



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 14/2019 – São Paulo, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-61.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TAKAGI & TAKAGI LTDA - ME, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

**DESPACHO**

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.  
Intime-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: KOQUINI CALCADOS LTDA - ME, ALEX SANDRO RATAO BARBARA, GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MANZATTO - SP90642  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MANZATTO - SP90642  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MANZATTO - SP90642

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do ID 10263006, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 17.01.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do Grupo Nova Aralco, nos termos do ID 10357746, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 17.01.2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA  
Partes:  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS USSON FERNANDES  
ADVOGADO: KAZUO ISSAYAMA OAB/SP 109.791  
REQUERIDO: INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que transcrevo a seguir o despacho ID 11981758 para intimação das partes:

1. Tendo em vista que até o presente momento a i. Perita não se manifestou acerca da intimação para realizar o ato deprecado, desconstituo sua nomeação, sem fixação de honorários.
  2. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perito o i. Engenheiro **LADISLAU DEAK NETO**, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco dias), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.
  2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.
  3. Informada a data e horário da pericia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.
  4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da pericia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.
  5. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
  6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Complementado o laudo pela Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.
- Intem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001826-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTES:

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP 170.780

ADVOGADO: RHOSSON LUIZ ALVES - OAB/SP 275.223

REQUERIDO: INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que transcrevo abaixo o r. despacho ID 11928532 para intimação das partes:

- "1. Tendo em vista a informação, desconstituo a i. Perita, sem fixação de honorários.
  2. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perito o i. Engenheiro **LADISLAU DEAK NETO**, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco dias), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.
  2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.
  3. Informada a data e horário da pericia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.
  4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da pericia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.
  5. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
  6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Complementado o laudo pela Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.
- Intem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 6165

#### MONITORIA

**000712-02.2008.403.6107** (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE  
C E R T I F I C O e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 195/210, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### MONITORIA

**0004959-55.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Fl. 194.

- 1 - Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 169/171 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência PAB Justiça Federal, vinculada a estes autos, para fins de correção monetária.
  - 2 - Intime-se a Caixa a juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Ireu Moreira e a esclarecer acerca de eventual existência de inventário, informando o número, nome do inventariante e formal de partilha.
  - 3 - Sendo informado o número do inventário e nome do inventariante, providencie a Secretaria a regularização da autuação, expedindo-se mandado para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante.
- Após, conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF sobre a juntada de carta precatória de fls. 130/151, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### MONITORIA

**0001160-96.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL BATISTA DA SILVA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00412216000066103, pactuado em 13/04/2011, no valor de R\$ 10.500,00, vencido desde 12/07/2012. O executado opôs embargos, os quais foram julgados

improcedentes (fls. 54/56).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil (fl. 66). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado pela CAIXA à fl. 66 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 15. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

#### MONITORIA

**0001071-39.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS FERNANDES

Considerando que a Caixa Econômica Federal não comprovou a distribuição carta precatória nº 165/2018, expeça-se nova deprecata e encaminhe-se-a via e-mail, à Justiça Federal de Manaus-AM. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0803358-40.1994.403.6107** (94.0803358-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.A União opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 310/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.701,73, R\$ 5.552,59 e R\$ 84.166,55 (fls. 335, 336 e 341).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004304-69.1999.403.6107** (1999.61.07.004304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) ) - PAQUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PAQUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA e OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos.A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (fl. 742).Houve a transferência do valor de R\$ 21.828,89 para os autos do processo trabalhista n. 0000864-88.2011.5.15.0073, em que são partes Antônio Carlos Cordeiro e o exequente.Houve penhora no rosto destes autos, determinado pelo Juiz Estadual da 2ª Vara de Birigui/SP, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0009943-92.2009.8.26.0077, em que são partes Roberto Iacia e o exequente (fl. 802). O exequente não se opôs à penhora de fl. 802, requerendo a transferência do valor a quem de direito e a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 740 a seu favor, na conta corrente informada à fl. 807.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$ 17.142,06, atualizado para 02/2018, dos valores depositados nestes autos à fl. 742, para a conta judicial junto a agência 6594-3 do Banco do Brasil S.A. à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível de Birigui, vinculado ao Proc. n. 0009943-92.2009.8.26.0077, e o saldo remanescente para a conta corrente informada pelo exequente à fl. 807, de titularidade de Nilton Cezar de Oliveira Terra.Encaminhe cópia desta decisão para instrução dos autos nº 0009943-92.2009.8.26.0077, da 2ª Vara Cível de Birigui/SP. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012835-37.2005.403.6107** (2005.61.07.012835-1) - LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO X JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006966-25.2007.403.6107** (2007.61.07.006966-5) - JOSE DE ARIMATELA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA E SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001843-93.2010.403.6316** - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada, para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 356, item 3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001670-80.2011.403.6107** - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENGASSI E SP347097 - SAMUEL JOAO DE LIMA CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certificado e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002573-18.2011.403.6107** - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004456-97.2011.403.6107** - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES E SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Fls. 553/561.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias. Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguardar-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002634-05.2013.403.6107** - LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da decisão de improcedência da ação rescisória de fls. 125/145, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003399-73.2013.403.6107** - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 239/244º, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004068-29.2013.403.6107** - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 197/200, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-33.2014.403.6107** - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 286: cumpra-se o item 4, de fl. 272, arquivando-se os autos.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-20.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107 ( )) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 326/329, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-78.2016.403.6107** - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo firmado em audiência de conciliação entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JURANDI FERREIRA FILHO. A CAIXA requereu a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como do demonstrativo atualizado de débito e da planilha de evolução de financiamento, a fim de comprovar o integral cumprimento do acordo firmado nestes autos (fls. 284/299). Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 322). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001766-22.2016.403.6107** - MANOEL MACHADO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Federal Seguros S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002044-23.2016.403.6107** - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls. 274: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004368-83.2016.403.6107** - IZALTINO PERUCI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IZALTINO PERUCI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Guaraçá, localizado no Município de Guaraçá/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações. Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Juntou documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 0009506-82.2012.826.0356. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, declinou da competência para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da presença de interesse para a causa manifestado pela Caixa Econômica Federal (fls. 624/625). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 23/11/2016. Expediu-se ofício à CDHU, cuja resposta ratificou a informação de que a apólice de seguro do autor foi averbada no ramo 66 (fl. 797). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme consta da petição inicial e procuração, a parte autora reside no Município de GUARAÇÁ/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Andradina/SP, nos termos do Provimento 386, de 04/06/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstando pelas normas de organização judiciária. Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, 1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos para a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004487-44.2016.403.6107** - ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelada, para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 161, item 3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-24.2017.403.6107** - AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES E SP365133 - TARCISO GEROLIM) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA.

AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA. ajuizou TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória in limine litis, proposta por em face de INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual se intenta a suspensão dos efeitos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, ou prazo inferior sob o aspecto da capacidade da empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA.

Aduz a parte autora que, por força do disposto na Portaria INMETRO nº 352, de 06/07/2012, teria, no prazo que se encerra no dia 15/03/2017, que apresentar a certificação compulsória dos equipamentos de aquecimento solar de água, como condição de manutenção de sua atividade.

Afirma que a única pessoa jurídica autorizada pelo INMETRO a emitir a certificação era o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT, ao qual, portanto, foi solicitada a diligência. Todavia, a empresa se recusou a fazer o serviço pleiteado, condicionando-o ao pagamento de dívida anterior da autora.

Segundo a autora, esta dívida existe, mas já consta do quadro geral de credores do processo de Recuperação Judicial nº 513/2013, que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Birigüí/SP, proposto pela autora e deferido pelo juízo em 17/04/2013.

Assevera ainda que o INMETRO, em 24/01/2017, autorizou outra empresa a realizar o processo de Acreditação, a MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA, e que, em 17/02/2017, fez seu pedido junto à nova empresa. Todavia, nos termos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, o prazo para apresentação da certificação vence em 15/03/2017, não possuindo a MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA tempo hábil para término do processo.

Deste modo, requer a concessão de tutela cautelar de natureza antecedente, nos termos do que dispõe o artigo 305 do CPC, para que se determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, ou prazo inferior sob o aspecto da capacidade da empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA.

Informa que a ação principal a ser ajuizada será de Declaração de Conduta Ilícita c/c Perdas e Danos, com pedido de danos materiais e morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/101. As custas iniciais foram recolhidas.

Às fls. 102/103 o pedido de tutela foi deferido, suspendendo-se os efeitos decorrentes do descumprimento pela parte autora do disposto na Portaria INMETRO nº 352/2012, por 210 (duzentos e dez) dias ou até o término do processo iniciado pela empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA em 17/02/2017 (caso ocorra antes do término do prazo concedido por meio desta decisão), ou decisão ulterior deste juízo.

A ação principal foi protocolada em 17/04/2017 (fls. 109/123), repetindo os fatos narrados na inicial da cautelar, requerendo a declaração de conduta ilícita das rés c/c perdas e danos, bem como danos materiais e morais. Contestação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO às fls. 134/142, requerendo a improcedência dos pedidos.

Contestação do INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT às fls. 144/155, pugnando, preliminarmente, por sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 156/209).

Réplica às fls. 211/220.

À fl. 221 determinou-se ao INMETRO que informasse qual(is) era(m) a(s) pessoa(s) jurídica(s) capacitada(s) e autorizada(s) para a fiscalização de aquecedores solares, após e edição da Portaria nº 352/2012, bem como qual a atuação do IPT no processo de certificação. Na mesma decisão, determinou-se ao IPT manifestação específica sobre o conteúdo do e-mail juntado à fl. 92.

Manifestação do IPT às fls. 230/239 e do INMETRO às fls. 253/258 e 261/264.

À fl. 265 determinou-se à Associação Latino Americana de Avaliação de Conformidade - CELACK que informasse se a parte autora requereu, no ano de 2015, a certificação compulsória.

Resposta às fls. 268/269, com documentos de fls. 270/435. Oportunizada vista às partes (fl. 436), apenas o IPT (fls. 439/444) e o INMETRO (fl. 446/v) se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As alegações do INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT de ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir confundem-se com o mérito da causa e a este título



serão analisadas.

Verifico que, após a instrução processual, não remanescem os elementos que alicerçaram o deferimento da tutela às fls. 102/103.

O IPT afirma tratar-se apenas de um laboratório acreditado pelo INMETRO e, nesta condição, não teria como proceder à certificação compulsória exigida da autora por determinação da Portaria INMETRO nº 352/2012, já que, nos termos do artigo 3º do mencionado ato infralegal, o ato somente pode ser realizado por Organismo de Avaliação de Conformidade (OAC), que, no caso da autora, foi requerido à Associação Latino Americana de Avaliação de Conformidade - CELACK. Também afirma o IPT que a CELACK apenas solicitou àquela empresa pública que, na qualidade de laboratório acreditado, enviasse estimativa de orçamento para realização dos ensaios dos equipamentos de aquecimento solar, o que foi atendido. Aduz o IPT, especificamente à fl. 149, que não sendo OCP, não poderia exigir a quitação da dívida para a realização da certificação e que o e-mail enviado em 18/08/2015 (fl. 93), somente solicita informações sobre a pendência financeira.

Os esclarecimentos prestados pelo INMETRO (fls. 253/258 e 261/264) demonstram que os Organismos de Certificação de Produto - OCP, mencionados na Portaria INMETRO nº 352/2012 constam do site da autarquia (fl. 263) e que os Laboratórios de Ensaio são três: o IPT (desde 24/11/2000); Sociedade Mineira de Cultura - Grupo de Estudos em Energia (desde 24/01/2017) e SCITEC Soluções em Ensaios de Materiais e Produtos Ltda (desde 10/08/2017).

Deste modo, diferentemente do que alega a parte autora, ficou demonstrado que o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT não é um OCP e sim um Laboratório de Ensaio.

Assim, o Certificado exigido pelo INMETRO é expedido por um OCP - Organismo de Certificação de Produto (com rol disponível no site) que, por sua vez, utiliza a conclusão de ensaios laboratoriais realizados por terceiros (laboratórios acreditados), no caso, o IPT.

Os documentos de fls. 268/435 demonstram que a parte autora requereu ao OCP CELACK - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE proposta de certificação em duas ocasiões, 10/07/2014 (Proposta AQA 05/2014) e outubro/2015 (AQA 10/2014), sendo que nenhuma delas foi concluída por, segundo a empresa, quebra de contrato pela empresa TRANSSSEN (não apresentação dos Ensaios de acordo com a Portaria NBR INMETRO 352/2012 - fl. 268).

A forma de realização destes ensaios fica mais clara na redação do e-mail de fl. 425 (da CELACK para TRANSSSEN): ...A empresa TRANSSSEN apenas não certificou seus produtos pois não executaram os ensaios laboratoriais que são executados por terceiros sem a intervenção desta empresa. Desta forma, caso houvessem ensaiado os produtos e estes aprovados pelo Laboratório, caberia ao CELACK apenas a emissão do Certificado, pois as demais etapas já haviam sido cumpridas...

Ocorre modo, a empresa TRANSSSEN necessitava da obtenção de documento a ser fornecido pelo laboratório de ensaio como condição de expedição da certificação pelo OCP.

Desse que, conforme acima mencionado, até 24/01/2017 havia somente um laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT (fl. 257), o que corrobora, nesse particular, a alegação da parte autora acerca da existência, à época de seu processo de certificação, de um único laboratório disponível.

Verifico que há pedidos de orçamentos, solicitados pela CELACK - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, à SCITEC - Soluções em Ensaios de Materiais e Produtos em novembro de 2016 (fls. 411/414 e 417/420). Todavia, conforme afirmação do próprio INMETRO (fl. 257), sua acreditação se deu somente em 10/08/2017, de modo que não poderia a CELACK se valer dos serviços da SCITEC para o fim de obter a certificação.

Não obstante, desataca-se o fato de que constam do procedimento administrativo junto à CELACK orçamentos do IPT datados de 20/10/2015 (fls. 415/416 e 421/422), ou seja, após o e-mail de 19/08/2015 (fl. 92), invocado pela autora como prova do óbice à certificação.

E consta, ainda, do e-mail de fl. 432 (CELACK para TRANSSSEN), enviado em 07/03/2017, que: Nós recebemos a solicitação por parte da Transsen para realização da certificação nos anos de 2015 e em 2016. Em ambas as oportunidades a não continuidade do processo se deu por parte da Transsen conforme termos registrado em diversos e-mails de cobrança para que o processo avançasse. Em ambas as oportunidades a equipe do CELACK trabalhou para analisar as solicitações, documentos legais e técnicos para poder elaborar planos de ensaios e realizar orçamentos nos laboratórios, orçamentos esses que foram enviados por mais de uma vez sem que recebêssemos aprovação... - negritei.

Ou seja, embora à época da solicitação de certificação existisse apenas um laboratório acreditado (IPT), a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o problema no atraso da entrega da certificação (data que, aliás, foi prorrogada mais de uma vez - fls. 254/255) tenha ocorrido em virtude de tal circunstância, já que, conforme procedimento administrativo juntado aos autos pela CELACK, a não conclusão da certificação teria se dado por descida da parte autora em se manifestar sobre os orçamentos apresentados pelo IPT.

Deste modo, não há elementos nos autos a comprovar que o e-mail de fl. 92 se refira a uma recusa do IPT a fornecer serviços dentro do procedimento de certificação da autora, notadamente porque data de 19/08/2015, ou seja, dois meses antes dos orçamentos juntados ao procedimento administrativo na CELACK.

E mesmo que se admita, por mero apego à dialética, que houve a alegada recusa, ainda assim esta questão teria, aparentemente, sido superada a partir da apresentação dos orçamentos pelo IPT em outubro de 2015.

Portanto, não restou comprovada qualquer conduta ilícita praticada pelas entidades réis durante o processo de certificação da parte autora, já que, ao que consta, aquelas teriam guardado observância aos parâmetros e formalidades previstas na Portaria INMETRO nº 352/2012, sem embargo de que a empresa autora contou com tempo hábil para cumprir todas as condições estipuladas.

Não há respaldo fático e jurídico para responsabilizar as réis por eventuais danos materiais ou morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela concedida às fls. 102/103. Oficie-se.

Ao SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária de procedimento comum.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000872-12.2017.403.6107** - REINALDO PEREIRA DE JESUS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000965-72.2017.403.6107** - JOSE MARTINS PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 727/728, nos termos do r. despacho de fls. 724.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- Deduções Individuais;
- Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- Valores apurados no exercício corrente;
- Valores apurados nos exercícios anteriores.
- discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição.
- nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001210-93.2011.403.6107** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 164/166, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000769-73.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003113-27.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-62.2015.403.6107 ( ) ) - MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARLENE BRANDÃO DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI-ME, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002076-62.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240281606000025160, pactuado em 21/02/2014, no valor de R\$ 51.000,00, vencido desde 20/11/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/75. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 79/91, pugnanço pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 97/104. A CAIXA requereu a extinção destes embargos ante a perda do objeto da ação, tendo em vista o pagamento do contrato 240281606000025160 (fl. 120). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução, objeto destes embargos, em virtude da quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução nº 0002076-62.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002076-62.2015.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002076-62.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLENE BRANDÃO OLIVEIRA COMÉRCIO R E OUTROS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240281606000025160, pactuado em 21/02/2014, no valor de R\$ 51.000,00, vencido desde 20/11/2014. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 37/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 89). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 28. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000848-81.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP X CARLA ROBERTA LOURENCO DE OLIVEIRA X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP, CARLA ROBERTA LOURENÇO DE OLIVEIRA e ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24423169000003519, pactuado em 07/01/2016, no valor de R\$ 176.971,84 e no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 244231691000001247, pactuado em 09/06/2016, no valor de R\$ 58.779,44, acostados às fls. 07/21 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 36/40). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegeação do débito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 26. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002264-21.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSPICATU LTDA - ME(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 214/215 e 216/227:

Às fls. 216/227, requer o Banco Bradesco S.A., a liberação do bloqueio efetivado, através do sistema Renajud, sobre o veículo placas CUE-9722, alegando, em breve síntese, que o referido bem encontra-se alienado fiduciariamente em seu favor.

Juntou documentos às fls. 221/227.

É o breve relatório.

Decido.

1. Exclua-se do sistema processual os advogados indicados às fls. 142 e 166.

2. Haja vista o auto de busca e apreensão de fl. 225, a fim de que sejam evitadas diligências inúteis na tentativa de penhora sobre o veículo placas CUE-9722, acima mencionado, defiro o levantamento da constrição do bloqueio sobre o mesmo, consoante extrato de fl. 113, através do sistema Renajud.

3. Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fl. 214, haja vista a inexistência de bens penhorados nos autos, observando-se a determinação de fl. 207, item n. 04.

4. Após, conclusos.

Publique-se para o advogado indicado à fl. 219, item b, excluindo-o, após, a intimação da presente decisão.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002623-68.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSPICATU LTDA - ME(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 84/95:

Requer o Banco Bradesco S.A., a liberação do bloqueio efetivado, através do sistema Renajud, sobre o veículo placas CUE-9722, alegando, em breve síntese, que o referido bem encontra-se alienado fiduciariamente em seu favor.

Juntou documentos às fls. 89/95.

É o breve relatório.

Decido.

1. Exclua-se do sistema processual os advogados indicados às fls. 24 e 45.

2. Haja vista o auto de busca e apreensão de fl. 93, a fim de que sejam evitadas diligências inúteis na tentativa de penhora sobre o veículo placas CUE-9722, acima mencionado, defiro o levantamento da constrição do bloqueio sobre o mesmo, consoante extrato de fl. 15/17, através do sistema Renajud.

3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 38.

Publique-se para o advogado indicado à fl. 87, item b, excluindo-o, após, a intimação da presente decisão.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000835-82.2017.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LATICINIO KARDANY LTDA - ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 14/55:

Trata-se de pedido formulado por empresa interessada, solicitando, em breve síntese, a liberação do bloqueio efetivado, através do sistema Renajud, sobre o veículo placas FHT-6745, em virtude de sua adjudicação nos autos de Execução n. 1015272-28.2017.8.26.0032, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba-SP.

Juntou documentos às fls. 17/55.

É o breve relatório.

Decido.

1. Haja vista o auto de adjudicação de fl. 20, a fim de que sejam evitadas diligências inúteis na tentativa de penhora sobre o bem acima mencionado, defiro o levantamento da constrição do bloqueio de fl. 12, através do sistema Renajud.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Após, conclusos.

Publique-se para o advogado indicado à fl. 16, item f, excluindo-o, após, a intimação da presente decisão.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002735-37.2016.403.6107** - VALDIR VITOR DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópias do v. Acórdão de fls. 213/216-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 223, para cumprimento da coisa julgada.

3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000901-62.2017.403.6107** - A.M.A CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se em Secretaria, disponível à parte impetrante, pelo prazo de dez (10) dias, conforme requerimento de fl. 161.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0805468-70.1998.403.6107** - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005893-62.2000.403.6107** (2000.61.07.005893-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

- 1- Dê-se ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fl. 465 e anote-se.
  - 2- Manifestem-se sobre o laudo do contador de fls. 453/459, no prazo de dez dias e retomem os autos conclusos para decisão.
- Publique-se. Intime-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0002959-72.2016.403.6107** - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIMECAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 244/247, alegando ter incorrido em contradição, já que, embora reconheça a ausência de identificação ou referência nos contratos de empréstimos mencionados sob a rubrica PREST EMPR, condena a parte autora em litigância de má-fé. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os Embargos. Este Juízo assim tratou sobre a condenação em litigância de má-fé: "...Cumpra registrar, por fim, que, em sua petição inicial, a parte autora questiona a origem, natureza e legitimidade dos descontos sob a rubrica PREST EMPR, os quais, conforme analisado em tópico alhures, fazem referência às prestações de contratos de financiamento firmados entre as partes, consoante cópias dos respectivos documentos (contratos nº 24.5209.556.0000005-56 e 24.4209.558.0000002-42). A existência e validade destes contratos era de conhecimento da parte autora, seja pela aposição de sua assinatura no corpo dos respectivos instrumentos, seja pela menção aos aludidos contratos na peça inicial da Ação Ordinária nº 0002958-87.2016.403.6107, protocolada na mesma data do ajuizamento da presente ação (fls. 02 e 92/104). Tanto é que, naquela ação, a parte autora não questiona a existência e validade dos contratos, e tampouco os descontos das prestações em sua conta corrente, mas apenas suposta cobrança indevida de juros capitalizados (que será objeto de apreciação naqueles autos)... A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições contidas no acórdão, quando sejam inconciliáveis entre si, o que não se vislumbra na presente hipótese. Do corpo da fundamentação acima transcrita se extrai a inexistência da alegada contradição, dispensando maiores lições a respeito. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a autora. Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800049-11.1994.403.6107** (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZILIA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 619/637.

Trata-se de pedido de reinclusão de ofício requisitório do valor referente ao crédito da autora Etevlina Maria de Jesus, que faleceu conforme certidão de óbito de fl. 597, com indicação da neta Maria Aparecida Pereira Santana como herdeira requerente.

Não obstante o alvará judicial expedido pelo Juízo Estadual de fl. 608 em favor de Ademar Jovelino Pereira, faz-se necessária a inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados para fins de cumprimento do item 7, do Comunicado nº 03/2018 (fls. 618), que determina futura expedição de alvará de levantamento para os herdeiros. Assim, intimem-se todos os os herdeiros a regularizarem o pedido de habilitação, juntando procuração e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), em trinta dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Havendo concordância, fica deferida a habilitação dos herdeiros, determinada a regularização da autuação e a expedição da reinclusão do ofício requisitório conforme requerido à fl. 621.

Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800299-44.1994.403.6107** (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X RADIR RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO X AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO X EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de fls. 360, intimem-se as exequentes a manifestarem-se nos autos, regularizando os cadastros de seus CPFs junto à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao SEDI para regularização da autuação.

2- Fls. 364/370: dê-se ciência às partes dos estornos de RPV.

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0802133-43.1998.403.6107** - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SPI12691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES X UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre as fls. 334/336, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004875-69.2001.403.6107** (2001.61.07.004875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) - CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 552/577, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011350-31.2007.403.6107** (2007.61.07.011350-2) - VIVIANE ALVES ROSA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVIANE ALVES ROSA

Fls. 555: defiro.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012133-23.2007.403.6107** (2007.61.07.012133-0) - JOAO GONCALVES(SPI79269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 239/241, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001205-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS fundada no Contrato de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0281.160.0001036-23, firmado em 27/10/2010, no valor de R\$ 13.550,00, pelo prazo de 60 meses. Houve citação à fl. 19. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 101 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo da executada, Dr. Airton Laércio Bertelli Moraes, OAB/SP n. 284.612, no valor máximo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0805776-43.1997.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005279-23.2001.403.6107** (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO X ANDRE LUIS RAMPIM X CLAUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI X EDILENE LUZIA RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDRE LUIS RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 366/376, com os quais a parte exequente concordou (fls. 378/379). Houve habilitação dos herdeiros André Luis Rampim, Cláudia Cristina Rampim Natali e Eliene Luzia Rampim (fl. 408). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 428/434). Intimado sobre os extratos de pagamento, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 438). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003771-76.2000.403.6107** (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

Fls. 783; defiro.

Arquive-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002781-41.2007.403.6107** (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 216, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008337-53.2009.403.6107** (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 255, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003272-67.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO

Fls. 69; defiro.

Arquive-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001950-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

Partes: Luiz da Cunha x INSS

Advogado: Breno Borges Camargo OAB/SP 231.498

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que segue abaixo cópia do despacho ID 11928531 para intimação das partes:

"1. Tendo em vista a informação, desconstituo a i. Perita, sem fixação de honorários.

2. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perito o i. Engenheiro **LADISLAU DEAK NETO**, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco dias), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.

4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.

5. Anexado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Complementado o laudo pela Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA

## S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ABH TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada do Matadouro Municipal, S/N, Km 1,2, Bairro Serra Azul, na cidade de Guarantã/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240) dos montantes despendidos a título de Auxílio Doença (primeiros 15 dias), Aviso Prévio Indenizado, férias usufruídas e o respectivo terço constitucional, auxílio educação, licença maternidade, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, licença paternidade e prêmio assiduidade, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento (id. 12935301).

O feito tramitou originariamente na Justiça Federal de Lins/SP, remetida a este juízo após decisão de incompetência (id. 12901402).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 13229903).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 13274228).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13372221), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 13546919).

É o relatório.

### **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

*"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".*

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

**"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; 15 (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

...”

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

#### **Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:**

#### **1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento;**

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB..)*

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

#### **2 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:**

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, "a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, 'se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba' (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011"

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

#### **3 - Terço constitucional sobre férias gozadas:**

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas'".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

#### **4 - Férias gozadas:**

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubidosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)*

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

#### **5 - Auxílio-educação:**



Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)...”

Deste modo, quanto aos auxílios destinados à educação básica e/ou cursos de capacitação profissional e que atendam os parâmetros das alíneas 1 e 2 do item “t” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição e, quanto a este tópico, não há interesse de agir.

-

-

#### **6- Licença/salário-maternidade; licença/salário-paternidade;**

-

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)** 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

As mesmas conclusões valem para a licença-paternidade.

-

#### **7 - Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; adicional de tempo de serviço;**

-

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cífias em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

**AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE.** 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, do adicional noturno e do adicional de tempo de serviço; pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal

#### **8 - Horas extras e seu adicional:**

-

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de *horas extras e seu adicional*, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que *tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.*”

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

-

#### **9 – Prêmio Assiduidade:**

-

Quanto às verbas pagas a título de prêmio assiduidade (desvinculadas do salário) não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nos termos do disposto no artigo 28, § 9º, alíneas “e”-7 e “z”, da Lei nº 8.212/91.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

...

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

...”

Deste modo, por expressa previsão legal, as verbas pagas a título de prêmio assiduidade não integram o salário de contribuição, não há interesse de agir por expressa previsão legal.

#### **Compensação das contribuições previdenciárias:**

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos beneficiários, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Cumprido destacar, ainda, a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucessadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

-

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

- **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal, de terceiros e ao SAT sobre **auxílio educação e prêmio assiduidade**, tudo nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; e

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às **contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT**, incidentes sobre **aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros 15 dias) e terço constitucional sobre férias gozadas**.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 9.391,26 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)**, referente ao montante devido a título de atrasados, posicionados para **Dezembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, 10 de janeiro de 2019.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP3021111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de prioridade de tramitação.** Anote-se.

**2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

**3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.**

**5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Araçatuba/SP, 14 de janeiro de 2019.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 13576409: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos do ID 13576428 e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENEVALDO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 12449680), alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 12931095).

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

2. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica do extrato INFBN (id. 11636071), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0634577190) teve início a partir de 28/02/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato IRSMNB (id. 11636071), o autor teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 12/2004, cujo valor da RMI passou de R\$ 283,96 para R\$ 315,23. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, sendo o autor beneficiário da Agência da Previdência do município de Mirandópolis/SP, local em que também recebe seu pagamento pelo sistema bancário (id 11636071), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, o autor faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, ocorrida em 12/2004 (extrato IRSMNB - id. 11636071), não acobertados pela prescrição quinquenal.

Considerando que a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/11/2004.

Com relação aos juros e correção monetária, dispôs o v. acórdão: "... Cumpra agora fixar os encargos da sucumbência, propriamente ditos. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, dou parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente, prevista, mantendo, no mais, a sentença".

Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaca que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Do voto do relator extraíam os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'; (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repriminam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Todavia, opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da referida decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Deste modo, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, **adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade**, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. **Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.**

Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:

- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;

- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;

- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

3. Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 30/11/2004**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: **a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015**, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; **e a partir de 26/03/2015**, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 12285633), alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 13289255).

É o relatório.

### Fundamento e decidido.

2. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica do extrato INFBEN (id. 11494114), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 1082461919) teve início a partir de 21/11/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato IRSMNB (id. 11494115), o autor teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 628,20 para R\$ 692,15. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *"a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais"*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo o autor neste município de Araçatuba/SP (doc. id. 11494108), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, o autor faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 01/2005 (extrato IRSMNB id. 11494115) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/12/2004.

Com relação aos juros e correção monetária, dispôs o v. acórdão: "... *Cumpra agora fixar os encargos da sucumbência, propriamente ditos. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, dou parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente, prevista, mantendo, no mais, a sentença".*

Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaca que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios' (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Todavia, opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da referida decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Deste modo, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.

Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:

- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;

- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;

- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

3. Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/12/2004**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.



Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEYDE MATARUCO FIORENTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

De acordo com o extrato IRSMNB (jd. 11679071), o benefício da autora foi revisto em 07/2004, sem diferenças a receber. Ou seja, não houve alteração da renda mensal inicial (RMI), tampouco da mensalidade reajustada (MR).

Assim sendo, dê-se vista à parte autora para que informe quais os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 foram considerados para o cálculo da RMI do benefício n. 0634579851, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de quinze dias.

Após, vista ao INSS e, por fim, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO SERGIO MONTANHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação distribuída por equívoco quando da virtualização dos autos do processo nº 0000786-41.2017.403.6107, de forma contrária ao despacho de fl. 125 e à Resolução PRES Nº 142/2017.

A parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 12795090).

**É o relatório. Decido.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-86/2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: GALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de pedido de tutela de urgência formulado em ação anulatória de débito, proposta pela pessoa jurídica **GALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADOS LTDA ME, CNPJ nº 16.570.201/0001-64** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se determinação para que a parte ré receba o pagamento das diárias limitadas ao período de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 4.218,60 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), mediante depósito nestes autos, bem como proceda à imediata liberação de seu veículo após respectivo depósito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que seu veículo automotor (Caminhão Mercedes Benz – Mod. MB 1113, de placa CXA - 4123) foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Catalão/GO em 12/01/2018 (Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo no. 01061801122049-281), em razão de irregularidades no licenciamento.

Afirma que procedeu à regularização do licenciamento, mas não logrou êxito em obter a liberação do veículo, já que foi condicionada, pela Polícia Federal, ao pagamento do valor de R\$ 12.609,59 (doze mil seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) equivalentes a 70 diárias, acionamento de guincho, destombamento/içamento hora de trabalho do guincho e multas.

Concorda, diz a parte autora, com o pagamento de R\$ 4.218,60 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), equivalentes a 30 diárias, de acordo com julgamento proferido pelo STJ, na forma do disposto no artigo 543-C do CPC/73, estipulando este limite. Quanto ao acionamento de guincho e destombamento/içamento hora de trabalho do guincho, afirma que o veículo encontra-se parado no próprio Posto Rodoviário em que efetuada a apreensão, não sendo, portanto, utilizados tais serviços, conforme demonstra o documento de recolhimento. E, quanto às multas, a cobrança seria indevida ante a ocorrência da prescrição.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 5285338).

Citada, a parte Ré requereu a improcedência do pedido (id. 6874138). Juntou documentos.

Houve réplica (id. 8652756), oportunidade em que a parte autora alterou o pedido e a causa de pedir.

Abriu-se vista à União Federal nos termos do disposto no artigo 329, II, do CPC (id. 9907186).

Manifestação da parte autora requerendo novamente o deferimento da tutela de urgência (id. 9910157).

A União Federal se manifestou contrariamente à alteração do pedido, formulada pelo autor em sede de réplica (id. 10565345).

Não houve especificação de provas (id. 7774210 e 9388925).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

-

### Da delimitação da lide:

O pedido inicial objetiva determinação para que a parte ré receba o pagamento das diárias limitadas ao período de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 4.218,60 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), mediante depósito nestes autos, bem como proceda à imediata liberação de seu veículo após respectivo depósito, em razão, principalmente, de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cobrança máxima de trinta diárias).

Em sede de réplica, a causa de pedir e o pedido foram alterados, requerendo-se o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do veículo e consequentemente da cobrança dos valores, com base nos Princípios do Não Confisco; Direito de Propriedade; Direito ao Devido Processo Legal, entre outros.

Oportunizada vista dos autos à parte Ré, nos termos do disposto no artigo 329, II, do CPC, não houve concordância com a alteração do pedido e da causa de pedir (id. 10565345), de modo que a lide fica circunscrita ao pedido inicial e sua causa de pedir.

### Das diárias:

-

Afasto a aplicação do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 14/10/2009, no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.104.775, que limitou as taxas de estada a trinta dias, já que há lei posterior alteração a situação jurídica que embasou o julgamento.

### **Preconiza a lei nº 13.281/16:**

“...Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

...

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses...”

Deste modo, contrariamente à época em que proferido o julgado acima mencionado, **na data da apreensão já havia lei limitando a cobrança das despesas de estada a seis meses**, pelo que não há mais que se falar em trinta dias.

Entender contrariamente importaria em negar vigência a texto expresso de Lei.

#### **Da taxa de guincho e içamento:**

Afirma a União, em sua contestação, que consoante informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal, Superintendência Regional em Goiás (Ofício nº 157/2018/SRPRF-GO) **não foi cobrada taxa de içamento e guincho** e que o próprio usuário (autor), pode ter causado o equívoco, pois tem livre acesso para preencher os dados e gerar a GRU, conforme descrito no Memorando nº 45/2018/DEL06-GO do Chefe da Delegacia de Catalão/GO.

Consta do documento de id. 5238336 ("Descrição dos Serviços Prestados") os valores de R\$ 538,35 e R\$ 1.695,60 a título de guincho e içamento, de modo que não há que se falar em erro do autor ao preencher a GRU.

Assim, procede o pedido quanto a estes itens, já que a própria parte Ré reputou os valores indevidos.

#### **Das multas:**

-

Conforme Despacho Decisório nº 3552/2018-NTGM-SP (id. 6874143), foram canceladas as multas cobradas por meio dos Autos de Infração de números B082154341, B082154357, B082154325 e B082154333, em razão da prescrição executória.

Deste modo, sem mais delongas, observo a perda superveniente de parte do objeto da ação, no que tange às multas, já que o reconhecimento da prescrição ocorreu após o ajuizamento desta ação.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto às multas cobradas por meio dos Autos de Infração de números B082154341, B082154357, B082154325 e B082154333, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança dos valores referentes à TAXA DE ACIONAMENTO DE GUINCHO (R\$ 538,35) e de DESTOMBAMENTO/IÇAMENTO POR HORA (R\$ 1.695,60).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (incluído o valor das multas, pela aplicação do princípio da causalidade), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007002-81.2018.403.0000.**

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, KLEBER COLUCCI CARVALHO, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Certifico e dou fé que transcrevo a seguir o r. despacho ID 13515364 para intimação das partes:*

*"As exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados (ID's n.º 13285698 e 13293539) foram protocolizadas na data de 19 de dezembro de 2018, respectivamente às 15:53 h e 17:02 h.*

*Por sua vez, conforme certificado nesta data, os Embargos à Execução n.º 5002915-94.2018.4.03.6107 também foram ajuizados em 19 de dezembro 2018, às 16:43 h.*

*Cotejando as peças defensivas destes autos com a exordial do processo dependente, verifico haver identidade entre as causas de pedir e pedidos, configurando-se, portanto, evidente litispendência a exigir a racionalização da atividade jurisdicional na apreciação das alegações desenvolvidas pelos executados.*

*Diante do exposto, considerando que os Embargos à Execução permitem às partes a articulação de pleitos voltados a produção de provas, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, declaro prejudicada a apreciação das petições protocolizadas neste feito.*

*Em que pese o não conhecimento da exceção de pré-executividade dos executados Kleber Colucci Carvalho e Jéssica Colucci Carvalho, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem as respectivas procurações.*

*Regularizada a representação processual, venham conclusos.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIEZER MARTINS VIANA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente pelo INSS, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/167.761.218-2.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 10/11/2017, onde tramitou sob nº 0002419-94.2017.403.6331 (id. 10788167).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 10788179).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (id. 10788183).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção, já que a parte autora não renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (id. 10788196).

Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, abrindo-se prazo para manifestação (id. 11133161).

Apenas a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento da lide (id. 11278550).

É o breve relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 10/11/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 01/04/2014 (NB 42/167.761.218-2), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Váz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Váz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

#### **Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.**

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral no período de **01/03/1977 a 13/12/1979**, trabalhado na empresa IRMÃOS TRIVELLATO CIA. LTDA., exercendo a função de “Industriário”, no Setor de Produção.

Para comprovar o alegado, a parte autora carreu aos autos cópia de relatório assinado pelo empregador (id. 10788166 - fl. 15).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do relatório que os agentes agressivos a que se submetia o autor eram “ruído”, “poeira” e “calor”.

A demonstração do exercício de labor exposto aos agentes ruído e calor, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tais agentes. Saliento que os laudos juntados às fls. 1626 do id. 10788166 não podem embasar o relatório do autor, já que referentes a outro funcionário, que exercia diferente função (Auxiliar Geral/Laminador).

Quanto ao agente “poeira”, não há qualquer elemento a especificá-la, de modo a propiciar a verificação de eventual enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

Deste modo, o período deverá ser contado como comum.

Quanto aos períodos laborados nas empresas “Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.”, como Vigilante (15/02/1996 a 23/03/2001) e “Protege S/A Proteção e Transporte de Valores”, como Motorista de Carro Forte (24/03/2001 a 01/04/2014), cabível o reconhecimento de seu caráter especial.

Com efeito, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades de Vigilante e Motorista de Carro Forte, exercidas pelo autor, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, **faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante ou Motorista de Carro Forte que trabalhe armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)”

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de “motorista de carro forte”, transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A. 2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77). 3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007. 5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)”

No que diz respeito ao intervalo laborado na empresa "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores" (24/03/2001 a 01/04/2014), consta do PPP de fls. 27/28 do id. de fls. 10788166, no item 14.2 (Descrição das Atividades) o seguinte: "Conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo, de acordo com as características do contrato e com os procedimentos de segurança estabelecidos."

No interregno laborado na empresa "Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." (15/02/1996 a 23/03/2001), consta do PPP de fls. 51/52 do id. de fls. 10788166, assinado pelo administrador judicial (empresa em recuperação judicial) no item 14.2 (Descrição das Atividades): "Como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio e o estabelecimento das tomadoras de serviço, de acordo com a designação da empresa, portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente."

Demonstrado, portanto, a exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que o autor trabalhava de posse de arma de fogo, reconheço como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 15/02/1996 a 23/03/2001, laborado na empresa "Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." e 24/03/2001 a 01/04/2014, trabalhado na empresa "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores". Observo que o INSS já computou como especial o período de 20/06/2009 a 29/06/2011 (fls. 85/86 do id. 10788166).

Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 85/86 do id. 10788166) e judicialmente, o autor possui tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, por contar com 37 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição na DER (cálculo anexo).

## DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de **15/02/1996 a 23/03/2001**, laborado na empresa "Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." e **24/03/2001 19/06/2009 e 30/06/2011 a 01/04/2014**, trabalhados na empresa "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de **ELIEZER MARTINS VIANA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2014)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):**

**Parte Segurada: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO**

**CPF: 023.729.858-92**

**Genitora: Elvira de Souza Viana**

**Endereço: à Rua Coronel Guilherme de Souza nº 542, Bairro: Jd. Amizade, Araçatuba/SP**

**Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**DIB: 01/04/2014 (DER)**

**RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS**

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

No mesmo prazo, cumpra a embargada a decisão ID 931624, trazendo aos autos os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAQUIM LUCIO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002930-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517  
EXECUTADO: DANIEL MORETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETE GIAMPIETRO - SP81543

#### **DESPACHO**

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 14 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIO BORGES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente pelo INSS, para fim de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2016 (NB 179.030.112-0).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 03/05/2018, onde tramitou sob nº 0001116-11.2018.403.6331 (jd. 10822396).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 10822803).

Citada, a parte ré apresentou contestação, manida de documentos, pugnano preliminarmente pela extinção sem mérito quanto ao pedido de Aposentadoria Especial, por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito requereu a aplicação da prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido (id. 10822840).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção, já que a parte autora não renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (id. 10823257).

Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, abrindo-se prazo para manifestação (id. 11134276).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Afasto a preliminar aventada pelo INSS de ausência de requerimento de Aposentadoria Especial, já que, conforme Enunciado da própria autarquia previdenciária (Enunciado 5/CRPS), a *Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*. Deste modo, uma vez preenchidos os requisitos legais, a decisão administrativa deverá conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, ainda que o mesmo tenha requerido benefício diverso. Noutras palavras, a negativa de reconhecimento do caráter especial das atividades implica, por conseguinte, na negativa do benefício de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 03/05/2018 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 15/08/2016 (NB 179.030.112-0), não se aplica a prescrição quinquenal.

**Passo ao exame do mérito:**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo converter	a	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos		2,00	2,33	3 anos
De 20 anos		1,50	1,75	4 anos



De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"
------------	------	------	---------

É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa ENS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

*"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistorias e locais. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Resalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intrínquo legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos.

Alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde nos períodos de 20/07/1986 a 24/12/1986, 01/12/1987 a 27/01/1994 e 17/10/1994 a 31/07/1997, na empresa José Luiz Baioco Cargas ME; 01/11/1997 a 02/06/2003, na empresa Auto Posto Agrupel Araçatuba Ltda.; 01/09/2003 a 03/02/2006, na empresa Auto Posto Universitário de Araçatuba Ltda. e 17/07/2006 a 30/06/2016, na empresa Auto Posto Bremen Araçatuba Ltda.

Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 10822395 – fls. 09/14 e 43/58); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10822395 – fls. 20/27 e 41/42) e laudo pericial (id. 10822395 – fls. 28/35).

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos "ruído e calor". Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

Passo, agora, à análise dos períodos:

Alega o autor que nos períodos de 20/07/1986 a 24/12/1986, 01/12/1987 a 27/01/1994 e 17/10/1994 a 31/07/1997, laborou na empresa José Luiz Baioco, na função de "frentista", sob exposição aos agentes "hidrocarbonetos aromáticos (gasolina/etanol/óleo diesel e óleos lubrificantes)".

Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.

Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10822395 – fls. 24/25), datado de 28/06/2016, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, nos períodos requeridos, sob os agentes nocivos mencionados.

Não há menção à utilização de EPI eficaz.

Após 05/03/1997, como já mencionado nesta sentença, a legislação passou a exigir que se constasse o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ou seja, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

Não consta do PPP apresentado o nome do responsável técnico pelos registros ambientais.

Verifico que a parte autora juntou (id. 10822395 – fls. 28/35) um laudo genérico sobre a profissão do frentista, efetuado pela Médica do Trabalho Agnes Soares da Silva, a pedido da Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo.

Embora se exija laudo específico para o fim de atividade especial, no caso do frentista há como se acolher laudo coletivo, entre a evidente similaridade dos agentes agressivos, ou seja, "*manipulação de hidrocarbonetos e outros derivados de carbono; aspiração de gases tóxicos continuamente, emanados durante o processo de abastecimento e da armazenagem e manipulação de produtos derivados do petróleo ou do álcool.*" (id. 10822395 – fl. 33).

O diferencial entre um empregador e outro é o fornecimento ou não de EPI eficaz.

Deste modo, como no caso do PPP de fls. 24/25 não houve preenchimento do item 15.7 (EPI Eficaz S/N), reconheço a especialidade dos períodos mencionados, laborados na empresa José Luiz Baioco, na condição de Frentista, dada a comprovação da exposição hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79).

Quanto aos demais períodos, a situação é a mesma, ou seja, conforme PPP juntados (fls. 20/21, 22/23, 26/27 e 41/42) o autor exercia a função de frentista, submetido aos mesmos agentes agressivos e o empregador não preencheu o campo relativo à eficácia ou não do EPI fornecido, de modo que todos os períodos deverão ser contados como especiais, por enquadramento no item 1.0.17 dos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Deste modo, o período ora reconhecido como especial, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2016, totaliza 27 anos, 05 meses e 21 dias em atividade especial (cálculo anexo), o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 15/08/2016 (NB 179.030.112-0).

#### DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial os períodos de atividade da autora de 20/07/1986 a 24/12/1986, 01/12/1987 a 27/01/1994 e 17/10/1994 a 31/07/1997, laborados na empresa José Luiz Baioco; 01/11/1997 a 02/06/2003, na empresa Auto Posto Agrupel Araçatuba Ltda.; 01/09/2003 a 03/02/2006, na empresa Auto Posto Universitário de Araçatuba Ltda. e 17/07/2006 a 30/06/2016, na empresa Auto Posto Bremen Araçatuba Ltda. e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 15/08/2016 (NB 179.030.112-0), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Tópico Síntese do Julgado** (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

CPF: 061.631.838-35

Genitora: Arlinda Matsuno da Silva

Endereço: Rua Rodolfo Miranda nº. 1.592, Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria especial

DIB: 15/08/2016,(DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA, VALDEMAR DAMIAO BRITO, ARISTHEU ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359, FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

#### DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500012-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, HORACIO CANASSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

#### DESPACHO

1- Considerando que a ação originária foi ajuizada pela pessoa jurídica, conforme Termo de Autuação que instrui este processo, esclareça a parte exequente a propositura deste Cumprimento de Sentença em face de Horácio Canassa.

1.1- Solicitada a exclusão da pessoa física do pólo passivo da demanda, promova-se a anotação devida, providenciando a posterior intimação da executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IRLEY PEREIRA MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IRLEY PEREIRA MUNHOZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a autora pleiteia a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, desde a data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS (20/08/2013), bem como indenização por danos morais, fundamentada no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, que concede indenização às pessoas que possuem deficiências físicas, decorrente do uso da referida droga.

Alega a autora que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, sequelas físicas e neurológicas, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82. Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito tramitou originariamente na Segunda Vara Cível da Justiça Estadual de Birigüí, desde 09/06/2014, sob o nº 1003313-27.2014.826.0077.

À fl. 63 do id. 5431033 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/90 do id. 5431033) alegando em preliminar sua ilegitimidade no que se refere à indenização por danos morais, bem como incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 93 do id. 5431033.

Foi deferida realização de perícia e o laudo pericial médico produzido em Juízo encontra-se às fls. 114/120 do id. 5431033. Manifestação das partes às fls. 122/132.

Foi proferida sentença (fls. 137/141 do id. 5431033), julgando procedente o pedido e concedendo a tutela. O benefício foi implantado (fl. 175 do id. 5431033). A sentença foi anulada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 181/187).

Recebidos os autos neste Juízo, foi oportunizada vista dos autos às partes (id. 5468658), que não se manifestaram.

Por decisão de id. 11002538 foi acatada a preliminar de ilegitimidade do INSS quanto ao pedido de indenização por danos morais e oportunizada à autora a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais fundamentado no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade do INSS e do silêncio da parte autora quando instada a corrigir o polo passivo.

**Passo a apreciar o pedido de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida:**

A questão central que se coloca, em apertada síntese, é saber se a Autora tem direito ao benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida.

Alega a Autora que nasceu em 25/10/1971 e que, desde o seu nascimento sempre teve reduzida condição laboral, em virtude de ter nascido com malformações físicas (hipoplasia e redução do comprimento do úmero, rádio e ulna e metacarpeanos direitos). Aduz que tais problemas físicos são derivados dos efeitos colaterais do medicamento denominado Talidomida, consumido por sua mãe como tratamento do enjoo gestacional, o qual foi proibido apenas em 1997 para mulheres em idade fértil.

Argumenta que possui todas as características da Síndrome da Talidomida: alterações dos membros superiores, ausência ou malformações de dedos e mãos, defeitos de antebraço e ausência ou malformação do polegar.

Pois bem

A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi “tirada de circulação” no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, **o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994 (Portaria nº 63).**

Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei nº 7.070/82 que estabeleceu:

*“...Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.*

*§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.*

*§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.*

*Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados...”*

Deste modo, nos termos da Lei e do contexto em que entrou em vigor, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a *deformidade congênita da autora e a sua causa*, o que ocorreu nestes autos.

Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (114/120 do id. 5431033), verifico que o exame médico realizado concluiu que: *“A PERÍCIA PODE CONSTATAR APÓS ANAMNESE, EXAME CLÍNICO, EXAMES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS MÉDICOS, QUE A AUTORA É PORTADORA DE: ESCOLIOSE (CID M41.5) E LESÃO CONGÊNITA TERATOGÊNICA COM SIMILARIDADE DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (CID Q 71.8)...” - grifei*

E embora o perito médico não tenha especialização em genética, **utilizou-se de parecer efetuado por geneticista (Dra. Eny M. Goloni Bertollo)**, a pedido da autora à Unidade de Pesquisa em Genética e Biologia Molecular da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (id. 5431033 – fls. 24/25).

**Relatou o perito judicial à fl. 117:**

*“...As folhas 24 e 25 há Relatório com Parecer da UNIDADE DE PESQUISA EM GENÉTICA E BIOLOGIA MOLECULAR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, realizado pela Professora Doutora Eny M. Goloni Bertollo Geneticista. Em resumo diz que apresenta malformações congênitas de membros superiores e Exame radiológico do braço direito (09/05/2013) relata hipoplasia e redução do comprimento do úmero, rádio e ulna e metacarpeanos direito. A paciente fez tratamento no braço direito para melhorar a funcionalidade aos sete anos de idade, pois não estendia o braço. Não tem força e não executa atividades com o braço direito, não tendo qualquer sensibilidade. Refere dor no braço esquerdo por excesso de uso. O quadro sugere interferência no desenvolvimento embrionário. Não há sinais da Síndrome de Breda Amniótica, na qual há casos de amputação de membros. De acordo com a história relata e sinais clínicos não é possível descartar a hipótese de uso de medicação teratogênica, principalmente do tipo Talidomida, que foi utilizada para enjoo em torno da década de 60. Conclui que o quadro clínico e a história relatada mostram-se sugestivos da Síndrome de Talidomida...” - negritei.*

Assim, a documentação carreada aos autos e a conclusão médica pericial são suficientes à conclusão de ter sido a parte autora vítima pelos efeitos da Talidomida, fazendo jus à pensão prevista pela Lei nº 7.070/82.

Quanto ao valor da pensão, os elementos foram fornecidos no laudo pericial (resposta ao quesito 07 do INSS – fl. 120), que totalizou quatro pontos e que deverão ser utilizados no cálculo da indenização.

Deste modo, diante da conclusão médica e do fato da autora ter nascido em 25/10/1971 (antes da efetiva retirada da Talidomida de circulação, o que se deu somente em 1994 como já fundamentado nesta sentença), há de ser concedida a Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, calculada sob total de quatro pontos, desde a data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS (20/08/2013).

**DISPOSITIVO**

-

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder em favor de **IRLEY PEREIRA MUNHOZ** a **Pensão Especial às Vítimas da Talidomida**, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2013), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

**Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado o montante a R\$ 3.000,00.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

-

ARAÇATUBA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE

**DESPACHO**

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803177-05.1995.403.6107** (95.0803177-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800987-06.1994.403.6107 (94.0800987-8)) - RACA DISTR DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
  - 2- Trasladem-se cópias de fls. 112/116, 122/125, 140/141, 166/170 e 174, para os autos de Execução Fiscal n. 0800987-06.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes.
  - 3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
  - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003609-47.2001.403.6107** (2001.61.07.003609-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804052-67.1998.403.6107 (98.0804052-7)) - JOAO MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
  - 2- Trasladem-se cópias de fls. 434/435, 436/444 e 447, para os autos executivos n. 98.0804052-7, desapensando-se os feitos.
  - 3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
  - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004868-77.2001.403.6107** (2001.61.07.004868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5)) - EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

- Fl 205:
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000435-25.2004.403.6107** (2004.61.07.000435-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006140-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

- Dê-se vista às partes em face da decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.621/SP.
- Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal nº 0006140-72.2002.4.03.6107 as cópias das decisões proferidas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STF - Supremo Tribunal Federal, inclusive deste despacho, desapensando-se os feitos.
- Sem prejuízo, dê-se vista às partes nos autos da Execução Fiscal nº 0006140-72.2002.4.03.6107, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente Município de Araçatuba.
- A parte vencedora deverá promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Quando da carga dos autos ao(à) representante legal do(a) embargante, o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), deverá proceder à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte vencedora inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- No caso de virtualização deste feito archive-se este processo físico.
- Nada sendo requerido, no prazo de 15 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.
- Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010191-24.2005.403.6107** (2005.61.07.010191-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002692-5)) - CHADE E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Trasladem-se cópias de fls. 256/266, 270, 273/174 e 275, para os autos de Execução Fiscal n. 2001.61.07.002692-5, desapensando-se os feitos.
  3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011489-80.2007.403.6107** (2007.61.07.011489-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011478-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE BIRIGUI

- Dê-se vista às partes em face da decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.151.645/SP.
- Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal nº 0011478-51.2007.4.03.6107 as cópias das decisões proferidas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STF - Supremo Tribunal Federal, inclusive deste despacho, desapensando-se os feitos.
- Sem prejuízo, dê-se vista às partes nos autos da Execução Fiscal nº 0011478-51.2007.4.03.6107, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente Município de Birigui.
- A parte vencedora deverá promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Quando da carga dos autos ao(à) representante legal do(a) embargante, o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), deverá proceder à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte vencedora inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- No caso de virtualização deste feito archive-se este processo físico.
- Nada sendo requerido, no prazo de 15 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006292-76.2009.403.6107** (2009.61.07.006292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1) ) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estorçados.

Após, requirite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000817-71.2011.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3) ) - ORIVALDO SANTANA RODRIGUES X MAMEDE LUIZ DA SILVA X YOSHIHIKO ZITO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 62/64, alegando equívoco e/ou omissão em relação ao motivo que levou o julgador a deixar de condenar os embargantes em honorários sucumbenciais, por estarem englobados no encargo legal. A embargante aduz que o artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008, explicita que o encargo legal não é exigível nas execuções fiscais oriundas de operações de crédito rural, e frente a esta determinação legal, procedeu ex officio a exclusão do encargo legal da dívida e substituiu a CDA (fls. 65/68 da execução fiscal). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada. Inobstante este juízo reconheça a razoabilidade da alegação da embargante, a verdade é que não há enquadramento nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração). O erro material passível de correção pelo próprio juiz prolator da sentença se dá, em regra, nos casos em que não haja coincidência entre o raciocínio e a conclusão, o que não ocorreu no presente caso. O que se poderia admitir, nos termos da argumentação da embargante, seria a ocorrência de erro de julgamento (erro in iudicando), já que a sentença teria sido prolatada em desconformidade com o direito. Todavia, nos termos da legislação processual civil, este tipo de erro não é passível de correção pelo juiz prolator da sentença. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. A explicitação ora pretendida tem indistigível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, RESP 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003736-33.2011.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107 ( ) ) - NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 411/417: A União/Fazenda Nacional foi intimada para dar cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ou seja, para promover a virtualização do processo físico em curso, tendo em vista a apresentação de recurso de apelação.

A União - Fazenda Nacional requer que a digitalização dos autos seja realizada pela Secretaria da Vara, assim como a conferência dos documentos digitalizados pela parte adversa.

Para tanto, em síntese, alega que a Resolução está eviada de ilegalidade e inconstitucionalidade, além disso, cria hipótese de suspensão do processo por ato infralegal, além de transferir atividade precípua de servidores do Poder Judiciário para as partes do processo.

Malgrado as alegações da União - Fazenda Nacional, a análise da ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de norma procedimental editada pela Presidência do c. TRF da 3ª Região, não encontra guarida no meio processual eleito pela reclamante, haja vista que os limites do controle de constitucionalidade estabelecidos para o juiz de primeiro grau, referem-se precipuamente à sua competência absoluta para a apreciação de determinada lide, medida que não envolve o questionamento da União.

Ademais, a Resolução supramencionada está em vigor desde meados do mês de agosto do ano de 2017, aplicável à União desde janeiro de 2018, consoante as disposições contidas na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, sem referência no requerimento da União sobre eventuais questionamentos pelas vias ordinárias e adequadas perante o Órgão que expediu o ato normativo referido.

Por essas razões, não conheço do requerimento da União - Fazenda Nacional de fls. 411/417.

Intime-se a União - Fazenda Nacional.

Após, cumpram-se os itens rs. 03 e 04 da decisão de fl. 410.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000427-33.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) ) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte impetrante (embargante), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe das peças posteriores à de fl. 1012, no prazo de quinze (15) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001780-11.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) ) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante, por 15 dias, nos termos do item 05 do despacho de fl. 261.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002736-27.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9) ) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDI X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 606/607, item n. 03:

Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0802036-48.1995.403.6107, C.D.A. n. 80 6 95 000049-36, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fls. 606/607, item 3, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000689-46.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107 ( ) ) - SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001631-44.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107 ( ) ) - J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 194/199. A Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP foi intimada para dar cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ou seja, para promover a virtualização do processo físico em curso, tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo embargado.

A ANP requer que a digitalização dos autos seja realizada pela Secretaria da Vara, assim como a conferência dos documentos digitalizados pela parte adversa.

Para tanto, em síntese, alega que a Resolução está eviada de ilegalidade e inconstitucionalidade, além disso, cria hipótese de suspensão do processo por ato infralegal, além de transferir atividade precípua de servidores do Poder Judiciário para as partes do processo.

Malgrado as alegações da ANP, a análise da ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de norma procedimental editada pela Presidência do c. TRF da 3ª Região, não encontra guarida no meio processual eleito pela reclamante, haja vista que os limites do controle de constitucionalidade estabelecidos para o juiz de primeiro grau, referem-se precipuamente à sua competência absoluta para a apreciação de determinada lide, medida que não envolve o questionamento da embargada.

Ademais, a Resolução supramencionada está em vigor desde meados do mês de agosto do ano de 2017, aplicável à embargada desde janeiro de 2018, consoante as disposições contidas na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, sem referência no requerimento da embargada sobre eventuais questionamentos pelas vias ordinárias e adequadas perante o Órgão que expediu o ato normativo referido.

Por essas razões, não conheço do requerimento da ANP de fls. 194/199.

Intime-se a embargada.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 192, itens rs. 03 e 04.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001632-29.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107 ( ) - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 62/67. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi intimada para dar cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ou seja, para promover a virtualização do processo físico em curso, tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo embargado.

A ANP requer que a digitalização dos autos seja realizada pela Secretaria da Vara, assim como a conferência dos documentos digitalizados pela parte adversa.

Para tanto, em síntese, alega que a Resolução está evadida de ilegalidade e inconstitucionalidade, além disso, cria hipótese de suspensão do processo por ato infralegal, além de transferir atividade precípua de servidores do Poder Judiciário para as partes do processo.

Malgrado as alegações da embargada, a análise da ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de norma procedimental editada pela Presidência do c. TRF da 3ª Região, não encontra guarida no meio processual eleito pela reclamante, haja vista que os limites do controle de constitucionalidade estabelecidos para o juiz de primeiro grau, referem-se precipuamente à sua competência absoluta para a apreciação de determinada lide, medida que não envolve o questionamento da ANP.

Ademais, a Resolução supramencionada está em vigor desde meados do mês de agosto do ano de 2017, aplicável à Embargada desde janeiro de 2018, consoante as disposições contidas na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, sem referência no requerimento da União sobre eventuais questionamentos pelas vias ordinárias e adequadas perante o Órgão que expediu o ato normativo referido.

Por essas razões, não conheço do requerimento da ANP, de fls. 62/67.

Intime-se a embargada.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 60, itens rs. 03 e 04.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001853-12.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-84.2012.403.6107 ( ) - PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante, ora apelante, nos termos do item 03 do despacho de fl. 95.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001937-13.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3) ) - ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte impetrante (embargante), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, no prazo de quinze (15) dias, conforme r. despacho de fl. 346.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003266-26.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-58.2016.403.6107 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos em SENTENÇA.NESTLE BRASIL LTDA. devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 0000037-58.2016.403.6107 (e apensos 0002228-76.2016.403.6107 e 0002229-61.2016.403.6107), ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de nºs 140 (PA 5924/2014), 141 (PA 5266/2014), 124 (PA 83/2012), 125 (PA 3714/2011), 127 (4569/2014), 128 (PA 2247/2013), 129 (4267/2012), 130 (PA 21012899/2012), 132 (PA 3207/2012), 126 (PA 269/2012) e 131 (PA 3986/2012).Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.Com as petições iniciais (fls. 02/34, 125/157 e 315/346), vieram os documentos de fls. 35/124, 158/314 e 347/421.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 424). Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (fls. 426/436, com documentos em mídia digital - fl. 437).Não houve réplica.Facultada a especificação de provas (fl. 438), o INMETRO afirmou não haver provas a produzir (fl. 443) e a parte embargante requereu prova pericial e documental (fl. 439/440).É o relatório do necessário.DECIDOAAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada nos procedimentos administrativos juntados aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...). (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grilê).Não há que se falar em prova documental suplementar, eis que as apresentadas são suficientes ao julgamento da lide, sem embargo de que é permitido às partes, caso possuam documentos novos - na aceção legal do termo -, juntá-los ao processo a qualquer tempo, desde que antes do encerramento da instrução (art. 435 do CPC).Deste modo, fica indeferido o pedido de prova pericial.Verifico que, após o ajuizamento destes embargos, foram quitados os débitos referentes aos processos administrativos de nºs 83/2012 (CDA 124) e 3207/2012 (CDA 132) dos autos nº 0002228-76.2016.403.6107 e nº 3986/2012 (CDA 131) do feito nº 0002229-61.2016.403.6107, de modo que, quanto a estas certidões, reconheço a carência da ação pela perda superveniente de seu objeto, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito neste particular.Sem mais preliminares, passo ao exame de mérito quanto às demais certidões.A autuação ocorreu quando, em fiscalização do INMETRO a diferentes estabelecimentos comerciais, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.No intuito de se apurar a irregularidade, foram instaurados os respectivos procedimentos administrativos. Aduz a parte embargante que, em sede administrativa, não teve ciência da data de fabricação dos produtos apreendidos, nem do número do lote, o que teria prejudicado sua defesa.Todavia, contrariamente ao que afirma a embargante, verificando as cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos pela parte embargada (mídia eletrônica), é possível verificar que:Execução Fiscal nº 0000037-58.2016.403.6107:Procedimento Administrativo 5266/2014- conforme fls. 07/08 e 11/12 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fls. 03 e 09 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Procedimento Administrativo 5924/2014- conforme fls. 05/06 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 03 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Execução Fiscal nº 0002228-76.2016.403.6107: Procedimento Administrativo 2247/2013- conforme fls. 04/05 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 03 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Procedimento Administrativo 3714/2011- conforme fl. 05 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 03 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Procedimento Administrativo 4267/2012- conforme fls. 05/07 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 03 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Procedimento Administrativo 4569/2014- conforme fls. 05/07 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 04 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Procedimento Administrativo 21012899/2012- conforme fls. 16/17 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fls. 03, 08 e 12 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Execução Fiscal nº 0002229-61.2016.403.6107: Procedimento Administrativo 269/2012- conforme fls. 07/08 a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fl. 05 consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade.Deste modo, embora a embargante tenha buscado demonstrar nos autos que faz controle rígido de volume dos produtos fabricados, a verdade é que competia a ela demonstrar que os produtos apreendidos sofreram alteração de peso fora de seu estabelecimento, o que não ocorreu no presente caso.Importante salientar que essa prova somente teria sido possível à época em que foi comunicada sobre a perícia a ser realizada, oportunidade em que havia ainda produtos do mesmo lote em circulação.Não há, então, que se falar em cerceamento do direito de defesa.Assim, não há qualquer mácula nos autos de infração, nem nos procedimentos administrativos que apuraram a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.Os autos de infração ostentam como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que se estivesse os parâmetros do supramencionado artigo.E os valores arbitrados (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00 - conforme certidões de dívida ativa) se mostram bastante razoáveis, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.Assim, não vislumbro ilegalidade quanto aos valores arbitrados a título de multa.No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrologico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as



informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação provida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei) Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos relativos aos créditos estampados nas CDAs nº 124, 132 e 131, decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 83/2012, 3207/2012 e 3986/12, por ausência de interesse de agir superveniente, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Conste-se dos autos executivos nº 0002229-61.2016.403.6107, a correção do erro material quanto ao valor da causa inicial, conforme pugna o embargante à fl. 317. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000037-58.2016.403.6107 (e apensos 0002228-76.2016.403.6107 e 0002229-61.2016.403.6107). Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003267-11.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) ) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 207/209, item a e fl. 249, item n. 04:

Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0802291-98.1998.403, C.D.A. n. 80 6 95 000049-36, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fls. 207/209, item a, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000591-22.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-77.2016.403.6107 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP300466 - MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO E SP140612 - SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0004058-77.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.

2. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 29-parte final.

3. Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.

4. Vista ao embargado para Impugnação em 30 (trinta) dias.

5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se o Município por carta precatória.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000957-03.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4) ) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte impetrante (embargante), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, no prazo de quinze (15) dias, conforme r. despacho de fl. 206.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000344-41.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8) ) - FERNANDO EVARISTO LOPES X JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante, por 15 dias, para réplica e especificação de provas, nos termos da decisão de fls. 99/100.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000010-70.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-04.2015.403.6107 ( ) ) - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, juntando aos autos guia de pagamento referente às custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Recolhidos os valores devidos, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado no item supra, venham conclusos para sentença de extinção.

3. Certifique-se a interposição destes Embargos de Terceiro nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800361-84.1994.403.6107** (94.0800361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Fls. 1.970/1.996: anote-se.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 1.997/2.000:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Antes, porém, trasladem-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos à Execuções Fiscais ns. 0001471-87.2013.403.6107 e 0003306-13.2013.403.6107.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. .

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801017-41.1994.403.6107** (94.0801017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP083464 - LAURA DA ROCHA SÓARES E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fl. 457. Pretende a União/Fazenda Nacional a intimação do depositário dos bens penhorados para apresentá-los em Juízo, pena de ser acusado pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

O fato que dá suporte ao requerimento da exequente está consubstanciado na certidão da oficial de justiça à fl. 447, que ao constatar os bens penhorados, verificou a divergência na placa de identificação da máquina interloque, marca Nissan - NS-895-233M, que estaria em desacordo com o Auto de Penhora de fl. 9; não obstante tenha sido determinada a diligência para constatar os bens descritos como sem nenhuma identificação.

Sem embargos ao zelo empregado pela Sra. Oficiala para a realização da diligência, a conclusão não se mostra razoável na medida em que o bem móvel já fora reavaliado e constatados por quatro vezes (fls. 45, 118, 168, 231), sem percalços.

Ademais, os bens foram penhorados na data de 19/03/1993, sujeitos às intempéries normais e decorridos mais de vinte e cinco anos, não causa estranheza a falta ou mesmo a ausência de um algarismo ou letra na identificação do modelo, mesmo porque as máquinas podem ser identificadas por outros meios (funcionalidade, cor, etc), além disso, os bens permanecem acautelados no local designado pelo depositário.

Todavia, observo que nesta execução fiscal e em relação aos bens penhorados já foram designadas nove hastas públicas, que equivalem a dezoito tentativas de alienação judicial dos bens, sem lograr qualquer resultado positivo (fls. 46, 62, 78, 119, 142, 164, 203, 228 e 332).

Também foram realizadas diligências para localização de outros bens da executada para serem penhorados, sem que resultasse qualquer resultado positivo. Neste caso específico, sem a localização de outros bens da executada, após realizados inúmeros leilões, todos frustrados em face da dificuldade na comercialização dos bens penhorados, não se deve designar nova hasta pública, porquanto deve ser considerado o alto custo do processo executivo, basta verificar o montante dos gastos realizados para a publicação dos editais de leilões realizados alhures. Demais disso, cumpre ressaltar que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).  
Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela União/Fazenda Nacional de fl. 457.  
Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.  
No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.  
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.  
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802036-48.1995.403.6107** (95.0802036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA/SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fl. 1.260/1.261:

Indefiro, por ora, a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda no polo passivo da execução, como terceiro que firmou acordo de pagamento, por não se tratar das hipóteses previstas nos artigos 121, 128, 129 e 131, do Código Tributário Nacional.

Possibilidade, no entanto, de prosseguimento da execução fiscal em face da devedora originária, no caso de inadimplemento do parcelamento.

Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 1.256, sem que seja necessário o desapensamento dos feitos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803167-24.1996.403.6107** (96.0803167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

1. Fls. 320/321: anote-se a renúncia.

2. Fls. 328/329: anote-se na capa dos autos e no sistema processual, o nome do procurador constituído pela executada.

3. Certidão de fl. 331:

4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

5. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

6. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803736-25.1996.403.6107** (96.0803736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Fl. 127: defiro.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos atos à fl. 104.

Com o retorno do mandado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0804159-82.1996.403.6107** (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Compulsado os autos, verifico que o bem imóvel penhorado nos autos às fls. 452/457, matrícula n. 51.001, foi arrematado nos autos de Execução Fiscal n. 0002150-29.2009.403.6107, em trâmite nesse Juízo, em que figuram as mesmas partes, conforme cópia do auto de arrematação que segue em anexo, e da presente decisão fica fazendo parte integrante.

Por esta razão, ficam cancelados os leilões designados à fl. 479.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, fica cancelada a penhora de fls. 452/457.

4. Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0804245-53.1996.403.6107** (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SPI210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 1696/1697:

1 - Indefiro a inclusão da empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA no polo passivo da execução, como terceiro que firmou acordo de pagamento.

A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida mediante responsabilização da mencionada empresa como sucessora da devedora, o que não ficou demonstrado nos autos.

Possibilidade, no entanto, de prosseguimento da execução fiscal em face da devedora originária, no caso de inadimplemento do parcelamento.

2 - Cumpra-se o item 04 da decisão de fl. 1694.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803196-40.1997.403.6107** (97.0803196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEI CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1. Primeiramente, desapensem-se destes autos 0803200-77.1997.403.6107 e 0803202-47.1997.403.6107, arquivando-os apensados entre si, nos termos da Resolução n. 237/2013.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os estes autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803199-92.1997.403.6107** (97.0803199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEI CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800624-77.1998.403.6107** (98.0800624-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA X JOSE CARLOS PORTO X FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fls. 351/352: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802291-98.1998.403.6107** (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fl. 1.279/1.280:

Defiro, por ora, a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda no polo passivo da execução, como terceiro que firmou acordo de pagamento, por não se tratar das hipóteses previstas nos artigos 121, 128, 129 e 131 do Código Tributário Nacional.

Possibilidade, no entanto, de prosseguimento da execução fiscal em face da devedora originária, no caso de inadimplemento do parcelamento.

Cumpram-se os itens ns. 03 e 04 da decisão de fl. 1.277, sem que seja necessário o desapensamento dos feitos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803395-28.1998.403.6107** (98.0803395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Haja vista a distribuição pela parte executada, de incidente de cumprimento de sentença, atualmente obrigatório em meio eletrônico (f. 660), arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001105-39.1999.403.6107** (1999.61.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO MARTINS ANDORFATO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 501). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.084,84 (fl. 509). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. P. R. I. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 504.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001206-76.1999.403.6107** (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fl. 221: defiro.

Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 e parágrafos da LEF conforme decidido à fl. 215.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002457-32.1999.403.6107** (1999.61.07.002457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X KATIA REGINA DA S GARGANTINI X JOSE EUCLIDES GARGANTINI

1. Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fls. 434/435, formulado pela exequente, haja vista a ausência de procaução nos autos em nome do subscritor de fl. 434, assim como, em nome da substabelecete de fl. 435, sem prejuízo de posterior apreciação em caso de regularização da representação processual.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 432 e verso.

4. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003835-23.1999.403.6107** (1999.61.07.003835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME(SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SERGIO MASSA AKI KAJIMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ELIAS ARAÇATUBA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80698065892-65 (fls. 03/09). Houve citação (fl. 12) e penhora (fl. 48). À fl. 118, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a inscrição da dívida ativa foi cancelada/anulada. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 48. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004885-84.1999.403.6107** (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que em 11/01/2019 foi expedida certidão de objeto e pé dos presentes autos, que se encontram em secretária, à disposição do Banco do Brasil S/A, para retirada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006748-75.1999.403.6107** (1999.61.07.006748-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fl. 187: defiro.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl. 35, observando-se o endereço e depositário consignados às fls. 127 e 128.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006062-49.2000.403.6107** (2000.61.07.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO

Fl. 175: Aguarde-se por sessenta dias.

Não apresentando neste prazo a CEF bens passíveis de penhora, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma após o arquivamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006093-69.2000.403.6107** (2000.61.07.006093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Verifico que foram localizados endereços diversos dos constantes às fls. 15, 46 e 86.

Deste modo, conforme já determinado à fl. 216, expeçam-se cartas precatórias para São José do Rio Preto (endereços fls. 236, 242 e 243) e Mirassol (endereço fl. 237) para intimação do executado e sua esposa acerca da penhora de fl. 172.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004550-94.2001.403.6107** (2001.61.07.004550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NADIR ROSA BARBERO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.46.808-2, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação (fl. 17/V) e bloqueios via convênio BACENJUD (fls. 142/143) e RENAJUD (fl. 215). A exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador para atualização do valor do débito e também para os fins do comunicado nº 047/16 do NUAJ. O valor das custas deverá ser certificado pela Secretária e o pagamento extraído dos depósitos de fls. 142/143. O que sobejar destes depósitos, após pagas as custas, deverá ser transferido para os autos de nº 0004553-49.2001.403.6107 (que tramitou em apenso - fls. 12 e 225) para abatimento da dívida naquele feito cobrada. Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo de fl. 215. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004886-64.2002.403.6107** (2002.61.07.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Fls. 321/322: anote-se o nome do advogado.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma após o arquivamento.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005517-71.2003.403.6107** (2003.61.07.005517-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI(SP093700 - AILTON CHQUITO)

1. Fl. 239. Defiro. Intime-se a compradora do imóvel, requisitando que apresente documentos comprobatórios da aquisição do bem, assim como de comprovantes referentes aos serviços disponibilizados pelas concessionárias de energia elétrica, água e saneamento, etc.

2. Apresentados os documentos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005679-66.2003.403.6107** (2003.61.07.005679-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

1. Decisão de fl. 811, parágrafo quinto e fls. 834/987: nada a deliberar, por ora, haja vista a notícia de parcelamento do débito formulado pela exequente às fls. 1332/1333.

2. Fls. 1006/1016 e 1250/1314: anote-se.

3. Fls. 1315/1319: nada a deliberar, haja vista a ausência de bloqueio de valores nos autos em nome da agravante, Agropecuária Engenho Pará Ltda.

4. Fls. 1320/1329 e 1332/1333:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 000091-88.2015.403.6107.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010094-58.2004.403.6107** (2004.61.07.010094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ZAVANELLI ARACATUBA - ME X ANTONIO ZAVANELLI(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES)

Fls. 157/159: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010189-88.2004.403.6107** (2004.61.07.010189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OBJETIVO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X ROBERTO JOSE DA SILVA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Fl. 259: anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 256.

Publique-se, após exclua-se o advogado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003449-12.2007.403.6107** (2007.61.07.003449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATON COMPUTADORES LTDA ME X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

Traslade a secretária para estes autos, cópia da sentença e decisão proferida em decorrência da oposição de Embargos de Declaração, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001937-13.2015.403.6107. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a sentença de improcedência proferida nos autos acima mencionados.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009901-38.2007.403.6107** (2007.61.07.009901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Fls. 243/251. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Considerando que foi solicitada a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 5014796-56.2018.4.03.0000, aguarde-se eventual informação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Oportunamente, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013115-37.2007.403.6107** (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBAL.TDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 858/876:

Reitero o item n. 03 da decisão de fl. 824 verso.

2. Fls. 877/881:

Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em resposta ao ofício de fls. 880/881, informando que já houve decisão resolutoria da fase de pagamento aos credores, tendo sido dada destinação à totalidade dos valores arrecadados nos presentes autos, de modo a inviabilizar a penhora pretendida.

3. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 855.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001888-16.2008.403.6107** (2008.61.07.001888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME X OSVALDO REY X JOANA CARNIER REY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X OSVALDO REY JUNIOR

Fl. 122: Indeíro.

Conforme mencionado no despacho de fl. 120, o coexecutado Osvaldo Rey Júnior faleceu em 14/07/2015.

Há depósito nos autos (fl. 103) originado de bloqueio via sistema BACENJUD na conta de Osvaldo Rey Júnior.

Considerando que não houve intimação do coexecutado da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, requer a CEF o que entender de direito em quinze dias, informando nome e endereço do inventariante, se for o caso.

Sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002478-90.2008.403.6107** (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000569-76.2009.403.6107** (2009.61.07.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUOES CIVIS LTDA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI E SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO E SP219877 - MICHELE COSTA GILLOTTI E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X CLAUDIO CORREA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X MARIA APARECIDA CIEGUES DA MOTTA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Fl. 302: anote-se.

Cumpra-se o despacho de fl. 302.

Publique-se, após, exclua-se o advogado subscritor da peça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002150-29.2009.403.6107** (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM)

Fls. 365 e 370/388: aguarde-se o registro da Carta de Arrematação junto ao órgão competente.

Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, atentando-se esta também ao pedido de fls. 370/388.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise acerca do pagamento ao credor.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005295-93.2009.403.6107** (2009.61.07.005295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 236/240: Defiro.

Espeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem descrito às fls. 233/234.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos do Devedor, requiera a exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005311-47.2009.403.6107** (2009.61.07.005311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 151/152: Defiro.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 96/99.

Ultimada a diligência, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006681-61.2009.403.6107** (2009.61.07.006681-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Esclareça a procuradora do executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito formulado às fls. 49/50, que embora dirigido a presente feito, traz partes diferentes das constantes nestes autos.

Cumpra salientar que a presente execução encontra-se extinta em decorrência do pagamento do débito, com sentença transitada em julgado (fls. 42 e 47, respectivamente).

No silêncio da parte, retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Caso contrário, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001769-50.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 177/181. Pretende a União/Fazenda Nacional a reconsideração da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada, que foi fundamentada no fato de o distrito da sociedade ter sido registrado na Junta Comercial.

Considerada a documentação carreada aos autos, em tese, a liquidação da sociedade foi regular, haja vista a sua averbação no órgão competente, o que daria ensejo a não qualificação do encerramento da empresa como irregular.

Porém, no presente caso, após análise dos documentos averbados na Junta Comercial, não está comprovado que foram pagos e satisfeitos todos os credores da sociedade, especialmente as dívidas relacionadas às entidades estatais, conforme anotação de pendências na entrega de documentos na JUCESP.

No caso, houve a partilha dos haveres entre os sócios, sem o pagamento do passivo da sociedade, o que torna o procedimento irregular, não obstante a averbação na Junta Comercial do distrito apresentado naquele órgão.

Por essas razões reconsidero a decisão de fl. 175, tendo em vista que pesquisas realizadas pela oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente, sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais.

Conforme consulta aos dados cadastrais da pessoa jurídica executada, realizada no site oficial da JUCESP, pode ser constatado que PAULO APARECIDO CASSEMIRO DA SILVA, constava como sócio e administrador, assinando pela empresa.

Demonstrando, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA (CPF nº 023.632.798-40) no polo passivo da lide.

Após, por meio de correspondência, cite-se como responsável solidário, com endereço residencial informado à fl. 181.  
Sem prejuízo, independentemente de despacho, a citação deverá ser tentada nos demais endereços dos devedores e representantes legais da pessoa jurídica constantes dos autos, inclusive do sistema WEBSERVICE, caso as diligências acima não sejam efetivadas com êxito.  
Junte-se aos autos a cópia do protocolo e documentos da averbação do distrato conforme consulta realizada no site da JUCESP, realizada nesta data.  
Defiro a conversão em favor da União/Fazenda Nacional, em pagamento definitivo da dívida, dos valores depositados às fls. 105/109. Oficie-se a CEF.  
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003232-27.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

1 - Fls. 63/34: ante a notícia de acordo entre as partes, desampensem-se os embargos destes autos, remetendo-os conclusos para sentença, com cópia desta decisão.  
1.1 - No mais, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.  
Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.  
Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.  
Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003394-22.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

#### CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Compulsando os autos, observo que à fl. 61, foi proferida sentença de extinção em virtude do pagamento do débito, já transitada em julgado (certidão de fl. 67-verso).  
Consta na referida sentença, determinação para levantamento da penhora de fl. 58, ato regularmente cumprido às fls. 68/71, porém, nada determina com relação ao bloqueio de veículos efetivado à fl. 54.  
Pelo exposto, momento em face da sentença de extinção da execução transitada em julgado, proceda-se, imediatamente, ao levantamento da construção de fl. 54, através do sistema Renajud.  
Após, com o cumprimento, retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003425-42.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROCRIA COM/DE SEMEN LTDA(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA)

Fls. 51/52: defiro.  
Proceda-se ao bloqueio via RENAJUD.  
Se positivo, expeça-se mandado de penhora objetivando o(s) veículo(s) retido(s) até perfazer o valor da dívida.  
Se negativo, prossiga-se nos termos do item 02 do despacho de fl. 50  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000177-34.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI)

1 - Fl. 107: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 16/17 e 47/49) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de construção em desfavor dos executados ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).  
2 - Fls. 111/112: a despeito das alegações do DETRAN de que não consta restrição incidente sobre o veículo placa DKL9269, haja vista sua manifestação anterior em sentido contrário, reitere-se o ofício de 110, com cópia de fls. 93/95.  
Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000296-92.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLANC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JOAO PAULO MARTIMIANO GOMIDES

Fls. 91/96: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão - Massa Falida - no pólo passivo da execução.  
Após, cite-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial - Ely de Oliveira Faria, OAB/SP 201.088, RG 23.523.738-3, CPF 19.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, 613, Araçatuba/SP, CEP 16.015-500, através de mandado.  
Decorridos 05 dias, sem pagamento, nem nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001584-75.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Fls. 91/100: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012, observando-se, a secretária, que as CDAs 80 2 11 06309-29 e 80 6 110099-23, extintas pelo pagamento (fl. 100).PA 1,12 Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito.  
Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002102-65.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MATSUCLEAN HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X RENATA LUMI MATSUMOTO

Fls. 113/114 e 117:  
Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 112 (expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem indicado), eis que a exequente não concordou com o levantamento.  
Observo, ademais, que contrariamente ao que afirmou o executado, não há comprovação de que o veículo esteja alienado fiduciariamente.  
Também, o documento de fl. 118 não é capaz de obstar a penhora, já que se trata de mera declaração.  
Deste modo, não há demonstração inequívoca de que o bem se encontra amparado pela impenhorabilidade.  
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002941-90.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA SILVA LEITE ARACATUBA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SEBASTIANA SILVA LEITE(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

1. Primeiramente, certifique a secretária o decurso de prazo para a executada opor Embargos do Devedor, consoante intimação de fls. 67/68.  
2. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da exequente, observando-se o depósito de fl. 66.  
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.  
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.  
4. Caso contrário, venham os autos conclusos.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003500-47.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. E. COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME X ROMILDA LEITE SIQUEIRA(SP318688 - LEONARDO SARTORI SILVA)

Fls. 136/137.

1. Pretende a Fazenda Nacional a inclusão no polo passivo desta execução do sócio da executada, haja vista a dissolução irregular da empresa. Pesquisas realizadas pela oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente (fl. 92), sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais. Conforme consulta aos dados cadastrais da pessoa jurídica executada, realizada no site oficial da JUCESP, pode ser constatado que ROMILDA LEITE SIQUEIRA, inscrita no CPF sob n.º 023.719.318-37, constava como sócio e administrador, assinando pela empresa. Demonstrando, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio ROMILDA LEITE SIQUEIRA, inscrita no CPF sob n.º 023.719.318-37, no polo passivo da lide. Após, por meio de correspondência, cite-se como responsável solidário, com endereço residencial informado à fl. 92. Sem prejuízo, independentemente de despacho, a citação deverá ser tentada nos demais endereços dos devedores e representantes legais da pessoa jurídica constantes dos autos, inclusive do sistema WEBSERVICE, caso as diligências acima não sejam efetivadas com êxito.

2. Com relação ao pedido para conversão em renda dos valores depositados à fl. 71, intime-se a União/Fazenda Nacional para informar o código de receita para tanto. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do referido depósito utilizando-se o código de receita informado, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º \_\_\_\_\_, expedido em \_\_\_\_\_, ficando autorizada a cópia das peças à sua instrução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000833-20.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 71/76: defiro.

1. Estando os autos desprovidos de garantia, defiro a penhora sobre o imóvel indicado pela exequente.
  2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro devendo a contrição recair sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 13.270, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.
  3. Após, com o cumprimento da diligência, intime-se o Banco do Brasil (credor hipotecário - R-5, fl. 75-verso), através de mandado.
  4. Decorrido o prazo para oposição de Embargos do Devedor, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001949-61.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

1 - Ante o silêncio da parte exequente quanto ao acordo noticiado pela parte executada (fls. 179/186 e 195), dê-se nova vista à mesma, para que informe, em 10 dias, se o mesmo foi consolidado.

1.1 - Se positivo, fica suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

1.2 - Se negativo, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 177.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000087-21.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS MARCONATO LTDA - EPP

Fls. 40 e 41/42:

Revedo entendimento anterior, é de se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil.

Não se olvidava que o parágrafo primeiro, do artigo 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000383-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000436-24.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fl. 91. Pretende o COREN a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros de propriedade da executada.

A presente execução está sendo movimentada em face da pessoa física EDINALVA APARECIDA SILVA, no caso, até a presente data as diligências desenvolvidas em busca de garantir-se a dívida não surtiram efeito positivo.

Na prática, o exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente. Ademais, conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INSS, a executada está aposentada pela Previdência Social, recebendo seu benefício via sistema bancário, assim, o bloqueio de saldos em conta corrente poderá incidir sobre valores relativos à aposentadoria da devedora, com o consentâneo desencadeamento de diligências inúteis para a satisfação do crédito em execução.

Pois bem, já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros de propriedade da executada.

Junte-se aos autos o extrato da consulta ao Sistema CNIS, relacionado ao benefício previdenciário da executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001398-47.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

Fl. 33. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 26) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 06 de maio de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de maio de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/02/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002143-27.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Fls. 35/38: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002736-56.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 90/99 e 102/107:

1 - Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 40/42) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

2 - Estando os autos desprovidos de garantia, aliada à recusa da parte exequente quanto aos veículos oferecidos para penhora pela devedora, defiro seu pedido para que a constrição recaia sobre o veículo retido, via RENAJUD, de placa FUA 0834.

Expeça-se, a secretaria, o necessário.

3 - Com relação aos demais veículos retidos (fl. 86), como a credora não se pronunciou a respeito, proceda-se à liberação dos mesmos.

Publique-se. Intime-se, após cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002915-87.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 292/335 e 336/380:

1. Anote-se, provisoriamente, o nome do procurador indicado à fl. 295, excluindo-o após a publicação desta decisão.

Exclua-se também a procuradora indicada à fl. 231, em decorrência da juntada de novo procuração pelo terceiro requerente, Banco Toyota do Brasil S/A.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio da Fazenda Nacional ou em caso de concordância, proceda-se ao desbloqueio do veículo placas EKS-6761, constrito à fl. 129 dos autos executivos em apenso n. 0000987-67.2016.403.6107 e à fl. 31 dos presentes autos.

4. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 269 e verso e fl. 19 dos autos executivos n. 0004565-38.2016.403.6107, em apenso.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000270-55.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 46/47. Em face da concordância expressa da União/Fazenda Nacional - fl. 52, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem oferecido como garantia à execução, intimando-se os interessados.

Após, no caso de não serem ajuizados embargos do devedor, dê-se vista à União/Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001842-46.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROX S COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

FIS. 75/81:

1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 81 na capa dos autos e no sistema processual.

Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos.

2. Não obstante a declaração de fls. 81, não há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo de que não é a parte executada pobre nos estritos termos da Lei nº 1.060/50.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de posterior apreciação, se demonstrado documentalmente a condição de insuficiência econômica da executada, a justificar o deferimento do benefício.

3. Após, com ou sem o cumprimento da item n. 01 acima, retomem os autos ao arquivo, nos termos da manifestação de fl. 71 e certidão de fl. 73.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001888-35.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIÓLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião destes autos aos de nº 0002006-11.2016.4.03.6107, 0002007-93.2016.4.03.6107, 0002009-63.2016.4.03.6107, 0002010-48.2016.4.03.6107 e 0002014-85.2016.4.03.6107, prosseguindo-se a execução neste feito.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Fl. 635: Trata-se de requerimento formulado pela exequente para a realização de penhora de do imóvel de matrícula nº 52.251, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, a ser lavrada na forma do parágrafo 1º do artigo 845 e parágrafo 1º do artigo 841 ambos do Código de Processo Civil, intimando-se a executada por meio de publicação e nas pessoas de seus advogados constituídos, em valor suficiente para a satisfação dos débitos relativos à Execução Fiscal no valor de R\$ 823.271,50.

Afirma a exequente que o parcelamento da dívida cobrada nestes autos foi rescindido.

Consta dos autos de outras execuções fiscais ajuizadas contra a devedora, que a empresa CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, atualmente se encontra em Recuperação Judicial, conforme ação ajuizada perante 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (Autos nº 1005788-14.2018.8.26.0077).

Posto isso, em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, considerando a manifestação da União/Fazenda Nacional lançada nos autos da Execução Fiscal nº 0002006-11.2016.4.03.6107, que serão apensados a esta execução, que não se opôs sobre a averbação dos débitos desta e das execuções, em apenso, nos autos da Recuperação Judicial, determino a expedição de precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e, a seguir, arquivem-se estes autos e apensos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Quanto ao requerimento da União/Fazenda Nacional de fl. 130 dos autos da Execução Fiscal nº 0002006-11.2016.4.03.6107, para que este Juízo consulte o andamento do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a cada noventa dias, dando-se-lhe vista dos autos, a medida não se mostra razoável, tendo em vista que a execução ficará sobrestada em Secretaria à disposição da credora, que poderá solicitar vista dos autos a qualquer momento.

Ademais, a solução final do agravo estará disponível para consulta pública no site do TRF da 3ª Região, assim como o deslinde da questão pelo e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, não competindo ao Juízo providenciar consultas processuais de feitos que tramitam em instância superior no interesse das partes.

Trasladem-se cópias desta decisão para os autos das Execuções Fiscais nº 0002006-11.2016.4.03.6107, 0002007-93.2016.4.03.6107, 0002009-63.2016.4.03.6107, 0002010-48.2016.4.03.6107 e 0002014-



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**002135-16.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA(PP039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 68/101:

1. Anote-se, provisoriamente, o nome do procurador indicado à fl. 61, excluindo-o após a publicação desta decisão.
  2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. No silêncio da exequente ou em caso de concordância, proceda-se ao desbloqueio do veículo placas EKS-6761, constrito à fl. 15, através do sistema Renajud.
  4. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 57 e verso.
- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002596-85.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE GILBERTO BATISTELLA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JORGE GILBERTO BATISTELLA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 001265/2015, 002614/2016 e 003483/2014, conforme se desprende de fls. 05/07. Houve citação à fl. 16. O executado apresentou exceção de pré-executividades às fls. 32/39, alegando que pediu a baixa de sua inscrição nos quadros do Conselho em fevereiro de 2009 e a questão foi apreciada pela 2ª Vara Federal de Araçatuba, nos autos da Execução Fiscal nº 0000680-21.2013.403.6107, que se encontra aguardando julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região. Intimado, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante a remissão administrativa do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os honorários são devidos pela Fazenda Nacional em face do princípio da causalidade, visto que o executado teve que contratar advogado para apresentar objeção. Posto isso, extingue o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas, por isenção legal. Em face do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003112-08.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TRANSLUNAR O.F. TRANSPORTES LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/26) formulada pela executada TRANSLUNAR O. F. TRANSPORTES LTDA - ME, ora exipiente, asseverando, em síntese, a nulidade da citação. Requer a suspensão da execução por 120 dias para que possa efetuar o parcelamento do débito. A parte exequente manifestou-se às fls. 34/36, ressaltando que a citação é válida e eficaz e não concordando com o sobrestamento do feito, por total falta de previsão legal. É o breve relatório. DECIDO. No mérito da objeção, a pretensão da exipiente não procede. Após informação do ex-funcionário Renan Foizer dos Santos de que a empresa executada encerrou suas atividades (fl. 10), o Oficial de Justiça Filipe Andrade Francisco procedeu à citação da mesma na pessoa da sócia Flávia Viviane Rodrigues Mendonça Giacomeli, conforme certificado à fl. 22. Deste modo, reputo válida a citação, não cabendo reconhecer qualquer nulidade. Indefiro o pedido de suspensão da execução por 120 dias, tendo em vista que o pedido de parcelamento deverá ser requerido diretamente à exequente. Ademais, a exequente não concordou com o pedido de sobrestamento, por falta de previsão legal (fls. 34/36), bem como houve o decurso de seis meses desde o requerimento. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerido à fl. 26. Cumpra-se o despacho de fl. 05, item 3 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003728-80.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Fls. 48-verso:

- 1- Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
    - I - petição inicial;
    - II - procuração outorgada pelas partes;
    - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
    - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
    - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
    - VI - certidão de trânsito em julgado;
    - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
  - 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
  - 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004100-29.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 47 e 50/53. A União/Fazenda Nacional manifestou-se pela recusa do crédito oferecido como garantia, tendo em vista que o executado não possui disponibilidade do valor ofertado. Acolho as razões da União/Fazenda Nacional quanto à recusa do crédito oferecido para penhora a fim de garantir a execução fiscal, que deverá prosseguir nos demais termos. Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004195-59.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fl. 401. Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 16.190 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças/MT. Expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação.
  2. Devolvida a deprecata e, estando em termos, promova-se a intimação da executada do ato de constrição, inclusive do prazo para interposição de embargos.
  3. Oportunamente, retomem conclusos.
- Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004722-11.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HELIO DE ASSIS BENETTI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Fls. 151/156: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi intimado para dar cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ou seja, para promover a virtualização do processo físico em curso, tendo em vista a apresentação de recurso de apelação. O IBAMA requer que a digitalização dos autos seja realizada pela Secretaria da Vara, assim como a conferência dos documentos digitalizados pela parte adversa. Para tanto, em síntese, alega que a Resolução está eviada de ilegalidade e inconstitucionalidade, além disso, cria hipótese de suspensão do processo por ato infraregal, além de transferir atividade precípua de servidores do Poder Judiciário para as partes do processo. Malgrado as alegações do IBAMA, a análise da ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de norma procedimental editada pela Presidência do c. TRF da 3ª Região, não encontra guarida no meio processual eleito pela reclamante, haja vista que os limites do controle de constitucionalidade estabelecidos para o juiz de primeiro grau, referem-se precipuamente à sua competência absoluta para a apreciação de determinada lide, medida que não envolve o questionamento do exequente. Ademais, a Resolução supramencionada está em vigor desde meados do mês de agosto do ano de 2017, aplicável ao exequente desde janeiro de 2018, consoante as disposições contidas na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, sem referência no requerimento do IBAMA sobre eventuais questionamentos pelas vias ordinárias e adequadas perante o Órgão que expediu o ato normativo referido. Por essas razões, não conheço do requerimento da exequente de fls. 151/156. Intime-se o IBAMA. Após, cumpra-se o itens ns. 04 e 05 da decisão de fl. 141. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001407-38.2017.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MOZART ROSSI VILELA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS)

Fl. 14: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a executada juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito da garantia oferecida. Cumpra-se. Intimem-se, Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001945-19.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ABREU & ODAHARA LTDA - ME(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

1 - Fls. 67/68: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

2 - Quanto ao pedido da parte executada à fl. 53, ressalto que em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a autoridade fazendária não poderá criar obstáculos à expedição, em favor daquela, quanto à CPD-EM Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em relação ao débito inscrito sob n. 80 4 17 017515-85, enquanto estiver em vigor o parcelamento administrativo.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002083-83.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE CESAR ANANIAS - ME X ALEXANDRE CESAR ANANIAS(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 146/152), com documentos de fls. 153/157, formulada por ALEXANDRE CESAR ANANIAS - ME, asseverando, em síntese, nulidade do título executivo, cobrança excessiva de multa e ônus da prova da executada. A executada apresentou impugnação às fls. 162/167, com documentos de fls. 168/178, requerendo a rejeição liminar da exceção, visto que inadequadamente manejada. Assim não entendendo, pleiteia pelo seu não acolhimento, posto que infundadas as alegações do exipiente. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos sob o nº 80211010906-30, 80408002291-37, 80611020030-63 e 80611020031-44, visto que alcançados pela prescrição. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que houve ou não o parcelamento da dívida. Deste modo, mostra-se indispensável, no caso, a oportunidade de dilação probatória às partes, revelando-se incabível, portanto, a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Isto posto, NÃO CONHEÇO do presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nºs 80211010906-30, 80408002291-37, 80611020030-63 e 80611020031-44, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se a execução em relação à CDA nº 80416025716-00. Providencie a Fazenda Nacional a substituição da inicial, com atualização dos valores e exclusão das referidas inscrições declaradas nulas, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008293-10.2004.403.6107** (2004.61.07.008293-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5) ) - J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

1. Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio do valor construído à fl. 1.352, em nome de IWAO SAITO, excluído da lide (fl. 1362-verso).

Elabore-se minuta de desbloqueio, através do sistema Bacjud.

2. Fl. 1.384-verso:

Dou por prejudicada a manifestação da Fazenda Nacional, haja vista a entrega da referida certidão à requerente, nesta data, conforme documentos de fls. 1.385/1.387.

3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 1.384.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802349-04.1998.403.6107** (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/113:

1 - Apresente a parte exequente/apelada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte executada/apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0000596-78.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-67.2011.403.6107 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

A União ajuizou as execuções fiscais nºs 0003100-67.2011.403.6107, 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107, atualmente apensadas, em face de Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda., com o objetivo de cobrar os créditos tributários constantes das CDA que aparelham as respectivas iniciais. No curso da demanda, pediu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para o fim de estender a responsabilidade tributária para Via Itália Comércio e Importação de Veículos (fl. 2/8), alegando que esta teria sucedido a devedora original, além de integrar o mesmo grupo empresarial. Determinou-se o desentranhamento da petição da Fazenda Pública e a autuação em separado, para tramitação própria (fl. 206v), suspendendo-se a execução (fl. 208 e seu verso) e apensando-se os feitos (fl. 211). Posteriormente, ao decidir embargos declaratórios opostos tanto pela exequente como pela executada, entendi por bem determinar o prosseguimento regular das execuções, com o seguimento em paralelo do presente incidente processual (fl. 1242/1244). Citadas no incidente, apenas a Via Itália apresentou resposta (fl. 225/241), invocando a nulidade da CDA por seu nome não constar do procedimento administrativo que originou a dívida tributária em cobrança, não lhe tendo sido dado o direito de defender-se naquela esfera. Na sequência, invocou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em seu desfavor. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de ser incluída no polo passivo das execuções em comento. No mérito, propriamente dito, alegou que a desconconsideração da personalidade jurídica, prevista na legislação civil codificada, não é aplicável na esfera tributária. Reiterou a tese de que a execução fiscal deveria ser suspensa até a decisão final no presente incidente. É o relato do quanto basta. Decido. Como já tive oportunidade de manifestar nos autos da execução fiscal apensa (fl. 1242/1244 do processo nº 0003100-67.2011.403.6107), não se trata exatamente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada original, instituto utilizado para se alcançar o patrimônio particular dos administradores de uma pessoa jurídica, que dela vem se utilizando com abuso de poder ou desvio de finalidade, visando a lograr fins escusos ou defesos em lei. Apesar de tê-lo assim nominado, o que a Fazenda Nacional pretende é a extensão da responsabilidade tributária original, em nome da Via Europa, para uma outra sociedade empresária, a Via Itália, argumentando que esta teria sucedido aquela, bem como que integra o mesmo grupo empresarial (vide, principalmente, o item 4, fl. 8), medidas de natureza tributária previstas nos art. 124 e 133 do CTN. Como tal, e ressaltando a mais abalizada vênua em relação à decisão anterior que determino o processamento apartado, penso que o pleito deveria ter sido processado no bojo da própria execução fiscal, como é feito em inúmeros outros casos em que se pede o redirecionamento da execução, sem necessidade de formação de autos apartados, com todas as dificuldades que essa circunstância acarreta na marcha processual, principalmente a possibilidade de que todo o conjunto de processos deva subir em caso de eventual recurso em relação à decisão que resolver o incidente. Por tais razões, e tendo por norte os princípios da eficiência e da economia processual, entendo que o presente feito deva ser desapensado e arquivado, trasladando-se as suas peças processuais para os autos da execução fiscal piloto, onde decidirei o pedido da Fazenda Nacional, bem como as demais questões que lá ainda estão pendentes de resolução. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 139, inc. IX, in fine, do CPC, determino o desentranhamento das fls. 2/306 dos presentes autos, encartando-as na execução fiscal piloto, onde decidirei o requerimento da Fazenda Pública relativo à inclusão da Via Itália no polo passivo daquele processo, bem como as questões que ali ainda estão pendentes (ex.: requerimento da executada de fl. 1283/1286 e requerimento para que as execuções fiscais sejam suspensas). Traslade-se para o feito executivo piloto, ainda e na sequência, cópia da presente decisão. Cumpra-se de forma imediata, certificando-se. Após, intimem-se. Considerando que a presente decisão se volta unicamente à ordenação do feito, não acarretando qualquer ônus processual (todos os requerimentos aqui veiculados vão ser decididos na execução fiscal, inclusive o pedido de suspensão) ou de mérito, determino o arquivamento dos presentes imediatamente após as intimações, ressaltando que eventual recurso (contra a presente decisão) deverá ser manejado no feito executivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500061-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: A L O SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ALO SUPERMERCADO LTDA., ajuizou o presente pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR (em caráter INCIDENTAL)**, que foi distribuído como **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, pedindo a suspensão de leilão extrajudicial designado para 22 de janeiro de 2019, bem como seus efeitos, até que se tenha a decisão final na Ação Revisional de n. 5002312-21.2018.4.03.6107.

É o relatório do necessário.

#### **Passo a decidir.**

Verifico que a parte autora pede providência cautelar incidental nos autos de nº 5002312-21.2018.403.6107, o que deve ser requerido naquele feito por mera petição, restando totalmente desnecessária o ajuizamento de nova ação.

Deste modo, este feito deverá ser extinto por ausência de pressupostos processuais.

Entretanto, considerando-se que o leilão extrajudicial está designado para o dia 22 próximo, no intuito de evitar prejuízo à parte e permitir que ela possa, eventualmente, manejar os recursos que entender adequados a tempo e modo, análise de imediato a providência cautelar requerida, neste feito mesmo, decisão que deverá ser trasladada para o feito original, como se ali tivesse sido proferida.

A tutela de urgência cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Na Ação de n. 5002312-21.2018.4.03.6107 a parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual a onerosidade excessiva advindas da cobrança de juros sobre juros; tarifas excessivas; comissão de permanência cumulada com outros encargos etc. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seus contratos, bem como requer perícia judicial.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Verifico que a própria parte autora informou em sua inicial que estava em mora em relação a um dos contratos. Deste modo, estando inadimplente, corria os riscos legais e contratuais decorrentes da mora (consolidação da propriedade e alienação extrajudicial).

Deste modo, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, deverá ser indeferida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Esta decisão será trasladada imediatamente para o processo nº 5002312-21.2018.4.03.6107, e eventual recurso deverá ser ajuizado naquele feito.

Na sequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Traslade-se cópia da petição inicial e documentos que a instruem, bem como desta sentença, para os autos de nº 5002312-21.2018.4.03.6107.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

**Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.**

Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7125

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002336-71.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-07.2014.403.6107 ( )) - SANTO ARIAS(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por SANTO ARIAS, devidamente qualificado nos autos, em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0002360-07.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à imediata desconstituição de penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade, identificado pela matrícula n. 4.646 do CRI de Guararapes/SP. Alega a embargante, em síntese, que o imóvel supra mencionado, situado na Rua Felício Donine, n. 171, Jardim Cinquentenário, em Guararapes/SP é o único bem imóvel que possui e que nele reside com sua esposa, Marlene Caetanos Arias. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para que seja desconstituída a penhora, por se tratar de bem de família e, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos da lei. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 02/40). À fl. 42, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, determinou-se que a embargante sanasse algumas irregularidades encontradas na exordial, sob pena de indeferimento. As diligências foram cumpridas às fs. 45/57. Regulamente citada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou sua contestação (fs. 59/60), requerendo a procedência do pedido e admitindo, de fato, que o imóvel trata-se de bem de família. Requereu, contudo, que não fosse condenada ao pagamento de verbas de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. No caso concreto, ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a parte embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 487, letra a, do novo CPC. Deste modo, seria até mesmo desnecessária qualquer análise de provas, por parte deste Juízo. Todavia, reputo importante ressaltar que a embargante comprovou, devidamente, a sua posse e propriedade sobre o bem imóvel, desde o dia 26/03/1998, conforme consta da averbação n. 08 lançada na matrícula do imóvel (vide fl. 22-verso). Ademais, o mesmo documento deixa claro que o embargante SANTO ARIAS e sua esposa MARLENE CAETANO ARIAS não possuem nenhum outro bem imóvel registrado na Comarca de Guararapes (vide Certidão anexada na matrícula, à fl. 23), ficando assim evidente que o bem imóvel em questão trata-se, evidentemente, de bem de família. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. De fato, restando comprovado que se trata de imóvel único e que se destina à moradia do embargante e de seus familiares, a impenhorabilidade do imóvel e a consequente procedência do pedido é medida que se impõe; confirmam-se os julgados em anexo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

**DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos com o intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal, pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o

imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC522175/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também a alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a impor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (AC 200781000100677, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/04/2014 - Página:182.)Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para decretar a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 4.646 do CRI de Guararapes/SP, por se tratar de bem de família; resolvo, desse modo, o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ofício-se ao CRI de Guararapes/SP, determinando que se proceda ao cancelamento de eventual averbação de penhora que tenha porventura sido lançada na matrícula do referido imóvel. Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista, ainda, que a sucumbência da parte exequente/embargada foi total, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais (execução fiscal n. 0002360-07.2014.403.6107), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000280-22.2004.403.6107** (2004.61.07.000280-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X M W COM/ DE RACOES LTDA(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de M W COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 176). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009027-82.2009.403.6107** (2009.61.07.009027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CESAR GARRUTTI(SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E MT0035566B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ANTONIO CESAR GARRUTTI, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 124). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000389-50.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO ALVES DE LIMA - ME X FABIO ALVES DE LIMA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de FÁBIO ALVES DE LIMA - ME e de FÁBIO ALVES DE LIMA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002928-52.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Vistos, em decisão. Fls. 181/182: trata-se de pedido formulado pela parte exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja incluída no polo passivo da presente ação o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS - CNPJ 49.576.416/0001-41, na qualidade de responsável tributário por sucessão da empresa originalmente executada, qual seja, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS/SP. Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que por força do Decreto Municipal n. 4930, de 1º de junho de 2015, foi declarado Estado de Calamidade no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS na cidade de Penápolis e, a partir de tal data, foram requisitados pelo Poder Executivo Municipal todos os bens móveis e imóveis da Santa Casa, além de ativos, contas, títulos e demais consecutários pertencentes ao referido hospital - situação essa que perdura até a presente data. Diante de tal fato, a exequente sustenta que o município de Penápolis/SP, ao assumir a gestão e adquirir todo o ativo do Hospital público da cidade tomou-se também, como consequência, responsável pela satisfação do passivo, de modo que a sua inclusão no polo passivo do feito é medida que se impõe. Regularmente intimada a se manifestar sobre o pedido, a parte executada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sergentia à fl. 195-verso. Relatei o necessário. DECIDO. O pleito da parte exequente comporta deferimento. Passo a fundamentar. De início, relembro o disposto no artigo 121, parágrafo único, do CTN, que ao dispor sobre o sujeito passivo de obrigações tributárias, diz que o responsável pelo pagamento de tributo pode ser o próprio contribuinte ou, ainda, o responsável, que é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, possui obrigação que decorra de disposição expressa de lei. Ademais, deve-se lembrar ainda da responsabilidade tributária de terceiros, prevista no artigo 134 do CTN, que prevê que os casos de responsabilidade solidária pelo pagamento de tributos, quando não for possível exigi-los do contribuinte principal. Neste caso concreto, tenho que incide o previsto no inciso III do referido artigo 134. De fato, o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS pode ser considerado responsável tributário, pois ele figura como verdadeiro administrador de bens de terceiro - no caso concreto, o município encontra-se na posse direta e na administração de todos os bens que pertencem à executada originária, qual seja, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS/SP. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente à fl. 181 e determino a inclusão, no polo passivo do feito, do MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, inscrito no CNPJ 49.576.416/0001-41. Ao SEDI, para que seja realizada a inclusão supra determinada. Após, providencie a sergentia a citação da parte incluída. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004019-80.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DANIEL ANDRADE VILELA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de DANIEL ANDRADE VILELA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 49). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000846-14.2017.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARBTEK - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ARBTEK - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 43). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001000-32.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PE(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

Vistos, em decisão. Fls. 153/163: trata-se de pedido formulado pela parte exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja incluída no polo passivo da presente ação o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS - CNPJ 49.576.416/0001-41, na qualidade de responsável tributário por sucessão da empresa originalmente executada, qual seja, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS/SP. Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que por força do Decreto Municipal n. 4930, de 1º de junho de 2015, foi declarado Estado de Calamidade no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS na cidade de Penápolis e, a partir de tal data, foram requisitados pelo Poder Executivo Municipal todos os bens móveis e imóveis da Santa Casa, além de ativos, contas, títulos e demais consecutários pertencentes ao referido hospital - situação essa que perdura até a presente data. Diante de tal fato, a exequente sustenta que o município de Penápolis/SP, ao assumir a gestão e adquirir todo o ativo do Hospital público da cidade tomou-se também, como consequência, responsável pela satisfação do passivo, de modo que a sua inclusão no polo passivo do feito é medida que se impõe. Regularmente intimada a se manifestar sobre o pedido, a parte executada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sergentia à fl. 177-verso. Relatei o necessário. DECIDO. O pleito da parte exequente comporta deferimento. Passo a fundamentar. De início, relembro o disposto no artigo 121, parágrafo único, do CTN, que ao dispor sobre o sujeito passivo de obrigações tributárias, diz que o responsável pelo pagamento de tributo pode ser o próprio contribuinte ou, ainda, o responsável, que é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, possui obrigação que decorra de disposição expressa de lei. Ademais, deve-se lembrar ainda da responsabilidade tributária de terceiros, prevista no artigo 134 do CTN, que prevê que os casos de responsabilidade solidária pelo pagamento de tributos, quando não for possível exigi-los do contribuinte principal. Neste caso concreto, tenho que incide o previsto no inciso III do referido artigo 134. De fato, o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS pode ser considerado responsável tributário, pois ele figura como verdadeiro administrador de bens de terceiro - no caso concreto, o município encontra-se na posse direta e na administração de todos os bens que pertencem à executada originária, qual seja, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS/SP. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente à fl. 153 e determino a inclusão, no polo passivo do feito, do MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, inscrito no CNPJ 49.576.416/0001-41. Ao SEDI, para que seja realizada a inclusão supra determinada. Após, providencie a sergentia a citação da parte incluída. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0804126-24.1998.403.6107** (98.0804126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISCASA DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA EUGENIO X SONIA MARISA DA SILVA EUGENIO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISCASA DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal, atualmente em fase de execução de verba honorária, movida por DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 206/211, a exequente iniciou a execução da verba honorária, postulando o pagamento da quantia de R\$ 63.413,99. Intimada a se manifestar, a parte executada impugnou a execução, às fls. 216/218, aduzindo, em preliminar, o não cabimento da execução, pois a advogada que subscreveu o pleito de execução somente juntou procuração aos autos e passou a atuar na defesa da parte exequente após o trânsito em julgado, de modo que o pagamento dos honorários importaria em enriquecimento ilícito; caso superada a preliminar, aduziu excesso de execução e apontou como devida apenas a quantia de R\$ 36.609,60. Manifestando-se em réplica, a advogada requereu a desconsideração da conta de liquidação anteriormente apresentada (vide fl. 221) e apresentou, então, novo pedido de execução, pleiteando, desta feita, o pagamento no montante de R\$ 36.866,40, conforme documentos de fls. 222/227. Diante da nova conta de liquidação, a FAZENDA NACIONAL foi novamente intimada e outra vez ofereceu impugnação, conforme fls. 230/231. Mais uma vez, aduziu ser indevida a cobrança, pois à época em que os honorários advocatícios foram fixados, não havia nenhum advogado atuando no feito; caso superada a preliminar, aduziu que concordava com os novos valores requeridos pela parte exequente. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo, de fato, que assiste razão à parte executada/impugnante e a presente fase de cumprimento de sentença deve ser extinta, eis que não há quaisquer valores a serem pagos nestes autos, a título de honorários advocatícios. Isso porque, de fato, quando a sentença de extinção do processo foi prolatada, em 08 de junho de 2016 (vide fl. 198), não havia nenhum causídico atuando no feito. Conforme corretamente asseverado pela parte executada/impugnante, a advogada Jaqueline Freitas Lima somente se habilitou nos autos após o trânsito em julgado, conforme comprova o documento de fl. 204. Caso se mantivesse a condenação ao pagamento da verba honorária, conforme constou da sentença de fl. 198, se estaria violando um dos princípios básicos e essenciais de nosso ordenamento jurídico, qual seja, o que veda o enriquecimento ilícito. Assim, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 230/231 E JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003992-49.2006.403.6107** (2006.61.07.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 193/194) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor qualquer tipo de impugnação (fls. 205/206). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 244. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 244-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VANIR SCARANELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.**

**Expediente Nº 7129**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005279-42.2009.403.6107** (2009.61.07.005279-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X ANDRE LUIS PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIS PEREIRA (nascido em 28/10/1972 [atualmente com 45 anos de idade], filho de Nizete de França Pereira, inscrito no CPF sob o n. 095.674.058-83 e com Título de Eleitor n. 01.982.350.001-32) e JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA (nascido em 16/08/1947 [atualmente com 71 anos de idade], filho de Tereza Maria Januário, inscrito no CPF sob o n. 108.692.208-53 e com Título de Eleitor n. 01.233.599.301-75) pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.137/90, cc os artigos 29 e 71 do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na condição de sócios-proprietários e administradores da sociedade empresária Assecon Comércio de Veículos Ltda., localizada em Araçatuba/SP, de forma consciente, livre e voluntária, e agindo com unidade de desígnios, reduziram Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuições Sociais Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição Para o Financiamento Social (Cofins) devidos pela citada empresa nos anos de 2003 a 2007 ao prestarem declarações falsas às autoridades fazendárias (não informaram a totalidade das receitas anuais recebidas), o que totalizou a quantia inicial de R\$ 1.241.682,03 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos) a título de sonegação de tributos mencionados. Segundo o órgão ministerial, a Polícia Federal do Brasil em Araçatuba/SP, durante fiscalização à pessoa jurídica administrada pelos acusados, constatou, por meio das Representações Fiscais para Fins Penais n. 15875.000006/2008-21 e n. 15868.000360/2009-25, as seguintes irregularidades:(a) apresentação de Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica (DSPJ), referentes aos anos de 2003 a 2007, com receita anual consideravelmente inferiores aos efetivamente recebidos;(b) omissão de receitas perante o órgão fazendário, em todos os anos fiscalizados, em virtude da não apresentação de Livro Caixa a que estavam obrigados a escriturar;(c) apresentação de declarações simplificadas de pessoa jurídica ao SIMPLES NACIONAL, no período de 01/2003 a 06/2007, com receita em todos os meses totalmente divergentes das receitas efetivamente recebidas, conforme anteriormente mencionado; e(d) falta de escrituração da totalidade de receitas no Livro de Registro de Prestação de Serviços, entre 07/2007 a 12/2007 (período em que não houve a opção pelo SIMPLES NACIONAL), motivo pelo qual os créditos devidos foram calculados por arbitramento de lucros. Em virtude das irregularidades - aponta a denúncia -, foram lavrados três autos de infrações nos autos dos seguintes processos administrativos:(a) PA n. 15868.000005/2008-86, referente à sonegação de tributos devidos no ano de 2003, acrescidos de multa e juros de mora, no valor total de R\$ 54.193,98 cujo crédito foi definitivamente constituído em 24/12/2008 e inscrito em dívida ativa em 11/03/2009;(b) PA n. 15868.000337/2009-31, referente à sonegação de tributos devidos no período de 01/2004 a 06/2007, acrescidos de multa e juros de mora, no valor total de R\$ 1.040.102,65, cujo crédito foi definitivamente constituído em 23/04/2009 e inscrito em dívida ativa em 06/06/2014; e(c) PA n. 15868.000346/2009-21, referente à sonegação de tributos devidos no período de 07/2007 a 12/2007, acrescidos de multa e juros de mora, no valor total, calculado por arbitramento, de R\$ 147.385,40, cujo crédito foi definitivamente constituído em 23/04/2009 e inscrito em dívida ativa em 06/06/2014. Segundo os órgãos fazendários - narrou o parquet em sua peça inaugural -, o modus operandi utilizado pelos denunciados para sonegar tributos consistia em declarar renda irrisória, muito abaixo da realidade, se comparada com o que realmente era faturado pela empresa, iludindo, assim, os fatos geradores dos tributos. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL destacou que os acusados, durante a fase inquisitorial, admitiram que a administração da pessoa jurídica estava sob suas responsabilidades. Ao cabo da descrição fática, não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fls. 666/669), alicerçada nas peças informativas contidas nos autos do Inquérito Policial n. 16-112/2009, foi recebida em 30/05/2017 (fl. 678). Citados (ANDRÉ, fls. 683/684; JOAQUIM, fls. 685/686), os acusados deixaram transcorrer in albis o primeiro prazo de resposta (fl. 687). Na sequência, constituíram um único defensor (fls. 692/694 e 726/727) e responderam por escrito à acusação. As peças de resposta escrita são praticamente idênticas (fls. 700/711 e 713/727). Nelas se diz que não houve, nas

Declarações realizadas ao Fisco, supressão de rendimentos, na medida em que a conta bancária da empresa servia apenas para movimentação temporária dos recursos que os bancos parceiros (Banco BBV - Bilbão Vizcaya; Banco Daycoval; Banco Fináustria; Banco Itaú; Banco Panamericano; Banco HSBC) depositavam antes de repassá-los para as outras empresas (lojistas, vendedores, corretores autônomos); neste sentido, a empresa Assecon apenas intermediava o agente financiador e o lojista que vendia o automóvel, e sua remuneração consistia no percentual variável entre 1,20% e 9,60%, incidente sobre o montante depositado pelo agente financiador, antes de transferi-lo ao lojista. Os recursos financeiros, portanto, não pertenciam em sua integralidade à Assecon, motivo pelo qual não há que se falar em fato típico (se o dinheiro não pertencia à empresa, não houve omissão de rendimentos).Assecon se não pode falar em elemento subjetivo do tipo, já que as provas não demonstraram ter havido declarações falsas, intuito de causar dano à coletividade e tampouco continuidade delitiva. Ressaltou-se, ainda, que eventual equívoco se deveu à falta de comunicação e de instrução dos Bancos, segundo os quais a empresa Assecon não deveria emitir notas fiscais e nem prestar declarações, já que o pagamento do tributo seria realizado pelo financiador ou retido pela própria fonte financiadora. Pelo acusado ANDRÉ, a defesa ainda alegou que ele jamais exerceu a administração da empresa, deixando tal tarefa sob a inteira responsabilidade de seu pai, o codenunciado JOAQUIM. Por fim, ANDRÉ (sete) testemunhas (Wagner Roberto de Caldas, Paulo Cesar Dias, Célio Dias Lagoa, Alexandre da Silva, Wanderley Ferreira, Erivaldo Pereira dos Santos e Paulo Aparecido Santos) e JOAQUIM 08 (oito) (Wagner Roberto de Caldas, Paulo César Dias, Célio Dias Lagoa, Alexandre da Silva, José Augusto Pereira dos Santos, Erivaldo Pereira dos Santos, Andréa Cristina Pereira e Ecio Miguel Teresa), e ambos pleitearam pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntado à defesa de ANDRÉ foram encartados documentos (fls. 728/870). Por decisão de fls. 871/871-v, as hipóteses conducentes à absolvição sumária dos réus foram afastadas, bem assim os pedidos de Justiça Gratuita. Em face da não localização de duas testemunhas (Alexandre da Silva e José Augusto Pereira dos Santos) e do falecimento de outras duas (Wanderley Ferreira e Ecio de Rezende Tereza), a defesa, uma vez instada a se manifestar (fl. 924), pugnou pela substituição das falecidas por Sival Francisco Moreira (fls. 927/929). Na mesma oportunidade, juntou novos documentos (fls. 930/985) para embasar a reformulação do pedido de Justiça Gratuita. Em audiência de instrução foram inquiridas 03 testemunhas (Wagner Roberto de Caldas, Erivaldo Pereira dos Santos e Sival Francisco Moreira) e uma informante (Andréa Cristina Pereira), após o que se procedeu ao interrogatório dos acusados. A defesa, com aquiescência do MPF, desistiu da oitiva das demais testemunhas (fls. 986/992). Os depoimentos estão gravados nas mídias de fls. 993, 994 e 995. Ainda em audiência, o novo pedido de Justiça Gratuita, deduzido na petição de fls. 927/929, foi indeferido. Além disso, na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimentos por parte do MPF, ao passo que pela defesa foi pleiteado prazo para juntada de novos documentos, o que foi deferido. Em nova petição (fls. 996/998), acompanhada por outros documentos (fls. 999/1026), a defesa dos acusados repôs o pedido de Justiça Gratuita. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1029/1035), convencido da materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação dos acusados nos termos em que propôs na denúncia. A defesa dos acusados, por seu turno (fls. 1039/1062 - docs. às fls. 1063/1072), pleiteou seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, nos termos dos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Para tanto, repôs a tese, sustentada ainda por ocasião da resposta escrita à acusação, de que não houve supressão de rendimentos, na medida em que a conta bancária da empresa servia apenas para movimentação temporária dos recursos que os bancos parceiros depositavam antes de o dinheiro ser repassado às outras empresas (lojistas, vendedores, corretores autônomos), consoante admitido pelos representantes dos bandos às fls. 565/572. Argumentou que outra tese ministerial, segundo a qual houve omissão de rendimentos em razão da não apresentação do Livro Caixa à fiscalização, também não procede, pois a pessoa jurídica, dada sua condição de microempresa, não estava obrigada à escrituração do referido Livro. Destacou que a empresa, durante os anos objeto da fiscalização (2003 a 2007) possuiu, no máximo, dois empregados, ao contrário do quanto sustentado pela acusação, para a qual chegaram a ser contratados até oito empregados, o que demonstra a compatibilidade entre o seu tamanho e os valores recebidos e, por conseguinte, declarados. Também é da peça defensiva que o acusado ANDRÉ não exercia qualquer ato de gestão empresarial, tanto que seu desconhecimento acerca da realidade gerou, por ocasião dos interrogatórios (dele e do coacusado JOAQUIM, seu pai), divergências: enquanto ANDRÉ disse que a receita da empresa girava em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00, JOAQUIM, responsável direto pela gestão, afirmou que o faturamento era muito menos, ou seja, de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 por mês. Por fim, repôs a versão de não ter havido dolo, já que as provas não demonstraram a ocorrência de declarações falsas, intuito de causar dano à coletividade e tampouco continuidade delitiva, além de que eventual equívoco, se houve, foi decorrência da falta de comunicação e de instrução dos Bancos, segundo os quais a empresa Assecon não deveria emitir notas fiscais e nem prestar declarações, uma vez que o pagamento do tributo seria realizado pelo financiador ou retido pela própria fonte financiadora. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações, cingiram-se às questões puramente meritorias. Sendo assim, passo ao enfrentamento do mérito causal. 1. PRELIMINAR DE MÉRITO - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA IN ABSTRACTO. Extrai-se dos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 15868.000.005/2008-86, n. 15868.000.337/2009-31 e n. 15868.000.346/2009-21, dos quais resultaram duas Representações Fiscais para Fins Penais (15875.000006/2008-21 e n. 15868.000360/2009-25), que o(s) responsável(e)s pela gestão empresarial da pessoa jurídica Assecon Comércio de Veículos Ltda., nos anos de 2003 a 2007, por meio de declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias, logrou(aram) reduzir os tributos devidos pela referida pessoa jurídica. O Ofício/SACAT/145/2015, juntado às fls. 618/618-v dos autos principais, informa as seguintes datas com sendo aquelas em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos: 23/04/2009 (PA n. 15868.000.337/2009-31); 23/04/2009 (PA n. 15868.000.346/2009-21); 24/12/2008 (PA n. 15875.000.005/2008-86). A partir de tais marcos teve início o curso da prescrição da pretensão punitiva, a qual, no caso em apreço, regula-se pelo prazo de 12 anos (CP, art. 109, III), na medida em que o crime imputado aos denunciados (art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90) tem pena abstrata máxima de 05 anos, ou seja, superior a 04 e não excedente a 08. Relativamente aos créditos tributários constituídos nos dois primeiros processos administrativos (PA n. 15868.000.337/2009-31 e PA n. 15868.000.346/2009-21), houve parcelamento de 27/10/2009 a 28/12/2013 (fl. 618-v). Quanto aos créditos constituídos no terceiro processo administrativo (PA n. 15875.000.005/2008-86), a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Ofício/PSFN/Araçatuba n. 313/2015, de 11/12/2015, informou que também houve parcelamento a partir de 02/10/2009 (fl. 632), mas que a contribuinte já havia incorrido em causa para a sua rescisão, haja vista o inadimplemento de 32 parcelas (fl. 626). A informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, prestada em 11/12/2015, não explicita qual tenha sido a data em que a contribuinte tornou-se inadimplente, dando ensejo, portanto, à rescisão do parcelamento. Sendo assim, adoto, também para os créditos tributários apurados no PA n. 15875.000.005/2008-86, a data de 28/12/2013 como aquela em que houve a rescisão do parcelamento, tendo em vista ser mais benéfica aos acusados se comparada com a data em que a Procuradoria respondeu (11/12/2015 - Ofício/PSFN/Araçatuba n. 313/2015). O parcelamento do crédito tributário, como se sabe, é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 68 da Lei Federal n. 11.941/2009. Relativamente aos créditos constituídos em 23/04/2009 (PA n. 15868.000.337/2009-31 e PA n. 15868.000.346/2009-21), a pretensão penal condenatória transcorreu por 187 dias até ser suspensa em 27/10/2009 (data do parcelamento). Voltou a correr pelo tempo restante (4.193 dias, aproximadamente 11 anos e 05 meses) em 28/12/2013, com a rescisão do parcelamento. Quanto aos créditos constituídos em 24/12/2008 (PA n. 15875.000.005/2008-86), a pretensão penal condenatória transcorreu por 282 dias até ser suspensa em 02/10/2009 (data do parcelamento). Voltou a correr pelo tempo restante (4.098 dias, aproximadamente pouco mais de 11 anos e 02 meses) em 28/12/2013, com a rescisão do parcelamento. A denúncia, por seu turno, foi recebida em 30/05/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva. Por fim, mesmo que considerado o prazo prescricional para sua metade, haja vista a idade do acusado JOAQUIM (atualmente com 71 anos - CP, art. 115), ainda assim a denúncia foi recebida dentro do prazo prescricional, já que a data da retomada do curso do prazo prescricional (28/12/2013) e a data do recebimento da inicial (30/05/2017) não se passaram nem 04 anos completos. Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento do mérito causal e propriamente dito. 2. MATERIALIDADE DELITIVA. A prova da materialidade delitiva é incontestável. Conforme sobredito, extrai-se dos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 15868.000005/2008-86, n. 15868.000337/2009-31 e n. 15868.000346/2009-21, dos quais resultaram duas Representações Fiscais para Fins Penais (15875.000006/2008-21 e n. 15868.000360/2009-25), que o(s) responsável(e)s pela gestão empresarial da pessoa jurídica Assecon Comércio de Veículos Ltda., nos anos de 2003 a 2007, por meio de declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias, logrou(aram) reduzir os tributos devidos pela referida pessoa jurídica. Representação Fiscal para Fins Penais n. 15868.000360/2009-25 Consta à fl. 01 da supramencionada Representação (autos suplementares) que a empresa fiscalizada omitiu receitas de forma reiterada nos anos-calendário 2004 a 2007, cujos valores não foram declarados em documentos próprios da Receita Federal do Brasil, consoante descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal, de 15/04/2009. Entre outras questões abordadas pelo referido Termo de Constatação de Infração Fiscal, de 15/04/2009 (fls. 587/598 dos autos suplementares), dessume-se que a contribuinte fiscalizada foi optante pelo SIMPLES NACIONAL até 30/06/2007, tendo apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica nos anos-calendário 2004 a até 30/06/2007, sempre com receitas (em todos os meses) totalmente divergentes das receitas efetivamente recebidas, conforme declarações das fontes pagadoras. Após análise da documentação remetida à fiscalização pelas fontes pagadoras (BV Financeira S/A; Banco BMC S/A, Banco Itaúleasing S/A; Banco Panamericano S/A etc.), verificou-se que a contribuinte declarou apenas 2,19% da receita auferida no ano de 2004, 1,28% no ano de 2005, 4,10% no ano de 2006 e 3,07% no ano de 2007, o que evidencia, com clareza solar, o dolo da contribuinte em omitir a receita auferida com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Diante das irregularidades, foram lavrados em desfavor da empresa fiscalizada créditos tributários nos valores (desatualizado) de: R\$ 44.079,06, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica SIMPLES; R\$ 40.043,41, a título de contribuição para o PIS/PASEP SIMPLES; R\$ 83.345,52, a título de CSLL; R\$ 185.665,60, a título de COFINS; e R\$ 686.968,53, a título de Contribuição para Seguridade Social SIMPLES. Todos os tributos referem-se ao período de 01/2004 a 06/2007 (fls. 416/584 dos autos suplementares). No tocante ao período subsequente (de 07/2007 a 12/2007 - aquele em que a empresa fiscalizada esteve des enquadrada do SIMPLES NACIONAL), foram constituídos os seguintes créditos tributários: R\$ 76.646,53, a título de IRPJ; R\$ 34.395,19, a título de CSLL; R\$ 6.472,06, a título de PIS; e R\$ 29.871,72, a título de COFINS (fls. 586/633 dos autos suplementares). Representação Fiscal para Fins Penais n. 15875.000006/2008-21 Consta à fl. 01 da supramencionada Representação (juntada à fl. 06 do volume 1 dos autos principais) que a empresa fiscalizada incorreu na prática de conduta substancialmente ilícita descrito no inciso I do artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90, consoante reportado no Termo de Constatação de Infração Fiscal, de 23/12/2008. Entre outras questões abordadas pelo referido Termo de Constatação de Infração Fiscal, de 23/12/2008 (fls. 131/139 dos autos principais), dessume-se que a contribuinte fiscalizada: escreveu no Livro de Registro de Prestação de Serviço n. 01, do mês 01/2003 a 12/2007, receitas incompatíveis com as declaradas pelos tomadores de serviço em DIRF; nos meses de junho de 2003 a outubro de 2003, escreveu no Livro de Prestação de Serviço n. 01 as Notas Fiscais de Prestação de Serviços n. 44 a 48, todas com o mesmo valor de R\$ 415,54; apresentou DSP (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES), no ano calendário 2003, com valores correspondentes aos constantes do Livro de Registro de Prestação de Serviços n. 01, fls. 022 a 027, no qual ficou devidamente demonstrada a falta de emissão de Notas Fiscais, demonstrando o intuito de ocultar o real faturamento da empresa; e média, declarou apenas 1,64% da sua receita anual; apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, ano calendário 2003, com receita em todos os meses totalmente divergentes das receitas efetivamente recebidas, conforme declarações das fontes pagadoras. Diante das irregularidades, foram lavrados em desfavor da empresa fiscalizada créditos tributários nos valores (desatualizado) de: R\$ 1.355,71, a título de IRPJ-SIMPLES; R\$ 1.355,71, a título de PIS-SIMPLES; R\$ 8.242,21, a título de CSLL-SIMPLES; R\$ 21.189,42, a título de COFINS-SIMPLES; e R\$ 21.468,94, a título de Contribuição para a Seguridade Social SIMPLES. Todos os tributos referem-se ao período de 01/2003 a 12/2003 (fls. 141/196 dos autos principais). Considerações gerais. Como se observa, a Administração Tributária constatou o ilícito e constituiu os créditos tributários cujos pagamentos foram outrora suprimidos ou reduzidos. Deste modo, cumprida está a exigência contida no Enunciado n. 24 da súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual Não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Em sua defesa, os acusados aduziram que não houve prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias para, com isso, suprimir ou reduzir tributo. Em seus dizeres, alegaram que os valores recebidos pela pessoa jurídica Assecon não correspondiam apenas à sua contraprestação pelos serviços que prestava (intermediação de financiamento veicular), mas abrangia, também, o valor que, num segundo momento, eram repassados a todos os envolvidos no negócio (proprietário e vendedor do veículo); comissão do funcionário da Assecon responsável pelo negócio; comissão da própria Assecon). Deste modo - ressaltaram -, os valores liberados pelos bancos financiadores e depositados na conta da empresa não eram integralmente de propriedade dessa, consoante admitido pelos representantes dos bancos às fls. 565/572, motivo por que não estavam sujeitos, na íntegra, à tributação, senão a parcela declarada. A tese, contudo, não prospera. Extrai-se do contrato de prestação de serviços, juntado pela defesa dos acusados às fls. 728/729, as seguintes cláusulas: 3. A BBVA pagará à CONTRATADA pelos serviços prestados: 3.1. A contraprestação estabelecida de comum acordo entre as partes, será confirmada através de correspondência neste sentido, que ficará fazendo parte integrante deste contrato. 3.2. A contraprestação só será devida nos casos de contratos de financiamento aprovados e concretizados regularmente. 3.3. A contraprestação será paga até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, e tomará por base todos os valores liberados referentes aos contratos de financiamento concedidos no mês anterior, conforme relação elaborada pela BBVA e que será entregue à CONTRATADA. Os financiamentos não aprovados, ou cujos valores não tenham ainda sido liberados pela BBVA, não geram direitos à contraprestação. 3.4. O pagamento da contraprestação será feito contra a apresentação de recibo ou nota fiscal de serviço emitida pela CONTRATADA, deduzidos os tributos incidentes, os quais são da inteira responsabilidade da CONTRATADA. 4. Nada obsta que eventualmente a prestação de serviço ora pactuada seja feita diretamente com o vendedor vinculado à CONTRATADA, na sede desta e sem exclusividade, sob sua responsabilidade, respeitando-se as demais cláusulas e condições aqui estabelecidas. 5. A CONTRATADA autoriza a BBVA a efetuar o pagamento da contraprestação pelo serviço objeto deste contrato diretamente aos vendedores, conforme relação discriminativa fornecida pela própria CONTRATADA e sob a sua exclusiva responsabilidade. Percebe-se que o contrato dispunha sobre o pagamento à Assecon apenas da quantia que lhe correspondia no negócio por ter intermediado o financiamento. Nada diz respeito à liberação de valores outros na conta da Assecon para posterior repasse aos destinatários. A propósito, veja-se que as cláusulas 4 e 5 autorizava o agente financiador a tratar da intermediação diretamente com o vendedor vinculado à Assecon, inclusive no tocante ao pagamento da comissão que lhe cabia em virtude da prestação do serviço. O contrato juntado à fl. 730, por sua vez, também não disciplinava nenhuma entrega de valores pertencentes a terceiros à Assecon para posterior transferência, por ela, aos respectivos titulares. Cuidava apenas da remuneração da própria Assecon, ali denominada lojista/concessionária. 4. Pelos serviços prestados o Lojista/Concessionária poderá fazer jus a uma remuneração a ser pactuada em comum acordo, a cada caso, ressalvada a desobrigação do Banco Daycoval S.A. em efetuar pagamento da remuneração em razão de condições especiais de financiamento, previamente acordado entre as partes. Assim também, por amostragem, no contrato de fls. 731/735, celebrado com FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (cláusula 3). Não bastassem os termos contratuais contrários à tese defensiva, a versão sobre os fatos, ofertada por alguns funcionários de instituições financeiras que mantinham relacionamento com a Assecon, também é desfavorável aos denunciados. Miriam do Nascimento Brito, funcionário do Unibanco de 2002 a 2008, nada disse a respeito dos fatos (fl. 563). DARIO YASSUHIKO TAGIMA, funcionário do Banco Votorantim até 01/08/2011, disse que não teve nenhum contato com os pagamentos em questão (fl. 565). Gerson Luiz Mendes de Brito, diretor do Banco Paulista S/A à época dos fatos, mencionou que a remuneração da Assecon era paga a título de comissão e ocorria apenas por contrato formalizado e efetivado com o Banco Paulista em razão da parceria firmada contratualmente; que o cálculo [referindo-se à remuneração] era realizado a partir de um percentual fixo estabelecido previamente através de contrato por uma tabela vigente à época, sendo que a taxa mensal de juros do financiamento não possuía acréscimo e não era afetada com o pagamento desta corretagem; reconheceu os pagamentos feitos à Assecon e relacionados às fls. 383/391 dos autos suplementares, no importe de R\$ 229.136,64 (depoimento à fl. 567 dos autos principais). Yochoi Kuratini, funcionário do Banco BMC S/A de 07/1987 a 03/2009, destacou não ter tido nenhum contato com os pagamentos feitos à Assecon (fl. 569). Regis Moreira Borges, funcionário da CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de 2001 a 2011, também afirmou que os pagamentos realizados à Assecon não passavam pelo seu setor (fl. 572). Como se observa, as provas carreadas aos autos comprovam, à margem de dúvidas, que os valores recebidos pela Assecon referiam-se à contraprestação dos serviços que prestava aos agentes financiadores

(intermediação de financiamento veicular). Por conseguinte, estavam sujeitos à tributação; mas, como não foram declarados, sobre eles os responsáveis pela administração da empresa lograram fazer com que não incidisse a respectiva cobrança fiscal, algo que veio a ocorrer somente num segundo momento, ou seja, quando da constatação das irregularidades e consequente autuação. A propósito, não prospera a tese defensiva de que a contribuinte fiscalizada, por ser qualificada como microempresa, não estava obrigada à escrituração do Livro Caixa e que, portanto, a não apresentação de tal livro não poderia ser interpretada como fato caracterizador de omissão de rendimentos. A uma, porque a não apresentação do Livro Caixa foi apenas mais um, dentre outros, indicativo da omissão de rendimentos ao Fisco; a dois, porque a microempresa também está obrigada à escrituração do Livro Caixa, a teor do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 9.317/96, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - MANTER E APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATORIA - ÔNUS DA EMPRESA CONTRIBUINTE - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA - ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I- O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. II- O contribuinte microempresa é obrigado a manter escrituração de livro caixa e de livro de registro e inventário, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.317/96, devendo a preservação desses documentos contábeis obrigatórios ser mantida pelo prazo decenal de que goza o Fisco para constituição de seus créditos tributários. III- Não mantendo e não apresentando o Apelante a documentação contábil obrigatória referida no parágrafo anterior e tendo o Fisco Federal lhe concedido oportunidade de defesa administrativa, não há qualquer ilicitude no arbitramento fiscal realizado para constituição dos créditos tributários. IV- A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. V- É possível a aplicação retroativa da lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente à lei vigente à época da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. VI- Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1598910 - 0004462-73.2003.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) Embora a defesa negue a propriedade dos valores que a fiscalização tributária constatou terem sido transferidos à Assecon e não submetidos à tributação, assim o fazendo mediante alegações referentes ao porte da empresa (contratação de apenas dois funcionários) e aos seus módicos faturamentos (de RS 2.000,00 e RS 3.000,00 por mês), inexistem provas nos autos que as anulem. Pelo contrário, em vez de dois funcionários, a empresa Assecon chegou a operar com média de 15 vendedores, consoante revelado em juízo pela testemunha Erivaldo Pereira dos Santos; e, em vez de faturamentos na ordem de R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00, consoante dito pelo acusado JOAQUIM, tais atingiam as significativas importâncias de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00, nos termos em que admitido em Juízo, por ocasião do interrogatório, pelo codenunciado ANDRÉ. Desse modo, a empresa Assecon, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, reunia condições para faturar as importâncias apuradas pela Administração Tributária, sendo inconteste, portanto, a prova da materialidade delitiva. 3. DA AUTORIA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a prática delitosa tanto ao acusado ANDRÉ LUIS PEREIRA quanto ao codenunciado JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA. Considera não haver dúvidas de que a administração da empresa competia a ambos, conforme por eles admitido sob o crivo do contraditório por ocasião dos seus respectivos interrogatórios, além de que constavam como sócios e administradores do contrato social da pessoa jurídica (fl. 1033-v). A despeito de tais alegações, dúvidas há sobre o efetivo envolvimento do acusado ANDRÉ na empreitada criminosa, pois, embora tendo ele admitido em Juízo que acompanhava todas as operações administrativas, as testemunhas disseram que as questões pertinentes ao cumprimento das obrigações tributárias estavam afetadas mais diretamente ao réu JOAQUIM. Com efeito, as testemunhas Wagner Roberto de Caldas e Erivaldo Pereira dos Santos, além da informante Andréa Cristina Pereira, informaram que ANDRÉ cuidava apenas do setor comercial (propaganda, contato com os bancos etc.). De outro lado, as testemunhas Erivaldo e Sival, além da informante Andréa, disseram claramente que o acusado JOAQUIM era o responsável pela administração da empresa Assecon. Vale observar, nesse ponto, que a testemunha Sival Francisco Moreira, a qual atuou como contadora da empresa no período reportado na denúncia (de 2003 a 2007), alegou que JOAQUIM era o responsável por lhe passar os valores contábeis que seriam transmitidos ao Fisco. O próprio denunciado ANDRÉ, após admitir o acompanhamento das decisões administrativas, sublinhou que seu pai (o codenunciado JOAQUIM) era quem ficava mais à frente das questões administrativas em virtude da formação em contabilidade. Não havendo, portanto, provas robustas do envolvimento de ANDRÉ na omissão de informações ou na prestação de informações inverdadeiras aos órgãos fazendários para supressão ou redução de tributos, a responsabilização jurídico-penal pelo crime praticado há de recair apenas sobre o codenunciado JOAQUIM, cujas provas, por outro lado, não indubitadas quanto ao seu envolvimento. 4. JUÍZO DE TIPICIDADE Os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos estão tipificados no artigo 1º, inciso I, combinado com a causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.137/90, combinados, ainda, com o artigo 71, caput, do Código Penal, por, pelo menos, 60 vezes, os quais estão assim descritos: Lei Federal n. 8.137/90-Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; Código Penal. Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A supressão ou redução de tributo, mediante a omissão de informações ou prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (consistentes nas inverdades sobre o real faturamento mensal da pessoa jurídica Assecon Comércio de Veículos Ltda.), já foi devidamente analisada quando da abordagem relativa à materialidade delitiva (acima). O prejuízo suportado pelos cofres públicos, superior a um milhão e duzentos mil reais (R\$ 1.241.681,61 - considerados apenas os valores dos Autos de Infração), configura, inquestionavelmente, grave dano à coletividade, de modo a tornar possível a aplicação da causa de aumento de pena disposta no inciso I do artigo 12 da Lei Federal n. 8.137/90. (...) 3- A causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 não indica, em valores absolutos, o montante a ser considerado como apto a ocasionar grave dano à coletividade, devendo margem de discricionariedade para a autoridade julgante quanto à sua aplicabilidade no caso concreto. Ainda, tem-se que o quantum do tributo supostamente reduzido mediante fraude, conforme descrito na denúncia, somava, em valores históricos, R\$240.171,15 (descontados juros e multa), não se mostrando, prima facie, irrisório. 3.1- Não verificado excesso de acusação que justifique a subversão do sistema constitucional penal e a exclusão, pelo Juízo de origem, da causa de aumento imputada na denúncia. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8588 - 0011458-80.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) A reiteração da conduta por vários meses (60 meses - de 01/2003 a 12/2007) indica o elemento volitivo (dolo/intenção manifesta de praticar o crime) e a continuidade delitiva, já que, dada a similitude das condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas subsequentes podem ser havidas como continuação da primeira, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Em arremate, estando evidenciadas a materialidade e a autoria atribuída ao acusado JOAQUIM, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se seja ele responsabilizado penalmente, na medida de sua respectiva culpabilidade. 5. DA DOSIMETRIA Na primeira fase, atento ao que disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente, entendida como o juízo de reprovação social da sua conduta, extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, haja vista o longo período em que fora mantida a prática criminosa, o que denota, portanto, a intensidade do dolo e o desprezo em maior grau para com o bem jurídico penalmente tutelado. Neste ponto, não há que se falar em bis in idem em razão da consideração do longo período em que perpetradas as condutas delitivas também para fins da continuidade delitiva (logo abaixo), pois, ainda que descontadas as práticas necessárias ao maior aumento da pena (sete), restam inúmeras outras (lembrar que o crime se arrastou por 60 meses) para serem valoradas nesta primeira fase da fixação da pena. b) não há registro de antecedentes criminais a serem valorados (fls. 1090/1091); c) à míngua de elementos de prova, nada há a ser considerado em termos de conduta social e de personalidade do sujeito ativo do delito; d) as circunstâncias fáticas do ilícito não suplantaram o quanto indispensável à sua configuração; e) as consequências delitivas foram deletérias e serão apreciadas abaixo, quando da 3ª etapa de fixação da pena (Lei n. 8.137/90, art. 12, I, f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao denunciado, fixo a pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 53 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não verifico a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Na terceira e derradeira fase do cálculo, não verifico causas de diminuição da pena. De outro lado, incide na espécie a causa de aumento em razão da continuidade delitiva a que alude o artigo 71, do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, vislumbro a sua caracterização no caso concreto e levando-se em conta a reiteração da conduta delitosa por mais de 07 vezes (no total foram 60), exaspero a pena em mais 2/3 (dois terços), fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 88 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo (1º do art. 49 do Código Penal). O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista tratar-se de réu primário (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 46 (quarenta e seis) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficiária será definida pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Observo, por fim, que o acusado JOAQUIM, nascido em 16/08/1947, atualmente com 71 anos de idade, faz jus à redução pela metade dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 115 do Código Penal. 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: (i) ABSOLVER ANDRÉ LUIS PEREIRA (nascido em 28/10/1972 [atualmente com 45 anos de idade], filho de Nilzete de França Pereira, inscrito no CPF sob o n. 095.674.058-83 e com Título de Eleitor n. 01.982.350.001-32) da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, haja vista a insuficiência de provas para a sua condenação (CPP, art. 386, inciso VII); e (ii) CONDENAR JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA (nascido em 16/08/1947 [atualmente com 71 anos de idade], filho de Tereza Maria Januário, inscrito no CPF sob o n. 108.692.208-53 e com Título de Eleitor n. 01.233.599.301-75) ao cumprimento da pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, além do pagamento de 88 dias-multa, cada qual no importe mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. A reprimenda corporal fica substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática, por 60 vezes (CP, art. 71, caput), do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.137/90. Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, com o que INDEFIRO, pela terceira vez, o pedido de Justiça Gratuita deduzido, insistentemente, na petição de fls. 996/998 e em sede de alegações finais (fl. 1041), tendo em vista as mesmas razões que fundamentaram as decisões indeferitórias de fls. 871/871-v e 986-v. Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que a questão não foi objeto de postulação. Além disso, o Estado dispõe de meios próprios para cobrar-lhe (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal). Transitada em julgado a sentença: (a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação, para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); (b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; (c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e (d) expeça-se carta de guia para início do processamento da execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, conforme condenado ou não. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOFER AGROPECUARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECUETA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 177088018 como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, detemino que se **requisi informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR D.**

**UNIÃO FEDERAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que i tomar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **FRIMIPA – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ n. 03.785.585/0001-90)**, atual denominação social de FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANÁ LTDA, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na permanência no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei Federal n. 13.496/17.

Consta da inicial que a impetrante, visando regularizar seu passivo tributário, formalizou pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei Federal n. 13.496/17, tendo por objeto 08 (oito) DBCADs de natureza previdenciária, todas em fase de cobrança, assim numeradas: 123938554, 127061398, 409394033, 410098094, 438266170, 441087531, 127061380 e 123938562.

Ressalta-se, contudo, que, por equívoco, o pedido de adesão foi realizado perante a Receita Federal do Brasil (modalidade "débitos previdenciários da RFB"), quando o correto seria que tal pleito tivesse sido deduzido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (modalidade "débitos previdenciários da PGFN"), haja vista a já inscrição dos créditos fazendários em Dívida Ativa. Nesta linha, destaca-se que todas as prestações adimplidas de lá para cá, as quais perfazem a importância de R\$ 51.914,64, foram direcionadas equivocadamente para a Receita Federal do Brasil (Código 4141), e não à Procuradoria da Fazenda Nacional (código 4720).

Obtempera-se que a impetrante, por meio do requerimento n. 20180162538, pleiteou a adequação da modalidade do seu parcelamento, da RFB para a PGFN. A autoridade coatora, contudo, com base em orientação interna (item "d" da Mensagem Eletrônica PRF 3 /PDA n. 01/2018), indeferiu o requerimento por considerar intempestivo o pedido de adesão ao PERT quando realizado, equivocadamente, em modalidade aberta perante a Receita Federal do Brasil.

Por considerar que tal negativa se distancia dos princípios que informam o regime jurídico-administrativo, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade, a impetrante intenta a concessão de ordem que determine a correção da modalidade de parcelamento com aproveitamento dos valores pagos, inserindo-a no "PERT – Débitos Previdenciários PGFN".

A inicial (fls. 03/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 25/135).

Por decisão de fls. 138/139 (ID 10636042), este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a lide. No entanto, por força de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 140/145 – ID 10921860), o entendimento foi revisto em juízo de retratação (fls. 146/147 — ID 10982266), ocasião na qual fora determinada a notificação da autoridade coatora. O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postecipada.

Notificada (fl. 153 – ID 11602353), a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), prestou informações (fls. 156/164 – ID 11870348), no seio das quais sublinhou que, à época do requerimento da impetrante para migração da modalidade do seu parcelamento, da RFB para a PGFN, a orientação era no sentido de que os pedidos deveriam ser indeferidos. Obtemperou, contudo, que, a partir de setembro de 2018, a PGFN oportunizou tal migração, contanto que fossem atendidos os requisitos elencados na NOTA SEI n. 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, entre os quais a observância de determinado prazo para requerimento (30 dias após a data de encerramento do prazo para a consolidação das modalidades do Pert no âmbito da RFB, estabelecido em 31/08/2018). Alegou que a impetrante, a despeito da oportunidade, perdeu o prazo, à vista do que não há que se falar na prática de ato administrativo violador de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 165/168).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 169/170 – ID 11942337).

Em nova manifestação (fls. 171/197), a impetrante argumentou no sentido de ter realizado, em 04/10/2018, novo pedido de migração (processo n. 13846.720154/2018-59), tendo em vista a oportunidade conferida pela Administração Tributária. Reforçou, ainda, o pedido de concessão da segurança, inclusive a título de tutela provisória de urgência, haja vista ter sido citada em ação de execução fiscal tencionada à cobrança de parte daquelas CDAs mencionadas acima (123938554, 123938562, 127061380 e 127061398).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a segurança vindicada há de ser concedida.

O parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A), a qual há de ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, I). Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.

A Lei Federal n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tratou separadamente do parcelamento de débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil daqueles em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a teor dos seus artigos 1º, 2º e 3º, in verbis:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

(...)

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

(...)

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

(...)

*Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*



(...)

Diante da diferença estabelecida, a própria Lei Federal n. 13.496/2017, por seu artigo 15, previu que tanto a RFB quanto a PGFN deveriam, cada qual no seu âmbito de competência, editar os atos necessários à execução dos procedimentos. A RFB assim o fez por meio da Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, ao passo que a PGFN, mediante a Portaria PGFN n. 690/17.

A impetrante, visando regularizar sua situação fiscal, fez o levantamento do seu passivo tributário, constatando a pendência de 08 (oito) DEBCADs (123938554, 123938562, 127061380, 127061398, 409394033, 410098094, 438266170 e 441087531), todas relacionadas no extrato juntado à fl. 39 dos autos [ID 1584837], do qual se extrai, ainda, a menção expressa à PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) como órgão tributário responsável pela administração do débito.

Sem se atentar a este detalhe e ignorando a previsão legal de diferenciação do parcelamento dos débitos administrados pela RFB daqueles que estavam sob os cuidados da PGFN, a impetrante formalizou o seu pedido de adesão ao parcelamento perante a Receita Federal do Brasil (recibo n. 49990889449691529891, de 31/10/2017, juntado à fl. 54 – ID 10584837), quando deveria tê-lo realizado perante a PGFN, já que todos os extratos relativos às suas pendências faziam menção expressa a esse órgão, conforme se observa às fls. 56/63 destes autos (ID 10584837).

Constatado o equívoco, a impetrante deduziu, ainda administrativamente, em 20/06/2018, pedido de correção (fls. 40/45 – ID 10584837), o qual foi indeferido sob a justificativa de que, consoante item “d” da Mensagem Eletrônica PRFN 3/PDA n. 01/2018, seria considerado intempestivo o pedido de adesão ao PERT em que o contribuinte equivocadamente buscou as modalidades abertas perante a Receita Federal do Brasil (despacho encartado à fl. 97 destes autos – ID 10584848). Dessa decisão a impetrante tomou ciência em 19/07/2018.

Casos como o da impetrante foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário, que, estribado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, flexibilizou o regramento para permitir a retificação da opção, tal como pretendido pela impetrante, como se denota da ementa abaixo transcrita:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE ESCUSÁVEL.** 1. Verificada a ausência de má-fé, a configuração de erro escusável na indicação da modalidade de parcelamento junto à RFB e à PGFN, bem como não haver prejuízo aos cofres públicos, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitir a retificação da opção, o acerto das diferenças verificadas e a consolidação dos débitos, ainda que escoado o prazo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 336574 - 0007113-27.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018)

Este próprio Juízo sentenciante, vale observar, já decidiu no sentido acima revelado.

Com efeito, a despeito do equívoco, a impetrante logrou emitir junto ao sistema eletrônico do Ministério da Previdência Social as Guias da Previdência Social (GPS) para pagamento, consoante comprovado por amostra às fls. 64/74 (ID 10584837), o que indica sua boa-fé e o manifesto propósito de regularizar o seu passivo tributário.

Aliás, diga-se de passagem, boa-fé amparada pelo próprio sistema informatizado dos órgãos fazendários, que lamentavelmente admite a formalização de pedido de adesão ao PERT junto à RFB por contribuinte com débitos já inscritos em dívida ativa da União e sujeitos, portanto, à administração da PGFN.

Em casos tais, notadamente quando ausente qualquer risco de prejuízo à Administração Pública — veja-se, por exemplo, que a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a argumentar que a impetrante descumpriu uma formalidade legal, sem, contudo, indicar qualquer risco de prejuízo à Administração —, tem-se entendido que o rigor formal há de ceder espaço ao interesse do contribuinte em satisfazer sua obrigação e ao interesse público arrecadatório.

Com efeito, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte, que busca saldar seu passivo, e o Fisco, que tem no recebimento dos tributos que lhe são devidos a expressão do interesse público, sendo razoável, portanto, o entendimento de que problemas técnicos ou eventual erro procedimental que prejudicarem a correta formalização do pedido de adesão de parcelamento, por não implicarem em prejuízo à Administração Pública, devem ser vistos como mero descumprimento de formalidade, insuscetível de, por si só, ensejar a recusa do benefício legal.

Em hipótese afirm, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou:

(...)

*É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)*

Em reforço à linha de raciocínio ora desenvolvida, vale a transcrição da seguinte emenda, também de caso enfrentado pelo já mencionado Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.** 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez. 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável. 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2018)

Não se pode perder de vista, ainda, que a Administração Tributária, por meio da NOTA SEI Nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, sinaliza entendimento institucional no sentido da superação da burocracia em favor da boa-fé dos contribuintes, o que reforça a tese de superação das irregularidades quando não constatada a má-fé do interessado e ausente qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Por fim, é preciso consignar que os pagamentos até então realizados pela impetrante foram vertidos ao cofre da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), verdadeira credora do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Sendo assim, cabe aos órgãos fazendários da entidade tributante, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurar o montante já adimplido, ainda que equivocadamente, e imputá-lo ao pagamento do débito já inscrito e cujo parcelamento é pleiteado nesta sede mandamental.

Em outros termos, não há plausibilidade lógico-jurídica em compelir a impetrante a buscar a restituição dos valores que já recolheu para, depois, obrigá-la a recolhê-los para saldar as prestações do parcelamento que há de lhe ser estendido (“Débitos Previdenciários – PGFN”).

Oportuno registrar, por fim, que causa assombro a este Juízo a inexistência, no sistema informatizado dos órgãos fazendários, de qualquer tipo de bloqueio ou obstáculo à formalização de pedido de adesão a parcelamento de débitos sujeitos à administração de órgão diverso daquele que gerencia o sistema utilizado (RFB ou PGFN).

### DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

A probabilidade do direito vindicado exsurge da fundamentação supra, produto da cognição exauriente deste Juízo sobre as questões postas em análise.

O “periculum in mora”, por outro lado, também é manifesto, já que a impetrante, consoante informado na petição de fls. 171/197, está sendo demandada em execução fiscal (Processo n. 0000438-30.2017.403.6137, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP) tencionada ao recebimento dos créditos fazendários substancializados nas CDAs n. 123938554, 123938562, 127061380 e 127061398 (fls. 194/196 – IDs 12483391 e 12483392), os quais, juntamente com aqueles das CDA’s n. 409394033, 410098094, 438266170, 441087531, estão inseridos no pedido de parcelamento junto à PGFN, ora em apreço.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que admita a inclusão no PERT da PGFN dos créditos tributários substancializados nas Certidões de Dívida Ativa n. 123938554, 127061398, 409394033, 410098094, 438266170, 441087531, 127061380 e 123938562, os quais têm como contribuinte/devedor a impetrante **FRIMIPA – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ n. 03.785.585/0001-90)**, atual denominação social de FRIGORÍFICO MIRANTE DO PARANÁ LTDA, aproveitando-se dos recursos por ela já recolhidos após a dedução equivocada do seu pedido de adesão junto à RFB.

Ressovo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada se recusar à admissão, caso haja outro obstáculo diverso daquele ora afastado (o equívoco da impetrante no instante da adesão, que formalizou seu pleito no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria tê-lo feito no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória de urgência para que as providências necessárias ao cumprimento desta ordem sejam implementadas imediatamente, e, por conseguinte, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos naquelas Certidões.

Com isso, extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP, dando ciência desta decisão no bojo dos Autos n. 0000438-30.2017.403.6137.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

(ffs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2019.**

**Expediente Nº 7130**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000354-85.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CARLOTO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)**

Abra-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, apresentação de memoriais finais.  
Alegações finais do M.P.F. juntados as fls. 120/122.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000493-37.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CARLOTO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)**

Abra-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, apresentação de memoriais finais.  
Alegações finais do M.P.F. juntados as fls. 168/172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Expediente Nº 8963**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001760-90.2013.403.6116** - SULLIVAN SOUZA SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001762-60.2013.403.6116** - ROBERTO ZANGIROLAMO MORENO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001764-30.2013.403.6116** - LUCIANO ISIDORO ROLDAO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001766-97.2013.403.6116** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001778-14.2013.403.6116** - JOSE MARIA DE PAULA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-81.2013.403.6116** - RODRIGO ELIAS LOURENCO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001816-26.2013.403.6116** - ODIVALDO JOSE FERREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-77.2013.403.6116** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001960-97.2013.403.6116** - SAULO DA SILVA MOURFA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001970-44.2013.403.6116** - PEDRO MAURICIO GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001982-58.2013.403.6116** - DANILO JOSE VIEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001984-28.2013.403.6116** - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-65.2013.403.6116** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001990-35.2013.403.6116** - DANIEL LUIS MARQUES DIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002008-56.2013.403.6116** - LUIZ ANTONIO CARREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-61.2013.403.6116** - SILVIO SILVESTRE VALINI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002050-08.2013.403.6116** - CELIA REGINA DOMINHUES ALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002056-15.2013.403.6116** - RENATO NEVES DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002058-82.2013.403.6116** - SIDNEI NEVES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-52.2013.403.6116** - ANGELA CRISTINA FINOTTI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002062-22.2013.403.6116** - CLAUDIA APARECIDA CUNHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002064-89.2013.403.6116** - ZIRALDO FORTUNATO DE SOUSA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002066-59.2013.403.6116** - ADRIANO WUNDERMAM(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-71.2013.403.6116** - VALDECYR JOSE DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002112-48.2013.403.6116** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002114-18.2013.403.6116** - DANIELY DE ARAUJO BARDUZZI MARTINS X FAUSTO MENDES X MARIA LUCIA DA SILVA X LAERCIO LEMES X VANESSA DE CASSIA LEMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-55.2013.403.6116** - MAURICIO CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002122-92.2013.403.6116** - PAULO BARREIRO JUNIOR(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-02.2013.403.6116** - ELENICE SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-39.2013.403.6116** - MARCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002134-09.2013.403.6116** - ANA LUCIA POLO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-76.2013.403.6116** - ALEX SANDRO DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002140-16.2013.403.6116** - REGINA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-83.2013.403.6116** - KLEBER JOSE DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-23.2013.403.6116** - SOLON FERREIRA DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002148-90.2013.403.6116** - RODRIGO BORGES DAMASCENO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-30.2013.403.6116** - JAVA DE ALMEIDA MUNHOZ(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002244-08.2013.403.6116 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002266-66.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002268-36.2013.403.6116 - FERNANDO CESAR VIEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8961

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAILA ARAUJO PINHOLATO E PR025225 - MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória e ofício.

Diante do trânsito em julgado da sentença (ff. 443/455), que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu.
2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para as anotações de praxe.
3. Em relação aos bens apreendidos nos autos, cumpra-se o determinado na sentença de ff. 443/455 e:
  - 3.1. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR para intimação da arrendatária do veículo GM/ASTRA, placas DSB-9537, e seu filho, abaixo qualificados, para que comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do contrato de arrendamento mercantil nº 70008011858 firmado com o Banco Santander S.A na data de 29/12/2009. A carta precatória deverá ser instruída com cópias de ff. 03, 41/48, 76/77, 86 e 88.
  - 3.1. QUALIFICAÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS:
    - 3.1.1. MÁRCIA ARLETE FRASSON, brasileira, filha de Victório Frasson e Catharina Arlete Leão Frasson, RG: 1879577/SSP/PR e CPF: 724.893.169-15, com endereço na Rua Nacional, 347, bairro Cambé II, ou Rua das Ermidas, 597, Cj. Hab. Cambé II, ambos em Cambé/PR, CEP: 86.191-120;
    - 3.1.2. LUIZ FERNANDO FRASSON GOTARDO, brasileiro, filho de Arlindo Gotardo Gusman e Márcia Arlete Frasson Gotardo, RG: 82712399/SSP/PR e CPF: 035.934.749-56, com endereço na Rua Antenor Bissocui, 484, bairro Jd. Espanha, Cambé/PR, ou Rua Pavão, 1565, casa 9, Jd. Panorama, CEP: 86708-010, Arapongas/PR.
  4. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação da instituição financeira arrendatária (Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com endereço na Alameda Araguaia, 731 CEP: 06455-000, Barueri/SP) a fim de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do contrato de arrendamento mercantil nº 70008011858, referente ao veículo GM/ASTRA, placas DSB-9537, e a transmissão da propriedade do veículo para a arrendatária. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para exame e eventual restituição da res aos proprietários. A carta precatória deverá ser instruída com cópias de ff. 03, 14, 40/48 e 88.
  5. Por derradeiro, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP para que proceda à destruição do radiotransceptor YAESU, modelo FT-1900R, fabricado na China pela VERTEX STANDARD CO. LTD., número de série O1560396, apreendido nos autos do inquérito policial à f. 27, por se tratar de equipamento sem homologação da ANATEL.
  6. Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca das diligências determinadas acima referente aos bens apreendidos nos autos, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento à presente decisão.
  7. Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor da presente decisão.
  8. Após, cumpridas as providências acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-17.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO X IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório de ff. 895/913, determino:

- 1) Expeça-se ofício ao DEECRIM 5º RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (e-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br), para processamento, em DEFINITIVO, das Execuções Penais Provisórias nº 0007355-90.2017.8.26.0996 (Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo), nº 0007346-31.2017.8.26.0996 (Izaias Carlos da Silva Junior), nº 0007433-84.2017.8.26.0996 (Rogério Lopes Bernardo) e nº 0007351-53.2017.8.26.0996 (Neri de Oliveira).
- 1.1) Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício e deverá ser instruído com cópias de ff. 859/860, 895/913 e 925.
- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, Izaias Carlos da Silva Junior, Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira.
- 3) Lance-se o nome dos réus acima citados no rol nacional dos culpados.
- 4) Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para as providências cabíveis.
- 5) Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, nomeado à f. 383, no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que sua participação nos autos, ante a constituição de defensor constituído pelo réu Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo no curso da ação, limitou-se à apresentação de resposta à acusação em favor do réu às ff. 397/403. Requisite-se o pagamento. Com relação aos bens apreendidos nos autos, cujo perdimento foi decretado em favor da União na sentença de ff. 693/719, determino:
  - 6) Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD, através do correio eletrônico: cdc.funad@mj.gov.br, para que proceda à retirada dos veículos apreendidos, descritos no auto de apreensão de ff. 21/26 e ofício de f. 758, para a destinação legal dos mesmos, haja vista a decretação de perdimento dos referidos bens em favor da União, nos termos da sentença, solicitando-se à Secretaria Nacional Antidrogas que entre diretamente em contato com a referida autoridade policial (Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP) para os ajustes administrativos que se fizerem necessários na realização do ato determinado.
  - 6.1) Comunique-se a Autoridade Policial (Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP) para as providências cabíveis, para a retirada pela SENAD dos veículos em questão, solicitando-se, inclusive, que seja enviado a este Juízo Federal de Assis/SP, o respectivo termo de entrega de bem, tão logo seja realizado o ato acima determinado, para instrução destes autos. A comunicação deverá ser instruída com cópias de ff. 21/26 e 758.
  - 7) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para retirada neste Fórum e remessa do aparelho transmissor e receptor, descrito no auto de apreensão de f. 173 e guia de depósito nº 01/01/2017 de f. 396, ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão.
  - 7.1) A entrega do aparelho transmissor deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar, após a entrega, Termo de entrega do referido bem.
  - 8) No caso dos celulares apreendidos constantes do auto de apreensão de ff. 21/23 e guia de depósito nº 09/2016 (f. 242), nos termos do art. 280, caput, do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e, por possuir valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino:
    - 8.1) DOAÇÃO à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COCCASSIS) dos celulares relacionados à f. 242 - guia de depósito nº 06/2018 - para uso da administração, se útil for à entidade, ou utilização como material de reciclagem.
    - 8.2) Importante salientar que citada Cooperativa se trata de uma entidade de reconhecida utilidade pública, reconhecida pela Prefeitura Municipal de Assis/SP, por promover a inclusão de catadores e outros trabalhadores desempregados do município de Assis e região.
    - 8.3) A entrega dos bens doados deverão ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar, após a entrega, Termo de Doação dos referidos bens.
    - 8.4) Antes da entrega efetiva dos celulares apreendidos determino ao Setor de Depósito Judicial que proceda à remessa dos aparelhos ao Setor de Informática desta Vara Federal de Assis para que seja realizada a restauração de fábrica a fim de apagar os dados contidos nos citados celulares.
    - 9) Quanto às substâncias entorpecentes apreendidas, constata-se dos autos que foi realizada a incineração de tais substâncias, nos termos da autorização contida no item 2.6.4 da sentença de ff. 693/719, conforme auto de incineração da DPF/MARILIA/SP de ff. 853/855.
    - 10) Antes de dar cumprimento às determinações supra, itens 6 e 9, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da destinação legal dos bens apreendidos nos autos, tomem

os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.

11) Intimem-se os réus, por publicação através de seus defensores constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

12) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-38.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI D EIRO(S)P225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público (originariamente perante a Justiça Estadual) contra GIOVANNI DEIRO como incurso nas penas do art. 241-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal em concurso material com o art. 241-A da Lei 8.069/90, também na forma do art. 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, em datas e horários incertos, mas durante vários anos, até 02/09/2016, adquiriu, possuía e armazenou, de forma reiterada, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Na mesma época, conforme a denúncia, também disponibilizou, compartilhou, trocou e distribuiu fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Foi realizada operação policial visando à repressão de tal crime, sendo que, durante diligências, chegou-se à residência do réu, sendo que sua esposa permitiu a entrada da polícia. No computador pessoal do réu, estavam instalados os programas Ares e Shoreza, utilizados para compartilhar, adquirir e disponibilizar arquivos digitais. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida, pelo Juízo Estadual, a fl. 119 (numeração da Justiça Estadual). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, sendo que a decisão de fl. 176, da Justiça Estadual, determinou o prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução perante a Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, determinou a competência da Justiça Federal (fls. 515/524 (numeração da Justiça Estadual). A fls. 596/598, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia para incluir que os números de IPs identificados no relatório de inteligência foram gerados a partir de conexão à internet estabelecidas por meio de conta telefônica titularizada por Maria Cívita Villani, cunhada do réu que, com ele, compartilhava sinal de internet por meio de pareamento de antenas. Acrescentou ainda que GIOVANNI confirmou os fatos perante a autoridade policial, sendo que, de acordo com o relatório de inteligência, ele fazia uso de dois softwares peer to peer (P2P), inclusive com compartilhamento ativo de conteúdo pornográfico infantil denominado na rede mundial de computadores de Preteen Hard Core, além de busca específica pelo termo 9YR, ou seja, nove anos, a indicar a idade das vítimas pelas quais procurava. Os laudos periciais revelaram a existência dos programas P2P instalados e configurados para receberem os citados arquivos. Foi recebido o aditamento da denúncia em 08 de março de 2018 (fls. 599/600). Nova resposta à acusação a fls. 611/621. A decisão de fls. 622/623 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução neste Juízo a fls. 688/690. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa requereu a juntada de declarações de terceiros sobre o caráter do réu, o que foi deferido (fl. 688/verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fls. 705/708). Em alegações finais, a defesa sustentou a não comprovação do dolo em relação a ambos os crimes. Sustentou que o compartilhamento se dava de forma automática, pelos programas instalados (fl. 719). Subsidiariamente, requereu a absorção do crime do art. 241-B pelo art. 241-A da Lei 8.069/90. Ainda subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão e aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da detração do tempo em que o réu esteve preso, para fixação do regime legal, e também a substituição por pena de prestação de serviços à comunidade. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Preliminarmente, constato a legalidade da busca e apreensão na residência do réu. De fato, em primeiro lugar, o mandado de busca dizia respeito ao IP que utilizava a linha telefônica da cunhada do réu, Sra. Maria Cívita Villani. Ficou comprovado e, inclusive, admitido pelo réu, que ele compartilhava o sinal de internet com sua cunhada. Os policiais agiram com justa causa ao se dirigirem à residência do réu, diante da informação de compartilhamento dada por Maria Cívita Villani (fl. 63, numeração da Justiça Estadual). Além disso, na residência do réu, a entrada foi franqueada por sua esposa (o que o réu confirmou em seu interrogatório perante este Juízo, chegando a afirmar que ele próprio autorizaria a entrada dos policiais se estivesse em casa). Por fim, lembre-se que o armazenamento dos arquivos de pornografia infantil caracteriza crime permanente. Os atos da Justiça Estadual, no que tange à busca e apreensão, por conterem referências ao crime de mero armazenamento, devem ser ratificados pela Justiça Federal. Desta forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifico a legalidade das provas obtidas pela autoridade policial. 2.2 Síntese da prova oral. Quanto ao mérito, inicialmente, faço uma síntese da prova oral. O réu, interrogado a fl. 690, disse que a internet de sua cunhada é recente. Acha que havia a internet por dois anos. Disse que os programas descritos na denúncia eram usados para baixar música. Disse que os arquivos com pornografia infantil vinham junto com outras coisas. Usou como exemplo a pesquisa Menina Veneno. Disse que os arquivos de pornografia infantil vinham junto. Porém sempre deletava os arquivos pornográficos. Disse que lhe faltou conhecimento sobre como funcionava o programa. Disse que compartilhava o sinal de internet com a sua cunhada, Maria Cívita Villani. Questionado sobre o depoimento na autoridade policial, negou que tivesse procurado especificamente por pornografia infantil. Disse que procurava filmes pornográficos, porém não com pornografia infantil. Disse que não sabia o que o programa fazia. Sobre os arquivos encontrados no seu computador, disse que não conseguiu deletá-los. Disse que conseguia deletar alguns arquivos, porém não conseguia deletar outros. Disse reconhecer as fotos constantes dos laudos. Disse que pedia arquivos de mulher com mulher e vinha junto pornografia infantil. Disse que não sabia que o programa compartilhava arquivos. Disse que pensava que compartilhar seria só no Gmail. Disse que não tinha noção que o programa compartilhava automaticamente. Disse que foi preso. Disse que sua esposa confirmou que abria a porta para a Polícia. Disse que o computador ficava à vista. Disse que se estivesse lá também iria autorizar a entrada da Polícia. Disse que não sabia que o programa compartilhava os programas. Ao ser indagado por que não procurou alguém para ajudar a deletar os arquivos indesejáveis, disse que não sabia que havia arquivos ainda não deletados no computador. Disse que ficou preso por oito ou nove meses. Indagado sobre o laudo pericial de fl. 273, sobre buscas com a expressão Preteen, disse que fez um monte de música em Inglês, porém não sabia o significado. Disse que não se lembra de fazer busca por preteen. Disse que via o nome de filme e, por curiosidade, buscava a mesma coisa. Disse que o outro programa ARES estava travado. Sobre as buscas com o termo PTHC, disse que apenas soube o significado depois da operação. Sobre as imagens constantes no laudo, disse que só conseguia ver as imagens depois de baixadas. Disse reconhecer as fotos, porém disse que não sabia o conteúdo antes de baixar o arquivo. Disse que o computador ficava na sala e todo mundo tinha acesso. Disse que fazia as pesquisas durante a noite. Sobre as imagens de fls. 305/316, disse que se lembra de algumas, porém não de outras. Respondendo às perguntas do MPF, indagado sobre pesquisas específicas acerca de pornografia infantil em datas e anos diferentes (como a preteen), disse que não procurava especificamente sobre pornografia infantil. Disse que não sabe dizer porque tais termos se repetem durante anos. Disse que assistiu pornografia infantil, porém porque vinha junto com outras coisas, e não sabia o conteúdo antes de ver. Disse que PTHC tinha muito pornografia com lésbicas. Disse que não procurava por crianças. Disse que sabia algumas coisas. Perguntado sobre que coisas sabiam, disse que era aquilo a que o Procurador se referiu. Perguntado sobre arquivos referentes a meninas de doze, nove anos e outras, e perguntado sobre o comando para transferir os arquivos, disse que nunca transferiu alguém. Disse que baixava os arquivos, quase tudo que vinha. Disse que não ficava na frente do computador, deixava baixando e depois vinha. Disse que não tinha noção que havia arquivos sendo compartilhados. Disse que não sabia sobre a tela abaixo que indicava o compartilhamento. Disse que teve contato com pornografia infantil por acidente. Disse que procurava mulher com mulher e vinha junto a porcaria. Disse que deletava os vídeos porque não os queria. Disse que não tinha noção do compartilhamento. Disse que não sabe sobre o exato período. Respondendo às perguntas da defesa, disse que todos da casa tinham livre acesso ao computador. Disse que o pouco que sabe sobre computador, foi seu filho quem ensinou. Disse que não sabia sobre manual, compartilhamento nem pré-visualização. Disse que não conhece outros idiomas. Disse que sempre trabalhou e, depois do processo, perdeu o emprego. Disse que não ganha nem um terço do que ganhava antes, porque algumas pessoas o veem com outros olhos. Disse que nunca quis o mal de ninguém. Disse que foi fraco e inexperiente com computador. Disse que hoje nem tem mais computador. Disse que sente muito pelas pessoas que gosta. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. Em primeiro lugar, a materialidade delitiva ficou devidamente comprovada nos autos, diante dos laudos periciais do Instituto de Criminalística de fls. 266/296 e 297/327 (numeração da Justiça Estadual, volume 2). Os referidos laudos indicaram a existência de imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil, bem como o seu efetivo compartilhamento por meio dos programas peer to peer (P2P). Foram constatadas inúmeras pesquisas com o termo preteen (termo em Inglês usado para se referir a pré-adolescentes ou crianças), a fls. 274-280, por exemplo. Também foram constatadas pesquisas com a sigla pthc (preteen hardcore), a qual indica cenas de sexo envolvendo crianças/pré-adolescentes (fls. 280/284). As imagens de sexo envolvendo inicialmente crianças estão a fls. 284/292 e 306/315. A fls. 325/326, consta a seguinte conclusão do laudo pericial: 4) Existem programas e aplicativos denominados ARES e SHAREAZA? Em caso positivo, esses arquivos são utilizados para compartilhar, disponibilizar e armazenar imagens e vídeos? R: Sim, os softwares ARES e SHAREAZA estavam instalados no dispositivo examinado, e por meio deles foram compartilhados arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Também eram feitos downloads de arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil para armazenamento no dispositivo. 5) Existem nos citados arquivos/aplicativos imagens relacionadas a pornografia infantil/sexo explícito envolvendo criança ou adolescente? Sim, foi observado que foi feito download de arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio dos citados softwares. Em conclusão, o laudo pericial aponta que houve tanto o compartilhamento quanto o armazenamento de arquivos com pornografia infanto-juvenil. Desta forma, está devidamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Quanto à autoria delitiva, trata-se de fato incontroverso. Conforme visto acima, foi devidamente apurado que o réu usava o sinal de internet de sua cunhada e, em todas as vezes que foi ouvido, declarou-se responsável por fazer o download da pornografia infanto-juvenil (ainda que tenha negado a intenção, como se verá logo adiante). O fato é que o réu não buscou imputar a terceiros a responsabilidade por ter baixado tais arquivos (com ou sem intenção), assumindo, portanto, a autoria. Devidamente comprovada, pois, a autoria delitiva. Contudo, como dito, se a autoria é certa, resta agora examinar o dolo referente aos crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Tanto o réu quanto a defesa técnica negaram a ocorrência do dolo em relação a ambos os delitos. Passo a examinar, em separado, o dolo em relação a cada um dos crimes. 2.3.1 Dolo do crime do art. 241-A da Lei 8.069/90. O crime do art. 241-A trata basicamente do compartilhamento das fotos e vídeos de pornografia infanto-juvenil por meio das condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático. De acordo com a acusação, o réu utilizou programas peer to peer, quais sejam, ARES e SHAREAZA. Conforme o argumento ministerial das alegações finais, os usuários de tais programas abrem as portas de seu acervo de arquivos pessoal para todo e qualquer usuário do mesmo programa fazer o download de tais arquivos (...) (fl. 706verso, terceiro parágrafo). Ainda de acordo com o MPF, assim, qualquer arquivo obtido através dos softwares Shareaza ou Ares, por exemplo, torna-se imediatamente acessível a todos os possuidores do programa, fomentando uma enorme rede de compartilhamento de arquivos digitais. (fl. 706verso, quatro parágrafo, sublinhados nossos). De acordo com o douto Procurador da República, as elucbrações do acusado de suposto desconhecimento acerca das funcionalidades dos programas de compartilhamento instalados caem por terra se cotejadas ao que consta dos autos (fl. 707verso, segundo parágrafo). Prosseguiu o douto Procurador: Ora, é função elemental de tais programas a disponibilização e compartilhamento de arquivos entre todos os usuários da rede, indistintamente, tanto que o acusado já tinha uma fila de arquivos a serem baixados quando seu computador fora ligado pela Polícia. (fl. 707verso, terceiro parágrafo). Com toda a devida vênia, não ficou claro o argumento ministerial sobre as alegações de desconhecimento caírem por terra se cotejadas ao que consta dos autos. A que exatamente o Ministério Público se referiu? Seria meramente a função elemental de tais programas referida no parágrafo subsequente do memorial ministerial? Parece razoavelmente já bem estabelecido nos inúmeros processos criminais referentes ao crime do art. 241-A da Lei 8.069/90 que os programas peer to peer realizam o compartilhamento automático. No entanto, será realmente isso tão elemental para toda e qualquer pessoa? Ou todo e qualquer usuário de computador? No caso em apreço, o réu era vendedor e morava num sítio na cidade de Pedrinhas Paulista. É bem verdade que a sua informação no interrogatório judicial, de que não tinha nível superior completo, contrasta com o que disse perante a autoridade policial (que tinha nível superior completo), conforme fl. 13 (numeração da Justiça Estadual). Contudo, é fato o réu é pessoa que conta com mais de cinquenta anos de idade e mora na zona rural. O réu, em seu interrogatório, foi incisivo ao dizer que não tinha conhecimento do compartilhamento automático, apesar de, em tese, tal informação constar na tela do programa, conforme demonstrado no laudo pericial de fl. 29 (numeração da Justiça Estadual). Entretanto, é de razoável conhecimento comum que nem todos leem os contratos para utilização de software, apenas passando o cursor ou clicando nos termos de concordado, sem muita reflexão a respeito. Até porque se trata, por assim dizer, de um contrato de adesão, em que ou se concorda ou não se utiliza o programa. Há, portanto, diante das condições pessoais do réu uma certa dúvida a respeito do dolo de efetivamente disponibilizar os arquivos. Por sinal, o compartilhamento se dá de forma automática, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público ao se referir à função elemental de tais programas. Por vezes, são necessárias ações específicas para deixar de compartilhar ou compartilhar apenas determinados arquivos. Conforme consta na tela demonstrada a fl. 29, o programa faz menção ao alcance completo das configurações do Shareaza para quem for um usuário mais avançado. Seria o réu um usuário mais avançado? Pelas condições pessoais do réu (vendedor e morador de um sítio, ou seja, zona rural, na cidade de Pedrinhas Paulista/SP), considero haver uma dúvida razoável sobre isso e, portanto, sobre o dolo do art. 241-A da Lei 8.069/90. Não foi, portanto, suficientemente comprovado o dolo do art. 241-A da Lei 8.069/90. 2.3.2 Dolo do crime do art. 241-B da Lei 8.069/90. Quanto ao dolo de armazenamento, ficou suficientemente claro nos autos que alguns vídeos estavam armazenados, enquanto outros foram deletados. O réu, em seu interrogatório judicial, insistiu na versão de que nunca procurou pornografia infantil. Apenas teria procurado pornografia referente a, por exemplo, mulher com mulher. A versão do réu é absolutamente esdrúxula, eis que se verificou acima, no tópico sobre a materialidade delitiva, que foram constatadas inúmeras pesquisas, em datas diferentes, com termos como preteen e pthc (preteen hardcore) termos frequentemente usados para se buscar pornografia envolvendo crianças e pré-adolescentes. Nesse caso, a justificativa do réu de que não conhecia outro idioma (Inglês) absolutamente não convence! Causaria dúvida se tal pesquisa se tivesse dado apenas uma ou duas vezes. Não, porém, quando se verificou que, de forma reiterada, por centenas ou talvez milhares de vezes, o réu buscava tais termos especificamente utilizados na busca de pornografia infanto-juvenil. Aqui, portanto, com toda a devida vênia, não é necessário um diploma de proficiência na língua inglesa para se constatar que, feita determinada pesquisa com termos próprios de pornografia infantil, aparecia como óbvia consequência vídeos e fotos de pornografia infantil. Ou seja, apareciam as imagens reproduzidas nos laudos e que, por sinal, o réu aduziu reconhecer a maioria delas. Sobre o fato de ter deletado ou apagado algumas imagens, realmente verifica-se, nos laudos, que alguns dos arquivos foram recuperados (vide, por exemplo, fl. 284, em que os vídeos constavam na pasta ou file dos deletados). Porém, foram encontrados ainda arquivos armazenados (por exemplo, fl. 320), e até disponíveis para downloads por outros usuários. Sobre isso, o réu deu uma explicação insuficiente de que não conseguia apagar alguns arquivos. O argumento certamente não é convincente, pois, ainda que efetivamente o réu não fosse um expert, é certo que os arquivos eram apagados exatamente da mesma forma. Assim, não haveria razão plausível para uns serem apagados e outros não. Lembre-se, por fim, que aqui o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal). Vale dizer, não saber que o fato é crime não poderia absolver o réu. Somente o erro sobre a ilicitude do fato quando inescusável excluiria a culpabilidade. Ocorre que isso se dá quando o próprio fato, em si, enseja dúvidas sobre sua reprovabilidade (por exemplo, em determinadas comunidades pode haver dúvida razoável sobre a ilicitude do jogo do bicho). Contudo, no caso em apreço, ninguém pode alegar desconhecimento sobre a ilicitude do sexo com crianças e das respectivas imagens ou vídeos com tais crianças (cuja autoimagem pode ser abalada para sempre diante do abuso esparfado pela internet). Não há, pois, como se cogitar de eventual erro de proibição. Portanto, suficientemente comprovado o dolo bem como a culpabilidade do réu em relação ao crime do art. 241-B da Lei 8.069/90. 2.4 Dosimetria da pena. Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas quanto ao art. 241-B, passo à dosimetria da pena do réu. Na primeira fase de aplicação da pena, há circunstâncias a tornarem mais gravosa a imposição da pena-base, a

saber os vídeos e fotos com pornografia infantil, envolvendo crianças (e não adolescentes). São imagens mais graves, eis que as crianças, mesmo nos dias de hoje, não estão sujeitas ao sexo (como ocorre com alguns adolescentes, de, por exemplo, mais de quinze anos, devido a uma suposta evolução dos costumes). As imagens com crianças pequenas se encontram a fls. 283/291. Trata-se, pois, de circunstância a ser levada em consideração, eis que mais grave do que fotos envolvendo adolescentes de mais idade. Diante disso, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, em regime aberto, e vinte dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro agravantes aplicáveis ao caso. De outro lado, não incide a atenuante da confissão, ao contrário do requerido pela defesa. Com efeito, mesmo diante do fato de ter sido reiteradamente questionado no interrogatório, o réu disse que não buscava pornografia infantil, dizendo que tudo era obtido por acidente. Ora, com a devida vênia, isto não é confissão, eis que, em momento algum, o réu admite o crime. Portanto, rejeito o requerimento defensivo de reconhecimento da atenuante de confissão. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. A propósito, observo que a frase do relatório de inteligência da polícia civil no sentido de que o réu seria o maior pedófilo do Brasil (Relatório de Inteligência - fl. 58 - numeração da Justiça Estadual) mostra-se absolutamente despropositada, não havendo a mínima comprovação sobre isso. Não obstante, é absolutamente certo que o réu buscou e armazenou o material de pornografia infantil por inúmeras vezes e, por pelo menos, três anos, o que justifica, diante da quantidade, o aumento máximo previsto no art. 71 do Código Penal. Desta forma, diante da continuidade delitiva, aumento a pena-base de dois terços para o total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 33 (trinta e três) dias-multa, arbitrado o valor do dia multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato praticado nos autos (setembro de 2016). Substituição: Diante da pena aplicada, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução. Devido ao tipo de crime, tal prestação não poderá ser feita em entidades assistenciais de crianças ou adolescentes; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. 3. Dispositivo: Diante do exposto: 1) em relação à imputação referente ao art. 241-A da Lei 8.069/90, julgo improcedente a ação penal para absolver GIOVANNI DEPIRO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) em relação à imputação referente ao art. 241-B da Lei 8.069/90, julgo procedente a ação penal para condenar GIOVANNI DEPIRO, como incurso no 241-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 33 (trinta e três) dias-multa, arbitrado o valor do dia multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato praticado nos autos (setembro de 2016). A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução. Devido ao tipo de crime, tal prestação não poderá ser feita em entidades assistenciais de crianças ou adolescentes; b) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas pelo réu. Transitada em julgada a condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 8957**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-75.2013.403.6116** - GERALDO BATISTA SERRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-32.2013.403.6116** - NIVALDO ANTONIO MOURA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001910-71.2013.403.6116** - ANTONIO RODRIGUES NERY SOBRINHO(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-15.2013.403.6116** - ORLANDO LOPES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001967-89.2013.403.6116** - EZEQUIEL TOLENTINO RODRIGUES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001969-59.2013.403.6116** - SONIA MARIA FERREIRA MACHADO GARCIA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-29.2013.403.6116** - ANTONIO LUIZ ALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-96.2013.403.6116** - VERA LUCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001979-06.2013.403.6116** - CLAUDINEIA LUIZ BERNARDO ZORZENONE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-73.2013.403.6116** - REGINA DE FATIMA MARIANO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)



Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-95.2013.403.6116** - DANILO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-50.2013.403.6116** - MARCIO FERNANDES MACHADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001991-20.2013.403.6116** - LUIS CARLOS MONDECK(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002012-93.2013.403.6116** - MAURICIO JOAQUIM GOMES NETO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002037-09.2013.403.6116** - ANDERSON FERREIRA DA CUNHA X ERICA PADUA RODRIGUES X PAULO ROBERTO MARTINS JOAQUIM(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002055-30.2013.403.6116** - URACI CLAUDIO SPRICIDO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-97.2013.403.6116** - PEDRO NEVES DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-37.2013.403.6116** - HUMBERTO JUNIOR CONGIO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002063-07.2013.403.6116** - ADILSON ALVES AMADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002065-74.2013.403.6116** - UILMA SUANE DA SILVA WUNDERMANN(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002067-44.2013.403.6116** - VALDIR LOPES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002083-95.2013.403.6116** - FABIO AUGUSTO FRANCISCO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002101-19.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002102-04.2013.403.6116 - APARECIDO FERMINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002107-26.2013.403.6116 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002109-93.2013.403.6116 - IVANI DE ASSIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002115-03.2013.403.6116 - SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002116-85.2013.403.6116 - DILMA CONCEICAO GARCIA CHINA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002123-77.2013.403.6116 - ELENIZE PEREIRA DE ANDRADE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002129-84.2013.403.6116 - DORIVAL RODRIGUES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002131-54.2013.403.6116 - OLAVO DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002135-91.2013.403.6116 - EUCLIDES NETO SANTOS DE PAULO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002137-61.2013.403.6116 - NATALINO FLAUSINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002145-38.2013.403.6116 - TERCILIO JOSE DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002241-53.2013.403.6116 - ELADIO BAIA DE MENDONCA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002246-75.2013.403.6116** - FLAVIO HENRIQUE XAVIER DOMINGUES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002250-15.2013.403.6116** - ERIKA ALESSANDRA BALBO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002265-81.2013.403.6116** - CLAUDIR DE MELO PARLANDIN X ERCILIO MARQUES DE BRITO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002365-36.2013.403.6116** - ADILSON PEREIRA(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001962-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: BRUNO SIROMA BERNAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

**S E N T E N Ç A**

**BRUNO SIROMA BERNAL**, nascido no Peru, propôs o presente feito não contencioso, com pedido de tutela provisória, objetivando a declaração da nacionalidade brasileira, alegando ser filho de mãe brasileira, ter dezoito anos de idade e residir no Brasil atualmente. Juntou procuração e documentos.

A UNIÃO foi citada e não se opôs ao pedido (id. 10415122).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (id. 10973920).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se requer a declaração da nacionalidade brasileira com fulcro no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, que, atualmente, tem a seguinte redação:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) estar residindo no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.

Os documentos carreados aos autos, como bem observou o I. Procurador da República são suficientes para comprovar o direito do Autor.

Com efeito, consta no traslado de nascimento do Autor, que nasceu aos 22/06/2000, no município de Lambayeque, no Peru, sendo filho de José Guillén Bernal Pitta, peruano, e de Marisa Tsuruko Siroma, brasileira, natural de Cafelândia/SP.

Há, também, comprovação de que o Autor fixou residência no Brasil, o que pode ser extraído da carteira de vacinação e históricos escolares do ensino fundamental e médio, juntados aos autos.

Ademais, a UNIÃO foi instada e não se opôs ao pedido, requerendo a homologação da opção de nacionalidade.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **DEFIRO O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA POR OPÇÃO** do Requerente, **BRUNO SIROMA BERNAL**, para todos os fins de direito.

**Defiro a tutela de evidência.** Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Agudos/SP, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade brasileira (art. 29, inciso VII, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e §§, da Lei n. 6.015/72).

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Isento o Requerente do pagamento de custas em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

Fixo os honorários para a advogada dativa nomeada nos autos (pág. 14-arq. pdf.), no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019

**JOAQUIM ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928  
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Diante do certificado no ID 13630523 e do determinado pelo ID 13303656, intime-se o patrono do Autor para esclarecer se houve o atendimento integral do referido despacho, com o recebimento de todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo internacional em nome de Ana Beatriz Rodrigues de Oliveira. PRAZO: 5 (cinco dias).

Havendo regularidade, requeiram-se os honorários periciais já determinados.

Dê-se ciência das ocorrências ao Ministério Público Federal, bem como União Federal.

Em caso de regularidade, permaneçam-se os autos suspensos (ID 12994369), cabendo ao Autor informar o desfecho, tão logo vencido o prazo de suspensão do feito.

Intimem-se.

BAURU, 17 de janeiro de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5580**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006038-95.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO DE FL. 120: (...) Com a vinda da informação, dê-se vista ao embargante para se manifestar em 5(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000461-29.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-21.2016.403.6108 ()) - MONICA CHIRICHELTA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante o apelo interposto, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 38/39 e 55 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003776-61.2001.403.6108** (2001.61.08.003776-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) - FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeçãoCência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000176-75.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-69.2007.403.6108 (2007.61.08.007907-2)) - MARISA ARTERO PARRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao exequente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000316-75.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8) ) - MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao exequente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003192-66.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-25.2014.403.6108 ( ) - HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAHERMINIA DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa por força do apurado no procedimento administrativo n. 10825.600757/2014-61. Juntou procuração e documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação às f. 84-92, e juntou documentos às f.93-111.Na sequência, noticiou-se o falecimento da autora (f. 113). Juntada a certidão de óbito à f. 114. Em manifestação, a UNIÃO requereu a intimação pessoal dos herdeiros, e a suspensão do processo (f. 116-118).Suspensão o feito por força do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação do espólio ou dos herdeiros, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo de sua habilitação, pelo que, a UNIÃO requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (f. 131).Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO.Nos termos do art. 313, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes.A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos.Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento, apesar de devidamente intimados para tanto (f. 12-130).Assim, há nítida ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinto na forma do art. 313, 2º, II, do CPC: 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...)II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 313, 2º, inciso II c/c art. 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que o encargo do Decreto-Lei 1025/69 substitui tal verba (Súmula 168 do TFR).Sem custas.Transitada em julgado, traslade-se esta sentença aos principais e arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000372-82.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-33.2016.403.6108 ( ) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO (FLS. 206/207).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005231-36.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-88.2014.403.6108 ( ) - POSTO FRANCESCETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001979-88.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0) ) - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLOGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FL. 307: (...) Com o retorno dos autos e da referida documentação, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tragam-me conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003058-05.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2) ) - JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAJOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI opõe, em nome próprio, estes embargos à penhora realizada nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando que o imóvel construído foi alienado a Nícaene Maria Pereira em 12/11/2013, antes da indicação do bem à penhora, embora a escritura não tenha sido levada ao registro.A impugnação foi ofertada às f. 44-47.O embargante colacionou a escritura de compra e venda às f. 62-63.Devidamente intimada, a Embargada nada requereu (f. 71).É o relatório. DECIDO.Das questões postas na inicial, entendo que apenas o alegado excesso de execução pode ser apreciado. A outra questão, porém, deve ser afastada de plano, ante a ilegitimidade ativa. Observo que o executado alega que o imóvel não lhe pertence, pois foi alienado antes do pedido de penhora. Com efeito, diz a lei que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).As relações processuais só se estabelecem por quem tem legitimidade para defendê-las ou em casos de substituição ou representação processual.In casu, não pode o executado, em nome próprio, defender o direito de propriedade da adquirente do imóvel, a qual, em razão de ser possuidora do bem é quem detém legitimidade para questionar a construção levada a efeito no executivo fiscal e pela via adequada dos Embargos de Terceiro.Nesta esteira, falta-lhe a legitimidade necessária para o pleito e o caso é, portanto, de indeferimento de plano, sendo possível a propositura de embargos de terceiro, se assim o entender o adquirente do imóvel.No que tange ao alegado excesso de penhora, sem razão o executado.Conforme se extrai do documento juntado à f. 48 dos autos, o valor atualizado da dívida é de R\$ 32.909,60, ao passo que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 30.000,00 (f. 30).Está evidenciado, portanto, que não há excesso de penhora, não havendo motivos para maiores debates sobre a questão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar excesso de penhora. Em consequência fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Feito isento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (000625-58.1999.403.6108), arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000248-23.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-65.2013.403.6108 ( ) - MAST CELL LINHAS CORPORATIVAS LTDA - EPP(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAMAST CELL LINHAS CORPORATIVAS LTDA - EPP, representado por seu CURADOR ESPECIAL, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, argumentando a tempestividade dos embargos e a negativa geral dos fatos.O despacho de f.06 recebeu os embargos, sem atribuir efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada, que apresentou sua peça de defesa às f.07-08verso. É o relatório. DECIDO.Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Exequente.Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o ao defensor público, ao advogado particular, ao advogado especial.Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face do ora embargante.Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em अपना e próprio verifiquei que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-41 da execução fiscal nº 0004143-65.2013.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional.Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c.

art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegitimidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS aos juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...). 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta qualquer alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstáculo ao trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte aderida. Excluída a multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 0002319120144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017). Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 02-41 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a vinte por cento dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluso o encargo legado de 20% na CDA, na forma do DL 1.025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR). Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0004143-65.2013.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na Tabela em vigor. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução de Fiscal nº 0004143-65.2013.403.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Ao final, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-48.2016.403.6108 ()) - SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME(SPI04287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-41.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9)) - KARLA PANICE PEDRO(SPI14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA KARLA PANICE PEDRO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no qual foram incluídos todos os débitos, inclusive o que está sendo cobrado na execução fiscal. Alega que todas as quarenta parcelas foram devidamente pagas, uma vez que foi feita a REDARF para o ajuste da data de vencimento do recolhimento em atraso, realizado no dia 23/07/2014, para prevalecer a data de pagamento de 25/02/2014. Afirma que agiu desse modo em atendimento à resposta da Fazenda ao requerimento de revisão de extinção da dívida ativa relativa ao parcelamento em questão. Alega que não foi intimada pessoalmente acerca da exclusão do parcelamento, motivo pelo qual emitiu a guia DARF para pagamento da última parcela em atraso na data de 23/07/2014 e entrou com pedido de revisão e extinção da dívida ativa; que o próprio sistema da Receita Federal permitiu a emissão da guia DARF, o que levou a embargante a entender pela regularidade do recolhimento da última parcela do REFIS, mesmo em atraso. Requer a extinção da execução pelo pagamento, invocando precedente do TRF3. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, determinando-se a regularização da representação processual (f. 51), que foi promovida às f. 53-54. Intimada, a União afirmou que à época em que ajuizada a demanda executiva, ainda não havia ocorrido a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, portanto, a exigibilidade dos débitos ainda não se encontrava suspensa, consequentemente, não há como se entender que a execução fiscal foi indevidamente proposta. Aduz, ainda, que os documentos juntados aos autos comprovam que a Embargante deixou de recolher a parcela referente ao mês de fevereiro de 2014, o que levou à exclusão do parcelamento, conforme a previsão legal; que o prazo para quitar o parcelamento findou-se na data de 18/07/2014, desta forma não tendo como ser aproveitado o pagamento realizado na data de 23/07/2014, fora dos ditames legais; que a embargante deveria providenciar a REDARF para o fim de substituir o código de receita de 1204 para o código 3545 que é o código do tributo devido, para que esse valor fosse imputado à dívida e não para quitar o parcelamento, do qual já havia sido excluída; que a embargante não realizou o REDARF conforme a orientação, mas apenas solicitou a alteração do período de apuração de 31/07/2014 para 28/02/2014; que foi regularmente intimada via caixa postal da exclusão do parcelamento, deixando escoar o prazo para impugnação ou quitação do parcelamento, pretendendo, agora, que o juízo flexibilize as condições impostas pela lei 11.941/2009, o que não é cabível. Colaciona entendimentos jurisprudenciais que corroboram a tese e pugna pela improcedência dos embargos. A Embargante manifestou-se em réplica, reiterando a inicial e invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como fundamento de procedência do pedido. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem procedência. De acordo com a inicial e conforme demonstrado na documentação acostada aos autos, a Embargante não pagou, na época própria, uma prestação do parcelamento a que aderiu (vencida em 28/02/2014), somente vindo a cumprir a obrigação em 18/07/2014 (f. 48). Em virtude da exclusão, a Exequente requereu o prosseguimento da execução, que até então se encontrava suspensa (f. 84 e seguintes do feito principal). Pela literalidade da lei, a falta de pagamento de uma parcela, estando todas as demais pagas, constitui causa de rescisão do parcelamento, consoante as disposições do artigo 14-B, II, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Está evidente, no caso dos autos, a ocorrência do adimplemento substancial da obrigação, uma vez que a devedora-embargante pagou, no tempo devido, 39 parcelas de um total de 40 e quitou uma delas, a última, em atraso. A exclusão do Programa de Parcelamento, nessa situação, afronta claramente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De fato, para o TRF da 5ª Região, não é razoável que a imputante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS (Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Francisco Barros Dias, TRF 5ª REGIAO, Segunda Turma, DJE - 31/01/2013 - Página 286) Igual entendimento é manifestado em julgado do TRF da 2ª Região: (...) 6. Todo ato administrativo sempre esbarra em limitações impostas pela lei, destacando-se, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre meios e fins. Tal princípio significa que a medida deve ser adequada e não ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger, de modo que não exista excesso na penalidade aplicada. Sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social. 7. Não se mostra, assim, razoável nem proporcional que, em casos excepcionais como o presente, seja excluído do programa o contribuinte que perdeu o prazo para o recolhimento da primeira parcela, continuou a quitar as parcelas, devidamente recebidas pela Administração, mormente quando nenhum prejuízo advirá para a União, a qual, inclusive, persistindo nessa resistência, estará se afastando da ratio essendi das disposições que disciplinam o REFIS (Lei nº 11.941/09) (...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010562-56.2012.4.02.0000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF 2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ainda, quanto à desproporcionalidade, já se decidiu que não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo identificada a irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). Há diversos precedentes quanto à aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, dando pela manutenção do contribuinte nos programas de parcelamentos de créditos tributários (STJ, REsp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJE de 17/03/2009; TRF/4ª Região, AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006). Está sobejamente demonstrado nos autos, outrossim, que a executada-embargante sempre agiu de boa-fé, tendo requerido à Administração Fazendária a regularização da situação e efetuado o pagamento da única parcela em atraso. Ou seja, para todos os efeitos, ela quitou integralmente o seu débito tributário. Sobre este ponto, já teve oportunidade de averbar o E. Desembargador Francisco Barros Dias que deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais (Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Francisco Barros Dias, TRF 5ª REGIAO, Segunda Turma, DJE - 31/01/2013 - Página 286). De se registrar o fato de que a exclusão do parcelamento prejudica extremamente a contribuinte, na

medida em que a adesão ao programa traz significativa redução do débito e ampliação do prazo para pagamento (em prestações mensais e sucessivas). Daí que exclui-la do programa pelo atraso de uma só parcela, quando todas as demais foram pagas no tempo e modo devidos, não se mostra razoável nem proporcional, devendo, pois, ser acolhido seu pedido para ser mantida sua adesão ao Programa da Lei n. 11.941/2009 e, consequentemente, dar por quitado integralmente o crédito tributário objeto da execução em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da exclusão da embargante do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, em consequência do pagamento de todas as prestações, extinguir o processo de execução fiscal em apenso, na forma do art. 924, II, do CPC. Fica a União condenada em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0000499-41.2018.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000582-57.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-55.2014.403.6108 ( ) - ARNALDO RIPP/SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA/ARNALDO RIPP, representado por seu CURADOR ESPECIAL, ajuzou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, argumentando a tempestividade dos embargos e a negativa geral dos fatos. O despacho de f. 06 recebeu os embargos, atribuiu efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada, que apresentou sua peça de defesa às f. 07-10verso.É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Exequente. Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face do ora embargante. Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-25 da execução fiscal nº 0004801-55.2014.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, CDA, PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, PROTESTE, DESNECESSIDADE. PRECEDENTES, VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ, JULGAMENTO MONOCRÁTICO, AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC, AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) JUIZOS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta qualquer alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE Dolo. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclução da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017). Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 02-25 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a vinte por cento dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluso o encargo legado de 20% na CDA, na forma do DL 1025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR). Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004801-55.2014.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução de Fiscal nº 0004801-55.2014.403.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Ao final, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001208-76.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-15.2016.403.6108 ( ) - PREVE ENSINO LIMITADA/SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) (... ) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001341-21.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-73.2015.403.6108 ( ) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO/SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (... ) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001555-12.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-92.2016.403.6108 ( ) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA/SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA (... ) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000472-29.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4) - SAMAR BECHARA CARDOSO/SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao exequente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da

ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a, b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 142/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003496-31.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2015.403.6108 ()) - FREDERICO CARDOSO(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CFE**

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária deduzido no bojo do recurso de apelação, este será apreciado pelo relator, conforme disposição do art. 99, parágrafo 7º, do CPC. Não obstante a ausência do recolhimento do preparo recursal, intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirar dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 80/81 e 109 à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001181-93.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - MARCUS ROBERTO RODRIGUES(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇAMARCUS ROBERTO RODRIGUES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar para suspensão imediata da hasta pública, e objetivando desconstituir a constrição judicial, que recai sobre o bem imóvel registrado na matrícula de nº 9.189, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, localizado no loteamento denominado Parque Júlio Nobrega nesta urbe, alegando ser este imóvel de sua propriedade. A decisão de f. 107 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e suspendeu o curso da execução fiscal de nº 1300812-10.1998.403.6108 relação ao bem descrito às f. 40-64, até a decisão final dos embargos. Além disso, como houve propositura de ação simultânea de embargos pelo segundo adquirente, e também pelo Embargante, ambos os feitos foram recebidos, de modo a assegurar aos envolvidos os efeitos decorrentes da eventual decretação de fraude. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 108-109), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito nos autos. Asseverou que não deve haver condenação em honorários, uma vez que antes de requerer a penhora do imóvel, pediu a esse juízo a declaração de fraude a execução em sua venda, ocorrendo a penhora por decisão do juízo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento dos fatos e documentos juntados nestes autos, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pelo Embargante de fato comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pela causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A União, nos autos execução fiscal nº 1300812-10.1998.403.6108, às f. 146-154, requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto discutido nos autos, para reconhecimento de existência de fraude à execução, com base no art. 185, do CTN, e no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel mencionado (f. 197 e verso da execução fiscal referida). Este Juízo, num primeiro momento, determinou a intimação do executado para demonstrar se tinha outros bens à época da alienação do bem objeto destes embargos, pois, caso fosse solvente na ocasião da venda do imóvel, não restaria caracterizada a fraude à execução (cópia de decisão à f. 95). Mas, como não houve manifestação do devedor, foi reconhecida, em cognição sumária, a fraude à execução (cópia de decisão f. 96). Evidentemente que as decisões liminares - como aquela que reconheceu a fraude à execução - não são definitivas e podem ser modificadas a qualquer tempo, especialmente por serem proferidas com base em análise superficial das provas até então existentes. Posteriormente, quando outros fatos vêm ao conhecimento do juízo - tal qual ocorre nestes embargos, o juízo pode rever sua decisão tomada aprioristicamente, devendo a parte arcar com as consequências jurídicas do seu pleito. Nestes autos de embargos, a União, ao tomar ciência da venda do bem imóvel e dos documentos que materializaram esse negócio jurídico, entendeu por bem reconhecer a licitude da alienação e concordou com o pedido de liberação da penhora. Portanto, a Fazenda Nacional há de ser condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, assim que tomou conhecimento dos fatos e documentos anexados pelo embargante, a União prontamente noticiou a concordância no levantamento da penhora, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência, com redução dos honorários pela metade (CPC, art. 90, 4º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar sem efeito a decisão que reconheceu a fraude à execução nos autos da cobrança em apenso (execução fiscal de nº 1300812-10.1998.403.6108) e, em consequência, determinar o levantamento da constrição incidente sobre bem imóvel registrado na matrícula de nº 9.189, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, não sendo devidos emolumentos ao Registro de Imóveis no cancelamento da penhora, pois o embargante não agiu com culpa para a realização da penhora, sendo responsabilidade exclusiva da União. Condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela União, que delas está isenta. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001182-78.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - DAVI PAGANI(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇADAVI PAGANI ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar para suspensão imediata da hasta pública e objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o bem imóvel registrado na matrícula de nº 9.189, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, localizado no loteamento denominado Parque Júlio Nobrega nesta urbe, alegando ser este imóvel de sua propriedade. A decisão de f. 118 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e suspendeu o curso da execução fiscal de nº 1300812-10.1998.403.6108 relação ao bem descrito às f. 101-116, até a decisão final dos embargos. Além disso, como houve propositura de ação simultânea de embargos pelo primeiro adquirente, e também pelo Embargante, ambos os feitos foram recebidos, de modo a assegurar aos envolvidos os efeitos decorrentes da eventual decretação de fraude. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 119-120), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na inicial. Asseverou que não deve haver condenação em honorários, uma vez que antes de requerer a penhora do imóvel, pediu a esse juízo a declaração de fraude a execução em sua venda, ocorrendo a penhora por decisão do juízo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pela causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Além, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência. Com efeito, na espécie, tem-se que o Embargante não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais. A União, nos autos execução fiscal nº 1300812-10.1998.403.6108, às f. 146-154, requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto discutido nos autos, para reconhecimento de existência de fraude à execução, com base no art. 185, do CTN, e no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel mencionado (f. 197 e verso da execução fiscal referida). Este Juízo, num primeiro momento, determinou a intimação do executado para demonstrar se tinha outros bens à época da alienação do bem objeto destes embargos, pois, caso fosse solvente na ocasião da venda do imóvel, não restaria caracterizada a fraude à execução (cópia de decisão à f. 46). Mas, como não houve manifestação do devedor, foi reconhecida, em cognição sumária, a fraude à execução (cópia de decisão f. 47). Evidentemente que as decisões liminares - como aquela que reconheceu a fraude à execução - não são definitivas e podem ser modificadas a qualquer tempo, especialmente por serem proferidas com base em análise superficial das provas até então existentes. Posteriormente, quando outros fatos vêm ao conhecimento do juízo - tal qual ocorre nestes embargos, o juízo pode rever sua decisão tomada aprioristicamente, devendo a parte arcar com as consequências jurídicas do seu pleito. Nestes autos de embargos, a União, ao tomar ciência da venda do bem imóvel e dos documentos que materializaram esse negócio jurídico, entendeu por bem reconhecer a licitude da alienação e concordou com o pedido de liberação da penhora. Portanto, a Fazenda Nacional há de ser condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, assim que tomou conhecimento dos fatos e documentos anexados pelo embargante, a União prontamente noticiou a concordância no levantamento da penhora, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência, com redução dos honorários pela metade (CPC, art. 90, 4º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar sem efeito a decisão que reconheceu a fraude à execução nos autos da cobrança em apenso (execução fiscal de nº 1300812-10.1998.403.6108) e, em consequência, determinar o levantamento da constrição incidente sobre bem imóvel registrado na matrícula de nº 9.189, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, não sendo devidos emolumentos ao Registro de Imóveis no cancelamento da penhora, pois o embargante não agiu com culpa para a realização da penhora, sendo responsabilidade exclusiva da União. Condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela União, que delas está isenta. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001221-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - NIVALDO GOMES X ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001640-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-94.2016.403.6108 ()) - MICHELI APARECIDA MARANI X FABIO AUGUSTO BARBOSA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Trata-se de embargos de terceiro interposto por MICHELI APARECIDA MARANI BARBOSA e FÁBIO AUGUSTO BARBOSA, protocolado perante o juízo deprecado durante o cumprimento da Carta Precatória 000250-21.2017.8.26.0169, no qual foi deferida, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 9.056 do CRI de Duartina. Primeiramente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal 0000694-94.2016.403.6108. Na sequência, ratifico a tutela concedida, determinando a suspensão das medidas constritivas no que tange ao imóvel supramencionado. Ademais, uma vez que a carta precatória foi devolvida sem os documentos mencionados na decisão de fl. 09 (documentos de fls. 12/16 - contas de luz e internet em nome de Micheli, bem como declarações e documentos



que demonstraram terem edificado no terreno), intem-se os embargantes para que providenciem a sua juntada, bem como regularizem a petição inicial, no prazo de quinze dias, uma vez que não constam nestes autos a procuração e cópia do termo de penhora, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.

Cumprido o determinado, dou por recebidos os embargos.

À embargada para impugnação dos embargos.

Após, intem-se a parte embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade.

Na sequência, intem-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sem justificativa expressa.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300924-18.1994.403.6108** (94.1300924-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LIMITELE TELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP364937 - CAIO MADUREIRA E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 139-145), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 19 da Lei n. 10.522/02. Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado (f. 133-137), sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência. Assim, fica a União condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Note-se, entretanto, que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa de pronto, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Para tanto, entendo pertinente à utilização, ao contrário senso, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, bem como a execução fiscal n. 1300925-03.1994.403.6108, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se esta decisão. Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301826-68.1994.403.6108** (94.1301826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PEREIRA IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO (OAB 147575) E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de PEREIRA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - MASSA FALIDA, para recebimento de créditos tributários devidos no ano de 1981. Devido a não localização da empresa executada, foi requerida e deferida a intimação de seus sócios (f. 10). Pugnam pela extinção do feito, alegando que deixaram de pertencer a sociedade, ora ré, tendo transferido suas cotas (f. 34-36). Foi juntado aos autos Ofício de encerramento das atividades da empresa (f. 46). Ainda assim, realizou-se a penhora e avaliação de bens (f. 92-94). Cessada a competência da Justiça comum, os autos foram remetidos para a Justiça Federal (f. 173). Após o tramitar do feito, veio aos autos a informação de que a empresa estava sobre processo de falência de nº 0000218-74.1984.8.26.0071, a decisão de f. 306 determinou a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar a expressão massa falida e a intimação do síndico referido no ofício de f. 304. Diante da informação do procedimento falimentar, a União requereu a citação do administrador judicial e que fosse determinada a penhora no rosto dos autos de falência (f. 338). O feito foi sobrestado para aguardar o resultado dos embargos a execução de nº 0004747-41.2004.403.6108 (f. 350). A União requereu a suspensão dos autos, por mais de 1 (um) ano, pois houve o encerramento do processo falimentar sem que tenha obtido sucesso no recebimento de seu crédito (f. 359-360). O encerramento da falência, por sua vez, foi noticiado às f. 391-393 e, na sequência, ante a falta de bens penhoráveis, foi determinada a parte exequente a tentativa de redirecionamento da cobrança aos sócios administradores (f. 394). Não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. A empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, constando da decisão final que todas as obrigações da falida foram cumpridas, conforme comprovado nos autos e apontado pelo Síndico às fls. 1580 (f. 393). Assim, com fundamento nos artigos 131 e 132, do revogado Decreto Lei 7.661/45, a sentença finalizou o procedimento falimentar. Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; concordando este sem apresentação o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo. Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência. 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973) Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais pessoa jurídica, o sujeito passivo da execução fiscal passa a inexistir, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos autos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juiz da causa. 2. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF. 3. Ao magistrado não é dado extinguir o processo sem julgamento do mérito deixando de ouvir a Fazenda Pública sob o argumento de que, encerrada a falência da pessoa jurídica, não deve prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo, pois deve ser facultado à credora exequente a oportunidade de postular o redirecionamento contra os sócios - art. 134, VII, do CTN. 4. Recurso especial provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciilli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 608198.2003.02.00094-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA 25/10/2004 PG00307) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, com ressaltado nas ementas transcritas, não havendo sujeito passivo a ser perseguido judicialmente, a Execução Fiscal perde um dos elementos da ação e, neste contexto, torna-se de rigor a extinção do feito. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos, não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticado atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300279-22.1996.403.6108** (96.1300279-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LIMITELE TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON GOMES GAGNONITTO X DIRCE GOMES(SP364937 - CAIO MADUREIRA E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 90-96), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 19 da Lei n. 10.522/02. Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado (f. 86-88), sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência. Assim, fica a União condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Note-se, entretanto, que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa de pronto, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Para tanto, entendo pertinente à utilização, ao contrário senso, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301050-97.1996.403.6108** (96.1301050-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X LIMITELE TELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E Proc. VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES E SP364937 - CAIO MADUREIRA)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 94-101), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 19 da Lei n. 10.522/02. Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado (f. 90-92), sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência. Assim, fica a União condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Note-se, entretanto, que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa de pronto, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Para tanto, entendo pertinente à utilização, ao contrário senso, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301234-53.1996.403.6108** (96.1301234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE P MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE P MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE P MONTEIRO ANDRADE

Considerando a notícia acerca da arrematação (f. 231), espeça-se mandado de cancelamento da(s) construção(ões) originária(s) deste feito, incidente(s) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(n) nº(s) 52.088, 52.081 e 52.082, independentemente do pagamento de custas e emolumentos (fls. 146/149).

Antes que a serventia extrajudicial questione a cobrança dos encargos, adiante que o Decreto-Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de seu interesse (art. 1º). A isenção também se aplica ao pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao cancelamento das averbações de penhoras

feitas para garantia dos créditos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto- Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido 3. Agravos de instrumento provido (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00315544020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATACÃO. DESPESAS DE REGISTROS E CANCELAMENTO DE PENHORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE. 1. O arrematante não tem qualquer ônus de pagar as despesas de cancelamento de registro de penhora. 2. No caso do arrematante se adiantar no cancelamento da construção existente sobre o imóvel arrematado, fará jus a ver restituído o valor utilizado para cobrir tais gastos (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 341978020104040000 RS 0034197-80.2010.404.0000, Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH. Data de Julgamento 18/01/2011, D.E. data de publicação 26/01/2011).

Após, vista à exequente. Nada requerido, retornem ao arquivo nos termos do despacho retro.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301240-60.1996.403.6108** (96.1301240-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X JOSE APARECIDO PALEARI(SPI111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SPI111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 19/04/1996, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 03/1992 a 01/1993. O feito se estendeu e permaneceu arquivado desde 08/2013. É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Reconhecida a prescrição, a Fazenda Nacional há de ser condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, assim que tomou conhecimento dos fatos, a União prontamente noticiou a inexistência de causa interruptiva da prescrição, não se opondo ao seu reconhecimento, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência, com redução dos honorários pela metade (CPC, art. 90, 4º). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301378-27.1996.403.6108** (96.1301378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Considerando a notícia acerca da arrematação (f. 392), especia-se mandado de cancelamento da(s) construção(ões) originária(s) deste feito, incidente(s) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 52.088, 52.081 e 52.082, independentemente do pagamento de custas e emolumentos (fs. 191/194).

Antes que a serventia extrajudicial questione a cobrança dos encargos, adianto que o Decreto-Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de seu interesse (art. 1º). A isenção também se aplica ao pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao cancelamento das averbações de penhoras feitas para garantia dos créditos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto- Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido 3. Agravos de instrumento provido (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00315544020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATACÃO. DESPESAS DE REGISTROS E CANCELAMENTO DE PENHORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE. 1. O arrematante não tem qualquer ônus de pagar as despesas de cancelamento de registro de penhora. 2. No caso do arrematante se adiantar no cancelamento da construção existente sobre o imóvel arrematado, fará jus a ver restituído o valor utilizado para cobrir tais gastos (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 341978020104040000 RS 0034197-80.2010.404.0000, Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH. Data de Julgamento 18/01/2011, D.E. data de publicação 26/01/2011).

Após, vista à exequente. Nada requerido, retornem ao arquivo nos termos do despacho retro.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1302346-57.1996.403.6108** (96.1302346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILARINHO(SPI24314 - MARCIO LANDIM E SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO

Primeiramente ao SEDI para cumprimento do determinado da f. 288. Verificada a notícia do óbito de ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO, intime(m)-se novamente seu(s) patrono(s) para que informe(m) acerca da existência de inventário/arrolamento e/ou nome do(a)(s) sucessor(e)(a)(s)/herdeiro(a)(s), expedindo-se ofício e/ou alvará para restituição da quantia bloqueada nos autos (fs. 101/103). No silêncio, vista à exequente acerca de todo o processado, inclusive para que indique se há processo de inventário/arrolamento e/ou nome do(a)(s) sucessor(e)(a)(s)/herdeiro(a)(s) da coexecutada falecida.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1304191-90.1997.403.6108** (97.1304191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença (f. 230).

Promova-se o desentranhamento da petição de fs. 236/237 e sua juntada aos autos da execução fiscal nº 00002365320114036108, visto que direcionada corretamente a aquele feito, o qual terá regular prosseguimento após o desaparecimento deste processo piloto.

Por fim, transferida(s) a(s) restrições e/ou bloqueio(s) para a cobrança remanescente, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1304198-82.1997.403.6108** (97.1304198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ISAIAS BARROS LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JULIO CESAR MALINI LOPES X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SPI68732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS)

Tendo a exequente UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada ISAIAS BARROS LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (f. 81-82), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(cis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005001-87.1999.403.6108** (1999.61.08.005001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISAIAS BARROS LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X

ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR X JULIO CESAR MALINI LOPES(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada ISAIAS BARROS LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (f. 122-123), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000381-27.2002.403.6108** (2002.61.08.000381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA X NELSON GOMES GAGNOTTO X DIRCE GOMES GAGNOTTO(SP364937 - CAIO MADUREIRA E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES)  
SENTENÇA UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 164-170), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado (f. 159-162), sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência. Assim, fica a União condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Note-se, entretanto, que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa de pronto, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Para tanto, entendo pertinente à utilização, a contrario sensu, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, bem como as execuções fiscais nº 0000382-12.2002.403.6108, 0000538-97.2002.403.6108 e 0000607-32.2002.403.6108, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se esta decisão. Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009300-05.2002.403.6108** (2002.61.08.009300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Verificado o trânsito em julgado dos embargos à execução correlatos (fs. 339/345), arbitro os honorários da advogada dativa em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela do e. CJF em vigor (fs. 324 e 339/345). Fica a causídica advertida que persistirá o encargo processual até que seja extinta a execução, ou sobrestados os autos por falta de impulso pela parte exequente.

Solicite-se o pagamento e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos de terceiro nº 0003037-29.2017.403.6108, oportunidade em que será apreciado o pedido de cancelamento da penhora formulado pelo arrematante (fs. 346/347).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000824-07.2004.403.6108** (2004.61.08.000824-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Indefiro o desentranhamento e a juntada da petição de fs. 192/200 na execução fiscal apensada (nº 0005720-93.2004.403.6108), pois se trata de matéria já apreciada neste processo piloto.

Com a reunião dos processos para prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da LEF, há a irradiação ao apenso dos efeitos dos atos praticados na cobrança principal, inclusive no que tange à execução de verba sucumbencial.

No caso em tela, iniciado o cumprimento de sentença no Sistema PJE (autos nº 5003120-23.2018.4.03.6108), caberá ao credor, eventualmente, aditar o seu pedido para contabilizar no cálculo o valor da execução apensada, mediante requerimento instruído com as cópias digitalizadas do respectivo feito.

Decorrido os prazos de digitalização e conferência, defiro o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009218-95.2007.403.6108** (2007.61.08.009218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada LC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA (f. 522-523), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009702-42.2009.403.6108** (2009.61.08.009702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Indefirido o efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, retomem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006282-58.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP352894 - JESSICA AMORIM DA SILVA)

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 100), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. Embora a executada tenha constituído advogado para noticiar o cancelamento administrativo do débito, antes mesmo da exequente, verifico que tal cancelamento se deu após o ajuizamento desta demanda, porque reconhecido erro da própria devedora no preenchimento de DCTF, retificada apenas depois da inscrição do débito (f. 91/92). Assim, incabíveis honorários por parte da exequente. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, face à isenção legal e sem honorários diante do fundamentado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004130-66.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Fs. 97/99 - Intime-se a parte executada, que é advogada e atua em causa própria, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que efetue(m) o recolhimento do saldo remanescente da dívida, a ser devidamente atualizado na data do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança nos moldes do despacho de f. 63.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002307-23.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a devedora, mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), para que comprove nos autos os depósitos mensais a título de penhora do faturamento, no patamar de 10%, conforme estabelecido à f. 67.

Após, retomem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

No silêncio, ou reiterados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001844-47.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W.F. RECUPERADORA DE CABINES E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)

Ante o apelo interposto, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao efetuar a retirada dos autos, deverá o recorrente comunicar a Secretária, a fim de que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela própria parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição

dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003470-67.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REICOM IND E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP392871 - CAROLINE TOALDO PISTORI CORREA VASQUES)

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a existência e eventual relevância do montante oferecido a título de faturamento mensal bruto.

Com a resposta, ou decorrido prazo estipulado, retornem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005406-30.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-03.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001650-76.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE(SPI292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Comprovada a migração da modalidade de parcelamento e os pagamentos remanescentes, sem que tenha havido a ruptura do acordo inicial, de rigor a liberação da quantia bloqueada (fs. 97/98).

Após, arquivem-se os autos na forma sobrestada, em razão do acordo, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001740-84.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPO95451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SPO69120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Questiona a executada, por meio da petição de f. 54, a avaliação atribuída pelo Oficial de Justiça ao imóvel construído, no importe de R\$ 3.936.520,59 (três milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

Embasa sua pretensão em três laudos particulares autônomos confeccionados por corretores de imóveis, em que constam, respectivamente, os valores de R\$ 12.000.000,00, R\$ 11.680.000,00 e 12.500.000,00 (fs. 55/57).

Em resposta (f. 69), a exequente manifestou-se pela rejeição dos requerimentos, ao argumento de desnecessidade de qualificação especial para aferição de valor venal de imóvel, defendendo o procedimento adotado pelo Oficial de Justiça Avaliador, que goza de fé pública.

De fato os laudos trazidos pela executada denotam uma grande divergência na precificação do imóvel matriculado sob o nº 64.807, do 2º CRI em Bauru/SP, todavia, tanto o novo Código de Processo Civil, quanto o antigo (143, V), atribuíram ao Oficial de Justiça a efetuação das avaliações.

Além disso, não vislumbro dificuldade na avaliação do bem, visto não lhe tocar qualquer singularidade que necessite de uma visão especializada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DESIGNAÇÃO JUDICIAL DE AVALIADOR E PELA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL COMUM LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. 1. Apelo de sociedade empresária em face de sentença que, em sede de embargos à execução opostos no curso de execução fiscal ajuizada pela União, julgou improcedentes as alegações de suposto excesso de execução e de equívoco do laudo de avaliação produzido no bojo da execução. 2. A lei federal incumbiu ao oficial de justiça a atribuição de efetuar avaliações de bens (art. 143, V, do CPC). Já os arts. 652, parágrafo 1º e 680 do CPC estabelecem que, em caso de não pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, sem prejuízo da possibilidade de o juiz nomear profissional avaliador, caso sejam necessários conhecimentos especializados para esse mister. 3. O fato de a sociedade empresária embargante ter afirmado que a avaliação não teria levado em consideração pontos fundamentais do imóvel, como, por exemplo, a região onde está situado, a destinação, o tipo e a forma de acesso do imóvel não tem o condão de elidir a presunção de veracidade e de legitimidade do ato de avaliação realizado pelo oficial de justiça, ainda que haja discrepância entre a avaliação oficial (R\$ 300.000,00) e o laudo particular elaborado por corretor de imóveis (R\$ 520.000,00). Isso porque além de a análise de tais critérios genéricos independerem de conhecimentos especializados a ensejar a designação de perito avaliador, trata-se de imóvel comum situado em área urbana da capital. 4. É descabido conferir-se interpretação extensiva à previsão contida na segunda parte do art. 680 do CPC, que prevê a possibilidade de designação judicial de perito avaliador apenas nas hipóteses em que sejam exigidos conhecimentos especializados, no sentido de que tal exceção se estenda a avaliação de bens comuns, eis que, consoante postulado hermenêutico, as exceções devem ser interpretadas restritivamente. 5. A alegação genérica de que teria havido excesso de execução não justifica a realização de perícia contábil. Inteligência do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 582012 - 00014416020144058500 - Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Primeira Turma - DJE - Data: 13/11/2015).

Nessa esteira, determino sejam procedidas as medidas cabíveis para a confecção de novo laudo valorativo, devendo o ato ser executado por 2 (DOIS) OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES, respeitando-se as determinações do Novo Código de Processo Civil.

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

Parágrafo 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Parágrafo 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu.

Parágrafo 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Com o retorno da expedição, dê-se vista às partes. No silêncio, tomem-me conclusos para designação de hasta.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010663-80.2009.403.6108** (2009.61.08.010663-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIAO FEDERAL VISTA ÀS PARTES DO PAGAMENTO DO RPV (FL. 208).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002117-94.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6) ) - JOSE LUIZ BONI(SPI171709 - EDUARDO SUIAIDEN) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SUIAIDEN X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO À FL. 143.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303117-35.1996.403.6108** (96.1303117-0) - SEBASTIAO GERVAZIO MORETO X IDALINA REGHINI DE AGUIAR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO FL. 204, PARTE FINAL...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1304597-14.1997.403.6108** (97.1304597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6) ) - MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEIKA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL INFORMACAO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (F. 3734/3735), FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 3709, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante dos valores acolhidos nos embargos à execução, conforme traslado de f. 3700/3708, diligencie a Secretária junto ao PAB local da CEF, para obtenção de extrato atualizado dos montantes depositados nas contas judiciais vinculadas à ação cautelar em apenso, em nome dos autores ZULEIKA PEREIRA CAVALCANTI e UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI, decorrentes dos descontos efetuados a título de IR pela fonte pagadora. Com a informação, encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização dos créditos reconhecidos nos embargos, considerando a data dos extratos a serem apresentados pela instituição financeira, apontando as proporções do principal e juros. Na sequência, dê-se vista às partes. No seu silêncio, ou em caso de concordância, libere-se aos referidos autores o montante apurado, mediante alvará de levantamento, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, convertendo posteriormente em renda da União o valor remanescente, se o caso. Na hipótese de os valores depositados serem insuficientes, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para complementação, observando-se as normas pertinentes. Confeccionados os requisitórios, intem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, caso não apontadas necessidades de retificação, venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010393-66.2003.403.6108** (2003.61.08.010393-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000958-7) ) - EMERSON CESAR RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ROSA DA COSTA RODRIGUES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA ROSA LOPES DA COSTA, sucedida por ERMERSON CESAR RODRIGUES e MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, propôs ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte autora objetiva, em síntese, a condenação da COHAB/BAURU nos seguintes pedidos: a) reajuste das prestações habitacionais pela equivalência salarial; b) afastamento das cláusulas contratuais que impõem reajuste pela taxa referencial; c) revisão global do contrato e do saldo devedor à luz do princípio da equivalência salarial; d) revisão global do saldo devedor, desde a origem contratual, para que se restabeleça a ordem legal descrita no artigo 6º, alínea c da Lei 4.380/64; e) devolução em dobro de tudo que tenha sido cobrado a maior, nos termos do artigo 42 do CDC. Em relação à CEF pede que, na qualidade de administradora e gestora do FCVS, seja condenada a proceder à depuração do saldo devedor do contrato os termos da decisão proferida ao final da demanda (f. 17-18). A decisão de f. 92-99 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada autorizando o depósito que a parte autora entendeu devido perante a CEF; determinou a suspensão de qualquer inserção em sistema de proteção de crédito; facultou à CEF o recebimento de parcelas incontroversas, devendo informar sobre eventual inadimplência da parte autora. Além disso, determinou a sustação dos efeitos de eventual arrendatária ou adjudicatária do imóvel da autora e a citação. Citada, a CAIXA ofereceu contestação (f. 109-126), aduzindo ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, sua admissão como assistente simples da COHAB. Alegou, também, que a parte autora não tem legitimidade ativa para discutir cláusulas do contrato celebrado entre a CEF e a COHAB, devendo referido pedido ser excluído da demanda. No mérito, reiterou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, mas discorreu sobre os contratos regidos pelo PES/CP, no tocante aos pontos reclamados pelos autores, defendendo a legitimidade das operações relativas aos contratos e salientando a forma como ela firma os contratos com seus mutuários a título de exemplo, e que estas obedecem aos critérios conveniados entre as partes, os quais estão em consonância com o regimento jurídico a que se submete o Sistema Financeiro de Habitação. A COHAB foi citada e ofereceu contestação às f. 129-143, na qual aduziu ausência de pressuposto de constituição pelo fato da autora estar casada no momento em que firmou o contrato e não haver a participação do cônjuge. Ainda em preliminar, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, rebateu as teses autorais, sustentou a legitimidade das cláusulas contratuais e o estrito cumprimento do avençado. Disse que o saldo devedor está sendo corrigido pelos índices aplicáveis ao FGTS e a atualização está em consonância com a sistemática da Lei 8.177/91, que definem os planos de reajustamento dos encargos mensais nos contratos de financiamento habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Aduz que aplica na integralidade o Plano de Equivalência Salarial e que o limite de 30% imposto pela requerente não tem qualquer amparo legal ou contratual; que a correção do saldo devedor é procedida tal como previsto no contrato; que não houve excessiva onerosidade na aplicação de juros e que é incabível o reajuste das prestações ou devolução de qualquer valor à requerente, que inclusive encontra-se inadimplente, com 63 parcelas em atraso e que a ação, na verdade, mascara uma ação de consignação em pagamento, via inadequada para discutir aplicação de índice de correção das prestações. Requeru a revogação da tutela antecipada, ao argumento de inexistência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da Autora a justificar a medida. As f. 201-207, foi proferida decisão de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de ilegitimidade da CEF para compor a lide e da incompetência da Justiça Federal para processar o feito. A parte autora ajuizou recurso de apelação (f. 211-218). As f. 231-235, a COHAB informou que o contrato foi quitado pela seguradora, em razão do falecimento da Autora e requereu a extinção do feito, pela superveniente carência de ação. Os sucessores da falecida requereram habilitação para prosseguir no feito, alegando a persistência do interesse e juntaram documentos (f. 245-253). A apelação foi provida para reconhecer a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo da demanda e determinar o retorno dos autos a esse juízo para prosseguimento (f. 260-261). Manifestação da COHAB às f. 270-283. A decisão de f. 287 solicitou a apresentação de extrato analítico de depósitos. Extratos acostados às f. 290-293. Foi realizada a homologação da habilitação dos filhos da falecida EMERSON CESAR RODRIGUES e MARCO ANTONIO RODRIGUES. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar remanescente suscitada pela CEF na contestação (já que sua legitimidade foi declarada em sede recursal). Sustenta o banco réu que falta legitimidade ativa para o pedido de revisão de cláusulas contratuais firmadas exclusivamente entre ele e a COHAB. Ocorre que, em caso como o dos autos, o que se verifica é a existência de um contrato de empréstimo firmado pela COHAB e o mutuário, que se baseia não só nas diretrizes legislativas próprias do Sistema Financeiro de Habitação, mas também em contratos suporte, como o firmado entre a CEF e a COHAB. Neste contexto, a alteração pleiteada na inicial é da avença original entre mutuário e COHAB, não havendo empecilho incidir de forma reflexa sobre a avença suporte (CEF e COHAB). Também não deve prevalecer a alegação de perda superveniente de objeto. Apesar de o contrato de mútuo já ter sido extinto pela quitação da apólice de seguro, em razão do falecimento da mutuária, é certo que existem parcelas em haver, logo, eventual procedência dos pedidos pode beneficiar os sucessores, caso se apure valores a serem devolvidos, os quais poderão ser abatidos da dívida. Patente, assim, o interesse no prosseguimento e análise das cláusulas pactuadas. Registre-se que o falecimento da Autora e consequente habilitação de seus filhos nos autos como sucessores tornou inócua a alegação da COHAB acerca de possível nulidade pela ausência de participação do ex-cônjuge na lide. Ademais, segundo consta, no momento da propositura da ação a Autora já havia se divorciado. Em se tratando de controvérsia puramente de direito, limitada à análise de cláusulas contratuais e seus efeitos, passo, doravante, à análise do mérito, posto que desnecessária a produção de quaisquer outras provas além daquelas já trazidas. Cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AC 0024463519994036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1461444 - e-DJF, data 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. A Autora questionou a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional. Não procede tal insurreição. Note-se que o contrato apresentado aos autos trouxe inserida, na cláusula quarta, 1ª (f. 23), a previsão de correção do saldo devedor pela taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (TR). O egrégio STJ editou a Súmula nº 454 pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes (...). Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (RESP 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Dje 15/12/09) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADA APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE (...) 5. Sob esse ângulo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 6. É assente na Corte que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). 7. Deveras, não obstante insidenciáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) (...). (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200500136652, LUIZ FUX, DJ DATA 10/10/2005 página 00245 - grifo nosso) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento). 2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 3. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de ratificação do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 4. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos. 5. É devida a exigência do CEF, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. 6. Recurso improvido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00440226020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1, data 18/08/2015 - grifo nosso). Ainda que o pacto tenha sido firmado em 1998 (f. 66), não há utilidade do requerimento. Digo isso porque a aplicação da TR é claramente mais benéfica aos Requerentes e, neste ponto, não há como afastá-la para incidir índice que tornaria o saldo devedor maior do que o atual. Observe-se, a esse respeito, que da análise histórica dos índices, enquanto a TR acumula 188,298569%, de 01/07/1994 até fevereiro de 2017, o INPC, no mesmo período, soma 4.873,608499% (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADAO/publico/exibirFomCorrecaoValores.do?method=exibirFomCorrecaoValores>). Deste modo, tratando-se de índice pactuado (a TR), deve ser observada a cláusula estipulada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. No que concerne à alegada desobediência ao artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, isto é, o modo de amortização do débito, não vejo qualquer vício a ser apontado, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, tendo em vista o valor do prazo de 30 dias ou mais, os juros e a correção monetária incidem sobre todo o dinheiro efetivamente mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de não se remunerar e corrigir os valores devidos. Assim, ao instituir que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros, a intenção do legislador foi de que as prestações mensais tivessem igual valor, por todo o período do financiamento, somente havendo alterações nominais na prestação, quando incidentes os reajustes pactuados. Neste sentido: Direito civil e processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação. Correção monetária. Aplicação da TR. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ressaltando o fato de que na hipótese dos autos

não houve questionamento quanto à possibilidade de se adotar critério diverso para a correção das prestações e para o reajustamento do saldo devedor. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da 3ª Turma. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 467440 - 200201209947 - TERCEIRA TURMA - Relator: NANCY ANDRIGHI - DJ DATA: 17/05/2004) Quanto ao reajuste das prestações, nota-se a previsão contratual de que se daria de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional PES/CP (cláusula quarta - f. 23). Sobre este ponto a COHAB afirmou em sua contestação que procedeu aos reajustes em perfeita obediência às disposições legais e ao avençado em contrato, bem ainda que as parcelas foram reajustadas de acordo com o aumento salarial concedido à categoria profissional do mutuário (vide f. 134). E, neste aspecto, observa-se à f. 27 a informação constante no recibo de pagamento do mutuário do tipo de reajuste pelo plano de equivalência salarial, o que denota que a Ré cumpriu o acordado e as disposições legais, reajustando as prestações nos moldes contratados. Por outro lado, não logrou a parte autora a produção de provas em contrário, limitando-se a tecer considerações genéricas em sua inicial, acerca da inconstitucionalidade da legislação que rege o sistema habitacional e a requerer a declaração do direito ao reajuste de suas prestações pelos princípios de equivalência salarial que, como visto, são observados pela Ré. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009632-98.2004.403.6108** (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte ativa comunica que o INSS submeteu a Autora a perícia médica e fez cessar o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido judicialmente (f. 501). Juntos documentos. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prontamente restabelecido. O artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, consiste tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbis gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na fadada fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. I. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Offício, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Nessas circunstâncias, por ofensa à coisa julgada, concedo tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a sua cessação indevida, e, em consequência, efetue o pagamento de parcelas vencidas e / ou diferenças apuradas referentes a este benefício. Comunique-se com urgência a APSDJ para cumprimento. Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso. Intimem-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005560-63.2007.403.6108** (2007.61.08.005560-2) - BENEDITO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O presente feito retomou do e. TRF 3ª Região, tendo sido anulada a sentença para a produção de outras provas, evitando-se o cerceamento de defesa.

Considerando o óbito do Autor noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação.

Intimem-se as partes em seguida para informarem se desejam a produção de outras provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002000-69.2014.403.6108** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a parte Autora, regularmente intimada, deixou de atender a determinação para digitalização dos autos, intime-se a CEF de acordo com o previsto no artigo 5º da Res. 142/2017, para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Feito isso pela CEF, intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatualizados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Pela petição de f. 636-638, a Autora LARISSA THOMAZINI GARUZI noticia o descumprimento da decisão judicial, uma vez que houve interrupção do fornecimento do medicamento, requerendo a fixação do termo inicial da astreinte. À f. 650-650verso, a UNIÃO informou que, em contato com a Autora, obteve a confirmação de que os últimos frascos foram entregues em 14/10/2018 e que havia previsão de entrega dos próximos para o dia 19/11/2018. A Autora reiterou o pedido de fixação da multa e a adoção de providências para fins de responsabilização civil e penal, em razão da desobediência à ordem judicial (f. 662-664). Intimado, o Estado de São Paulo não apresentou justificativas plausíveis para a interrupção do fornecimento da medicação, o que configura descumprimento da ordem judicial (f. 665-667), impondo a fixação da multa cominatória. Os argumentos apresentados não são aceitáveis, pois os Réus estão cientes de que o fornecimento da medicação é contínuo, logo, devem adotar medidas preventivas para evitar o desabastecimento e consequente interrupção do tratamento da Autora, cuja saúde encontra-se em grave risco, como bem descrevem os laudos médicos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça já uniformizou o entendimento no sentido da possibilidade de cominação de astreinte contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de decisão judicial que prescreva obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes: Resp 987280/SP, DJ de 20/05/09; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 1063902/SC, DJ de 01/09/2008 e AgRg no Ag 1021240/RJ, DJ de 23/06/2008. No caso dos autos, a decisão de f. 659 determinou a intimação do Estado para que comprovasse os motivos do não fornecimento da medicação, advertindo sobre a imposição da multa diária de cinco mil reais, para o caso de novos retardamentos na entrega. Contudo, apesar de oportunizada a defesa, não ofereceu causa relevante à interrupção do fornecimento. Sendo assim, uma vez comprovado o descumprimento injustificado da ordem judicial, deverá o Estado de São Paulo e a União (devedores solidários) arcarem com a multa diária imposta (de R\$5.000,00 - cinco mil reais) pelo atraso no fornecimento da medicação, desde 19/11/2018, a ser revertida em favor da Autora. Não há falar em crime de desobediência, pois, no caso, a sanção imposta pelo não cumprimento da decisão é de natureza civil (astreintes). Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE. I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, [...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou mandamental, para o qual a autoridade judicial estipulava multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Ref. Mir. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1175205, Relator FELIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, DJE 18/12/2017) Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002029-85.2015.403.6108** - DARVINO CONCIER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte Autora, regularmente intimada, deixou de atender a determinação para digitalização dos autos, intime-se a CEF de acordo com o previsto no artigo 5º da Res. 142/2017, para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Feito isso pela CEF, intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos

físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002926-16.2015.403.6108** - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da sentença proferida e o requerimento de tutela de urgência nas contrarrazões ao recurso de apelação, fica a cargo do DD. Relator a apreciação do pedido, nos termos do artigo 932, II, do CPC. Cumpra a Secretaria, com urgência, a segunda parte da determinação de fl. 432, intimando o INSS para a digitalização dos autos, após prévia inserção dos metadados no Sistema PJe, certificando-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001713-38.2016.403.6108** - LEIA MAISA PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando que a parte Autora, regularmente intimada, deixou de atender a determinação para digitalização dos autos, intime-se a CEF de acordo com o previsto no artigo 5º da Res. 142/2017, para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Feito isso pela CEF, intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001880-55.2016.403.6108** - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Uma vez que o presente feito será remetido fisicamente ao E. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora/apelante para, diante do certificado à f. 396, complementar o valor das custas, bem como providenciar o recolhimento referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC.

Regularizada a pendência, cumpra-se o determinado à f. 393, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004967-19.2016.403.6108** - IZABEL CRISTINA PEDRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000634-87.2017.403.6108** - AUTO POSTO NUCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE DO R. DESPACHO DE F. 293/V: ...intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos à apelante, para digitalização, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).Após, intimem-se os réus/apelados nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000925-87.2017.403.6108** - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

D. SANTO RIBEIRO EIRELLI - ME e DJALMA SANTOS RIBEIRO propõem a presente ação de rescisão contratual e devolução de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aduz que firmou contrato de empréstimo com a Ré para a aquisição de uma auto-bomba, sendo parte em crédito da CAIXA e parte com recursos do BNDES; que deseja rescindir o contrato e devolver o bem, mesmo estando adimplente, devido ao fato de estar passando por dificuldades financeiras. Requer a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos devidamente atualizados, ou a quitação do contrato com a devolução do bem, além de custas processuais e honorários advocatícios. A decisão de f. 76-79 deferiu parcialmente a tutela antecipada determinando o recebimento da Auto Bomba pela CAIXA. Na oportunidade foi designada audiência de conciliação e determinada a intimação dos Autores para emendarem a inicial, de modo a incluírem o BNDES no polo passivo da demanda. O requerimento de inclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES no polo passivo foi formulado à f. 91. Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação (f. 92). A CAIXA informou a interposição de agravo de instrumento (f. 100-107). Foi realizada audiência de conciliação, na qual houve o consenso entre as partes acerca da ilegitimidade passiva do BNDES para compor a lide, sendo assim determinada a sua exclusão. Na oportunidade, suspendeu-se o curso do processo para tentativa de renegociação do contrato ou venda do bem diretamente pela parte autora (f. 127). O contrato de adesão ao cartão de crédito do BNDES foi juntado às f. 149-153. A CAIXA ofereceu contestação às f. 159-162 verso, argumentando que a parte autora não pode invocar crise econômica e dificuldades financeiras para a pretendida rescisão contratual, sob o argumento de que a credora fiduciária é proprietária do bem; que o negócio jurídico não pode ser distorcido para atender interesse particular de uma das partes em prejuízo da outra, desnatando os contratos de mútuo e de compra e venda, pois isso afrontaria os princípios da boa-fé e da obrigatoriedade, dentre outros. Alega não haver falar em devolução, pois a auto bomba jamais pertenceu à CEF, tendo sido adquirida pela parte autora para realização de sua atividade empresarial. Aduz que quem recebeu o preço do bem (auto bomba) foi o vendedor e não a CAIXA e que, no que tange ao contrato de mútuo, a Ré cumpriu a sua parte na avença, entregando o dinheiro à parte autora, não se afigurando no caso hipótese de resolução nem de resilição unilateral, mas sim de obrigatoriedade contratual. Invoca o princípio pacta sunt servanda, alega que não há onerosidade excessiva suficiente a justificar o pleito autor e que as estipulações contidas na avença são válidas, não sendo lícito à parte autora pretender a rescisão contratual após fazer uso do crédito concedido. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica (f. 174-179). À f. 183 foi concedido novo prazo para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de alienação do bem ou renegociação do empréstimo. As partes manifestaram-se negativamente (f. 185 e 186). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada por D. SANTO RIBEIRO EIRELI - ME e DJALMA SANTO RIBEIRO, com vistas à rescisão contratual, devolução de bem alienado fiduciariamente e das parcelas pagas, devidamente corrigidas. Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de cédula de crédito bancário em 03/06/2015, mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES para a aquisição de uma auto-bomba, cuja cópia encontra-se às f. 16-33. Da análise contratual, infere-se incontestado que o Autor se obrigou ao pagamento de R\$690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), o qual foi adquirido em parte de crédito concedido pelo BNDES no valor de R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais), e o restante parcelado em 48 vezes pelo cartão de crédito BNDES Caixa. Foi fixado no contrato prazo de 54 meses para pagamento, mediante desconto em conta corrente, com vencimento sempre no dia 15 de cada mês, de acordo com a cláusula 10 (f. 19). A taxa de juros fixada foi de 6,5% ao ano para o BNDES e 3% ao ano para a Caixa (f. 18). No caso, o dinheiro emprestado pela Ré foi utilizado pela parte autora para aquisição de uma moto bomba da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda para o exercício de sua atividade econômica. Referido equipamento ficou vinculado ao contrato de mútuo como garantia do pagamento, ou seja, foi dado em alienação fiduciária ao Banco requerido, conforme cláusula 15 do contrato (f. 24). O Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado texto normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, lista pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (...). Ocorre que, segundo o Autor alega em sua inicial, a empresa passa por dificuldades para honrar

os pagamentos, devido à crise econômica que assola o país, mas que vem pagando as prestações com sacrifício e que tentou devolver o equipamento à CAIXA, porém, sem êxito, por isso veio a juízo, demonstrando que está de boa-fé. A meu ver, o pleito merece parcial procedência. Como já havia adiantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro empecilho à resolução contratual, se o devedor está encontrando dificuldades para arcar com a prestação assumida e constituindo o bem garantia de pagamento da dívida. Digo isso porque, em caso diverso, ou seja, caso houvesse a efetiva inadimplência, a CAIXA estaria autorizada a promover a venda do bem, após o procedimento de busca e apreensão, como bem previsto no Decreto que regulamenta o contrato firmado entre as partes. Desse modo, entendo que a alegada impossibilidade de adimplemento do Devedor é suficiente para autorizar a rescisão do contrato, pois, como dito, o bem é a garantia da dívida e poderá ser alienado pelo Credor, que deverá fazer o abatimento do valor arrecadado no montante devido, não havendo assim prejuízo a ser suportado pela CEF. Por outro lado, o Autor, mesmo em condições financeiramente desfavoráveis, vinha pagando as prestações, de valores consideráveis, na época de venda (R\$ 168-170), até que entendeu por bem requerer provimento jurisdicional que lhe acudisse na solução do problema, o que denota a sua boa-fé. E, como já dito alhures, o Decreto 911/69 prevê a possibilidade de venda do veículo pelo credor a terceiros, que deve aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Assim, com a devolução poderá a CEF operar a venda do bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial (respeitando-se as formas estabelecidas no Decreto 911/69), para amortização do débito existente, permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. A medida é, portanto, menos onerosa ao devedor e merece acolhida, pois eventual inadimplemento implicaria absurda elevação do valor devido em face da cobrança dos encargos contratuais, tendo em vista tratar-se de vultosa quantia (690 mil reais). Em outras palavras, a perseverar a situação tal como exposta na inicial, haverá risco de onerosidade excessiva, o que não condiz com atual ordenamento jurídico brasileiro. Acresça-se o fato de que a inadimplência do Autor resultaria, ao final, na retomada do bem, pela via da busca e apreensão e sua consequente alienação, o que, via de consequência, demandaria maior dispêndio financeiro para a Ré do que a devolução voluntária do bem, por meio da presente prestação jurisdicional. Como expus em sede de decisão liminar, sobre este tema há decisão em caso semelhante, cuja apelação foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo-se a tese da rescisão contratual com devolução de importância que acaso sobreje. Confira-se voto do E. Desembargador Nestor Duarte (Apelação nº 1025874-03.2014.826.0576 - julgamento 30.11.16): Trata-se de ação de rescisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, cumulado com pedido de restituição de valor pago, ajuizada por Marcos Vinícius de Oliveira em face de Banco Itaúcard S/A. A r. sentença de fls. 60/63, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. O autor interps recurso de apelação (fls. 66/71). Sustenta, em síntese, que tem cabimento a rescisão do contrato. Assevera que deve prevalecer a vontade real exteriorizada no contrato. Alega que não tem fundamento válido a antecipação do julgamento. Pugna, à vista disso, pela reforma da r. sentença. Prequestiona a matéria alçada. O apelo foi recebido (fls. 72) e respondido (fls. 74/77). O autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 16). É o relatório. Conheço do recurso. Narra a inicial, em suma, que as partes entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de um veículo VW Saveiro. O autor, sob a alegação de dificuldades financeiras, pleiteou a rescisão do contrato, o que não lhe foi aceito pela ré. O contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia pode ser resolvido na hipótese de inadimplemento do devedor fiduciante, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário. Outrossim, em homenagem à simetria das formas, não se pode obstar o exercício do direito do devedor que, ante a impossibilidade de continuar a adimplir o avençado, em via inversa, requiera a devolução do veículo ao credor. Aliás, é o credor fiduciário quem detém a posse indireta e o domínio resolúvel do bem, o que inclusive o legitima ingressar com ação de busca e apreensão. Desse modo, a devolução do veículo à ré se justifica, tendo em vista que o bem lhe foi dado em garantia do adimplemento do avençado, pertencendo a ela, sem prejuízo, a toda evidência, da responsabilidade do autor pelas penalidades previstas no contrato para o caso de rescisão, assim como por eventuais débitos e danos causados ao veículo. Lado outro, não se confunde contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Destarte, em liquidação caberá a apuração de eventual direito do autor à restituição de importância concernente às parcelas, após a venda do bem e a quitação do contrato. A ação é, por tanto, parcialmente procedente. No que tange ao pedido de devolução das parcelas pagas (fl. 11), entendo, pelos mesmos argumentos tecidos, que a pretensão é indevida. Ora, como bem se extrai da norma que fundamenta o deferimento do pedido principal, a retomada do bem alienado fiduciariamente tem como consequência a sua alienação, para fins de quitação do saldo devedor do empréstimo adquirido, e apenas no caso de se alcançar preço maior que o débito é que há de falar em devolução de valores. Eventuais valores somente serão devidos ao Autor, caso apure-se montante maior que a dívida contraída. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Digo isso, porque não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (reciprocamente) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho no embate. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflituantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso de empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e caput art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor e vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Ante o exposto, ratifico a tutela antecipadamente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a Caixa Econômica Federal receba a Auto Bomba para Concreto com Mastro de Distribuição, Modelo P 2023 S32 X, número de série 1321127.00 e chassi número 9BFZEANE4EBS64231. Além disso, a Requerida deverá proceder aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do citado equipamento, aplicando o resultado de sua venda na amortização do débito e, se o caso, promover a devolução do restante ao Requerente. Se o valor apurado porventura não suplantará a dívida, permanecerá a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente, com a ressalva de que os encargos contratuais foram suspensos em razão da concessão da tutela provisória. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus próprios patronos e com metade das custas. Comunique-se o relatório para o agravo interposto nos autos, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Infirmem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-18.2017.403.6108** - ANDRÉ GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SPI70693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME(SPI165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 213/V: ... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002091-57.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA,(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TRECHO DO R. DESPACHO DE F. 154/V: (...) intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução) (...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002092-42.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA,(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TRECHO DO R. DESPACHO DE F. 154/V: (...) intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução) (...)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002157-37.2017.403.6108** - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 127/128: ...intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intimem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNI- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelados deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002491-71.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SPI57981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva contra WALP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, postulando a condenação da requerida ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que tiverem sido pagos até a data da liquidação da sentença ou que ainda vierem a ser pagos após a liquidação, decorrentes de acidente de trabalho que levou ao óbito do segurado Edson José da Silva, com fundamento no artigo 7º, XII, da CF/88, sob o argumento de descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho e de violação ao dever geral de cautela do empregador. Sustenta que a auditoria fiscal do trabalho verificou 26 irregularidades no local do acidente, que apontam a responsabilidade do ocorrido para a empresa Ré e que, dentre as irregularidades constatadas, pelo menos dez delas estão diretamente relacionadas ao acidente e, em conjunto com os demais, demonstram a deficiência da empresa na gestão da segurança e da saúde dos empregados. Descreve as infrações às normas, assim como as medidas indicadas pelos fiscais a serem adotadas pela Ré, no ato da fiscalização, e alega que estão presentes os pressupostos para a imposição de reparação do dano, consistente no ressarcimento das despesas efetuadas pela Autarquia em razão do infortúnio. Alega que a ocorrência do acidente de trabalho implica em presunção relativa de culpa do empregador, a quem incumbe o ônus probatório em contrário, estando o fato demonstrado em prova pré-constituída (laudo e relatórios dos órgãos públicos competentes). Formula proposta de acordo e, ao final, requer condenação da Ré. Junta documentos. A decisão de f. 84 designou audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação e intimação da ré. Frustrada a tentativa de conciliação (f. 101-102), a Ré contestou os fatos às f. 106-116, alegando a prescrição do direito, com fulcro no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil e, no mérito, aduz que não está demonstrada a responsabilidade da empresa pelo acidente, eis que os depoimentos das testemunhas sugerem que a vítima tenha sofrido um mau súbito e



que estava fazendo uso incorreto do capacete, o que denota culpa da própria vítima. A NR 35 considera trabalho em altura a atividade executada acima de 2 metros. Considerando que a vítima encontrava-se trabalhando a uma altura de 1,60m, não é aplicável a norma ao caso concreto. As irregularidades constatadas pela fiscalização não guardam relação direta com o acidente de trabalho. Os elementos colhidos são aptos a demonstrar que a Ré não contribuiu para a ocorrência dos fatos e que o empregado recebeu os equipamentos de proteção e participou da integração de segurança do trabalho. Alega que os gastos da Previdência com os afastamentos por acidentes de trabalho já são custeados pelo SAT e que o fator acidentário de prevenção (FAP) tem por finalidade individualizar a cobrança do SAT para aumentar a alíquota de empresas que não estão investindo em métodos preventivos de acidente de trabalho e diminuir a daquelas que possuem métodos eficientes de prevenção. Aduz, por fim, que não praticou qualquer ilícito passível de ressarcimento e pugna pela improcedência do pedido. O INSS manifestou-se em réplica (f. 123-135). Deferida a produção de prova oral (f. 13), a audiência foi realizada às f. 149-153. Em alegações finais, o INSS afirma que o documento apresentado nos autos para comprovação da participação do empregado no curso de integração à segurança, além de não indicar o nome da vítima possui assinatura divergente daquela constante no termo de recebimento de EPI (f. 118-119); que a prova colhida comprova a responsabilidade da Ré pelo acidente de trabalho, que o acidente ocorreu, principalmente, porque a escada não possuía qualquer dispositivo que a mantivesse travada e que não há prova de culpa exclusiva da vítima, sendo certo que os depoimentos das testemunhas comprovam que havia energia provisória no prédio, tanto que a vítima estava ali para fazer os testes de funcionamento da rede elétrica. Alega que a vítima não usava luvas de proteção, por isso sofreu uma descarga elétrica quando puxou os fios para ver se a luz acendia e que deveria estar acompanhado de um ajudante para segurar a escada, evitando o acidente. A Ré sustenta a impossibilidade de avariar falsidade documental em sede de razões finais e que os documentos colacionados aos autos são autênticos; que a questão está superada pela prova oral, cabal no sentido de que a vítima sofreu mal súbito durante a execução de suas atividades laborais, o que ocasionou a sua morte; que as testemunhas foram uníssonas, quanto à vasta experiência da vítima na função e também quanto ao recebimento do EPI e treinamentos adequados; que, mesmo que restasse comprovada alguma responsabilidade da Ré pelo evento, nenhum valor seria devido, uma vez que contribui para o SAT (f. 166-168). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, não há falar em prescrição, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932[...] Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional foi 6/4/2010, tendo sido proposta a ação regressiva em 25/11/2014 (fl. 399, e-STJ), portanto dentro do prazo prescricional. 4. No que diz respeito à demora na citação da executada, à luz da Súmula 106/STJ, a Corte de origem, no exame do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão pela aplicabilidade do entendimento plasmado na referida súmula, afastando do INSS a culpa pela demora. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1731792.2018.00.40251-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA02/08/2018, DJTDPB.) Desse modo, tratando-se de acidente ocorrido em janeiro de 2014 e ajuizada a ação em junho de 2017, resta claro que não houve o decurso do luto prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado pelo INSS tem fundamento jurídico material no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que seguem Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a total compatibilidade das normas legais (art. 120 e 121 da Lei 8.213/91) em face do preceito constitucional (inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF). De fato, os artigos de lei mencionados estão em consonância com aquilo que ditou a Carta Política, ou seja, em situações de acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador, fica este obrigado a pagar as indenizações decorrentes, seja ao empregado, a título de danos morais ou materiais, e, ainda, à Previdência, pelas importâncias que a Autarquia suporta nas concessões de benefícios acidentários. É de clareza solar, nos textos normativos referidos, que a responsabilidade do empregador é condicionada à existência de dolo ou culpa. Sem isso, não há dever de indenização ou de ressarcimento (em regresso). Passando aos fatos em discussão neste processo, noto que não restou comprovada a responsabilidade da empresa pelo acidente que acometeu o segurado e o levou a óbito. Cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontroverso que o segurado se acidentou em uma obra realizada pela empresa Ré nas dependências da Universidade de São Paulo (USP), sendo certo que a vítima caiu de uma escada e sofreu traumatismo craniano. Ocorre, como visto, que a responsabilidade na ação regressiva proposta pelo INSS contra o Empregador depende da comprovação de dolo ou culpa, ao teor do disposto no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988, o que não ficou cabalmente evidenciado pela prova produzida nesta demanda. A vasta documentação acostada aos autos, aliada à prova testemunhal demonstra que, ao contrário do alegado na inicial, o empregador observava as normas de segurança do trabalho e que Edson José da Silva tinha ampla experiência na função, inclusive, já havia sido proprietário de uma empresa no ramo de prestação de serviços de eletricidade. Há, também, suspeitas de que a vítima tenha sofrido algum mal, durante o exercício da atividade, o que poderia ter levado à queda, cujo motivo não foi precisado. O representante legal da ré, Waldomiro Moreira Filho, afirmou que sua empresa faz todos os treinamentos iniciais dos empregados, inclusive o da vítima. Disse que estava viajando quando ocorreu o acidente; acredita que Edson tenha sofrido um mal súbito quando ocorreu o acidente, porque ficou sabendo que estava com problemas familiares; que Edson recebeu todos os EPIs; que Edson estava inspecionando a instalação elétrica, disseram que ele caiu de boca no chão, sem reação alguma; ele estava fazendo a conferência do serviço elétrico, para emitir o laudo de inspeção de qualidade; a vítima era supervisor; Ricardo era um ajudante e estava no dia dos fatos; a vítima tinha sido contratada no início do mês, quando foi implantada a gestão de qualidade; Edson já havia trabalhado antes para a empresa, na função de eletricista; acredita que o ajudante estava segurando a escada no momento do acidente, mas não pode afirmar com certeza; não viu a escada, mas acredita que tinha a trava, pois tem técnico de segurança do trabalho que inspeciona os equipamentos; todo empregado assina o termo de recebimento e responsabilidade pelo uso do EPI; Edson tinha formação de técnico em eletrônica e tinha experiência, inclusive, tinha uma empresa e conhecia as orientações de segurança; o local era plano, ia ser uma sala, um auditório; em relação às autuações do Ministério do Trabalho, tem coisa que não tem nexos; entraram com recurso, mas perderam e pagaram as multas; não pode afirmar se Edson estava usando os EPIs, mas que foi orientado à utilização; foi chamado resgate e a vítima foi para o Hospital, parece que chegou com vida, não sabe informar (f. 153). A testemunha, Jorge Marcos Moretto Silveira Franco, é engenheiro da USP, há trinta anos, sendo responsável pelo acompanhamento das obras; estava fiscalizando a obra, quando ocorreu o acidente, pois a engenharia responsável estava em férias; quando chegou ao local, Edson estava sendo levado pelo SAMU; viu a escada e aparentemente não havia nada de anormal; havia uma placa no teto que estava deslocada, provavelmente Edson segurou no ferro, na queda, mas não pode afirmar com certeza; a empresa apresentou a documentação referente aos treinamentos dos empregados; nas conversas que teve com Edson, verificou que ele tinha conhecimento adequado para o exercício do cargo; a empresa nunca foi autuada pela USP referente à segurança do trabalho; Edson estava instalando uma luminária, ao que tudo indica; a escada era de alumínio e tinha 1,60m a 1,80 m de altura, mais ou menos, o ferro é baixo; o pé direito é de uns 2,60m, é um anfiletado, por isso não é muito alto; a escada era nova e o dispositivo estava normal; o técnico de segurança do trabalho da USP sempre está presente nas obras; o prédio não estava energizado; os empregados usavam os equipamentos de proteção individual; a fiscalização quanto ao uso de EPI e EPCs é realizada pela USP e notificada a empresa para sanar irregularidades constatadas; toda a documentação da empresa é fornecida, inclusive, de treinamento dos funcionários; acredita que os documentos do Edson estão no processo da obra, que fica arquivado na USP; Edson tinha conhecimento adequado para realizar o serviço; a escada utilizada pela vítima é a que é utilizada normalmente nesse trabalho; o piso é nivelado e a escada tem uma trava superior para não deixá-la abrir; a testemunha e o técnico de segurança verificaram a escada e ela travava, sem peso em cima, a escada estava vazia no momento do teste (f. 153). A testemunha, Massatoshi Iokomizo, afirmou que é eletricista da Walp Construções desde 2011, mas trabalha nesta profissão desde 1978; acredita que Edson teve um mal súbito, porque ele não se alimentava adequadamente em razão de problemas familiares; a testemunha fez todos os cursos necessários, sobre segurança do trabalho, para trabalhar na Walp; a escada utilizada por Edson estava em normais condições de uso; não viu Edson cair, porque estava de costas, mas foi a primeira pessoa a socorrê-lo; ele estava com capacete e jular; a testemunha destravou a jular do capacete após a queda; a jular estava um pouco larga, tanto que o capacete girou; havia uma ligação provisória no prédio para testar os equipamentos, mas no momento o interruptor estava desligado; a testemunha fazia as instalações e Edson supervisionava; só ouviu o barulho da queda, não ouviu Edson gritar; tinha um ajudante, não sabe porque ele disse que Edson estava sem a jular, pois foi a testemunha quem tirou o capacete dele e a jular estava lá; não se lembra se Edson estava de luva, mas acha que não estava usando; a luva atrapalha no serviço, pois atrapalha; o técnico de segurança do trabalho pede a testemunha usa; o serviço não rende com luva; a testemunha estava sem luva no momento, porque estava colocando os conectores que são pequenos; a testemunha ligava a chave e Edson subia para verificar e depois desligava o interruptor; a orientação da empresa é de utilizar luva, quando está energizado; a testemunha tem todos os EPIs; abaixo de dois metros não precisa de usar cinto, nem andaime; precisa de capacete, luva, óculos e bota de borracha sem biqueira de aço; a escada estava em local plano, com contra piso; não era escorregadio e não estava molhado; a escada era de alumínio, de duas folhas e em cima tem um eixo que trava; tem degraus dos dois lados de alumínio com estrias, para não escorregar; a testemunha, inclusive, usa a escada até hoje; o ferro estava aberto para conferir a fiação com o aparelho; abre e puxa o fio e põe o aparelho; o multímetro é utilizado para medir voltagem e sequência de fios; foi a testemunha quem puxou a energia do quadro da obra para dentro do prédio, para testar a fiação; não tem como haver fuga de energia, porque os circuitos são específicos para cada sala, não haveria risco de choque (f.153). A prova colhida não demonstra de forma indubitável o nexo causal entre o acidente do empregado e as condutas imputadas a Ré na inicial, nem a culpa do empregador pelo ocorrido, pois não há comprovação de negligência da empresa no cumprimento das normas de segurança do trabalho, especificamente no que pertine ao acidente que vitimou Edson. O Engenheiro da USP informou que a empresa prestava os serviços cumprindo os requisitos de segurança e não há prova segura de que a escada estivesse com algum defeito que tenha causado o acidente. Neste ponto, inclusive, afirmou a testemunha Massatoschi que ainda faz uso da referida escada. Além disso, Edson tinha cursos de segurança e experiência na função de eletricista, requisitos que são exigidos na contratação de empregados, quando se trata de obra no setor público, por meio de licitação, como é o caso dos autos. A testemunha Jorge confirmou que os documentos foram entregues no ato da contratação e à f.118 consta termo que comprova o recebimento dos equipamentos de segurança pela vítima, dentre os quais está a jular do capacete. No que tange ao documento de f. 119, de fato, não há certeza se se refere mesmo à vítima, pois não está preenchido com o nome dela e, embora faça referência ao RG de Edson (f. 117), o certo é a assinatura nele constante diverge claramente do termo de recebimento acostado à f.119. Não obstante, como visto, há demonstração suficiente em outras provas dos autos de que Edson possuía treinamento adequado para lidar com a função exercida e, ainda, ficou totalmente afastada a hipótese de choque elétrico. O depoimento do eletricista responsável pela rede foi contundente nesse sentido e não há laudo comprovando o contrário, a causa mortis foi traumatismo craniano. Acresça-se que a altura em que se encontrava a vítima, no momento do acidente, não exigia que fossem montados andaimes ou o uso de cinto segurança (menos de dois metros), mas apenas de outros EPIs, como capacete e luva. Nesse aspecto, há prova de que Edson fazia uso do capacete, com jular, que foi desatada pela testemunha ouvida em juízo (Massatoschi), primeira pessoa que socorreu a vítima. Quanto ao relato de Ricardo, não há maiores comprovações nos autos e, por outro lado, há indícios de que tenha se enganado ao relatar para o fiscal que Edson estava sem a jular. A testemunha que socorreu a vítima foi enfática ao afirmar que desatou a jular e retirou o capacete. Não bastassem essas circunstâncias que, por si só, já afastam a responsabilidade da empresa, ainda que tivesse algum defeito na escada, o que não ficou comprovado, Edson deveria ter constatado e trocado o equipamento por outro em condições de uso. A possibilidade de que a escada tenha escorregado também foi afastada pelo depoimento da testemunha presencial dos fatos (Massatoschi), que afirmou que o piso não estava acabado, havia apenas o contra piso e sem possibilidade de estar escorregado. Ademais, ao que se colhe da análise dos fatos do trabalho, não foi possível precisar o motivo que provocou a queda da vítima (f. 35), o que derruba por terra a tese do INSS de presunção de culpa da empresa, no acidente de trabalho, momento quando há relatos de que Edson pode ter sofrido alguma indisposição de saúde. Quanto ao exame médico admissional, a meu ver, está demonstrada a sua existência, não só pela própria exigência do caso em tela, como dito, a contratação foi precedida de licitação, mas também pelas anotações no registro de empregado (vide f. 117). No que tange ao uso das luvas, vê-se que foram entregues pelo empregador (f. 118). Sendo assim, é de responsabilidade do empregado o seu uso, não sendo crível exigir que o empregador fique em constante fiscalização. Registre-se, no ponto, o depoimento de Massatoschi, no qual relata que retira as luvas, pois eles atrapalhavam o desempenho da atividade. Cumpre anotar, por fim, que as irregularidades relacionadas pelos fiscais do trabalho não são suficientes para imputar a culpa pelo óbito do segurado ao empregador. Diz-se isso, porque, conforme já dito alhures, não há comprovação da causa da queda da vítima, assim, não há como relacionar o evento com as irregularidades apontadas, sobre as quais já houve atuação. E, ainda, quanto à ausência de ajudante, há evidências de que Ricardo seria o ajudante de Edson e Massatoschi também estava trabalhando com a vítima no momento do acidente. Desse modo, estou convencido de que não restou configurada a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, não havendo como impor a obrigação de ressarcimento pretendida pelo INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação em ação regressiva, proposta pelo INSS em face da Ré. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custos, em face da isenção à Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002560-06.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEIR ACACIO DA SILVA/SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT/SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de VALDECIR ACÁCIO DA SILVA e MÁRCIA REGINA SHUINDT ACÁCIO, pretendendo a anulação de acordo que foi homologado pelo juízo de conciliação nos autos da execução de título executivo extrajudicial n. 0005239-52.2012.403.6108, alegando erro substancial, uma vez que as parcelas do contrato referentes ao período de 27/06/2005 a 27/07/2007 não foram consideradas no cálculo do valor proposto ao final da audiência e que não foi considerada a alteração do valor do prêmio de seguro de danos físicos no imóvel (DFI). Requeru a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas jurídicas. Manifestou-se pela realização de audiência de conciliação e mediação. A decisão de f. 262 determinou o apensamento dos autos à execução correlata e a citação. Devidamente citados, os réus impugnaram o valor da causa, sob o argumento de que a Autora pretende a nulidade do negócio jurídico como um todo e não apenas a parte controversa, requerendo a intimação da Requerente para correção e recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Alegaram que há falta de interesse de agir, uma vez que a proposta foi feita pela própria Autora em audiência de conciliação, foi aceita e está sendo cumprida. Aduziram, ainda, que o caso em tela está acobertado pela coisa julgada, sendo sua relativização medida excepcionalíssima, e que o acordo deve ser mantido em atenção à segurança jurídica, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito. Caso superadas as preliminares, quanto ao mérito, defendem que o negócio jurídico acordado preenche todos os requisitos de validade, e que a renúncia do direito pela CAIXA visando por fim ao litígio é consequência normal das conciliações. Afirmando que as planilhas juntadas com a inicial são diferentes daquelas apresentadas por ocasião da audiência que resultou no acordo entre as partes, o que traz nítida intenção de induzir o juízo a erro e requerem a condenação da Autora em litigância de má-fé. Afirmando, ainda, que não cabe ação anulatória por mero arrependimento posterior e que eventual procedência do pedido causará prejuízo aos requeridos, pois desistiram do recurso interposto em face da sentença proferida em sede de embargos à execução, em razão do acordo firmado. Invocam o princípio da conservação dos negócios jurídicos e pugnam pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência, requerem a restituição dos valores já pagos a título de acordo e indenização



usucapão não teve o condão de provar a inexistência do negócio subjacente que embasou o título extrajudicial, mas sim de conferir a propriedade do bem ao autor da ação, o ora embargante. Em que pese a decisão ter garantido ao embargante o direito de propriedade do veículo, nota-se que não adentrou no mérito do negócio realizado entre as partes, aliás, a CAIXA, titular do direito ao crédito sequer compôs a relação processual. Não se pretende aqui discutir o mérito da decisão que reconheceu a usucapão, uma vez que já transitou em julgado, mas sim o alcance da coisa julgada, que não pode operar efeitos em face da exequente que sequer tomou conhecimento da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL. 1. Embargos à execução fundada em contrato de compromisso de compra e venda de quotas sociais e de 96 (noventa e seis) das 143 (cento e quarenta e três) notas promissórias a ele vinculadas. Superveniência do trânsito em julgado de sentença na qual restou reconhecida a nulidade do negócio jurídico original. 2. Acórdão recorrido que, a despeito do advento do trânsito em julgado de sentença que declarou a nulidade do contrato a que vinculadas as notas promissórias executadas, determinou o prosseguimento do feito executório com o abatimento de apenas parte do crédito, valendo-se para tanto do fundamento de que no contrato tido como nulo existia negócio não alcançado pelos efeitos da nulidade decretada. 3. Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou à rejeição do pedido (art. 474 do CPC/1973). 4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados. 5. O reconhecimento da nulidade integral de contrato, por decisão judicial transitada em julgado, obsta que seja posteriormente reconhecida, em ações distintas, a validade parcial dessa mesma avença, sob pena de se incorrer em grave ofensa à autoridade da coisa julgada. 6. O reconhecimento da nulidade do contrato original torna inexistíveis as notas promissórias pro solvendo emitidas em garantia do negócio ali avançado, especialmente quando, por não terem circulado, apresentam-se desprovidas da abstração. 7. Recurso especial provido. ..EMEN-Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ratificando seu voto, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Paulo de Tarso Sanseverino. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1608424 2016.01.19728-8, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/03/2018. DTPB.) Ao que se colhe da f. 50, o embargante moveu a ação de usucapão apenas em face do credor originário (SANTANDER LEASING S/A), mesmo sabendo que o crédito havia sido cedido à exequente. Como se vê do referido extrato e, também, como ele próprio menciona em sua inicial, a ação foi ajuizada em 2009 e, apesar de realmente ainda não ter sido citada na execução do título extrajudicial, o fato é que tinha conhecimento da cessão de crédito, tanto que dirigiu requerimento de renegociação do financiamento à CEF em julho de 2003 (f. 114-115). Mesmo assim, não requereu a citação da CAIXA e deixou o processo correr à revelia do réu e se aproveitou do desconhecimento do Juízo Estadual sobre a verdade dos fatos. A ação de usucapão foi então julgada procedente, à revelia do réu Santander, que não contestou os fatos e às ocultas da exequente que não foi citada nem intimada. Mas, de todo modo, conforme se extrai do corpo do julgado, não houve discussão acerca do título executivo (contrato de arrendamento), porquanto não constituía requisito da ação de usucapão. Desse modo, por se constituir de fundamentos diversos, essa sentença que conferia a propriedade do veículo ao embargante não tem o condão de desconstituir o título executivo, que busca a satisfação da dívida e não a entrega do bem ou a transferência de propriedade. Para que a dívida se tornasse inexigível seria necessário o reconhecimento da nulidade do contrato de arrendamento mercantil, o que não ocorreu no juízo estadual e também não se vislumbra nos presentes autos. Diferentemente das operações de financiamento, nas quais o bem é sempre adquirido pelo contratante, no contrato de arrendamento (leasing), o bem é alugado ao arrendatário, podendo ou não ser adquirido ao final do contrato. No caso, o contrato de arrendamento mercantil, que está sendo executado, teve como objeto a compra de um caminhão trator marca Scania, sendo convenionadas contraprestações no valor de R\$ 3.488,45, pelo prazo de 24 meses (f. 08). Findo esse prazo, o arrendatário poderia optar entre adquirir o bem ou devolvê-lo à arrendadora, sendo convenionado que a não devolução no prazo de cinco dias configuraria esbulho possessório (cláusula 17). Ocorre que o embargante não pagou as parcelas do arrendamento, durante o prazo de vigência do contrato, e são estes os valores que estão sendo cobrados. Portanto, o devedor não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência da causa subjacente ao título executivo, não podendo se valer da sentença de usucapão para tal desiderato. Conforme já dito alhures, referida sentença não possui eficácia jurídica contra a exequente, que não compôs a lide da qual se originou. Registre-se, inclusive, que o feito executivo foi ajuizado em 18/12/2007, dois anos antes da ação de usucapão, o que denota que o embargante deixou de informar o juízo estadual sobre a existência da cessão de crédito com o claro intuito de obter provimento jurisdicional favorável ao seu pleito. Diz-se isso, pois, caso a CAIXA tivesse sido intimada, provavelmente a demanda de usucapão teria outro desfecho, uma vez que havia ação de execução em curso, visando à cobrança da dívida. Nesse caso, pelo menos em tese, poderia haver entendimento diverso do juízo, no sentido de reconhecimento do esbulho possessório e da posse precária do bem. De todo modo, o certo é que a ação está fundada em dívida representada em título judicial, que cumpre os requisitos legais e sobre o qual não se fez prova de inexistência da causa, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos. A propósito, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIRMADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO NCPC. FUNDAMENTO INATACADO. 2. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os agravantes não trazem argumentos válidos capazes de infirmar a referida decisão monocrática, limitando-se a reparar as mesmas alegações apresentadas nos recursos anteriores acerca da questão de fundo, sem enfrentar, de forma concreta, o óbice apontado na decisão agravada, circunstância que inviabiliza a análise do presente agravo interno. 2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a embasá-lo. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1293940 2018.01.14573-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/10/2018. - DTPB.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO. 1. As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cartúla é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum. 2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistia a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa. 3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr(a). MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA Dr(a). GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, pela parte RECORRIDA: WILSON BROCHMANN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367403 2013.00.36726-9, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/06/2016. DTPB). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas, inclusive a alegação de bem de família quanto ao imóvel construído e de nulidade da penhora e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, determinando que a execução prossiga em seus termos. Concedo ao embargante a gratuidade de justiça. Anote-se. Em consequência, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Junte a Secretaria, nestes autos, cópia da decisão de f. 185 da execução em apenso (autos n. 2007.61.08.011652-4). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito para o feito principal (autos n. 2007.61.08.011652-4). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002144-38.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-42.2017.403.6108 ()) - FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP303206 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TRECHO DO R. DESPACHO DE F. 96: (...) visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0004178-74.2003.403.6108** (2003.61.08.004178-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302550-67.1997.403.6108 (97.1302550-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUZARDI) X ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO E OUTROS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais (nº 1302550-72.1994.403.6108), de cópia de f. 66/73, 122/123, 138/141, 147/150v, 158/159 e desta, para prosseguimento da execução nos limites aqui fixados.

Havendo honorários sucumbenciais a serem executados em relação a estes autos n. 0004178-74.2003.403.6108, deverá a parte proceder à cobrança pelo sistema virtual (PJE), nos moldes da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF 3.

Oportunamente, proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000463-77.2010.403.6108** (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de f. 204 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Relator do agravo de instrumento (f. 209-222), ficando, pois, sobrestada a transmissão dos RPVs de f. 205-206.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005939-96.2010.403.6108** - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fs. 319/326), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário observando-se as normas pertinentes e cálculos de fs. 320-322.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo comercialização contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000005-36.2005.403.6108** (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISA O JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000088-88.2005.403.6108** (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURUI-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003431-51.2008.403.6108** (2008.61.08.003431-7) - JOAO CARLOS LORENCON X GUILHERME LORENCON(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO CARLOS LORENCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à(o) requerente (Dr(a). Guilherme Lorençon- OAB/SP 290.555) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006444-53.2011.403.6108** - ORLANDEMIL PEDRO MACHADO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDEMIL PEDRO MACHADO

Ciência à requerente (Dra. Ana Paula Radighieri Moretti- OAB/SP 137.331) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303401-14.1994.403.6108** (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X FELIPE MORELLI FERRAZ DO AMARAL X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X UNIAO FEDERAL

À vista do depósito de f. 311, excepa(m)-se alvará(s) de levantamento aos sucessores habilitados, anotando-se a dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei.

Tão logo expedidos os documentos, intemem-se os patronos dos autores/exequentes para breve retirada, diante do exíguo prazo de validade dos alvarás.

Quanto ao estorno do valor creditado ao beneficiário RAPHAEL CHIOCA, considerando a notícia de seu falecimento (f. 313/314), determino que seja expedido mandado para intimação pessoal de eventual(is) sucessor(es) acerca do crédito existente, e para que promova(m) sua(s) habilitação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do pedido de habilitação, dê-se vista à União Federal.

Em caso contrário, se infringir a intimação ou se não promovida(s) a(s) habilitação(ões), bem como comunicado o pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300498-35.1996.403.6108** (96.1300498-0) - MARIA APARECIDA SOARES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados (PLANILHA DE FL. 228).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-30.2001.403.6108** (2001.61.08.003112-7) - MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao réu/executado, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004358-90.2003.403.6108** (2003.61.08.004358-8) - CARLOS CORREA GOMES X ADALBERTO CORREA GOMES X ANTONIO CORREA GOMES X LUCY GOMES X MERCEDES CORREA GOMES DA SILVA X IDALINA PEREIRA RAMOS GOMES X HEBER ANTONIO LOPES X HELDER FRANCISCO LOPES X NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CARLOS CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que a ré/executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011040-27.2004.403.6108** (2004.61.08.011040-5) - JANAINA ALVES X RENATA LEITE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LEITE ALVES X HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA) X JANAINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do depósito de f. 219, excepa(m)-se alvará(s) de levantamento aos sucessores habilitados, anotando-se a dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei.

Tão logo expedidos os documentos, intemem-se os patronos dos autores/exequentes para breve retirada, à vista do exíguo prazo de validade dos alvarás.

Comunicado o pagamento, retornem os autos ao arquivo.

Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007994-88.2008.403.6108** (2008.61.08.007994-5) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

F. 1144: o cumprimento de sentença, para execução dos honorários sucumbenciais, deverá ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença na forma acima explicitada, no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007611-42.2010.403.6108** - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMACI BOTELHO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr(a). Alexandre Martins Perpétuo- OAB/SP 182.878) quanto ao desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido pela parte autora retorem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010127-35.2010.403.6108** - JANDIRA DE LIMA BERNARDES X ROSELI APARECIDA BERNARDES X ROSEMEIRE APARECIDA BERNARDES DEMETRIO X PAULO CESAR BERNARDES X ELIANA APARECIDA BERNARDES X ELVIS APARECIDO BERNARDES X LEANDRO APARECIDO BERNARDES X ROSANA APARECIDA BERNARDES X ROSANGELA APARECIDA BERNARDES X OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE LIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB/SP 221.131, intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007787-84.2011.403.6108** - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003919-64.2012.403.6108** - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009011-89.2012.403.6183** - OSVALDO ALVES X MARLENI SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARLENI SILVA ALVES X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). BERNARDO RUCKER, OAB/SP 308.435, acerca do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, retorem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001586-08.2013.403.6108** - LUIZ FERNANDO TORRES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr. YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR, OAB/SP 184.527, acerca do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, retorem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002838-41.2016.403.6108** - ANTONIO CELSO LOPES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do Autor acerca dos documentos juntados pelo INSS, em atendimento aos requerimentos de fls. 241 e seguintes.

Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito e atento ao pedido de fls. 237-238, cumpra-se a determinação de fl. 232, com o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002372-13.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) ) - ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ALCIR ANTONIO ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X MARIA TEREZINHA GASPARINI X MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE X MARIA ADELFA GASPARINI PARDO X DIRCE GASPARIM GUEDES X ANTONIO WILSON GASPARINI X MARIA ANTONIETA GASPARINI CANDOSIN X JOSE GASPARINI X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO(SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 377/V, QUE ASSIM DISPÕS: ...Com o retorno da Contadoria do Juízo, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos para decisão.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007552-30.2005.403.6108** (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Após a realização da audiência de tentativa de conciliação, a CEF requer a liberação das restrições efetuadas junto ao Renajud para os veículos PLACAS BLK 0669 FORD BELINA II LDO ANO 1983 e BIF 2024 FIAT /147 L ANO 1977. Defiro o requerido devendo a Secretaria adotar o necessário para atendimento.

Requer a exequente, ainda, em prosseguimento, a expedição de ofício ao agente financiador do veículo indicado à fl. 132.

Ocorre que os executados informam que se compuseram amigavelmente com a CEF, pleiteando a extinção dos feitos, inclusive dos embargos em apenso, pendentes de digitalização para julgamento do recurso de apelação, interposto pelos embargantes.

Desse modo, intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de extinção formulado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Caso haja concordância, à imediata conclusão para extinção da execução.

Quanto aos embargos em apenso, no caso de concordância da exequente com a extinção, entendo que haverá renúncia tácita ao recurso interposto, devendo ser certificado, pela Secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 140/143 (processo 0002739-08.2015.403.6108). Cumpra-se, oportunamente, trasladando-se para aquele feito cópia desta determinação e eventual concordância da exequente com a extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006042-06.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X SAN JOSE COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA(PR041401 - CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte EXEQUENTE intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004393-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte executada, Dr(a). CRISTIANE GARDIOLO, OAB/SP 148.884, acerca do desarquivamento, bem como da remoção da restrição de transferência incidente sobre o veículo de placa DSX9699, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003618-15.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

SENTENÇA Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito (f. 130), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. A Credora informou que a parte contrária ressarciu as custas devidas pela CEF. Eventuais custas deverão ser recolhidas pela autora. Independentemente do trânsito em julgado, especialmente por haver pedido da parte exequente, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002076-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: ABIGAIL REGINA LOPEZ FRANCESCHETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ERICO RODRIGO GABRIEL

Advogado do(a) ASSISTENTE: YVAN GOMES MIGUEL - SP246843

### DESPACHO

Verifico que houve a virtualização dos autos pela autora/apelante e que às partes recorridas, Fazenda Nacional e Arrematante, foi oportunizada a conferência dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia de seus interesses, nos termos da Res PRES 142/2017, alterada pelo Res. PRES 200/2018, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso deduzido, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E Turma Julgadora.

Int.

Bauri, 17 de janeiro de 2019

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARISTELA SOARES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11565972, PARTE FINAL (RETORNO DA CONTADORIA JUDICIAL):

**"Após, abra-se vista às partes para ciência das informações e eventuais manifestações, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me para prolação de sentença."**

BAURI, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003138-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: JAIME ANASTACIO CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido nos autos físicos dos embargos à execução fiscal 0005652-26.2016.403.6108 e digitalizados sob o número 5003138-44.2018.403.6108: (...) intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas cópias de fls. 330/333 e 342 à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).  
Int.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12091

### ACA0 CIVIL PUBLICA

**000610-30.2015.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP356156 - CLAUDIA GRUPPI COSTA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SPI38669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE FILHO) X MARIA RODRIGUES X LIDIA FERNANDES X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO X MARIA LUIZA DE MORAIS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MARINHA DE OLIVEIRA X ADAO BUENO X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES FERNANDES(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 1215/1216 - Não tendo sido possível reunir elementos que permitam qualificar os demais herdeiros de JOAQUIM DE OLIVEIRA e de sua viúva ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO, impedindo a realização de outras diligências para sua localização e citação pessoal, esgotados os meios à disposição da União, defiro a citação por edital dos herdeiros de JOAQUIM DE OLIVEIRA e de ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO, a seguir mencionados: SEBASTIANA DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO, MARIA LUIZA DE MORAIS, JOSÉ DE MORAIS ou JOSÉ BENEDITO DE MORAIS, MARINHA DE OLIVEIRA, ADÃO BUENO, JOÃO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA e FRANCISCO GONÇALVES FERNANDES, bem como, diante do possível óbito, de eventuais sucessores destes, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, o prazo para contestação, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Após realizada a citação, decorrido o prazo do edital, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial para defesa dos réus citados por edital indicados neste despacho e citados às fls. 1210/1213.

### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003173-60.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SPI3995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUB DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SPI171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SPI171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Encerrada a prova pericial, expeça a Secretária alvará de levantamento a favor do perito judicial, Fabrício Pondian Castro, para levantar o valor dos honorários periciais provisórios, depositados às fls. 468 e 470, nas contas judiciais números 005-86401205 e 005-86401266 (agência 3965, PAB JF). Intime-se o perito para retirar o alvará da forma mais célere.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento do INCRA n. 0018332-34.2016.4.03.000, que deu provimento ao agravo, considerando a alegação do INCRA de que não possui interesse em atuar na demanda, reformando a decisão que determinou sua inclusão no feito, que consequentemente, ao excluí-lo, determina como competente para julgamento deste feito a Justiça Estadual, sobresteja-se este feito em Secretaria até notícia do trânsito em julgado de referido agravo.

Fixada a competência no Juízo Estadual, caberá ao autor (Município de Bauru) a virtualização do feito para redistribuição àquele Juízo, competente também para apuração de eventual crime, nos termos da petição do MPF de fls. 546/548; momento em que deverá ser remetida cópia virtualizada dos autos ao MPF (por link, por e-mail) para as providências necessárias.

Cumpra-se. Int.

### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SPO90876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SPI93472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SPO90876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SPO90876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SPO24488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SPI12781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

TERMO DE AUDIÊNCIA/Ação Civil de Improbidade Administrativa/Processo nº 000.6497-97.2012.403.6108/Autora: Ministério Público Federal/Réus: João Luiz Veronezi, Maria Mendes Fanaali, Elizabete Aparecida da Silva, Adail Donizetti Gagliardi, Bruno Papile Poloni, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda Aos 13 de dezembro de 2018, às 11h20min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, e o advogado, Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP nº 157.001, curador especial dos réus, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda. Ausentes todos os réus, bem como seus advogados constituídos. Ausente também a testemunha, arrolada pela defesa do corréu Bruno, Alessandro Bien Cunha Carvalho. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: A defesa do réu Bruno não provou o impedimento de comparecimento da testemunha, até a abertura da presente audiência, descumprindo o disposto no artigo 362, 1º, do CPC. Verifico, ainda, que a defesa do réu Bruno não atendeu o comando do artigo 455, 1º, do mesmo código, pois não intimou a testemunha, por meio de carta com aviso de recebimento. Assim, reconheço a desistência tácita da oitiva do testigo. Tendo-se em vista o endereço fornecido à folha 837, e a despeito de já terem sido citados, por hora certa, os réus Thiago e Usina de Promoção de Eventos Ltda, intimem-se os referidos réus dos termos desta ação, por precatória, a fim de que tomem ciência do processo, no estado em que se encontra. Feita a intimação, tomem conclusos para sentença. Intimem-se os réus ausentes, por publicação. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador da República: \_\_\_\_\_ Dr. Michel: \_\_\_\_\_

### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005034-81.2016.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR LUIZ PUCINELLI X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SPI97067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SPI97067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Tendo em vista o documento de fl. 838, que demonstra que o réu CESAR LUIZ PUCINELLI, CPF 004.910.178-12, mantém vínculo empregatício junto à Caixa Econômica Federal, oficie-se o Superintendente Regional da Superintendência SRBauru da Caixa Econômica Federal, ou quem lhe fizer as vezes, na Avenida Getúlio Vargas, n. 20-105, 3º andar, Bauru/SP, para informar a agência e o endereço onde referido réu exerce sua atividade.

Cópia deste despacho servirá de ofício n. 0802.2018.00716 ao Superintendente Regional da Superintendência SRBauru da Caixa Econômica Federal.

Com a resposta, expeça-se o necessário para notificação do réu.

### MONITORIA

**0004427-05.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIO DM LTDA - ME FICA A EBCT CIÊNTE DA DETERMINAÇÃO PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA 148.18.006.311-4, da Comarca de Lagoa Santa/MG.

### MONITORIA

**0000926-72.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VR LUX COMERCIAL LTDA(SPI155388 - JEAN DORNELAS)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

### MONITORIA

**0002943-81.2017.403.6108** - EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Evaristo Gonçalves da Silva em face da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, postulando o pagamento do valor das benfeitorias do Horto Florestal Aymorés de Bauru, desapropriado para fins de reforma agrária (...), no valor de R\$ 35.224.713,20 (...) corrigidos até a data do pagamento. Lastreou seu pedido na alegação de que, por força de escritura de cessão hereditária, é proprietário da Fazenda Vargem Limpa, da qual teria sido destacada a referida área desapropriada. A inicial veio instruída com documentos (fs. 06/14). Instado a regularizar o seu CPF (fl. 18), o autor pugnou pela juntada dos documentos de fs. 20/21 e 25/26 e pelo aditamento da petição inicial (fs. 27/29). À fl. 31 o autor foi intimado a juntar aos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito de exigir dos réus o pagamento de quantia em dinheiro; comprovar os poderes de representação do espólio bem como a sua hipossuficiência, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. O autor, então, requereu a alteração do pedido e da causa de pedir do art. 700 do CPC para o art. 318 do mesmo Código, procedimento comum indenização de área desapropriada pugnando pelo levantamento de 80% da indenização depositada nos autos da ação de desapropriação nº 0004928-71.2006.403.6108. É o relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de fs. 42/43 referem-se a José Affonso, inventariante, e não ao espólio de Evaristo Gonçalves da Silva. Esta ação é promovida pelo espólio; o inventariante é apenas o seu representante. Assim, não foi comprovada a hipossuficiência do espólio autor, incompatível, ademais, com a alegada propriedade de 1500 alqueires de terra. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. No mais, é invável o prosseguimento desta demanda. A regularidade da representação processual do espólio autor não está comprovada. José Affonso foi nomeado inventariante em pedido de sobrepartilha, no qual, segundo se extrai das certidões de fs. 14 e 39/41, não houve indicação dos bens a serem sobrepartilhados, sendo certo que houve inventário do espólio de Evaristo Gonçalves da Silva iniciado em 1944, cujo inventariante e situação atual são desconhecidos. Para além disso, não há prova alguma da propriedade afirmada. A escritura de fl. 45 alude a direitos hereditários que por ventura ainda tenham ou venham a ter os transmitentes, não tendo sido demonstrada a efetiva existência e extensão do objeto da cessão. Também não há qualquer evidência de que o Horto Aymorés tenha sido destacado das Fazendas Vargem Limpa ou Ressaca, supostamente transferidas ao espólio autor. Ademais, as áreas que compõem o Horto Aymorés estiveram na posse da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, posteriormente FEPASA, desde, ao menos, o ano de 1955, não figurando o espólio autor em nenhuma das transcrições ou na matrícula do imóvel, consoante documentos juntados no ID 9036270, dos autos eletrônicos nº 5001651-39.2018.403.6108, em trâmite por este juízo, e que deverão ser juntados na sequência. Logo, não há indicação alguma de vínculo entre o espólio e o Horto Aymorés nos 50 anos que antecederam a desapropriação. Desse modo, não há sequer substrato mínimo indicativo da pertinência subjetiva do pedido de indenização pela desapropriação do Horto Aymorés, a viabilizar a modificação do pedido pretendida pelo autor. Ainda que assim não fosse, a pretensão de levantamento do valor depositado na ação de desapropriação nº 0004928-71.2006.403.6108, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, somente pode ser objeto de deliberação naqueles autos, não sendo a presente demanda meio adequado para satisfação da pretensão do autor. Nesse contexto, ante o disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é invável a modificação do pedido pretendida pelo autor, pleito que fica indeferido. Por fim, não tendo sido trazida aos autos prova escrita do direito de exigir dos réus o pagamento de quantia em dinheiro, documento indispensável à propositura da ação monitoria, deve ser indeferida a petição inicial. Dispositivo: Posto isso, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso I, 330, inciso IV, e 700 e 320, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Realizado o pagamento, ou comunicada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003001-31.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-92.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Joaquim Abel Gonçalves à execução de título executivo extrajudicial aforada pela União, fundamentados nas seguintes arguições: (i) falta de interesse de agir pela inadequação da via processual, pois a multa aplicada se enquadra no conceito de Dívida Ativa e deve seguir o rito previsto na Lei de Execução Fiscal; (ii) inexistência de título executivo líquido e certo, diante da ausência da Certidão de Dívida Ativa; (iii) prescrição da pretensão, diante da aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal Direta e Indireta; (iv) nulidade absoluta da decisão do Tribunal de Contas da União, porque ocorreu sem conhecimento do executado, além de outras irregularidades.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 25/141).

O executado promoveu a garantia da execução, mediante depósito em dinheiro (fl. 141).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 143).

A União os impugnou e trouxe documentos (fs. 145/171 e 172/223).

Réplica (fs. 227/232).

Os embargos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 3ª Varal Federal de Bauru/SP, que, em virtude da conexão destes autos com a ação de conhecimento anteriormente proposta, autuada sob nº 0004199-74.2008.403.6108, reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fs. 234/235).

As manifestações posteriores das partes e as decisões prolatadas se deram nos autos da ação de conhecimento.

À fl. 254, as partes foram instadas a manifestar-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos sem resolução do mérito, diante da aparente litispendência.

A União não se opôs (fl. 256).

O embargante não concordou com a extinção, sustentando que as questões aqui versadas são mais amplas que as ventiladas na ação de conhecimento, pois incluem vícios do feito executivo ajuizado posteriormente à propositura da ação principal (fs. 259/263).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.

É de se reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos e a ação tombada sob o número 0004199-74.2008.403.6108.

As arguições são idênticas, no que tange à nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sem conhecimento do executado.

Observe-se que as partes não se opuseram ao reconhecimento da litispendência, quanto a essa questão, conforme se infere das manifestações de fs. 227/232 e 256. Nas folhas 259/263, o embargante enfatizou que as questões ventiladas nestes autos têm maior amplitude que as trazidas na ação de conhecimento, porém, circunscrevendo-se aos argumentos de natureza processual (inadequação da via processual eleita e inexistência de título executivo) e a prescrição da dívida.

Passo, nestes termos, ao exame do mérito.

No que toca à arguição de inadequação da via processual eleita e de inexistência de título executivo, a jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, quando não houver inscrição em dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)

Esse é o caso dos autos, em que a execução está aparelhada apenas pela decisão do Tribunal de Contas da União, seguindo-se o rito da execução estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Via de consequência, a executividade decorre do disposto no art. 1º da Lei nº 6.822/1980:

Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tomam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

(...)

Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º.

O art. 575, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da execução, previa que todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.

Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.

Recurso Especial provido.

Acórdão

(REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017)

Portanto, o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

Passo a analisar a arguição da prescrição da pretensão administrativa sancionadora.

A decisão consubstanciada no acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) aplicou multa ao embargante no valor de R\$ 3.000,00 (fs. 06/07 do feito executivo).

Conquanto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 899) e determinado a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, deixo de determinar o sobrestamento dos autos, pois eventual decisão proferida pela suprema Corte não afetará a análise feita nesta sentença: mesmo que considerado aplicável o menor prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Lei 9.873/99, ela não terá ocorrido, conforme ficará demonstrado.

A Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não estabelece prazo para o exercício do poder punitivo.

A prescrição da pretensão sancionatória é regida pela Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Segundo o referido diploma, o prazo tem início da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado (art. 1º).

A apuração das supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1305, celebrado em 1999, teve início no ano de 2003, gerando o processo TC nº 010.264/2003-7 (com três volumes), cujo acórdão, prolatado na sessão realizada no dia 30/05/2006, recebeu o nº 1420/2006 - TCU - 1ª Câmara.

Após ciência do acórdão, a execução foi promovida, em 09/03/2010.

Portanto, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do ato ilícito e a instauração do processo administrativo, nem entre a data do acórdão do TCU e a propositura da ação executiva.

Consigne-se, ainda, não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, I, da lei mencionada).

Desse modo, aplicadas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.873/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Dispositivo



Posto isso:

Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (mérito), declaro extintos esses embargos, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fundamento nos arts. 485, V, c.c. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil;

No mais, rejeito os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as arguições de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual e inexistência de título executivo líquido e certo.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0001917-92.2010.403.6108 e para os autos da ação de conhecimento n.º 0004199-74.2008.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007429-22.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-76.2011.403.6108 ( ) - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Joaquim Abel Gonçalves à execução de título executivo extrajudicial aforada pela União, fundamentados nas seguintes arguições: (i) erro no acórdão quanto à menção ao ano de assinatura do Convênio n.º 3006; (ii) falta de interesse de agir pela inadequação da via processual, pois a multa aplicada se enquadra no conceito de Dívida Ativa e deve seguir o rito previsto na Lei de Execução Fiscal; (iii) inexistência de título executivo líquido e certo, diante da ausência da Certidão de Dívida Ativa; (iv) prescrição da pretensão, diante da aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que regulamenta a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal Direta e Indireta; (v) nulidade absoluta da decisão do Tribunal de Contas da União, porque ocorreu sem conhecimento do executado, além de outras irregularidades.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/139).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e reconhecida a conexão deste feito com a ação anulatória em trâmite perante este Juízo, autuada sob n.º 00004199-74.2008.403.6108, foi determinada a reunião (fl. 143).

A União os impugnou e trouxe documentos (fls. 145/150 e 151/153).

À fl.160, as partes foram instadas a manifestar-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos sem resolução do mérito, diante da aparente litispendência.

A União não se opôs (fl. 162).

O embargante não concordou com a extinção, sustentando que as questões aqui versadas são mais amplas que as ventiladas na ação de conhecimento, pois incluem vícios do feito executivo ajuizado posteriormente à propositura da ação principal (fls. 165/169).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.

O erro material apontado pelo embargante no acórdão lavrado não o invalida, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

É de se reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos e a ação tombada sob o número 0004199-74.2008.403.6108.

As arguições são idênticas, no que tange à nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sem conhecimento do executado.

Observe-se que as partes não se opuseram ao reconhecimento da litispendência, quanto a essa questão, conforme se infere das manifestações de fls. 162 e 165/169. O embargante enfatizou que as questões ventiladas nestes autos têm maior amplitude que as trazidas na ação de conhecimento, porém, circunscrevendo-se às questões de natureza processual (inadequação da via processual eleita e inexistência de título executivo) e a prescrição da dívida.

Passo, nestes termos, ao exame do mérito.

No que toca à arguição de inadequação da via processual eleita e de inexistência de título executivo, a jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, quando não houver inscrição em dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC.

PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)

Esse é o caso dos autos, em que a execução está aparelhada apenas pela decisão do Tribunal de Contas da União, seguindo-se o rito da execução estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Via de consequência, a executividade decorre do disposto no art. 1º da Lei n.º 6.822/1980:

Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

(...)

Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º.

O art. 575, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da execução, previa que todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.

Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.

Recurso Especial provido.

Acórdão

(REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017)

Portanto, o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

Passo a analisar a arguição da prescrição da pretensão administrativa sancionadora.

A decisão consubstanciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de número 1422/2006 aplicou multa ao embargante no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 05/08 do feito executivo n.º 0005175-76.2011.403.6108).

Conquanto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 899) e determinado a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, deixo de determinar o sobrestamento dos autos, pois eventual decisão proferida pela suprema Corte não afetará a análise feita nesta sentença: mesmo que considerado aplicável o menor prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Lei 9.873/99, ela não terá ocorrido, conforme ficará demonstrado.

A Lei n.º 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não estabelece prazo para o exercício do poder punitivo.

A prescrição da pretensão sancionatória é regida pela Lei n.º 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Segundo o referido diploma, o prazo tem início da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado (art. 1º).

A apuração das supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n.º 3006, celebrado em 1999, teve início no ano de 2003, gerando o processo TC n.º 020.509/2003-5 (com três volumes), cujo acórdão, prolatado na sessão realizada no dia 30/05/2006, recebeu o n.º 1422/2006 - TCU - 1ª Câmara.

Após ciência do acórdão, a execução foi promovida, em 28/06/2011.

Portanto, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do ato ilícito e a instauração do processo administrativo, nem entre a data do acórdão do TCU e a propositura da ação executiva.

Consigne-se, ainda, não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, I, da lei mencionada).

Desse modo, aplicadas as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.873/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Dispositivo

Posto isso:

Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União n.º 1422/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos n.ºs 1860/2007 da 1ª Câmara, 969/2010 - TCU Plenário) (mérito), declaro extintos esses embargos, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fundamento nos arts. 485, V, c.c. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil;

No mais, rejeito os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as arguições de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual e inexistência de título executivo líquido e certo.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0005175-76.2011.403.6108 e para os autos da ação de conhecimento n.º 0004199-74.2008.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007712-45.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) ) - JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranhão à execução fiscal aforada pela União, fundamentados nas seguintes arguições: (i) erro no acórdão quanto à menção ao ano de assinatura do Convênio n.º 3006

(ii) falta de interesse de agir pela inadequação da via processual, pois a multa aplicada se enquadra no conceito de Dívida Ativa e deve seguir o rito previsto na Lei de Execução Fiscal; (iii) inexistência de título executivo líquido e certo, diante da ausência da Certidão de Dívida Ativa; (iv) prescrição da pretensão, diante da aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal Direta e Indireta; (v) nulidade absoluta da decisão do Tribunal de Contas da União, porque ocorreu sem conhecimento do executado, além de outras irregularidades. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 25/147). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 149). A União os impugnou (fls. 154/171). Trouxe documentos de fls. 172/203. Manifestou-se o embargante às fls. 207/227, e trouxe documentos (fls. 228/254). Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, por falta de garantia (fls. 258/259). Ao recurso interposto pelo embargante foi dado provimento para afastar a penhora como requisito de admissibilidade dos embargos e determinar o seu prosseguimento (fls. 300/305). À fl. 306, foi determinado o apensamento destes embargos à execução nº 0005174-91.2011.403.6108, distribuídos por dependência à ação nº 2008.61.08.004199-1. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas. O erro material apontado pelo embargante no acórdão lavrado não o invalida, podendo ser corrigido a qualquer tempo. É de se reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos e a ação tombada sob o número 0004199-74.2008.403.6108. As arguições são idênticas, no que tange à nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sem conhecimento do executado. Observe-se que as questões ventiladas nestes autos têm maior amplitude que as trazidas na ação de conhecimento, porém, circunscrevendo-se às questões de natureza processual (inadequação da via processual eleita e inexistência de título executivo) e a prescrição da dívida. Passo, nestes termos, ao exame do mérito. No que toca à arguição de inadequação da via processual eleita e de inexistência de título executivo, a jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, quando não houver inscrição em dívida ativa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017) Esse é o caso dos autos, em que a execução está aparelhada apenas pela decisão do Tribunal de Contas da União, seguindo-se o rito da execução estabelecido pelo Código de Processo Civil. Via de consequência, a executividade decorre do disposto no art. 1º da Lei nº 6.822/1980-Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea e do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. (...) Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º. O art. 575, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da execução, previa que todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais. Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta de criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Recurso Especial provido. Acórdão (REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017) Portanto, o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a analisar a arguição da prescrição da pretensão administrativa sancionadora. A decisão consubstanciada no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1422/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos nºs 1860/2007 da 1ª Câmara, 969/2010 - TCU Plenário), proferidos nos autos do TC nº 020.509/2003-5 (1 volume) para cobrança do valor a que foi condenado de R\$ 80.000,00 (fls. 05/08 do feito executivo nº 0005174-91.2011.403.6108). Conquanto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 899) e determinado a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, deixo de determinar o sobrestamento dos autos, pois eventual decisão proferida pela suprema Corte não afetará a análise feita nesta sentença: mesmo que considerado aplicável o menor prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Lei 9.873/99, ela não terá ocorrido, conforme ficará demonstrado. A Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não estabelece prazo para o exercício do poder punitivo. A prescrição da pretensão sancionatória é regida pela Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Segundo o referido diploma, o prazo tem início da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado (art. 1º). A apuração das supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 3006, celebrado em 1999, teve início no ano de 2003, gerando o processo TC nº 020.509/2003-5 (com um volume), cujo acórdão, prolatado na sessão realizada no dia 30/05/2006, recebeu o nº 1422/2006 - TCU - 1ª Câmara. Após ciência do acórdão, a execução foi promovida. em 28/06/2011. Portanto, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do ato ilícito e a instauração do processo administrativo, nem entre a data do acórdão do TCU e a propositura da ação executiva. Consigne-se, ainda, não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, I, da lei mencionada). Desse modo, aplicadas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.873/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dispositivo Posto isso: (i) Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nº 1422/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos nºs 1860/2007 da 1ª Câmara, 969/2010 - TCU Plenário), proferidos nos autos do TC nº 020.509/2003-5 (1 volume) (mérito), declaro extintos esses embargos, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fundamento nos arts. 485, V, c.c. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil; (ii) No mais, rejeito os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as arguições de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual e inexistência de título executivo líquido e certo. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005174-91.403.6108 e para os autos da ação de conhecimento nº 0004199-74.2008.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004505-04.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108 ()) - JORGE MARANHÃO (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranhão à execução fiscal aforada pela União, fundamentados nas seguintes arguições: (i) erro no acórdão quanto à menção ao ano de assinatura do Convênio nº 3006 (ii) falta de interesse de agir pela inadequação da via processual, pois a multa aplicada se enquadra no conceito de Dívida Ativa e deve seguir o rito previsto na Lei de Execução Fiscal; (iii) inexistência de título executivo líquido e certo, diante da ausência da Certidão de Dívida Ativa; (iv) prescrição da pretensão, diante da aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal Direta e Indireta; (v) nulidade absoluta da decisão do Tribunal de Contas da União, porque ocorreu sem conhecimento do executado, além de outras irregularidades. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 33/44). Foi deferido o pedido liminar para determinar que a União se abstivesse de inscrever o nome do embargante nos cadastros restritivo de crédito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 48/50). A União comprovou a ausência de registro de cadastro negativo em nome do embargante (fls. 55/58) e, às fls. 59/67, impugnou os embargos. Trouxe documentos de fls. 68/81. Ao agravo de instrumento interposto pela União foi dado provimento (fls. 91/92). Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, por falta de garantia (fls. 104/107). Ao recurso interposto pelo embargante foi dado provimento para afastar a penhora como requisito de admissibilidade dos embargos e determinar o seu prosseguimento (fls. 149/151). À fl. 158, foi determinado o apensamento destes embargos à execução nº 0005926-63.2011.403.6108, distribuídos por dependência à ação nº 2008.61.08.004199-1. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas. O erro material apontado pelo embargante no acórdão lavrado não o invalida, podendo ser corrigido a qualquer tempo. É de se reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos e a ação tombada sob o número 0004199-74.2008.403.6108. As arguições são idênticas, no que tange à nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sem conhecimento do executado. Observe-se que as questões ventiladas nestes autos têm maior amplitude que as trazidas na ação de conhecimento, porém, circunscrevendo-se às questões de natureza processual (inadequação da via processual eleita e inexistência de título executivo) e a prescrição da dívida. Passo, nestes termos, ao exame do mérito. No que toca à arguição de inadequação da via processual eleita e de inexistência de título executivo, a jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, quando não houver inscrição em dívida ativa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017) Esse é o caso dos autos, em que a execução está aparelhada apenas pela decisão do Tribunal de Contas da União, seguindo-se o rito da execução estabelecido pelo Código de Processo Civil. Via de consequência, a executividade decorre do disposto no art. 1º da Lei nº 6.822/1980-Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea e do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. (...) Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º. O art. 575, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da execução, previa que todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais. Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta de criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Recurso Especial provido. Acórdão (REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017) Portanto, o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a analisar a arguição da prescrição da pretensão administrativa sancionadora. A decisão consubstanciada no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1422/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos nºs 1860/2007 da 1ª Câmara, 969/2010 - TCU Plenário), proferidos nos autos do TC nº 020.509/2003-5 (1 volume) para cobrança do valor a que foi condenado de R\$ 56.058,00, solidariamente com Luiz Rigazzo (fls. 05/08 do feito executivo nº 0005926-63.2011.403.6108). Conquanto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 899) e determinado a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, deixo de determinar o sobrestamento dos autos, pois eventual decisão proferida pela suprema Corte não afetará a análise feita nesta sentença: mesmo que considerado aplicável o menor prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Lei 9.873/99, ela não terá ocorrido, conforme ficará demonstrado. A Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não estabelece prazo para o exercício do poder punitivo. A prescrição da pretensão sancionatória é regida pela Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Segundo o referido diploma, o prazo tem início da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado (art. 1º). A apuração das supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 3006, celebrado em 1999, teve início no ano de 2003, gerando o processo TC nº 020.509/2003-5 (com um volume), cujo acórdão, prolatado na sessão realizada no dia 30/05/2006, recebeu o nº 1422/2006 - TCU - 1ª Câmara. Após ciência do acórdão, a execução foi promovida, em 02/08/2011. Portanto, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do ato ilícito e a instauração do processo administrativo, nem entre a data do acórdão do TCU e a propositura da ação executiva. Consigne-se, ainda, não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, I, da lei mencionada). Desse modo, aplicadas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.873/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dispositivo Posto isso: (i) Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (mérito), declaro extintos esses embargos, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fundamento nos arts. 485, V, c.c. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil; (ii) No mais, rejeito os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as arguições de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual e inexistência de título executivo líquido e certo. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005926-63.2011.403.6108 e para os autos da ação de conhecimento nº 0004199-74.2008.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranho à execução de título executivo extrajudicial aforada pela União, fundamentados nas seguintes arguições: (i) falta de interesse de agir pela inadequação da via processual, pois a multa aplicada se enquadra no conceito de Dívida Ativa e deve seguir o rito previsto na Lei de Execução Fiscal; (ii) inexistência de título executivo líquido e certo, diante da ausência da Certidão de Dívida Ativa; (iii) prescrição da pretensão, diante da aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal Direta e Indireta; (iv) nulidade absoluta da decisão do Tribunal de Contas da União, porque ocorreu sem conhecimento do executado, além de outras irregularidades.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 35/84).

Foram indeferidos os pedidos de liminar visando à abstenção de inscrição do nome do executado nos cadastros de devedores e de suspensão da execução (fs. 87/88).

A União os impugnou e trouxe documentos (fs. 92/100 e 101/114).

Reconhecida a conexão entre estes embargos e a ação autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108, foi determinada a reunião e apensamento dos autos (fl. 115).

O andamento deste feito foi sobrestado para aguardar a produção de provas na ação principal (fl. 119).

À fl.125, as partes foram instadas a manifestar-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos sem resolução do mérito, diante da aparente litispendência.

A União não se opôs (fl. 127).

O embargante não concordou com a extinção, sustentando que as questões aqui versadas são mais amplas que as ventiladas na ação de conhecimento, pois incluem vícios do feito executivo ajuizado posteriormente à propositura da ação principal (fs. 130/134).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.

É de se reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos e a ação tombada sob o número 0004199-74.2008.403.6108.

As arguições são idênticas, no que tange à nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sem conhecimento do executado.

Observe-se que as partes não se opuseram ao reconhecimento da litispendência, quanto a essa questão, conforme se infere das manifestações de fs. 127 e 130/134. O embargante enfatizou que as questões ventiladas nestes autos têm maior amplitude que as trazidas na ação de conhecimento, porém, circunscrevendo-se às questões de natureza processual (inadequação da via processual eleita e inexistência de título executivo) e a prescrição da dívida.

Passo, nestes termos, ao exame do mérito.

No que toca à arguição de inadequação da via processual eleita e de inexistência de título executivo, a jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, quando não houver inscrição em dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC.

PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)

Esse é o caso dos autos, em que a execução está aparelhada apenas pela decisão do Tribunal de Contas da União, seguindo-se o rito da execução estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Via de consequência, a executividade decorre do disposto no art. 1º da Lei nº 6.822/1980:

Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tomam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

(...)  
Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º.

O art. 575, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da execução, previa que todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.

Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.

Recurso Especial provido.

Acórdão

(REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017)

Portanto, o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

Passo a analisar a arguição da prescrição da pretensão administrativa sancionadora.

A decisão consubstanciada no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1420/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos n.s 3029/2007 e 2995/2008), nos autos TC nº 010.264/2003-7, aplicou multa ao embargante no valor de R\$ 4.500,00 (fs. 06/07 do feito executivo nº 0002654-95.2010.403.6108).

Conquanto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 899) e determinado a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, deixo de determinar o sobrestamento dos autos, pois eventual decisão proferida pela suprema Corte não afetará a análise feita nesta sentença: mesmo que considerado aplicável o menor prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Lei 9.873/99, ela não terá ocorrido, conforme ficará demonstrado.

A Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não estabelece prazo para o exercício do poder punitivo.

A prescrição da pretensão sancionatória é regida pela Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Segundo o referido diploma, o prazo tem início da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado (art. 1º).

A apuração das supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1305, celebrado em 1999, teve início no ano de 2003, gerando o processo TC nº 010.264/2003-7 (com três volumes), cujo acórdão, prolatado na sessão realizada no dia 30/05/2006, recebeu o nº 1420/2006 - TCU - 1ª Câmara.

Após ciência do acórdão, a execução foi promovida, em 06/04/2010.

Portanto, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do ato ilícito e a instauração do processo administrativo, nem entre a data do acórdão do TCU e a propositura da ação executiva.

Consigne-se, ainda, não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, I, da lei mencionada).

Desse modo, aplicadas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.873/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Dispositivo

Posto isso:

Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nº 1420/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos n.s 3029/2007 e 2995/2008), nos autos TC nº 010.264/2003-7 (mérito), declaro extintos esses embargos, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fundamento nos arts. 485, V, c.c. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil;

No mais, rejeito os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as arguições de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual e inexistência de título executivo líquido e certo.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002654-95.2010.403.6108 e para os autos da ação de conhecimento nº 0004199-74.2008.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005712-38.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-44.2010.403.6108 ( ) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranho à execução de título executivo extrajudicial aforada pela União, fundamentados nas seguintes arguições: (i) falta de interesse de agir pela inadequação da via processual, pois o valor cobrado se enquadra no conceito de Dívida Ativa e deve seguir o rito previsto na Lei de Execução Fiscal; (ii) inexistência de título executivo líquido e certo, diante da ausência da Certidão de Dívida Ativa; (iii) prescrição da pretensão, diante da aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Federal Direta e Indireta; (iv) nulidade absoluta da decisão do Tribunal de Contas da União, porque ocorreu sem conhecimento do executado, além de outras irregularidades.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 34/68).

Foram indeferidos os pedidos de liminar visando à abstenção de inscrição do nome do executado nos cadastros de devedores e de suspensão da execução (fs. 83/85).

A União os impugnou (fs. 89/98).

À fl. 109, as partes foram instadas a manifestar-se sobre a possibilidade de extinção destes embargos sem resolução do mérito, diante da aparente litispendência.

A União não se opôs (fl. 111).

O embargante não concordou com a extinção, sustentando que as questões aqui versadas são mais amplas que as ventiladas na ação de conhecimento, pois incluem vícios do feito executivo ajuizado posteriormente à propositura da ação principal (fs. 114/118).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.

É de se reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos e a ação tombada sob o número 0004199-74.2008.403.6108.

As arguições são idênticas, no que tange à nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sem conhecimento do executado.

Observe-se que as partes não se opuseram ao reconhecimento da litispendência, quanto a essa questão, conforme se infere das manifestações de fls. 111 e 114/118. O embargante enfatizou que as questões ventiladas nestes autos têm maior amplitude que as trazidas na ação de conhecimento, porém, circunscrevendo-se às questões de natureza processual (inadequação da via processual eleita e inexistência de título executivo) e a prescrição da dívida.

Passo, nestes termos, ao exame do mérito.

No que toca à arguição de inadequação da via processual eleita e de inexistência de título executivo, a jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, quando não houver inscrição em dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)

Esse é o caso dos autos, em que a execução está aparelhada apenas pela decisão do Tribunal de Contas da União, seguindo-se o rito da execução estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Via de consequência, a executividade decorre do disposto no art. 1º da Lei n.º 6.822/1980:

Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tomam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

(...)

Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º.

O art. 575, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da execução, previa que todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.

Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.

Recurso Especial provido.

Acórdão

(REsp 1662396/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017)

Portanto, o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

Passo a analisar a arguição da prescrição da pretensão administrativa sancionadora.

A decisão consubstanciada no acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 1420/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos n.s 3029/2007 e 2995/2008), nos autos do TC n.º 010.264/2003-7, condenou, solidariamente, o embargante e Luiz Rigazzo ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00 (fls. 06/07 do feito executivo n.º 0002735-44.2010.403.6108).

Conquanto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.886, submetido à sistemática da repercussão geral (Terra 899) e determinado a suspensão do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional, nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, deixo de determinar o sobrestamento dos autos, pois eventual decisão proferida pela suprema Corte não afetará a análise feita nesta sentença: mesmo que considerado aplicável o menor prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Lei 9.873/99, ela não terá ocorrido, conforme ficará demonstrado.

A Lei n.º 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não estabelece prazo para o exercício do poder punitivo.

A prescrição da pretensão sancionatória é regida pela Lei n.º 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Segundo o referido diploma, o prazo tem início da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado (art. 1º).

A apuração das supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n.º 1305, celebrado em 1999, teve início no ano de 2003, gerando o processo TC n.º 010.264/2003-7 (com três volumes), cujo acórdão, prolatado na sessão realizada no dia 30/05/2006, recebeu o n.º 1420/2006 - TCU - 1ª Câmara.

Após ciência do acórdão, a execução foi promovida, em 06/04/2010.

Portanto, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do ato ilícito e a instauração do processo administrativo, nem entre a data do acórdão do TCU e a propositura da ação executiva.

Consigne-se, ainda, não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, I, da lei mencionada).

Desse modo, aplicadas as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.873/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Dispositivo

Posto isso:

Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União n.º 1420/2006 - TCU da 1ª Câmara (e de seus sucedâneos n.s 3029/2007 e 2995/2008), nos autos do TC n.º 010.264/2003-7 (mérito), declaro extintos esses embargos, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, com fundamento nos arts. 485, V, c.c. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil;

No mais, rejeito os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as arguições de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual e inexistência de título executivo líquido e certo.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002735-44.2010.403.6108 e para os autos da ação de conhecimento n.º 0004199-74.2008.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007548-90.2005.403.6108** (2005.61.08.007548-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADAO ZAFANI X MARIA HELENA ZAFANI - ESPOLIO

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA- Empresa Gestora de Ativos em face de Adao Zafani e espólio de Maria Helena Zafani.À fl. 83, em razão da renegociação da dívida, postulou a extinção desta execução pela perda superveniente do objeto, pois o contrato voltou à situação de adimplência.É o relatório. Fundamento e Decido.A renegociação do contrato enseja a carência superveniente de interesse de agir.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da renegociação administrativa.Custas como de lei Transitada em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial, servindo a presente de Mandado/Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ SM 02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO FL. 88 - há custas remanescentes, tendo em vista a guia de fl. 12 (0,5% do valor da causa), a serem recolhidas pela CEF no valor de R\$ 386,38, que corresponde a 0,5% do valor atualizado da causa até dezembro de 2018.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**010227-58.2008.403.6108** (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-Diretoria REG SP INTERIOR, em face de DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME.À fl. 104, a exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do adimplemento integral do crédito (fls. 100/102 e 104), JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ SM 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ SM 02.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000973-46.2017.403.6108** - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaratórios opostos em face da decisão proferida às fls. 324/326, em que aponta a existência de contradições e omissão, pois: (i) ao extinguir o pedido de exclusão da contribuição previdenciária sobre os valores relativos aos quinze dias que antecedem o auxílio-acidente, utilizou como parâmetro de interpretação o disposto no art. 214, 9º, inciso I, do Decreto 3.048/99, sem se atentar para a regra prevista no art. 6º, 3º da Lei n.º 8.213/91, que impõe à empresa a obrigação de pagar ao segurado o seu salário integral nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença; (ii) não fez a distinção entre adicional de transferência (art. 469 da CLT) e as despesas de transferência (art. 470 da CLT), sendo inaplicáveis as disposições do art. 28, 9º, g, da Lei n.º 8.212/90 ao caso concreto; (iii) quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre a indenização por dispensa sem justa causa, o processo foi extinto por falta de interesse de agir, mas sem fundamentação (fls. 328/332).A União manifestou-se à fl. 337.É o relatório.

Fundamento e Decido. A decisão proferida não apresenta omissão nem contradição. Em decorrência do disposto no art. 214, 9º, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99, as importâncias pagas a título de auxílio-acidente, inclusive nos quinze dias que antecedem a concessão, não integram o salário-de-contribuição, de modo que a petição inicial foi indeferida, à míngua de interesse de agir, na modalidade necessidade. Quanto ao adicional de transferência, o processo foi extinto sem resolução do mérito, pois o que pretende a parte é o reconhecimento da contribuição para fins de repetição do indébito, o que deve ser postulado na via própria. Não houve a comprovação de que, atualmente, paga a seus empregados o adicional de transferência e, conseqüentemente, a respectiva contribuição. Por fim, em relação à rubrica indenização por dispensa sem justa causa nos trinta dias que antecedem a data da correção salarial, a impetrante foi instada, por força do despacho de fls. 305/306, a justificar o seu interesse de agir. Em que pese tenha se manifestado às fls. 308/311, nada mencionou sobre ela, acarretando a extinção do processo, quanto a essa rubrica, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Mantenho, portanto, a decisão proferida às fls. 324/326. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002050-90.2017.403.6108** - ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

A sentença neste caso, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Tratando-se, portanto, de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA, conforme determinado à fl. 101, para que em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, sob pena de revogação da medida liminar deferida e comunicação ao impetrado da suspensão da eficácia da sentença proferida, sem prejuízo de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000428-04.2017.403.6131** - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 200, uma vez que não se trata de apelação, mas sim de remessa oficial, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009. A sentença neste caso, nos termos de referido artigo, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Tratando-se, portanto, de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA, conforme determinado à fl. 197, para que em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, sob pena de comunicação ao impetrado da suspensão da eficácia da sentença proferida, sem prejuízo de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC. Ademais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 11.419/2006, cabem aos advogados das partes, diretamente, a inserção dos documentos virtualizados nos autos eletrônicos, disponibilizados pelo Digitalizador PJE, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006712-54.2004.403.6108** (2004.61.08.006712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A (SP208058 - ALISSON CARIDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILLETE RIZEK E RJ092563 - RODRIGO JACOBINA BOTELHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 1319/1323 - ofício do PAB CEF comprovando o cumprimento do ofício 120/2018 com o levantamento do valor a favor da Transmissora Aliança.  
Fl. 1300, último parágrafo - Comprovado o levantamento, dê-se ciência as partes e, se nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008158-92.2004.403.6108** (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANNINI E Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA (SP047951 - ELZA FACCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO

Ante o silêncio do executado MARCIO, resta convertido em penhora o valor bloqueado à fl. 701, conforme já determinado à fl. 691. Segue comprovante da transferência para conta vinculada a este Juízo. Nada a deferir em relação ao pedido do INCRA de fl. 719, uma vez que os débitos dos executados já foram anotados na SERASA, conforme comprovado às fls. 706/708. Quanto ao pedido do MPF de fl. 710, cabe ao próprio MPF retirar a certidão referida no artigo 517 do NCCP, já expedida desde 25/04/18, conforme certidão de fl. 715, para apresentação a protesto no órgão competente, consoante determina o parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a conversão em renda em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, código de recolhimento nº 20074-3, dos valores depositados pelo réu ANGELO às fls. 660, 671, 698/700 e 705, bem como do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud da conta do réu MARCIO, à fl. 701, ora transferido. Tendo em vista a conversão em renda acima referida, o valor do débito em julho de 2018 ser de R\$ 19.689,62, e a não localização de bens passíveis de penhora, manifeste-se o MPF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado, bem como notícia do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 721, no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005031-97.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LIVRESP - LIVROS E CURSOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIVRESP - LIVROS E CURSOS LTDA - ME

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, LIVRESP - LIVROS E CURSOS LTDA - ME, CNPJ Nº 38.882.098/0001-20, do valor de R\$ 32.483,16 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até abril/2018 (folha 270), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, LIVRESP - LIVROS E CURSOS LTDA - ME, CNPJ Nº 38.882.098/0001-20, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD. Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 144/2018 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa/bloqueio, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:
    - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
    - b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
    - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
    - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002271-44.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, SÉRGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP, CNPJ Nº 60.359.403/0001-53, do valor de R\$ 11.432,67 (onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2016 (folha 61), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, SÉRGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP, CNPJ Nº 60.359.403/0001-53, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 142/2018 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

Ainda, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta

ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:
    - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
    - b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
    - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
    - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002822-24.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ALAN RICARDO DE MELLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN RICARDO DE MELLO

Folhas 87/88: Tomo sem efeito a penhora de folha 71.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:
    - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
    - b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
    - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
    - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007362-28.2009.403.6108** (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2019, às 10h00.

Manifestem-se as partes quanto ao pedido de arbitramento dos honorários periciais complementares (fs. 1000 e 1012), no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007489-63.2009.403.6108** (2009.61.08.007489-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206 - extrato de pagamento do RPV - liberado no Banco do Brasil.

Fl. 201 - ... Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008524-97.2005.403.6108** (2005.61.08.008524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS DE LIMA VOLPI(SP405950 - IZABELA CRISTINA MANCINI E SP354473 - CAROLINE LUISA FAGUNDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a liberação da restrição RENAJUD, o pagamento das custas remanescentes pela CEF e a expedição de ofício para transferência do valor do bloqueio de Bacenjud para o executado, após a comprovação do cumprimento do ofício pelo PAB CEF, arquive-se o feito, definitivamente.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003972-84.2008.403.6108** (2008.61.08.003972-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA

Folha 105: promova-se a pesquisa de endereço do depositário, FRANCISCO CARNEIRO NETTO, junto aos programas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SERASAJUD.

Após, intime-o, conforme já determinado à folha 93, no eventual endereço novo.

Com o retorno ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista à Exequente.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001917-92.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento da ação de conhecimento proposta por Jorge Maranhão e Joaquim Abel Gonçalves, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108.

Após, tomem conclusos estes autos com as demais execuções de título extrajudiciais promovidas, nos termos da deliberação de fs. 235/236 proferida no feito n.º 0005174-91.2011.403.6108.

Fs. 43/55 - A arguição de prescrição será apreciada nos autos dos embargos à execução opostos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002654-95.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento da ação de conhecimento proposta por Jorge Maranhão e Joaquim Abel Gonçalves, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108.

Após, tomem conclusos estes autos com as demais execuções de título extrajudiciais promovidas, nos termos da deliberação de fs. 235/236 proferida no feito n.º 0005174-91.2011.403.6108.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002735-44.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento da ação de conhecimento proposta por Jorge Maranhão e Joaquim Abel Gonçalves, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108.

Após, tomem conclusos estes autos com as demais execuções de título extrajudiciais promovidas, nos termos da deliberação de fs. 235/236 proferida no feito n.º 0005174-91.2011.403.6108.

Fs. 291/309 - A arguição de prescrição será apreciada nos autos dos embargos à execução opostos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008014-11.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BSORB COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP

Folhas 225/226: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, determino o sobrestamento do mesmo.

Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000012-18.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E C V NUNES DA SILVA - ME(SP361106 - JUCELE MENDES MARTINS) FICA A EBCT INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005174-91.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento da ação de conhecimento proposta por Jorge Maranhão e Joaquim Abel Gonçalves, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108.

Após, tomem conclusos estes autos com as demais execuções de título extrajudiciais promovidas, nos termos da deliberação de fls. 235/236 destes autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005175-76.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento da ação de conhecimento proposta por Jorge Maranhão e Joaquim Abel Gonçalves, autuada sob n.º 0004199-74.2008.403.6108.

Após, tomem conclusos estes autos com as demais execuções de título extrajudiciais promovidas, nos termos da deliberação de fls. 235/236 proferida no feito n.º 0005174-91.2011.403.6108.

Fls. 41/52 - A arguição de prescrição será apreciada nos autos dos embargos à execução opostos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000044-81.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J A DA SILVA & T H PICOLO LTDA ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Cumpra a exequente o quanto já determinado no quarto parágrafo do despacho de folha 168, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o transcurso do prazo supra, independentemente de cumprimento, expeça a Secretária Carta Precatória para Vistoria e Reavaliação do bem penhorado à folha 100.

Em cumprindo a exequente o quanto determinado, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora dos bens indicados à folha 125.

Caberá à exequente a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) e sua comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002341-61.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória expedida à folha 84, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-20.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CAROLINE BERGEIER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO - PR73605**

**IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

**DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caroline Bergeir** em face do **Diretor de Ensino** da Universidade Nove de Julho, em Bauru/SP.

Assevera a impetrante que requereu a entrega de documentos escolares, para efetivar pedido de transferência, sem que a impetrada, até o momento, tenha respondido o pleito.

Informa que a efetivação do pedido de transferência depende da remessa dos registros escolares, até o dia 23 de janeiro.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Reconheço a competência desta Justiça Federal.

Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. [...]

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

De outro lado, possuindo a UNINOVE campus neste município, local onde a impetrante estuda, é de se reconhecer também a competência da Subseção Judiciária de Bauru, pois ao mesmo tempo *domicílio* da ré UNINOVE, e local onde a *obrigação deve ser satisfeita*.

Passo ao exame da liminar.

O fornecimento de documentos tais como os exigidos para o pedido de transferência da impetrante<sup>[1]</sup>, a princípio, não demanda maiores esforços, por parte do secretariado da instituição ré. De regra, basta a impressão de informações arquivadas eletronicamente, com a aposição da assinatura de um seu representante.

Ainda que inadimplente a aluna, também não é cabível sonegar a entrega de tais documentos, como determina o artigo 6º, da Lei n.º 9.870/99<sup>[2]</sup>.

Por fim, em existindo **necessidade** de apresentação dos escritos<sup>[3]</sup>, para a efetivação do pedido de transferência, nem mesmo eventuais prazos regimentais poderiam autorizar a procrastinação da entrega dos papéis, sob pena de violação ao bom senso, à razoabilidade.

A ninguém é dado prejudicar os interesses de outrem, por mero capricho. Trata-se de decorrência do *devido processo legal substantivo*, princípio constitucional que proíbe o ataque ao patrimônio jurídico das pessoas, sem que para tal haja necessidade comprovada.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região, em caso a envolver, também, a Universidade Nove de Julho:

**MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366075 0014638-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, dessarte, que os quase dez dias que já se passaram (ID 13623481, p. 1) revelam a injuridicidade da conduta da impetrada.

Posto isso, **defiro** a liminar, e determino à autoridade impetrada que entregue à impetrante, em vinte e quatro horas, “o histórico escolar do curso de graduação, dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas com aprovação [cópia autenticada ou original], ou emitidos por sistema eletrônico com certificação digital, com as devidas anotações para transferência externa”.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNINOVE.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] “[...]1.5. histórico escolar do curso de graduação de origem, atualizado, em via original ou impressa por meio eletrônico com certificação digital e código de acesso para validação do documento, contendo as seguintes informações:

- a) disciplinas cursadas com as respectivas notas, cargas horárias e situação final referente à aprovação e reprovação;
- b) data de realização do processo seletivo e forma de ingresso no curso;
- c) trancamento de matrícula no curso se houver;
- d) ato, número e data de autorização ou reconhecimento do curso.

1.6. cópia, original ou autenticada, dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas com aprovação, visados pela instituição de origem, ou emitidos por sistema eletrônico com certificação digital.

2. As informações solicitadas no histórico escolar, item 1.5, podem ser complementadas por declarações, certidões, atestados ou outros documentos expedidos pela instituição de origem. O histórico escolar pode ser substituído por “certidão de estudos.”

[2] Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

[3] *In casu*, o termo final é o dia 23 p.f., conforme a p. 1, do documento de índice 13623483.

**3ª VARA DE BAURU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002357-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) RÉU: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

**DESPACHO**



Até 5 dias para o Município em questão esclarecer sobre se a sistemática do código único ao mensal recolhimento energético e tributário persiste ao presente momento.

Por igual, fundamental se faz, ao caso vertente, a **designação de audiência de tentativa de conciliação, para às 14h30 do dia 06 de fevereiro de 2019.**

Devem contendedores e interessado previamente se contactar, para otimização de potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévio êxito administrativo, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

Ciência ao MPF.

BAURU, 16 de janeiro de 2019.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11277**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003656-61.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-28.2014.403.6108 ( ) - FERNANDO HENRIQUE DIAS(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (ação penal n.0003503-28.2014.403.6108), mediante desentranhamento, os originais das razões do presente incidente, das contrarrazões, das demais petições das partes, de todas as decisões judiciais e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls.169).Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima.Int.Publique-se.

**Expediente Nº 11278**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PRO28679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PRO28679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)**

S E N T E N Ç A Extrato: Ação penal - Quatro réus - Contrabando - Cigarros importados do Paraguai - 21.714 maços - Desenvolvimento clandestino de telecomunicações - Associação Criminosa - Procedência da pretensão estatal punitiva.Sentença D. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001445-18.2015.4.03.6108.Autora: Justiça PúblicaRéus: Arlindo Perre Filho, André Ângelo de Almeida, Luiz Eduardo Rossetto Pinto e Osvaldo Dionysio Sanzovo Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 244/246, denunciou Arlindo Perre Filho, André Ângelo de Almeida, Luiz Eduardo Rossetto Pinto e Osvaldo Dionysio Sanzovo, qualificações a fls. 244/244-verso, como incurso nas sanções dos crimes de contrabando (art. 334-A, caput e incisos II e IV, CPB), desenvolvimento clandestino de telecomunicações (art. 183, caput e único, Lei 9.472/97), associação criminosa (art. 288, CPB), com base nos seguintes fatos: no dia 07 de abril de 2015, por volta das 20h30min, Policiais Militares, após receberem uma denúncia referente a transporte e armazenamento de mercadorias contrabandeadas, com emprego de dois veículos (Renault Sandero prata e GM Astra Preto), compareceram ao endereço indicado (Rua Afonso Pena, quadra 12, em Bauru/SP), tendo avistado o veículo Sandero adentrando ao imóvel n.º 12-29, bem como o veículo Astra estacionando próximo à residência.Na oportunidade, os Policiais abordaram o denunciado Arlindo, condutor do Sandero, logrando encontrar em seu interior grande quantidade de cigarros. Os codenunciados André Ângelo de Almeida e Luiz Eduardo Rossetto Pinto encontravam-se no interior do Astra (fls. 02/04).Ainda segundo a exordial, durante a abordagem, os Policiais Militares localizaram, em ambos os veículos, sistema de comunicação clandestino, acionado por meio de botões disfarçados no painel.No interior da residência, encontrada foi grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem qualquer documentação fiscal.Na Rua Alto Juruá, quadra 6 (mesmo quarteirão da casa da Rua Afonso Pena, 12-29), em imóvel que havia sido alugado pelo denunciado Osvaldo, para fins de armazenamento dos produtos ilícitos, também foram encontrados cigarros.Ao todo, foram apreendidos 21.714 (vinte e um mil, setecentos e quatorze) maços de cigarro (marcas Eight, San Marino, Palermo e Rodeo).O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00696/2015 - Proc. n.º 10646.720300/2015-61 (fls. 206/209), elaborado pela Receita Federal do Brasil, comprova trata-se de mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido o montante total dos fumígenos avaliados em R\$ 97.278,72 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). No tocante aos tributos sonegados, a autoridade aduaneira calculou a cifra de R\$ 73.902,64 (setenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) - fls. 210.Laudo Pericial Técnico da Polícia Federal atestou a existência dos equipamentos clandestinos de comunicação, indicando a especificação técnica e o número de série (fls. 150, 151, 157 e 158).A equipe policial também localizou quantia aproximada de R\$ 20.500,00 com Osvaldo, sendo que parte trazia consigo, parte se encontrava no interior de seu veículo Ford Escort e outra parte estava no interior do imóvel utilizado como depósito, tendo confessado tratar-se de numerário referente às atividades ilícitas de contrabando (fls. 04).A vestíbular teve suporte no Auto de Prisão em Flagrante, mesmo número desta ação penal, fls. 02/67, tanto quanto no inquérito policial n.º 0147/2015, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/242, destaque para o Auto de Apresentação e Apreensão n.º 99/2015, fls. 20/23, ofício da DRF estimando as mercadorias apreendidas, fls. 110, Laudo de Perícia Criminal Federal (avaliação direta), fls. 140/143, Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos), fls. 146/152 e 153/159, Laudos de Perícia Criminal Federal (eletrônicos), fls. 161/165 e 166/170, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fls. 206/210, e Relatório, fls. 229/231.Arrolou o Parquet dois testigos, fls. 246.Denúncia recebida em 06/05/2016, fls. 257.Apresentaram defesa prévia conjunta, por constituído Defensor, os réus Luís Eduardo Rossetto Pinto (assim mesmo, Luís graúdo com S e Rossetto com apenas um T) e André Ângelo de Almeida aduzindo a necessidade contraprova para se aferir a capacidade lesiva do aparelho de telecomunicação apreendido (em qual potência operava). Asseveraram não importaram, tampouco intemalizaram mercadorias em solo brasileiro, apenas estavam com o veículo parado na frente da residência onde os cigarros foram apreendidos. Estavam em Bauru com a finalidade de prestar assistência técnica e manutenção em máquinas de músicas que mantêm na cidade, não havendo qualquer associação permanente com a finalidade de delinquir. Requereram a rejeição da denúncia e os benefícios da Justiça Gratuita. Arrolaram duas testemunhas, fls. 310. Acostaram procurações a fls. 311/312.Osvaldo Dionysio Sanzovo apresentou defesa prévia, a fls. 313/339, asseverando a origem lícita da quantia em espécie apreendida em seu poder. Disse atuar como empresário individual, no ramo de aluguel de aparelho de jogos eletrônicos e equipamentos recreativos. Asseverou desconhecia a ilicitude da mercadoria que se encontrava no interior do veículo Renault Sandero prata, conduzido pelo codenunciado Arlindo, aduzindo ausência de dolo e de justa causa para perseguição penal. Arguiu a inépcia da vestíbular, por alegada violação ao art. 41, CPP. Negou a prática dos delitos dos quais fora acusado. Requeceu a desclassificação do delito de contrabando para descaminho. Arrolou três testemunhas, fls. 339. Procuração acostada a fls. 340.A resposta à acusação de Arlindo Perre Filho apresentada foi, a fls. 381/383, por Dativa Defensora, nomeada a fls. 372, tendo se declarado inocente. Impugnou os laudos elaborados na fase policial. Asseverou não há qualquer informação sobre a potência dos transceptores, a Receita Federal não mencionou a fonte do demonstrativo presumido de tributos, afirmando ser irreal o valor atribuído ao maço de cigarros. Disse ser importante a correta valoração, vez que, segundo a Patrona, o caso pode se enquadrar na hipótese de insignificância. Requeceu a oitiva dos arrolados na vestíbular, fls. 383.Manifestou-se o MPF, a fls. 432/441, sobre as respostas à acusação apresentadas, tendo requerido o regular prosseguimento do feito, com prioridade na tramitação, em razão da prisão preventiva de Arlindo, que ainda persistia - houve a concessão de liberdade provisória, com arbitramento de fiança, no valor de R\$ 23.640,00, nos autos n.º 0001448-70.2015.4.03.6108, cópia a fls. 387/391, reduzida, posteriormente, para R\$ 7.800,00, fls. 392/393. Houve expedição de alvará de soltura, fls. 400/401, e assinatura de Termo de Compromisso, fls. 402, o qual fora descumprido e decretada a prisão preventiva de Arlindo, fls. 407/408-verso.Não vislumbrada a hipótese de absolvição sumária, porquanto não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na exordial, reputado necessário este Juízo o prosseguimento do feito, para a fase instrutória, fls. 442/443.No mesmo decisório, restou indeferido o requerimento da Defesa dos réus Luiz Eduardo, André Ângelo e Arlindo de realização de laudo pericial complementar aos laudos periciais de fls. 161/165 e 166/170, com o objetivo de se aferir a potência dos aparelhos de radiocomunicação apreendidos, a fim de se visualizar a sua potencialidade lesiva, por ser tal providência desnecessária, pois os laudos citados pontuaram, com exatidão, os valores de potência dos aparelhos apreendidos (fls. 163 e 168), dentro das frequências disponíveis, com quatro níveis de potência selecionáveis, firmando a aptidão desses aparelhos para interferir nos serviços públicos e privados de telecomunicações licenciados. Salientou-se, como o fez o MPF a fls. 433, a potência dos aparelhos é irrelevante para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois a transmissão de rádio, sem a obrigatória permissão do Poder Público, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, conforma-se à figura típica do artigo 183 da Lei 9.472/97, conforme precedentes do Superior Tribunal Justiça, cujo exemplar colacionado a fls. 433/434 se adotou como razão de decidir.Quanto à desclassificação do delito de contrabando para descaminho, conforme requerido pela Defesa do corréu Osvaldo e da correta valoração dos cigarros apreendidos, para poder determinar o enquadramento do caso na hipótese de incidência do princípio da insignificância penal, conforme requerido pela Defesa do corréu Arlindo, ponderou este Juízo, fls. 442/443, visualizarem-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00696/2015, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 206/210), todos aqueles elementos, sendo, portanto, documento dotado de fé pública, restando claro os cigarros apreendidos foram classificados como mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional de maneira irregular, com o total dos cigarros avaliados em R\$ 97.278,72 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e o valor total dos tributos sonegados, calculado, pela Autoridade Fiscal, em R\$ 73.902,64 (setenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo a importação irregular de fumígenos considerada pelos Tribunais Superiores, de maneira pacífica, conduta que não ofende exclusivamente as finanças públicas, mas que também malfeire a saúde, a moral e a ordem pública, pelo que, evidentemente, rechaçou-se a desclassificação da conduta de importação irregular de enorme quantidade de cigarros perpetrada pelos réus para o delito de descaminho, bem como afirmou-se a incidência do Princípio da Insignificância.As demais alegações das Defesas dos réus, quanto à origem lícita do dinheiro apreendido, por ocasião da lavratura do flagrante, propriedade das mercadorias apreendidas, licitude das atividades desenvolvidas pelos denunciados, ilegalidades cometidas na fase inquisitorial, contraditório no depoimento das testemunhas na fase instrutória, ausência de materialidade e autoria quanto aos delitos imputados aos réus, são matérias cingidas ao mérito e a serem elucidadas no decorrer da instrução processual.Nos autos do feito n.º 0001448-70.2015.4.03.6108, a prisão preventiva de Arlindo Perre Filho convertida foi em prisão domiciliar, fls. 488/489 e 505.As testemunhas comuns, arroladas pela Acusação e pelo corréu Arlindo, bem como dois dos testigos arrolados pela Defesa de Osvaldo, foram ouvidos a fls. 524/528.A terceira testemunha arrolada pela Defesa de Osvaldo ouvida foi no deprecado Juízo, em Jaguapitã/PR, bem assim os dois testigos que arrolou a Defesa conjunta de André Ângelo e Luiz Eduardo, fls. 546/550.Arlindo Perre Filho constituíu Defensor, a fls. 552.Interrogados foram os acusados, a fls. 626/628, em audiência presidida por este prolator.Na fase do art. 402, CPP, requereu a Acusação a juntada de certidões atualizadas, fls. 657.Alegações finais ministeriais, a fls. 734/738-verso, com pedidos de condenação dos acusados, nos termos da exordial, de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, de decretação do perdimento de todos os bens apreendidos com os acusados, no momento da prisão em flagrante delito e de decretação da inabilitação dos denunciados para dirigir



reclusão.Somatória 05 (cinco) anos de reclusão, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa- OSVALDO DIONYSIO SANZOVO (concurso material).Crime / tipificação PenaContrabandoArt. 334-A, caput, incisos II e IV, CPB, 03 (três) anos de reclusãoDesenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicaçõesArt. 183, parágrafo único, Lei 9.472/97 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00Associação criminosaaart. 288, CPB 02 (dois) anos de reclusão, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multaÀ luz do art. 33, 2º, b, do CP, fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade.Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Arlindo Perre Filho, André Ângelo de Almeida, Luiz Eduardo Rossetto Pinto e Osvaldo Dionysio Sanzovo, qualificações a fs. 244/244-verso, como incurso nos art. 334-A, inciso II e IV, do Código Penal, art. 183, Lei 9.472/97, e art. 288, Código Penal, individualmente e a cada um deles, à final pena, de 05 (cinco) anos de reclusão, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa.Mantida a prisão domiciliar ao réu Arlindo.Regime inicial semi-aberto, para o cumprimento das penas privativas de liberdade, à luz do art. 33, 2º, b, do CP.Face aos prejuízos causados ao Estado, pelos réus, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, solidariamente fixado, como valor para reparação dos danos provocados pelas infrações, o valor da carga apreendida, qual seja, R\$ 97.278,72, monetariamente atualizada, fs. 209/210.Decretado, como efeito da condenação (art. 91, II, a e b, CPB), o perdimento de todos os bens apreendidos como os acusados, no momento da prisão em flagrante delito.Aos réus Arlindo Perre Filho, André Ângelo de Almeida e Luiz Eduardo Rossetto Pinto, pelo fato de terem utilizado veículos automotores para a prática delituosa, decretada, também a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, CP, por dois anos e seis meses, mesmo período da pena cominada ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, visto que os aparelhos de comunicação instalados foram no interior dos carros por eles conduzidos.Estão os réus sujeitos ao pagamento de custas, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fs. 311, 312, 340 e 552.Arbitrados, à Advogada Dativa, que atuou na Defesa de Arlindo até a fs. 353, Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, honorários em 1/3 do valor máximo estabelecido na tabela I, do anexo único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Transitado em julgado o presente decísium, lancem-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações.P.R.I.Bauri, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12421

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0080709-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008709-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEONEL DA COSTA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)**

EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Nos termos da decisão proferida às fs. 426/428, os autos foram desmembrados em relação à corré Viviane da Silva Perucci de Lima, conforme disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo havido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao corré Carlos Leonel da Costa.Segundo a denúncia, Carlos Leonel da Costa tentou obter, com o auxílio de Edna, Luiz Laércio e Viviane, mediante uso de documento falso, indevido auxílio-doença perante o INSS, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.Apurou-se que Carlos ingressou com o pedido do benefício em 18.07.2006. Edna, que já havia estabelecido contato prévio com o sobrinho de Carlos, de nome Marco Antonio, teria acompanhado Carlos até o consultório de Luiz Laércio, médico responsável por emitir o falso atestado, datado de 25.10.2006, onde restou consignado o diagnóstico inverídico. Agendada perícia médica na agência do INSS de Valinhos, em 30.10.2006, e de posse do falso atestado, Carlos compareceu ao local, acompanhado da filha de Edna, Viviane, que se fez passar por sua sobrinha e, em função da suspeita de falsidade do referido documento, o benefício restou indeferido.A denúncia foi recebida em 01.12.2015, conforme decisão de fs. 287 e vº. Os réus foram citados às fs. 302 (Luiz Laércio) e fs. 364 (Edna) e apresentaram resposta à acusação às fs. 312/318 e 382/383, respectivamente. Decisão de prosseguimento do feito às fs. 426/428.As partes não arrolaram testemunhas. Os interrogatórios dos réus encontram-se gravados na mídia de fs. 460.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 184). Memórias da acusação juntadas às fs. 462/468 e os da defesa às fs. 470/472 (Luiz Laércio) e fs. 481/485 (Edna).Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.A denúncia imputa a Edna Silvério da Silva Lima e Luiz Laércio de Almeida a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, que seguem transcritos:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime:(...)TentativaI - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.A materialidade delitiva está comprovada no Boletim de Ocorrência lavrado em razão da suspeita de fraude detectada após a realização da perícia (fs. 09/10); nos requerimentos de auxílio-doença (fs. 22 e 24); no atestado emitido por Luiz Laércio contendo falsas informações sobre o quadro de saúde de Carlos Leonel (fs.23); na existência de indeferimento do benefício (fs. 27); no prontuário médico que aponta data de atendimento posterior ao do atestado apresentado no INSS (fs. 266) e no exame médico pericial que verificou não existir incapacidade laborativa (fs. 311).A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelos acusados.Em declarações prestadas durante as investigações, Carlos Leonel afirmou que já fazia tratamento regular com o Dr. Luiz Laércio, médico indicado por sua cunhada, em razão de problemas de alucinações e de convulsão, negando que tenha sido encaminhado ao referido profissional por intermédio da igreja Assembléia de Deus. Disse que no dia da perícia no INSS solicitou que Viviane, neta de seu vizinho, o acompanhasse por não ter conhecimentos dos trâmites. Não soube dizer, contudo, qual seria a atividade profissional de Viviane, desconhecendo, ainda, se ela seria filha de alguma coordenadora da Igreja Assembléia de Deus (fs. 54/55).Por sua vez, corroborando a versão apresentada por Carlos Leonel, Viviane narrou perante a autoridade policial que apenas acompanhou o vizinho de seu avô ao INSS de Valinhos porque ele sofre de convulsão. Admitiu já ter acompanhado Nadir da Silva Gomes em perícia médica naquela agência. Disse desconhecer os motivos de Carlos Leonel e Nadir, ambos em Campinas, passarem por perícia médica em outra cidade. Disse ainda não conhecer o médico Luiz Laércio e tampouco soube explicar o fato do nome de sua mãe, Edna Silvério, ter sido mencionado no histórico do boletim de ocorrência lavrado no dia dos fatos - 30.10.2006 (fs. 64).Após a realização da perícia e indeferimento do pedido de auxílio-doença, evidenciada a tentativa de fraude contra o órgão previdenciário, Carlos e Viviane foram levados à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. No referido documento constou que Viviane, dez dias antes (20.10.2006) havia comparecido naquela instituição identificando-se como familiar de Nadir da Silva Gomes, cujo benefício pleiteado havia sido negado e, desta feita, acompanhando Carlos Leonel, que dizia ser seu tio, com pedido de benefício igualmente indeferido, tendo causado estranheza o fato dos dois segurados apresentarem ... atestados de incapacidade firmados pelo mesmo médico e pela mesma clínica, ou seja, médico Luiz Laércio de Almeida e clínica CAME, de Hortolândia/SP. Também constou do B.O. que a representante do INSS lembrou do nome da genitora de Viviane, Edna Silvério da Silva Lima, que estaria envolvido em delito com idêntico modus operandi ocorrido em 03.10.2006, que culminou na prisão em flagrante de Antonio Bezerra da Silva (fs. 09/10).No primeiro depoimento prestado na fase de inquérito, Edna Silvério afirmou que ... presta serviço voluntário a uma casa de repouso ligada à igreja Assembléia de Deus próxima ao bairro Rosalém, em Hortolândia, em cujo local são abrigadas pessoas com problemas psiquiátricos, tais como depressão e alcoolismo; Que essa casa de repouso manteve contato com o médico psiquiatra LUIS LAÉRCIO DE ALMEIDA e ficou ajustado com o referido médico o encaminhamento de alguns pacientes com problemas psiquiátricos; Que a declarante encaminhou vários pacientes para o referido médico, mas a declarante não cobrava nenhum dinheiro de tais pessoas e também não recebia nada do médico. Admitiu ter encaminhado Carlos Leonel para ser atendido por Luiz Laércio e que sua filha o teria acompanhado ao INSS a pedido da esposa dele. Confirmando não ter nenhum grau de parentesco com Carlos Leonel, mas ... mesmo assim sua filha o chama de tio(fs. 61/62).Na segunda oportunidade em que foi ouvida em sede policial, Edna Silvério apresentou versão diversa da primeira ao ressaltar que nunca prestou qualquer serviço voluntário para casa de repouso mantida pela igreja Assembléia de Deus, em Hortolândia e tampouco se apresentava como representante de tal igreja quando fazia acompanhamentos de pacientes do médico Luiz Laércio. Disse que apenas atendeu ao pedido de Marco Antonio, sobrinho de Carlos Leonel, de acompanhá-lo em consulta com o médico Luiz Laércio. Não cobrou nada por isso, fez por caridade (fs. 187/188).Interrogada em Juízo, Edna Silvério disse que conhecia o Dr. Luiz Laércio da Clínica do Jardim Rosolen, local onde ela levava pacientes para consulta, e que Carlos Leonel estava doente, por isso passou por consulta.Luiz Laércio, ouvido em sede de inquérito, confirmou ter emitido o atestado médico utilizado por Carlos Leonel. Asseverou que chegava a atender mais de cem pessoas por dia, ficando impossibilitado de se recordar do caso específico. Afirmo que Carlos Leonel possivelmente tenha sido encaminhado pela Igreja Assembléia de Deus, e que ... provavelmente VIVIANE DA SILVA PERUCCE DE LIMA seja filha de uma das coordenadoras da referida igreja que encaminha os pacientes para o declarante. (fs. 41/42).Em comparecimento espontâneo na Delegacia, pouco mais de um mês depois de seu depoimento, Luiz Laércio prestou novas declarações para alertar que uma paciente, Maria Madalena Rafain, havia retornado em seu consultório solicitando novo relatório para encaminhar ao INSS, que havia indeferido seu benefício, apesar do problema de saúde mental que tal pessoa apresentava. Nessa consulta a referida paciente teria dito que ... já havia pago trezentos reais para uma tal de EDNA, e que tem conhecimento que a mesma cobra em torno de quinhentos reais para conseguir laudos médicos para serem apresentados no INSS. Disse ainda ter recebido um telefonema de Carlos Leonel, mas que não iria mais atendê-lo, assim como todos os outros pacientes indicados por Edna até o esclarecimento de toda situação, bem como para resguardar eventual utilização indevida de seu nome. Esclareceu que Edna se apresentava como representante da Igreja Assembléia de Deus, cuja entidade já teria encaminhado várias pessoas, sem condições financeiras, para atendimento, ressaltando que ... nunca recebeu nenhuma comunicação oficial da Assembléia de Deus, e também nunca esteve na referida igreja, pois é bem provável que EDNA esteja utilizando indevidamente o nome da Assembléia de Deus, pois pode ser que EDNA não tenha ligação nenhuma com a igreja ora mencionada. Acrescentou, por fim, que em nenhum momento Edna lhe propôs elaborar falsos atestados médicos, até porque jamais aceitaria tal proposta, tendo prestado atendimento a cerca de cento e cinquenta pessoas encaminhadas por Edna, que foram examinadas dentro dos princípios técnicos e éticos (fs. 57/59).Afastado o sigilo do prontuário médico de Carlos Leonel da Costa, nos termos da decisão de fs. 262 e vº, Luiz Laércio apresentou cópia do documento requisitado (fs. 266). Apesar de Carlos Leonel ter dito que se tratava regularmente com o Dr. Luiz Laércio, o único atendimento que constou da ficha de consulta é datado de 22.11.2006, ou seja, data posterior do atestado apresentado pelo segurado perante o INSS, datado de 25.10.2006.Em Juízo, Luiz Laércio disse não se recordar dos fatos porque atende muitos pacientes, trabalhando atualmente em cinco lugares. Ao ser exibido o prontuário médico trazido aos autos o réu confirmou o atendimento, esclarecendo que Edna, nome que constou no campo de indicação, seria a representante de uma igreja que ajudava pessoas.Pois bem. Nas várias oportunidades em que foi ouvida nos autos Edna Silvério mudou sua versão. Inicialmente Edna afirmou que prestava serviço voluntário a uma casa de repouso ligada à igreja Assembléia de Deus e teria ajustado com o médico psiquiatra Luiz Laércio o atendimento das pessoas com problemas psiquiátricos abrigadas na instituição. Nem ela nem o médico recebiam dinheiro pelo encaminhamento e/ou atendimento. Carlos Leonel seria uma dessas pessoas atendidas.A seu turno, Carlos Leonel alegou que sua cunhada foi quem indicou o médico Luiz Laércio, negando que o seu encaminhamento ao referido profissional tivesse sido feito por intermédio da igreja.Ainda durante as investigações Edna é ouvida novamente e, desta feita, nega que tenha prestado qualquer serviço voluntário para casa de repouso mantida pela igreja Assembléia de Deus, na cidade de Hortolândia, acrescentando que acompanhou Carlos Leonel no consultório de Luiz Laércio em atenção ao pedido do sobrinho dele, sem nada cobrar. Fez isso por caridade.Por outro lado, não se mostram creíveis as explicações sobre o acompanhamento feito por Viviane, filha de Edna, no dia em que Carlos Leonel passou por perícia médica no INSS de Valinhos.Também carece de credibilidade o atendimento gratuito realizado pelo médico. Não se mostra razoável que o profissional em questão tenha prestado atendimento médico às pessoas encaminhadas pela igreja sem que tenha havido qualquer comunicado prévio, conforme ele mesmo admitiu. E não foram poucos atendimentos, tendo o próprio Luiz Laércio estimado em cerca de cento e cinquenta pessoas encaminhadas por Edna, que agia em nome da igreja.Ademais, o prontuário médico requisitado judicialmente apresenta data posterior à do atestado apresentado por Carlos Leonel perante o INSS, o que reforça a participação dolosa de Luiz Laércio na tentativa de fraude contra o INSS, em conluio com Edna Silvério.Resta evidente, portanto, que os réus detinham plena consciência da prática do crime que lhes é imputado na inicial, impondo-se sua condenação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Passado à dosimetria das penas.Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Considerando a ausência de condenação definitiva até a presente data, os diversos apontamentos criminais ostentados pelos acusados não representam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Os elementos quanto à personalidade e à conduta social dos acusados, entretanto, devem ser valorados negativamente, haja vista a reiteração de idêntica prática criminosa, como o mesmo modus operandi, descrito na ação penal de nº 2007.61.05.004600-3, na qual Nadir da Silva Gomes tentou obter benefício de maneira fraudulenta com o auxílio dos acusados. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.Por fim, presente causa de

diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminis percorrido a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduz a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tomando-a definitiva neste patamar. Árbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que não houve o recebimento do benefício previdenciário em questão, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, isento a acusada Edna do pagamento das custas processuais P.R.I.C.

Expediente Nº 12422

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

ARY BIAZZOTTO CORTE JUNIOR e MARCOS JEREZ TELES, já qualificados nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 299 e 334, caput, e 3º, ambos do Código Penal do Código Penal. Segundo consta da denúncia os acusados, responsáveis pela administração das empresas TECHFIVE - COMÉRCIO E GESTÃO DE CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PHOENIX BRASIL SERVIÇOS LTDA, respectivamente, iludiram em parte o pagamento de impostos devidos pela entrega de mercadorias no país, e fizeram inserir, em documentos públicos, informações falsas, com intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 conforme decisão de fls. 237. Os acusados foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls. 275/394 e 425/434. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 470/476. Na fase de instrução processual foram ouvidas testemunhas e os réus foram interrogados (fls.568, 790 e 838, todos em mídia digital). Na fase do artigo 402 A defesa nada requereu a expedição de Ofício à RFB, o que foi deferido por este Juízo. Memórias da acusação às fls. 956/959 e os das defesas à fls. 864/909. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos próprios. É o Relatório. Fundamento e decisão. Rejeito o argumento da defesa acerca da indispensabilidade da constituição do crédito tributário no crime de descaminho. Não se pode equiparar o delito referido aos crimes contra a ordem tributária, posto que a natureza jurídica de ambos é distinta consoante se vê jurisprudência: Processo Ap. 00036935320124036110 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71583 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição STJ RESP 1.112.748/TO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA TEMA 157. Ementa PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR ACIMA DO LEGAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de recurso interposto pelo réu contra sentença que o condenou pelo crime de descaminho, vez que a denúncia imputa-lhe a aquisição, de forma livre e consciente, de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal para internação no país. 2- A inexistência de constituição e do lançamento do crédito tributário, não acarretam a atipicidade do tipo ou falta de justa causa para persecução da ação penal, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, vez que o crime de descaminho é um crime formal. 3- O crime de descaminho não se caracteriza como crime de sonegação fiscal, não se podendo falar em extinção da sentença ou absolvição do acusado por ausência de constituição do crédito tributário. 4- A materialidade delitiva do réu resta comprovada pelo Auto de Infração e Tremo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborada pela Receita Federal avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 61.163,47 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos - fl.23/24) e os tributos iludidos em R\$ 31.477,46 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos - fl. 22). 5- A autoria está demonstrada através do conjunto probatório carreado aos autos, de forma documental, testemunhal e pelo interrogatório do réu. 6- No caso concreto é inaplicável o princípio da insignificância, vez que o valor das mercadorias apreendidas, estimado pela Receita Federal em R\$ 31.477,46 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos - fl. 22), ultrapassa o limite legal estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela Lei 10.522/02. A controvérsia encontra-se dirimida pelo julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748 - TO, julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009. 7- Não há contestação da defesa pela pena cominada, vez que fixada no mínimo legal para este delito, qual seja 01 (um) ano de reclusão, com cumprimento inicial da pena no regime aberto, merecendo ser mantida integralmente a r. sentença de primeiro grau. 8- Recurso de defesa desprovido. Data da Decisão 10/10/2017 Data da Publicação 24/10/2017 Outras Fontes Referência Legislativa STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-24 ACR0004557320154036128 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69186 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição STJ AGRG RESP 1399327; AGRG ARESF 471863; AGARESP 329693; AGRESP 201200367950. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 2. Rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/05/2017 Data da Publicação 16/05/2017 Houve a absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho. De fatos, as declarações falsas nas Dis tinham por objetivo o não pagamento de tributos na importação de mercadorias por parte dos réus: Processo ACR 00148285320074036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65531 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da acusação e dar parcial provimento aos apelos das defesas, reformando a r. sentença, para, inclusive, ex officio, (i) absolver todos os corréus das imputações delitivas descritas nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da consunção; (ii) declarar a extinção da punibilidade de NELSON GUILMIL em relação ao crime-fim do artigo 334, 3º, do Código Penal (no tocante à DI n. 07/0102586-9 registrada em 24/01/2007), nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 2º, 117, I, e 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, consoante o disposto no relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CORRÉUS, INCLUSIVE EX OFFICIO, DAS IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CRIMES-MEIOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORA ABSORVIDAS PELAS IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO (DELITO-FIM). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NELSON GUILMIL ORA DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME-FIM DO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL (NO TOCANTE À DI N. 07/0102586-9 REGISTRADA EM 24/01/2007). NOS MOLDES DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, 2º, 117, I, E 1º, E 119 TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 31/07/2007), E DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. Ementa PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CORRÉUS, INCLUSIVE EX OFFICIO, DAS IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CRIMES-MEIOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORA ABSORVIDAS PELAS IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO (DELITO-FIM). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NELSON GUILMIL ORA DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME-FIM DO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL (NO TOCANTE ÀS DIS N. 06/0933980-4, 06/0943216-2, 06/0950497-0, 06/1108502-4, E 07/0105286-9, registradas, respectivamente, em 08/08/2006, 10/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006 e 24/01/2007), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, 2º, 117, I, E 1º, E 119 TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 31/07/2007), E DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. Ementa PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CORRÉUS, INCLUSIVE EX OFFICIO, DAS IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CRIMES-MEIOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO REMANESCENTES EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS COACUSADOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO E DOLO DE JOSÉ MÁRIO DOS REIS, MANTIDA SUA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IN DUBIO PRO REO. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os corréus NELSON EIRAS GUILMIL, NELSON GUILMIL e PASCAL CYRIL TOQUE foram condenados pela prática delitiva descrita nos artigos 334, 3º, e 304, c.c. o artigo 299, todos do Código Penal, ficando absolvidos, todavia, das acusações referentes ao delito do artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ao passo que o corréu JOSÉ MÁRIO DOS REIS restou absolvido de todas as imputações delitivas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, todos os coacusados foram absolvidos do delito do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 2. De início, observou-se que as imputações de falsidade ideológica e uso de documento falso (crimes-meios), ainda que penalmente possíveis, restaram, na hipótese, absorvidas pelas imputações de descaminho (delito-fim), à luz do princípio da consunção, em consonância, nesse ponto, com as razões recursais defensivas (fls. 1.105/1.130, 1.131/1.159 e 1.160/1.072) e com as próprias contrarrazões ministeriais (fls. 1.190/1.197), sendo de rigor a absolvição de todos os corréus das imputações delitivas descritas nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em detrimento do apelo da acusação (fls. 1.006/1.104). ...13. Recurso da acusação não provido e recursos defensivos parcialmente providos. Data da Decisão 08/08/2017 Data da Publicação 18/08/2017 Também não há afastar, nos termos do 3º do artigo 334 do Código Penal. Isso porque, embora a mercadoria tenha chegado ao território nacional por via aérea, é pacífico na jurisprudência que é irrelevante de o transporte é clandestino ou regular. Acórdão Número 0010538-58.2008.4.03.6105 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73263 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 15/10/2018 Data da publicação 23/10/2018 Fonte de publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS APREENDIDAS EM CUMPRIMENTO A DILIGÊNCIAS EM INVESTIGAÇÃO DE OUTRO DELITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, 3º. APLICABILIDADE. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS. PERDIMENTO AFASTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. .... 8. O 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR

n. 19983200005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). 9. Adequação da pena de perdimento tão somente aos bens ilícitos (proveito do crime) constrictos nesta ação penal. Considerada a absolvição pela prática do crime de quadrilha e a falta de elementos indicativos de que os bens sequestrados sejam proveito decorrente do crime de descaminho pelos quais foram condenados Antônio Luiz e Maria Alba, cumpre reformar a sentença para determinar o levantamento do sequestro de bens especificado às fls. 304/308 dos Autos n. 0010884-67.2012.403.6105 (cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos), afastando-se a aplicação da pena de perdimento desses bens. 10. Apelação de Yara provida. Apelações de Ana Carolina, Maria Alba e Antônio Luiz parcialmente providas. Apelação da acusação desprovida. 200861050105383 2008.61.05.010538-3.No mérito, verifico que o réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334 Código Penal, na sua antiga redação; Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos O Procedimento Fiscal 19482.000006/2009-86 foi arquivado por nulidade integral, o lançamento considerado nulo e o crédito tributário exonerado. Isso representa que o processo administrativo que suportou a prova do órgão acusador e por causa dela foi oferecida a denúncia carece de validade. O inquérito policial bem como a testemunha arrolada pela acusação (Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela autuação) não acrescentaram nenhuma prova além daquelas constantes do processo anulado. Mesmo que se respeite a independência e total poder de investigação do Ministério Público, este Juízo reconhece que ante a nulidade das provas apresentadas, os réus não puderam exercer livremente seus direitos constitucionais do devido processo penal e o da ampla defesa, uma vez que a acusação juntou provas nulas. Não há, pois, materialidade plenamente comprovada. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER ARY BIAZZOTO CORTE JUNIOR e MARCOS JEREZ TELES, com fundamento no artigo 386 II do Código de Processo Penal.P.R.L.C

Expediente Nº 12423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA/SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN E SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR/SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 405 verso, devidamente transitado, conforme certificado às fls. 408. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Elcio Antonio de Vasconcelos Júnior, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do referido réu, no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida nos itens 01 a 05 da sentença proferida às fls. 349 e verso. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUZELI SARRETA FAZIO - ME, SUZELI SARRETA FAZIO, CELJO FAZIO

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de valores devidos em título extrajudicial em face SUZELI SARRETA FAZIO - ME, SUZELI SARRETA FAZIO e CELJO FAZIO.

A exequente através da petição Id. 3913144 informa o integral cumprimento da obrigação, pugnando pela extinção da presente execução e levantamento de eventuais penhoras.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas.

Proceda ao levantamento de eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

**THALES BRAGHINI LEÃO**

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*



Requeremos executados **FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. – ME, JOSÉ VILBERTE FERREIRA e VALNEI FERREIRA**, por petição de Id. 3311701, a liberação dos valores bloqueados judicialmente no Banco do Brasil (RS 58,42), Banco Santander (RS 124,58) e Caixa Econômica Federal (RS 2.979,66).

Afirmam que os valores indicados são impenhoráveis em razão de ser imprescindível a sua subsistência e para a manutenção das atividades da empresa e respectiva saúde financeira (capital de giro e eventuais situações de emergência). Sustentam também ser o montante totalmente absorvido pelas custas processuais, pugnano pela aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que os valores não são impenhoráveis e não houve comprovação de que se trata de capital de giro da empresa, além de que o montante supera 1% (um por cento) do valor da dívida, não havendo que se falar em desbloqueio (Id. 12860741).

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as alegações da parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria imprescindível a sua subsistência e para a manutenção das atividades da empresa não se sustenta, em razão da ausência de previsão legal. Ademais, a parte autora sequer comprova suas alegações.

Por outro lado, considerando o valor da causa indicado pela exequente, verifico que os valores bloqueados superam o valor das custas iniciais, não se aplicando ao caso o disposto pelo artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, não havendo comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, não há fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indefiro** o pedido da parte executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, ficando autorizada a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar a transação realizada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

## DECISÃO

Requeremos executados **FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. – ME, JOSÉ VILBERTE FERREIRA e VALNEI FERREIRA**, por petição de Id. 3311701, a liberação dos valores bloqueados judicialmente no Banco do Brasil (RS 58,42), Banco Santander (RS 124,58) e Caixa Econômica Federal (RS 2.979,66).

Afirmam que os valores indicados são impenhoráveis em razão de ser imprescindível a sua subsistência e para a manutenção das atividades da empresa e respectiva saúde financeira (capital de giro e eventuais situações de emergência). Sustentam também ser o montante totalmente absorvido pelas custas processuais, pugnano pela aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que os valores não são impenhoráveis e não houve comprovação de que se trata de capital de giro da empresa, além de que o montante supera 1% (um por cento) do valor da dívida, não havendo que se falar em desbloqueio (Id. 12860741).

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as alegações da parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria imprescindível a sua subsistência e para a manutenção das atividades da empresa não se sustenta, em razão da ausência de previsão legal. Ademais, a parte autora sequer comprova suas alegações.

Por outro lado, considerando o valor da causa indicado pela exequente, verifico que os valores bloqueados superam o valor das custas iniciais, não se aplicando ao caso o disposto pelo artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, não havendo comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, não há fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indefiro** o pedido da parte executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, ficando autorizada a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar a transação realizada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA, FERNANDO CALEIRO LIMA, GILMAR BIANCO

## DESPACHO

**Intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).**

**Outrossim, ficam ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).**

**Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.**

**Intime(m)-se.**

**FRANCA, 19 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002599-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante traga cópia de seu documento de identidade, cópia da certidão de citação e do termo de audiência de conciliação, cópia(s) do(s) título(s) executivo(s), declaração de incapacidade se suportar as custas processuais, bem como declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

**FRANCA, 7 de janeiro de 2019.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3692

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL  
0002180-02.2016.403.6113 - WALTER DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de dez dias, informe se houve implantação do benefício concedido.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Ressalto que, em se tratando de Mandado de Segurança, a cobrança de eventuais valores atrasados deve observar a via própria, conforme expressamente consignado no acórdão de fls. 224/231.

Intime-se.

**3ª VARA DE FRANCA**



Expediente Nº 3644

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-12.2001.403.6113** (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RARIO X LUIZ ALVES RIGO X RONALDO LUIZ RIGO X ROMILDA APARECIDA RIGO DE PAULA X RAUL DA GRACA RIGO X ROMEU LUIZ RIGO X RUTH MARIA RIGO DE PAULA X REGINA MARIA RIGO PINHEIRO(SP047330 - LUIS FLORINTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HEGLANTINA ALVES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Ronaldo Luiz Rigo (RS 5,92 em 07/08/2018), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determine a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 292 servirá de carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-05.2013.403.6113** - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, bem como para fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 310/319 e do v. acórdão de fls. 383/386, comunicando-se o atendimento nos autos. Outrossim, encaminhem-se cópia de fls. 02, 310/319 e 383/386.3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Requeriram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência do ofício da APSDJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-04.2015.403.6113** - DOMINGOS CHIARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 255/267 e v. acórdão de fls. 289/297, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. OBS: Fase atual: ciência do ofício da APSDJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002417-02.2017.403.6113** - ROSELAINE APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob o n. 2018.61130014647-1 e 2019.6113000011-1.2. Prejudicado o requerimento de implantação de benefício, com efeitos vincendos, uma vez que a respeitável sentença de fls. 141/143, concedeu o benefício por tempo determinado, até 12/10/2018, restando a parte autora a execução de eventuais atrasados.3. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.4. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.5. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.6. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.8. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 4 e 5, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405240-28.1998.403.6113** (98.1405240-0) - DJALMA LOURENCO DE PAULA X ROSA CUNHA DE PAULA X DENILSON CESAR DE PAULA X ROSILMA APARECIDA DE PAULA X ROSELAINE APARECIDA DE PAULA X RONILDA MARIA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DJALMA LOURENCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosa Cunha de Paula, Denilson Cesar de Paula, Rosilma Aparecida de Paula, Roselaine Aparecida de Paula e Ronilda Aparecida de Paula, herdeiros habilitados de Djalma Lourenço de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 384/389, 396/398 e 405), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004525-48.2010.403.6113** - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem nas partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido.A v. decisão da E. Décima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida em 07/12/2015 e transitou em julgado em 12/02/2016 (fls. 280/286 e 288), nos seguintes termos:A obrigação foi satisfeita em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (...). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a discussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:Período Juros de mora Correção monetáriaAté a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça FederalPeríodo posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC.Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F - redação dada pela lei referida). INPC.Antes do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-56.2011.403.6113** - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATILDE JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Matilde Justo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 390/392), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003643-52.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Fátima Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255 e 270), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001276-84.2013.403.6113** - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA E SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Brentini de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 296, 303 e 311), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003177-87.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Caetano Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 284, 288/289, 291/294), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003234-28.2001.403.6113** (2001.61.13.003234-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-41.1999.403.6113 (1999.61.13.003076-1) ) - JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X JORGE DIVINO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES

Fl. 451: Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001612-98.2007.403.6113** (2007.61.13.001612-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000048-3) ) - MARICE MINERVINO DO COUTO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARICE MINERVINO DO COUTO

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Marice Minervino do Couto.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000120-95.2012.403.6113** - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDWARD BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Edward Bárbara da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 68/69), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001268-10.2013.403.6113** - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSVALDO ELIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Osvaldo Elias de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255 e 290/291), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002411-34.2013.403.6113** - STEFANIE COSTA DE ARAUJO X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X STEFANIE COSTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Stefanie Costa de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 296/297), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, os termos do art. 178, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000297-20.2016.403.6113** - SIDNEI LUIZ DO PRADO(SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se novamente à empresa empregadora J. A. Bagnarelli Auto Center - ME, para que informe a este Juízo se pagou remuneração ao autor a partir de novembro de 2015 e os respectivos valores, comprovando documentalmente, mediante a juntada dos recibos de pagamento e contracheques, ou se apenas recolheu as contribuições previdenciárias no período. Informe, também, se requereu a restituição dessas contribuições, com os respectivos comprovantes.Prazo: 10 (dez) dias úteis. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.Int. Cumpra-se. OBS. Fase atual: vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5773**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001666-39.2013.403.6118** - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 02.3.1995 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 31.7.1986 a 17.2.1995 trabalhado na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Ratifico a decisão de fls. 63/65.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:  
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500030-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a exibição de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
 Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
 Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
 Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 14541**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004936-29.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(GO038557 - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para que cumpra os termos estabelecidos na audiência realizada no dia 09/10/2018 (fl. 75/75v), no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 14542**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005362-12.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.003695-3, pela qual ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA foi condenado, inicialmente à pena de 02(dois) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 11 onze dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 2,33 (dois inteiros e trinta e três centésimos) do salário mínimo e multa de (onze) dias-multa. Deprécada a realização de audiência admonitória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, a qual restou infrutífera (fl. 51). O executado foi intimado por edital (fl. 62/63). Decisão de fl. 79 determinando a destinação do valor da fiança ao fundo penitenciário nacional e o remanescente para a conta única a disposição do Juízo (fls. 81/87). Valor remanescente de R\$ 452,63, conforme certidão de fl. 88. O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a regressão do regime (fl. 91). Foi proferida decisão às fls. 93/93v determinando a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade de concessão de indulto ao executado, considerando que as penas foram parcialmente quitadas. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao indulto, em razão da vedação prevista no artigo 1º do Decreto 8.940/2016, bem como a suspensão dos efeitos do inc. I do artigo 1º; do inciso I do 1º do artigo 2º e dos artigos 8, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que foi proferida a seguinte decisão na ADIN 5.874 referente ao decreto 9.246/2017: Em 28/12/2017 (...) defiro a medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos do inc. I do art. 1º; do inc. I do 1º do art. 2º, e dos arts. 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9.246, de 21.12.2017, até o competente exame a ser levado a efeito pelo Relator, Ministro Roberto Barroso ou pelo Plenário deste Supremo Tribunal, na forma da legislação vigente (...) Desta forma verifico que somente o inciso I do artigo 1º do Decreto 9.246/2017 encontra-se suspenso. Dispõe o artigo 1º do referido Decreto: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos; III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos; IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos; V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes; VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver incoerência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou VII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo. Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição. Nota-se que, com relação a pena de multa, houve a quitação total, conforme certidão de fl. 88. Restando apenas o pagamento de parte da prestação pecuniária no valor de R\$ 452,63. Assim, verifico que o réu cumpriu mais de 1/3 da pena imposta, atendendo ao disposto no inciso II do Decreto 9.246/2017. Ressalto que o executado é estrangeiro e com grande possibilidade de estar em seu país de origem (considerando a dificuldade de sua localização), e eventual expedição de mandado de prisão e extradição para o cumprimento da pena remanescente seria muito mais custoso ao Estado do que o valor da pena que falta cumprir. Assim, decreto a extinção da punibilidade de ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA, peruano, motorista, nascido aos 21/02/1966, filho de Sixto Nunez Camarena e de Deina Luz Doria Lopez. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**Expediente Nº 14543**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009695-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009695-4) - JUSTICA PUBLICA X CHIBUZO NWORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.006170-7, pela qual CHIBUZO NWORJI foi condenado à pena de 04(quatro) anos de reclusão e 66(sessenta e seis) dias-multa. A defesa constituída do réu manifestou-se à fls. 98/99 informando que o executado encontra-se em seu país de origem, requerendo a conversão da penas restritivas de direito em penas pecuniárias, o que foi deferido por este Juízo à fl. 102. Considerando a inércia da defesa, foi determinada a regressão do pena para o regime semiaberto, nos termos do artigo 118, 1º da LEP (fl. 111). Expedido mandado de prisão (fl. 124). O Ministério Público Federal requereu: seja certificado se o sentenciado efetivamente iniciou o cumprimento da pena restritiva e/ou prisão; a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais; informações da administração penitenciária referentes ao executado e a juntada de certidão de movimento migratório, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fl. 135/135v). Certificado à fl. 137 que o executado não iniciou o cumprimento de pena restritiva e/ou prisão. Juntada dos antecedentes criminais do executado às fls. 145/146, 158, 159 e 162. Certidão de Movimentos migratórios às fls. 148/150. A administração penitenciária informou à fl. 156/156v. que o executado não registra passagem nas unidades prisionais. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do executado, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, IV do Código Penal (fls. 164/164v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 04(quatro) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 05/03/2007 (fl.69) e para defesa em 05/06/2009 (fl.02). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CHIBUZO NWORJI, nascido aos 12/04/1973, filho de Nworji e de Josefina, passaporte da República da África do Sul nº 01439223, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**Expediente Nº 14544**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000777-43.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000959-20.2003.403.6119, pela qual LUIZ MARIO DA SILVA foi condenado à pena de 02(dois) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias de reclusão e ao pagamento de 13(treze) dias-multa, substituída por prestação de serviço e prestação pecuniária. Cálculo da pena de prestação pecuniária à fl. 72/73. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para início do cumprimento da pena. Audiência realizada em 28/02/2018 (fls. 94/96). Juntado comprovante de prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 140/141). O executado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 111/113), o qual foi deferido à fl. 152. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 167/167v). Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente as duas penas de prestação pecuniária e de multa (fls. 140/141, 155/156, 159/160, 161/162 e 163/164). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS MARIO DA SILVA, nascido aos 27/06/1996, filho de Raimundo Nonato da Silva e Gonçalves Coutinho da Silva, RG nº 24.365.447 SSP/SP e CPF 228.044.803-30. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

**Expediente Nº 14545**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002050-72.2008.403.6119 (2008.61.19.002050-7) - JUSTICA PUBLICA X ELDA SILVESTRI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP208672 - LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER E SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.027285-6, pela qual ELDA SILVESTRI foi condenada à pena de 03(três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14(quatorze) dias-multa. À fl. 324 foi juntada certidão de óbito da executada. Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento da executada, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 324, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDA SILVESTRI, brasileira, naturalizada aos 22/02/1974, nascida aos

25/12/1943, filha de Ennio Silvestri e Irma Morellini, RG nº 3.094.774, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

#### Expediente Nº 14546

#### EXECUCAO DA PENA

**0011886-35.2009.403.6119** (2009.61.19.011886-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANDRES SESIA (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.007317-1, pela qual MARCELO ANDRES SESIA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, no regime semiaberto. Transitou em julgado em 06/08/2009 (fl.22). Expedido mandado de prisão em desfavor do executado. Informação da Polícia Federal que o executado encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 40/41). À fl. 50 foi determinado que os autos aguardassem em arquivo sobrestado o cumprimento do mandado de prisão. Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 52). O Ministério Público Federal requereu: (a) seja certificado se o sentenciado efetivamente iniciou o cumprimento da pena restritiva e/ou prisão; (b) juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais; (c) informações da administração penitenciária referentes a eventual reingresso do executado no sistema prisional e (d) juntada de certidão de movimento migratório, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fls. 54/54v). Certificado à fl. 56 que o executado não iniciou o cumprimento de pena restritiva e/ou prisão. Juntada dos antecedentes criminais do executado às fls. 64/65, 73/74, 75/76 e 83. Certidão de Movimentos migratórios às fls. 70/71. A administração penitenciária informou à fl. 79/81 que o executado é egresso da penitenciária de Itai desde 15/09/2007. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 89/89v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 06/08/2009 (fl.22). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de MARCELO ANDRES SESIA, argentino, CI 22889487, nascido em 05/10/1971, filho de Mário Rubens Sesiá e Rosa Angélica Montivero de Sesiá, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão referente ao mandado de prisão expedido na ação penal nº 2005.61.19.007317-1. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.400,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 50.320,43.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 50.320,43).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.723,81 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos "atos e efeitos da execução extrajudicial até aqui produzidos e impedindo que a requerido prossiga com a execução extrajudicial, até que cumpra o período do exercício de preferência de aquisição do bem".

Alega nulidade no procedimento de execução extrajudicial pois não houve intimação pessoal da realização do leilão, o que lhe tolheu o uso da prerrogativa de purgar o débito. Alega, ainda, falta de informações sobre o real débito referente ao financiamento e violação ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que prevê o prazo de 30 dias para a realização do leilão. Afirma que a Lei 9.514/97 é arbitrária contra os devedores e que não foi observado o direito de preferência.

#### Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos "atos e efeitos da execução extrajudicial"

Ocorre que o documento ID 13605694 - Pág. 1 evidencia que foi realizado leilão pela Caixa Econômica Federal em 19/09/2018 (quase 4 meses antes do ingresso com a ação judicial), com transferência do bem a terceiros (Yasmine Martins Rosa e Edson Fernandes de Souza) registrada na matrícula em 14/11/2018 – ID 13605679 - Pág. 3).

Portanto, não há que se falar em "suspensão" da execução extrajudicial, já que esta já foi concluída e finalizada por completo.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Osvaldo, anote-se.

Intime-se a parte autora a: a) regularizar o **polo ativo da ação** (incluindo **Maria José Cheddid Verlingue** que também figurava como compradora do imóvel no momento da aquisição pelo autor – ID 13605694 - Pág. 1), b) regularizar o **polo passivo da ação** (incluindo os arrematantes e atuais proprietários do imóvel **Yasmine e Edson** – ID 13605679 - Pág. 3); c) adequar a *causa de pedir* da inicial, pois o documento ID 13605694 - Pág. 1 e ss. não evidencia que se trate de contrato firmado no âmbito da alienação fiduciária (Lei 9.514/1997).

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia e a homologação do acordo com trânsito em julgado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA - SP141548

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA ME visando a cobrança do montante de R\$ 61.353,43 decorrente do inadimplemento de cartão de crédito.

Afirma que o réu formalizou a contratação de cartão de crédito, tendo realizado compras, porém, não honrou com as prestações devidas, restando infrutíferas as tentativas de recebimento do montante.

Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Não houve apresentação de contestação.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Inicialmente, anoto que o réu, apesar de devidamente citado, não contestou o feito, razão pela qual DECRETO sua revelia, sujeitando-se aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 334 e 346 do CPC. Não vejo configurada qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 345 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."* Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 00376976020094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Pois bem, conquanto a CEF não tenha juntado o contrato de contratação do cartão de crédito, instruiu a inicial com faturas do cartão em nome do réu vencidas (ID 9377273 - Pág. 1 e ss.) e Relatório de Evolução contratual do Cartão de Crédito (ID 9377271 - Pág. 1 e ss.), documentos que devem ser tomados como verdadeiros e suficientes à comprovação da existência do débito, já que não contestados pelo réu.

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 61.353,43, conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 61.353,43 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14547

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005057-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005057-5) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(S/SP14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de repetição de indébito ajuizada por Lanner Eletrônica Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos e até o trânsito em julgado da presente ação.

Despacho, determinando que autora provasse ser contribuinte do ICMS. Cumprido.

Decisão ID 10501288, deferindo tutela sumária, afastando ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

União peticionou ID 10685848, chamando atenção para o fato de que a autora não fez prova de ser contribuinte do ISS.

A União apresentou contestação ID 11126458, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito; ausência de documentos. Destaca necessidade de observar prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento. Não houve pedido de produção de provas.

A autora apresentou réplica ID 11754121.

Despacho ID 12348454, determinando que autora provasse ser contribuinte do ISS. Autora informa atualmente não estar sujeita ao ISS (ID 13115050).

Autora informa haver descumprimento da decisão liminar por meio de posicionamento expresso pela Receita Federal (Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018). União manifesta-se a respeito.

### Relatório. Decido.

Não se vendo necessidade de produção de provas, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide (art. 355. Inciso I, CPC).

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Quanto ao pedido de exclusão do ISS, de acordo com informação dada pela própria autora, vê-se ausência de interesse processual na pretensão (não há necessidade de intervenção judicial), sendo de rigor adferir a inicial relativamente a este pedido.

Passa-se ao exame do mérito. Vejamos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)**

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na *internet* em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019), vê-se relação direta com a pretensão inicial, por tratar da medida e forma de afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Não se trata, assim, de inovação da lide pendente. Nem se observa óbice formal para sua análise, fazendo-se valer o art. 493, CPC (o ato administrativo em referência é posterior à propositura deste feito).

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 101
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na**
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da m
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPD, pois a agravante utilizou-se da medida cabível e
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandato de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

**Da tutela de urgência já concedida:** exclui-se a menção ao ISS de seu alcance, persistido tão somente quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS (art. 485, VI, CPC); de resto, ratificando-se a tutela de urgência relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. A restituição dar-se-á somente após trânsito em julgado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Observando exclusão do pedido sobre exclusão do ISS, autora responde por metade das custas; ainda no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo no mínimo de 10% sobre metade do valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC).

Fazendo valer o restante do julgamento, ré responde por metade das custas (se for o caso, promovendo reembolso parcial à autora); ainda, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Utilizaram-se os parâmetros mínimos, de modo a possibilitar eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo; e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROYAL HAIR EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOCD2884D6>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 09/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pelo autor.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia.

Inicialmente, não há falar em prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretende a conversão dos períodos de **15/08/1989 a 01/05/1997 e 11/10/2001 a 09/06/2016**, trabalhados como *ajudante geral, ajudante de apoio, ajudante de produção, ajudante prático, meio oficial montador e líder* na empresa **Usui Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.** (ID 11891606 - Pág. 16).

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **15/08/1989 a 01/05/1997 e 11/10/2001 a 09/06/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à **metodologia** de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

#### **IN INSS/PRES nº 77/15:**

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme **NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do **Decreto nº 4.882, de 2003**, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "**Nível de Exposição Normalizado (NEN)**", segundo consta desse manual, corresponde ao **Nível de Exposição (NE)**, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "**avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)



Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **15/08/1989 a 01/05/1997 e 11/10/2001 a 09/06/2016**, em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **26 anos, 9 meses e 25 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS	15/08/1989	09/06/2016	26	9	25
	Soma:			26	9	25
	Correspondente ao número de dias:			9.655		
	Tempo total :			26	9	25
	Conversão:	1,40		0	0	0
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>26</b>	<b>9</b>	<b>25</b>

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não consta pedido de tutela/liminar nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **15/08/1989 a 01/05/1997 e 11/10/2001 a 09/06/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**09/06/2016**).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-10.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASAO MURAKAMI(SP371331 - FABIO SILVA SANTOS E SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) Justiça Pública X Eduardo Masao MurakamiPL 0281/2018-DEAIN/SR/PF/SP Considerando que, instada a retirar o aparelho celular declarado perdido diretamente na Polícia Federal, a SENAD afirmou não possuir interesse no referido bem, solicite-se à DEAIN/SR/PF/SP que proceda à destruição do aparelho celular ali custodiado, diante de seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Cópia da presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico com cópia do auto de apresentação e apreensão. Fica o condenado EDUARDO MASAO MURAKAMI intimado, por meio da publicação desta decisão nas pessoas de seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 176). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais (ID 13663724)".

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 14549

#### CARTA PRECATORIA

**0001488-14.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Íntime-se o executado LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, por meio da sua defesa, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referente à pena de prestação pecuniária, bem como a prestação de serviços à comunidade, sob pena de ocasionar-lhe a cassação do benefício de substituição de pena, aplicação da pena privativa de liberdade e, em tese, a expedição de mandado de prisão, em regime mais severo.

Com a juntada, vistas ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 14550

#### EXECUCAO DA PENA

**0003556-83.2008.403.6119** (2008.61.19.003556-0) - JUSTICA PUBLICA X THOBEKA MAHLANYANA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.004670-6, pela qual THOBEKA MAHLANYANA foi condenada à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 180(cento e oitenta) dias-multa. Foi determinada a intimação da executada por edital, tendo em vista estar em local incerto e não sabido (fl. 61/63). Às fls. 65/66 foi proferida decisão convertendo as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a expedição do mandado de prisão. O Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como informações da administração penitenciária referentes à executada, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fl. 88/88v). Juntada dos antecedentes criminais da executada às fls. 102/103, 104, 108/109, 110/111, 112 e 115. A administração penitenciária informou que a ré foi incluída na Penitenciária Feminina da Capital em 06/07/2006 e colocada em liberdade em 29/11/2006, sem registrar novas inclusões (fl. 98/98v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, IV do Código Penal (fls. 117/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 04/12/2007 (fl.55) e para defesa em 22/04/2008 (fl.55). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de THOBEKA MAHLANYANA, natural de Capetown/África do Sul, nascida aos 26/01/1975, filha de Nelson Mahlanyana e de Mamonde Mahlanyana, passaporte nº 449.552.849, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intímem-se.

### Expediente Nº 14536

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006685-80.2008.403.6119** (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005004-57.2009.403.6119** (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009582-58.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002023-84.2011.403.6119** - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SAMPAIO PERICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 248. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007720-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006209-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005256-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMIALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Ciência à executada acerca da petição fls. 112/122, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (CINCO) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12313533 - Pág. 1: O A.R. juntado pelo autor está datado de 10/2018 (ID 12313546 - Pág. 1), após saneador do juízo. Assim, não restou demonstrado de forma segura a recusa da empresa em fornecer os documentos, razão pela qual **indefiro a prova pericial requerida**. Não obstante, visando à celeridade processual, **defiro expedição de ofício** ao empregador (**Cidumel Cia Ind. Met. Laminados**) no endereço constante do ID 13512956 - Pág. 1 para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação do autor (ID 8512155 - Pág. 3) e do respectivo registro do vínculo de trabalho na CTPS (ID 8512155 - Pág. 18). Em atenção à celeridade e economia processual, autorizo o envio/recebimento do ofício via e-mail, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Juntada resposta ao ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14551

**MONITORIA**

**0002625-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Defiro o pleiteado à fl. 78. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12169

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-55.2005.403.6119** (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006459-62.2006.403.6119** (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-69.2008.403.6119** (2008.61.19.000634-1) - SANTANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013035-66.2009.403.6119** (2009.61.19.013035-4) - TEREZA MARIA FERNANDES DA LUZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-28.2010.403.6119** (2010.61.19.000574-4) - MANOEL ALTINO DA MATA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-88.2010.403.6119** - CARLOS NATALICE NUNES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002995-88.2010.403.6119** - ROMAO FERNANDES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-85.2010.403.6119** - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006844-68.2010.403.6119** - VALTER RAIMUNDO XAVIER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005316-62.2011.403.6119** - PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009864-33.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011475-21.2011.403.6119** - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005475-68.2012.403.6119** - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000546-55.2013.403.6119** - JOSE CAETANO DE SALES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-92.2013.403.6119** - MARIA CORREIA MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004908-03.2013.403.6119** - GENIVAL GOMES DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008104-78.2013.403.6119** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004781-94.2015.403.6119** - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009456-03.2015.403.6119** - SUELY APARECIDA KAWAI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003571-34.2013.403.6133 - ABADDES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0012186-50.2016.403.6119 - JULIANO VAZ DOMINGUES(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0013395-54.2016.403.6119 - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 12187****MONITORIA**

0009023-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA SOUZA CHAVES

Classe: MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Andreia Souza Chaves S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (fl. 85), esta não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 85), esta não atendeu à determinação judicial. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JULZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Douglas de Jesus Santos (autor) Executado: Caixa Econômica Federal - CEF (réu) SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 370/371. A CEF comprovou o pagamento da obrigação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC às fls. 378/380. A parte autora concordou com o depósito realizado (fl. 385). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 379, à parte exequente. Expeça-se alvará em seguida, arquivando-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003889-54.2016.403.6119 - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do NB 87/132.409.445-9, desde 10/10/09 ou alternativamente, da DER do NB 87/701.645.506-9. Pediu Justiça Gratuita. Alega o autor, que morava com sua mãe e seus três irmãos. Com a morte desta em 09/10/07, sua guarda foi transferida a seu genitor e em razão disso, seu benefício LOAS n. 132.409.445-9, DIB 03/05/04, restou indevidamente cessado em 10/10/09. Em 2015 ingressou com novo pedido, NB 87/701.645.506, indeferido. Afirma ser portador de deficiência e que a renda familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 08/40) Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência para obrigar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo (fls. 44/45), cumprida pelo INSS (fls. 53/55). O INSS interpôs agravo de instrumento n. 0009762-59.2016.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, alegando ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência (fls. 57/61), indeferido o efeito suspensivo do agravo (fls. 128/129), negando-lhe, posteriormente, seu provimento (fl. 143). Contestação pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 62/68). Deferida a perícia médica e psicossocial (fls. 112/15), quesitos do réu (fls. 119/120), do autor (fls. 150/151). Apresentado laudo pericial socioeconômico, considerando o caso elegível para o recebimento do Benefício (fls. 234/246). Perícia psiquiátrica indireta às fls. 262/267, concluindo a existência da incapacidade para vida independente desde os primeiros anos de vida. Manifestando a ciência do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 269/270. A parte autora manifestou a concordância com os laudos apresentados (fls. 273/274). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao

idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente com alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabiliza a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... e a aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (...) (Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestações nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAlIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade precueta no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095). Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rel. 4427 MC-AgrR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSFT v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser entendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda. Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é negável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedaíel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos com concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrapartabilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Recl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve: Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando perspectiva relativa de miserabilidade, a qual poderá ser afirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Feitas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Do requisito da deficiência: No caso em tela, o autor foi submetido a pericia médica indireta, que afirmou que este é portador de paralisia cerebral espástica com dupla hemiparesia, é deficiente físico e mental, com incapacidade para vida independente desde os primeiros anos de vida, sem possibilidade de reabilitação profissional. Considerando como verdadeiros e pertinentes ao autor a documentação médica apresentada o mesmo é portador de paralisia cerebral espástica com dupla hemiparesia. A forma espástica é caracterizada pela hipertonia espástica - aumento do tônus ou rigidez muscular. A forma tetraplégica, dupla hemiparesia ou ainda denominada forma quadriplégica da PC espástica é a mais grave, correspondendo a 5% dos casos. Estas crianças conseguem no máximo ficar sentadas com apoio e raramente conseguem manipular objetos. Além disso, esta forma está associada a distúrbios da deglutição e fonação, o que denominamos quadro pseudobulbar além de comprometimento cognitivo associado. São geralmente indivíduos restritos à cadeira de rodas e dependentes nas suas atividades. Consta nos atestados a necessidade de traqueostomia e gastrostomia. Desta forma, considerando os atestados apresentados, o autor é portador de deficiência física e mental, numa forma grave, que gera incapacidade para vida independente. 6 - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se: Sob a ótica psiquiátrica, considerando como reais e pertinentes ao autor a documentação médica apresentada ele é deficiente físico e mental. Existe para vida independente desde os primeiros anos de vida. Deste modo, resta claro o cumprimento do primeiro requisito para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, o impedimento de longo prazo. Do requisito da miserabilidade: Com relação à tese de que o benefício LOAS n. 132.409.445-9, DIB 03/05/04, restou indevidamente cessado em 10/10/09. Conforme extrato CNIS que ora se junta: Em 10/10/09 em diante, a renda familiar do autor variou, sendo a média R\$ 1.325,00 genitor. O salário mínimo era de R\$ 465,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 116,25. A renda per capita da família de cinco pessoas era de R\$ 265,00, acima de salário mínimo então vigente. Em 2010, a renda média foi de R\$ 1.721,00 (R\$ 1.480,00 genitor + R\$ 241,00 madrastra). O salário mínimo era de R\$ 510,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 127,50. A renda per capita da família de cinco pessoas era de R\$ 344,00, acima de salário mínimo então vigente. Em 2011, a renda média foi de R\$ 2.274,00 (R\$ 1.617,00 genitor + R\$ 657,00 madrastra). O salário mínimo era de R\$ 540,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 135,00. A renda per capita da família de cinco pessoas era de R\$ 544,80, acima de 1 salário mínimo então vigente. Em 2012, a renda média foi de R\$ 2.402,00 (R\$ 1.795,00 genitor + R\$ 681,00 madrastra). O salário mínimo era de R\$ 622,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 155,50. A renda per capita da família de cinco pessoas era de R\$ 480,40, acima de salário mínimo então vigente. Em 2013, a renda média foi de R\$ 2.217,00 (R\$ 1.628,00 genitor + R\$ 589,00 madrastra). O salário mínimo era de R\$ 678,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 169,50. A renda per capita da família de cinco pessoas era de R\$ 443,40, acima de salário mínimo então vigente. Em 2014, até o fim do vínculo empregatício do genitor do autor, em 01/10/2014 (fl. 32), a renda média foi de R\$ 1.260,00 genitor. O salário mínimo era de R\$ 724,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 181,00. A renda per capita da família de cinco pessoas era de R\$ 252,00, bem abaixo de do salário mínimo então vigente. De 01/10/2014 até o laudo da perícia social, não consta vínculo empregatício do genitor do autor e sua madrastra, a comprovar renda per capita acima de do salário mínimo então vigente. Nesse cenário, entendo que somados os ganhos auferidos pelo genitor/madrastra do autor, a renda per capita familiar em tela de 10/10/09 (cessação do benefício LOAS), até 01/10/14 (cessação do vínculo empregatício do genitor do autor) é muito superior à renda per capita de do salário mínimo exigido pela lei. Dessa forma, tem-se que a cessação do benefício LOAS n. 132.409.445-9, na data de 10/10/09 não foi indevida. Quanto ao direito do autor de nova concessão do benefício LOAS. Em 21/02/2015 o autor ingressou com novo requerimento administrativo para concessão do LOAS n. 877011.645.506-9, indeferido (fl. 77). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 28/08/2017, informa que o autor nasceu em 11/06/02 e sobrevive com os ganhos auferidos por seu genitor. Residem com o autor, seu genitor, de 54 anos, que exerce atividades como ajudante geral, sem a existência de vínculo empregatício (R\$350,00 a R\$400,00) e do Bolsa Família, recebidos em virtude dos filhos da Madrastra que frequentam o estabelecimento de ensino (R\$ 78,00); sua madrastra de 44 anos (do lar); seu meio irmão de 11 anos de idade e sua meia irmã de 6 anos, que possui problemas ortopédicos, que necessita de fisioterapia, diagnosticada com paralisia cerebral com hemiparesia direita, embora não grave como do irmão (o autor). O autor possui outros três irmãos maiores, Anderson José da Silva (ajudante de caminhão), Adressa Paula da Silva (ajudante de pizzaria) e Alana Paula da Silva (desempregada) que com ele não convivem, tampouco tem condições de lhe prestar auxílio material ou de cuidar. O imóvel onde vive é propriedade da madrastra, Maria José, que o recebeu da Prefeitura Municipal após ser vítima de enchente numa área de risco em que vivia anteriormente. Quanto às condições do imóvel, bem como dos bens que guardam o mesmo, a perícia informou que: Trata-se de moradia construída em alvenaria, sendo prédios de porte médio, e a família de Alison reside no 2º andar. O apartamento está composto de 04 quartos e banheiro. 01 sala, 01 cozinha, 02 quartos, 01 banheiro. (...) A moradia mantém boa limpeza, embora com certa desorganização em termos de disposição de mobiliários. A perícia elencou as despesas mensais do genitor do autor para maio/2018, que totalizam R\$ 1.163,27 - R\$ 500,00 - alimentação - R\$ 109,00 - Luz - R\$ 80,00 - celular do genitor e madrastra - R\$ 90,27 - Consigás - R\$ 135,00 - fralda descartável - R\$ 86,00 - remédios - R\$ 60,00 - condomínio. Por fim, a assistente social apresentou o seguinte parecer técnico, pela concessão do benefício: Observamos que Alison permanece totalmente imóvel no lugar que é colocado, sendo incapaz sequer de brincar com os irmãos, não demonstrando nenhuma condição de alterar o modo de vida; A condição econômica do grupo familiar é realmente delicada, necessitando do benefício assistencial, para que o então adolescente Alison receba melhores cuidados. Por outro lado, os filhos do Sr. José (irmãos de Alison) não apresentam condições para fornecer o devido apoio financeiro ao pai, e mesmo os cuidados dos quais o irmão necessita; - Irto logo, concluímos que o autor não possui condições de prover sua própria subsistência, estando impossibilitado de qualquer acesso ao sistema educacional e consequentemente no futuro, ser inserido no mercado de trabalho; - Do ponto de vista social, consideramos o caso elegível para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, através da Lei Orgânica da Assistência Social. Dessa forma, a partir do requerimento administrativo 21/02/2015, a renda familiar do autor é de aproximadamente R\$ 375,00 mensais. O salário mínimo era de R\$ 954,00, que para o LOAS exigia renda per capita de R\$ 238,50. A renda per capita da família do autor, composta de cinco pessoas é de R\$ 75,00, muito inferior ao limite de do salário mínimo, insuficiente para cobrir as despesas da família, que possui despesas fixas mensais que montam em R\$ 1.163,27, restando claro que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado desde essa data. Deste modo, resta claro que o autor faz jus ao benefício pleiteado, com DER que deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 21/02/2015. Juros e Correção Monetária: No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo: Ante o exposto, ratificando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia requeira a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 21/02/2015, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS/MI: Salário mínimo vigente na DIB/MA: R\$ 954,00 (salário mínimo atual) DIB: 21/02/2015 DP: 01/11/2018 ATRASADOS: A. CALCULADOS: Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005966-36.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-24.2016.403.6119 ()) - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS (SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

Relatório/Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade das duplicatas emitidas pela corré MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e protestadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, cumulativamente, a condenação das rés ao pagamento das perdas e danos, no valor correspondente a cinco vezes o valor atribuído aos protestos. Inicial com os documentos de fls. 15/31. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/70. À fl. 72, a CEF requer a apreciação do pedido de denunciação da lide, bem como informa que dispensa a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecedido da lide. Réplica às fls. 73/111. Às fls. 116, 125, 130, 144, 150, 156 e 158 certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de citação da corré MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. É o relatório. Decido. A presente demanda foi distribuída por dependência à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0001757-24.2016.403.6119. Desta forma, verifico que não foi observado o procedimento legal previsto no art. 308 do NCPC, que dispõe: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Com efeito, o pedido principal deveria ter sido apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, e não mediante a propositura de nova ação. Ademais, não obstante a propositura da Medida Cautelar nº 0001757-24.2016.403.6119 anteriormente à vigência do NCPC, a decisão proferida naqueles autos que deferiu a tutela de urgência determinou a citação das rés, nos termos do art. 306 do NCPC. Deste modo, a pretensão não merece resolução do mérito nesta via. Contudo, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como que foi observado o prazo legal para formulação do pedido principal (art. 308, caput do CPC), recebo a petição inicial deste feito como pedido principal ao de tutela cautelar antecedente formulado nos autos em apenso nº 0001757-24.2016.403.6119. Assim, determino o traslado de cópias de todas as peças processuais deste feito, inclusive desta sentença, para os autos da Medida Cautelar em apenso nº 0001757-24.2016.403.6119, para processamento e julgamento naqueles autos, em observância ao dispositivo legal supramencionado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Os honorários sucumbenciais eventualmente devidos serão deliberados nos autos nº 0001757-24.2016.403.6119. Com o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012706-44.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Embargado: João Luiz da Silva (autor) SENTENÇA Relatório/Trata-se de embargos à execução de título judicial, alegando excesso de execução nos autos n. 00031101720074036119 (fls. 95/98, 107/109, 112, de referidos autos). Para 09/2015 o exequente entendeu devido R\$ 192.837,47 (fls. 17/26), o INSS R\$ 42.791,09, em 10/2015 (fls. 02/12). Laudo da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 228.639,99, em 09/2015 (fls. 29/43), com o qual o INSS ratificou os embargos (fl. 48), e o exequente concordou (fl. 50). À fl. 52, decisão que determinou a correção dos cálculos com retificação de salários de contribuição e RMI. Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fls. 53/56), com o qual o exequente concordou (fls. 59/60), com ciência do INSS (fl. 61). À fl. 63, decisão que determinou nova correção dos cálculos. Laudo Complementar da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 168.654,33, em 09/2015 (fls. 65/72), com o qual o exequente discordou (fls. 75/76) e ciência do INSS (fl. 96). À fl. 112, decisão que determinou a retificação dos cálculos considerando-se a revisão administrativa efetuada no benefício do exequente. Laudo Complementar da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 247.705,97, em 10/2018 (fls. 15/133), com o qual o INSS ratificou os embargos (fl. 135), e o exequente concordou (fls. 137/138). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para 09/2015 o exequente entendeu devido R\$ 192.837,47 (fls. 17/26), o INSS R\$ 42.791,09, em 10/2015 (fls. 02/12). O laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 247.705,97, em 10/2018 (fls. 15/133), após cumprimento das determinações de fls. 52, 63, 112, que determinou o ajuste dos cálculos aos parâmetros de seu julgado, razão pela qual estes devem ser homologados. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 247.705,97, em 10/2018. Custas pela lei. Condeno o executado/embargante em honorários advocatícios à razão de 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados e os ora acolhidos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00031101720074036119. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000182-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME HELIO GONÇALVES DE JESUS LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 261.836,30, decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB entabulado entre as partes. A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 177).É o relatório. Decido.A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 177).Acólho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.Libre-se as constrições de fls. 121/122.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003237-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEFEXECUTADO: FT7 Comércio Atacadista de Embalagens Plásticas LTDA - ME FERNANDO CESAR TOMIOTTO SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 246 e 250), esta não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 246 e 250), esta não atendeu à determinação judicial.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:- ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:-) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravada da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005914-89.2006.403.6119** (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZENILDON JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de sentença (Procedimento Ordinário)Exequente: ZENILDON JOSE ANTONIOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 125/127, 162/164, transitado em julgado em 14/06/16 (fl. 165). Para 01/17 o exequente entendeu devido R\$ 8.072,40 (fls. 172/177), a CEF R\$ 6.323,20 (fls. 184/188), do qual efetuou o depósito de R\$ 6.444,80 atualizado até 05/17 (fl. 189).Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 6.444,80 para 05/17 (fls. 200/201), com o qual as partes concordaram (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para 01/17 o exequente entendeu devido R\$ 8.072,40 (fls. 172/177), a CEF R\$ 6.323,20 (fls. 184/188), do qual efetuou o depósito de R\$ 6.444,80 atualizado até 05/17 (fl. 189).Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 6.444,80 para 05/17 (fls. 200/201), com o qual as partes concordaram (fls. 203/204). Assim, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pela CEF, homologo os cálculos apresentados às fls. 200/201, para fixar como devido o valor de R\$ 6.444,80 para 05/17. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 189, à parte exequente, no valor de R\$ 6.444,80 para 05/2017. Expeça-se alvará. Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF. Expeçam-se alvarás. Após, conclusos para sentença de extinção.P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008396-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X VILSON JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON JOSE CARDOSO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: K.N FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME GILMAR CERQUEIRA DANTAS VILSON JOSE CARDOSOS E N T E N Ç ARelatórioConciliadas as partes em 07/11/18 e homologado acordo (fls. 177 e 180), a CEF informou o pagamento da dívida (fl. 188).É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em 23/08/18 foi determinado pelo Juízo Deprecante o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias (fl. 120), certificado o decurso de prazo sem cumprimento (fl. 120v). A CEF pediu prazo de 20 dias para a respectiva juntada (fl. 121), indeferido (fl. 121v), determinada a remessa dos autos a esta Vara, em 11/09/18, reiterada em 14/09/18, novamente reiterada em 17/09/18 (fl. 122/123). Além disso, ao contrário do alegado pela CEF, o protocolo das guias deu-se somente em 17/09/18 (fls. 124/125). Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012249-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

Classe: Embargos de Declaração (REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE)Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autor)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 107/108. Alega o embargante ter apresentado guia de recolhimento das custas necessárias no dia 14/09/18, sem análise do Juízo Deprecante.É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em 23/08/18 foi determinado pelo Juízo Deprecante o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias (fl. 120), certificado o decurso de prazo sem cumprimento (fl. 120v). A CEF pediu prazo de 20 dias para a respectiva juntada (fl. 121), indeferido (fl. 121v), determinada a remessa dos autos a esta Vara, em 11/09/18, reiterada em 14/09/18, novamente reiterada em 17/09/18 (fl. 122/123). Além disso, ao contrário do alegado pela CEF, o protocolo das guias deu-se somente em 17/09/18 (fls. 124/125). Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004045-18.2011.403.6119** - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: ROSANGELA GONÇALVES (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)DECISÃORelatório Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 53/55, 84/86), transitado em julgado em 15/12/2014 (fl. 93). Para 06/2017 o exequente apurou R\$ 174.658,89 (fl. 151/159), e o INSS R\$ 68.928,49 (fl. 162/170).Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 175.899,43, em 04/2017 (fls. 190/196), com o qual o exequente concordou (fl. 198), e o INSS discordou (fls. 200/217). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para 06/2017 o exequente apurou R\$ 174.658,89 (fl. 151/159), e o INSS R\$ 68.928,49 (fl. 162/170). Considerando que o julgado (fls. 53/55, 84/86), transitado em julgado em 15/12/2014 (fl. 93), nada discorreu acerca de prescrição, homologo o Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 175.899,43, em 04/2017 (fls. 190/196), consentâneo com os critérios fixados no julgado em comento. Dispositivo Assim, REJEITO a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 175.899,43, em 04/2017 (fls. 190/196), declarando homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 190/196). Condeno o executado ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado. Com o decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004000-09.2014.403.6119** - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução)Embargante: LINDEMBERG DA SILVA GOMES (autor)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração (fls. 302) opostos, em face da decisão de fls. 300/301. Alega o embargante erro material na decisão embargada que não considerou o valor principal.É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos e os ACOLHO para suprimir o erro material e dele constar em substituição. Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e, pago o incontroverso no valor de R\$ 136.628,21, em 08/2016, fixo como devido a diferença no valor de 22.445,16, em 08/16 (R\$ 133.662,26

principais, R\$ 5.855,27 honorários contratuais e R\$ 2.927,63 honorários sucumbenciais).No mais, mantendo íntegra a decisão embargada.P.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004695-60.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP239194 - MARIA HELENA VIDAL PAULETTI)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Evandro Aparecido PereiraSENTENÇA RelatórioTrata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando busca e apreensão oriunda de inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, pactuado entre as partes.A CEF pediu a extinção do feito (fl. 181).É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### Expediente Nº 12188

#### MONITÓRIA

**0000396-50.2008.403.6119** (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

Classe: MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal Réu: RODRIGO PRADO MIGLIORE - ME RODRIGO PRADO MIGLIORES ENTENÇA RelatórioTrata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo firmado entre as partes.Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (fl. 229), sem cumprimento.É o relatório. Decido. Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu (fl. 229), o juiz queou-se inerte.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 0004936200034036119, JULZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### MONITÓRIA

**0007835-05.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

Classe: MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBSON HENRIQUE MARTINSENTENÇA RelatórioTrata-se de ação monitoria na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.Alega a autora, que firmou contrato nº 3328.160.0001019-00 (fls. 10/15) em 09/09/13, denominado Construcard, no valor de R\$ 90.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção.Edital de citação (fl. 158), sem resposta.Embargos à monitoria (DPU) às fls. 164/180, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,85% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.Sem impugnação aos embargos monitorios (fls. 181, 184).É o relatório. Decido.Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dê ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta substanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 10/18). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.A planilha de fl. 18 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordado, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB88. ART. 170, V, DA CB88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu firmou com a ré, em 09/09/18, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 90.000,00, inadimplido (fls. 10/18). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu.Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros.A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Durante a execução do contrato há previsão de juros em custo efetivo total anual, com cobrança em conta, não havendo que se falar em capitalização. Na imputabilidade do contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, 1º, fl. 14, o que, porém, tampouco é por si ilegal.Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.Observo que no caso em tela, há ausência de amortização negativa, conforme se verifica da planilha de fl. 18.Por fim, tampouco há risco

de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,85% a.m) com a TR, vez investir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITIU AO MM. JUÍZO A QUO FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. (...) No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,85% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fs. 8 e 19). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 15. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274355 0002205-92.2015.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018 IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 13, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr. cor. monet. IOF e valor parcela/prestação/encargos IOF que se referem aos outros encargos mencionados (fl. 18). Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora. Conforme consta da planilha de fl. 18, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 121.907,08, em 17/09/2014, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002907-21.2008.403.6119** (2008.61.19.002907-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA/SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum (Processo n. 00029072120084036119) Classe: Medida Cautelar Inominada (Processo n. 00004311020084036119) Autor: Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. Réu: União Federal SENTENÇA Processo n. 00029072120084036119 Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a anulação de débito tributário, objeto dos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, com consequente cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIMM, que deu origem ao processo administrativo nº 10314-005.272/99-66. Alega que sempre usufruiu dos benefícios do Regime Especial Drawback, na modalidade suspensão. Em 1994 requereu a prorrogação de prazo de vigência do Drawback (atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1), deferido. Com referência aos atos concessórios ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, esclareceu ao Decex que o nome dos produtos reexportados havia mudado, sem alteração das qualidades e classificação fiscal (NCM). Contudo, em 09/11/99 teve lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, que culminou em 10/01/08, em carta-cobrança. Inicial com os documentos de fs. 13/873, 886/887. Contestação (fs. 888/912), com os documentos de fs. 913/946, pugnando pela improcedência do pedido, replicada (fs. 950/952). Instadas à especificação de provas (fl. 958), o autor opôs embargos de declaração (fs. 962/963), rejeitados (fs. 960/961), a União pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 869), o autor pediu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fs. 970/976), deferida (fl. 978), da qual o autor opôs embargos de declaração (fs. 983/985), julgados prejudicados, fixados os pontos controversos, reconsiderada a decisão de fl. 978, determinado a expedição de ofício à Secex e postergada a reapreciação do pedido de produção de prova pericial até a vinda do referido ofício (fs. 987/988). Resposta do Ofício Decex (fs. 1005/1030, 1037/1041, 1045/1072). Deferida a produção de prova pericial (fl. 1043), quesitos da União (fs. 1077/1078). Laudo Pericial (fs. 1100/1132), com o qual a autora concordou e pediu a realização de prova pericial com relação aos atos concessórios que não foram objeto da perícia (fs. 1138/1140), manifestação da União (fs. 1184/1202). Memoriais do autor (fs. 1212/1215), da União (fs. 1213/1218). Deferida produção de prova pericial quanto aos demais atos concessórios (fs. 1220/1221), quesitos do autor (fs. 1231/1232), da União (fs. 1233/1239). Laudo Pericial (fs. 1274/1303), com o qual as partes concordaram (fs. 1308/1309, 1311/1315). Laudo Pericial Complementar ao laudo de fs. 1100/1132 (fl. 1339), com ciência da União (fl. 1340) e da autora (fl. 1344/1346). Vieram os autos conclusos para decisão. Processo n.º 00004311020084036119 Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, com emissão de CPD-EN, mediante o oferecimento de caução, de máquina de aleta Square Wave Aluminium, com conversão do arrolamento realizado e aceito no mesmo processo administrativo (400 blocos de radiadores modelo 8368). Postergada a análise da tutela para após contestação (fl. 103). Contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 108/115). Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, determinada a avaliação dos bens oferecidos (fs. 130/131). Certidão de Mandado de Constatção e Avaliação, negativa (fl. 137). Manifestação da autora oferecendo em adição à caução, máquina confeccionadora de aletas de alumínio, de fs. 140/141. Indeferida a tutela (fs. 143/144), reiterado o pedido de tutela (fs. 148/163), mantida a decisão de fs. 143/144 (fl. 164). Réplica (fs. 166/170). Reiteração de pedido de tutela (fs. 172/174), condicionado ao depósito integral e em dinheiro (fl. 172), efetuado no valor de R\$ 513.680,34 (fs. 180/181). Condição para a concessão da tutela à confirmação pela ré, da suficiência do depósito (fl. 182). A União afirmou sua insuficiência em R\$ 54.468,30 (fs. 190/198), com o qual a autora discordou, afirmando ser a diferença a menor de R\$ 2.818,43 (fs. 217/219). Determinado à autora regularizar os depósitos (fl. 220), a autora juntou os documentos de fs. 223/225, 231/233, 252/255, 298/304. Concessão da tutela, condicionada à confirmação, pela ré, da suficiência dos depósitos (fl. 305). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Processo n. 00029072120084036119 (Procedimento Comum) Alega a autora, em 09/11/99 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, que culminou em 10/01/08, em carta-cobrança. A decisão de fs. 987/989 fixou os pontos controversos deste feito, a saber, e que ora analisa: Os pontos controversos implicam- quanto aos três primeiros atos concessórios - (i) definir se a Receita Federal do Brasil detém competência para autuação da empresa quanto à referida obrigação tributária (ou se competiria somente à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tal mister); (ii) definir se a prorrogação do regime especial de drawback foi regularmente deferida, vale dizer, se foi concedida enquanto ainda vigente o regime inicial (justamente porque a autoridade fiscal se baseia nesse específico dado - extemporaneidade da prorrogação - para fundamentar a exigência fiscal); e (iii) em caráter subsidiário, definir se todas as operações apontadas pela autoridade fiscal teriam sido, de fato, realizadas dentro do regime de prorrogação (ou se parte delas teria sido realizada ainda na vigência do regime inicial, acarretando, por conseguinte, a diminuição dos créditos lançados); - quanto aos dois últimos atos concessórios - (iv) definir se a Receita Federal do Brasil detém competência para autuação da empresa quanto à referida obrigação tributária (ou se competiria somente à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tal mister); e (v) definir se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1 - Alega a autora que sempre usufruiu dos benefícios do Regime Especial Drawback, na modalidade suspensão. Em 1994 requereu a prorrogação de prazo de vigência do Drawback (atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1), deferido. Alega ainda, a impossibilidade de comprovar a data de protocolo dos pedidos de prorrogação de prazo, sob o fundamento de que a época dos fatos a DECEX retinha a via do protocolo dos pedidos quando da entrega do Aditivo correspondente, foi determinado a expedição de ofício àquela instituição, que encaminhou a documentação referente ao processo administrativo (fs. 1046/1072), referente aos aditivos de drawback, abaixo: Acerca do ato concessório n. 18-94/000266-6, emitido em 12/04/94, data de exportação prevista para 12/04/95, aditivo 18-95/876-4 emitido em 30/11/95, solicitando prorrogação para 12/10/95. A DECEX afirmou que a apresentação do aditivo em 02/06/95, após seu vencimento. A empresa apresentou este aditivo (02.06.95) após o vencimento do ato (12.04.95). Em razão de obediência ao limite de 2 anos do registro da primeira DI, restou autorizada a prorrogação até 12/10/95 (fl. 1047). Com relação ao ato concessório n. 18-93/000143-8, emitido em 04/03/93, data de exportação prevista para 04/03/94, aditivo 18-94/302-6 emitido em 08/04/94, solicitando prorrogação para 04/09/94. A DECEX afirmou que o aditivo foi apresentado após o vencimento do ato. Este pedido de prorrogação foi apresentado após o vencimento do ato. Por este motivo estamos indeferindo este aditivo .... Autorizada a prorrogação até 14/01/95, desde que o prazo não supere o prazo-limite de 2 anos contados a partir do registro da primeira DI (fl. 1050, 1064). Por fim, quanto ao ato concessório n. 18-94/000621-1, emitido em 25/08/94, data de exportação prevista para 25/08/95, aditivo 18-96/00497-4 emitido em 09/09/96, solicitando prorrogação para 28/10/95. A DECEX afirmou que o aditivo foi apresentado após o vencimento do ato. Informar à empresa que não há necessidade de apresentação do aditivo e que a prorrogação foi indeferida (apresentou após o veto). Autorizada a prorrogação até 28/10/95, desde que a primeira DI tenha sido registrada em 07/10/94 (fs. 106/1070). Dessa forma, constata-se que os pedidos de prorrogação dos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1 foram todos apresentados intempestivamente. A autora defende a tese de que a DECEX autorizou a prorrogação dos aditivos acima, com respaldo no art. 22, 2º, da Portaria Secex n. 04/97, razão da validade da prorrogação do prazo do drawback, com suspensão da cobrança de tributos. Art. 22 - Na modalidade suspensão, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar. 1º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações poderá ser suspenso por prazo de até 1 (um) ano. 2º - O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), a pedido da empresa beneficiária do regime, poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão, desde que o prazo total não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos contados a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação vinculada ao Regime. De outra banda, a ré defende a lisa da autuação embasada no Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, vigente à época dos fatos, que previa que no drawback, o termo final de suspensão de tributos é o fixado no ato concessório, sendo que eventual pedido de prorrogação somente seria permitido se formulado dentro do prazo de validade do ato e, se formulado fora do prazo, com o termo final fixado para exportação, o tributo é devido. Art. 318 - De conformidade com o artigo 250, o pagamento dos tributos exigíveis nas importações efetuadas no regime previsto nesta Seção poderá ser suspenso pelo prazo de até um (1) ano, prorrogável por período não superior a um (1) ano (Decreto-lei nº 1.722/79, art. 4º). 1º - É admitida nova prorrogação na hipótese da alínea b do inciso I do artigo 250. 1º Nos casos de importação de mercadorias, destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, será observado o disposto na letra a do 4º do art. 250. (Redação dada pelo Decreto nº 636, de 1992) 2º - Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório. Art. 319 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea d do artigo 317 sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias. Para análise do caso, cumpre observar a competência do DECEX e da DRF. O art. 2º, da Portaria Secex n. 04/1997, afirma ser atribuição do DECEX a concessão do Regime de Drawback, a emissão de ato concessório e sua prorrogação. Art. 2º - Constitui atribuição do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar. (...) Art. 40 - Na modalidade suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 32 desta Portaria.) providenciar a devolução das mercadorias não utilizadas no exterior; II) requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras; III) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno. Art. 41 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o Regime de Drawback, modalidade suspensão, implica o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas, no que couber, as normas gerais de importação. Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação. O art. 3º da Portaria MEFP n. 594/1992, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback, afirma ser atribuição da DRF a fiscalização dos tributos referentes a esse regime tributário, com exigência de regularidade fiscal do contribuinte. Art. 3º Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente. Assim, tanto a DECEX como a DRF possuem atribuições próprias, convergentes e não excludentes. A DECEX cuida da concessão e prorrogação do regime drawback, já a DRF cuida da fiscalização tributária. Nesse sentido, TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME: DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA VIGÊNCIA DO ATO CONCESSÓRIO NA MODALIDADE GENÉRICO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. O regime aduaneiro especial de Drawback é considerado um incentivo fiscal à exportação, uma vez que desonera a importação e a compra no mercado nacional de insumos empregados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de bens exportados ou a exportar. 2. O Regulamento Aduaneiro - art. 386 do Decreto 6.759/2009 - estabelece que a concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, a que está vinculado o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. 3. À Secretaria da Receita Federal - SRF cabe a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas e a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback. 4. A constituição do crédito tributário, no Regime Aduaneiro Especial - Drawback Suspensão, ocorre na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e a cobrança estará suspensa até findar a vigência do ato concessório. Não há, portanto, de se falar em decadência. 5. Decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o termo final do ato de concessão do drawback e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte, está prescrita a pretensão de cobrança da União. 6. Apelação a que se dá provimento. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora. (AC 0047169-17.2011.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA29/10/2015 PAGINA2392) Dessa forma, considerando que a Decex e a DRF possuem atribuições diferentes, bem como, o fato de a Decex ter concedido prorrogação de prazo concessório não exclui o dever de fiscalização da DRF, razão assiste à ré, vez que a prorrogação deveria ter sido efetuada dentro do prazo de validade dos atos concessórios, com o término destes, não poderia prorrogar o que já não existe, sob pena de concessão de isenção tributária sem respaldo em lei. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: ACÓRDÃO ORDINÁRIA - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK - PRORROGAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO - PEDIDO FORMALIZADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE: IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 97, 2º, da Portaria Secex n.º 23/2011, com a redação vigente na época dos fatos, previa: Os pedidos de prorrogação de prazo somente serão passíveis de análise quando formulados até o

último dia de validade do ato concessório de drawback. 2. No caso concreto, o pedido de prorrogação do ato concessório do regime de drawback foi formalizado pela apelante após o término do prazo de validade. O ato administrativo de indeferimento é legítimo. 3. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900245.0015700-10.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - IPI - CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - CABIMENTO. 1. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 2. Na importação de mercadorias sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que são empregadas, o IPI somente é exigível se não ocorrer a exportação no prazo fixado, resolvendo-se a obrigação tributária suspensa, não viabilizando o nascimento do crédito tributário. 3. Não há óbice legal à prorrogação do prazo convencional, desde que o beneficiário o requiera dentro do prazo legal, ou seja, antes de esgotado o período concedido inicialmente (Decreto nº 91.030/85). 4. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331882.0009798-33.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)Assim, tendo sido os aditivos dos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1 apresentados pela autora, todos a destempe, impõe-se o pagamento dos tributos exigidos, excluídos os produtos importados objeto desta lide, industrializados e reexportados dentro do prazo original, qual seja, o prazo de validade, sem considerar a prorrogação intempestiva, conforme constante do laudo pericial de fls. 1273/1303, referidos como dentro do 1º prazo (art. 318, 2º, Decreto n. 91.030/85, art. 40 da Portaria Secex n. 04/1997). Decreto n. 91.030/85 Art. 318 - De conformidade com o artigo 250, o pagamento dos tributos exigíveis nas importações efetuadas no regime previsto nesta Seção poderá ser suspenso pelo prazo de até um (1) ano, prorrogável por período não superior a um (1) ano (Decreto-Lei nº 1.722/79, art. 4º). (...) 2º - Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório. Portaria Secex n. 04/1997 Art. 40 - Na modalidade suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 32 desta Portaria) providenciar a devolução das mercadorias não utilizadas no exterior; II) requerer a destruição das mercadorias impréstitas ou das sobras; III) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno. Art. 41 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o Regime de Drawback, modalidade suspensão, implica o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas, no que couber, as normas gerais de importação. Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 319 DO DECRETO 91.030/85. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 3. Recurso especial desprovido. ...EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sr. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 908538.2006.02.69206-6, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. REGIME DE DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Compete à fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback. Hipótese em que a autoridade alfândegária, no caso o Inspetor da Receita Federal do Brasil, pode verificar os requisitos em abstrato para a concessão do benefício de suspensão tarifária, desbordando da competência fiscalizatória. Autuação anulada por vício formal nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2007.70.00.000820-2, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO NO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK DE SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS. DECRETO-LEI Nº. 37/66 E DECRETO Nº 68.904/71. DESCUMPRIMENTO DA EXPORTAÇÃO NO PRAZO FIXADO NO ATO CONCESSÓRIO. PORTARIA MF Nº 36/82. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO. I. A Portaria do Ministro da Fazenda nº 36, de 11.02.1982, ao estabelecer normas de aplicação e controle do regime aduaneiro especial do drawback, nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, atribuiu à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX a concessão dos benefícios do drawback, sujeitando a concessão do benefício fiscal, na modalidade da suspensão de tributos, à obrigação do importador de comprovar perante a CACEX a utilização dos insumos importados, na produção das mercadorias exportadas (art. 7º). II - Não comprovada a exportação das mercadorias ao amparo do ato concessório do drawback em tempo hábil, conforme compromisso assumido no termo de concessão do regime aduaneiro especial, pois, a guia de importação emitida em nome da indústria exportadora, apresentada ainda no prazo da Portaria nº 36, item 12, de 12.02.82, não destacou o valor referente aos produtos fabricados em co-participação pela autora. III - Para a efetivação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, é indispensável a comprovação da exportação no prazo avençado no ato concessório do drawback, obrigação tributária acessória instituída para a efetivação da suspensão dos tributos incidentes sobre a importação mercadorias prevista no artigo 78 do Decreto-Lei nº. 37/66, regulamentado no artigo 4º do Decreto nº 68.904/71. IV - A sucessão de normas legais e infralegais hierarquicamente editadas sustentam a compatibilidade vertical e a legalidade na fixação do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 12 do Portaria MF nº 36/82, para comprovação da exportação realizada pela autora no regime aduaneiro especial do drawback, tratando-se de obrigação fiscal acessória inserida no processo administrativo fiscal de controle da administração aduaneira, visando assegurar a sua função fiscalizatória dos benefícios fiscais concedidos no regime suspensivo aduaneiro. V - A exigibilidade da obrigação fiscal instrumental decorre da sua função viabilizadora da fiscalização tributária e sua independência da obrigação principal encontra previsão nos artigos 175, parágrafo único, e 194, ambos do Código Tributário Nacional, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VI - A comprovação pericial em juízo da efetiva exportação das mercadorias importadas no regime de drawback dentro do prazo não constituiu o inadimplemento da obrigação tributária acessória imposta à autora, já que configurada a infração fiscal decorrente da apresentação intempestiva dos documentos necessários à comprovação do fato perante a autoridade fiscal, com a consequente sujeição à penalidade dela decorrente. VI. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 812401.0748259-24.1985.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7)A autora que o NCM dos produtos exportados, objeto dos atos concessórios 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7 sempre foram os mesmos, qual seja, NCM 8708.91.00, descrição Radiadores e suas partes, tendo sido utilizados todos os insumos importados nos mesmos radiadores assumidos quando do compromisso de reexportação. O que houve foi tendo sofrido alteração no seu processo produtivo em razão de mudanças dadas por seus clientes automotivos, consistente na modificação do nome do modelo dos veículos aos quais seriam futuramente incorporados os radiadores fabricados, mudou o nome dos produtos reexportados, sem alteração de suas qualidades, permanecendo a mesma classificação NCM. A fim de definir se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos, foi determinado a produção de prova pericial. Consta do laudo pericial que tanto nos radiadores constantes do Ato Concessório 18-96/00210-06, quanto no Ato Concessório 18-96/00215-7, houve alterações geométricas, que se deveram à necessidade de atender às condições de montagem e funcional do cliente final, tendo concluído que todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7 (fls. 1100/1132). Ato Concessório 18-96/00210-06. Realizado. Todos os produtos Modine Brasil relacionados possuem a mesma Tecnologia Alex e a mesma aplicação (automóveis). As alterações geométricas nos produtos se devem a necessidade de atender condições de montagem e funcional do cliente final. Os modelos aplicados nesse Ato Concessório têm como produto final a descrição Radiadores de Água, sendo o mesmo aplicado em automóveis, com a finalidade de realizar a retirada de calor do fluxo refrigerante proveniente do sistema de refrigeração de motores chamado Ciclo Otto, mantendo a temperatura do motor dentro dos limites estabelecidos pelo fabricante. A Tecnologia Alex é composta por componentes em alumínio, aço e plástico, fabricados através de uma conformação mecânica, expandindo-se os tubos entre as aletas. Ato Concessório 18-96/00215-7. Realizado. Todos os produtos Modine Brasil relacionados possuem a mesma Tecnologia Cobre/Latão, Alex e CAB e a mesma aplicação para automóveis e caminhões. As alterações geométricas nos produtos se devem a necessidade de atender condições de montagem e funcional do cliente final. Outros modelos têm como descrição Radiadores de Água para aplicações em caminhões com a finalidade de realizar a retirada de calor do fluxo refrigerante proveniente do sistema de refrigeração de motores diesel, mantendo a temperatura do motor dentro dos limites estabelecidos pelo fabricante. (...) (iii) a diferença encontrada, se alguma, é relevante para que se considere os produtos descritos no item I, acima, como tecnicamente diferentes daqueles descritos no item II acima? Justificar. Resposta do perito/Conforme demonstrado no laudo, as diferenças entre os produtos não são relevantes. Difere em peso, tecnologia de fabricação, velocidade do ar, porém os materiais utilizados para a fabricação dos Radiadores são os mesmos. (...) VI - Conclusão. (...) As diferenças entre os modelos dos produtos reexportados são:- Dimensões, pois os projetos são especificados pelos clientes que são as montadoras;- O processo de fabricação de cada modelo de Radiador varia conforme o produto produzido;- Os pesos dos radiadores variam, pois são determinados pelos projetos de fabricação;- As capacidades de arrefecimento são determinadas pelos projetos, pois estas capacidades de refrigeração variam de acordo com o veículo em que os radiadores serão instalados;- Os materiais utilizados para confecção dos modelos dos radiadores são os mesmos, variando a forma, dimensão, peso e quantidade, dependendo dos modelos que estão sendo elaborados, conforme os projetos dos clientes;- O seu núcleo é constituído por uma série de canais em forma de tubos ou de colméias que permitem a passagem de ar, porém como mencionado os insumos utilizados nos produtos reexportados são os mesmos. Todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/00215-7, sendo que as suas diferenças não são relevantes, pois os produtos utilizados na confecção dos radiadores são os mesmos, diferenciando quanto à forma, tamanho, dimensão, peso, conforme demonstrado no laudo pericial. Em oposição ao laudo acima, a ré afirma especificamente, no pertinente à AC n. 18-96/000210-6, a ausência de vinculação entre os RE e AC mencionados pelo perito, ferindo o art. 10 da Portaria MEFP n. 594/1992 e art. 42, I, da Portaria Decex n. 24/92 (fls. 1182/120 e fls. 1212/1218). Portaria MEFP n. 594/1992. Art. 10. A suspensão de tributos, pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, perante a SNE, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas, nas condições e prazos estabelecidos. Art. 42, I, da Portaria Decex n. 24/92. Art. 42 O compromisso de exportação será baixado mediante comprovação de uma das seguintes condições:- da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados. A tanto a União asseverou (fls. 1182/120 e fls. 1212/1218): Conclusão: No âmbito da análise realizada, concluo que os registros de exportação (RE) listados acima - informados no laudo pericial como referentes ao ato concessório (AC) 18-96/000210-6 - não se prestam a satisfazer o compromisso de exportação firmado em relação ao referido AC. Tal entendimento baseia-se no fato de que, no campo 24 de tais RE, não foi informado o AC 18-96/000210-6, o que mostra a inexistência de vínculo entre os registros de exportação e o ato concessório em comento (fl. 1189). Em relação ao AC 18-96/000210-6, como detalhadamente demonstrado no item (iii), não se pode admitir que os RE mencionados no laudo pericial tenham sido suficientes para satisfazer o compromisso de exportação firmado no referido ato concessório. Tal impossibilidade reside na ausência de vinculação entre os RE e o AC (fl. 1217v), os RE informados como prova do compromisso de exportação firmado não podem ser considerados, tendo em vista a ausência de vinculação entre os RE e o AC em comento (fl. 1217v). Bem como, ainda no pertinente à AC n. 18-96/000210-6, a União afirmou haver algumas discrepâncias nos cálculos dos insumos utilizados, não se pode ratificar o adimplemento do compromisso de exportação (conforme declara o perito à página 33 do laudo), não existe no laudo, nem tampouco em qualquer outro documento que acompanha os ofícios ns. 359 e 413/2015/2015 PSFN-GRS-EQDEF, menção às declarações de importação (DI) por meio das quais se deram tais operações (fl. 1199v). Em esclarecimentos, o expert elaborou laudo pericial complementar, afirmando: A perícia teve como objetivo definir se a natureza/quantidade dos produtos reexportados diverge da constante dos referidos atos, sendo que a perícia concluiu que as diferenças entre os produtos não são relevantes e todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/000215-7, ou seja, foi realizada perícia técnica. Os quesitos formulados pelas partes não mencionaram dados referentes aos campos dos registros de Exportação, sendo que estas informações não foram disponibilizadas ao perito durante as visitas técnicas realizadas nas dependências da Autora. Ora, a decisão saneadora do fls. 987/989 definiu os pontos controversos, dentre eles (V) definir se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos, não fazendo menção à vinculação de cada RE ao AC, com o qual a ré não se insurgiu. Após, sobreveio a decisão de fl. 1043, que deferiu a perícia com a finalidade, tão-somente, de verificar a natureza e qualidade dos produtos exportados ... para verificação da natureza e qualidade dos produtos reexportados (radiadores automotivos), objeto da autuação sofrida pela autora, sem determinação específica da vinculação de cada RE ao AC, como o qual, da mesma forma, a ré também não se insurgiu. Conforme constante de fls. 1078, não consta quesito específico formulado pela ré, de necessidade de proceder à vinculação de cada RE ao AC. Dessa forma, não tendo a ré se insurgido em face das decisões de fls. 987/989 e 1043, tampouco formulado quesitos em relação à vinculação de cada RE ao AC (hipótese em que o expert, à época da perícia poderia ter feito referida vinculação e requerido a documentação faltante à esse quesito, pertinente), tem-se operado a preclusão quanto a esse ponto. Além disso, tendo por escopo do expert verificar se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos concessórios, tendo este procedido à referida verificação, a vinculação de cada RE ao AC torna-se irrelevante, vez que se há diferenças, e neste caso houve diferenças reputadas irrelevantes pelo expert, estas existem independentemente da formalidade de verificação da vinculação em comento. Assim, entendendo suficiente o afirmado no laudo pericial Todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/00215-7, sendo que as suas diferenças não são relevantes, pois os produtos utilizados na confecção dos radiadores são os mesmos, diferenciando quanto à forma, tamanho, dimensão, peso, conforme demonstrado no laudo pericial (fls. 1100/1132), a comprovar que os materiais importados, referentes aos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/00215-7, são os mesmos consumidos nos produtos exportados, com variações irrelevantes. De mais a mais, entendendo cabível ao caso, a aplicação do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA 1. Quanto ao agravo retido, cumpre lembrar que o juiz é o destinatário das provas e, com base no princípio do livre convencimento



motivado, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe a ele decidir quais provas são necessárias ao julgamento da lide (fl. 925). A prova pericial, no presente caso, é prescindível, uma vez que, no mérito, a questão é de direito. Razão pela qual rejeito o agravo retido interposto. 2. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 3. O Drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinam à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Os insumos importados com suspensão podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 5. O chamado princípio da vinculação física foi a principal ferramenta da Receita Federal do Brasil para autuar os beneficiários do Drawback. O artigo 389 do RA foi indevidamente, interpretado pela Receita Federal do Brasil de forma a exigir que os materiais importados vinculados a um ato concessório de drawback sejam exatamente os mesmos consumidos em produtos exportados vinculados ao mesmo ato concessório. 6. Com a publicação da Medida Provisória 497, o artigo 8 alterou o disposto no artigo 17 da Lei 11.774/08, permitindo a fungibilidade necessária às operações. 7. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73. 8. Agravo retido não provido. Apelação da autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1777282.0007901-47.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - ATENDIMENTO AO VOLUME DE EXPORTAÇÃO DEFINIDO NOS ATOS CONCESSÓRIOS - EQUIVALÊNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO -- RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de débito tributário que objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo administrativo nº 10314.008934/2004-41 e que estão consignados nas CDAs nºs 80.3.11.001582-20 e 80.4.11.002030-10, a fim de que tais débitos não sejam empecilhos para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, pelo qual não caracterizaria descumprimento do drawback, em quaisquer de suas modalidades, o fato de o beneficiário eventualmente utilizar insumos adquiridos no mercado interno no lugar de insumos importados para fabricar o produto acabado a ser exportado, desde que o volume de exportação seja atendido. 3. Inicialmente, vale lembrar que o drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinam à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Não se trata, pois, de um favor fiscal, mas de um incentivo à exportação. O drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após oferecer beneficiamento. O Estado, por sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa que a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal. A matéria-prima ingressa em território nacional para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 5. O drawback na modalidade suspensão, que é a versada nos autos, está previsto no artigo 78, II, do decreto-lei nº 37/66. 6. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado, desde que cumprido o compromisso de exportação firmado. Precedentes: 7. Compulsando os autos, verifico que não foi contestado pela ora agravada, em nenhum momento, seja no curso do processo administrativo, seja na contestação apresentada nos autos de origem, que a agravante atendeu ao volume de exportação definido nos Atos Concessórios firmados, restando evidente que o óbice colocado se resume à suposta ausência de vinculação física. 8. Não é razoável que, por tal motivo, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a finalidade do drawback, qual seja, o incentivo à exportação, a agravante tenha obstada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome. 9. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448164.0023405-60.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. SODA CÁUSTICA IMPORTADA. CELULOSE EXPORTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA. 1. Hipótese em que a contribuinte importou soda cáustica para ser utilizada como insumo na produção de celulose a ser posteriormente exportada, no regime de drawback, modalidade suspensão. 2. A empresa adquiriu a soda cáustica também no mercado interno e, por questões de segurança e custo, utilizou indistintamente o produto importado e o nacional na produção da celulose exportada. 3. É incontestado que a contribuinte cumpriu o compromisso de exportação firmado com a CACEX. Assim, a quantidade de soda cáustica importada foi efetivamente empregada na celulose exportada. 4. Seria desarrazoado exigir que a fábrica mantivesse dois estoques de soda cáustica, um com o produto importado e outro com conteúdo idêntico, porém de procedência nacional, apenas para atender à exigência de identidade física exigida pelo fisco. 5. O objetivo da legislação relativa ao drawback, qual seja a desoneração das exportações e o fomento da balança comercial, independe da identidade física entre o produto fungível importado e aquele empregado no bem exportado. É suficiente a equivalência, o que ocorreu in casu, sem que se cogite de fraude ou má-fé. 6. Precedente da Primeira Turma. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 341285.2001.01.13043-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REGIME DO DRAWBACK. FUNGIBILIDADE. - A legislação atinente ao regime do drawback deve ser interpretada em consonância com a sua finalidade, qual seja, incentivar a exportação. - Assim, em que pese a modalidade suspensão adote o princípio da identidade, entendido como a obrigatoriedade da mercadoria a exportar conter insumo importado, este princípio se aplica quando possível a identificação física do insumo importado, adotando-se, no mais, a equivalência. Com efeito, não há desvirtuamento do regime isenacional se a empresa comprovar que exportou a mercadoria, utilizando insumos idênticos, quanto à espécie, quantidade e qualidade, aos insumos importados, não resultando dessa fungibilidade qualquer espécie de dano ou prejuízo ao Fisco. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.(AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.04.01.052211-3, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 629)Medida Cautelar Inominada (Processo n.º 00004311020084036119)A autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, com emissão de CPD-EN, mediante o oferecimento de caução. Reconhecia a nulidade dos créditos tributários discutidos nos atos concessórios ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, bem como, considerados devidos os créditos tributários dos produtos importados, industrializados e reexportados fora do prazo original, discutidos nos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, e o caso de parcial procedência do pedido do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 00029072120084036119, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, com relação aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, declarar nulo os créditos tributários discutidos, e com relação aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, reconhecer como devido o pagamento dos tributos dos produtos importados, industrializados e reexportados fora do prazo original, tudo conforme fundamentado.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n.º 00004311020084036119, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7 e dos créditos tributários dos produtos importados, industrializados e reexportados dentro do prazo original, referente aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1.Custas pela lei.Condenado as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à base de 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I). A destinação do depósito realizado nos autos n. 00004311020084036119, será decidido na fase de cumprimento de sentença.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007403-89.2015.403.6332** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-34.2016.403.6119 ( )) - MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)  
PARTES: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DA SILVASENTENÇA Tratando-se de feitos com mesma causa de pedir e pedidos contrapostos, processados em conexão, passo a seu julgamento conjunto. Relatórios0002694-34.2016.403.6119Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SELMA ODETE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA SELMA DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Luiz da Silva, ocorrido em 12/04/2015 (fl. 29), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 173.283.322-0, que restou indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado.Entendendo fazer jus ao benefício, inclusive aos atrasados desde seu requerimento administrativo indeferido, postula a parte autora a pensão por morte.Inicial com os documentos de fls. 19/769.Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 773/774).O INSS informou acerca da implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 163.463.710-8 em cumprimento a decisão judicial (fls. 779/782).Contestação do INSS às fls. 784/787, instruída com os documentos de fls. 788/807.Instadas à especificação de provas (fl. 808), o INSS pediu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 810) e a parte autora apresentou réplica (fls. 811/814) e pediu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 815/816), deferida a produção de prova documental e oral, bem como designada audiência de instrução e julgamento para 16/02/2017 (fl. 818).O INSS anexou extratos às fls. 829/830 contendo informações acerca da suspensão do benefício NB 173.404.739-6, tendo como beneficiária a corré Maria Selma da Silva, e juntou aos autos cópia da ação movida por Maria Selma da Silva, autos n.0007403-89.2015.403.6119 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 832/851).Audiência de Instrução que seria realizada aos 16 de fevereiro de 2017 restou prejudicada ante a existência de litisconsórcio necessário, determinado o envio dos autos n.0007403-89.2015.403.6119 para processamento conjunto perante este Juízo (fls. 852/853).Remetidos os autos a este Juízo, determinou-se a inclusão de Maria Selma da Silva no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como sua citação.Citada (fl. 863), a corré Maria Selma da Silva deixou fluir em branco o prazo para ofertar contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 864).Audiência de Instrução, colhidos os depoimentos pessoais de Maria Odete Pereira da Silva e Maria Selma da Silva, ouvidas as testemunhas Florinda Fiallo Sobrinho e Djalma Regina, arroladas por Maria Odete, e Auseni de Figueiredo Lima e Marivalda Santana Aniceto, arroladas por Maria Selma, em substituição a testemunha arrolada e ausente Resmari Aparecida Luis de Jesus. Na sequência, seu requerimento de outras provas, pelo INSS foram apresentadas alegações finais orais, gravadas em mídia digital, e pelas demais partes foi requerido prazo para manifestação em memoriais escritos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 873/880, mídia fl. 881).Alegações finais da autora Maria Odete Pereira da Silva às fls. 885/889 e de Maria Selma da Silva às fls. 891/892.0007403-89.2015.403.6332Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Luiz da Silva, ocorrido em 12/04/2015 (fl. 23), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 04/30.Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 53).Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2017, às 14 horas (fl. 58), a mesma foi cancelada, diante da existência de conexão entre o presente feito e o processo nº 0002694-34.2016.403.6119, em trâmite neste juízo (fls. 64/65).Declinada competência para o juízo comum e a redistribuição dos autos por dependência aos autos da ação nº 0002694-34.2016.403.6119 (fl. 66), foram ratificados todos os atos até então praticados e determinada à inclusão de Maria Odete Pereira da Silva no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 71).Citada (fl. 197), a corré Maria Odete apresentou contestação (fl. 95), replicada (fls. 198/199), com pedido de produção de prova testemunhal (fl. 98). Deferida a produção de prova oral (fl. 200), cuja audiência de instrução deu-se nos autos da ação nº 0002694-34.2016.403.6119, seguida de alegações finais pelas partes. É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoA pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de dependente do falecido e a de dependente dos requerentes.O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício e seu óbito são fatos incontroversos.Resta examinar o requisito atinente à qualidade de dependentes das autoras a título de união estável.Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbebo sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)A requerente Maria Selma aduz que, embora separada judicialmente, manteve vínculo conjugal com o segurado, enquanto Maria Odete aduz que este se separou de fato e de direito da ex-esposa e passou a com ela manter união estável. No tocante a Maria Selma, consta que requereu benefício de pensão por morte em 17/04/15, sob a condição de esposa, mediante certidão de casamento desatualizada, na qual não constava qualquer alteração no estado civil (fl. 24-apenso), vindo o INSS só posteriormente, mediante pedido administrativo de Maria Odete, a tomar conhecimento de que quando do óbito se encontravam divorciados (fl. 17-apenso). Releva notar que quando do requerimento de Maria

Selma já estavam registradas tanto a separação, de 29/05/09, quanto sua conversão em divórcio, de 26/11/14, que se deu menos de seis meses antes do óbito, conforme certidão emitida em 04/02/15, quando ele ainda era vivo. Ademais, a sentença de divórcio não fixa alimentos, estabelecendo apenas acerca do imóvel em que estão vivia o casal, podendo ela continuar nele residindo até sua venda (fl. 102-apenso). Além do formal divórcio próximo ao óbito, a Maria Selma não juntou um único comprovante de residência comum do casal, não se prestando a tanto alguns comprovantes de residência em nome só dele no endereço da casa que incontestavelmente era deles, mas, como registrado em sentença de divórcio, seria mantida como residência dela até sua venda, para partilha do resultado em 50%. Em seu depoimento pessoal, Maria Selma hesitou em diversas respostas acerca da manutenção de seu relacionamento com o segurado, sua separação e a relação com Maria Odete, muitas vezes tergiversou deixando de responder para se limitar a críticas a esta, além de seu relato não convergir exatamente com o de suas próprias testemunhas, mesmo assim assumiu que ele dormia fora com frequência aleatória. Quanto a estas, trouxe para serem ouvidas em juízo duas amigas íntimas suas, portanto de certa forma interessadas no resultado dos autos, que, ainda assim, foram genéricas no relato da relação entre Maria Selma e o segurado, reconhecendo a existência de relacionamento com Maria Odete e não sabendo precisar onde o segurado dormia. É digno de nota que a única prova invocada por Maria Selma em suas razões finais na defesa de seu pleito é o documento de fl. 843, que nada mais é que o deferimento original da pensão a ela, concedido com base em documento com omissão do divórcio, posteriormente revertido após a ciência deste fato. De outro lado, a relação de convivência conjugal aparente, contínua e em caráter permanente é bem provada por Maria Odete, no bojo do incidente de habilitação no processo de concessão de aposentadoria em favor do segurado após seu óbito foram produzidas provas materiais e testemunhas de seu convívio marital com o segurado, tais como documento de imóvel locado pelo casal em 2011, atestado de acompanhamento de emergência médica em que consta ela como acompanhante em 2012, contrato de locação em 07/14 constando o casal como locatário, contrato de locação de 09/14 tendo o casal como locatário, bem como testemunhos produzidos nos autos do processo n. 0009482-69.2013.403.6119, que levaram a decisão naquele feito pela habilitação desta para percepção dos atrasados de pensão dele, em face do que o INSS sequer recorreu naqueles autos. Nestes reitera-se a prova material, com depoimento pessoal mais seguro que o de Maria Selma, com detalhes sobre o trabalho do autor que esta não soube declinar, além de testemunhas que não tinham sequer relação pessoa com ela, mas sim com o segurado, de especial importância o depoimento claro e coeso de Djalma, amigo de trabalho do segurado, que relatou que Maria Odete o esperava chegar do trabalho no portão de casa, perto do SAAE, onde ele trabalhava, sendo que quando passava do horário ela ia até o local procura-lo, disse que o segurado lhe contava que queria se aposentar (o que é corroborado pelo processo em que houve a habilitação) e se mudar para a Bahia com Odete. Dizia que era separado e ia à casa da ex-esposa para vender a casa (em conformidade com a sentença de divórcio). Assim, o que se tem é robusta prova da união estável com Maria Odete, inclusive já reconhecida incidentalmente com trânsito em julgado em outro feito, bem como de que os formais separação e divórcio correspondiam inteiramente aos fatos, tendo Maria Selma, a rigor, de má fé os omitido para obter a pensão originalmente, no que obteve êxito por um tempo. Assim, o benefício é devido somente a Maria Odete, desde o óbito, 12/04/15. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incluído segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Ressalto que embora a base da mesma tese em reprocesso geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada. Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo. Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Odete e IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Selma, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor daquela, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito, 12/04/15, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos no período, confirmando a tutela de urgência. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 57943/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno o INSS e Maria Selma ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita quanto a Maria Selma. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002694-34.2016.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)**

**PARTES: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DA SILVA SENTENÇA** Tratando-se de feitos com mesma causa de pedir e pedidos contrapostos, processados em conexão, passo a seu julgamento conjunto. Relatório 0002694-34.2016.403.6119 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SELMA ODETE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA SELMA DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Luiz da Silva, ocorrido em 12/04/2015 (fl. 29), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 173.283.322-0, que restou indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado. Entendendo fazer jus ao benefício, inclusive aos atrasados desde seu requerimento administrativo indeferido, postula a parte autora a pensão por morte. Inicial com os documentos de fls. 19/769. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 773/774). O INSS informou acerca da implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 163.463.710-8 em cumprimento a decisão judicial (fls. 779/782). Contestação do INSS às fls. 784/787, instruída com os documentos de fls. 788/807. Instadas à especificação de provas (fl. 808), o INSS pediu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 810) e a parte autora apresentou réplica (fls. 811/814) e pediu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 815/816), deferida a produção de prova documental e oral, bem como designada audiência de instrução e julgamento para 16/02/2017 (fl. 818). O INSS anexou extratos às fls. 829/830 contendo informações acerca da suspensão do benefício NB 173.404.739-6, tendo como beneficiária a corré Maria Selma da Silva, e juntou aos autos cópia da ação movida por Maria Selma da Silva, autos n. 0007403-89.2015.403.6119 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 832/851). Audiência de Instrução que seria realizada aos 16 de fevereiro de 2017 restou prejudicada ante a existência de litisconsórcio necessário, determinado o envio dos autos n. 0007403-89.2015.403.6119 para processamento conjunto perante este Juízo (fls. 852/853). Remetidos os autos a este Juízo, determinou-se a inclusão de Maria Selma da Silva no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como sua citação. Citada (fl. 863), a corré Maria Selma da Silva deixou fluir em branco o prazo para ofertar contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 864). Audiência de Instrução, colhidos os depoimentos pessoais de Maria Odete Pereira da Silva e Maria Selma da Silva, ouvidas as testemunhas Florinda Fiallo Sobrinho e Djalma Regina, arroladas por Maria Odete, e Auseni de Figueiredo Lima e Marivalda Santana Aniceto, arroladas por Maria Selma, em substituição a testemunha arrolada e ausente Resmari Aparecida Luis de Jesus. Na sequência, sem requerimento de outras provas, pelo INSS foram apresentadas alegações finais orais, gravadas em mídia digital, e pelas demais partes foi requerido prazo para manifestação em memoriais escritos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 873/880, mídia fl. 881). Alegações finais da autora Maria Odete Pereira da Silva às fls. 885/889 e de Maria Selma da Silva às fls. 891/892. 0007403-89.2015.403.6332 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Luiz da Silva, ocorrido em 12/04/2015 (fl. 23), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 04/30. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 53). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2017, às 14 horas (fl. 58), a mesma foi cancelada, diante da existência de conexão entre o presente feito e o processo nº 0002694-34.2016.403.6119, em trâmite neste juízo (fls. 64/65). Declina competência para o juízo comum e a redistribuição dos autos por dependência aos autos da ação nº 0002694-34.2016.403.6119 (fl. 66), foram ratificados todos os atos até então praticados e determinada à inclusão de Maria Odete Pereira da Silva no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 71). Citada (fl. 197), a corré Maria Odete apresentou contestação (fl. 95), replicada (fls. 198/199), com pedido de produção de prova testemunhal (fl. 98). Deferida a produção de prova oral (fl. 200), cuja audiência de instrução deu-se nos autos da ação nº 0002694-34.2016.403.6119, seguida de alegações finais pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos requerentes. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício e seu óbito são fatos incontroversos. Resta examinar o requisito atinente à qualidade de dependentes das autoras a título de união estável. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) A requerente Maria Selma aduz que, embora separada judicialmente, manteve vínculo conjugal com o segurado, enquanto Maria Odete aduz que este se separou de fato e de direito da ex-esposa e passou a com ela manter união estável. No tocante a Maria Selma, consta que requereu benefício de pensão por morte em 17/04/15, sob a condição de esposa, mediante certidão de casamento desatualizada, na qual não constava qualquer alteração no estado civil (fl. 24-apenso), vindo o INSS só posteriormente, mediante pedido administrativo de Maria Odete, a tomar conhecimento de que quando do óbito se encontravam divorciados (fl. 17-apenso). Releva notar que quando do requerimento de Maria Selma já estavam registradas tanto a separação, de 29/05/09, quanto sua conversão em divórcio, de 26/11/14, que se deu menos de seis meses antes do óbito, conforme certidão emitida em 04/02/15, quando ele ainda era vivo. Ademais, a sentença de divórcio não fixa alimentos, estabelecendo apenas acerca do imóvel em que estão vivia o casal, não se prestando a tanto alguns comprovantes de residência em nome só dele no endereço da casa que incontestavelmente era deles, mas, como registrado em sentença de divórcio, seria mantida como residência dela até sua venda, para partilha do resultado em 50%. Em seu depoimento pessoal, Maria Selma hesitou em diversas respostas acerca da manutenção de seu relacionamento com o segurado, sua separação e a relação com Maria Odete, muitas vezes tergiversou deixando de responder para se limitar a críticas a esta, além de seu relato não convergir exatamente com o de suas próprias testemunhas, mesmo assim assumiu que ele dormia fora com frequência aleatória. Quanto a estas, trouxe para serem ouvidas em juízo duas amigas íntimas suas, portanto de certa forma interessadas no resultado dos autos, que, ainda assim, foram genéricas no relato da relação entre Maria Selma e o segurado, reconhecendo a existência de relacionamento com Maria Odete e não sabendo precisar onde o segurado dormia. É digno de nota que a única prova invocada por Maria Selma em suas razões finais na defesa de seu pleito é o documento de fl. 843, que nada mais é que o deferimento original da pensão a ela, concedido com base em documento com omissão do divórcio, posteriormente revertido após a ciência deste fato. De outro lado, a relação de convivência conjugal aparente, contínua e em caráter permanente é bem provada por Maria Odete, no bojo do incidente de habilitação no processo de concessão de aposentadoria em favor do segurado após seu óbito foram produzidas provas materiais e testemunhas de seu convívio marital com o segurado, tais como documento de imóvel locado pelo casal em 2011, atestado de acompanhamento de emergência médica em que consta ela como acompanhante em 2012, contrato de locação em 07/14 constando o casal como locatário, contrato de locação de 09/14 tendo o casal como locatário, bem como testemunhos produzidos nos autos do processo n. 0009482-69.2013.403.6119, que levaram a decisão naquele feito pela habilitação desta para percepção dos atrasados de pensão dele, em face do que o INSS sequer recorreu naqueles autos. Nestes reitera-se a prova material, com depoimento pessoal mais seguro que o de Maria Selma, com detalhes sobre o trabalho do autor que esta não soube declinar, além de testemunhas que não tinham sequer relação pessoa com ela, mas sim com o segurado, de especial importância o depoimento claro e

coeso de Djalma, amigo de trabalho do segurado, que relatou que Maria Odete o esperava chegar do trabalho no portão de casa, perto do SAAE, onde ele laborava, sendo que quando passava do horário ela ia até o local procura-lo, disse que o segurado lhe contara que queria se aposentar (o que é corroborado pelo processo em que houve a habilitação) e se mudar para a Bahia com Odete. Dizia que era separado e ia à casa da ex-esposa para vender a casa (em conformidade com a sentença de divórcio). Assim, o que se tem é robusta prova da união estável com Maria Odete, inclusive já reconhecida incidentalmente com trânsito em julgado em outro feito, bem como de que os formais separação e divórcio correspondiam inteiramente aos fatos, tendo Maria Selma, a rigor, de má fé os omitido para obter a pensão originalmente, no que obteve êxito por um tempo. Assim, o benefício é devido somente a Maria Odete, desde o óbito, 12/04/15. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 90533.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada. Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-la. Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Odete e IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Selma, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor daquela, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito, 12/04/15, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos no período, confirmando a tutela de urgência. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consecratórios, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno o INSS e Maria Selma ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita quanto a Maria Selma. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
Classe: Procedimento Ordinário AUTOR: Mac Spray Indústria e Comércio de Aerossóis Ltda. - EPP Alcides Antonio Quinteiro Rama Fabio Felipe Quinteiro Rama Ramarêu: Caixa Econômica Federal DECIÃO Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de contratos. Pediu a justiça gratuita. Alega a parte autora ter firmado os contratos nos. 21.1187.691.0000029-00 (fls. 23/32), 21.1187.691.0000028-29 (fls. 42/72), 21.1187.690.0000066-30 (fls. 84/94), todos apresentando nulidade da cláusula 10, consiste em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou multa contratual); exclusão de capitalização e da taxa de rentabilidade, devendo ser mantido, tão-somente, os juros moratórios de 1% a.m. Emenda da inicial, entendendo como devido 21.1187.691.0000029-00 - R\$ 132.933,00, 21.1187.691.0000028-29 - R\$ 540.609,25 e 21.1187.690.0000066-30 - R\$ 29.913,89, em detrimento dos valores renegociados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41, respectivamente (fls. 116/118, 138/140). Declínio de competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF (fl. 141). Contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita; inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/165), replicada (fls. 170/178). Instadas à especificação de provas (fl. 169), a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 179/180), a CEF pediu o julgamento antecipado do feito 9fl. 181). Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 187/188). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No caso, discute-se valores cobrados nos contratos n. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29, 21.1187.690.0000066-30. Considerando que os contratos n. 21.1187.691.0000029-00 e n. 21.1187.690.0000066-30 são objeto de discussão da execução de título extrajudicial n. 00038809220164036119, onde lá, às fls. 35/42, foram juntados extratos comprovando os valores cobrados desses contratos, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF, no prazo de 15 dias, juntar extratos comprovando os valores efetivamente cobrados no contrato n. 21.1187.691.0000028-29. Após, vista à parte contrária, e tomem os autos conclusos para decisão. P.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010852-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119) - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Classe: Embargos à Execução Embargantes: Mac Spray Indústria e Comércio de Aerossóis Ltda. - EPP Alcides Antonio Quinteiro Rama Fabio Felipe Quinteiro Rama Embargado: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 00038809220164036119, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão de contrato. Alega a parte autora que a CEF lhe cobra R\$ 185.943,69, mas entende devido R\$ 162.846,89. Impugnação da CEF (fls. 86/96), onde pediu a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido, pugnou pela rejeição dos embargos. Sem réplica. Instadas à especificação de provas (fl. 99), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 101/102), e a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 100). Indeferido efeito suspensivo aos embargos, indeferida a produção de prova pericial (fl. 103). Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 104/106), rejeitados (fl. 107). Remetidos os autos ao Cecon, sem resultado (fl. 125, 129). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Com fundamento no art. 56 do Código de Processo Civil, reconheço a continência dos presentes embargos, onde se discutem valores cobrados nos contratos n. 21.1187.691.0000029-00 e 21.1187.690.0000066-30, com teses contidas na ação de procedimento comum n. 00047581720164036119, mais abrangente que estes embargos, vez que naquela se discute também, além daqueles contratos, valor referente ao contrato n. 21.1187.691.0000028-29. Assim, é o caso de extinção do presente feito, já que a ação comum n. 00047581720164036119, foi proposta em 28/04/2016, anteriormente ao ajuizamento deste feito, que se deu em 15/09/2016 (art. 57 do Código de Processo Civil). Dispositivo Diante do exposto, em razão de continência com os autos n. 00047581720164036119, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, X, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita aos corréus pessoa física, indefiro quanto à correção processual, ante a não comprovação de seu estado de hipossuficiência. Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata, observando-se a gratuidade processual que favorece os corréus pessoa física. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00047581720164036119 (procedimento comum) e 00038809220164036119 (execução extrajudicial). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES**  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de empréstimo consignado pactuado entre as partes. Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (fl. 192), sem cumprimento. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (fl. 192), a autora limitou-se a requerer dilação de prazo de 30 dias (fl. 193). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inépcia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATTSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO;) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC, 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012. ..FONTE: REPUBLICACAO;) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684. ..FONTE: REPUBLICACAO;) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004238-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR  
Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: TAYLOR TINTAS LTDA - ME TAMIRES MAGNI TAYLOR THAINA MAGNI TAYLORS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédulas de Crédito Bancário.Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos réus, sem cumprimento.É o relatório. Decido. Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos réus no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 152), a autora deixou-se inerte (fl. 153).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecendo novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000493620034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006358-10.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN  
Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA SALEH HUSSEIN SALMAN SILVIA SALEH SALMANDECISÃORelatórioTrata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédulas de Crédito Bancário.Certidão positiva de citação de SH Salman Clínica Odontológica Ltda e Saleh Hussein Salman (fls. 115 e 159). Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação de correje, sem cumprimento.É o relatório. Decido. Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação da coexecutada Silvia Saleh Salman, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 194), a exequente limitou-se a pedir prorrogação de prazo (fl. 194).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecendo novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000493620034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação à coexecutada Silvia Saleh Salman.Prossiga-se com relação aos coexecutados SH Salman Clínica Odontológica Ltda e Saleh Hussein Salman.Requeira a exequente o que entender por direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.P.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003880-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: Mac Spray Indústria e Comércio de Aerossóis Ltda. - EPP Alcides Antonio Quinteiro Rama Fabio Felipe Quinteiro RamaDECISÃOManifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, ao arquivo.P.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000431-10.2008.403.6119** (2008.61.19.000431-9) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL  
Classe: Procedimento Comum (Processo n. 00029072120084036119)Classe: Medida Cautelar Inominada (Processo n.º 00004311020084036119)Autor: Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.Réu: União FederalSENTENÇAProcesso n. 00029072120084036119Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a anulação de débito tributário, objeto dos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, com consequente cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM, que deu origem ao processo administrativo nº 10314-005.272/99-66. Alega que sempre usufruiu dos benefícios do Regime Especial Drawback, na modalidade suspensão. Em 1994 requereu a prorrogação de prazo de vigência do Drawback (atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1), deferido. Com referência aos atos concessórios ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, esclareceu ao Decex que o nome dos produtos reexportados havia mudado, sem alteração das qualidades e classificação fiscal (NCM). Contudo, em 09/11/99 teve lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, que culminou em 10/01/08, em carta-cobrança.Inicial com os documentos de fls. 13/873, 886/887.Contestação (fls. 888/912), com os documentos de fls. 913/946, pugnando pela improcedência do pedido, replicada (fls. 950/952).Instadas à especificação de provas (fl. 958), o autor opôs embargos de declaração (fls. 962/963), rejeitados (fls. 960/961), a União pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 869), o autor pediu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 970/976), deferida (fl. 978), da qual o autor opôs embargos de declaração (fls. 983/985), julgados prejudicados, fixados os pontos controversos, reconsiderada a decisão de fl. 978, determinado a expedição de ofício à Secex e postergada a reapreciação do pedido de produção de prova pericial até a vinda do referido ofício (fls. 987/988).Resposta do Ofício Decex (fls. 1005/1030, 1037/1041, 1045/1072).Deferida a produção de prova pericial (fl. 1043), quesitos da União (fls. 1077/1078).Laudo Pericial (fls. 1100/1132), com o qual a autora concordou e pediu a realização de prova pericial com relação aos atos concessórios que não foram objeto da perícia (fls. 1138/1140), manifestação da União (fls. 1184/1202).Memoriais do autor (fls. 1212/1215), da União (fls. 1213/1218).Deferida produção de prova pericial quanto aos demais atos concessórios (fls. 1220/1221), quesitos do autor (fls. 1231/1232), da União (fls. 1233/1239).Laudo Pericial (fls. 1274/1303), com o qual as partes concordaram (fls. 1308/1309, 1311/1315).Laudo Pericial Complementar ao laudo de fls. 1100/1132 (fl. 1339), com ciência da União (fl. 1340) e da autora (fl. 1344/1346).Vieram os autos conclusos para decisão.Processo n.º 00004311020084036119Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, com emissão de CPD-EN, mediante o oferecimento de caução, de máquina de aleta Square Wave Aluminium, com conversão do arrolamento realizado e aceito no mesmo processo administrativo (400 blocos de radiadores modelo 8368).Postergada a análise da tutela para após contestação (fl.

103).Contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/115).Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, determinada a avaliação dos bens oferecidos (fls. 130/131).Certidão de Mandado de Constatção e Avaliação, negativa (fl. 137).Manifestação da autora oferecendo em adição à caução, máquina confeccionadora de alatas de alumínio, de fls.140/141.Indeferida a tutela (fls. 143/144), reiterado o pedido de tutela (fls.148/163), mantida a decisão de fls. 143/144 (fl. 164).Réplica (fls. 166/170).Reiteração de pedido de tutela (fls. 172/174), condicionado ao depósito integral e em dinheiro (fl. 172), efetuado no valor de R\$ 513.680,34 (fls. 180/181).Condicionada a concessão da tutela à confirmação pela ré, da suficiência do depósito (fl. 182). A União afirmou sua insuficiência em R\$ 54.468,30 (fls. 190/198), com o qual a autora discordou, afirmando ser a diferença a menor de R\$ 2.818,43 (fls. 217/219). Determinado à autora regularizar os depósitos (fl. 220), a autora juntou os documentos de fls. 223/225, 231/233, 252/255, 298/304.Concessão da tutela, condicionada à confirmação, pela ré, da suficiência dos depósitos (fl. 305).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Ponto a decidir.Processo n. 00029072120084036119 (Procedimento Comum)Alega a autora, em 09/11/99 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, que culminou em 10/01/08, em carta-cobrança.A decisão de fls. 987/989 fixou os pontos controvertidos deste feito, a saber, e que ora analisa:Os pontos controvertidos implicam- quanto aos três primeiros atos concessórios - (i) definir se a Receita Federal do Brasil detém competência para atuação da empresa quanto à referida obrigação tributária (ou se competiria somente à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tal mister); (ii) definir se a prorrogação do regime especial de drawback foi regularmente deferida, vale dizer, se foi concedida enquanto ainda vigente o regime inicial (justamente porque a autoridade fiscal se baseia nesse específico dado - extemporaneidade da prorrogação - para fundamentar a exigência fiscal); e (iii) em caráter subsidiário, definir se todas as operações apontadas pela autoridade fiscal teriam sido, de fato, realizadas dentro do regime de prorrogação (ou se parte delas teria sido realizada ainda na vigência do regime inicial, acarretando, por conseguinte, a diminuição dos créditos lançados);- quanto aos dois últimos atos concessórios - (iv) definir se a Receita Federal do Brasil detém competência para atuação da empresa quanto à referida obrigação tributária (ou se competiria somente à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tal mister); e (v) definir se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos.18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1Alega a autora que sempre usufruiu dos benefícios do Regime Especial Drawback, na modalidade suspensão. Em 1994 requereu a prorrogação de prazo de vigência do Drawback (atos concessórios n. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1), deferido. Alega ainda, a impossibilidade de comprovar a data de protocolo dos pedidos de prorrogação de prazo, sob o fundamento de que à época dos fatos a DECEX retinha a via do protocolo dos pedidos quando da entrega do Aditivo correspondente, foi determinado a expedição de ofício àquela instituição, que encaminhou a documentação referente ao processo administrativo (fls. 1046/1072), referente aos aditivos de drawback, abaixo:Acerca do ato concessório n. 18-94/000266-6, emitido em 12/04/94, data de exportação prevista para 12/04/95, aditivo 18-95/876-4 emitido em 30/11/95, solicitando prorrogação para 12/10/95. A DECEX afirmou que a apresentação do aditivo em 02/06/95, após seu vencimento A empresa apresentou este aditivo (02.06.95) após o vencimento do ato (12.04.95). Em razão de obediência ao limite de 2 anos do registro da primeira DI, restou autorizada a prorrogação até 12/10/95 (fl. (fl. 1047).Com relação ao ato concessório n. 18-93/000143-8, emitido em 04/03/93, data de exportação prevista para 04/03/94, aditivo 18-94/302-6 emitido em 08/04/94, solicitando prorrogação para 04/09/94. A DECEX afirmou que o aditivo foi apresentado após o vencimento do ato Este pedido de prorrogação foi apresentado após o vencimento do ato. Por este motivo estamos indeferindo este aditivo .... Autorizada a prorrogação até 14/01/95, desde que o prazo não supere o prazo-limite de 2 anos contados a partir do registro da primeira DI (fl. 1050, 1064).Por fim, quanto ao ato concessório n. 18-94/000621-1, emitido em 25/08/94, data de exportação prevista para 25/08/95, aditivo 18-96/00497-4 emitido em 09/09/96, solicitando prorrogação para 28/10/95. A DECEX afirmou que o aditivo foi apresentado após o vencimento do ato Informar à empresa que não há necessidade de apresentação do aditivo e que a prorrogação foi indeferida (apresentou após o voto). Autorizada a prorrogação até 28/10/95, desde que a primeira DI tenha sido registrada em 07/10/94 (fls. 106/1070).Dessa forma, constata-se que os pedidos de prorrogação dos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1 foram todos apresentados intempestivamente.A autora defende a tese de que a DECEX autorizou a prorrogação dos aditivos acima, com respaldo no art. 22, 2º, da Portaria Secex n. 04/97, razão da validade da prorrogação do prazo do drawback, com suspensão da cobrança de tributos.Art. 22 - Na modalidade suspensão, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar. 1º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações poderá ser suspenso por prazo de até 1 (um) ano. 2º - O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), a pedido da empresa beneficiária do regime, poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão, desde que o prazo total não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos contados a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação vinculada ao Regime. De outra banda, a ré defende a lisura da atuação embasada no Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, vigente à época dos fatos, que previa que no drawback, o termo final de suspensão de tributos é o fixado no ato concessório, sendo que eventual pedido de prorrogação somente seria permitido se formulado dentro do prazo de validade do ato e, se formulado fora do prazo, com o termo final fixado para exportação, o tributo é devido.Art. 318 - De conformidade com o artigo 250, o pagamento dos tributos exigíveis nas importações efetuadas no regime previsto nesta Seção poderá ser suspenso pelo prazo de até um(1) ano, prorrogável por período não superior a um(1) ano (Decreto-lei nº 1.722/79, art. 4º). 1º - É admitida nova prorrogação na hipótese da alínea b do inciso I do 1º do artigo 250. 1º Nos casos de importação de mercadorias, destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, será observado o disposto na letra e do 4º do art. 250. (Redação dada pelo Decreto nº 636, de 1992) 2º - Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório.Art. 319 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea d do artigo 317 sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias.Para análise do caso, cumpre observar a competência da DECEX e da DRF:O art. 2º, da Portaria Secex n. 04/1997, afirma ser atribuição do DECEX a concessão do Regime de Drawback, a emissão de ato concessório e sua prorrogação.Art. 2º - Constitui atribuição do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar. (...)Art. 40 - Na modalidade suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 32 desta Portaria:I) providenciar a devolução das mercadorias não utilizadas no exterior;II) requerer a destruição das mercadorias impréstitas ou das sobras;III) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.Art. 41 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o Regime de Drawback, modalidade suspensão, implica o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas, no que couber, as normas gerais de importação.Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação.O art. 3º da Portaria MIEFP n. 594/1992, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback, afirma ser atribuição da DRF a fiscalização dos tributos referentes a esse regime tributário, com exigência de regularidade fiscal do contribuinte.Art. 3o Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.Assim, tanto a DECEX como a DRF possuem atribuições próprias, convergentes e não excludentes. A DECEX cuida da concessão e prorrogação do regime drawback, já a DRF cuida da fiscalização tributária.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME: DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX. COMPETÊNCIA PARA A ADJUNTAÇÃO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA VIGÊNCIA DO ATO CONCESSÓRIO NA MODALIDADE GÊNÉRICO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. O regime aduaneiro especial de Drawback é considerado um incentivo fiscal à exportação, uma vez que desonera a importação e a compra no mercado nacional de insumos empregados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de bens exportados para a exportar. 2. O Regulamento Aduaneiro - art. 386 do Decreto 6.759/2009 - estabelece que a concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, a que está vinculado o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. 3. A Secretaria da Receita Federal - SRF cabe a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas e a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback. 4. A constituição do crédito tributário, no Regime Aduaneiro Especial - Drawback Suspensão, ocorre na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e a cobrança estará suspensa até findar a vigência do ato concessório. Não há, portanto, de se falar em decadência. 5. Decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o termo final do ato de concessão do drawback e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte, está prescrita a pretensão de cobrança da União. 6. Apelação a que se dá provimento. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora.(AC 0047169-17.2011.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2015 PAGINA:2392Dessa forma, considerando que a Decex e a DRF possuem atribuições diferentes, bem como, o fato de a Decex ter concedido prorrogação de prazo concessório não exclui o dever de fiscalização da DRF, razão assiste à ré, vez que a prorrogação deveria ter sido efetuada dentro do prazo de validade dos atos concessórios, com o término destes, não poderia prorrogar o que já não existe, sob pena de concessão de isenção tributária sem respaldo em lei.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:ACÃO ORDINÁRIA - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK - PRORROGAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO - PEDIDO FORMALIZADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE: IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 97, 2º, da Portaria Secex n.º 23/2011, com a redação vigente na época dos fatos, previa: Os pedidos de prorrogação de prazo somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback. 2. No caso concreto, o pedido de prorrogação do ato concessório do regime de drawback foi formalizado pela apelante após o término do prazo de validade. O ato administrativo de indeferimento é legítimo. 3. Apelação desprovida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900245 0015700-10.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO-)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - IPI - CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - CABIMENTO. 1. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 2. Na importação de mercadorias sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que são empregadas, o IPI somente é exigível se não ocorrer a exportação no prazo fixado, resolvendo-se a obrigação tributária suspensa, não viabilizando o nascimento do crédito tributário. 3.Não há óbice legal à prorrogação do prazo convencional, desde que o beneficiário o requiera dentro do prazo legal, ou seja, antes de esgotado o período concedido inicialmente (Decreto nº 91.030/85). 4. Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331882 0009798-33.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)Assim, tendo sido os aditivos dos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1 apresentados pela autora, todos a destempe, impõe-se o pagamento dos tributos exigidos, excluídos os produtos importados objeto desta lide, industrializados e reexportados dentro do prazo original, qual seja, o prazo de validade, sem considerar a prorrogação intempestiva, conforme constante do laudo pericial de fls. 1273/1303, referidos como dentro do 1º prazo (art. 318, 2º, Decreto n. 91.030/85, art. 40 da Portaria Secex n. 04/1997).Decreto n. 91.030/85Art. 318 - De conformidade com o artigo 250, o pagamento dos tributos exigíveis nas importações efetuadas no regime previsto nesta Seção poderá ser suspenso pelo prazo de até um(1) ano, prorrogável por período não superior a um(1) ano (Decreto-lei nº 1.722/79, art. 4º). (...) 2º - Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório.Portaria Secex n. 04/1997Art. 40 - Na modalidade suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 32 desta Portaria:I) providenciar a devolução das mercadorias não utilizadas no exterior;II) requerer a destruição das mercadorias impréstitas ou das sobras;III) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.Art. 41 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o Regime de Drawback, modalidade suspensão, implica o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas, no que couber, as normas gerais de importação.Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 319 DO DECRETO 91.030/85. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 908538 2006.02.69206-6, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. REGIME DE DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Compete à fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback. Hipótese em que a autoridade alfandegária, no caso o Inspetor da Receita Federal do Brasil, pode verificar os requisitos em abstrato para a concessão do benefício de suspensão tarifária, desbordando da competência fiscalizatória. Atuação anulada por vício formal nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2007.70.00.000820-2, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO NO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK DE SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS. DECRETO-LEI Nº. 37/66 E DECRETO Nº 68.904/11. DESCUMPRIMENTO DA EXPORTAÇÃO NO PRAZO FIXADO NO ATO CONCESSÓRIO. PORTARIA MF Nº 36/82. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO. I. A Portaria do Ministro da Fazenda nº 36, de 11.02.1982, ao estabelecer normas de aplicação e controle do regime aduaneiro especial do drawback, nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, atribuiu à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX a concessão dos benefícios do drawback, sujeitando a concessão do benefício fiscal, na modalidade da suspensão de tributos, à obrigação do importador de comprovar perante a CACEX a utilização dos insumos importados, na produção das mercadorias exportadas (art. 7º). II - Não comprovada a exportação das mercadorias ao amparo do ato concessório do drawback em tempo hábil, conforme compromisso assumido

no termo de concessão do regime aduaneiro especial, pois, a guia de importação emitida em nome da indústria exportadora, apresentada ainda no prazo da Portaria nº 36, item 12, de 12.02.82, não destacou o valor referente aos produtos fabricados em co-participação pela autora. III - Para a efetivação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, é indispensável a comprovação da exportação no prazo avençado no ato concessório do drawback, obrigação tributária acessória instituída para a efetivação da suspensão dos tributos incidentes sobre a importação mercadorias prevista no artigo 78 do Decreto-Lei nº. 37/66, regulamentado no artigo 4º do Decreto nº 68.904/71. IV - A sucessão de normas legais e infralegais hierarquicamente editadas sustentam a compatibilidade vertical e a legalidade na fixação do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 12 do Portaria MF nº 36/82, para comprovação da exportação realizada pela autora no regime aduaneiro especial do drawback, tratando-se de obrigação fiscal acessória inserida no processo administrativo fiscal de controle da administração aduaneira, visando assegurar a sua função fiscalizatória dos benefícios fiscais concedidos no regime suspensivo aduaneiro. V - A exigibilidade da obrigação fiscal instrumental decorre da sua função viabilizadora da fiscalização tributária e sua independência da obrigação principal encontra previsão nos artigos 175, parágrafo único, e 194, ambos do Código Tributário Nacional, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VI - A comprovação pericial em juízo da efetiva exportação das mercadorias importadas no regime de drawback dentro do prazo não desconstitui o inadimplemento da obrigação tributária acessória imposta à autora, já que configurada a infração fiscal decorrente da apresentação intempestiva dos documentos necessários à comprovação do fato perante a autoridade fiscal, com a consequente sujeição à penalidade dela decorrente. VII - Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação da autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e a remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 812401 0748259-24.1985.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7)Alega a autora que o NCM dos produtos exportados, objeto dos atos concessórios 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7 sempre foram os mesmos, qual seja, NCM 8708.91.00, descrição Radiadores e suas partes, tendo sido utilizados todos os insumos importados nos mesmos radiadores assumidos quando do compromisso de reexportação. O que houve foi tendo sofrido alteração no seu processo produtivo em razão de mudanças ditas por seus clientes automotivos, consistente na modificação do nome do modelo dos veículos aos quais seriam futuramente incorporados os radiadores fabricados, mudou o nome dos produtos reexportados, sem alteração de suas qualidades, permanecendo a mesma classificação NCM. A fim de definir se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos, foi determinado a produção de prova pericial. Consta do laudo pericial que tanto nos radiadores constantes do Ato Concessório 18-96/00210-06, quanto no Ato Concessório 18-96/00215-7, houve alterações geométricas, que se deveriam à necessidade de atender às condições de montagem e funcional do cliente final, tendo concluído que todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/000215-7 (fls. 1100/1132). Ato Concessório 18-96/00210-06. Realizado. Todos os produtos Modine Brasil relacionados possuem a mesma Tecnologia Aluex e a mesma aplicação (automóveis). As alterações geométricas nos produtos se devem a necessidade de atender condições de montagem e funcional do cliente final. Os modelos aplicados nesse Ato Concessório têm como produto final a descrição Radiadores de Água, sendo o mesmo aplicado em automóveis, com a finalidade de realizar a retirada de calor do fluxo refrigerante proveniente do sistema de refrigeração de motores chamado Ciclo Otto, mantendo a temperatura do motor dentro dos limites estabelecidos pelo fabricante. A Tecnologia Aluex é composta por componentes em alumínio, aço e plástico, fabricados através de uma conformação mecânica, expandindo-se os tubos entre as aletas. Ato Concessório 18-96/00215-7. Realizado. Todos os produtos Modine Brasil relacionados possuem a mesma Tecnologia Cobre/Latão, Aluex e CAB a mesma aplicação para automóveis e caninhões. As alterações geométricas nos produtos se devem a necessidade de atender condições de montagem e funcional do cliente final. Outros modelos têm como descrição Radiadores de Água para aplicações em caminhões com a finalidade de realizar a retirada de calor do fluxo refrigerante proveniente do sistema de refrigeração de motores diesel, mantendo a temperatura do motor dentro dos limites estabelecidos pelo fabricante. (...) (iii) a diferença encontrada, se alguma, é relevante para que se considere os produtos descritos no item ii, acima, como tecnicamente diferentes daqueles descritos no item ii acima? Justificar. Resposta do perito: Conforme demonstrado no laudo, as diferenças entre os produtos não são relevantes. Difere em peso, tecnologia de fabricação, velocidade do ar, porém os materiais utilizados para a fabricação dos Radiadores são os mesmos. (...) VI - Conclusão (...) As diferenças entre os modelos dos produtos reexportados são: Dimensões, pois os projetos são especificados pelos clientes que são as montadoras; O processo de fabricação de cada modelo de Radiador varia conforme o produto produzido; Os pesos dos radiadores variam, pois são determinados pelos projetos de fabricação; As capacidades de arrefecimento são determinadas pelos projetos, pois estas capacidades de refrigeração variam de acordo com o veículo em que os radiadores serão instalados; Os materiais utilizados para confecção dos modelos dos radiadores são os mesmos, variando a forma, dimensão, peso e quantidade, dependendo dos modelos que estão sendo elaborados, conforme os projetos dos clientes; O seu núcleo é constituído por uma série de canais em forma de tubos ou de colmeias que permitem a passagem de ar, porém como mencionado os insumos utilizados nos produtos reexportados são os mesmos. Todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/00215-7, sendo que as suas diferenças não são relevantes, pois os produtos utilizados na confecção dos radiadores são os mesmos, diferenciando quanto à forma, tamanho, dimensão, peso, conforme demonstrado no laudo pericial... Em oposição ao laudo acima, a ré afirma especificamente, no pertinente à AC n. 18-96/000210-6, a ausência de vinculação entre os RE e AC mencionados pelo perito, ferindo o art. 10 da Portaria MEFP n. 594/1992 e art. 42, I, da Portaria Decex n. 24/92 (fls. 1182/120 e fls. 1212/1218) Portaria MEFP n. 594/1992. Art. 10. A suspensão de tributos, pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, perante a SNE, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas, nas condições e prazos estabelecidos. Art. 42, I, da Portaria Decex n. 24/92. Art. 42. O compromisso de exportação será baixado mediante comprovação de uma das seguintes condições: 1 - da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados. A tanto a União asseverou (fls. 1182/120 e fls. 1212/1218): Conclusão: No âmbito da análise realizada, concluo que os registros de exportação (RE) listados acima - informados no laudo pericial como referentes ao ato concessório (AC) 18-96/000210-6 - não se prestam a satisfazer o compromisso de exportação firmado em relação ao referido AC. Tal entendimento baseia-se no fato de que, no campo 24 de tais RE, não foi informado o AC 18-96/000210-6, o que mostra a inexistência de vínculo entre os registros de exportação e o ato concessório em comento (fl. 1189). Em relação ao AC 18-96/000210-6, como detalhadamente demonstrado no item (iii), não se pode admitir que os RE mencionados no laudo pericial tenham sido suficientes para satisfazer o compromisso de exportação firmado no referido ato concessório. Tal impossibilidade reside na ausência de vinculação entre os RE e o AC (fl. 1198v), os RE informados como prova do compromisso de exportação firmado não podem ser considerados, tendo em vista a ausência de vinculação entre os RE e o AC em comento (fl. 1217v). Bem como, ainda no pertinente à AC n. 18-96/000210-6, a União afirmou haver algumas discrepâncias nos cálculos dos insumos utilizados, não se pode ratificar o adimplemento do compromisso de exportação (conforme declara o perito à página 33 do laudo), não existe no laudo, nem tampouco em qualquer outro documento que acompanha os ofícios ns. 359 e 413/2015/2015 PSFN-GRS-EQDEF, menção às declarações de importação (DI) por meio das quais se deram tais operações (fl. 1199v). Em esclarecimentos, o expert elaborou laudo pericial complementar, afirmando: A perícia teve como objetivo definir se a natureza/quantidade dos produtos reexportados diverge da constante dos referidos atos, sendo que a perícia concluiu que as diferenças entre os produtos não são relevantes e todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos concessórios 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, ou seja, foi realizada perícia técnica. Os quesitos formulados pelas partes não mencionaram dados referentes aos campos dos registros de Exportação, sendo que estas informações não foram disponibilizadas ao perito durante as visitas técnicas realizadas nas dependências da Autora. Ora, a decisão saneadora de fls. 987/989 definiu os pontos controvertidos, dentre eles (V) definir se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos, não fazendo menção à vinculação de cada RE ao AC, com o qual a ré não se insurgiu. Após, sobreveio a decisão de fl. 1043, que deferiu a perícia com a finalidade, tão-somente, de verificar a natureza e qualidade dos produtos exportados... para verificação da natureza e qualidade dos produtos reexportados (radiadores automotivos), objeto da autuação sofrida pela autora, sem determinação específica da vinculação de cada RE ao AC, com o qual, da mesma forma, a ré também não se insurgiu. Conforme constante de fls. 1078, não consta quesito específico formulado pela ré, de necessidade de proceder à vinculação de cada RE ao AC. Dessa forma, não tendo a ré se insurgido em face das decisões de fls. 987/989 e 1043, tampouco formulado quesitos em relação à vinculação de cada RE ao AC (hipótese em que o expert, à época da perícia poderia ter feito referida vinculação e requerido a documentação faltante à esse quesito, pertinente), tem-se operado a preclusão quanto a esse ponto. Além disso, tendo por escopo do expert verificar se a natureza/qualidade dos produtos reexportados divergem da constante dos referidos atos concessórios, tendo este procedido à referida verificação, a vinculação de cada RE ao AC torna-se irrelevante, vez que se há diferenças, e neste caso houve diferenças reputadas irrelevantes pelo expert, estas existem independentemente da formalidade de verificação da vinculação em comento. Assim, entendo suficiente o afirmado no laudo pericial. Todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/00215-7, sendo que as suas diferenças não são relevantes, pois os produtos utilizados na confecção dos radiadores são os mesmos, diferenciando quanto à forma, tamanho, dimensão, peso, conforme demonstrado no laudo pericial (fls. 1100/1132), a comprovar que os materiais importados, referentes aos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/000215-7, são os mesmos consumidos nos produtos exportados, com variações irrelevantes. De mais a mais, entendo cabível ao caso, a aplicação do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACk - MODALIDADE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA. 1. Quanto ao agravo retido, cumpre lembrar que o juiz é o destinatário das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe a ele decidir quais provas são necessárias ao julgamento da lide (fl. 925). A prova pericial, no presente caso, é prescindível, uma vez que, no mérito, a questão é de direito. Razão pela qual rejeito o agravo retido interposto. 2. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 3. O Drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinam à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Os insumos importados com suspensão podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 5. O chamado princípio da vinculação física foi a principal ferramenta da Receita Federal do Brasil para autuar os beneficiários do Drawback. O artigo 389 do RA foi indevidamente, interpretado pela Receita Federal do Brasil de forma a exigir que os materiais importados vinculados a um ato concessório de drawback sejam exatamente os mesmos consumidos em produtos exportados vinculados ao mesmo ato concessório. 6. Com a publicação da Medida Provisória 497, o artigo 8 alterou o disposto no artigo 17 da Lei 11.774/08, permitindo a fungibilidade necessária às operações. 7. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73. 8. Agravo retido não provido. Apelação da autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1777282 0007901-47.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACk - MODALIDADE SUSPENSÃO - ATENDIMENTO AO VOLUME DE EXPORTAÇÃO DEFINIDO NOS ATOS CONCESSÓRIOS - EQUIVALÊNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO -- RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de débito tributário que objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo administrativo n.º 10314.008934/2004-41 e que estão consignados nas CDAs n.ºs 80.3.11.001582-20 e 80.4.11.002030-10, a fim de que tais débitos não sejam enfeixados para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, pelo qual não caracterizaria descumprimento do drawback, em quaisquer de suas modalidades, o fato de o beneficiário eventualmente utilizar insumos adquiridos no mercado interno no lugar de insumos importados para fabricar o produto acabado a ser exportado, desde que o volume de exportação seja atendido. 3. Inicialmente, vale lembrar que o drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinam à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Não se trata, pois, de um favor fiscal, mas de um incentivo à exportação. O drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após oferecer beneficiamento. O Estado, por sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa que a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal. A matéria-prima ingressa em território nacional para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 5. O drawback na modalidade suspensão, que é a versada nos autos, está previsto no artigo 78, II, do decreto-lei nº 37/66. 6. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado, desde que cumprido o compromisso de exportação firmado. Precedentes. 7. Compulsando os autos, verifico que não foi contestado pela ora agravada, em nenhum momento, seja no curso do processo administrativo, seja na contestação apresentada nos autos de origem, que a agravante atendeu ao volume de exportação definido nos Atos Concessórios firmados, restando evidente que o óbice colocado se resume à suposta ausência de vinculação física. 8. Não é razoável que, por tal motivo, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a finalidade do drawback, qual seja, o incentivo à exportação, a agravante tenha obstada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em seu nome. 9. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448164 0023405-60.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DRAWBACk. MODALIDADE SUSPENSÃO. SODA CÁUSTICA IMPORTADA. CELULOSE EXPORTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA. 1. Hipótese em que a contribuinte importou soda cáustica para ser utilizada como insumo na produção de celulose a ser posteriormente exportada, no regime de drawback, modalidade suspensão. 2. A empresa adquiriu a soda cáustica também no mercado interno e, por questões de segurança e custo, utilizou indistintamente o produto importado e o nacional na produção da celulose exportada. 3. É incontroverso que a contribuinte cumpriu o compromisso de exportação firmado com a CADEX. Assim, a quantidade de soda cáustica importada foi efetivamente empregada na celulose exportada. 4. Seria desarrazoado exigir que a fábrica mantivesse dos estoques de soda cáustica, um com o produto importado e outro com conteúdo idêntico, porém de procedência nacional, apenas para atender à exigência de identidade física exigida pelo fisco. 5. O objetivo da legislação relativa ao drawback, qual seja a desonerção das exportações e o fomento da balança comercial, independe da identidade física entre o produto fungível importado e aquele empregado no bem exportado. É suficiente a equivalência, o que ocorreu in casu, sem que se cogie de fraude ou má-fé. 6. Precedente da Primeira Turma. 7. Recurso Especial não provido. - EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 341285 2001.01.13043-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009

..DTPB:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REGIME DO DRAWBACK. FUNGIBILIDADE. - A legislação atinente ao regime do drawback deve ser interpretada em consonância com a sua finalidade, qual seja, incentivar a exportação. - Assim, em que pese a modalidade suspensão adote o princípio da identidade, entendido como a obrigatoriedade da mercadoria a exportar conter insumo importado, este princípio se aplica quando possível a identificação física do insumo importado, adotando-se, no mais, a equivalência. Com efeito, não há desvirtuamento do regime isencional se a empresa comprovar que exportou a mercadoria, utilizando insumos idênticos, quanto à espécie, quantidade e qualidade, aos insumos importados, não resultando dessa fungibilidade qualquer espécie de dano ou prejuízo ao Fisco. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR(AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.04.01.052211-3, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 629)Medida Cautelar Inominada (Processo n.º 00004311020084036119)A autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, com emissão de CPD-EN, mediante o oferecimento de caução. Reconhecida a nulidade dos créditos tributários discutidos nos atos concessórios ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, bem como, considerados devidos os créditos tributários dos produtos importados, industrializados e reexportados fora do prazo original, discutidos nos atos concessórios ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, é o caso de parcial procedência do pedido do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 00029072120084036119, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, com relação aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, declarar nulo os créditos tributários discutidos, e com relação aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1, reconhecer como devido o pagamento dos tributos dos produtos importados, industrializados e reexportados fora do prazo original, tudo conforme fundamentado.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n.º 00004311020084036119, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7 e dos créditos tributários dos produtos importados, industrializados e reexportados dentro do prazo original, referente aos Atos Concessórios (PA n. 10314-005.272/99-66) ns. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1.Custas pela lei.Condenado as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à base de 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I). A destinação do depósito realizado nos autos n. 00004311020084036119, será decidido na fase de cumprimento de sentença.P.R.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-60.2018.4.03.6119  
AUTOR: SILVIO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SILVIO HERNANDES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS bjetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/09/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.139.888-8 (Doc. 12, fl. 1), indeferido.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 12882653).

Contestação do INSS (ID 13508490).

Réplica (ID 13559186) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000238-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANDRE COSTA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento da ocorrência de falha na prestação de serviços bancários consistente na efetivação pela ré de depósito bancário em conta diversa da indicada pelo autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

### É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 12189

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006890-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BIANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

Fl. 156: Tendo em vista o correio eletrônico recebido do Juízo deprecado, providencie a CEF, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas de diligência para o ato a ser cumprido, naquele Juízo, sob pena de extinção. Intime-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006812-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO  
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**René Marques Alves Cardoso**, representado por seu genitor, **Alfredo Cardoso dos Santos**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/702.635.389-7), cessado em 30.09.2017. Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida e que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pelo requerido em 26.10.2010 no montante de R\$ 110.892,50.

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9803437), o que foi cumprido (Id. 9930608-Id. 9930615).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, na mesma oportunidade em que houve designação de perícia socioeconômica (Id. 10217709).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (Id. 10597366).

O laudo socioeconômico foi encartado (Id. 10753150), acerca do qual as partes se manifestaram (Id. 10937905 e Id. 11050923).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 11236395) e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunha (Id. 11236804), o que foi deferido.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (Id. 13021920-Id. 13021925).

O MPF manifestou-se pela procedência do feito (Id. 13286222).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental.

Afirma que requereu em **05.07.2006** o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual fora deferido.



A parte autora narra que em **13.07.2017** foi surpreendida com uma intimação facultando o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa em processo administrativo para apuração de início de irregularidade no benefício, consubstanciada na cumulação do benefício com trabalho remunerado e/ou a possibilidade de a renda familiar "per capita" ter ultrapassado o limite de ¼ do salário mínimo. Alega ter apresentado defesa no prazo legal, mas esta não foi analisada sob a alegação de que não havia chegado qualquer manifestação da parte nos autos do processo administrativo. Assim, foi proferida decisão determinando a imediata suspensão do benefício recebido pelo autor e considerando os valores recebidos pelo requerente como indevidos, totalizando a quantia de R\$ 110.892,50 no período compreendido entre 05.07.2006 a 30.09.2017.

Argumenta que o grupo familiar indicado pelo requerente consistia em 5 (cinco) pessoas, formado por seus genitores e dois irmãos. Afirma que a Autarquia fundamentou a decisão de suspensão do benefício com base nas seguintes irregularidades:

1.
  1. A genitora do beneficiário, Sra. **Marly Alves de Oliveira**, recebe aposentadoria por invalidez desde 05/09/2001, sendo que na ocasião do requerimento administrativo a renda mensal era de R\$ 698,21, valor este que dividido pelo grupo familiar ultrapassava o valor de ¼ do salário mínimo vigente, além de ter sido omitida a renda auferida pela genitora;
  2. O irmão do beneficiário, Sr. **Milton de Oliveira Alves Junior**, recebe pensão por morte previdenciária desde 08/11/1994;
  3. O genitor do beneficiário, Sr. **Alfredo Cardoso dos Santos**, laborou na empresa Tri-Star no período de 02/05/2011 a 30/06/2016, bem como esteve em gozo de auxílio-doença no período 25/11/2016 a 13/02/2017;
  4. O irmão do beneficiário, Sr. **Edson Antonio de Oliveira**, possuiu diversos vínculos empregatícios desde meados do ano de 2012.

Afirma que a Autarquia não considerou corretamente os fatos ocorridos durante os 11 (onze) anos em que o menor recebeu o benefício, sendo que neste interregno de tempo houve significativa mudança no núcleo familiar e, também, na renda auferida por cada uma das pessoas que compõe a família. Esclarece que não houve qualquer omissão quanto à renda auferida por sua genitora, Sra. Marly, a título de aposentadoria por invalidez, haja vista que o seu recebimento era de conhecimento da Autarquia quando da análise do grupo familiar.

Quanto ao seu irmão, Sr. Milton, afirma que embora o mesmo tenha sido indicado como integrante do grupo familiar, tal informação não procede, tratando-se de equívoco da Autarquia, pois este reside com sua curadora, Sra. Maria Alves da Cruz, uma vez que foi interditado nos autos n. 2710/05, ou seja, anteriormente ao requerimento administrativo ocorrido em 2006.

Aduz em relação ao Sr. Edson, irmão do autor, que laborou em diversas empresas entre os anos de 2010 a 2015, vínculos iniciados após ter atingido a maioridade, período em que passou a morar com sua companheira, Aline de Paula Silva, conforme declaração emitida pela mãe desta.

Por fim, quanto ao vínculo de emprego do seu genitor, Sr. Alfredo Cardoso, por ser pessoa sem qualquer instrução, não tinha conhecimento de que era proibido cumular o benefício com o salário proveniente do vínculo empregatício. Argumenta que o único vínculo empregatício do Sr. Alfredo deu-se por curto período de tempo, não podendo o requerente ser penalizado pelo aumento transitório da renda da família.

Afirma, ainda, que atualmente o grupo familiar é composto por três pessoas, composto pelo autor e por seus pais, mantendo-se com a aposentadoria da Sr. Marly no valor aproximado de R\$ 896,08.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o ‘caput’ deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

No caso ora em apreciação, a parte autora **não** preencheu os requisitos legalmente previstos.

Com relação à existência de incapacidade, deve ser dito que o INSS na esfera administrativa reconheceu que o autor é portador de deficiência.

Assim, a existência de deficiência é incontroversa.

De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que no laudo socioeconômico restou consignado que o autor reside com seus pais Sr. Alfredo Cardoso dos Santos e Sra. Marly Alves Oliveira.

Foi declarada pelos pais do autor a renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), composta pelos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez percebidos pela Sra. Marly, no importe de R\$ 1.400,00, e pelo trabalho informal de reciclagem do Sr. Alfredo, no montante de R\$ 600,00, o que enseja renda mensal “per capita” de R\$ 666,66.

A testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Marilena de Paula, afirmou que desde o ano de 2010, quando se mudou para residência em frente a do autor, o núcleo familiar deste é composto apenas pelo autor e seus pais.

A testemunha, Sra. Luci Borges de Araújo, afirmou que o irmão do autor, Sr. Edson Antônio de Oliveira, reside juntamente com sua filha em moradia construída em seu terreno desde o ano de 2007.

Ambas as testemunhas informaram que o Sr. Milton de Oliveira não residia com o autor.

Nesse passo, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa **não** disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária.

Embora o grupo familiar do autor seja de fato composto por 3 pessoas, pelo menos a partir de 2007, cumpre salientar que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela Sra. Marly é superior ao salário mínimo, devendo ser computado no cálculo da renda familiar "per capita", nos termos do RE n. 580.963-PR, superando, por si só, portanto, ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, no estudo socioeconômico foi declarada a renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revelando uma renda mensal "per capita" de R\$ 666,66.

Portanto, inviável o restabelecimento do benefício assistencial.

De outra parte, no que tange à declaração de ineligibilidade dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada no período de 05.07.2006 a 30.09.2017, no montante de R\$ 110.892,50, de acordo com o documento Id. 9930615, p. 2, verifica-se que na concessão do benefício previdenciário a parte autora **informou** a constituição de seu grupo familiar e o NIT dos seus integrantes, possibilitando a realização de pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do INSS para verificação acerca do recebimento de benefícios previdenciários e de vínculos empregatícios, o que, no entanto, não foi diligenciado no momento da concessão, mas apenas na manutenção do benefício em 2017 (Id. 9731309, pp. 9-11).

Dessa forma, conclui-se que a concessão do benefício de prestação continuada 87/702.635.389-7 se deu por **erro administrativo**, haja vista que bastava consultar no sistema "Plenus" para aferir que a genitora do beneficiário percebia proventos de aposentadoria em valor superior a 1 (um) salário mínimo, o que impede a repetição dos valores recebidos entre **05.07.2006 a 13.07.2017** – **data do recebimento do ofício de defesa** (Id. 9731309, p. 9) –, remanescendo a possibilidade de cobrança do período compreendido entre 14.07.2017 a 30.09.2017.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar a ineligibilidade dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada NB 87/702.635.389-7 entre **05.07.2006 a 13.07.2017**, data do recebimento do ofício de defesa (Id. 9731309, p. 9).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a pretensão de cobrança de valores atinentes ao período de 05.07.2006 a 13.07.2017.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, eis que o valor do proveito econômico obtido pela parte autora não alcança 1.000 (um) mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Condomínio Residencial Carmela** ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 11.299,25.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 7.184,23.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jcf\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jcf_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Trata-se de ação proposta por **Creusa Lourenço da Silva Ribeiro** em face da **Emccamp Residencial S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de "aluguel social". Ao final requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação da parte ré, bem como a intimação para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 12615144).

A CEF se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e apresentou contestação acompanhada de documentos (Id. 12840844-Id. 13133482-Id. 13133490).

A Emccamp Residencial S/A se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 13576954-Id. 13576999).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Intimo o membro da Defensoria Pública da União**, para eventual manifestação, acerca das informações prestadas pelas rés, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente quanto ao fato de que a parte autora estaria dificultando as ações da Construtora para realização de eventuais reparos, e a alegação de que não quer que os vícios do imóvel sejam sanados, pois pretende obter indenização na Justiça.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA CRISTINA BEZERRA DA SILVA, GIOVANNA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13144383, ficam as partes e o MPF intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007898-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ITALBRONZE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE JERES DE CARVALHO - SP301165, JOSEMIR SILVA VRIJDAGS - SP114408  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A parte autora aduz que o indeferimento da tutela de urgência baseou-se em equívoco, pois a contagem do prazo não seguiu o disposto no artigo 210 do CPC e que, na verdade, o prazo final para pagamento da diferença da CPRB sem a incidência de multa de mora seria 11.12.2018 e requer a reconsideração da decisão (Id. 13186396).

Tendo em vista que a parte autora efetivamente **não** realizou o depósito do montante devido, no prazo legal, incabível o pedido de reconsideração. Não cabe ao Poder Judiciário elastecer prazos para inadimplentes.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

Id. 12841422: Defiro a suspensão do processo por 60 dias úteis.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DELMIRO SOARES NETO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

**Intime-se o representante judicial da parte executada,** nos termos do artigo 535 do CPC.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agnel Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, 04.01.2005 a 07.11.2008, 01.07.2009 a 23.09.2009, 08.10.2009 a 13.07.2011 e de 21.03.2014 a 22.02.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.08.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 12723822), o que foi cumprido (Id. 13005372-Id. 13005376).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIO LIMA DA SILVA

**Silvio Lima da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.09.1986 a 20.07.1987, 01.09.1988 a 14.03.1990, 04.06.1990 a 16.11.1990, 01.07.1991 a 08.11.1991, 08.02.1993 a 21.03.1995, 07.08.1995 a 02.12.1996, 13.01.1997 a 14.05.2001, 16.06.2002 a 21.05.2003, 14.07.2003 a 31.06.2012, 26.09.2011 a 23.11.2011, 14.01.2012 a 03.07.2014 e de 02.06.2012 a 24.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24.10.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, retifico de ofício o valor devido a título de honorários de advogado, para R\$ 1.000,00, atualizado até 26.11.2012 (Id. 5468641, p. 4).

Retifique-se o RPV, atinente aos honorários. Não havendo oposição, transmitam-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 13507213, RETIFIQUEI a minuta do ofício RPV para pagamento dos honorários advocatícios, conforme segue.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6059

**HABEAS CORPUS**

**000068-37.2019.403.6119** - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA X CHUNXING HUANG X SAIMEI ZHENG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Jeyzel Will Credidio Correa em favor dos pacientes Chunxing Huang e Saimai Zheng, ambos chineses, requerendo a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a que se abstenha de deportá-los, liberando ambos para seguir viagem. A inicial foi instruída com documentos (pp. 06-10). Decisão indeferindo o pedido liminar e solicitando informações complementares à autoridade coatora (pp. 1-13). Despacho solicitando informações acerca da situação migratória dos pacientes (p. 18). Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que os pacientes solicitaram refúgio, o qual foi concedido (p. 22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os pacientes tiveram protocolados seus pedidos de refúgio, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001812-04.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214  
E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001812-04.2018.403.6119  
IPL.: 0085/2018-DEAIN/SR/SP  
RÉ(U)(US): ABDALLAH SOBHI NABHA e outro

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. Acusado: ABDALLAH SOBHI NABHA, sexo masculino, nacionalidade libanesa, divorciado, comerciante, nascido em Zahle, no Líbano, aos 02/02/1967, filho de FAHIME SALOUM e SOBHI NABHA, portador do documento de identidade RNE n. Y042767-4/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 139.150.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.
3. O acusado ABDALLAH SOBHI NABHA constituiu nos autos os advogados MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, e SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215, conforme instrumento de procuração de folha 179.  
De acordo com as certidões de folhas 646-646-verso e 663, os referidos advogados foram intimados para apresentação de memoriais, todavia, até o momento, tendo decorrido o prazo, ficaram-se inertes. Desse modo, INTIME-SE o acusado, nos termos do item seguinte, para que tome ciência da inércia dos seus advogados, ciente de que, estando ele PRESO, o processo não pode ter andamento em razão da falta de manifestação dos seus defensores constituídos, devendo, portanto, constituir novo advogado nos autos para apresentar suas alegações finais.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:  
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado ABDALLAH SOBHI NABHA, qualificado no início, (i) para que tome ciência de que os seus advogados, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, e SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215, foram devidamente intimados para apresentação de alegações finais nos autos, entretanto, decorrido o prazo, não se manifestaram. Em virtude disso, o processo permanece sem andamento, enquanto, por outro lado, o intimando se encontra PRESO; (ii) para que, diante da inércia dos seus advogados, constitua novo defensor nos autos e apresente alegações finais, em memoriais, no prazo de 07 (sete) dias, ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União.  
Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia.
5. Publique-se.
6. Com a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002887-78.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS(PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO E SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

1. O laudo da perícia realizada no aparelho celular foi juntado aos autos às folhas 232-236.
2. Após a juntada, o Ministério Público Federal já obteve vista dos autos (p. 257) e nada requereu.
3. Intimem-se os representantes judiciais do acusado, mediante a publicação desta decisão, para ciência da juntada do laudo e eventual manifestação, nos termos da decisão de folhas 131-132, item 4.2.
4. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, certifique-se e comunique-se à autoridade policial para que seja dada a devida destinação ao aparelho, nos termos da mencionada decisão anterior.
5. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento dos recursos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003072-19.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS(SP134222 - ULISSES SOARES E MG099465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES E MG190877 - REGINALDO DOS REIS CARVALHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214  
E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0003072-19.2018.403.6119  
IPL. 0344/2018-DEAIN/SR/SP  
RÉ(U)(US): DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. Acusada: DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, diarista, filha de TEREZINHA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascida em Uberlândia, MG, aos 14.09.1977, portadora do passaporte n. FV630992/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 094.029.886-45, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.
3. A acusada DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS constituiu nos autos os advogados FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES, OAB/MG 99.465, ULISSES SOARES, OAB/SP 134.222, e REGINALDO DOS REIS CARVALHO, OAB/MG 190.877, conforme instrumento de procuração de folha 75 e substabelecimento com reserva de poderes de folha 115.  
Na audiência realizada aos 17.12.2018, a defesa técnica saiu devidamente intimada para a apresentação de razões de recurso. Todavia, decorrido o prazo (p.177), quedou-se inerte. Desse modo, INTIME-SE a acusada, nos termos do item seguinte, para que tome ciência da inércia dos seus advogados, ciente de que, estando ela PRESA, o processo não pode ter andamento em razão da falta de manifestação dos seus defensores constituídos, devendo, portanto, constituir novo advogado nos autos para apresentar as razões de seu recurso.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:  
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da acusada DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS, qualificada no início, (i) para que tome ciência de que os seus advogados, FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES, OAB/MG 99.465, ULISSES SOARES, OAB/SP 134.222, e REGINALDO DOS REIS CARVALHO, OAB/MG 190.877, regularmente intimados para apresentação de razões de recurso nos autos, não se manifestaram, após o decurso do prazo. Em virtude disso, o processo permanece sem andamento, enquanto, por outro lado, a ré se encontra PRESA; (ii) para que, diante da inércia dos seus advogados, constitua novo defensor nos autos e apresente suas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias, ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistida pela Defensoria Pública da União.  
Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia.
5. Com a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade.
6. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

**Condomínio Residencial Carmela** ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 7.184,23.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 7.184,23.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas na massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Gilson Aparecido dos Santos Arruda** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1983 a 01.02.1986, 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003, 08.01.2003 a 30.11.2008 e de 01.12.2008 a 30.08.2017 e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4) desde a DER em 01.04.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada – com desfaçatez ímpar – na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de novembro de 2018 a **remuneração** de R\$ 14.686,99, bem como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.008,47, perfazendo uma renda mensal de R\$ 17.695,49.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8250185, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9237750, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8688335, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 5186726, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989



## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 5264895, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003897-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 5466204, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8174719, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foram transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472  
EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foram transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

## ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foram transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foram transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
INVENTARIANTE: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifico, ainda, que não foi possível expedir o RPV para reembolso das custas processuais, tendo em vista que a parte exequente encontra-se com CNPJ em situação irregular perante a Receita Federal, conforme segue.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**Id. 13469205:** Requer a União a realização de perícia no medicamento, com profissional graduado em Farmácia e Bioquímica, sob o argumento de que contesta a sua eficácia e segurança. **Indefiro o pedido**, tendo em vista que o medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA) possui registro na ANVISA, sob o n. 169930008.

Acolho a impugnação da União ao perito, e nomeio a Sra. Perita **Dra. Adriana Ladeira Cruz**, CRM n. 70504, médica neurologista, especialista em neuropediatria, para a realização de perícia médica, no dia **21.02.2019, às 14h30min.**

Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A autora é portadora de alguma moléstia? Qual? (Indicar a CID)
2. A moléstia é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento?
3. O medicamento pleiteado pela autora é estritamente necessário ao combate do mal? O medicamento levará à cura da moléstia, ou é um paliativo? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora com o uso do medicamento? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora sem o uso do medicamento?
4. O medicamento requerido pela parte autora pode ser substituído por outro previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, ou por tratamento alternativo prestado pelo SUS?
5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento?

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

**Intime-se a Sra. Perita**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

**Id. 13607453:** Comunica a parte autora o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a União fornecesse o medicamento, conforme determinado na decisão id. 12596552.

Verifico que a União registrou ciência da decisão id. 12596552 no dia 06/12/2018, às 17:14:51, portanto, ainda no prazo concedido para o fornecimento do medicamento.

**Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

**Comunique-se o Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto acerca da desoneração do encargo, preferencialmente por meio eletrônico.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO LELIS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de que a ré traga cópia integral do processo administrativo, visto que não considero, por ora, necessário ao deslinde do feito. Anoto que já há nos autos cópia das notificações extrajudiciais enviadas pela ré acerca da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da lei 9514/97 (ID 11907979 e 11907978).

Manifeste-se a requerida acerca de eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação ID 13493752, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o réu HENRI ARAZI já foi citado, conforme ID 3230370. Certifique a Secretaria o prazo para interposição de embargos à execução.

ID 8600095: Tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ter sido realizada no exercício/ano anterior ao da realização do leilão, expeça-se novo competente Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, conforme auto ID 2518758.

Após, venham conclusos para designação de data para hasta pública.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista das contrarrazões apresentadas, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-60.2018.4.03.6119  
AUTOR: GILSON ALVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença ID [10799147](#) por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005933-87.2018.4.03.6119

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550  
EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
REPRESENTANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Outros Participantes:

Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito ID 12687329, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a dita conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição ID 13629329 e depósito ID 12687329.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 13547466, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-39.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-84.2019.4.03.6119

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5008131-97.2018.4.03.6119

REQUERENTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manifestação ID nº 13633629.

Intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON TENORIO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006791-48.2014.4.03.6119  
AUTOR: MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-49.2014.4.03.6119  
AUTOR: MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-12.2018.4.03.6119  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: SILVANIA MONICA DA SILVA

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar espólio de SILVANIA MONICA DA SILVA.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para trazer aos autos: certidão de óbito de SILVANIA MONICA DA SILVA, certidão da Justiça Estadual da comarca onde SILVANIA MONICA DA SILVA residia a fim de verificar a eventual existência de ações de arrolamento ou inventário em nome da falecida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008402-70.2013.4.03.6119

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BOLZONI DE PONTI - SP302609, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA, AMERICAN AIRLINES INC, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogado do(a) RÉU: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

Outros Participantes:

Considerando a certidão retro, dê-se vista à Infraero para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento interposto contra a denegação da justiça gratuita (ID 12899725), mantenho o despacho ID 12488625.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Por meio da petição ID 11988334, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS, CNPJ nº 07.723.699/0001-67, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-93.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.574,09.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumprе salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.** 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSEIA MACEDO

**DESPACHO**

Inicialmente registro que a Subseção de Jau não conta com Central de Conciliação. No entanto, uma vez que autocomposição do litígio é medida cabível em qualquer fase do processo, reputo oportuno abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos.

Nestes termos, por que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia **11/04/2019, às 14:00h**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Intime-se a executada por carta postal.

Fica cientificada a devedora que se encontra em curso a campanha de nome "QUITAFACIL", elaborada com a finalidade de propiciar vantajosa renegociação da dívida que deu origem a esta ação, podendo a parte devedora obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

Jau, 17 de janeiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA FARINELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

**A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau informa que os autos estão com vista para a CEF manifestar-se nos termos do art. 523 do CPC.**

Jau, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RANPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RANPAZO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU-SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA RANPAZO LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**, objetivando liminarmente autorização a fim de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, determinando-se que a autoridade apontada coatora se abstenha de aplicar qualquer penalidade em decorrência dessa prática.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDIDO.

Verifico que o impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal em Jahu/SP.

De início, cumpre consignar que o Município de Jahu não é sede de Delegacia da Receita Federal (DRF), apenas de Agência da Receita Federal (ARF), vinculada à Delegacia da Receita Federal (DRF) de Bauru/SP.

Acresça-se a essa incongruência o fato de que somente a autoridade da Receita Federal em Bauru/SP detém competência para cumprir a eventual liminar caso deferida e, ao final, a ordem, se concedida.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado." (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

**Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.**

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 13 de dezembro de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11066

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001312-17.2013.403.6117** - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 964/2006, em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, nos termos do item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH com recursos obtidos junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 15/100). Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 102/103). Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fls. 105/127), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/145). Réplica dos autores (fls. 150/180). Interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 102/103, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, para conceder aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 237/238). Sentença prolatada às fls. 241/245, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, nos termos do revogado art. 267, I e IV, do CPC. Recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 252/272). Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 311/330). A Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Decisão de fl. 362 que determinou a realização de prova pericial. Quesitos formulados pelas partes (fls. 367/370 e 373/373). Despacho de fl. 383 que informou se os financiamentos imobiliários dos autores pertencem ao ramo 66 ou ao ramo 68. A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 391/415), requerendo a sua admissão na lide. Sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa; a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; a ilegitimidade do gaveteiro; a necessidade de inclusão, no polo passivo, da União; e a necessidade de desmembramento do feito em razão de se tratar de litisconsórcio multitudinário. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Decisão prolatada à fl. 417 que reconheceu a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da relação processual e a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Embargos de

declaração opostos pelos autores (fls. 419/434), os quais foram rejeitados (fl. 435). Decisão de fls. 441/443 proferida por este Juízo que determinou à CEF que comprovasse se as apólices dos autores eram de natureza pública, com cobertura pelo FCVS. Manifestação dos autos às fls. 444/459. Petição de fls. 461/463, na qual a CEF reiterou os argumentos de sua defesa. Juntou documentos (fls. 464/484). Intimada a União (fl. 485), informou que detém interesse em intervir no feito (fl. 487). Decisão de fls. 488/491 que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e restituiu os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 495/542), tendo sido dado provimento pela Instância Superior, para reconhecer o interesse jurídico do agravante e determinar o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 597/603). Agravo legal interposto pelos autores contra decisão monocrática do Desembargador Federal Hélio Nogueira, tendo sido negado provimento (fls. 606/609). Decisão proferida às fls. 615/616 por este Juízo que reconheceu a incompetência absoluta para o processo e o julgamento do feito em relação aos autores LUIZ ANTONIO BECALETTO, RENATA FOGOLIN VIEIRA e TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO. Determinou-se o desmembramento dos autos, impondo-se aos autores a obrigação de promoverem providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Deferiu-se o ingresso na lide da CEF e da União como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, os autores requereram a produção de prova pericial, ao passo que a CEF e a União pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 623/624). Decisão de fls. 629/630 que deferiu a produção de prova pericial, indicou os quesitos do Juízo e nomeou perito judicial. Quesitos fornecidos pelas partes. Laudo Pericial juntado aos autos (fls. 640/681), em relação ao qual as partes apresentaram manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos litisconsortes ativos LUIZ ANTONIO BECALETTO, RENATA FOGOLIN VIEIRA e TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO, ante a decisão exarada às fls. 615/616. Oportuno, ainda, ressaltar que, conquanto a parte autora tenha sido intimada para cumprir a decisão de fls. 615/616, não promoveu as providências necessárias à redistribuição da ação no Juízo de origem. E, no que tange à alegação de fls. 694/698 de que os autores não foram intimados para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, mostra-se inverossímil, uma vez que a decisão de fls. 629/630 - que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial e intimou as partes a formularem quesitos e indicarem os respectivos assistentes técnicos - foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 04/05/2018 (fl. 630- verso). De mais a mais, as partes foram intimadas da data, horário e local da realização da perícia (fl. 637 e verso). Passo ao exame das questões preliminares. 1. PRELIMINARES No que tange à alegação das corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e Caixa Econômica Federal - CEF de ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Os documentos carreados aos autos às fls. 32/51 tratam da existência de negócio jurídico firmado entre os mutuários Maria de Fátima Ferrino, Mário Jenipe Filho e Pedro Trucolo Filho e o agente financeiro (CDHU), na data de 30/05/1990, com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do gaveteiro, não merece também ser acolhida, uma vez que a legitimidade ativa dos autores decorre da condição de mutuários originários e não de titular de contrato de gaveta. No que concerne à alegação da corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Os documentos de fls. 32/51 fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor. Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Stimula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SFH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, momento quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que as corrés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Sustenta, ainda, a CEF que, na presente demanda, discute-se a responsabilização civil do vendedor do imóvel pelos vícios ocultos observados no objeto do contrato de compra e venda, que não se confundem com o dever de garantia securitária. Alega que a insatisfação do adquirente do bem não é oriunda do sinistro, mas das próprias características do objeto do contrato de compra e venda, cujo imóvel foi de livre e escolha do autor junto ao mercado imobiliário, sem qualquer ingerência da CEF. Suscita que a construção do imóvel em terreno inapropriado e o emprego de material de má qualidade atraem, por si só, a responsabilidade civil da construtora do imóvel. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a empresa construtora, uma vez que a relação jurídica de direito material não é uma e indivisível, seja por força de lei ou em virtude da natureza do ato negocial. Conquanto a CEF não participe diretamente da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra, detém, nas qualidades de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), que assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e de sucessora das atribuições executivas do BNH, a responsabilidade por custear as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Dessa feita, não merece grávia a questão preliminar retomada. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perito, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que, previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Colhe-se do laudo pericial de fls. 640/681 que os imóveis apresentam trincas e fissuras internas e externas nas paredes, acompanhadas de infiltrações, com destaque para as fissuras e trincas localizadas nos apoios de laje de ferro, as quais não comprometem a integridade da construção. Elucidou que as prováveis causas dos vícios decorrem de erro de projeto e de construção executada na edificação original. Sublinhou que as anomalias estruturais (fissuras e trincas) não comprometem a integridade dos imóveis. Minuenciou que os proprietários, por conta própria, realizaram modificações e ampliações nos imóveis, as quais não contribuíram para as ocorrências dos danos físicos. Apurou-se que, em relação ao imóvel de propriedade do autor Mário Jenipe Filho, os custos dos danos ocasionados perfazem o valor de R\$4.266,20 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), ao passo que em relação aos autores Maria de Fátima Ferrino e Pedro Trucolo Filho totalizam os montantes de R\$3.314,11 (três mil, trezentos e quatorze reais e onze centavos) e R\$3.076,10 (três mil, setenta e seis reais e dez centavos). Contudo, os citados problemas físicos das edificações não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação por relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria dada apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam

cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais enjoadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Silva, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36).CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que ensaje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos litisconsortes ativos LUIZ ANTONIO BECALETTI, RENATA FOGOLIN VIEIRA e TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, bem como por não promoverem os atos e diligências que lhe incumbiam, na forma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, MARIA FÁTIMA FERMINO, MÁRIO JENIFE FILHO e PEDRO TRUCOLO FILHO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISSON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3003528-46.2013.8.26.0095, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brotas/SP, pelo procedimento comum, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são os autores proprietários. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados em núcleo habitacional denominado administrado pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradias (rachaduras, esfaleamento de reboco, cainimento de reboco, umidade, apodrecimento das madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, rachaduras no piso de cimento e estufamento dos pisos). Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fs. 10/104). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Documento juntado pelos autores (fs. 111/114). Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fs. 115/152). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União; a inépcia da petição inicial; a incompetência do juízo para processar e julgar a causa; a ausência de interesse de agir por extinção do contrato de mútuo e, consequentemente, do contrato acessório de seguro habitacional; a inépcia da petição inicial e a legitimidade ativa dos autores que não comprovaram vínculo com a apólice pública. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e a não aplicação do estatuto consumerista, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 153/250). Réplica dos autores (fs. 253/265). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 266), a parte ré requereu a produção de provas ora, documental e pericial (fs. 269/271), ao passo que os autores pleitearam a produção de prova pericial (fl. 273). Intimada a CEF para informar se tem interesse na lide (fl. 338), peticionou nos autos às fs. 345/355, arguindo, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; a necessidade de intervenção da União; a legitimidade passiva do construtor do imóvel e a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão dos autores, na forma do art. 206, 1º, III, do Código Civil. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 356/380). Manifestação dos autores (fs. 383/403), rechaçando as alegações defensivas da CEF. Decisão de fl. 405 que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pelos autores (fs. 430/444), tendo sido mantida a decisão agravada de fl. 405 (fl. 445). Remetidos os autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, declarou de ofício a incompetência territorial, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, vez que os autores têm domicílio no Município de Torrinha/SP, cuja jurisdição federal é de competência da Subseção Judiciária de Jaú/SP (fs. 447/448). Redistribuídos os autos para este Juízo, prolatou-se decisão às fs. 450/451, para reconhecer a competência da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú para processar e julgar a causa, admitir o ingresso na lide da CEF e da União como assistentes simples da seguradora. Decisão de fs. 457/458 que deferiu a produção de prova pericial, indicou os quesitos do juízo e nomeou perito judicial. Quesitos formulados pelas partes (fs. 459/461 e fl. 467). Laudo pericial acostado às fs. 492/543, em relação ao qual as partes manifestaram-se (fs. 553/590 e fs. 592/605). Recurso de agravo interposto na forma redida pela parte ré CAIXA SEGURADORA S/A (fs. 426/434). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Do início, determino a junta do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 2268330-12.2015.8.26.0000 interposto pelos autores em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Brotas/SP que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso. Em face do acórdão, os autores interpuseram o Recurso Especial nº 1.713.385/SP, em relação ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento pela Segunda Turma do C. STJ. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao apelo especial e o estado em que se encontra o feito, com encerramento da fase probatória, não há óbice para se adentrar na fase de julgamento. A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. I. PRELIMINARES 1.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avançados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas das rés que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM No que concerne à alegação da parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Stímula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que a correção legítima de figurar no polo passivo da lide. 1.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM Os documentos de fs. 15/31 apontam que Áurea Rocha Tavares, casada com José Tavares, firmou com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em 05/04/1998, contratos de adesão e ocupação provisória, com opção de compra, e de mútuo imobiliário, tendo por objeto a concessão de RS10.853,84 para aquisição de unidade residencial (Quadra J, Lote 019, na Rua João Gasparelo, Casa 191, Torrinha/SP), com prazo de vigência de 10 (dez) anos. Em 13/11/2006, Áurea Rocha Tavares e José Gasparotto avençaram, por instrumento particular, compromisso de compra e venda do referido imóvel, convencionando-se o valor de R\$28.000,00. Em 17/10/2008, Áurea Rocha Tavares outorgou a José Gasparotto procuração, poderes para representar-a junto a CDHU, podendo praticar todo e qualquer ato que se faça necessário para transferência da unidade residencial. Os documentos de fs. 39/59 assinam que José Antônio Gazola firmou com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em 05/04/1998, contratos de adesão e ocupação provisória, com opção de compra, e de mútuo imobiliário, tendo por objeto a concessão de RS14.447,38 para aquisição de unidade residencial (Quadra I, Lote 011, na Rua Júlio Nucci, Casa 111, Torrinha/SP), com prazo de vigência de 374 (trezentos e setenta e quatro) meses. Em 27/07/2010, José Antônio Gazola e Aparecido Donizete avençaram, por instrumento particular, compromisso de compra e venda do referido imóvel, convencionando-se o valor de R\$35.000,00. Em 30/09/2010, por meio de contrato particular de sub-rogação de direitos e obrigações oriundos do tempo de adesão e ocupação provisória, com opção de compra, o cedente, José Antônio Gazola, e oscessionários, Cássia Josmar do Nascimento e Aparecido Donizete Nascimento, com anuência do agente financeiro (CDU), adquiriram a unidade habitacional, assumindo o saldo devedor. Por fim, os documentos de fs. 65/85 evidenciam que Dulcineia de Fátima Pastore e João Valdínei Miguel avençaram com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em 05/04/1998, contratos de adesão e ocupação provisória, com opção de compra, e de mútuo imobiliário, tendo por objeto a concessão de RS11.842,91 para aquisição de unidade residencial (Quadra I, Lote 06, na Rua João Gasparelo, Casa 60, Torrinha/SP), com prazo de vigência de 300 (trezentos) meses. Em 20/03/2008, Dulcineia de Fátima Pastore e João Valdínei Miguel, na qualidade de cedentes e compromissários vendedores, e Laércio Daniel Pastore, na qualidade decessionário e compromissário comprador, avençaram, por instrumento particular, contrato de cessão de direitos sobre imóvel predial urbano, com opção de compra do referido imóvel, convencionando-se o valor de R\$9.500,00. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência do agente

financeiro e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei (grifei) Assim, como as transferências ocorreram após o marco temporal de 25 de outubro de 1996, sem o consentimento do mutuante, o cessionário não detém legitimidade para figurar no polo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.(...) - grifei(STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relator: ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp nº 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobleva notar que a hipótese sub iudice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: Ecl: no Resp 573.059 /RS e Resp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consecutariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp nº 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial provido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravos de instrumento improvidos. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 200503000009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relatora: JULIZA VESNA KOLMAR) O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, como no caso dos autos (fs. 345/380), avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Assim, no caso de cessação de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Ressoa dos autos que somente o autor Aparecido Donizete firmou contrato particular de sub-rogação de direitos e obrigações oriundos do termo de adesão e ocupação provisória, com opção de compra, junto aos cedentes, obtendo-se a ciência e anuência do agente financeiro (CDU). Dessa sorte, em razão de os contratos de gaveta terem sido firmados pelos autores José Gasparotto e Laércio Daniel Pastore em data posterior a 25/10/1996, sem conhecimento, tampouco anuência do agente financeiro, não detêm legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Sustenta, ainda, a CEF que, na presente demanda, discute-se a responsabilização civil do vendedor do imóvel pelos vícios ocultos observados no objeto do contrato de compra e venda, que não se confundem com o dever de garantia securitária. Alega que a insatisfação do adquirente do bem não é oriunda do sinistro, mas das próprias características do objeto do contrato de compra e venda, cujo imóvel foi de livre e escolha do autor junto ao mercado imobiliário, sem qualquer ingerência da CEF. Sustenta que a construção do imóvel em terreno inapropriado e o emprego de material de má qualidade atraem, por si só, a responsabilidade civil da construtora do imóvel. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a empresa construtora, uma vez que a relação jurídica de direito material não é a e incidível, seja por força de lei ou em virtude da natureza do ato negocial. Conquanto a CEF não participe diretamente da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra, detém, nas qualidades de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), que assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e de sucessora das atribuições executivas do BNH, a responsabilidade por custear as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 1.4 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avançado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1965 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tal como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo o laudo pericial (fs. 510/514), o perito constatou que o imóvel foi alienado há aproximadamente 06 (seis) meses à Sr. Érica Priscila Pereira Moraes, que não autorizou a realização de exame pericial. Sublinhou o experte que, consoante informação da atual proprietária, efetuou alterações no corpo primitivo da casa, modificando suas características originais. Curial salientar que, nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sendo apenas ineficaz em relação ao processo. Assim, o alienante, que era parte no processo, nele continuará ostentando tal qualidade e suportará os efeitos da sentença, podendo o adquirente ou cessionário intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou do cedente. Todavia, a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, somente é possível se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Imprescindível a produção de prova pericial para averiguar a existência concreta da origem e das causas dos apontados danos físicos do imóvel, bem como de sua extensão e expressão econômica. Ora, a análise de problemas correlacionados à infiltração, à rede elétrica, a destelhamento, à má qualidade dos materiais e da mão de obra empregados, bem como a apuração do custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução, dependem necessariamente de avaliação, in loco, realizada por profissional legalmente qualificado. Nessa esteira, preclui a produção de prova pericial por ato imputado exclusivamente ao autor, devido o feito ser julgado à luz do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. De mais a mais, eventuais problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lcem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porem, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) De efeito, o vício alegado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial - os quais sequer foram objeto de exame pericial (fs. 510/514) por obstáculo criado pelo adquirente e atual titular do domínio da coisa alienada no curso do processo - são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais

Federais (destaque):CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (cultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Franciso Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trinças, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação aos litisconsortes ativos JOSÉ GASPARETTO e LAÉRCIO DANIEL PASTORE, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação ao litisconsorte ativo remanescente APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MODESTO SILINGARDI - SP301249

#### D E S P A C H O

Sobre a petição ID nº 13636149, manifeste-se o exequente.

Int.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11799727, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-95.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: KATSUSHI KATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 13413673), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VANILDO BIUDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13465053), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.  
No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13492491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13526792), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.  
No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13566343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13595123), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento id nº 13423198, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 0001502-90.2016.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA BUENO PIOTO - ME, SILVANA BUENO PIOTO

Advogado do(a) RÉU: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

Advogado do(a) RÉU: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-60.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-94.2017.4.03.6111

REPRESENTANTE: NILDA ALVES GOUVEIA MARY

AUTOR: VALDEIR ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-32.2016.4.03.6111

AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004493-39.2016.4.03.6111

AUTOR: IVANILDO BRANDINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 27 de dezembro de 2018.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 7 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 7 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004060-35.2016.4.03.6111  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO TETTO MARINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-86.2016.4.03.6111

AUTOR: ZILO DE LIMA, SONIA MUNHOZ DA LUZ, JOEL DE ALMEIDA MARTINS, JAILSON DA NOBREGA, OSVALDIR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id nº 13046479, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a certidão de trânsito em julgado referente ao processo físico nº 0001847-56.2016.403.6111, que já se encontra em Secretaria.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-38.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a exequente intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-97.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICOIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERYS DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERYS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas ainda do inteiro teor do r. despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

*"Preliminarmente, intem-se os executados conforme determinado no despacho de fl. 99, primeiro parágrafo. Cumprida a providência, oficie-se à agência local da CEF determinando que se aproprie do valor penhorado às fls. 101/102 visando a amortização do débito excutado. Prestação de contas em 15 (quinze) dias. Int."*

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELL, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente ainda intimada do inteiro teor do r. despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

*"Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 90/98, decreto o sigilo dos autos. Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int."*

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000338-90.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LAERCIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001137-70.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA ROSA R BARON - ME, ANA ROSA RODRIGUES BARON

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-88.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA INFORMATICA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004951-27.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES, FABIANO CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004072-20.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENZI & LOPES LTDA - ME, RAFAEL LOPES DE LORENZI, BRUNO LOPES DE LORENZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-40.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, RICARDO LOMBARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003542-94.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, a exequente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004767-76.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA, LUCIANA MAYUMI YASUDA, ANTONIO ZAGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-41.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001549-11.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO PAES 12684378835, JOSE RICARDO PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-37.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ALVES JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002463-36.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SEVERIANO PORTO DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1000638-36.1996.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MAURO ALVES DA SILVA, LAURO ALVES DA SILVA, RIVERS TREE PARTICIPACOES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001758-33.2016.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621  
RÉU: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a requerente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC)..

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a requerente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1001300-97.1996.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MOREL LTDA - ME, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO AMARO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das informações juntadas no volume 3 (id 13358027), p. 285/292, a exequente fica intimada ainda a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009149-73.2001.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLORIA APARECIDA FABRICIO, LUIZ CARLOS LUPPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL JOSE SANTANA - SP145633  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005463-98.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SC LTDA - ME, JAIR LONGUINHOS RAMOS, SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-34.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CURY, MARIA JOSE MOREIRA CURY, CAMILA CURY MACINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-40.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: MARCIA ALVES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002711-36.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA CLARO MARQUES, MARCELO PELUCIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-54.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, JOSE ORIZIO TIDEI, MARTA REGINA GARRO TIDEI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000421-09.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002230-39.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LIMITADA - ME, MARCIA REGINA GARBELINI, ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-81.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., DELMA ARAUJO DE MELLO, ANA MARIA FUZINATO MODESTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003646-76.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SUELI PEREIRA, SONIA APARECIDA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**



Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004651-65.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-42.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME, CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-05.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIT - SHOPPING DA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL BREDA DE ABREU

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-12.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, EMIVALDO ALBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, JOAO SIMAO NETO - SP47401

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004623-34.2013.4.03.6111  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA CRISTINA MORENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001942-57.2014.4.03.6111  
AUTOR: FERNANDO BONFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCON BELLISSI - SP262432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti..

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-32.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - ME, VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI, MARIA REGINA ASSEF GELARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-78.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MURCIA LORITE - ME, ANA MURCIA LORITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-15.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002728-04.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, DENISE REJANE DA SILVA MORALES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002532-97.2015.4.03.6111  
EMBARGANTE: MARLON AUGUSTO CONELHEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001331-70.2015.4.03.6111  
EMBARGANTE: LORENZI & LOPES LTDA - ME, BRUNO LOPES DE LORENZI, RAFAEL LOPES DE LORENZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003103-34.2016.4.03.6111  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0002118-65.2016.4.03.6111  
AUTOR: AROLDO RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004536-15.2012.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAIS REGINA DA SILVA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-33.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000352-40.2017.4.03.6111  
AUTOR: ARUINO TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas ainda do inteiro teor do r. despacho proferido nos autos físicos, conforme segue, para as providências cabíveis:

*"Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Int."*

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005108-97.2014.4.03.6111  
AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-75.2015.4.03.6111  
AUTOR: EMICO KOGA UMEKI  
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do r. despacho que segue, proferido nos autos físicos:

*"Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do CPC. Int."*

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-25.2014.4.03.6111  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA VELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPETTI ORTEGA - SP292066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que não há prevenção do presente feito em relação ao processo sob nº 0004792-16.2016.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local, tendo em vista que possuem objetos distintos.

Nos referidos autos, conforme documentos de id nº 9337366, persegue a embargante a redução dos descontos mensais das parcelas de empréstimos bancários em folha de pagamento e conta-corrente que tomou, em ordem a que não superem o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos.

De outro lado, a pretensão deduzida nestes embargos, objetiva a extinção da execução, sob o fundamento de que o título que a embasa não seria líquido e exigível.

Assim, por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante, a possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação; ademais, o juízo está garantido.

Certifique-se nos autos principais (5001553-79.2017.4.03.6111) a propositura dos presentes embargos, a eles anexando cópia desta decisão.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio da disponibilização desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça ante a falta de poderes específicos no instrumento de procuração (CPC, art. 105) e a inexistência de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004059-50.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO MOURA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-65.2016.4.03.6111  
AUTOR: MARCIA NAOMI TATEISHI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005216-58.2016.4.03.6111  
AUTOR: DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003837-82.2016.4.03.6111  
AUTOR: ELIZANDRA ANGELO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-30.2016.4.03.6111  
AUTOR: IVAIR ANTONIO ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000156-70.2017.4.03.6111  
AUTOR: EDNA HASEGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**



Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000154-03.2017.4.03.6111  
AUTOR: GUSTAVO BEZERRA CURCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-13.2016.4.03.6111  
AUTOR: SANDRA AKEMI JOSHINAGA TARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004057-80.2016.4.03.6111  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003845-59.2016.4.03.6111  
AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-39.2017.4.03.6111  
AUTOR: ELISABETE TAKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-38.2014.4.03.6111  
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005419-20.2016.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **RÉ** intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 162. Fls. 157/160: ao apelado para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

Marília, 10 de janeiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000938-77.2017.4.03.6111  
AUTOR: FELIPE BATISTA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 235. Fls. 229/233: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111  
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDI, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARA ZILIO, TIEKO YOSHIHARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte RÉ intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Intime-se a CEF para apresentar os extratos com as devidas correções mensais, após o período demonstrado nos cálculos de fls. 398/414 (10/12/2002) até eventual levantamento de cada autor. Prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-19.2011.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Ciência à CEF acerca da devolução da deprecata de fls. 84/91, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int."*

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0004610-64.2015.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Fica a CEF intimada a manifestar acerca dos resultados do Bacenjud e Renajud de fls. 81/82 e 84/86."

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1001384-64.1997.4.03.6111

AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA BELUQUE, CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO, ANA TEXEIRA AZEVEDO

SUCEDIDO: NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0001102-45.2012.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R H NUNES & CIA LTDA, MILTON BATISTA NUNES

Advogado do(a) RÉU: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

Advogado do(a) RÉU: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 13038335, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-42.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica CEF intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Face aos documentos juntados às fls. 106/112, decreto o sigilo dos autos e determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o exequente para ciência do despacho de fl. 105, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int."*

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290, ANTONIO COELHO NETO - SP292012, AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a CEF intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Face aos documentos juntados às fls. 149/156, decreto o sigilo dos autos e determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int."*

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-75.2017.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-67.2015.4.03.6111  
AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 177, designo o dia 11 de março de 2019, às 17h00. Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, à advogada do autor, trazer as testemunhas arroladas na audiência supra. Intimem-se."*

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-70.2014.4.03.6111  
AUTOR: NEIDE PAVARINI ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DAURELIO BONFIM  
RÉU: NELSON FANCELLI JUNIOR, NILTON PAVARINI, JAQUELINE DAURELIO BONFIM, FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100  
Advogados do(a) RÉU: DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028  
Advogados do(a) RÉU: DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028,

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 10 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-41.2017.4.03.6111  
AUTOR: OLIVEIRO PESSOA ZAMAIÓ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a CEF intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int."*

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-16.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação da contadoria de id 13039235, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-55.2014.4.03.6111  
AUTOR: MAYRA DE ALVAREZ VELANGA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-93.2015.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA MARQUES DA CRUZ  
REPRESENTANTE: JOSUE MARQUES ANDRE  
Advogado do(a) RÉU: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-19.2017.4.03.6111  
AUTOR: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377  
RÉU: SUELI ROCHA, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR, ROSICLER SASSO SILVA, ROGERIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CLAUDINE PEREIRA GIMENES - SP196071

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA



#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-38.2015.4.03.6111  
AUTOR: ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS CASTILHO - SP361010  
RÉU: EBSERH, INSTITUTO AOCF  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002553-05.2017.4.03.6111  
AUTOR: LUCAS FERRAZ FUMERO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PACAMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126  
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0002312-07.2012.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: APARECIDO FLORIANO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP303682

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 11 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000348-03.2017.4.03.6111

AUTOR: ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-21.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA - ME, LUIZ ANTONIO NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000550-77.2017.4.03.6111

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-23.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a CEF intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-95.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: RENAN FRANCISCO PAIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN FRANCISCO PAIOLA - SP295947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-74.2016.4.03.6111  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
RÉU: MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007569-84.1998.4.03.6111

SUCEDIDO: FLORA BALARINI ALVES

EXEQUENTE: ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO, ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO, WAGNER GERALDO ALVES, JURACI FANHANI, LUZIA PEREIRA SILVANO, TEREZINHA MARRONI PALOMBARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-96.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: SALIM MARGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-41.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSANA MARIA SEABRA SADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ATALBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a CEF intimada ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111  
AUTOR: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002805-42.2016.4.03.6111  
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 102, designando audiência para o dia 25/02/2019, às 14 horas. Considerando que o autor já depositou o rol de testemunhas (fls. 102/103), fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar, se o caso, as suas testemunhas. O autor fica intimado na pessoa de seu advogado, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.*

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000353-25.2017.4.03.6111  
AUTOR: ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de março de 2019, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int."*

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000627-48.2001.4.03.6111  
EXEQUENTE: SERAFIM DUARTE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000720-49.2017.4.03.6111  
AUTOR: LUCIANO AMBONATI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000627-48.2001.4.03.6111  
EXEQUENTE: SERAFIM DUARTE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 14 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-38.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JANETE ROSA VIEIRA ATAÍDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-71.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-91.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 13148496, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar os cálculos dos valores atrasados.

**Marília, 16 de janeiro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre a informação de id 13604104.

**Marília, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

**D E S P A C H O**

O executado deve ter se equivocado quanto ao depósito de Id 13323331, pág. 3, uma vez que se refere a processo em trâmite perante o Juizado Especial de Taubaté.

Assim, providencie a parte executada (ECT) o depósito dos valores referentes às Requisições de Pequeno Valor (Id 10822231).

Sem prejuízo, cancele-se a petição Id 13323324, visto que estranha aos autos.

Int.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, FLA VIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 13398838), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Não concordando com os cálculos, deverá a parte autora apresentar os seus, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da manifestação da CEF, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2019, às 14h30min, nos termos do art. 334, 4º, I do CPC. Comunique-se à CECON.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13428699), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, ZULEICA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13425977, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13396431), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-55.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-97.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON JOSE GUIMARAES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, ANDRE BELIZARIO JACINTO - SP385121

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Nesta Subseção há instalado Juizado Especial Federal.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003310-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ BRAZ RIBEIRO

#### DESPACHO

Esclareça a CEF acerca divergência existente entre o valor da execução indicado na petição Id 11498364 e a soma dos demonstrativos de crédito (Id 11498379), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 13413674), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, obrigatoriamente as seguintes: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a petição inicial em sua integralidade, a procuração outorgada pela exequente e o documento comprobatório da data da citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13562160), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO VALERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor da petição do INSS (Id 13594123), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13594136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 13599882, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-33.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO PAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: GUILHERME DA SILVA PILAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

- 1 – Com o aditamento à inicial apresentado (ID 11365506), recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente **SUSPENSÃO** da execução em relação ao bem em litígio nos autos de Execução de Título Extrajudicial 0001105-85.2003.403.6111, nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para a execução, anotando-se a propositura dos presentes.
- 3 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a declaração juntada aos autos. Anote-se.
- 4 - Após, promova-se a inclusão o litisconsorte **FABRÍCIO DE LIMA RODRIGUES** (CPF 241.457.182-91) no polo passivo, e, ato contínuo, dê-se vista à embargada e cite-se o embargado por edital para, caso queiram, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC.
- 5- Quanto ao pedido de antecipação de tutela para que seja concedido o imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do automóvel VW/Fusca 1330 Ano 1974, Placas BUH5583 na cor Branca, Renavam nº 413553833, observa-se que tal pretensão confunde-se com o caráter exauriente da medida e, assim, tão-somente a suspensão da execução em relação ao bem litigioso (item 1 acima) já confere a guarda suficiente para a pretensão de antecipação de tutela requerida. Indefiro-a, portanto.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO SALVADOR - SP95859, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as EXECUTADAS intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

*"Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 702/704, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int."*

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7782

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001008-75.2009.403.6111** (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1005096-33.1995.403.6111** (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREDERICHI MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINORU NISHIKITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000445-37.2016.403.6111** - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Expediente Nº 7778

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002034-30.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta pela embargada, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### EXECUCAO FISCAL

**1000916-37.1996.403.6111** (96.1000916-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X UNI LANCHES LTDA X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNI LANCHES LTDA, JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER e MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 402). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### EXECUCAO FISCAL

**1001100-56.1997.403.6111** (97.1001100-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNI LANCHES LTDA X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNI LANCHES LTDA, JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER e MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 225). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### EXECUCAO FISCAL

**1001356-62.1998.403.6111** (98.1001356-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 96). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**1008191-66.1998.403.6111** (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

A executada Anizio Oliveira Lima - Drogaria ME, apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: não ser devedora e ou sucessora da executada Drog Bandeirantes de Marília Ltda. O exequente manifestou-se no seguinte sentido: diante da não veiculação de matérias de ordem pública na peça impugnada e da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações da exequente, o que só seria viável em sede de embargos à presente execução, é nítida a impossibilidade de análise das questões alegadas via exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, momento para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dívida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, embora a matéria invocada seja de ordem pública, ou seja, o juiz pode conhecê-la de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos e, eventualmente, a produção de outros meios de prova necessários para o deslinde da questão. ISSO POSTO, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 694/703 e determino o prosseguimento do feito, intimando-se o exequente para indicar bens da exequente, passíveis de penhora, tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 733. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007573-07.1999.403.6111** (1999.61.11.007573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILUZ CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA X JOSE DIMAS DE RUZZA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILUZ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e JOSÉ DIMAS DE RUZZA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a baixa dos presentes autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007609-49.1999.403.6111** (1999.61.11.007609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

Fls. 425/427: indefiro o requerido pela executada TANIA REGINA CLARO MARQUES, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade apresentada nos autos em apenso, tendo em vista que a matéria foi apreciada nestes autos, conforme se constata na decisão de fls. 419/420 que deferiu o pedido da exequente e determinou a exclusão de seu nome do polo passivo da execução. O argumento apresentado pela requerente de que os autos não estavam apensados, apesar da determinação deste juízo em 2004 para que fossem apensados, não procede, conforme se verifica na certidão de fl. 255 verso datada de 22/09/2004, nestes autos e de fl. 68 verso dos autos em apenso, da mesma data. Como é cediço, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor (art. 28, da Lei nº 6.830/80), sendo que neste caso os autos praticados nos autos principais, a todos aproveitam, exonerando o Poder Judiciário da prática de diversos atos de expediente em cada uma das execuções, de modo que possibilita a concentração de atividades num único feito executivo. Ressalte-se, ainda, que a determinação dada, por este Juízo, nestes autos, fora cumprida não apenas nestes, mas no apenso a ele. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a mesma regra: o que foi decidido nos autos principais aproveita-se ao apenso. Em razão disso, determino que se mantenha os autos sobrestados com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008615-91.1999.403.6111** (1999.61.11.008615-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARILUZ CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA X JOSE DIMAS DE RUZZA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILUZ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e JOSÉ DIMAS DE RUZZA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a baixa dos presentes autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001038-91.2001.403.6111** (2001.61.11.001038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X ANGELINO DORETTO CAMPANARI X ALCIDES DORETTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA, ANGELINO DORETTO CAMPANARI e ALCIDES DORETTO. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 417). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001182-65.2001.403.6111** (2001.61.11.001182-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE LUIZ AGUIAR BISPO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de JOSÉ LUIZ AGUIAR BISPO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000885-24.2002.403.6111** (2002.61.11.000885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 39). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-42.2002.403.6111** (2002.61.11.001039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPHELIA APPARECIDA H M OLIVEIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP132493 - ALFREDO REMOLI DEO E SP137941 - CLEBER GIOVANI RAMOS DEO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OPHELIA APPARECIDA H. M. OLIVEIRA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a baixa dos presentes autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002589-04.2004.403.6111** (2004.61.11.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS ELIAS LTD, JAMIL MOYSES ELIAS e FARID MOYSES ELIAS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002725-64.2005.403.6111** (2005.61.11.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EINSTEIN LAB ANAL PESQUISA CLIN LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EINSTEIN LAB ANAL PESQUISA CLIN LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000563-28.2007.403.6111** (2007.61.11.000563-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X ADAUTO DE SOUZA GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA, MARLENE GREGORIO GASPARINI e ADAUTO DE SOUZA GASPARINI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 240). POSTO ISSO, com

fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003629-16.2007.403.6111** (2007.61.11.003629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X NETOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e NETOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001381-09.2009.403.6111** (2009.61.11.001381-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA MARCONDES DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CAMILA MARCONDES DE OLIVEIRA MARTINS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004031-92.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIENI BRIGIDA GOMES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIENI BRIGIDA GOMES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006512-28.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTOCAR PNEUS MARILIA LTDA - ME X MARCO AURELIO VALERIANO DA SILVEIRA X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTOCAR PNEUS MARÍLIA LTDA - ME, MARCO AURÉLIO VALERIANO DA SILVEIRA e LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 74). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004114-74.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de YOLANDO RAMOS FRANÇO JUNIOR.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 164). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001529-10.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001202-31.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONILDE VILELA COSTA RIBEIRO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de IVONILDE VILELA COSTA RIBEIRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004224-97.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORACIO TAMASHIRO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA/SP em face de HORACIO TAMASHIRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001464-44.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 264: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 262, designando-se datas para realização de leilão. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001512-03.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 213: defiro conforme o requerido. Concedo à executada, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos imóveis junto ao respectivo cartório. INTIME-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMA ALIMENTOS EIRELI - ME

### DESPACHO

Em face da manifestação da Fazenda Nacional ID 13404392, e, considerando as petições, da executada, apresentando anuência para penhora do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 27.469 (ID's 10284787 e 12522692 não comprova que os anuentes são proprietários do imóvel oferecido à penhora, concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apresentar cópia da matrícula do imóvel de propriedade dos anuentes, ou anuência da real proprietária do imóvel matriculado sob nº 27.469.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATEUS DA SILVA DRUZIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Matheus da Silva Druzian em face da Caixa Econômica Federal visando a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 855551560286.

Compulsando os autos, verifico que o processo físico de conhecimento (nº 0002433-64.2014.403.6111) foi julgado procedente para anular os atos de execução, tendo em vista que “a parte Autora ajuizou tempestivamente ação comprovando a purgação da mora às fls. 15/22, tendo procedido a realização de depósitos mensais relativos a prestações posteriores ao ajuizamento da ação, fatos reconhecidos pela própria Ré, não subsistindo, destarte, fundamento para a execução nos moldes efetivados.”

Assim, transitada em julgado a decisão que declarou a validade de purgação da mora e a convalidação do contrato de financiamento nº 855551560286, não é possível, na fase de execução, alterar o pedido para abranger situações além daquelas apreciadas na fase de conhecimento.

Dessa forma, intimo-se a parte interessada para cumprir o disposto no inciso VII do art. 10, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, anexando nestes autos o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos autos nº 0002433-64.2014.403.6111 caso não tenham sido transferidos para a Caixa Econômica Federal amortizar a dívida referente ao contrato acima mencionado no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a comarca de Bebedouro/SP, conforme parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DULCE ROCHA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILMA ANTONIO FIM  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS MARINHO PAREDE  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial ID 13656108.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial ID13655727.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000527-44.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: CIRLENE DE SOUZA ANDRADE  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA, FELIPE ANDRADE VIEIRA, CIRLENE DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à APSDJ para cumprimento da decisão proferida.

**MARILIA, 16 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-31.2017.4.03.6111  
INVENTARIANTE: MARIO INACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 15 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111  
AUTOR: DIRCEU NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-21.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: KAUIAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES, VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-79.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-93.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002623-06.1997.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SA TIKO FUGI - SP108551

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-88.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-75.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-17.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102, PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102, PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102, PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-79.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORALES BAREA - SP174689, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORALES BAREA - SP174689, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORALES BAREA - SP174689, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA BOTELHO DE MORAES - SP291211, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004143-56.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: NELSON VIRGLIO GRANCIERI

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-16.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: RODRIGO FIORE 29809845820, RODRIGO FIORE

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1002389-92.1995.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALTINO JOAQUIM DA SILVA, LUIZ NEVES DOS SANTOS, MANOEL NUNES RIBEIRO, NEIDE LADISLAU BARONI, LUZINETE DA SILVA GOMES, MARIA DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE JESUS, ADELINA MARIA CRISPIN, VALDELICIO JORDAO DA SILVA, DANIEL JORDAO DA SILVA, FRANCELINA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001609-03.2017.4.03.6111  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
RÉU: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-80.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE, UBALDO ZOTTINO, MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000147-55.2010.4.03.6111  
AUTOR: HERMINIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001679-93.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000607-37.2013.4.03.6111  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
ASSISTENTE: NOEMIA MARIA MAGALHAES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.



2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002726-34.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: NELSON ROBERTO GARCIA - ME, NELSON ROBERTO GARCIA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-68.2014.4.03.6111  
AUTOR: IZAURA FAGUNDES MENDONCA, EDER RICARDO MENDONCA, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIO SERAFIM DA SILVA, NELSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111  
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-60.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE PELLIZZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005147-26.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MUNICIPIO DE POMPEIA

Advogados do(a) RÉU: ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212, ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002254-67.2013.4.03.6111

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CEGA - SP131014

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-09.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003624-18.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001381-96.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004408-68.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA, MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO952

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004281-18.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME, APARECIDA DE MOURA ROCHA, CLAUDECIR DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1000352-24.1997.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA - ME, MILTON JOSE TOFOLI, DALGIMA DE FATIMA TEODORO, JOSE TOFOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596  
Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596  
Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596  
Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 7781**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1005218-41.1998.403.6111** (98.1005218-9) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008022-62.1999.403.6111** (1999.61.11.008022-9) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE CREDICERIPA(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada dos ofícios de fls. 696/701.  
Nos termos do r. despacho de fls. 687 retornem os autos ao arquivo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-42.2000.403.6111** (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão dos embargos de declaração da Ação Rescisória nº 0085618-15.2005.4.03.0000.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004519-18.2008.403.6111** (2008.61.11.004519-1) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006896-25.2009.403.6111** (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003482-14.2012.403.6111** - VERONICE ROCHA DOS ANJOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERÔNICE ROCHA DOS ANJOS DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do montante que foi condenada, conforme se verifica as fls. 127/130. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento (fls. 136/137). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 138). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000874-09.2013.403.6111** - APARECIDA CANDIDO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-03.2013.403.6111** - JULIANA CATALA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - MEX(SP190731 - MARIANA CARMANHANI BERTONCINI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que se refere ao cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004530-71.2013.403.6111** - JOSE BRAGA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004555-84.2013.403.6111** - MAURO MONTEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004857-16.2013.403.6111** - RUTH MARIA DOURADO BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-53.2013.403.6111** - ANDREIA LUCIA VIEL FRIZZARINI(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004866-75.2013.403.6111** - ELIETE MARLY DA SILVEIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005001-87.2013.403.6111** - LUIZ BENEDITO DA SILVA SANTOS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-42.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS PEREZ(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005008-79.2013.403.6111** - MARCIO ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000172-29.2014.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS MARCOLINO X ANTONIO CICERO ALVES X GILMAR FRANCISCO X ELIAS LUIS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-55.2014.403.6111** - PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-60.2014.403.6111** - JOSE RODRIGUES NEVES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-67.2014.403.6111** - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-36.2014.403.6111** - LUCIANA SILVA BORGHETTI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-57.2014.403.6111** - ISAURA PEREIRA LOPES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001083-41.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO DE LIMA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001138-89.2014.403.6111** - MAURO APARECIDO PREFEITO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001232-37.2014.403.6111** - PEDRO HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-05.2014.403.6111** - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001662-86.2014.403.6111** - WILLYS ALVES SANTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-11.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO JORGE(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002126-13.2014.403.6111** - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002923-86.2014.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003012-12.2014.403.6111** - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-63.2014.403.6111** - MILTON GUEDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004472-34.2014.403.6111** - ADRIANO SANTOS FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005216-29.2014.403.6111** - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000222-21.2015.403.6111** - DOUGLAS ALEXANDRE PINTO MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-69.2015.403.6111** - JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-65.2015.403.6111** - MARILENA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003247-42.2015.403.6111** - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS EDUARDO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente intimada, a executada informou que cumpriu o determinado no v.acórdão, averbando o tempo de serviço concedido (fls. 145/146). Instada a parte autora a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, esta requereu a extinção do feito, vez que o autor faleceu e já foi concedida a pensão por morte à esposa deste (fls. 149). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou a averbação do tempo serviço, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da v.acórdão, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001624-06.2016.403.6111** - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002384-52.2016.403.6111** - DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003702-70.2016.403.6111** - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003843-89.2016.403.6111** - ALEX MARQUES BEATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005220-95.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005385-45.2016.403.6111** - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial.

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2019, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2) e deverá levar em conta todos os documentos médicos juntados aos autos, inclusive aqueles juntados após a apelação.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000158-40.2017.403.6111** - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.



Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000160-10.2017.403.6111** - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000068-60.2017.403.6111** - EVANDRO SOARES VARGAS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002255-81.2015.403.6111** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e desta decisão, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000444-37.2012.403.6111** - AMAURI MARCELO BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MARCELO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMAURI MARCELO DE BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 151 - verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 153.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 159).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002497-06.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI e OUTRO objetivando o recebimento de R\$ 69.011,71.A executada foi citada (fls. 67/70) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 154).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003663-54.2008.403.6111** (2008.61.11.003663-3) - ASENCIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASENCIO VALERA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela ASÊNCIO VALERA NETTO E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114/115.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 117).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003728-15.2009.403.6111** (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDELINO MOREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 224 - verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230/231.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 232 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000814-36.2013.403.6111** - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON JOSÉ LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 405 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 407.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 409).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001156-47.2013.403.6111** - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 251 - verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 255/256.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 258).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001509-82.2016.403.6111** - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOACIR RAMOS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134 - verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138/140.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 142).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005284-08.2016.403.6111** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 131 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 133. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135). É o relatório. DE C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-07.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MATHEUS MEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON MIGUEL DOS SANTOS, WESLEY MURILO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-80.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-07.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-07.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-65.2016.4.03.6111  
INVENTARIANTE: LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-55.2012.4.03.6111  
AUTOR: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005607-13.2016.4.03.6111  
AUTOR: MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111  
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003378-03.2004.4.03.6111  
AUTOR: GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1007080-47.1998.4.03.6111  
AUTOR: ADELIO MONTANHANA, HELENA DURANTE PRADO, MARIA HELENA DO PRADO, WILDE RODRIGUES DO PRADO, MOACIR C A TARINA, VICENTE BENEDITO DE SOUZA, VICENTE QUEIROZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1007080-47.1998.4.03.6111  
AUTOR: ADELIO MONTANHANA, HELENA DURANTE PRADO, MARIA HELENA DO PRADO, WILDE RODRIGUES DO PRADO, MOACIR C A TARINA, VICENTE BENEDITO DE SOUZA, VICENTE QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000354-54.2010.4.03.6111  
AUTOR: IVANIR MARIANO CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000232-94.2017.4.03.6111  
AUTOR: IDALINA BATISTA DOS SANTOS MUSSULINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS CICERO LIMA DE CERQUEIRA, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, JAMILLY CRISTINA DEMETRIO DOS SANTOS CERQUEIRA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000395-74.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOAO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-47.2016.4.03.6111  
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-81.2016.4.03.6111  
AUTOR: NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001537-21.2014.4.03.6111  
AUTOR: JANETE RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004728-40.2015.4.03.6111  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JOVELINA CRUSEIRO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001847-22.2017.4.03.6111  
AUTOR: HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001240-77.2015.4.03.6111  
AUTOR: MARIA MIRA WARGE  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111  
AUTOR: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001633-31.2017.4.03.6111  
AUTOR: FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-93.2017.4.03.6111  
AUTOR: BENTO CARLOS COLUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON YOSHIZAWA ARAUJO - SP165977, GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328



Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001681-87.2017.4.03.6111  
AUTOR: ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-06.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: E Y L DA SILVA KATANO - ME, ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens por meio do INFOJUD, pois a diligência já foi realizada por este Juízo em 18/04/2018, ID 6417602, sem resultados positivos.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, MAURO CESAR HADDAD - SP347048  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, MAURO CESAR HADDAD - SP347048

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-23.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-89.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000258-63.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046, JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-11.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR INACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se por mandado/carta a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-97.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES, JURACI ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406, NILTON CESAR ALVES - SP382297  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-36.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFECULTORES DA REGIAO DE MARILIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 16 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-11.2012.4.03.6111  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: CURY CIA LTDA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 16 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1001370-51.1995.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE CARLOS OLEA, LEA MARIA PEREIRA OLEA, WALDEMIER MENDES DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVA O COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVA O COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVA O COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004746-71.2009.4.03.6111

AUTOR: GENESIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-22.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-07.2017.4.03.6111  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-07.2017.4.03.6111  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000939-96.2016.4.03.6111  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ JOSE SOARES, MARCIA PIKEL GOMES  
Advogados do(a) EMBARGADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogados do(a) EMBARGADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111  
INVENTARIANTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 16 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-63.2001.4.03.6111  
EXEQUENTE: MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SADI CASAGRANDE - SC14218, ALESSANDRO GALLETTI - SP141611, CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-13.2016.4.03.6111  
INVENTARIANTE: RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000478-03.2011.4.03.6111  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA -LANCHONETE - ME, JOSE FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1005167-35.1995.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME, APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAIS, ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDICLEIA APARECIDA DE MORAES - SP130274, RAMON MONTORO MARTINS - SP48078

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 1007838-26.1998.4.03.6111  
RECONVINTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA, ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA, AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP



Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382, JOAO SIMAO NETO - SP47401  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382, JOAO SIMAO NETO - SP47401  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382, JOAO SIMAO NETO - SP47401  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382, JOAO SIMAO NETO - SP47401  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007741-60.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, DANIELA ZAMBÃO ABDIAN - SP137205, SAMARA PLACA DA SILVA GRISSOE - SP138521, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004030-68.2014.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, JOAO SIMAO NETO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814

Advogado do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-42.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO, PAULO ROBERTO LAURIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-08.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-72.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: FERNANDO MILANESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-04.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EVERTON DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-38.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-39.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-12.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO GIUSTI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000275-31.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOANA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-39.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA PIRES SANTOS MACHADO, GISLENE APARECIDA MACHADO DE MATTOS, JUSSARA MACHADO DOS SANTOS, GILMAR MACHADO, JOCELIA MACHADO NAGAI, GELSON WILLIAN MACHADO, SILVANA MAZZALI ALVES, DIOGO ROBERTO MACHADO, GIOVANA MAZZALI MACHADO, DIEGO ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-60.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MOURA - SP367822

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-69.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO OSVALDO ALVES DIAS, JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117  
EXECUTADO: MAURO SERGIO MANSANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-69.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO OSVALDO ALVES DIAS, JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-69.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO OSVALDO ALVES DIAS, JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117  
EXECUTADO: MAURO SERGIO MANSANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-38.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-38.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-39.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: HAIDAR & SOARES LTDA - ME, MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS, NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE, BRUNO CESAR CUIPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001682-48.2012.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-17.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: YANARA GALVAO DA SILVA, LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA, JOSE ADOLFO DA SILVA NETO, OLINDA NAILDE GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO NEVES CABRAL - BA6092  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO NEVES CABRAL - BA6092  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO NEVES CABRAL - BA6092  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO NEVES CABRAL - BA6092

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.



**Marília, 16 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-78.2016.4.03.6111  
AUTOR: MILTON GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-46.2015.4.03.6111  
AUTOR: JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-25.2013.4.03.6111  
AUTOR: ELISABETH ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-62.2013.4.03.6111  
AUTOR: MARCELO SILVERIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-92.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001387-69.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-96.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: CECILIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, ALANNA BORIM PEREIRA - SP342139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-18.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME, FERNANDO MOLINA, DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000262-50.1996.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVONE GIROTO GARCIA, IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI, LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS, MARIA ANGELA PANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-17.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ADENILSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-40.2013.4.03.6111  
AUTOR: LEONICE MARCHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a comarca de Pompeia/SP, nos termos do artigo 261, § 1º, do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a comarca de Pompeia/SP, nos termos do artigo 261, § 1º, do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001825-61.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: NILSON MANOEL FRANCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001832-53.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DPF/MII/SP, UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005111-94.1998.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, VALTER LANZA NETO - SP278150

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, VALTER LANZA NETO - SP278150

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004579-15.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-85.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GEVISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DA VID BELA VENUTE, GERALDO BELA VENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, GERALDO BELA VENUTE, CECILIA FERREIRA BELA VENUTE,

ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELA VENUTE, GERALDO BELA VENUTE - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030, CARLOS ALVES TERRA - SP43822  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030, CARLOS ALVES TERRA - SP43822  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030, CARLOS ALVES TERRA - SP43822  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030, CARLOS ALVES TERRA - SP43822  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030, CARLOS ALVES TERRA - SP43822

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-31.2014.4.03.6111  
AUTOR: JOANA DE LIMA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005340-41.2016.4.03.6111  
AUTOR: SALVADOR ROCHA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111  
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-59.2013.4.03.6111  
AUTOR: MARLENE SOARES ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000036-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: SEBASTIAO HIPOLITO FILHO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (CHEVROLET CELTA, 2012/2013, cor prata, PLACA AWF 3610 e RENAVAM 497073455), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos. Aduz que o demandado foi constituído em mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O documento nº 13484215 (sequencial nº 14), demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em agosto de 2015. Por sua vez, o documento nº 13484212 (sequencial nº 10) demonstra a cientificação do requerido acerca dos débitos, bem como sua constituição em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato objeto do documento nº 13484209 – sequencial nº 7 – (CHEVROLET CELTA, 2012/2013, cor prata, PLACA AWF 3610 e RENAVAM 497073455). Comunique-se com urgência a Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, a fim de que providencie os meios de retirada do bem e indique depositário.

Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Determino a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (art. 3º, § 9º, DL. 911/69).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando cópia integral do procedimento administrativo NB 175.343.122-8.

Com a resposta, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos concluso para prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CASP TRANSPORTES LTDA EIRELI - ME, CAMILA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, consitiu-se de pleno direito o título executivo judicial a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC;

Determino a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. NICOLAU JUNIOR PAISAGISMO - ME, TUFY NICOLAU JUNIOR

#### DESPACHO

Id 13403804:- Defiro. Cite-se a parte executada, nos termos do despacho Id 3649418. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia 26 de março de 2019, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Deverá a Exequente instruir a deprecata com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, inclusive recolhimento das custas processuais (Id 13403804), bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8314480: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009481-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TALITA FABER STIAQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (IDs 13462196 e 13462200).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (IDS 13340051 e 13340052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHARIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 12427237).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007173-91.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELFIM & ALMEIDA - RESTAURANTE LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4058**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008083-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso ocorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJE ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1202662-50.1996.403.6112** (96.1202662-9) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

No prazo de dois dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011689-09.2006.403.6112** (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 757/777: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, à CEF e União Federal pelo mesmo prazo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000690-60.2007.403.6112** (2007.61.12.000690-6) - IVANIR ANTONIO ROSSI(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004867-67.2007.403.6112** (2007.61.12.004867-6) - ZELIA MARIA ALVES CANUTO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA ALVES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011343-24.2007.403.6112** (2007.61.12.011343-7) - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012956-79.2007.403.6112** (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002283-20.2008.403.6112** (2008.61.12.0002283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001912-29.2008.403.6112** (2008.61.12.001912-7) - SILVANA DE FREITAS BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA DE FREITAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003608-03.2008.403.6112** (2008.61.12.003608-3) - ZILDA APARECIDA GOMES(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZILDA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004462-94.2008.403.6112** (2008.61.12.004462-6) - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, a decisão do agravo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006093-73.2008.403.6112** (2008.61.12.006093-0) - JOSE JORGE LOPES ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011353-34.2008.403.6112** (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015141-56.2008.403.6112** (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004026-04.2009.403.6112** (2009.61.12.004026-1) - ANA LUCIA DE AGUIAR(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-69.2009.403.6112** (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011530-61.2009.403.6112** (2009.61.12.011530-3) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-23.2010.403.6112** - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELI APARECIDA ORLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005664-38.2010.403.6112** - VANIRA VIANA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIRA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005692-06.2010.403.6112** - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-64.2010.403.6112** - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000817-56.2011.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153 e verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001190-87.2011.403.6112** - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-61.2011.403.6112** - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição juntada como folhas 183/184, para cumprir o determinado na manifestação judicial exarada na folha 178. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002698-68.2011.403.6112** - JOSEFA PEREIRA NUNES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, a decisão do agravo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004411-78.2011.403.6112** - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados aos autos, intime-se a União para, se quiser, complementar os cálculos e a impugnação. Após, concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004655-07.2011.403.6112** - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO

ONO MARTINS) X EMILIA RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005677-03.2011.403.6112** - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006130-95.2011.403.6112** - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 243, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006995-21.2011.403.6112** - NELIO GALVAO MARTINS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007531-32.2011.403.6112** - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 263/264, 267/268, 269 e 269-vs).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2018.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008384-41.2011.403.6112** - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X DORIVAL DE QUEIROZ PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000147-81.2012.403.6112** - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fls. 208/209: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000349-58.2012.403.6112** - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001826-19.2012.403.6112** - MICHELE CRISTIANE DE MELO X EDNA DE ALMEIDA MELO X EDVALDO APARECIDO DE MELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007157-79.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo. Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007538-87.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a vindicante, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007961-47.2012.403.6112** - ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO X LETICIA GOMES FIRMINO BOY X ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 233/233-verso, 237/238 e 239-verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I.Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010367-41.2012.403.6112** - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-63.2013.403.6112** - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCA ALVES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002594-08.2013.403.6112** - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003220-27.2013.403.6112** - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004706-47.2013.403.6112** - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL

**PROCEDIMENTO COMUM****0006097-37.2013.403.6112** - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006768-60.2013.403.6112** - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006805-87.2013.403.6112** - TEREZA SOARES ANTONIO(SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA E SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007270-96.2013.403.6112** - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSE OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008516-30.2013.403.6112** - JOSE ADENALDO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Sem prejuízo, intime-se a APSDJ para que dê cumprimento ao que aqui ficou decidido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002096-72.2014.403.6112** - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de quinze dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004239-63.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-67.2013.403.6112) - ISSAO YAMAMOTO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Ante o trânsito em julgado da sentença e sendo o vindicante beneficiário da justiça gratuita(fl. 34,verso), arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006224-67.2016.403.6112** - EDMILSON TARGINO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença das folhas 195/203, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da citação, com a possibilidade ao embargante de opção em fase de execução de sentença pelo melhor benefício. Aduz o embargante que o benefício concedido nos termos da sentença embargada não se sustentará em eventual julgamento de recurso em segunda instância em razão de entendimento do STF que não acolhe a aplicação da conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator 0,71, nas hipóteses em que o exercício laboral se deu anteriormente à Lei nº 9.032/95, para a concessão de aposentadoria especial com data de início após a referida legislação. Aponta também omissão em relação ao pedido da concessão alternativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER ou da citação. Basta como relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento. A embargos declaratórios anteriores versando sobre a mesma matéria dei provimento. Entretanto, revejo meu entendimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, verifico que a decisão atacada julgou procedente em parte a ação e deferiu a conversão do tempo especial em comum pelo fator 0,71%, tal como requerido no item 5 da fl. 20, em consonância com o princípio da correlação, segundo o qual a sentença deve guardar correspondência exata com o pedido, não podendo o juiz conceder nem mais nem menos do que foi postulado pelo autor. Não consta dos autos qualquer pedido de desistência em relação ao referido item 5 (fl. 20), bem como não foi apresentada qualquer emenda à inicial, excluindo do pedido referido item. A superveniência de precedente jurisprudencial contrário ao julgado, por si só, não justifica a alteração da sentença embargada em sede de embargos de declaração. A possibilidade de reforma do julgado em grau de recurso não é justificativa para alteração do decisum. Quanto à concessão alternativa da aposentadoria por tempo de contribuição, de fato o julgado se omitiu, embora conste expressamente do pedido. Assim, integro a sentença embargada para conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro de contagem de tempo de contribuição da fl. 07, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial (letra e da fl. 22). No que tange à concessão do benefício a contar da citação válida, o embargante alega que a sentença se silenciou, apesar do pedido expresso. De fato, contudo, o silêncio implica em rejeição total do pedido nesse ponto. Ao fixar a data do requerimento administrativo como data de início de benefício, sem nada mencionar sobre a data da citação, afastou a última. Isso porque, se existe requerimento administrativo, sua data deve prevalecer como início do benefício, conforme previsto na lei previdenciária, afastando-se o comando da regra processual que no caso tem aplicação subsidiária. A regra processual somente deve ser aplicada na ausência de requerimento administrativo. Ademais, observa-se que o autor pede seja fixada alternativamente a data da citação válida como DIB, caso seja necessário acrescer períodos ao requerimento (letras d e - fl. 22), o que tornaria a sentença condicional, o que é vedado. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão embargada, na forma acima. Retifique-se o registro, com as devidas anotações. Prevalece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0011239-17.2016.403.6112** - NILSON VALGAS X ELAINE CRISTINA PINHEIRO VALGAS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP383055 - JULYANA FRANCO GOMES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de cobrança de seguro residencial, em decorrência de defeito de construção de imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 17/65. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Em preliminares alegou ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal. No mérito alegou prescrição; negou responsabilidade pela solidez da obra; inexistência do dever de indenizar e da validade das cláusulas contratuais que prevejam isenção de cobertura securitária. Aguarda a improcedência. (fls. 71/103). A Caixa Seguradora S/A também ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito alegou prescrição, negando o direito à cobertura securitária (fls. 117/162). A parte autora impugnou as contestações (fls. 219/226). Deferida a realização de prova técnica, sobreveio o laudo pericial (fls. 265/288). As partes se manifestaram (fls. 291/299 e 315/316). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, visando provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a assumir e patrocinar a reparação total do imóvel objeto da transação levada a efeito, que está com graves problemas estruturais e, inclusive, ameaça desmoronar. Alegam os autores que adquiriram de Maria Cristina Escarabjal Zago o imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária da folha 25 e, por isso, desde 18/09/2014, encontram-se filiados ao plano de seguro habitacional oferecido pela CEF, conforme cláusula contratual. Asseveram que em 10/10/2014 comunicaram os problemas estruturais no imóvel, tendo sido realizada uma vistoria. Embora houvesse sido constatada uma série de danos, a seguradora negou o sinistro ao argumento de que tais riscos não se enquadram em nenhuma das situações de cobertura da apólice contratada. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como

sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos referentes à construção de imóveis residenciais. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o adquirente da unidade residencial não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida à companhia seguradora. A Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agente responsável pela concessão do financiamento habitacional, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes dos vícios da construção. O agente financiador, mesmo nos casos de financiamento da construção é apenas responsável pela fiscalização das etapas da construção da obra (para evitar que a construtora embolse todo o dinheiro e deixe, por falta de recursos, a obra inacabada), e não pela fiscalização da qualidade da mão de obra ou do material empregado no decorrer da construção. A parte autora não logrou êxito, prima facie, em demonstrar que a CEF era responsável pelos defeitos ou vícios existentes no imóvel, razão pela qual não deve a última responder à ação indenizatória. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora, devendo a carência de ação por ilegitimidade de parte ser reconhecida (artigo 267, VI, CPC). Restrita a participação da empresa pública federal ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, onde não existe previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, deve ser excluída da lide, porquanto é parte ilegítima para responder pelo pleito indenizatório. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. Remanescendo no polo passivo a CAIXA SEGURADORA S/A a competência se desloca para a Justiça Estadual. Trata-se de entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito dos tribunais regionais federais, a exemplo do que restou decidido em agravo de instrumento de que foi relator o juiz convocado Márcio Mesquita, da Terceira Região, ao reconhecer a ilegitimidade da CEF ainda que tenha havido o financiamento da construção do imóvel, embora não seja o caso dos autos: ...a Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. (...) Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré (CEF), o feito deve ser remetido à Justiça Estadual, para apreciar o pedido em face da Caixa Seguradora S/A. Neste sentido, precedente do TRF-2:AC\_200951100090437 (Acórdão) TRF2 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA E-DJF2R - Data:16/12/2014 Decisão: 03/12/2014 SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, descabe à Justiça Federal analisar o pedido formulado em face da Caixa Seguradora S/A, a teor do disposto no artigo 109, I, da CRFB/88. 3. Apelação desprovida. Por fim, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). No caso dos presentes autos, a parte autora trouxe com a inicial, cópia do contrato (fl. 25) cujos dados incompletos não permitem aferir se existe comprometimento de recursos vinculados ao FCVS, o que não pode ser presumido. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extingindo o processo sem resolução de mérito em relação à ela, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Condeno os autores no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Antes, ao SEDI para retificar o nome da requerida para CAIXA SEGURADORA S/A e adotar as demais providências necessárias. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012123-46.2016.403.6112** - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 213: Dê-se vista à parte autora.

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o réu/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: PA 1,10 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,10 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002264-69.2017.403.6112** - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SPI61324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Desnecessária a produção da prova oral requerida pela parte autora e a corrê MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP.

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, CREA/SP nº 0601780310, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requite-se o pagamento.

Dê-se vista do parecer do assistente técnico da corrê acima mencionada à parte autora e à Caixa Econômica Federal pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002908-12.2017.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o réu/apelante intimado a retirar os autos em carga e promover sua virtualização no prazo de dez dias, ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004862-93.2017.403.6112** - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI71786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 293,verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008956-26.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SPI63748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Cumpra o embargado, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 90, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa final.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000031-70.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SPO59143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X ANTONIO CARLOS RAINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para



requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo. Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004226-98.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-26.2012.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para o feito nº 0006682-26.2012.403.6112 cópia das fls. 328/42, 49/50, 68/70 e 84/86. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007585-56.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005055-36.2002.403.6112** (2002.61.12.005055-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-48.2002.403.6112 (2002.61.12.002377-3) ) - MECANICA IMPLAMAQ LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)  
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011344-91.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-49.2016.403.6112 ( ) - DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA X ONIVALDO VIANI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se para estes autos cópia das folhas 80/82, 88, 90/91, 93, 95 e 107/110, dos autos do processo nº 00043244920164036112.

Após, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, pois não verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e o risco de lesão alegado na folha 17 não é argumento válido, haja vista que a penhora e demais atos subsequentes são da natureza do processo executivo fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo de trinta dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003202-64.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-87.2016.403.6112 ( ) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o embargante/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a embargada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003572-09.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-70.2015.403.6112 ( ) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004202-70.2015.403.6112, ajuizada pela União, lastreada nas certidões da dívida ativa das fls. 4/132 da ação de execução, somando a importância de R\$ 7.201.687,59 (sete milhões duzentos e um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 12/87. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 92/96). Sobreveio manifestação da embargante (fls. 98/105). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante postula o reconhecimento do excesso de execução que afronta o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 e a consequente exclusão dos cálculos de atualização da dívida executada da multa moratória, bem como todo o valor acrescido à título de juros e correção monetária vencidos depois da decretação de falência da embargada, que terá ocorrido aos 22/01/2015, requerendo outrossim a retificação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares da embargante. A embargada levantou preliminar de falta de interesse de agir, negando a existência de lide, visto que a pretensão da embargante já foi reconhecida pela embargada através da petição das fls. 170/171 da ação executiva. A preliminar de falta de interesse de agir é de ser acolhida, ante o reconhecimento expresso da credora de que... até a data da quebra, incide sobre o tributo principal a correção monetária e juros, pela taxa SELIC, e após a quebra somente incidirá juros se a massa falida suportar, após o pagamento dos créditos subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. A multa entra na posição VII do artigo 83 da Lei 11.101/05, logo após os quirografários. (fl. 171 da ação de execução fiscal). No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos: exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ. A pretensão da embargante já está contemplada de forma clara na lei. Não há informação de que o juízo falimentar não procederá de acordo com o que determina a lei, por ocasião do pagamento dos credores, nem tampouco indícios de que a União exigirá, no momento da satisfação dos seus créditos, o pagamento de multas tributárias em desacordo com a ordem instituída pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a embargante não demonstrou que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados de modo que não é possível reconhecer peremptoriamente, ao menos por ora, que os juros posteriores à quebra devidos à União são inexigíveis. Enfim, pela leitura da petição das fls. 170/171 dos autos da ação de execução fiscal, fica claro que a executada não pretende se opor ao pedido da embargante, o que torna esta carecedora de ação, em face da ausência de lide que se qualifica por uma pretensão resistida. Por outro lado, a conduta da embargante não pode ser classificada como litigância de má-fé, eis que se limita ao exercício do direito de defesa, utilizando-se de argumentos que entende jurídicos. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela embargada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos n 0004202-70.2015.403.6112 P.R.I. Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000013-10.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 ( ) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Quanto ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado pela Embargante, não restou comprovada nos autos a exigida impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária. O simples fato de se tratar de massa falida não comprova essa impossibilidade financeira, remanescendo a obrigação da embargante do recolhimento das custas, não sendo, também, caso de diferimento na forma do artigo 84, IV, da Lei nº 11.101/2005. De qualquer modo, o pedido resta prejudicado, na medida em que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1204370-04.1997.403.6112** (97.1204370-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 241, ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1205580-56.1998.403.6112** (98.1205580-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200807-65.1998.403.6112 (98.1200807-1) ) - EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA(SP049905 - SILAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007175-95.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7) ) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajuizada pelo INSS/União em face de Prudenposto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro. A inicial veio instruída com a procuração, cópia dos autos da execução fiscal e outros documentos, além da guia de custas (fls. 17/352). O pleito antecipatório foi deferido, para determinar a suspensão

do leilão (fls. 354/355).Citada a União ofereceu contestação, sustentando a existência de fraude à execução. Aguarda a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 368/374).Foi determinada a citação dos executados Marco Antônio Ribeiro e sua mulher Angelica Werneck Paes Ribeiro, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias. No mesmo despacho determinou-se a inclusão de Diclei Mendes dos Santos, ex-cônjuge da embargante, no polo ativo, bem como o arremate dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, por ele ajuizado (fl. 380).Os embargantes Dirce Regina Lima Saldanha e Diclei Mendes dos Santos se manifestaram sobre a contestação da União. Requereram a produção de provas (fls. 398/403 e 411/431).O advogado Fabiano de Almeida Ferreira comunicou a rescisão contratual com seu cliente Diclei Mendes dos Santos, conforme documento da fl. 436.E o relatório.DECIDO.Diante da desnecessidade da produção de outras provas, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, cumpre reconhecer a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro, ajuizada por DICLEI MENDES DOS SANTOS.Segundo estabelecem os 1º, 2º e 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.Diclei Mendes dos Santos é ex-cônjuge da terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, tendo o primeiro ajuizado embargos de terceiro, para a defesa da posse do mesmo imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, uma vez que é coproprietário.Embora não se trate de mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, justificando-se a extinção dos embargos de terceiro propostos por Diclei, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, devendo Diclei Mendes dos Santos permanecer no polo ativo desta ação (autos nº 0007175-95-2015.4.03.6112).Quanto às preliminares levantadas pela terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.Alegam os embargantes que são senhores e legítimos possuidores do imóvel de matrícula nº 25.522 do CRI de Itapeva-SP. Informam que o adquiriram por escritura pública lavrada em data anterior à penhora. Afirmam que adquiriram-no de Marco Antônio Ribeiro, em 18/10/2002, quando não recaía sobre o imóvel qualquer ônus.Sustentam que a aquisição se deu por meio de escritura pública de compra e venda e que foi devidamente registrada na respectiva matrícula. Dizem que residem no imóvel e por isso é impenhorável. Aduzem que se trata de copropriedade e que a esposa Dirce não foi intimada, tendo sido o imóvel adquirido de boa-fé, o que afasta a alegada fraude à execução.Ponderam que a penhora ocorreu em 13 de novembro de 2009 (fl. 225). Aguardam a procedência do pedido para a desconstituição da penhora.A leitura dos autos revela que a execução fiscal, na qual ocorreu a constrição do imóvel, foi proposta em 17 de maio de 2002 (fl. 22).Os executados: Prudenpostto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro foram incluídos no polo passivo da ação executiva desde a inicial.Na data de 22 de maio de 2002 ocorreu o despacho que determinou a citação (fl. 39), seguindo-se a expedição das cartas citatórias em 13 de agosto de 2002 (fls. 41/45).As citações dos executados ocorreram em 20/08/2002 (fl. 56); em 30/06/2003 (fl. 67) e em 16/06/2004 (fl. 98), tendo a inscrição em dívida ativa se aperfeiçoado em data anterior à aquisição do imóvel penhorado. Como anteriormente afirmado, o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, foi adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajuizada pelo INSS/União em face de Prudenpostto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro.O ato foi declarado ineficaz em relação à União-exequente no dia 30/05/2008, conforme a r. decisão copiada às fls. 170/173.O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no artigo 185 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, razão pela qual a Súmula 375/STJ: (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis).A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Consoante a doutrina sobre o tema, a fraude à execução tem caráter absoluto e objetivo, dispensando o consilium fraudis.Em sua redação primitiva, dizia tal artigo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.E, no presente caso, o que se observa é que o imóvel objeto da querela foi alienado aos embargantes em 18/10/2002, portanto, antes de 16/06/2004, data em que ocorreu a citação dos codevedores Marco Antônio Ribeiro e Joana Aparecida Ribeiro, conforme faz prova a certidão da fl. 98.No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) quanto aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) nas alienações realizadas posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se o precedente do STJ:EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ORIGINAL). ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1141990/PR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA DATA DE ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do RESp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. Destacou-se, no julgado, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente, em 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepe ao regime do direito processual civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, o que afasta a incidência da Súmula 375/STJ aos fatos executivos fiscais. 4. In casu, o Tribunal de origem, após análise do acervo fático dos autos, concluiu que a alienação do bem ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação foi efetuada em data posterior à alienação, afastando, consequentemente, a alegação de fraude à execução fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Firmada a premissa fática de que alienação do bem ocorreu em data anterior à citação, fatos estes anteriores à alteração normativa (nova redação do art. 185 do CTN), a modificação de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Se a alienação se deu em data posterior à citação válida dos executados, quando se encontrava em vigor o artigo 185 do CTN, em sua redação originária, afastada está a fraude à execução.Reconhecia em sede de embargos de terceiro a não ocorrência de fraude à execução, resta prejudicada a apreciação das demais questões levantadas.Apesar de tais circunstâncias, a ineficácia do negócio jurídico foi declarada na execução fiscal (autos n 0003550-10.2002.403.6112, fls. 170/173 destes autos). Todavia, a r. decisão, ainda que válida, não poderia produzir efeito contra a embargante Dirce Regina Lima Saldanha, que dela não foi intimada. Ante o exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, ajuizada por DICLEI MENDES DOS SANTOS e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Outrossim, acolho os embargos de terceiro e torno insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, nos autos da ação de execução fiscal n 0003550-10.2002.403.6112 (fl. 225 destes autos), reconsiderando a r. decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico (fls. 170/173, também destes autos).Ofic-se ao CRI de Itapeva para as devidas averbações referentes à penhora à declaração de ineficácia.Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante o valor das custas em reposição e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, em apenso e da execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 8 de novembro de 2018.Newton José FalçãoJuiz FederalDESPACHO DA FL. 448: Publique-se novamente a sentença das fls. 439/442, para regularização da intimação da advogada do embargante DICLEI MENDES DOS SANTOS

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007196-71.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7) ) - DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, adquirida pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajuizada pelo INSS/União em face de Prudenpostto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro. A inicial veio instruída com a procuração, cópia dos autos da execução fiscal e outros documentos, além da guia de custas (fls. 177/352).O pleito anticipatório foi deferido, para determinar a suspensão do leilão (fls. 354/355).Citada a União ofereceu contestação, sustentando a existência de fraude à execução. Aguarda a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 368/374).Foi determinada a citação dos executados Marco Antônio Ribeiro e sua mulher Angelica Werneck Paes Ribeiro, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias. No mesmo despacho determinou-se a inclusão de Diclei Mendes dos Santos, ex-cônjuge da embargante, no polo ativo, bem como o arremate dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, por ele ajuizado (fl. 380).Os embargantes Dirce Regina Lima Saldanha e Diclei Mendes dos Santos se manifestaram sobre a contestação da União. Requereram a produção de provas (fls. 398/403 e 411/431).O advogado Fabiano de Almeida Ferreira comunicou a rescisão contratual com seu cliente Diclei Mendes dos Santos, conforme documento da fl. 436.E o relatório.DECIDO.Diante da desnecessidade da produção de outras provas, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, cumpre reconhecer a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro, ajuizada por DICLEI MENDES DOS SANTOS.Segundo estabelecem os 1º, 2º e 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.Diclei Mendes dos Santos é ex-cônjuge da terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, tendo o primeiro ajuizado embargos de terceiro, para a defesa da posse do mesmo imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, uma vez que é coproprietário.Embora não se trate de mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, justificando-se a extinção dos embargos de terceiro propostos por Diclei, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, devendo Diclei Mendes dos Santos permanecer no polo ativo desta ação (autos nº 0007175-95-2015.4.03.6112).Quanto às preliminares levantadas pela terceira embargante Dirce Regina Lima Saldanha, se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.Alegam os embargantes que são senhores e legítimos possuidores do imóvel de matrícula nº 25.522 do CRI de Itapeva-SP. Informam que o adquiriram por escritura pública lavrada em data anterior à penhora. Afirmam que adquiriram-no de Marco Antônio Ribeiro, em 18/10/2002, quando não recaía sobre o imóvel qualquer ônus.Sustentam que a aquisição se deu por meio de escritura pública de compra e venda e que foi devidamente registrada na respectiva matrícula. Dizem que residem no imóvel e por isso é impenhorável. Aduzem que se trata de copropriedade e que a esposa Dirce não foi intimada, tendo sido o imóvel adquirido de boa-fé, o que afasta a alegada fraude à execução.Ponderam que a penhora ocorreu em 13 de novembro de 2009 (fl. 225). Aguardam a procedência do pedido para a desconstituição da penhora.A leitura dos autos revela que a execução fiscal, na qual ocorreu a constrição do imóvel, foi proposta em 17 de maio de 2002 (fl. 22).Os executados: Prudenpostto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro foram incluídos no polo passivo da ação executiva desde a inicial.Na data de 22 de maio de 2002 ocorreu o despacho que determinou a citação (fl. 39), seguindo-se a expedição das cartas citatórias em 13 de agosto de 2002 (fls. 41/45).As citações dos executados ocorreram em 20/08/2002 (fl. 56); em 30/06/2003 (fl. 67) e em 16/06/2004 (fl. 98), tendo a inscrição em dívida ativa se aperfeiçoado em data anterior à aquisição do imóvel penhorado. Como anteriormente afirmado, o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, foi adquirido pelos embargantes ao codevedor Marco Antônio Ribeiro, mediante escritura lavrada em 18 de outubro de 2002 e levado a penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, ajuizada pelo INSS/União em face de Prudenpostto Ltda, Marco Antônio Ribeiro, Joana Aparecida Ribeiro e João Orlando Ribeiro.O ato foi declarado ineficaz em relação à União-exequente no dia 30/05/2008, conforme a r. decisão copiada às fls. 170/173.O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no artigo 185 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, razão pela qual a Súmula 375/STJ: (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis).A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Consoante a doutrina sobre o tema, a fraude à execução tem caráter absoluto e objetivo, dispensando o consilium fraudis.Em sua redação primitiva, dizia tal artigo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.E, no presente caso, o que se observa é que o imóvel objeto da querela foi alienado aos embargantes em 18/10/2002, portanto, antes de 16/06/2004, data em que ocorreu a citação dos codevedores Marco Antônio Ribeiro e Joana Aparecida Ribeiro, conforme faz prova a certidão da fl. 98.No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) quanto aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) nas alienações realizadas posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se o precedente do STJ:EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ORIGINAL). ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1141990/PR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA DATA DE ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do RESp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. Destacou-se, no julgado, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do

devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, diante da supremacia do interesse público, o que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, o que afasta a incidência da Súmula 375/STJ aos feitos executivos fiscais. 4. In casu, o Tribunal de origem, após análise do acervo fático dos autos, concluiu que a alienação do bem ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação foi efetuada em data posterior à alienação, afastando, consequentemente, a alegação de fraude à execução fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Firmada a premissa fática de que alienação do bem ocorreu em data anterior à citação, fatos estes anteriores à alteração normativa (nova redação do art. 185 do CTN), a modificação de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Se a alienação se deu em data posterior à citação válida dos executados, quando se encontrava em vigor o artigo 185 do CTN, em sua redação originária, afastada está a fraude à execução. Reconhecida em sede de embargos de terceiro a não ocorrência de fraude à execução, resta prejudicada a apreciação das demais questões levantadas. Apesar de tais circunstâncias, a ineficácia do negócio jurídico foi declarada na execução fiscal (autos n 0003550-10.2002.403.6112, fls. 170/173 destes autos). Todavia, a r. decisão, ainda que válida, não poderia produzir efeito contra a embargante Dirce Regina Lima Saldanha, que dela não foi intimada. Ante o exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, ajuizada por DICLEI MENDES DOS SANTOS e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Outrosim, acolho os embargos de terceiro e torno insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel registrado no CRI de Itapeva/SP, matrícula 25.522, nos autos da ação de execução fiscal n 0003550-10.2002.403.6112 (fl. 225 destes autos), reconsiderando a r. decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico (fls. 170/173, também destes autos). Oficie-se ao CRI de Itapeva para as devidas averbações referentes à penhora à declaração de ineficácia. Condene a parte embargada a pagar à parte embargante o valor das custas em reposição e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0007196-71.2015.403.6112, em apenso e da execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1202056-90.1994.403.6112** (94.1202056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E Proc. MARIA B. DO NASCIMENTO/OABSP149824)  
Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 7 92 003036-84, folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 300/301). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição os imóveis matriculados sob os números 30.720 (fls. 30, 35 e 48), 25.810 (fls. 70 e 74) e 11.735 (fls. 100/101 e 118/118-verso). Por não haver nos autos informação de registro das penhoras em questão, deixo de determinar a expedição de ofícios e eventual carta precatória. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1202461-92.1995.403.6112** (95.1202461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.94.011788-63, folhas 03/15), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processou nestes autos, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (Folhas 350/351). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a liberar. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2018. Fladimir Jerônimo Belinfati Martins Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1202846-40.1995.403.6112** (95.1202846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1299/1301: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a virtualização dos autos, serão apreciados os pedidos da fls. 1294 e verso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205326-54.1996.403.6112** (96.1205326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Fls. 1051/1054: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a virtualização dos autos, serão apreciados os pedidos da fls. 1047 e verso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203428-69.1997.403.6112** (97.1203428-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Fls. 72/74: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203429-54.1997.403.6112** (97.1203429-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte ré nas petições juntadas como folhas 1289 e 1291, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Também defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte exequente na petição juntada como folha 1293, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Devolvidos os autos pela parte executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da atuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201756-89.1998.403.6112** (98.1201756-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Fls. 96/98: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº

200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201799-26.1998.403.6112** (98.1201799-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Fls. 48/50: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201801-93.1998.403.6112** (98.1201801-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Em face do pedido das fls. 1051/1053 do feito nº 1205326-54.1996.403.6112 em apenso, defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201805-33.1998.403.6112** (98.1201805-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Fls. 59/61: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201806-18.1998.403.6112** (98.1201806-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Fls. 58/60: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001791-16.1999.403.6112** (1999.61.12.001791-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA)

Fls. 1186/1188: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a virtualização dos autos, serão apreciados os pedidos da fls. 1182 e verso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002691-62.2000.403.6112** (2000.61.12.002691-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1248/1250: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a virtualização dos autos, serão apreciados os pedidos da fls. 1244 e verso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002692-47.2000.403.6112** (2000.61.12.002692-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Em face do pedido das fls. 1186/1188 dos autos em apenso, defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001216-37.2001.403.6112** (2001.61.12.001216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA ARICA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA X DANIEL HARUO TOKUNAGA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X JULIANA TOKUNAGA(SP083713 - MOACIR CANDIDO E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Aguardem-se estes autos em secretaria pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido na fl. 486. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 364/365, pelo prazo e cinco dias. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000551-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000551-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HYLDETH DE SOUZA Defiro a suspensão requerida (fl. 88), pelo prazo de 90(noventa dias). Findo o prazo, deverá manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1611/1613: Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, para sua virtualização, ficando o executado dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a virtualização dos autos, serão apreciados os pedidos da fls. 1608 e verso.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0006061-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

0011384-30.2003.403.6112 (2003.61.12.011384-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HYLDETH DE SOUZA Defiro a suspensão requerida (fl. 48), pelo prazo de 90(noventa dias). Findo o prazo, deverá manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da folha 238 e determino a intimação da parte executada para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando a procuração outorgada ao subscritor das petições das fls. 232/233 e 235. Com a regularização, cumpra-se a determinação da folha 238. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0012102-22.2006.403.6112 (2006.61.12.012102-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP400752 - MURILO DE ANDRADE MELO) X EDILSON CESAR SABINO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0014827-13.2008.403.6112 (2008.61.12.014827-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RENATA APARECIDA COSTA

Fl. 59: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0018806-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCELO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI)

Com razão o executado. Remanesce saldo na conta judicial nº 396700586400918-3 (fl. 152). Assim, reconsidero em parte o despacho da folha 147 e determino que requirite-se à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.840,09 para quitação da CDA nº CSSP200805527 - fl. 141, e a transferência do valor remanescente na mencionada conta judicial e do valor bloqueado (RS 3.633,35 - fl. 123) para a conta do executado no BANCO SANTANDER S/A, Agência 0941, conta corrente nº 01.006457-9. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO)

Fls. 201/203: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela executada. Após, sobreste-se o processo, conforme determinado na folha 195. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 126: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000678-70.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EDMEA DOS SANTOS ME X MARIA EDMEA DOS SANTOS

Fls. 89/91: Apresente a parte executada os documentos originais das fls. 92 e 95/96 (procuração e extratos). Cumprida a determinação, venham os autos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005072-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MINIMERCADO BONATO E BONATO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho da folha 194.

**EXECUCAO FISCAL**

0005515-37.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

Intime-se a exequente para que providencie a digitalização e inserção no PJE das fls. 953/987. Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias. Oportunamente,

arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008235-74.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA)

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002181-24.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal pela via eletrônica, com cópia deste despacho, a transferência dos valores penhorados indicados à folha 73 para conta 3032-5, Agência 3221-2 do Banco do Brasil em favor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias. Com a resposta, abra-se vista à exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005911-43.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JONAS VILLAS BOAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Considerando a informação e comprovação de que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança (CDA nº 80.1.14.086.025-70, folhas 03/13), julgo extinta esta execução e o faço com espeque nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 72/77, 80/81, 82/83, vvs e 84).Libero da construção os valores bloqueados nestes autos (folhas 28/29, 29-vs, 40, 58/59, 59-vs, 60), os quais se encontram em conta judicial no PAB/CEF deste fórum, vinculada a esta executiva.Intime-se a parte executada - por sua advogada constituída -, dando-lhe conhecimento acerca da liberação dos valores bloqueados, bem como de que o numerário se encontra disponível para transferência à conta que informar ou mediante alvará de levantamento.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2018.Fladenir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008070-56.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA HADDAD DOS SANTOS

Encaminhe-se cópia da fl. 57 ao exequente para que providencie o recolhimento das custas no Juízo deprecado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008604-97.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X GUILHERME CYRINO CARVALHO X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Fl. 123: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco diad. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001997-34.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X RUD GIMENEZ

Em face da manifestação do exequente na fl. 81, proceda-se ao desbloqueio dos valores (fl. 73). Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002459-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004419-79.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITA-MED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE X RICARDO FABIANO FERRETTI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 108: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004602-50.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRONET(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 72/73: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006351-05.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADERSON BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007507-28.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JAQUELINE HURTADO VIEIRA - ME(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 42: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado(1 ano), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009717-52.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X THIAGO NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001898-30.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE NASCIMENTO BENTO

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102811, fl. 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (fl. 53).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos.Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 07 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0002765-23.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SECOND CONFECOES DE MARABA PAULISTA LTDA - M(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, guarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002969-67.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e que o acordado celebrado foi efetivamente cumprido, conforme informado e comprovado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe (fls.

34/38 e 42/43).Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Custas ex lege.Honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados.Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 07 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002987-88.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA SANTOS(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Fl. 96: Defiro a juntada do mandato. Proceda ao desbloqueio dos valores via Bacenjud (fls. 62.). Intime-se o exequente/apelante para inserir as peças digitalizadas no processo virtual que tem o mesmo número deste processo físico, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007332-97.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 237, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

O pedido das fls. 71/77 será apreciado após a digitalização dos autos.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000017-47.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA VILELA NOGUEIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e determino o arquivamento destes autos, com as pertinentes formalidades, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para alterar a situação processual de ROSANGELA BATISTA VILELA para INDICIADO - INQ ARQUIVADO.

Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF.

Após, arquite-se, com a observância das pertinentes formalidades.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**000545-52.2017.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO PEREIRA DIAS

Trata-se de Ação Penal movida contra Pedro Pereira Dias, denunciado como incurso no artigo 48 c.c. o artigo 15, II, alínea L, ambos da Lei 9.605-98.

Analisando os autos, constato que houve o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita pelo denunciado, conforme ata da audiência realizada no Juízo deprecado da Comarca de Rosana (fls. 152-v e 153).

Considerando que, por ocasião da audiência, o réu foi representado pelo advogado LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES (OAB/SP 121.575), intime-se o referido advogado para informar se patrocinará a defesa do réu. Em caso afirmativo, deverá regularizar a representação, mediante juntada de instrumento de mandato, bem como apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, devendo arrolar e qualificar as testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário.

Cientifique-se ainda de que não há necessidade de serem arroladas testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATOS NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha aboratória de conduta). Essas testemunhas poderão ter seus depoimentos substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002680-67.1999.403.6112** (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006265-54.2004.403.6112** (2004.61.12.006265-9) - JOSE CARLOS MARTIN(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga e promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos nº 5010561432084036112 e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF 3R nº 142/2017 no processo eletrônico criado PJe nº 0006265-54.2004.4.03.6112. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem estes autos físicos ao arquivo fimdo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000919-54.2006.403.6112** (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/412: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento Noticiado nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003218-04.2006.403.6112** (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 292 e 293-verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I.Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006769-55.2007.403.6112** (2007.61.12.006769-5) - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Intime-se o INSS para que comprove por documentos que a autora foi submetida ao processo de reabilitação determinado na sentença, no prazo de dez dias.

Caso não tenha havido processo de reabilitação, deverá o INSS reativar o benefício e pagar os valores acumulados a partir da cessação, de uma só vez, e submeter a autora ao processo de reabilitação profissional. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009437-96.2007.403.6112** (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do agravo de instrumento transitada em julgado, intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o réu/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRESS nº 200/2018, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010033-80.2007.403.6112** (2007.61.12.010033-9) - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não conheço do requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física (fls. 187/193) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012714-23.2007.403.6112** (2007.61.12.012714-0) - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015139-86.2008.403.6112** (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos observando o demonstrativo nas fls. 177/178.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010870-67.2009.403.6112** (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA X MAIRENE MORCELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 375. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprude-se02-vara02@trf3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004046-87.2012.403.6112** - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 118: Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008497-58.2012.403.6112** - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de precatório. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009528-16.2012.403.6112** - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 179/180, 185/186 e 186-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002909-36.2013.403.6112** - CARLOS ROBERTO BAIS X CAIO AUGUSTO BAIS X KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1200060-86.1996.403.6112** (96.1200060-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fls. 584/593 e 596/599: Respeitosamente, revogo o despacho da folha 575. Indefiro o pedido da exequente, formulado na petição das fls. 571/572.

A desconsideração da personalidade jurídica da executada, prevista no art. 50 do Código Civil, para fins de estender sua responsabilidade ao patrimônio dos sócios indicados pela exequente, exige a presença de indícios concretos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, circunstâncias que nem de longe se podem presumir com os elementos que constam dos autos. Aliás, sequer há indicação desses patrimônios próprios dos sócios indicados.

A dissolução irregular que permite a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos impagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores.

Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos.

A responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tentavam aportar à empresa. Ademais, no caso dos autos, trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais e não de execução de crédito tributário, o sócio SABUROGI MISUCOCHI faleceu em 11/03/2015 (fl. 579) e ao sócio NELSON KIYOTI MISUCOCHI foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 594). Ainda que a execução fosse a ele redirecionada, caberia à credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que exclua NELSON KIYOTI MISUCOCHI e SABUROGI MISUCOCHI do polo passivo da relação processual.

Intimem-se. Nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004678-65.2002.403.6112** (2002.61.12.004678-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005317-3)) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO



Fl 421: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, conforme requerido à folha 421 e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012990-20.2008.403.6112** (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010937-27.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA ORMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS  
Tendo em vista que já foram inseridos no PJE os metadados deste processo, providencie a exequente, no prazo de dez dias, a inserção destes autos no referido processo que manterá o mesmo número. Intime-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0004441-65.2001.403.6112** (2001.61.12.004441-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)  
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006093-92.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X EDNEIA BARBOSA

Ante a certidão da folha 197-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006098-17.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE  
Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela autora, para juntar novo Relatório de Vistoria. Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009872-55.2016.403.6112** - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Dê-se vista à parte autora e ao DNIT da certidão da folha 344, pelo prazo de cinco dias. Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0000013-78.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON TEIXEIRA BATISTA X APARECIDO TEIXEIRA BATISTA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora e ao DNIT da certidão da folha 308, pelo prazo de cinco dias. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004674-08.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRE PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X UERICA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Designo para o dia 04/04/2019, às 14 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES e ROGÉRIO FRANÇA COSTA, Agentes de Polícia Federal.

Comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Espeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, objetivando a oitiva do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná, arrolado como testemunha de acusação, mediante prévio ajuste de data e local, conforme preconiza o artigo 40, I, da Lei Orgânica do Ministério Público - Lei 8625/93.

Intimem-se os réus do ato designado.

Com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e que o ato deprecado não seja designado na mesma data da audiência neste Juízo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007604-62.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANZISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Designo para o dia 18/04/2019, às 14 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, Agente de Polícia Federal, e NELSON GONÇALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal aposentado.

Comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o APF aposentado, em seu endereço residencial, já informado a este Juízo, conforme peça de fl. 221 do processo 0005897-59.2015.403.6112, cujo traslado de cópia para estes autos ora determino.

Intimem-se os réus do ato designado.

Com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e que o ato deprecado não seja designado na mesma data da audiência neste Juízo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003816-06.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Designo para o dia 11/04/2019, às 14h20min, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ROGÉRIO FRANÇA COSTA e CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, Agentes de Polícia Federal.

Comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se os réus do ato designado.

Com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e que o ato deprecado não seja designado na mesma data da audiência neste Juízo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003523-65.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO ALMEIDA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa

excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (fls. 167/168), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, solicite-se ao Comando do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária deste Município que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos oficiais JEFFERSON JOSÉ COIMBRA ENIVALDO ANDRADE SANTOS, arrolados como testemunhas de acusação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência, tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa e o réu residem na Subseção Judiciária de Umuarama/PR, e que poderão participar do futuro ato por meio do Sistema de Videoconferência.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004022-49.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA ALMEIDA X DIEGO AGUILERA COMINO X DIEGO PINHEIRO FARIAS X TIAGO CAVANI MORAES X ALEXANDRE PINHEIRO FARIAS(SP406848 - JOÃO VICTOR GARCIA SILVA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 176/177 e, considerando que este Juízo já determinou a desvinculação do objeto requerido à 155/172 (vide item 4 de fl. 119), e tendo sido comprovada a propriedade sobre o veículo FORD TRANSIT 330C TM, placas EYF-4533/SP, pelo peticionário, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do automóvel mencionado à pessoa jurídica LIBERTY SEGUROS, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente (fl. 83), com identificação do recebedor (fls. 162 e 172), para que tome as providências cabíveis.

Após, aguarde-se a apresentação de resposta escrita pelos réus.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006941-75.1999.403.6112** (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITURU MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da mensagem encaminhada pelo Setor de Precatórios (folha 200), que comunica a impossibilidade de expedição de requisição dos valores referentes ao contrato advocatício de forma separada, dê-se vista ao advogado exequente, pelo prazo de quinze dias. Após, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001091-25.2008.403.6112** (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) Fl. 441: Aguarde-se a comprovação dos depósitos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008473-69.2008.403.6112** (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão das fls. 411/412, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006496-08.2009.403.6112** (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação por parte do réu, de renúncia ao direito de recorrer (fls. 194 e 198), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012329-07.2009.403.6112** (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE SOUZA TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 209, 209-vs, 213/214, 215 e 215-vs). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2018. Fládemir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001423-21.2010.403.6112** - ALINE AMORIM LOPES GALLI X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AMORIM LOPES GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 298, 298-vs, 302/303, 304 e 304-vs). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2018. Fládemir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005892-76.2011.403.6112** - INES ODETE PATRICIO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Em face da renúncia do advogado PAULO CÉSAR SOARES, OAB/SP nº 143.149 aos poderes a si outorgados, conforme dá conta a documentação das folhas 174/175, proceda-se à exclusão dos dados do causídico do sistema processual no tocante a este processo.

Aguarde-se o retorno do i. magistrado prolator da decisão embargada, fazendo-se-lhe conclusos os autos tão logo retome suas atividades.

P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006406-29.2011.403.6112** - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO MATEUS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Defiro a abertura de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001745-70.2012.403.6112** - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F

Ante a decisão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002191-73.2012.403.6112** - CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELSO MASSUMI SUEHIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fólias 238, 238-vs, 242/243, 244 e 244-vs).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2018.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-07.2012.403.6112** - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o executado/INSS na fl. 264 que a expedição de ofícios requisitórios, durante a tramitação de recurso cabível poderá trazer prejuízos ao erário público e aos requerentes, em face da possibilidade de serem expedidos novos requisitórios.

No caso destes autos, os ofícios foram expedidos para levantamento à ordem do Juízo. Assim sendo, caso haja modificação para menor no crédito exequendo, será levantado apenas o valor homologado após a decisão do Agravo e o remanescente devolvido ao erário público mediante solicitação ao Tribunal, evitando o prejuízo.

Pelo exposto, mantenho os ofícios conforme expedidos. Venham os autos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008439-55.2012.403.6112** - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALDECI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 305/306).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011131-27.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RUBENS FAJONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 339/340).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000986-72.2013.403.6112** - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007018-93.2013.403.6112** - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LOURIVAL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Requisitem-se os pagamentos observando o destaque de honorários contratuais requerido na fl. 201. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão ao TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003031-44.2016.403.6112** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0000359-29.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X

PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AIMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Fl. 2104: Defiro o pedido de vista dos autos pelo suscitado, para sua virtualização, ficando o suscitado dispersado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**1200807-65.1998.403.6112** (98.1200807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA X LUIZ CEZAR ZUNTINI PINTO X SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO(SP049905 - SILAS PINTO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 4009**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002510-07.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017655-79.2008.403.6112** (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Retifico o despacho de folha 1847 e determino que intime-se a parte ré.

No mais, permaneça-se inalterado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004422-54.2004.403.6112** (2004.61.12.004422-0) - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA (REP P/ SANDRA REGINA FERREIRA LIRA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 501: Cientifiquem-se às partes.

Após, retomem, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006889-64.2008.403.6112** (2008.61.12.006889-8) - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012021-05.2008.403.6112** (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 160/165, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 168, no sentido de que ao INSS cabe manter o benefício até que se verifique, por avaliação médico-pericial, que o segurado recuperou sua capacidade laborativa. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, portanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado. Todavia, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento acordo celebrado entre as partes, onde o retorno às atividades laborais do autor foi condicionada à reabilitação profissional (fl. 131). Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício. Conforme petição da fl. 301, o benefício foi cessado com fundamento nos 10º e 11º, do artigo 60, da Lei nº 8213/91, incluídos pela Lei nº 13.457/2017, ou seja, o benefício foi cessado em razão de a parte autora não ter requerido a prorrogação do benefício. Ora, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação da autora ou então pela recuperação da condição laborativa da autora, fundamentada por estudo pericial completo. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 160/165, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 530.911.356-4). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-48.2011.403.6112** - ANDRE BISPO DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009620-67.2007.403.6112** (2007.61.12.009620-8) - LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução de título judicial proposto por LUIZ DE SOUZA em face da UNIÃO, com objetivo de receber valores decorrentes de sentença que condenou a executada ao pagamento de danos morais. A União propôs embargos à execução, que veio a ser julgada conforme cópia da sentença juntada como fls. 484/491. Com a decisão dos embargos, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o decidido nos embargos (fl. 524). Parecer contábil foi juntado como fl. 526, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 535/536 e 541/542). Decido. Conforme laudo da fl. 526, a Contadoria do Juízo elaborou dois cálculos. O primeiro procedendo à correção monetária de acordo com os termos da Resolução CJF nº 134/2010, no seu texto original, e, o segundo, de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então fizeo entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, reviro anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que

não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 526 - item 1), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 628.983,44 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) como principal e R\$ 62.898,33 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2018. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005481-53.1999.403.6112** (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002138-97.2009.403.6112** (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008007-07.2010.403.6112** - CONCEICAO CARRION PAVANI X SANDRA REGINA PAVANI X ANTONIO JESUS PAVANI X MARIA APARECIDA PAVANI SOARES X MARIA HELENA PAVANI DE OLIVEIRA X MARIA LUISA PAVANI X ESTER PAVANI X MARIA DA PENHA PAVANI BARROS X PAULO SERGIO PAVANI (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003286-07.2013.403.6112** - NILTON FLAVIO VIANA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLAVIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007457-07.2013.403.6112** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009875-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X ANTONIO BOMBONATO

Folha 286: Intime-se a parte autora para que providencie junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas para diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003806-88.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30 de agosto de 2018, em face do acusado JOSÉ SAMOEL DE MATOS, melhor qualificado nos autos (fl. 89), como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 10 de agosto de 2018, na Rodovia SP 613, Km 06, no município de Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão bi-trem Volvo 440, placas CPN-0538 e constataram que o acusado JOSÉ SAMOEL DE MATOS, com consciência e vontade, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros, 4.420,900 kilos de substância entorpecente, conhecida popularmente por maconha, substância que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F1 (lista de substância entorpecente) de uso proscrito no Brasil. Ainda na referida peça, consta que o réu dirigiu-se até o município de Aral Moreira/MS, região de fronteira com o Paraguai, adquiriu o entorpecente e acomodou-o no assento da segunda composição do caminhão Volvo 440. Após, dirigiu-se até a cidade de Dourados/MS e realizou o carregamento de milho, com o fim de ocultar o transporte da droga. Segundo consta, o réu transportaria a carga até a cidade de Itapetininga/SP e receberia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para execução do crime. Consta do inquérito policial auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), apresentação e apreensão (fls. 06/07) e laudos de perícia criminal preliminar e definitivo (fls. 26/28 e 64/67), laudo de veículos (fls. 58/63), laudo de eletroeletrônicos (fls. 69/73). O despacho preliminar determinou a notificação do acusado e autorização a alienação antecipada dos veículos apreendidos, a destruição do rádio transmissor e a restituição da carga de milho apreendida (fls. 91). Cópias juntadas da audiência de custódia (fls. 95/96), do auto de incineração do entorpecente (fl. 102), da decisão proferida no incidente de restituição de coisa apreendida (fl. 104). Previamente notificado (fl. 138), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 145/150), por meio de advogado constituído. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 152/153, requerendo o prosseguimento da ação. A denúncia foi recebida no dia 26 de outubro de 2018 (fls. 154), oportunidade em que se afastou a hipótese de absolvição sumária e designou a audiência de instrução. Ante a impossibilidade de comparecimento à audiência da testemunha Enivaldo Andrade Santos, as partes desistiram de sua inquirição (fls. 181 e 205). Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de defesa ouvidas como informantes e uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado. Oportunizada a fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 209/212, defendendo a procedência da presente ação penal, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 227/245, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, ao argumento de não ter ocorrido a transnacionalidade do delito. No mérito, requereu a absolvição, por ter praticado a conduta em estado de necessidade. Alternativamente, requereu a aplicação de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal - Do Tráfico Internacional de Drogas - Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, tratar-se de droga (maconha) que costumeiramente tem rota no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade com o acusado. Ademais, o réu confessou que levou o caminhão até a região de fronteira - Ponta Porã/MS, onde teria sido carregado por terceiros. Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da maiorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Passo à análise do mérito da imputação. 2.2 Do mérito A materialidade do delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), laudo de perícia de constatação preliminar (fls. 26/28) e laudo pericial definitivo (fls. 64/67), logrou tratar-se do entorpecente vulgarmente conhecido por maconha. A substância Maconha está relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39 da ANVISA, DE 09.07.12. A autoria é incontestável. O réu foi preso em flagrante delicto transportando entorpecente oriundo de país estrangeiro, conforme cabalmente demonstrado na instrução. Além disso, o acusado confessou a prática delitiva em Juízo, justificando que aceitou realizar a empreitada criminosa por estar com dificuldades financeiras e para pagar o tratamento médico de sua filha recém nascida. Em Juízo, o acusado confessou que dirigiu até a cidade de Ponta Porã, onde entregou o caminhão a terceiro para o carregamento do entorpecente. A única divergência em relação aos fatos, é que o réu afirma que pensava que estava transportando cem quilos de droga, quantia muito inferior a realidade. Contou que receberia o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no momento da entrega, na cidade de Itapetininga/SP. A aceitação da promessa de pagamento de quantia em dinheiro para transportar o entorpecente até o seu destino evidencia o dolo do acusado, que praticou o delito sabendo que estava propiciando, com sua conduta, o tráfico internacional de entorpecentes. Além da confissão realizada em Juízo, a testemunha de acusação Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar que realizou a abordagem, confirmou perante este Juízo que em fiscalização de rotina, ele e seu colega de trabalho Enivaldo Andrade Santos, abordaram o Bi-trem conduzido pelo réu, o qual transportava milho a granel, e constataram, com a utilização de um varão de ferro, a presença de volumes na segunda composição do veículo sob a carga de milho. Disse que conseguiram tirar um dos volumes e constataram a presença do entorpecente. Relatou que o réu afirmou que teria carregado o caminhão com a carga de milho em Aral Moreira/MS e somente após teria entregue o bi-trem a terceiro para a acomodação do entorpecente e que receberia o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o transporte até a cidade de Itapetininga/SP. Nesse cenário, com a prova material aliada à testemunhal e à confissão do acusado, resta comprovado que este praticou o crime imputado na denúncia. Passo ao exame da

tipicidade.O Ministério Público Federal atribuiu ao réu JOSÉ SAMOEL DE MATOS a conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal do art. 33, caput, c/c 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;[...]IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A mera alegação de excludentes não exime o acusado de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, é ônus da defesa.Entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato, de modo que afasta a tese da excludente de ilicitude por estado de necessidade.Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser o réu penalizado.Lembre-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a autoria e a materialidade e, portanto, a tipicidade do delito, não tendo demonstrado o réu que agiu amparado por excludente da antijuridicidade, conclui-se, com base na prova dos autos, que cometeu o crime de tráfico internacional de drogas, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Deste modo, restou configurada a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê as modalidades transportar, trazer consigo e guardar na qual se enquadra perfeitamente o acusado.Das circunstâncias pessoais O réu desfrutava da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito em seu interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CPB).Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes ao transporte de entorpecentes no delito de tráfico de drogas, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que comporta aplicação no caso, eis que não ostenta mais antecedentes e não há prova de que o réu se dedica às atividades criminosas e íntegra (ou, pelo menos, integrou) organização criminosa.Contudo, no caso dos autos, observo que o acusado agia consciente e voluntariamente a serviço de grupo voltado ao tráfico, sob promessa de recompensa financeira. Além disso, a grande quantidade de entorpecente o aproxima de situação linear àquela que o afastaria da causa de redução, o que justifica a diminuição de pena no mínimo legal.Por sua vez, presente a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto.Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).Assim, a causa de aumento referente ao transporte da droga entre estados da federação resta absorvida pela transnacionalidade.Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JOSÉ SAMOEL DE MATOS nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Passo à dosimetria da pena do réu JOSÉ SAMOEL DE MATOS. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois foi preso transportando quantidade extremamente elevada de maconha. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do crime autorizam exasperação da reprimenda, pois o acusado transportava grande quantidade de droga (4.420,900 kilos) sob a carga de milho a granel, com o fito de esconder o entorpecente. O réu justifica a motivação de sua conduta pelo desespero ao saber que sua filha recém nascida possui problemas cardíacos. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e a conduta social do agente. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão. Não há agravantes a serem reconhecidas, de modo que reduzo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa.No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta mais antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Pelos fundamentos expostos acima, diminuo a pena em 1/6, fixando-a em 4 anos e 7 meses de reclusão, e 417 dias-multa.Aplica-se, ainda, a causa de aumento referente à transnacionalidade, motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, e 486 dias multa.O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, 2º, II, do CPB.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB).Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ SAMOEL DE MATOS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto.Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado, deverá permanecer preso em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal, uma vez que estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser a ré primária e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.Nada a dispor sobre os bens apreendidos, uma vez que já foram destinados em decisões anteriores.Expeça-se guia de execução provisória. Expeça-se carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de tratar-se de réu preso, para INTIMAÇÃO do sentenciado JOSÉ SAMUEL DE MATOS, recolhido no CDP de Caiú, do inteiro teor desta sentença. 1. Cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005672-15.2010.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP004226SA - VASQUES DA GRACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 4010**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003129-25.1999.403.6112** (1999.61.12.003129-0) - LAERCIO LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002817-68.2007.403.6112** (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-91.2010.403.6112** (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003225-54.2010.403.6112** - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA X JOSE BRESSA COLHADO X ANTONIO BRESSA MARTINS X MARIA APARECIDA BRESSA SILVA X IVONE MARTINS BRESSA GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006001-27.2010.403.6112** - ALCIDINO COELHO JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002134-89.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SPI83820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIANI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição retro e documentos que a instruem.  
Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

0006076-61.2013.403.6112 - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Ante a renúncia da curadora nomeada, à serventia para nomeação de outro, o qual deverá ser intimado conforme determinado à fl. 156. Dê-se baixa na nomeação do renunciante.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0009090-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009090-0) - PEDRO JORGE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0006125-68.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003025-71.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-43.2011.403.6112 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3) ) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0003931-56.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-91.2018.403.6112 ( ) ) - ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI - ME requereu a restituição de veículos (caminhões e carretas) apreendidos em decorrência de estarem transportando pneus de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. Foi autorizada apenas a liberação da carga de milho, sendo indeferida a liberação dos veículos (fls. 22). A empresa-requerente insistiu na liberação dos veículos (fls. 25/27). Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição no âmbito penal (fls. 34/35). Decido. Pois bem. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). No caso, em que pese não existir comprovante nestes autos de que o requerente tenha a posse direta dos veículos apreendidos, o MPF diligentemente, verificou a existência de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo nos autos principais. Ademais, já foi elaborado laudo pericial e termo de apreensão e guarda fiscal, de modo que não há mais de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial. Assim, não havendo provas de que o veículo tenha sido adquirido com proveito de atividade ilícita, que seja instrumento de crime ou imprescindível à elucidação dos fatos, afigura-se cabível a restituição pleiteada. Logo, é possível a restituição desde que substituídos os pneus de origem estrangeira e clandestina por outros de origem nacional ou cujo uso seja autorizado pela autoridade competente. Diante do exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação dos veículos caminhão - placas MHG 4653, uma carreta placas MJF 6997 e uma carreta MJF 6967, ressalvado eventual restrição administrativa e com a condição de substituição dos pneus objetos da investigação, bem como regular apresentação de propriedade pertinente. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 58/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 59/2018 ao Senhor Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7) - MATHIAS GABRIEL DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATHIAS GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001838-04.2010.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002325-71.2010.403.6112** - MARCIA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002515-34.2010.403.6112** - RENATO CIANFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CIANFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004884-98.2010.403.6112** - MARIANE FERNEDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004957-70.2010.403.6112** - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005360-39.2010.403.6112** - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006414-40.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000687-66.2011.403.6112** - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001209-93.2011.403.6112** - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VITORIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002992-23.2011.403.6112** - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004453-30.2011.403.6112** - CELIO CALIXTO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X CELIO CALIXTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004466-29.2011.403.6112** - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004774-65.2011.403.6112** - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PEREIRA PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004818-84.2011.403.6112** - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006889-59.2011.403.6112** - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006998-73.2011.403.6112** - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006665-87.2012.403.6112** - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010544-05.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002474-62.2013.403.6112** - ALEXANDRA CRISTINA LIMA RODRIGUES(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA CRISTINA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004920-38.2013.403.6112** - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005678-17.2013.403.6112** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007024-03.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007466-66.2013.403.6112** - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003717-07.2014.403.6112** - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000209-14.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANA FLORES EGUEZ(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO.

Desnecessárias providências relativas ao cumprimento da pena uma vez que a guia de recolhimento já foi encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 281).

Inscruva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Espeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa conforme arbitrado na sentença.

Sem custas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita à ré.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, remetam-se os autos ao arquivo..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012438-55.2008.403.6112** (2008.61.12.012438-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6) ) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003058-37.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6) ) - JOAO MARIO ROZAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLD NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X JOAO MARIO ROZAS PIO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005448-43.2011.403.6112** - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009729-08.2012.403.6112** - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002709-29.2013.403.6112** - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003702-72.2013.403.6112** - JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007288-78.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112 ( ) - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 4012**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004094-85.2008.403.6112** (2008.61.12.004094-3) - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005161-85.2008.403.6112** (2008.61.12.005161-8) - JOAO BATISTA RODELA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006062-53.2008.403.6112** (2008.61.12.006062-0) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011651-89.2009.403.6112** (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO TONDATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 228 a fim de que providencie o documento ali mencionado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-44.2011.403.6112** - MARTA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006677-04.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da do alegado pelo INSS à folha 157.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-92.2013.403.6112** - NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ADILSO GOMES FILHO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a revisão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de revisão de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período comum em especial. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/97). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 106. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 124). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 126/129), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. A parte autora apresentou réplica (fls. 137/146). O feito foi convertido em diligência para a oitiva do autor quanto a período especial específico, o que foi feito às fls. 152/153. Posteriormente foi novamente convertido em diligência para oitiva do engenheiro do trabalho (fls. 159/160) e, mais uma vez, agora para realização de perícia. A perícia foi juntada às fls. 175/218. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regulamentarmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado for igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autorquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo que se encontra às fls. 80/81. Pelo que consta nos autos do processo administrativo, o setor administrativo do INSS não reconheceu a exposição a agentes químicos como permanente e, em relação ao ruído, afirmou que o LTCAT não permite analisar se a exposição era, ou não, superior aos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 45/47, da J Dalben Comércio de Auto Peças Ltda - ME, no qual consta informação de que o autor foi contratado como Balconista, com função de auxiliar mecânico; como Metalúrgico, com função de mecânico e como mecânico. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observe, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância. Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de auxiliar de mecânico e de mecânico, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos. Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a atividade mecânica de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012). - O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Os PPPs apresentados, relativos aos interregos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento. - Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. - Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais interconversos. - Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Sucumbência recíproca configurada. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nora Turma. Relator. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de

15/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Inferir-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 0003539320104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico. Contudo, conforme já mencionado, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.Caberia, então, analisar a especialidade do tempo na J. Dalben, em função de exposição a ruído. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de ressaltabilidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).Pelo que consta do PPP e do LTCAT o autor estaria exposto a ruído em limites de 93,57 dB (A), no período de 1978 a 01/06/1989, e a ruídos de 92,99 dB (A), nos demais períodos.Em relação ao agente ruído, o laudo pericial judicial acostado às fls. 178/218 informa que a empresa está voltada ao comércio de varejo de peças e acessórios novos para veículos, incluindo serviços de manutenção e reparação mecânica.Segundo informação do proprietário da empresa, apesar de contratado como balconista o autor na verdade exercia a função de mecânico, com o exercício de atividades típicas (vide fls. 186).Na análise do laudo, o autor esteve exposto a níveis de ruído médios de 87,0 dB(A), na metodologia da NR-15 e a níveis de ruído médios de 90,7 dB (A), na metodologia da NHO-01 da Fundacentro, por conta de uso de ar comprimido na secagem de peças, parafusadeira pneumática, esmerilho de rebolo e testes em motores.Como nos termos da legislação previdenciária os limites de tolerância são os definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do Ministério do Trabalho, mas as metodologias e os procedimentos de dosagem são os definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, devemos levar em conta o nível de pressão sonora de 90,7 dB(A).Contudo, denota-se da descrição da atividade desenvolvida, e da própria informação do PPP e do laudo, que os ruídos eram decorrentes do uso de compressor industrial, parafusadeira pneumática; esmerilho de rebolo e testes em motores.Iso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP e o laudo, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.Para melhor compreender a questão é preciso uma breve digressão sobre a intermitência da exposição ao agente ruído. Pois bem. Segundo o anexo 01 da NR-15 ruído contínuo ou intermitente são aqueles que não é ruído de impacto. Logo, a NR-15 define o ruído contínuo ou intermitente inicialmente por um critério de exclusão. Não sendo ruído de impacto (por exemplo, uma explosão), poderá ser ruído contínuo ou intermitente. Num segundo momento, porém, a NR-15 estabelece que ruído intermitente é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) tem variação de até 3 dB em períodos entre 0,2 segundos e 15 minutos. Já o ruído contínuo é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) varia em até 3 dB durante períodos superiores a 15 min.Depreende-se deste conceito que o ruído intermitente é aquele em que a variação dos níveis de pressão (de até 3 dB) ocorre entre períodos curtos de tempo, de tal forma que se os níveis de pressão sonora oscilam em curto espaço de tempo restará caracterizada a intermitência.A avaliação quantitativa de ambos os ruídos deve ser feita por meio de áudio-dosímetro, devidamente calibrado de acordo com os critérios da rede Brasileira de Calibração - RBC. A metodologia de avaliação de ruído está prevista na NHO-01 da Fundacentro.No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas no PPP e no laudo são executadas. A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregio de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)No caso dos autos, contudo, o laudo pericial judicial aponta que apesar da intermitência o ruído foi dosado pela medida ponderada, e tal sorte que está acima dos limites de tolerância, mesmo sendo considerado intermitente, permitindo a contagem de tempo como especial e a aposentadoria respectiva. Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres por exposição a níveis de ruído acima do tolerado, no exercício da atividade de mecânico, nos períodos de 01/02/1978 a 20/06/1989, 01/09/1989 a 24/03/1998 e 01/10/1998 a 28/12/2012. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Especial.O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Como o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 06/11/2014, prejudicada qualquer análise de aposentadoria desta natureza. Do mesmo modo, os requisitos de qualidade de segurado e carência restam incontroversos.Resta assim, a análise do pedido de aposentadoria especial e a fixação da DIB.Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possui na data do requerimento administrativo (28/12/2012) mais de 34 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial.Ressalte-se que se tratando de aposentadoria com prazos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documental e nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arropio das datas em que formulou requerimento administrativo. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 28/02/2012, data do requerimento administrativo (NB 162.004.800-8). 3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial o período de 01/02/1978 a 20/06/1989, 01/09/1989 a 24/03/1998 e 01/10/1998 a 28/12/2012, trabalhado como mecânico e atividades afins na empresa J. Dalben - Comércio de Auto Peças Ltda;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;c) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 162.004.800-8) desde a data do requerimento administrativo (28/12/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 170.333.682-5), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 170.333.682-5), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 294 do CPC.Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.Tópico síntese do julg T Tópico Síntese (Provisiono 69/2006)Processo nº 0001725-06.2017.403.6112 Nome do segurado: Adilso Gomes Filho CPF nº 062.053.438-94 RG nº 15.453.232 SSP/SP NIT n.º 1.081.532.229-9 Nome da mãe: Izabel Vieira da Sila Endereço: Rua Alfredo Pinto, nº 374, Jardim Planaltina, Presidente Prudente - SPBenefício concedido: aposentadoria especial (NB 162.004.800-8)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 28/12/2012Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005000-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112 ()) - NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os autos principais n. 0004042-45.2015.4.03.6112 encontram-se no TRF 3ªR, encaminhem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal da 2ª Turma do referido Tribunal, cópias da sentença e do acórdão (fls. 231/233, 241, 392/395 e 396).

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005946-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005946-6) - WILSON MONTES GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SPI61752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005308-67.2015.403.6112** - AFONSO PNEUS LTDA - EPP(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009795-03.2003.403.6112** (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WALDEMAR MENDES RODRIGUES

Visto em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de WALDEMAR MENDES RODRIGUES, reconhecido nos presente autos. Na petição da fl. 474 a parte exequente informou a quitado da dívida. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008959-93.2004.403.6112** (2004.61.12.008959-8) - ENEIAS SANTANA PALMA X RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X ENEIAS SANTANA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013093-61.2007.403.6112** (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000860-95.2008.403.6112** (2008.61.12.000860-9) - EDIVALDO COSTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDIVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007870-93.2008.403.6112** (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA X CLEBER DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016837-30.2008.403.6112** (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006531-94.2011.403.6112** - MOACYR FERNANDES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACYR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000977-13.2013.403.6112** - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000996-19.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nada a deliberar, uma vez que os autos já foram virtualizados (fl. 169).  
Retornem ao arquivo.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002438-20.2013.403.6112** - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Cientifique-se à parte autora acerca dos documentos juntados como folhas 445/449.  
Tendo em vista o não pagamento espontâneo por parte da Uniesp, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003250-23.2017.403.6112** - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou

a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005062-03.2017.403.6112** - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0006085-18.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

Nada a deliberar, uma vez que os autos já foram virtualizados (fl. 319).

Retornem ao arquivo.

Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0006089-55.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELLANE DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA)

Nada a deliberar, uma vez que os autos já foram virtualizados (fl. 248).

Retornem ao arquivo.

Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009892-46.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face de pessoa não identificada, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a ré invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fls. 22/173). Inicialmente o despacho de fls. 183 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fls. 185). O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 187). A decisão de fls. 189/190 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial). Com a certidão das fls. 207/208, o oficial de justiça relatou a impossibilidade de identificar e citar o réu. Deprecada a citação do réu, também não houve êxito no cumprimento do ato (fls. 294/295). A empresa autora apresentou relatório apontando que a invasão continua (fls. 298/301). O DNIT manifestou à fl. 303, reforçando o pedido liminar da requerente. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 305, sem intervir no feito. Pela r. decisão das fls. 306/307, o pedido liminar foi deferido. Às fls. 312/407, foi juntado aos autos mandado de reintegração de posse cumprido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, considerando que a parte requerida não foi identificada e o imóvel encontrava-se abandonado, revogo a determinação contida na r. decisão das fls. 306/307, no sentido de que fosse citada por edital, uma vez que tal providência se tornou inócua. No mais, conforme documentos de fls. 298/301, a morada improvisada edificada pela ré, localizada na faixa dominial do lado direito da via férrea, entre os 654+440 e 654+490, encontra-se abandonado e em estado de ruína. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da edificação, bem como de seu estado atual, autorizo a demolição de eventuais estruturas remanescentes, considerando a ausência de expressão econômica relevante. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001028-82.2017.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### Expediente Nº 4014

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006018-39.2005.403.6112** (2005.61.12.006018-7) - MARCIA INACIO VIANA X JOAO VITOR VIANA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora do ofício retro, após remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 173.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000194-94.2008.403.6112** (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 215/217, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 222, no sentido de que não há dever de reabilitar a parte autora, mas sim analisar a viabilidade de sua inclusão no programa de reabilitação. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado. Todavia, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento acordo celebrado entre as partes, onde consta que: 3. A parte autora será avaliada em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Caso seja eleita, a parte autora deverá se submeter ao programa. Caso não elegível para reabilitação profissional, a parte autora terá o benefício auxílio-doença convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, desde que se constate a total incapacidade laborativa (fl. 161). Ora, o texto expresso no acordo deixa claro que o retorno às atividades laborais do autor foi condicionado à reabilitação profissional. A interpretação apresentada pelo INSS no sentido de que a ele caberia analisar a viabilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, não se apresenta coerente com o contido no acordo homologado. Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 215/217, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 131.591.024-9). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo. Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010090-59.2011.403.6112** - MARIA ZULLIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003105-40.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003488-18.2012.403.6112** - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002420-96.2013.403.6112** - MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000832-64.2007.403.6112** (2007.61.12.000832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE DRACENA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Encaminhe-se à autoridade coatora cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005890-29.1999.403.6112** (1999.61.12.005890-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 1085/1090.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003377-72.2000.403.6112** (2000.61.12.003377-0) - MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.  
Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição .  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010197-11.2008.403.6112** (2008.61.12.010197-0) - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X OSMAR SPIGAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação do tempo de serviço na Agência da Previdência Social de Martinópolis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016681-42.2008.403.6112** (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002924-10.2010.403.6112** - MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.  
Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição .  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006073-09.2013.403.6112** - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003712-82.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Manifeste-se a parte executada sobre a petição retro e documentos que acompanham.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002708-49.2010.403.6112** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, aguarde-se pelo pagamento das requisições de pagamento.  
Intime-se.

**Expediente Nº 4013**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004959-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NELUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

BAIXA EM DILIGÊNCIACom a petição das fls. 311 a parte autora requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo extrajudicial. Considerando que o INCRA manifestou-se expressamente que as tratativas conciliatórias não prosperaram (fls. 310), por força do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como haver possibilidade de novas propostas, converto o julgamento do feito e defiro o pedido, contudo, suspendendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Decorrido o prazo sem manifestação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010404-29.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-65.2016.403.6112 ( )) - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP220843 - ALEXANDRE

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte embargante requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte embargada promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003924-64.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-42.2017.403.6112 ( ) - ALESSANDRO HENRIQUE PALMA X RICARDO FABIANO FERRETTI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por ALESSANDRO HENRIQUE PALMA e RICARDO FABIANO FERRETTI em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com objetivo de serem excluídos do polo passivo da execução fiscal nº 0002906-42.2017.403.6112. Para tanto alegam, em síntese, que não faziam parte do quadro societário da empresa quando da constituição das dívidas objetos da cobrança. A União impugnou os embargos arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. Na sequência, enfrentou as questões de mérito para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido (fls. 111/122). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 125/128). Decido. Assiste razão à parte embargada. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tema 981 (Obs: o tema 946 foi desafetado em 2016), afetado a sistemática dos recursos repetitivos, suspendeu todos os feitos que se discute se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Dessa forma, suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual. Entretanto, embora reconheça como oportuna a presente suspensão, tal não pode beneficiar uma das partes em detrimento da outra. Assim, no intuito de preservar o direito da parte embargante, determino que enquanto perdurar a suspensão ora reconhecida, não poderá a embargada (Fazenda Nacional) promover qualquer ato executório ou medidas restritivas, como inserção do nome em cadastros de inadimplentes (CADIN), em desfavor dos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002906-42.2017.403.6112. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000872-31.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2) ) - GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0005996-83.2002.403.6112, cópia do acórdão (fls. 125/132) e 149/154, da decisão (fls. 172/174) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 175).

Requeiram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205043-65.1995.403.6112** (95.1205043-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-80.1995.403.6112 (95.1205042-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LEONARDO S CONFECÇÕES LTDA X EDNALDO PEREIRA SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201481-14.1996.403.6112** (96.1201481-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando os termos das petições juntadas pela executada às fls. 621/630 e 645/646, revogo a determinação de penhora no rosto dos autos 0022721-96.2016.8.26.0482 em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, com a manifestação judicial da fl. 620 e verso.

No mais, expeça-se certidão conforme requerido pela exequente, certificando as ocorrências requeridas no item 7 da petição juntada às fls. 647 e verso

Após, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012258-15.2003.403.6112** (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo fica determinado a suspensão do feito conforme anteriormente determinado

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002050-30.2007.403.6112** (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo fica determinado a suspensão do feito conforme anteriormente determinado

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009440-12.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove o sobrestamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008244-36.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP406639 - ANDERSON RIBAS)

Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido de substituição da penhora, determino a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos placas CYU 7112, DLX 8195, FEC 4117 e FEC 5567. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

Fica o executado liberado da incumbência de depositário dos referidos veículos.

Sem prejuízo, traga a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em substituição (matrícula 20.860, 2º CRI desta cidade) .

Apresentada a matrícula, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001033-75.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE RODRIGUES SILVERIO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)

Restando infrutífera a citação pessoal, a executada foi citado por edital (fls. 94/96), sendo-lhe nomeado curador (fls. 100). Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fl. 99), a parte executada, por meio de advogado dativo, requereu desbloqueio do montante de R\$ 613,00, ao argumento de que se trata de valores utilizados para a subsistência do executado, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 107/112).



Determinada a expedição de ofício ao Banco Santander (fl. 115), foi informado que se trata de conta corrente (fl. 120). É o relatório. Delibero. O novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 833, X que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, açado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constrições. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69). Tendo em vista que os valores bloqueados são decorrentes de conta corrente, não se encontram abarcados pela regra da impenhorabilidade. Deste modo, indefiro o pedido para desbloqueio dos valores bloqueados (fl. 99). Em prosseguimento, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003273-37.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X EDSON RAMALHO X IVONILDO PERETTI X ILDONIVO PERETTI

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008790-86.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CICERO MARQUES DE CARVALHO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Intime-se o(a) executado(a), CÍCERO MARQUES DE CARVALHO, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$1.565,85 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) ITAÚ/UNIBANCO S.A, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, conforme anteriormente determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000481-42.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALVARES MACHADO TENIS CLUBES(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Na petição de fl. 161, o exequente requereu a designação de datas para leilão do imóvel penhorado à fl. 159.

Postergou-se a análise do pedido para após a realização de uma nova tentativa de penhora on line da executada a qual resultou infrutífera.

Pois bem, observo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para garantir uma dívida de aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Dessa forma, o valor do imóvel penhorado é quase 46 vezes maior que o valor do débito executado, restando caracterizada a total desproporcionalidade entre o bem indicado à penhora e o valor da dívida.

O artigo 37 da Constituição de 1988 apresenta os princípios informadores da atuação administrativa, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. No entanto, existem ainda os princípios implícitos, que decorrem de outros princípios.

Dentre os princípios implícitos, destacamos o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade que visam impedir abusos de poder.

Conforme conceitua Antonio José Calhau de Resende, a razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

No presente caso milita, ainda, em favor do executado, a inexistência de outras execuções no âmbito dessa Subseção Judiciária que poderiam ter seus créditos satisfeitos com o excesso de penhora realizada neste feito.

Assim, ante a desproporcionalidade entre o valor do imóvel indicado, frente à dívida exequenda, indefiro o pedido de designação de datas para leilão do bem.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009622-03.2008.403.6112** (2008.61.12.009622-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) - ITALO MICHELE CORBETTA - ESPOLIO(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ITALO MICHELE CORBETTA - ESPOLIO

Havendo informação de que o executado faleceu no ano de 2017, providencie a Secretaria a correção do polo passivo processual, para que conste Ítalo Michel Corbetta - Espólio.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído para que informe se foi aberto inventário do falecido e quem foi nomeado a inventariante, indicando sua qualificação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANDERLEI BOICA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca da petição ID 13640743 e documentos que a acompanham.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019573-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAYARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELJO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Mayara dos Santos ajuizou a presente demanda, perante a e. 1ª Vara Cível de São Paulo, Capital, pretendendo o recebimento de valores do seguro-desemprego.

Falou que requereu administrativamente o benefício em 06/12/2016. Entretanto, seu pedido foi indeferido em decorrência de que já havia transcorrido o prazo de 120 dias contados da data de sua dispensa do trabalho, previsto na Resolução CODEFAT.

Deu à causa do valor de R\$ 954,00.

Sobreveio aos autos decisão daquele e. Juízo declinando da competência, ante o domicílio da autora nesta Comarca de Presidente Prudente, sendo, o feito, redistribuído a esta 3ª Vara Federal.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído a esta causa, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Águas Minerais Santa Inês Ltda – EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão da declaração de inaptidão de seu CNPJ.

**Delibero.**

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q555B04523">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q555B04523</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DESPACHO**

Considerando que os pedidos veiculados na inicial têm como origem ato alegadamente não praticado pela Comissão Regional de Gestão de Pátio e Leilão-MS, instituída pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, promova a parte autora a emenda da inicial, por meio da correta indicação da parte ré (artigo 319, II, CPC), visto que compete à AGU a representação judicial em ações de interesse do Poder Executivo.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a AGU para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do comunicado de decisão do INSS quanto à cessação do benefício previdenciário que pretende ver restabelecido, bem como cópia da sentença proferida nos autos nº 0014944-04.2008.4.03.6112.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

**DESPACHO**

**ID: 12969760: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Int.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo provisório, o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no recurso de apelação apresentado pela exequente/embargada em relação à sentença ID nº 12787619, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5006318-86.2018.403.6102;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007646-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Leonardo Schleich e Renato Dojas Schleich em face da Fazenda Nacional, na qual os excipientes aduzem a sua ilegitimidade passiva para integrem o polo passivo da lide, na medida em que não ocorreu o encerramento irregular da empresa, bem ainda que o excipiente Leonardo Schleich não possuía poderes de gerência na empresa executada.

A União apresentou sua impugnação (ID nº 13637728), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois os sócios constam da certidão de dívida ativa, requerendo a improcedência do pedido.

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Rejeito a exceção apresentada pelos excipientes.

Da análise dos autos observo que, diferentemente do alegado pelos excipientes, os sócios figuram como devedores solidários na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 18 003939-70, sendo que a responsabilidade solidária dos mesmos foi apurada através de auto de infração, nos moldes do artigo 124 do CTN.

E, constando o nome dos sócios da CDA, o pedido de exclusão deve ser rejeitado, uma vez que há necessidade de dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção pré-executividade.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (grifos nossos)

Assim, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício, necessitando de ampla dilação probatória, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5211

### PROCEDIMENTO COMUM

0002871-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002871-0) - MARCELO MAMED ABDALLA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, Fls. 981/983: ante a oposição de embargos de declaração da decisão de fls. 969/974 pela União Federal, intime-se o autor, ora embargado, na forma do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempos comuns não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescreção e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e de recolhimento de contribuições em regime próprio de servidor municipal, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 29/01/2016.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**O pedido de aposentadoria é procedente.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS.

#### **Do tempo de serviço em regime próprio de servidor municipal**

O autor pleiteia seja averbado o seguinte tempo de serviço em regime próprio de servidor municipal:

- Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, assessor parlamentar, de 13/12/1991 a 31/12/2000.

A Constituição assegura a aposentação mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, observando-se que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (artigo 201, § 9º). Por seu turno, o artigo 99 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma recíproca será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

No caso dos autos, não estamos a tratar de trabalho rural, mas, de trabalho urbano, no qual o autor desempenhou atividade de assessor parlamentar junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, com contribuições comprovadas pela respectiva certidão de tempo de contribuição da seguinte forma: 12/1991 a 06/1994 para o regime próprio (SASSOM); de 07/1994 a 12/2000 para o regime geral de previdência social (INSS). Portanto, comprovado o tempo de serviço e as contribuições, cabível a averbação e cômputo do período para todos os efeitos. Neste sentido, o precedente em caso semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter emissão de certidão de tempo de serviço fracionada, para fins de contagem recíproca e averbação no regime próprio de previdência. - O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. - Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço/contribuição, para que a impetrante possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos e período contributivo junto ao RGPS e não utilizados para aposentadoria. - Reexame necessário desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369813 000897-39.2016.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

#### **Do tempo de serviço especial**

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 24/10/1980 a 01/11/1991.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP no qual consta que trabalhou como operador de máquina recortadeira na empresa 3M do Brasil Ltda, de 24/10/1980 a 01/11/1991, com exposição a ruído de 82 a 84 dB, de forma habitual e permanente. O INSS não reconheceu o período como especial como o argumento de que não foi apresentado histograma ou memorial de cálculo, bem como, de que o ruído estaria abaixo do limite de 85 dB, conforme alegado em contestação.

Todavia, entendo que não assiste razão à autarquia, uma vez que o formulário está baseado em laudo técnico com responsável pelos dados ambientais e o ruído é superior ao limite previsto na época, ou seja, 80 dB. Além disso, não se exigia na época do serviço a apresentação de histograma, bastando a indicação do limite e da exposição habitual e permanente, como no caso dos autos.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da data em que completou os 35 anos de serviço, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data.

Afasto, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais. Embora já tenha decidido em favor da tese invocada pela parte autora, verifico que a jurisprudência se orientou no sentido contrário. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. 1. O efeito suspensivo é excepcional, justificado somente nos casos de irreversibilidade da medida. Tratando-se de benefícios previdenciários ou assistenciais, o perigo de grave lesão existe para o segurado ou necessitado, e não para o ente autárquico, haja vista o caráter alimentar das verbas. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta aos agentes insalubres graxa, óleo mineral e solvente, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Não se afigura razoável supor que o indeferimento administrativo do benefício, lustreado em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisprudencial controvertida, tenha o condão de, por si só, constriar os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183729 0010265-97.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois não demonstrado o risco imediato de lesão de difícil reparação em razão da tramitação normal do feito ou outra circunstância pessoal do autor que demonstre a necessidade da medida.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos comum e especial ora reconhecidos, este, convertido em comum pelo fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Luiz Augusto Gomes

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. **DIB/DER:** 29/01/2016

5. **Tempos de serviços reconhecidos:**

5.1. **Comum:** 13/12/1991 a 31/12/2000

5.2. **Especial:** 24/10/1980 a 01/11/1991

6. **CPF do segurado:** 071.385.708-05

7. Nome da mãe:

8. Endereço do segurado: Rua João Medeiros Cabral, nº 93, Ribeirão Preto-SP, CEP 140110-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DELA LIBERA SILVA CARTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos. Intime-se novamente a parte autora a regularizar a inicial, uma vez que no formulário de despacho e análise de atividade especial anexo ao PA consta que não foram reconhecidos os períodos: HCFMUSP/RP, de 29/04/1995 a 15/08/2016.

Na inicial constam como controvertidos apenas os períodos: HCFMUSP/RP, de 29/04/1995 a 30/06/1997 e 02/12/2007 a 15/08/2016 (faltou o período de 01/07/1997 a 01/12/2007).

Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para as regularizações, sob pena de inépcia da inicial.

Determino, ainda, que, no mesmo prazo, a parte impetrante apresente novo formulário PPP relativo ao trabalho para o HCFMUSP/RP com as regularizações exigidas pelo INSS no PA que não foram cumpridas na via administrativa, quais sejam: complemento das informações dos campos 13, 14, 15.4, 16, no que tange aos diferentes setores de trabalho, habitualidade, permanência e indicação de responsáveis técnicos após o ano de 2009; sob pena de preclusão da prova.

Após, cumpridas as determinações, intime-se o INSS quanto às regularizações e documentos e tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora ajuizou nova ação pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se da fórmula 85/95, prevista na Lei 13.183/2015 (autos nº 5007589-33.2018.4.03.6102), inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal local, deverá a mesma manifestar-se, esclarecendo se remanesce o seu interesse no prosseguimento deste feito, haja vista a incompatibilidade dos pedidos entre as ações, ante a impossibilidade de recebimento de ambos os benefícios pleiteados.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se da fórmula 85/95, prevista na Lei 13.183/2015, inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal local e, posteriormente, redistribuído a esta Secretaria, tendo em vista existência de ação anterior – autos nº 5001033-15.2019.403.6102.

Verifico, porém, que a ação anteriormente ajuizada possui objeto diverso daquele pretendido neste feito, qual seja, a concessão de benefício aposentadoria especial.

Assim, ante a diversidade dos objetos, não há que se falar em prevenção, nem mesmo em conexão ou continência, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à vara originária, com as nossas homenagens.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para corrigir erro material na inicial, uma vez que constou como período controvertido junto à FAEPA de 06/03/1997 a 04/06/2014, embora a anotação na CTPS e os dados do CNIS apontem o trabalho na referida pessoa jurídica somente até 02/01/2008.

Deverá, ainda, indicar a autora os períodos concomitantes aos tempos especiais controvertidos em que esteve em gozo de auxílio-doença e especificar se também pretende o reconhecimento destes períodos em benefício como especiais.

Por fim, determino à parte autor que apresente cópias legíveis dos formulários PPPs dos períodos controvertidos.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações, sob pena de inépcia da inicial e preclusão da prova.

Após, intime-se o INSS quanto às retificações e documentos e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EDUARDO ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do formulário PPP, bem como para que proceda às regularizações do mesmo, com indicação do responsável técnico para todo o período, bem como apresentação do laudo técnico da empregadora em que se baseou (PPRA ou outro). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS GUNELA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino a citação do réu.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEDRO SALVINO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003594-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003596-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação, junto à CECON.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2017.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008528-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VAGNI BORCHIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

##### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIONIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, restabelecimento de auxílio-doença.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que verifique “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que o autor não infirmou a conclusão do INSS, que merecem, nesse primeiro momento credibilidade. Documentos novos são unilaterais. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito, até em razão da falta de juntada do procedimento administrativo para análise.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se à AADJ a requisição do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e juntar o formulário previdenciário do período de 14.10.1995 a 24.05.1997, nos termos do art. 373, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLARINDO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a digitalização dos autos não está adequada aos parâmetros previstos nas Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017, inclusive atendendo aos tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88/2017, como já determinado. Assim sendo, renovo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a virtualização do processo n. 0013505-07.2016.403.6102, observando o que dispõe as Resoluções citadas, conforme despacho de fls. 163 desses autos.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para que proceda à conferência do processo virtualizado, nos termos da alínea "b", do inc. I do art. 4º da Resolução n. 142/2017.

Em caso de recusa ou no silêncio, remetam-se os autos virtualizados para o E. TRF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MILTON CARLOS COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12363009: defiro.

Atendida a determinação supra, proceda-se nos termos do despacho ID 11934026.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA FAQUIM  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a conversão do benefício previdenciário concedido em aposentadoria especial, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008775-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA TEREZINHA DE SOUZA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA GEORJUTTI - MG162330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se o feito de pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade, em que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.528,00 (trinta mil quinhentos e vinte e oito reais).

Tendo em vista que esse valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar esta demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, cancelando-se esta distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2019.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-24.2003.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE BIAGIO BARISSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF (f. 556-564), para que requeira o que de direito, no prazo legal.
2. Intime-se a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o crédito dos valores calculados (f. 521-545) nas contas fundiárias dos autores, devendo para tanto, obter as orientações pertinentes junto à CEF (Agência), para viabilizar o cumprimento do julgado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004202-03.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE BIAGIO BARISSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005947-18.2015.403.6102** - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Mantenho a decisão da f. 489 por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028962-93.2018.4.03.0000 (f. 497).
3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012506-70.2015.403.6302** - DAGMA GERALDA DE PAULA(SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 129-131), intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, com a juntada das contrarrazões, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007454-77.2016.403.6102** - RODOLFO CARLOS DE LIMA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 261).
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002128-05.2017.403.6102** - AMARILDO DONIZETE LOPES(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 196).
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000241-88.2014.403.6102** - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSÉ GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009094-72.2003.403.6102** (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 409-413). Intimado, o exequente manifestou-se às f. 439-440. À f. 445, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 447-449, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 456 e 458. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 401-403, atualizada até abril de 2017, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 307.595,74 (trezentos e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 204.781,15 (duzentos e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2017, consoante o teor das f. 414-416. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto executando, apurou o valor da execução no importe de R\$ 308.033,46 (trezentos e oito mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 447-449). Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 308.033,46 (trezentos e oito mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até abril de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apresentado pela parte exequente, às f. 401-403, posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000759-30.2004.403.6102** (2004.61.02.000759-6) - NATALINO DE JESUS MARCOMIM X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000688-86.2008.403.6102** (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURO MONTEVERDE, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às f. 461-486, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, conforme impugnação das f. 494-510. Intimada, a exequente manifestou-se às f. 151-517. Às f. 518 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 520-525, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 530-533 e 534. Em resposta às manifestações, o auxiliar do Juízo elaborou novos cálculos, às f. 538-541, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 546-547 e 548. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às f. 461-486, o crédito importava em R\$ 159.437,44, atualizada até agosto de 2016. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 106.922,32, atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das f. 494-510. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n. 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifado). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: (i) foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; (ii) foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data; (iii) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (iv) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, art. 5.º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANTO ORUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, art. 5.º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII) repugna o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominais (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese à conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme despacho das f. 520 e 536 e cálculos das f. 538-541, os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devam ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 380-389). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 461-486 (RE 159.437,44), pelo INSS, às f. 494-510 (R\$ 106.922,32); e pela Contadoria do Juízo, às f. 538-541 (R\$ 159.435,73); impõe-se reconhecer que o excesso à execução é mínimo, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 159.435,73, atualizado até agosto de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 538-541, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006393-31.2009.403.6102** (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007096-88.2011.403.6102** - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 325-329, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, conforme impugnação das fls. 332-351. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 355-368. Às fls. 372 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 374-375, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 381-382 e 383-veso. É o breve relato.DECIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 325-329, o crédito importava em R\$ 117.085,49, atualizado até abril de 2017.A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 89.002,81, atualizado até abril de 2017, consoante o teor das fls. 332-351.Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, Die de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem(25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar índices reais de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.Conforme despacho à fl. 372 e cálculos das fls. 374-375, os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devam ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 311-318).Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 325-329 (R\$ 117.085,49), pelo INSS, às fls. 332-351 (R\$ 89.002,81); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 374-375 (R\$ 120.254,10); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 120.254,10, atualizado até abril de 2017. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 374-375, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003908-53.2012.403.6102** - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 499-505, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, conforme impugnação das fls. 508-540. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 544-552. Às fls. 556 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 558-562, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 568 e 569. É o breve relato.DECIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 499-505, o crédito importava em R\$111.333,48, atualizado até julho de 2017.A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$100.275,23, atualizado até julho de 2017, consoante o teor das fls. 508-540.Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, Die de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem(25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são



relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme despacho à fl. 556 e cálculos das fls. 558-562, os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 459-465). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 499-505 (RS 111.333,48), pelo INSS, às fls. 508-540 (RS100.275,23); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 558-562 (Principal - R\$99.651,56 + honorários - R\$4.890,11 = Total R\$ 104.541,67); impõe-se reconhecer que tanto os cálculos do exequente quanto do executado estão incorretos, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 104.541,67, atualizado até julho de 2017. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004069-63.2012.403.6102** - RINALDO LISI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINALDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RINALDO LISI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 252-257, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, conforme impugnação das fls. 260-281. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 287-292. As fls. 296 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 298-299, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 303 e 305. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 252-257, o crédito importava em R\$ 47.071,90, atualizada até outubro de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 33.132,50, atualizado até outubro de 2017, consoante o teor das fls. 260-281. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme despacho à fl. 296 e cálculos das fls. 298-299, os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 198-201). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 252-257 (RS 47.071,90), pelo INSS, às fls. 260-281 (RS 33.132,50); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 298-299 (RS 43.900,76); impõe-se reconhecer que tanto os cálculos do exequente quanto do executado estão incorretos, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 43.900,76, atualizado até outubro de 2017. Sem honorários, por força da reciprocidade da sucumbência. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000724-21.2014.403.6102** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP09916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 5075

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007206-19.2013.403.6102** - ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
  4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
    - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
    - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
    - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
  5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006605-76.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DO DESAPCHO DA F. 428:1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004892-95.2016.403.6102** - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dimas Gonçalves Machado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial até a DER ou a partir do laudo pericial, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 35-156.A decisão de fl. 158 deferiu a gratuidade de justiça, e determinou que o autor promovesse a regularização de sua representação processual.O autor emendou à inicial às fls. 160-163.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, facultou-se à parte autora a juntada de novos documentos, determinou-se ao Posto do INSS a juntada do processo administrativo, bem como a citação do réu - que ofereceu a resposta das fls. 172-190 e juntou os documentos das fls. 191-207. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado à fl. 208. A parte autora manifestou-se às fls. 219-234. Intimado a cumprir a determinação da fl. 300, o autor manifestou-se juntando os documentos das fls. 303-312, sobre os quais o INSS tomou ciência à fl. 313. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o Código de Processo Civil preconiza que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que convalidou a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol

fechada e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente previdenciário previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos arts 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79/1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99/1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o pedido do autor versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.6.1981 a 28.9.1981, 28.9.1981 a 5.9.1982, 19.9.1983 a 23.7.1984, 6.8.1984 a 27.1.1987, 9.3.1987 a 1.2.1988, 30.1.1989 a 21.4.1989, 6.2.1990 a 23.3.1990, 18.12.1991 a 1.3.1995, 23.10.1995 a 12.12.1995, 1.2.1996 a 15.10.1996, 16.12.1996 a 4.8.1997, 2.12.1998 a 28.3.2002, 20.5.2002 a 8.10.2002, 17.3.2004 a 31.5.2006, 22.11.2006 a 5.8.2011, 1.3.2012 a 29.4.2012, 6.7.2012 a 3.10.2012 e de 12.1.2015 a 11.4.2015. Observo, em seguida, que de acordo com os documentos juntados aos autos, mais especificamente, os PPPs das fls. 42, 46, 47-48, 50-51, 56-57, 59-60, 79-80, 303-304 e 305, o autor, nos períodos de 6.8.1984 a 27.1.1987, 9.3.1987 a 1.2.1988, 23.10.1995 a 12.12.1995, 1.2.1996 a 15.10.1996, 16.12.1996 a 4.8.1997, 2.12.1998 a 28.3.2002, 20.5.2002 a 8.10.2002 e de 6.7.2012 a 3.10.2012, verifico que, embora dada diversas oportunidades, a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade considerada especial para fins previdenciários. Logo, os referidos períodos devem ser considerados comuns. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, somente os períodos de 6.8.1984 a 27.1.1987, 9.3.1987 a 1.2.1988, 23.10.1995 a 12.12.1995, 1.2.1996 a 15.10.1996, 16.12.1996 a 4.8.1997, 17.3.2004 a 31.5.2006, 22.11.2006 a 5.8.2011, 1.3.2012 a 29.4.2012 e de 12.1.2015 a 11.4.2015 devem ser reconhecidos como especial. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria pleiteada (especial). Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 12 anos, 2 meses e 7 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6.8.1984 a 27.1.1987, 9.3.1987 a 1.2.1988, 23.10.1995 a 12.12.1995, 1.2.1996 a 15.10.1996, 16.12.1996 a 4.8.1997, 17.3.2004 a 31.5.2006, 22.11.2006 a 5.8.2011, 1.3.2012 a 29.4.2012 e de 12.1.2015 a 11.4.2015. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. 1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006346-13.2016.403.6102 - DURVAL FARIA JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DURVAL FARIA JUNIOR em face da sentença prolatada à f. 224-229, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como determinou que o réu concedesse o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (13.10.2015, f. 116). O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não se pronunciou sobre a incidência ou não do fator previdenciário em seu benefício. Afirma, ainda, a existência de erro material, pois entende que o período de 1.º.1.1984 a 30.5.1984 foi lançado no dispositivo, equivocadamente, como sendo 1.º.1.1984 a 31.1.1984. O INSS manifestou-se à f. 773. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, assiste razão, em parte, ao embargante. De fato, a matéria referente à aplicação ou não do fator previdenciário não foi apreciada na mencionada decisão, razão pela qual passo a analisá-la: No tocante à incidência ou não do fator previdenciário, observo que, quando na apuração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restar evidenciado que a somatória da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, resulta em quantidade igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos; ou igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, não haverá a incidência do fator previdenciário. No caso dos autos, somando-se a idade do autor (pouco mais de 60 anos), com seu tempo de serviço (35 anos), ambos na DER, tem-se que, em 13.10.2015, já contava com os 95 pontos exigidos pela legislação previdenciária. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que em seu benefício não incidirá o fator previdenciário. Por outro lado, quanto à alegação da existência de erro material na decisão, não assiste razão ao embargante. Da análise do dispositivo, verifica-se que o período de 1.º.1.1984 a 30.5.1984 foi devidamente lançado. O que aconteceu foi apenas uma reparação do período, uma vez que parte dele foi reconhecido como tempo de serviço exercido em atividade comum, de 1.º.1.1984 a 31.1.1984; e outra parte, como tempo exercido em atividade especial, de 1.º.2.1984 a 30.5.1984. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, determinar que sobre o benefício concedido ao autor não ocorra a incidência do fator previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010511-40.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-57.2014.403.6102 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISRAEL DA SILVA REIS, objetivando o reconhecimento de que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação das fls. 63-64. As fls. 66, 95 e 119, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo pronunciou-se às fls. 68-79, 97-102 e 121, o que deu ensejo às respectivas manifestações das partes às fls. 92-94, 112, 114-115, 126 e 128. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 236-247 dos autos principais, atualizada até outubro de 2015, o crédito da parte embargada importava, naquela data, em R\$ 135.880,23 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da parte embargada, um crédito de R\$ 117.690,68 (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), também atualizado até outubro de 2015, consoante o teor das fls. 8-10. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 125.359,02 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 97-102). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Quanto aos argumentos do INSS (fls. 114-115 e 128), cabe ressaltar que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se somente à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015) (TRF-3ª região, APELREX 00564621320134036301, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). O julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com redação dada pela Lei nº 11.960-2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62-2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960-2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção

monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte Suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. O presente feito, no entanto, já foi sentenciado e com trânsito em julgado, encontrando-se sedimentada tanto a forma de correção monetária quanto a dos juros moratórios a serem aplicados durante a fase de execução.Ademais, conforme consignado anteriormente, a Contadoria do Juízo orientou-se nos critérios estabelecidos no aresto exequendo para apurar o valor da execução (fls. 98 e 121).Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 125.359,02 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2015.À vista do disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte embargada ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 97-102 para os autos principais nº 159-57.2014.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desaparesem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004540-84.2009.403.6102** (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 317-318, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006745-52.2010.403.6102** - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando o teor das f. 227-229, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004137-76.2013.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 343-344, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013530-74.2003.403.6102** (2003.61.02.013530-2) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005930-26.2008.403.6102** (2008.61.02.005930-9) - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O julgado reconheceu, em seus fundamentos, o exercício de atividades especiais apenas no período de 29.4.1995 a 5.3.1997. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos essenciais (relatório, fundamentos e dispositivo) e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, caput, 3.º, CPC).

Assim, tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 271), requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, para que proceda a averbação do período de 29.4.1995 a 5.3.1997, bem como expeça a respectiva certidão, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias (f. 243-246), devendo este Juízo ser comunicado.

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012212-46.2009.403.6102** (2009.61.02.012212-7) - MARCOS FERREIRA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002875-96.2010.403.6102** - APARECIDO AVELAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009160-08.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

A parte autora alega que, com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por idade - NB 41/174.223.019-6), ela não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes à concessão judicial dos presentes autos (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.647.277-0).Verifica-se que, no curso do presente processo, o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.223.019-6, f. 382), tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 379-381).É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...)III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...)TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105) Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito ao recebimento das prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.647.277-0 (f. 259), concedido nestes autos, encontra-se cessado desde 30.4.2012 (f. 388), bem como o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.223.019-6, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000288-67.2011.403.6102** - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003765-98.2011.403.6102** - NIVALDO ESCAION SIMONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005129-71.2012.403.6102** - GILDO GOBBO FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.
2. Ante as alegações apresentadas pela parte autora (f. 227), tomo sem efeito o despacho da f. 225.
3. Assim, requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se as cópias pertinentes, devendo este Juízo ser comunicado.
4. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, dê-se vista ao INSS.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009093-67.2015.403.6102** - CELSO ANSELMO CALDAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000889-68.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0006631-69.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305969-04.1995.403.6102 (95.0305969-0) ) - JOSE PEREIRA DA SILVA X HEITOR GONCALVES X MIGUEL RIBEIRO SIQUEIRA X JOSE AFONSO DA ROCHA X MALVINO MONTEIRO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca da concordância quanto à restauração dos autos do processo n. 0305969-04.1995.403.6102. No mesmo prazo acima, em havendo concordância, as partes deverão assinar o termo de restauração de autos da f. 86.

Após, venham os autos conclusos para homologação da referida restauração de autos por sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309320-82.1995.403.6102** (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X THAIS FERNANDA E SILVA X ERIKA KAROLINE E SILVA X MARKUS VINICIOS E SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015278-49.2000.403.6102** (2000.61.02.015278-5) - LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LAERCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 132), das decisões (f. 176-181, 199-202, 212-215, 230-231, 232, 254-255 e 258-259), e das certidões de trânsito em julgado (f. 257 e 260 verso) dos autos dos embargos à execução n. 0000889-68.2014.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais se for juntado o respectivo contrato.

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002678-39.2013.403.6102** - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 197).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003737-77.2004.403.6102** (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012307-76.2009.403.6102** (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENO DELIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não há possibilidade de pagamento complementar, sob pena de configurar violação às disposições do artigo 100, parágrafo 8.º, da Constituição Federal, que veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, restando prejudicado pedido de pagamento complementar apresentado pela parte autora (f. 225).
2. Cumpra-se o despacho da f. 214, arquivando-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009657-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 12).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004865-20.2013.403.6102** - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006816-49.2013.403.6102** - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 322).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008080-04.2013.403.6102** - WAGNER NOGUEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAGNER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 205). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 14.013,65, atualizado até novembro de 2017 (f. 134).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, excepa-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-93.2014.403.6102** - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 179).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de citação e não localização de bens passíveis de penhora da parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, KARINA CASSIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de citação e não localização de bens passíveis de penhora da parte executada, bem como da petição da parte executada onde nomeia imóvel localizado na cidade de Ibitinga à penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONY ALVES MIRANDA

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PASCHOALI CRIVELENTI VILELA MILLAN

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo o dia **20 de fevereiro de 2019, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIA S TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004759-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVENS CORREA NEVES

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 14 de março de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente da petição da parte executada (ID 11884469) que nomeia bens à penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA NOGUEIRA ARANTES, GIULIANO AGOSTINHO

#### SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 12372339, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória para citação, sem cumprimento, pela Comarca de Sertãozinho, bem como a devolução da carta de intimação, pelo correio - ECT, para a audiência de conciliação com a informação "desconhecido", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

## DESPACHO

IDs 10447336 e 10387884: tendo em vista a aquiescência da CEF (ID 11274988), desconstituiu a penhora sobre o imóvel de matrícula 130660, por se tratar de bem de família (ID 10035393) e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Gilson Júlio.

ID 11531239: providencie a secretaria a regularização, junto ao ARISP (imóvel de matrícula 144274).

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIYE NASHARA SIQUEIRA - SP363752

## DESPACHO

1) ID 12137702: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 85.303,94 (oitenta e cinco mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos), posicionado para outubro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) ID 4650048: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 2.159,00 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais), posicionado para novembro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Certifique-se nos autos da cautelar inominada nº 00060823020154036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.

7) Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DESPACHO

Considerando a certidão de ID 12880529, publique-se novamente o despacho de ID 4799344, substituindo a CEF pela UF, que é a exequente.

Exclua-se a certidão de ID 12853998.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-20.2018.4.03.6102  
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O **Serviço Social do Comércio - SESC** interpôs embargos de declaração de Id 12760676 em face da sentença de Id 12459159, aduzindo que houve omissão quanto à análise da legitimidade passiva do embargante e em relação à natureza jurídica e composição da base de cálculo da Contribuição Social de Terceiro destinada ao SESC, que seria distinta da Contribuição Previdenciária. A União se manifestou no Id 12850029.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. No entanto, relativamente à questão da legitimidade, o recurso tem nítido caráter infringente e busca amparo em argumentos segundo os quais o afastamento do embargante do polo passivo seria errôneo. Nesse caso, os embargos não são o meio adequado para a impugnação e, por isso, não serão conhecidos quanto a esse ponto.

**No mérito**, relativamente ao ponto que pende de apreciação, observo que a sentença não se manifestou sobre a alegação da embargante, no sentido de que a contribuição de cujos recursos é destinatária teria base de cálculo diversa daquela prevista pelo art. 22 da Lei nº 8.212-1991. A respeito disso, esclareço que esse é o dispositivo que define a base de cálculo da contribuição cujo resultado é recebido pela embargante. Não há a aplicação do vetusto Decreto-lei que ela invocou e o objeto da presente ação – cujos limites foram definidos na inicial – não passa pelo referido diploma. Eventual erro quanto à base de cálculo não pode ser corrigido no presente caso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** dos embargos de declaração e, no mérito, **lhes dou provimento parcial**, para esclarecer que a contribuição cujo resultado é repassado à embargante é calculada de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

## DESPACHO

ID 12676376: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de novos endereços dos devedores, conforme despacho de ID 10523405, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000111-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILSON FERREIRA DOS SANTOS

### DECISÃO

Vistos.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário* [III](#) (Id. 13590232 e 13590238).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem obter a satisfação da dívida (Id. 13590237).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **de firo** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (Id. 13590234 e 13590235).

Expeça-se carta precatória, após o recolhimento das custas relativas à expedição e às diligências do oficial de justiça.

Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[III](#) Id. 13590232: *Cédula de Crédito Bancário* - nº 080887554, pactuado em 07/08/2015, no valor de R\$ 31.946,20, vencida desde 10/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Os documentos que acompanham a inicial **não permitem** concluir, com segurança, que a operadora de saúde cumpriu todas as normativas e prazos, em relação ao procedimento cirúrgico solicitado.

Não há certeza de que não tenha havido algum impedimento administrativo ou exigência indevida à beneficiária do plano, tratando-se de procedimento comum, que não necessitaria de tanto prazo para ser realizado (dois meses e meio, aproximadamente, desde a solicitação inicial, em **30.09.2016**).

Embora exista alguma lógica na narrativa do autor, considero *imprescindível* a instrução do processo para o pleno esclarecimento dos fatos e das responsabilidades.

Aparentemente, a indicação de médico fora do corpo clínico credenciado não justificaria o atraso da cirurgia.

Também há dúvidas sobre os motivos da inação do paciente desde a primeira autorização e de sua eventual *corresponsabilidade* para não-viabilização da colecistectomia (remoção da vesícula biliar), ainda no mês de *outubro/2016*.

Também seria importante que o contraditório permitisse o esclarecimento dos riscos a que beneficiária esteve exposta durante o período, até a realização do procedimento, em **16.12.2016**.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Observo que o caso e a cobrança não são recentes: o *auto de infração* remonta a **21.03.2017** e a notificação para pagamento, a **06.09.2018**, após procedimento administrativo regular (Id 13613960, p. 13).

Ademais, o autor **não esclarece** porque a multa poderia comprometer a saúde financeira ou a viabilidade do negócio.

Acrescento que o autor **não se dispõe** a depositar em juízo o valor da dívida já vencida, o que poderia salvaguardar o interesse da parte contrária, até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

**Concedo** prazo de dez dias para regularização processual.

Após, cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004736-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: RITA DE CÁSSIA MIRANDA

## DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HILFE - FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: BELTTONS AGRINDUSTRIA LTDA, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

**DESPACHO**

ID 13261102: defiro a penhora da parte dos imóveis pertencentes ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de acquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.



Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) ID 12101624: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 14.550,91 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), posicionado para novembro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimada a devedora, e não efetuada tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
- 6) Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

#### DESPACHO

- 1 - ID 12202782: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 15h. Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.
- 2 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).  
No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
- 3 - Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

ID 8765367: indefiro.

Reafirmo que as questões levantadas pelos embargantes dispensam conhecimento técnico, relacionam-se a temas de direito e não precisam ser esclarecidas por prova pericial.

Abusividade de encargos, regime de capitalização, limites a juros contratados e aplicação de normas consumeristas, além de outras matérias tratadas na inicial podem ser avaliados com os elementos da execução, incluindo contrato e demonstrativos financeiros.

Ademais, eventual reconhecimento do direito a recálculo **não impede** a quantificação, em execução do julgado.

Declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

## DESPACHO

ID: 12405551: defiro o pedido de citação via postal do réu.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## ATO ORDINATÓRIO

1)ID 4650048: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 2.159,00 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais), posicionado para novembro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2)Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3)Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4)Infrutífera a diligência, dê-se vista à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a UF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Certifique-se nos autos da cautelar inominada nº 00060823020154036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.

7) Int.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DENISE MARIA DAN FLAMINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 13461323) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO COMUM  
0005076-76.2016.403.6126 - LUIZ MENEQUETTI(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 03/04/2019 às 14h para realização de videoconferência com o Juízo Deprecado de Toledo, Subseção Judiciária do Paraná, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.  
Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

- I - Comprove a impetrante que o Sr. Osvaldo Coltri Filho possui poderes para outorgar procuração.
  - II - Considerando o valor atribuído a causa, proceda a impetrante à complementação do recolhimento das custas processuais.
- Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ADILSON PINTO SARAIVA**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO(S)**, objetivando a conclusão da análise administrativa do processo que verifica o direito do impetrante em receber os valores atrasados do benefício NB 42/167.267.773-1. Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o crédito em favor do impetrante aguardava auditagem e foi autorizado pagamento aos 30/11/2018.

Intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante silenciou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo que verificava o direito do impetrante aos valores atrasados referentes ao NB 42/167.267.773-1, mediante autorização de pagamento agendada para 30/11/2018.

Nesta oportunidade, consultado o sistema HISCREWEB, depreende-se que o pagamento foi efetivamente realizado e, desta forma, tendo havido o pagamento buscado pelo impetrante por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEGASUS MODA JOVEM EIRELI**, nos autos qualificada, em face do ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando provimento judicial liminar que lhe autorize efetuar depósito judicial ou recolher guia DAS referente à quinta e última parcela de entrada do parcelamento assumido, e, ao final, a concessão definitiva da segurança para confirmar o pagamento da quinta parcela da entrada do parcelamento e garantir a manutenção e continuidade da empresa no PERT 2018.

Sustenta o impetrante que gerou o Documento e Arrecadação do Simples Nacional – DAS – referente à parcela 05/05 da entrada do parcelamento assumido (PERT 2018), porém, “não conseguiu efetuar o pagamento na data em razão do banco não ler o código de barras, e no dia 01.11.2018 não conseguiu gerar o DAS, impedindo o recolhimento”.

Prossegue afirmando que “tentou de todas as formas emitir a parcela 05/05 da entrada após o dia 31.10.2018, inclusive encaminhando reclamação par Ouvidoria e Fale Conosco, mais tais respostas foram no sentido que o pagamento não poderia ser efetuado após a data de 31.10.2018”.

Afirma que o não pagamento da parcela poderá ocasionar sua exclusão do PERT 2018, fato que lhe causará prejuízo em razão da perda dos descontos e benefícios ofertados pelas regras do parcelamento PERT 2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santo André, na qualidade de autoridade impetrada, prestou informações, e alegou inexistir ato coator praticado por ele, sustentando a ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando “que os débitos tributários em parcelamento encontram-se sob a responsabilidade e administração da Receita Federal do Brasil, pois, nos termos do extrato CONSULTA DÍVIDA ATIVA ora anexado, a Impetrante não possui inscrição em Dívida Ativa da União”.

Determinada a retificação do polo passivo, com a indicação correta da autoridade impetrada, a impetrante insistiu na manutenção do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santo André como autoridade impetrada.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Como cediço, a petição inicial que atende aos parâmetros processuais exigidos é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchidos, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, verificada após não regularização do polo passivo, através da indicação correta da autoridade impetrada. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Com efeito, assiste razão ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santo André, que em suas informações afirmou não ser “*legitimado para responder aos termos da presente ação, já que se trata de pretensão de parcelamento do Simples Nacional, cuja adesão e processamento ao Programa Especial de Regularização Tributária são realizados integralmente por meio do portal do Simples Nacional ou do e-CAC da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado pela própria Impetrante (id 12196589, p. 4)*”.

De fato, a dívida incluída pela Impetrante no PERT 2018 diz respeito ao Simples Nacional, gerida pela RFB, e no caso específico dos autos não representa dívida inscrita da União, de modo que a insistência da Impetrante na manutenção da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda não merece prosperar, caso contrário, estaria sendo responsabilizada por ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder por ela não realizado.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NSK DO BRASIL AUTOPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.**

**Assim, remetam-se os autos ao JEF.**

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 14h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

## II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)**



r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n° 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Ainda, comprove a autora o endereço constante da inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Por fim, verifico do cadastro da Receita Federal que o nome da autora se encontra grafado como JANETE SILVA DE JESUS, inobstante a inicial e os documentos indicarem como sendo JANETE DA SILVA OLIVEIRA CEZAR, fato também verificado por esta secretaria quando da tentativa de alteração da atuação, em cumprimento ao despacho ID 13091728).

Assim, esclareça a autora regularizando o feito, inclusive perante a Receita Federal, se for o caso.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

diligências. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PRIMO CASSINI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Considerando o valor do provento mensal (R\$4.512,56) bem como a informação do autor de que o benefício se encontra ativo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 54.150,72, que corresponde a 12 prestações vincendas.**

**Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Considerando que a matéria admite composição, designo o dia 01/03/2019 às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação.**

**Cite-se o réu para comparecimento.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VENALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Tendo em vista a satisfação dos créditos, venham conclusos para extinção da execução.**

**Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002692-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO, MARIA LUIZA FRISCHINETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 513, *caput*, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor requer a concessão de tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprova o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e **ATUAL**.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito (id 13431681, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Intime-se o réu para que apresente cópia integral do procedimento administrativo.**

Cite-se.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4989**

**MONITORIA**

**0001041-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI Fls. 313: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**MONITORIA**

**0003086-84.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora.

Int.

**MONITORIA**

**0004525-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI FERDINANDO MASCHER Expeçam-se cartas precatórias/mandado de citação nos endereços indicados pelo exequente e ainda não diligenciados. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001668-77.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126 ( ) ) - FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra a embargante, no prazo de 15 dias, ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento sobre o valor do débito, nos termos do art. 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, proceda-se ao traslado de cópia da petição de fls. 139/141, da certidão de trânsito e deste despacho para os autos principais, devendo ser o valor acrescido ao débito principal, nos termos do parágrafo 13º do art. 85 do CPC.

Após, desansem-se e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0003346-98.2014.403.6126** - ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR(PI008465 - ARTUR ARAUJO SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MA007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA)

Fls. 770: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 10 dias, a digitalização integral dos autos.

Após, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001032-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEISON JAQUES DUCK

Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005374-39.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA DE MORAES

Proceda-se à pesquisa de bens da executada mediante o sistema ARISP.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005808-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSITYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE, CPF N.º 686.166.009-49, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 78.298,56 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004429-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SIMONE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA SIMONE SANTOS

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDRESSA SIMONE SANTOS, CPF N.º 409.733.428-03, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 77.222,51 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004089-40.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NEIMAR DE JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR DE JULIO

Tendo em vista a petição retro, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado a fls. 58.

No mais, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001448-60.2008.403.6126** (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ALPES FARMA LTDA EPP, CNPJ N.º 51.132.934/0001-18 e CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, CPF N.º 807.361.308-53, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 44.462,90 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000142-22.2009.403.6126** (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAAANDA DA SILVA

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001794-10.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA(SP367170 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS) X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Inicialmente, tendo em vista a juntada da procuração de fls. 194, determino a dispensa a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial de Adalberto Antonio Perrella.

No mais, considerando que o montante bloqueado está em conta de titularidade de Arlete Grigoletto Perrella, não representada pelo atual advogado, remanesce a nomeação da DPU no tocante a esta executada.

Assim, tendo em vista que o processo de Embargos à Execução n.º 5002664-53.2017.403.6126 ainda não foi sentenciado, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste se concorda com a apropriação por parte da exequente do montante bloqueado na conta da executada Arlete.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005085-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA

Cumpra-se o despacho de fls. 183 e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005812-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006343-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE

I - Indefiro a expedição de ofício requerida, vez que a exequente sequer especifica qual instituição financeira deverá ser diligenciada. Ademais, em querendo pode a exequente requerer a penhora nos termos do art. 835, inc. XII do CPC.

II - Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema ARISP.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006675-89.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 196/198: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME, CNPJ N.º 08.636.975/0001-12, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF N.º 232.191.338-00 e MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CPF N.º 085.503.708-35, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 78.043,62, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas RENAUD e MIDAS. Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005974-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA

Fls. 118: Dê-se ciência à executada.

Fls. 110/111: Frustradas as tentativas de leilão dos penhorados, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA, CNPJ N.º 53.574.521/0001-19, CPF N.º 364.867.878-72, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 59.932,04, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS. Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001761-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da satisfação do crédito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001878-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Frustrada a tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002803-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) .PA 1,10 I - Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo exequente.

II - Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD, ARISP e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004717-97.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

Frustrada a tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005180-39.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BELLAMARY LTDA - ME X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO

Frustrada a tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000082-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Nada a deferir em relação ao pedido de arresto, posto que já foi apreciada por este Juízo (fls. 72).

Expeça-se novo mandado de citação no endereço retro, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação do executado.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000155-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000164-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001024-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas ARISP e RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-94.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

Proceda-se à pesquisa de bens da executada mediante o sistema ARISP.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005285-79.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMIRES CARLI MACEDO



Frustrada a tentativa de conciliação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005781-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 dias.  
Silente, venham os autos conclusos para sentença.  
P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005782-93.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Preliminarmente, considerando que o executado HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA alterou de endereço e não comunicou a este juízo, dou-o por intimado da conversão da indisponibilidade em penhora. Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

No tocante ao executado MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do de cujus, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Insta ressaltar que estabelece o artigo 76, caput, e 1º, I, o seguinte:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, findo o prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção em relação ao executado MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006889-75.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO DE MOURA DECORACOES - ME X ANTONIO DE MOURA

Frustrada a tentativa de conciliação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000074-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

I - Expeça-se carta precatória no endereço indicado pelo exequente.

II - Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CARLOS ALBERTO CASTELLI, CPF N.º 042.159.878-65, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 882.817,83 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME/SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X JOAO PAULINO AGUERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, CNPJ N.º 11.465.808/0001-60 e JOÃO PAULINO AGUERO, CPF N.º 075.103.568-81, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 86.062,26 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000487-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001013-08.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA

Preliminarmente, considerando o montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005225-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido.

Deprequem-se as citações nos endereços indicados pelo exequente.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005226-57.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Frustrada a tentativa de conciliação, bem como à vista da juntada das cartas precatórias, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005952-31.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEIZY MAGEIKA

Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido.

Depreque-se a citação no endereço indicado pelo exequente.

Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: EDUARDO LOPES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do depósito comunicado (ID 13637775/13637784), expeça-se mandado para a intimação da decisão ID 13613546 e citação do réu.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6885

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004736-69.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) SENTENÇAC.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA EPP e OUTRO opuseram os presentes embargos para que seja reduzida a parcela de multa da execução da dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações 21.4115.691.0000028-24 por ilegalidade na cobrança. Alega, em síntese, serem ilegais os juros e multa cobrados na execução. Intimada, a embargada impugnou requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes. Na fase de provas nada foi requerido.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob número 21.4115.691.0000028-24.No referido contrato os embargantes anuíram com as cláusulas lá constantes quando assinaram o documento.Ademais, não apresentaram elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mitos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Assim, pelo demonstrativo de débito (fls. 47/50 da execução) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, impondo-se o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n 648, do STF:Súmula n 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso.A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada. No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE-TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo, DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.Nesse sentido, não se observa falhas nas cláusulas Décima, uma vez que o índice de atualização da dívida (TR) fundamenta-se em indexador legalmente constituído.Conforme Cláusula Quarta (fls. 10 verso da execução extrajudicial), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.Cumprido ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios - Cláusula Terceira, deverá, portanto, ser mantida. Da Comissão de Permanência.Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisoral razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravamento. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebatua a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (cláusula décima).Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação

de Dívida e Outras Obrigações 21.4115.691.0000028-24, a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singularidade das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) SENTENÇA. C. E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA EPP e OUTRO opuseram os presentes embargos para que seja declarada a nulidade da penhora de veículo automotor de propriedade da Embargante. Alega, em síntese, ser o veículo indispensável para o exercício de sua profissão. Requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a embargada impugnou requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou demonstrado no presente feito. Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Friso, por oportuno, que o embargante em sua inicial faz alegações genéricas acerca da impenhorabilidade do bem penhorado, mas não demonstra a indispensabilidade do veículo para a realização dos serviços de segurança objeto da atividade laboral da empresa. Dessa forma, o Embargante não trouxe elementos que comprovem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo a penhora que recaiu sobre o veículo automotor objeto da presente ação. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001203-83.2007.403.6126** (2007.61.26.001203-4) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000022-71.2012.403.6126** - IONE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000156-30.2014.403.6126** - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000692-70.2016.403.6126** - ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000693-55.2016.403.6126** - VAGNER STOLL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004177-78.2016.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006410-63.2007.403.6126** (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Fls. 305 - Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Restando positivo, decreto o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006538-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIANE LOSSANO

Fls. 98 - Defiro a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa.

Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Restando positiva a medida supramencionada, decreto o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005739-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Fls.228 - Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, defiro a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007089-19.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Fls. 265 - Defiro o pedido de bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como, a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Restando positiva, decreto o sigilo de documentos.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo ARISP, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000163-85.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o

Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.  
Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.  
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.  
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000166-40.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Fls. 179/188 - Diante da efetivação da penhora do veículo Placa INI 8077/SP, levante-se sua restrição de circulação.  
Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002284-86.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Diante da decisão proferida nos autos da ação nº 50041824420184036126, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 01ª Vara local, como determinado.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005286-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ABC TELECOM DO BRASIL - COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME X ADILSON MIRANDA FILHO X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Diante do lapso temporal da última pesquisa realizada pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, defiro a reiteração de penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, bem como, a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, até o limite da quantia executada.  
Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007779-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Ciência ao Exequente do despacho de folhas 163 e do mandado juntado aos autos as folhas 170/171.  
Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, como requerido as folhas 172.  
Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002817-11.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Vistos em inspeção.  
Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.  
Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003053-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.  
Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004091-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA X JOAO SOUZA SILVA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.  
Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005023-95.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUALY MED COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO CALIBRACAO EIRELI EPP(SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA) X ANDERSON SIANGA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.  
Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007972-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00017515920174036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-43.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: FERRKODA S A ARTEFATOS DE METAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua a análise da manifestação do contribuinte no PA 10805.001891/2005-22, contrária à compensação de ofício realizada nos débitos n. 351769862 e 351769870, que foram extintos por pagamento no programa REFTS. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato oburgado. Foi deferida inclusão da União Federal no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de que só teve ciência do pagamento no curso da análise do pedido e a escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame da análise do pedido contrário à compensação de ofício realizada nos débitos n. 351769862 e 351769870 que foi protocolado pela impetrante em 19.02.2016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: BENE CONSTRUTORA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**BENE CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 09030.50285.100517.1.2.15-8390; 08397.22529.100517.1.2.15-2729; 39786.26510.100517.1.2.15-4492; 28981.64395.100517.1.2.15-8820; 37257.14671.100517.1.2.15-7902; 01616.58095.100517.1.2.15-8985; 42582.73749.231116.1.2.15-0085; 37281.88651.110117.1.2.15-2822; 40944.65292.150517.1.2.15-1350; 26428.75683.100417.1.2.15-7624; 19132.00341.100417.1.2.15-6047; 16528.45508.100417.1.2.15-4263; 39978.79614.150517.1.2.15-0803; 28942.31975.080817.1.2.15-4683; 42515.09586.080817.1.2.15-5044; 39896.12514.080817.1.2.15-5087; 02511.50661.171017.1.2.15-6654; 24105.49181.171017.1.2.15-9740; 11357.87321.071117.1.2.15-8059, apresentados entre 21.05.2009 a 17.10.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato oburgado. A União Federal requer sua inclusão no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e Decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 09030.50285.100517.1.2.15-8390; 08397.22529.100517.1.2.15-2729; 39786.26510.100517.1.2.15-4492; 28981.64395.100517.1.2.15-8820; 37257.14671.100517.1.2.15-7902; 01616.58095.100517.1.2.15-8985; 42582.73749.231116.1.2.15-0085; 37281.88651.110117.1.2.15-2822; 40944.65292.150517.1.2.15-1350; 26428.75683.100417.1.2.15-7624; 19132.00341.100417.1.2.15-6047; 16528.45508.100417.1.2.15-4263; 39978.79614.150517.1.2.15-0803; 28942.31975.080817.1.2.15-4683; 42515.09586.080817.1.2.15-5044; 39896.12514.080817.1.2.15-5087; 02511.50661.171017.1.2.15-6654; 24105.49181.171017.1.2.15-9740; 11357.87321.071117.1.2.15-8059, que foram transmitidos pela impetrante entre 21.05.2009 a 17.10.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**FERRAMENTARIA GASPEC LTDA**, já qualificada, impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, mediante o qual postula a concessão de segurança para **garantir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2018**, contribuições incidentes sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

Alega que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, alterou opção irretroatível de ser tributada pelo regime da receita bruta no ano de 2018 (alterou para a base de cálculo da folha de pagamento a partir de setembro de 2018), opção garantida no § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011. Alega ato jurídico perfeito na forma irretroatível e irrevogável da desoneração para o ano de 2018, afirmando que a alteração legislativa somente tem vigência a partir de 2019.

Requeru "a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, suspendendo a exigibilidade da contribuição integral sobre a folha de salários (art. 151, inciso IV do CTN), a partir da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante se mantenha recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício até o final de 2018 (competência dez/18, inclusive 13º salário), impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins:". Ao final, requereu a confirmação da concessão da liminar.

Prestadas as informações. Indeferida a liminar. Houve interposição de agravo de instrumento, sendo deferido o efeito suspensivo ativo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União manifesta-se pelo seu ingresso no feito.

### É o breve relato. Decido.

Defiro o ingresso no feito da União Federal, representada pela Fazenda Nacional.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O fundamento do pedido da impetrante é a opção irretroatível e irrevogável prevista no artigo 9º, § 13º, da Lei nº 13.670/2011, que tratou da desoneração da folha de salário, facultando ao contribuinte a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária (folha de pagamento), prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, pela receita bruta, tal como previsto na Lei nº 12.546/2011, mediante opção do contribuinte pelo regime:

*"Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."*

Penso que não há direito líquido e certo a garantir porque a alteração de base de cálculo da contribuição previdenciária, de receita bruta para folha de salário, foi realizado por intermédio de lei e respeitou o prazo nonagesimal previsto nos artigos 150, inciso III, "b" e "c" e o art. 195, §6º da Constituição Federal.

Também, a alteração da base de cálculo do tributo não tinha prazo determinado ou certas condições a cumprir, não tendo relação com eventual revogação de isenção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional, a ponto de se preservar o prazo anual do regime de substituição.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e exerce atividade plenamente vinculada, importando em estrita obediência aos ditames legais e normativos que regulamentam a matéria impugnada, não havendo direito adquirido a regime jurídico tributário na forma alegada, que detemine regime tributário distinto dos demais contribuintes, momento quando a irretroatividade consignada na lei é aplicável somente à opção do contribuinte pela melhor alíquota e base de cálculo, não se aplicando ao legislador.

### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida em agravo de instrumento até ulterior decisão do I. Relator do eventual recurso de apelação ou trânsito em julgado, em caso de ausência de recurso.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópia desta sentença.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS** ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de obtenção do Certificado das Entidades de Assistência Social – CEBAS, junto ao Ministério da Saúde, sem a exigência de submissão à exigência fiscal de prestar seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 12.101/2009.

Afirma se tratar de entidade com fins assistenciais, na área da saúde, e que no exercício de suas atividades, mantém contrato de prestação de serviços com o Sistema único de Saúde – SUS.

Alega que, em razão de sua natureza assistencial, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e, especialmente, no que concerne ao pagamento de contribuições à seguridade social mencionadas no artigo 195, parágrafo 7º, da Lei Maior.

Insurge-se contra a exigência prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 12.101/2009, que estabeleceu como condição para obtenção do Certificado das Entidades de Assistência Social – CEBAS, que a entidade assistencial passe a ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Sustenta a inconstitucionalidade de referida lei, ao argumento de que se trata de hipótese reservada à lei complementar, e que, portanto, para a obtenção do certificado, bastaria o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, esse sim, com natureza de lei complementar.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Depreende-se da análise dos autos que o ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à possibilidade ou não da Lei nº 12.101/2009, em seu artigo 4º, inciso II, exigir que a entidade de saúde preste serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60% para fazer jus ao Certificado das Entidades de Assistência Social – CEBAS, ou seja, se há ou não reserva de lei complementar para dispor sobre o assunto.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A imunidade tributária das entidades beneficentes está prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 195...

...

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da verdadeira natureza jurídica de referida previsão, ou seja, que apesar da terminologia empregada (“isenção”), se trata de imunidade.

Assim sendo, de modo a fazer jus à dita imunidade, a entidade interessada deve atender aos requisitos previstos no artigo 4º, da Lei nº 12.101/2009, a qual dispõe a respeito da certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Notadamente, nos interessa a exigência do inciso II, de referido dispositivo:

“Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

...

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

...”.

No que concerne à constitucionalidade de referida exigência, é certo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito de sua constitucionalidade.

É certo também que, mais precisamente, foi reconhecida, à época, a constitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei nº 12.101/09. Contudo, o novel diploma não constitui óbice à correta inteligência do entendimento do Pretório Excelso a respeito da questão, haja vista não ter havido alteração substancial do ato normativo primitivo, no que concerne ao que é objeto de controvérsia na presente demanda, ou seja, a exigência de prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Assim sendo, a entidade beneficente, para fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, deve preencher, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, e no artigo 4º, da Lei nº 12.101/09.

Nesse sentido, o aresto que segue:

\*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOAS CARENTES. PIS. ART. 150, VI, “C” E ART. 195, §7º DA CF/88. ART. 14 DO CTN E ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI 12.101/09. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RE 566.622. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A embargante alega que o acórdão teria sido omissão quanto ao fato de o RE 566.622, no qual se fundamentou a decisão embargada, ainda não ter transitado em julgado. 3. Em verdade, ainda que o RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral, ainda não tenha transitado em julgado, o RE 636.941 - expressamente mencionado no aresto embargado e transitado em julgado em 22.04.2014 - definiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente (art. 195, §7º, CF/88) somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55 da Lei 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN. 4. Desse modo, não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as entidades que promovem a assistência social beneficente previstas no artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988 somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN, bem como os do artigo 55 da Lei 8.212/91, na sua redação original, e, após 30.11.2009, os da Lei 12.101/09. 5. Por fim, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. De outra parte, no tocante ao questionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 7. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 328135 0010671-60.2009.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Outrossim, cumpre transcrever, pela clareza, a ementa que segue, do Recurso Extraordinário nº 636.941/SC:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE

SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

...

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no

sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os

impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (Supremo Tribunal Federal, RE 636941/RS, DJe 04/04/2014).

Assim sendo, a parte autora não preencheu os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**



RÉU: ANDRÉ LUIZ VARELA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver encaminhado para republicação a sentença proferida nestes autos, porque disponibilizada com erro. Segue o teor da sentença:

### "SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ VARELA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.941,35 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O despacho de id. 7840139 determinou a intimação da parte autora, a fim de que esta emendasse a inicial para definir se a ação proposta é execução de título executivo extrajudicial (contrato) ou ação de conhecimento, mas ficou-se inerte.

Reiterada referida determinação por força do despacho de id. 8934125, novamente deixou a autora de se manifestar.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Cabe à parte autora indicar o provimento pretendido, nos termos do art. 319, inciso IV do CPC. Considerando que a autora foi intimada para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

#### AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "j", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**  
**Juiz Federal Substituto"**

**SANTOS, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS ADRIANO M DE SOUZA CONSTRUÇOES, REGIS ADRIANO MENEZES DE SOUZA

**DESPACHO**

Id. 12990214: Prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008778-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ACO TUDO CONSTRUÇOES CIVIS E METALICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850

**DESPACHO**

Id. 13625480: Prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005485-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ANNA MARIA LEITE EDUARDO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 13617522, em 30 (trinta) dias,

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 11483307: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 8381292.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MGG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Id. 11776210: Defiro, por 20 dias, conforme requerido pela CEF, para que informe acerca de eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

**DESPACHO**

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 943055, 2304312 e 11491039, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILLUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

## DESPACHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF para que promova a devolução dos alvarás de levantamento originais retirados pela exequente nos id.'s 8294557 e 8294556, em 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se como consignado no provimento id. 9801312.

Ressalte-se, por oportuno, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do CPC/2015, vez que a exequente foi intimada duas vezes nesse sentido.

Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a exequente para cumprimento, em 10 (dez) dias.

No mais, requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, posto que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a.s) executado (a.s) via sistema RENAJUD (id. 11109038).

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

## DESPACHO

Id. 11707547: Defiro, por 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

## 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010006-92.2005.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811, FABIO ROSAS - SP131524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206894-83.1995.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0012246-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0205977-98.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0005041-95.2010.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315



EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO LUIZ ESPINHA, CLAUDIO AVELINO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GARCIA, OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009112-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202859-12.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES, NORIVALDO FERNANDES, ULYSSES DA CUNHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002088-13.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERARDO BERNARDO DE SOUSA, APARECIDO AURELIANO DA SILVA, CARLOS PASCOAL RODRIGUES, CUSTODIO BENTO NETO, JOSE DUJENAL SANTOS, MARCELO RODRIGUES AZENHA, NELIO FERREIRA ROMAO, NELSON GUBERTO FILHO, OTAVIO BASTOS CORTEZ, ZILSON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206839-35.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILAH MALFATTI - SP156127, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005240-05.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010858-77.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEILAH MALFATTI - SP156127, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JANA DANTE LEITE - SP185255

#### ATO ORDINATÓRIO



Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010624-66.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: GILMAR CUPERTINO TELES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001414-73.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: HELAINE DE FATIMA MACHADO**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTES/A**

**Advogados do(a) RÉU: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006186-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: NORIVAL CAMILO BEZERRA, MARIA DE FATIMA DE AMARAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**

**EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA RAMOS ROMITI - SP72027, LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE:** ANTONIO SANTANA BARBOSA, GERALDO MARCELINO DA SILVA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

**EXECUTADO:** UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0008208-47.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGADO:** JOAO BATISTA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR:** BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852

**RÉU:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722, LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121  
Advogados do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722, LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012753-34.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON DA COSTA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009234-51.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009286-13.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000684-24.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006041-23.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: SERGIO HALAJKO**

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS JACOB - SP181204

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012345-53.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: HIPOLITO CALADO, IZABEL BERTOLDO CALADO**

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208959-80.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVAL VICENTE DE SOUSA, JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANITA THOMAZINI SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207826-42.1993.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: ALTINO ROSA DOS SANTOS, DJALMA BATISTA DA SILVA, NIVALDO MOREIRA COUTINHO, RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO VAZ LIEBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012013-47.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007359-37.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO GIANGIULIO, ANTONIO CARLOS TEXEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA NETO, MIRIE TEXEIRA NUNES, DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA, HAROLDO RAMOS JUSTO, LUIZ CARLOS DIEGUES, OSVALDO MANUEL, ROBERTO JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO, VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001241-93.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0209277-63.1997.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012977-45.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TELMA FARKUH, MOISES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013472-65.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007817-97.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO RODALCIO GUIQUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010233-77.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JOSE HELIO ALVES - SP65561

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008513-75.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA VIEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0002217-61.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0002075-91.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário



**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0000554-53.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0203812-10.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAIDES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0004142-82.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008324-53.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0001862-71.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RICARDO CHINEM, DOMINGUES DE LUCCA NETO, VALERIA RODRIGUES NEIVA SANCHEZ, KARIM CRISTINA CARAVIELLO, JORGE PAULO BAHDIR, CARLOS ALBERTO GULLONE, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEOA, MARCO ANTONIO ALVAREZ TIOYAMA, CLAUDIA PRADO DE LUCCA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006804-78.2003.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: VICENTE OREJANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008582-10.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH, JANDYRA LENS REBELLO, JANETE GONCALVES FERRAZ, MARLI RODRIGUES ALVES, MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM, ROSANGELE MARIA MIROTA CONTI, SMILNA PEREZ FELIPPE, YOCHICO TAKUNAGA, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA DA SILVA - SP209125, ADNAN EL KADRI - SP56372

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000363-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ PARODI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0003597-13.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: IRALDO EUGENIO FRESNEDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILJO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIIGNY ARCI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0014696-96.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: H.A.N. CONSTRUÇOES LTDA, ORMINDA PRETEL, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0200601-63.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HILDA BARREIROS PIMENTA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0004710-06.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)**

**ESPOLIO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ**

**Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165**

**ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007495-34.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADAO SERAFIM DE CASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0013824-81.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**

**RÉU: BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA, GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA, EVANDRO FERNANDES, FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0008485-83.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARCOS VIZINESANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DESOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DESOUSA LIMA - SP67925**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DESOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DESOUSA LIMA - SP67925**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DESOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DESOUSA LIMA - SP67925**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0005362-96.2011.4.03.6104 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)**

**IMPUGNANTE: DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE RADI JUNIOR - SP118671, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE RADI JUNIOR - SP118671, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250**

**IMPUGNADO: JOSE CARLOS MONTEIRO**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: VANESSA RIBAUDINIZ FERNANDES - SP136357, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0205033-91.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DESANTOS E REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PIERRY IZOLDI - SP106159**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0000971-25.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: LUCILIO FERREIRA MACHADO**

**Advogados do(a) AUTOR: CINTHA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0007872-43.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0009493-75.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: LUCILIO FERREIRA MACHADO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0002521-84.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0007342-73.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAQUES NOVOA LTDA, CIELO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**

**EXECUTADO: ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALLMANN VILALVA - SP204225**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0008527-83.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVA - SP372048**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0004658-10.2016.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

**ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A**

**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**RÉU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0208968-08.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, NELZA BALSALOBRE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462**



ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008179-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES FEIJÓRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205775-87.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRANSEI-TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013071-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA, AURORA AGUIAR SAIRAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0206025-23.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, UNIAO FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0003048-95.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCONDES DEMORAES SARMENTO - SP111711**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0003006-89.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA**

**EXECUTADO: JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000412-54.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO CAVALCANTE SOUSA, GERMANIO PEREIRA BARROS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008663-95.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201724-96.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEXEIRA, MIGUEL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205109-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008718-46.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ESPINHA, CLAUDIO AVELINO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GARCIA, OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205062-20.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUIZA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004398-74.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0001045-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARISA CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RRS2736-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0208831-60.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, CARLOS EGBERTO GARDIANO, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005340-04.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA LETTE - SP276314**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000627-98.2003.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**ASSISTENTE: JOSE ANGELO COUTO SANTOS**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202946-75.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAOR MARCELO CEZAR, MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO, CARLOS ALBERTO LOPES, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA, TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, JOAO CARLOS PEREIRA, HELENA GONCALVES PEREIRA, RICARDO CHAMELETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8457**

### EXECUCAO PROVISORIA

0001502-43.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 495/18 à Comarca de Jacupiranga/SP para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo n. 4165/2018 NUCRIM/SETS encartado às fls. 2007-2022. Após, voltem imediatamente conclusos.Santos, 17 de dezembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao não admitir o Recurso Especial interposto por Alex Costa Silva e Priscilla de Oliveira Reis manteve a sentença condenatória imposta pelo Juízo de 1º Grau com a fixação do regime semilivre para início do cumprimento das penas determinada por meio do v. acórdão proferido pela E. 11ª Turma do TRF da 3ª Região em sede de apreciação do recurso de apelação interpostos pelos acusados. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1351 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação aos acusados, comunique-se, respectivamente, a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 1ª RAJ - autos n. 0014667-72.2017.8.26.0041 e 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul-SP - autos n. 0007673-08.2017.8.26.0565, encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1351.No mais:a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;b) Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, bem como pessoalmente, para procederem ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 927-973 e acórdão de fls. 1226-1240).e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).f) providencie a secretaria certidão quanto à não apreensão de bens em poder dos condenados.Trasladem-se cópias do expediente encartado às fls. 1352-1361 para os autos da execução penal n. 0001545-77.2018.4.03.6104.Reitere-se a 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul solicitando-se a devolução da carta precatória autuada sob n. 0007673-08.2017.8.26.0565.Ciência ao MPF. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DOSSENA ZANETTE(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 2 de maio de 2019, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Itajaí/SC e São Miguel do Oeste/SC a intimação das testemunhas Bárbara Fabiana Zanette Pereyra, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Altair Georg e Jesse Moraes Vasconcelos, além do acusado Marcos Dosseña Zanette para que compareçam às sedes dos Juízos Depreçados na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas de acusação auditores fiscais Oswaldo Souza Dias Júnior, Maristela Cortez César e José Ricardo da Silva, notificando-se seu superior hierárquico.Ciência ao MPF. Publique-se.

### RESTAURACAO DE AUTOS

0000021-11.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-07.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Autos n 0009968-07.2010.4.03.6104Vistos.Considerando a gravidade dos fatos narrados na informação relatada pela direção desta secretaria da 5ª Vara Federal de Santos-SP, encaminhe-se o expediente ao SUDP para

atuação do procedimento de Restauração de Autos - classe 198. Intime-se por telefone e por mandado o advogado Dr. Edécio de Abreu Henriques - OAB/SP 175098 para que proceda a imediata devolução dos autos ou compareça em Juízo, no prazo de 48 horas, munido do boletim de ocorrência e outros documentos que comprovem o aludido em contato telefônico, conforme retro certificado, quanto ao indevido uso de seus dados por outra pessoa para o exercício da advocacia. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Santos para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventual apuração do relatado por Edécio de Abreu Henriques, encaminhando a este Juízo cópia do procedimento instaurado. Solicite-se ao setor de segurança deste Fórum imagens da entrada, identificação e presença no balcão desta Secretaria de Edécio de Abreu Henriques neste prédio na data de 26 de novembro de 2018, por volta das 14 horas, justificando na sua impossibilidade. Junte-se aos autos os extratos processuais obtidos na internet que relatam fatos idênticos ao presente feito, ocorridos nas Varas da Fazenda Pública em Santos-SP e Ilhabela-SP. Solicitem-se informações a 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos e ao Foro de Ilhabela-SP quanto às medidas adotadas em relação aos autos retirados em carga naqueles Juízos pelo mesmo advogado sem a devida devolução, dando-se ciência outrossim, quanto ao aqui ocorrido, bem como solicite-se a qualificação completa das partes que compõem os polos das ações. Dê-se ciência ao Setor de Gerenciamento e Distribuição de Processos, ao NUAJ e ao NUAR-Santos, solicitando informações quanto à existência de outras apurações em face de Edécio de Abreu Henriques. Dê-se ciência ao MPF solicitando-se, por cautela, desde já, o encaminhamento a este Juízo de eventuais peças processuais dos autos n. 0009968-07.2010.4.03.6104 que possua, bem como para que manifeste quanto à medidas a serem adotadas no caso. Cadastre-se nos autos os defensores constituídos pelo acusado José Carlos Figueiredo Barrosos para que tenham ciência e manifestem-se sobre o até aqui processado, bem como para que forneçam, por cautela, eventuais peças e documentos processuais que possuam. Fica mantida a audiência designada para o próximo dia 20 de março de 2019, às 14 horas. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de toda a movimentação processual constante nos autos n. 0009968-07.2010.4.03.6104, bem como proceda a anotação nos termos do artigo 204, c do Provimento n. 64/2005. Cumpridas as deliberações, voltem conclusos para análise e encaminhamento do expediente à Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP para a apuração dos fatos. Devolvidos os autos, venham conclusos para a baixa da presente restauração. Santos, 11 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7388**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009947-02.2008.403.6104** (2008.61.04.009947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 824: acolho a r. manifestação Ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo Art. 68. da Lei 11.941/2009. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos comunicando, bem como para que informe a este Juízo eventual exclusão do parcelamento ou pagamento integral dos débitos. Sem prejuízo, semestralmente, oficie-se àquela DRF para que preste informações acerca do indigitado parcelamento. Aguarde-se em Secretaria, anotando-se o sobrestamento. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

**Expediente Nº 7389**

### EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

**0001449-62.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-09.2012.403.6104 ()) - HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SP Exceção de Ilegitimidade Processo nº0001449-62.2018.403.6104 EMBARGANTE: HORACIO QUINTEIRO JUNIOR (sentença tipo M) Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 38/41, que julgou improcedente a exceção de ilegitimidade e indeferiu os demais requerimentos do excipiente. O excipiente protocola embargos de declaração na data de 17/12/2018 (fls. 47/48). Manifestação do MPF às fls. 51/52, em que requer, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 382 do CPP e, no mérito, pugna pela rejeição dos embargos. Esse o relatório. DECIDO. Inicialmente, ACOLHO a preliminar de intempestividade, nos termos do art. 382 do CPP e deixo de apreciar o recurso de embargos de declaração de fls. 47/48, considerando sua intempestividade, face a disponibilização no D.O da União em 11/12/2018 (fls. 43), e início do prazo recursal em 13/12/2018, vindo a embargante a apresentar seu recurso somente aos 17/12/2018. Isto posto, deixo de apreciar o recurso de embargos de declaração opostos às fls. 47/48 e dele NÃO CONHEÇO. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 7390**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008536-79.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Visto que na carta precatória de fls. 674/699 foi cumprida tão somente a intimação do corréu ELIANDRO DOS SANTOS, não sendo intimado ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, conforme deprecado, expeça-se nova carta precatória para a intimação do mencionado corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, nos termos determinados às fls. 670. Com relação a ELIANDRO DOS SANTOS, também, verifica-se que o mesmo declarou, às fls. 693, querer apelar da sentença proferida, não tendo, contudo, sido anexado ao cumprimento da referida carta precatória o competente termo de apelação, como o deprecado. Assim, visto que não houve manifestação de seu patrono, até a presente data, depreque-se também a intimação do corréu ELIANDRO DOS SANTOS, diante da ausência de manifestação de seu defensor constituído e, caso não haja manifestação, em 10 (dez) dias, contados da intimação, será nomeado advogado dativo para assumir o ônus da defesa. Solicite-se, ainda, que seja apresentado ao corréu Eliandro dos Santos o competente Termo de apelação, visto sua declaração de apelar das sentenças proferidas. Intime-se o d. Defensor do corréu Eliandro dos Santos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**Expediente Nº 7391**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005066-64.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)

DESPACHO DE FLS. 218/219: Autos nº0005066-64.2017.403.6104 Tendo em vista necessidade de readequação da pauta redesigno para o dia 02/05/2019, às 16:00 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 13/02/2019, 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 2. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção de São Paulo para intimação das testemunhas de defesa ADELMO HENRIQUE DA SILVA, DANIELE GONÇALVES DE JESUS e DAVID NASCIMENTO DA SILVA, bem como do réu CLAYTON RIBEIRO DE JESUS, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitivas e interrogatório do réu, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto aos Setores responsáveis pelos Sistemas de Videoconferência. Intime-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 15 de janeiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DESPACHO DE FLS. 222: Chamo à conclusão. Verifico que foi deferida, às fls. 216, a apresentação, pela defesa, da testemunha DANIELE GONÇALVES DE JESUS, independentemente de intimação. Assim, diante da redesignação determinada às fls. 218/219, intime-se a defesa para que apresente a referida testemunha, nos termos deferidos, para ser inquirida na nova data agendada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 218/219.

**Expediente Nº 7392**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000694-38.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - RAFAELA MARQUES DO ROSARIO(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 20.  
Intime-se a requerente para que esclareça o seu pedido, considerando o teor do documento juntado às fls. 17.  
Após, voltem os autos conclusos.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 718**

### EXECUCAO FISCAL

**0002568-63.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X

PAULO MASI DE ABREU X LUCI ROTHSCHILD DE ABREU X CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU X TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA X SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA. X RADIO TERRA AM LTDA. X RADIO HITS FM LTDA X SUPER RADIO LTDA X RADIO DELTA LTDA X TV DA CIDADE LTDA X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA X REDE CBS DE RADIO LTDA X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME X TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A X RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA X RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X KISS TELECOMUNICACOES LTDA X GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME X ALPHA FM LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP377915 - THIAGO SCHMIDT E SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES) X FM MUNDIAL LTDA X SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP X RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA X RADIO TOP FM LTDA X SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME X FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA X NASCENTE COMUNICACOES LTDA X RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X RADIO TERRA FM LTDA. X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA X KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA X JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X R. ROTHSCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004051-94.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAIXADA SANTISTA ENERGIA S.A.(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005386-51.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GRANPORT MULTIMODAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008128-49.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GRANPORT MULTIMODAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008891-50.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GRANPORT MULTIMODAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-90.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DIAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO DIAS GOMES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/02/1993 a 29/01/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2968721 (fls. 35/40) restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 15/02/1993 a 31/12/1996: 82 a 87dB
- 01/01/1997 a 31/12/1999: 83 a 88dB
- 01/01/2000 a 24/05/2004: 87,2dB a 90,6dB
- 25/05/2004 a 24/05/2005: 87,48dB
- 25/05/2005 a 14/09/2006: 89,42dB
- 15/09/2006 a 19/12/2007: 87,3dB
- 20/12/2007 a 19/12/2008: 87,2dB
- 20/12/2008 a 19/12/2009: 86,4dB
- 20/12/2009 a 19/12/2010: 87,1dB
- 20/12/2010 a 29/01/2012: 86,7dB
- 30/01/2012 a 29/01/2013: 85,8dB
- 30/01/2013 a 29/01/2014: 86,8dB
- a partir de 30/01/2014: 84,5dB

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas nos períodos de 15/02/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/01/2014, pois comprovada a exposição acima dos limites legais, sendo que nos demais houve exposição inferior.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 4 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/02/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 15/02/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/01/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-93.2017.4.03.6114

AUTOR: AILTON VITOR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**AILTON VITOR DE SOUSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/09/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/07/1986 a 19/12/1986, 16/01/1987 a 20/10/1990, 15/10/1990 a 08/12/1992 e 06/04/1993 a 14/01/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 3026124, o Autor comprovou o vínculo devidamente registrado no período de 03/07/1986 a 19/12/1986 na função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Por sua vez, não assiste razão ao Autor quanto aos períodos de 16/01/1987 a 20/10/1990 e 15/10/1990 a 08/12/1992, pois embora tenha comprovado ter desempenhado a atividade de funileiro e prensista, respectivamente, entendo que a categoria profissional não pode ser enquadrada nos decretos regulamentadores à época, razão pela qual deveria ter comprovado a presença de agentes nocivos.

No tocante ao período de 06/04/1993 a 14/01/2014, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3026140, comprovando a exposição ao ruído de 88dB superior ao limite legal nos períodos de 06/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/06/2012, que deverão ser enquadrados como especiais.

Neste ponto, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rolls de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Porém, diante do laudo acostado sob ID nº 3026158, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 0001487-18.2015.502.0351 movida pelo Autor perante a ex-empregadora, não restou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes físicos ou químicos acima dos limites legais nos demais períodos compreendidos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 23/06/2012 a 14/01/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **12 anos 11 meses e 21 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 9 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (39 anos e 9 meses) e idade do Autor na DER (55 anos e 5 meses) totalizam **95 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 03/07/1986 a 19/12/1986, 06/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/06/2012.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/09/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: IRACY MARTINS VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de dependentes previdenciários, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI retificar o polo ativo e incluir os representantes, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, bem como para que se reconheça a inexigibilidade de valores pagos a título de auxílio doença, no período de período de dezembro de 2013 a dezembro de 2017, sob alegação de recebimento indevido.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, bem como a legalidade e o cumprimento dos requisitos necessários à época da concessão do benefício.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício, bem como a suspensão da cobrança dos débitos dos valores pagos a título de benefício de benefício no valor de R\$ 71.309,26 ( setenta e um mil trezentos e nove reais e vinte e seis centavos).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de ID's 13574178, 13574181 e 13574183/13574184.

Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do estado de saúde do autora à época dos fatos, bem como a qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/01/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-80.2018.4.03.6114

AUTOR: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA COMERCIAL - ME, KATIA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003788-10.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP, WALTER SAVERIO FERRARO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: A GNALDO ANUNCIACAO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP, MOHMAED HOSSEIN WHEBE, LIDIA MOHAMED SLEIMAN

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: ADRIANA LIBINI FOTOGRAFIA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIA BESERRA DUARTE



**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ TEIXEIRA BRITO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISF COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA, SILVIA LOPES JIMENEZ

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-20.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SILVA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-72.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-87.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA LUZIA CAPPONI

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-53.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS MATOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-36.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONDRES DIAS ROCHA - ME, LONDRES DIAS ROCHA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3700

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005324-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME X RONALDO DA SILVA BLINI  
Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006753-32.2006.403.6114** (2006.61.14.006753-2) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000936-50.2007.403.6114** (2007.61.14.000936-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Considerando a declaração da impetrante (fls. 534/535) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005964-81.2016.403.6114** - IDELVAN ARAUJO DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA CRUZ X MARCELO SILVA MENDES(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Obteve êxito a parte impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba em relação às quantias recebidas a título de indenização relativas à estabilidade CIPA, por quebra do vínculo empregatício durante mandato representativo na comissão.

Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.

Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2016, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.

Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2016, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de indenização relativas à estabilidade CIPA, por quebra do vínculo empregatício durante o mandato representativo na comissão.

Saliento ainda que não foi localizada conta de depósito judicial relativa aos autos, conforme informado às fls. 121.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006983-93.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à requerente acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002911-29.2015.403.6114** - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI)

Reconsidero o despacho de fls. 301.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000639-62.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

## DESPACHO

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO CARLOS ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3990

### EXECUCAO FISCAL

0003404-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 274/275: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida nestes autos à fl. 264, que deferiu o pleito de da parte exequente para penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença de nº 5003295-33.2017.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Alega a existência de omissão ante a não observância do documento juntado à fl. 263, do qual se extrai que o débito estaria parcelado. Não houve também qualquer fundamentação que justificasse o afastamento da regra prevista no artigo 151 do CTN.

Aduz que há também omissão eis que há garantia nos autos, o que impediria novo ato de constrição.

Por fim, aponta a existência de contradição, na medida em que consta despacho nestes autos suspendendo o andamento do feito em razão do parcelamento do débito.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Observo que a origem da decisão atacada remonta à manifestação fazendária de fl. 256/259.

Da leitura da petição de fl. 256, se extrai que referido pedido foi protocolizado na data de 08/08/2018.

De outro lado, a petição e documento ao qual se refere a embargante (fls. 261/263) foi protocolizada na data de 09/11/2017, ou seja, quase um ano antes da manifestação objeto da determinação ora embargada.

Não fosse isto suficiente, da análise do documento de fl. 263 se extrai que o mesmo foi produzido na data de 08/11/2017. Já o documento de fl. 258, que embasou a decisão atacada, foi extraído do sistema informatizado de controle da dívida ativa na data de 07/08/2018.

Houve, sim, equívoco por parte da Secretaria ao deixar de juntar a petição e documentos de fls. 260/263 na época apropriada. Mas tal fato foi devidamente certificado à fl. 260a.

Não há pois qualquer omissão ou contradição, na exata medida em que o parcelamento do débito somente suspende o andamento da execução fiscal enquanto vigente. Dos documentos constantes dos autos no momento em que proferida a decisão objeto destes Embargos de Declaração, resta evidente a exclusão da parte executada do programa de parcelamento.

No que diz respeito à garantia, não há que se olvidar que a ordem de preferência estabelecida pelo Código de Processo Civil em vigor, coloca o dinheiro em primeiro lugar. Corolário lógico, havendo necessidade de readequação da garantia, esta se dará pelo levantamento dos bens móveis constritos e destinados à venda judicial.

E, neste particular, há de ser ressaltado o fato de que a última avaliação dos bens constritos nestes autos foi efetivada há mais de 09 (nove) anos, como se extrai da leitura do mandado de constatação de fls. 152/187.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição passível de correção na decisão atacada.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Não obstante, em que pese a rejeição do recurso interposto pela parte executada, entendo cabível a manifestação da parte exequente para que informe a este Juízo sobre a manutenção, ou não, do parcelamento firmado pela parte executada, trazendo inclusive a data em que rescindido o acordo, fato que embasou o pleito de penhora no rosto dos autos de fl. 256.

Assim sendo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em cumprimento à determinação supra.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0001440-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUOES LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Chamo o feito à ordem

Analisando melhor estes autos, constato que a Exceção de Pré-Executividade de fls. 209/220 foi direcionada à execução fiscal de nº 0001440-07.2017.403.6114, e não a este feito.

Desta feita, a movimentação processual que se verificou após a juntada equivocada da referida Exceção não guardou qualquer relação com o curso natural pelo qual deveria caminhar este feito.

Assim, para que as execuções fiscais possam retornar seu andamento regular, determino:

- 1) o desentranhamento da Exceção de Pré-Executividade e documentos que lhe instruem (fls. 209/229) para posterior juntada aos autos da Execução Fiscal de nº 0001440-07.2017.403.6114;
- 2) a anulação dos atos praticados às fls. 230 e seguintes;
- 3) o desentranhamento da petição e documentos de fls. 232/235, providenciando-se a baixa do respectivo protocolo junto ao SEDI, bem como sua devolução à parte exequente.

Tudo regularizado, resta, pois, efetivar a retomada do regular andamento deste feito.

Nestes termos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) (fls. 198/200 e 202/207), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerando a citação da parte executada, bem como o fato de que o valor atualizado do débito é superior ao limite estabelecido pela Portaria 396/2016, abra-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe

o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006576-19.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 3988

#### EXECUCAO FISCAL

**0003843-17.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES )

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00063588820164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006121-88.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00032289020164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001343-41.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANJI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 114: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, considerando a petição de fls. 129/131, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002965-58.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls.300/301:

As alegações trazidas com a manifestação em análise em nada alteram o quadro fático existente nos autos, e que serviu de fundamento para a decisão de fls. 299, razão pela qual a manutenção. Em prosseguimento, considerando a petição de fls. 304/305, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003228-90.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00061218820154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento, considerando a petição de fls. 182/184, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005818-40.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 65/87: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, considerando os documentos de fls. 100/102, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006358-88.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00038431720154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento, considerando a petição de fls. 60/62, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001126-61.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 91/102: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, considerando os documentos de fls. 104/109, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008054-38.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAIRO SANTOS SOUZA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-60.2014.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BARBOSA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-77.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000575-57.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: JULIA REIMBERG MARIANO

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-46.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - PI9511

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-23.2014.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005582-25.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008245-49.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA JUSTINIANO

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001525-32.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002028-87.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006534-04.2015.4.03.6114  
AUTOR: MARILIA CHEID MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-08.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: PEDRO QUERINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006610-28.2015.4.03.6114  
AUTOR: HELDER GALDINO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: EVA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005728-03.2014.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINO DEMARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-38.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-43.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: BRUNA SOARES FELIPE, ROBSON EDER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005602-50.2014.4.03.6114  
AUTOR: SIMONE BENAVIDE ZORNEK  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-83.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-45.2014.4.03.6114  
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002538-95.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
RÉU: ANDRE JEFFERSON DANTAS  
Advogados do(a) RÉU: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ROBERTA TORRES MASIERO - SP353748

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005494-21.2014.4.03.6114  
AUTOR: ELI SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-76.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DELFINO MOLINA JUNIOR

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-10.2015.4.03.6114  
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO CLEMENS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004973-42.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELIAS MELO GUIMARAES

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DECISÃO

Trata-se de Ação de INEXIGIBILIDADE DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS ajuizada por **JOSÉ EDUARDO DIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Narra o autor que era titular do benefício de aposentadoria NB 1090422471.

Afirma que obteve judicialmente o direito à desaposentação, em sede de tutela de urgência, sendo-lhe concedida nova aposentadoria (NB 168.869.129-1).

Informa que em **06/07/2016** contratou empréstimo consignado com a CAIXA, no valor de R\$30.000,00, em 72 parcelas de R\$893,32, com vencimento da primeira prestação em 07/09/2016 (**contrato nº4436-47**).

Em seguida, contratou outro empréstimo consignado com a CAIXA, no valor de R\$ 6.000,00, em 72 parcelas de R\$188,32, com vencimento da primeira prestação em 07/02/2018 (**contrato nº4757-60**).

Aduz que o pagamento dos empréstimos ocorreu normalmente entre **12/07/2016 e 05/04/2018**, período no qual foram pagas **21 parcelas** do contrato nº4436-47 e **04 parcelas** do contrato nº4757-60.

Narra, contudo, que a ação de desaposentação fora julgada improcedente, revogando-se a tutela de urgência outrora concedida.

Alega que, em razão disso, as consignações antes realizadas no benefício decorrente da desaposentação (NB 168.869.129-1) foram **canceladas**, o que obrigou o autor a pagar algumas parcelas dos empréstimos mediante boleto bancário (entre 16/07/2018 e 10/09/2018).

Ademais, todo o valor descontado do benefício NB 168.869.129-1 teria sido estornado pela CAIXA ao INSS, nos termos da Instrução Normativa 28/2008 do INSS o que, na prática, eliminou todos os pagamentos até então realizados.

Desse modo, o autor estaria sofrendo cobrança, por parte da CAIXA, dos valores integrais dos contratos acima indicados, acrescidos de encargos, e sem que fossem considerados os pagamentos realizados entre 12/07/2016 e 05/04/2018.

Como se não bastasse, o autor informa, ainda, que teve o nome **negativado no SERASA**, em virtude da referida dívida.

Assim, pede, em sede de **tutela de urgência**, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes até o final deslinde da presente demanda.

Ademais, pede, ao final (1) seja reconhecida a ilegalidade do cancelamento das consignações em seu benefício previdenciário ativo; (2) a declaração de inexigibilidade da cobrança de encargos financeiros a título de juros contratuais, amortização, IOF por atraso, juros de mora, multa contratual, das parcelas em atraso, bem como das parcelas pagas, mediante consignação, entre 12/07/2016 e 05/04/2018, bem como pela liquidação de boletos, entre 16/07/2018 e 10/09/2018, a título de empréstimo consignado; (3) o restabelecimento das consignações em seu benefício previdenciário ativo ou, subsidiariamente, o restabelecimento do envio de boletos bancários, a partir da última parcela não paga; (4) a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); (5) a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. **DECIDO**.

Para a apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, deverá o autor, antes, recolher as custas judiciais ou comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio e da família.

Afinal, o autor não demonstrou qual seja o valor atual do benefício previdenciário ativo, e apresentou apenas a cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2016.

Diante do exposto, determino ao autor que no prazo de **15 (quinze) dias** proceda ao recolhimento das custas processuais ou traga aos autos (a) informações atinentes ao valor atual do benefício previdenciário ativo; (b) cópia das declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2015 e 2017, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)**, ajuizada por **WALDIR ALEXANDRE VARELA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Independentemente do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial 1.614.874/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, verifico que o valor atribuído à causa é de **R\$ 47.918,68** (quarenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, e ausentes as situações descritas no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006504-03.2014.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO GILDASIO CANABRASIL DE HUNGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-59.2014.4.03.6114  
AUTOR: DEISE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-11.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265, MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-64.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO - SP149497

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-79.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELDER GIMENEZ THOMASI

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003532-60.2014.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-15.2014.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003144-60.2014.4.03.6114  
AUTOR: LAURO MITSUO YAMANE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-66.2014.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001965-91.2014.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358, ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008589-59.2014.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006871-90.2015.4.03.6114  
AUTOR: PAULO EDUARDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003536-97.2014.4.03.6114  
AUTOR: EUNICE FETOSA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006542-15.2014.4.03.6114  
AUTOR: IGOR EDUARDO PINHEIRO, CINTIA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUARNIERI - SP193098  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUARNIERI - SP193098  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001986-67.2014.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-70.2014.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIA CELANIA MARIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-61.2014.4.03.6114  
AUTOR: DJALMA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-41.2014.4.03.6114  
AUTOR: ARNALDO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-62.2014.4.03.6114  
AUTOR: JOSE COELHO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008605-13.2014.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-07.2014.4.03.6114  
AUTOR: HELIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-79.2014.4.03.6114  
AUTOR: ARACI DRANSKI  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002600-72.2014.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003145-45.2014.4.03.6114  
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 13642936, intime-se o Dr. Vinicius Vistue da Silva, OAB/SP 273.219, para juntar procuração/substabelecimento aos autos, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos da r. sentença.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILTON VICENTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698

#### DESPACHO

Peticiona o executado requerendo a liberação do valor de R\$ 1.365,96 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), bloqueado por meio do sistema BACENJUD em sua conta-corrente no Banco Bradesco, informando tratar-se de conta usada exclusivamente para recebimento de salários.

Decido.

Em consulta ao sistema BACENJUD, constata-se o bloqueio referido pelo executado. Pelo extrato juntado aos autos verifica-se que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio tem como créditos apenas valores recebidos por transferência de conta-salário.

Assim, determino, com base no inciso IV, art. 833, do CPC, o desbloqueio do numerário. Junte-se o comprovante.

No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001054-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO GASPARINI, LUIZ HENRIQUE GODOY, RODRIGO CAMILLO PIRES DE CARVALHO, JOSE SIMOES SERGIO, JANAINA BARROS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O processo foi extinto sem resolução do mérito, por sentença que já transitou em julgado. Não é possível a suspensão requerida na petição ID 9747674.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intimando a executada em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 331 do CPC.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001055-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MANGERONA, ANTONIO CARLOS SIMOES, DIRCEU MAURO SGORLON, LUCIA HELENA SILVEIRA, ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O processo foi extinto sem resolução do mérito, por sentença que já transitou em julgado. Não é possível deferir a suspensão pleiteada na petição ID 9746986.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, intimando em seguida as partes, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 331 do CPC.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

**EDSON FERNANDO ITALIANO**, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória para reconhecimento de incorporação de função gratificada em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**.

Relatou que é servidor público federal junto à Universidade ré, ocupante do cargo de assistente de tecnologia da informação. Informou que foi exonerado, sem justo motivo, do cargo de chefia, nos termos da Portaria GR 785/14, de 12 de junho de 2014, deixando de receber o benefício da gratificação. Afirmou que exerceu ininterruptamente a função de Chefe do Departamento de Suporte a Redes de 09/09/2002 a 30/11/2012, recebendo função gratificada nível 3, e de 01/12/2012 a 11/06/2014, recebendo função gratificada nível 2, o que caracterizou a habitualidade no pagamento da verba. Defendeu a impossibilidade de retirada de gratificações que são recebidas há mais de dez anos.

Requeru a procedência da ação para afirmar o direito do autor à incorporação da função gratificada, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em favor do autor.

Citada, a UFSCar apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a impossibilidade de incorporação da função gratificada por expressa vedação legal. Sustentou, ainda, que o pedido afronta recente decisão do E. STF (RE 638.115/CE). Alegou que, em 10/12/1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos) e proibiu futuras incorporações. Requeru a improcedência da ação e a condenação do autor como litigante de má-fé. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação.

A decisão (Id 8192205) acolheu a insurgência da ré e retificou o valor da causa, bem como revogou os benefícios da gratuidade processual conferidos ao autor. Intimado, o autor providenciou o regular recolhimento das custas iniciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada ao feito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

A presente demanda tem por objeto pedido de reconhecimento de incorporação de função gratificada exercida pelo autor no período de 09/09/2002 a 30/11/2012 (função gratificada nível 3) e de 01/12/2012 a 11/06/2014 (função gratificada nível 2). O autor deixou de receber a função a partir da publicação da Portaria GR 785/14, de 12 de junho de 2014.

A discussão sobre a incorporação de função gratificada, no âmbito do funcionalismo público federal, vem de longa data. No entanto, o STF, solucionando o Tema n. 395 – Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas (RE 638.115/CE), fixou a seguinte tese:

*"Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal." Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.*

O voto vencedor, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido de que a **incorporação de quintos** aos vencimentos de servidores públicos federais somente seria possível até 28/2/1995 (art. 3º, I, da Lei n. 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 01/3/1995 a 11/11/1997 (Medida Provisória n. 1.595-14/1997), a **incorporação** devida seria de **décimos** (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei n. 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 1.595-14, convertida na Lei n. 9.527/1997 (art. 15). Ressaltou-se, ainda, que a Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, tão somente, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, e art. 3º da Lei n. 9.624/1998, mas não repristinou as normas que previam a **incorporação** das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.

**No caso dos autos**, o autor pretende a incorporação, por exercício de função gratificada, de períodos referentes aos anos de **2002/2014**, mas a pretensão não encontra previsão legal.

No sentido do quanto referido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconstitucionalidade contra acórdão do Tribunal de origem, que não reconhece a servidores públicos o direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15) (AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/9/2016).

3. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal". 4. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1755360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

Desse modo, o pedido do autor deve ser **rejeitado**.

A UFSCAR, em sua contestação, rogou pela condenação do autor em litigância de má-fé por deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei.

A litigância de má-fé não se presume, devendo ficar comprovado nos autos o dolo processual.

No caso em tela, o autor deduziu sua pretensão baseado em princípios jurídicos referendados em decisões de nossos tribunais, sustentando a tese da "estabilidade financeira" e da "irredutibilidade de vencimentos". Embora rejeitada a pretensão, não se pode concluir pela presença de dolo processual a ensejar a aplicação da reprimenda processual da litigância de má-fé, pois não foi comprovada nos autos a prática de atos que denotem deslealdade processual.

Assim, não é devida a aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido pelo autor **EDSON FERNANDO ITALIANO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**.

**Condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com a devida atualização, nos moldes do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.



A demanda originária tratou de ação ajuizada por **DIRCEU LUIZ BRAMBILLA** em face do **INSS** visando o autor o reconhecimento de períodos de trabalho urbano e especial e a consequente concessão de benefício previdenciário. Após regular tramitação, o processo de conhecimento chegou ao seu fim com acórdão proferido pelo E. TRF3, decisão transitada em julgado, que concedeu ao exequente o benefício previdenciário buscado (aposentadoria por tempo de contribuição), com data do início do benefício fixada na DER (02/08/2010 - v. Id 10049694, pág.1/11 e Id 10049700, pág. 12).

Dando início à fase de cumprimento de sentença o autor/exequente propôs execução do julgado com cobrança de atrasados do período de 02/08/2010 a 08/2016, indicando o valor devido no importe de R\$136.281,00. Essa execução diz respeito aos atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera do benefício obtido pelo autor na seara administrativa.

Intimado, na forma do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, primeiramente, da impossibilidade de fracionamento da execução do título judicial. Defendeu o INSS que o pedido do exequente (execução parcial do título judicial, requerendo tão somente as parcelas devidas até a concessão administrativa de aposentadoria mais vantajosa) é incabível, pois o autor deve optar por qual benefício pretende exercer seu direito não podendo aproveitar-se do melhor de cada benefício. Em optando pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, pugnou o INSS pela imediata extinção da execução. Em optando pelo prosseguimento, com cobrança de atrasados, defendeu a autarquia que os valores percebidos pelo autor na via administrativa sejam abatidos do montante dos atrasados. Aduziu o INSS, ainda, que em caso de prosseguimento da cobrança o valor dos atrasados deve ser corrigido de acordo com a Lei n. 11.960/09, conforme acordo firmado pelas partes no tocante à correção monetária, devidamente homologado em grau recursal. Em sendo assim, indicou como devido, até a competência 04/2018, o importe de R\$78.736,26. Com a impugnação trouxe seus cálculos.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a parte credora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTO e DECISÃO.

### 1. Da possibilidade de fracionamento do título judicial para a execução dos atrasados e opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa

Conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo exequente, o período cobrado nos autos refere-se ao interstício de **02/08/2010 a 08/2016**, indicando o valor devido no importe de R\$136.281,00. Conclui-se, assim, que o exequente busca apenas a cobrança dos atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera da implantação do benefício obtido pelo autor na seara administrativa, o que implica em reconhecer que o exequente optou pela cobrança dos atrasados do benefício concedido na via judicial e a manutenção do benefício obtido na via administrativa.

Não há vedação legal na execução parcial do título judicial formado, encontrando a execução amparo na *caput* do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ademais, sendo mais vantajoso ao segurado o benefício concedido posteriormente pela Administração, ele pode optar pela manutenção deste, sem prejuízo da percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente, limitadas as parcelas (atrasados) à data da implantação da aposentadoria no âmbito administrativo.

Não se trata de cumulação indevida de benefícios, pois não haverá o pagamento concomitante das parcelas do benefício concedido na via administrativa e das parcelas do benefício concedido na via judicial.

Ademais, não pode o beneficiário ser prejudicado em razão da conduta irregular do próprio INSS, que negou o benefício devido na época própria, obrigando o segurado a ingressar com ação judicial para assegurar o seu direito. Se assim não fosse, a Autarquia iria se beneficiar da ilegalidade de sua própria conduta.

A permitir a cobrança na forma proposta pelo credor, colaciono as seguintes decisões do TRF – 3ª Região:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EXIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.**

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto". Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL.

- No caso, impossibilitar o recebimento de atrasados importaria o descumprimento de ordem judicial, cujas disposições em nada interferem no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 02/03/2004.

- A impossibilidade de cumprimento da obrigação originária imposta pelo título judicial deve ser imputada à autarquia, em razão do injustificado indeferimento do benefício na via administrativa, que impôs à parte embargada a continuidade na atividade laborativa, autorizando a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 247 e 248 do Código Civil, mediante o recebimento dos atrasados a título de indenização.

- Configurada não está, nos autos, a hipótese de recebimento conjunto de mais de um benefício, expressamente vedado nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302641 - 0018389-09.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 )

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade.

2. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006840-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

#### **PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL POSSIBILIDADE.**

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010483-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Por fim, anoto que essa questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme colaciono abaixo:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A argumentação deficiente decorrente da apresentação de razões desassociadas da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido no trato da controvérsia são situações que dificultam ou não permitem a exata compreensão da controvérsia. Aplicação do teor da Súmula 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa" (AgInt no REsp 1.743.597/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, 30/8/2015).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1741472/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) (g.n.)

Portanto, **rejeito** a insurgência do INSS quanto à impossibilidade de execução parcial do título judicial para cobrança de atrasados até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido no âmbito administrativo, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos.

### 2. Conversão do julgamento em diligência

Diante da divergência de interpretação jurídica entre as partes e dos cálculos apresentados, necessária a remessa dos autos ao auxiliar do Juízo a fim de verificar se o cálculo apresentado pelo credor está de acordo com o título judicial formado. Observo ao il. contador que deverá levar em consideração o quanto acima decidido, ou seja, que o período de cobrança refere-se apenas ao indicado pelo credor, referente aos atrasados do benefício concedido no âmbito judicial, devendo cessar a cobrança na data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Outrossim, o il. contador deverá aplicar o quanto pactuado pelas partes e devidamente homologado em Juízo no tocante à correção monetária (v. Id 10049700, pág. 12).

Com o parecer e cálculos da contadoria nos autos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa ARISP – POSITIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, será cumprida a decisão num. 12723351.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) sob o num. 13643501.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 112.270.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

## DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- **Defiro**, ainda, a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 5- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 6- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 7- Proceda as requisições deferidas (BACENJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000076-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

1. Tendo sido reservada a data do dia 14/03/2019, às 15h00 horas para audiência de inquirição de testemunha por videoconferência pelo Juízo Deprecante, **intime-se** a testemunha **NIVALDO FLORINDO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 9.484.534 SSP/SP e do CPF Nº 058.340.048-57, residente e domiciliado na Avenida Belvedere, nº 505, Jardins de Atenas, Casa 12, Parque Belvedere, na cidade de São José do Rio Preto – CEP 15.056-100, Estado de São Paulo, para comparecer na audiência neste Juízo, sala de videoconferência no mínimo 30 minutos de antecedência.
2. Comunique-se o Setor das audiências por videoconferências da distribuição da carta precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou pelo e-mail).

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

## DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis que pertence ao executado das matrículas 127.665, 907 e 077, ambas, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Após, a penhora o registro será efetuado via sistema ARISP.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente (num. 13403939) de matrícula 11.061 do CRI da cidade de Novo Horizonte-SP.

Após, sendo positiva a penhora, será registra pelo sistema ARISP.

Int. e Dilig.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Procurador Regional da Fazenda Nacional São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a usufruir dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, criado pela Lei 13.496/2017, *no parágrafo único, inciso I e II do artigo 3º, sem a limitação do valor de R\$ 15.000.000,00, com isso pagando a antecipação de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e o restante com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na modalidade de descontos prevista no artigo 3º, inciso II, alínea “b”*.

Subsidiariamente, pretende efetuar o pagamento da antecipação de 20% (vinte por cento), de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 3º, com créditos escriturados em EFD – Contribuições passíveis de ressarcimento pelo Fisco, no importe de R\$ 15.000.000 (quinze milhões) de reais.

Narra a impetrante, em síntese, que exerce atividades no ramo de processamento e comércio atacadista de carnes bovinas, suínas, e derivados, há mais de 30 (trinta) anos. Alega que, apesar de todos os seus esforços, face à crise econômica vivida pelo País, a empresa estaria em recuperação judicial desde 2008.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi afastada a prevenção, deferido o prazo para juntada dos atos societários e da procuração, bem como determinado que a impetrante emendasse a inicial e comprovasse a situação financeira, visando à análise do pedido de gratuidade (ID 3510686).

A impetrante apresentou emenda (ID 3673350).

A justiça gratuita restou deferida (ID 9802509) e foi postergada a análise do pedido de liminar para após as informações.

Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram as informações, com documentos, refutando a tese da exordial (ID 10365468 - Procurador) e com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 10392082 – Delegado).

Deu-se vista à impetrante, que se manifestou (ID 11707232).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em apertada síntese, alega a impetrante que, embora a Lei nº 13.496/2017 tenha previsto a sua aplicação também às empresas que se encontrem em recuperação judicial, ela não teria criado condições mais benéficas à delicada situação econômica. Aduz que tal fato teria criado desigualdade em relação às empresas que não se encontram na mesma situação, o afrontaria os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

A impetrante pretende usufruir de benefícios fiscais, relativos ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em condições diferenciadas, que não estão previstas na lei.

O parcelamento do crédito tributário é modalidade de moratória e deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, entendo que as condições fixadas na Lei nº 13.496/2017 não caracterizam, em princípio, violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). DÉBITOS DISCUTIDOS EM ÂMBITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. ADESÃO. FACULDADE DO SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.  
1. O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017, trouxe, em seu art. 1º, §2º, a possibilidade de abrangência sobre “débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício”.  
2. Depreende-se, do art. 6º da Lei nº 13.496/17 e do art. 15 da Portaria PGFN nº 690/17, que os depósitos vinculados aos débitos discutidos judicialmente, a serem ou não incluídos no Pert, a critério do sujeito passivo, serão automaticamente convertidos em pagamento ou em renda da União, podendo haver o levantamento de eventual saldo remanescente.  
3. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte; estabelecidas as suas condições na lei, o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes.  
4. A “constrição judicial” tratada nos dispositivos acima mencionados se reporta tão somente à restrição, quanto à disponibilidade, de bens ou valores que seja empreendida judicialmente, não sendo relevante perquirir se a garantia sobre a qual recai a medida foi oferecida voluntária ou compulsoriamente, à míngua de qualquer disposição legal nesse sentido.  
5. Não se observa qualquer violação ao princípio da isonomia, já que, consoante mencionado, a adesão ao programa de parcelamento deve se dar em estrita observância à legislação de regência, cujas regras não podem ser derogadas pela vontade das partes, sob pena de beneficiar determinado contribuinte.  
6. Agravo de instrumento não provido.  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022451-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Ademais, consoante informações da segunda impetrada, a empresa, em sua condição de recuperanda judicial, caso queira, pode se valer do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença, quando será deliberado sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO RFB SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Frigioestrela S/A em Recuperação Judicial** em face da decisão ID 10955193, em que se alega que não foram analisados todos os documentos juntados com a inicial.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Vale destacar que o documento ID 10893352 (pág. 2), indicado pela impetrante, referente ao exercício de 2017, aponta que a empresa estaria operando com lucro.

No mesmo sentido do entendimento posto na decisão ID 10955193, trago o recente julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há ofensa ao artigo 489 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente, de forma clara e suficiente, a respeito das questões postas a exame, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

4. **O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1218648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - grifei)

Portanto, indefiro a gratuidade, pois não comprovada a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou acoste documentos recentes, comprovando que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, sob pena de extinção do feito.

Defiro a retificação do valor da causa para R\$ 21.473.308,99.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do CNPJ (52.645.009/0001-53) e do valor da causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-62.2018.4.03.6106  
EMBARGANTE: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9237377: Rejeito a impugnação à gratuidade, pelos próprios fundamentos da decisão ID 7449123 e documentos.

Chamo o feito à ordem.

Regularize a embargante Esfera JB Confecções EIRELI sua representação processual apresentando o contrato social, inclusive, com poderes para a outorga da procuração.

Sob pena de revogação da gratuidade, apresentem as embargantes declaração de hipossuficiência, já que as procurações não contêm poderes especiais para tal fim.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Recebo a emenda (ID 11603075).

À vista das procurações com poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica (IDs 11603080 e 11603094), defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Cite-se e intem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILENI ANTONIO NUNES, ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221, KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221, KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marileni Antonio Nunes**, representada por Elaine Cristina Antonio Nunes, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sede de provimento definitivo, busca o restabelecimento do benefício desde 30/11/2004.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, instada a justificar o valor da causa (ID 9777335) e regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência (ID 10315229), a autora cumpriu as determinações (IDs 9887841 e 10315230).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a petição ID 9887841 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 99.321,08 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos).

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marileni Antonio Nunes**, representada por Elaine Cristina Antonio Nunes, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sede de provimento definitivo, busca o restabelecimento do benefício desde 30/11/2004.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, instada a justificar o valor da causa (ID 9777335) e regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência (ID 10315229), a autora cumpriu as determinações (IDs 9887841 e 10315230).

É o relatório do essencial.

**Decido.**



Recebo a petição ID 9887841 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 99.321,08 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos).

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a presença de requisito técnico atual (prova pericial), sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração (ID 10315232) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Retifique-se o valor da causa.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001179-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: CECILIA CICOTE DE AGUIAR - SP237996, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogados do(a) RÉU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o Ministério Público Federal ainda não foi cientificado da existência desta ação.

Verifico, também, que consta no pólo ativo o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determino que a Secretaria promova a substituição no pólo ativo, devendo o MP Estadual ser excluído da lide e em seu lugar ser incluído o MPF. Cumpra-se, COM URGÊNCIA

Verifico, ainda, que a co-ré RUMO MALHA OESTE S.A. NO id Nº 10632329 requereu a expedição de Ofício ao DNIT para dizer se concorda ou se opõe à restauração do imóvel pelo Município de São José do Rio Preto, sendo que o próprio DNIT no ID nº 11102285 informa que é assistente simples e que concorda com as provas requeridas pela co-ré.

Entendo ser desnecessária a expedição de Ofício para o fim almejado, no entanto, determino a intimação do DNIT para que, em 15 (quinze) dias, esclareça sua posição em relação ao pedido acima.

Com os esclarecimentos do DNIT, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo IBAMA no ID nº 5471474, uma vez que entendo ser desnecessária referida prova (oitiva da Polícia Ambiental local para emitir um parecer com base na anilha e nos laudos efetuados pelo IBAMA e pela Polícia Federal).

Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENILDO PRADO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, em especial os LTCAT e PPPs, além das cópias de sua CTPS, que comprovam as atividades exercidas, entendo desnecessária a dilação probatória, com a realização de perícia, ou, ainda, a juntada de novos documentos, conforme requerido pela Parte Autora no ID nº 12090957.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004346-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se nos autos 5001567-44.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que após a intimação da embargada e em qualquer fase do processo referida audiência poderá ser designada mediante requerimento de ambas as partes.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta dos títulos executivos a embasar a execução nº 5001567-44.2018.4.03.6106, uma vez que referidos títulos foram juntados àquele feito, conforme Ids. 8136227 e 8136230, cadastrados, no entanto, como sigilosos, o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Cadastre-se no feito 5001567-44.2018.4.03.6106 o representante dos embargantes.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Especifiquem os embargantes o valor que entendem devido, providenciando a juntada ao feito de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento da determinação acima, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo e determino a que se dê vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: TINTAS MLJB LTDA - ME, LUCIANO BATISTA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 13241730. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON ESTABELINI

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID13238790. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **HTC Comércio Virtual de Confeções Cedral Ltda.-EPP, Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação ao contrato “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO” nº 240353555000013857, celebrada entre a primeira embargante e a embargada, do qual as demais embargantes são avalistas, com pedido liminar de liberação de veículo penhorado.

Os embargos foram recebidos, dando vista à embargada, acolhendo-se, outrossim, a gratuidade e indeferindo-se a liminar. Foi a Caixa, ainda, instada a ratificar seu interesse no bem penhorado.

A embargada apresentou impugnação, com preliminar, reafirmando seu interesse.

Adveio réplica e, instadas as partes a especificarem provas, a Caixa nada requereu, enquanto as embargantes pugnaram por perícia, o que foi indeferido.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento dos artigos 917, §3º, e 917, §4º, I, do Código de Processo Civil. O artigo 917, §4º, I, assim dispõe:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

De fato, a tese principal da embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

### ESTADO DE LESÃO

Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes.

No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

De início, oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Já em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez, que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

No contrato em questão, são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. No Sistema Price ou Francês, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...)”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprido destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.



## LUCRO ABUSIVO

Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora e pena convencional.

Inicialmente, não vejo legalidade na "opção" da Caixa por alguns encargos do contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.

Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como "comissão de permanência", mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados.

Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência mais juros de mora e multa convencional, entendendo que o principal componente é a comissão de permanência, pela dicção da cláusula em comento.

Nesse passo, aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).

Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." (grifo nosso)

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.
4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.
5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
6. Agravo regimental desprovido”.

(STJ – Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).

Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual.

#### FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO)

O contrato em questão possui, na cláusula 6ª, a previsão de garantia de 80% de seu saldo devedor garantia pelo FGO, mas o estatuto do Fundo<sup>[1]</sup> e a própria cláusula (§3º) não exigem o mutuário de pagar a dívida, nem tampouco a Caixa de exigir seu pagamento pelos meios tradicionais. A propósito, é o agente financeiro (Caixa) que aciona, a seu talante, a execução da garantia.

Nesse sentido:

#### “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido”.

(TRF3 – AC 2262708 – Apelação Cível – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – DJe 01/02/2018 – Decisão 23/01/2018)

#### SÚMULA 380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte impetrante busca o afastamento de tal verbete, que preconiza:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

De início, conquanto não tenha caráter vinculante, a súmula expressa o posicionamento reiterado do Tribunal sobre a matéria, trazendo importante norte na esfera infraconstitucional, já que, nessa última instância, é da Corte a última palavra.

Por certo, os Tribunais têm se pautado na compreensão sumulada, como expressam os julgados:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVELA MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INOVAÇÃO.

1. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(Número - 2015.02.61629-7 - AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 797742 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA – Data 13/06/2017 - Data da publicação 20/06/2017)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.

2. Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente e a embargante tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o d. juiz da causa não vislumbrou relevância nos fundamentos invocados.

3. De fato, a ação ordinária que a agravante invoca como fundamento para a suspensão do curso da execução limita-se a discutir apenas parte do contrato e, para além disso, o pedido foi julgado improcedente, donde se conclui pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora/embargante (falta de fumus boni iuris em favor da tese deduzida nos embargos). Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ainda, foi a própria parte embargante quem ofereceu à penhora o imóvel onde são desenvolvidas suas atividades empresariais, sendo descabida, portanto, a alegação de risco de dano irreparável caso prossigam os atos constritivos. Não bastasse, o imóvel já era objeto de garantia em razão do empréstimo cujo inadimplemento originou a execução.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF3 – Número - 0029106-02.2011.4.03.0000 – Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453410

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA – Data 17/04/2012 - Data da publicação 26/04/2012)

No mais, cabe ao Judiciário, em cada caso concreto, analisar quanto à possibilidade de obstar o seguimento do anseio executório ou, ainda, o estabelecimento da mora, casos típicos dos artigos 300 e seguintes e 919 do Código de Processo Civil.

Nos termos destas normas, a propósito, já houve análise no feito (ID 1674166).

Portanto, refuto tal tese.

AUSÊNCIA DE MORA

Mesmo com o acolhimento parcial das expostas na inicial, a comissão de permanência se aplica após a consolidação do débito, posterior à mora no pagamento dos encargos contratuais, pelo que não há que se falar em ausência de mora.

## “APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS”

O contrato, apresentado pela própria parte embargante, prevê a liberação de valor certo e determinado e foi trazido demonstrativo de débito que permite aferir quanto à mora das parcelas, pelo que a apresentação da ficha de abertura e dos extratos da conta corrente não são imprescindíveis. Além disso, em sede de especificação de provas, a parte embargante não requereu tal juntada.

## LIBERAÇÃO DO VEÍCULO

A parte embargante pugna pela liberação do veículo VW Gol Fun, 2001/2001, placas BQX7071, de propriedade da embargante Rosemari Aparecida Rosa, vendido em 17/06/2016 (ID 1487110), após a propositura da execução (15/10/2015), ao argumento de impenhorabilidade (artigo 833 do CPC).

Instada a esclarecer tal situação paradigmática, a parte embargante informou que o Documento Único de Transferência-DUT chegou a ser preenchido por Rosemari, mas o negócio não havia se concretizado. Ainda, que a segunda via do documento não havia sido providenciada por falta de recursos financeiros e que, de fato, precisa do veículo para a vida familiar.

A Caixa informou ter interesse no bem e, em sede de liminar, foi decidido:

“Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência para liberação da restrição no veículo penhorado, uma vez que, referido veículo poderá ser utilizado regularmente pela Parte Embargante (não há ainda determinação de venda em hasta pública), portanto a referida restrição apenas impede a transferência do bem. Verifico, ainda, que recai sobre o bem penhorado, diversas restrições de outras ações (ver ID 1487173), portanto, em tese, a eventual liberação da restrição neste feito será inócua”.

Com efeito, não vejo configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 833 da Lei Processual, a amparar o pleito da parte embargante. Sequer foi comprovada a situação vivenciada e trazida como argumento para a impenhorabilidade.

Portanto, indefiro a liberação do veículo, sobre o qual será deliberado nos autos da execução.

## IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 8ª do contrato em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito.

Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade cópia para a Execução nº 000549411.2015.403.6106.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[11 http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf](http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf) - 17/12/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ISMAIR ROBERTO POLONI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 44 do feito principal, ação de execução nº 00025428820174036106, houve a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PELO PAGAMENTO, nos termos do art. 924, II, do CPC, conforme cópia trasladada para estes autos e juntada NO id Nº 11972735, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.**

Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba foi paga no feito principal, suso referido.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, trasladar para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIOLICE FELIX DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a expressa manifestação da Parte Exequerente no ID nº 10620726, reconhecendo os termos apresentados pelo INSS em sua impugnação, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 00041889220004036183), havendo, inclusive, coisa julgada.**

Custas "ex lege".

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela Parte Exequerente no ID nº 10620726, já que hoje conta com 84 anos de idade, portanto, deixo de condená-la na litigância de má-fé.

Sem condenação em honorários tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000775-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO ALFREDO DE AZEVEDO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição proposta por **Benedito Alfredo de Azevedo e Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a apresentar filmagens e/ou demais documentos que identifiquem a pessoa que teria realizado dois saques em sua conta poupança em 16/06/2017, sem o seu consentimento.

Diz o requerente que não logrou êxito em seu intento administrativamente, em 17/07/2017, pelo que teria solicitado a lavratura de boletim de ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade.

Citada, a Caixa refutou a tese da exordial, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir.

Dada vista para réplica, não houve manifestação.

### **Decido.**

Rejeito a preliminar, cujo conteúdo não corresponde ao caso concreto.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Os saques ocorreram em 16/06/2017 e o requerente procurou a ré em 17/07/2017, utilizando a via da contestação de saque e não a de obtenção das imagens e documentos que identificassem o sacador.

Já a Caixa, em sua resposta, informou que as imagens são armazenadas por, no máximo, 30 dias, findos os quais são sobrepostas por novas imagens, sendo impossível a exibição do pretendido pelo requerente, que também não especificou quais outros meios seriam úteis para a identificação pretendida, sendo razoável, para tal intento, em princípio, que só as imagens teriam esse condão, já que a própria Caixa, em sede administrativa, já entendeu que não houve irregularidade nos saques. Na oportunidade da réplica, o requerente quedou-se inerte.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, o provimento buscado não mais é útil, já que impossível a obtenção das imagens, por extemporaneidade, além de o requerente não ter especificado eventual outro meio para tanto. A propósito, o banco, praticamente, concentrou sua contestação nesse sentido.

Além do mais, não há, nos autos, requerimento administrativo específico para o fim colimado – o requerente contestou os lançamentos, mas não solicitou, formalmente, as imagens. Assim, também, não há interesse de agir mediante prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que, como já dito, não se apresentou resistida – não houve pleito administrativo a respeito.

Neste sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".

Trago julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido".

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – Segunda Seção - DJe 02/02/2015)

Desta feita, por ambos os motivos, o requerente é carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Arcará o requerente com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (artigo 85, §8º, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Processual), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EROTIDES VICTOR DE ARAUJO, ARACI STUCHI DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada, IDs nºs 9400144, 9400145, 9400146, 9400147 e 10254849 - ver depósito, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 9599874, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDVIL MARTINS PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação da União - executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.  
Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pela União-executada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INES FOCCHI SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 903537, em 26/06/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DA GRAÇA FARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada ID nº 10435371 (ver depósito de ID nº 10435378), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, bem como o fato de estar garantido o juízo com o depósito integral do valor executado. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.



ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMILSON DURVAL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMERICO DAVANZO  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As preliminares levantadas pela Parte Ré - INSS, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GENY TEREZINHA, DIVINA PAULINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente Divina Paulina de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso da presente ação perante este Juízo, tendo em vista que apresenta na inicial, endereço na cidade de Ipuá, Município sob competência da Justiça Federal de Franca-SP.

Junte, a exequente Geny Terezinha, também no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DALBERTO FURINI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a distribuição do feito nº 0004564-18.2015.4.03.6324 (Id. 11794144), aparentemente com o mesmo pedido e mesma causa de pedir.**

**Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000815-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTAVIO ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo a impugnação da CEF-executada (ID nº 10722513), SEM o efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC). Apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequirente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA BORIN PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOUSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOUSQUE GUARDAÇHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição do feito do extrato de movimentação processual, juntado a este feito através do Id. nº 11792428.**

**Defiro à exequirente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.**

**Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a exequirente manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no artigo 319, VII, do mesmo diploma legal. Quanto ao réu, o mesmo manifestou seu desinteresse na referida audiência (Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara), pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a intimação do executado, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.**

**Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IVO PERASSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição do feito informado no extrato de movimentação processual (Id. 11796187).

Sem prejuízo, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o exequente não se manifestou acerca do disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Quanto ao réu, o mesmo manifestou seu desinteresse na referida audiência (Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara), pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a intimação do executado, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002102-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS, PAJE TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-37.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-53.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EVA DOS SANTOS BRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - SP239163

**DESPACHO**

**Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.**

**Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CICERO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO ALAN VOLPI - SP356791  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que expressamente no ID nº 88044164 a Parte Autora informa que a CEF NÃO promoveu a liberação dos valores, entendo que este NÃO é um simples procedimento de jurisdição voluntária, com a consequente expedição do Alvará.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "procedimento comum".

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa do presente feito não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8836853.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra o autor, integralmente o despacho contido no Id. nº 8948694, juntando ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo que justifique o valor dado à causa, ou seu pedido de remessa do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme Id. 11009051.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI SAFIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio, e após, dê-se baixa no mesmo.

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SAULO NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora manifestar-se acerca da decisão contida no ID nº 6142153.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO LORENSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8846654.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8950905.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO GREGATI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido pela Exequite, no ID nº11176122, expeça-se o do Ofício(s) Requisitório(s), do valor incontroverso, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequite, para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Exequite e depois para a o Executado - INSS.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADHEMAR RAMALHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que, para a expedição da minuta de Ofício Requisitório, necessária se faz a individualização do crédito principal e dos juros, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante executado (R\$ 3.194,06), os valores correspondentes ao valor principal e aos juros. Indique, também no mesmo prazo, a quantidade de meses correspondentes à apuração do valor executado.

Cumpridas as determinações, expeça o Ofício Requisitório, conforme já determinado.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000842-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSEFA BIGAI PRATES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido pela Autora – exequente, no ID nº 8961936, expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso. Após, comunique-se a exequente, para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Exequente e depois para a CEF- Executada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, visto que a matéria ventilada é de direito e desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.**

## DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 10521635.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 8484334 – página 1, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 3.123,45 (Três mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

O autor comprova nos autos despesas que justificam a concessão do benefício conforme se observa pelos documentos juntados com a petição ID 5010291, contando, inclusive, com um filho portador de necessidades especiais.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.

Versando os autos sobre matéria eminentemente de direito, desnecessária produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta com o fito de anular a notificação de infração nº T126956367 e seus efeitos declarando a inconstitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Diz que no dia 05 de agosto de 2017, quando trafegava em seu veículo pela BR 153, KM 58, o autor foi abordado por agente da Polícia Rodoviária Federal que lhe pediu que se submetesse ao teste do etilômetro.

Após sua recusa, o autor foi autuado e notificado pela prática da conduta disposta no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta a irregularidade do ato administrativo, por estar fundado em dispositivo inconstitucional, já que a Constituição Federal expressamente prevê a garantia do direito de não produzir provas contra si mesmo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a tutela de urgência e foram suspensos os efeitos da notificação nº T126956367. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 8815902), ao qual foi deferido o efeito suspensivo, restabelecendo a sanção administrativa (id 8889789).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a validade da autuação (id 8903377).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cabem, inicialmente, alguns prolegômenos acerca do tema objeto destes autos.

A percepção deste juízo é que em relação ao tema trânsito, o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que na efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notória a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos.

Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação de dinheiro da população.

Remanescem as estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples e a falta de atividades educacionais.

Nesse sentido entendo que o intuito arrecadador do nosso sistema de multas coloca-o em descrédito e mitiga o princípio da veracidade dos atos administrativos.

No caso em tela, busca o autor a anulação do auto de infração nº T126956367 afastando a aplicação do dispositivo diante da inconsistência das informações e inconstitucionalidade.

A infração cometida pelo autor tem previsão no art. 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja redação é a seguinte:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência).

Quanto à preliminar arguida, não vislumbro inconstitucionalidade no aludido dispositivo legal frente ao princípio *nemo tenetur se detegere*, um vez que o dispositivo legal prevê várias hipóteses de testes não invasivos para se aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa, de modo que não se fere o direito à não autoincriminação. Ademais, a lei previu consequências administrativa (suspensão da CNH) e patrimonial (multa) para o caso de recusa, mas não a incriminação do tipo previsto no artigo 306 do CTB.

Ao mérito, portanto.

Destaco, inicialmente, que os atos administrativos têm presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), o que desloca para o administrado o ônus da prova no sentido de elidir as conclusões da Administração Pública.

Nesse sentido veja-se do seguinte julgado: STJ, REsp nº. 230.307/MA, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 15.05.2000, p. 214; TRF 1ª Região, AC nº. 9601043020/DF, rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU de 16.1.2003, p. 89.

No caso em tela, contudo, embora não se negue os atributos do ato administrativo, entendo que o ato de infração deva ser anulado.

O artigo 165-A, ao punir a conduta de quem se recusa a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento, busca inibir a conduta tendente a omitir a influência de álcool ou outra substância psicoativa, de modo a colocar em risco o próprio condutor e demais pessoas (sociedade em geral).

A penalidade aplicável por tal infração é a mesma prevista para quem dirige sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, prevista no artigo 165 do CTB.

Ainda, o artigo 277, que faz remissão ao artigo 165-A do CTB, explicita a necessidade de testes e procedimentos para “certificar **influência de álcool** ou outra substância psicoativa que determine dependência”, a denotar que seu intuito é constatar se o condutor está sob a influência de tais substâncias:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Por tais motivos, entendo que a infração prevista no artigo 165-A tem como pressuposto a necessidade de se aferir sinais de embriaguez, sendo que, para sua incidência, portanto, mister que houvesse, no mínimo, a presença de tais sinais no autor ou que a ele fossem dadas as opções de se submeter aos demais tipos de procedimentos tendentes a verificar presença de álcool ou outra substância psicoativa em seu organismo e a todos eles se recusasse de maneira infundada.

E assim concluo com respaldo, também, na Resolução CONTRAN 432/2013, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelos agentes de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja aplicação ao artigo 165-A do CTB não encontro óbice, pelas razões acima expostas.

De acordo com a referida resolução, a alteração da capacidade psicomotora em razão do uso de álcool ou outra substância psicoativa poderá ser constatada pela realização de **qualquer** dos procedimentos enumerados no art. 3º:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Nossos tribunais têm se manifestado pela possibilidade de constatação da embriaguez no trânsito por outras provas em direito admitidas, conforme se denota no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNIT. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Pelo que consta na inicial, sustentam os autores que foram informados através de notificações de trânsito que foram autuados por radares instalados em semáforos eletrônicos em diversos locais por “avançar o sinal vermelho no semáforo ou no de parada obrigatória”. 2 - A pretensão recursal não merece acolhida, eis que nada de concreto foi exposto, de modo a infirmar a sentença de improcedência do pedido. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só merecendo a sua invalidação mediante a comprovação de sua inidoneidade, conforme se entende pacificamente na jurisprudência pátria: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito “poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.” Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de “bafômetro”, exemplificativamente, passou a não ser mais indispensável. 2 - De acordo com o auto de infração (fl. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelado “odor de álcool no hálito”, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro. 3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser prestigiado tal certificação: “DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277. 2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro. 3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se evasise do organismo do demandante. 4. Apelação improvida.” (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/01/2012 - Página: 135.) 4 - Apelação da UNIÃO provida” (APELRE 200951020047485, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.) 3 - O caso presente não trata de relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC, conforme assinalado na ementa imediatamente acima, bem como na sentença recorrida (fl. 203), que observou que “a petição inicial faz referência contínua a este diploma legal...”. Não se aplicando ao caso as regras da legislação consumerista, como a que permite a inversão do ônus da prova, caberia aos apelantes a demonstração de irregularidades na autuação, do que não se desincumbiram. 4 - Apelação interposta por DANIEL AVELINO FOLADOR MORATTI E OUTROS desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 200750010087852, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R de 26/03/2014)

Neste contexto, tenho como legítima a negativa de qualquer condutor de se submeter ao exame do bafômetro ou exame de sangue. Por outro lado, nada impede ao policial de proceder à constatação da embriaguez sem a cooperação do autuado, nos moldes do artigo 6º, III, e 5º, II, ambos da Resolução CONTRAN 432/2013 e Anexo II. Ademais, em havendo exame menos invasivo à disposição do cidadão, não vejo por que afastar tal hipótese.

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor:

a. Nome;

b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;

c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo:

a. Placa/UF;

b. Marca;

IV. Dados da abordagem:

a. Data;

b. Hora;

c. Local;

d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor:

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

ii. Arrogância;

iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está ( ) sob influência de álcool ( ) sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor ( ) se recusou ( ) não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

a. nome;

b. documento de identificação;

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.

Após analisar a documentação acostada, verifiquei que o auto de infração traz apenas a seguinte observação:

Condutor não quis soprar o etilômetro, ainda que orientado sobre o cometimento de infração gravíssima. **Não possuía sinais de embriaguez**, sendo o veículo liberado para outro condutor habilitado.

Portanto, diante da afirmação expressa do agente policial de que o condutor **não possuía sinais de embriaguez**, concluo que, neste caso, houve início de exame clínico que contraria a presunção de embriagês pela negativa de uso do etilômetro, razão pela qual o ato administrativo não se sustenta, não surtindo dele nenhum efeito, devendo ser anulada a autuação e a multa aplicada ao autor. Ainda é de observar que o autor não foi instado à realização do exame clínico, conforme previsão legal, sendo que somente após essa negativa, ou seja, somente após a negativa de se submeter à qualquer dos meios disponíveis é que se afigura a negativa punível. Se o autuado se nega ao uso do etilômetro mas não se nega ao exame clínico, e vice-versa, não se pode aplicar a pena do artigo 277 do CTB.

Ressalte-se, ademais, que, como exposto na decisão que concedeu a tutela de urgência, o autor não se envolveu em acidente de trânsito ou praticou qualquer infração de trânsito que justificasse sua parada, coisa que ocorreu em fiscalização de rotina. Isto, ao sentir desse juízo, afasta a presunção de perigo social decorrente de sua conduta.

Assim, em conclusão, nos termos do artigo 277 do CTB, embora seja lícita a recusa do autor em submeter-se ao teste de ingestão de bebida alcoólica, poderia a polícia aferir tal fato por outros meios, que seriam suficientes para embasar a aplicação das penalidades correspondentes, não podendo a mera recusa servir de lastro jurídico para tal.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para anular o auto de infração nº T126956367, lavrado em 05/08/2017, contra MARCOS CARDOSO, com a consequente anulação da cobrança da multa de trânsito e dos pontos lançados.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

#### DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com o fito de declarar nulas as cláusulas de alienação fiduciária constantes do contrato firmado entre as partes, suspendendo a execução extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada com documentos.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera (id. 5809719).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 6997769).

O autor se manifestou em réplica (id 9259082).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O autor firmou com a Caixa instrumento particular de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Pleiteou o valor de R\$ 91.900,00 reais, os quais se comprometeu a restituir em 60 parcelas mensais acrescidos de juros e demais encargos (id 7002798).

Em garantia ao financiamento, alienou à Caixa o imóvel descrito na inicial. Juntamente com o contrato, assinou uma declaração para utilização do recurso obtido através de crédito aporte Caixa – imóvel bem de família, de que o valor seria utilizado em prol da família/unidade familiar.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que interessam ao presente caso:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

No caso concreto, o requerente confirma o não pagamento das parcelas em atraso e pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial ao argumento de que o negócio jurídico foi firmado em prol de suas sobrinhas e de que o imóvel alienado fiduciariamente é impenhorável.

Tais alegações, ainda que dotadas de relevante valor moral, não lhe socorrem.

Assim dispõem os artigos 1º e 3º, V, da Lei nº 8009/90:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

(...)

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Ao firmar o contrato de financiamento com a Caixa, o autor inclusive assinou um termo de ciência de que estava oferecendo um bem de família em garantia, indicando que **estava plenamente consciente de seus atos e das responsabilidades decorrentes**.

Embora tenha afirmado que o empréstimo se reverteu em favor de suas sobrinhas na inicial, foi o próprio autor quem firmou o contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oferecendo, com o aval de sua esposa, o bem imóvel em garantia.

Caso, v.g. o contrato tivesse sido pactuado entre suas sobrinhas e a instituição financeira, figurando o autor apenas como garantidor, então poderia ser caso de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, na esteira do que decidiu o c. STJ (EAREsp 848.498/PR).

Contudo, o autor, embora tenha isso alegado, caso houvesse comprovado, à luz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ainda assim estar-se-ia diante de uma simulação, o que, por si só, configuraria um ilícito contratual, nos termos do artigo 167 do Código Civil.

Ademais, a oneração do bem de família decorreu da liberdade e disponibilidade inerentes ao direito do autor como proprietário, não lhe sendo lícito, agora, pleitear a nulidade do ato que ele livremente praticou, sob pena de violação ao princípio da boa fé objetiva (*venire contra factum proprium*), previsto no artigo 422 do Código Civil e, ainda de se beneficiar da própria torpeza.

Neste sentido, trago julgado:

*Ementa*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. I. O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação de rito ordinário, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que obstasse a transferência de imóvel dado em garantia pelo agravante em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. II. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. III. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. IV. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócio-administrador não socorre ao agravante, pois a legislação de regência não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Precedente: REsp nº 1.542.275/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/12/2015. V. Diante da insuficiência de elementos para comprovar os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada. VI. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão número: 0013923-49.2015.4.03.0000 – Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 559738 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Data: 14/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

A corroborar com o exposto acima, trago excerto do brilhante voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido nos autos do EAREsp 848.498/PR):

“(…)

*Constitui-se ônus dos prestadores da garantia real hipotecária, portanto, comprovar a não ocorrência do benefício direto à família, mormente tendo em vista que a imposição de tal encargo ao credor contrariaria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.*

(…)”.

Todos os dispositivos legais invocados pelo autor (artigos 1º, III; 6º e 226 da CF; 4º do CDC; 421, 422 e 2.035, p.u, do CC; e, 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/90) não se prestam à invalidação do contrato, pois, conforme explanado acima, não há prova de suas alegações, além de ter livremente celebrado o contrato com a Caixa Econômica Federal, oferecendo seu bem imóvel em garantia.

Em suma, se o requerente possui dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e não a vem pagando, o procedimento adotado pela instituição financeira é legal e cabível.

Assim, considerando que o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne nulo ou inexigível, ante o inadimplemento pela parte autora, inevitável que o pedido seja julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **cassando a tutela anteriormente deferida**.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com o fito de declarar nulas as cláusulas de alienação fiduciária constantes do contrato firmado entre as partes, suspendendo a execução extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada com documentos.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera (id. 5809719).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 6997769).

O autor se manifestou em réplica (id 9259082).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

O autor firmou com a Caixa instrumento particular de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Pleiteou o valor de R\$ 91.900,00 reais, os quais se comprometeu a restituir em 60 parcelas mensais acrescidos de juros e demais encargos (id 7002798).

Em garantia ao financiamento, alienou à Caixa o imóvel descrito na inicial. Juntamente com o contrato, assinou uma declaração para utilização do recurso obtido através de crédito aporte Caixa – imóvel bem de família, de que o valor seria utilizado em prol da família/unidade familiar.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que interessam ao presente caso:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)”

No caso concreto, o requerente confirma o não pagamento das parcelas em atraso e pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial ao argumento de que o negócio jurídico foi firmado em prol de suas sobrinhas e de que o imóvel alienado fiduciariamente é impenhorável.

Tais alegações, ainda que dotadas de relevante valor moral, não lhe socorrem.

Assim dispõem os artigos 1º e 3º, V, da Lei nº 8009/90:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

(...)

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

(...)

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

Ao firmar o contrato de financiamento com a Caixa, o autor inclusive assinou um termo de ciência de que estava oferecendo um bem de família em garantia, indicando que **estava plenamente consciente de seus atos e das responsabilidades decorrentes**.

Embora tenha afirmado que o empréstimo se reverteu em favor de suas sobrinhas na inicial, foi o próprio autor quem firmou o contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oferecendo, com o aval de sua esposa, o bem imóvel em garantia.

Caso, v.g. o contrato tivesse sido pactuado entre suas sobrinhas e a instituição financeira, figurando o autor apenas como garantidor, então poderia ser caso de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, na esteira do que decidiu o c. STJ (EAREsp 848.498/PR).

Contudo, o autor, embora tenha isso alegado, caso houvesse comprovado, à luz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ainda assim estar-se-ia diante de uma simulação, o que, por si só, configura-se um ilícito contratual, nos termos do artigo 167 do Código Civil.

Ademais, a oneração do bem de família decorreu da liberdade e disponibilidade inerentes ao direito do autor como proprietário, não lhe sendo lícito, agora, pleitear a nulidade do ato que ele livremente praticou, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*), previsto no artigo 422 do Código Civil e, ainda de se beneficiar da própria torpeza.

Neste sentido, trago julgado:

### Ementa

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. I. O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação de rito ordinário, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que obteve a transferência de imóvel dado em garantia pelo agravante em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. II. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. III. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. IV. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócio-administrador não socorre ao agravante, pois a legislação de regência não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Precedente: REsp nº 1.542.275/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/12/2015. V. Diante da insuficiência de elementos para comprovar os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada. VI. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão número: 0013923-49.2015.4.03.0000 – Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 559738 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Data: 14/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

A corroborar com o exposto acima, trago excerto do brilhante voto do Min. Luis Felipe Salomão, proferido nos autos do EAREsp 848.498/PR):

(...)

*Constitui-se ônus dos prestadores da garantia real hipotecária, portanto, comprovar a não ocorrência do benefício direto à família, mormente tendo em vista que a imposição de tal encargo ao credor contrariaria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.*

(...)”.

Todos os dispositivos legais invocados pelo autor (artigos 1º, III; 6º e 226 da CF; 4º do CDC; 421, 422 e 2.035, p.u. do CC; e, 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/90) não se prestam à invalidação do contrato, pois, conforme explanado acima, não há prova de suas alegações, além de ter livremente celebrado o contrato com a Caixa Econômica Federal, oferecendo seu bem imóvel em garantia.

Em suma, se o requerente possui dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e não a vem pagando, o procedimento adotado pela instituição financeira é legal e cabível.

Assim, considerando que o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne nulo ou inexigível, ante o inadimplemento pela parte autora, inevitável que o pedido seja julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Destarte, como conseqüência da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **cassando a tutela anteriormente deferida**.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI - SP124365  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, movida por ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à declaração de inexigibilidade de multas aplicadas, bem como de inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável em sua unidade.

Alega a autora que, a partir de 15 de fevereiro de 2017, passou a ser notificada pelo réu por falta de farmacêutico em sua unidade, caracterizando a infração prevista no artigo 10, alínea "c", e art. 24, da Lei Federal n. 3820/1960 e artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13021/2014, sendo lavrados os autos de infração nº. 3102017 (15/02/2017), 313.662 (30/05/2017).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu contestou a ação e juntou documentos.

A tutela antecipada foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade das multas n. 386527, 387690 e 391054, bem como a suspensão da exigência da presença de farmacêuticos nas unidades mencionadas na inicial.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca a autora provimento judicial que determine o réu de se abster de autuá-la e multá-la, bem como que declare a inexigibilidade da presença de farmacêutico em sua unidade, extensão da Unidade Básica de Saúde do Santo Antônio.

Alega a autora que firmou junto à Municipalidade de São José do Rio Preto, pela da Secretaria Municipal de Saúde, convênio com a finalidade de regulamentar a integração ensino-serviço. Assevera que esta integração consiste em atividades desenvolvidas por alunos matriculados no curso de Medicina junto à autora em campos práticos situados nas Unidades de Saúde do Município.

Por tratar-se de uma extensão da UBS do Bairro Santo Antônio, toda operação da autora está vinculada a esta unidade, inclusive com mesmo horário de atendimento. Aduz que a maioria dos medicamentos utilizados é fornecida pela Municipalidade por intermédio da farmácia instalada na própria UBS. Desta forma, por ser uma extensão da UBS, afirma não possuir dispensário de medicamentos, e mesmo que tivesse, trata-se de uma pequena unidade de atendimento, havendo somente utilização de medicamentos industrializados, conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento, ministrando apenas aos pacientes encaminhados pela UBS.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"(...)

A análise do presente feito depende da consideração da alteração legislativa mencionada pela requerida, vale dizer, da edição da Lei 13.021/2014, que teria alterado a normatização sobre o tema.

Anteriormente à mencionada Lei, o dispensário de medicamentos para pequenos hospitais e unidades de saúde com menos de 50 leitos não ensejava a obrigatoriedade de profissional farmacêutico, conforme julgado representativo de controvérsia REsp: 1110906, cujo teor transcrevo:

*'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*



5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1110906 SP 2009/0016194-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2012).

Com a edição da Lei, sustenta a requerida que o julgado paradigma foi ultrapassado, colacionando julgados.

Ouso discordar da requerida. Conquanto a nova Lei tenha trazido inúmeras inovações, as alterações relativas ao dispensário de medicamentos, para equipará-lo à farmácia não foi sancionado, bastando ver as razões do veto presidencial dos artigos 9º e 17 da referida lei. O veto dos dispositivos que determinavam a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, no prazo de 3 anos, se justificou porque entendeu que tal exigência poderia colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas.

Embora as razões de veto não tomem parte do silogismo jurídico necessário ao deslinde da questão, é importante o seu destaque para mostrar que a Lei nova não conseguiu tratar do tema, pela ocorrência do veto, nem revogou a legislação anterior expressamente, remanescendo então hígida a Lei anterior que já tinha sido interpretada e consolidado o seu alcance.

De fato, consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Vejamos:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar na necessidade de técnico farmacêutico nesse tipo de estabelecimento.

Assim, para as unidades hospitalares até 50 leitos[1] em que há apenas dispensário de medicamentos, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento, nem exigir a presença de farmacêutico.

Trago julgado que tomo como paradigma para o caso:

Processo - Ap 00264686420144039999 SP

Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA

Publicação - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018

Julgamento - 4 de Abril de 2018

Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação não provida.

Desse modo, presentes os pressupostos previstos no art. 303 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE das multas nº 386527, 387690 e 391054, aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP) em face do requerente, bem como a SUSPENDO A EXIGÊNCIA da presença de farmacêuticos em tais unidades mencionadas na inicial."

De fato, desde a concessão da tutela antecipada os fatos não se alteraram e este juízo segue firme no entendimento de que a autora tem o direito de não ser autuada e multada, bem como de manter o dispensário de medicamentos em funcionamento em sua unidade sem a presença de farmacêutico.

Nesse sentido, também se mantém a jurisprudência mais atual (TRF5, AC 0010263-22.2015.4.05.8300, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ªT, Dj 08/11/2018; TRF1, AC 0021975-47.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, 7ªT, Dj 26/10/2018).

Por fim, para ilustrar, trago julgado do e. Tribunal Regional Federal desta Região:

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE - DESNECESSIDADE DE FARMACEUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 2. A entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (Processo n. 0003308-70.2016.4.03.6141 - Classe: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287239 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Data: 21/11/2018 - Data da publicação: 28/11/2018)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, declarar a inexigibilidade das multas n. 386527, 387690 e 391054, bem como a inexigibilidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos em funcionamento na unidade da autora atuante como extensão da Unidade Básica de Saúde do bairro Santo Antônio deste Município.

Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

[\[1\]](#) Destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de autorização para assinatura de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que formularam contrato de venda de imóvel situado na Av. Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 205, unidade 168, do Condomínio Morada dos Ipês, nesta cidade com João Victor Ribeiro da Silva, na valor de R\$125.000,00, onde R\$25.000,00 seria pago com recursos próprios e R\$100.000,00 mediante financiamento bancário da Caixa.

Diz que mesmo com o contrato pré-aprovado pela Caixa, quando da assinatura do mesmo se viu impedida de formalizá-lo, pois os autores desta ação têm ação contra a ré, que se torna impeditivo de assinatura do contrato, vinculando, a Caixa, a aprovação do financiamento à desistência da ação anteriormente proposta, qual seja, 0010779-44.2014.403.6324, ajuizada por Denise Barbosa Brandt em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, pleiteiam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 50.000,00 e danos morais no valor do financiamento R\$ 100.000,00 em razão da coação que sofreram.

Em decisão id 2468748 foram afastadas as prevenções e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A Caixa contestou o pedido argumentando em síntese, inexistência de ilegalidade e ausência de comprovação dos prejuízos que alega ter sofrido. Pleiteia também a condenação os autores na litigância de má-fé, pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas (id 5341476), os autores requereram a juntada dos áudios referentes à negativa de assinatura do contrato (id 5958643, 8960650, 5961102, 5961104 e 5961105).

Foi aberta vista à Caixa dos áudios juntados pelos autores, que se manifestou em id 11173438.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pleiteiam nestes autos o pagamento de indenização por danos morais e materiais pela Caixa, que se recusou a formalizar um contrato de financiamento em razão da autora Denise Barbosa Brandt, vendedora do imóvel estar litigando contra a ré em outros autos (processo nº 0010779-44.2014.403.6324).

O buslis neste caso está em definir se a recusa da Caixa em contratar o financiamento é lícita ou não. Trata-se da legalidade da Caixa escolher os clientes com quem quer contratar ou não.

Sustenta a Caixa não haver ilegalidade na sua recusa, vez que os autores poderiam avaliar a conveniência e oportunidade de desistir das demandas ajuizadas contra a Instituição Financeira e, por conseguinte, celebrar contrato com ela, ou caso optem por manter suas demandas, a Caixa teria autonomia para recusar a contratação, uma vez que não é de seu interesse celebrar contratos com quem esteja em litígio com ela (contestação, evento 2876636).

A primeira coisa a ser observada é que o comprador, que era quem tomaria o empréstimo com a Caixa, não tinha ação contra a mesma, quem tinha ação contra a Caixa eram os vendedores. É a informação que consta dos áudios juntados pelos autores, e que não foi contestada pela Caixa, assim, dentro da relação de financiamento o contratante não tinha ação contra a Caixa.

Vale destacar – novamente - que a premissa da Caixa é equivocada porque ela não contrataria financiamento com os autores, que são somente vendedores, mas sim, com os compradores do imóvel. Assim, em resumo, o banco pode escolher com quem contratar, mas não pode escolher com quem o contratante contratará!

Assim, ao recusar a contratação do financiamento, observo que a Caixa arrumou uma forma de discriminar o vendedor (que não ia participar da operação de financiamento), pelo fato dele estar exercendo o direito constitucional de ação contra a Caixa, e por conta disto, tolheu o exercício do direito de terceiro, comprador em fazer o financiamento, fazendo também com que os autores perdessem oportunidade de venda, já que condicionaram a contratação à recusa de outra ação judicial, o que configura um ato ilícito e abusivo da Caixa.

Um segundo ponto a ser observado é que a Caixa tem sim o direito de escolher com quem contrata, desde que baseada em critérios legais. É sabido que nem todas as solicitações de crédito são aprovadas, a Caixa tem que fazer análise do solicitante, levando em conta critérios objetivos tais como: valor do crédito a ser financiado, renda mensal e idade do solicitante que, pode ser levada em conta na análise do tempo máximo permitido para o financiamento e valor das parcelas, dentre outros. Enfim, regras que são estabelecidas de acordo com estudos feitos na área administrativa e financeira, de modo que a instituição bancária possa ter uma margem razoável de garantia em receber de volta o montante emprestado, regras que devem ser norteadas por diplomas legais.

Vou mais longe neste ponto, por mais que a ré alegue a liberdade de contratação, em se tratando de instituição financeira que usa recursos públicos, a escolha dos clientes não pode estar sujeita a arbítrios, a base da escolha tem que respeitar os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, transparência.

A Caixa simplesmente alega que tem o direito de escolha, não trouxe qualquer normativa para demonstrar a legalidade de sua recusa, presume-se então que seja ato de arbítrio esta negativa. Ela não conseguiu demonstrar quais seriam os fundamentos legais e constitucionais de fazer a recusa, isto porque a autora estava apenas exercendo um direito constitucionalmente garantido.

Litigar contra uma pessoa é uma atitude lícita, é assim que se prestigia o estado de direito, é por isto que a constituição federal garante o direito de ação, para que as pessoas possam se socorrer do direito de ação, ela não pode ser punida por buscar o direito dela perante a justiça.

Assim, considerando que a recusa se deu pela autora estar exercendo um direito constitucionalmente garantido, também por este motivo tenho como ilícita a recusa da Caixa.

Faço ainda um pequeno destaque – embora não corresponda aos fatos narrados na inicial ou contestação – de que a tese alegada pela CAIXA poderia ser acolhida caso o pedido tivesse sido de transferência de eventual contrato de financiamento havido e ativo em nome dos autores, junto à Caixa, para o adquirente. Neste caso, haveria correlação entre os autores e a Caixa, ainda que indireta, e seria razoável exigir que o contrato a ser transferido estivesse estabilizado. Todavia, por se tratar de nova contratação de imóvel livre e desembaraçado, não se aplicam tais hipóteses, remanescendo a negativa como ato abusivo da CAIXA.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”<sup>[1]</sup>. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Quanto à recusa da Caixa, como já dito, nem todas as solicitações de crédito são aprovadas, contudo, ante a ilicitude da recusa neste caso, como acima fundamentado, vez que não baseada em critérios legais, que causou dano moral aos autores ante a expectativa frustrada de venda do imóvel, devem os mesmos ser indenizados moralmente, sendo procedente o pedido, conforme valor abaixo fixado.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não vislumbro a ocorrência do prejuízo material. Com a recusa da assinatura do contrato, o imóvel permanece com os vendedores, assim há que se falar em perda material, a ser indenizada.

#### Antecipação de tutela

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro pois não cabe aos autores requererem a assinatura do contrato de financiamento, vez que não são os tomadores do empréstimo.

#### Pedido de litigância por má-fé dos autores.

Prejudicado o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé dos autores ante a procedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a Caixa a pagar aos autores Emerson Bueno da Silva, Denise Barbosa Brandt indenização a título de danos morais, fixada moderadamente em R\$5.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, a recusa injustificada da ré na contratação, bem como para estimular a ré a investir em procedimentos que evitem a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. Improcede o pedido de indenização por danos materiais e fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A indenização pelo dano moral será corrigida e acrescida de juros de mora, a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015), vez que neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora fixados em R\$2.500,00 nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 8º, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

#### **Publique-se e Intime-se.**

Dasser Lettière Júnior

**Juiz Federal**

---

[1] AGUIAR DIAS. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II, p. 780.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de autorização para assinatura de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que formularam contrato de venda de imóvel situado na Av. Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 205, unidade 168, do Condomínio Morada dos Ipês, nesta cidade com João Victor Ribeiro da Silva, no valor de R\$125.000,00, onde R\$25.000,00 seria pago com recursos próprios e R\$100.000,00 mediante financiamento bancário da Caixa.

Diz que mesmo com o contrato pré-aprovado pela Caixa, quando da assinatura do mesmo se viu impedida de formalizá-lo, pois os autores desta ação têm ação contra a ré, que se torna impeditivo de assinatura do contrato, vinculando, a Caixa, a aprovação do financiamento à desistência da ação anteriormente proposta, qual seja, 0010779-44.2014.403.6324, ajuizada por Denise Barbosa Brandt em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, pleiteiam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 50.000,00 e danos morais no valor do financiamento R\$ 100.000,00 em razão da coação que sofreram.

Em decisão id 2468748 foram afastadas as prevenções e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A Caixa contestou o pedido argumentando em síntese, inexistência de ilegalidade e ausência de comprovação dos prejuízos que alega ter sofrido. Pleiteia também a condenação os autores na litigância de má-fé, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas (id 5341476), os autores requereram a juntada dos áudios referentes à negativa de assinatura do contrato (id 5958643, 8960650, 5961102, 5961104 e 5961105).

Foi aberta vista à Caixa dos áudios juntados pelos autores, que se manifestou em id 11173438.

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pleiteiam nestes autos o pagamento de indenização por danos morais e materiais pela Caixa, que se recusou a formalizar um contrato de financiamento em razão da autora Denise Barbosa Brandt, vendedora do imóvel estar litigando contra a ré em outros autos (processo nº 0010779-44.2014.403.6324).

O buslís neste caso está em definir se a recusa da Caixa em contratar o financiamento é lícita ou não. Trata-se da legalidade da Caixa escolher os clientes com quem quer contratar ou não.

Sustenta a Caixa não haver ilegalidade na sua recusa, vez que os autores poderiam avaliar a conveniência e oportunidade de desistir das demandas ajuizadas contra a Instituição Financeira e, por conseguinte, celebrar contrato com ela, ou caso optem por manter suas demandas, a Caixa teria autonomia para recusar a contratação, uma vez que não é de seu interesse celebrar contratos com quem esteja em litígio com ela (contestação, evento 2876636).

A primeira coisa a ser observada é que o comprador, que era quem tomaria o empréstimo com a Caixa, não tinha ação contra a mesma, quem tinha ação contra a Caixa eram os vendedores, é a informação que consta dos áudios juntados pelos autores, e que não foi contestada pela Caixa, assim, dentro da relação de financiamento o contratante não tinha ação contra a Caixa.

Vale destacar – novamente - que a premissa da Caixa é equivocada porque ela não contrataria financiamento com os autores, que são somente vendedores, mas sim, com os compradores do imóvel. Assim, em resumo, o banco pode escolher com quem contratar, mas não pode escolher com quem o contratante contratará!

Assim, ao recusar a contratação do financiamento, observo que a Caixa arrumou uma forma de discriminar o vendedor (que não ia participar da operação de financiamento), pelo fato dele estar exercendo o direito constitucional de ação contra a Caixa, e por conta disto, tolheu o exercício do direito de terceiro, comprador em fazer o financiamento, fazendo também com que os autores perdessem oportunidade de venda, já que condicionaram a contratação à recusa de outra ação judicial, o que configura um ato ilícito e abusivo da Caixa.

Um segundo ponto a ser observado é que a Caixa tem sim o direito de escolher com quem contrata, desde que baseada em critérios legais. É sabido que nem todas as solicitações de crédito são aprovadas, a Caixa tem que fazer análise do solicitante, levando em conta critérios objetivos tais como: valor do crédito a ser financiado, renda mensal e idade do solicitante que, pode ser levada em conta na análise do tempo máximo permitido para o financiamento e valor das parcelas, dentre outros. Enfim, regras que são estabelecidas de acordo com estudos feitos na área administrativa e financeira, de modo que a instituição bancária possa ter uma margem razoável de garantia em receber de volta o montante emprestado, regras que devem ser norteadas por diplomas legais.

Vou mais longe neste ponto, por mais que a ré alegue a liberdade de contratação, em se tratando de instituição financeira que usa recursos públicos, a escolha dos clientes não pode estar sujeita a arbítrios, a base da escolha tem que respeitar os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, transparência.

A Caixa simplesmente alega que tem o direito de escolha, não trouxe qualquer normativa para demonstrar a legalidade de sua recusa, presume-se então que seja ato de arbítrio esta negativa. Ela não conseguiu demonstrar quais seriam os fundamentos legais e constitucionais de fazer a recusa, isto porque a autora estava apenas exercendo um direito constitucionalmente garantido.

Litigar contra uma pessoa é uma atitude lícita, é assim que se prestigia o estado de direito, é por isto que a constituição federal garante o direito de ação, para que as pessoas possam se socorrer do direito de ação, ela não pode ser punida por buscar o direito dela perante a justiça.

Assim, considerando que a recusa se deu pela autora estar exercendo um direito constitucionalmente garantido, também por este motivo tenho como ilícita a recusa da Caixa.

Faço ainda um pequeno destaque – embora não corresponda aos fatos narrados na inicial ou contestação – de que a tese alegada pela CAIXA poderia ser acolhida caso o pedido tivesse sido de transferência de eventual contrato de financiamento havido e ativo em nome dos autores, junto à Caixa, para o adquirente. Neste caso, haveria correlação entre os autores e a Caixa, ainda que indireta, e seria razoável exigir que o contrato a ser transferido estivesse estabilizado. Todavia, por se tratar de nova contratação de imóvel livre e desembaraçado, não se aplicam tais hipóteses, remanescendo a negativa como ato abusivo da CAIXA.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”<sup>[1]</sup>. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Quanto à recusa da Caixa, como já dito, nem todas as solicitações de crédito são aprovadas, contudo, ante a ilicitude da recusa neste caso, como acima fundamentado, vez que não baseada em critérios legais, que causou dano moral aos autores ante a expectativa frustrada de venda do imóvel, devem os mesmos ser indenizados moralmente, sendo procedente o pedido, conforme valor abaixo fixado.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não vislumbro a ocorrência do prejuízo material. Com a recusa da assinatura do contrato, o imóvel permanece com os vendedores, assim há que se falar em perda material, a ser indenizada.

#### Antecipação de tutela

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro pois não cabe aos autores requererem a assinatura do contrato de financiamento, vez que não são os tomadores do empréstimo.

#### Pedido de litigância por má-fé dos autores.

Prejudicado o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé dos autores ante a procedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a Caixa a pagar aos autores Emerson Bueno da Silva, Denise Barbosa Brandt indenização a título de danos morais, fixada moderadamente em R\$5.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, a recusa injustificada da ré na contratação, bem como para estimular a ré a investir em procedimentos que evitem a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. Improcede o pedido de indenização por danos materiais e fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A indenização pelo dano moral será corrigida e acrescida de juros de mora, a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015), vez que neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora fixados em R\$2.500,00 nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 8º, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

**Publique-se e Intime-se.**

Dasser Lettiére Júnior

**Juiz Federal**

---

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2019 448/1251

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de autorização para assinatura de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que formularam contrato de venda de imóvel situado na Av. Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 205, unidade 168, do Condomínio Morada dos Ipês, nesta cidade com João Victor Ribeiro da Silva, no valor de R\$125.000,00, onde R\$25.000,00 seria pago com recursos próprios e R\$100.000,00 mediante financiamento bancário da Caixa.

Diz que mesmo com o contrato pré-aprovado pela Caixa, quando da assinatura do mesmo se viu impedida de formalizá-lo, pois os autores desta ação têm ação contra a ré, que se torna impeditivo de assinatura do contrato, vinculando, a Caixa, a aprovação do financiamento à desistência da ação anteriormente proposta, qual seja, 0010779-44.2014.403.6324, ajuizada por Denise Barbosa Brandt em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, pleiteiam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 50.000,00 e danos morais no valor do financiamento R\$ 100.000,00 em razão da coação que sofreram.

Em decisão id 2468748 foram afastadas as prevenções e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A Caixa contestou o pedido argumentando em síntese, inexistência de ilegalidade e ausência de comprovação dos prejuízos que alega ter sofrido. Pleiteia também a condenação os autores na litigância de má-fé, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas (id 5341476), os autores requereram a juntada dos áudios referentes à negativa de assinatura do contrato (id 5958643, 8960650, 5961102, 5961104 e 5961105).

Foi aberta vista à Caixa dos áudios juntados pelos autores, que se manifestou em id 11173438.

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pleiteiam nestes autos o pagamento de indenização por danos morais e materiais pela Caixa, que se recusou a formalizar um contrato de financiamento em razão da autora Denise Barbosa Brandt, vendedora do imóvel estar litigando contra a ré em outros autos (processo nº 0010779-44.2014.403.6324).

O busilís neste caso está em definir se a recusa da Caixa em contratar o financiamento é lícita ou não. Trata-se da legalidade da Caixa escolher os clientes com quem quer contratar ou não.

Sustenta a Caixa não haver ilegalidade na sua recusa, vez que os autores poderiam avaliar a conveniência e oportunidade de desistir das demandas ajuizadas contra a Instituição Financeira e, por conseguinte, celebrar contrato com ela, ou caso optem por manter suas demandas, a Caixa teria autonomia para recusar a contratação, uma vez que não é de seu interesse celebrar contratos com quem esteja em litígio com ela (contestação, evento 2876636).

A primeira coisa a ser observada é que o comprador, que era quem tomaria o empréstimo com a Caixa, não tinha ação contra a mesma, quem tinha ação contra a Caixa eram os vendedores, é a informação que consta dos áudios juntados pelos autores, e que não foi contestada pela Caixa, assim, dentro da relação de financiamento o contratante não tinha ação contra a Caixa.

Vale destacar – novamente - que a premissa da Caixa é equivocada porque ela não contrataria financiamento com os autores, que são somente vendedores, mas sim, com os compradores do imóvel. Assim, em resumo, o banco pode escolher com quem contratar, mas não pode escolher com quem o contratante contratará!

Assim, ao recusar a contratação do financiamento, observo que a Caixa arrumou uma forma de discriminar o vendedor (que não ia participar da operação de financiamento), pelo fato de estar exercendo o direito constitucional de ação contra a Caixa, e por conta disto, tolheu o exercício do direito de terceiro, comprador em fazer o financiamento, fazendo também com que os autores perdessem oportunidade de venda, já que condicionaram a contratação à recusa de outra ação judicial, o que configura um ato ilícito e abusivo da Caixa.

Um segundo ponto a ser observado é que a Caixa tem sim o direito de escolher com quem contrata, desde que baseada em critérios legais. É sabido que nem todas as solicitações de crédito são aprovadas, a Caixa tem que fazer análise do solicitante, levando em conta critérios objetivos tais como: valor do crédito a ser financiado, renda mensal e idade do solicitante que, pode ser levada em conta na análise do tempo máximo permitido para o financiamento e valor das parcelas, dentre outros. Enfim, regras que são estabelecidas de acordo com estudos feitos na área administrativa e financeira, de modo que a instituição bancária possa ter uma margem razoável de garantia em receber de volta o montante emprestado, regras que devem ser norteadas por diplomas legais.

Vou mais longe neste ponto, por mais que a ré alegue a liberdade de contratação, em se tratando de instituição financeira que usa recursos públicos, a escolha dos clientes não pode estar sujeita a arbítrios, a base da escolha tem que respeitar os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, transparência.

A Caixa simplesmente alega que tem o direito de escolha, não trouxe qualquer normativa para demonstrar a legalidade de sua recusa, presume-se então que seja ato de arbítrio esta negativa. Ela não conseguiu demonstrar quais seriam os fundamentos legais e constitucionais de fazer a recusa, isto porque a autora estava apenas exercendo um direito constitucionalmente garantido.

Litigar contra uma pessoa é uma atitude lícita, é assim que se prestigia o estado de direito, é por isto que a constituição federal garante o direito de ação, para que as pessoas possam se socorrer do direito de ação, ela não pode ser punida por buscar o direito dela perante a justiça.

Assim, considerando que a recusa se deu pela autora estar exercendo um direito constitucionalmente garantido, também por este motivo tenho como ilícita a recusa da Caixa.

Faço ainda um pequeno destaque – embora não corresponda aos fatos narrados na inicial ou contestação – de que a tese alegada pela CAIXA poderia ser acolhida caso o pedido tivesse sido de transferência de eventual contrato de financiamento havido e ativo em nome dos autores, junto à Caixa, para o adquirente. Neste caso, haveria correlação entre os autores e a Caixa, ainda que indireta, e seria razoável exigir que o contrato a ser transferido estivesse estabelecido. Todavia, por se tratar de nova contratação de imóvel livre e desembaraçado, não se aplicam tais hipóteses, remanescendo a negativa como ato abusivo da CAIXA.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*”<sup>[1]</sup>. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Quanto à recusa da Caixa, como já dito, nem todas as solicitações de crédito são aprovadas, contudo, ante a ilicitude da recusa neste caso, como acima fundamentado, vez que não baseada em critérios legais, que causou dano moral aos autores ante a expectativa frustrada de venda do imóvel, devem os mesmos ser indenizados moralmente, sendo procedente o pedido, conforme valor abaixo fixado.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não vislumbro a ocorrência do prejuízo material. Com a recusa da assinatura do contrato, o imóvel permanece com os vendedores, assim há que se falar em perda material, a ser indenizada.

### Antecipação de tutela

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro pois não cabe aos autores requererem a assinatura do contrato de financiamento, vez que não são os tomadores do empréstimo.

### Pedido de litigância por má-fé dos autores.

Prejudicado o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé dos autores ante a procedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a Caixa a pagar aos autores Emerson Bueno da Silva, Denise Barbosa Brandt indenização a título de danos morais, fixada moderadamente em R\$5.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, a recusa injustificada da ré na contratação, bem como para estimular a ré a investir em procedimentos que evitem a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. Improcede o pedido de indenização por danos materiais e fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A indenização pelo dano moral será corrigida e acrescida de juros de mora, a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015), vez que neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora fixados em R\$2.500,00 nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 8º, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

**Publique-se e Intime-se.**

Dasser Lettière Júnior

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar visando a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da presente demanda, para postular a restituição ou compensação dos valores quitados a maior por meio das declarações de compensação objetos dos processos administrativos que menciona.

Alega que constatou que os débitos de IRPJ e CSLL indicados nas compensações administrativas que procedeu foram apurados e declarados a maior. Porém, como já profêrido despacho decisório e iniciada a fase contenciosa sobre as compensações, a autora não consegue mais efetuar a retificação do valor dos débitos declarados nas compensações, por força do art. 107 da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Outrossim, alega que enquanto não definitivamente julgadas as compensações, a Autora fica impedida de formalizar o pedido de restituição ou compensação dos débitos que foram compensados a maior, por conta da vedação imposta pelo art. 76 da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Sustenta que poderão ter seu direito prejudicado pela fluência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 168, I do CTN, caso não pleiteie o seu direito de crédito dentro deste período, motivo pelo qual pretende ingressar com uma medida judicial – ação declaratória – para assegurar o seu direito de postular a restituição ou compensação dos valores compensados a maior nos autos dos processos administrativos referidos acima, após o julgamento administrativo.

A União, em contestação, alega que o tema versa sobre decadência e portanto não se sujeita à interrupção, e que o direito à restituição não estaria condicionado ao protesto, requerendo a improcedência da ação.

Autora aditou a inicial (id 10553556), sem contudo alterar o pedido.

Manifestação da fazenda (id 12091519)

Decido.

Apresentada pretensão de compensação tributária à Receita Federal, e depois de decidido o pedido administrativo (ainda pendente de recurso), pretende a autora inovar, a guisa de corrigir o valor dos débitos de IRPJ e CSLL indicados. Ou, em outras palavras, a autora equivocou-se ao formular o pedido administrativo de compensação e conquanto aquela decisão possa ser parcialmente aproveitada, quer num segundo momento rediscutir a questão, para aproveitar integralmente seus créditos já declarados. Para tanto, considerando que os fatos (declaração equivocada) remonta 2013, pretende suspender o curso prescricional para poder rediscutir a questão.

Pois bem. A primeira perplexidade gerada pela pretensão da autora decorre da generalidade com que tratou os motivos que a levariam a retificar as DECOMP o que a princípio dificulta a conclusão sobre os institutos a serem tratados. De qualquer forma, antes de discutir a natureza das alterações a serem feitas, tenho que do ponto de vista processual – e observando perfunctoriamente o tema, conforme convém ao momento processual – não conta a autora com ostensividade jurídica no seu pedido. Isto porque os créditos que busca assegurar já estão sendo debatidos na via administrativa, e portanto, com a prescrição interrompida, cabendo a autora, se entender que o resultado administrativo não lhe atende, buscar a via judicial de forma satisfativa, para evitar a repetição de debates sobre o mesmo assunto.

Não socorre a providência de interromper o prazo prescricional porque os fatos são os mesmos (aparentemente, como já dito, afinal os fatos tributários não foram detalhados) e, portanto, abrangidos pelo procedimento administrativo, cabendo, caso não lhe agrade aquele resultado, propor a competente ação judicial com prejuízo do processo administrativo que segue com resultado previsivelmente indesejado para a requerente.

Por tais motivos, indefiro a tutela de urgência requerida, cabendo à requerente, em desjejando aproveitar a data fixada pela propositura da ação, cumprir o disposto no artigo 308 c/c 310 do CPC.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar visando a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da presente demanda, para postular a restituição ou compensação dos valores quitados a maior por meio das declarações de compensação objetos dos processos administrativos que menciona.

Alega que constatou que os débitos de IRPJ e CSLL indicados nas compensações administrativas que procedeu foram apurados e declarados a maior. Porém, como já profêrido despacho decisório e iniciada a fase contenciosa sobre as compensações, a autora não consegue mais efetuar a retificação do valor dos débitos declarados nas compensações, por força do art. 107 da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Outrossim, alega que enquanto não definitivamente julgadas as compensações, a Autora fica impedida de formalizar o pedido de restituição ou compensação dos débitos que foram compensados a maior, por conta da vedação imposta pelo art. 76 da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Sustenta que poderão ter seu direito prejudicado pela fluência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 168, I do CTN, caso não pleiteie o seu direito de crédito dentro deste período, motivo pelo qual pretende ingressar com uma medida judicial – ação declaratória – para assegurar o seu direito de postular a restituição ou compensação dos valores compensados a maior nos autos dos processos administrativos referidos acima, após o julgamento administrativo.

A União, em contestação, alega que o tema versa sobre decadência e portanto não se sujeita à interrupção, e que o direito à restituição não estaria condicionado ao protesto, requerendo a improcedência da ação.

Autora aditou a inicial (id 10553556), sem contudo alterar o pedido.

Decido.

Apresentada pretensão de compensação tributária à Receita Federal, e depois de decidido o pedido administrativo (ainda pendente de recurso), pretende a autora inovar, a guisa de corrigir o valor dos débitos de IRPJ e CSLL indicados. Ou, em outras palavras, a autora equivocou-se ao formular o pedido administrativo de compensação e conquanto aquela decisão possa ser parcialmente aproveitada, quer num segundo momento rediscutir a questão, para aproveitar integralmente seus créditos já declarados. Para tanto, considerando que os fatos (declaração equivocada) remonta 2013, pretende suspender o curso prescricional para poder rediscutir a questão.

Pois bem. A primeira perplexidade gerada pela pretensão da autora decorre da generalidade com que tratou os motivos que a levariam a retificar as DECOMP o que a princípio dificulta a conclusão sobre os institutos a serem tratados. De qualquer forma, antes de discutir a natureza das alterações a serem feitas, tenho que do ponto de vista processual – e observando perfunctoriamente o tema, conforme convém ao momento processual – não conta a autora com ostensividade jurídica no seu pedido. Isto porque os créditos que busca assegurar já estão sendo debatidos na via administrativa, e portanto, com a prescrição interrompida, cabendo a autora, se entender que o resultado administrativo não lhe atende, buscar a via judicial de forma satisfativa, para evitar a repetição de debates sobre o mesmo assunto.

Não socorre a providência de interromper o prazo prescricional porque os fatos são os mesmos (aparentemente, como já dito, afinal os fatos tributários não foram detalhados) e, portanto, abrangidos pelo procedimento administrativo, cabendo, caso não lhe agrade aquele resultado, propor a competente ação judicial com prejuízo do processo administrativo que segue com resultado previsivelmente indesejado para a requerente.

Por tais motivos, indefiro a tutela de urgência requerida, cabendo à requerente, em desejando aproveitar a data fixada pela propositura da ação, cumprir o disposto no artigo 308 c/c 310 do CPC.

Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2721

### EXECUCAO FISCAL

**0700606-27.1993.403.6106** (93.0700606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)  
Fl. 542: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0700288-73.1995.403.6106** (95.0700288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)  
Fls. 504/537: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o decidido à fl. 499 Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0712204-36.1997.403.6106** (97.0712204-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712253-77.1997.403.6106 (97.0712253-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Aprecio o pleito de fl. 30 do feito executivo apenso 0712253-77.1997.403.6106, a fim de deferir o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Observe o executado que os próximos pedidos deverão ser formulados neste executivo fiscal principal.

Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 253.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0705459-06.1998.403.6106** (98.0705459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X LUIZ MARCO X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fl. 227 do feito em apenso n. 0003500-07.1999.403.6106: Indefiro o pedido, eis que o suplicante já não é mais parte no feito e nem demonstrou interesse jurídico na presente demanda. Aguarde-se o compulsar dos autos pelo requerente, no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003474-04.2002.403.6106** (2002.61.06.003474-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 264: Defiro a carga dos autos para a executada, pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 265, abrindo-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0005532-43.2003.403.6106** (2003.61.06.005532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 173: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003530-61.2007.403.6106** (2007.61.06.003530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 385: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001746-44.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO CARDOZO DA SILVA(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Certifico e dou fé que os autos que os autos encontram-se à disposição da curadora nomeada à fl. 57 a fim de intimar a mesma da penhora de fl. 87, conforme determinado à fl. 90.

### EXECUCAO FISCAL

**0000410-68.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J J H MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)  
Fl. 123: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0004192-49.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLERIAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS FLAUZINO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Fl. 243: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002136-09.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - ME(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)  
Fl.102: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001912-03.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Diante da manifestação fundamentada de fl. 87, decido acerca da alegação da prescrição da CDA n. 80.6.14.138160-40 e dos honorários advocatícios, em razão da parcial sucumbência da União na exceção de fls.47/61. De acordo com o documento de fl.90, entendo que não ocorreu a decadência da multa objeto da CDA 80.6.14.138160-40, já que a declaração IRPJ do ano base 2004/exercício 2005 foi entregue aos 25/08/2009 e a

notificação ao devedor ocorreu por edital de 07/07/2010.

Tendo em vista o acolhimento da exceção em relação à alegação de prescrição dos créditos das CDAs 80.2.98.038680-08 e 80.4.12.059600-15, condeno a Exequirente a pagar honorários ao patrono da Exequirente, cujo percentual será fixado em liquidação (art. 85 4º, II, CPC) e terá como base o valor dos créditos prescritos, que representa o proveito econômico alcançado pelo seu representado.

Considerando que a Exequirente não interpôs recurso da decisão de fl.81 e já cancelou os títulos executivos (fls.84/85), dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução dela, apresentando o valor dos créditos extintos na data da decisão exequenda (23/02/2018) para fixação do percentual e o valor de indigitada verba.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004300-73.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOAO ROBERTO CALORE(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTT)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: João Roberto CaloreDESPACHO OFÍCIO

Face a anuência da exequente determo, COM PRIORIDADE, a liberação total do veículo de fl. 58 (placa CGS-4261), através do sistema RENAJUD.

Certifique a secretaria se houve ajuizamento de embargos por parte do executado, face a certidão de fl. 54.

Face a penhora de ativos de fl. 13, intime-se a executada, por intermédio do causídico constituído (fl. 49), tão somente da referida constrição.

Após, determo que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 13, nos termos do requerido na peça da exequente de fl. 112/112v.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca da quitação do presente débito e requeira o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007132-79.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EZEQUIEL DORNELAS(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

DESPACHO/OFÍCIO

Converto o(s) montante bloqueado à fl. 40/40v em penhora.

Intime-se, através do causídico constituído, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determo a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequirente do valor penhorado, a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008280-91.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

DECISÃO/Fs. 58/62: alega a Executada a prescrição dos créditos do período de dezembro a agosto/2012. Fs. 169/171: a Exequirente concordou com a prescrição do crédito de 01/12/2009 e refutou as demais, em razão de ter ocorrido o parcelamento delas. O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início no vencimento do mesmo ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. O prazo prescricional do crédito impugnado (Simples Nacional) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os créditos executados tiveram seus vencimentos no período de 20/01/2010 a 20/01/2011, conforme consta no título executivo. Consta também no título executivo que o crédito vencido em 20/01/2010 foi constituído pela declaração de n. 55337292009001, os vencidos no período de 22/02/2010 a 20/01/2011 pela declaração de n.55337292010001, os vencidos no período de 21/02/2011 a 20/01/2012 pela declaração de n. 55337292011002, o vencido em 12/03/2012 pela declaração de n. 5533729201201005, o vencido em 20/03/2012 pela declaração de n. 5533729201202003, o vencido em 20/04/2012 pela declaração de n. 5533729201203003, o vencido em 21/05/2012 pela declaração de n.5533729201204003, o vencido em 20/06/2012 pela declaração de n.5533729201205003, o vencido em 21/07/2012 pela declaração de n.5533729201206003, o vencido em 20/08/2012 pela declaração de n.5533729201207003 e o vencido em 21/09/2012 pela declaração de n.5533729201208003. De acordo com os documentos juntados pela Exequirente às fs. 172/205, ficou demonstrado que: (a) as declarações acima foram recepcionadas nas seguintes datas: 55337292009001 em 05/04/2010; 55337292010001 em 21/03/2011; 55337292011002 em 03/12/2012; 5533729201201005 em 20/11/2013; 5533729201202003 em 20/11/2013; 5533729201203003 em 20/11/2013; 5533729201204003 em 20/11/2013; 5533729201205003 em 20/11/2013; 5533729201206003 em 20/11/2013; 5533729201207003 em 20/11/2013 e a de n. 5533729201208003 em 20/11/2013; (b) O Executado parcelou as dívidas cobradas no presente feito em 16/10/2015. Pode-se, então, concluir que a Exequirente está com razão quando alega que somente a parcela vencida em 20/01/2010 está prescrita, pois constituída em 05/04/2010 deveria ter sido cobrada até 05/04/2015, o que não ocorreu e, não obstante também tenha sido parcelada, a prescrição já estava consumada. Quanto às demais, não estão prescritas, pois o parcelamento ocorreu antes que atingissem o lustro. Veja-se que o presente feito foi ajuizado em 17/11/2016 e o despacho de citação ocorreu em 07/12/2016, não atingindo um quinquênio após o parcelamento. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de fs.58/62 para reconhecer a prescrição da parcela cujo fato gerador ocorreu em 01/12/2009, vencida em 20/01/2010 (fl.69). Ciência ao Executado da substituição da CDA (fs. 67/166) Dê-se vista a Exequirente para que efetue a exclusão da parcela prescrita e a multa correspondente (fs.69/70), no prazo de 10 dias, sob pena de multa e informe o valor da dívida com referido abatimento. Cumpra-se a decisão de fl.56 a partir de terceiro parágrafo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002950-79.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Regularize o subscritor da petição de fs.61/71, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl.60.

Manifeste-se a exequente acerca de fs.61/71.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003114-49.2014.403.6106** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) ) - FRANCISCO SILVESTRE(SP216817 - LEANDRO CELESTINO

CASTILHO DE ANDRADE E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE

ANDRADE)

Fl. 82: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### Expediente Nº 2722

#### EXECUCAO FISCAL

**0003782-45.1999.403.6106** (1999.61.06.003782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Face a concordância da exequente (fl. 655) requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (AV: 06/46.597) - 2º CRI local.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 635/635v.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008668-87.1999.403.6106** (1999.61.06.008668-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Tendo em vista que o débito objeto desta EF está com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento noticiado pela Exequirente (fl. 238), intime-se a Executada para dizer, no prazo de quinze dias, se concorda com a conversão em renda do valor depositado à fl. 167, até o limite do débito.

Em caso de discordância e persistindo o parcelamento, fica desde logo determinado o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequirente.

Aquiescendo a Executada, tornem os autos conclusos.



Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009674-61.2001.403.6106** (2001.61.06.009674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENORES LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 167: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009394-85.2004.403.6106** (2004.61.06.009394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA FERRAME LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

DECISÃO/Fs. 728/731: alega o Excipiente que houve a inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS executados no presente feito e que referida operação foi declarada inconstitucional pelo STF. Fl. 736: manifestação da Exequite no sentido de que a exceção não seria a via adequada para veiculação da pretensão e que a Excipiente não fez prova de que efetivamente inseriu o ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas. Acolho a alegação da Exequite no sentido de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para veiculação da pretensão, pois demanda dilação probatória. Veja-se que não houve sequer início de prova documental para corroborar a alegação de que o tributo estadual fora de fato incluído na base de cálculo das contribuições cobradas no presente feito (PIS e COFINS). Tampouco, a matéria é de ordem pública. Não atendidos os requisitos da Súmula n. 393 do STJ, a pretensão é própria de ser veiculada nos embargos ou outra ação com possibilidades de realização probatória. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. 4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, AI 5013194-64.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. TRF3, AI 5022955-22.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018. Pelo exposto, não conheço da exceção de fs. 728/731. Diante do cancelamento da penhora realizada (fs. 426/427, 703 e 783), manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação ou em caso de requerimento de suspensão do feito, arquivem-se sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando o Exequite desde logo ciente disso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003176-07.2005.403.6106** (2005.61.06.003176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ciência ao executado da peça de fs. 177/181. Após, cumpra-se integralmente o já determinado à fl. 133/133v. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006116-66.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORG. SOCORRO RIO PRETO LTDA ME X ANA CRISTINA SILVA SOCORRO(SP210185 - ELIESEFRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Fs.: 100/138: as exclusões dos nomes das Executadas dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é providência que independe de determinação judicial.

No mais, não conheço das exceções, eis que os Embargos à Execução Fiscal de n. 0001808-062018.403.6106 veiculam a mesma matéria delas e lá serão apreciadas (vide TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2191813 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018). PA.0,15 Manifeste-se o Exequite acerca do prosseguimento do feito, ficando ciente que, em caso de não manifestação no prazo de 10 dias, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição, até provocação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008644-39.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T V L MACEDO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS X VINICIUS LUCAS MACEDO(SP205871 - ERIKA FERNANDES)

Fl. 89: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000218-68.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSETTE & MASSETTE LTDA - EPP X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Fs. 427/442: Prejudicado o pedido de fs. 430/442 no tocante à presente Execução Fiscal, eis que se refere à construção efetivada no feito n. 0006061-81.2011.403.6106. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005806-84.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA)

Fl. 719/720: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, faça a manifestação da credora (fs. 692/712), tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001260-15.2017.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X J. B. DE MORAIS TRANSPORTE - EPP(SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

Fs. 10/12: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Manifeste-se o exequente acerca da indicação de bem à penhora (fl. 10/12).

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

**D E S P A C H O**

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 12558612).

A possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 11568455).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 12558609), requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afétados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001845-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BACURIBE IMOVEIS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GERFERSON FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-25.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CARLA ROBERTA DE OLIVEIRA PAULO

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FONSECA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-81.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL ISSAS

#### DESPACHO

ID 10859697: Indefero o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5670180).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 2719

##### EXECUCAO FISCAL

**0704186-94.1995.403.6106** (95.0704186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705093-06.1994.403.6106 (94.0705093-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOTELZINHO VIDA EM GRUPINHO S/C LTDA X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 185), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 188), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0709311-09.1996.403.6106** (96.0709311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J B - CIRURGICA RIO PRETO LIMITADA X MARIA NANCY PINHEIRO SILVA LEME X JOAO BATISTA SILVA LEME(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 365, 370 e 376), com ciência da Exequente em 10/09/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 379), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 380). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 365 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0703262-78.1998.403.6106** (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO TITI NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) SENTENÇA DE FLS. 1915/1916: 1. Da extinção desta Execução Fiscal. Ante a informação fazendária de fl. 1807, julgo extinta a presente Execução Fiscal com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Indefero o pleito fazendário de fl. 1807, competindo à Fazenda Nacional adotar as providências administrativas cabíveis para a cobrança da parte parcelada do lançamento vencedor que ainda não foi eventualmente quitada pelos Arrematantes e, se caso, promover a competente inscrição em dívida ativa da União, com multa de 50%. Custas pela Executada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como

para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceção-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para providências devidas. 2. Do levantamento dos valores dos aluguéis do imóvel arrendado Mister aqui ser citado trecho da sentença de fls. 1907/1910 proferida nos autos do Processo nº 0073474-08.2012.8.26.0576 (José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves Pereira x Lopes Supermercado Ltda), devidamente transitada em julgado em julho/2016, conforme hoje verificado diretamente por este Juiz junto ao site www.tjsp.jus.br, in verbis: ... Ocorre que, conforme alegado pelos autores na petição inicial e não impugnado pela ré em sua resposta, os autores são proprietários de uma parte ideal correspondente a 69,98334% do imóvel (R.72/4.854 e R.73/4.854 - fls. 34), o Posto Itamarati Ananda Ltda. é proprietário de uma parte ideal correspondente a 27,01666%, e a ré Lopes Supermercado Ltda. é proprietária de 3%. Apesar da existência da situação condominial, o Posto Itamarati Ananda Ltda. ocuparia exclusivamente a área por ele adquirida e a ré também ocuparia a área por ela adquirida. Assim, o Posto Itamarati Ananda Ltda. não faria parte do contrato de locação, pois a sua fração ideal no imóvel corresponderia exatamente à área por ele efetivamente ocupada, enquanto que as frações ideais percentuais às partes deste processo corresponderiam ao imóvel objeto da presente ação. É exatamente isso que consta do contrato de locação, ou seja, que está excluída da locação a área destinada ao posto de combustível que se encontra agregado à mesma matrícula, com delimitado fisicamente, com uma área aproximada de 2.297,60m (fls. 36, antepenúltimo parágrafo). Portanto, se a fração ideal dos autores (69,98334%) e a fração ideal da ré (3%) estão aloçados, de fato, exclusivamente na parte do imóvel objeto do contrato de locação em discussão neste processo, conclui-se, mediante simples cálculos de proporcionalidade, excluindo-se a área efetivamente ocupada pelo posto de combustíveis (27,01666% do total), que os autores seriam proprietários de 95,88947% do imóvel locado, enquanto que a ré teria o equivalente a 4,11053%. Assim, os autores teriam direito ao aluguel correspondente a 95,88947% do valor de locação apurado pelo Sr. Perito Judicial, ou seja, 95,88947% de R\$ 36.992,29, que resulta em R\$ 35.471,71, para o mês de janeiro/2013. ... Considerando o que este Juízo já afirmou no quarto parágrafo da decisão de fl. 1748, é de ser observado o que foi objeto de apreciação e deliberação pelo MM. Juízo Estadual, no tocante à forma de partilha do aluguéis, ou seja, o saldo atualizado da conta judicial nº 3970.280.15986-0 deve ser levantado nas seguintes proporções: a) 95,88947% pelos Arrendatários José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves Pereira; b) e 4,11053% pela empresa Lopes Supermercado Ltda. 3. Das determinações Deverá, portanto, a Secretária deste Juízo providenciar, após o trânsito em julgado e a expedição de alvará de levantamento do percentual de 95,88947% do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.280.15986-0 em favor dos Arrendatários José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves Pereira, na pessoa de seu patrono, que deverá juntar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias; a) e expedição de alvará de levantamento do percentual de 4,11053% do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.280.15986-0 em favor de Lopes Supermercado Ltda, na pessoa de seu patrono, que também deverá juntar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias. No mais, independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretária, com urgência: oficializar a CEF, para que converta em renda da União a totalidade do saldo existente na conta judicial nº 3970.280.18275-7, que foi aberta pelos Arrendatários para possibilitar-lhes o pagamento de parcelas do lance vencedor (vide fls. 1757/1758); oficializar aos MM. Juízes Obreiros acerca da realização dos depósitos judiciais de fls. 1646/1650, eis que não há a comprovação da realização de tais comunicações nestes autos; oficializar aos MM. Juízes Obreiros, em resposta aos Ofícios de fls. 1778 e 1913, informando-lhes acerca da inexistência de saldo do produto da arrematação a ser rateado. Cumpridas todas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 1933: CERTIFICO E DOU FE que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 1918), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 1915/1916 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002960-56.1999.403.6106** (1999.61.06.002960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 279), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 282), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 279, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004167-56.2000.403.6106** (2000.61.06.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT LTDA - ME(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Em complemento ao retro despacho de fls. 327/vº, defiro a nomeação da leiloeira indicada pela exequente, Sra. Marilaine Borges Torres (JUCESP nº 601).

Oportunamente serão designadas data e hora para realização do leilão judicial.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011743-03.2000.403.6106** (2000.61.06.011743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COZIFORM E COZINHAS PLANEJADAS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 119), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 122), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 119, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008819-48.2002.403.6106** (2002.61.06.008819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PEDRO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARIANO DE SOUZA LIMA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 283), com ciência da Exequente em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, a ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 283, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009361-66.2002.403.6106** (2002.61.06.009361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS SOUZA LTDA ME X SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA X SANDOVAL JOSE DE SOUZA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 219), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 219, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010231-14.2002.403.6106** (2002.61.06.010231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS SOUZA LTDA ME X SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA X SANDOVAL JOSE DE SOUZA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009361-66.2002.403.6106 (EF1) desde 26/08/2003 (fl. 35), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 219- EF1), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224-EF1). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 219-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de

suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010292-69.2002.403.6106** (2002.61.06.010292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PEDRO BORGES SANTANA(SPO61072 - GILBERTO MARTINS E SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008819-48.2002.403.6106 (EF1) desde 13/01/2003 (fl. 20), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 20 da EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 283-EF1), com ciência da Exequite em 05/10/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 283-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPJ). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011293-89.2002.403.6106** (2002.61.06.011293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PEDRO BORGES SANTANA(SPO61072 - GILBERTO MARTINS E SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008819-48.2002.403.6106 (EF1) desde 13/01/2003 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 20 da EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 283-EF1), com ciência da Exequite em 05/10/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 283-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPJ). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002117-52.2003.403.6106** (2003.61.06.002117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SPI80773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 288), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 291), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 293). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 288, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003544-84.2003.403.6106** (2003.61.06.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J.B.-CIRURGICA RIO PRETO LIMITADA X MARIA NENCI PINHEIRO SILVA LEME X JOAO BATISTA SILVA LEME(SPO10784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709311-09.1996.403.6106 (EF1) desde 31/07/2008 (fl. 54), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fs. 365, 370 e 376-EF1), com ciência da Exequite em 10/09/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 379-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 380-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 365-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPJ). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006590-81.2003.403.6106** (2003.61.06.006590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SPI60830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

SENTENÇA DE FL. 139: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por diversas vezes (fs. 87, 94, 103, 110, 115 e 130), todas com ciência da Exequite (fs. 88, 95, 104, 11, 116 e 131), sendo que a primeira delas verificou-se em 11/02/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 133), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 88, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPJ). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010569-46.2006.403.6106** (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI)

Fl. 266: Diante da manifestação da parte Exequite, prosiga-se no cumprimento da r. decisão de fs. 262/vº, designando-se a secretaria, data e hora para realização do leilão judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002984-06.2007.403.6106** (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Em complemento ao retro despacho de fs. 225/vº, defiro a nomeação da leiloeira indicada pela exequite, Sra. Marliane Borges Torres (JUCESP nº 601).

Oportunamente serão designadas data e hora para realização do leilão judicial.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003464-81.2007.403.6106** (2007.61.06.003464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X C&S INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME X SIMEI SOCORRO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA BARROS(SPI189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 121), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 124), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003051-34.2008.403.6106** (2008.61.06.003051-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M3CS IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 165 e 170), com ciência da Exequirente em 22/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 165, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008098-52.2009.403.6106** (2009.61.06.008098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVE LUAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LIMITADA X THASSIANA CRISTINA TOZATO CAETANO SILVA(SPI68954 - RENAN GOMES SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 212/213, parte final), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 216), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 212/213, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005223-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIALTD. (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fl. 176: Defiro a carga requerida pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, cumpra-se o despacho de fl. 168, incluindo a secretária o presente feito no próximo leilão judicial designado por esta Vara Federal.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003181-43.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SPI99967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Em complemento ao retro despacho de fls. 237/vº, defiro a nomeação da leiloeira indicada pela exequirente, Sra. Marilaine Borges Torres (JUCESP nº 601).  
Oportunamente serão designadas data e hora para realização do leilão judicial.  
Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000798-05.2010.403.6106** (2010.61.06.000798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001223-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 282. Em verdade, após compulsar os autos com mais vagar, creio ser importante a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 26/02/2019, às 14:00 horas. Dê-se baixa no Livro de Conclusão para Sentença. Intimem-se as partes.

#### Expediente Nº 2717

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003431-18.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SPI63465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 173/174: indefiro, eis que a intimação da Autarquia Ré é pessoal, nos termos do art. 183, 1º, do CPC.  
Verifico que a Execução Fiscal de n. 0006817-27.2010.403.6106, da qual o presente feito é dependente, foi extinta a requerimento do Exequirente. Traslade-se cópia da sentença e junte-se o extrato do andamento processual onde conste o trânsito em julgado de dita decisão.  
Intime-se o Autor para contrarrazoar o recurso de fls. 177/207, no prazo legal.  
Em seguida, independentemente do cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702315-63.1994.403.6106** (94.0702315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

SENTENÇA DE FL(S). 200: A requerimento da(o) Exequirente (fls. 195/197), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento do Registro 5 da matrícula nº 47.352, relativa a penhora de fl. 68 (vide fl. 103), às expensas do interessado(a). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 208: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 185,95 (fl.206), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 200 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702326-92.1994.403.6106** (94.0702326-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X D M INCORPORACAO COSNTRUCAO E VENDAS LTDA X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

SENTENÇA DE FL(S). 37: A requerimento da(o) Exequirente (fls. 195 e 198/199 da EF principal nº 0702315-63.1994.403.6106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não

há gravame a ser levantado.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 43: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 38,62 (fl.41), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 37 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704387-86.1995.403.6106** (95.0704387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)

SENTENÇA DE FL(S). 248: Considerando os documentos de fls. 246/247 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 107/109 (Av. 006/42.009 -- fl. 123 e Av. 007/42.009 - Fl.226 - 2º CRI), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 256: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 91,97 (fl.254), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 248 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704603-76.1997.403.6106** (97.0704603-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704605-46.1997.403.6106 (97.0704605-8) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

SENTENÇA DE FL. 379: Considerando os documentos de fls. 371/372 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 22 (Av. 003/11.132 -1º CRI - fl. 30v), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 382: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 156,70 (fl. 381), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 379 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704604-61.1997.403.6106** (97.0704604-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

76.1997.403.6106) que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 24 (Av. 004/11.132 -1º CRI - fl. 31v), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 61: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 318,33 (fl. 60), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 58 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

#### EXECUCAO FISCAL

**0704605-46.1997.403.6106** (97.0704605-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

SENTENÇA DE FL. 73: Considerando o documento de fls. 375/376 do executivo fiscal principal (0704603-76.1997.403.6106) que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 34 (Av. 005/11.132 -1º CRI - fl. 52/53), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 76: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 362,96 (fl. 75), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 73 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

#### EXECUCAO FISCAL

**0704608-98.1997.403.6106** (97.0704608-2) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

SENTENÇA DE FL. 65: Considerando o documento de fls. 377/378 do executivo fiscal principal (0704603-76.1997.403.6106) que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 20 (Av. 002/11.132 -1º CRI - fl. 30v), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 68: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 135,79 (fl. 67), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 65 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

#### EXECUCAO FISCAL

**0712322-12.1997.403.6106** (97.0712322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL(S). 555: A requerimento do Exequente (fls. 548/549), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levantem-se as indisponibilidades, independentemente do trânsito em julgado, de fls. 248 e 282/288 via Sistema ARISP, observando-se às fls. 290/298, 404/414 e 424/431, bem como, levante-se a indisponibilidade de fl. 247 via Sistema RENAJUD.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 558: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.003,04 (fl.557), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 555 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704906-56.1998.403.6106** (98.0704906-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705090-12.1998.403.6106 (98.0705090-1) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL(S). 116: A requerimento do Exequente (fls. 548 e 550 do executivo fiscal principal 0712322-12.1997.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II,

do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 47. Desnecessária, contudo, a expedição de mandado de cancelamento, eis que a referida penhora não se encontra registrada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 119: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 316,55 (fl.118), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 116 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704923-92.1998.403.6106** (98.0704923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL(S). 126: A requerimento do Exequente (fls. 548 e 551 do executivo fiscal principal 0712322-12.1997.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. A penhora de fl. 39(fl. 43 - registro) encontra-se cancelada ante o mandado de fl. 94. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 129: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 252,04 (fl.128), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 126 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705090-12.1998.403.6106** (98.0705090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL(S). 76: A requerimento do Exequente (fls. 548 e 552 do executivo fiscal principal 0712322-12.1997.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 79: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 679,88 (fl.78), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 76 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007207-46.2000.403.6106** (2000.61.06.007207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL(S). 132: A requerimento do Exequente (fls. 548 e 553 do executivo fiscal principal 0712322-12.1997.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 135: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl.134), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 132 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005430-55.2002.403.6106** (2002.61.06.005430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FL(S). 91: A requerimento do Exequente (fls. 548 e 554 do executivo fiscal principal 0712322-12.1997.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 94: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.149,71 (fl.93), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 91 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002105-38.2003.403.6106** (2003.61.06.002105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242 e 249), com ciência da Exequente em 17/08/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 252), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 242, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002111-45.2003.403.6106** (2003.61.06.002111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002105-38.2003.403.6106 (EF1) desde ao menos 13/03/2003 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força da decisão de fl. 12, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 242 e 249-EF1), com ciência da Exequente em 17/08/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 252-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 255-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 252-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006492-96.2003.403.6106** (2003.61.06.006492-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES



FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 295), com ciência da Exequente em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 295, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006493-81.2003.403.6106** (2003.61.06.006493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0006492-96.2003.403.6106 (EF1) desde 27/08/2003 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 295-EF1), com ciência da Exequente em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 311-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 312-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 295-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002166-59.2004.403.6106** (2004.61.06.002166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA HELENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Foi noticiado nos autos o encerramento da falência da Devedora (fls. 69/71) e instada a Exequente a justificar a manutenção de seu interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 68), tendo esta requerido a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC (fls. 73/74). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. No decorrer do presente feito executivo, foi decretada a falência da sociedade devedora em 2006 (informação obtida junto à EF nº 0001246-85.2004.403.6106) e, ante a ausência de bens passíveis de arrecadação, foi proferida sentença, em 09/01/2018, pelo MM. Juízo Falimentar, extinguindo a falência da Devedora (Destarte, DECLARAÇÃO ENCERRADA e EXTINTA a presente falência de SANTA HELENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 00.408.128/0001-99). Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Aliás, a este respeito foi expressa a sentença: Observa-se que publicado o edital de fls. 1335, não foi apresentada qualquer impugnação e ainda a perícia não encontrou qualquer desvio de comportamento dos representantes legais da sociedade falida com vistas a eventual caracterização de crime falimentar, ocorrendo a falência pela má gestão do negócio e crise financeira (fls. 503). Por outro lado, os créditos exequendo não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da sociedade devedora (vide CDA de fls. 03/04). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inútil. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para execução da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Mir.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005/4). Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades (fls. 58 e 64). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência desta ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado e o levantamento de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003754-67.2005.403.6106** (2005.61.06.003754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 194), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 196), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 194, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se a eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003844-75.2005.403.6106** (2005.61.06.003844-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL. 199: A requerimento do Exequente (fl. 195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 61 (Av. 24/9.853- 2º CRI - fl. 65), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 202: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.455,96 (fl. 201), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 199 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009031-64.2005.403.6106** (2005.61.06.009031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA MONZANI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

A requerimento do Exequente à fl. 478, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas das contas n.ºs 3970.280.00017082-1 (fl. 414) e 3970.280.00017126-7 (fl. 418). Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte das contas mencionadas o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fl.277 (CVM), fl.281 (Renjud), fls. 283/284, 288 e 289 (1º CRI e 2º CRI), observando-se fl.458, independentemente do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006958-12.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINO GERALDO PASCUTTI(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 -

VALDECIR CARFAN E SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE PASCUTTI)

SENTENÇA DE FL. 169: A requerimento do(a) Exequente (fl. 163), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levante-se a indisponibilidade de fls. 79 e 90/100. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 172: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl.171), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 169 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002085-56.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA OURO BRANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) SENTENÇA DE FL(S). 54: A requerimento do Exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora no rosto dos autos de fl. 43, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 57: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 417,67 (fl.56), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 54 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002902-96.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106 ( ) - OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X OKAYAMA CIA LTDA

Fl. 646/647: Tendo em vista que o documento de fl. 31, não traz a qualificação completa dos responsáveis pela empresa executada, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, o nome completo, CPF e endereço das pessoas que pretende a inclusão no polo passivo do feito. Após, se em termos, apreciarei a peça referida. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 606/607, intimando-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004554-56.2009.403.6106** (2009.61.06.004554-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5) ) - HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDIA CARON NAZARETH X INSS/FAZENDA A requerimento do Exequente (fl. 333), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003715-84.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2) ) - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO SASSO FABIO X INSS/FAZENDA Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 334, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 321 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002840-80.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2) ) - MARIA NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 119, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 107 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 2714

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0714009-24.1997.403.6106** (97.0714009-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801466-02.1994.403.6106 (94.0801466-9) ) - MAURO RADUAN X LUIZ CARLOS RADUAN(SP019432 - JOSE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 117/120 e 122 para a EF 0801466-02.1994.403.6106.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001630-14.2005.403.6106** (2005.61.06.001630-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-49.2003.403.6106 (2003.61.06.008558-9) ) - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 189/205, 216/220, 266/269, 343/348 e 352 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.61.06.008558-9).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005013-92.2008.403.6106** (2008.61.06.005013-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001172-5) ) - JURRO IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SPI25543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trasladem-se cópias de fls. 144/147, 168/171 e 173 para a EF n. 0001172-89.2008.403.6106.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004355-63.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0) ) - ODORVAL POLACHINI(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 68/70, 76, 108/113 e 115 para a Execução Fiscal de n. 0005216-30.2003.403.6106 e desapensem-se os autos.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001438-61.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7)) - MARIA DE LOURDES BRASOLIM(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para contrarrazões o recurso de fls.56/57, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado de fl.53v, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002526-37.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-86.2011.403.6106 ()) - BOA MESA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MONICA CRISTINA PRIULI X LUCIA HELENA GIACONELLO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em vista do requerido à fl.60, concedo a Embargante Mônica Cristina Priuli o prazo de 10 dias para manifestação, ficando autorizada a carga do feito executivo fiscal juntamente com a destes autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl.59. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003673-98.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-60.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 302, onde a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, afirma ser a sentença de fl. 299 omissa, porquanto a redação atual da sentença não permite as (sic) partes saber como se calcula os honorários, na medida (sic) que não foi fixado o percentual que deve incidir sobre o valor do débito, na data da sentença de extinção da execução. Pede, pois, seja sanada a omissão em comento para que ao final fique claro qual percentual deve incidir sobre o valor do débito para fins de apuração dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de abrir vista dos autos à parte ex adversa (HB Saúde S/A) para manifestação nos moldes do 2º do art. 1.023 do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de alteração do julgado embargado. Conheço dos embargos de declaração de fl. 302, eis que tempestivos, mas, como já dito acima, tal recurso deve ser prontamente rejeitado, por ser manifestamente descabido e procrastinatório. Aduziu a ANS ser o julgado embargado omissivo, eis que lá não foi fixado o percentual a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa HB Saúde S/A. Ora, consta textualmente no aludido julgado monocrático: Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o cancelamento da inscrição que embasava a EF correlata), todos dos CPC/2015, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor do proveito econômico da Embargante, que corresponde ao valor do débito fiscal na data da sentença proferida nos autos da EF correlata de cuja cobrança se viu livre (29/05/2018), valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. [negrito nosso] Ora, o mencionado percentual não foi mesmo fixado na sentença embargada, nos exatos termos do inciso II do 4º do art. 85 do CPC, lá expressamente consignado (II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado). Ou seja, em havendo trânsito em julgado, somente após calculado, em sede de liquidação, o valor do proveito econômico obtido pela empresa HB Saúde S/A nos exatos termos da sentença embargada, é que este Juízo poderá fixar o percentual em questão levando em consideração as faixas dos incisos do 3º do art. 85 do CPC. São, pois, manifestamente protelatórios os embargos de declaração sub examen, por afrontarem o expresso texto do julgado ou mesmo por querer denotar desconhecimento do teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015, dispositivo esse expressamente mencionado na sentença embargada. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fl. 302 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado monocrático de fl. 299, tendo-os por manifestamente protelatórios. Por tal motivo, condeno a ANS a pagar à empresa HB Saúde S/A multa de R\$ 109,82 (cento e nove reais e oitenta e dois centavos), que hoje equivale ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.441,73) atualizado desde a data da propositura destes embargos (11/07/2017) pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal (índice 1,0517512774). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000899-61.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-25.2015.403.6106 ()) - WESLEY MARTINS ATIQUE REI(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por WESLEY MARTINS ATIQUE REI à EF nº 0000947-25.2015.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREF4, autarquia federal, pelo qual o embargante arguiu a inexigibilidade da dívida, uma vez que nunca teria exercido a atividade profissional, somente efetuando a inscrição no Conselho, não ocorrendo, assim, o fato gerador. Alega, ainda, a impenhorabilidade da verba bloqueada nos autos principais. Junto a Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 12/37. Foram recebidos estes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal ao mesmo tempo em que foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 41/55), na qual defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. A Embargante deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar réplica (fl. 56). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente do feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Em relação às anuidades devidas, é certo que o fato gerador de tais contribuições sociais de interesse das categorias profissionais consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao respectivo Conselho no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso (vide art. 5º da Lei nº 12.514/11), independentemente de estar ou não no exercício da atividade profissional, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. No caso dos autos, restou comprovado que o embargante requereu sua inscrição perante o embargado em 12/09/2003 (fl. 50) e solicitou o cancelamento em 27/02/2014 (fls. 54/55, v). Assim, legítima a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013, período em que esteve regularmente inscrito junto ao Conselho. Em relação à impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos da EF, vejo que não foi juntado qualquer documento comprovando que tal valor é decorrente de salário, não bastando a mera alegação, sem lastro probatório. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Condeno o Embargante, para os fins do artigo 98, 3º, CPC/2015 a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução hoje consolidado, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000947-25.2015.403.6106.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001291-98.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-41.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000206-29.2008.403.6106** (2008.61.06.000206-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000339-0)) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.100/103 e 105 para a EF n. 0000339-52.2000.403.6106.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700262-75.1995.403.6106** (95.0700262-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 293), com ciência da Credora em 29/07/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 300), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 301). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 293, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000080-91.1999.403.6106** (1999.61.06.000080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA X EURIDES ZANGIROLAMI X SYLVIA ZANGIROLAMI X WILSON ZANGIROLAMI X IVO ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.266,39 (fl. 819vº), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 811 destes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005603-45.2003.403.6106** (2003.61.06.005603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X APOLONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA - MASSA FALIDA X ABILIO SERGIO APOLONI X PATRICIA VARGA TAGLIAVINI(SP034771 - EUCLYDES MARTINS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 212), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04,

prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010406-66.2006.403.6106** (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Intime-se o advogado subscritor da peça de fls.238/239, para que promova o ajuizamento da ação para recebimento de seu crédito com origem na decisão de fls.172/172 no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Fica ciente que o não ajuizamento da ação na forma acima, implicará no não recebimento do valor de seu crédito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001711-45.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

SENTENÇA DE FL. 118: A requerimento do Exequente (fl. 114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, visando o levantamento da penhora de fl. 49 e da averbação 21 LV2 75.489 (fl. 52) do 1º CRLA publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 124: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 123), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 118 destes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003340-79.1999.403.6106** (1999.61.06.003340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 186, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 49/49v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010443-98.2003.403.6106** (2003.61.06.010443-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9)) - LEONOR LEME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONOR LEME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 236, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 213/214 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001585-05.2008.403.6106** (2008.61.06.001585-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703676-81.1995.403.6106 (95.0703676-8)) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA X JOSE THEOPHILO FLEURY X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 158, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 46/47 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004897-81.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) - FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAMI PEDRO NETO X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se o Exequente sobre a impugnação de fl.268, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004247-97.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) - SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEBORA ABI RACHED ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 99, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fl. 75 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008175-56.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106 ()) - EDENICE DE JESUS(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENDRIGO MELLO MANCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 165, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 92/93 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004026-46.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 97, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fls. 72/79 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004749-31.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ X FAZENDA NACIONAL X MARCELO GOMES FAIM X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 75, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 58 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005810-24.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 100, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 72 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GENARIO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

## DESPACHO

Intime-se novamente o executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra-se despacho ID 11991939, expedindo-se o competente ofício à CEF, utilizando-se os dados bancários informados na petição ID 12479421.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 2723

#### EXECUCAO FISCAL

**0700943-79.1994.403.6106** (94.0700943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Fl. 231/233: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704899-69.1995.403.6106** (95.0704899-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE RIO PRETO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, manifestada à fl. 95, defiro a substituição da penhora de fl. 45 pelo depósito de fl. 89.  
Expeça-se, com urgência, ofício à CIRETRAN, requisitando o cancelamento do registro da referida penhora (veículo VW Gol 1.0, placa DNL4531).  
Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 82.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704139-18.1998.403.6106** (98.0704139-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS S/C LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA X ROSA HELENA CORO GANZELLA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Tendo em vista o requerido no primeiro parágrafo de fl. 519, determino o levantamento da penhora de fl. 506. Desnecessária qualquer providência junto ao Cartório Imobiliário, pois não registrada.  
Quanto ao requerido na segunda parte de fl. 519, indefiro-o, haja vista o valor depositado nos autos (fl. 503).  
Intime-se a sociedade Executada, Aparecido Donizeti Ganzella e Rosa Helena Coro Ganzella acerca da penhora sobre a referida importância e do prazo para ajuizamento de embargos. Os dois primeiros, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a última, através de carta precatória, para cumprimento no endereço de fl. 511.  
Após, abra-se vista à Exequeute, seja para se manifestar no bojo de eventuais embargos, seja para dar prosseguimento ao presente feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003839-53.2005.403.6106** (2005.61.06.003839-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Face o tempo decorrido da penhora de fls. 31/34 e o alegado pelo Exequeute à fl. 167, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens penhorados (endereço - fl. 31) Em caso de não constatação, tendo que em vista que o falecido não deixou bens (vide certidão de óbito - fl. 161), dê-se nova vista à Exequeute para que se manifeste acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, bem como forneça o valor do débito nos termos do decidido nos Embargos correlatos (fls. 70/74 e 172/179). Em seguida, tomem conclusos para apreciação das petições de fls. 158/160 e 167. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010433-15.2007.403.6106** (2007.61.06.010433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

#### Execução Fiscal

Exequeute: Fazenda Nacional

Executados: Seguralta Organização de Corretagens e Adm Seguros Ltda, CNPJ: 45.106.895/0001-81

CDA(s) n(s): 80 6 07 027165-85

Valor: R\$ 2.611.239,61 (05/2016)

#### DESPACHO OFÍCIO

Fl. 448: Requite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequeute dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019177-2.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequeute para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Observe a Executada que deve continuar depositando nos autos os valores referentes a penhora de 10% sobre o faturamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006353-66.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FERREIRA RAMOS CONFECÇÕES LTDA ME X CAMILO RODRIGUES DA SILVA X ODETE FERREIRA RAMOS(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que desconhecida a situação financeira dos executados. Não conheço da peça de fls. 67/70. A uma, porque não existe contestação em sede de processo de execução fiscal, mas somente em fase de conhecimento. A duas, porque descabida negativa geral em sede de execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA. A três, porque sequer há qualquer requerimento na aludida peça. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao Exequeute para que informe o valor do débito na data dos depósitos de fls. 39/40 (fevereiro de 2014), bem como queira o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000231-03.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Fl. 251: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se a manifestação da exequeute, faça a intimação de fl. 250. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004033-09.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMPRE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PEDRO ROBERTO GOMES X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Ciência ao executado acerca da certidão de fl. 371v. Após, cumpra-se integralmente o decidido à fl. 367/367. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000959-10.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP311174 - THIAGO MICELLI DE AMORIM)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do valor informado pela Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003811-07.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENESIO DE ALCANTARA(SP325431 - MARINA CALANCA SERVO E SP082860 - JOSE SERVO)

Fls.53/54: requer o Executado o cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o usufruto que possui do imóvel da matrícula n. 20.951 do 2º CRI/SJRP (62,50%).

Intimado o Exequeute a se manifestar, limitou-se a fazer alegações genéricas sobre outras matérias, nada tendo falado a respeito do pleito do Executado.

Defiro o pleito de cancelamento da indisponibilidade, eis que o usufruto é impenhorável - vide TRF3, AC 2067576, 3ª Turma, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 e art. 1.393

Código Civil.

Espeça-se mandado para cancelamento da averbação de n. 11 da matrícula n. 20.951 do 2º CRI, sem ônus para o executado.

Diante da certidão de fl.52 e das respostas dos bloqueios efetuados, dando conta da inexistência de outros bens, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente que em caso de não manifestação no prazo de 10 dias ou o requerimento de arquivamento ou sobrestamento, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição até provocação, independentemente de nova intimação, ficando desde logo ciente disso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000713-77.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTIC(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Declaro a Executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 82). Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fs. 83/101 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005955-80.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

Fls. 29/33: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, face à declaração acostada à fl.33. Ainda em apreciação ao requerido e tendo em vista o parcelamento do débito, defiro a alteração, COM URGÊNCIA, da restrição do veículo de fl. 19, para constar somente bloqueio para transferência. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do já determinado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001815-66.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGROTHAURUS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Não conheço da peça de fs. 55/65, eis que a mesma deveria ter sido protocolizada junto ao Egrégio TRF - 3ª Região.

Para apreciação do pleito de fs. 52/53, comprove o Exequente que a sócia indicada exercia a função de gerência à época da dívida e da dissolução irregular.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003227-32.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Tenho por CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 119).

Fl. 133: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização (vide fl. 122), defiro o pedido de inclusão do sócio gerente (ou administrador), Sr. JOSÉ GERALDO GONÇALVES PEREIRA, CPF: 986.848.928-87, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário, VISTO QUE SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DA DÍVIDA E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR (art.135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas.

Em seguida, considerando que o endereço indicado à fl. 136 já foi objeto de diligência negativa (vide fl. 122), dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006787-79.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Chamo o feito a ordem

Considerando que a citação de fl. 67 do feito apenso se deu após o apensamento, entendo que seus efeitos se estendem para este feito principal.

Trasladem cópias da procuração de fl. 10 e da citação de fl. 67 da EF apensa nº 0008185-61.2016.403.6106 para o presente feito.

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pelo Executado às fls. 09/10 da EF apensa, em razão dos argumentos exequendos de fl. 37 e inobservância da ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Fl. 37: Espeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 67 da EF apensa, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 40/46.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000201-89.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 788, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado.

Considerando que os imóveis ofertados à penhora pertencem a terceiros, junte a executada os Termos de Anuência correspondentes.

Cumpridas às determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação de recolhimento de mandado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002177-34.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARLA REGINA SOARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 44: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fs. 22/23), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.

Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003623-72.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X WORKPOWER COBRANCAS LTDA - ME(SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)

DECISÃO Fls. 31/35: alega a Executada Workpower Cobranças Ltda ME e seu representante legal Edilberto de Castro Cerqueira, em síntese, que as dívidas executadas no presente feito são da empresa JC Cerqueira Ltda. Manifestações da Exequente à fl. 42, alegando que a matéria demanda dilação probatória e à fl. 44, requerendo a inclusão de Edilberto de Castro Cerqueira, CPF 808.959.998-20, no polo passivo. Decido. Com razão a Exequente em sua alegação de que a matéria ventilada na exceção demanda dilação probatória. Veja-se que, o só fato de que o representante legal da Executada (Edilberto) estava morando e trabalhando em outra cidade na época das contribuições devidas, não serve de fundamento para responsabilizar outra empresa pelas dívidas exequendas. Tampouco há comprovação de que estava inativa no período devido. Os títulos executivos que amparam o presente feito têm presunção legal de certeza e liquidez e não bastam meras alegações para desconstituição dessa presunção. Não é, portanto, a exceção a via adequada para veiculação da irsignação. No que se refere ao requerimento da Exequente para inclusão de Edilberto de Castro Cerqueira, CPF 808.959.998-20 no polo passivo, a jurisprudência se firmou no sentido de que o ato de dissolução irregular da sociedade serve de fundamento para atribuição de responsabilidade ao sócio administrador, independentemente da natureza do crédito cobrado, tendo sido, inclusive, firmada tese pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema n. 630), cujo texto é o seguinte: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Nos presentes autos, os fatos que demonstram o encerramento irregular da sociedade executada são robustos, já que o próprio Edilberto afirmou ao Oficial de Justiça o encerramento das atividades (fl.40) e ele e a Executada afirmaram isso na peça de exceção (... Cabe ainda salientar que durante o período em que tais débitos se originaram a empresa WORKPOWER COBRANÇAS LTDA-ME apesar de ativa no sistema da Receita Federal, já não mais estava em funcionamento...), sendo que a cessação das atividades não consta nos registros da sociedade devedora na Jucesp (fl.45). Não há dúvidas nos autos acerca da administração da sociedade pelo Excipiente e há elementos para se presumir que foi o administrador na época dos fatos geradores dos créditos e também o da época da dissolução irregular, bastando para isso verificar que seu nome consta no extrato da Junta Comercial de fl. 45 como administrador desde sua constituição até a dissolução, o que exclui esse caso das decisões proferidas nos temas de ns. 962 e 981 de suspensão nacional de todos os processos com discussões acerca da responsabilização com fundamento na dissolução irregular. Entendo, diante do contido nos autos e do acima exposto, cabível a atribuição de responsabilidade a Edilberto de Castro Cerqueira, CPF 808.959.998-20, pelos créditos executados no presente feito. Requisite-se ao sedi a inclusão no polo passivo. Espeça-se mandado para citação penhora e avaliação em nome do responsável acima, para cumprimento no endereço de fl.46. Se negativa, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fl.44. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0701323-63.1998.403.6106** (98.0701323-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709979-77.1996.403.6106 (96.0709979-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE

Fl. 344: Face as diligências negativas de fls. 333 e 343, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 24), para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, a localização dos veículos bloqueados à fl. 327.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 340 no endereço indicado.

No silêncio ou em caso de manifestação diversa, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004553-71.2009.403.6106** (2009.61.06.004553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707707-13.1996.403.6106 (96.0707707-5)) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALENAVE CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SALENAVE X ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA X SALENAVE CIA LTDA

Face o interesse do patrono do réu Odair Pirani na execução de honorários manifestado à fl. 369, providencie a inclusão do patrono como Exequente (procuração - fl. 229). Intimem-se os Executados, através de publicação (procurações - fls. 210 e 325), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 363, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2724

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-94.1999.403.6106** (1999.61.06.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fl. 616 da EF apensa nº 0002370-79.1999.403.6106: Face o extrato da conta nº 3970.635.00015643-8, juntado às fls. 564/567, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição da arrematante de fls. 611/612 do referido feito apenso. Além disso, observem-se as partes e a arrematante que deverão peticionar nestes autos principais, EF nº 0002369-94.1999.403.6106. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005715-53.1999.403.6106** (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Alega a Excipiente Maria Eliza de Oliveira Bartolomei às fls.330/360, em síntese, sua ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8.620/93 reconhecida pelo STF no RE 562.276.

A Exequente, por seu turno, requereu a suspensão do feito até a decisão em sede de recurso repetitivo pelo STJ do tema n. 962, onde se discute a possibilidade de responsabilização do sócio contemporâneo ao fato gerador dos tributos devidos.

Verifico que a Excipiente administrou a sociedade no período de 15/04/1998 a 27/04/1999 (extrato da Jucesp de fls. 368/368v - docs. 054328/96 e 061.407/99-9) e o período da dívida é de 12/195 a 10/98 (fl.04), ficando demonstrado que parte do período devido ocorreu na sua gestão.

Como alegado pela Exequente, o Superior Tribunal de Justiça afetou a seguinte questão a ser decidida em sede de recurso repetitivo (Tema n. 962 - Resp. n.1.377.019/SP): Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

A questão afetada se enquadra, portanto, perfeitamente ao caso ora em análise neste feito. Ocorre que a Ministra Relatora do feito no Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016).

Não conheço do requerimento de exclusão de José Carlos Bartolomei do polo passivo, pois não demonstrada a legitimidade da Excipiente para defender os interesses dele.

Diante disso, defiro o requerimento da Exequente e suspendo o presente feito até decisão pelo STJ do Tema n. 962. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008251-03.2000.403.6106** (2000.61.06.008251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Posto Petroleum Shopping Ltda, CNPJ: 45.102.720/0001-04

CDA(s) n(s): 80 7 99 051901-39

Valor: R\$ 239.244,78 (05/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 515: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.9963-9 (fl. 449) e 3970.635.00012021-2 (fl. 463).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da designação de leilão dos bens penhorados às fls. 277/278 e 394, observando-se que a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 63.869 do 5º CRI de São Paulo não fora registrada (vide nota devolutiva - fl. 285).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008905-53.2001.403.6106** (2001.61.06.008905-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COBASA COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME X JOAO MARIO TADELE X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILLOTTI)

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial indicado à fl. 322v., no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006375-42.2002.403.6106** (2002.61.06.006375-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JOSE VALDIR PAVANI - ESPOLIO(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Fls. 536/537: Expeça-se Carta Precatória para leilão dos imóveis penhorados às fls. 108 e 109 (vide registro - fls. 154/159 e decurso de prazo para ajuizamento de embargos - fl. 113).

Sem prejuízo, face o valor do débito, especia-se mandado de reforço de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 526, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 542/557. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 113).

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Com o retorno da(s) deprecata(s) ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008473-63.2003.403.6106** (2003.61.06.008473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP275704 - JULIANA ABBISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Fl. 399: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. No mais, prossiga-se com o determinado à fl. 362. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007915-57.2004.403.6106** (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

DESPACHO EXARADO EM 03 DE MAIO DE 2018 (FL. 1482):

Primeiramente, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a construção de fl. 1.354, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro pelo sistema ARISP. Ato contínuo, face as intimações de fls. 976v., 1328 e 1353, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 329 (conta nº 3970.280.00017458-4), para cumprimento e resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, em consonância com o primeiro parágrafo da decisão de fls. 913/914, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local: a) fls. 1.194/1.195 - matr. 91.305 (negociação - 22.08.2000 - fls. 1.202/1.203); b) fls. 1.212/1.213 - matr. 91.335 (negociação - 07.08.1999 - fls. 1.221/1.222); c) fls. 1.233/1.234 - matr. 91.197 (negociação - 26.07.2000 - fls. 1.245/1.246); d) fls. 1.252/1.253 - matr. 91.261 (negociação - 27.07.1999 - fls. 1.260/1.261); e) fls. 1.264/1.265 - matr. 80.489 (negociação - 28.09.2001 - fls. 1.274/1.275); f) fls. 1.279/1.280 - matr. 91.693 (negociação - 05.06.2000 - fls. 1.288/1.289); g) fls. 1.293/1.294 - matr. 91.664 (negociação - 05.08.1999 - fls. 1.303); h) fls. 1.309/1.310 - matr. 91.580 (negociação - 14.02.2001 - fls. 1.318/1.319); i) fls. 1.362/1.363 - matr. 91.620 (negociação - 06.09.1999 - fl. 1.375); j) fls. 1.381/1.384 - matr. 91.590 (negociação - 27.03.2001 - fls. 1.405/1.406); k) fls. 1.411/1.412 - matr. 91.733 (negociação - 01.08.2000 - fls. 1.423/1.424); l) fls. 1.429/1.430 - matr. 92.445 (negociação - 19.04.2001 - fls. 1.437/1.438); m) fls. 1.440/1.441 - matr. 91.879 (negociação - 23.09.1999 - fls. 1.450/1.451); n) fls. 1.455/1.456 - matr. 91.235, 91.236 e 91.237 (negociações - 23.03.2000 - fls. 1.463/1.464, 1.468/1.469 e 1.473/1.474). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como se manifeste nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 1.184, requerendo o que de direito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09 DE AGOSTO DE 2018 (FL. 1525):

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 1.482, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local: a) Av.19/47.742, em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 0002233-38.2015.403.6106 (vide fls. 767/768 e 1.484/1.486); b) Av.2/92.367, visto que comprovado pelo requerente de fls. 1.489/1.490 que referido imóvel fora adjudicado em outros autos (vide documentos de fls. 1.493/1.524). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Publique-se este decisum e o de fl. 1.482. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009555-95.2004.403.6106** (2004.61.06.009555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Em face da manifestação fazendária de fl. 346, determine o levantamento da penhora de fl. 303, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para cancelamento do registro (vide carimbo do DETRAN aposto no auto de penhora de fl. 303 e registro via sistema RENAJUD de fls. 305/306).

Intime-se o depositário, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal acerca da liberação do gravame.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com filcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente, que deverá ser intimada dos termos desta decisão.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000509-14.2006.403.6106** (2006.61.06.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

DESPACHO EXARADO EM 03 DE MAIO DE 2018 (FL. 1495):

Primeiramente, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a construção de fls. 977/979, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro pelo sistema ARISP. Sem prejuízo, intime-se o Terceiro Interessado de fls. 1.009/1.011, Sr. Alessandro da Silva, através de publicação (procuração - fl. 1.012), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nº da matrícula do lote a ser liberado, nos termos da Nota Devolutiva de fls. 1.357/1.358. Após, face os inúmeros pedidos de levantamento de indisponibilidades existentes nestes autos, fica, desde logo, autorizado o cancelamento de todas as indisponibilidades de imóveis referentes ao presente feito, desde que comprovado eventual arrematação ou adjudicação, ou negociação (contrato de compromisso de venda e compra) anterior a data da inscrição em dívida ativa (19.07.2005). Conseqüentemente, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local: a) fls. 1.220/1.221 - matr. 91.335 (negociação - 07.08.1999 - fls. 1.229/1.230); b) fls. 1.243/1.244 - matr. 91.261 (negociação - 27.07.1999 - fls. 1.251/1.252); c) fls. 1.255/1.256 - matr. 91.305 (negociação - 22.08.2000 - fls. 1.264/1.265); d) fls. 1.274/1.275 - matr. 91.197 (negociação - 26.07.2000 - fls. 1.285/1.286); e) fls. 1.292/1.293 - matr. 91.693 (negociação - 05.06.2000 - fls. 1.302/1.303); f) fls. 1.305/1.306 - matr. 80.489 (negociação - 28.09.2001 - fls. 1.313/1.314); g) fls. 1.318/1.319 - matr. 91.664 (negociação - 05.08.1999 - fls. 1.328); h) fls. 1.338/1.339 - matr. 91.580 (negociação - 14.02.2001 - fls. 1.347/1.348); i) fls. 1.371/1.372 - matr. 91.620 (negociação - 06.09.1999 - fl. 1.384); j) fls. 1.400/1.403 - matr. 91.590 (negociação - 27.03.2001 - fls. 1.415/1.416); k) fls. 1.421/1.422 - matr. 91.733 (negociação - 01.08.2000 - fls. 1.435/1.436); l) fls. 1.439/1.440 - matr. 92.445 (negociação - 19.04.2001 - fls. 1.447/1.448); m) fls. 1.450/1.451 - matr. 91.235, 91.236 e 91.237 (negociações - 23.03.2000 - fls. 1.459/1.460, 1.464/1.465 e 1.469/1.470); n) fls. 1.478/1.479 - matr. 91.879 (negociação - 23.09.1999 - fls. 1.488/1.489). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Prejudicado o requerido à fl. 1.366, visto que já expedido mandado para levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 91.718 do 2º CRI local (vide fls. 1.336/1.337). Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 1.214, requerendo o que de direito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09 DE AGOSTO DE 2018 (FL. 1538):

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 1.495, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local: a) Av.18/47.742, em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 0002232-53.2015.403.6106 (vide fls. 1.537 e 1.497/1.499); b) Av.1/92.367, visto que comprovado pelo requerente de fls. 1.500/1.501 que referido imóvel fora adjudicado em outros autos (vide documentos de fls. 1.504/1.535). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Publique-se este decisum e o de fl. 1.495. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000517-69.2006.403.6106** (2006.61.06.00517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Fls. 443/445: Tendo em vista que a decisão proferida à fl. 438 foi publicada na data de 13/11/2018 (fl. 438v), e, com isto, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, para os executados, encerrou-se na data de 07/12/2018 e levando-se em consideração ainda que a exequente fez carga dos autos na data de 03/12/2018 (fl. 438v), determino a restituição, para os executados, de 05 dias de prazo para eventual interposição de Agravo de Instrumento da referida decisão proferida à fl. 438. Após conclusos face a cota de fl. 438v. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



**DESPACHO**

Fls. 53/58 do documento gerado em PDF – ID 12064014: Indefero o requerimento, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a parte autora tenha feito requerimento administrativo neste sentido e a instituição bancária tenha obstado a entrega dos referidos extratos e por qual motivo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Aguarde-se a audiência se não houver outros requerimentos.

**DESPACHO**

1. Fls. 66/90 do documento gerado em PDF – ID 3464868: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

6. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

7. Deste modo, caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora poderá manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior suspensão do andamento processual.

8. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

**DESPACHO**

Fls. 236/237 do documento gerado em PDF: Indefero a complementação de laudo, pois impertinente ao objeto da perícia.

A parte autora, em apertada síntese, traz questões subjetivas quanto ao tratamento. A indicação de tratamento médico deve ser feita pelo médico que acompanha o autor.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9206

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009131-96.2003.403.6103** (2003.61.03.009131-9) - ITALO NICODEMO VESTALI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se às partes da designação do dia 07/02/2019, às 10:00 horas, para realização da perícia.

Oficie-se ao Sr. Comandante do DCTA, dando-lhe ciência da realização de perícia nas dependências daquele órgão de modo a permitir o acesso do Sr. Perito nomeado e dos assistents técnicos indicados às fls. 393 e 400. Dada proximidade da data e por se tratar de processo inserido na Meta 2, intime-se a União Federal por mandado, na pessoa de seu representante legal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008183-23.2004.403.6103** (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003634-33.2005.403.6103** (2005.61.03.003634-2) - OLIVIO CREPALDI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001324-44.2011.403.6103** - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 160, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000883-29.2012.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006148-12.2012.403.6103** - HENRIQUETA VENANCIO AGUIAR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003419-42.2014.403.6103** - MARIA ELY THEODORO NEGREIROS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003851-61.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) ) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000763-78.2015.403.6103** - DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003488-40.2015.403.6103** - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a Certidão de fls 231 e o item 6 do despacho de fls. 229, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004154-41.2015.403.6103** - RAMON CASTRO TOURON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005289-88.2015.403.6103** - APARECIDA BATISTA DO CARMO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005918-62.2015.403.6103** - LUIZ EDUARDO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 125/127: Pelos fundamentos contidos no despacho proferido às fls. 124, indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, devendo a parte autora solicitar a documentação ora requerida diretamente junto às empresas, servindo cópia do presente despacho como instrumento hábil a postular diretamente junto às mesmas.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-94.2015.403.6327** - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto União Federal. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-31.2016.403.6103** - JAIR SATTELMAYER(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 0000738-31.2016.403.6103 (DIB: 17/01/2011) em aposentadoria especial (ou a revisão da RMI daquela), mediante o prévio reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, entre os quais 03/04/1978 a 26/06/1985 na empresa CUTRALE AGRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 47.536.149/0001-53 - fls. 75-76). Quanto ao citado período de trabalho, buscando o autor enquadramento da atividade por categoria profissional (motorista/mecânico), trouxe aos autos cópia (ininteligível) da anotação do vínculo, razão por que, às fls. 99, este Juízo facultou-lhe trazer aos autos cópia legível da CTPS e/ou formulário SB-40 (com descrição da atividade desenvolvida), ao que respondeu carregando aos autos novas cópias da CTPS e informação emitida por empresa de razão social SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (CNPJ 61.649.810/0001-68), a qual desconheceria a existência da outra, bem como de documentos em nome do autor, diante do que requereu a produção de prova testemunhal (fls. 105/107), que restou deferida e que foi realizada (fls. 108 e 160/164). No entanto, não se constata dos autos qual seja a relação entre a citada empresa (SUCOCITRICO CUTRALE LTDA) e aquela para a qual teria trabalhado o autor (CUTRALE AGRO INDUSTRIAL LTDA), que pudesse justificar a postulação dos documentos, pela parte autora, em face daquela e não desta última (possuem CNPJs distintos e localizam-se em cidades diversas). Diante disso, a fim de viabilizar o escoamento do julgamento da demanda, providencie a Secretaria a juntada de extrato obtido do sistema Webservice da Receita Federal, após o que, restando confirmado que o endereço da CUTRALE AGRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 47.536.149/0001-53), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, diligenciar junto à referida empresa a obtenção de formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho que descreva(m) as atividades desenvolvidas no período entre 03/04/1978 a 26/06/1985, devendo, para tanto, servir-se de cópia do presente despacho, a ser apresentado diretamente à ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de recusa injustificada no fornecimento do(s) documento(s). Cumpra-se e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002224-51.2016.403.6103** - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002924-27.2016.403.6103** - VALMIR MARIANO DE MORAES(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor entre 04/10/1979 a 01/09/1982, na ROHM HAAS QUÍMICA LTDA, e 01/08/1985 a 21/06/1988 e 07/08/1989 a 14/07/1998, na METALVALE FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, com a respectiva conversão em tempo comum. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documental (expedição de ofício às empresas para fornecimento dos laudos técnicos que não teriam sido entregues após solicitação formal da parte), testemunhal e pericial. A produção da prova documental foi deferida às fls. 202. Quanto ao pedido de produção de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, tenho que a realização de tais provas não revelam, em princípio, pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual indefiro a produção das aludidas provas. No mais, embora já constem dos autos o laudo técnico emitido pela ROHM HAAS QUÍMICA LTDA (fls. 210/211) e os PPPs fornecidos pela empresa METALVALE FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 149/152) - os quais dispensariam a necessidade de laudo técnico para demonstração dos períodos de trabalho a ela correlatos -, diante do fato de que o aludidos PPPs registram que NÃO houve exposição do autor a agentes nocivos e da expedição já deferida por este Juízo às fls. 202 (procedida, mas frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 212/214), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie trazer aos autos o atual endereço da empresa METALVALE (pelo CNPJ na Receita Federal e/ou cadastro na Junta Comercial), após o que (e tão-somente) deverá a Secretaria expedir novo ofício, nos exatos termos da determinação de fls. 202. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003151-17.2016.403.6103** - EDMIR MARCOLINO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003534-92.2016.403.6103** - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se, outrossim, sobre a certidão negativa exarada às fs. 84

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003663-97.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-82.2016.403.6103 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a parte autora (UNIÃO FEDERAL) requereu a produção de prova testemunhal (fs.56/57), designo audiência para o dia 09/05/2019, às 14 horas. Ressalta, ainda, que diante do quadro delineado na presente ação, além das testemunhas indicadas pela UNIÃO FEDERAL à fl.57, reputo de grande importância que seja ouvido também o inventariante CARLOS AURÉLIO GALVÃO DE OLIVEIRA, cujo endereço encontra-se na inicial (fl.02, verso). Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação da testemunha do Juízo (CARLOS AURÉLIO GALVÃO DE OLIVEIRA), assim como, das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.57. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados/prepostos. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003890-87.2016.403.6103** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003917-70.2016.403.6103** - WALDECI ALVES DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 142/168: dê-se vista ao INSS.

fls. 172/173: dê-se vista às partes.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005268-78.2016.403.6103** - LEONARDO DEL GUERRA(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se o pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005598-75.2016.403.6103** - JOSIVALDA DA SILVA SANTOS(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005894-97.2016.403.6103** - HARILME MIRAGAIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 130: anote-se.

2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

7. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006232-71.2016.403.6103** - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro a expedição de ofício à empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda, para os esclarecimentos pertinentes.

2) Defiro a expedição de ofício à empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, devendo a parte autora fornecer endereço para onde deverá ser dirigida a ordem judicial.

3) Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora fornecer o respectivo rol, nos termos do artigo 450 do CPC.

4) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006843-24.2016.403.6103** - DAVI DE FARIA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007016-48.2016.403.6103** - JOAO BENEDITO DE ALCANTARA X MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 126, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, CPC.  
Intimem-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, em 10 dias, requisitando-se pagamento, ao depois.  
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007187-05.2016.403.6103** - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP326787 - EVA MARIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o prévio reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor entre 01/03/1990 a 01/08/1990, na AGRONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, 01/10/1990 a 02/08/1999, na METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA, 15/02/2000 a 04/09/2000, na SEMPROC COMERCIAL LTDA/SEMPRO TECNOLOGIA LTDA -ME, 11/09/2000 a 09/01/2001, na empresa MAIOR RH TRABALHO TEMPORÁRIO/MÉTODO - ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (aditamento fls.47, fls.59 e 97) e 15/02/2000 a 24/02/2016 (DER), na CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A FILIAL JACAREÍ (AMBEV S/A). Diante da existência nos autos de PPP/Laudo Técnico tão-somente em relação à empresa AMBEV S/A (fls.61/66) e das comprovadas diligências infrutíferas do autor no sentido de obter os referidos documentos junto às outras empresas (demonstradas às fls.50, 52/56, 67/73), defiro a expedição de ofício requerida às fls.90/91. Assim, oficie-se às empresas AGRONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (Rua Barão do Rio Bonito, 265, Nossa Senhora de Santana, Barra do Piraí/RJ - CEP 27.113-040); METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA (Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, 3380, Campo Bom, Barra do Piraí/RJ - CEP 27.110-025), e MAIOR RH TRABALHO TEMPORÁRIO/MÉTODO - ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (Rua Sebastião Humel, 556, Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12.210-200), requisitando-se sejam apresentados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Individual referente aos períodos em que o autor (cujos dados qualificativos completos deverão ser indicados no ofício) a elas prestou serviços. Quanto à empresa SEMPROC COMERCIAL LTDA/ SEMPRO TECNOLOGIA LTDA, à vista do Aviso de Recebimento devolvido com anotação de número inexistente (fls.69), providencie a Secretária a juntada de extrato obtido do sistema Webservice da Receita Federal e, após, restando confirmado que o endereço da citada pessoa jurídica é o mesmo que foi indicado nos autos e sendo identificado o seu representante legal e o respectivo endereço pessoal, oficie-se a este último requisitando-se que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Individual referente ao período em que o autor (cujos dados qualificativos completos deverão ser indicados) à empresa prestou serviços. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, oficie-se à Agência da Previdência Social nesta cidade, requisitando-se a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo NB 177.733.062-6 (DER 24/02/2016). Cumpra-se e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008596-16.2016.403.6103** - HELENA NORIKO ANDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, devendo a mesma indicar o local a ser periciado, em 15 dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000672-58.2016.403.6327** - ARMANDO MAKOTO MIYASHIMA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005911-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005511-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EXECUTADO: JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO - SP183336

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA, CENTRO OFTALMOLOGICO DR. SYOGI SHINZATO LTDA, CLINICA DE OLHOS JIKEI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANTOIL GOMES DE LIMA - SP101266, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172, ELIZABETE NEVES BATISTAO - SP211068, ION PLENS JUNIOR - SP106577, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BASON  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.095,28, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EXECUTADO: SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

**DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.065,89, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637  
EXECUTADO: MILTON DOMINGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.051,08, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: DIOGO PELIGRINELLI DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI - RJ090063

**DESPACHO**



Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 183.082,53 e 18.308,25, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567  
EXECUTADO: RONALDO ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a IMBEL, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

### **DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.470,98, em 03/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002908-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

### **DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.131,62, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELOMIR COLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.130,04, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.056,08, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Petição ID nº 13095304. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constatado que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo com o quanto determinado no despacho ID nº 10790164.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que os autos referência nº 0003251-74.2013.403.6103 encontram-se em Secretaria, providencie a parte autora-exequente o cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 10947937.

Int.

### Expediente Nº 9207

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0402104-70.1998.403.6103** (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403780-92.1994.403.6103** (94.0403780-0) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401862-19.1995.403.6103** (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR WALTER PINHO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)

Ff(s). 375/377. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005489-18.2003.403.6103** (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, para intimação do(a) gerente da Agência 2657 do Banco do Brasil para o imediato cumprimento do quanto determinado no despacho de ff(s). 217, sob pena das cominações legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000353-98.2007.403.6103** (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 276/287. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-04.2002.403.6103 (2002.61.03.000778-0) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Fl(s). 1707/1786. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005419-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005419-8) - ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR X CRISTINA BESSA SILVA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA BESSA SILVA GOMES

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002328-2) - RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LUZ

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002575-29.2013.403.6103 - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Após a comunicação do julgamento pelo Incólito Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis.

3. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

1. Fl(s). 127. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

1. Fl(s). 68. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005037-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

1. Ff(s). 77. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

1. Ff(s). 118. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005144-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

1. Ff(s). 61. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007202-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

1. Ff(s). 68. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001378-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SAID X PAULO OLIVEIRA SANTOS

1. Ff(s). 87. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004134-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BIOTATO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X HELOISA MINEIRO PEREIRA LEITE RIBEIRO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de ff(s). 85, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre o bem de ff(s). 63, vez que os Mandados de Constatação e Avaliação retomou infutífero (ffs. 72/75), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005528-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA

Ff(s). 45. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 43.  
Int.

#### Expediente Nº 9208

#### MONITORIA

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Ff(s). 154. Aguarde-se apreciação em momento oportuno, bem como o cumprimento do quanto determinado nos autos 5005547-08.2018.403.6103.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-31.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-28.2014.403.6103 ()) - MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos 5000680-69.2018.403.6103 em tramitação pelo Sistema PJE.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003253-73.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103 ()) - SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 5000679-84.2018.403.6103.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Face ao decurso de prazo certificado à(s) ff(s). 70/71, providencie a parte embargante o quanto solicitado pelo Expert à(s) ff(s). 67/68, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se em termos, intime-se o Expert para cumprimento do despacho de ff(s). 41.  
Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000021-53.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

**HABILITACAO**

**0001994-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora/exequente/requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s)/requeridos(s) para citação.

No mesmo prazo, diga se tem interesse na citação editalícia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005703-62.2010.403.6103** - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova requisição de pagamento nos termos do despacho de fl(s). 100.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002426-67.2012.403.6103** - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIS RENO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fl(s). 182/187. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400162-08.1995.403.6103** - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOVARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fl(s). 1311/1320. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005610-51.2000.403.6103** (2000.61.03.005610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP153006 - DANIELA MACEDO) AUTOS nº0005610-51.2000.403.6103 Trata-se o presente de ação em fase de execução do julgado, no qual foi determinado pela Superior Instância que: (...) 2. Todo estabelecimento hospitalar, além de outras exigências, tem que garantir um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas. 3. Consoante entendimento do STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes. (fl.168) Tem-se, assim, que o julgado não estabeleceu o número mínimo de profissionais de enfermagem que deveriam atuar junto à executada (Santa Casa de Misericórdia de Jacareí), apenas especificou que devem ser mantidos serviços de enfermagem durante 24 (vinte e quatro) horas em referido hospital. O acórdão transitou em julgado em 19/05/2008 (fl.174). As fls. 199/200, em 08/07/2009, o COREN (exequente) requereu o início da execução, oportunidade em que afirmou a necessidade de 43 (quarenta e três) enfermeiros para garantir a assistência isenta de riscos aos usuários. Em 04/04/2018, realizou-se audiência de tentativa de conciliação perante este Juízo (fls.426/427), na qual não houve composição entre as partes, mas foi determinado que apresentassem planilhas relativas ao número de profissionais de enfermagem que estão trabalhando na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. Houve manifestação da parte exequente às fls.429/430, na qual assevera que até o momento não teria havido cumprimento do julgado pela Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. Em contrapartida, a executada Santa Casa de Misericórdia de Jacareí apresentou a petição de fls.463/468, onde consta a relação nominal de 66 (sessenta e seis) enfermeiros atuando naquele hospital. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, sobreveio aos autos a manifestação de fls.470/471, na qual considera que foi devidamente cumprido o julgado pela parte executada, de maneira razoável e proporcional, nos termos do quanto estabelecido no julgado, além de requerer a extinção da execução. Pois bem. Em homenagem ao princípio do contraditório, entendendo necessária a manifestação final da exequente diante das assertivas da executada e do Ministério Público Federal às fls.463/468 e 470/471. Assim, intime-se a executada para manifestação sobre o teor das petições de fls.463/468 e 470/471, e após voltem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl.267 em favor da advogada indicada à fl.430. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006859-27.2006.403.6103** (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos n 0001994-77.2014.403.6103 em apenso.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005401-28.2013.403.6103** - PAULO DE OLIVEIRA SOUSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA SOUSA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fl(s). 140/142. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401598-94.1998.403.6103** (98.0401598-6) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 1021/1027. Considerando que não houve expressa anuência com os valores apresentados, abra-se vista dos autos a União Federal (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003946-04.2008.403.6103** (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 260. Defiro. Providência a Secretária o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretária para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009487-18.2008.403.6103** (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003033-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILLO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008318-20.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-02.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 328, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 290/293, determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.
- Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002534-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

1. Ff(s). 117. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003104-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0003253-73.2015.403.6103.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003213-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos 5000680-69.2018.403.6103 em tramitação pelo Sistema PJE.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007148-76.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007567-96.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000017-16.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III,

parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002876-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

1. F(1)s. 95. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003060-58.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

1. F(1)s. 54. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003696-24.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. F(1)s. 62. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004581-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO 45342844894 X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002780-53.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens(ns) penhorável(s).

2. Considerando ainda a petição de fl(s). 61, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre o(s) bem(ns) de fl(s). 48, vez que o(s) Mandado(s) de Constatação, Avaliação e Intimação retornou(aram) infrutífero(s) (fls. 58/59), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.

Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003741-91.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens(ns) penhorável(s).

2. Considerando ainda a petição de fl(s). 38, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre o(s) bem(ns) de fl(s). 02, vez que o(s) Mandado(s) de Busca e Apreensão retornou(aram) infrutífero(s) (fls. 21/22), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.

Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### Expediente Nº 9214

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400702-27.1993.403.6103** (93.0400702-0) - SILVIA SOEIRO PINTO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA SOEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SOEIRO PINTO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº04007022719934036103IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL IMPUGNADO(a): SILVIA SOEIRO PINTO Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVIA SOEIRO PINTO, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.661/666). Intimada na forma do artigo 535 do CPC, a União ofereceu a impugnação de fls.674/682, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.683). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fls.684). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.688/690. Intimadas a impugnante e a impugnada ambas manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls.693 e 695). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, há que se fixar que a fase de cumprimento da sentença ora em processamento alberga 02 (duas) execuções: a de SILVIA SOEIRO PINTO em face da União Federal (principal e honorários advocatícios), e a de ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA em face da União Federal (honorários advocatícios). Quanto à primeira execução citada, a exequente ofereceu os cálculos de liquidação que foram objeto de impugnação pela União, a ser resolvida na presente decisão. Quanto à segunda execução, a empresa ATREVIDA somente veio a carrear aos autos os cálculos de liquidação posteriormente, às fls.694, os quais, embora tenham sido objeto de ciência pela União (que teve vista dos autos às fls.695), não foram submetidos à conferência do Auxiliar Técnico do Juízo. Assim, a fim de agilizar o processamento voltado à satisfação do crédito cujo direito foi reconhecido à exequente SILVIA SOEIRO PINTO em março de 2006 (de ressarcimento dos danos decorrentes do evento trágico ocorrido com seu esposo e filho no ano de 1992), desde logo, a impugnação oferecida pela União aos cálculos por aquela apresentados, os quais foram objeto de conferência pela Contadoria do Juízo, ficando para momento imediatamente seguinte o processamento da execução da verba honorária devida pela União à empresa ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. Pois bem. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente SILVIA SOEIRO PINTO, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução, assim como o extrapolou o valor apresentado pela impugnante. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, em relação à execução processada por SILVIA SOEIRO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, considero como correto o valor total de R\$180.177,31 (cento e oitenta mil cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos), apurado para 08/2016 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls.689/690, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a valor legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela UNIÃO aos cálculos apresentados por SILVIA SOEIRO



PINTO, para determinar que seja executado o valor total de R\$180.177,31 (cento e oitenta mil cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos), apurado para 08/2016 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls.689/690. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando a exequente (ora impugnada) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após o cumprimento das determinações constantes dos parágrafos acima dispostos, uma vez que a União teve vista dos autos após a apresentação da petição e cálculos de fls.694 pela empresa ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, dou-a por intimada, devendo a Secretária certificar o decurso de prazo para impugnação, devendo ser os autos, na sequência, remetidos à Contadoria do Juízo para conferência do valor que, a título de honorários advocatícios, é pleiteado em face da União, nos termos do julgado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cumprimento do item nº02 do despacho de fls.667, com a exclusão de VERA CRUZ SEGURADORA S/A do polo passivo da presente execução.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003433-17.2000.403.6103** (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 383/387. Anote-se.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 369.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405547-29.1998.403.6103** (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI16407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 303 e mesmo assim quedou-se inerte.

Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprir o quanto determinado no despacho de fl(s). 512, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000649-04.1999.403.6103** (1999.61.03.000649-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) - LUCY BARBOSA ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY BARBOSA ROSA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 465/467. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004541-18.1999.403.6103** (1999.61.03.004541-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) - GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de liquidação do julgado, que, julgando procedente o pedido revisional formulado pelo autor, determinou (apenas) o recálculo das prestações do contrato, a fim de adequá-las aos exatos índices de aumento salarial da categoria do mutuário principal (comerciantes), e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls.404/407).A verba honorária devida foi depositada às fls.523. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (revisão determinada pelo julgado), as partes vem, de longa data, travando infundo debate sobre a forma de recálculo correta a ser procedida e o resultante valor final da dívida. Confira-se às fls.553/679 e 684/704.Diante do impasse verificado, determino este Juízo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, às fls.708/728, de forma devidamente fundamentada, apresentou planilhas demonstrativas do correto cumprimento do julgado e apresentou o valor final da dívida (R\$332.241,61). Diante de nova insurgência das partes (fls.731/732 e 735/737), retomaram os autos ao Contador Judicial, para que prestasse esclarecimentos quanto às alegações das partes, o que foi feito às fls.734, confirmando e aclarando o parecer anteriormente exarado. Mais uma vez, houve impugnação pelas partes (fls.748 e 749/749-<sup>v</sup>). As duas tentativas de conciliação restaram frustradas. Brevemente relatado. Decido.De antemão, observo que a presente fase de liquidação do julgado vem, ao longo do tempo, diante dos infundados debates travados por exequente e executado, tomado significativa proporção, ao ponto de passar a (falsa) impressão de se estar, novamente, em fase instrutória/probatória do feito.Ora, há, essencialmente, obrigação de fazer imposta à CEF (não suprimida ou alterada pela superior instância), que lhe impôs rever, quanto às prestações, o contrato habitacional firmado com o autor/exequente, aplicando, tão-somente, os índices de aumento salarial da categoria do mutuário principal (comerciantes). Outras questões (como aplicação do CES, anatocismo etc.) não foram objeto de pedido na petição inicial e, portanto, não constaram do título em execução, não podendo, assim, ser suscitadas na presente fase de liquidação do julgado.À vista das recalcitrantes divergências apresentadas por ambas as partes quanto à forma de revisão do contrato (aplicação do PES), este Juízo, amparado pela lei (art. 156 do CPC), determino fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial, oportunidade em que o Auxiliar do Juízo, de forma coerente e muito bem fundamentada, apresentou parecer conclusivo, acompanhado de planilhas demonstrativas (fls. 708/728), cujos termos foram confirmados por segundo parecer, às fls.734. Extraí-se do julgado que os índices de reajuste a serem aplicados seriam os da categoria profissional do mutuário principal (a declaração do respectivo Sindicato profissional foi devidamente apresentada na presente fase de liquidação) e que, após o recálculo determinado, as prestações porventura pagas a menor teriam suas diferenças incorporadas ao saldo devedor e as eventualmente pagas a maior serviriam para abatimento do saldo devedor. À vista disso, para fins de cumprimento do julgado (quanto à obrigação de fazer fixada), ACOLHO COMO CORRETO o parecer conclusivo da Contadoria Judicial, às fls. 708/728, cujos termos foram ratificados pelo parecer de fls.734, por se mostrarem em plena conformidade com o título exequendo. Diante disso, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, em exata consonância com o disposto na presente decisão, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária por descumprimento, na forma prevista pelo art. 536, 1º do CPC.Faço consignar que a presente decisão não obsta a que as partes se componham administrativamente e busquem a chance de o órgão jurisdicional, momento considerando que, nas duas audiências de tentativa de conciliação realizadas, o autor/exequente ofereceu soma em dinheiro de que dispunha naquele momento, demonstrando, com isso, boa-fé em pagar a dívida remanescente (diferentemente de casos outros em que os mutuários, embora intimados para audiência conciliatória, sequer comparecem em Juízo). De toda sorte, havendo ou não composição amigável em seara administrativa (ou judicialmente), o fato é que a dívida remanescente (cuja existência foi confirmada pela Contadoria do Juízo (R\$332.241,61, em 29/11/2011) não poderá ser objeto de cobrança no bojo destes autos, devendo, se o caso, a CEF buscar a respectiva satisfação utilizando-se dos meios cabíveis previstos na legislação.Decorrido o prazo para eventual recurso, em não havendo o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF - na forma fixada pela presente decisão-, tomem os autos conclusos para despacho, para verificação da pertinência da aplicação das medidas previstas no 1º do art. 536 do CPC.Quanto ao depósito de fls.523, requiera o exequente o que de direito.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001970-40.2000.403.6103** (2000.61.03.001970-0) - JOSE MARCOS CANDIDO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS CANDIDO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 156/158. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002883-80.2004.403.6103** (2004.61.03.002883-3) - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA

Fl(s). 463/465. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004732-53.2005.403.6103** (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANCA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006483-65.2011.403.6103** - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

Fl(s). 501/503. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002551-64.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L A F LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento/conversão a seu favor das quantias depositadas (fls. 87), independentemente da expedição de alvará/ofício. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005336-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-93.2004.403.6103** (2004.61.03.000386-1) - ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 356/359. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venham conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008403-50.2006.403.6103** (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de cumprimento de acórdão transitado em julgado proferido pela Sétima Turma do E. TRF3, que, dando provimento ao agravo legal interposto pelo autor, considerou os períodos de 04/03/1968 a 29/04/1972 e de 30/04/1972 a 15/12/1972 como tempo de serviço e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (integral) desde a DER NB 145.817.529-1 (23/12/2004), conforme se verifica às fls.301/306. Anteriormente à prolação do citado acórdão, o E. TRF3, às fls.215/227, havia dado provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença de primeiro grau, que tinha reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/12/2004 e antecipado os efeitos da tutela para implantação do benefício (que recebeu o nº145.817.529-1), determinando o cancelamento deste último para fins de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (o que chegou a ser cumprido pelo réu, recebendo o número 165.660.583-7 - DIB: 24/06/2008, conforme ofício de fls.260). Na sequência ao entendimento referido no parágrafo anterior, o E. TRF3, às fls.262/267, corrigindo erro material apontado pelo INSS, havia retificado a decisão proferida às fls.215/227, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/04/2009 e determinando o cancelamento da aposentadoria NB 165.660.583-7, cuja implantação havia sido realizada em atendimento à r. decisão retificada (não consta dos autos tenha havido determinação para cumprimento da citada decisão). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, em execução invertida, o INSS apresentou o cálculo do valor devido ao exequente (fls.316/320), com o qual concordara o exequente (fls.322/323). Embora deferida a expedição das requisições de pagamento pelo despacho de fls.324 (inclusive com autorização para destaque dos honorários contratuais), este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refatimento dos cálculos para aplicação do IPCA-e, consoante tema 810 do STF (fls.325), o que, diante da concordância do exequente (fls.326) foi cumprido. A Contadoria Judicial apresentou parecer conclusivo e cálculos às fls.328-vº/332, intimadas as partes, o exequente manifestou concordância e o INSS, comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão/despacho de fls.325 e discordando dos cálculos da contadoria (fls.348). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ressalto, de início, que o título exequendo que restou acobertado pela coisa julgada material é aquele constante de fls. 301/306, que considero os períodos de 04/03/1968 a 29/04/1972 e de 30/04/1972 a 15/12/1972 como tempo de serviço, reconheceu ao autor, ora exequente, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (integral) desde a DER NB 145.817.529-1 (23/12/2004), e determinou o pagamento dos atrasados com correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, Súmula 148 do STJ e nº08 do TRF3 e observância do que restou decidido pelo STF nas ADIs 4357e 4425. Pois bem. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, constanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso em exame, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS (em execução invertida) ficou aquém do valor correto para execução, porquanto elaborado pela autarquia com base na decisão monocrática de fls.215/227, que restou reformada por decisão colegiada do E. TRF3, às fls.301/306. O auxiliar do Juízo, a despeito do despacho de fls. 325 (que determinara a observância do tema 810 do STF), fez os cálculos de liquidação para sua conformação aos estritos termos do julgado proferido nestes autos. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincretico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Deveras, os cálculos da Contadoria do Juízo, às fls.329/332, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos (considerando como DIB a DER em 23/12/2004 e com aplicação de correção monetária segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal), razão porque tomo sem efeito a deliberação judicial de incidência do índice IPCA-E sobre o valor devido, constante do despacho de fls.325. É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto, para fins de execução, o valor de R\$390.316,38 (trezentos e noventa mil trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), apurado para 08/2017, conforme planilha de cálculos da Contadoria do Juízo, para fins de execução, o valor de R\$ 390.316,38 (trezentos e noventa mil trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), apurado para 08/2017, conforme planilha de cálculos da Contadoria do Juízo, às fls.329/332. Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls.322/323), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que os valores requisitados (principal e honorários contratuais) mantenham a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. Sem honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social nesta cidade, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls.301/306 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor/exequente com DIB na DER 145.817.529-1, em 23/12/2004, e cesse o benefício atualmente em fruição (NB 165.660.583-37, DIB: 24/06/2008), que foi implantado em decorrência de decisão monocrática do TRF3 que restou modificada por decisão colegiada da Corte. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº5031404-32.2018.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006618-43.2012.403.6103** - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 343. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000354-39.2014.403.6103** - CID RENO DO PRADO(SP03899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 140/143. Abra-se vista dos autos ao INSS para que comprove, se o caso, o complemento positivo, bem como informe a data e o valor do efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações legais.  
Int.

#### Expediente Nº 9202

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003525-04.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ( ) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 105 e mesmo assim quedou-se inerte.

Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl(s). 106, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**040508-65.1996.403.6103** (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi enfrentada a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e os da Contadoria Judicial, qual seja, a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, tampouco correta aplicação das ADIs 4.357 e 4.425, bem como o termo a quo para contagem dos juros de mora em relação à União (RE 870.947/SE), além do termo final para aplicação da TR na correção monetária. Pugna, ademais, pelo sobrestamento do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE (art. 1035, 5º do CPC). Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV existem as alegadas omissões, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, por se verificarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região, sendo que o acolhimento da manifestação da Seção de Cálculos Judicial, por si só, estabelece o acolhimento dos fundamentos ali apresentados, nos quais foram apresentados os motivos de incompatibilidade da conta da embargante com o julgado. Com relação ao sobrestamento do feito, impõe-se ressaltar que, em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais os índices deveriam substituí-la tendo apenas sido apontando, em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria o SELIC e o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa. Assim, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ, em 22/02/2018, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou, dentre outras, as seguintes teses a serem aplicadas no caso dos autos (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Destarte, verifica-se que os argumentos deduzidos pela União nos presentes embargos não merecem guarida, sendo que, no mais, não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo. Com efeito, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo de instrumento. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406673-51.1997.403.6103** (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTTASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENRICO KANZO TUTTASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, rematam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004716-07.2002.403.6103** (2002.61.03.004716-8) - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi enfrentada a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e os da Contadoria Judicial, qual seja, a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, tampouco correta aplicação das ADIs 4.357 e 4.425, bem como o termo a quo para contagem dos juros de mora em relação à União (RE 870.947/SE), além do termo final para aplicação da TR na correção monetária. Pugna, ademais, pelo sobrestamento do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE (art. 1035, 5º do CPC). Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV existem as alegadas omissões, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos elaborados pelo exequente, cuja regularidade foi atestada pela Contadoria do Juízo, por se verificarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região, sendo que o acolhimento da manifestação da Seção de Cálculos Judicial, por si só, estabelece o acolhimento dos fundamentos ali apresentados, nos quais foram apresentados os motivos de incompatibilidade da conta da embargante com o julgado. Com relação ao sobrestamento do feito, impõe-se ressaltar que, em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais os índices deveriam substituí-la tendo apenas sido apontando, em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria o SELIC e o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa. Assim, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ, em 22/02/2018, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou, dentre outras, as seguintes teses a serem aplicadas no caso dos autos (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Destarte, verifica-se que os argumentos deduzidos pela União nos presentes embargos não merecem guarida, sendo que, no mais, não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo. Com efeito, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo de instrumento. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001201-51.2008.403.6103** (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005812-42.2011.403.6103** (2011.403.6103) - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE NELSON GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/118: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002862-07.2004.403.6103** (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 426/429), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005321-45.2005.403.6103** (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 337 e mesmo assim quedou-se inerte.

Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl(s). 337, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003557-53.2007.403.6103** (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).2. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.3. Fls. 215 e seguintes: Considerando que a decisão de fls. 210/212 determinava que a CEF deveria diligenciar o levantamento parcial da quantia depositada na conta nº 2945.005.25289-6, isto é, R\$ 28.652,99 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), a seu favor, independentemente da expedição de alvará, e tendo em vista que o PAB da CEF desta Subseção Judiciária procedeu ao levantamento do valor integral depositado em referida conta, intime-se pessoalmente a gerente do PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que cumpra a sentença de fls. 210/212 em seus exatos termos, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando este Juízo.4. Determino também à gerente do PAB local da CEF que, doravante, proceda ao levantamento de valores de acordo com o que constar expressamente na determinação judicial, que, em se tratando de sentença, deverá estar devidamente acompanhada de certidão de trânsito em julgado e ofício numerado deste Juízo.5. Com a vinda da informação do PAB da CEF, expeça-se alvará para a parte exequente, para levantamento da quantia que remanesce na conta 2945.005.25289-6.6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004003-56.2007.403.6103** (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI X AUTO POSTO ABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: AUTO POSTO ABA LTDA E OUTRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Despacho/Ofício.

Ofício-se ao PAB local da CEF, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 189/192 e 195 em favor da Defensoria Pública da União - DPU, CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0002, operação 006 e conta corrente 10.000-5.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista a DPU.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006256-46.2009.403.6103** (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURS MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA GORETI TURS MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/278: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008362-44.2010.403.6103** - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 416/417: Considerando que os depósitos de fls. 362 e 409 referem-se aos honorários sucumbenciais devidos aos patronos dos exequentes, e tendo em vista a concordância expressa quanto aos valores depositados, consoante fls. 410/verso, defiro o requerimento formulado e determino a expedição de alvará para levantamento de sobreditos depósitos.2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.4. Cumpra a secretária, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 415.5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406750-60.1997.403.6103** (97.0406750-0) - APPARCIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARCIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL X APPARCIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CELESTE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/394: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402675-41.1998.403.6103** (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE BENEDITO LEITE X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proféri despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0403118-89.1998.403.6103.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403118-89.1998.403.6103** (98.0403118-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) ) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE BENEDITO LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/157: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008041-53.2003.403.6103** (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRE LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-15.2006.403.6103** (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/341: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008033-37.2007.403.6103** (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008712-03.2008.403.6103** (2008.61.03.008712-0) - IEDA MARIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-74.2009.403.6103** (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/103: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006513-71.2009.403.6103** (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008380-65.2010.403.6103** - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000229-76.2011.403.6103** - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001264-71.2011.403.6103** - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: De-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006781-57.2011.403.6103** - JOAO MENDES TOSTE X SONIA LILIA LEMOS TOSTE X VERA LUCIA LEMOS TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/192: Considerando a data do depósito realizado (fl. 124), e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.463/2017, que determina o cancelamento de precatórios e RPVs federais não levantados há mais de 2 anos, Ofício-se, imediatamente, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução, a fim de possibilitar a transferência dos valores para conta indicada pela Defensoria Pública da União. Instrua-se com cópias de fls. 124 e 191/192 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). Cópia do presente servirá com ofício.2. Com a vinda da informação do E. TRF3, ofício-se incontinenti à Caixa Econômica Federal - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que transfira até o dia 30/01/2019, o valor total depositado na conta nº 1181.005.130755027, devidamente atualizado, para a conta judicial nº 10.000-5, operação 006 (órgãos públicos), agência 0002, aberta pela Caixa Econômica Federal na agência planalto, de titularidade da Defensoria Pública da União, CNPJ 00.375.114/0001-16. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 124 e 191/192. Cópia do presente servirá com ofício.3. Por fim, deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, cumprase a sentença de fl. 189.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004869-54.2013.403.6103** - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: De-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002680-35.2015.403.6103** - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi enfrentada a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e os da Contadoria Judicial, qual seja, a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, tampouco correta aplicação das ADIs 4.357 e 4.425, bem como o termo a quo para contagem dos juros de mora em relação à União (RE 870.947/SE), além do termo final para aplicação da TR na correção monetária. Pugna, ademais, fixação dos honorários de sucumbência e pelo sobrestamento do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 870.947/SE (art. 1035, 5º do CPC). Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; e IV declarar a nulidade de uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, inclusive no tocante à fixação de verbas de sucumbência, que foram expressamente abordadas por esta Magistrada. Com efeito, o Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, por se verificarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região, sendo que o acolhimento da manifestação da Seção de Cálculos Judicial, por si só, estabelece o acolhimento dos fundamentos ali apresentados, nos quais foram apresentados os motivos de incompatibilidade da conta da embargante com o julgado. Com relação ao sobrestamento do feito, impõe-se ressaltar que, em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais os índices deveriam substituí-la tendo apenas sido apontando, em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria o SELIC ou o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa. Assim, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ, em 22/02/2018, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou, dentre outras, as seguintes teses a serem aplicadas no caso dos autos (...): 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (...) 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Destarte, verifica-se que os argumentos deduzidos pela União nos presentes embargos não merecem guarda, sendo que, no mais, não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo. Com efeito, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo de instrumento. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo omissão, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010288-65.2007.403.6103** (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl(s). 194/196. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 199/218 e 219/223. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003038-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000017-79.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOTTILE SMALTO - ESMALTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X DOUGLAS DINIZ DA COSTA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 52 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. F(s). 55. Apresente a parte exequente saldo atualizado do débito no mesmo prazo supra.

5. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEOANALYSIS CONSULTORIA GEOFISICA LTDA - EPP, SUELY DO CARMO DE CARVALHO ALVES PANE, EDGAR PANE  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de GEOANALYSIS CONSULTORIA GEOFISICA LTDA. EPP, EDGAR PANE e SUELY DO CARMO DE CARVALHO ALVES PANE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 278.037,23, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 0351197000010166, 25035155800008050 e 250351734000102087.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a carência da ação monitória, por não estar instruída com título líquido, certo e exigível, aduzindo que o valor cobrado engloba juros exorbitantes. Diz que os documentos trazidos não permitem ver quais foram os índices e encargos utilizados pela credora. No mérito, afirma que os juros exigidos são capitalizados, devendo ser substituídos pela correção monetária (IGPM) e juros remuneratórios de 1% ao mês. Aduzem, ainda, a ilegalidade dos juros exigidos, por superarem a 1% ao mês (Súmula 379 do STJ) e serem capitalizados, em desacordo com o estabelecido na Súmula 121 do STF.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a requerente apresentou o demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, acompanhados de cópia dos contratos celebrados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

A certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo são requisitos para a propositura de execução de título extrajudicial (artigo 783 do CPC), mas não da ação monitória, que pressupõe apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 700 do CPC), como é o caso.

Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustentam os embargantes.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, sendo certo que a capitalização está também explicitamente indicada no contrato e consta igualmente do sistema informatizado da CEF, que emitiu extrato quando da efetiva utilização do crédito que havia sido disponibilizado.

Portanto, não há que se falar em informação defeituosa ou incompleta, ao contrário, os encargos aplicados sobre o valor da dívida renegociada estão expressos e redigidos em termos perfeitamente compreensíveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.4.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas OBRADREC RECURSOS HUMANOS, de 07.08.1985 a 05.11.1985, SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA, de 02.10.1986 a 15.12.1986, SINCAL, de 17.03.1987 a 01.12.87 e de 01.08.88 a 04.01.90, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, de 25.04.1990 a 07.03.1995, BSVP BAURUENSE SERV. DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA, de 09.06.2001 a 15.03.2003, ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 07.03.2003 a 26.03.2007 e SEGVAP – SEGURADORA NO VALE DO PARAÍBA, de 16.08.2007 a 17.04.2017.

O autor afirma que também trabalhou para as empresas TRUSTSEG, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA e SEG-SERVIÇOS ESP. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S/A como vigilante. No entanto, informa que não obteve o PPP das referidas empresas porque as empresas não foram encontradas nos endereços que constam da internet e a pesquisa realizada junto a Receita Federal descreve que as empresas estão "baixadas".

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foi decretada a revelia do INSS e instadas as partes a se manifestarem em provas.

O INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova oral, foi depositado rol de testemunhas pelo autor, e realizada audiência de oitiva destas e do autor em depoimento pessoal.

A parte autora apresentou alegações finais em audiência.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.



Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas OBRADEC RECURSOS HUMANOS, de 07.08.1985 a 05.11.1985, SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA, de 02.10.1986 a 15.12.1986, SINCAL, de 17.03.1987 a 01.12.87 e de 01.08.88 a 04.01.90, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, de 25.04.1990 a 07.03.1995, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 31.03.1995 a 06.06.1997, TRUSTSEG, de 02.07.1997 a 01.03.2001, BSVP BAURUENSE SERV. DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA. de 09.06.2001 a 15.03.2003, ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 07.03.2003 a 26.03.2007 e SEGVAP – SEGURADORA NO VALE DO PARAÍBA, de 16.08.2007 a 17.04.2017.

Quanto ao período trabalhado na empresa OBRADEC, consta da CTPS que o autor exercia o cargo de vigia (doc. 4318720, fl. 05). Embora o requerimento do autor se refira à função de vigilante que exercia, a CTPS não traz nenhuma informação sobre o local de trabalho do segurado e às funções que efetivamente exercia.

Para comprovação do período trabalhado junto à empresa SEGVAP, de 02.10.1986 a 15.12.1986, foi juntada CTPS que comprova o exercício da função de vigilante (doc. 4318720, fl. 06) e, como se trata de uma empresa de vigilância, tal período pode ser considerado especial. No período de 16.08.2007 a 17.04.2017, o PPP (doc. 4318681, fl. 22) descreve que o autor zela pelo patrimônio da empresa e está exposto em toda a jornada de trabalho ao risco de sua integridade física e realiza a atividade com arma de fogo calibre 38 e colete.

O trabalho prestado à empresa SINCAL, de 17.03.1987 a 01.12.87 e de 01.08.88 a 04.01.90 é descrito no PPP como atividade de pintor, exposto a tintas, solventes, vapores em geral e ruído. No entanto, não há a intensidade do ruído no PPP e nem laudo técnico juntado, bem como o PPP atesta a utilização de EPI (doc. 4318789 e 4318807).

Quanto ao período trabalhado na empresa BSVP BAURUENSE SERV. DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA., o PPP (doc. 4318681, fl. 16) descreve que o autor exercia a função de vigilante, com colete à prova de balas e arma de fogo da marca Rossi calibre 38.

Em relação ao período trabalhado na empresa ESTRELA AZUL, foi juntado PPP (doc. 4318681, fl. 18) que atesta que o autor trabalhou na função de vigilante portando arma de fogo calibre 38.

Quanto aos períodos trabalhados às empresas TRUSTSEG, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. e SEG-SERVIÇOS ESP. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S/A, o autor informou que não conseguiu obter os PPP's.

Ouvido em juízo, o autor afirmou que sempre trabalhou portando arma de fogo, e isso sempre lhe foi exigido. Disse que noventa por cento do tempo trabalhou dentro da Petrobrás, as empresas eram terceirizadas da Petrobrás, como vigilante e portando arma de fogo. Perguntado, respondeu que realizou cursos de reciclagem de vigilantes. Na empresa OBRADEC o autor informou que não trabalhava com arma de fogo. Na empresa SINCAL trabalhava dentro da Embraer com tintas, removedor e etc. Respondeu que o curso para porte de armas foi feito em 1990, na empresa SEG - SEG-SERVIÇOS ESP. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S/A

As testemunhas arroladas informaram em seus depoimentos que o autor exerceu a função de vigilante portando arma de fogo.

A testemunha Eletas trabalhou com o autor na empresa BAURUENSE, ESTRELA AZUL E SEGVAP. Disse que na BAURUENSE trabalhavam fazendo ronda e armado. Na ESTRELA AZUL trabalhavam no banco Unibanco. Na SEGVAP trabalhavam por cinco anos na empresa Johnson & Johnson, no banco SANTANDER. Em todas as empresas trabalhavam armados, afirmou que antigamente não havia colete à prova de balas, só a partir de 2008 passou a usar o colete.

A testemunha José Fernando disse que trabalhou com o autor na SEG e na OFFICIO e na TRUSTSEG. Disse que o autor exercia a função de vigilante armado em todas as empresas. Disse que nessa época não era utilizado colete à prova de balas.

A testemunha Manoel disse que trabalhou com o autor nas empresas SEG e OFFICIO. Disse que o autor trabalhava armado em toda a jornada de trabalho e que não era fornecido colete à prova de balas. Disse que trabalhavam em ronda ou portaria.

Considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifico que o autor sempre exerceu a atividade de vigilante com arma de fogo, exceto na empresa OBRADDEC em que não utilizava arma de fogo, mas também exercia a função de vigilante, razão pela qual referida atividade especial deverá ser reconhecida.

Referida atividade do autor está equiparada à figura do guarda, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado os períodos especiais reconhecidos, verifico que o autor alcança 26 anos, 08 meses e 18 dias de atividade especial (até 11.04.2017 – DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas OBRADDEC RECURSOS HUMANOS, de 07.08.1985 a 05.11.1985, SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA, de 02.10.1986 a 15.12.1986, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, de 25.04.1990 a 07.03.1995, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 31.03.1995 a 06.06.1997, TRUSTSEG, de 02.07.1997 a 01.03.2001, BSVP BAURUENSE SERV. DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA. de 09.06.2001 a 15.03.2003, ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 07.03.2003 a 26.03.2007 e SEGVAP – SEGURADORA NO VALE DO PARAÍBA, de 16.08.2007 a 17.04.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio de Oliveira Silva.
Número do benefício:	181.298.183-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.04.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	043.264.338-92.
Nome da mãe	Adelia Batista da Silva.
PIS/PASEP	12126652205.
Endereço:	Rua Imã Emerência Balestieri, 266, Campos de São José, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o INSS está cadastrado no sistema processual como sendo representado pela Defensoria Pública da União do Estado de São Paulo. Assim, não houve intimação da Procuradoria Geral Federal para conferência dos documentos digitalizados, bem como para elaboração dos cálculos de liquidação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando corretamente o INSS. Cumprido, intime-se a autarquia da determinação ID nº 9.271.712.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. nº 13.637.472, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

I – **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da parte autora, cumpra a CEF, com urgência, a determinação ID nº 10.654.681 que suspendeu os atos executórios para a consolidação da propriedade em seu favor, devendo adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento das prestações vencidas.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados na petição ID nº 13.622.932.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 9900

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Considerando que os requeridos são representados por advogados distintos, inviabilizando a concessão de prazos sucessivos, fixo em caráter excepcional o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as contrarrazões.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0403884-45.1998.403.6103 (98.0403884-6) - LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES(Proc. EUNICE FERREIRA E SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004770-41.2000.403.6103 (2000.61.03.004770-6) - REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004815-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004815-2) - ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. Agraldo Chaise) X INSS/FAZENDA

Requeiram as partes o quê de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000910-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000910-8) - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008145-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008145-2) - PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006992-59.2012.403.6103** - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001468-54.2013.403.6327** - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007019-71.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO CONSTANTINO X RAMIRO MIGUEL FERREIRA X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR

BAPTISTA DE CARVALHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004159-63.2015.403.6103** - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005267-93.2016.403.6103** - ELIAS BORGES DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA. deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas através do ofício nº 215/2017.

Dessa forma, determino nova expedição, desta vez de carta precatória ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.

Cópia dessa carta precatória deverá também ser entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 380, parágrafo único do CPC, tais como aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, comunicação ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo de outras que entender cabíveis.

Após, com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.LAUDO TÉCNICO JUNTADO AOS AUTOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008332-96.2016.403.6103** - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008358-94.2016.403.6103** - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002234-05.2016.403.6327** - CASSIA REGINA RAMOS FERNANDES(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que a parte autora pede seja declarado seu direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a contar da data de ingresso na magistratura, inclusive quanto às aquisições futuras. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão da simetria remuneratória existente entre as carreiras do Ministério Público da União e da Magistratura da União (na forma do artigo 129, 4º, da CF/88), a licença prêmio por tempo de serviço, prevista no art. 222, III e 3º, da Lei Complementar nº 75/93, isto é, no valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos (artigo 227, II), deve ser igualmente paga aos magistrados da União. A inicial veio instruída com documentos. A UNIÃO apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação, com a qual a UNIÃO concordou requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A SUDP para retificação do valor da causa, fazendo-se constar aquele indicado à fl. 74. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008686-78.2003.403.6103** (2003.61.03.008686-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003750-24.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002628-05.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-49.2016.403.6103 ( ) ) - HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ TURSÍ RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT' ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 87/95, 118/125 verso, 132/134 verso e 136.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006688-20.2007.403.6103** (2007.61.03.0006688-7) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENESIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004203-24.2011.403.6103** - HATIRO OIKAWA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X HATIRO OIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006208-82.2012.403.6103** - ALCIDES RODRIGUES(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008394-78.2012.403.6103** - DANIELA RAMOS DE TOLEDO(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA RAMOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005118-05.2013.403.6103** - GILBERTO RAMOS X CECILIA PONTES RAMOS(SPI226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-06.2014.403.6103** - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que, tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 120-123), junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de prestação de serviços.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000078-08.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SPI237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SPI60434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X MILTON FERREIRA BARUEL(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP373354 - RICARDO MOREIRA YOKOTA)

Fls. 908-924: Manutenção, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Fls. 925-929: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação civil pública nº 001697-17.2007.4.03.6103.

Intime-se a UNIÃO.

Int.

**Expediente Nº 9901****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004881-83.2004.403.6103** (2004.61.03.004881-9) - CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPO92415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SPI32178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da v.decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003431-71.2005.403.6103** (2005.61.03.003431-0) - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SPI01266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SPI083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SPI015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001026-86.2010.403.6103** (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001201-80.2010.403.6103** (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006527-21.2010.403.6103** - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001640-57.2011.403.6103** - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc. Preliminarmente, conheço da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF às fls. 192-193. A intimação para pagamento ocorreu por força da decisão de fls. 166-167, publicada em 20.8.2018 (primeiro dia seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico - fls. 174). Antes que expirado o prazo de quinze dias úteis para pagamento, a CEF requereu a devolução do prazo, já que os autos tinham sido trazidos à conclusão, o que, de fato, tinha ocorrido (fls. 177). Nestes termos, a impugnação apresentada em 29.9.2017 (fls. 192-193) é tempestiva. Feito este esclarecimento preliminar, observo que a sentença, não modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou solidariamente a CEF e o BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. Como é próprio das obrigações solidárias, a parte adversa tem o direito de exigir integralmente as prestações de qualquer dos coobrigados. O coobrigado que realizar o pagamento integral irá se sub-rogar nos direitos do credor, podendo exigir regressivamente dos coobrigados as respectivas cotas-partes. Pois bem, ao realizar o depósito apenas de sua cota-parte (fls. 171-172), a CEF evidentemente realizou um pagamento parcial, já que estava obrigada a realizar a totalidade da prestação. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, condenando a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que fixo em R\$ 850,00. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito realizado pela CEF às fls. 194. Sem prejuízo, intime-se a CEF para realize o depósito dos valores faltantes: R\$ 1.979,03 (diferença entre os depósitos já realizados e o total da obrigação), que deve ser acrescido de 10% a título de multa e outros 10% a título de honorários de advogado, totalizando R\$ 2.374,83. Se acrescentarmos os honorários aqui arbitrados, o valor total a ser depositado pela CEF é de R\$ 3.224,83. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Juntadas as vias liquidadas dos alvarás e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005061-55.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007490-92.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por idade deferida administrativamente ao autor em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001989-26.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa, mediante recibo nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001626-05.2013.403.6103 - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003002-26.2013.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1987 a 12.7.1988, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.4.1989 a 23.10.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.5.2004.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.



Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003808-61.2013.403.6103** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000303-91.2015.403.6103** - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa, mediante recibo nos autos.  
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001122-28.2015.403.6103** - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor de 02.8.1990 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 30.06.2005 e de 01.7.2005 a 30.9.2014.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.  
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001202-89.2015.403.6103** - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003014-69.2015.403.6103** - ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.  
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.  
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008522-79.2004.403.6103** (2004.61.03.008522-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP(SP114971 - SONIA CLARA SILVA E SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI)

Ciência às partes sobre a v. decisão de fls. 1125-vº/1130.  
Requeiram as partes o quê de direito.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008161-91.2006.403.6103** (2006.61.03.008161-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-51.2006.403.6103 (2006.61.03.005577-8) ) - CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002341-57.2007.403.6103** (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

284-286: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis.  
Após o término, venham os autos conclusos para deliberação.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005565-56.2014.403.6103** - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO AUGUSTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a devolução de diferenças pagas à parte autora asseverando que, em decorrência da antecipação de tutela e da sentença foi implantado o benefício de aposentadoria especial, sendo que o Tribunal Regional Federal, em sede recursal, julgou improcedente o pedido.  
O pedido de restituição não merece ser acolhimento.  
Tratando-se de verba de natureza previdenciária, de caráter alimentar, a questão não deve ser analisada meramente com base no disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, mas sim sob o enfoque constitucional, restringindo-se a aplicação da norma processual.  
Dessa forma, sem embargo de a questão ter sido resolvida pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013), a jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão de guardião da Constituição Federal, é no sentido da irrepetibilidade de tais valores, recebidos de boa-fé (por exemplo, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-175 08.9.2015).  
Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005253-61.2006.403.6103** (2006.61.03.005253-4) - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando as especificidades do caso e levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

No termos do ofício arquivado em Secretária, **aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados**, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

**Faculto à parte autora a formulação de quesitos**, bem como a indicação de **assistente técnico**, no prazo de cinco dias.

**Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares**, bem como a indicação de **assistente técnico**, no prazo de cinco dias.

**Requisite-se do INSS**, por meio eletrônico, o envio de **cópia dos laudos das perícias** realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir**, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

**Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes**, no prazo de 10 dias, vindos os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO BENEVIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 16.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Consta da informação que o impetrante deverá comparecer à agência previdenciária para a apresentação dos documentos solicitados no prazo de 30 dias, tendo a Carta de Exigência sido expedida em 24.12.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUISA MARIA DAS GRACAS MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 05.03.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício em 04.12.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 24.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Consta da informação que o impetrante deverá comparecer à agência previdenciária para a apresentação dos documentos solicitados no prazo de 30 dias, tendo a Carta de Exigência sido expedida em 19.12.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 13.06.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício em 18.12.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, desde 30.5.2016 (DER).

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor manifestou requerendo seja determinado à empresa JONHSON & JONHSON LTDA. que esclarecesse as divergências existentes entre o laudo técnico apresentado e o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente juntado aos autos.

Pedi, subsidiariamente, seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, caso não completado o tempo suficiente para a aposentadoria especial.

O INSS contestou sustentando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, afirma que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Sustenta que, em caso de procedência, a **data de início do benefício (DIB)** deve ser fixada na data de juntada dos documentos necessários à prova do tempo especial, sendo que os atrasados devem ser corrigidos na forma da Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi oficiado à ex-empregadora do autor para que esclarecesse a divergência entre os documentos anteriormente trazidos. Em resposta, a empresa trouxe novos PPP e laudo técnico, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016.

Para a comprovação do trabalho exercido à empresa AMBEV, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 912252, págs. 01-02) e laudo técnico (doc. 1579172, págs. 01-02).

O laudo técnico individual indica que o autor trabalhou exposto a ruídos de 102 dB (A), considerando a metodologia de avaliação prevista no artigo 280 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 (e alterações posteriores).

Tal período pode, portanto, ser considerado especial.

Quanto ao tempo trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA. (03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016), está bem demonstrado que a empresa incorreu em equívocos quanto aos PPP e laudo apresentados originalmente, que foram posteriormente retificados nestes autos.

Nestes termos, deve-se considerar efetivamente comprovada a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.2002 a 01.02.2016.

Quanto ao período de 01.01.1999 a 31.12.2001, o nível de ruídos do setor em que o autor exercia suas funções (fábrica preservativos) era de 86 dB (A), menor, portanto, do que os limites vigentes à época. Assim, este período específico deve ser considerado comum.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada (nos períodos em que tal fato está comprovado), o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor alcança 24 anos, 09 meses e 14 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

É possível deferir, todavia, a conversão desses períodos especiais em comuns, pelo fator 1,4, circunstância que assegura ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (alcançando 39 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.02.2002 a 01.02.2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

<b>Nome do segurado:</b>	Antonio Elisio de Sousa
<b>Número do benefício:</b>	179.337.159-5

<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS.
<b>Data de início do benefício:</b>	30.5.2016.
<b>Renda mensal inicial:</b>	A calcular pelo INSS.
<b>Data do início do pagamento:</b>	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
<b>CPF:</b>	077.710.808-98.
<b>Nome da mãe</b>	Teresa Maria de Souza
<b>PIS/PASEP</b>	12226680561.
<b>Endereço:</b>	Praça Bandeirantes, nº 05, Santana, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELIPE YOODY NARUKI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 14.01.2019, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro Aeroespacial. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa LAPLACE FINANÇAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. até o dia 21.01.2018 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 13587735 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa LAPLACE FINANÇAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.**

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:



"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AAaresp 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - **Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização.** - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, surge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 20076100007260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observe, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização, sendo certo que o pedido de desligamento foi formulado na data de **ontem**, sem que tenha havido um tempo minimamente razoável para que fosse analisado. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na LAPLACE FINANÇAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como a possibilidade de ser preso administrativamente por eventual ausência ao serviço, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor estaria sujeito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como ofício, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-75.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: TADEU PIRES DE MATOS BELFORT NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVEIRA - MG167550  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR ANDERSON RIBEIRO CORREIA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a efetivação de sua matrícula no curso de engenharia, autorizando-se o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico - ITA.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o impetrante abandonou o curso do ITA, pois não realizou a solicitação de matrícula dentro do período determinado.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela improcedência do pedido.

A UNIÃO tomou ciência do feito.

O impetrante requereu a homologação do pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006514-53.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: VALDEMIR QUIRINO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365, GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre os embargos à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas do que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No que se refere às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”*

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.*

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, (EAARESP 201402953976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).*

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLOCE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, desde 30.5.2016 (DER).

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor manifestou requerendo seja determinado à empresa JONHNSON & JONHNSON LTDA. que esclarecesse as divergências existentes entre o laudo técnico apresentado e o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente juntado aos autos.

Pediu, subsidiariamente, seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, caso não completado o tempo suficiente para a aposentadoria especial.

O INSS contestou sustentando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, afirma que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Sustenta que, em caso de procedência, a **data de início do benefício (DIB)** deve ser fixada na data de juntada dos documentos necessários à prova do tempo especial, sendo que os atrasados devem ser corrigidos na forma da Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi oficiado à ex-empregadora do autor para que esclarecesse a divergência entre os documentos anteriormente trazidos. Em resposta, a empresa trouxe novos PPP e laudo técnico, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016.

Para a comprovação do trabalho exercido à empresa AMBEV, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 912252, págs. 01-02) e laudo técnico (doc. 1579172, págs. 01-02).

O laudo técnico individual indica que o autor trabalhou exposto a ruídos de 102 dB (A), considerando a metodologia de avaliação prevista no artigo 280 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 (e alterações posteriores).

Tal período pode, portanto, ser considerado especial.

Quanto ao tempo trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA. (03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2016), está bem demonstrado que a empresa incorreu em equívocos quanto aos PPP e laudo apresentados originalmente, que foram posteriormente retificados nestes autos.

Nestes termos, deve-se considerar efetivamente comprovada a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.01.2002 a 01.02.2016.

Quanto ao período de 01.01.1999 a 31.12.2001, o nível de ruídos do setor em que o autor exercia suas funções (fábrica preservativos) era de 86 dB (A), **menor**, portanto, do que os limites vigentes à época. Assim, este período específico deve ser considerado comum.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada (nos períodos em que tal fato está comprovado), o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor alcança 24 anos, 09 meses e 14 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

É possível deferir, todavia, a conversão desses períodos especiais em comuns, pelo fator 1,4, circunstância que assegura ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (alcançando 39 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor às empresas AMBEV S.A., de 05.10.1992 a 11.4.1994 e JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.01.1995 a 01.7.1995, de 01.8.1995 a 05.3.1997 e de 01.02.2002 a 01.02.2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

<b>Nome do segurado:</b>	Antonio Elisio de Sousa
<b>Número do benefício:</b>	179.337.159-5
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS.
<b>Data de início do benefício:</b>	30.5.2016.

<b>Renda mensal inicial:</b>	A calcular pelo INSS.
<b>Data do início do pagamento:</b>	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
<b>CPF:</b>	077.710.808-98.
<b>Nome da mãe</b>	Teresa Maria de Souza
<b>PIS/PASEP</b>	12226680561.
<b>Endereço:</b>	Praça Bandeirantes, nº 05, Santana, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se já houve decisão administrativa quanto ao processo em curso na Comissão de Anistia.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSANELLE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIARA VAGHETTE PEIGO - SP331478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita  
Recebo os embargos à execução.  
Manifeste-se o embargado no prazo legal.  
Int.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

O autor afirma ser portador de lesões na coluna vertebral (limitação da função vertebral), com fixação de placas de sustentação em sua coluna.

Afirma que o INSS lhe concedeu auxílio-doença até 31.7.2017, quando cessou o pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial.

Juntado o laudo complementar, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.3.2018 e a cessação do benefício que se requer o restabelecimento ocorreu em 31.7.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa de coluna com déficit neurológico focal (parestesia) e sem sinais de radiculopatia em atividade**, além de **dislipidemia**.

Durante o exame pericial, o perito observou perda de sensibilidade em território da coluna lombar (L4, L5 e S1), porém, não observou perda de força muscular, sinais de irritação radicular, nem sinais de alerta para progressão de doença ou piora com o trabalho. Além disso, não observou redução de capacidade laboral que confira ao autor o direito a auxílio-acidente.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

O único exame que comprova a existência de alguma dificuldade ortopédica aponta para a redução em grau **mínimo** de amplitude de movimentos na coluna lombo sacra.

Em laudo complementar, o perito informou que a redução na amplitude de movimento lombar não causa incapacidade, havendo condição de trabalhar agachado ou em pé, bem como pode levantar qualquer peso.

Assim, apesar de o autor ser portador de problema de natureza ortopédica (parestesia em L4, L5 e S1), não foi constatada incapacidade para o trabalho. Tampouco restou constatada qualquer redução da capacidade para o trabalho.

Constata-se, realmente, que é manifestação significativa de **capacidade** para o trabalho, no caso de doenças ortopédicas, a constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma **atrofia** da musculatura, ou, quando menos, uma **assimetria** da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, ou é apresentada em um grau mínimo, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Ao contrário do que se diz no parecer técnico divergente (que se encontra subscrito por Fisioterapeuta), não foi constatada qualquer claudicação ao exame físico, tendo o Sr. Perito declarado que a parte autora apresenta marcha normal.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com GERALDO SILVERIO desde o ano de 2010 até a data do falecimento deste, ocorrido em 04.09.2017.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pelo não reconhecimento da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações do INSS e indicou as testemunhas a serem ouvidas em audiência.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da Contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1288585184 (doc 9418982, fl. 28).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (12.09.2017) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

Neste ponto, os documentos trazidos aos autos ilustram suficientemente a existência da união estável, a começar pela prova do endereço comum (Rua Baependi, 283, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP), que consta tanto da certidão de óbito do falecido como também de ficha de cadastro da autora do Centro de Referência de Assistência Social, em extrato de fatura de cartão de supermercado, bem como do termo de guarda da neta da autora.

Em depoimento pessoal, a autora disse que foi cuidar do autor que estava sozinho porque e esposa estava doente e, quando a esposa do falecido morreu, a autora começou a morar com ele desde 2015. Disse que levou a neta para morar junto com eles e ficaram lá até o falecimento, que dormiam no mesmo quarto e a neta em outro cômodo. Disse que o autor às vezes saía e sumia porque esquecia onde morava e então ela ia atrás dele. Disse que precisava vestir a roupa do autor, que ele não tinha condição de fazer nada sozinho. A autora afirmou que recebe aposentadoria e pagava as contas da neta e do telefone e o filho do falecido pagava as compras e demais contas. Afirmou que morou com o falecido até ele ser internado no hospital. Perguntada, disse que cuidou de pessoas doentes em São Paulo. Respondeu que os filhos do autor pediram para que ele ficasse cuidando do autor.

A testemunha Gracinda, disse que era vizinha da autora desde o início de 2015. Disse que morava o casal, o filho e a neta da autora. Disse parecia um casal de marido e mulher, moravam juntos e saíam juntos. Disse que quando o autor faleceu o casal já estava morando em outra casa próxima na Rua Baependi. Respondeu que o sustento da casa era pago pela aposentadoria do falecido.

A testemunha Sueli Aparecida disse que a autora vivia maritalmente com o falecido. Disse que cuidou da neta da autora para que a autora pudesse cuidar do falecido. Disse que a autora primeiro cuidava do falecido e depois foi morar com ele. Respondeu que era o falecido que sustentava a casa, pagava o aluguel. Disse que depois do falecimento, a autora se mudou por não poder pagar o aluguel. Perguntada, disse que a autora foi morar na casa do seu filho.

A testemunha Ana Paula, filha do Sr. Geraldo, disse que o pai ficou viúvo em 2015 e que ele teria dito que não ficaria sozinho. Disse que o pai queria encontrar uma nova esposa e uma conhecida falou da Sr. Nair e que ela tinha uma neta. Disse que chamou a autora para ir à sua casa para conhecê-la. Afirmou que a autora foi morar com o falecido em uma casa alugada e depois se mudaram para uma casa mais confortável. Perguntada, disse que o pai queria inclusive ter relação sexual, mas que era impotente, mas que o casal vivia com marido e mulher. Disse que o falecido considerava a neta da autora como sua neta. Disse que o falecido bancava as contas com a sua aposentadoria e que a autora recebia uma aposentadoria de valor muito inferior.

A testemunha Ismael, filho do Sr. Geraldo, disse que a esposa de seu pai faleceu e que ele já queria encontrar uma nova companheira. Disse que uma funcionária do salão de beleza da sua esposa falou sobre a senhora Nair. Disse que seu pai conheceu a Sra. Nair e eles começaram a sair. Falou que conversaram com a autora explicando a situação do seu pai e então a autora foi morar com o seu pai. Disse que foi fiador na primeira casa alugada pelo casal e que a relação dos dois perdurou até o falecimento de seu pai. Afirmou que o pai era tabagista e tinha pressão alta, depois teve diabetes e uns três meses antes de falecer passou a ter problema com o controle da diabetes. Disse que em uma ocasião o pai se perdeu na cidade e foi levado pela Defesa Civil para casa, mas que foi um caso isolado. Disse que controlava as contas do pai porque quando estava casado com a ex-esposa ele teve problemas financeiros com muitas dívidas. Afirmou que chegou a interditar o pai por um período para poder gerenciar as finanças do pai.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o *de cuius*, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Também restou comprovado que as despesas com o sustento da casa eram pagas com a aposentadoria do falecido e que a situação da autora após a sua morte foi muito alterada, tendo que deixar a residência alugada onde vivia com o falecido.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (04.09.2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor Geraldo Silverio, cuja data de início fixo em 04.09.2017.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Geraldo Silverio
Nome da beneficiária:	Nair Nilza Barbosa Andreis
Número do benefício	183.115.490-8 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.09.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	049301448-92



Nome da mãe	Hermenegilda Ghiotto Moreira Barbosa .
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Maria Rita de Pinho, nº 56, Residencial Ana Maria, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB 025.475280-2) apresentou os cálculos no valor de R\$ 18.035,61 (dezoito mil, trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da decadência.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **decadência**, verifico que a já houve a revisão do benefício da autora em março de 2008 (Id. 8721195), portanto, não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

#### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

##### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

##### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-44.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do PPP juntado. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-53.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: CIRO HERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596  
IMPETRADO: ANDRÉ RODOLPHO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à conversão de tempo de serviço público especial celetista em tempo comum.

Alega que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante não poderá ser convertido em tempo comum.

A UNIÃO tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO EDSON DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID 13568622: com razão a União. Retifique, a Secretaria, o polo passivo da lide fazendo constar o INSS, dando ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se as partes, excluindo, após, a União Federal do polo passivo.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de ingresso no feito da CAIXA SEGURADORA S/A, na qualidade de assistente da CEF, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTA VEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 1867065:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-98.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: IRENE DE JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-30.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: VALDIMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-24.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-16.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-15.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: LETICIA CARVALHO LIMA DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-68.2018.4.03.6103  
AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido e, depois da interposição de embargos de declaração, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditação de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeat", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração da capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condono a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condono a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1779

#### EXECUCAO FISCAL

0402045-24.1994.403.6103 (94.0402045-1) - INSS/FAZENDA X SERRALHERIA ALUMINIO DO VALE LTDA X LUIZ CARLOS BASSIT X WILSON JOSE CARRARA X DELCIO SERVANO DOS SANTOS X PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

DELICIO SERVANO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 369, em face da FAZENDA NACIONAL, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 05 de julho de 1989. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A exceção manifestou-se às fls. 377/378, rebatendo os argumentos deduzidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referentes aos períodos de 05/1988 a 07/1991, 11/1992 a 03/1993, 08/1991 a 10/1992 e 01/1991 a 10/1992, cuja constituição deu-se em 30/08/1991, 29/04/1994, 23/11/1992 e 23/11/1992 respectivamente, com o lançamento de débito confessado - LDC no primeiro período e com a notificação de lançamento nos demais, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS.... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, sendo que d. Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a constituição definitiva do crédito tributário com a notificação da executada do lançamento suplementar (10/04/97) e como termo final a citação da empresa por edital (19/12/03). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por intermédio de lançamento ex-officio, cuja notificação pessoal da executada ocorreu em 10/04/97. Em tais casos, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 07/11/2000. Desta forma, verifica-se que o lapso prescricional não decorreu integralmente, sendo de rigor a reforma da r. sentença, para o prosseguimento do feito. 5. Prescrição intercorrente também não se consumou. 6. Provimento à apelação e remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (TRF3, Terceira Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1443694 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/10/2009 PÁGINA: 210). No caso concreto, a citação ocorreu em 02 de junho de 2000 (fl. 97), interrompendo a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo para a data da propositura das ações em 05/07/1994, 06/10/1994, 28/02/1996 e 28/02/1996 respectivamente, nos termos do art. 219, 1º do CPC/1973. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo das ações, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requere o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.













da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Desta forma, resta claro, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, com uma adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai. Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou: A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica. C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrasfiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Impede destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada de todas as categorias empresariais. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a transição das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - postas estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial. APLICACÃO DA PORTARIA 396/2016A exequente se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Portaria 396/2016, em razão da pendência do julgamento desta exceção de pré-executividade. Com efeito, o art. 20, 2º da Portaria 396/2016, veda a suspensão do processo, enquanto pendente o julgamento da exceção, in verbis: 2. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. (grifo nosso). Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a aplicação da portaria depende de requerimento da exequente, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no seu juízo deliberativo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO COMPROVADA. PORTARIA PGFN Nº 396/2016, ARTIGO 20. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. II - A Portaria PGFN nº 396/2016 é diploma administrativo editado com o objetivo de regulamentar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se falar na aplicação obrigatória da suspensão das execuções pelo julgador à míngua de expresse requerimento pela agravada. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5016620-84.2017.4.03.0000, julgamento em 11/04/2018). (grifo nosso). Assim sendo, incabível a suspensão do processo com fundamento na Portaria 396/2016. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indique o executado bens passíveis de penhora conforme requerido. Após, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002442-45.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALTER DANIEL GUIMARAES MARREIROS/SP367197 - ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON) Tendo em vista à alegação pela executada de cerceamento de defesa, comprove a exequente a efetiva intimação/notificação do sujeito passivo, ocorrida nos procedimentos administrativos, juntando aos autos cópias dos avisos de recebimento (AR) e editais mencionados às fls. 58 e 65 verso. Após, dê-se ciência à executada e tornem os autos conclusos ao gabinete

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

#### Expediente Nº 3993

#### EXECUCAO DA PENA

**0005162-66.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR/SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

1. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 17h45min, destinada à justificação, pela parte sentenciada, acerca do não cumprimento da pena de prestação de serviços. 2. Intime-se a parte sentenciada, por meio do seu advogado constituído, para que compareça à audiência ora designada, acompanhada do seu advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005749-20.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA/PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência 162.210 (fls. 212/213), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR.

Int. Dê-se ciência ao MPF.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000787-17.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES/SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Através da petição de fls. 106 o advogado constituído do condenado requer reconsideração da decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, sob o fundamento de que o condenado já está cumprindo a pena objeto desta ação penal, nos autos da carta precatória nº 0000960-64.207.8.26.0420. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, através dos próprios documentos juntados aos autos pelo executado, observa-se que o condenado está cumprindo pena de 1 ano e 4 meses), conforme fls. 109/110 destes autos, que está sendo executada nos autos da execução penal nº 0009666-81.2015.403.6110, referente à carta precatória nº 0007146-56.2012.403.6110 (pena de 1 ano e 4 meses), conforme fls. 109/110 destes autos, que está sendo executada nos autos da execução penal nº 0007787-17.2017.403.6110 - ou seja, condenação nos autos da ação penal nº 0007787-44.2012.403.6110 (pena de 2 anos) - o réu restou recalcitrante, conforme constou na decisão de fls. 76/79 (decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade). Portanto, o pedido constante em fls. 106 não tem razão fática de ser, pelo que mantenho a data designada para a audiência admonitória. Intime-se o defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002023-04.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER/SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Em petição protocolada em 26 de Novembro de 2018, o advogado do autor requer prazo de 30 dias para justificar as atitudes do condenado perante este juízo e comprovar o pagamento da prestação pecuniária e multa. Considerando que desde o protocolo da petição já transcorreu prazo superior a 30 dias, a decisão sobre a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que sejam apresentados os documentos envolvendo os questionamentos objeto da decisão de fls. 96. Intime-se o defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial. Com o transcurso do prazo sem manifestação, façam-me os autos imediatamente conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004582-31.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO/SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

1. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 16h30min, destinada à

justificação, pela parte sentenciada, acerca do não cumprimento da pena de prestação de serviços.2. Intime-se a parte sentenciada, por meio do seu advogado constituído, para que compareça à audiência ora designada, acompanhada do seu advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000770-44.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA(SP110437 - JESUEL GOMES)

1. CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA foi condenado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, 297 e 304, todos do CP, às penas) Privativa de liberdade (4 anos de reclusão) convertida em duas (2) restritivas de direitos.a.1) prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial, pelo período de 4 anos;a.2) prestação pecuniária, no valor de dez (10) salários mínimos destinados à União; eb) 24 dias-multa - cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em janeiro de 20032. Haja vista o novo endereço fornecido pela defesa (fl. 22), designo audiência admitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 17h, destinadas às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA, RG 10.505.449-5 - SSP/SP, CPF 048.138.748-00, tendo por endereço: Rua Francisco Domingues, 101, Vila Fiore, cep. 18.080-451, Sorocaba/SP.3. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de seu advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (fl. 22).

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0007535-65.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Analisando os presentes autos, observa-se que restou devidamente constatado pela Oficial de Justiça Tatiane, conforme fls. 193/194, que o condenado Antônio Miranda não é capaz de andar e não consegue articular palavras compreensíveis, corroborando documentos médicos juntados aos autos que atestam que foi vítima de AVC isquêmico em 2016, não havendo probabilidade de melhora.Em sendo assim, em razão de seu estado físico, resta inviável o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, fato este que acarreta a necessária conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, eis que inviável faticamente que Antônio Miranda possa prestar serviços à comunidade, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 196. Ademais, em razão do estado de saúde do apenado, observa-se que incide o inciso II do artigo 117 da Lei nº 7.210/84 que autoriza o recolhimento domiciliar do condenado em regime aberto, dispensando o executado de comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades.Destarte, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea b da Lei nº 7.210/84 (por analogia), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença, em recolhimento domiciliar, conforme determina o inciso II do artigo 117 da Lei nº 7.210/84. Em sendo assim, determino que Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba compareça ao endereço do condenado, a fim de intimar o executado (que não detém problemas mentais) e sua esposa acerca do início de sua pena em regime de recolhimento domiciliar, só podendo se ausentar de sua residência para consultas médicas e procedimentos que envolvam a preservação de sua saúde. Em caso de consultas ou procedimentos médicos deverá acompanhar o autor obter cópias dos documentos relativos aos procedimentos, para fins de justificação relacionada com o cumprimento da pena (recolhimento domiciliar).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO . Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0006055-86.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM

IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para manifestação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0006063-63.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM

IDENTIFICACAO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR)

Trata-se de ação penal sob o rito dos Juizados Especiais Federais ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, VAGNER PADILHA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, conforme denúncia que constou no termo de audiência preliminar de fls. 72/76. Analisando-se a ação penal observa-se que após os acusados PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e VAGNER PADILHA serem citados na audiência preliminar realizada em 09/08/2018 (fls. 72/76), tendo sido também devidamente cientificados da data da audiência de instrução designada para o dia 05 de Novembro de 2018, na data aprazada para a instrução, não compareceram em juízo.Em sendo assim, este juízo acabou recebendo a denúncia em lat data em face de todos os quatro acusados (PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, VAGNER PADILHA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA), conforme fls. 85/86; e, ademais, prosseguiu na instrução processual.Ocorre que, não obstante a ausência dos réus PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e VAGNER PADILHA, apesar de devidamente citados e intimados para o ato processual de instrução, este juízo deveria na audiência de instrução nomear defensor dativo em favor dos denunciados PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e VAGNER PADILHA, para que este pudesse realizar a defesa técnica de ambos.Não o fazendo, houve nítido prejuízo para os réus PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e VAGNER PADILHA.Ocorre que, posteriormente à realização da audiência de instrução, o defensor constituído dos acusados PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e VAGNER PADILHA apresentou resposta à acusação, conforme fls. 99/111 (acompanhada dos documentos de fls. 112/136), noticiando, ademais, o falecimento do acusado VAGNER PADILHA.Destarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de óbito acostada em fls. 114. Outrossim, para que não haja prejuízo à ampla defesa, designo nova audiência de instrução para o dia 21 de Março de 2019, às 14 horas, ocasião em que será reinquirida a testemunha de acusação Adilson de Oliveira Rosa; serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa trazidas pelos réus, devendo na referida data a defesa técnica dos acusados trazer independentemente de intimação suas testemunhas de defesa ou apresentar requerimento para intimação de suas testemunhas no protocolo desta Subseção Judiciária de Sorocaba, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão, conforme 1º do artigo 78 da Lei nº 9.099/95 e será realizado o interrogatório da ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA.Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação da ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA para que compareça à audiência no dia 21 de Março de 2019, às 14 horas, cujo endereço para sua intimação é a Estrada Benedito Paula Leite, nº 4740, lote 7, quadra B, Iperó/SP.A Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba deverá providenciar a comunicação da data da audiência à testemunha de acusação, ou seja, ao Oficial de Justiça Adilson de Oliveira Rosa.Fica expressamente consignado que o defensor constituído dos acusados LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA deverá comparecer à audiência e poderá arrolar testemunhas de defesa e trazer os réus LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA para serem reinquiridos, uma vez que a instrução processual restou reaberta. Ciência do Ministério Público Federal.Após, intirem-se, inclusive os defensores constituídos de todos os réus, através da imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000172-03.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.0001680-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ADILSON FRANCISCO DA SILVA (fl. 709), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006710-97.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSETTE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA X CARLOS ALBERTO ZANQUETTA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEHHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHHEL) X MIRIAM ALVES TAVARES

5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA:A) CONDENAR JOSÉ LUIZ FERRAZ, por ter cometido, em data anterior e próxima a março de 2009 e entre maio e junho de 2009, por duas vezes, em continuidade delitiva, o crime previsto no artigo 317 do CP (solicitou ou aceitou dos demais denunciados vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar atos infringindo dever funcional), qualificado, às penas de 4 anos e 1 mês e 23 dias de reclusão e 19 dias-multa, cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009;B) CONDENAR CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo cometimento, em data anterior e próxima a março de 2009 e entre maio e junho de 2009, por duas vezes, em continuidade delitiva, do delito tratado no artigo 333 do CP (ofereceu e prometeu vantagem indevida ao servidor público JOSÉ LUIZ FERRAZ, para que este praticasse atos infringindo dever funcional), devidamente qualificado, às penas de 4 anos e 1 mês e 23 dias de reclusão e 19 dias-multa, cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009;C) CONDENAR CARLOS ALBERTO ZANQUETTA, pelo cometimento, em data anterior e próxima a março de 2009 e entre maio e junho de 2009, por duas vezes, em continuidade delitiva, do delito tratado no artigo 333 do CP (ofereceu e prometeu vantagem indevida ao servidor público JOSÉ LUIZ FERRAZ, para que este praticasse atos infringindo dever funcional), devidamente qualificado, às penas de 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009. Os denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ, CASSIANA RODRIGUES PAES e CARLOS ALBERTO ZANQUETTA poderão apelar em liberdade (observando que o sentenciado JOSÉ LUIZ FERRAZ já se encontra preso por outro processo), haja vista a inócuência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.5.1. Considerando que o denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos acima referidos, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP.A situação do denunciado tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP:- letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada tivesse sido inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática dos delitos aqui considerados envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, nos itens 3 e 4, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90.- letra b, porquanto a pena aqui aplicada foi superior a quatro (4) anos.Destarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 6.2. Custas, nos termos da lei. 6.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS JOSÉ LUIZ FERRAZ E CARLOS ALBERTO ZANQUETTA. Quanto à sentenciada CASSIANA RODRIGUES PAES, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido, intime-se da presente sentença por edital.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003982-49.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEHHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHHEL) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANA FERNADES CONEGERO)

4. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA ABSOLVER OS DENUNCIADOS JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES DA IMPUTAÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO TRATADO NO ARTIGO 313-A DO CP, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, III, DO CPP.5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 5.1. Haja vista a prolação de sentença absolutória, REVOGO a prisão preventiva da denunciada CASSIANA, decretada às fls. 282-3. Expeça-se Contramandado de Prisão. 5.2. Custas, nos termos da lei. 5.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001756-37.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERLEY BRAZ JUNIOR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO CASSETARI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAWERLEY BRAZ JUNIOR e LUIZ GUSTAVO CASSETARI, qualificados à fl. 89, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289,



posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo o delito de contrabando ou similar. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VANDERSON GONÇALVES PRIETO, portador do RG nº 23.562.174 SSP/SP, inscrito no CPF nº 123.005.698-09, nascido em 06/03/1973, filho de Diogo Prieto e Vera Lúcia Gonçalves Prieto, no que se refere especificamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu em relação especificamente à imputação objeto do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Na sequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ SANTOS GARCIA, portador do RG nº 42.564.227-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 302.197.988-26, nascido em 10/12/1981, filho de Edson Calim Garcia e Berbadete de Lourdes Santos, residente e domiciliado na Rua Abílio Francisco, nº 80, Jardim Letícia, Conchas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto nº 399/68 e artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ SANTOS GARCIA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ANDRÉ SANTOS GARCIA pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado ANDRÉ SANTOS GARCIA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, mantendo-se as cautelares fixadas nestes autos, especialmente a fiança arbitrária, sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo o delito de contrabando ou similar. Condeno ainda os réus VANDERSON GONÇALVES PRIETO e ANDRÉ SANTOS GARCIA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus VANDERSON GONÇALVES PRIETO e ANDRÉ SANTOS GARCIA no rol dos culpados, já que não ocorreu a prescrição de pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-55.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY ANGELICA GONCALVES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de KELLY ANGÉLICA GONÇALVES, portadora do RG nº 46.131.672 SSP/SP, inscrita no CPF nº 399.444.868-92, nascida em 05/12/1989, filha de Ilson Aparecido Gonçalves e Olinda Laureano Gonçalves, residente e domiciliada na Rua Antônio Tadeu de Queiroz, nº 113, Vila Assis, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de KELLY ANGÉLICA GONÇALVES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de KELLY ANGÉLICA GONÇALVES pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação à condenada KELLY ANGÉLICA GONÇALVES não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a revogação das medidas cautelares fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que a ré continua exercendo o delito de contrabando ou similar, ou venha a descumprir as medidas cautelares fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno ainda a ré KELLY ANGÉLICA GONÇALVES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré KELLY ANGÉLICA GONÇALVES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

## DECISÃO

### I) Chamo o feito à ordem.

II) Com o ajuizamento da presente demanda, pretende Robson Luiz Vieira seja determinado aos demandados que lhe forneçam, gratuitamente, o medicamento COSENTIX 150 mg/ml (Secuquinumabe – não fornecido pela rede pública), porquanto as demais opções de tratamento existentes para a moléstia de que padece (psoríase em placas – CID 40/0) foram por ele tentadas e não mais surtem efeito. Assevera que as lesões causadas pela doença referida afetam sua dignidade e seu lado emocional, acrescentando que a medicação pretendida tem custo elevado, com o qual não consegue arcar, e a Secretaria de Saúde de São Paulo recusa-se a fornecê-la. Requer a concessão de tutela provisória de urgência.

O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em face da União Federal, tendo aquele juízo proferido decisão (ID 10415339) determinando a inclusão no polo passivo do Governo do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba. Na mesma oportunidade, foi determinada ao demandante a juntada ao feito de documento comprovando a alegação de negativa de fornecimento do medicamento pela Secretaria do Estado da Saúde, o que foi devidamente cumprido mediante juntada do documento ID 10415856.

Decisão ID 10415867 indeferiu a antecipação de tutela e designou a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Contestação do Estado de São Paulo (ID 10415876) e da Fazenda Municipal de Sorocaba (10415878) sem arguição de preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência das pretensões.

Contestação da União (ID 10415881), acompanhada de cópia da Nota Técnico n. 01941/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (ID 10415882), arguindo preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e de ilegitimidade passiva e defendendo a improcedência das pretensões. Na mesma oportunidade, manifestou a União, expressamente, não ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como requereu fosse o autor intimado para trazer aos autos informação, prestada pelo seu médico, sobre a possibilidade de substituição do medicamento pretendido por algum outro fornecido pelo SUS.

A União apresentou quesitos no documento ID 10415884.

Realizada a perícia médica (ID 10415885), as partes manifestaram-se sobre o referido laudo - o demandante (ID 10415892), a União (ID 10415893) e o Estado de São Paulo (ID 10415895).

Decisão ID 10415897 designou a realização de perícia social e decisão ID 10416054 deferiu a indicação de assistente técnico feita pelo codemandado Município de Sorocaba (ID 10416053).

Juntado o laudo socioeconômico (ID 10416062), sobre ele se manifestaram a União (ID 10416080) e o demandante (ID 10416081).

Em decisão ID 10416084, o juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, após corrigir, de ofício, o valor atribuído à causa, declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba, razão pela qual foram os distribuídos a esta 1ª Vara.

Decisão proferida por este juízo (ID 10529076) reconhecendo como válidos os atos praticados anteriormente no feito, determinando a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba no polo passivo e concedendo prazo ao demandante para regularizar a representação processual e comprovar recolhimento de custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido na petição e documentos IDs 10896239, 10896244 e 10896248.

Decisão ID 11259121 determinou a intimação da perita judicial para esclarecer a severidade do quadro clínico apresentado pelo demandante (quesito "1" do juízo, não respondido no laudo carreado aos autos), bem como se a condição clínica por ele apresentada configura urgência para o recebimento da medicação postulada e, ainda, quais os efeitos e riscos que a moléstia diagnosticada representa à saúde e à vida do periciando.

Conforme certidão ID 11494827, a decisão foi encaminhada à perita judicial por mensagem eletrônica em 09.10.2018.

Petição do autor (ID 12461225) reiterando o pedido de antecipação da tutela.

III) O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

O cumprimento dos requisitos elencados, no presente caso, demanda a produção de perícia técnica específica, porquanto magistrados possuem formação jurídica, e não médica. Assim, necessário o auxílio de profissional capacitado, de confiança do juízo, para estabelecer diagnóstico cerca do quadro clínico do demandante, bem como dizer sobre a severidade do mesmo e da necessidade da medicação pleiteada, de forma exclusiva e imediata.

Por tal razão, foi o demandante submetido à perícia médica, quando os autos ainda tramitavam perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, diligência esta realizada pela perita Tânia Mara Ruiz Barbosa, nomeada pelo juízo para atuar no feito.

Ocorre que, no curso processual, mais especificamente após o proferimento da decisão ID 11259121, este juízo teve conhecimento da decretação, pelo juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, da suspensão cautelar das atividades relacionadas a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente na qualidade de perita do juízo ou assistente técnica, quanto à perita nomeada neste feito.

Note-se que tal situação prejudica a credibilidade das informações constantes do laudo pericial realizado nestes autos, o qual, ademais, não havia sido realizado com o grau de detalhamento e cuidado necessários ao convencimento do juízo (situação que, friso, deu causa à determinação de reintimação da perita para complementação do laudo - ID 11259121).

Desta feita, considerando a imprescindibilidade da realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, com a finalidade de averiguar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, entendo necessário seja outro perito nomeado, a fim de que seja o demandante novamente examinado.

**IV)** Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, **indefiro, por ora, totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

**V)** Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, determino a realização de nova prova pericial, **designando-a para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 13h30min.**

Para realização da perícia, nomeio como perito o médico o Dr. **Frederico Guimarães Brandão, CRM 85.690**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), **os quais deverão ser pagos, mediante depósito judicial vinculado à presente demanda, devendo ainda ser comprovado o pagamento nestes autos, pela parte autora, até 23 de fevereiro de 2019.**

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, assim como a parte autora para que fique ciente de que a perícia ocorrerá na data e horário mencionados, nas dependências desta Justiça Federal em Sorocaba, situada à Avenida Antônio Carlos Cômitre n. 298, Campolim, Sorocaba/SP.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III, do artigo 465 do CPC.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda aos seguintes quesitos:

- 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (quais)?
- 2- É possível estabelecer desde quando é portador da moléstia e qual foi a sua evolução?
- 3- Quais as opções de tratamento na rede pública para a moléstia em questão?
- 4- O demandante já foi submetido a todas elas?
- 5- É possível estabelecer correlação entre a atual situação do periciando e a ausência ou ineficácia do tratamento a que foi submetido?
- 6- Quais os sintomas e o quadro clínico atual do periciando?
- 7- É possível dizer a severidade do quadro clínico verificado?
- 8- O quadro clínico do periciando apresenta restrições às suas atividades, decorrentes da moléstia verificada? Há possibilidade de evolução que venha a acarretar restrições de alguma natureza?
- 9- O medicamento pleiteado judicialmente representa a única alternativa eficaz para melhora do quadro do periciando ou há tratamentos similares com perspectiva de remissão da moléstia?
- 10- A moléstia em questão pode evoluir para quadro causador de incapacidade ou oferecer risco à vida do demandante? De que forma?

Deverá o perito judicial, ainda, responder aos quesitos das partes, sem prejuízo de prestar outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

**VI)** Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

## DECISÃO

**Tendo em vista que, em razão da suspensão dos prazos processuais, preconizada no artigo 220 do Código de Processo Civil, a perícia anteriormente designada ocorrerá antes do término do prazo legal para indicação, pelas partes, de assistentes técnicos, assim como para a oferta de seus quesitos, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2019, designando a sua realização para o dia 13 de março de 2019, às 13h30min, mantendo-se, no mais, a decisão anteriormente proferida.**

Intimem-se.



**Expediente Nº 4001**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000051-28.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000028-82.2019.403.6110 ()) - JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Nada obstante a manifestação do MPF de fls. 9-10, cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, juntar documento que comprove o endereço atualizado do preso JEFFERSON, porquanto o endereço que declarou na Polícia (autos n. 000028-82.2019.403.6110 - comunicação da prisão em flagrante) difere daquele que consta em seu cadastro perante a RFB, conforme documento ora acostado a estes autos.No mais, caso o documento esteja em nome de terceiro (tal qual aquele acostado aos autos da comunicação da prisão em flagrante), comprove a relação entre o titular da conta e o preso.2. Determino à Secretaria que junte a estes autos resultados das pesquisas, em nome do preso, realizadas junto aos sistemas CNIS e INFOSEG, assim como certidão de antecedentes da Justiça Federal e do IIRGID e da Polícia Federal, tudo com o propósito deste juízo analisar adequadamente a situação do preso, quanto à sua pretensão de liberdade provisória.3. Com os informes supra, imediatamente conclusos, para decisão.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

**D E C I S Ã O**

1. Devolva-se a Carta Precatória ID n. 12484953 à Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF, a fim de que o analista judiciário executante de mandados responsável por seu cumprimento (Antônio Fernando Alves - RF 7455), execute integralmente a ordem proferida pelo item 3 da decisão ID n. 11908379, intimando PESSOALMENTE o Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil - FIES, na pessoa de Fábio Henrique Ibiapina Gomes ou ao respectivo titular da referida coordenação, do inteiro teor da referida decisão ID n. 11908379.

2. Cumpra-se, com urgência.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019,

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7268**

**DESAPROPRIACAO**

**0008848-13.2007.403.6110** (2007.61.10.008848-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, conforme r.decisão de fls. 1968 e vº, ficam as partes intimadas do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 1972/1976.

**USUCAPIAO**

**0008794-42.2010.403.6110** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0006067-37.2015.403.6110** - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006228 - RONIMARCIO NAVES)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando o Capítulo I da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

#### MONITORIA

**000209-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Considerando que os réus não foram encontrados nos endereços indicados pelo curador especial, recebo os embargos monitorios de fls. 319/329.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009525-28.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-51.2015.403.6110 ( ) - AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Cuida-se de embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 0008698-51.2015.4.03.6110, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento das dívidas oriundas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0359.690.0000024-04, referente ao contrato nº 25.0359.734.0000273-72, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0359.691.0000032-39, referente ao contrato nº 00.0359.0000142-03. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os embargos às fls. 118/127. Os embargantes se manifestaram à fl. 139, informando que as partes se compuseram administrativamente, assim como que quitaram o débito do contrato de nº 25.0359.691.0000032-39 e, após, o débito do contrato nº 25.0359.690.0000024-04. Juntaram documentos às fls. 140/143. A fl. 144 a Caixa Econômica Federal requereu que a lide seja resolvida antecipadamente, com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por seu turno, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo n. 0008698-51.2015.4.03.6110, a CEF requereu a desistência da ação. Em 20 de abril de 2018 foi prolatada sentença nos autos da demanda executiva homologando o pedido de desistência e julgando parcialmente extinto o citado processo, sem resolução do mérito, no tocante ao contrato nº 25.0359.691.0000032-39 (fls. 109 e verso da demanda executiva). Nesta data, foi proferida sentença nos aludidos autos da execução de título extrajudicial em apenso, homologando o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão da composição das partes pela via administrativa, e julgando extinto o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 0009525-28.2016.4.03.6110. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, despesando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0903706-18.1998.403.6110** (98.0903706-6) - DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007532-62.2007.403.6110** (2007.61.10.007532-7) - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003279-21.2013.403.6110** - RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006711-48.2013.403.6110** - FLEXYL ZIPERES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDP para correção do polo ativo, conforme sentença de fls. 124/127.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004593-65.2014.403.6110** - J.L. & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001193-09.2015.403.6110** - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 327/328: não assiste razão à impetrante.

Conforme se verifica do V. Acórdão de fls. 204/205 e 238/238v e decisões de fls. 310/310v, 311/312, 323/323v, a segurança foi denegada e o pedido foi julgado improcedente em razão da não juntada de documentos pela impetrante a fim de demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes referente às contribuições objeto da ação.

Assim sendo, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 325, cumpra-se o despacho de fls. 326.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004524-96.2015.403.6110** - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005177-98.2015.403.6110** - RODRIGO DE MELO KRIGUER(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****0009002-20.2015.403.6110 - TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA)**

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, embasada em título executivo extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário - Caixa Hospitais nº 25.356.610.0000026-20, pactuada em 20/02/2015, no valor originário de R\$ 25.558.700,26 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos reais e centavos), em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA. Alega, em síntese, a exequente, que houve inadimplência da executada, que mesmo após ser notificada extrajudicialmente manteve-se inerte, não cumprindo com as obrigações assumidas no negócio jurídico firmado. Postula, em caso de não pagamento voluntário, a expropriação de bens da devedora em quantidade suficiente ao pagamento do montante atualizado da dívida, das despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Junta documentos instrutórios à inicial (fs. 04-106). Despacho (fs. 108) determinando a citação da executada para pagamento ou, em caso de inércia, ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça após o transcurso de 3 (três) dias do não pagamento. Petição da exequente informa a realização de averbação premonitória no Livro de Registro nº 3-C de Transcrição das Transmissões, fs. 129, Número de Ordem nº 801 (fs. 116-117). Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal certificando a citação realizada na pessoa do provedor da instituição (fs. 119-120) e do não pagamento do valor da presente execução no prazo determinado. Não houve penhora e avaliação de bens em razão da vigência de requisição efetivada pela Prefeitura de Sorocaba sobre os bens, equipamentos, serviços, móveis e utensílios pertencentes ao hospital e ao pronto socorro da executada, requisição efetivada por meio do Decreto Municipal nº 20.952, de 16 de janeiro de 2014. Certificado transcurso de prazo para interposição de embargos à execução (fs. 121). Por meio de petição apresentada aos autos (fs. 124-125), a exequente requereu a penhora do imóvel sede da executada, em que fora realizada a averbação premonitória, assim como a destinação de eventual indenização a ser paga à Santa Casa decorrente da requisição efetiva para a exequente. Junta aos autos cópia do Decreto Municipal nº 20.952, de 16 de janeiro de 2014, e do Decreto Municipal nº 21.630, de 16 de janeiro de 2015, respectivamente, determinando a requisição (por 12 meses, a partir de 16/01/2014) e a prorrogação da requisição (por mais 12 meses, a partir de 16/01/2015), em razão de situação de emergência no sistema municipal de saúde, dos bens, equipamentos, serviços, móveis e utensílios pertencentes ao hospital e ao pronto socorro da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (fs. 127-130). Determinado, excepcionalmente, que a executada indicasse bens para garantia da execução, tendo em vista o elevado valor envolvido e a relevância social dos serviços públicos prestados pela executada na área de saúde, assim como que fosse oficiado o Município de Sorocaba para informar eventual indenização a ser realizada, nos termos previstos no art. 15, inc. XIII, da Lei 8.080/1990 (fs. 135). Manifestação da executada (fs. 148-157) postulando a gratuidade da Justiça e informando que a administração da Irmandade da Santa Casa de Sorocaba, na data do ajuizamento da presente ação, era realizada pela municipalidade de Sorocaba, desconhecendo o motivo da inércia defensiva-processual, ressaltando, ainda, que, em razão da requisição realizada, a Prefeitura de Sorocaba passou a responder integralmente pelos contratos existentes com a irmandade em razão da assunção de suas atividades e administração. Destacou, ainda, que a sede da entidade, a qual se postulou a penhora, é o local em que se encontra instalada toda a estrutura do hospital, sendo realizadas as atividades atinentes à prestação do serviço público de saúde, atualmente de forma exclusiva no atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Por fim, informou que a quase totalidade do patrimônio da executada se encontra constrito para fins de garantia judicial. Juntamente a manifestação realizada, a executada anexou documentos instrutórios (fs. 158-186), dentre os quais o Termo de Ajustamento de Conduta - I.C. nº 14.0712.0000233/2014-5 celebrado entre a Prefeitura do Município de Sorocaba e o Ministério Público do Estado de São Paulo, que estabeleceu o modelo de gestão a ser realizado pela Prefeitura durante a intervenção realizada no Hospital e no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia. Manifestação da executada informando nomeação de novo corpo diretivo e juntando documentos instrutórios (fs. 211-268). Determinado o encaminhamento da ação para a Central de Conciliação - Cecon Sorocaba para fins de tentativa de resolução do conflito pela via conciliatória (fs. 273). Manifestação da executada postulando a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias e juntando documentos instrutórios (fs. 289-268). Petição da exequente postulando a aplicação da Cláusula Décima do contrato nº 25.0356.610.0000026-20, firmado entre as partes, que prevê a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre os recebíveis do Sistema Único de Saúde - SUS, que impõe o desconto direto do montante recebido do SUS para pagamento das prestações decorrentes do contrato em caso de inadimplemento voluntário. Para fins de viabilização de tais descontos, pugna para que seja determinada à executada a transferência compulsória da conta de recebimento dos repasses do Sistema Único de Saúde para conta bancária da Caixa Econômica Federal (fs. 332). Junta, ainda, outros documentos comprobatórios (fs. 333-341). Manifestação da Prefeitura Municipal de Sorocaba informando os procedimentos administrativos internos existentes que tratam de indenização pecuniária à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, sem que haja qualquer reconhecimento firmado pela municipalidade acerca de eventuais valores a ser ressarcidos à irmandade, estando todos os procedimentos em fase de processamento (fs. 346-347). Junta, ademais, cópia do Termo de Convênio firmado entre a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dentre outros documentos (fs. 348-359). Realizadas diversas sessões conciliatórias, ao final, apresentadas as propostas viáveis por cada parte envolvida, foi encerrado o procedimento autocompositivo, aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais considerações necessárias e determinado o regular processamento do feito (fs. 385-386). É o relatório. Decido. A presente ação tem por finalidade o recebimento de dívida inadimplida decorrente de empréstimo realizado à executada por meio de operação bancária garantida pela Cédula de Crédito Bancário - Caixa Hospitais nº 25.356.610.0000026-20, pactuada em 20/02/2015, no valor originário de R\$ 25.558.700,26 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos reais e centavos), em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA. A forma de pagamento pactuada consistiu em 60 (sessenta) prestações mensais de amortização do principal, mais encargos financeiros, (item 14, fs. 54) no valor de R\$ 567.148,03 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais). Constam como formas de garantia da cédula bancária, avençadas pelas partes: (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referentes aos recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços pela CREDITADA ao Sistema Único de Saúde - SUS (item 15, fs. 54); (ii) Caução/Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre recebíveis de Planos de Saúde e outros direitos creditórios (item 16, fs. 54 e fs. 75). Existem, ainda, outras espécies de garantias previstas no contrato padrão (item 16, fs. 54), tais como alienação fiduciária de imóveis e hipoteca, entretanto, tais itens não foram destacados, não tendo sido preenchido os campos necessários que indicariam a vontade dos contratantes em se utilizar de tais previsões contratuais, o que afasta sua incidência no presente caso concreto. No que tange ao adimplemento, foram realizados os pagamentos de 12 (doze) parcelas no montante acordado. Entretanto, com a requisição dos bens, equipamentos, serviços, móveis e utensílios pertencentes ao hospital e ao pronto socorro da Irmandade, por meio dos Decretos Municipais nº 20.952, de 16 de janeiro de 2014, e nº 21.630, de 16 de janeiro de 2015, a administração da entidade foi transferida para a municipalidade, não subsistindo mais pagamentos a partir de então. Em janeiro de 2016 cessa a requisição operada pelo município, entretanto, consta dos autos informação que somente em 15 de setembro de 2017 foi efetivado o retorno do hospital e pronto socorro à gestão da Irmandade (fs. 289). Visando tornar hialina a questão subjacente aos autos, mas dispensáveis de comprovação por se enquadrarem como fatos notórios (CPC, art. 374, I), dois fatos ocorridos devem ser ressaltados. Primeiro, a requisição realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba teve o fim de afastar o corpo diretivo existente à época na entidade, haja vista subsistirem suspeitas de irregularidades e má-gestão financeira, além de outras implicações correlatas. Outro ponto que também merece ser esclarecido consiste em que, após o término da requisição perpetrada, em setembro de 2017, a Arquidiocese de Sorocaba assumiu a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (fs. 304-315), sendo, portanto, atualmente, administração diversa daquela que assumiu a obrigação executada. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passar-se-á às demais análises pertinentes. O processo executivo tem a finalidade de atingir a satisfação da obrigação acordada e não cumprida, materializada em título executivo extrajudicial. Título executivo é todo aquele que a lei assim o qualificar, sendo a Cédula de Crédito Bancário uma das espécies de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII, c.c. Lei 10.931/04, art. 28). Aférida a qualidade de título executivo, deve-se conferir o procedimento a ser adotado na marcha processual. Importante consignar que o presente processo nasceu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e caminha agora observando o atual Código de Processo Civil. Nesse diapasão, após a citação realizada, nos termos acima explicitados e devidamente certificados (fs. 119-120), não houve pagamento espontâneo e tampouco a realização de penhora de bens, devendo ser realizados os demais atos construtivos possíveis previstos em lei, sempre observando o princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 805). A exequente informou que realizou a averbação premonitória (CPC, art. 828) no registro imobiliário do prédio do hospital e pronto socorro da executada, realizada no Livro de Registro nº 3-C de Transcrição das Transmissões, fs. 129, Número de Ordem nº 801 (fs. 116-117), visando a penhora do bem para fins de expropriação e satisfação de seu crédito. Entretanto, nesse ponto, inviável a penhora de tal bem, pois o prédio da entidade se encontra afetado a uma atividade pública. Isso porque, na atualidade, a Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba exerce exclusivamente serviço público de saúde ligado ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se afere do Termo de Convênio firmado entre o Município de Sorocaba e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (fs. 348-359). Frise-se que é notória a importância do Hospital e do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia para o atendimento, na área de saúde, dos municípios de Sorocaba e região. Assim, não obstante o instituto da afetação seja usualmente apenas correlacionado aos bens que pertençam a pessoas jurídicas de direito público, os bens das pessoas jurídicas de direito privado que estejam sendo utilizados para o exercício de atividades ou serviços públicos também gozam das mesmas prerrogativas afetas ao regime jurídico administrativo, dentre as quais a não onerabilidade e a impenhorabilidade. Inclusive, tais bem podem, preenchidos os requisitos legais, vir a ser incorporados ao patrimônio estatal, conforme já reconhecido pelo Tribunal Superior de Justiça, caso assim se perfaça necessário: ADMINISTRATIVO. AFETAÇÃO DE BEM PARTICULAR A USO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFETAÇÃO EFETIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de a União reintegrar-se na posse de imóvel afetado ao uso público que não foi objeto de regular desapropriação. Trata-se de área em que se encontram o Aeroporto Internacional de Boa Vista e a Base Aérea do Ministério da Aeronáutica. 2. O Tribunal de origem consignou que o Decreto 93/1975 afetou a área que abrange o imóvel do particular. No entanto, esse mesmo imóvel não consta da área declarada de interesse público para fins de desapropriação pelo Decreto 18/1970. A Corte local afastou a pretensão da União ao verificar que inexistiu desapropriação direta, pois evidencia-se título dominial em favor do particular. 3. Ocorre que, por estar a área afetada ao uso público, há que reconhecer sua desapropriação indireta, o que implica incorporação ao patrimônio público. Inviável a retenção do imóvel pelo particular, restando-lhe o direito à indenização. 4. No entanto, é insuficiente o ato normativo (Decreto 93/1975) para configurar a afetação e incorporação do bem ao patrimônio público. É preciso que ao bem tenha sido dada, de fato, destinação pública. Precedente da Segunda Turma. 5. Necessário aferir se o Aeroporto e a Base Aérea efetivamente abarcam o imóvel do particular, por conta dos prédios, hangares, pistas ou mesmo áreas de segurança ou de resguardo obrigatório. Isso não foi apreciado pelo Tribunal de origem, pois afastou preliminarmente o pleito da União por conta do título dominial em favor do particular. 6. O acórdão recorrido deve ser anulado e os autos devem retornar à origem para que o Tribunal verifique se o imóvel está incluído na área destinada às atividades do Aeroporto e da Base Aérea e, na hipótese de efetiva afetação, reconheça o direito da União à reintegração. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 871.141/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/09/2010) Superada a questão acerca da impenhorabilidade do bem imóvel da executada, faz-se necessário aferir a viabilidade de dar cumprimento ao previsto nas cláusulas contratuais acerca da (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referentes aos recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços pela CREDITADA ao Sistema Único de Saúde - SUS (item 15, fs. 54); (ii) Caução/Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre recebíveis de Planos de Saúde e outros direitos creditórios (item 16, fs. 54 e fs. 75). No que tange à possibilidade de penhora sobre os créditos da executada decorrentes do Sistema Único de Saúde - SUS, tais valores nascidos destes repasses são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IX, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; Tal característica de tais rubricas é reconhecida a longa data por nossos Tribunais Superiores, inclusive ainda quando da vigência do antigo diploma adjetivo PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ENTIDADE PRIVADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A Lei 11.382/2006 inseriu, no art. 649, IX, do CPC, a previsão de impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social. 2. Na hipótese, a origem pública dos recursos penhorados está claramente definida. 3. Não é qualquer recurso público recebido pelas entidades privadas que é impenhorável, mas apenas aquele de aplicação compulsória na saúde. 4. Os valores recebidos pela entidade privada recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços de saúde prestados em parceria com o SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. 5. Recurso especial provido. (REsp 1324276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012) O impedimento acima apontado vem dar concreção ao dever ser de nossa dogmática jurídica contemporânea, em que se visualiza o direito não em razão de sua forma estruturante, mas sim mirando em sua função ou finalidade. Nesse toar, privilegiar a manutenção dos créditos para aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social confere concretude aos direitos fundamentais de segunda dimensão garantidos em nossa Constituição, que no caso se efetiva em detrimento à satisfação de créditos individuais particulares. Importante frisar que não se está defendendo a irresponsabilidade patrimonial do inadimplente, que se perfaça em nítida violação a dever jurídico de conduta a todos imposto. Havendo a violação do dever jurídico, subsiste a necessária obrigação de indenizar o prejuízo causado. Entretanto, deve subsistir uma forma adequada de efetivar o direito individual em consonância ao interesse público primário, preocupando-se, na aplicação da norma jurídica concreta, com as dimensões sociais e existenciais humanas, em nítida aplicação do ordenamento jurídico irradiado pelos preceitos constitucionais da função social e da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, importante ponderar que a exequente é uma instituição pública, que possui relevância impar na ordem econômica e social de nosso país, sendo uma das mais relevantes implementadoras das políticas públicas voltadas para a valorização da justiça social, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, dando, assim, concretude aos princípios que regem a ordem econômica de nosso Estado (CF, art. 170). Dessa forma, não recuperando os valores que lhe são de direito, haverá nítido prejuízo para a manutenção de sua atividade e, conseqüentemente, do fomento social. Prosseguindo acerca dos itens passíveis de execução, no que tange a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre recebíveis de Planos de Saúde e outros direitos creditórios, o cumprimento de tal disposição contratual é plenamente viável se pragmaticamente possível. Entretanto, a informação que consta dos autos é de que o Hospital e o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba exercem exclusivamente serviço público de saúde ligado ao Sistema Único de Saúde na atualidade. Além do item pretérito citado, não se visualiza, no presente momento, outros atos executivos passíveis de serem implementados. Assim, à vista de todo o exposto, visando conferir uma

dimensão de aplicabilidade contratual condizente com a função social dos entes envolvidos, a partir da ponderação de interesses em jogo no caso concreto e na medida do possível, segundo aferido nas diversas sessões de conciliação empreendidas entre as partes (fs. 362/363, 380/381 e 385/386), visando, inclusive, a manutenção profícua da atividade de ambas as instituições, determino, para fins de equacionar provisoriamente a presente demanda:I) o pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais pela executada, que deverá ser considerado como forma de pagamento para todos e quaisquer fins, a ser abatido do valor total da dívida;II) a manifestação da executada acerca da existência de eventuais direitos creditórios que receba ou tenha perspectiva de receber, diversos dos recursos públicos percebidos de aplicação compulsória em saúde, que deverão ser utilizados também para fins de pagamento;III) a disponibilização, por parte da exequente, de boletos bancários ou outro meio para fins de viabilizar o pagamento acima determinado;IV) a realização do cálculo, por parte da exequente, informando o valor atualizado da dívida, o prazo no qual haveria o pagamento total em caso da manutenção do valor de pagamento acima determinado;V) o valor a ser considerado para o cálculo total da dívida será o de R\$ 21.851.241,06 (vinte e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e seis centavos), na data de 05/11/2018, com a aplicação de juros mensal de 0,80% (oito centésimos por cento), conforme última proposta efetivada nos autos para quitação total da dívida (fs. 385/386);VI) do total do montante de pagamento previsto no item I acima, 20% (vinte por cento) deverá ser destacado pela exequente e mantido em conta separada para ser utilizado para fins de pagamento de honorários advocatícios, até perfazer o montante de 5% (cinco por cento) do valor a ser calculado no item V, que deverá ser considerado como o valor dos honorários advocatícios fixados provisoriamente pelo juízo, levando-se em consideração a última proposta efetivada nos autos para quitação total da dívida (fs. 385/386), que será disponibilizado assim que equacionada a presente demanda.Após o cumprimento das determinações acima, manifestem-se as partes conclusivamente acerca do processado. Após, venham os autos a conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008698-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento das dívidas oriundas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0359.690.0000024-04, referente ao contrato nº 25.0359.734.0000273-72, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0359.691.0000032-39, referente ao contrato nº 00.0359.0000142-03. As executadas foram regularmente citadas (fl. 95) e interpuseram embargos à execução (autos nº 0009525-28.2016.4.03.6110).A Caixa Econômica Federal informou às fl. 103 que as partes se compuseram na via administrativa, no que concerne ao contrato nº 25.0359.691.0000032-39. Pleiteou a prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 25.0359.690.0000024-04.Sentença prolatada às fls. 109 e verso, homologou o pedido de desistência formulado pela exequente, julgando parcialmente extinta, sem resolução do mérito, a presente ação no tocante ao contrato n. 25.0359.691.0000032-39. AUTOS N. 0008698-51.2015.4.03.6110As executadas notificaram, à fl. 115, que as partes se compuseram administrativamente, assim como que quitaram o débito do contrato n. 25.0359.691.0000032-39 e, após, o débito do contrato n. 25.0359.690.0000024-04. Juntaram documentos às fls. 116/118. À fl. 121 a Caixa Econômica formulou pedido de desistência do feito.DISPOSITIVO:Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 0009525-28.2016.4.03.6110.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7265**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901322-24.1994.403.6110** (94.0901322-4) - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Interposta a apelação de fl. 164/169 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011013-04.2005.403.6110** (2005.61.10.011013-6) - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ X LUIZ FELIPE DE QUEIROZ X JOAO ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-97.2006.403.6110** (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada às fls. 85/90, mantida em sede recursal (fs. 129/134), com trânsito em julgado em 19.01.2015 (fl. 136).O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fs. 231 e 238).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005264-30.2010.403.6110** - CARLOS SHIGEO ARIE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005714-70.2010.403.6110** - GINIO ANTONIO CESARO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008057-05.2011.403.6110** - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-61.2012.403.6110** - JOAO RAMOS SANTANA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002560-39.2013.403.6110** - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que o alvará foi expedido em nome da autora e já levantado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005353-48.2013.403.6110** - JOSE NILCE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006195-28.2013.403.6110** - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE/SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-82.2014.403.6110** - AILSON APARECIDO DOS REIS(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-17.2014.403.6110** - JOAO BATISTA FERNANDES(SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA E SP323677 - ANDREA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002032-68.2014.403.6110** - CARLOS OGANE(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003442-64.2014.403.6110** - LEILA TEREZA ROLIM DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004336-40.2014.403.6110** - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004618-78.2014.403.6110** - JOSE CARLOS VENANCIO(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES E SP325941 - SILVIA POMPEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004835-24.2014.403.6110** - DIRCEU BLASCO LEME(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-11.2014.403.6110** - SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005659-80.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005771-49.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007178-90.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE ITU(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-87.2015.403.6110** - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA E SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual. Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008015-14.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 ()) - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Vista às partes do laudo juntado de fls. 564/582, após nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008223-95.2015.403.6110** - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEADID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor das petições juntadas do INSS de fls. 288/298 e 299/300.  
Após, venham conclusos para sentença com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008629-19.2015.403.6110** - MARCIO SALVADOR SAI(SP312083 - SANDRO RAFAEL SONSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), não subsiste a causa da suspensão processual.  
Intimadas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010212-06.2015.403.6315** - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição de fls. 89.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005796-91.2016.403.6110** - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS das fls. 119/120.  
Após, aguarde-se com o processo sobrestado em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010284-89.2016.403.6110** - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. reparação de danos materiais e morais, proposta por ROBERTA NORONHA MUNIZ - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF. Relata a parte autora ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de prestação de serviços para desempenho da atividade de Correspondente Caixa Aqui, na data de 21 de janeiro de 2014. Alega que no dia 08 de agosto de 2016 seu funcionário, na posse de um malote contendo R\$ 52.339,00 (cinquenta e dois mil trezentos e trinta e nove reais), quando chegou ao estacionamento da agência da CEF foi abordado por assaltantes os quais subtraíram todo o dinheiro, bem como a chave do seu veículo. Sustenta possuir apólice de seguro junto à ré, contudo a CEF resolveu cobrar-lhe a quantia que deveria ter recebido no dia 08.08.2016, mas que fora subtraída por terceiros, com o valor atualizado, em 26.09.2016, no montante de R\$ 60.563,95 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). Além dos alegados danos materiais, sustenta que faz jus à indenização de danos morais, em face do descaso da ré em cumprir com a apólice de seguro, assim como em cobrá-la indevidamente acerca da quantia subtraída. Com a inicial juntou os documentos às fls. 10/89 e às fls. 93/107. Mídia (DVD-R) à fl. 82. Citada (fl. 112-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 113/115. Aduz que não deu causa ao ocorrido e que o roubo ocorreu fora da agência bancária. Rechaça a ocorrência de danos morais, ao argumento que a parte autora não foi ultrajada ou humilhada pela ré. Na eventualidade da prolação de juízo condenatório, pleiteou a fixação do valor da indenização com base na extensão do dano efetivamente causado, o qual, segundo alega, não aconteceu, e que, se existente, foi mínimo. Juntou documentação às fls. 117/137. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de fls. 140 e verso. Os depoentes José Benedito Gomes de Carvalho, José Ferreira Martins e Paulo Ribeiro, arrolados pela autora, foram ouvidos por meio de carta precatória. A mídia encontra-se acostada à fl. 165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A pretensão da parte autora versa sobre declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Para comprovação dos seus direitos juntou os seguintes documentos: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário em Município Não Assistido de Unidades da CAIXA - Serviços Financeiros e Recepção de Propostas de Produtos, celebrado em 30.12.2006 (fls. 14/23); (ii) cópias de Proposta de Seguro Empresarial Caixa Aqui (fls. 23/29); (iii) cópia da resposta fornecida pela Caixa Seguradora (fl. 30); (iv) cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA, celebrado em 21.01.2014 (fls. 31/48); (v) cópia das movimentações e extratos bancários (fls. 60/80); (vi) cópia do Boletim de Ocorrência n. 1178/2016, lavrado na Delegacia de Polícia de São Miguel Arcanjo/SP (fl. 80/81); (vii) Mídia (DVD-R) - fl. 82; (viii) extrato bancário referente ao mês de setembro de 2016 (fl. 85); (ix) Relatório de Transações - Caixa Aqui, do dia 06.08 (fl. 86); (x) comprovante de depósito bancário realizado no dia 09.08.2016 (fl. 87); e (xi) comunicado do Serasa Experian (fl. 89). Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos, por meio de carta precatória, os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor as quais, em síntese, declararam: José Ferreira Martins O depoente disse que conhece a senhora Roberta porque ela tem uma lojinha na Rua Marechal Castello Branco e o depoente tem um ponto de espetinho bem em frente. Conhece ela, conversam, tem boa amizade. Falou que chegou em seu ponto por volta de uma e meia, duas da tarde. Quando chegou a loja estava fechada, estavam nervosos. Foi saber o que tinha acontecido. Comentaram com ele (depoente) que o marido dela foi depositar um dinheiro e no pátio da Caixa foi assaltado. Informou que não viu nada. Ficou sabendo, comentaram com o depoente que o marido dela foi assaltado lá. Paulo Ribeiro O depoente falou que trabalha para a senhora Roberta Noronha, na loja dela. Relatou que não presenciou o roubo, que estava trabalhando na loja. A loja fica na Marechal Castello Branco, na frente da rodoviária, em São Miguel Arcanjo/SP. O roubo foi no estacionamento do banco, aqui [em São Miguel Arcanjo/SP], chegando perto da porta, no estacionamento. Relatou que não presenciou o roubo, que estava na loja. Disse que trabalha na loja de vestuários da senhora Roberta. Falou que estava fora do balcão, mas que viu quando Roberta entregou o dinheiro para Alex depositar na Caixa Econômica Federal. Noticiou que Alex leva diariamente dinheiro para depositar na Caixa Econômica. Falou que estava na loja quando Alex ligou, era meio dia e catorze, mais ou menos, meio dia e treze. Alex lhe falou para dizer a Roberta que encerrasse as funções que ele havia acabado de ser assaltado. Dai avisou a Roberta. Informou que era segunda-feira, que foi levado cinquenta e dois mil e setecentos e pouco. Disse que o roubo aconteceu no estacionamento da Caixa Econômica Federal, lá embaixo. Disse que não viu o assalto. Relatou que depois viu imagens do assalto. Alex conseguiu as imagens da Prefeitura, que filmaram a rua. Não viu assaltando, viu só a moto encostada lá, que Alex mostrou para ele. Não viu ninguém pegando o malote. Viu a moto encostada lá. O rapaz entrou no estacionamento, a moto ficou fora. Não sabe de quem era a moto. Falou que não viu o assalto. José Benedito Gomes de Carvalho Na mídia de fl. 165 somente é possível verificar o breve início do depoimento da testemunha José Benedito Gomes de Carvalho. Solicitada nova mídia ao juízo deprezado da comarca de São Miguel Arcanjo/SP, contendo o aludido depoimento, foi enviado a este juízo o DVD-R de fl. 176, contudo sem nenhum arquivo gravado, consoante certidão de fl. 177. No caso em concreto, é possível julgar o presente feito com a documentação apresentada, aliada aos dois depoimentos colhidos. Outrossim, a vítima do roubo, Sr. Alex Ribeiro Aguiar, a qual poderia dar mais detalhes sobre a dinâmica do assalto, não foi arrolada como testemunha pela parte autora. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Inicialmente, no que tange à apólice de seguro, infere-se que a apólice com vigência durante o interregno de 31.10.2014 a 31.10.2015, cobra, dentre outras coberturas, os sinistros envolvendo roubos de valores no interior do estabelecimento e roubo de valores em mãos do portador (fls. 23/24). Quando da renovação da apólice, referente ao interm de 31.10.2015 a 31.10.2016, a autora não contratou a cobertura de roubo de valores em mãos do portador (fls. 26/27). Logo, quando da ocorrência do evento roubo, ocorrido em 08.08.2016, a apólice da autora não cobria o sinistro de roubo de valores em mãos do portador. A indenização por danos material e moral, por sua vez, insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No presente caso, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF é objetiva em face dos danos causados aos seus usuários nas dependências da agência bancária, inclusive em seu estacionamento. Precedente: DANOS MATERIAS. ASSALTO. ESTACIONAMENTO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CLIENTE DE BANCO VITIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, perante as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A caixa como prestadora de serviços bancários, é responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários. 3. Está firmado na Jurisprudência o entendimento de que cabe ao banco a reparação civil nas hipóteses de roubo perpetrado nas dependências do estabelecimento bancário incluindo o seu estacionamento. 4. Não há como a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento. 5. Provimento negado à apelação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, apelação n. 0013957-33.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 12.06.2018, e-DJF3: 20.06.2018) O roubo ensejador dos pedidos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, assim como de indenização por danos material e moral, ocorreu no dia 08.08.2016, às 12hs06min, no estacionamento da agência da CEF localizada na Rua Coronel Fernando Prestes, n. 835, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, consoante registrado no Boletim de Ocorrência n. 1178/2016 (fls. 80/81). Na mídia de fl. 82, verifica-se as imagens do assalto noticiado pela parte autora. A CEF, por sua vez, limitou-se a sustentar que o roubo ocorreu fora da agência. Contudo, não negou que o delito ocorreu em seu estacionamento, vale dizer, fora do interior da agência bancária, mas em suas dependências. Igualmente não comprovou que seu estacionamento contava com controle de entrada e saída de veículos e com segurança. O dinheiro roubado referia-se a operações de recebimentos e pagamentos efetuados pela autora em nome da CEF, agindo como sua correspondente. Por força contratual a autora deve depositar aludidas quantias na agência bancária da CEF, sob pena de configurar-se o crime de apropriação indébita, assim como de incorrer nas penalidades de multa e suspensão de atividades (cláusula nona - fls. 121 e verso, bem como quadro de sanções de fls. 135-verso e 136). No caso em apreço, como o roubo ocorreu no estacionamento da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, envolvendo funcionário da autora, o qual iria depositar dinheiro afeto à atividade da autora como correspondente da CEF, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré, a qual, por ser objetiva, independe de culpa. Logo, indevida a exigibilidade do débito alusivo à importância que seria depositada na CEF, que acabou sendo roubada no estacionamento da ré, no valor de R\$ 52.339,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais), atualizada para a importância de R\$ 60.563,95 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) em 26.09.2016 (fl. 85). De outro giro, o dinheiro subtraído não pertencia à parte autora e estava em sua posse para depósito junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF em razão da prestação de serviços como correspondente da ré. Dessa forma, não faz jus ao recebimento da importância que lhe foi roubada a título de danos materiais. No que concerne ao pleito acerca da indenização por danos morais cumpre-se destacar que a autora é pessoa jurídica. Neste particular, pode sofrer dano moral (Súmula n. 227 do c. STJ) no tocante a sua honra objetiva. À fl. 89 verifica-se comunicado emitido pela empresa Serasa Experian, datado de 11.09.2016, relacionado à solicitação de abertura de cadastro negativo pleiteado pela CEF, no tocante à dívida do contrato 0800000000000051403, com data de vencimento em 09.08.2016. Em sua contestação, a CEF sustentou que [...] não se poderá perder de mira que a CEF, assim que tomou ciência dos fatos, adotou todas as providências que competiam, excluindo os dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito, fato este comprovado com a documentação anexada à presente contestação - fl. 115. Por seu turno, a CEF não apresentou, junto à contestação, a citada documentação. Tampouco a parte autora juntou documento comprovando o período no qual seu nome permaneceu registrado no cadastro da Serasa Experian. A inscrição indevida em cadastro de órgão de proteção de crédito lesiona a honra objetiva da pessoa jurídica, uma vez que acarreta implicações em suas atividades, limitando seu acesso ao crédito, assim como em relação aos seus fornecedores. Por sua vez, a fixação do montante da indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Na presente situação a parte autora não comprovou por quanto tempo permaneceu inscrita no Serasa Experian. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao contrato n. 0800000000000051403, com data de vencimento em 09.08.2016; (ii) CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF à indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde a inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito, isto é, a partir de 22.09.2016 (dez dias após da postagem emitida pela empresa Serasa Experian - fl. 89). No tocante aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela CEF, vale dizer, da importância referente ao dano material não concedido à autora (R\$ 60.563,95), nos termos do art. 85, 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (decisão de fl. 108), nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Por sua vez, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela autora, vale dizer, do montante referente ao dano moral arbitrado nesta sentença (R\$ 3.000,00) aliado ao valor de R\$ 60.563,95, referente à inexigibilidade do débito alusivo ao contrato n. 0800000000000051403, com data de vencimento em 09.08.2016, isto é, calculado sobre o montante total de R\$ 63.563,95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0904439-81.1998.403.6110** (98.0904439-9) - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C X UNIAO FEDERAL

Nova vista às partes, após venham conclusos para decisão de impugnação. Int.

Expediente Nº 7266

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009014-46.2006.403.6315** - EDISON TAGLIAFERRI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 153, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011096-49.2007.403.6110** (2007.61.10.011096-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001594-68.2007.403.6116** (2007.61.16.001594-3) - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF de que os autos foram inseridos no sistema PJE da usição Federal para cumprimento de sentença, conforme requerido.

Arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007570-40.2008.403.6110** (2008.61.10.007570-8) - JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002776-05.2010.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP271518 - DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas no AREsp nº 201700978522.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010770-50.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007701-73.2012.403.6110** - JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007706-95.2012.403.6110** - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-52.2013.403.6110** - SIDNEI RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001622-10.2014.403.6110** - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 252 (digitalização dos autos).

No silêncio, cumpra a parte final do referido despacho (Sobrestado em Secretaria).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001912-25.2014.403.6110** - BENJAMIN DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003192-31.2014.403.6110** - FRANCISLENE BASTOS CABRAL(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003787-30.2014.403.6110** - SIDNEY ONOFRE(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004886-35.2014.403.6110** - MARCOS TOLENTINO DE SA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da certidão de Transito em Julgado, cientificando-as de que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005412-65.2015.403.6110** - LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra a parte autora o final do despacho de fls. 112 (digitalização dos autos). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005608-35.2015.403.6110** - GUILHERME ARTIGLIANI CACAO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005878-59.2015.403.6110** - NATALINO SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005879-44.2015.403.6110** - VALDENIR ONGARO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor o despacho de fls. 179.

No silêncio, intime-se pessoalmente.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006706-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 100, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008741-85.2015.403.6110** - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 83, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010009-77.2015.403.6110** - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 217/238 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010084-19.2015.403.6110** - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra a parte autora as determinações dos autos no prazo de 5(cinco)dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010128-38.2015.403.6110** - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor de que o número do processo já se encontra inserido no sistema PJE, aguardando os documentos digitalizados. Outrossim, quanto aos documentos juntados a fls. 230/237, vale a decisão de fls. 228, ou seja, este Juízo nada tem a decidir, eis que exaurida a fase instrutória do procedimento e, prolatada a sentença cessa a prestação jurisdicional devida em Primeira Instância. Aguarde-se por 15 (quinze) dias as providências pela parte autora.

No silêncio, intime-se o INSS nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-52.2016.403.6110** - TEREZA AURORA DE CAMPOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 180/183 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora (INSS), ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004605-11.2016.403.6110** - LUIZ GUILHERME RICHIERI(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação do INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, determino a intimação da parte apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004617-25.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

Interposta a apelação de fl. 167/169 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora (INSS), ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.PA 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006438-64.2016.403.6110** - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 107, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

**Expediente Nº 7276****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002161-30.2001.403.6110** (2001.61.10.002161-4) - REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/364: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento para iniciar o processo de cumprimento de sentença.

Isto posto, requeira a parte autora o que de direito à execução do seu crédito, ficando ciente de que o cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da

Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005104-15.2004.403.6110** (2004.61.10.005104-8) - TEREZINHA SILVA ALMEIDA BARROS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 164: Defiro ao autor o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008877-68.2004.403.6110** (2004.61.10.008877-1) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifieste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 341/354. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-97.2008.403.6110** (2008.61.10.002658-8) - IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vista às partes do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 477/491. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016509-09.2008.403.6110** (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA GENESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 409/419: Tendo em vista o transito em julgado de fls. 419 vº, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003470-08.2009.403.6110** (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 210/214-verso, ao argumento, em síntese, de que incorreu em erro material ao conceder tutela visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, assim como em relação à fixação da prescrição quinquenal contada a partir da data do ajuizamento da ação. Aduz a embargante que deve ser obstada a concessão de tutela acerca da implantação do benefício de aposentadoria proporcional concedida na sentença, uma vez que o segurado, ora embargante, é beneficiário de outra aposentadoria desde o ano de 2013, sendo-lhe facultada a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Por seu turno, sustenta que a prescrição quinquenal foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que o processo administrativo configura causa suspensiva da prescrição. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se manifestou sobre os embargos de declaração, consoante certidão de fl. 228. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento. Com efeito, em seus memoriais finais (fls. 202/204) o autor informou que já se encontrava aposentado. Dessa forma, o presente caso não comporta a outorga de tutela específica, nos moldes do artigo 497 do Código de Processo Civil, almejando assegurar, independentemente do trânsito em julgado, o resultado concreto pretendido na demanda, assim como a eficiência da prestação jurisdicional. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional decorreu tanto dos documentos que instruíram este feito, quanto pela realização de prova testemunhal em juízo. Logo, sobre os valores atrasados, deve-se ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação. Neste particular, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente à modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, passando o DISPOSITIVO da sentença de fls. 210/214-verso a contar com a seguinte redação, em substituição: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos de averbação dos períodos incontroversos, isto é, (i) 01.01.1976 a 31.12.1977 (atividade rural) e de (ii) 20.08.1979 a 28.04.1995 (atividade especial), porquanto ausente o interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e determinar o enquadramento como atividade rural dos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 20.06.1979; (ii) reconhecer e determinar o enquadramento como especial do labor exercido no período de 29.04.1995 a 10.12.1996; (iii) determinar a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum; (iv) condenar o INSS à concessão e implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao autor JOSÉ DE CARVALHO PULIDO na data da DER - 16.10.1997, com renda mensal a ser calculada pelo réu, na forma prevista no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e artigo 240, 1º, do CPC), a qual foi ajuizada em 16.03.2009, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil, até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença de fls. 210/214-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005954-25.2011.403.6110** - JOVAIL DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da sentença proferida nos autos. Após, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria: Juntada da petição do INSS com informação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006541-47.2011.403.6110** - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226252 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006321-44.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra integralmente o despacho de fls. 113 no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001239-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 112, guarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001872-09.2015.403.6110** - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista que já houve a digitalização dos autos no sistema PJE, que recebeu o número 5002937-46.2018.4.03.6110, a petição de n. 201861100012034, deverá ser juntada aos referidos autos digitalizados, onde será apreciada. Para tanto, concedo ao executado, subscritor de fls. 302 o prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005971-22.2015.403.6110** - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Inicialmente, comprove a CEF o recálculo da dívida, conforme determinado na sentença. Intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento do teor dos despachos de fls. 189, 190 e 191 dos autos.

Após, venham conclusos para deliberações. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009412-11.2015.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Revedo os autos, observo que a fls. 93/101 foi apresentada petição de recurso de apelação da parte autora, ainda não apreciada, portanto, RECONSIDERO os despachos de fls. 115 e 117 e determino a baixa nas certidões de decurso de prazo do autor e de trânsito em julgado, ambas opostas a fls. 114.

Por conseguinte, abra-se o prazo para contrarrazões da parte ré.

Após o prazo legal, deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos para remessa ao TRF, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Federal da 3ª Região.

Fica o autor ciente de que os valores depositados só serão levantados após decisão final. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010634-77.2016.403.6110** - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a apelante a parte final do despacho de fls. 154 (digitalização dos autos). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007988-70.2011.403.6110** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado (fl. 189). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 192/215, com o qual ajuizou a parte autora consoante manifestação de fl. 220. Requirido à fl. 229, o pagamento devido ao exequente foi liberado conforme extrato de fl. 231. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007953-81.2009.403.6110** (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Tendo em vista a certidão de fls. 229, manifestem-se as partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004712-26.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença de fls. 101/105, transitada em julgado em 15.02.2015 (fl. 132), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 138/147) com o qual ajuizou o município de Sorocaba (fl. 155) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 156). As fls. 182/184 a Caixa Econômica Federal informou acerca do levantamento do Alvará nº 3999654. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000444-60.2013.403.6110** - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 360/361-verso, 376, 391/395-verso), transitado em julgado em 14.03.2016 (fl. 397), e os autos encontram-se na etapa final da fase executiva. O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 458). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003397-94.2013.403.6110** - JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE SENA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

Providencie a parte autora a regular habilitação de herdeiros.

Informe-se há dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS, apresentando certidão de dependentes habilitados fornecida pelo Instituto.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para os termos do artigo 690 do CPC.

Após, venham conclusos para sentença de habilitação.

#### Expediente Nº 7210

#### MONITORIA

**0010811-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fls. 204: ao contrário do afirmado pela exequente, o demonstrativo de débito não acompanhou a referida petição.

Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls. 203.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### MONITORIA

**0001119-23.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO

Recebo os Embargos Monitoriais apresentados pela Defensoria Pública da União.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

#### MONITORIA

**0003050-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO FURLAN

Fls. 111 e vº: incabível o pedido de penhora uma vez que não foi iniciado o cumprimento de sentença.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 110.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009832-16.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-46.2015.403.6110 ( )) - REGINALDO MONTROYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTROYA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005077-46.2015.403.6110.

Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007600-94.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-90.2015.403.6110 ( )) - R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCHI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001493-78.2009.403.6110** (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCIA MARCHI

Manifeste-se a exequente sobre a penhora de ativos financeiros conforme extrato e depósito de fls. 225/227..PA1,10 No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007168-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODNEI GRACIANO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI GRACIANO ANGELO

Deixo de apreciar a petição de fls. 71, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70, arquivando-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000710-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS

Deixo de apreciar a petição de fls. 89, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88, arquivando-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001282-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALINE SAMANTA SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SAMANTA SIVIERO

Deixo de apreciar a petição de fls. 94, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93, arquivando-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003970-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

Deixo de apreciar a petição de fls. 91, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, arquivando-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007678-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CEZAR BACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR BACOV

Deiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010647-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOAO MANOEL ZENEZBI X IRANI ZENEZBI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010514-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO - ESPOLIO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Fls. 163: a exequente já foi intimada sobre as pesquisas de bens efetuadas nos autos.

Outrossim, incabível a penhora sobre faturamento considerando que há informação nos autos do encerramento das atividades da empresa executada.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 148.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005216-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PLASTICOS F2A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006213-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Deiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006396-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007890-80.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000657-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000658-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X WILLIAN SANTOS MORAES

Deixo de apreciar a petição de fls. 144, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143, arquivando-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000381-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000345-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000341-7-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X J M GUIMARAES MODA - ME X JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003981-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 143, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142, arquivando-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000507-55.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Deixo de apreciar a petição de fls. 85, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84, arquivando-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005062-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM X REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005077-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTOYA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo ainda, apresentar demonstrativo de débito nos termos da sentença proferida nos embargos à execução conforme cópia trasladada às fls. 106/113.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005087-90.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005108-66.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Deixo de apreciar a petição de fls. 104, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103, arquivando-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-58.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com a juntada da procuração de fls. 133, DECLARO CITADA a executada APARECIDA DE FÁTIMA CARVALHO LEITÃO, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Fica a executada intimada do PRAZO DE 15 DIAS para apresentação de embargos, nos termos do artigo 914 e seguintes do novo CPC. Consigne-se que o prazo será contado da publicação deste despacho. Considerando que a petição de fls. 124/131 está irregular pois não foi assinada pela procuradora da executada, proceda-se ao seu desentranhamento, bem como dos documentos de fls. 132, 134/148, 150, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Deverá permanecer nos autos somente a procuração e os documentos pessoais, fls. 133, 149 e 151. Outrossim, em razão da constituição de procurador pela executada, REVOGO a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005125-05.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

Considerando que há novo endereço conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006667-58.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008675-08.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE) X THAISA CARNEIRO CIPRIANO X TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008705-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GLADISOM LEMES DE MELO - EPP X GLADISOM LEMES DE MELO

Deixo de apreciar a petição de fls. 110, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010006-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANZINHUS PANIFICADORA EIRELI - ME X RAMON RICHARD FESSEL SATO X JEAN CARLOS MACHADO

Fl. 191: Primeiramente, apresente o comprovante de recolhimento das diligências conforme o despacho proferido pelo Juízo Deprecado à fl. 187.

Após, adite-se a carta precatória nº 317/2018 para seu integral cumprimento.

Int.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição do réu (Id 13175521) informando das dificuldades em efetuar o depósito em conta da requerente, defiro o pedido para que o valor devido seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo a efetivar-se na agência da CEF desta Subseção Judiciária.

Consigno que deverá ser cumprido pelo réu o determinado na audiência Id 10512009, devendo depositar as parcelas já vencidas desde agosto de 2018 e depositar mensalmente as parcelas vincendas.

Comprove o requerido o depósito judicial no prazo de 10 dias, bem como, manifeste-se sobre o requerido pelo MPF (Id 13430613).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5004281-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DESPACHO**

Petição Id 13010920: mantenho a decisão Id 11513796 e decisão de embargos de declaração Id 12178891 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000119-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CLAUDIO ASCENCIO, LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela exequente e que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF – 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os Embargos à Execução nº 5002010-80.2018.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-80.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO, CLAUDIO ASCENCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos principais foram extintos, mas houve interposição de recurso de apelação, conforme cópia Id 13273663, aguarde-se a decisão da Execução de Título Extrajudicial 5000119-24.2018.403.6110, arquivando-se estes autos na modalidade sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002311-27.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HAMILTON PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pelo embargante na petição Id 13398494 e conforme acordo homologado na audiência de conciliação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001594-49.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SUPERMERCADO M H LTDA, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ, IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) RÉU: CARLA MARCELA COSTA - SP188689

**DESPACHO**

Tendo restado infrutífera a conciliação, prossiga-se nos autos.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

**DESPACHO**

Tendo restado infrutífera a conciliação, prossiga-se nos autos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005663-90.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, uma vez que do documento Id 12864061 consta que referido presidente foi eleito para o triênio 2013/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001927-98.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SAMARA CRISTINA ULIANA VESTUÁRIO - ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

**DECISÃO**

Trata-se de alegação preliminar de incompetência formulada pelos embargantes na apresentação dos Embargos Monitórios ( Id 11914962).

Aduzem os embargantes que deve prevalecer o foro de eleição constante da cédula de crédito bancário, ou seja, foro do município de Indaiatuba/SP, requerendo que os autos sejam redistribuídos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

A autora, ora embargada, em impugnação Id 12936191, alega que não há incompetência do Juízo pois o foro foi escolhido de acordo com o artigo 781, inciso I da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cabendo ao credor optar pelo foro e neste caso, foi escolhido o foro do domicílio da empresa ré.

Os presentes autos constituem-se em ação MONITÓRIA e dessa forma, inaplicável o estabelecido no artigo 781, inciso I do novo CPC, pois refere-se à determinação da competência para processamento de ações de execução de título extrajudicial.

Verifica-se da cláusula oitava, parágrafo oitavo da cédula de crédito bancário nº 25.2996.558.0000024-20 (Id 2218454) que foi eleito pelas partes o foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal referente à cidade de Indaiatuba/SP.

Assim, não vislumbrando abusividade na cláusula de eleição do foro constante do contrato, esta deve ser respeitada nos termos do artigo 63 do NCPC, devendo a ação prosseguir na Subseção Judiciária de Campinas, cuja jurisdição abrange o município de Indaiatuba.

Ante o exposto, ACOLHO a alegação preliminar de incompetência formulada pelos embargantes para DETERMINAR a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.



2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005688-06.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

**DESPACHO**

Esclareça a exequente o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária considerando o domicílio da executada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005861-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, uma vez que do documento Id 12864061 consta que referido presidente foi eleito para o triênio 2013/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005943-61.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA SACCENTI MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, uma vez que do documento Id 12864061 consta que referido presidente foi eleito para o triênio 2013/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000017-02.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BERNARD - SP279560

**DESPACHO**

O meio de defesa do réu na ação Monitória são os embargos monitorios que deverão ser opostos nos termos do artigo 702 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Dessa forma, recebo a petição Id 12031285 como Embargos Monitorios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005942-76.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, uma vez que do documento Id 12864061 consta que referido presidente foi eleito para o triênio 2013/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005292-29.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

#### **DESPACHO**

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002351-43.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Considerando que não foram encontrados valores nas contas da devedora, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000741-74.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória Id 11159262, sem cumprimento.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001116-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADRIANO CARLOS PIRES DE NORONHA

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11204516, sem cumprimento.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004009-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

**DESPACHO**

Petição Id 9844879: tendo em vista a petição Id 5815180, apresente a exequente o valor atualizado do débito.  
Outrossim, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3890134, apresentando as guias para instrução da Carta Precatória.  
Com as providências pela exequente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.  
Int.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003094-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DIVAS MODAS PIEDADE LTDA - ME, MARIA DE FATIMA FRANCO RODRIGUES, FRANCINE FRANCO RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão dos Embargos à execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004129-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VANDERLEI MENDES BICUDO

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11275248, sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002763-71.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NUNES

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11274294, sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

**DESPACHO**

Verifica-se que o cumprimento de sentença promovido nestes autos diz respeito à verba honorária a que foi condenado o executado conforme sentença Id 280715.

Dessa forma, o extrato apresentado pela exequente, Id 11138585, não se refere ao valor que está sendo executado nestes autos, entretanto, constato que não houve prejuízo à executada, pois não foi efetivada a penhora de ativos financeiros.

Considerando as diligências negativas, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da devedora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000467-13.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno das cartas expedidas, sem cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003622-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CUNHA DA SILVA & CIA LTDA - ME, KRISTIELI DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11380485, sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001565-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALDO GOMES DE SOUZA - ME, ALDO GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando as diligências negativas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000469-12.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11624051 sem cumprimento.  
Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004453-38.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME - ME, LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME**

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11624071 sem cumprimento.  
Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000515-98.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 10025188.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000989-06.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME, THAIS DE SOUZA ARAUJO**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000079-42.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA VIEIRA**

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 10219963 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5003450-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRAN CAFETERIA LTDA, FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA, RENATO MARTINS MALAQUIAS

#### **DESPACHO**

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3805597, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5003203-33.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: TOSTA & GIBIN ALIMENTOS LTDA - ME, MICHELI CRISTINA TOSTA GIBIN VAZ, LURDES CANDIDO TOSTA

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5004150-87.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOSE CARLOS MARTINELI

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 10746733 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002819-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARIA JOSE MORAES COSTA - EPP, MARIA JOSE MORAES COSTA

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11810821 sem cumprimento. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003698-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11810814 sem cumprimento. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000818-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FLAYTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ELIEL DE LIMA FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA DAS DORES FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004154-61.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OPCAOMIX CONCRETO EIRELI - EPP, DILERMANDO ALVES DOS SANTOS, RENATA GAGLIARDI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003619-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AVICULTURA PITOLI LTDA - ME, CARLOS FRANCISCO INACIO, CAMILA SOUZA PITOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718



**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003674-83.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO - ME, LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004159-83.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA**

**DESPACHO**

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004442-72.2018.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES ITAPETININGA - ME, ALEX SANDRO RODRIGUES, JOELMA APARECIDA FIUZA MACHADO

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000061-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADA: JOVELINA PUORRO PINA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o falecimento da executada noticiado na Carta Precatória Id 120413314.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003584-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIANA MACEDO RODRIGUES RAMOS - ME, ELIANA MACEDO RODRIGUES RAMOS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 12042338 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001797-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 11289915.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004610-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDVALDO CARLOS TOGNI LOJA EIRELI - ME, EDVALDO CARLOS TOGNI

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000341-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 11339686.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: W.A. USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER CASAGRANDE, ALESSANDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004746-71.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: EDSON BANACH DE BARROS - EPP, EDSON BANACH DE BARROS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000514-16.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: BRUNO EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP, RONALDO BRUNO ARANTES**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004215-19.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: EMBREMAQ POWER TRANSMISSION EQUIPMENTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

#### **DESPACHO**

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004759-70.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/01/2019 560/1251**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, ANA PAULA DE CAMARGO RODRIGUES ROZA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004776-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MIRIAN THEA BREGINSKI - ME, MIRIAN THEA BREGINSKI

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar cópia dos contratos indicados na petição inicial;

b) esclarecer os documentos Id 11544867 e 11544868 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004058-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR TATUI - ME, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: REALITY SERVICOS DE TELEMARKEING EIRELI - ME, MARIA HELENA DO AMARAL CASTRO, LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004944-11.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MARIA VILMA DUTRA DE SOUZA CRUZ**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004997-89.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: POSTO DO JIMENEZ LTDA, SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, ETO JIMENEZ**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001155-38.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: MARIA EUNICE DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000840-44.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304**

**EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005071-46.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: CABANHA VILLA NOVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, CLEMENTINA FERREIRA DIAS, FABIANA COLLACO RIBERTO DIAS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002368-79.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: DOMINGOS ESTEVES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000538-44.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003868-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: OSMAR BRAZ PERILLO JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n. 00202516000092683, que perfaz o montante de R\$ 82.732,44 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 03.11.2017.

Juntou documentos identificados entre Id-3617592 e 3617598.

O réu foi regularmente citado (Id-9499676) e deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 82.732,44 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apurado em 03.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005116-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HELIO RICARDO BELLAO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA



## DESPACHO

Petição Id 12228255: indefiro o pedido da exequente tendo em vista que os executados foram citados.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos.

Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003654-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 252196690000003141, que perfaz o montante de R\$ 237.613,43 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3442039 e 3442044.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, tendo em vista a ausência da parte ré na audiência designada (Id-3636607).

Os réus foram regularmente citados (Id-9307628) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitoriais.

### É o relatório

### Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 237.613,43 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos), apurado até 19.10.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFA ACAUI RIBEIRO BERCIAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 12803859, fica a ré cientificada do documento apresentado pela autora (Id 13595608).

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005384-07.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU /SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000411-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARLINDO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLINDO VIEIRA PINTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM - SP**, objetivando que a autoridade analise seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (protocolo n.º 1215999475).

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 26/10/2018 requereu perante a autoridade impetrada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (Id. 13424213), tendo em vista necessitar desse documento para requerer sua aposentadoria no serviço público.

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo continua em análise, sem qualquer resposta, ultrapassando, desta forma, o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com a petição inicial (Id. 13423698), vieram os documentos sob Id 13423700 a 13424218.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à imediata análise do seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LIV* – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*LV* – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

*VII* - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

*VIII* - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

*VIII* - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

*IX* - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

*X* - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

No caso em tela, constata-se que já decorreu mais de 73 dias do requerimento da certidão almejada até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora* se faz presente, tendo em vista a possibilidade de repercussão financeira em razão de não lhe ser conferido o direito à certidão, para fins de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, solicitada em 26/10/2018 (Id. 13424213) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Valter, 286, Centro, Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3765

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003698-12.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007638-97.2002.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005448-0) - JUVENAL BONAS FILHO(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

#### Expediente Nº 3751

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Ofício n.º 794/2018/PA comunicando o não pagamento do alvará nº 4168290.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3) - RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguardar-se a disponibilização de créditos na ação principal (Execução Fiscal nº 0003033-16.1999.403.6110).

Arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001752-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6) - COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA., através do qual pretende embargar a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.08.008720-27 (IRPJ), 80.6.08.021902-08 (CSLL), 80.6.08.021903-99 (COFINS) e 80.7.08.005895-50 (PIS). Alega a embargante, preliminarmente, que os débitos exigidos na execução fiscal em apenso estão prescritos, eis que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a entrega dos pedidos de compensação efetuada pela ora embargante mediante entrega de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTFs), correndo, a partir daquele ato, o prazo de cinco anos para sua cobrança. Afirma, mais, que o suposto débito que deu origem a execução fiscal em apenso não é devido, uma vez que, com fundamento no artigo 156, II, do CTN, já realizou a compensação na esfera administrativa dos valores cobrados indevidamente a título de PIS, tendo apresentado os pedidos de compensação às épocas próprias, na medida em que, com a declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, tornou-se credora da Fazenda Nacional. Assinala, todavia, que a Receita Federal alega que não há crédito suficiente para homologar os pedidos de compensação formulados, a despeito de já ter discutido os valores a serem compensados em Mandado de Segurança interposto, onde foi reconhecido o direito da embargante na compensação do indébito. Afirma que, no processo administrativo nº 10855.002559/98-17, onde foram realizadas as compensações face ao indébito ocasionado pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 foi proferido despacho decisório reconhecendo a decadência do direito da autora, ora embargante, de pleitear a restituição do PIS, desrespeitando decisão administrativa anterior e decisão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconhecia seu direito de compensar o PIS. Anota, nesse sentido, que a Receita Federal realiza seus cálculos em desacordo com as decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, pois deflaciona os débitos do contribuinte e não observa os índices de expurgos inflacionários reconhecidos como legais pelo Superior Tribunal de Justiça. Assinala que, negar à embargante o direito de compensar valores recolhidos indevidamente, já que os valores recolhidos a título de PIS com a majoração das alíquotas estabelecidas pelos Decretos 2445 e 2449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF, fere o princípio constitucional da propriedade, pois nada mais é que uma apropriação indevida por parte do Estado de valores que não lhe pertencem. Propugna, ao final, que seja reconhecida a extinção dos supostos créditos tributários exigidos na execução fiscal em apenso por conta de compensação já realizada na esfera administrativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 40/684. Recebidos os Embargos (fls. 687), a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 689/692 alegando, em suma, que não há que se falar em prescrição do crédito tributário, eis que o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu com a transmissão da DCTF retificadora, em 16/09/2004, de modo que a Fazenda Nacional teria até 15/06/2009 para propor a ação de execução fiscal; no que tange a alegada compensação, aduz que a embargante apresenta sua defesa de forma diversa da realidade dos fatos, inclusive omitindo que a compensação solicitada pela embargante não foi realizada com créditos próprios, mas com créditos de terceiros, ou seja, os débitos da embargante foram objeto de pedido de compensação com créditos pertencentes à empresa Alfi Distribuidora de Baterias Ltda.; anota, outrossim, que o direito ao crédito não foi reconhecido judicialmente, uma vez que a ação judicial proposta foi julgada extinta sem apreciação de mérito. Propugna pela improcedência dos presentes embargos. Em manifestação acerca da impugnação (fls. 722/729), a embargante informa que assiste razão à embargada quanto à alegação de que os créditos compensados pertenciam à terceiros e, ainda, que não havia vedação legal à tal compensação, nos termos do artigo 12 da IN SRF nº 21/97. Esclarece, outrossim, que foi o terceiro, cujos créditos aproveitou na compensação realizada, ou seja, a empresa Alfi Distribuidora de Baterias, que obteve procedência no Recurso Especial apresentado no Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreveu na exordial, e que teve o direito à compensação garantido por meio do Mandado de Segurança nº 0004738-49.1999.403.6110, também transcrito na inicial. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 718/721). O pedido de produção de prova pericial restou deferido (fls. 732). O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 747/849. As fls. 853/859 o embargante formulou questionamentos acerca do Laudo Pericial apresentado e a decisão de fls. 861 determinou ao I. Expert que se manifestasse acerca das alegações do embargante. As fls. 863/874 o Perito Judicial trouxe novos esclarecimentos. A embargante, às fls. 879/884, discordando dos esclarecimentos ofertados pelo expert formula novos questionamentos e solicita eventual substituição do Perito. A decisão de fls. 886 determinou ao Perito que prestasse os esclarecimentos necessários, bem como consignou que a Perícia realizada nos autos deve esclarecer a causa ao Juízo. Novos esclarecimentos foram prestados pelo I. Expert às fls. 888/895. Em fls. 900/902, alegando que as manifestações do Perito Judicial são inconclusivas, o embargante requereu a designação de nova perícia ou a substituição do perito, ou ainda, que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário cobrado pela Fazenda Nacional da execução fiscal em apenso. Por decisão de fls. 905 foi indeferida a realização de nova perícia. As fls. 906/907 o embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Em manifestação de fls. 913/917 o embargante argumenta que o laudo pericial veio a coroar o exposto no que se refere à compensação tributária - fls. 913, junta novos documentos aos autos (fls. 918/959), dos quais teve ciência a União Federal, conforme manifestação de fls. 968. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.08.008720-27 (IRPJ), 80.6.08.021902-08 (CSLL), 80.6.08.021903-99 (COFINS) e 80.7.08.005895-50 (PIS). Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR DE MÉRITO debito em discussão no processo de execução fiscal em apenso refere-se à COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, com vencimentos entre 03/1999 e 08/1999, constituído por meio de DCTF, e é decorrente do indeferimento de Pedidos de Compensação, definitivamente julgada na esfera administrativa em 11/08/2008. Considerando que ação foi ajuizada em 20/02/2009 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 27/02/2009, não há que se falar em prescrição, eis que durante o curso do processo administrativo não existe fluência de prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a reber, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). Com efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e, ainda, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-ofício. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. A constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/72, artigo 42). Com efeito, a interposição de impugnação na esfera administrativa visando desconstituir o crédito tributário, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, o que afasta a ocorrência da prescrição arguida pela embargante. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificadamente, dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-ofício. (...) Consequentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651198 Processo: 200400811937 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000338656 Fonte DJE DATA30/09/2008 Relator(a) HERMAN BENJAMIN) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) incoerente a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor. 4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 686834 Processo: 200401277545 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000307093 Fonte DJE DATA: 18/10/2007 PG00268 Relator(a) DENISE ARRUDA) Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO. Compulsando os autos, observa-se que a embargante pleiteia a anulação das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0002333-88.2009.403.6110 em apenso, sob o argumento de que seus débitos foram quitados com os créditos de PIS, informados nas DCOMP anexadas aos autos. Inicialmente, no que tange à alegada compensação, anote-se que não basta que o embargante tenha direito a compensação, mas ainda que seus créditos junto ao fisco superem os débitos. Outrossim, é de se notar que, em impugnação de fls. 689/692, a embargada bem esclareceu que (...) a compensação solicitada pela embargante - Comércio de Baterias Battery Center Ltda. (CNPJ nº 60.115.110/0001-20) não foi realizada com créditos próprios, mas sim com créditos de terceiros. Isto é, os débitos da embargante foram objeto de pedido de compensação com créditos de terceiros, créditos estes pertencentes à Alfi Distribuidora de Baterias Ltda. (CNPJ nº 67.877.795/0001-91) (...) em relação ao processo de compensação nº 10855.002559/98-17 da empresa Alfi Distribuidora de Baterias, a Receita Federal



liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravos regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.(grifo nosso)Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Por outro lado, ressalte-se que o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no artigo 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, ao obedecer aos limites constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem, no que se refere às verbas recebidas no ano-base de 2005 da empresa SANAMED - Saúde Santo Antônio Ltda., no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), declarado como pago pela referida empresa e não declarado como recebido pelo embargante, deve-se consignar que a simples alegação de que não recebeu sobredito valor, desprovida de outro meio de prova hábil a corroborar a assertiva, como a declaração de imposto de renda retificadora, não é capaz de afastar a imputação. Pela documentação carreada aos autos observa-se que o embargante figura como participante ativo no capital social da empresa SANAMED - Saúde Santo Antônio Ltda., consoante, aliás, constou da declaração de imposto de renda ano-base de 2005, com indicação de que possui 16% (dezesseis por cento) de seu capital social (fls. 56/59). Assim, tal fato indica a existência de vínculo do Contribuinte com a fonte pagadora. Acrescente-se o fato de que a citada empresa declarou, em sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ano-base 2005, ter pago ao embargante/contribuinte o valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). No presente caso, tanto o contribuinte quanto referida empresa não comprovam nos autos que procederam à retificação dos dados constantes na DIRF, limitando-se o embargante a alegar que não teria recebido rendimentos da empresa SANAMED, corroborado por declaração da referida empresa (fls. 233). Quanto ao documento de fls. 233, anote-se que a declaração firmada por Marcos Aurélio da Silva Paschoal não serve como meio de prova, uma vez que está desacompanhada de documento que comprove a posição ocupada pelo signatário na empresa SANAMED - Saúde Santo Antônio Ltda. e tampouco alegações que esclareça o que impede citada empresa de proceder a retificação da DIRF ano-base de 2005. Assim, a declaração da empresa SANAMED SAÚDE apresentada, fls. 233, não é suficiente para legitimar o lançamento Fiscal. Registre-se, que em casos de erros, o contribuinte pode apresentar uma declaração retificadora perante a Receita Federal, todavia, não se comprova nos autos nenhuma tentativa nesse sentido, limitando-se o embargante apenas à singular alegação de que não recebera sobredito valor, acompanhado de uma declaração da empresa. Destarte, havido na declaração enviada pela empresa SANAMED - Saúde Santo Antônio Ltda. à Receita Federal do Brasil com indicação de pagamento ao embargante no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) no ano-base de 2005, este possui 16% (dezesseis por cento) de seu capital social (fls. 56/59), bem como pelo fato da ausência de declaração retificadora, deve prevalecer o lançamento do tributo, regularmente efetuado com base nos dados constantes na DIRF apresentada na Receita Federal. O fato do contribuinte ser sócio da referida empresa confere poder para solicitar tal ato, pois possui poderes de gestão junto a mesma. Quanto às despesas médicas declaradas pelo embargado no ano-base de 2005 - R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) a Cecília de Agostinho Duprat e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a Fabrício Cesar Miguel Mendes, observa-se que a Receita Federal glosou os referidos gastos por considerar que não ficou devidamente comprovado o pagamento por parte do embargante, considerando que as extemporâneas declarações apresentadas pelo embargante na esfera administrativa, quando intimado a comprovar as despesas, foram apresentadas com mesmo parâmetro gráfico e redação convergentes (fls. 44/45). A fim de sanar a dívida, a autoridade administrativa conferiu ao embargante prazo para comprovar efetivamente as despesas declaradas - recibos, cópias de cheques, extratos bancários, fichas de atendimentos, etc. No entanto, embora intimado, o contribuinte não o fez. Com efeito, embora o contribuinte/embargante tenha sustentado a idoneidade das declarações apresentadas, constata-se naqueles documentos inúmeras inconsistências, notando-se serem insuficientes ao seu propósito, porquanto neles estão ausentes, o endereço de quem recebeu o pagamento, ou o serviço que foi efetivamente prestado, além de que foram firmadas em data posterior à suposta prestação do serviço, estando ausente, o próprio recibo em data contemporânea ao serviço médico prestado, razão pela qual estão em desacordo com a legislação do tributo em questão, tal como disposto pelo artigo 8º, da Lei n.º 9.250/95. Ademais, o embargante não trouxe qualquer relatório, fichas de atendimento médico, exames, laudos, diagnósticos, documentos hábeis capazes de firmar os atendimentos médicos que deram origem às despesas constantes nas declarações extemporâneas apresentadas aos autos. Anote-se que, conquanto o recibo médico seja um documento normal da comprovação da despesa médica ou similar, a glosa pela fiscalização pode ser efetuada em caso de indícios, posteriormente comprovados da idoneidade da documentação apresentada pelo contribuinte, devendo-se registrar que, no caso dos autos, o recibo propriamente dito sequer foi apresentado, sendo substituído por declarações em formato e padrão gráfico semelhante, consoante já salientado. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarda, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000355-32.2016.403.6110 e desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006295-75.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

DESPACHO / Mandado de Intimação Em face da manifestação do embargante às fls. 142 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Votorantim, considerando o cálculo de fls. 136/137. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006443-52.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) - MIGUEL FRANCISCO GARCIA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007537-35.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-43.2015.403.6110 ()) - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUTO POSTO LAGOA LTDA., qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 147/15, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0009578-43.2015.403.6110, sob o fundamento de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor e inexigibilidade da multa imposta. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa. Refere, em síntese, que, no dia 17 de setembro de 2013, agente fiscal do INMETRO, em inspeção realizada no estabelecimento da embargante, constatou que uma das bombas medidoras para combustíveis líquidos apresentava irregularidade mecânica, que estaria causando erro relativo superior em -0,2% ao erro máximo admitido de 0,5%, para mais ou para menos. Afirma que, nessa data, foi verbalmente notificada pelo fiscal, não havendo atuação e, logo em seguida, o defeito foi reparado por credenciado técnico de manutenção da embargante. Alega que, no entanto, seis dias depois, em 23 de setembro de 2013, outro agente fiscal retornou ao local e, apesar de constatar o funcionamento normal da bomba, em afronta ao princípio da legalidade, lavrou o auto de infração, em razão daquele fato pretérito, aplicando a multa no valor de R\$ 20.000,00, embora não encontrando qualquer defeito. Sustenta, assim, a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, em face da insubsistência ou nulidade do auto de infração, por falta de objeto e, por conseguinte, de legítimo interesse de agir do segundo fiscal, que atuou a embargante por irregularidade pretérita e já inexistente. Assevera, ainda, a ausência de culpa da embargante, uma vez que não houve negligência na manutenção de suas bombas medidoras de combustíveis, na medida em que os serviços de manutenção eram prestados de forma regular e periódica, inclusive um dia antes da inspeção (16/09/2013), por oficina credenciada e indicada pelo próprio INMETRO. Aduz, por fim, que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o valor da multa deve ser reduzido, observando-se os parâmetros previstos no artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99, visando à obtenção de valor razoável, dadas as circunstâncias em que ocorreu a apontada irregularidade e o imediato reparo do diminuto defeito constatado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/41. Recebidos os embargos (fls. 43), o embargado apresentou impugnação às fls. 56/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/114. Em suma, aduz que não existe prova nos autos de que a abordagem do agente fiscal, na data de 17/09/2013, tenha se restringido a uma notificação verbal, salientando que, naquela ocasião, o fiscal advertiu que o conserto do equipamento constituía exigência para a liberação ao uso, sem fazer qualquer menção à exoneração da pena pecuniária. Afirma que, ainda que o fiscal tenha lavrado o auto em 23/09/2013, ou seja, seis dias depois da constatação da irregularidade (17/09/2013), isso não implica afirmar que o INMETRO teria perdido o interesse em infligir a multa, já que a lei lhe concede o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para fazê-lo, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.933/99. Assevera que o alegado cuidado com as manutenções periódicas não exime nem atenua a responsabilidade da embargante, por se tratar de infrações formais, em que não se perquire acerca dos elementos subjetivos da conduta - culpa ou dolo do agente infrator. Informa que a imposição de penalidades por infração à legislação metrológica independe de prova, pelo INMETRO, da existência de vantagem ao comerciante ou de prejuízo ao consumidor. Quanto à dosimetria da penalidade aplicada no auto de infração, argumenta que descabe cogitar de desproporcionalidade da multa (R\$ 20.000,00), visto que fixada em consonância com os parâmetros do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 (mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 1,5 milhão). Ao final, propugnou pela decretação da improcedência dos embargos à execução fiscal. Às fls. 117/118, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo embargado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de dívida, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando, para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vem se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN,

reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravamento regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correo, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A prestação juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Técidas tais considerações iniciais, registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos e notadamente do auto de infração sob nº 2560472, lavrado em 23/09/2013, repousa na constatação de que a bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min., nº série 000HC-6357, nº INMETRO 294629, marca GILBARCO, apresentava erro na vazão superior ao máximo admitido pela legislação metrologia, em desconformidade com o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985. Afirma o embargante que, na data de 17/09/2013, o agente fiscal teria constatado a existência de irregularidade na bomba medidora de combustíveis do estabelecimento da embargante e realizado uma notificação verbal, deixando de autuá-la. Assevera que, após sanado o defeito, um segundo fiscal compareceu ao local, na data de 23/09/2013, e lavrou o auto de infração em questão, embora a bomba não mais apresentasse a irregularidade inicial, de modo que entende que o auto de infração é nulo em razão da falta de objeto e do legítimo interesse de agir do segundo fiscal, o qual, no entender da embargante, resolveu autuá-la por irregularidade pretérita e já inexistente. No entanto, verifica-se que a alegação da autora não merece acolhida, na medida em que se denota que o auto de infração nº 2560472, de fls. 69, foi lavrado em 23/09/2013 com base nos dados do Registro de Medição nº 912510005, realizado na data de 17/09/2013, por agente fiscal do INMETRO, que constatou erros na vazão da bomba de combustível, superiores ao máximo admissível (fls. 69-verso). Conforme se infere do referido Registro de Medição (fls. 69-verso), o fiscal, na data de 17/09/2013, compareceu ao posto de gasolina da embargante e interditou a bomba que estava apresentando defeitos, anotando que este instrumento não deveria ser utilizado sem o prévio reparo, contudo não fez nenhuma ressalva de que o conserto do equipamento seria condição para a não aplicação da multa. Nesse contexto, não há prova nos autos de que o fiscal tenha feito apenas uma advertência verbal à embargante e deixado de autuá-la, conforme alegado na inicial, e, se assim o fizesse, estaria sujeito a sanções administrativas, uma vez que a autoridade deve observar o quanto disposto em nosso ordenamento jurídico, em face do princípio da legalidade. Desse modo, o que se observa é que o auto de infração lavrado se refere à fiscalização feita pelo agente no estabelecimento da embargante na data de 17/09/2013, ainda que tenha sido posteriormente formalizado, em 23/09/2013. A esse respeito, anote-se que o auto de infração não precisa, necessariamente, ser lavrado na data em que verificada a irregularidade. Consoante dispõe o artigo 9º da Resolução CONMETRO nº 08, de 20 de dezembro de 2006, De acordo com a conveniência administrativa, o auto de infração poderá ser lavrado no ato da fiscalização ou em momento posterior. Assim não há irregularidade na lavratura do auto de infração dias após a constatação da falha do equipamento. Ademais, anote-se que a correção do defeito verificado na bomba combustível, posteriormente à fiscalização, não impede a lavratura do auto de infração e a aplicação de penalidades. O reparo do equipamento que apresenta irregularidade permite a sua liberação para o uso, contudo, não isenta o infrator da sanção imposta, uma vez que é obrigação da empresa se adequar às normas e que os efeitos negativos decorrentes do ilícito metrologia já se produziram. Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração por falta de objeto e tampouco em ausência do interesse de agir, uma vez que a autuação se deu em face da verificação de irregularidade na bomba de combustível, constatada pelo agente fiscal na data de 17/09/2013, ainda que tenha sido posteriormente sanada. Também não deve prosperar a alegação da embargante no sentido de que não agiu com culpa, ao argumento de que não houve negligência na manutenção de suas bombas medidoras de combustíveis, pois os serviços de manutenção eram prestados de forma regular e periódica, por oficina credenciada e indicada pelo próprio INMETRO. Isto porque a autuação da embargante se deu por descumprimento de norma administrativa metrologia, instituída em razão do poder de polícia do Estado, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, por se tratar de transgressão ao ordenamento consumerista não se investiga o ânimo ou não do embargante de se incidir na ilicitude em comento, uma vez que a sanção é aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa ou dolo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - IRREGULARIDADE NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA 23/85 DO INMETRO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A apelação foi autuada em razão da presença de bomba de combustível com erro de medição maior do que o tolerável pelo item 13.1 da Portaria INMETRO 23/85. 2. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu. O relatório de manutenção corretiva de equipamentos, apesar de não ter identificado o erro de aferição, indicou ter sido necessária a troca de peça e que o não uso por período prolongado causa o esvaziamento da bomba. 3. Assim, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos elementos causadores da suposta falha. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade do produto. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1331337, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).Outrossim, registre-se que, constatado o vício na data da fiscalização, mostra-se insuficiente a alegação da embargante no sentido de que providenciou a manutenção da bomba de combustível no dia anterior à fiscalização. Dado o cunho extremamente dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, uma vez que esta não se revelou idônea a sanar a incorreção do equipamento. Por fim, no que tange ao pedido de redução do valor da multa imposta, verifica-se que esta foi aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 14), acima do piso de R\$ 100,00 (cem reais), mas longe do teto de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), observando os limites no artigo 9º, caput, da Lei 9.933/1999, não podendo ser considerada elevada ou abusiva, de modo que não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL COM VAZAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora, sociedade de comércio varejista de combustíveis, foi autuada, duplamente: (1) conforme AI 2210783, por infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c o item 13.23 da Portaria INMETRO 23/85, porque o bico de descarga apresenta vazamento superior a 40 ml, quando acionado com a bomba medidora desligada; e (2) conforme AI 2210793, por infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c o subitem 11.2.1 da Portaria INMETRO 23/85, porque a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrologia. 2. Cabe destacar que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 3. Quanto à materialidade das infrações foi devidamente constatada, sendo incontestado que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento, de bomba medidora de combustíveis líquidos, em situação irregular, com vazamento acima dos limites tolerados previstos na Portaria INMETRO 23/1985, conforme descritivo da autuação, a partir dos dados técnicos lançados nos registros de medições, demonstrando que em uma das bombas o vazamento era de 125 ml, acima do limite de 40 ml previsto no item 13.23 da Portaria INMETRO 23/1995; e, na outra, havia erro, na vazão máxima em 20 litros, de 1%, quando o tolerado era de 0,5%, em atenção ao subitem 11.2.1 da citada portaria. 4. Em caso que tais, resta configurada a responsabilidade objetiva do revendedor de combustíveis, consoante jurisprudência consolidada. 5. Os autos de infração foram lavrados segundo as disposições do Decreto 2.953/1999, aplicável à adoção de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, sendo que o artigo 6º de tal decreto, ao dispor sobre os requisitos do auto de infração, não trata do valor da multa, o qual é arbitrado, com a observância dos parâmetros legais, pela autoridade julgadora competente, após regular notificação da autora para defesa administrativa, tendo sido observado, no caso, o devido processo legal, sem demonstrar a autora o contrário para efeito de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo. 6. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, inclusive detalhada pela sentença, em valor de R\$ 25.200,00, para os dois autos de infração, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicada, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, e tampouco em conversão da penalidade em advertência. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2037985 0008639-62.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)De acordo com o artigo 9º, 1º, da Lei 9.933/1999, para graduação da pena, a autoridade competente deverá observar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). No presente caso, afigura-se proporcional o valor fixado na pena de multa, diante das novas consequências que poderiam advir da irregularidade constatada na bomba de combustível, podendo acarretar prejuízos a inúmeros consumidores, que não possuem meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Nesse sentido, revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo o equipamento de abastecimento de veículos em combustível já se encontrava a padecer daquele vício, em que pese a alegada manutenção. Portanto, mostra-se razoável e adequado o montante fixado, evitando-se, assim, a ineficácia da penalidade e a impunidade da conduta. Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa e seu valor, nos termos dos artigos 8º, II, e 9º, da Lei nº 9.933/1999, constituíram ato legítimo da autoridade fiscalizadora, posto que a empresa autora praticou a infração descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985, não se cogitando, portanto, de inexigibilidade ou redução da multa, assim como de inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração nº 2560472. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000579-96.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-75.2017.403.6110 ()) - JULIO CESAR RODELLI (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 25, decreto a revela da parte EMBARGADA, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001005-11.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-71.2015.403.6110 ()) - LANIFICIO BROOKLIN EIRELI (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da informação nos autos da Execução Fiscal nº 0000227-46.2015.403.6110, que segue em anexo, de que o imóvel de matrícula nº 3.326, do CRIA de Boituva -SP, de propriedade da empresa LANIFICIO BROOKLIN LTDA - CNPJ 61.413.449/0003-76, foi adjudicado nos autos da ação trabalhista nº 0000586-65.2014.5.15.0111 da Vara do Trabalho de Tietê, resta prejudicada a penhora realizada do mesmo imóvel, nos autos principais.

II) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº 00026187120154036110, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

III) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001403-55.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-59.2017.403.6110 ()) - 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP159155 - RICARDO CRISTOFOLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 72, decreto a revela da parte EMBARGADA, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**





- RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003339-80.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ( ) - VALDENE SATURNINO LEITE/SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 78/103, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003034-34.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-92.2017.403.6110 ( ) - MONICA GOVINDA LIPPAROTTI X MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP/SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o Embargado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 120/121 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003218-87.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-24.2013.403.6110 ( ) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA/SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o embargante a determinação proferida no item I, c do despacho de fls. 72 dos autos, juntando nestes autos cópia dos laudos de avaliação dos imóveis penhorados, na Execução Fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize o valor atribuído à causa de acordo com o débito tributário atualizado da Execução Fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110 e processo apenso nº 0003197-53.2014.403.6110.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003335-78.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-98.2017.403.6110 ( ) - FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI/SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003393-81.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-79.2015.403.6110 ( ) - CLEIDE ISAAC/SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Visto que o valor de R\$ 3.260,37 (três mil duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 00099837920154036110 via sistema Bacenjud foi desbloqueado em razão de se tratar de provento de aposentadoria, sendo absolutamente impenhorável conforme art. 833 inciso IV do CPC/2015, conforme requerido pela executada, determino que a embargante proceda a apresentação de garantia nos autos da execução fiscal sob n.º 00099837920154036110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de apresentação de garantia nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

III) Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003423-19.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-88.2017.403.6110 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante, sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, visto que o instrumento público acostado à fls. 121/122 dos autos trata-se de cópia simples.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003719-41.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-87.2015.403.6110 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor a causa, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil/2015;

b- Apresentar nos autos procuração válida, visto que a apresentada às fls. 47/48 encontra-se expirada desde 25/10/2017, portanto, antes do ajuizamento do presente embargos.

II) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002618-71.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI/SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

I) Em face da informação nos autos da Execução Fiscal nº 0000227-46.2015.403.6110, que segue em anexo, de que o imóvel de Matrícula nº 3.326, do CRIA de Boituva - SP, de propriedade da empresa LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA - CNPJ 61.413.449/0003-76, foi adjudicado nos autos da ação trabalhista nº 0000586-65.2014.5.15.0111 da Vara do Trabalho de Tietê, resta prejudicada a penhora realizada do mesmo imóvel nestes autos (fls. 120).

II) Desta forma, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada às fls. 108/109, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, R\$4.508,23 (quatro mil quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), em 11/05/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 55.174,69 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), na data de 29/09/2017.

Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002326-14.2000.403.6110** (2000.61.10.002326-6) - SOROCABA REFRESCOS LTDA - FILIAL ITAPEVA/SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004985-75.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

I) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 5003683-11.2018.4.03.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que “a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007165-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES ARENA

## DESPACHO

Diante da certidão Id 13528645, intime-se o conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a Caixa Econômica Federal (CEF), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentaria por tempo de contribuição a partir de 06/08/2014 (NB 42/168.826.987-5) ou 05/05/2016 (NB 42/177.443.600-8), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S.A	07/11/1985	12/12/1988
2	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	01/03/1995	17/09/1996
3	Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	07/01/1997	30/06/1999
4	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	05/07/1999	03/01/2005
5	Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. Me	02/08/2010	01/08/2014

, convertidos em tempo comum.

Em contestação (2548680), o INSS aduziu, preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou, em síntese, que nos termos da legislação do nosso ordenamento pátrio, não é possível o enquadramento pleiteado pelo autor e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Houve réplica (3148286).

Questionados sobre a produção de provas (3214790), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (3489778). Não houve manifestação do INSS.

Juntou documentos (8866817 e ss).

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 06/08/2014) e a ação foi proposta em 23/02/2017, não havendo parcelas prescritas.

Da análise do processo administrativo, referente ao benefício n. 42/168.826.987-5 (DER 06/08/2014), verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos:

a) de 15/07/1991 a 01/05/1992 (Sucocitrício Cutrale Ltda.), em razão da categoria profissional (vigilante), enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831 /64, conforme decisão da Agência da Previdência Social (1574925 – fls. 30/31);

- b) de 07/11/1985 a 12/12/1988 (Villares Mecânica S.A), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 pela exposição ao ruído, conforme análise após a interposição do recurso administrativo (1574930 – fls. 29/31);
- c) de 08/08/2010 a 01/08/2014 (Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. ME), pela exposição ao ruído (item 2.0.1 do Decreto nº 3.098/99), conforme decisão do recurso administrativo (1574930 – fls. 33/35 e 1574935 – fls. 01/02).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 07/11/1985 a 12/12/1988, 15/07/1991 a 01/05/1992, e 08/08/2010 a 01/08/2014, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos 01/03/1995 a 17/09/1996, 07/01/1997 a 30/06/1999 e 05/07/1999 a 03/01/2005, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade no interregno de 01/03/1995 a 17/09/1996 foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. (Id 1574874 - fls. 13/14, Id 1574889 - fls. 12 e Id 1574903 - fls. 40), contudo não consta responsável técnico pelos registros ambientais nesse período.

De igual modo, para comprovação do labor insalubre durante o período de 07/01/1997 a 30/06/1999 trabalhado na empresa Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1574874 - fls. 10/12 e Id 1574889 - fls. 16/18).

No tocante ao trabalho desempenhado entre 05/07/1999 a 03/01/2005, não foram apresentados documentos para comprovação da especialidade.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/03/1995 a 17/09/1996, 07/01/1997 a 30/06/1999 e 05/07/1999 a 03/01/2005.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CONSONI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se os valores de salário de contribuição apurados em ação trabalhista, desde a data do pedido administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 16.453,40 (dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00). Para ampará-lo, tomei como base os valores pretendidos e apresentados pela própria parte autora no ID 12960513.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADRIANO MASSEI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se os valores de salário de contribuição apurados na ação trabalhista citada, desde a data do pedido administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 7.313,68 (sete mil e trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00). Para ampará-lo, tomei como base os valores pretendidos e apresentados pela própria parte autora no ID 12961594.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACIRA FERRARI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL10762, LEONIDAS ABREU COSTA - AL9523, FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958

RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO PINTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo.

A liminar foi deferida (Id. 9834521). A União agravou dessa decisão (Id. 11007822), mas não há notícia da atribuição de efeito suspensivo à decisão.

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (Id. 10297928).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem. (Id. 11008406).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 12268681).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Como bem colocado pela União em sua manifestação, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte. No entanto, em todos esses casos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida.

No mérito, transcrevo e adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão liminar:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.º Federal Aida Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” neste ponto.

No que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 lhe seja naturalmente aplicável, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaque].*

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo igualmente configurado o "fundamento relevante" para que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS no ISS a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000030-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SUCCOTRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUVENAL CARDOSO DA SILVA - SP168047, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança interposto por Sucocítrico Cutrale Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a se abster de indeferir pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA mediante a aplicação do coeficiente de 2% sobre as receitas de exportação de bens industrializados realizadas no ano de 2018. Pede liminar que assegure o aproveitamento dos créditos no percentual de 2% sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018 ou, alternativamente, que se assegure o aproveitamento nesse percentual em relação às receitas de exportação auferidas nos 90 dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018.

Decido.

O art. 22, § 1º da Lei 13.043/2014 estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Esse dispositivo é complementado pelo art. 113, I do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22. Originariamente o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 o coeficiente foi drasticamente reduzido, variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

A impetrante pondera que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, *b e c* da Constituição).

Em outros casos que tratavam da mesma matéria (*v.g.* MS 0000509-20.2016.403.6120) proferi sentença no sentido de que a redução dos coeficientes do REINTEGRA não se sujeita aos princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal. Eis os argumentos que embasaram as decisões quanto a esse aspecto:

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).**

No entanto, como bem demonstrado pela impetrante na inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).**

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

*(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.*

*A ocasião é oportuna para visitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.*

*Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.*

*A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).*

Sucedem que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regime que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

A impetrante articula (com razão) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> explica que “Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a”. De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é insita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial.

Apesar de ainda entender válidos tais argumentos, o fato é que a jurisprudência atual do STF se consolidou em outro sentido. Com efeito, tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas vêm assentando, em decisões unânimes dos respectivos órgãos fracionários, que a alteração dos coeficientes do REINTEGRA se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

**REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)**

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Diante desse quadro, não faz sentido insistir em tese de direito que atualmente é rechaçada com veemência pelo STF. Nesse particular, oportuno transcrever contudente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010:

*Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: ‘é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los!’ Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça.*

É bem verdade que as duas turmas divergem quanto à extensão da garantia da anterioridade, pois a 1ª Turma entende que a redução dos coeficientes do REINTEGRA deve obedecer tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal, ao passo que a 2ª Turma só menciona a anterioridade nonagesimal.

Em minha avaliação, a corrente que melhor resolve o caso é a que prestigia apenas a anterioridade nonagesimal. Assim se dá porque os créditos do REINTEGRA são compensados com contribuições de seguridade social (PIS e COFINS), espécie tributária que não se sujeita à anterioridade de exercício, mas apenas a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da Constituição).

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA nas alíquota de 2% em relação às receitas de exportações auferidas durante o período de noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar informações.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMAFE, 2014, p. 270.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5532

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001696-93.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) ) - CLAUDIO TRINCANATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fl. 300. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para virtualização dos autos e inserção destes no sistema eletrônico PJE.

No silêncio, os autos ficarão acautelados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000230-59.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123 ( ) ) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da alegada impossibilidade de realizar a perícia formulada pelo perito a fls. 376, aceito a escusa requerida e cancelo a nomeação de fls. 341.

Nomeio o perito contábil Sylvio Bragion Moscardini Junior, inscrito no CPF/MF nº 142.130.148-27, com endereço na Rua Afonso Rogério, 282, Catigua, CEP 12970-000, Piracaia/SP, e-mail: jmoscardini@hotmail.com. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes litigantes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

Transcorrido o prazo acima, dê-se ciência ao perito da nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta do perito, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000832-50.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123 ( ) ) - MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados, conforme se observa na certidão de fls. 125 vº, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução Pres. 142/2017 de 20/07/2017.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003702-59.2001.403.6123** (2001.61.23.003702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES E SP204523E - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a julgamento dos recursos excepcionais pela Superior Instância, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000147-97.2002.403.6123** (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA CARLETTO MENDES FERREIRA) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP287174 - MARIANA MENIN)

Ciência aos executados, pelo prazo de 15 dias, sobre a manifestação da União às fls. 1972 na qual pede a extinção pelo pagamento.

Após, venham-me os autos conclusos.



Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000864-02.2008.403.6123** (2008.61.23.000864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SPI11110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente ao arquivamento destes autos proceda à secretaria, diante da arrematação à fl. 233 e a concordância da exequente à fl. 235, o levantamento da restrição de transferência dos veículos FIAT/ PALIO YOUNG, placa DSF7033- SP, chassi 9BD17808122348268 e VW/KOMBI, placa DEX8961- SP, chassi 9BWGBO07X43P016845.  
Feito cumprir-se o despacho de fl. 236.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000853-02.2010.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP079187 - VALTER SIGOLI) X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI X JULIA PISANELLI PICCARDI(SPI147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X TATIANA PICCARDI(SPI147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SPI147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ANA FINA PICCARDI(SPI147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 348 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 65.347, conforme o termo de penhora de fls. 446, lavrado em 14/12/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002558-98.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SPI05467 - ALBERTO TRECCO NETO)  
DECISÃO parte executada, Casa D Agua Hidráulicos e Acabamentos para Construção Ltda, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 66/77, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o pagamento do débito executado. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 92, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada, qual seja, o pagamento, não é passível de conhecimento de ofício, pois que, dada a negativa da exequente quanto ao recebimento, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Voltem-me os autos conclusos para demais determinações. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001048-16.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CENTRO DE REABILITACAO SANTE FE X ALEANDRA FERREIRA DA SILVA CURY X LAURET MACITO NUNES PIMENTEL X SILVIO ALCANTARA X TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)  
DECISÃO executado Tomas de Locio e Silva Cardoso, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 168/175, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando ter mantido com a executada apenas relação de emprego e atuado como vice-presidente do conselho fiscal. A exequente, em sua manifestação de fls. 191, concordou com a pretendida ilegitimidade passiva, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Decido. Tendo a exequente reconhecido a legitimidade de parte do executado, não há litigiosidade a ser dirimida. Não deve mais o executado figurar no polo passivo da execução. Não obstante o reconhecimento jurídico do pedido incidental, a exequente deve pagar ao excipiente honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. In casu, a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AP 00367226720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 168/175 para, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluir o excipiente do polo passivo da lide. Condeno a exequente a pagar ao advogado do excipiente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, 4º, deste estatuto. No mais, voltem-me os autos conclusos para demais providências. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000011-17.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SPI180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 111 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001262-36.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR BRAGANCA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 211ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 65/68, para o dia 6 de maio de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.  
Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 20 de maio 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000587-39.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULO ROGERIO BERTOLINI-ME(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA) X PAULO ROGERIO BERTOLINI

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 96/98, postula a extinção do crédito tributário, dos títulos acostados nestes autos referente a CDAs 8041005098638 com vencimento anteriores a 23.03.2010, declarando a prescrição da dívida ativa executada e determinar o arquivamento e baixa da execução fiscal respectiva. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 108/110, defendeu a higidez da pretensão executória, exceto para os créditos constituídos em 24.05.2006, inscritos na CDA nº 80 4 10 050986-38. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que

estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecidos de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A proposta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCAMBAMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferrir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ónus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento. Consigno, de início, que a exequente reconheceu a prescrição dos créditos constituídos em 24.05.2006, inscritos na CDA nº 80 4 10 050986-38, restringindo-se a lidar somente sobre os créditos constituídos em 31.05.2007 e 30.05.2008, relativos a CDA ora citada. A execução tem por objeto o Simples Nacional, não pagos pela contribuinte em seus vencimentos. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por consequente, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente. No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último. A proposta: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (exceções ajustadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (exceções ajustadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a incoerência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 20.06.2006 e 20.07.2007 (fls. 119/121), constituídos por declaração da executada entregues entre 31.05.2007 e 30.05.2008 (fls. 119/121). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 31.05.2007, tendo a dívida sido inscrita em 20.06.2011 (fls. 15). A execução foi proposta em 14.09.2011, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional (fls. 02v.). O despacho ordenando a citação foi proferido em 15.09.2011 (fls. 72), tendo os executados sido citados em 14.03.2017 (fls. 92). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e acolho-a parcialmente, para, no tocante a certidão da dívida ativa nº 80 4 10 050986-38, declarar a prescrição apenas com referência aos créditos tributários constituídos em 24.05.2006. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado dos créditos prescritos, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para as demais providências. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001385-97.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GILBERTO DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR (SP402161 - LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO) ENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 106). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Ante a determinação contida no parágrafo acima, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 56/61. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de dezembro de 2018. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001736-36.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária por prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000745-26.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X W T B AGROPECUARIA EIRELI

Defiro o pedido de tramitação do feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente para retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente o feito e inserir as respectivas peças processuais no processo eletrônico.

Com o retorno dos autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da Res Pres 142/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000839-71.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida, qual seja, R\$ 272.273,40 (fls. 65).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo.

Determino ainda a realização dos procedimentos atinentes ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAUD, e o registro de indisponibilidade sobre imóveis encontrados em nome da parte requerida, mediante a CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Após os resultados das diligências, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000749-41.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: LAURA MACEDO LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13645958 e 13645959.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARATI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-34.2018.4.03.6123  
AUTOR: DECIO BADARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-98.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apresentação de memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000819-61.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS WAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a conversão dos metadados certificada no ID nº 10997159, bem como o decurso de prazo, intime-se a parte interessada, a fim de providenciar a juntada dos autos físicos digitalizados para eventual cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-55.2018.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO COMPARINI GLORIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais sofridos em virtude do indevido bloqueio de seu crédito bancário, bem como seu limite de cheque especial, tendo em vista a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.160,00.

Intimado, a parte autora confirmou referido valor, saliente tratar-se da indenização moral pretendida, no valor relativo a 40 salários mínimos (id. 13037307).

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-08.2018.4.03.6123  
AUTOR: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo c)

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 13208974), alegando a ausência de interesse em seu prosseguimento.

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-12.2018.4.03.6123  
AUTOR: FLAVIA SOARES PETRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001323-64.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723, LUCAS DOLLO - SP278103  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a penhora não foi formalizada nos autos executivos nº 5000147-50.208.403.6123, suspendo tramitação destes embargos até a consumação das formalidades a serem realizadas naquele processo e trasladadas para esta demanda.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-20.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMA CEUTICA S/E LTDA

**DESPACHO**

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônico sem a interferência dos servidores da Vara.

Desse modo, e para que o advogado receba esta e futuras intimações, promova a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão do advogado no sistema.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-61.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LEMEDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Considerando que o procedimento administrativo está sendo processado pela agência de Jundiá (id nº 13620231), justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da autoridade coatora como sendo *Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Bragança Paulista/SP*.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-41.2018.4.03.6123  
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo é composto por período comum e especial; c) o requerido deixou de reconhecer parte do período laborado; d) possui direito ao benefício.

**Decido.**

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

**Indefiro** o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000876-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 1366603 e 13666024.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000497-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 13666563

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000070-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: FELIX ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13666992 e 13666994.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000327-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo o que consta na certidão de ID. nº 13657097, relativa ao cumprimento das requisições de pequeno valor, intime-se a exequente, a fim de manifestar-se nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de providenciar os dados necessários à expedição, em especial a prestação de esclarecimentos quanto ao cálculo do período relativo aos honorários advocatícios.

Após as informações, cumpra-se o despacho de ID nº 9389051, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000104-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DAMIAO DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13668634 e 13668635.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000221-07.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARISETE GONCALVES, MARIA DE FATIMA GONCALVES MARTINS, ORIVALDO DONIZETE GONCALVES, JULIANA CRISTINA GONCALVES, REINALDO APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13672025 e 13672027.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000877-95.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANIA GOMES DE LIMA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 13672901.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000297-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 13674051.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3414

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002339-57.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002600-80.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MILTON DE ALMEIDA LIMA(SP396386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES)  
Intime-se o réu para comparecer a este Juízo no próximo dia 21 de fevereiro de 2019 às 16h30 para participar de audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, parágrafo único combinado com o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.O acusado deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 3415**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001968-20.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)  
A presente ação penal versa sobre a prática do delito imputado a Raildo Souza Duarte Júnior consistente na introdução em circulação de cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 289, 1.º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.Consta dos autos que em 14.11.2015 o denunciado encontrava-se no estabelecimento comercial de propriedade de Ricardo Crous e, nessa oportunidade de forma ardilosa logrou êxito em introduzir 03 (três) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cinquenta reais) ao trocá-las com outros frequentadores da casa noturna, por outras cédulas menor valor, sem que o engodo fosse percebido pelos envolvidos na sua empreitada delitiva. A autenticidade das notas só foi contestada pela funcionária do estabelecimento no momento em as recebeu como pagamento das comandas de consumo de Felipe, Atís e Alexander, que haviam efetuado a troca de cédulas com Raildo, sem perceberem que a nota permutada era falsa. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de perícia técnica, conforme consta do laudo pericial de fl. 24/25.A denúncia foi recebida em 19.02.2018 (fl. 140).O réu foi devidamente citado (fl. 144) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando sua inocência e atipicidade da conduta imputada, as quais serão demonstradas no curso da instrução criminal. A defesa técnica ainda requereu a declaração de nulidade da perícia realizada sob o argumento de que não foi esclarecido pelos experts se o material recebido pelo Instituto de Criminalística encontrava-se acondicionado em embalagem devidamente lacrada .O MPF manifestou-se à fl. 157, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória.É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, pois momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova com vistas à sua absolvição.Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019 às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA JOSE LUCIA ASSUMPÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para verificar se a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sofreu limitação pelo teto previdenciário.

De outra parte, se nos períodos imediatamente anteriores às Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, os benefícios seriam superiores aos tetos então vigentes, sem as limitações anteriores.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que a audiência designada para o dia 12.03.2019 às 14h30min foi cadastrada no sistema Pje conforme determinação do despacho ID 13582228.

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: AVANILDA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se o INSS não os apresentar ou mesmo se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: AUGUSTO BORRO NETO

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

"Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. "

TUPÃ, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, RAFAEL TADEU BIANCALANA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento [12389642](#)).

TUPÃ, 9 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
Juiz Federal Substituto  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000537-73.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X GILBERTO JOAQUIM DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCCALAN) X VALDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X APARECIDO DE FREITAS OZAN(SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO ALVES(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X JOAO HENRIQUE RIBEIRO DE MENDONÇA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOAQUIM BORGES SOBRINHO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

ACAO PENAL N.º 0000537-73.2016.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: APARECIDO DE FREITAS OZAN, CARLOS ANTONIO ALVES, GILBERTO JOAQUIM DA CRUZ, JOAQUIM BORGES SOBRINHO, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO HENRIQUE RIBEIRO MENDONÇA e VALDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIORDECISÃO: Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, GILBERTO JOAQUIM DA CRUZ, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e APARECIDO DE FREITAS OZAN, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal; CARLOS ANTONIO ALVES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal; JOÃO HENRIQUE RIBEIRO MENDONÇA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, c/c o 4º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, artigo 32 da Lei n. 9.605/98; e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal; e JOAQUIM BORGES SOBRINHO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, c/c o 4º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, artigo 32 da Lei n. 9.605/98; e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a interceptação telefônica autorizada judicialmente (autos n. 0000324-43.2011.403.6124 e 0001062-31.2011.403.6124), que perdurou de 04 de abril a 11 de novembro de 2011, possibilitou a deflagração da Operação Arataca, resultando na apreensão de uma grande quantidade de passeriformes e materiais utilizados para falsificar anilhas. Constatou, ainda, que os réus JOÃO BATISTA DA SILVA, GILBERTO JOAQUIM DA CRUZ, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e APARECIDO DE FREITAS OZAN, adquiriram e mantiveram em cativeiro espécies da fauna silvestre em desacordo com a autorização da autoridade competente, bem como fizeram uso de sinal metálico do IBAMA falsificado. Ainda, narrou a exordial que o réu CARLOS ANTONIO ALVES, adquiriu e manteve em cativeiro espécies da fauna silvestre em desacordo com a autorização da autoridade competente, bem como alterou ou falsificou diversos sinais metálicos do IBAMA. Por fim, JOÃO HENRIQUE RIBEIRO MENDONÇA e JOAQUIM BORGES SOBRINHO, adquiriram e mantiveram em cativeiro espécies da fauna silvestre, sendo uma delas considerada ameaçada de extinção, em desacordo com a autorização da autoridade competente, além de praticar atos de maus-tratos nos referidos animais, bem como fizeram uso de sinal metálico do IBAMA falsificado. Foi declarada extinta a punibilidade dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, imputado aos réus JOÃO BATISTA, GILBERTO, VALDECIR e APARECIDO; artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, imputado ao réu CARLOS; artigo 29, 1º, inciso III, c/c o 4º, inciso I, e artigo 32, todos da Lei n. 9.605/98, imputados aos réus JOÃO HENRIQUE e JOAQUIM, em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 20/22). Denúncia recebida em 13 de maio de 2016 (fl. 21-v). Citado, o réu GILBERTO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 55/58, defendendo a ausência de dolo em sua conduta e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o réu VALDECIR apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fl. 62, informando que provará sua inocência durante a instrução criminal e requereu os benefícios da assistência judiciária. Citado, o réu APARECIDO DE FREITAS apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 111/115, defendendo a ausência de dolo em sua conduta e requereu juntada de documentos e apresentação de rol de testemunhas às fls. 120/121. Citado, o réu JOÃO HENRIQUE apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 116/119, defendendo a ausência de dolo em sua conduta. Citado, o réu JOAQUIM BORGES apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 133/139, defendendo a ausência de provas para condenação. Citado, o réu JOÃO BATISTA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 140/146, defendendo a ausência de provas para condenação. Citado, o réu CARLOS apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 152/156, aduzindo inépcia da denúncia e defendeu a ausência de dolo específico em sua conduta. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Inicialmente, não há de se falar em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal, e permitiu a apresentação de defesa pelos senhores acusados. Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decisão meritória deverá ser prolatada após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa do réu Gilberto, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Aparecido de Freitas, nos termos do artigo 400 do CPP, e ainda, o interrogatório dos réus cujo domicílio, de acordo com a inicial, se encontra em uma das cidades jurisdicionadas por esta Justiça Federal, quais sejam, APARECIDO DE FREITAS, GILBERTO JOAQUIM, JOÃO BATISTA, VALDECIR RODRIGUES, JOAQUIM BORGES e JOÃO HENRIQUE, de forma presencial neste Juízo. Em relação ao SENHOR CARLOS ANTONIO ALVES, por estar em cidade que não se encontra nesta jurisdição federal, deverá ser ouvido por meio de precatória. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como por não haver qualquer prejuízo, as testemunhas arroladas apenas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita aos réus GILBERTO e VALDECIR, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este juízo terá melhores elementos para analisar a questão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

**Expediente Nº 4605****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000306-51.2013.403.6124** - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a não localização do autor Luiz Henrique de Paula (fl. 106) e o dever das partes de manterem atualizados seus endereços no processo, intime-se seu patrono que deverá o autor comparecer à audiência designada nos autos independentemente de intimação.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS****1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Id. 12604701: providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, colacionando aos autos a procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de não apreciação do pedido.

Decorrido o prazo, se cumprida a providência supra, dê-se vista dos à exequente para manifestação também em 15 dias, sobre o Id. 12604701.

No silêncio da executada, ou não cumprida integralmente a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do Id. 12483616.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Id. 12877438: indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela executada, por falta de amparo legal.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001634-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE TODERO PLACIDO

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, KARINA CREN - SP274997  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

ID 12837891: Intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HAROLDO MAXIMO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO BARROSO, JOAO CARLOS GARDINALLI, PAULO SERGIO CHORFI ALVES, VALDEMIER APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 15.01.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 23 e 30/10 e 20 e 23/11 de 2018.

### Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, FERNANDO APARECIDO COSTA, ROSILENE ADAO, TEREZA DE FATIMA MARTINS DE GODOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em quatro processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 21 e 24/09/2018 e 02/10/2018.

A impetração ocorreu em 05.11.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que em 05.10.2018 foi criada a Central de Análise da Gerência Executiva, onde os requerimentos encontram-se aguardando apreciação.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

### Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 21 e 24/09/2018 e 02/10/2018 e encontram-se paralisados. A criação de uma Central, em 05.10.2018, não justifica a demora no exame dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 21.09.2018 (Fernando Aparecido Costa e Rosilene Adão), 24.09.2018 (Cleusa Aparecida da Silva Pinheiro) e 02.10.2018 (Tereza de Fatima Martins de Godoi), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARCIA AMELIA ZANIBONI SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CAIXETA PEREIRA, MAURO LUCIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em quatro processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 18 e 19 de setembro e 01 e 03 de outubro de 2018.

A impetração ocorreu em 05.11.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que em 05.10.2018 foi criada a Central de Análise da Gerência Executiva, onde os requerimentos encontram-se aguardando apreciação.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 18 e 19 de setembro e 01 e 03 de outubro de 2018 e encontram-se paralisados. A criação de uma Central, em 05.10.2018, não justifica a demora no exame dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 18.09.2018 (Mauro Lucio Dias), 19.09.2018 (Maria de Fatima Caixeta Pereira), 01.10.2018 (Marcia Amélia Zaniboni Silveira) e 03.10.2018 (Maria Aparecida da Silva), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GHEZZI, IVONETE APARECIDA GUAÍUME DE OLIVEIRA, JOAO SIMOES QUINTEIRO NETO, ROBERTO DUZO

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 17.01.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 23 e 25/10, 26/11 e 13/12 de 2018.

### Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO BUENO DA SILVA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA, MARCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS, NEIVA MARIA FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 17.01.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 25 e 29/10 e 08 e 28/11 de 2018.

### Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NORIVAL MOLLES  
REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES, RUDNEY MOLLES, JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico trataram-se de virtualização do processo físico nº 0004346-72.2010.403.6127, cujo trâmite também se deu neste juízo federal. Contudo, referido processo físico também passou por Digitalização pela Central de Digitalização recentemente, juntamente com todos os demais processos cíveis do acervo físico remanescente desta Vara, permanecendo com o mesmo número de origem e ainda constando dele cópia integral dos autos físicos originários.

Dito isto, entendo ser mais proveitoso seguir com o outro processo (0004346-72.2010.403.6127 - digitalizado pela Central), especialmente pelo fato de que ele apresenta cópia integral dos autos e que, compulsando o presente feito (virtualizado pela parte) verifiquei a ausência de alguns documentos essenciais.

Isto posto, por celeridade processual, determino o arquivamento do presente feito, prosseguindo-se com os autos nº 0004346-72.2010.403.6127.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA  
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

#### DECISÃO

Intime-se a União e o Ministério Público Federal para que se manifestem em 24 horas sobre o pedido da requerida (ID 13614313 e anexos).

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

#### 1ª VARA DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALCOA ALUMINIO S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, que teria sido cessado em 21.03.2018. Todavia, em consulta ao sistema Plenus id Num. 11379895 - Pág. 1, observo que o benefício está vigente até 21.09.2019, não havendo parcelas vencidas.

Consta ainda da consulta o valor de renda mensal correspondente a R\$3.911,56, sendo doze parcelas vincendas correspondentes ao montante de R\$46.938,72, valor este que deve corresponder ao valor da causa.

Correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDECIR BOLOGNESE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS - SP340182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, **além de ter endereçado a peça inicial ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção**. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas a título de pensão por morte NB 1728953143, no total de R\$ 21.395,11, atualizado pela Taxa SELIC a partir da data do evento danoso.

Afirma que no dia 25 de abril de 2015, ocorreu um grave acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, culminando no falecimento do segurado Danilo Cantalice. Consequentemente, o INSS concedeu à dependente do segurado a Pensão por Morte NB 1728953143, com DIB em 03/05/2015 e DCB em 22/11/2015 (morte da beneficiária).

Alega a autarquia que o citado acidente ocorreu por culpa da ré, pois o empregado, no momento do acidente, estava com EPI inadequado (inapropriado à tarefa e não utilizado corretamente – zíper aberto) e trabalhava sem supervisão em tarefa de risco. Além disso, constatou-se a inexistência de dispositivo que indicasse a existência de pressão no mangote, o que possibilitou o desengate da mangueira de fenol antes da redução da pressão.

Juntou documentos (ID. Num. 1141893 a 1145100).

Citada, na contestação de id 2185165, a ré argui, preliminarmente, ausência de interesse processual do autor e a prescrição anual.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991, ausência de nexo causal, uma vez que não concorreu para a ocorrência do acidente, sendo que o ocorrido foi culpa exclusiva da vítima. Aduz, ainda, que o pleito ressarcitório da autarquia previdenciária geraria a obtenção de recursos em desobediência aos já previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8212/91 e artigo 195 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, argumenta ser o caso de atenuação da responsabilidade da ré em razão da culpa recíproca.

Impugna, ainda, a utilização da SELIC, devendo incidir correção monetária a partir da data do ajuizamento e juros de mora de 0,5% ao mês.

Juntou documentos (ID. Num. 2185169 a 2185406).

Sobreveio réplica sob o ID. Num. 2197766.

Aos 11.04.2018 realizou-se audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram gravados e exportados aos presentes autos (ID. Num. 5506108 a 5506785). Em tal evento, decidiu-se pela realização de nova audiência em continuação, tendo em vista o não comparecimento da testemunha da parte ré, Sr. José Fernando Alcuri.

Ao Id. Num 5529764, a empresa demandada desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada.

Alegações finais ofertadas pela parte autora (Id. Num. 7263865) e ré (Id. Num. 8438659).



## É o relatório. Fundamento e decido.

A ré sustenta, preliminarmente, a falta de interesse em agir da demandante, na medida em que a autora ostenta a natureza jurídica de "seguradora", bem como de se tratar de uma "Autarquia Pública que não tem autonomia e independência própria vez que está vinculada à União".

A parte autora – Instituto Nacional do Seguro Social – se reveste da qualidade de *autarquia*, cuja classificação está estampada no Decreto-Lei n. 200/1967, especificamente em seu artigo 5º, inciso I, o qual explica ser a autarquia *o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*.

É equivocado, portanto, afirmar que a parte autora – uma autarquia - não possua interesse processual sob o fundamento de que não possua autonomia. Pelo contrário. Está-se a tratar de pessoa jurídica de direito público, criada por ente político para desempenho de atividades públicas descentralizadas, com autonomia funcional e patrimonial, cabendo ao ente criador o exercício de um controle finalístico.

A demandada afirma, em continuação, que a presente demanda estaria maculada pela prescrição, vez que, ao pedido de ressarcimento pleiteado em tela, se aplicam as disposições da lei civil que tratam da pretensão do segurado em face da seguradora (artigo 206, §1º, II, *a* do Código Civil), as quais prescrevem em um ano.

Equivoca-se, igualmente, a demandada. Não se está diante de relação civil "segurado-seguradora", mas de relação envolvendo pessoa jurídica de direito público.

No tocante à prescrição, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 140 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, observo que o direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público.

As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente, cujo termo inicial renova-se a cada novo prejuízo impingido ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga.

No caso, como entre a data da implantação da pensão por morte em favor da dependente do segurado falecido – DIB em 03.05.2015 - e o ajuizamento da demanda – 24.04.2017 - não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há se falar no fenômeno da prescrição à presente pretensão.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos a título de pensão por morte à dependente de Danilo Cantalice, morto após sofrer acidente de trabalho ocorrido em 25/4/2015, durante a descarga de fenol de um caminhão para um tanque nas dependências da demandada, em Mauá/SP.

A ré questiona a constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, sob a fundamentação de o ressarcimento expresso nessa norma colidir institutos da Constituição Federal contrários ao pleito indenizatório.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Consoante acima expendido, o direito de regresso preconizado pelo dispositivo legal supra compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público no sentido de recompor prejuízo patrimonial impingido à Seguridade Social. Além disso, a regra em destaque harmoniza-se com o Texto Magno, o qual classifica como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

Sob outro prisma, a obrigação estatuida pela norma supra não se confunde com a que instituiu a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho – SAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida em virtude da sua relação com a ocorrência do fato gerador.

Por conseguinte, o fato de a ré ser sujeito passivo da contribuição ao SAT que custeará as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho não a isenta de responsabilidade pela prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas preventivas de segurança. Tal conduta contrária ao Direito, incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, justificável o direito de regresso contemplado pela regra em comento.

De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência do infortúnio depende da concessão do benefício acidentário e da conduta culposa do responsável atinente às normas de segurança e higiene do trabalho.

Importante salientar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

**Na espécie**, os extratos do sistema informatizado do autor de ID. Num. 1145095 – pág. 01/02 confirmam que a pensão por morte por acidente de trabalho foi concedida à dependente do segurado, sua genitora, a qual auferiu os proventos de maio de 2015 até novembro do mesmo ano.

Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento do pagamento de benefícios previdenciários por acidente de trabalho, **come da controvérsia**, deve ser verificado se o responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que sem o dever de agir não há omissão juridicamente relevante.

Assim, o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

No que toca à matéria em debate, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estatui:

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

(...)

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Sobre o Equipamento de Proteção Individual – EPI, a Norma Regulamentadora n. 6 estatui:

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

6.7 Responsabilidades do trabalhador.

6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Dos dispositivos legais e regulamentares em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas e fiscalizar o uso do equipamento.

No caso dos autos, o relatório de ID. Num. 1144349, lavrado por auditor fiscal do trabalho, descreveu o acidente ocorrido nos seguintes termos:

A atividade consistia em descarregar o caminhão de fenol. O operador fez as devidas operações para a descarga. Avisou a sala de controle. A descarga leva de 90 a 120 minutos. O operador, enquanto o descarregamento ocorria, foi realizar outra atividade de carregamento de um reator de processo por batelada, o que contrariava o procedimento, pois deveria ficar o tempo total para a descarga. Retirou o EPI que utilizava e colocou o EPI correto para a nova atividade. Ao término da descarga de fenol, não trocou para o EPI correto. Além disso, o EPI incorreto estava com o zíper aberto.

Ao terminar a descarga de fenol, fez a purga da linha com nitrogênio, 2 Kg/cm<sup>2</sup> de pressão. Não aliviou a pressão até a pressão atmosférica e retirou o mangote conectado ao caminhão. Houve descompressão instantânea, com fenol atingindo seu rosto, tórax e abdômen. O EPI estava com o zíper aberto e o fenol o atingiu. Usava máscara facial imprópria e o rosto ficou queimado no contorno da máscara. Após o acidente andou aproximadamente 150 metros, pois o local é isolado. Pediu ajuda pelo rádio. Aparentemente estava muito lúcido e calma até este instante. Foi até a sala de processo, onde recebeu os primeiros socorros, com lavagem de todo o corpo com excesso de água, no chuveiro. Depois houve tratamento nos locais queimados com todo o medicamento disponível para queimaduras na fábrica. Imediatamente foi conduzido para o Hospital Brasil, onde foi prontamente atendido. Segundo o pessoal que atendeu na fábrica, sua situação se complicou com muita rapidez e à saída da ambulância ele já estava em estado crítico. O operador veio a falecer no hospital, devido a queimaduras na cabeça, abdômen e tórax.

O auditor apontou como fatores determinantes do acidente:

1. Dispositivo de proteção ausente/inadequado por concepção;
2. Material perigoso (explosivo, radioativo, tóxico etc);
3. Não utilização por prejudicar a produtividade e, ou, por desconforto;
4. Modo operatório inadequado à segurança/ perigoso;
5. Falta ou inadequação de análise de risco ou tarefa;
6. Falta de planejamento/ de preparação do trabalho;
7. Interferência entre atividades;
8. Trabalho isolado em áreas de risco;
9. Relações interpessoais conflituosas (verticais e, ou, horizontais);
10. Tarefa cujo ritmo possui controle externo ao operador/ equipe.

De posse de tais informações, a autarquia conclui que “a ré permitiu que o trabalhador laborasse em condições inadequadas, uma vez que não havia alerta de pressão na mangueira operada, bem como a utilização de EPI apropriado (inexistindo supervisão obrigatória para tal função). Assim, ao desrespeitar os preceitos de segurança básicos, deixou o empregado vulnerável e ignorante, não tendo ciência dos riscos originados no local de trabalho e dos meios de prevenir e limitar tais riscos, dando causa ao acidente”.

Em contrapartida, a ré afirma que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Alega que o trabalhador, “após realizar o processo de purga de nitrogênio, NÃO FEZ A TOTAL E CORRETA despressurização do sistema que apenas iniciou o procedimento e o interrompeu antes da sua completa execução, motivo pelo qual, por ação da pressão existente, o produto foi aspergido. E mais, ao iniciar o processo de purga estava TRAJANDO O CORRETO EPI (macacão Tychem)”. Prossegue afirmando que a vítima, “além de não verificar, aguardar e certificar-se do completo descarregamento ESTAVA UTILIZANDO EPI INADEQUADO, COM ZÍPER E MÁSCARA ABERTAS”. Esclarece que “a vítima iniciou o descarregamento do fenol com o EPI correto, portanto, utilizando o macacão Tychem para produtos líquidos e gasosos e ao iniciar o descarregamento de Metabissulfito (produto sólido e em pó) troca pelo EPI Tyvek (macacão par produtos sólidos) e, ao retornar para finalizar o descarregamento do fenol, não efetuou a troca pelo EPI correto”.

Aduz, ainda, que a operação realizada por Danilo “não requeria e não requer qualquer alerta sonoro ou luminoso” e nem “há em nenhuma Norma de Regulamentação de segurança do trabalho qualquer determinação ou recomendação que o trabalho seja realizado com acompanhamento de um outro funcionário, por tratar-se de uma atividade simples daquela tarefa”. Sublinha que seus documentos legais pertinentes ao tema são atualizados e que não havia defeitos nas máquinas ou equipamentos.

Destaca que “toda a operação é acompanhada por monitoramentos, fiscalização inclusive via rádio, tendo um deste exclusivo para o operador no exercício de suas funções”.

Da prova oral colhida em Juízo, se extrai os seguintes pontos convergentes:

- A atividade desempenhada pelo Sr. Danilo, no momento do acidente, era a de descarregamento de fenol, cujo procedimento completo leva cerca de 3 (três) horas para ser realizado;
- Que, após a chegada e conexão do caminhão às instalações da empresa para transferência do produto químico, o Sr. Danilo foi realizar outra tarefa, **sendo tal ato comum e permitido pela empresa, haja vista a demora na conclusão do descarregamento do fenol;**
- O sr. Danilo trajava o EPI correto no início da operação de descarregamento do fenol (EPI *Tychem*), mas que, após o acoplamento da mangueira do caminhão e início da transferência do produto, **passou a usar um EPI inadequado para a atividade (EPI *Tyvek*)**, com características distintas tais como a cor.
- Tal mudança de EPI provavelmente se deu para melhor comodidade do empregado enquanto realizava a atividade secundária concomitante de descarregamento de Metabissulfito;
- Que, embora o sr. Danilo fosse qualificado para a operação, equivocou-se ao encerrar a atividade, vez que não despressurizou corretamente o mangote do caminhão, o que acarretou no despejamento do fenol remanescente no empregado;
- A supervisão sobre o uso correto do EPI se dava por rondas esporádicas durante a jornada de trabalho;
- O sr. Danilo não utilizou o chuveiro de emergência que ficava a poucos metros do local do acidente, preferindo utilizar outro a cerca de 200 (duzentos) metros de distância;

Apesar de a ré promover programas de prevenção de acidentes (ID. Num. 2185266), de controlar a entrada de produtos químicos em suas instalações (ID. Num. 2185351), de possuir políticas de segurança interna (Id. Num. 2185286 a 2185292), resta claro que, no caso em análise, houve negligência de seu dever legal de zelar pela segurança do seu empregado.

Os depoimentos prestados são uníssonos em afirmar que era corriqueiro o funcionário que realizava o descarregamento de produto químico proceder à execução de outra atividade no intervalo entre o acoplamento da mangueira e o final. Neste contexto, o Sr. Danilo iniciou a operação trajando o EPI correto para o descarregamento de fenol, mas o trocou por EPI diverso para realizar outra atividade neste interim.

No entanto, permitir que o trabalhador deixasse de acompanhar todo o processo de descarregamento do fenol até o sua etapa derradeira diverge das regras interna de segurança da companhia, conforme descrito no ID. Num. 2185165 – item 14, o qual explicita a necessidade de o funcionário *acompanhar a transferência até o final, checando todo o alinhamento com relação a possível vazamento, parada do motor, queda de nível da carreta, aumento de nível do tanque de destino.*

Igualmente, roborar a versão sustentada pela parte autora no sentido da negligência da demandada o fato de, antes do acidente, o manejo de substâncias químicas perigosas pelo obreiro não ser efetivamente supervisionado. Se a ré tivesse fiscalizado o uso do EPI correto por ela fornecido nos termos da lei, não se teria oportunizado à vítima a substituição do EPI adequado por outro equipamento no curso do descarregamento de substância altamente tóxica.

Não configurada a concorrência de culpas uma vez que a alegada recusa do segurado em utilizar o EPI correto não teria dado causa ao infortúnio se a ré tivesse fiscalizado a sua utilização a contento.

Comprovado, ainda, o prejuízo do autor consistente no pagamento da pensão por morte em decorrência de conduta culposa da ré que não observou com a devida cautela e atenção seu dever objetivo de cuidado.

Nesse panorama, é devido o reembolso ao autor dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário à dependente do falecido até a data da sua cessação.

No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que no caso é o desembolso das prestações do benefício pelo INSS. Entretanto, descabe a aplicação da taxa Selic para a recomposição dos valores atrasados não tributários, conforme estipulado após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, devendo ser aplicados os índices estipulados na versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a Ré a ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente de trabalho à dependente de Danilo Cantalice, objeto do NB 1728953143, com DIB em 03/05/2015 e DCB em 22/11/2015 (morte da beneficiária).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**Mauá, D.S.**

## SENTENÇA

**BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA** propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do adicional da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer que se declare o direito de recolher a taxa reajustada conforme a variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso da demanda, acrescidos da SELIC, ou a condenação da ré a repetir o indébito, a critério da autora.

A parte autora afirma atuar na importação e exportação de mercadorias, atividades sujeitas à incidência da taxa de utilização do SISCOMEX.

Sustenta que o referido tributo sofreu majoração no ano de 2011, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e da Instrução Normativa da RFB nº 1.587/2011, em ofensa ao princípio da legalidade.

Juntou documentos (ID. Num. 4642026 a 4642199).

Citada, a ré contestou o feito ao ID. Num. 8498649, pugnando pela improcedência do pedido alegando que a majoração conferida pelo ato ministerial à taxa pela utilização do SISCOMEX é fruto da delegação prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, que permite ao Ministro de Estado da Fazenda a reposição dos custos da operação.

Instado a se manifestar sobre os termos da contestação (ID. Num. 9674109), o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e aduziu que o posicionamento jurisprudencial atual o favorece.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

A **TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX** foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, cujo produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O seu critério material da regra matriz de incidência tributária se perfaz com o registro da Declaração de Importação, realizada pelo sujeito passivo ao realizar operações de importação.

A cobrança em apreço se insere na classificação de tributo, e é devida em razão do exercício do poder de polícia, conforme expresso no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, assim, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita nos termos do artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o fato de se exigir que a instituição e o aumento de um tributo ocorra por lei em sentido formal não impede a mudança de certos aspectos do fato gerador por atos infraconstitucionais, tal como ocorre com os tributos incidentes sobre a importação, desde que estipule balizas mínimas e máximas ao Poder Executivo.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

O cerne da controvérsia se resume à legitimidade da majoração preconizada pela Portaria MF nº 257/2011, a qual alterou os valores originalmente previstos pela Lei nº 9.716/1998, lei instituiu a taxa de utilização do SISCOMEX.

O aumento questionado fora perpetrado por ato administrativo do Ministro de Estado da Fazenda ao amparo da delegação estatuída no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.716/1998 nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como se vê, o dispositivo legal em comento não estabeleceu os limites da delegação.

Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte posicionamento:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF - RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF - RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 1122085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

Da mesma forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região se pronunciou pela inconstitucionalidade da delegação conferida pela Lei nº 9.716/1988 (g. n.):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 )

Desta forma, a demandante não deve ser compelido ao pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX nos montantes estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Por conseguinte, a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

Facultado à autora, a seu critério, a repetição do indébito mediante restituição dos valores indevidamente pagos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

a) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a demandante a recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011;

b) condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante restituição ou compensação, a critério da demandante, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.

Tanto a compensação como a restituição dependerá do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de compensação.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 13047637 como aditamento à inicial.

Verifico que o endereço da AUC indicado na petição inicial (Rua Guido Mencacci, nº 430, casa 02, Jardim Astro, Sorocaba/SP) já fora diligenciado em outros feitos em trâmite perante esta Vara Federal, a exemplo da certidão de 24/5/2018 lançada sob id 10576016 dos autos n. 5000118-80.2017.4.03.6140. A Sra. Oficiala atesta que o imóvel aparentemente estava vazio e que o vizinho do n. 420 informou que fazia dois meses que a casa estava desocupada.

Assim, para evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso, intimo-se a parte autora para:

- 1) fornecer novo endereço para citação dos representantes legais da AUC; ou
- 2) comprovar que a ré foi citada no referido endereço depois de 23/5/2018.

Sem embargo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Em sendo o caso, fica a Autarquia intimada para oferecer contestação no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Em sendo o caso, fica a Autarquia intimada para oferecer contestação no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Em sendo o caso, fica a Autarquia intimada para oferecer contestação no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES WANDERLEY  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Em sendo o caso, fica a Autarquia intimada para oferecer contestação no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIETE PATRICIA SILVA SANTOS DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA GRILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANDRA ROMAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

ID. Num. 13557724: Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar, pelo qual a parte requerente pleiteia o provimento jurisdicional que lhe assegure a correção de sua inscrição no “17º CICLO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”, por meio do sistema SGP, para que haja retificação do campo “país de atuação” no sistema informatizado da Ré, o que possibilitaria a validação de sua inscrição.

Embora a parte autora caracterize a atual pretensão como cautelar, verifico que, em verdade, o que se pretende é a antecipação dos efeitos da tutela do mérito da ação, o que já foi indeferido pela r. Decisão de ID. Num. 13332840 e, seguidamente, sob o ID. Num. 13388503. A irresignação deve ser objeto do meio processual adequado.

Assim, **indeferido** o pleito formulado no petítório de ID. Num. 13557724.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista a questão de direito em apreço não permitir autocomposição.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente ao julgamento do feito, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689



## SENTENÇA

**ROSANA MARIA DE OLIVEIRA** requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 17/1/2015 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (carcinoma de mama direita [neoplasia maligna]), o réu interrompeu o pagamento do auxílio doença previdenciário – NB nº6035823274 - em 17/01/2015, alegando a inexistência de capacidade laborativa.

Juntou documentos. (Id. Num. 7464101 a Id. Num. 7464106).

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação de tutela (Id. Num. 9217751).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 9383892) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que há falta de interesse de agir por parte da demandante uma vez que inexistente prévio requerimento.

Foi realizada perícia médica em 10 de agosto de 2018 (Id Num. 11005260). Instadas, as partes deixaram de se manifestar.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo arguido pelo INSS em sua defesa, uma vez que, diversamente do alegado, a autora comprovou a resistência do INSS à sua pretensão por meio do indeferimento do pedido de reconsideração apresentado em 19/2/2015 (id 7464105 – pág. 5).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10.08.2018 (laudo – id Num. 11005263) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que “*Houve incapacidade total e temporária entre 26 de novembro de 2013 até 10 de outubro de 2014, após recuperou sua capacidade para o trabalho.*”.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**NELSON DE SOUZA TEIXEIRA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa em 10.12.2012, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 18.01.1978 a 26.04.1981, de 08.06.1981 a 10.03.1986, de 08.04.1986 a 06.03.1992 e de 21.09.1992 a 14.08.2002, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a cessação em 10.12.2012.

Argumenta que a suspensão, ocorrida por suposta fraude não comprovada, foi indevida, uma vez que atendeu os requisitos para concessão do benefício desde a DER (19.05.2010).

Juntou documentos (id Num.9348660 a 9348673).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9371175).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9634362), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 10046228).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 10393946 e 10394212).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 18.01.1978 a 26.04.1981, de 08.06.1981 a 10.03.1986, de 08.04.1986 a 06.03.1992 e de 21.09.1992 a 14.08.2002.

Passo a analisá-los.

#### **a) Períodos de 18.01.1978 a 26.04.1981 e de 08.04.1986 a 06.03.1992**

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos os PPP's id Num. 9348673 – págs. 34/35 e 36/37.

Os documentos supracitados atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora – “monitoramento instantâneo” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

**b) Período de 08.06.1981 a 10.03.1986**

Alega a parte autora que neste exerceu a função de ajudante de soldador, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para tanto, coligiu aos autos o formulário DSS8030 – id Num. 9348672 – pág. 8 e cópia de CTPS – id Num. 9348672 – pág. 43.

De fato, os documentos supra mencionados comprovam o exercício da atividade de ajudante de soldador. Entretanto, apenas a atividade de soldador estava prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Desse modo, não é o caso de enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos agentes nocivos citados no DSS8030 apresentado pelo segurado (ruídos, fumos metálicos, soldas elétricas e oxi-acetileno), não há qualquer especificação de níveis de exposição/concentração, ou composição de eventuais agentes químicos a que esteve exposto, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A.

Portanto, não há que se falar em especialidade deste período.

**c) Período de 21.09.1992 a 14.08.2002**

Em relação a este interregno, o autor alega ter trabalhado na COFAP. Porém, não há nos autos qualquer documentação que comprove a alegada especialidade.

Sem embargo de não constar do processo original a CTPS, o período foi homologado pelo INSS em 19/1/2010 conforme se extrai do id 9348673 - Pág. 5, o que foi observado pela auditoria realizada em 2012 (id 9348673 - Pág. 8/9).

Instada a se manifestar naquele expediente, a COFAP encaminhou PPPs relativos aos períodos de 18.01.1978 a 26.04.1981 e de 08.04.1986 a 06.03.1992 (id 9348673 – págs. 34/35 e 36/37).

Além disso, consoante se extrai das declarações id 9348673 - Pág. 43 e 46, a COFAP afirmou que o demandante esteve a serviço da empresa de 18.1.1978 a 26.4.1981 e de 8.4.1986 a 6.3.1992.

Assim, não é caso de enquadramento, por falta de comprovação da própria existência do vínculo empregatício.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não foi comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial e de que há irregularidades em relação a inúmeros períodos de tempo comum constantes da contagem de tempo de contribuição da parte autora (id Num. 9348673 - Pág. 8/9), cuja veracidade não se desincumbiu de comprovar nesta demanda, denota-se que o autor não provou ter completado o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.



1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002410-04.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIEL ARANTES BATISTA DE RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Esclareça a parte autora qual o seu interesse jurídico na causa, uma vez que a pessoa titular do CPF reativado é falecida e, segundo certidão de óbito, não deixou bens a inventariar.

Deverá ainda comprovar sua legitimidade ativa, bem como esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-41.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: LUANA BANIN

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **LUANA BANIN**.

No curso do processo, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002316-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEFANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE MARQUES SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001831-56.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 11043390: Defiro conforme requerido. Retire-se o sigilo dos autos.

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001954-54.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001956-24.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001957-09.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O documento de ID. Num. 13271956 – extrato de benefício previdenciário PLENUS - não é suficiente para comprovar a hipossuficiência alegada, já que indicam a existência de rendimentos mensais próximos a R\$4.000,00.

Desta feita, indefiro o requerimento de gratuidade.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

#### DECISÃO

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NANCY DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**D E S P A C H O**

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DILSON SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MALÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MALÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA MATILDES FLORENCIO NORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **Maria Matildes Florêncio Norato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, NB:7006916276.

Afirma a autora que, conquanto preencha os requisitos legais para implantação do benefício, a autarquia negou a concessão por entender estar ausente o enquadramento legal.

Juntou documentos (ID. Num. 12163421 a 12163439).

Determinada a regularização da representação processual (ID. Num. 12284220), a demandante colacionou instrumento público de mandato (Id. Num. 12722988).

**É a síntese. Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência. **Anote-se.**

Considerando que a causa de pedir versa sobre a resistência do INSS em implantar benefício de prestação continuada, reputo necessária a apresentação do processo administrativo NB 7006916276, por ser documento essencial.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDEVINO JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MOYSES CAMPELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE BELO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa, para que conste o valor de R\$ 241,914,14, segundo parecer da Contadoria.

Analisando os autos, vê-se que, diversamente do que sustenta o autor, seu filho tinha como genitores o próprio autor e a senhora de nome Izabel Aparecida Belo, falecida em 08/01/2013. Segundo consta de cópia do processo administrativo, os pais eram separados judicialmente desde o ano 2000, e o requerimento de benefício de pensão por morte deu-se em 19/05/2014 e não em 1997 como narrado.

Isto posto, promova a parte autora o aditamento da inicial, com a adequação dos fatos narrados, posto que divergentes das provas que instruem o pleito inicial, no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDA VENANCIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Prossiga-se.

Da análise do INFBEN que acompanha a inicial (ID 10627096), é possível aferir que o(a) requerente auferre renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WILIAN DE CRESCENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de Mara Iole de Crescencio.

Quanto ao requerente **Marcial de Crescencio**, da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferre renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, sob pena de arquivamento do feito, providenciem os requerentes a juntada aos autos de declaração de inexistência de dependentes ou, caso já anexado, aponte-os nos autos.

Oportunamente, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-58.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Não há elementos nos autos que justifiquem o sigilo de tramitação. Levante-se o sigilo lançado no sistema PJE pelo patrono do exequente.

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferre renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo **deverá o exequente esclarecer a existência de interesse processual e o valor atribuído à causa, uma vez que consta do sistema Plenus que o benefício do exequente já teve revisão em razão do IRSM, tendo sido apurada a existência de valores em atraso no montante de R\$28.808,87 (id Num. 10660381).**

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001712-95.2018.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GERALDO ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Não há elementos nos autos que justifiquem o sigilo de tramitação. Levante-se o sigilo lançado no sistema PJE pelo patrono do exequente.

Da análise do Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo **deverá o exequente esclarecer a existência de interesse processual e o valor atribuído à causa, uma vez que consta do sistema Plenus que o benefício do exequente já teve revisão em razão do IRSM, tendo sido apurada a existência de valores em atraso no montante de R\$17.307,81 (id Num. 10338533 - pág. 1).**

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001194-42.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.800,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000670-45.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.



Id Num. 5446913: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos juntados pela parte autora.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, acolho a impugnação do INSS e revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), facultada a apresentação da declaração de imposto de renda mais recente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000756-16.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000752-76.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WAGNER MORAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$6.200,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001080-06.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000919-93.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4.300,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), facultada a apresentação da declaração de imposto de renda mais recente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000813-34.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.700,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001058-45.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDEMIR MALAVAZE  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$16.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos **para análise do requerimento de produção de provas.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000993-50.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Id Num: 8594568/8594573: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos novos juntados pela parte autora.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$8.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 500033-60.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$12.500,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5003075-96.2017.4.03.6126  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato do sistema Plenus cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4.200,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), facultada a apresentação da declaração de imposto de renda mais recente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VITOPEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Cumpra-se parte final da decisão Id Num. 5637644, dando-se vista à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MAUÁ, D.S.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000026-68.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$10.700,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001224-77.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4.600,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), facultada a apresentação de declaração de imposto de renda mais recente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000902-57.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NILTON ARESTIDES NOVAIS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.600,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, **revogo a Gratuidade anteriormente concedida.**

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002030-78.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

ALEXANDRE MARQUES ajuizou ação em face de INSTITUTO FAMA FACULDADE DE MAUA (FAMA), FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação das duas primeiras ré: a) à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES); e c) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00, bem como da terceira ré abster-se de qualquer ato atentatório à esfera da autora que diga respeito ao contrato em questão. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade de todos os protestos contra a autora que digam respeito ao financiamento estudantil em comento. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corrê UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrês UNIESP e FAMA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para conhecer da causa, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Primeiramente, determino à parte autora que emende a peça inicial para;

a) melhor esclarecer os pedidos de doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, já que mencionado prazo de 12 (doze) meses a partir da data de contratação do programa FIES, há muito superado, conforme id Num 11476434 - Pág. 32/40.

b) esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, eis que todos os pedidos foram formulados apenas em face da primeira e da segunda réis;

c) juntar versão legível dos documentos que instruíram a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000758-83.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, ante a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.03.2018 (NB 42/187.103.172-6), conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001010-86.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOCELIA SILVA DOS REIS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, ante a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.04.2018 (NB 42/186.564.117-8), conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000228-79.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO  
ADVOGADO DO(A) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Petição id Num. 11115902: comprove a parte autora a informação constante da referida petição ou promova o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id Num. 8539609: trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, postulando a integração da r. sentença de Id Num. 7283184.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que há questões que devem ser enfrentadas da decisão que passaram despercebidas, a saber: a) a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé; b) a exigência de integração à lide do adquirente (litisconsórcio necessário); e c) o ônus atribuído ao autor de provar o alegado.

Os embargados apresentaram suas contrarrazões (Id. Num. 2246181).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade.

Consoante consta da r. sentença atacada, não foi apresentada pela ré qualquer prova documental de que os avisos de cobrança ou a notificação para purgação da mora foram encaminhados para o endereço do mutuário. Ora, foi a própria demandada, ora embargante, que afirmou "a notificação obedeceu estritamente os ditames legais, de forma transparente e rigorosa", sem ter o cuidado de acostar os autos referido documento. Por cuidar de fato alegado pela própria demandada, cabia a ela prová-lo nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, instruindo a contestação (Art. 434). Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações).



Também não foi apontado qualquer motivo que teria impedido a ré de juntar referido documento, **formado antes do ajuizamento da demanda**, com a contestação ("Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."). Beira a má fé fazê-lo somente nesta oportunidade, buscando a anulação da r. sentença sob alegada violação do disposto no artigo 373, § 1º, do CPC, o que escapa aos estritos limites dos aclaratórios.

Por outro lado, a invocada nulidade decorre de culpa exclusiva da própria demandada, consistente na inobservância do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil precitado. Assim, decretá-la configuraria violação ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil ("Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa"). Ademais, a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza.

Quanto à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mais uma vez busca a ré valer-se de sua própria desídia para buscar anulação da sentença que lhe foi desfavorável, uma vez que ela não foi alegada no prazo estabelecido no artigo 335 do Estatuto Processual. A noticiada alienação do imóvel a terceiros ocorreu em 21.08.2017 (id num. 8539614), ou seja, **antes do oferecimento da contestação (apresentada em 13.10.2017), e só foi alegada e comprovada documentalmente pela CEF com os presentes embargos**, razão pela qual não há que se falar em obscuridade ou omissão do Juízo na prolação da sentença embargada.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Nessas circunstâncias, eventuais responsabilidades deverão ser discutidas em ação própria.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 23 de outubro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001725-94.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO CARLOS LINS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CICERO CARLOS LINS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 10863105 - Pág.1/2) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

## DECISÃO

**GOLDPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA** propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que postula seu reingresso ao parcelamento que outrora lhe fora concedido nos moldes da Lei nº 13.496/2017 – PERT. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato da mencionada benesse.

Alega a demandante que, em agosto de 2017, aderiu a programa de parcelamento de seu débitos tributários não inscritos em dívida ativa, cuja formalização ocorrerá através do portal eCAC. Posteriormente, em setembro de 2018, ao tentar emitir a guia para pagamento da respectiva parcela do programa de parcelamento pelo portal eCAC, deparou-se com a mensagem: "CANCELADA PELO USUÁRIO". A devedora infere que o cancelamento do parcelamento partiu da própria ré, uma vez que tal ato não fora praticado por aquela. Dessa forma, procura o provimento jurisdicional para que se declare o direito da autora de reingresso ao mencionado parcelamento.

Juntou documentos (ID. Num. 11743759 a 11743784).

É o breve relato. Decido.

A petição inicial é inepta.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A partir de uma atividade exegética sumária, o que o autor realmente persegue é a declaração de validade do programa de parcelamento dos débitos tributários não inscritos a que aderira preteritamente com a ré. Portanto, deve-se atentar que o valor a ser atribuído à causa não se limita à parcela não paga, mas, sim, ao valor do ato jurídico pleiteado, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do proveito econômico realmente pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Além da alegada inépcia da exordial, verifico outra irregularidade processual.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, o autor requer o provimento jurisdicional consistente na declaração de seu direito ao reingresso em plano de parcelamento de seus débitos com a ré. Contudo, o pleito de reingresso ao PERT configura a perseguição de provimento condenatório, o que demanda a indicação de resistência da parte adversa ao direito pretendido.

No entanto, a demandante não comprovou ter solicitado à ré os devidos esclarecimentos acerca do cancelamento do PERT, tampouco o seu restabelecimento. A bem da verdade, sequer alegou, na peça vestibular, ter requerido ao fisco tais informações.

Dessa forma, e no mesmo prazo concedido a adequar o valor da causa, deverá o autor esclarecer seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à vista da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social id 11794031 - Pág. 1. Anote-se.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. A parte autora deixou de comprovar que a dívida consubstanciada em auto de infração lavrado em 2010 a impede de obter a certidão de regularidade fiscal ou a imposição de qualquer outra medida coercitiva para cobrança do débito por parte da ré.

Além disso, o reconhecimento da prescrição depende de prévia manifestação da ré para que indique eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Regularize a parte autora o valor dado à causa no prazo de dez dias, uma vez que aquele indicado não reflete o proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO ANTONIO DA SILVA, ISA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, EDSON RONCHI, ESMERALDA TRAVASSO RONCHI, ARGEMIRO CUNHA DO NASCIMENTO, JOANICE MARA DOS ANJOS, EDILSON MILANI, IVETE CRISTINA DIONIZIO, ELIANE BALISTA TORRES

## SENTENÇA

LUIZ SÉRGIO CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pleiteando a condenação destes ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.

Em síntese, alega a parte autora que adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel descrito sob a Matrícula nº 33.803, Livro nº 2 do cartório de Registro de Imóveis de Mauá-SP (ID. Num. 9613018). Todavia, após perícia realizada no bojo da ação de nunciação de obra nova intentada pelos demandados pessoas físicas, verificou o autor que as dimensões do bem adquirido eram menores do que daquelas informadas pela ré.

Afirma, ainda, que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais experimentados em decorrência dos transtornos a que foi exposto por força da ação de nunciação de obra nova intentada pelos demandados pessoas físicas, julgada improcedente.

Juntou documentos (ID. Num. 9613010 a 9613609).

Distribuída a inicial, determinou-se a intimação do representante judicial da parte autora para que retificasse o valor da causa, de modo a aproximá-lo com o proveito econômico pretendido e, consequentemente, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num. 10583187 - Pág. 1).

Sob o ID. Num. 11158524, a parte autora alegou que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não teria afrontado os ditames da boa fé processual, na medida em que tal valoração fora alcançada em virtude de a parte não possuir conhecimentos técnicos aptos a mensurar seus prejuízos em relação aos danos materiais pleiteados. Pugnou, ainda, pelo deferimento do pedido de Justiça Gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento do recolhimento das custas processuais.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Quanto ao valor atribuído à causa, ele deve refletir o proveito econômico esperado pela parte autora, ainda que aproximado.

No caso, o autor busca o ressarcimento dos danos materiais e morais impingidos em virtude (i) da diferença entre a metragem informada e aquela condizente com as dimensões do apartamento adquirido e (ii) da ação intentada que infligiu ao autor injusto constrangimento mesmo após a perícia ter indicado que a área controversa em que era erigida uma obra pertencia à área privativa do apartamento do demandante.

Ora, é evidente que o valor imputado (R\$ 1.000,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido, não consubstanciando a alegada ausência de conhecimentos técnicos “para avaliar ou periciar o espaço que foi efetivamente perdido pelo autor, quando comprou o imóvel” escusa para o atendimento ao disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que em nenhum momento o autor indica o tamanho da área suprimida, não obstante aluda a um contrato e a um laudo pericial que sequer foram coligidos aos autos.

Mesmo se o valor dado à demanda fosse minimamente dotado de seriedade, estaria fixada a competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção (artigo 3º, *caput* e, § 3º, da Lei n. 10.259/2001).

Sob outro prisma, a retificação do valor da causa pelo juízo conforme preceitua o artigo 291, § 3º, do Código de Processo Civil configuraria indevida antecipação de parte do mérito da demanda consubstanciada no montante que o julgador consideraria razoável em caso de acolhimento da pretensão deduzida.

Nessas circunstâncias, a ausência de retificação do valor da causa e de pagamento das custas iniciais, somada à impossibilidade de, nesta fase processual, fixá-lo por arbitramento, impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e reiterado na manifestação sob id 11158524, ainda que tivesse sido ajustado o valor da causa, verifica-se do CNIS a percepção pelo autor de rendimentos mensais superiores a R\$15.000,00, provenientes de vínculo empregatício ativo, o que não condiz com a hipossuficiência econômica alegada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, e c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem custas à vista do cancelamento da distribuição.

Outrossim, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-14.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 16 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 16 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2018.4.03.6140  
AUTOR: GILBERTO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Int.

Mauá, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS, MONIQUE DE CAMPOS PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES

## DECISÃO

**MONIQUE DE CAMPOS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS e FLAVIO MEDEIROS PONTES** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, DANIEL FERREIRA RODRIGUES e IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES**, postulando a nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel situado na Rua Carlos Tamagnini, nº 253, Vila Vitória, Mauá/SP, objeto da matrícula nº 38.838 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP, e conseqüentemente seja declarada a nulidade da alienação realizada aos segundo e terceiro réus, bem como seja revisto o contrato de financiamento e seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de reparação por danos morais. Requereram a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para a manutenção de posse dos autores até final decisão. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 11503003 a 11503047).

Em síntese, os autores alegaram que as duas primeiras autoras celebraram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e que, em razão da impossibilidade de adimplemento do pacto por parte dos requerentes, houve a consolidação da propriedade e o cancelamento da hipoteca. Aduziram que a ré não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, deixando de cientificar pessoalmente o terceiro autor acerca da realização dos leilões referentes ao imóvel financiado, que é convivente da autora Ivane e genitor da autora Monique, o que teria evitado todo o procedimento de nulidade, além do bem ter sido leilado por preço vil.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De início, anoto que conforme cópia da certidão de matrícula do imóvel apresentada no id. Num. 11503011 - Pág. 1 consta que a consolidação da propriedade já foi concluída em favor da Caixa Econômica Federal.

As alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil), tais como a averbação anotada na certidão de matrícula nº 38.838 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado.

Destarte, não evidenciada de plano a nulidade da consolidação da propriedade, conseqüentemente não resta comprovada a nulidade da alienação feita aos demais réus, não sendo o caso de ser mantida a posse em favor dos autores.

Além disso, mesmo que fosse admitida a purgação da mora após a consolidação da propriedade, observo que sequer houve proposta dos demandantes a respeito da intenção de pagamento da integralidade do débito e dos custos incorridos pela requerida para a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Por fim, não passou despercebido o fato da autora Ivane ter se declarado solteira perante a instituição financeira, bem como não ter comprovado que noticiou ao agente financeiro ou averbou na matrícula do imóvel a alegada união estável com o terceiro autor Sr. Flavio, que sequer figura no contrato de financiamento (id Num. 11503017 - Pág. 1).

Nesse panorama, ausente a probabilidade dos autores serem titulares do direito invocado, descabe a concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte credora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de seus cálculos.

Com a vinda, intime-se o INSS para manifestação.

Indefiro o requerimento de alteração da DIB, eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, devendo o benefício ser implantado nos termos do r.julgado exequendo.

Quanto à inclusão do auxílio acidente na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção, sem embargo de o exequente sequer comprovar a percepção do benefício, tal questão será oportunamente examinada após a apresentação dos cálculos e manifestação da contraparte.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MELYSSA SILVA MALERBA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDOIRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDA SIRLEY SCAPIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento id Num. Num. 2685933 - Pág. 2/4 e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUA, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ITALO SANTOS NERIS  
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848, GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O Autor propôs ação ordinária em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo formulado unicamente pedidos de natureza condenatória, e em face das primeiras quatro rés.

Esclareça a parte autora de forma minudente a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Decorridos, tornem os autos conclusos.**

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002273-22.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$7.255,16.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000848-57.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JORGE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS e PLENUS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$6.057,90, além de auferir R\$2.160,44 a título de auxílio acidente.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.



Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DECISÃO

Intime-se a ré para que especifique as provas que deseja produzir, de forma pomenorizada, justificando sua pertinência e utilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000972-40.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PEDRO PINTO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último provento é de R\$3.009,81.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO CEZAR TENORIO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARQUES DA SILVA - SP321994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-85.2017.4.03.6140

AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

ID 11650167: a contestação é intempestiva. Todavia, tal fato não dispensa o demandante de comprovar suas alegações.

Nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil, especifique o autor as provas que pretende produzir.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELISABETE CANDIDO LEBARDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 10551830: Manifieste-se o autor, no prazo de 15 dias, sanando as irregularidades destacadas pelo INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Inti.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS, EDINICIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS, KELLY CRYSTINA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia sobre a concessão de efeito suspensivo, proceda o coautor Fernando ao pagamento das custas iniciais devidas no prazo de quinze dias úteis.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para extinção.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SANDRA ALVES DIONISIO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ANTONIO GALVAO - SP107732  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a r. decisão retro, arquivando-se os autos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 10885605: indefiro o requerimento de devolução de prazo, uma vez que a r.sentença foi publicada em 21.09.2018, após alta médica da causídica da parte autora, conforme atestado médico id Num. 10886031.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OLANNI DE SANTANA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANE SOUZA GALTERIO - SP402123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Especifique a parte autora as provas que deseja produzir, de forma pomenorizada, apontando sua pertinência e utilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**MAUÁ, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAN BRITO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Concedo Ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por IVAN BRITO DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 11392667) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá.d.s**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA DE MORAIS NUNES

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP** em face de **LETICIA DE MORAIS NUNES**.

Ao ID Num. 9903436 - Pág. 1, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGIANE JANUARIO TEIXEIRA DA SILVA

### **S E N T E N Ç A**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP**, ajuizou execução fiscal em face de **REGIANE JANUARIO TEIXEIRA DA SILVA**, postulando a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2017 conforme CDA's encartadas com a inicial.

Determinada a citação da parte executada em 29.06.2018 (Id Num. 8740869 - Pág. 1).

O Conselho exequente manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo, com a homologação de sua desistência (fls. Num. 10184934 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, \_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-85.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONIDAS SACRAMENTO DOS SANTOS

### **DECISÃO**

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MATHÉUS DE MELLO BARREIRA - SP264445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, não há que se falar em prevenção em relação aos processos: 00048407120084039306 (baixa definitiva em 22/05/2008) e 00104657220074036315 (com trânsito em julgado em 28/05/2009), tendo em vista se referirem a períodos distintos; 00033258320144036139, por se referir a assunto diverso.

No mais, cumpra-se o despacho do Id. 8333720, expedindo-se ofícios requisitórios e demais determinações.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LENI SIQUEIRA COUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

No mais, cumpra-se o despacho retro, com expedição de ofícios requisitórios e demais cominações.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLAION BRUNO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 5937654.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RONILDA AMARAL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 5871662.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 5841131.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSEANE BRITO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Princiramente, não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), uma vez que o processo n.º 00020220520174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tem por justificativa para o pleito o nascimento de outro filho, portanto, trata-se de objeto distinto à presente demanda, conforme consulta realizada no sistema do SisJef.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 5301300.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DAIANE GONCALVES DA FE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JARDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 8449391.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NEIDE FOGACA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).**

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA



**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000011-90.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-33.2011.403.6139 ()) - JOSE MARIA AMARO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC/2015.

Intime-se a embargada, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000744-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES X ERCILIA RODRIGUES BUENO

Defiro o pedido de levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula nº 13.296, conforme requerido pela exequente às fls. 307 e 309.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itapeva para que promova o levantamento da penhora referente ao bem imóvel de matrícula nº 13.296.

Ademais, intime-se o depositário indicado pela exequente à fl. 309, para que se manifeste acerca do encargo, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008543-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO E EXTRACAO DE MADEIRAS LOPES & SILVA ITAPEVA LTDA - ME(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X NILTON LOPES DA SILVA X HIGLON LOPES DA SILVA

Fls. 120/125: indefiro a penhora sobre os imóveis apontados pela Exequente, dada a transmissão da sua propriedade (fls. 123/125).

Para que a alienação efetivada após o ajuizamento desta execução fiscal seja ineficaz frente à Exequente, esta deve comprovar que a presente ação executiva é capaz de reduzir o Executado à insolvência, nos termos do art. 792, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, defiro o prazo de 10 dias para que a Exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008908-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X YUKIO MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X SADAQ MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Defiro o pedido de fl. 202.

Ante a decisão de fl. 175 que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis registrados sob a matrícula nº 279 e 12.021 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, promova o necessário para efetivação da penhora dos imóveis, bem como a intimação de SACHIKO HORIUCHI MAEDA a respeito da penhora e do prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução fiscal.

Intime-se, ainda, a executada da substituição da CDA de fls. 37/45.

Ademais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada Luciane Tiemi Mendes Maeda, OAB/SP 232.246, no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009668-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, intime-se a parte contrária, para que, no prazo de 5 dias, promova a conferência dos autos, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78/79.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009742-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERIVELTO TADEU REZENDE ME(SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

Fls. 57/68: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Ademais, indefiro, por ora, a penhora de dinheiro via sistema bacenjud requerido às fls. 70/71, dado que a parte executada ainda não foi citada da presente execução fiscal.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0010475-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X ENEDINO ANTONIO DAS NEVES X ABEL SANTOS FERREIRA MENDES(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000833-55.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X YUKIO MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X SADAQ MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002163-53.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X LUCIANA MARTINI DE BARROS

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 173/208, pois se referem a pessoa estranha a este processo, sem legitimidade ad causam.

De fato, o meio processual adequado para que terceiro atingido pela execução reclame seus direitos em juízo são os embargos de terceiro, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0023232-41.2008.4.03.0000, sob relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, em 08/11/2012, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA DE EVENTUAL INTERESSE PATRIMONIAL DE TERCEIRO NO BOJO DA EXECUÇÃO - MEIO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. 2. Via inadequada utilizada pelo terceiro que sofreu as consequências da penhora, porquanto se utilizou de expediente no bojo da execução fiscal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista dos autos ao Exequente, para que se manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002964-66.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUZUKU E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 238, intuem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intuem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000435-40.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000601-72.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DURIVAL CELESTINO DE PONTES - ME(SP145293 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES)

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, às fls. 157/158, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000831-17.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO VALERIO REZENDE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

O executado Roberto Valério Rezend, em causa própria, opôs a exceção de pré-executividade de fls. 31/40, requerendo a extinção desta execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição. A exceção apresentou impugnação às fls. 45/52 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte exequente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. O executado alegou às fls. 31/40 que o crédito tributário objeto desta execução fiscal, expresso pela certidão de dívida ativa nº 80.1.11.109379-01, estaria prescrito, pois a presente ação teria sido proposta após o prazo de cinco anos desde sua constituição definitiva. Sustenta o exequente que os créditos tributários relativos aos exercícios 2007, 2008 e 2009 foram constituídos entre 30/04/2008 e 30/04/2010. Como o prazo para a cobrança do crédito tributário é de 05 anos (art. 174, caput, do CTN) e a presente ação foi proposta em 03/08/2015, referido crédito estaria prescrito. No entanto, à fl. 45/52, a exceção alega e prova que, em relação esses créditos, objeto da CDA nº 80.1.11.109379-01, em 08/01/2012, o exequente aderiu a plano de parcelamento simplificado do débito, de forma que os créditos representados por referida CDA tiveram o transcurso do prazo prescricional interrompido nessa data, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, não sendo atingidos pela prescrição. A parte exequente foi intimada para manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela União (fl. 53-vº), mas manteve-se silente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001211-40.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

Fl.63: defiro. Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000106-91.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE APIAI(SP265545 - GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES)

Diante do parcelamento do crédito tributário (fls. 77/79), a exceção de pré-executividade de fls. 49/75 perdeu o seu objeto.

Intimem-se a executada, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000148-43.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA JUNIOR

Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000151-95.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVETE PEREIRA DA COSTA

Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado pela Exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em custas, dada a isenção, na espécie; nem honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio da causalidade. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000476-70.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA PINHEIRO BARBOSA

Ante ao pagamento noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000922-73.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RODRIGO D ALMEIDA CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - EPP(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 102/142, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretária a inclusão dos advogados JOSÉ VIEIRA RUFINO, OAB/SP 283.545 e MARCELO ELIAS, OAB/SP 267.978, no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000311-86.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILEIA VENINA GONCALVES

Ante ao pagamento noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPAÇO

Ante a apresentação dos cálculos pela parte autora (ID 6897642), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-33.2017.4.03.6130  
AUTOR: DARCIO DILERMANDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ZIZA DE ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-41.2016.4.03.6130  
AUTOR: DIEGO DE MELO FERREIRA, DOUGLAS DE MELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-55.2017.4.03.6130  
AUTOR: VALDIR GONCALVES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS - SP396489, LUCAS VINICIUS RIBEIRO - SP391664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das **contribuições sociais ao Sistema "S"**, da **contribuição social do salário-educação** e das **contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vincendos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 764813).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 1469211).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 2000955).

O MPF juntou parecer (id 2119574).

#### **É relatório. Decido.**

Com relação às entidades SEBRAE, INCRA E FNDE, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:

**"Art. 2º.** Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terças apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.**

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terças (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Somese a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terças) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário manter as autoridades DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA E DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS DO FNDE no polo passivo do presente Mandado de Segurança, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal de Osasco.

Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, § 6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou melhoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da **educação básica pública**. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º, da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEACs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004](#))"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada a o SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não a de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 111/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 111/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-11.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SARNI & OLIVEIRA PAIVA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SARNI & OLIVEIRA PAIVA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente que determine a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com a determinação de que a Autoridade Impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão proferida nos autos em tela. Ao final, requer seja concedida a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, uma vez que presta serviços enquadrados como hospitalares, conforme disposto no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, e artigo 20 da Lei nº 10.684/03.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos na Cidade de Osasco, SP; e que na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos do disposto nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente.

Aduz que, conforme se depreende do seu incluso contrato social e de seu CNAE, nos serviços odontológicos prestados pela impetrante incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, enquadrando-se, portanto, no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, fazendo jus à redução de alíquota de IRPJ e CSLL previstas aos serviços hospitalares, nos moldes do que restou decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (tema nº 217).

Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Liminar indeferida id nº 36841.

Pela impetrante foi juntado documento sob id nº 463018 substanciado em "SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF08 Nº 8024, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016", contendo o seguinte assunto:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E CONSULTAS ODONTOLÓGICAS. Admite-se, desde 1º de janeiro de 2009, que, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária e cumpridora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o lucro presumido proveniente da prestação de serviços voltados para a área odontológica, seja determinado mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita da atividade. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a", modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, arts. 31 e 38, II, modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Solução de Consulta Cosit nº 7, de 2014; Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 4 DE JUNHO DE 2014. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E CONSULTAS ODONTOLÓGICAS. Admite-se, desde 1º de janeiro de 2009, que, para fins de apuração da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária, cumpridora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e prestadora de serviços voltados para a área odontológica, a sua base de cálculo seja determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita proveniente desses serviços. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 4 DE JUNHO DE 2014. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a", modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, arts. 31 e 38, II, modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Solução de Consulta Cosit nº 7, de 2014; Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa."*

Em seguida, a autoridade prestou informações nos seguintes termos:

"...que não constam em nossos sistemas quaisquer pedidos de Restituição ou Compensação da parte autora. Também não há processos administrativos em seu nome. O pedido da parte não é claro: pede-se a tutela do judiciário para apurar IRPJ e CSLL no lucro presumido às alíquotas de 8% e 12%, com restituição do valor recolhido a maior, bem como a prevenção de qualquer lançamento de ofício por parte do Fisco. Ocorre que em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que a própria impetrante apurou e declarou o IRPJ em alíquota mais gravosa dos tributos. A autora deve retificar as declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil, tais como IRPJ e DCTF e se achar que possui direito a indébitos, deve apresentar pedidos de restituição e/ou compensação de acordo com a Instrução Normativa 1300/2012, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Importante ressaltar que em eventual fiscalização da Receita Federal do Brasil, a impetrante deve atender ao solicitado e comprovar com documentação hábil e idônea os questionamentos que porventura sejam efetuados, de acordo a legislação vigente."

A União ingressou no feito (id 1439191).

A impetrante noticiou a formalização de depósito judicial requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários (id 4448393).

Em seguida, a impetrante peticionou (id 9111742) requerendo fosse ouvida a UNIÃO acerca da aceitação de conversão em renda dos depósitos formulados nos autos (IRPJ e CSLL). Caso a mesma viesse a concordar, requereu a conversão, desistindo a Impetrante do Mandado de Segurança (apenas no caso de aceitação da conversão em renda).

Devidamente intimado, o MPF não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da segurança nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante.

Assim, em sede de mandado de segurança, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida é de ser indeferida, não havendo que se falar em depósito judicial, tendo em vista que tal pleito é incompatível com a natureza cêere do Mandado de Segurança.

Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade, não há que se falar em depósito que possui a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. COFINS. LEI N. 70/91. IMÓVEIS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO EM AÇÃO MANDAMENTAL.

I. O eventual desacolhimento do pedido formulado em mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade da COFINS sobre imóveis, enquanto não transitada em julgado, não acarreta a improcedência de ação objetivando o depósito de valores questionados em Juízo.

II. Apenas o depósito integral do débito suspende a exigibilidade do tributo (Art. 151, II, do CTN), mas não através da via eleita pela autoria.

III. Não obtendo a liminar nem tampouco a segurança definitiva na ação mandamental, descabe recuperar, em ação distinta, o resultado que foi desfavorável à autoria.

IV. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, que se impõe, por fundamentação diversa do esposado na decisão de primeiro grau.

**Relator:** Des. Fed. Baptista Pereira

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Tribunal – Terceira Região – Apelação Cível – 535632 - Proc: 1999.03.99.093498-0 - SP – Terceira Turma - Decisão: 29/08/2001 - DJU:28/05/2003 - PG: 165)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental prejudicado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

**Relatora:** Des. Fed. Marli Ferreira

(Tribunal – Terceira Região – Agravo de Instrumento – 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 – SP – Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149)

Assim, mostra-se despicando o pedido da impetrante de ouvir a parte contrária para se manifestar sobre a aceitação dos valores como pagamento da obrigação tributária.

Deve-se, na presente ação mandamental, analisar o mérito, a fim de identificar se havia, no momento da propositura, ato praticado pela autoridade impetrada ou ameaça a direito líquido certo da impetrante.

No caso dos autos, a impetrante aduz que faz jus ao regime de enquadramento de alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 e artigo 20 da Lei nº 10.684/2003.

A tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (tema nº 217) acerca do conteúdo e alcance da expressão “serviços hospitalares” para fins do aludido enquadramento abarca “atividades diretamente voltadas à assistência à saúde não necessariamente prestadas em estabelecimento hospitalar, e independentemente da existência de estrutura para internação”.

Consoante a própria impetrante afirmou a publicação da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 reconhece o direito pretendido pela Impetrante, eis que nos termos da Instrução Normativa 1396/2013, que regulamenta o procedimento de consulta administrativa fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, as Soluções de Consulta proferidas pela Coordenação Geral de Tributação – COSIT, a partir da sua publicação, poderão produzir efeito vinculante no âmbito da RFB, desde que o contribuinte se enquadre na hipótese por elas abrangida.

Assim, resta evidente a falta superveniente do interesse de agir da impetrante, tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada através da Solução de Consulta nº 8024.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id nº 1266150), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e esaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Considerando que a impetrante efetuou espontaneamente o depósito judicial (id 9112301) determino o levantamento dos valores por parte da impetrante, expedindo-se o necessário.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAOLA VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, UNIÃO FEDERAL - AGU, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por PAOLA VIEIRA MARTINS contra o REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA UNIBAN.

Informa a parte Impetrante que esteve regularmente matriculada no curso de educação física ministrado pela impetrada, no *campus* Osasco, tendo concluído o referido curso. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das mensalidades relativas aos meses de julho a dezembro de 2017. Aduz que ao concluir o curso, solicitou a colação de grau para obtenção do diploma o que lhe foi negado em razão da inadimplência.

Sustenta a impetrante que o ato perpetrado pela impetrada ofende, macula e cerceia o livre exercício da atividade econômica, caracterizando ato ilegal e abusivo.

O feito foi originariamente distribuído perante o respeitável Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco e, nos termos da decisão cadastrada sob id nº 987221, foi declinada a competência para uma das varas da Justiça Federal em Osasco.

Liminar deferida no id. 668549.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 1322822, esclarecendo que jamais condicionou a colação de grau ao pagamento de títulos pendentes, tendo autorizado a colação da impetrante com a turma. Porém, a impetrante não compareceu à cerimônia, conforme ata de colação de grau acostada aos autos. Informa que a impetrante não demonstrou nos autos que solicitou nova colação após a cerimônia oficial. Assim, aduz que a própria impetrante deu causa aos transtornos narados ao deixar de comparecer à cerimônia oficial e postulou pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério público no id. 2017754.

É o relatório. Decida.

Depreende-se, da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, que a parte Impetrante estudou no estabelecimento de ensino da Impetrada e expressamente reconhece a existência de dívida junto à instituição de ensino.

De outro lado, o artigo 6º da Lei 8.670/99, assim dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Em que pese os argumentos expedidos pela autoridade impetrada, certo que a impetrante não haveria como demonstrar a recusa da impetrada em permitir a colação de grau.

Verifica-se que a ação foi impetrada em 02 de fevereiro de 2017, portanto, antes da cerimônia a que se refere a autoridade em suas informações, justificando-se o interesse de agir da impetrante.

Assim, deve ser mantida a medida liminar e concedida a segurança.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a aluna PAOLA VIEIRA MARTINS a colar grau a fim de possibilitar a obtenção de diploma, desde que inexistentes fatores impeditivos supervenientes.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, no decorrer do ano de 2012, pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP referentes a competências de 2011, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

( ... )

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

( ... )

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados nos ids 12290113 e 12290114 que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorreria lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconhecido, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 11 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado no 13º salário, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

### **É o relatório. Decido.**

À luz dos esclarecimentos tecidos pela impetrante no ID 12687349, afasto a possibilidade de prevenção.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

### 1 – do auxílio-doença/acidente

-

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença/acidente, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, mormente porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRESP 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

### 2- Terço constitucional de férias sobre o salário

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social**, como se extrai do julgado abaixo:

*“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AL 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.*

### 3 - Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).*

*(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.*

### 4- Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

### 5 – Da parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias** sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*“A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.” (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14).*

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

Assim sendo, se nem sobre as férias indenizadas e, como já visto, nem sobre o aviso prévio indenizado ou sobre o terço de férias incide a contribuição previdenciária, **não há incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no terço de férias indenizadas.**

### Do periculum in mora

No presente caso, o *periculum in mora* decorre da própria exposição da impetrante à obrigação de recolher verba reconhecida indevidamente, razão pela qual não se pode aguardar pelo provimento jurisdicional definitivo.

### Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR

a fim de reconhecer a fim de reconhecer a **suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias SAT/RAT e para entidades terceiras incidentes** sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela decorrente do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e parcela decorrente do aviso prévio indenizado no terço de férias indenizadas.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS DE COTIA /SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 143.490.176-6.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 07/03/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, uma vez que, embora esteja comprovado o protocolo do pedido revisional (id 13227688), não há qualquer outra informação sobre o trâmite processual ou sobre a atual situação do feito.

Por essa razão, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no id 13271668, haja vista a certidão de id 13283052.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

~~Intimem-se.~~

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE TEDEU AFONSO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de benefício NB 188.999.769-0.

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 03/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

A apreciação do pedido liminar foi postergada pela decisão de id 12824735.

Vieram as informações da autoridade coatora (id 13207516).

Vieram os autos novamente conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperese que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, e conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se a existência de protocolo datado de 03/09/2018 relativo ao processo administrativo de revisão do benefício NB 41/188.999.769-0. Não há notícia de decisão final ou de interposição de recurso.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual revisão do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Expeça-se o necessário para a intimação da autoridade coatora para cumprimento.

Aguarde-se eventual manifestação do Ministério Público e do representante judicial da autarquia.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 9 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALVARO FREIRE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVARO FREIRE FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 31/613.160.322-0, consistente em pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido em sede recurso ordinário apreciado em 05/06/2018 (id 13282319). Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento ao referido acordão, tendo em vista que, segundo alega, o o benefício não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".



Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperese que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifica-se que o benefício em questão teria sido deferido em 05/06/2018 (id 13282319) em recurso ordinário. No entanto, não há informação quanto a eventual interposição de novo recurso pelo INSS, o que, ante o seu efeito suspensivo (art. 308 do D3048/99), impediria o escoamento dos prazos acima referidos.

Temos, então, que, como não ficou demonstrado o "trânsito em julgado" da decisão administrativa que concedeu o benefício pleiteado, não resta demonstrado de plano o escoamento de do prazo para a implementação do benefício.

Diante desse quadro, não se revela patente a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 9 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009882-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 175.694.793-4.

Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido em sede recurso administrativo, sendo que os respectivos autos já teriam baixado para cumprimento desde 04/12/2017. Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento ao referido acordão, tendo em vista que, segundo alega, o benefício não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifica-se que o benefício em questão teria sido deferido em 15/06/2016, encerrando-se a análise de todos os recursos administrativos cabíveis em 04/12/2017, com o encaminhamento dos autos para cumprimento (id 13282319).

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 15 (quinze) dias para a implementação do benefício, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, em atenção às decisões proferidas no processo NB 175.694.793-4, implemente o benefício deferido no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-04.2017.4.03.6130  
AUTOR: NATHALIA MORAES RODRIGUES DA SILVA, SONIA HILMAN DE MORAES GARCIA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-45.2018.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGA NETO - MG96909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gilberto da Silva Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDISON LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente proposta por **Edison Lourenço** e **Silvia Cristina Bergamaschi Lourenço** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende obstar os atos de execução extrajudicial envolvendo o imóvel objeto de alienação fiduciária, notadamente o leilão do aludido bem. Requer-se, ainda, provimento jurisdicional que obste a inscrição dos dados dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Narram os demandantes, em síntese, que, em meados de julho do ano de 2013, teriam sido avalistas e garantidores de uma operação financeira realizada junto à instituição financeira demandada, dando em garantia imóvel residencial que lhes pertence.

Alegam que a propriedade do aludido bem foi consolidada em nome da ré sem que fossem previamente notificados a esse respeito, o que caracterizaria ofensa aos preceitos legais que regem a questão.

Asseguram, mais, que o bem imóvel em debate consiste em residência do conjunto familiar, motivo pelo qual não poderia ser levado a leilão.

Juntaram documentos.

Os autores foram instados a apresentar cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2016 (ano-calendário 2015), consoante r. decisão Id 129877, providência efetivamente cumprida em Ids 132629/132633.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 135055).

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (Id 186100/186121). Arguiu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, sustentando, em suma, a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris a amparar a pretensão cautelar.

Réplica em Id 287459.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida na contestação confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Consta dos autos que as partes assinaram, em julho de 2013, na condição de avalistas e fiduciários, cédula de crédito bancário no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oportunidade em que deram em garantia o imóvel matriculado sob o n. 133.344, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Vale pontuar que incide sobre o negócio jurídico em questão a presunção de que os autores concordaram com os termos contratuais, cujas cláusulas foram livremente aceitas, prevalecendo o princípio pacta sunt servanda, que, embora não seja absoluto, somente pode ser afastado em situações excepcionais.

Sob esse enfoque, nota-se que o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial."

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido".

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

Isso firmado, é necessário verificar se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

A Cláusula Sexta do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (Id 186112) prevê o vencimento automático e antecipado da dívida na hipótese de inadimplir o devedor alguma das prestações concernentes à Cédula de Crédito Bancário garantida. No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a contrato cuja garantia se deu por alienação fiduciária de coisa imóvel. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Da análise dos autos, não é possível identificar a irregularidade do procedimento, notadamente no tocante à notificação exigida. Com efeito, depreende-se da prenotação n. 427.231, constante da matrícula do imóvel (Id 113993), menção à intimação dos autores para purgação da mora, ensejando a presunção de efetiva notificação realizada pelo oficial do Registro de Imóveis, o que afasta o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da medida cautelar antecedente pretendida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. TEMA 982. STF. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. PURGA DA MORA. NOTIFICAÇÃO. REGULAR PROCEDIMENTO. LEILÃO. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA.

A prova dos autos demonstra que o procedimento executivo adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade. Relativamente ao pedido de suspensão e anulação do procedimento em razão do tema de repercussão geral 982-STF, em consulta ao RE 860631 RG/SP, o Recurso Extraordinário nº 860.631, constato que o Ministro Relator Luiz Fux não se manifestou no sentido de determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão reconhecida como de repercussão geral. Assim, inaplicável a regra contida no art. 1.035, § 5º do CPC ao caso dos autos, tendo em vista a ausência de manifestação do Relator do citado recurso nesse sentido. A mera alegação de ausência de notificação pessoal não invalida a certidão lavrada nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 9.514/97, subscrita por escrevente de serventia judicial, que inclusive goza de fé pública (e, por isso, de presunção de veracidade), constituindo-se em documento hábil para comprovar a mora do devedor.

A desobediência do prazo de 30 dias para promover o leilão do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97) não acarreta a nulidade da consolidação da propriedade, diante da ausência de previsão legal e por não trazer prejuízo ao devedor.

Quanto à alegação de nulidade do procedimento executivo decorrente da ausência de intimação acerca das datas de realização dos leilões, o pedido não merece ser conhecido, porquanto trata-se de evidente inovação recursal, já que o recorrente sequer alegou a nulidade do procedimento por referido motivo.

Não há que se falar em execução menos gravosa para a parte autora, eis que o caso concreto trata da específica e regular aplicação da Lei nº 9.514/97, a par de que, como bem observado pela julgadora monocrática, o art. 805 do CPC determina que seja usado o meio menos gravoso ao devedor em execução *judicial*."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação Cível n. 5061868-66.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 28/11/2018).

No tocante à alegação de que o imóvel objeto de debate teria natureza de bem de família, cumpre-me tecer algumas considerações.

Acerca da impenhorabilidade do bem de família, assim disciplina o art. 1º da Lei n. 8.009/90:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O art. 5º da referida Lei, por seu turno, prevê que:

"Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

Sob esse aspecto, diversamente do que sustentam os requerentes, não reputo suficientes os documentos Id 113997 e 113999 para demonstrar que o imóvel em questão consiste, de fato, em bem de família, assim entendido como o único imóvel residencial utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Isso porque, nos documentos Ids 113993 (Matrícula n. 133.344), 132635/132631 (Declaração IRPF 2016/2015 do coautor) e 132632/132633 (Declaração IRPF 2016/2015 da coautora), os demandantes informaram endereço diverso a título de residência.

Assim, suas assertivas não se sustentam, visto que não encontram amparo no acervo documental carreado aos autos.

Ausentes elementos aptos a corroborar a tese inicial, a improcedência do pedido de tutela cautelar antecedente é medida que se impõe, anotando-se a possibilidade de as partes formularem pedido principal, nos moldes do art. 310 do CPC/2015.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de tutela cautelar antecedente**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 135055).

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003421-98.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SALGE

Ciências às partes da redistribuição dos autos.

Manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento feito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001679-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARIA FLORESIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS MORTAGO - SP316848  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Maria Floresia de Medeiros** ajuizou a presente ação em face da **União** objetivando provimento jurisdicional destinado a anular a Notificação de Lançamento n. 2013/066.737.988.116.746. Pretende-se, ainda, a repetição do indébito tributário referente ao IRPF dos períodos de 2011/2010 e 2013/2012.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 2357392).

Intimada da decisão, a parte autora ficou-se inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, ficou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003431-45.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CASTELO - SP51278

Ciências às partes da redistribuição dos autos.

Manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento feito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003437-52.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO CASTELO - SP51278

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a exequente, ora embargante, acerca do prosseguimento feito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA



**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REDE FORTE COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TECH BUILDER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para as impetrantes cumprirem a decisão ID 12791943 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverão ser apresentados documentos sociais que autorizem Ademar Domingos Pilecco a nomear e constituir procuradores em nome das Impetrantes.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 12411082 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BENEDITA SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 13237758 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-85.2015.4.03.6133

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA - SP333664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCINETE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: REBECCA DA SILVA LA GO - SP352499

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-15.2019.4.03.6133

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO - ME, EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada a apreciar.

Retornem os autos ao arquivo, ficando ADVERTIDA a autora de que é seu dever, nos termos do art. 77, III, do CPC, não praticar atos inúteis ou desnecessários.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA PAULA QUEIROZ SHIMAHARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifieste-se o(a) exequente acerca do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-35.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE TOMASULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGIDAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o(a) exequente acerca do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGIDAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3007

**DESAPROPRIACAO**

**0001526-23.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133 ()) - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO)

Fls. 806/809: desentranhe-se e devolva-se ao seu subscritor, uma vez que os requerentes devem se manifestar nos autos em que são autores, apensados a esta.

A única questão controvertida nos autos refere-se ao valor de avaliação da área da servidão e, com a apresentação dos quesitos e do assistente técnico de fls. 825/829, resta prejudicada a manifestação de fls. 821/824.

Assim, intime-se o perito nomeado, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 815/816.

Cumpra-se. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0002950-66.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133 ()) - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO CYRINO X ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO X IRAN PAULO DA SILVA X CELSO GOMES FERREIRA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X BENTO VELOSO DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

Vistos.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pelo INCRA às fls. 401/412, nos termos do artigo 100 do CPC.

Devidamente intimados, os autores ficaram-se inertes.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INCRA, ao apresentar sua impugnação, demonstra através de extratos do sistema INFOSEG, que os autores são proprietários de diversos veículos (fls. 413/422), cuja manutenção demanda renda incompatível com o benefício da gratuidade da justiça;

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a

mã-fê desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133

AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"ciência às partes para que apresentem seus memoriais em 10 (dez) dias."

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-70.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002655-36.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, GUILHERME VEIGA DE MATOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000075-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS  
DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a presente deprecata não especifica em seu bojo o objeto específico da ordem, não competindo ao juízo deprecado ou ao perito judicial eventualmente nomeado a fixação de tal, solicite-se ao juízo deprecante que especifique o objeto da perícia, especialmente as empresas a serem vistoriadas e os períodos a serem considerados pelo "expert", remetendo ainda os PPPs dos respectivos períodos.

Desde já, destaco que os peritos deste juízo somente realizam vistorias em empresas instaladas em Mogi das Cruzes/SP.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias e, não havendo resposta, devolva-se com nossas homenagens.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da distribuição da presente, para o devido acompanhamento e instrução, se for o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-47.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000049-98.2019.4.03.6133**

**IMPETRANTE: OSEAS ALMEIDA DESANTANA**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO, SP**

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004299-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO CURCIO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1437**

**MONITORIA**

**0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 07, nos termos da sentença de fls. 125. Após, ao arquivo



**PROCEDIMENTO COMUM****0000737-44.2011.403.6128** - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000446-10.2012.403.6128** - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento comum com decisão de anulação de sentença proferida pelo E. TRF-3.

Tendo em conta a Resolução 224/2018 que determinou a virtualização e inserção no PJE de todos os autos em trâmite neste Juízo, intime-se a parte autora para a retirada dos autos a fim de promover a digitalização integral dos autos e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à parte autora inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria a integralidade dos autos.

Não adotadas as providências supra pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o andamento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se a parte autora nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do feito enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001780-79.2012.403.6128** - ISMAEL MOISES VENCESLAU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requerira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007625-92.2012.403.6128** - LEDA GODAU DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009457-63.2012.403.6128** - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP109126 - CASSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 363/366, nos termos do despacho de fls. 361.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011076-28.2012.403.6128** - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 279/281 (AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL). Nos termos do despacho de fls. 276, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007366-63.2013.403.6128** - VALDIR MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 246/248 (AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL). Nos termos do despacho de fls. 243, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010769-40.2013.403.6128** - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 289/291(AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO). Nos termos do despacho de fls. 286, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012492-60.2014.403.6128** - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 160/161 (AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL). Nos termos do despacho de fls. 157, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001385-82.2015.403.6128** - TADEU REIS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002176-51.2015.403.6128** - MARLENE SILVA OLIVEIRA(SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 141/142 (AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL). Nos termos do despacho de fls. 135, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005480-58.2015.403.6128** - LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se julgamento do agravo de decisão denegatória de recurso especial, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005786-27.2015.403.6128** - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

Fls. 510/513: Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos, alertando-o de quaisquer requerimentos deverão ser realizados nos autos virtualizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Não havendo interesse no Cumprimento de Sentença e nada sendo requerido, tendo em vista que os autos já haviam sido arquivados, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006061-73.2015.403.6128** - VALDEMAR SILVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008546-51.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-78.2012.403.6128 ()) - NELSON BRASIL DA SILVA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Ciência às partes da volta dos autos das instâncias superiores.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 106/106v, promova-se o traslado das fls. 50/52 e fls. 100/108 destes embargos para os autos principais sob o nº 0005091-78.2012.4.03.6128, bem como o despensamento destes autos daqueles

Após, dê-se vista ao embargado para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico (PJE), observados os critérios e normas estabelecidos na Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009726-05.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002107-87.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-88.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DJALMA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 83/86-verso e do trânsito em julgado de fls. 88 para os autos de cumprimento de sentença nº 0002439-88.2012.403.6128.

Após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003777-92.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Crepaldi Filho Idiomas - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial. Juntou documentos. Às fls. 71, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016113-65.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO

Fls. 33/34 - Ciência à exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo da presente execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000022-02.2011.403.6128** - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 540/542: Tendo em vista a comprovação do levantamento do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002586-17.2012.403.6128** - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e à autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF3.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001988-29.2013.403.6128** - ADORO S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI

Ciência às partes e à autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF3.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009498-59.2014.403.6128** - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e à autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF3.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000811-59.2015.403.6128** - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o requerente para retirada da certidão de objeto e pé/inteiro teor expedida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001417-87.2015.403.6128** - ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requerira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.  
Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002382-70.2012.403.6128** - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATION CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta inicialmente por CARLOS ALBERTO GUIDI E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 385/387, foi juntado extrato comprobatório de levantamento da quantia remanescente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004512-96.2013.403.6128** - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS E SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao determinado às fls. 254, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010942-98.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-40.2012.403.6128 ) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Fls.119: Chamo o feito à ordem.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005991-61.2012.403.6128** - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requerira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.  
Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014568-57.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128 ) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/152: Ciência à parte interessada do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006672-26.2015.403.6128** - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista especificidades técnicas do sistema utilizado para expedição de ofícios requisitórios, providencie o INSS a juntada aos autos de planilha discriminando valor de principal e de juros, conforme os cálculos homologados às fls. 113/121 dos Embargos à Execução 0006671-41.2015.403.6128.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1202.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005091-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON BRASIL DA SILVA

Vistos.

Ciência às partes da volta dos autos das instâncias superiores.

Ficam as partes cientes de que qualquer movimentação nestes autos deverá ocorrer exclusivamente em meio eletrônico (PJE), observados os critérios e normas estabelecidos na Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações posteriores.

Nada sendo requerido, ou não tomadas as providências necessárias para a virtualização e prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002413-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI) X CLAUDINEI BONETTO(SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Fls. 130/132: Cadastre-se no sistema processual o novo patrono da parte, DR. BRUNO SANTOS CONRADO, OAB/SP 374.394. Anote-se.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré dar andamento no feito, nos termos do despacho de fls. 128.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500096-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer “*seja concedida a medida liminar inaudita altera parts*, nos termos dos artigos 5º, inciso XXII e 170, ambos da Constituição Federal e artigo 64, § 3º, da Lei Ordinária Federal nº 9.532/1997, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante à imediata transferência do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 1.872, qual seja: 01 (uma) carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZJ 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), registrado no DETRAN de Salvador/BA, ao adquirente/comprador; (a.i) bem como seja obstado à Autoridade Coatora realizar quaisquer atos restritivos ao patrimônio da Impetrante decorrentes do Termo de Arrolamento; (a.ii) por consequência, seja expedido ofício ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) da Bahia/BA, para que realize a imediata transferência do bem ao comprador/adquirente”.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

#### É o relatório. Decido.

De partida, **afasto o termo de prevenção apontado**. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0000552-93.2017.403.6128, a parte impetrante discutira a legalidade do arrolamento como um todo, sendo certo que, nos presentes autos, controverte, exclusivamente, acerca da não exclusão do apontamento de arrolamento existente sobre veículo cuja alienação foi comunicada à RFB.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

#### Entendo presentes os requisitos autorizadores do deferimento parcial da medida pretendida.

Como cediço, o arrolamento previsto na lei 9.532/97, regulamentada pela IN RFB 1.565/15 não impede a transferência de propriedade dos bens arrolados. Assim, concretizada a alienação de determinado bem arrolado, deverá a parte interessada comunicar o fato à RFB, que providenciará a baixa do apontamento.

*In casu*, a parte impetrante demonstrou ter comunicado a alienação da carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZJ 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200 (id. 13630042). De outra parte, por meio do extrato juntado sob o id. 13630041, comprovou que, de fato, o apontamento do arrolamento continua a figurar como restrição atrelada ao referido veículo, o que se mostra indevido.

De outra parte, escapa do âmbito da presente impetração a determinação de transferência do veículo por parte do DETRAN ou até mesmo a expedição de ofício ao referido órgão. Com efeito, cumprida a liminar por parte da RFB, a transferência se viabilizará automaticamente, o que deverá ser acompanhado pela própria parte.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade coatora, ante a comprovada informação de alienação da carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZJ 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200, promova a baixa do correspondente apontamento junto ao Detran/BA, de modo a viabilizar a transferência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 363

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014690-70.2014.403.6128 - ANGELINO BARBOSA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X TERESA CRISTINA TORRES(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CARLINDO DE SENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2019 688/1251

MARTINS(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X FABIO SILVA ARAUJO(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X EDNALDO DE SOUZA FARIAS(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável. A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ. Com o julgamento do recurso repetitivo, tornaram os autos conclusos. I - FUNDAMENTAÇÃO A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR. O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público. Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial. De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente. Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí (SP), 16 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004687-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Vistos

Dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado e já foi tentada a penhora de seus bens, inclusive através do sistema BACENJUD.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006938-18.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GUARACI ALVARENGA

Intime-se pessoalmente o exequente a cumprir a determinação exarada à fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007015-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MINI CHURRASCO LEONI LTDA(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA)

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007209-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO AZEDO

Localizada a sede ou endereço da parte ré (ora executada), em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária (Itatiba/SP - fl. 81), intime-se o exequente a fim de que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse em requerer o processamento do presente executivo fiscal na Subseção Judiciária do domicílio da parte executada (23ª Subseção - Bragança Paulista/SP).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009593-60.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GERALDO JOSE BRUINI

Intime-se pessoalmente o exequente para que, primeiramente, recolha as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Em seguida, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito devendo se manifestar, ainda, sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

No silêncio, nada sendo requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005799-94.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada à fl. 28, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006063-14.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DEDETIZADORA JUNDIAI LTDA - ME

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006067-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X Z A ROBERTO SIGNORETTE

Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada à fl. 35, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006273-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MELISSA CAPACLA RAMALHO

Providencie o exequente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 42, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006459-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR VASCONCELLOS WOOS JUNIOR

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006466-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HOSPITAL VETERINARIO JUNDIAI S/C LTDA

Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada à fl. 27, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003480-22.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARMEN S C CAMPOS ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo

9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004543-82.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 09/10), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do afirmado pelo exequente à fl. 23, a parte executada indicou bem à penhora (fl. 10), razão porque indefiro o pleito formulado às fls. 44/45.

Manifeste-se o exequente sobre a indicação do bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004570-65.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MAURICIO STEFANI

Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada à fl. 64 (recolhimento das custas), sob pena de arquivamento dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005901-48.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PONTUAL BENEFICIAMENTO DE VESTUARIOS LTDA - ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, promova o exequente o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005904-03.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, promova o exequente o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005934-38.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X MOROS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, bem como para que proceda ao recolhimento das custas devidas nos termos da Lei n. 9.289/96.

No silêncio, ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006528-52.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X JOEL DE SOUZA LIMA JUNDIAI - ME

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

**DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS**

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

**DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS**

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

**DA CITAÇÃO NEGATIVA**

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007276-84.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA NORMANTON DELBIN MARCHESINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 245/027, 129/030 e 089/032. Regularmente processado, o Exequente informou que os créditos em cobrança não superam 4 vezes o valor cobrado anualmente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007291-53.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINA LUQUES RODRIGUES MARIANO

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Oportunamente, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007298-45.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 242/027, 126/030 e 086/032. Regularmente processado, o Exequente informou que os créditos em cobrança não superam 4 vezes o valor cobrado anualmente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007328-80.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIZA CAROLINE MONTEIRO VIDAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 196/027, 081/030 e 038/032. Regularmente processado, o Exequente informou que os créditos em cobrança não superam 4 vezes o valor cobrado anualmente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007332-20.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA PEREZ  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 196/027, 081/030 e 038/032. Regularmente processado, o Exequente informou que os créditos em cobrança não superam 4 vezes o valor cobrado anualmente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem pernhora. Custas (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007375-54.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA ARIANE MARANGAO GONCALVES  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 210/027, 095/030 e 052/032. Regularmente processado, o Exequente informou que os créditos em cobrança não superam 4 vezes o valor cobrado anualmente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 (fl. 29). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem pernhora. Custas (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006229-41.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO AUGUSTO D ANGELO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc.

Diante da inversão na ordem de apresentação das alegações finais, contrariando a previsão do artigo 403 do CPP, e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o advogado constituído para, querendo, apresentar novas alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Após a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-34.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIO EDSON BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIO EDSON BATISTA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 175.773.909-0, em 13/08/2015.

Juntou procuração e documentos, inclusive o PA (id 3112091 e anexos).

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 3149401).

O INSS apresentou contestação (id 3683091), impugnando preliminarmente a gratuidade processual deferida ao autor, em razão de ter renda mensal de R\$ 6.170,15. No mérito, requereu a improcedência do pedido e o não reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

A parte autora se manifestou em réplica (id 4379955), reiterando os pedidos da inicial e a manutenção da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Justiça Gratuita**

Em contestação, o INSS impugnou a Justiça Gratuita deferida à parte autora, em razão de auferir renda mensal superior a R\$ 6.000,00. Em réplica, o autor meramente reiterou seu pedido de gratuidade, não juntando qualquer documento a comprovar sua hipossuficiência.

Conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS (id 3683111), a última renda mensal informada do autor é de R\$ 6.170,15.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora tem situação econômica e social bem superior aos parâmetros para o deferimento da gratuidade, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência. Passa a ser, então, seu ônus demonstrar que não tem condições de arcar com as custas processuais sob pena de comprometimento de seu sustento e de sua família. Entretanto, após a impugnação, nada alegou ou comprovou, meramente reiterando o pedido de manutenção da gratuidade.

Ante o exposto, **revo**go os benefícios da Justiça Gratuita inicialmente deferidos à parte autora.

## Período Especial

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), e o Anexo do [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);



- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### Do caso concreto

-  
-

No caso concreto, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/08/1982 a 02/01/1984 – Duratex S.A., de 05/09/1997 a 11/08/2006 – Metalgráfica Rojek Ltda., de 01/10/2007 a 22/07/2013 – Elekeiroz S.A. e de 04/08/2014 a 30/07/2015 – Perfetti Van Melle Brasil Ltda. pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (id 3112149), decisão que foi mantida na última instância administrativa pela 2ª Câmara de Julgamento (id 3112159). Passo à análise dos períodos controversos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como electricista, com base no Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Observe, inicialmente, quanto ao agente electricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão, acima de 250v, permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Para os períodos de 13/02/1986 a 18/02/1987 (Centro Sul Construção Civil Ltda), de 29/09/1987 a 28/12/1989 (Indústrias Francisco Pozzani S.A.), e de 20/02/1991 a 22/12/1992 (Fionda Indústria e Comércio Ltda), o autor não juntou qualquer documentação referente à atividade especial, constando meramente de sua CTPS, para os vínculos respectivos, a atividade de electricista e electricista de manutenção (id 3112134 pág. 36/37).

Assim, sem a comprovação de exposição habitual e permanente ao agente electricidade, em tensão superior a 250v, não é possível o enquadramento dos períodos referidos, que devem ser computados como tempo comum.

Por sua vez, para o período de 04/07/1985 a 09/12/1985 – Notre Dame Intermédica, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (id 3112134 pág. 19/20) que atesta ter laborado como atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes. Dessa forma, com base no Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço o período como especial.

Quanto ao período laborado para a empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti, o autor juntou com seu recurso administrativo o PPP para o período de 06/09/1994 a 06/07/1997 (id 3112155 pág. 10/11). De sua análise, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, na função de electricista de manutenção no setor de fábrica de conservas, à intensidade de 91 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância vigente.

Entretanto, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme consta no CNIS (de 30/11/1994 a 15/01/1995 e de 22/09/2004 a 28/10/2004), devem ser considerados como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Desse modo, reconheço os períodos de 06/09/1994 a 29/11/1994 e de 16/01/1995 a 06/07/1997 - Cia Industrial e Mercantil Paoletti como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 13/08/2015, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os períodos ora reconhecidos, perfaz 20 anos, 02 meses e 03 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade Especial								
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Duratex S.A.	Esp	10/08/1982	02/01/1984	-	-	-	1	4	23	
2	Notre Dame Intermédica	Esp	04/07/1985	09/12/1985	-	-	-	-	5	6	
3	Cia Ind. Merc. Paoletti	Esp	06/09/1994	29/11/1994	-	-	-	-	2	24	
4	Cia Ind. Merc. Paoletti	Esp	16/01/1995	06/07/1997	-	-	-	2	5	21	
5	Metalgrafica Rojek	Esp	05/09/1997	21/09/2004	-	-	-	7	-	17	

6	Metalgrafica Rojek	Esp	29/10/2004	11/08/2006	-	-	-	1	9	13
7	Elekeiroz S.A.	Esp	01/10/2007	22/07/2013	-	-	-	5	9	22
8	Perfetti Van Melle Brasil	Esp	04/08/2014	30/07/2015	-	-	-	-	11	27
##	Soma:				0	0	0	16	45	153
##	Correspondente ao número de dias:				0			7,263		
##	Tempo total:				0	0	0	20	2	3

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **04/07/1985 a 09/12/1985 – Notre Dame Intermédica**, de **06/09/1994 a 29/11/1994** e de **16/01/1995 a 06/07/1997 – Cia Industrial e Mercantil Paoletti**, nos termos da fundamentação supra, averbando-os no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que INSS decaiu de parte mínima do pedido, já que a maior parte do período especial foi reconhecido na esfera administrativa, **condeno** a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-40.2017.4.03.6128

AUTOR: CESAR DONIZETTI PALMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

**CESAR DONIZETTI PALMA**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de **06/03/1997 a 18/02/2015 – Elekeiroz S.A.**, durante o qual teria ficado exposto ao agente perigoso eletricidade.

Aduz que, se somado tal período aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* desde o requerimento administrativo 172.760.908-2, em 18/03/2015, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual, que emendou a inicial, retificando o valor da causa (ID 3793452).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3895224), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, em razão da não exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, uma vez que o PPP apenas informa que o autor esteve exposto a ruído. Alegou, ainda, que com a edição do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, deixou-se de considerar atividades perigosas como especiais, razão pela qual a possibilidade de enquadramento do agente energia elétrica como insalubre só é possível até 05/03/1997. Além disso, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afastaria a especialidade por exposição à eletricidade. Requeveu a improcedência da concessão de aposentadoria.

Foi ofertada réplica (ID 4592018).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

#### *Do caso concreto.*

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 18/02/2015 – Elekeiroz S.A.**, sob o fundamento de ter ficado exposto ao agente perigoso eletricidade.

Importa consignar que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que **devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC)**.

Entretanto, no caso presente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora (ID 4195275 pág. 13/14) não indica exposição ao agente eletricidade como fator de risco. Consta que o autor, no período em questão, ocupou o cargo de “encarregado de utilidades” no setor de “utilidades”, consistindo suas atividades em “realizar monitoramento e operar equipamentos da área de geração e distribuição de energia elétrica (...), operar turbo geradores, realizar controles de níveis de tensão e distribuição de energia elétrica (...), executar manobras na subestação de 88KV e 13.2 KV (...), realizar acompanhamento das variáveis do processo (...), operar e monitorar os geradores a diesel e seus auxiliares.”

Meramente da descrição das atividades, não se pode inferir que o autor permaneceu exposto diretamente, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, mormente porque o PPP – que é baseado em avaliações ambientais e laudo técnicos periciais - **não** atesta eletricidade como fator de risco.

Além disso, como eletricidade não consta nos registros ambientais, também nada se sabe sobre a utilização de equipamento de proteção individual na eventualidade da exposição. O único agente que consta como fator de risco é o ruído, aliás com exposição dentro do limite de tolerância, e para este há EPI eficaz. Entretanto, o PPP informa código 01 para a GFIP, portanto sem o recolhimento do adicional SAT/RAT para atividades especiais.

Sobre o tema do EPI, foi fixada a tese **555** pelo *Pretório Excelso* em sede de repercussão geral:

***“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.***

Portanto, para os casos em que há exposição ao agente eletricidade, a utilização do equipamento de proteção individual eficaz afasta o reconhecimento da especialidade. No caso pode-se apenas inferir que houve a utilização com eventual exposição a este agente, em razão do GFIP 01, porque, como já dito, no PPP sequer consta a eletricidade como fator de risco.

Por fim, observo que o recebimento de adicional de periculosidade no holerite não importa no reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, por se tratarem de critérios distintos de enquadramento. O cômputo para a concessão de aposentadoria somente é devido se estiver comprovado no PPP a exposição habitual e permanente ao agente como fator de risco, não neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, informações que estão ausentes no presente caso.

Portanto, deixo de reconhecer o período controverso como de atividade especial, devendo prevalecer a contagem administrada apurada pelo INSS que concluiu pelo indeferimento da aposentadoria especial.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condono** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAUCIR CARLOS LUI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JAUCIR CARLOS LUI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença.

Alega o autor que laborou como motorista profissional e que perdeu a visão do olho direito, devido à oclusão venosa central e hemorragia retiniana, tendo ficado afastado em gozo de auxílio doença. Passou por reabilitação profissional e foi reencaminhado à empresa, não podendo mais exercer a sua atividade anterior de motorista em razão da consolidação das lesões, com redução da capacidade laborativa.

Tutela provisória foi indeferida (id 9668255 pág. 55).

O Inss ofertou contestação, impugnando a concessão do benefício diante do não preenchimento dos requisitos legais (id 9668255 pág. 61/65).

Foi realizada perícia médica por especialista em oftalmologia (id 9668256 pág. 02/03).

Laudo da Contadoria Judicial do Juizado encontra-se no id 9668256 pág. 10/13.

A parte autora não renunciou ao valor excedente à alçada e requereu a redistribuição a Vara Federal (id 9668256 pág. 22).

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e declinada a competência (id 9668256 pág. 24/27).

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em razão de prevenção com o processo 5000977-35.2017.4.03.6128, extinto sem resolução do mérito (id 9676974).

### É o relatório. Decido.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido **acidente de qualquer natureza**, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

Pressupõe, assim, a ocorrência de um acidente. O art. 30, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, define acidente de qualquer natureza como "aquele de **origem traumática** e por exposição a **agentes exógenos** (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

Conforme laudo pericial, o autor é portador de lesão no olho direito por oclusão da veia central da retina. Tal quadro ocorre por bloqueio do fluxo de sangue na veia, que pode se dar na forma isquêmica e não isquêmica. Assim, trata-se de um problema vascular, sem qualquer evidência de ser decorrente de acidente ou causas externas.

O art. 30, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, ao definir o conceito de acidente, está em consonância com o art. 86 da lei 8.213/91. Se a intenção da lei fosse a concessão do auxílio acidente para qualquer consolidação de lesão, ela seria expressa em garantir o benefício a todos os segurados que passaram por reabilitação profissional e tiveram a capacidade laborativa reduzida, o que não é o caso.

Dessa forma, não sendo a lesão da parte autora decorrente de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão do benefício de auxílio doença.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - As patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, configurando-se como seqüela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido. II - Indevida a repetição das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas. III - Remessa oficial e apelação do réu providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1725859 0007366-39.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (APELREE 200461020033601, 8ª T, TRF 3, de 15/06/09, Rel. Des. Therezinha Cazerta)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISANGELA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELISANGELA DE CAMPOS**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo 619.197.659-7, em 03/07/2017.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de transtornos psiquiátricos, como depressão, fobia social e síndrome do pânico.

Com a inicial, juntou os documentos (ID 2557445 e anexos).

A tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 2754642).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (ID 3707965). Justificou a interposição intempestiva, por inconsistência nos sistemas informatizados (ID 3707628).

Em réplica, a parte autora alegou a intempestividade da contestação e reiterou o pedido do benefício por incapacidade (ID 3830976).

Foi realizada perícia médica por especialista em psiquiatria, tendo sido o laudo juntado no ID 5232147.

A parte autora impugnou as conclusões do laudo (ID 5566170) e o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 6442747).

**É o relatório. Decido.**

De plano, não se pode inferir se a intempestividade da contestação decorreu de inconsistência nos sistemas informatizados. Entretanto, a questão não é essencial, uma vez que sobre o INSS não incidem os efeitos da revelia. O acolhimento do pleito da parte autora depende do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, no caso principalmente a comprovação de sua incapacidade laborativa, que deve estar baseada em laudo técnico pericial, realizado nos autos.

Afasto a impugnação da autora ao laudo médico pericial e realização de nova perícia. O laudo está devidamente fundamentado e centrado na análise da doença da autora (depressão) e capacidade laborativa, que são os elementos necessários para resolução da lide. As ponderações da parte autora sobre o perito ter rejeitado nexos causais com doença do trabalho nem cabem no presente processo, uma vez que a Justiça Federal é incompetente para dirimir esta questão.

Passo ao exame do mérito, tecendo inicialmente algumas considerações sobre o auxílio doença.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso, realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (ID 5232147), o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta "quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de transtorno depressivo (F32 – CID10) melhorado", já estando estabilizado e remitido, sendo constatadas somente alterações psíquicas residuais leves e restritas ao humor e afeto, sem qualquer comprometimento cognitivo associado. Concluiu o perito que não persiste prejuízo da capacidade laborativa, e que houve apenas incapacidade total e temporária por dois meses a partir da introdução da medicação, em 01/08/2017.

De sua vez, a qualidade de segurada da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, diante de seu vínculo empregatício com a empresa CPTM à época da incapacidade temporária.

Assim, tem direito a parte autora à percepção do auxílio doença no período de 01/08/2017 a 30/09/2017.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ELISANGELA DE CAMPOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio doença para o período de 01/08/2017 a 30/09/2017, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, rejeitando-se os demais pedidos.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada qual. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as custas processuais não foram devidamente recolhidas.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios (ID 11441581) para discussão.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RIO BRANCO LTDA  
REPRESENTANTE: IRACEMA RODRIGUES DA COSTA REMBADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097, PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440

#### DESPACHO

ID: 12635279: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

#### DECISÃO

Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela Ministério Público Federal, **determino a intimação da TRANSPETRO S.A. para que:**

a) Proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

b) Realize / comprove o depósito do valor fixado a título de reparação por danos de natureza moral coletivo – R\$ 343.745,87 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) em favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13, da Lei nº 7.347/1985), tudo nos termos do art. 523 do CPC, em conformidade com o v. acórdão de fls. 285/293.

c) Manifeste-se a Transpetro sobre os cálculos apresentados pelo MPF, contidos no Parecer Técnico nº 1.094/2018 – SPPEA e, em caso de concordância, proceda ao depósito do valor fixado em favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados.

Após, venham conclusos os autos para a apreciação do quanto requerido no item I da petição, que trata da liquidação parcial da sentença.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000088-19.2015.4.03.6135

AUTOR: THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO, ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO SODRE SOARES - SP190996

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO SODRE SOARES - SP190996

RÉU: SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS, JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR, ALVARO MAURICIO BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: SHEILA PEREIRA DE CAMPOS - SP205928

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO - SP370916, SHEILA PEREIRA DE CAMPOS - SP205928

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO - SP370916, SHEILA PEREIRA DE CAMPOS - SP205928

Intime(m)-se o(s) réu(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

**Caraguatuba, 8 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-54.2018.4.03.6135

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP369535

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para liberação do pagamento do seguro-desemprego supostamente devido.

Aduz que era merendeira na empresa Trabalho LN Com. de Equipamentos de Inf. e Cons. em Gest. Empresarial Ltda (CNPJ: 04.855.813/0001-20), tendo sido admitida em 07/02/2011 e dispensada sem justa causa em 31/07/2017, tendo percebido como seu último salário o importe de R\$ 1.076,20 (hum mil e setenta e seis reais e vinte centavos). Alega que houve audiência trabalhista no dia 25.10.2017, relativa ao processo no 0010872-13.2017.5.15.0139, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Ubatuba-SP, onde houve deferimento pelo D. Juízo, do levantamento dos depósitos fundiários, da conta vinculada da impetrante e expedição de alvará judicial para habilitação do benefício do seguro desemprego.

Narra que procedeu ao requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Posto no Poupatempo Caraguatuba-SP). Entretanto, após aguardar o processamento do requerimento especial de seguro desemprego, foi surpreendida em 01/11/2017 pela suspensão do pagamento do benefício, o qual já havia programação para pagamentos (1ª parcela – 01/12/2017; 2ª parcela – 31/12/2017; 3ª parcela – 30/01/2017; 4ª parcela – 01/03/2018 e 5ª parcela – 31/03/2018). O órgão federal notificou a impetrante de que possuía Renda Própria por ser sócia de empresa (data de inclusão como sócia: 02/02/2005 – CNPJ: 01.999.547/0001-05).

Liminar indeferida.

Houve manifestação da União.

Informações da autoridade coatora dando conta que o motivo do indeferimento é a existência de empresa onde figura como sócia a impetrante. Infôma que não houve notícia de recurso administrativo.

Manifestação do r. do MPF sem menção ao mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei no 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei no 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao recebimento ou não de renda pelo impetrante, por constar no quadro societário de pessoa jurídica.



Assegura o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da mesma Carta, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei no 7.998/90, alterada, sucessivamente, pelas Leis no 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94.

Verifico da análise dos autos que a impetrante foi dispensada da empresa em que trabalhava e simultaneamente se mantém sócia da pessoa jurídica Rodrigues e Ferreira Ltda-ME (CNPJ 01.999.547/0001-05). Além disso, o extrato da situação cadastral desta empresa junto ao sítio da Receita Federal do Brasil demonstra que está "ativa" e, ao tempo da glosa do seguro desemprego, a impetrante pertencia ao quadro societário porque o distrito social data de 06 de dezembro de 2017.

Nos termos da legislação de regência, a constituição da pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos faz surgir obrigações e vincula seus respectivos sócios. Enquanto exista esse liame entre os sócios e a pessoa jurídica, a responsabilidade se prolonga no tempo e faz presumir a geração e obtenção de renda da empresa mediante intuito de lucro. Observo que a impetrante não provou por meio de declaração fiscal de inatividade da empresa que deixou de auferir renda por se relacionar como sócia da empresa Rodrigues e Ferreira Ltda-ME (CNPJ 01.999.547/0001-05).

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo no presente mandamus.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei no 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Extraí-se dos autos que o impetrante é sócio da pessoa jurídica "Rancho Vitória Administradora SPE Ltda. - ME", sociedade de propósito específico criada como objeto social de "realizar o desmembramento de 13 (treze) chácaras localizadas no Bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado - SP". - Ausência de comprovação, ante a natureza da pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio, de que tal atividade tenha gerado renda ao impetrante." (TRF-3ª Região, AC 00000588220174036112, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2018).

Assim, verifica-se que a situação da impetrante não se subsume à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista pelo artigo 3º da Lei no 7.998/90.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança questionando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT pelos fundamentos elencados na inicial.

Devidamente distribuído, foi determinada a emenda da inicial.

Sobreveio pedido de desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, embora tenha sido apresentado pedido de desistência, este Juízo é incompetente para sua homologação.

A autoridade indicada como coatora tem sede em São José dos Campos. O endereço indicado na inicial refere-se a Inspetoria da Receita Federal em São José dos Campos, cujas atribuições envolvem exclusivamente a fiscalização de tributos derivados do comércio exterior junto ao Porto de São Sebastião, não tendo atribuições fiscais sobre tributos internos, não sendo, de modo algum, a sede da autoridade coatora.

É cedido que a competência para julgamento do mandado de segurança é a do local do domicílio da autoridade coatora.

Considerando que a extinção por desistência, por não resolver o mérito, pode propiciar a repositiva da ação junto ao Juízo prevento, impõe-se o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais de São José dos Campos, para eventual homologação do pedido de desistência, a que este Juízo é manifestamente incompetente.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Proceda a Secretaria como necessário para remessa, com nossos cumprimentos.

Int.

**CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2018.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0007483-71.2009.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO GONCALVES, JONATA RAFAEL, EDUARDO PAZZANESE VIANNA, JOSE DONIZETE DE PAULA, ANA MARIA SEGARRO CANHADO, MANOEL JOSE MAGALHAES NETO, SERGIO HENRIQUE PEDROSO, VALTEMI

SPINELLI DE OLIVEIRA, PRISCILLA REIS SPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO ORCIOLI, GERARDUS MARIA VAN DINTEREN, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) RÉU: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) RÉU: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) RÉU: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogados do(a) RÉU: PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862, CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - SP100208

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

#### Caraguatatuba, 19 de novembro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0007483-71.2009.4.03.6103  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES, JONATA RAFAEL, EDUARDO PAZZANESE VIANNA, JOSE DONIZETE DE PAULA, ANA MARIA SEGARRO CANHADO, MANOEL JOSE MAGALHAES NETO, SERGIO HENRIQUE PEDROSO, VALTEMIER SPINELLI DE OLIVEIRA, PRISCILLA REIS SPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA ZARZUR - SP157632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO ORCIOLI, GERARDUS MARIA VAN DINTEREN, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Advogado do(a) RÉU: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) RÉU: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) RÉU: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogados do(a) RÉU: PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862, CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - SP100208

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

#### Caraguatatuba, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000955-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ROSELI PEDROSO COSSANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**Providencie** o impetrante a declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

Vistos, em decisão.

Petição retro: tendo ocorrido o bloqueio de valores na conta da parte executada, houve pedido de desbloqueio haja vista encontrar-se a devedora submetida ao regime de recuperação judicial. Instada a se manifestar o INMETRO discorda do pedido de desbloqueio alegando que a recuperação judicial não impede atos constitutivos em sede de execução fiscal.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstra que tramita perante a 2ª Vara Cível de Botucatu o processo de recuperação judicial da empresa executada nº 4003958-29.2013.8.26.0079.

Sendo esta a situação não há como manter a ordem judicial de bloqueio de valores sobre as contas da devedora.

De fato, como bem asseverado pelo INMETRO, a executada não se desincumbiu de demonstrar que o bloqueio em comento inviabilizou a atividade da empresa.

Porém, pende julgamento de recurso repetitivo acerca da competência para determinar atos constitutivos contra pessoa jurídica em recuperação judicial.

Desta forma, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", com desbloqueio das contas da executada e o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:

**DECISÃO**

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ ECOM LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

**DECID O.**

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se ao desbloqueio determinado.

Por fim, sobreste-se o feito, devidamente identificado, até decisão final do recurso mencionado.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500004-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON, GUILHERME LORENÇON  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME LORENÇON - SP290555  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME LORENÇON - SP290555  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Id. 13593188 e documentos anexos: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente.

Considerando os fatos narrados no bojo do citado recurso, *reconsidero em parte* a decisão agravada e autorizo o saque do saldo constante nas contas vinculadas do FGTS existentes em nome dos requerentes ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON e GUILHERME LORENÇON, no entanto, *sem o efeito de purgação da mora* referente ao contrato de financiamento de imóvel residencial firmado com a requerida, restando mantidas, quanto a este ponto, as razões expostas na decisão agravada de id. 13536716.

Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, *oficie-se* à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar os referidos levantamentos pelos requerentes, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Sem prejuízo, *oficie-se* ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, dando-lhe ciência desta decisão.

Por fim, considerando-se os termos da inicial proposta (Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Natureza Antecipada de Urgência), providencia e Secretaria a retificação da autuação para alteração da Classe Processual deste feito, a fim de que passe a constar "Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela".

Cite-se e intime-se a ré, com urgência.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DAS DORES ANGELOTTO

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, MURILO STRADIOTTO, RAQUEL CRISTINA DE MORAES VENTURA STRADIOTTO

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.**

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem como se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, em razão da comprovação do depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária 0000746-19.2015.403.6143, no valor integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo oposição da parte exequente, determino o desbloqueio dos valores em excesso no Sistema BACENJUD.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA AP CHAGAS SANTOS SERVICOS INDUSTRIAIS - ME, MARIA APARECIDA CHAGAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados ofertaram imóvel em garantia (ID nº [12192190](#)), manifeste-se a CEF se aceita o bem indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a associação dos presentes autos com os embargos à execução [5002989-40.2018.4.03.6143](#).

Após, tomem conclusos para regular andamento.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANESAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EPP, AIRTON VALDOMIRO SANNER, SERGIO DOS PASSOS, MARCIA APARECIDA LEME SANNER

#### DESPACHO

Compulsando o Termo da audiência de conciliação (ID nº [5376325](#)), observa-se que somente Airton Valdomiro Sanner compareceu espontaneamente ao feito, dando-se por citado.

Cite-se, portanto, os demais executados.

Ato contínuo, defiro o pedido da exequente de penhora online (ID nº 11706500) apenas em relação ao executado Airton Valdomiro Sanner, uma vez que tal ato construtivo demanda citação prévia.

Cumpra-se. Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STAR PETRO LTDA. - ME, ARLINDO CORTEZ DA SILVA, LUCIANE RAMOS TARELHO

#### DESPACHO

Compulsando a Carta Precatória de ID nº 12493936, tudo indica que o mandado de citação relativo à executada LUCIANE RAMOS TARELHO não foi diligenciado.

Desse modo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito do andamento do mencionado mandado citatório.

Por fim, considerando o resultado negativo da citação de ARLINDO CORTEZ DA SILVA, expeça-se nova Carta Precatória no endereço diverso desse executado, encontrado em consulta ao sistema da Webservice.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MAURICIO REIS DE CARVALHO

#### S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S ã O

Indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, tendo em vista que já foi proferida nos autos a sentença Num. 4338525 – págs. 175/180, que denegou a segurança, e o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 485, §5º que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Por fim, homologo a desistência da impetrante quanto à apelação interposta, considerando que sua pretensão de extinção do mandamus não se compatibiliza com o prosseguimento do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão na sentença. Diz que a decisão deixou de se manifestar a respeito de estender o provimento jurisdicional aos casos de recolhimento de ICMS na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST). Alega que nas sentenças que não tratam especificamente do assunto, tem a Receita Federal imposto óbices ao seu cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto ao vício apontado, de modo que passo a saná-lo abaixo.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

**Vê-se que não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, de modo que, por certo, a tese foi fixada em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para, reconhecendo o vício indicado pela União, retificar a sentença, acrescentando-lhe a fundamentação acima, que não altera (mas apenas esclarece) o seu dispositivo.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega que firmou com a CEF contrato de mútuo com finalidade de construção, obtendo então crédito que deveria ser gasto, por meio de cartão Construcard, para a compra de material. Diz que, após um débito de R\$ 10.000,00 ocorrido sem seu conhecimento em 17/10/2015, passou a enfrentar dificuldades para aprovar novas compras, vindo a saber posteriormente que isso estava acontecendo porque seu cartão havia sido clonado. Tentou resolver administrativamente o imbróglio, tendo a ré reconhecido a ocorrência de fraude e prometido devolver o crédito, o que acabou não acontecendo. Em virtude da inércia da requerida, diz que ficou sem recursos para terminar a construção de seu imóvel, e justamente quando estava prestes a erguer o telhado. Como isso se deu no final do ano, em período de muitas chuvas, as águas pluviais acabaram infiltrando na laje e nas paredes, causando estragos à estrutura da casa e a uma parte dos móveis que a guardam. Esses fatos levaram-no a ter que gastar recursos próprios para consertar avarias do imóvel e para adquirir nova mobília, causando-lhe evidentes prejuízos materiais. Cita ainda a ocorrência de danos morais consubstanciados na demora na solução do problema, nos dissabores decorrentes da falta de crédito e nas avarias em sua residência, que lhe causaram sofrimento e angústia.

Assim, pede para que a ré seja condenada a pagar-lhe R\$ 15.405,50 a título de danos materiais, devidamente comprovados, e de cem vezes o valor do desfalque em seu cartão Construcard a título de danos morais.

Na contestação, a CEF argui preliminar de incompetência absoluta do JEF. No mérito, aduz que foi a única vítima da fraude, já que teve que arcar com o prejuízo de R\$ 10.000,00, além dos encargos moratórios incidentes, devolvendo tal crédito para restaurar o saldo que o demandante ainda não tinha usado em seu Construcard. Afirma ainda que a compra indevida ocorreu em 17/10/2015, que o autor contestou a compra somente em 29/10/2015 e que o processo administrativo que concluiu pela ocorrência de fraude findou-se em 12/01/2016. Assevera também que durante os três meses de duração do processo administrativo não houve alegação de nenhum tipo de dano pelo cliente, o que veio a acontecer somente no dia 13/01/2016, quando recebeu e-mail reclamando o pagamento de juros de cartão de crédito e de outras despesas supostamente arcadas por ele. Defende que compete ao autor provar que a falta dos R\$ 10.000,00 lhe acarretou todas as despesas mencionadas, frisando que os prejuízos efetivamente demonstrados foram ressarcidos com os consectários legais (R\$ 1.212,84, em 04/03/2016). À vista disso, pede a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Houve réplica.

Foi então reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Limeira, sendo os autos remetidos a esta vara federal.

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, somente a CEF peticionou nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, dado o desinteresse das partes na produção de outras provas.

De início, consigno que a ocorrência de fraude no cartão Construcard de titularidade do autor e o valor do desfalque (R\$ 10.000,00) são incontroversos, uma vez que admitidos pela própria ré em sua contestação, além de ter sido juntada prova pela parte adversa (ID 8459013, f. 78).

Destaco, outrossim, que por se evidenciar a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de rigor, haja vista o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ.

Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. Isso não exime o autor, todavia, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a questão sobre a existência da fraude - incontroversa, como mencionado no início da fundamentação -, cabe primeiro averiguar se os danos materiais encontram-se devidamente provados, já que o artigo 944 do Código Civil diz que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Vejamos.

Na petição inicial o demandante lista uma série de despesas que teve após não mais conseguir utilizar o crédito de que dispunha em seu cartão Construcard (ID 8458575, fl. 3), tendo se valido do seu cartão de crédito comum para tanto. Os gastos chegaram a R\$ 5.405,50. Ademais, indicou na exordial os valores que teria orçado para finalizar a obra e reparar os danos causados pelas chuvas de verão durante o tempo em que não pôde utilizar o crédito concedido pela CEF (ID 8458575, fls. 2/3).

Embora seja crível que a demora na solução do problema do autor pela agência da ré tenha contribuído para o atraso nas obras e, por conseguinte, para o excesso de umidade na alvenaria da casa do primeiro - claramente perceptível nas fotografias que instruem a inicial -, uma vez que ele ficou impossibilitado de adquirir os materiais necessários à construção e cobertura do telhado, os documentos juntados não demonstram satisfatoriamente os fatos narrados pelo demandante. As fotografias não trazem nenhum elemento que permita inferir a data em que foram tiradas, além de só haver retrato, dentre todos os móveis que teriam estragado, do guarda-roupa que atingido pela umidade. Sequer foram tiradas fotos da parte externa do imóvel, a fim de mostrar o estágio da obra (se a casa está "na laje", se chegou a haver a instalação de vigas para sustentação do telhado, etc.), cabendo frisar, a propósito, que inexiste prova de que o telhado seria realmente construído com o saldo do Construcard que acabou não sendo usado pelo autor (orçamentos, notas fiscais de materiais comprados com o cartão de crédito pessoal, etc.). Também não há demonstração de que a filha do requerente tenha problemas respiratórios, uma das justificativas invocadas na exordial para a troca dos móveis que guarneceiam a residência.

Vale ainda lembrar que os R\$ 10.000,00 de crédito do cartão Construcard foram restituídos após o encerramento do processo administrativo. Como, na verdade, se trata de restauração de crédito e não propriamente de restituição de dinheiro pertencente ao demandante, não há como considerar esse desfalque passível de indenização por danos materiais. Seria diferente se o valor extraviado já tivesse sido computado para cálculo das prestações do financiamento, o que não é o caso, uma vez que a cláusula sétima do contrato Construcard firmado entre as partes prevê que o valor da dívida só ficará consolidado após o decurso do prazo para gastar os recursos disponibilizados por meio do cartão (ID 8459013, fl. 16).

Para encerrar, ressalto que os danos que acabaram sendo efetivamente demonstrados foram restituídos pela CEF, que ainda restaurou o saldo que o cartão Construcard do autor tinha antes da fraude.

Quanto aos danos morais, eles são devidos, mas não na importância sugerida na petição inicial.

Não é exigível na hipótese dos autos que o requerente demonstre o abalo psicológico ou algum dissabor não corriqueiro. Nesse caso, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que se está diante de uma hipótese de dano presumível (*in re ipsa*), conforme pode ser verificado a seguir:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CONTA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR SACADO. CORREÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. Narram os autos a ocorrência de transações indevidas efetuadas na conta poupança da autora, sendo que a própria CEF estornou valores indevidamente sacados. II. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imamente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. III. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais no caso de clonagem de cartão magnético, considerado in re ipsa, não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré. IV. Considerando a quantia sacada fraudulentamente na conta da Autora (R\$ 3.259,00), o que se reconhece como ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor, privada do valor aludido, por mais de trinta dias, razoável se mostra a fixação de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. V. Apelação da autora a que se dá provimento. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (AC 0027058-66.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/11/2016) - grifei.

O nexo causal consubstancia-se na relação entre a fraude e o dever de a CEF prestar um serviço de qualidade a seu cliente. Diante dos fatos demonstrados nos autos, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré na espécie, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir o demandante dos prejuízos de ordem moral suportados, sendo despidendo se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais.

Examinando novamente os documentos que instruem os autos, o autor ficou por volta de três meses sem poder dar continuidade às obras em sua casa por ter ficado indevidamente sem crédito para tanto. Por outro lado, o desfalque efetivamente comprovado nos autos foi restituído pela CEF com juros de mora e correção monetária, a indicar que pelo menos parte dos problemas foi solucionada a contento pela ré.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que não há demonstração de prejuízos de cunho material, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado à reparação do dano moral sofrido. De acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados do evento danoso (a data do desfalque) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência parcial dos litigantes, além do disposto na precitada súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno ambas ao pagamento de custas, despesas processuais (a serem repartidas pela metade) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação para cada uma. A execução dos honorários devidos pelo autor ficará suspensa enquanto não revogado o benefício da justiça gratuita, observado o prazo prescricional.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa, conquanto não houve farta fundamentação acerca do indeferimento do pedido em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KARINE MAYARA W DE OLIVEIRA - ME, KARINE MAYARA WIEBLING DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003344-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILZA CARLA DE FREITAS PICCININI

## DESPACHO

Alega a exequente estar abrangida pela isenção, insculpida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, quanto ao recolhimento de custas processuais.

Reputo não assistir razão à Ordem dos Advogados do Brasil, ora exequente, senão vejamos.

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

E não é diferente a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000 – QUARTA TURMA - Relator: Des. Fed. André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018908-05.2017.4.03.0000 – 2ª SEÇÃO – Relator: Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018.

De todo o exposto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de endereço diverso da petição inicial, tanto em pesquisa do sistema Webservice, quanto do Bacenjud, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHAVILLE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME, LUCAS VINICIUS CARDOSO, JAQUES LONGO MOTTINHO

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, citação e penhora positivas (ID 4254352), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MAURO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERQUEIRA DE MENEZES VIDROS LTDA - ME, ROSELI CERQUEIRA DE MENEZES

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID 13475771, a exequente deverá comprovar a complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KANGAROO STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA - ME, LUIZ CARLOS MATOS, MARIANA FIRENS BRUNO MATOS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID 13477412, manifeste-se a exequente acerca da eventual litispendência deste processo com o distribuído sob nº 5003305-53.2018.4.03.6143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (ID 10377091) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORELLISIO

### DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), e, ainda, que a exequente não apresentou comprovante de distribuição, mas apenas demonstrativo de pagamento de custas do oficial de justiça, reitero o despacho de ID nº [5090726](#), a fim de determinar que a CEF junte o respectivo comprovante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarada a inexistência de crédito da União relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha.

Diz que, em meados de 2009, recebeu citação nos autos da execução fiscal nº 320.01.2009.008756-5 (atualmente registrada com o nº 0015158-2013.403.6143), em que se cobrava o valor de R\$ 30.338,62 a título de taxa de ocupação do terreno situado na praia do Itaguá, s/nº, em Ubatuba/SP. Posteriormente recebeu citação nos autos nº 0001861-12.2014.403.6143, em que se cobra dívida da mesma natureza, no importe de R\$ 29.306,47. Aduz que desconhece qualquer negócio jurídico entabulado com a ré sobre tal área e que, buscando resolver administrativamente o problema, chegou a solicitar cópia dos processos administrativos, porém não obteve êxito. Informa que o montante atualizado do débito (até 29/06/2017) é de R\$ 97.798,06.

Defende que a conduta da requerida está lhe causando sérios prejuízos, de sorte que pretende a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Busca ainda a declaração de inexistência dos créditos em questão.

Em sua contestação, a demandada refere que os débitos referentes às CDAs 80 6 16 064789-44, 80 6 16 001307-09, 80 6 14 004821-99 e 80 6 08 042233-08 foram cancelados, tendo em vista informação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no sentido de que as dívidas foram lançadas equivocadamente em nome da autora, já que ela foi titular da área considerada terreno de marinha somente até 1969. Tendo perdido a utilidade o pedido de declaração de inexistência das taxas de ocupação, destaca que o requerimento de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não deve ser acolhido porque a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial são atos lícitos. E ainda que fosse cabível o pedido, inexistente prova da ocorrência de algum tipo de dano moral passível de ressarcimento. Assim, requer a União o reconhecimento de perda parcial do objeto do processo e a improcedência do pedido remanescente.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pleiteou a juntada de cópia dos processos administrativos, pois intenciona a declaração de inexistência da mencionada relação jurídica com a União anterior a 1969, visto que à época tinha apenas sete anos.

**É o relatório. Decido.**

A causa ainda não se encontra madura para julgamento, de sorte que baixo os autos em diligência. Vejamos.

**Primeiramente, acolho parcialmente a preliminar arguida pela União.** Ao declarar que houve um equívoco no lançamento da dívida em nome da autora, a SPU justificou dizendo que o terreno de marinha havia sido transferido a terceiro nos idos de 1969. Tal informação certamente faz a autora perder o interesse processual na declaração de inexigibilidade do crédito, mas o mesmo não se pode dizer do outro pleito declaratório – inexistência de relação jurídica com a União. A demandante afirma que tinha por volta de sete anos em 1969, de sorte que ela jamais poderia ter adquirido os terrenos geradores das taxas de ocupação cobradas por engano. O pleito declaratório, nos termos do artigo 19, I, do Código de Processo Civil, pode ser feito isoladamente, e a doutrina entende que ele não está sujeito à prescrição ou à decadência justamente por não trazer consigo pretensão consubstanciada na exigência de uma obrigação ou no exercício de um direito potestativo. À vista disso, entendo imprescindível a juntada de cópia dos processos administrativos da SPU, a fim de que seja possível averiguar se a autora tem razão ou não em seus argumentos.

A questão relativa aos danos morais será decidida na sentença, cabendo lembrar que não houve requerimento de produção de prova quanto a esse ponto da causa.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a preliminar suscitada pela ré, reconhecendo a perda do interesse processual na declaração de inexigibilidade das taxas de ocupação lançadas em dívida ativa. No mais, intime-se a ré para que, em 30 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos da SPU relativos aos débitos mencionados na petição inicial. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária por cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GUSTAVO ROMANINI GOIS BARCO  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420, NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de **demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**, em que o autor objetiva o deferimento de sua matrícula no Curso de Formação de Aviadores (CFOAV) de 2018 da Academia da Força Aérea Brasileira (AFA).

Diz, em suma, que é egresso da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), tendo concluído o curso de três anos classificado em 13º na sua turma, o que lhe deu não só o direito de ingressar na AFA, como também de se inscrever para uma das 33 vagas de CFOAV 2018. Alega que foi aprovado em todos os exames a que foi submetido, porém não teve deferida sua matrícula por ter menos de 1,64 m de altura, (diagnóstico R 62.9), o que torna inapto para pilotar o avião Tucano T-27. O autor defende o direito de frequentar o CFOAV com os seguintes argumentos: 1) o curso também é ministrado com outras aeronaves, só havendo impedimento para a pilotagem do Tucano T-27; 2) a AFA não admite cadete com estatura abaixo da mínima exigida, mas recebe aluno que possa ultrapassar a altura máxima estabelecida para pilotar o T-27 (1,87 m); 3) o manual da aeronave só menciona risco à integridade física do piloto na hipótese de ser ultrapassada a estatura máxima, nada dispondo a respeito sobre pilotos que tenham menos de 1,64 m de altura; 4) o Tucano T-27 apresenta regulagem de altura do assento, variando entre 7 e 8 cm; 5) é injusto que a medição da altura se dê com o candidato sem seu fardamento habitual – se estivesse calçando o coturno fornecido pela Aeronáutica, que tem 3 cm de altura, alcançaria a estatura de 1,64 m; 6) é possível que alcance a altura mínima no decorrer do curso, não havendo prejuízo à sua admissão com a estatura abaixo da mínima porque as aulas de pilotagem com o Tucano T-27 só ocorrerão no último ano do curso de formação de oficiais – ou seja, daqui a quatro anos; 7) o avião T-25, conhecido como Treinador Universal, é utilizado na instrução básica e primária do CFOAV e não apresenta restrições antropométricas, sendo, inclusive, indicado para aqueles que não apresentam as medidas corporais adequadas à pilotagem do Tucano T-27.

Com base nesses argumentos, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de compelir a ré a aceitar sua matrícula para o CFOAV 2018. Por fim, pede a procedência do seu pedido, requerendo que, ainda que não se atinja a altura mínima de 1,64, possa prosseguir no curso com a ressalva "incapaz definitivamente para o exercício militar em aeronave Tucano T-27".

A tutela de urgência foi deferida.

Na contestação, a ré argumenta que a decisão que concedeu a tutela de urgência está produzindo danos à ordem pública, retirando do comandante da Aeronáutica a competência que a lei lhe confere. Alega que o artigo 142 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 12.464/2011, que trata no artigo 20 dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Menciona ainda a Lei nº 6.880/1980 e o Decreto nº 60.822/1967, que disciplinam o exame físico e de saúde e impõem a necessidade de fixação de altura mínima para os candidatos. Diz ainda que o legislador não poderia prever todos os requisitos biopsicofisiológicos, de modo que nada mais natural que essa tarefa seja por ele delegada ao administrador, que regulamentará a matéria com base em atos infralegais. A requerida ainda tece diversos comentários sobre a robustez física que os militares devem ter por causa da miríade de equipamentos que são obrigados a carregar, mencionando casos concretos em que o ingresso por força de decisão do Poder Judiciário não conseguiu corresponder ao mínimo exigido na preparação dos militares. Por fim, defende a legalidade do ICA 160-6/2016 e o princípio da separação de Poderes.

Houve réplica.

Da decisão que concedeu a tutela de urgência foi interposto agravo de instrumento pela União, tendo o juízo *ad quem* cassado a decisão.

### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide visto que a matéria pode ser dirimida com os documentos juntados pelas partes, até porque a questão central da controvérsia é eminentemente de direito.

Por compartilhar o entendimento exarado pela magistrada que me antecedeu, adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a tutela provisória como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Pelo que se denota dos documentos trazidos com a inicial, o único motivo do indeferimento da matrícula do autor para o CFOAV 2018 é a altura abaixo de 1,64 m (CID R. 62.9 - retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não especificado), requisito imposto pelo item 4.3.1 do ICA 160-6/2016, que dispõe:

#### 4.3.1 – Estatura

Os inspecionados, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde iniciais, deverão apresentar estatura mínima de 1,60m (sexo masculino) e 1,55m (sexo feminino), exceto para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia Militar da Força Aérea (AFA).

Para ingresso no CPCAR da EPCAR os inspecionados, civis ou militares, ambos os sexos, deverão ter a estatura mínima de 1,60m e máxima de 1,87m. O CPCAR destina-se a preparar jovens para o ingresso do CFOAV. (NR) – Portaria DIRSA nº 51/SECSUDETEC, de 18 de abril de 2016.



**Os inspecionandos, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde iniciais, para ingresso no CFOAV da AFA deverão apresentar estatura mínima de 1,64m e máxima de 1,87m, para ambos os sexos,** em virtude dos requisitos antropométricos exigidos pelo fabricante da cadeira de injeção que equipa a aeronave T-27 Tucano, utilizada na Instrução de Voo da AFA. (NR) – Portaria D  
IRSA nº 39 SECSDETEC, de 31 de março de 2016 (grifei).

O parecer da junta médica que examinou o demandante declarou-o incapaz apenas para ingressar no CFOAV, liberando-o para matricular-se no CFOINF, CFOINT e ITA – daí por que se infere que a reprovação deve-se apenas à estatura. Ocorre que essa exigência, no caso concreto, é inconstitucional.

O artigo 142, X, da Constituição da República preconiza que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". Isso significa que a fixação de alturas mínima e máxima, mesmo em hipóteses tão especiais como o ingresso em um único tipo de curso de formação de militar da Aeronáutica, deve estar prevista em lei formal, cabendo ao edital do concurso apenas reproduzir a exigência entre suas regras. O edital de ingresso no CFOAV 2018, instituído pela Portaria DEPENDS nº 100-T/DPL, de 14/02/2017, baseia-se nas Leis nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), 12.464/2011 (Lei do Ensino na Aeronáutica), no Decreto nº 3.690/2000 (Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica) e em uma série de portarias descritas no item 1.2.1 do regulamento do certame. Nenhuma das leis em sentido formal trata expressamente das alturas mínima e máxima exigidas para ingresso no CFOAV, tampouco no decreto encontra-se alguma menção a respeito. Tem-se assim que apenas o ICA 160-6/2016, que não possui natureza de lei em sentido formal, regulamentação o assunto, de modo que o indeferimento da matrícula com esteio exclusivamente em regra nele estipulada fere a Constituição.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais superiores. Confira-se os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LIMITAÇÃO IMPOSTA APENAS POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a exigência de altura mínima para o cargo de policial militar é válida, desde que prevista em lei em sentido formal e material, bem como no edital que regulamente o concurso. 2. Na hipótese, apenas o edital do concurso estabelecia a exigência, de modo que tal limitação se mostra ilegítima. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 906295 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 627586 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-09 PP-01758)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. I - É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia. II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Analisando ainda a controvérsia quanto à questão específica de pilotagem do avião Tucano T-27, é preciso considerar que a limitação de estatura mínima (1,64m) e máxima (1,87m) estabelecida pelo ICA 160-6/2016 não tem fundamento legal, porém possui respaldo técnico-operacional – a necessidade de conformação física dos pilotos ao espaço que a aeronave disponibiliza para sua condução, para garantia da integridade física deles, notadamente no que toca à ejeção do assento. Ainda assim, o ICA 160-6/2016 admite a possibilidade de o cadete vir a ultrapassar a altura máxima durante o curso de formação, o que resultará apenas no *status* "incapaz definitivamente para o exercício da atividade aérea militar em aeronave T-27 Tucano" (item 4.3.3.2, 'b'). Ora, se o cadete que ultrapassar 1,87m poderá prosseguir no curso (estando inapto apenas a operar o Tucano T-27), não há razão para indeferir a matrícula no CFOAV do candidato que, tendo ao menos 1,60m (estatura mínima para a carreira militar da Aeronáutica), não atingir 1,64m para pilotar especificamente o Tucano T-27 durante o curso de quatro anos – basta sua classificação como incapaz para operar somente esse modelo de aeronave. Se o cadete com mais de 1,87m não perde o direito de se tornar oficial aviador, ainda que não possa concluir o treinamento no T-27, feriria a razoabilidade e a igualdade não conceder o mesmo tratamento àquele que não alcançar a altura mínima para pilotar tal avião.

Dirimida a questão sobre a fumaça do bom direito, ressalto que o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na proximidade da data para concentração final e habilitação à matrícula no CFOAV 2018 – segundo o cronograma do concurso, até 11/01/2018. Ainda que o edital preveja a possibilidade de o aluno matriculado por força de decisão judicial temporária poder participar do curso de formação no ano seguinte, tal hipótese se revela danosa ao autor, que ficaria "parado" ao longo de 2018 (e talvez ao longo de outros anos) à espera do trânsito em julgado de uma sentença favorável, atrasando sua evolução profissional e pondo a perder, pela falta de prosseguimento imediato, tudo aquilo que já aprendeu durante os três anos em que esteve na Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Além disso, a situação fática, em caso de cassação desta decisão, pode ser revertida sem prejuízo para a ré.

Em acréscimo, saliento que a jurisprudência tem fixado que deve haver previsão legal específica para a imposição de altura mínima para determinados cargos públicos. Isso significa dizer que a delegação do legislador da definição dessa altura ao administrador não é válida por não preencher a contento o requisito da legalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e pelo Secretário de Estado e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em que a recorrente pretende não ser eliminada do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,60m para candidatos do sexo feminino. **2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. 3. Há expressa previsão legal de altura mínima de 1,60m para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (sexo feminino) na Lei Estadual 3.808/2009, razão pela qual a irrisignação não merece prosperar.** 4. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46243 2014.02.07149-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015) – grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE. REPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. LIMITE MÍNIMO. ALTURA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SUPERVENIENTE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. AFERIÇÃO. REQUISITOS. DURAÇÃO. CERTAME. 1. É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso na carreira policial militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia. 2. A aferição dos requisitos legais e editalícios dá-se durante o transcurso do certame, daí por que não aproveita à candidata eliminada por não atingir o patamar mínimo de altura a alteração legislativa superveniente que reduz esse limite, somente quando, a partir de então, enquadra-se ela nas exigências legais. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44597 2013.04.11691-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014) – grifei.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. COMPATIBILIDADE DO DISCRIMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrimen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes. 2. Na espécie, a altura mínima para homens (1,65m) está prevista no art. 1º da Lei estadual n. 1.353/04, cujo teor foi reproduzido no edital do certame, daí porque preenchida a primeira exigência jurisprudencialmente construída. 3. Por se tratar de concurso público para o cargo de policial militar, revela-se adequada a eleição da altura como fator de corte, levando-se em conta as peculiaridades das atribuições a serem desenvolvidas. 4. Não há que se falar em violação à impessoalidade pois as condições de seleção foram veiculadas previamente, em caráter geral, abarcando toda a universalidade de concorrentes às vagas oferecidas. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31781 2010.00.52402-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011) – grñfi.

Por isso, entendo que a delegação, no caso concreto, fere o princípio da legalidade.

Cabe destacar que a exigência de todos os padrões antropomórficos dos candidatos à carreira militar, com todas as minúcias médicas envolvidas, não deve mesmo vir estampada em lei em sentido estrito. Entretanto, é negável que, na hipótese específica da altura, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidou uma exceção, justificável porque, normalmente, a fixação de altura mínima, mesmo em carreiras militares, confere certo grau de discricionariedade. E é por isso que se decidiu por afastar das atribuições do administrador público essa tarefa.

Quanto à alegação de que existem candidatos ingressantes por força de decisão judicial que depois não suportam os treinamentos por falta de aptidão física, tal argumento depõe contra a própria requerida. Ela parte do pressuposto de que as pessoas são mais fortes e mais resistentes que aquelas que são mais baixas. Se isso fosse verdadeiro, nenhum lutador de artes marciais ganharia de um oponente mais alto – e então o duelo se resumiria à medição dos contendores. Outrossim, se é permitido que uma mulher seja inserida na carreira militar ostentando menor estatura mínima que o homem (normalmente existe essa diferenciação), significa dizer que, abstraída a questão do sexo, o padrão mínimo de estrutura biofísica para consecução de um cargo militar seria o estabelecido para ela. Logo, pela dedução da demandada, todo e qualquer homem deveria estar apto a todas as atividades desenvolvidas dentro da caserna, pois o menor deles ainda seria mais alto que a mais baixa das mulheres. A conclusão a que ela chega expressamente, todavia, é antagônica.

Ademais, ainda sobre o assunto, obtempero que esta decisão judicial não tem o condão de dar "passe livre" ao autor dentro do curso de formação de oficiais aviadores. Ele poderá ser reprovado caso não alcance as notas mínimas nas avaliações intelectuais, físicas e de saúde promovidas durante o curso. O que se está a garantir-lhe é que possa matricular-se e frequentar o curso de formação se apenas o requisito da altura for levantado como impeditivo.

O entendimento deste juízo não conflita com o princípio da separação dos Poderes, pois, além de encontrar eco na jurisprudência, vai ao encontro do disposto no artigo 142, X, da Constituição Federal, que prevê que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas". Ora, dentro do contexto alinhavado nesta sentença, a exigência de altura mínima, por se tratar de requisito de ingresso na carreira militar, só pode estar prevista em lei em sentido formal. Na verdade, ante o entendimento que se consolidou e à vista da previsão constitucional, a violação à separação dos Poderes está sendo cometida pela própria Administração Pública Militar, ao tomar para si atribuição que o constituinte não lhe delegou.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir a matrícula do autor no CFOAV 2018, ainda que ele possa a vir considerado inapto para pilotagem da aeronave Tucano T-27.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento.**

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: POLIANA CRISTINA SALVI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório.**

Trata-se de ação distribuída originariamente junto ao Juizado Especial Federal por meio da qual pleiteia a autora seu reenquadramento funcional e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta de prazo de progressão funcional.

Aduz a autora que é servidora do INSS, lotada no município de Campinas, tendo sido empossada no cargo efetivo em 02/05/2013, na classe A, padrão I. Afirma que à época da posse a relação funcional dos servidores da autarquia ré era regulada pela Lei 11.501/2007, e antes disso a estruturação da carreira era regida pela Lei 10.855/2004, que estabelecia o intervalo de doze meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS.

Narra que a Lei 11.501/2007 alterou o artigo 9º da Lei 10.855/04, que até então regulava a carreira, e determinou a edição, até 29/02/2008, de regulamento acerca dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, contudo até o momento o aludido regulamento ainda não foi elaborado.

Diante da ausência de regulamentação, defende que o interstício correto a ser observado para progressão e promoção funcional seria o estabelecido inicialmente pela Lei 10.855/2004 (doze meses), e não o de dezoito meses, que teria sido o prazo observado para suas próprias progressões e promoções.

Pugna pelo reenquadramento, considerando a observância do intervalo de doze meses, bem como pela condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação incorreta do prazo de progressão e promoção funcional.

Citado, o INSS ofertou contestação, tendo arguido preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, argumentando que a autora busca, em última análise, a revisão de ato administrativo. Ainda suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a CNTSS e FENASPS, órgãos representativos dos servidores do INSS, firmaram acordo com o Governo Federal (Termo de Acordo de Reposição nº 1/2015 e Termo de Acordo nº 2/2015) para pôr fim a essa celeuma. Cita ainda trecho do Termo de Acordo nº 2/2015, que prescreve:

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira de Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação da pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de classes e Padrões dos cargos da Carreira o Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007"

Por isso, tendo a questão já sido resolvida administrativamente, não haveria razão para propor uma demanda judicial para discutir o assunto.

Quanto ao mérito, ressalva a prescrição dos valores devidos pelo reenquadramento vencidos há mais de cinco anos. Além disso, tece várias considerações sobre as leis e regulamentos que julga aplicáveis ao caso, afirmando ao final que havendo lei em vigor prevendo interstício de 18 meses para progressão, não pode prevalecer regra de decreto que estipula prazo de 12 meses para tanto, sob pena de violação do princípio da legalidade. Ainda o INSS defende que a Lei nº 10.855/2004 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação a parte que trata dos requisitos para a progressão funcional.

Em caso de condenação, o réu postula que sejam aplicáveis os índices de correção monetária e as taxas de juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contempla, inclusive, a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Citada, a corré União também argui a incompetência absoluta do JEF, além de invocar sua ilegitimidade para a causa, uma vez que a relação funcional narrada na inicial dá-se entre a autora e o INSS, que possui natureza jurídica de autarquia. No mérito, alega a prescrição quinquenal e traz argumentos semelhantes aos do INSS. Por fim, pede a compensação dos valores já pagos à autora, com eventual condenação pautando-se, quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos índices oficiais vigentes.

Houve réplica.

Declinada a competência, foi indeferida a tutela provisória quando os autos chegaram a esta vara federal.

**É o relatório. DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda é eminentemente de direito.

### **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União.**

O vínculo funcional da autora dá-se com o INSS, que, na qualidade de autarquia, dispõe de poderes de autoadministração e autogoverno, tendo também orçamento próprio. Por isso, não faz sentido acionar a União no caso concreto. Aliás, o litisconsórcio passivo aqui não poderia ocorrer para os pedidos deduzidos, já que, se fosse o INSS simples órgão público federal, ele não teria capacidade para estar em juízo, justificando aí apenas a presença da União.

### **Por outro lado, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.** Vejamos.

O mencionado Termo de Acordo nº 2 não trata apenas de reposição do tempo de serviço referente a movimento paredista, mas também sobre a questão do reenquadramento reclamado na petição inicial, não dispondo de cláusula que negue a aplicação de efeitos financeiros retroativos. Confirmam-se as cláusulas pertinentes:

#### **Cláusula primeira. Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.**

Parágrafo único. O período de vigência do acordo é de 2 (dois) anos, exercícios 2016 e 2017.

Cláusula segunda. As tabelas remuneratórias da Carreira do Seguro Social serão reestruturadas nos termos do anexo I deste acordo, com impactos financeiros a serem implementados em agosto de 2016 e janeiro de 2017.

(...)

Cláusula sexta. **Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.**

Parágrafo primeiro. **Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017 equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Ocorre que, analisando as fichas financeiras juntadas pela autora, é possível constatar que, a despeito da previsão de o INSS corrigir o enquadramento funcional dos servidores em janeiro de 2017, tem-se que pelo menos até março daquele ano a demandante ainda continuava na primeira faixa de sua carreira (A-I, conforme ID 6818250). Consequentemente, os valores devidos pelo reposicionamento também não foram pagos. Portanto, ao contrário de outros processos que julguei recentemente, ajuizados antes mesmo da implantação do acordo firmado com a autarquia, vejo aqui a existência de interesse processual tanto para o reenquadramento quanto para o recebimento das diferenças de vencimentos.

Passo em seguida ao exame do mérito.

### **1) Da prejudicial de mérito: Prescrição**

Neste particular a ré alega que o ato de enquadramento da autora constitui ato único, que apesar de gerar efeitos contínuos futuros não caracterizaria relação de trato sucessivo, o que afastaria a aplicação da súmula nº 85 do STJ, que assim dispõe:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Não é outro o entendimento consolidado pela jurisprudência. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, **nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** Precedentes: AgInt no AREsp.

851.889/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018)

**"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES.**

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de defesa ao art. 1.022 do CPC/15 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, não se discute violação do fundo de direito mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo.

IV - A servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadição em relação jurídica de trato sucessivo.

V - Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; AgInt no AREsp 880.968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALELBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

VI - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1682884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Assim, inexistindo no caso em tela ato concreto da autarquia ré negando o direito ora pleiteado, de rigo a aplicação da súmula 85 do STJ, de modo que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas **tão somente das parcelas vencidas há mais de 5 anos a contar da propositura da ação.**

## 2) Do mérito propriamente dito.

A questão posta em análise cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal, da nova redação da Lei nº 10.855/2004 conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, que estabeleceu interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira do Seguro Social como requisito para progressão e promoção funcional.

Para o deslinde da questão, faz-se necessária uma análise dos sucessivos diplomas normativos que disciplinaram a matéria, que passo a expor.

Inicialmente, a progressão funcional e promoção dos servidores da autarquia ré eram regidas pela Lei nº 5.645/1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e que assim dispunha:

*"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."*

A fim de regulamentar o aludido diploma legal foi editado o Decreto nº 84.669/1990, que estabeleceu conceitos acerca da progressão vertical e horizontal e fixou os interstícios de prazo para estas progressões, nos seguintes termos:

*"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.*

*Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.*

*Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*

*Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.*

**Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.**

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

Com a edição da Lei 10.355/2010, foi estruturada a carreira previdenciária no âmbito do INSS, sendo os conceitos de progressão vertical e horizontal substituídos, respectivamente, por promoção e progressão funcional, consoante disposto em seu artigo 2º:

*"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."*

*§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)*

*§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Extrai-se dos parágrafos 2º e 3º do artigo supra que os requisitos e condições para progressão funcional e promoção até então seriam fixados em regulamento e deveriam considerar os resultados de avaliação de desempenho do servidor.

Em 2004 foi editada a Lei 10.855, que reestruturou a carreira previdenciária e em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu, inicialmente, o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Contudo, referido dispositivo foi modificado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, passando a ter a seguinte redação:

*"(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

**§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:**

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei."*

O artigo 8º, por sua vez, dispunha:

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Observa-se da análise dos dispositivos que com as alterações incluídas pela Lei n. 11.501/2007 o interstício para promoção e progressão funcional passou de doze para dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão, devendo ser obtido ainda pelo servidor, em ambos os casos, a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a no mínimo 70%.

O parágrafo 2º do artigo supra dispunha expressamente que o interstício de dezoito meses seria computado a contar da vigência do regulamento mencionado pelo artigo 8º, que regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Não se tratava, portanto, de norma autoaplicável, visto que expressamente dependia da edição do mencionado regulamento, que até a presente data não foi elaborado pelo Poder Executivo.

Recentemente a redação do artigo 7º da Lei 10.855/2004 foi alterada pela Lei n. 13.324/2016, passando a prever novamente o interstício de doze meses, e não mais dezoito, para promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social:

*Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º. O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retornado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

A esse respeito, não há nos autos alegação ou prova de que, após o advento do aludido diploma, já houve o reenquadramento pela autarquia com observância do correto interstício de 12 meses.

Ademais, o advento da Lei n. 13.324/2016 não solucionou por completo a situação da autora, haja vista a previsão trazida pelo parágrafo único de seu artigo 39, *in verbis*:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivale a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que antes mesmo da referida alteração legislativa a jurisprudência já vinha entendendo pela aplicabilidade do prazo de 12 (doze) meses. E outra não pode ser a conclusão senão a de que, até o advento da regulamentação ainda hoje inexistente, incidem no caso as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cumulado com o disposto no Decreto n. 84.669/1980, ou seja, há de ser observado o prazo de 12 meses.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

\*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz, concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. "

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais.

2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

**8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).**

9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39.

15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.

18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação.

18. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008796 - 0000578-96.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.595.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

Diante de todo o exposto, faz jus a autora à observância do interstício de doze meses a contar de sua posse, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes da observância incorreta do interstício de doze meses.

### 3) Dos juros de mora e correção monetária

O INSS pugnou pela fixação de juros no importe de 0,5% ao mês (o mesmo aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária baseada na Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

No julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida, ao analisar o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), o Plenário do STF fixou as seguintes teses:

"1 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

No que pertine especificamente às condenações judiciais referentes a servidores e empregos públicos, foram definidos pelo STJ no julgamento Resp 1.492.221/ PR, sob o rito dos recursos repetitivos, os seguintes termos, consoante trecho que transcrevo da ementa do aludido julgado:

"3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:*

(a) *até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

(b) *agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;*

(c) *a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."*

Assim, não se tratando de relação jurídica tributária, aplicáveis ao caso em tela os **juros moratórios a contar da data de citação e nos termos estabelecidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97**, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR).

É devida ainda a **correção monetária das diferenças a partir de cada pagamento a menor e até a efetiva quitação, conforme variação do IPCA-E.**

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, declaro a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Declarar o direito à progressão e promoção funcionais observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, devendo o réu promover o respectivo enquadramento na classe e padrão correspondente caso este ainda não tenha sido realizado.
- Condenar o réu ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido quanto ao INSS, condeno apenas a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Quanto à relação processual entre a autora e a União, condeno a primeira a pagar à segunda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

**Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil e súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, não havendo requerimento em termos de execução por nenhuma das partes em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO METALURGICA HERMET EIRELI - ME, HENRIQUE GANDOLPHO PASCOTTO

## DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 13578854), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Makote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de orden".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-51.2018.4.03.6143  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que concedeu a liminar em virtude da existência de omissão. Alega que a decisão embargada adotou premissa equivocada ao aceitar a carta de fiança como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, alega que este juízo não analisou os requisitos formais da carta de fiança à luz da Portaria nº 644/2009, especialmente quanto ao valor da garantia (que no caso concreto não cobre o montante devido), à renúncia prevista no artigo 835 do Código Civil e à prova da idoneidade da instituição financeira.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão à embargante.

Quanto ao primeiro ponto ventilado (adoção de premissa equivocada), está-se diante de manifesto inconformismo com o teor da decisão, já que de omissão não se trata. Pelo contrário: foi expressamente abordada a questão da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo oferecimento de carta de fiança. Se não se contenta com o resultado da decisão, cabe à União dela agravar, não sendo os embargos de declaração o instrumento processual adequado para o que pretende.

Em relação ao segundo ponto (ausência de análise de alguns requisitos da Portaria nº 644/2009), não é possível falar em omissão quando o juiz não foi provocado a se manifestar anteriormente. Além disso, implicitamente os requisitos da portaria mencionada são, sim, apreciados para aceitação ou não da carta de fiança oferecida pelo devedor, sem embargo de nova apreciação se demonstrada alguma impropriedade. Portanto, se a União julga que um e outro requisitos não estão preenchidos, bastava-lhe peticionar informando isso nos autos - o que, a propósito, ainda pode fazer, apresentando nova petição.

A questão sobre a precitada portaria não será dirimida nesta decisão porque não aproveitarei como mera petição o recurso claramente indevido interposto pela União, a fim de evitar abrir precedente para a repetição desse tipo de ato em outros processos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: METALURGICA ALUSOL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da ré lançado em CDA.

Alega, em síntese, que a requerida levou a protesto dívidas referentes aos anos de 2005 e 2007, no importe de R\$ 109.426,77, que estão prescritas. Além da declaração de inexigibilidade da CDA, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e de danos materiais no valor atinente aos prejuízos que venham a ser suportados em razão do protesto dos títulos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União alega que os créditos não estão prescritos, narrando que houve adesão a parcelamento em 2009, que vigorou até 2016. Defende que o parcelamento é forma de interrupção do prazo prescricional porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, pode ser enquadrado como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito.

Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser resolvida com os documentos já juntados aos autos.

O parcelamento é, antes de mais nada, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)



As causas interruptivas da prescrição do crédito tributário, de seu turno, encontram-se em rol taxativo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal: [\(Relação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O parcelamento fiscal acarreta duas consequências ao fluxo da prescrição: é causa interruptiva (por importar em reconhecimento do débito) e causa suspensiva (não se pode cobrar o crédito enquanto o parcelamento permanecer ativo), uma vez que é uma espécie de reconhecimento da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NOME CONSTANTE DA CDA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O acórdão recorrido consignou: "A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegitimidade da parte embargante quanto às contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Verifica-se que o embargante, cujo nome consta da CDA, era administrador à época da dissolução irregular da empresa (fls. 70/72), portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O prazo prescricional iniciou com a confissão da dívida em 29.04.94, entretanto, foi realizado o parcelamento, incorrendo em suspensão do crédito tributário e da prescrição, cujo fim se deu com a rescisão do parcelamento em 07.07.98, momento que voltou a correr o prazo de prescrição, sendo interrompida, posteriormente, com a citação do executado em 22.11.00. Portanto, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, sendo descabida a alegação de prescrição. O embargante assevera que o imóvel penhorado é bem de família, contudo, a família reside no imóvel localizado na Rua Teviot, n. 102, e o imóvel penhorado situa-se no n. 53 da Rua Teviot. Inclusive, conforme se observa do auto de penhora e depósito (fl. 50), o imóvel penhorado é o de n. 53 na Rua Teviot, sendo depositado o bem penhorado em poder de José Baptista dos Santos no endereço de sua residência, o n. 102 da Rua Teviot. Averigua-se o mesmo fato na procuração (fl. 27), extrato de benefício previdenciário (30/32), CDA (fl. 55) e carnê de IPTU (fls. 43/45)." (fl. 420, e-STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. O Tribunal a quo, conforme se depreende do trecho acima transcrito dirimiu a controvérsia em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerando não caracterizada a prescrição, em virtude de sua interrupção por adesão a programa de parcelamento, 5. (...)9. Recurso Especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739142.2018.00.96355-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018) - grifei.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1532552.2015.01.06308-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015) - grifei.

Analisando os documentos juntados com a contestação, verifica-se que os pedidos de parcelamento datam de 02/03/2009 e 15/06/2007 (ID 10535878, fl. 2, e ID 10535879, fl. 2, respectivamente), ao passo que a exclusão operou-se em 16/12/2016 para ambos os parcelamentos (ID 10535878, fl. 5, e ID 10535879, fl. 5). Até o pedido de parcelamento não havia decorrido o lustro, e o mesmo pode ser dito quanto ao período entre a exclusão da autora do favor legal e a data de recebimento das execuções fiscais. Portanto, não há que se falar em prescrição e, consequentemente, em danos morais indenizáveis.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Por fim, defendeu que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ao passo que a restituição, se escolhida, deverá submeter-se ao regime de precatórios.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no Rcl 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) "*

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

*"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

#### **Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

**Caso a opção seja pela compensação,** ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Contudo, no que se refere à incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, deve ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifei.

Destaco que não há previsão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mas tão somente relativamente ao mês em que a compensação for efetuada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, **confirmando a tutela provisória:**

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC.

Sendo muito pequena a sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: A ALVES APOIO ADMINISTRATIVO E PRESTACA O DE SERVICIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601, MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 171.475,40.

A autora narra que celebrou com a ré em 26/02/2016 o contrato de mútuo nº 01250575734000079385, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelo qual se obrigou a pagar 19 (dezenove) prestações mensais no valor de R\$ 513,90 (quinhentos e treze reais e noventa centavos), sendo que todas as parcelas já teriam sido quitadas através de débito automático na conta corrente nº 00002654-0. A despeito disso, a ré teria lhe enviado notificação emitida em 28/01/2018 acerca da existência de débito em aberto originário do aludido contrato, no valor de R\$ 16.650,88 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), que culminou na inscrição do nome da autora no SERASA. Defende que o débito originário do contrato nº 01250575734000079385 já foi integralmente quitado, razão pela qual o apontamento seria indevido, eis que inexistem valores em aberto. Assevera que tal fato lhe causou danos morais, fazendo jus à devida indenização. Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Pugna pela inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito referido e a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 171.475,40 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual reconhece a quitação da dívida, acrescentando que, por um erro no seu sistema, foram gerados dois contratos no mesmo valor em nome do autor, e foi em relação a esse segundo que acabou sendo feito o apontamento no SERASA. Diz que já providenciou a baixa da restrição e regularizou a situação do demandante em seu sistema, defendendo que não deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais porque inexistente prova de qualquer prejuízo.

Posteriormente, a CEF fez nos autos uma proposta de acordo, comprometendo-se a pagar R\$ 5.000,00 para encerrar o feito. Dado vista ao autor, ele a recusou, requerendo o julgamento antecipado da lide em virtude da confissão.

É o relatório. **DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia.

Antes der mais nada, pondero que a ré admitiu que o apontamento decorreu de um equívoco em seu sistema quando da geração do contrato, que acabou sendo duplicado. Assim, a inserção do nome do autor no SERASA deu-se por causa do débito replicado, já que a dívida original foi devidamente paga.

Em prosseguimento, destaco, outrossim, que por se evidenciar a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de rigor, haja vista o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ.

Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo.

Por isso, quanto ao pedido indenizatório, deve ser a ré condenada. O caso é de reconhecida falha na prestação do serviço, que acabou gerando um apontamento indevido no SERASA em nome do requerente.

Não é exigível na hipótese dos autos que o autor demonstre o abalo psicológico. Nesse caso, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que se está diante de uma hipótese de dano presumível (*in re ipsa*), conforme pode ser verificado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - CHEQUE PRESCRITO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes. **2. O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral in re ipsa. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1483004 2014.02.41458-5, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015) – grifei.

De outra banda, a mesma corte pacificou posicionamento no sentido de não ser devida a indenização por danos morais se o indivíduo possui ao menos mais um apontamento anterior:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO IMPROVIDO. **1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".** 2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da **Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."** 3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), "embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular". 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriahi, Paulo de Tarso Sansverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1060574 2017.00.40681-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 .DTPB:.) – grifei.

Examinando a ficha sobre apontamentos em nome do autor (ID nº 5233266), existe apenas uma inscrição no SERASA, que é justamente a que está sendo contestada neste feito. Por isso, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, há dano moral a ser indenizado.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, levando em conta que não há demonstração de prejuízos de cunho material e que a CEF acabou reconhecendo seu erro e providenciando o cancelamento do contrato indevido no seu sistema, o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo demandante e condizente com o patamar que vem sendo adotado por este juízo. De acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito decorrente do contrato de mútuo duplicado do de nº 25.0960.185.0002785-81 e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. **Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência, deferindo o cancelamento da inscrição feita no SERASA.**

Incidirão sobre a indenização juros de mora a contar do apontamento indevido, cujos índices a serem aplicados constam no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no mesmo manual.

Como a sucumbência do autor diz respeito apenas à pretensão indenizatória, e considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao outro ponto controvertido veio acompanhado da notícia de prática espontânea de atos extrajudiciais voltados à solução do problema no sistema bancário da ré, condeno exclusivamente a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor atualizado da condenação, conforme artigos 85, § 2º, 86, parágrafo único, e 90, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P,R,I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão:

- a) da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária);
- b) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST, ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Defende ainda que a mesma conclusão merece ser dada em relação à exclusão do ICMS e créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8962860, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 9263354), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exceção em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão da exceção. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

A impetrante peticionou requerendo a concessão de tutela de evidência objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente antes do trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, bem como seja determinada a celeridade e prioridade na emissão da certidão e da homologação a que se referem os incisos II e III do §1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de determinados tributos na base de cálculo de outros, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Ademais, a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e não ao ICMS e ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.*

*1 – Da exclusão dos valores relativos ao PIS, COFINS, ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".*

*Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:*

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. *O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.* (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.**

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

**No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições**, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incometa a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s *coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo*. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

-

**Também assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.**

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por Kiyoshi Harada, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

**II – Da exclusão dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:**



O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.



Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida.*

(AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DE. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prossequindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

*(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).*

*O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:*

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

*III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

*IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.*

*V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

*VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *Axiologia da ratio decidendi que afusta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(*EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*)”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

*Lei nº 9.430/1996*

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

*Lei nº 11.457/2007*

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Quanto ao pedido formulado pela impetrante na petição Num. 10510653, esclareço que tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, quais sejam: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. A impetrante em nenhum momento expôs qual seria tal risco de ineficácia em relação aos pedidos formulados na atudida petição.

Ademais, cumpre esclarecer que o trânsito em julgado ao qual se refere o artigo 170-A do CTN é o da presente ação, na qual foi concretamente reconhecido o direito da impetrante, e não o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários:

1) de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS, COFINS, ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final

2) de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS e créditos presumidos de ICMS;

b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comuniquem-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EBP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8458702.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

### II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

-

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

-

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9164802.

A autoridade coatora defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

## II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.*

*Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:*

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

*Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

*Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.*

*Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.*

*Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).*

*Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.*

*Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.*

*Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:*

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

*[...]*

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

*Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.”*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº

11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS).
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.



Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE MOLINARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Molinari contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001712-72.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X VERONICE DE FATIMA SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão juntada aos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0003037-82.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Diante da certidão retro, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015421-82.2013.403.6134** - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca da informação de fls.205/209. Prazo de 5 dias.

Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a), depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados. Intime-se o advogado do (da) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-12.2014.403.6134** - ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001187-27.2015.403.6134** - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-87.2015.403.6134** - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fls:180/183: Cumpra-se a determinação de fl.179.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002615-44.2015.403.6134** - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002711-59.2015.403.6134** - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 194/196: vistos. Compulsando a peça inicial, verifico que a parte autora pleiteou, de forma genérica, a produção de provas permitidas em direito, notadamente a prova documental e testemunhal. Posteriormente, instado a especificar as provas que pretende produzir, o postulante pugnou pela realização de prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 146. Nesse cenário, conquanto não tenha sido formulado pedido de prova pericial, em atenção ao quanto decidido pelo E. TRF3 (fls. 194/196), determino a intimação da parte autora para que informe sobre o eventual interesse na produção da prova técnica em questão ou na apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTCAT), inclusive de eventual empresa paradigma, o que pode tornar dispensável a perícia. Caso positiva a resposta para a produção de prova técnica, deverá o postulante apontar os dados da(s) empresa(a) e o(s) respectivo(s) período(s) acerca do(s) qual(is) pretende sua produção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003261-54.2015.403.6134** - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS INSERIDOS NO PJE EM 07/12/2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003265-91.2015.403.6134** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se conforme o requerimento de fls. 249 nos autos eletrônicos nº 5000954-37.2018.4.03.6134. Sem prejuízo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017151-16.2016.403.6105** - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001584-52.2016.403.6134** - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Dê-se vista à parte requerente acerca das petições dos réus fls. 270/271. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002891-41.2016.403.6134** - MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Fl. 670: Defiro. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento da Guia GRU. Após, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001886-86.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002895-78.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-93.2016.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001212-40.2015.403.6134** - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Cumpra-se conforme determinação de fl. 232.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000589-10.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134 ()) - THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO KITAMURA MORAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Primeiramente, defiro o pedido de desbloqueio de valores de fls. 113. Providencie a Secretaria o necessário.

Dando seguimento ao feito, defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002324-78.2014.403.6134** - GILBERTO NOVAES & CIA LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO NOVAES & CIA LTDA

manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez dias). Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001588-60.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000190-15.2013.403.6134** - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 337/338), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 350. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 352/354. Decido. No caso dos autos, observo que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo, bem assim pelo INSS, são harmônicas ao que restou estabelecido no título judicial que transitou em julgado - fls. 272/277 e 315/319, em que restou fixado que, para fins de atualização monetária e juros, deveriam ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo procedente a impugnação, e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de R\$ 29.253,85, atualizados até 10/2017 (fl. 352). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor apontado como correto pelo exequente e o reconhecido nesta decisão), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não interposto recurso desta decisão, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003060-96.2014.403.6134** - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIZETE MARINA DAS NEVES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ELIZETE MARINA DAS NEVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão/revisão da aposentadoria desde a DER, em 12/11/2015.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 10487839).

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consagrandizandose-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 28/02/2006, em que laborou na empresa *Antibióticos do Brasil Ltda.*

Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8561647 e 8561649 (p. 15 e 01/03). Segundo as informações nele contidas, a autora laborou com exposição a diversos agentes químicos.

Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Além disso, o ruído mensurado no período não foi superior a 90 dB(A), limite estabelecido para a época. Dessa forma, o intervalo requerido é comum, não sendo possível acolher o pedido da autora para concessão de aposentadoria especial ou majoração da RMI do benefício concedido administrativamente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, em 15 dias, sobre a petição e documentos de id 12538122 e 12538124.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001959-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL RGA LTDA ME e outros.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da parte ré (id 12205649).

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa (id 13268842).

### **Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAIJUD (id 12323886).

Houve renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001959-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL RGA LTDA ME e outros.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da parte ré (id 12205649).

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa (id 13268842).

### **Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAIJUD (id 12323886).

Houve renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO, ARNALDO SGLUBIN, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGLUBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado PAULO FAGUNDES, OAB-SP nº 103.820.

Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados aos autos.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial RGA Ltda ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13268850).

### Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (id 8810649).

Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos bens mencionados na certidão 13200662.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.



AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial RGA Ltda ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13268850).

#### **Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (id 8810649).

Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos bens mencionados na certidão 13200662.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial RGA Ltda ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13268850).

#### **Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (id 8810649).

Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos bens mencionados na certidão 13200662.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial RGA Ltda ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13268850).

### **Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (id 8810649).

Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos bens mencionados na certidão 13200662.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS CARLOS BAILO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Pet. id. 12966270: não obstante o direito reconhecido na sentença id. 11447873, a parte autora não demonstra, efetivamente, de acordo com a sua situação (aposentado em exercício de atividade laborativa), a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Sendo assim, **indeferido**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Int.

Após, *se em termos*, remetam-se os autos ao E. TRF3.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ALMIR FERREIRA ALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1980 a 18/04/1982, de 05/03/1997 a 13/04/1999 e de 10/07/2007 a junho 2008.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9810899).

O autor apresentou réplica (id. 10370911).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor; mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente ~~cancelada~~ a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1980 a 18/04/1982, de 05/03/1997 a 13/04/1999 e de 10/07/2007 a junho 2008. Observo que, embora o autor não delineie os períodos no pedido, estes podem ser extraídos do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º).

Em relação ao período de 11/06/1980 a 18/04/1982, não consta do PPP (id. 8241858, fls. 21), datado de 2008, então apresentado ao INSS, exposição a ruído ou a outro fator de risco. Porém, o laudo juntado de id 8243472, de 1983, aponta que no setor de fiação havia exposição a ruídos que superavam o limite de 80 db. Observo que o INSS, quanto a esse laudo, apenas explicita não haver autenticação, sem porém impugná-lo especificamente. Além disso, a par de, na linha da jurisprudência, a especialidade poder ser comprovada por meio de laudos extemporâneos, o laudo, no caso em tela, é vetusto, de 1983, próximo ao período em exame. Ressalte-se, ainda, que, como é cediço, o embasamento do PPP é o próprio laudo. O sobredito período, assim, deve ser considerado especial.

No que tange ao período de 05/03/1997 a 13/04/1999, extrai-se de PPP mais recente (id 10726419, fls. 45, ou id. 8243461, fls. 10) que de 05/03/1997 até 30/11/1998 houve exposição a ruído de 89 db e, de 01/12/1998 a 13/04/1999, exposição a 92 db. O PPP mais antigo (id. 8241858, fls. 21) faz, do mesmo modo, menção, no que pertine a esse período, respectivamente, a 89 db e 92 db. Logo, cabe observar os registros constantes dos PPPs. Por conseguinte, não deve ser considerado como tempo especial o período de 05/03/1997 até 30/11/1998, pois, a teor do acima já expendido, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, apenas pode ser reconhecido como tempo especial o ruído superior a 90 decibéis, e, no intervalo em tela, o nível era de 89 db. De outro lado, deve ser considerado como tempo especial o período de 01/12/1998 a 13/04/1999, pois, neste, o autor estava exposto a ruído de 92 db, superior, pois, a 90 db. Entretanto, conforme informado na própria inicial, o INSS já reconheceu como tempo especial, em sede de revisão administrativa, o período de 01/12/1998 a 09/07/2007, que já abarca do aludido intervalo, não havendo, por conseguinte, interesse de agir nesse ponto.

Para além do ruído, relata o PPP, como fator de risco, apenas a poeira de algodão, que não encontra previsão nos decretos de regência, quais sejam os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3048/1999 (nesse sentido: TRF4, Recurso Cível 5003090-31.2014.4.04.7003/PR; TRF4, Recurso Cível 5018309-60.2014.404.7205/SC).

Além disso, consta do PPP que, em relação à poeira de algodão, o EPI era eficaz.

Na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), à exceção do ruído, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

*"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)*

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. E no caso em tela não há peculiaridades relacionadas à atividade para se afastar a declaração de eficácia do EPI constante do PPP.

No que tange ao rogado período de 10 de julho de 2007 a junho 2008, este não deve ser reconhecido.

Depreendo que o PPP (id. 8241858, fls. 21) então apresentado ao INSS apresenta exposição a ruído de 88,6 db, superior, portanto, ao limite tolerável à época, exposição essa, de outra parte, que apenas poderia ser atestada até a data da emissão do documento, em 25/03/2008.

Entretanto, em se tratando de revisão de aposentadoria já concedida, não deve haver o cômputo de período posterior à DER, que, no caso, é de 09/07/2007. O ulterior pedido administrativo de revisão formulado perante o INSS referiu-se ao próprio benefício anterior já concedido. Assim, a demora do INSS para a análise de pedido de revisão não tem o condão de fazer com que o período posterior à DER seja observado. Trata-se de benefício que, quando do primeiro requerimento (o segundo referiu-se à revisão, que não alterou a DER), já havia sido efetivamente concedido desde a DER de 09/07/2007 e vinha sendo gozado. Em consequência, não deve ser computado o período laborado posteriormente à concessão do benefício, sob pena de se estar possibilitando, ainda que por via oblíqua, verdadeira desapensação.

Considerando que o requerimento administrativo, já instruído com os documentos que possibilitariam a análise dos períodos especiais na forma acima, foi formulado em 09/07/2007, a DER deve ser reafirmada para essa data.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas o intervalo de 11/06/1980 a 18/04/1982, como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (fls. 21/22 do arquivo de id 10725321) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 11/06/1980 a 18/04/1982, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar desde a DER a RMI do benefício NB 42/139.954.314-5, titularizado pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000733-54.2018.4.03.6134  
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES - CPF: 016.552.708-00  
ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)  
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --  
DIB:  
DIP: --  
RMI/DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/06/1980 A 18/04/1982 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VICTORIO MARTINELLI CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833

#### DESPACHO

Pet. id. 13509780: defiro. Providencie a Secretaria o necessário quanto à anotação dos nomes dos patronos no sistema processual.

Cumpra-se.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca da pré-executividade inserta no doc. id. 9537634 (pags. 83/96), **no prazo de 15 dias**.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matilde do Nascimento Pinas, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Cosmópolis-SP, em que a impetrante objetiva, em sede liminar a ser confirmada por sentença, o restabelecimento do auxílio-doença NB 121.026.473-8, ao argumento de que, em razão da idade e tempo em gozo do benefício, não poderia ter sido submetida à convocação para constatação da situação de incapacidade.

Narra a inicial:

*“A Impetrante requereu administrativamente a concessão do Auxílio-Doença em 13/06/2002, sob nº 121.026.473-8, sendo chamada para perícia médica, na operação pente fino, cessado o benefício em 18/05/2018, portanto a Autora recebeu benefício por 16 anos.*

*A Impetrante conta com 60 (sessenta) anos de idade e recebeu o benefício de Auxílio-Doença por 16 anos, sendo assim se enquadra no artigo 101, §10 I e II da Lei nº 13.457/2017, assim a Impetrante é isenta de exames médicos periódicos.*

*Após um exame médico pericial revisional, realizada pelo o Instituto Requerido, para PRORROGAÇÃO de benefício por invalidez, a Requerente teve seu benefício CESSADO, sob o argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez. [...]*

*Acontece, Excelência, que a Autora continua acometida das mesmas enfermidades que deram à concessão inicial do benefício, em 13/06/2002.”*

Processo declinado da subseção judiciária de Campinas para esta 1ª Vara Federal de Americana.

Inicial emendada; liminar indeferida.

A impetrante peticionou: *“requer se digne Vossa Excelência homologar a presente desistência por sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil”.*

**Relatados, decido.**

É faculdade do impetrante desistir do *writ* se não mais possuir a intenção de prosseguir na demanda. No caso, a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica de direito público nem sequer foram notificados.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

PRI.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

ANA VIEIRA PEDROZO ajuizou ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de débito referente a benefício assistencial apurado e cobrado pela autarquia em razão de suposto recebimento indevido, bem como uma indenização por danos morais. Liminarmente, requereu a abstenção de cobrança.

Narra a inicial:

*“A autora solicitou o benefício BCP/Loas, em razão de sua idade avançada e falta de recursos financeiros, no ano de 2006, recebendo o mesmo até julho de 2016. Entretanto, qual não foi a surpresa da autora quando foi notificada do ofício nº 21024010/726/2016/acp, com a alegação do requerido de que houve um indicio de irregularidade que consiste no recebimento do benefício de Assistência ao Idoso (LOAS), nº 88/141707358-3, no período compreendido de 2006 a 2016. Informa o Instituto que a benefício fora concedido indevidamente, que para a apuração do benefício, não fora computado a renda do marido da beneficiária. Aduz o Instituto que a mesma omitiu a informação de que residisse com o marido. Alega o requerido que em razão de irregularidades, a mesma é devedora do importe de R\$ 92.444,46 (noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim, ao contrário do histórico que ensejou a cobrança contra a autora, esta requereu benefício sempre agindo de boa fé e o utilizando para seu sustento, ante sua impossibilidade financeira e de labor, em virtude de sua idade. Além do mais, o requerido apresenta cobrança de todo o período recebido, entretanto, devem ser considerados prescritos ou evitados de decadência que é de 5 anos nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99. Considerando esse o prazo decadencial ou prescricional para o INSS anular e reaver seus créditos, estaria prescrita a pretensão entre 20/09/2006 a 17/08/2011. Estar-se-ia a se discutir o período de 18/08/2011 a 31/07/2016 sobre os valores pagos, tendo em vista que o direito do INSS cobrar decaiu nos termos da lei. Ocorre que o benefício fora regularmente recebido. A requerida passou a residir em São Paulo após separar-se de corpos do Sr. José Francisco, ficando cerca de um ano e meio residindo em São Paulo. Neste período, por não ter condições de sozinha prover seu próprio sustento, e tendo pouco auxílio dos filhos, solicitou o benefício previdenciário, momento que o mesmo fora concedido. Agora anos depois do fato, compareceram representantes do INSS e ao indagar os vizinhos da nova casa, verificaram que a mesma reside lá a apenas 3 anos com o marido. Certo é que a requerida acreditou que recebera o benefício devidamente, uma vez que fora concedido, e jamais entraram em contato para saber sua nova situação de vida.”*

Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar.

Citado, o INSS contestou. Sem preliminares. No mérito, aduz ausência de prescrição ou de decadência, regularidade da cobrança efetivada pela Autarquia e não preenchimento dos requisitos para responsabilidade civil.

Réplica.

Autos conclusos.

#### Relatados, fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

#### Do ressarcimento ao erário:

Quem recebe valores indevidos tem o *débito* (vínculo moral) de proceder à devolução. No entanto, em se tratando de verba alimentar paga por erro da Administração a receptor de boa-fé, mitiga-se a responsabilidade (vínculo material), dispensando-se a repetição coercitiva da quantia.

Nesse sentido: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19.10.2012).

E ainda:

**Súmula 106/TCU:** “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”.

**Súmula nº 249/TCU:** “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

**Súmula nº 34/AGU:** “É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”.

Por outro lado, em se tratando de recebimento de má-fé (subjetiva), mesmo que por erro da Administração, impõe-se a obrigação de devolver. Havendo benefício ativo, é possível o desconto nos termos do art. 115, II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91.

No tocante à **prescrição** da cobrança relativa a ressarcimento, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. O STF, no RE 852.475, estabeleceu a imprescritíveis unicamente das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Considerando que a relação subjacente tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: “É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, “se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil” (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia” (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015).

Sobre o **início do prazo** prescricional, deve ser considerada a teoria da *actio nata*, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da *actio nata*, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à *actio nata*, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações em que a análise, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso, é insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito.

O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: “Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). O Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da 1ª Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: “Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer”.

Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos – como na hipótese de pagamentos indevidos no trato sucessivo –, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto (art. 3º, Decreto 20.910/32).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. VI - Esta 10ª Turma consagrou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e conseqüente recontagem do prazo prescricional. VII - Verifica-se que a demandada foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VIII - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250787 0016571-20.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

#### Do caso concreto:

Analisando o processo administrativo concessório acostado à contestação, denota-se que a autora requereu benefício assistencial em 20/09/2006 (NB 88/141707358-3). Na ocasião, declarou que residia sozinha na cidade de Guarulhos e não auferia rendimentos (Num. 10788394 - Pág. 7). A autora era formalmente casada com José Pedrozo, que percebia aposentadoria por invalidez, contudo, como o endereço de José era de Americana, o amparo assistencial restou concedido à autora desde a DER.

Ainda conforme documentos que acompanham a contestação, a autora compareceu ao INSS em 2016 para solicitar pensão por morte de José Pedrozo, ocasião em que se constatou que o endereço da autora figurava, naquele momento, igualmente em Americana, coincidindo com o endereço de José. O requerimento administrativo de pensão (NB 175.285.844-9) foi indeferido por não apresentação de documentação pertinente.

Deu-se início ao processo de apuração de irregularidade. Constatou-se que na certidão de óbito de José Pedrozo consta o casamento com a cônjuge Ana Vieira Pedrozo, sem menção a separação de fato.

Na diligência que o INSS realizou para averiguar possível fraude na concessão do benefício assistencial, restou demonstrado que a autora nunca se separou de fato de José Pedrozo (Num. 10788397 - Pág. 70). O próprio filho do casal foi categórico em fazer tal afirmação; explicou, inclusive, que, na época do requerimento administrativo do amparo, a autora - sua mãe - permaneceu por um período em Guarulhos apenas para ajudar a cuidar da irmã, mas que nesse período não houve separação de fato e que "logo depois" a autora já voltou para Americana.

Portanto, está provado que a declaração emitida quando do requerimento administrativo de amparo assistencial, em 2006, não correspondia à verdade dos fatos, pois a autora não residia em Guarulhos com ânimo definitivo, nem estava separada de fato de seu marido, titular de aposentadoria por invalidez. Assim, impossível reconhecer a boa-fé da autora, porque se trata de questão elementar sobre sua dinâmica de vida, inclusive ressaltando que, na ocasião, a autora estava assessorada por advogada.

Os argumentos e a prova trazidos pela autora não infirmaram as conclusões do INSS no processo de apuração de irregularidade. Reconhecendo-se que o amparo assistencial foi concedido indevidamente e ausente a boa-fé, impõe-se a devolução.

No entanto, há que ser adequadamente dimensionada a obrigação de ressarcimento.

Não há decadência impeditiva do agir do INSS. O BPC irregular foi concedido em 20/09/2006, ao passo que a apuração de irregularidade iniciou-se em maio de 2016, não tendo decorrido dez anos da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, Lei 8.213/91). Analisando-se o caso sob a ótica do art. 54 da Lei 9.784/99, igualmente não há decadência, em razão da demonstrada má-fé.

Quanto à prescrição, conforme fundamentado acima, inicia-se a partir de cada pagamento indevido, ocorrendo no trato sucessivo. Logo, estão prescritas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o início do processo administrativo de apuração de irregularidade. A primeira evidência do início da apuração em sede administrativa data de 24/05/2016 (Num. 10788397 - Pág. 1). Sendo assim, estão prescritas as parcelas do amparo assistencial NB 88/141707358-3 pagas antes de 24/05/2011.

Uma vez constatadas a legalidade e a regularidade da conduta adotada pelo INSS no processo de apuração, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, dada a ausência do requisito dano.

#### Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I e II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido declarar prescrita a pretensão de cobrança das parcelas do amparo assistencial NB 88/141707358-3 pagas ao recebedor antes de 24/05/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte contrária (valor da cobrança mantida higida mais valor dos danos morais pleiteados), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno o requerido requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte contrária (valor da cobrança expurgada pela prescrição), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5000538-69.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: JOSE FELTRIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001063-51.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: DISTRAL LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001100-78.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OLAIR VILLA REAL - SP17289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

#### DESPACHO

Considerando a apresentação de resposta pelo denunciado, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo e nesse novo contexto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001105-03.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBIN UGO CONFECOES LTDA, ALEXANDRE UGO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001105-03.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBIN UGO CONFECOES LTDA, ALEXANDRE UGO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que o requerente retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID 11652318).

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Assim, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO DONIZETE COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, de 17/08/1983 a 20/01/1993, designo audiência de instrução para o dia 13 de março de

2019, às 14h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIBERTO ADESON GUSTI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROGERIO MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11588550 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILTON MESCOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11625063 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEY CANDIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se à empregadora, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP, ainda que extemporâneo ao labor do autor. Em caso de extemporaneidade, deve ser informada a alteração das condições de trabalho.

Cópia desse despacho servirá como ofício a ser encaminhado à empresa, juntamente com as cópias abaixo descritas.

Com a apresentação, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019 – Solicita laudo pericial

Destinatário: Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda.

Endereço: Estrada Eng. Plínio de Queiroz, SP 55, s/nº - Piaçaguera - Cubatão/SP – CEP 11510-970

Anexo: PPP - p. 05/06 do arquivo 2286142 e p. 1 do arquivo 2286181

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações informadas no documento n. 12503237 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes da citação, contudo, **deverá a parte requerente justificar ou retificar o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias**, de acordo com os critérios estabelecidos pelos arts. 292 e seguintes do CPC.

Após, se em termos, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal.

Depois da resposta pelo réu, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à petição da parte executada, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos, com urgência.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002055-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SORRISO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES - SP271839  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Observo que a inicial está acompanhada apenas de documentos relativos à identificação da pessoa requerente, como o contrato social, inscrição junto à JUCESP e outros. Não constam, no entanto, o instrumento de procuração e quaisquer documentos relativos às alegações feitas na exordial, como os contratos que teriam sido firmados com a CEF ou os documentos que demonstram que a requerente é portadora de ações preferenciais do BESC.

Destarte, preliminarmente, intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze), apresentar os documentos relativos a seu pedido, bem assim o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos para a requerida concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE DE FATIMA PARRA - ME, VALDETE DE FATIMA PARRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da executada, em 03 (três) dias.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JADISON BRINATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar quanto aos cálculos do INSS, em 15 dias.

**AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Pet. id. 13607004: O desbloqueio já foi realizado (id. 13558587)

Em prosseguimento, cumpra a secretaria o determinado no ID 10368182.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS com preliminar de proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se quanto à proposta de acordo, ou, em caso de não aceitação, apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Sendo apresentadas contrarrazões, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: G. G. DA SILVA HORT FRUTI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERREIRA - SP88640

#### DESPACHO

Intime-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens – art. 523, §3o, CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE - SP217036  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De fato, conforme alegado pela União em sua impugnação, revela-se consentâneo que a parte exequente instrua o pedido com as principais peças do processo principal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópias das peças pertinentes da execução fiscal, como as das decisões prolatadas, a que conste a data em que a União foi intimada e o instrumento de procuração.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar, no mesmo prazo, se houve interposição de recurso em face da decisão que arbitrou os honorários advocatícios.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES



## DESPACHO

De fato, conforme alegado pela União em sua impugnação, revela-se consentâneo que a parte exequente instrua o pedido com as principais peças do processo principal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópias das peças pertinentes da execução fiscal, como as das decisões prolatadas, a que conste a data em que a União foi intimada e o instrumento de procuração.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar, no mesmo prazo, se houve interposição de recurso em face da decisão que arbitrou os honorários advocatícios.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ILDOMAR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERITA SOUZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONCINI ALVES - SP120188, RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

À réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001991-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA LASARA LEITE DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-51.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FITESA NAOTECIDOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

## ATO ORDINATÓRIO

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 2181

#### EXECUCAO DA PENA

0001625-82.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução da condenação de Edvaldo Rodrigues do Nascimento à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, fixada na ação penal nº 0000743-57.2016.403.6134, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. A pena de prestação pecuniária foi adimplida, conforme recibo juntado à fl. 48. O apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos (fls. 56/61). Após manifestação do MPF (fls. 63/64), o pedido foi deferido pelo Juízo, que substituiu a pena por outra de prestação pecuniária, no mesmo valor daquela já adimplida (fls. 65). O condenado apresentou comprovante do depósito judicial do valor à fl. 69. O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da pena imposta (fl. 73). Decido. Do exame dos autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente as penas a ele impostas, sendo de rigor, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, o reconhecimento da extinção da pena. Posto isso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO na ação penal nº 0000743-57.2016.403.6134, pelo seu integral cumprimento, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0001629-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Fls. 106: observe-se e anote-se quanto ao atual endereço do apenado.

Fls. 107/115: promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, considerando o endereço indicado às fls. 106, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas, a intimação do apenado para que dê início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em alguma entidade assistencial cadastrada naquele Juízo, pelo prazo da condenação, bem assim a fiscalização e acompanhamento do cumprimento da aludida pena.

Cumpra-se, oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-08.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Por motivos de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 15h.

Diligencie-se quanto ao endereço atual da testemunha, intimando-a, bem assim o réu, para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

À Secretária, para as providências necessárias.

Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WILSON MARTINS GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, WILSON MARTINS GOULART, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria especial.

A liminar foi indeferida (doc. id. 12632064).

O impetrado informou que o pedido do impetrante foi indeferido (id. 13057233).

Notificado, o MPF não se manifestou sobre o mérito (id. 13491612).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OSCAR APARECIDO PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

Liminar indeferida (id 9743321).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 11211821).

O MPF não se manifestou no mérito (id 11922647).

### É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11211821), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 27/09/2018, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id 11211821).

Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

*“Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:*

*[...]*

*II - propor à composição julgadora **relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;**”*

Há, inclusive, nas razões do recurso especial, pedido expresso para que a Câmara de Julgamento aprecie o requerimento do INSS de superação da intempestividade.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanação de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 14 de janeiro de 2019.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROZENDO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante MARIA APARECIDA ROZENDO BORGES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 12/04/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9841385).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para a segurada (id 10579657 e 10579660).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 13088410).

**É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 12/04/2018.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência à segurada para apresentação de CTPS onde conste registrado alteração de função para Técnico de Enfermagem na empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, ou cópia da Ficha de Registro, onde conste a alteração da função. Quanto ao período laborado na Maternidade de Campinas, foi solicitado que a impetrante apresentasse novo PPP com os detalhes das atividades exercidas, uma vez que o PPP colacionado ao processo administrativo não teria descrito as atividades exercidas, tampouco informado quais os agentes de risco a que a segurada supostamente esteve exposta.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS S GARBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial, para a concessão de aposentadoria especial.

A liminar foi indeferida (id 13013946).

A autoridade coatora prestou informações (id 13340518).

O MPF não se manifestou no mérito (id 13590619).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza precendenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes: REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reassalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/05/2011 a 17/01/2013, de 20/02/2013 a 01/09/2013 e de 19/04/2018 a 15/06/2018, em que laborou para a empresa *Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.*

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 12/13 do arquivo 12899621, comprovando a exposição a ruídos acima de 90 dB(A), motivo pelo qual os intervalos devem ser computados como especiais.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (p. 17 – id 12899621 e arquivo 12899628), emerge-se que a impetrante possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 10/09/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 17/05/2011 a 17/01/2013, de 20/02/2013 a 01/09/2013 e de 19/04/2018 a 15/06/2018, e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 10/09/2018.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/01/2019.

**A impetrante deverá atentar para a previsão do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação supra, sob pena de suspensão do benefício.**

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5002157-34.2018.4.03.6134  
AUTOR: LOURDES SGARBI SZABO – CPF 123.490.568-05  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL  
DIB: 10/09/2018  
DIP: 01/01/2019  
RME: A CALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: –  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/05/11 a 17/01/13, 20/02/13 a 01/09/13 e 19/04/18 a 15/06/18 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum movida pelo *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3* em face do *Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP*, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine ao requerido a observância da “*carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal 8.856/94*”.

De início, vislumbro prudente, antes da análise do pedido de tutela de urgência, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido liminar, bem como sobre o interesse em conciliar, no **prazo de 03 (três) dias**. Com a manifestação, ou no silêncio, faça-se conclusão para apreciação.

Sem prejuízo, desde logo cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Caso venha a ser designada audiência de conciliação, o prazo para a contestação correrá nos termos do art. 335, I, do CPC.



Cumpra-se com prioridade.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VELOSO TEIXEIRA - MG79638  
RÉU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

## DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho retro, uma vez que já se procedeu à busca de endereços.

Retire-se o feito de pauta, ante o não cumprimento da carta precatória em tempo hábil.

Aguarde-se. Caso a tentativa de citação pelo Juízo Deprecado seja infrutífera, defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Neste caso, proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1209

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
000230-61.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA SAGGIN

Diante do teor da certidão retro, dê-se baixa nos presentes autos físicos, arquivando-se e prosseguindo-se nos autos digitais no sistema PJe.  
Int.

Expediente Nº 1215

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X LEONICE INES DA SILVA PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SP150164 - MARCELO ORNELAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DO AMARAL LEITE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

A ré Deira Alizia Visentin Villen, em sua petição de fls. 922/928, requer o levantamento dos bloqueios existentes sobre os imóveis objetos das matrículas nº 13.703 e 9.514, ambas do livro 2, do oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Avaré/SP, sob a alegação de que tais bens foram alienados anteriormente ao ajuizamento da presente ação, bem como ao acontecimento dos fatos apurados na mesma. Já, às fls. 1674/1676, solicitou autorização para alienação fiduciária sobre o apartamento de nº 42, localizado no 4º andar do Condomínio Edifício Anajé, localizado na Rua Galeão Carvalhal, nº 27, na cidade de Santos/SP (matrícula nº 4.565, do 3º Registro de Imóveis de Santos/SP), sob a alegação de que já foram constritos bens suficientes à garantia de eventual execução com vistas à eventual ressarcimento ao erário.

Por fim, às fls. 1043/1044, a ré supracitada vem requerer o desbloqueio de veículo adquirido no curso dos presentes autos a fim de trocar por outro do mesmo modelo, porém, mais novo. Entendo que, apesar de mencionar em seu pedido o veículo marca I/NISSAN SENTRA 20SL CVT, placa FGD 2273, resta claro o erro material no pleito formulado, haja vista a fundamentação apresentada na petição, bem como os documentos que acompanham a mesma, pois referem-se ao veículo NISSAN, modelo KICKS SL CVT, ano 2017 modelo 2018, placa GBI 2326.

Sobreveio manifestação do MPF acerca das contestações já apresentadas nos autos, bem como sobre os pedidos da ré Deira Alizia Visentin Villen, por meio da qual não se opôs em relação aqueles formulados às fls. 922/928 e fls. 1674/1676, porém, no tocante ao pleito de fls. 1043/1044, concordou com o pedido de desbloqueio do veículo, desde que o valor constrito remanescente for igual ou superior a R\$ 219.419,74, conforme apurado na decisão de fl. 79/83, ou ainda que, caso o valor remanescente for inferior supracitado, requer que o desbloqueio do veículo seja feito somente após a constrição daquele que pretende adquirir.

Decido.

Considerando as restrições já feitas nos imóveis de propriedade da corré supracitada (fls. 259/260); do valor atribuído para fins de ITBI referente aos imóveis de matrículas nº 6660 e nº 7428 (fls. 1707/1708, bem como do montante apurado na decisão de fl. 79/83 (R\$ 219.419,74), entendo que a eficácia de eventual provimento final condenatório na presente demanda encontra-se assegurada, mesmo com o desbloqueio dos bens indicados às fls. 922/928 e 1043/1044.

Deste modo, DEFIRO o pedido apresentado pela ré Deira Alizia Visentin Villen, ficando, desde já, autorizada a alienação fiduciária sobre o apartamento de nº 42, localizado no 4º andar do Condomínio Edifício Anajé, localizado na Rua Galeão Carvalhal, nº 27, na cidade de Santos/SP (matrícula nº 4.565, do 3º Registro de Imóveis de Santos/SP), conforme requerido.

Resta também deferido o pedido de liberação dos imóveis objetos das matrículas nº 13.703 e 9.514, ambas do livro 2, do oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Avaré/SP, haja vista a comprovação de que a alienação dos mesmos se deu em data anterior aos fatos apurados na presente demanda, conforme consta das escrituras de venda e compra apresentadas às fls. 929/932v, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências cabíveis.

Por fim, em relação ao pedido de desbloqueio do veículo NISSAN, modelo KICKS SL CVT, ano 2017 modelo 2018, placa GBI 2326, defiro, desde que seja realizada uma sub-rogação da constrição em relação ao novo veículo adquirido, haja vista que há indícios de que um dos imóveis objeto da constrição feita às fls. 259/260 presta-se à residência da família da corré, ora peticionária, conforme consta da qualificação contida na petição de fl. 517 e certidão de fl. 1707. Em havendo concordância da interessada, fica desde já autorizada a secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis para substituição dos veículos, atendendo-se, para tanto ao nº do chassi informado à fl. 1045.

Considerando que até o presente momento não houve a intimação do advogado nomeado para a defesa dos interesses do corréu Juliano do Amaral Leite, Dr. Kleber Augusto Miras Melenchon Lamas, OAB/SP 341.846, providencie a secretaria a intimação deste, para que apresente contestação no prazo legal, devendo o mesmo atentar-se para o Termo de Compromisso firmado à fl. 729 dos presentes autos.

Após, com a vinda da contestação do corréu Juliano do Amaral Leite, vista ao Ministério Público Federal e, com o retorno dos autos a esta Secretaria, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.  
Intimem-se e cumpra-se.





(mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Em que pesem as alegações do réu, as provas coligidas apontam claramente para a sua intervenção direta na obtenção das doações de alimentos e desvio para proveito oportuno, manobrando decisivamente para que as doações aparentassem ser legitimamente dirigidas para as entidades assistenciais COSA e Lar São Nicolau. Vejamos. A testemunha Daulis Eduardo Soares Paixão, que fazia parte da Diretoria e era o Vice-Presidente do COSA (mídia criminal de fl. 1098 - audiência de 29.09.2015, e mídia civil de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017) e Roberto Volpi Vilhena, que era membro da Diretoria (mídia criminal de fl. 1108, audiência de 15.10.2015), declararam que não sabiam que o nome do COSA estava sendo empregado nos pedidos de doações de alimentos à CONAB, como também nunca viram os alimentos serem entregues ao COSA. Acrescentaram que somente tiveram conhecimento dos fatos posteriormente, por relatos da população e imprensa. A corré Vera Alice Arca Giraldi afirmou em seu depoimento pessoal que assinou os pedidos de doação, em nome do COSA, a pedido do corréu e vereador Júlio César Theodoro, acrescentando que lhe avisou sobre o fato do COSA não ter condições de receber e distribuir os alimentos, porém Júlio César lhe afirmou que o COSA não precisaria receber os alimentos, pois seriam entregues na Associação de Bairros e distribuídos por outras pessoas, cujos nomes a ela não foram informados. Acrescentou que nunca houve ou se exigiu prestação de contas acerca da entrega dos alimentos, e somente assinou os papéis acreditando na destinação às pessoas necessitadas (mídia de fl. 1115 - audiência criminal de 16/10/2015; mídia de fl. 1206 - audiência de 05/09/2017). A testemunha Maria Pedrina Coelho Claro, indicada pela defesa, afirmou em audiência criminal que o corréu Júlio César Theodoro (Tucão) tinha a chave de sua casa e a usava para retirar o feijão, cerca de 10 (dez) sacos de 30 (trinta) Kg cada (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015), a denotar que Júlio César tinha pleno conhecimento dos fatos e dominava a distribuição dos alimentos doados. Ademais, dentre os documentos apresentados pela CONAB, em dois deles constam anotações, aparentemente realizadas de próprio punho por funcionários da CONAB, relacionando o nome Tucão à entidade COSA, conforme se extrai do pedido de doação de alimentos assinado por Vera Alice Arca Giraldi, em nome do COSA, datado de 25.05.2010 (ICP apensos, fl. 113, vol. I) e da autorização para doação de feijão (ADF) datada de 21.06.2010 (ICP apensos, vol. I, fl. 116). Com relação às doações de alimentos que seriam destinadas ao Lar São Nicolau, as testemunhas Patrícia Muniz Lopes (mídia criminal de fl. 1098, audiência de 29.09.2015) e Aline Innocente Gomes (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15.10.2015), funcionárias do Lar São Nicolau, relataram que Fábio Henrique de Campos Silva, ao entrar em contato com essa entidade, apresentou-se como assessor do vereador Júlio César Theodoro e disse que esse último buscava alimentos na CONAB para o COSA, oportunidade em que poderiam também trazer a doação destinada ao Lar São Nicolau. A testemunha de defesa Luzana Maria Rocha Correa Martins, funcionária pública que à época dos fatos trabalhava no Fundo Social do Município de Avaré, relatou que, após perguntar à sua chefe (a então primeira-dama do município) sobre a origem dos alimentos recebidos pelo Fundo Social, essa última lhe respondeu que teriam vindo da CONAB, e quem teria providenciado a remessa seria o vereador Tucão, ou seja, o corréu Júlio César Theodoro (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15.10.2015). O corréu Fábio Henrique de Campos Silva admitiu em seu interrogatório criminal que, ao tomar posse como assessor de gabinete do corréu Júlio César Theodoro, teve conhecimento de que a corré Edil Fernandes já vinha providenciando os pedidos de doações de alimentos à CONAB com auxílio do assessor anterior, tanto que os modelos dos ofícios já existiam no gabinete (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Além disso, o mesmo corréu Fábio Henrique de Campos Silva já havia admitido, em depoimento prestado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo em 06.05.2011, que quem entrou em contato com Décio Gambini foi Tucão (ICP em apensos, fls. 178/179, vol. I). O corréu Décio Gambini, em seu depoimento pessoal, ao ser indagado acerca da entrega dos alimentos doados pela CONAB em local diverso do COSA ou Lar São Nicolau, aduziu que estacionou seu caminhão em frente à Câmara de Vereadores de Avaré e, por não saber qual seria o local de entrega, seguiu o próprio vereador Júlio César Theodoro, que dirigiu o veículo da Câmara de Vereadores até uma casa residencial, local em que já se encontrava Edil Fernandes à espera dos alimentos doados (mídia de fl. 1175). Portanto, diante das provas colacionadas aos autos, conclui-se que o réu Júlio César Theodoro teve participação relevante e decisiva no desvio de alimentos doados pela CONAB às entidades assistenciais COSA e Lar São Nicolau nos meses de abril e junho de 2010, intermediando essas doações e promovendo, na sequência, o desvio dos bens doados. Resta clara a conduta dolosa de Júlio Cesar em desviar os alimentos doados, porquanto ele próprio procurou a corré Vera Alice Arca Giraldi, então presidente do COSA, para oferecer a intermediação das doações, contratando diretamente Décio Gambini para o transporte dos alimentos e determinando a este que depositasse os bens em local diverso daquele em que deveriam ser entregues. Assim, a conduta de Júlio Cesar Theodoro qualifica-se como ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei 8.429/92, pois sua ação dolosa acarretou perda patrimonial e desvio de gêneros alimentícios destinados ao programa governamental da União de combate à fome de pessoas vulneráveis, utilizando-se para tanto de entidades de assistência social, em prejuízo à empresa pública Federal Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, responsável pela destinação dos alimentos ao público alvo, devendo ele responder pelas sanções previstas no art. 12, II, da LIA.b) corréu Fábio Henrique de Campos Silva/O corréu Fábio Henrique de Campos Silva igualmente alega que não praticou ato ímprobo, que sua conduta foi desprovida de má-fé, justificando que apenas assinou o documento em nome da entidade COSA para liberação do transporte dos alimentos por não ter conseguido contatar a responsável da aludida entidade (ICP em apensos, vol. I, fl. 117). Afirmou que a própria corré Vera Alice Arca Giraldi confirmou que a retirada dos alimentos já havia sido autorizada e assinada por ela e, como houve atraso no transporte e Vera não foi encontrada para assinar o novo documento, tomou a iniciativa de assinar novo documento com o mesmo teor para viabilizar a vinda dos alimentos, de forma que não foi confeccionado documento falso, mas apenas reproduziu documento verdadeiro já existente, cujas únicas alterações são a nova data e a assinatura do próprio réu. No entanto, conforme já salientado, há provas contundentes que demonstram a utilização indevida do nome da entidade COSA para a obtenção de alimentos da CONAB e posterior desvio para provável fim eleitoral, sendo certo que Fábio Henrique, assessor de gabinete de Júlio César (Tucão), colaborou para a liberação dos alimentos doados e tinha plena ciência do desvio praticado, tendo redigido os documentos necessários para solicitar as doações em favor do COSA e também participado da retirada dos alimentos na CONAB. De fato, consta do ICP em apensos (fl. 117, vol. I), que Fábio Henrique, qualificando-se como assessor técnico, assinou de próprio punho a autorização de retirada de alimentos em nome da entidade COSA, sem qualquer procuração ou quiescência prévia da entidade, autorizando ainda, por conta própria, que Décio Gambini retirasse 7.200 kg de feijão doados pela CONAB ao COSA, posteriormente desviados pelos corréus Júlio César e Edil Fernandes. Daulis Eduardo Soares Paixão, que à época dos fatos era vice-presidente do COSA, arrolado como testemunha comum no juízo criminal e testemunha de defesa nestes autos, relatou que não sabia dos pedidos de doações realizadas pela CONAB ao COSA. Esclareceu que só tomou conhecimento dos fatos quando noticiado pela imprensa, haja vista que os alimentos nunca foram entregues ao COSA. Após analisar o documento que lhe foi apresentado na audiência criminal, informou que era falso e não foi emitido pelo COSA, pois o timbre não era igual ao normalmente utilizado pela entidade (mídia criminal de fl. 1098 - audiência de 29.09.2015; mídia civil de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017). A testemunha Marina Gaiotto, funcionária do COSA, também arrolada como testemunha comum no processo criminal e testemunha de defesa nos presentes autos cíveis, afirmou que Fábio Henrique era pessoa desconhecida e não trabalhava na referida entidade, assim como o papel por ele assinado não era o oficialmente utilizado pelo COSA. Esclareceu que só teve conhecimento da intervenção de Tucão na obtenção dos alimentos da CONAB após denúncia recebida na entidade relatando os fatos (mídia criminal de fl. 1198; mídia civil de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017). A corré Vera Alice Arca Giraldi, ao ser indagada em audiência criminal, afirmou que não sabia do documento falsificado apresentado para a retirada dos alimentos, o qual indicava o corréu Fábio Henrique como preposto do COSA (mídia de fl. 1115, audiência de 16.10.2015). Nota-se, portanto, que Fábio Henrique, agindo de forma deliberada e consciente, produziu ilegalmente a autorização de retirada dos alimentos doados em nome da entidade COSA, colaborando de forma relevante para o desvio dos bens, agindo em conjunto e com unidade de propósitos com o corréu Júlio César Theodoro. Dessa forma, Fábio Henrique, ao falsificar e assinar o aludido documento, fazendo-se passar por representante da referida entidade, sabia que o COSA não receberia os alimentos, mas sim Júlio César Theodoro, vereador de Avaré e candidato a deputado federal nas eleições de 2010. Portanto, Fábio Henrique de Campos Silva incorreu em conduta dolosa e ímproba, prevista no art. 10, caput, da Lei 8.429/92, por ter contribuído deliberadamente para a perda patrimonial e desvio dos alimentos adquiridos com verbas públicas federais, em detrimento da empresa pública CONAB, devendo responder pelas sanções previstas no art. 12, II, da LIA.c) corré Edil Fernandes/O corré Edil Fernandes corre a prática de atos que configuram improbidade administrativa, justificando que não agiu com dolo, uma vez que realmente distribuiu os alimentos recebidos em doação da CONAB a pessoas carentes. Admitiu ter cometido erro no procedimento de receber os gêneros alimentícios, por se tratar de pessoa simples e de pouco conhecimento técnico ou específico sobre todos os procedimentos da Administração Pública, sempre agindo apenas em cumprimento de ordens dos vereadores da Câmara Municipal de Avaré. Em que pesem tais afirmações, consta que Edil Fernandes era assessora da Câmara de Vereadores do Município de Avaré ao tempo dos fatos, possuindo ligação pessoal e direta com o então vereador Júlio César Theodoro (Tucão), tendo ela contactado a entidade assistencial COSA para viabilizar a obtenção de alimentos doados por meio da CONAB. Além disso, participou ativamente do desvio comandado por Júlio César, auxiliando para que os produtos doados ficassem armazenados em local diverso da sede das entidades que deveriam ser favorecidas. Com efeito, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva disse em seu interrogatório criminal que, ao tomar posse como assessor de gabinete do corréu Júlio César Theodoro, teve conhecimento de que a corré Edil Fernandes já vinha providenciando os pedidos de doações de alimentos à CONAB com auxílio do assessor anterior, tanto que os modelos dos ofícios já existiam no gabinete (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Já o corréu Décio Gambini, em seu depoimento criminal, ao ser indagado acerca da entrega dos alimentos doados pela CONAB em local diverso do COSA ou Lar São Nicolau, aduziu que estacionou seu caminhão em frente à Câmara de Vereadores de Avaré e, por não saber qual seria o local de entrega, seguiu o próprio vereador Júlio César Theodoro, que dirigiu o veículo da Câmara de Vereadores até uma casa residencial, local em que já se encontrava Edil Fernandes à espera dos alimentos doados (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Em seu depoimento no juízo criminal, EDI FERNANDES declarou que, por exercer a presidência da Associação de Moradores do Bairro São Luiz e Adjacentes em Avaré/SP, sempre angariando alimentos e outros produtos para distribuir à população carente, após uma matéria vista em jornal acerca da doação de alimentos, ligou na CONAB para saber o que seria necessário para o recebimento de referida doação e lhe esclareceram que alimentos somente são doados para entidades sociais devidamente cadastradas. Acrescentou que não pediu os alimentos à CONAB por meio da própria associação que preside, por desconhecer que isso seria possível. Em seguida, ao buscar orientação na Câmara, foi atendida pelo vereador Tucão, que a orientou a procurar alguma entidade para auxiliá-la em referida solicitação, dentre as quais mencionou o COSA. Relatou que procurou Vera Alice, presidente do COSA, que concordou em assinar o requerimento de doação dirigido à CONAB, confeccionado por Fábio Henrique, sendo que Vera Alice sabia que os alimentos não seriam entregues ao COSA. Aduziu, ainda, que Décio Gambini retirou os alimentos da CONAB e deixou somente o feijão na sede da Associação de Bairros para depois ser distribuído à população carente. Relatou que as latas de péssimo não foram entregues na sede da Associação e, após receber ligação do Lar São Nicolau cobrando os alimentos, contactou Décio Gambini, que entregou as latas de péssimo no Lar São Nicolau. Declarou que o feijão pertencente ao Lar São Nicolau foi incorretamente descarregado na Associação, mas por não estar muito bom a funcionária do próprio Lar São Nicolau disse que naquelas condições não lhes interessaria e poderia descartá-lo. Relatou, ainda, que todo o feijão doado em 2009 foi entregue na Associação, porém as demais doações de 2010, consistentes em farinha de mandioca, leite em pó e feijão, foram levados ao Fundo Social para não comprometer a campanha eleitoral de Tucão, candidato a deputado federal nas próximas eleições. Indagada se estariam corretos os anos e as respectivas doações, disse não se recordar (mídia de fl. 1115 - audiência criminal de 16.10.2015). As testemunhas Isaias Augusto Reis e Matilde Maitan, arroladas por Edil Fernandes, declararam que ela era funcionária da Câmara Municipal de Avaré, assessora de Tucão, pessoa engajada em causas sociais antes mesmo de trabalhar no Legislativo. Alegaram desconhecer a prática de campanha eleitoral ou de doações de Edil Fernandes em prol do vereador Tucão (mídia de fl. 1185 - audiência civil de 26.07.2017). A testemunha Maria Pedrina Coelho Claro, arrolada pela defesa, disse conhecer Edil Fernandes desde 1993, quando se mudou para Avaré, pessoa que sempre a auxiliou, como também à população carente. Esclareceu que emprestou sua casa para armazenar produtos da Associação de Bairro São Luiz e também lá foi armazenado um pouco de feijão, mas não soube declarar a quantidade correta, por volta de 10 sacos de 30 kg. Também não soube dizer quem havia deixado ou retirado o feijão, por sair cedo para o trabalho e retornar bem tarde, mas revelou que o vereador Tucão tinha a chave de sua casa para movimentar o feijão (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015). A testemunha Vanderlei Borba, ouvida como testemunha do juízo, esclareceu que foi deixado em seu bar no Bairro Ipiranga, a pedido de Edil Fernandes, aproximadamente 300 kg de feijão já em estado ruim, para que distribuisse rapidamente a pessoas carentes. Acrescentou que oferecia para clientes e pessoas que por ali passavam e sabia que eram necessitadas (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015). Pelo conjunto das provas, conclui-se que Edil Fernandes, agindo na qualidade de assessora parlamentar de Júlio César Theodoro, colaborou, de forma consciente e espontânea, na obtenção das doações de alimentos pela CONAB, contando a entidade COSA para o empréstimo indevido do nome da instituição, tendo ainda posteriormente auxiliado de modo relevante para o desvio dos bens doados, providenciando local para o depósito dos produtos, diverso da sede das entidades que deveriam ter sido favorecidas. A conduta dolosa da corré Edil Fernandes também se qualifica como improbidade administrativa, na forma do art. 10, caput, da Lei 8.429/92, pois sua participação voluntária no desvio de gêneros alimentícios adquiridos com verbas públicas federais ensejou perda patrimonial à empresa pública CONAB, devendo responder pelas sanções previstas no art. 12, II, da LIA.d) corré Vera Alice Arca Giraldi/A corré Vera Alice Arca Giraldi alega a ausência de dolo nos atos estampados na inicial, bem assim a inexistência de lesividade ao erário, o que, por conseguinte, não configuraria a improbidade administrativa. No entanto, ela autorizou expressamente o uso do nome da entidade assistencial COSA no processo de retirada de alimentos da CONAB, mesmo sabendo que a entidade não receberia os alimentos doados, o que foi fundamental para o êxito dos desvios dos bens pelos corréus Júlio César, Fábio Henrique e Edil Fernandes, já que a obtenção de alimentos só poderia se dar por meio de entidades assistenciais. A própria corré Vera Alice Arca Giraldi afirmou em seu depoimento pessoal que assinou os pedidos de doação em nome do COSA atendendo ao corréu e então vereador Júlio César Theodoro, acrescentando que lhe avisou sobre o fato do COSA não ter condições de receber e distribuir os alimentos, porém Júlio César lhe afirmou que o COSA não precisaria receber os alimentos, pois seriam entregues na Associação de Bairros e distribuídos por outras pessoas, cujos nomes a ela não foram informados. Acrescentou que nunca houve ou se exigiu prestação de contas acerca da entrega dos alimentos, e assinou os papéis acreditando na destinação às pessoas necessitadas (mídia de fl. 1115 - audiência criminal de 16/10/2015; mídia de fl. 1206 - audiência civil de 05/09/2017). As testemunhas de defesa Marlene Rossini Antonangelo, Marina Gaiotto, Matilde Maitan e Daulis Eduardo Soares Paixão alegaram que não tinham conhecimento das doações ao COSA na época dos fatos e, inclusive, afirmaram que o espaço físico não comportaria o armazenamento da quantidade de alimentos doados. Declararam, outrossim, desconhecer qualquer fato desabonador à conduta de Vera Alice ou eventual participação dela com campanha política (mídia de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017). A testemunha Luzana Maria Rocha Correa Martins, funcionária do Fundo Social de Avaré, ao ser ouvida no juízo criminal como testemunha de defesa, declarou que referido órgão recebeu uma quantidade de alimentos que não soube precisar, supostamente encaminhados por Tucão, conforme lhe foi dito pela primeira-dama, chefe do Fundo Social à época dos fatos. Acrescentou que as entregas dos gêneros alimentícios foram por ela documentadas. Por fim, esclareceu que a primeira-dama lhe disse que os alimentos foram obtidos na CONAB pelo COSA. Posteriormente, encontrou um documento nos arquivos do Fundo Social, em que apenas constava a discriminação de alimentos da CONAB destinados ao COSA, cuja quantidade não se recorda. Em momento futuro, foi procurada pelo vereador Tucão, que lhe solicitou comprovantes das entregas de alimentos às famílias carentes, sendo-lhe fornecido apenas uma cópia de relatório anual em que constava alimentos doados pela CONAB (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015). Diante de tais relatos, fica claro que Vera Alice anteu espontaneamente as ilegalidades perpetradas pelos corréus Júlio César, Fábio Henrique e Edil Fernandes, permitindo que o nome da entidade COSA fosse utilizado indevidamente para o desvio dos alimentos doados pela CONAB, tendo ela pleno conhecimento de que a sua instituição pouco ou nada receberia dos produtos doados. Nota-se inclusive que Vera Alice, na qualidade de presidente da entidade COSA, assumiu o compromisso expresso e formal de distribuir os alimentos recebidos às famílias carentes e de prestar contas da distribuição (ICP em apensos, fls. 231 e 269, vol. I), a reforçar a conclusão de que ela tinha plena ciência dos desvios praticados. Neste quadro, tendo Vera Alice concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade de Júlio César, Fábio Henrique e Edil Fernandes, inclusive nada fazendo para inibi-lo, deve responder por sua ação e omissão, nos termos dos artigos 3º, e 10, caput, da Lei 8.429/92, incorrendo nas sanções do art. 12, II, da LIA.e) corréus Décio Gambini Transportes - ME e Décio Gambini/Décio Gambini, motorista de caminhão e proprietário da empresa Décio Gambini Transportes - ME, alegou que não participou dos atos ímprobos, não agiu com dolo, pois não possuía qualquer

interesse em desviar dinheiro público. Informou, em seu depoimento pessoal em juízo (mídia de fl. 1175), que foi contratado a pedido do vereador Tucão, por Edi Fernandes e Fábio Henrique, que entraram em contato com ele por telefone para a coleta e entrega de alimentos doados pela CONAB. Acrescentou que por duas vezes realizou frete para retirar doações da CONAB. Declarou ter empastado seu talão de notas em atendimento ao pedido do próprio vereador Júlio César, para pagamento de outro frete realizado pelo vereador com caminhoneiro cuja nota havia vencido. Que o valor de referida nota era de R\$3.400,00, mas somente cobrou R\$600,00 pelos seus serviços prestados, para os quais emitiu outra nota. Acrescentou que Fábio preencheu a nota fiscal de R\$ 3.400,00 na sua frente, fato também presenciado por Tucão e Edi Fernandes. Aduziu mais adiante que os R\$3.400,00 caíram em sua conta corrente e foram devolvidos ao vereador Tucão, pois o valor cobrado de R\$600,00 foram pagos em dinheiro, de forma parcelada, pelo próprio vereador. Com relação à entrega dos alimentos doados em local diverso do COSA ou Lar São Nicolau, aduziu que estacionou seu caminhão em frente à Câmara de Vereadores de Avaré e, por não saber qual seria o local de entrega, seguiu o próprio vereador, que dirigia veículo da Câmara de Vereadores, até uma casa residencial, local em que já se encontrava Edi Fernandes à espera dos alimentos. Em seu interrogatório no juízo criminal, Décio negou ter ficado com os alimentos destinados ao Lar São Nicolau (240 Kg de feijão e 60 latas de pêssegos em calda), como também nunca os levou para lá. Esclareceu que os alimentos foram encaminhados para o local indicado pelo corréu Júlio César Theodoro (vereador Tucão) e também negou que os teria levado para seu sítio. Sobre o fato de ter levado os alimentos para lugar diverso do descrito nas notas fiscais, disse que achou o fato estranho, mas seguiu as instruções do corréu Júlio César (mídia criminal de fl. 1115, audiência de 16.10.2015). Pois bem: é incontestável que o corréu Décio Gambini prestou o serviço de transporte dos alimentos doados pela CONAB no ano de 2010, retirando os produtos no depósito da CONAB na cidade de Bernardino de Campos e entregando-os em local diverso da sede das entidades supostamente favorecidas, atendendo à solicitação de Júlio César Theodoro, que lhe pagou a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) pelo frete. Também é incontestável que o corréu Décio Gambini Transportes-ME emitiu uma nota fiscal de serviço no valor total de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo por suposta tomadora a Prefeitura Municipal de Avaré-SP (ICP em apensos, fl. 190, vol. I), fatura que, segundo Décio, foi destinada ao reembolso de Júlio César pelo frete realizado por terceira pessoa. Não há prova nos autos de que Décio Gambini tenha aderido à conduta dolosa de Júlio César, Fábio Henrique e Edi Fernandes de obter e desviar os alimentos doados pela CONAB, deixando de entregá-los às entidades assistenciais supostamente favorecidas. No entanto, pelos documentos encartados aos autos, constata-se que, pelo transporte dos alimentos do armazém da CONAB ao município de Avaré e diárias de caminhão para a coleta de alimentos na cidade de Avaré, a corréu Décio Gambini Transportes - ME recebeu a quantia expressiva de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), acima do valor acertado e pago anteriormente por Júlio César pelo mesmo frete, a qual foi liquidada pela Prefeitura Municipal de Avaré, constando como favorecidos Aparecida Consani Gambini e Décio Gambini, conforme o depósito em conta corrente nº 20937-6, agência 157 - Avaré do Banco Bradesco (ICP em apensos, fls. 185/190, vol. I). Não convence o argumento de que a nota fiscal emitida em desfavor da municipalidade (NF n. 111) era alíquota a serviço de transporte feito por terceiro, tendo sido o respectivo valor repassado a Júlio César, conforme alegado por Décio. Primeiro porque a nota em questão discrimina exatamente o serviço realizado por Décio em favor de Júlio César (viagem ref. a transporte de sacos de feijão CONAB/SP). Segundo que não há qualquer ind

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Tendo em vista que as partes mantêm interesse na oitiva da testemunha Danicla Segarra Arca, designo a data de 20 de março de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência. Intime-se a testemunha para que, sob pena de condução coercitiva, compareça a sede deste Juízo a fim de ser ouvida na data supra, devendo o oficial de justiça certificar qual o endereço atual da testemunha. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 1216

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-84.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132) - CARLOS RODRIGUES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CARLOS RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora e a extinção parcial do crédito executado, com fundamento na ausência de notificação do lançamento e de base legal para a responsabilidade tributária, na impenhorabilidade do bem de família e na retroatividade benigna da multa aplicada. Documentos anexados às fls. 51/80. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 81). A Fazenda embargada apresentou impugnação (fl. 83/90), sustentando a responsabilidade do embargante pelo crédito tributário. O embargante ratificou os termos da inicial (fls. 95/6), juntando comprovantes de residência no referido imóvel, datados de maio/2011 e novembro/2011 (fls. 98/100), e certidão imobiliária constando ser o imóvel penhorado seu único bem registrado, datada de novembro/2011 (fl. 105/6). Os autos foram remetidos a este juízo federal (fls. 112). Foram juntados aos autos cópia da sentença e do acórdão de embargos de terceiro opostos por credor hipotecário do bem penhorado (fls. 116/124). Pela decisão de fl. 125, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Fazenda embargada comprovasse a regular notificação do embargante na fase administrativa e se manifestasse sobre a existência ou não da responsabilidade do sócio, a impenhorabilidade do bem de família e a eventual incidência de retroatividade benigna quanto à multa discutida. A União alegou que a empresa executada mudou de endereço e não informou o Fisco e, com fundamento na teoria da aparência, defendeu a regularidade da constituição do crédito tributário e a responsabilidade do embargante (fls. 127/8). Juntou comprovante da notificação do embargante por ocasião do termo de início de ação fiscal - TIAF (fl. 129) e a notificação encaminhada à empresa acerca das NFLDs lavradas, por meio de envio de recebimento (fl. 130). O embargante ratificou as alegações da inicial e juntou novos documentos (fls. 134/158). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de embargos à execução fiscal, tratando, num primeiro aspecto, da nulidade do procedimento fiscal e da ausência de fundamento válido para a corresponsabilidade tributária de sócio-gerente, calçada que está no art. 13 da Lei 8.620/93, conforme o título executivo. Verifica-se dos autos que, na época dos fatos geradores dos tributos, o embargante era sócio-gerente da empresa autuada, conforme o contrato social e as alterações que se seguiram (fls. 64/75). A alegação do embargante de que não foi pessoalmente notificado no procedimento de constituição do crédito tributário não afasta sua potencial corresponsabilidade tributária, uma vez que esta não precisa ser comprovada por ocasião do lançamento tributário, podendo ocorrer no próprio curso do processo de execução fiscal, uma vez demonstrada uma ou mais das hipóteses legais de responsabilidade tributária pessoal. Todavia, essa responsabilidade tributária pessoal não pode decorrer da mera presunção legal disposta no art. 13 da Lei 8.620/93, da qual se vale o título executivo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo por decisão do STF no RE 562.276/PR, em 03/11/2010, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Diante da inconstitucionalidade declarada, cabia ao Fisco comprovar, nos autos da execução fiscal, que o embargante praticou alguma das condutas previstas no artigo 135 do CTN, pelas quais se torna possível a responsabilidade do sócio-gerente pelo crédito tributário. Mesmo provocada pela decisão de fls. 125, a União não comprovou qual teria sido a conduta praticada pelo embargante para dar fundamento à responsabilidade apontada, razão pela qual se conclui que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.735.348 - SP, de relatoria do MINISTRO HERMAN BENJAMIN, conforme se observa do seguinte trecho colacionado: (...) O entendimento deste Tribunal é de que, quando o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa (CDA), a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Contudo, verifica-se que, no caso em análise, a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu somente em razão do disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.801-1.802, e-STJ): (...) No julgamento do REsp 1.153.119/MG, recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção desta Corte decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, ante a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, de acordo com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1.153.119/MG, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 02/12/2010). (...) É pacífico o posicionamento do STJ de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Sendo assim, merecem acolhimento os embargos à execução, para o fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, tomando prejudicada a análise de eventual impenhorabilidade de bem de família ou da alegação de retroatividade benigna da multa imposta, uma vez que o embargante, por ora, não pode ser responsabilizado pelo crédito executado e, consequentemente, é parte ilegítima da execução fiscal. Por consequência, a penhora realizada em bem imóvel particular do embargante há que ser desconstituída, sem prejuízo de futura reapreciação da sua corresponsabilidade tributária pelo juízo executivo, caso comprovada pelo Fisco a ocorrência de uma ou mais das hipóteses legais previstas no CTN. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e desconstituir a penhora realizada sobre o seu imóvel pessoal, determinando o levantamento da penhora em questão. Custas nos termos da lei. Condeno a Fazenda embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decísium para os autos principais. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001146-32.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-69.2013.403.6132) - SILVIA CRISTINA HERZOG(SP149705 - CECILIA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP272483 - PRISCILA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP316335 - VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA) X OLIVER HANS PETER HERZOG(SP149705 - CECILIA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP272483 - PRISCILA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP316335 - VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SILVIA CRISTINA HERZOG E OUTRO contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000342-69.2013.4.03.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 112.611 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A petição inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos (fls. 06-21). Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da constrição o imóvel pertencia à executada,



vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança da anuidade de 2012 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001062-36.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SPI68655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SPI78275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILL INDUSTRIAL LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 190). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001452-06.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HENRIQUE ALVES DE CAMARGO JUNIOR

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP contra HENRIQUE ALVES DE CAMARGO JUNIOR, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de

Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001453-88.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO contra ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e deciso.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivos títulos executivos (fl. 04).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001456-43.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO AUGUSTO CASSALHO Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO contra ANTONIO AUGUSTO CASSALHO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07).É o breve relato. Fundamento e deciso.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001475-49.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR APARECIDO MACHADO(SP334277 - RALF CONDE) Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra GILMAR APARECIDO MACHADO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24).É o breve relato. Fundamento e deciso.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as



anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001481-56.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO MACEDO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO contra MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO MACEDO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001543-96.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA MACACARI

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra LUCIANA APARECIDA MACACARI, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2009 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.Desta forma, ilícita a cobrança em questão.Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001586-33.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GENILSON ALBERTO DONINI EPP  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP contra GENILSON ALBERTO DONINI EPP, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e decisão.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 05).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.Desta forma, ilícita a cobrança em questão.Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001592-40.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM PROD VETER E CENTRO REG DE INSEMINACAO ARTIF LTDA - ME  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra COM. DE PRODS. VET./CENTRO REG. INSEM. ARTIF., objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e decisão.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 05/07).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001594-10.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DI VIALLI LTDA - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV-SP contra COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DI VIALLI LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/10). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 05). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001595-92.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO RAMALHO PIRES

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra REGINALDO RAMALHO PIRES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001600-17.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALANKARDSON FERREIRA MOREIRA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ALANKARDSON FERREIRA MOREIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 06/07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de fl. 3). A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade anterior à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2 - Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3 - Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4 - Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5 - Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 05/07). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001663-42.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORIETE APARECIDA MARCHANTI  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra ORIETE APARECIDA MARCHANTI, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições

sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001671-19.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA APARECIDA PROCOPPIO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra CLAUDINEIA APARECIDA PROCOPPIO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001672-04.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado,

consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001677-26.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE EVA ALVES RAIEL. Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra CRISTIANE EVA ALVES RAIEL, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001678-11.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAZARA DE OLIVEIRA. Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra LAZARA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/22). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001679-93.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDRE CICERO DE SOUZA LIMA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra ANDRE CICERO DE SOUZA LIMA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001761-27.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001808-98.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADMINISTRADORA PREDIAL AVARE S/C LTDA - ME  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO contra ADMINISTRADORA PREDIAL DE AVARE S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/18). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001868-71.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALVARO PISATI SABBATO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO contra ALVARO PISATI SABBATO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/12). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001872-11.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA VALIM FERREIRA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 contra MONICA VALIM FERREIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/20). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 06). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias



profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002372-77.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROQUE DE SALES X LUIZ ANTONIO LOFIEGO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO X JOSE MARIO ROSARIO

Trata-se de execução fiscal em face de massa falida, contendo notícias do encerramento da falência às fs. 198/199-v. Carência de interesse processual - encerramento da falência Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Miriam ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em razão de superveniente ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000325-96.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ETELVA CRISTINA ANTUNES THIMOTHEO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra ETELVA CRISTINA ANTUNES THIMOTHEO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000484-39.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Trata-se de execução fiscal em face de massa falida, contendo notícias do encerramento da falência às fs. 147/148-v. Carência de interesse processual - encerramento da falência Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO.

NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Refª Mirª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em razão de superveniente ausência de interesse processual Sem custas e honorários.Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Tomo insubsistente a penhora realizada nos autos (fls. 44/46).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000668-92.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP contra ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e decidido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFÍSSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFÍSSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. FED. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFÍSSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011)O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, fundamento decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expença carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000990-15.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS. Conforme teor da certidão da Secretária (fls. 54/54 verso), o executado faleceu em 10/11/2011, dias após o ajuizamento da ação (07/11/2011 - fl. 02) e anteriormente à distribuição da presente (18/11/2011).A exequente, devidamente intimada para manifestação acerca do falecimento do executado, bem como da existência de valores indisponibilizados nos autos (fl. 55), postulou pela expedição de ofício à instituição financeira depositária do numerário para conversão dos valores em pagamento definitivo (fl. 57).Os autos vieram concluso para sentença.É o breve relato do necessário. Decido.Não obstante a exequente não tenha se manifestado acerca do falecimento do executado, só requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos pelo sistema BACENJUD, pressupõe-se seu interesse pelo prosseguimento do feito.Ocorre que, no caso sub judice, não há possibilidade do prosseguimento da execução, pois verifico a in ocorrência de hipótese da aplicação do instituto da substituição processual, haja vista que o redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois dele ter sido devidamente incluído no polo passivo e, assim, tenha se triangularizado a relação processual com a citação regular.Coma a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual.Assim, embora a execução tenha sido proposta em 07/11/2011, poucos dias antes do falecimento do executado (10/11/2011), verifico que tanto a distribuição da ação (18/11/2011) como a citação realizada por carta e recebida por terceiro (05/03/2012 - fl. 18) ocorreram após a data de seu falecimento, o que se traduz em citação inválida, ante a inexistência de relação processual instaurada em face do devedor originário.Neste sentido a jurisprudência do STJ.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGARESP 201401259716, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014) (grifei) Portanto, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado ou de terceiros, a extinção do processo é medida de rigor, por ilegitimidade do polo passivo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001258-69.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERESINHA BORGES Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP contra TERESINHA BORGES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22).É o breve relato. Fundamento e decidido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFÍSSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFÍSSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art.

149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001262-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA FERNANDA MARQUES CABRERA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra MARIA FERNANDA MARQUES CABRERA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001267-31.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA BRANDÃO DA SILVA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra ALESSANDRA BRANDÃO DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafectabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança da anuidade de 2012 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tudo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001333-11.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELA OLIVEIRA ROSA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP contra MARCELA OLIVEIRA ROSA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/11). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput

não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001335-78.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBERTO JOAQUIM

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ROBERTO JOAQUIM, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/11). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001361-76.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUALDO ANTONIO BUENO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra JESUALDO ANTONIO BUENO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/21). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 14/15 e 17). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição



## EXECUCAO FISCAL

**0002078-88.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(S/120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ALVES COSTA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO contra JOSÉ ALVES COSTA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da AdIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que a própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da observação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, violou-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002169-81.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(S/120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PUNTO E PASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO contra PUNTO E PASTA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/04). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da AdIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes

dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança da anuidade de 2012 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002897-25.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA TERESA BORGES ROSSI  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI contra SANDRA TERESA BORGES ROSSI, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/14). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão

#### EXECUCAO FISCAL

**0005745-32.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 06). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autoriza aos conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão



judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional.A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padecer de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 05, 07/08), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000038-02.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIANCA GARDENIA DE SOUZA CANIDO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO contra BIANCA GARDENIA DE SOUZA CANIDO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/10).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento.No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional.A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padecer de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000055-38.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK.O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada a certidão de dívida ativa n 80111003255-04 (fls. 246/247). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000116-93.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVEIRA E ALMEIDA LTDA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP contra GENILSON ALBERTO DONINI EPP, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 05).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da



categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 05, 07/08), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000195-72.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra MARCELO DE OLIVEIRA MELO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 06/07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 05, 07/09), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000200-94.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE GIRALDI FERREIRA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra NEIDE GIRALDI FERREIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 06 e 08). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.9. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fs. 05, 07 e 09). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.1- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 06). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

000202-64.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA RODRIGUES  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra ROSANA RODRIGUES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/10). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Vejase: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.9. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas

objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fs. 05/06 e 08), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000203-49.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSILENE LIBANELO PIRES  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra JOSILENE LIBANELO PIRES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/10). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fs. 05/06 e 08), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000205-19.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/12). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 06, 08/09). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A

questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente à anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 05, 07 e 10). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 00505577-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o item 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fls. 09/10). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000206-04.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO VIEIRA Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO ROBERTO VIEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/12). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fls. 05/06 e 08). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011) O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 07, 09 e 10), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000207-86.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra SIDNEY ARAUJO CAMARGO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/11). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 06/08). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor írisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fls. 05 e 09). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a anpore, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 06/08/2018 ) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 06). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade dos títulos executivos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000208-71.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-

las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3/EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que se recorre ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 05/06 e 08), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000265-89.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZA RIBEIRO STELLA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra NEUZA RIBEIRO STELLA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus cadastros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, CONTRIBUIÇÕES ANUAIS, NATUREZA TRIBUTÁRIA, OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3/EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que se recorre ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000272-81.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ILDA APARECIDA CARVALHO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra ILDA APARECIDA CARVALHO, objetivando a cobrança de anuidades



devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFESSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXEQUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12.514/2011, Os conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000284-95.2015.4.03.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra CRISTIANE APARECIDA DE LIMA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFESSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXEQUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12.514/2011, Os conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue,

podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública inpor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002293-57.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CORINA COMERC.E REPRESENT.DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP contra CORINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública inpor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000296-12.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DUTEC ELETRO TECNICA LTDA - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP contra DUTEC ELETRO TÉCNICA LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por

ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000297-94.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AVARE AGRICOLA LTDA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP contra AVARÉ AGRÍCOLA LTDA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 000992-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F.3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000298-79.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA MENDONCA AMOEDO - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP contra CAMILA MENDONÇA AMOEDO - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos

contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajustada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (f. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000300-49.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DA SILVA**

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP contra FABIANO DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (f. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajustada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (f. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****000441-68.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE.O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada a certidão de dívida ativa n. 324049331 (fls. 185/190). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****000649-52.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE(SP272926 - KLEBER SONAGERE)

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra ALEXANDER SONAGERE, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional.A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fl. 05/08).Face ao exposto, juízo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001066-05.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MAGNO MASSOLINO VICOTTI

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO contra MAGNO MASSOLINO VICOTTI, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06).É o breve relato. Fundamento e decidido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento.No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional.A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001322-45.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO contra VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07).É o breve relato. Fundamento e decidido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art.

149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não tem termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tome sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001323-20.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA CRISTINA DA SILVA Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO contra KATIA CRISTINA DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não tem termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tome sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001324-15.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA SOARES Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO contra MARIA APARECIDA SOARES, objetivando a cobrança de

anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, e CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEQUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos arts 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se peça carta ao depositário, intimando-o de que com a constituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001684-94.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA BRANDAO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra LUIZ FERNANDO DA SILVA BRANDÃO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, e CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEQUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata,

inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000052-49.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASPERVALE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra ASPERVALE SISTEMAS DE IRRIGACÃO LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de fl. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fls. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12514/2011, os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000054-19.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTESSA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CONTESSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de fl. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente



cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torna-se sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000056-86.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLANS CLEBER COSTA SILVA Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra FLANS CLEBER COSTA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFESSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFissionais - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFESSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torna-se sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000058-56.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GILBERTO DA CRUZ Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra JOAO GILBERTO DA CRUZ, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFESSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFissionais - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFESSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir

las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confina no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000060-26.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS ARAUJO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP contra LUIS CARLOS ARAUJO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confina no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000061-11.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASTERPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MASTERPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou

majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela limetade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000062-93.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MODULALL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP contra MODULALL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao

encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000063-78.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERVAL DIAS  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP contra ROBERVAL DIAS, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000065-48.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEGR0B CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. - ME  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra SEGR0B CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo

485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tome sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000338-27.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamentação no valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 vezes a anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, o qual deve ser de 04 vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o valor informado pela própria embargante da anuidade da pessoa jurídica referente ao ano de 2016, que correspondia a R\$ 1.090,00, o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 4.360,00, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa é de R\$ 4.255,78. Desta forma, não há a alegada omissão ou erro material. O que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomerosa, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaca a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000385-98.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BLAZON) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO-PR contra JOÃO CARLOS OLÍMPIO VIEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposto pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011, O.Tem. inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tome sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000426-65.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP contra CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO, objetivando a cobrança de

anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 000992-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a constituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000437-94.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO GABRIEL SIZINO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra BRUNO GABRIEL SIZINO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 000992-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n.º 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração

pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000440-49.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARINA APARECIDA MACHADO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP contra MARINA APARECIDA MACHADO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000447-41.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JULIANA DE CASSIA RODRIGUES  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra JULIANA DE CASSIA RODRIGUES GOMES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do

recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000448-26.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA RIBEIRO BORBA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP contra JULIETA RIBEIRO BORBA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu o rejeito o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03/7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000452-63.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE GABRIELA RIBEIRO CELESTINO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP contra ELAINE GABRIELA RIBEIRO CELESTINO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nitida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio,



uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.03.7. A questão, atinente à higidez da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Termo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000480-31.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS MACHADO DE CARVALHO PELLEISSONE

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP contra MARCOS MACHADO DE CARVALHO PELLEISSONE, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3EXEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.03.7. A questão, atinente à higidez da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade anterior à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2014 e 2015 (fl. 03). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.1 - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2 - Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3 - Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4 - Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5 - Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões

regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012 e 2015 (fl. 03). Há comprovação da inadição do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000494-15.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INOVET SAUDE ANIMAL LTDA - ME.O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada a certidão de dívida ativa n.º 106502 (fl. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000589-45.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X FERNANDO CAMARA FERREIRA Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR contra FERNANDO CAMARA FERREIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl.08).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF. ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.9. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional.A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 08), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002197-78.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X MOISES ANTERO DA SILVA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG) contra MOISES ANTERO DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/14).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04/05).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio,

uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.03.7. A questão, atinente à higidez da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade anterior à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria não valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/05). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É legítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA.1 - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2 - Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3 - Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4 - Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5 - Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infraleais.5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012 (fls. 03/04). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002383-04.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS CAPECCI  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de ANTONIO CARLOS CAPECCI. Notícia o credor ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 39/40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000793-55.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO/SP(117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIA FERNANDA PEGOLO DE PAULA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO contra JULIA FERNANDA PEGOLO DE PAULA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fl. 03). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000030-20.2018.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO TANAKA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ANTONIO TANAKA. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada a certidão de dívida ativa n.º 0272/2009 decorrente do óbito do executado (fl. 157). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1217

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000020-73.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-88.2018.403.6132 ()) - JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação (fls. 333/334v), tomem os autos conclusos para sentença. Em consequência, a execução da multa imposta a fls. 352/354 fica postergada para momento oportuno.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000206-96.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-32.2014.403.6132 ()) - DISMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000225-05.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-28.2015.403.6132 ()) - BRIGIDA NEUZA DA SILVA ROCHA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Preliminarmente, para apreciação do pedido de gratuidade, intime-se a embargante para assinar a declaração de fls. 10. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000248-48.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-66.2013.403.6132 ()) - JOAO PAULO GABRIEL DE ALMEIDA X DIEGO GIL DA SILVA X VERA REGINA DA SILVA GODOY X FATIMA APARECIDA DA SILVA BINATI X MANOEL AFONSO GIL DA SILVA X ADRIANA CRISTINA GIL GONCALES(SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intimem-se os Embargantes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000262-32.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-51.2013.403.6132 ()) - CONCEICAO CARVALHO PIRES(SP128383 - RAQUEL AMORIM ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000151-24.2013.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Ante a admissão do Recurso Especial apresentado pela Exequente e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001061-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ante o requerimento da Exequente, pendente o agravo de instrumento, a qual impôs a suspensão do feito e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001353-36.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Tendo em vista a interdição do executado notificada, necessária a regularização de sua representação processual e intervenção do MPF antes do prosseguimento do feito, pelo que suspendo o andamento do feito. Manifeste-se o patrono dos autos para que regularize sua procuração, que deverá se dar pelo curador do executado.

Após, tratando-se a executada de empresa individual, remetam-se os autos ao SEDI para constar o em presário individual JULIANO NEVES CATARINO (CPF 305749568-08) no polo passivo do presente feito. Finalmente, vista ao MPF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001514-46.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP328537 - CLAUDIO HAYASHI E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Diante da existência de credores trabalhistas habilitados nos autos e calculados os quinhões proporcionais (fls. 902), promova-se a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos credores preferenciais.

Retirados os alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a imediata transferência dos valores remanescentes na conta 2900129150459 à Caixa Econômica Federal, agência 3110, comunicando a este Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores em favor do FGTS, conforme documento de fls. 959, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal e à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001819-30.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X JULIO HOMERO GALHEGO - ME X JULIO HOMERO GALHEGO

Postergo a análise da petição de fls. 85 para momento oportuno.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 83, nomeio para atuar como curadora especial em defesa dos interesses do executado Julio Homero Galhego, a Dra Patricia Gaioto Pilar, OAB/SP nº 328627, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se a curadora especial, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001945-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça, bem como a petição de fls. 154/158, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000497-38.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRIANGULO DE AVARE LTDA - EPP X APARECIDA EUGENIA FERREIRA PINTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X LUIZ ALEXANDRE VIEIRA

Tendo em vista que não há notícia de julgamento do agravo de instrumento, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000637-72.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CARLOS RODRIGUES X ISILDA MARIA RODRIGUES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, a possibilidade de concessão de gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, apresente a petionante de fls. 294/303 extratos bancários dos três meses anteriores ao

bloqueio de valores, bem como cópia de documento de identificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001359-09.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER GIRALDI BAPTISTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA)

Considerando o pedido de desbloqueio de valores formulado a fls. 54/59, suspendo, por ora, o arquivamento do feito executivo.

Alega o Executado que os valores constrictos são oriundos de benefício previdenciário recebidos da SPPREV, os quais seriam impenhoráveis.

Conforme o documento de fls. 60, o vencimento bruto do benefício atinge o montante de R\$954,00, do qual é deduzido o pagamento do IAMSP e crédito consignado obtido junto ao Banco do Brasil, totalizando o valor líquido de R\$620,48.

O saldo da conta do Executado na data do bloqueio era de R\$11.051,41, o que evidencia a existência de sobras salariais de meses anteriores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as sobras salariais perdem o caráter alimentar, o que viabiliza sua penhora (AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016; AgRg no AREsp 565.827/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Com efeito, reveste-se de cunho salarial apenas o montante recebido no período imediatamente anterior à ocorrência da indisponibilização, realizada em 06/07/2018 e não utilizado no mês, qual seja, R\$ 620,48.

Diante do exposto, defiro a liberação de R\$ 620,48 e determino transferência dos valores restantes (R\$2.991,70) à Caixa Econômica Federal - agência 3110 para atualização monetária, os quais aguardarão o término do parcelamento realizado em audiência de conciliação de fls. 93 ou ordem para conversão em renda.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo o término do parcelamento ou nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001567-90.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP113073E - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Preliminarmente, cumpra-se o contido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 307v, retificando-se os autos.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002072-81.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FLAVIO ROWE(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a liberação.

#### EXECUCAO FISCAL

**000252-24.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP033347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000161-63.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA INES MICHELIN(SP131116 - JOAO MICHELIN NETO)

Para aférrir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001140-25.2016.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LUIZ)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

A Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): CLAUDOMAR JOSÉ ALIEVI CPF/CNPJ: 130811198-39 DECISÃO/OFFICIO Nº 1/2019

1 - Considerando o pedido da exequente (fls. 32), CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total depositado na conta de fls. 29, devidamente corrigido pela Selic, para pagamento da GRU anexada.

2. Considerando que o Executado efetuou o depósito de fls. 29 em 16/07/2018 no valor apontado pela Exequente em 07/02/2017, não há que se falar em depósito integral do débito, pois não corrigido monetariamente.

Assim, não houve suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual não há que se falar, por ora, em levantamento da constrição do veículo ou de apontamentos. Ressalto que compete ao próprio Executado a elaboração dos cálculos para a verificação do valor devido entre a data da manifestação da Exequente e o depósito efetuado, utilizando, para tanto, a taxa Selic, conforme consta da CDA acostada à exordial.

3. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001453-83.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILO TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal de anuidades dos anos de 2012 a 2015, sob o fundamento de vício na CDA em razão de (i) ausência de citação/intimação no processo administrativo de constituição do crédito; (ii) objeto da pessoa jurídica ser terraplanagem e transporte de terra; e (iii) encerramento das atividades em 2011 (fls. 11/12). Juntou documentos (fls. 13/26). Intimada, o Conselho excepto não se manifestou sobre a presente exceção de pré-executividade. É o Relatório. Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se a contribuição social no interesse de categoria profissional, fundada no art. 149 da Constituição, cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. Assim, estando o excipiente inscrito perante o Conselho exequente, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido. Desta forma, exsurdo o crédito tributário pelo simples vencimento da obrigação legal líquida e certa, desnecessária qualquer notificação ou intimação do excipiente em eventual processo administrativo para constituir o crédito tributário, bem como para inscrição da CDA. Embora o embargante alegue que encerrou suas atividades em 2011, tais circunstâncias não afastam a ocorrência do fato gerador, pois não implicam cancelamento tácito da inscrição no respectivo Conselho, que só pode ser baixada mediante requerimento expresso ou de ofício, por decisão expressa do ente competente. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável ao caso: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...) 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. (...) (AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. (...) (AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) Por fim, a alegação de que o objeto social da excipiente, terraplanagem, conforme documentação acostada às fls. 14-21, não estaria sujeita a registro no Conselho de Engenharia e Arquitetura, também não merece prosperar. Isso porque o art. 1º, da Lei 5.194/66 elenca as atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo sujeitas ao registro profissional, in verbis: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e

agropecuário. Evidencia-se, portanto, que a atividade básica da excipiente relaciona-se com as alíneas a, c e d do art. 1º. da Lei 5.194/66, na medida em que se utiliza dos recursos naturais (terra) com o intuito de deslocamento e compactação (obra), prestando um serviço de remoção de aterros. Trata-se, portanto, de atividade característica das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, sujeita à fiscalização pelo órgão de classe. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM. REMOÇÃO DE ATERROS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. NECESSIDADE. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1 da Lei 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres. 2. No contrato social da empresa embargante consta como objeto social a prestação de serviços de terraplanagem e remoção de aterros. Terraplanagem é o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, conceito esse que se encaixa na previsão de atividade típica de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. 3. Após a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º (TRF4, Apelação Cível nº 5001460-66.2012.404.7210, 3ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/04/2014) 4. Desse modo, a empresa está obrigada a registrar-se no CREMA, tendo em vista sua atividade básica constitui atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional, sendo plenamente válida a multa que lhe fora aplicada. (TRF4, AC 0016818-63.2014.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 29/06/2015) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042 da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se ao bloqueio pelo SISTEMA BACENJUD. Cumpra-se. Após a conclusão das diligências, intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001674-66.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO HENRIQUE FERREIRA COSTA(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA)

Conforme faculta o artigo 916 do Código de Processo Civil, pode o executado efetuar o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, realizando o pagamento do saldo remanescente em até seis parcelas mensais devidamente corrigidas. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002364-95.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANETE CINAQUI - ME(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. A excipiente alega que encerrou as atividades empresariais em fevereiro de 2012, junta documentação. Alega, ainda, cerceamento de defesa e busca da verdade real, e requer a juntada do processo administrativo que originou as multas (fs. 28 e 31), inclusive para verificar eventuais assinaturas. O Conselho, por sua vez, juntou cópia do processo administrativo e de atuações realizadas no local do estabelecimento em datas posteriores ao alegado encerramento, como 03/2012 (fl. 74/76), 05/2012 (fl. 80) e 03/2013 (fl. 102). Assim, intime-se a excipiente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados às fs. 53/106. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**000128-39.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO(SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Economica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME E PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO CPF/CNPJ: 17192357/0001-11 E 257279298-22 DECISÃO/OFFICIO Nº 2/2019

1. Tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada (fs. 94v) e considerando o pedido da exequente, promova-se a transferência dos valores bloqueados superiores a R\$200,00 (fs. 21/22) à Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se os demais. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo (operação 280) da CDA 13108944-7, vez que o montante indisponibilizado é insuficiente para a quitação de todos os débitos.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**000160-44.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C DOMINGOS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000613-39.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M.VILELA DE CARVALHO - ME(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X MARILDA VILELA DE CARVALHO

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000785-78.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001701-15.2017.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE CECAGNO DONNINI(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

O pedido de levantamento de valor recolhido indevidamente noticiado a fs. 47 deve ser formulado diretamente na esfera administrativa, mediante procedimento próprio.

Cumpra-se a parte final do despacho de fs. 45, remetendo-se os autos ao arquivo. (baixa-afindo).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000019-88.2018.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ELEGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI

Tendo em vista que os imóveis penhorados nos autos (fs. 163 e 166) são de propriedade do embargante José Antonio Olivo Zaccarelli, guarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução fiscal.

Considerando que a penhora dos imóveis acima não foi registrada, expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000798-48.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-63.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, retifique-se a classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença.  
Fls. 319: Manifeste-se o Município. Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ESPOLIO DE QUITERIA MARIA DA SILVA

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ESPOLIO DE QUITERIA MARIA DA SILVA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (id nº 2967206), na quantia de R\$ 35.679,91 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos, id nº 2967201), valor calculado até o mês de setembro de 2017.

Custas do processo (iniciais) pagas pela CEF, conforme comprovante de recolhimento (id nº 2967202).

De saída, fora designada audiência de conciliação para a data de 23/11/2017 (id nº 3166116), conforme aduz o art. 344, do CPC. Então, expediu-se carta precatória de citação para os endereços fornecidos pela exequente (id nº 3188454).

Na audiência de conciliação, a parte exequente não compareceu, mas vindo a sua irmã, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, informou o falecimento da executada (id nº 3593155, pg. 3). Na oportunidade, a CEF saiu intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Novamente intimada para informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 4992354), requereu a mudança do polo passivo para ESPOLIO DE QUITERIA MARIA DA SILVA, bem como a citação do administrador provisório do espólio (id nº 5394272). Fora expedido mandado citatório para o endereço indicado (id nº 9104883), sendo infrutífera a diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 10913083).

Instada a se manifestar sobre a inobservância de citação, bem como indicar novos endereços para o prosseguimento do feito (Despacho, id nº 10954164), apresentou diversos possíveis endereços para novas diligências (id nº 11363314). Questionada, novamente, sobre a indicação correta e precisa de endereço a ser diligenciado para a citação do executado (id nº 11378253); então a CEF somente requereu que as diligências fossem realizadas nos endereços indicados (id nº 11643710).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por endereço correto da parte executada que possibilitasse a citação do devedor.

A CEF, após realizada a audiência de conciliação (id nº 3593155), requereu a mudança do polo passivo da presente demanda e apresentou endereço a ser diligenciado (id nº 5394272). Com a negativa da citação (id nº 1093083), fora intimada para indicar novas diligências úteis ao prosseguimento do feito (id nº 10954164), tendo apresentado uma lista com 4 endereços diversos do executado (id nº 11363314).

Questionada sobre qual seria a indicação correta, precisa, do endereço do executado, para fins de citação (id nº 11378253), apenas requereu expedição de mandado de citação para os endereços indicados na petição anterior (id nº 11643710), sem, contudo, trazer novo informe. Tal fato que equivale ao abandono da causa.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Cito julgado como exemplo:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.*

*1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.*

*2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.*

*3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.*

*4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. (Omissis).*

*(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).*

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono.

Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigo que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

#### **Dispositivo**

Assim expostos os fatos, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2967202).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: LIA MARCIA BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

## **S E N T E N Ç A - T i p o B**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de LIA MARCIA BUENO MARTINS.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 56.027,67 (cinquenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e sete centavos, id nº 2967765), oriundo de *Emprestimo Consignado* (contrato 25.1810.110.0008361-39).

A seguir, foi expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 3188595) sendo positiva a citação (id nº 3787101). Após a audiência de conciliação (id nº 3593325), a CEF requereu BACENJUD (id nº 5405051), o qual fora deferido (id nº 8355330), porém restou infrutífero (id nº 8840615).

A exequente, via nova petição, pediu o fornecimento das últimas declarações e Imposto de Renda da executada pelo sistema INFOJUD e a busca de bens pelo sistema do RENAJUD (id nº 9226379 e id nº 10408891). No Despacho (id nº 10546202), o Juízo indeferiu o pedido de utilização do sistema do INFOJUD e deferiu a busca feita pelo sistema do RENAJUD.

Ao depois, a exequente, CEF peticionou juntando substabelecimento (id nº 11712937) e, através de outra petição (id nº 13510707), traz pedido de extinção da presente demanda, pois as partes se compuseram.

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

Conforme informado no feito, o crédito perseguido pelo banco credor/exequente em face da parte requerida fora objeto de composição extrajudicial, informação da CEF em petição (id nº 13510707), então, impõe-se a extinção do processo, pela transação.

### **2. DISPOSITIVO**

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sendo ainda necessário, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 17 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008331-94.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação, como requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003357-55.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENA PATRICIA ROSSI

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

-

**Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:15hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.**

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003356-70.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LUIS DE ABREU

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:45hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:45hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:45hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003361-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA VASCONCELLOS SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:15hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003362-77.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:45hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CARLOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 16:15hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-92.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Anote-se no sistema processual o ocorrido.

Para viabilizar o deferimento do pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo, id 13620285, intime-se a impetrante a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011601-96.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIGINGA LIJANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-70.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: E2K DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VIEIRA DAS NEVES - SP267087  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação id 12182967 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida id 11440674, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-27.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre o autor e a falecida, defiro a produção da prova oral requerida (id 8261725).

Assim, designo para o **dia 19/03/2019, às 16:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-62.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-43.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-29.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-21.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ANDRE DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança (id 5490802). Anote-se no sistema processual.

Diante da formação da coisa julgada, cabe converter em renda da União (Fazenda Nacional) o valor depositado vinculadamente aos autos (id. 1142648), o que desde já autorizo.

Para tanto, intime-se a União a informar nos autos os dados financeiros necessários à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.

Com os dados, proceda a Secretaria à comunicação da presente ordem de conversão em renda do valor depositado, documentando-a nos autos.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Até que haja a extinção do débito tributário pela conversão do valor depositado em renda da União, mantenho suspensa sua exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDVALDO CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Id n. 10145936:

Intime-se o autor a esclarecer no que consiste exatamente o seu pedido de "prova pericial contábil", justificando a sua pertinência ao deslinde meritório do feito (ação revisional do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).

Frise-se que eventuais reflexos financeiros porventura decorrentes do pleito inicial, na eventualidade de procedência do pedido, poderão ser melhor apurados em fase de liquidação da sentença.

Oportunamente, voltem os autos conclusos **prioritariamente**.

Publique-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KAUANY LUIZA DANTAS ALVES  
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

**BARUERI, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NORBERTO JULIO AUGUSTIN DAVIDSOHN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 79174417/5.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (jd n. 13315103).

Em nada mais sendo efetivamente requerido a título de instrução probatória, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: RUBENVAL CONCEICAO GONDIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 13489361.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Rubenval Conceição Gondim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1978 a 15/02/1979 e de 20/12/1979 a 17/10/2003 e requer a convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral ou em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### **1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **2 Prioridade de tramitação**

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

#### **3 Emenda da inicial**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Para tanto, observe o disposto no artigo 292, caput e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIO DANTAS DA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988, JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 13565402.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Julio Dantas da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a retificação da data da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **2 Prioridade de tramitação**

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

### **3 Emenda da inicial**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Walter Dias de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo de labor especial e a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício atual.

Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/03/2008 (NB 142.278.912-5). Narra que, porém, o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 05/03/1975 a 01/09/1975, de 14/07/1982 a 09/12/1982, de 06/04/1983 a 27/08/1984 e de 06/03/1997 a 04/03/2008. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a concessão de prazo para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP – relativos ao período laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda.

Com a inicial foi juntada volumosa documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 4983879).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 6957746). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor apresentou documentos novos na fase judicial. No mérito, narra que, para o período de 05/03/1975 a 01/09/1975, a técnica utilizada para aferição da exposição a agentes nocivos exposta no PPP não está clara, o responsável pelos registros ambientais não era médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas sim engenheiro civil e a intensidade do ruído não foi acompanhada de indicativo de metodologia de cálculo. Expõe que, para os períodos de 14/07/1982 a 09/12/1982 e 06/04/1983 a 27/08/1984, o autor não apresentou documento nenhum. Relata que, para o período de 06/03/1997 a 04/03/2008, a especialidade por exposição a eletricidade não pode ser considerada, a teor do Decreto nº 2.172/97. Informa que não há fonte de custeio para a conversão ou revisão do benefício. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que alega possuir interesse de agir, uma vez que, pela análise de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, deveria ter sido ao menos cogitada a hipótese, pelo réu, de enquadramento de atividades especiais. Requer a produção de prova pericial ou o oficiamento à empresa, bem como a produção de prova testemunhal. Ainda, enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9008593).

Instadas as partes, o autor reiterou seu pedido de produção de provas (id. 9871589); o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### **1 Ausência de interesse de agir**

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.



A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 4866854).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUÍDO. CONECTÁRIOS LEGAIS.** I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010.0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

## 2 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a partir de 04/03/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/03/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, *há prescrição parcial*, que ora pronuncio, porque sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/03/2013.

## 3 Sobre os meios de prova

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

O próprio autor considera que o seu labor com exposição a agentes nocivos para o período de 06/03/1997 a 04/03/2008 está “(...) *mais que suficiente comprovado (...) não tão somente pelos elementos probatórios colacionados assim como pelo amplo entendimento jurisprudencial (...)*” (id. 10370347).

Já para o período laborado na empresa CPBO Engenharia Ltda., a parte autora alega, de forma genérica, que os PPP não refletiram a sua real exposição a agentes nocivos. Porém, os PPP apresentados estão formalmente preenchidos, com a especificação de períodos laborados, fatores de risco, intensidade ou concentração e técnicas utilizadas para medição, assim como o responsável pelos registros ambientais para o período.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC (“diligências inuteis”), **indeferido** os pedidos formulados pelo autor de realização de perícia técnica no local laborado pelo autor, de ofício para apresentação de documentos e de oitiva testemunhal.

## 4 Providências em prosseguimento

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor sob os ids. 5186102, 5186394, 9008594, 9008598, 9008753 e 9008595, para ciência e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Ainda, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes.

Juntados novos documentos, dê-se nova vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo. Ao contrário, caso nada mais seja requerido e apresentado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CYRO CORREA MALEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 11021655, ficam as partes intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório da requisição de pequeno valor, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Anunciação da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A autora foi intimada a juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda ou expressar desistência do pedido de gratuidade. A prioridade de tramitação foi deferida (id. 11157491).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 11257667).

Em petição sob o id. 11878720, a autora informa que reside na casa de sua filha e que possui como renda apenas a pensão por morte. Narra que, portanto, não declara renda e apresenta extrato bancário. Reitera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta uma segunda contestação (id. 12143243).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### **1 Assistência judiciária gratuita**

Ante a alegação da autora, de que possui como renda apenas o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.909,00, e a apresentação de demonstrativo de crédito de benefícios que confirma o recebimento mensal de tal quantia, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **2 Preclusão**

Nos termos do artigo 336, do CPC: “*Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*”.

Ainda, de acordo com o artigo 342, do mesmo código:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, uma vez que o INSS já apresentou contestação sob o id. 11257667, não conheço da segunda contestação apresentada (id. 12143243) e determino o seu desentranhamento.

### **3 Réplica**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a primeira contestação apresentada (id. 11257667), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação id. 12143243.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde do feito.

Publique-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WENDELL HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, INGRID GABRIELY OLIVEIRA DOS SANTOS, LORRANY LAURIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, EMANUELE REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELOA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de auxílio-reclusão.

Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita e a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri.

Recebidos os autos, a parte autora foi intimada a informar se renunciaria ou não à parcela superior à alçada do Juizado Especial Federal, porém, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### **1 Prosseguimento do feito**

Ante o silêncio da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

### **2 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **3 Cópia do processo administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

### **4 Réplica**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Milton de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 8339060).

Em petição sob o id. 8516603, o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9127726). Narra que o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 3.415,87 e, portanto, possui condições de arcar com as despesas processuais. Requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que o direito do autor foi atingido pela decadência, uma vez que a ação foi ajuizada após dez anos da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que afirma continuar aposentado, ser idoso e continuar a ter direito à assistência judiciária gratuita. Narra que, para o cálculo da prescrição, deve ser considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011. Logo, reconhece que a prescrição se operou sobre as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006. Diz que seu direito não decaiu, uma vez que o presente caso se trata de reajuste da renda mensal e não revisão do ato de concessão do benefício. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a intimação do INSS, a fim de que traga aos autos cópia legível do processo administrativo, e o envio dos autos à contadoria (id. 12871591).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Revogação da assistência judiciária gratuita:** pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro elementos para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor e de seus dependentes. Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, pois trata-se de demanda previdenciária e o autor recebe proventos de aposentadoria.

**2 Decadência e prescrição:** o pleito não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas a acréscimo nos valores das rendas mensais posteriores em virtude de fatos novos, situação que não se enquadra no disposto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Assim, rejeito a alegação de decadência do direito do autor.

Ainda, adiro ao entendimento de que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não interrompe o prazo prescricional da pretensão de reaver parcelas vencidas. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NA EC Nº 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** 1. O arresto embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. 2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. 3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91. 4. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003. 5. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075073 0007070-36.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.** 1. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 2. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatoria: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2298646 0015291-77.2016.4.03.6105, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL PROVIDO.** 1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015. 2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusiva para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 4. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 5. Caso em que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. 6. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1522279 0012488-28.2009.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.** 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida. 7. Sentença reformada. 8. Apelação da parte autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 0013168-71.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 05/05/2006, uma vez que considera como data de interrupção do prazo prescricional o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/05/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/05/2013.

**3 Cópia do processo administrativo e remessa dos autos à contadoria:** é ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício, como assim o fez, conforme documento id. 8516610. Os trechos ilegíveis do processo administrativo (ff. 08-09) não são relevantes para o deslinde do feito, pois se tratam de ficha de registro de empregado. O cálculo da renda mensal inicial do autor consta na f. 15 e, à época, era realizado de forma manual. Apesar de os caracteres do documento estarem com baixo contraste, é possível a leitura e identificação dos números, ante a ótima qualidade da digitalização. Logo, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim, bem como a remessa dos autos à contadoria.

**4 Providências em prosseguimento:** concedo ao autor o prazo de até 15 (quinze) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo. Ao contrário, caso nada mais seja requerido e apresentado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de auxílio-reclusão.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9260450).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 11272169). Narra, em caráter preliminar, a necessidade de inclusão dos irmãos do autor no polo ativo da demanda. No mérito, em síntese, diz que o autor não comprovou a reclusão de sua genitora. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que seus irmãos já haviam atingido a maioridade quando da propositura da ação. Diz que, ao procurá-los, não manifestaram interesse em propor a ação. Expõe que um deles, inclusive, está recluso. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 11938247).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou aparente ausência de prejuízos processuais ao menor a justificarem sua manifestação meritória (id. 1240982).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

O INSS acusa a existência de litisconsórcio necessário.

Com efeito, o autor traz com a inicial a certidão de nascimento de dois irmãos, que também seriam credores da dívida ora pleiteada, pois eram menores ao tempo da reclusão da genitora, o que configura a hipótese do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, intime-se o autor para informar os endereços de Gislene Santos de Jesus e Liomar Santos de Jesus, a fim de que seja promovida a citação deles, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil. A providência é imprescindível para que tomem ciência do processo e, querendo, integrem a lide. Afasta-se, assim, o perigo de ineficácia da sentença (artigo 115, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AOSTENIO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de AOSTENIO JOSE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano e à conversão do tempo especial em tempo comum.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, para apuração do valor da pretensão inicial.

Em resposta, verificou-se a quantia de **RS 46.395,25** (quarenta e seis mil trezentos e noventa em cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada até dezembro/2018.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

No caso dos autos, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do aforamento, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, determino justifique a impetrante a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo neste Juízo, apontando especificamente qual o ato coator atribuído a essa autoridade.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-28.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: JOSEFA MARCOS TORRE DE MIRASIERRAS

## DESPACHO

**1 Objeto.** Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Josefa Marcos Torre de Mirasierras em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

**2 Gratuidade processual.** De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

**3 Intimação do INSS.** O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Caso haja aceitação, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

SERCONVALE- SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-EPP opõe embargos de declaração à r.sentença de Num. id 10250673, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, inciso Iv e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante que toda a documentação que foi intimada a apresentar são de ordem vultuosa e complexa, demandando mão-de-obra qualificada e horas de labor específico, não sendo razoável o prazo de quinze dias para a apresentação de todos os documentos exigidos, razão pela qual requer a dilação de prazo em trinta dias. Argumenta com a ocorrência de omissão na sentença, pois não se manifestou especificamente sobre o pedido de prorrogação de prazo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada.

A r.sentença embargada examinou expressamente a questão aventada, de forma clara, concluindo que a impetrante deixou de atender ao determinado por este Juízo ao limitar-se a requerer dilação de prazo. Evidentemente, a r.sentença embargada indeferiu o pedido de prorrogação.

Não há que se falar em omissão. Este Juízo entendeu necessária a concessão do prazo de quinze dias para a impetrante trazer aos autos digitais prova documental de que é empregadora e que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições cuja exigibilidade é questionada, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante não cumpriu ao determinado e requereu dilação de prazo. Contudo, tratando-se de mandado de segurança, a petição inicial deve vir acompanhado de prova pré-constituída.

Bem por isso o artigo 10 da Lei 12.016/2009 prevê que "a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais".

Logo, é descabida a concessão de prazo adicional para atendimento da determinação de juntada de documentos que deveria ter desde logo acompanhado a petição inicial, uma vez que, repita-se, trata-se de mandado de segurança.

O intuito infrigente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARLOS ROVIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Edson Carlos Rovida.

Devidamente citado (Num. 3574091 - Pág. 1), o executado não efetuou o pagamento do débito e tampouco ofereceu bens à penhora (Num. 8977149 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 11935658 - Pág. 1 foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado até o limite do crédito exequendo, resultando em bloqueio de parte do valor devido (Num. 11997009 - Pág. 1).

O executado deduziu pedido de desbloqueio dos valores penhorados de suas contas bancárias (Num. 12029788), que foi parcialmente acolhido pela decisão Num. 12048993.

Por meio da petição Num. 13191173, o executado comunicou o pagamento do valor do débito e reiterou o pedido de liberação do valor penhorado.

Instada a se manifestar (Num. 12255075), a Caixa Econômica Federal informou que houve a regularização dos contratos objeto desta execução, requereu a extinção do feito e o levantamento da constrição efetivada (Num. 13338487).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho o requerimento do exequente e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal em conta de depósito à disposição deste Juízo (Num. Num. 12066317 - Pág. 1). Cumpra-se, com urgência. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARLOS ROVIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Edson Carlos Rovida.

Devidamente citado (Num. 3574091 - Pág. 1), o executado não efetuou o pagamento do débito e tampouco ofereceu bens à penhora (Num. 8977149 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 11935658 - Pág. 1 foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado até o limite do crédito exequendo, resultando em bloqueio de parte do valor devido (Num. 11997009 - Pág. 1).

O executado deduziu pedido de desbloqueio dos valores penhorados de suas contas bancárias (Num. 12029788), que foi parcialmente acolhido pela decisão Num. 12048993.

Por meio da petição Num. 13191173, o executado comunicou o pagamento do valor do débito e reiterou o pedido de liberação do valor penhorado.

Instada a se manifestar (Num. 12255075), a Caixa Econômica Federal informou que houve a regularização dos contratos objeto desta execução, requereu a extinção do feito e o levantamento da construção efetivada (Num. 13338487).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho o requerimento do exequente e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal em conta de depósito à disposição deste Juízo (Num. Num. 12066317 - Pág. 1). Cumpra-se, com urgência. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARLOS ROVIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs. 4417347 e 4417776, expedidos em 15/01/2019, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria.*

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARLOS ROVIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs. 4417347 e 4417776, expedidos em 15/01/2019, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria.*

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs. 4418148 e 4418447, expedidos em 17/01/2019, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria.*

TAUBATÉ, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs. 4418148 e 4418447, expedidos em 17/01/2019, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria.*

TAUBATÉ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico (doc id 6500630 – pág. 1/12) que, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à CEF proceder à liberação do valor bloqueado na conta vinculada ao FGTS do autor no que exceder à quantia de R\$ 27.120,00, devidamente atualizada nos termos do art. 17 da Lei nº 8.177/1991, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00, sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização e juros de mora, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Pelo despacho doc id 9029323 proferido em 26/07/2018 foi determinada a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Intimada em 20/08/2018 a CEF não se manifestou (doc id 10258519).

Em 03/10/2018 o exequente, requereu a penhora on line do valor atualizado do débito com inclusão da multa de 10% e honorários de sucumbência, totalizando R\$ 99.595,63 (doc id 11330005).

Pelo despacho doc id 12199939 de 10/11/2018 foi deferida a penhora via sistema BACENJUD.

Por petição datada de 13/11/2018 a CEF informou a este juízo o depósito da quantia apurada na presente execução em 24/08/2018 (doc id 12314386).

Pela decisão doc id 12373803 foi determinado o desbloqueio dos valores constantes do documento id 12356733, e, sem prejuízo, determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados pela executada.

Pela petição juntada em 28/11/2018, o exequente requereu a expedição de guia de levantamento do valor depositado pela executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a juntada da guia de depósito e concordância do credor, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito doc id 12314387.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico (doc id 6500630 – pág. 1/12) que, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à CEF proceder à liberação do valor bloqueado na conta vinculada ao FGTS do autor no que exceder à quantia de R\$ 27.120,00, devidamente atualizada nos termos do art. 17 da Lei nº 8.177/1991, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00, sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização e juros de mora, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.



Pelo despacho doc id 9029323 proferido em 26/07/2018 foi determinada a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Intimada em 20/08/2018 a CEF não se manifestou (doc id 10258519).

Em 03/10/2018 o exequente, requereu a penhora on line do valor atualizado do débito com inclusão da multa de 10% e honorários de sucumbência, totalizando R\$ 99.595,63 (doc id 11330005).

Pelo despacho doc id 12199939 de 10/11/2018 foi deferida a penhora via sistema BACENJUD.

Por petição datada de 13/11/2018 a CEF informou a este juízo o depósito da quantia apurada na presente execução em 24/08/2018 (doc id 12314386).

Pela decisão doc id 12373803 foi determinado o desbloqueio dos valores constantes do documento id 12356733, e, sem prejuízo, determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados pela executada.

Pela petição juntada em 28/11/2018, o exequente requereu a expedição de guia de levantamento do valor depositado pela executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a juntada da guia de depósito e concordância do credor, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito doc id 12314387.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: "*Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4417327, expedidos em 15/01/2019, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria.*"

TAUBATÉ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: "*Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4417327, expedidos em 15/01/2019, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria.*"

TAUBATÉ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013808-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MARIA DO CARMO DOS SANTOS** ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Sustenta o autor que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do §3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro", pois se cuida de competência relativa.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF (sem distinção entre Justiça comum e Juizado Especial).

O artigo 109, § 3º, da CF/88 garante ao segurado a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo, de ofício, ao argumento de incompetência relativa, deslocar o feito para o Juízo que o segurado não escolheu.

Em resumo, compartilhando do entendimento de que, escolhendo a parte autora por ajuizar a presente ação na capital do Estado, não é possível deslocar-se a competência.

Peças razões expostas é que suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargadora Terezinha Cazerta, o qual deverá ser instruído com cópias integral dos autos eletrônicos e desta decisão.

Dê-se ciência à autora e guarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO** ajuizou ação de procedimento comum contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal devida ao INSS/RFB, tendo em vista a demonstração da imunidade constitucional a que faz jus a autora e, ao final, seja proferida sentença para reconhecer a imunidade constitucional da autora em relação à contribuição patronal ao INSS, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar em vigor. Requereu os benefícios da justiça gratuita, e atribuiu valor à causa R\$ 207.346,08.

A autora afirma ser entidade sem fins lucrativos em atuação na assistência aos idosos da cidade de Pindamonhangaba/SP e Região desde 1945, e que toda a verba da entidade advém de convênios firmados com o poder público e de doações recebidas de empresas e pessoas físicas, bem como de repasses feitos da aposentadoria de alguns dos residentes que têm benefícios previdenciários.

Alega a autora que até o ano de 2018 possuía a certificação do CEBAS como entidade sem fins lucrativos e por possuir referido título era dispensada pelo poder público competente do recolhimento da contribuição patronal a seguridade social.

Alega ainda a autora que a entidade sempre gozou da imunidade constitucional quanto as contribuições e até a data mencionada o poder público reconhecia tal direito emitindo a certificação CEBAS, conforme consta da última renovação da certificação CEBAS, do processo administrativo nº 71000.063577/2017-27, de 28 de setembro de 2017, tendo em vista que a última certificação tinha validade até 31/12/2017.

Narra também a autora que no processo de renovação da certificação do CEBAS, a autoridade competente apresentou uma série de requerimentos que condicionavam o pedido de renovação, sendo as devidas explicações acostadas e enviadas ao processo de renovação, entretanto, seu pedido foi indeferido.

Argumenta a autora que um dos motivos do indeferimento foi que a entidade acolhia pessoas menores de 60 anos, ferindo o estatuto do idoso. Aduz que tratam-se de apenas três pessoas, doentes e portadores de necessidades especiais, sendo que duas já faleceram e a única que permanece é deficiente mental, sem familiares e qualquer tipo de renda.

Argumenta ainda a autora que outro fator que levou a negativa da renovação do CEBAS foi o fato de que a entidade teria deixado de apresentar termo de doação recebido dos idosos residentes, nos termos inciso III, do art. 2º da Resolução 12 do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos - DND. Aduz que a maioria dos residentes ou seus familiares doa os 30% restantes do benefício para a entidade.

Narra ainda a autora, que o ente público responsável pela concessão do certificado CEBAS, afirma que a instituição que não possui tal certificação, deve recolher a contribuição patronal ao INSS, ou seja, o CEBAS seria condição *sine qua non* para o gozo da imunidade garantida pela Constituição Federal, afirmação da qual discorda a parte autora.

Sustenta por fim a autora seu direito à imunidade, nos termos do artigo 150, inciso V, alínea "c" e do artigo 195, §7º da Constituição. Argumenta que apenas a lei complementar pode regular a imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II da Carta.

Sustenta a autora que a vinculação do gozo da imunidade ao certificado CEBAS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tal certificado não foi instituído por lei complementar, e portanto não pode ser usado como condição para gozo da imunidade, mas apenas como sinalização para o fisco de que aquela empresa cumpre as regras para usufruir da imunidade.

Pelo despacho Num. 9151877, foi concedido à autora prazo para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Pela petição Num. 9379827, a autora deu cumprimento ao determinado e requereu emenda à petição inicial para efetuar pedido alternativo no sentido de que "*seja determinado que a parte ré que se digne manter o certificado CEBAS da autora, nos termos da liminar anteriormente concedida, tendo em vista que as mesmas condições foram mantidas desde a última renovação e que os motivos elencados para negativa são ilegais e ferem o princípio da razoabilidade*".

Pela decisão Num. 9903014 foi deferida a gratuidade, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e de cópia integral do processo administrativo.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sustentando, em síntese, o não atendimento dos requisitos constitucionais e legais para gozo da imunidade pretendida pela parte autora. Argumenta que a posse do certificado CEBAS como pressuposto para gozo da imunidade relativa às contribuições sociais é regularmente prevista em norma legal que é absolutamente harmônica com a Constituição Federal; e que que não há prova nos autos de que a autora atende aos demais "requisitos estabelecidos pela lei complementar em vigor" e, em consequência, há de se concluir que ela não os cumpre, não fazendo jus à imunidade.

Foi juntado aos autos o processo administrativo de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social CEBAS nº 71000.063577/2017-27 (doc id 11168307 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**A Constituição prevê a imunidade** – impropriamente denominada de isenção - do §7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, instituída com base no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, tem natureza de contribuição de seguridade social e poranto encontra-se abrangida pela imunidade (impropriamente denominada de isenção) das entidades beneficentes de assistência social de que cuida o artigo 195, §7º da Constituição.

Por outro lado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (STF, RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) que "somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal".

No mesmo precedente, assentou o Supremo Tribunal Federal que "as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN".

A Lei nº 12.101/2009 estabelece diversos requisitos para a certificação das entidades de assistência social, nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigos 1º e 3º). Para as entidades de assistência social, são estabelecidos requisitos específicos (artigos 18 e 19), sendo atribuída ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a competência para a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados (artigo 21, inciso III). O direito à "isenção" pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32).

Embora seja certo que a obtenção do CEBAS não exige o interessado do cumprimento de todas as demais exigências legais para o reconhecimento da imunidade, não menos certo é que as todas as outras exigências são verificadas pela Administração para a expedição do certificado.

Em outras palavras, o CEBAS constitui-se no documento que certifica que a Autoridade administrativa reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. Ou seja, o CEBAS é expedido sob cláusula *rebus sic stantibus*, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da norma constante do já revogado §7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, e atualmente constante do §3º do artigo 3º do Decreto 8.242/2014, que regulamentaram a Lei 12.101/2009.

**Dessa forma, a obtenção do CEBAS constitui requisito para o gozo da imunidade**, razão pela qual não vejo relevância jurídica na tese da autora de que e portanto não pode ser usado como condição para gozo da imunidade, mas apenas como sinalização para o fisco de que aquela empresa cumpre as regras para usufruir da imunidade.

No entanto, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, **vislumbro relevância no pedido sucessivo da autora, formulado na petição de aditamento à inicial, no sentido de que seja mantida a certificação**, ao fundamento de que os motivos elencados para negativa são ilegais e ferem o princípio da razoabilidade.

O processo administrativo de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (Certificado CEBAS) foi juntado aos autos (doc id 11168308). Consta o indeferimento do requerimento de renovação do certificado CEBAS efetuado pela autora emanado pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (doc id 11168326).

Referida decisão elencar basicamente três razões que motivaram o indeferimento do pedido da autora.

**Em primeiro lugar, a renovação do CEBAS foi negada porque** a entidade assistencial teria dado abrigo a pessoas com idade inferior a 60 anos e que, portanto, não poderia efetuar cobrança dos abrigados não idosos. São eles: Ayrton Santos, Nilcéia Lacerda Cesar e Lucia Helena C. Pereira.

Quanto a essa questão, a entidade informou que foi uma situação excepcional, a qual encontra-se corrigida, em virtude da ocorrência do óbito de dois deles, Sr. Ayrton Santos e Sra. Nilcéia Lacerda Cesar.

Com relação ao Sr. Ayrton Santos, a entidade apresentou justificativa nos seguintes termos: "...*peessoa que sofre de uma doença degenerativa sendo assim atualmente não se movimentação do pescoço para baixo e ainda se comunica com grande dificuldade devido a complicação de sua doença e evolução do seu quadro*" (Num. 9081492 - Pág. 4), constando a certidão de óbito (doc id 9081864 – pág. 2).

Com relação à Nilcéia Lacerda Cesar: "*que por complicação em seu quadro de saúde veio a falecer vindo à óbito no ano de 2017 (comprovante de sepultamento anexo), nesse caso em especial era uma abrigada que possuía problemas mentais, pois já passou até por hospitais psiquiátricos, informa ainda que a ex residente Nilcéia, em seus finais, teve um problema com o recebimento de seu benefício e seu curador ficou o ano de 2016 e 2017 inteiro sem poder doar nada a instituição, mas a entidade nunca deixou de prestar seu serviços até o derradeiro fim da vida de nossa estimada assistida*" – doc id 9081492 – pág. 4. Consta ainda a certidão de óbito (doc id 9081864 – pág. 1)

Com relação à Lucia Helena C. Pereira, a entidade apresentou justificativa nos seguintes termos: "*peessoa menor de 60 anos de idade que atualmente não possui familiares que possam cuidar e garantir o seu sustento garantindo um acompanhamento médico diferenciado para a mesma, que possui dificuldades para andar e se comunicar*". – doc id 9081492 – pág. 4.

Consta dos autos mandado de busca e abrigo expedido pelo Juízo de Direito da 1ª vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP indicando o abrigo Lar Santa Terezinha para receber Nilcéia Lacerda Cesar (doc id 9081860 – pág. 1/2)

Desta forma, o abrigo de pessoas com idade inferior a 60 anos ocorreu de situação excepcional, inclusive decorrente de determinação judicial, envolvendo um número ínfimo de pessoas em relação ao total abrigado pela entidade. Logo, com apoio no princípio da proporcionalidade, resulta exacerbada a negativa, para uma entidade que está desde 1944 em funcionamento, de renovação do CEBAS por conta da relatada situação.

**Em segundo lugar, a renovação do CEBAS foi negada porque** a entidade autora não apresentou termos de doação relativos aos 30% dos benefícios assistenciais que os idosos também destinam.

Quanto a este aspecto, observo que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 35 determina que a cobrança, ou seja, a contraprestação obrigatória que a entidade pode exigir do idoso está limitada a 70% do seu benefício, mas não impede evidentemente que o idoso doe, se assim desejar, o restante dos 30% (trinta por cento).

Tanto assim é que o próprio Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na Resolução nº 12/2008 em seu artigo 2º, inciso III prescreve que "... o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado à própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o destino que bem lhe aprouver...".

Por outro lado, não existe nenhuma obrigatoriedade normativa de que essa doação seja feita por termo escrito, portanto, não se apresenta razoável a negativa de renovação do certificado por tal motivo. Acresce-se que, ainda que se entenda como necessária a apresentação de documentação comprobatória das doações, é perfeitamente possível que a entidade atenda tal exigência, inclusive no curso da ação.

Nessa linha, observo que em algumas questões documentais levantadas no processo administrativo, a entidade autora apresentou justificativa que passou por uma mudança em sua parte contábil e agora que está conseguindo regularizar sua situação, e inclusive apresentou os contratos com relação aos idosos, para autorizar o desconto da contribuição de 30% (doc id 9081858 – pág. 1/3 e doc id 11168319 – pág. 1/4).

**Em terceiro lugar, a renovação do CEBAS foi negada porque** foi constatada divergência na rubrica "RECEITA RECEBE RESIDENTES", foi apontado na contabilidade no valor de R\$ 785.853,97, mas na tabela nominal apresentada pela entidade era de apenas R\$ 580.559,00, e que a entidade não teria comprovado que realizou suas ofertas de forma gratuita, nos termos da norma do art. 18, § 32º da Lei nº 12.101/2009.

Neste caso, embora essa divergência mereça maiores explicações, a princípio, provavelmente pode decorrer do percentual de 30% restante do benefício dos idosos destinados por doação à entidade, e tenham sido contabilizados irregularmente.

Dessa forma, ainda que tal divergência mereça exame mais aprofundado, inclusive por meio de perícia contábil, não parece razoável, nem de acordo com o princípio da proporcionalidade, neste momento processual, que se negue a renovação do CEBAS, se não há aqui indícios de que a entidade esteja cobrando além dos limites legais e das doações voluntárias.

Dessa forma, presente a plausibilidade jurídica das alegações da autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante eventual exigência pelo fisco do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, impõe-se o deferimento parcial do pedido de tutela.

Pelo exposto, **defiro em parte a tutela provisória de urgência** para determinar a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da autora – e consequente gozo da imunidade - até ulterior determinação. Para o devido cumprimento, no prazo de trinta dias, oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, ou outro órgão para tanto competente. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-91.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre a folha de salários, excluindo-se da base de cálculo as verbas pagas aos trabalhadores a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade, férias gozadas, horas extraordinárias e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que se submete à exigência das contribuições incidentes sobre a folha de salários arrecadadas pela Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e art. 3º da Lei nº 11.457/07, e que vem recolhendo indevidamente o tributo sobre verbas de caráter nitidamente não-salarial e que portanto não podem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Pela decisão de Num. 3403465 foi deferida em parte a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.

Contra a decisão que concedeu em parte a liminar foi interposto agravo de instrumento pela União (doc. Num.3594231).

A Autoridade Impetrada foi notificada e prestou informações (doc. Num. 3659225) sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas, bem como a inviabilidade da compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, e ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal, em parecer de Num. 3982457, oficiou pelo prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias**, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar* e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente):** os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...*

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

*EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente.*

(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001 )

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias:** os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido*

STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...*

1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concorrente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"...*

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:** a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988).

Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/1991).

Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...*

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2008; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

*Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tomou precluso: incidência da Súmula 283.*

STF, 1ª Turma, RE 496412 Ag/RRS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 34

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas:** todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço.

E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, §2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138).

Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso.

Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) "a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial".

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO...*

*2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO...*

*Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras:** a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA...

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)...

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras:** a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, ementa supra transcrita).

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno:** por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988).

Nos termos do artigo 73 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no §3º do referido dispositivo.

Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, ementa supra transcrita).

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade:** por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário.

Bem se vê, portanto, que o adicional periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, ementa supra transcrita).

**Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade:** por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo.

Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 83/STJ...

3. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes...

(STJ, AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES...

5. Consoante jurisprudência desta Corte, o pagamento do adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes...

(STJ, AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

**Reconheço a inépcia da petição inicial no que se refere às “contribuições devidas a terceiros” ou “contribuições do Sistema S”:** observo que no pedido constante da petição inicial a impetrante limita-se a fazer referência às “contribuições arrecadadas pela RFB incidentes sobre a folha de salários” (Num. 3137386 - Pág. 73). No início da longa petição inicial, faz a impetrante referência às “contribuições incidentes sobre a folha de salários arrecadadas pela Receita Federal do Brasil de que tratam os art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e art. 3º da Lei 11.457/07”.

O aludido artigo 3º da Lei 11.457/2007 atribui à Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar as “contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor”.

Dessa forma, embora seja possível compreender que a pretensão da impetrante é de também se ver desobrigada das chamadas contribuições devidas a terceiros, forçoso é reconhecer a inépcia da petição inicial com relação a este item do pedido.

Com efeitos, as denominadas “contribuições devidas a terceiros”, também usualmente chamadas de contribuições para o “Sistema S” incluem um grande número de contribuições distintas, a saber, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e outras.

É de se notar que algumas das contribuições devidas a terceiros são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa recolhe as contribuições para o SESI/SENAI ou para o SESC/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo).

E, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do “Sistema S” encontra-se obrigadas, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.

Não tendo a impetrante sequer especificado com relação a quais “contribuições devidas a terceiros” encontra-se obrigada, limitando-se a mencionar genericamente na petição inicial o dispositivo legal que atribui à Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação, forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido.

**Quanto à compensação,** anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o seu cabimento.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 24/10/2017, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 24/10/2012, nos termos do artigo 240, §1º do CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação,** observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Cumpra anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ...*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição; e*

*e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*



Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pela(á) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas**, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das "contribuições devidas a terceiros" com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC/2015 e; no mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 24/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.717/2017 e posteriores alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por SEBASTIÃO DOS SANTOS, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos de **04/06/1990 a 31/12/1992** laborado pela autora junto à Prefeitura de Tremembé; do período de **08/10/2003 a 23/08/2006** laborado junto à empresa Tplan Construtora Ltda.; do período de **02/08/2010 a 19/05/2011** laborado junto à empresa Cometa Saneamento e Terraplanagem Ltda, bem como do período de **03/01/2013 a 04/02/2015**, laborado junto à empresa Sanevale Serviços Básicos Ltda., com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que em 13/07/2017 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante das informações constantes dos documentos de Num. 13378046-pág.47 e Num. 13378046-pág.50):

*6.4.- Justificativas Administrativas/ Fundamentação Legal:*

*04/08/1980 a 19/05/1989; 04/06/1990 a 31/12/1992- A atividade não pode ser enquadrada administrativamente em razão de não ter sido estabelecida nos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, nem no anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64."*

*-Período de 04/06/1990 a 31/12/1992- ruído – OBS 1);*

*-Período de 08/10/2003 a 22/08/2006- ruído- OBS 1) e 2);*

*-Período de 02/08/2010 a 19/05/2011- ruído – OBS 2);*

*-Período de 03/01/2013 a 04/02/2015- ruído – OBS 2).*

*OBS: 1) a intensidade medida e relatada do agente nocivo ruído está abaixo dos limites previstos na legislação da época. 2) a medida de intensidade do agente nocivo ruído não foi obtida segundo os parâmetros ditados pela Portaria 3214/78 – NR 15 ou NHO nº 01 da Fundacentro, vigente a partir de 19/11/2003, data de publicação do Decreto nº 4882 (incluiu o §11 no Art. 68 do Dec. 3048/99) e não foi expressa em NEN, ou seja, em desatenção aos incisos III e IV do Art. 280 da IN 77 - 21/01/2015.*

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativos. Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ONOFRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDEMIR ONOFRE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo em que deduziu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04/09/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, requereu em 04/09/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), que até o momento não foi apreciado, em violação ao artigo 174 do Decreto 3.048/1999 e artigo 49 da Lei 9.874/1999.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 31/08/2018 com data da DER em 04/09/2018, e que até o momento não foi apreciado.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2736

**EXECUCAO FISCAL**

**0000372-60.2001.403.6121** (2001.61.21.000372-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X PHAETON ESPETACULOS RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000373-45.2001.403.6121** (2001.61.21.000373-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X PHAETON ESPETACULOS RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000384-74.2001.403.6121** (2001.61.21.000384-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X MANACA BENEF EMPACOTAMENTO E COM CEREAIS LTDA  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000522-41.2001.403.6121** (2001.61.21.000522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA DO PAO QUENTE LTDA  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000735-47.2001.403.6121** (2001.61.21.000735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MADEIVALE MADEIREIRA E MAT DE CONTRUCAO LTDA ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000737-17.2001.403.6121** (2001.61.21.000737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METAU IND E COM LTDA ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000813-41.2001.403.6121** (2001.61.21.000813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000822-03.2001.403.6121** (2001.61.21.000822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAN GREGORY HOTEL LTDA  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001255-07.2001.403.6121** (2001.61.21.001255-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA CALIL LTDA  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo requerimento do executado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP, requisitando o levantamento do bloqueio realizado em razão da penhora lavrada (fls. 20). Transitada em julgado e, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001426-61.2001.403.6121** (2001.61.21.001426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA(SPI33179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP092206E - FABIO ZUFFO FERRAZ)  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001751-36.2001.403.6121** (2001.61.21.001751-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X PIAZZA & PIAZZA LTDA  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001852-73.2001.403.6121** (2001.61.21.001852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CEMADI-CONFECOOES LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002174-93.2001.403.6121** (2001.61.21.002174-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CANTINA R B LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002182-70.2001.403.6121** (2001.61.21.002182-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO28684 - CELINA ALVES E SILVA) X VICENTE C FIGUEIREDO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002253-72.2001.403.6121** (2001.61.21.002253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERGIO AMOROSO DRAGAGEM

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002646-94.2001.403.6121** (2001.61.21.002646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CAMILA COM/ DE GAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003252-25.2001.403.6121** (2001.61.21.003252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SPO92206E - FABIO ZUFFO FERRAZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003484-37.2001.403.6121** (2001.61.21.003484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.23/23 v, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que vigorou entre 30.11.2003 e 25.07.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES) e entre 14.11.2009 e 31.07.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.E o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento.Verifica-se dos autos notícia de parcelamento do débito no período de 30.11.2003 e 25.07.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES) e de 14.11.2009 e 31.07.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 26/49).Assim, com razão a exequente ao apontar que não se consumou a prescrição intercorrente.Contudo, apesar de não haver se consumado a prescrição intercorrente, como apontado na r.sentença embargada, forçoso é concluir que consumou-se a prescrição do crédito tributário em 03/06/2003, antes mesmo do parcelamento noticiado nos autos.Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada 06/04/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls.03). Pelo despacho de fls. 10 datado de 11/06/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento.Assim, como assinalado, na data do parcelamento do débito noticiado nos autos (30/11/2003), o mesmo já se encontrava prescrito. Senão vejamos.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravos regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Desta forma, na data do parcelamento do débito (30/11/2003), o mesmo já se encontrava prescrito, pois a execução fiscal foi ajuizada 06/04/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls.03). Pelo despacho de fls. 10 datado de 11/06/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento.A prescrição do crédito tributário ocorreu em 03/06/2003.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para os fins de alterar a fundamentação da r.sentença embargada e julgar extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003518-12.2001.403.6121** (2001.61.21.003518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO M C S LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003527-71.2001.403.6121** (2001.61.21.003527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARI MENGUAL ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003708-72.2001.403.6121** (2001.61.21.003708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VORAZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTAS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003914-86.2001.403.6121** (2001.61.21.003914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 49 - ZELMO DENARI) X DISTRIBUIDORA BIG VALE DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004714-17.2001.403.6121** (2001.61.21.004714-2) - INSS/FAZENDA(SPO36398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DOS REIS ME X MARIA JOSE FERREIRA DOS REIS Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 Lei 6.830/80, por despacho de 24/05/2007 (fls.57), do qual o exequente foi intimado em 20/07/2007 (fls.61) e se manifestado pelo arquivamento em petição de fls.63, sendo os autos remetidos ao arquivamento em 31/03/2009 (fls.64). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o processo por prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso entendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal,

qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acta-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obtendo assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENCÍRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... [1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004874-42.2001.403.6121** (2001.61.21.004874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA BARBOSA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004880-49.2001.403.6121** (2001.61.21.004880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANANDA ARTES GRAFICAS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004896-03.2001.403.6121** (2001.61.21.004896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS BAROZZI - ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004900-40.2001.403.6121** (2001.61.21.004900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS FRANCISCO TAUBATE ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004902-10.2001.403.6121** (2001.61.21.004902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO E REPRES DE DEFENSIVOS AGRIC CROZARIOL LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-47.2001.403.6121** (2001.61.21.004906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA BARBOSA LTDA -ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004910-84.2001.403.6121** (2001.61.21.004910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M M G MANUTENCAO MONTAGENS GERAIS E COM LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004912-54.2001.403.6121** (2001.61.21.004912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO E REPRES DE DEFENSIVOS AGRIC CROZARIOL LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004916-91.2001.403.6121** (2001.61.21.004916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L L CEREAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004920-31.2001.403.6121** (2001.61.21.004920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L L CEREAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004944-59.2001.403.6121** (2001.61.21.004944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAK AUTO PECAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004946-29.2001.403.6121** (2001.61.21.004946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA ROSA DE TAUBATE LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004950-66.2001.403.6121** (2001.61.21.004950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILO GUEDES TAUBATE

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004956-73.2001.403.6121** (2001.61.21.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO ANTONIO VILELA DE AQUINO ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004974-94.2001.403.6121** (2001.61.21.004974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO ROBERTO DE MOURA SIMONETTI ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004978-34.2001.403.6121** (2001.61.21.004978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X D R DA SILVA TAUBATE

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004980-04.2001.403.6121** (2001.61.21.004980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COSMAR CONFECÇOES LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004982-71.2001.403.6121** (2001.61.21.004982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAIR DE OLIVEIRA COSTA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005014-76.2001.403.6121** (2001.61.21.005014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005018-16.2001.403.6121** (2001.61.21.005018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANADA ARTES GRAFICAS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005020-83.2001.403.6121** (2001.61.21.005020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA REGO MOLAS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005026-90.2001.403.6121** (2001.61.21.005026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO SUTANI NETO ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005046-81.2001.403.6121** (2001.61.21.005046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARIO C FERREIRA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005056-28.2001.403.6121** (2001.61.21.005056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RUBENS MANOEL RIBEIRO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005068-42.2001.403.6121** (2001.61.21.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA B S S S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 30/05/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 08/10/1998 (fls.03). Pelo despacho de fls. 12 datado de 24/07/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.14), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.15), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.17).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º. DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificada para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005070-12.2001.403.6121** (2001.61.21.005070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 30/05/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 18/08/1998 (fls.03). Pelo despacho de fls. 15 datado de 24/07/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.17), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.18), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.20).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre,

necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005211-31.2001.403.6121** (2001.61.21.005211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEQUAL CONS PREST SERVICOS E COM DE ACO BENEFICIADO LTD  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0005224-30.2001.403.6121** (2001.61.21.005224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C M BARINI TAUBATE ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005252-95.2001.403.6121** (2001.61.21.005252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 06/06/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 19/11/1998 (fls.03). Pelo despacho de fls. 14 datado de 24/07/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.16), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.17), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.19). É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005268-49.2001.403.6121** (2001.61.21.005268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 06/06/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 19/11/1998 (fls.03). Pelo despacho de fls. 12 datado de 24/07/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.14), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.15), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.16). É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pelo sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005270-19.2001.403.6121** (2001.61.21.005270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA REGO MOLAS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005276-26.2001.403.6121** (2001.61.21.005276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E R DA SILVA TRANSPORTES

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005384-55.2001.403.6121** (2001.61.21.005384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAL FERRAMENTAS DO VALE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005394-02.2001.403.6121** (2001.61.21.005394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTREX COMERCIO SOLDAS E RECUPERACAO LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005398-39.2001.403.6121** (2001.61.21.005398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERY TALK COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005406-16.2001.403.6121** (2001.61.21.005406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DULCINEIA RODRIGUES DA SILVA TAUBATE

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005430-44.2001.403.6121** (2001.61.21.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005440-88.2001.403.6121** (2001.61.21.005440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L R GARCIA REPRESENTACOES LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005454-72.2001.403.6121** (2001.61.21.005454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPOS DINIZ E CAVALCA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005460-79.2001.403.6121** (2001.61.21.005460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMARCOMERCOM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005468-56.2001.403.6121** (2001.61.21.005468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDRAULICA TUAN LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005471-11.2001.403.6121** (2001.61.21.005471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCADAO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL



**0006561-54.2001.403.6121** (2001.61.21.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUVALE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001524-12.2002.403.6121** (2002.61.21.001524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLO CARNEIRO VIERIA) X S.L.P.LEITE ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001743-25.2002.403.6121** (2002.61.21.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002343-46.2002.403.6121** (2002.61.21.002343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA  
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o executado do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do executado, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do executado, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002444-83.2002.403.6121** (2002.61.21.002444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALBERNAZ & SIQUEIRA LTDA  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002517-55.2002.403.6121** (2002.61.21.002517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOPES & TRESSOLDI LTDA ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002863-06.2002.403.6121** (2002.61.21.002863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRISTIANO MOREIRA BUSSI-ME  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003140-22.2002.403.6121** (2002.61.21.003140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRISTIANO MOREIRA BUSSI-ME  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003219-98.2002.403.6121** (2002.61.21.003219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CLUB A DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS  
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o executado do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do executado, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do executado, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000741-83.2003.403.6121** (2003.61.21.000741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J R GARCIA & CIA LTDA ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-08.2003.403.6121** (2003.61.21.001037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INFOCAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001071-80.2003.403.6121** (2003.61.21.001071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES-ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001092-56.2003.403.6121** (2003.61.21.001092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INFOCAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002201-08.2003.403.6121** (2003.61.21.002201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JONAS DE SOUZA MARTINS  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**000207-15.2003.403.6121** (2003.61.21.002207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA  
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

## EXECUCAO FISCAL

**0003224-86.2003.403.6121** (2003.61.21.003224-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X DARCY VARGAS DE OLIVEIRA  
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.25) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 29/03/2007 (fls.28), do qual o exequente foi intimado em 21/06/2007 (fls.29).É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que adverte da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS..4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional..(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

## EXECUCAO FISCAL

**0004195-71.2003.403.6121** (2003.61.21.004195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA DAS CALHAS REIS,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.19, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que está em vigência desde 21/08/2009 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decisão. Tempestivos os embargos, deles conhecido, E, conhecidos, merecem acolhimento.Verifica-se dos autos notícia de parcelamento em vigência desde 21/08/2009 até a presente data (Lei 11.941/09), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 24/37).Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.19, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0004902-39.2003.403.6121** (2003.61.21.004902-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SILAS PEREIRA JULIANI X SILAS PEREIRA JULIANE  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

## EXECUCAO FISCAL

**0005103-31.2003.403.6121** (2003.61.21.005103-8) - UNIAO FEDERAL X ABOU HALA E CIA LTDA  
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 Lei 6.830/80, por despacho de 19/10/2006 (fls.39), do qual o exequente foi intimado em 12/03/2008 (fls.40).É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente.

Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automaticamente do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0000241-80.2004.403.6121** (2004.61.21.000241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0000879-16.2004.403.6121** (2004.61.21.000879-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X AUDICAMP COMERCIO & IMPORTACAO LTDA X NEIDE CAMPANHA OTERO X ADRIANO KOITI AKIAMA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001712-34.2004.403.6121** (2004.61.21.001712-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X JOAO LUIZ KAIRALLA RIEMMA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004048-11.2004.403.6121** (2004.61.21.004048-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X J C R MONTEIRO E CIA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004052-48.2004.403.6121** (2004.61.21.004052-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURO DE AQUINO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000700-48.2005.403.6121** (2005.61.21.000700-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ZELIA MARIA DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002953-09.2005.403.6121** (2005.61.21.002953-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE WANDERLEI RIBEIRO X JOSE WANDERLEI RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003086-51.2005.403.6121** (2005.61.21.003086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL ARADI LTDA ME(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 85, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado para pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000388-38.2006.403.6121** (2006.61.21.000388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO & SUGIMOTO LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003244-57.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDIMAR DE SOUSA ROCHA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs.17 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLELIA HELENA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação comum ajuizada por CLÉLIA HELENA COELHO, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/03/1985 a 10/02/1987 laborado pela autora junto ao Cartório da Corregedoria Permanente da Comarca de Taubaté; do período de 31/08/1987 a 14/02/1991 laborado junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; bem como do período de 18/02/1991 a 31/12/1991 laborado junto à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Mato Grosso, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz a autora que em 22/09/2015 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho de id 11983516 foi concedido o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

A autora se manifestou através da petição de id 13115011 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 13115011 e documentação correlata como emenda a inicial. Defiro a gratuidade.

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Considerando que da análise das peças do processo administrativo trazidas pela autora não é possível inferir com clareza as razões que motivaram o não reconhecimento pelo INSS dos períodos indicados na petição inicial, entendo por bem determinar a requisição de cópia integral dos PAs, bem como a citação do réu, para posterior apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste acerca de eventual decadência nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, sua manutenção no sistema PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Narra a impetrante que possui débitos relativos ao INSS cota patronal dos anos de 2006, 2007 e 2008. Relata que a dívida foi objeto de termo de confissão de dívida e parcelamento pela Lei 12.996/2014, tendo a Impetrante efetuado o pagamento de todas as parcelas de forma regular até 30/10/2017. Narra que em virtude de atraso na renovação de convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, deixou de recolher as parcelas referentes ao período de 30/11/2017 a 30/03/2018, o que ocasionou sua exclusão do parcelamento referido. Relata que em 22/05/2018 a impetrante apresentou requerimento de continuidade no parcelamento, o que foi indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra que mesmo após o pagamento das parcelas vencidas, não houve o deferimento de seu pedido de reinclusão no parcelamento. Relata que com a situação de inadimplemento, deixa de ser emitida a CNF positiva com efeito de negativo, o que impede a renovação do convênio com a Secretaria Municipal de Saúde e conseqüente repasse de valores. Entende que a continuidade da impetrante no parcelamento merece ser acolhida, uma vez que prestigia não só a real intenção do contribuinte, como também os fins almejados pela administração tributária, qual seja, o adimplemento dos tributos.

Inicial acompanhada de documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11677043, a Impetrante juntou documentos (ID 11775929).

Despacho (ID 12656359), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Instada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10736835), alegando que a Impetrante teve oportunidade de exercer amplamente o contraditório na via administrativa e que, no caso, houve tão somente a aplicação das conseqüências normativas em razão da inadimplência da Impetrada.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

**Ausente**, no caso, a fumaça do bom direito.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

A Lei 13.496/2017, em seu art. 1º, § 4º estabelecia como condições para a adesão ao referido programa a necessidade de regular pagamento das parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Conforme narrativa da inicial, a Impetrante declara que se viu impossibilitada de arcar com as obrigações tributárias no período de 30/11/2017 a 30/03/2018, motivo pelo qual foi notificada a quitar as obrigações sob pena de exclusão do programa de parcelamento.

Neste mesmo sentido foram as informações apresentadas pela autoridade impetrada, de que a Impetrante possui débitos em cobrança junto à RFB com sua exigibilidade não suspensa, a teor do documento ID 13377659), o que implica, nos termos da regulamentação do programa, em descumprimento de uma das condições de adesão e manutenção.

De fato, a Impetrante reconhece o inadimplemento das obrigações tributárias, bem como não desconhece as condições para manutenção no programa de parcelamento, aduzindo que se tornou inadimplente somente em virtude de atraso na renovação de Convênio com a Secretaria Municipal de Saúde. Observo, neste ponto, que o convênio firmado pela Impetrante com a SMS nº 198/2016/SEMS, foi pactuado em 30/09/2016, com prazo de vigência por 12 (doze) meses, findando-se, então em setembro de 2017, não havendo nos autos alegação ou comprovação dos motivos que ensejaram o atraso na renovação do convênio, o que gerou a situação de instabilidade financeira e conseqüente inadimplência tributária.

Ora, a regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da PGFN/RFB, se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, que atribui competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo e condições, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às condições estabelecidas.

Como cedição na jurisprudência, a disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN.

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECADÊNCIA INOCORRENTE. NO MÉRITO HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA, EMBORA SEJA RECONHECIDA (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) A ILEGITIMIDADE DE UM DOS IMPETRADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. Caso em que a data da impetração atendeu ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Decadência inócurre.

2. O ato impugnado não era da atribuição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, de modo que é mister excluí-lo do polo passivo da demanda.

3. Ao contrário do que sustentam o contribuinte e o Ministério Público Federal, não há que se cogitar em "razoabilidade" em benefício do contribuinte, diante do princípio da estrita legalidade que anima os parcelamentos, que são benefícios fiscais instituídos pelo Estado e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

4. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 5. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tribuante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0000437-11.2012.4.03.6108-SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, dj 28.04.2016 (g. n.).

Outrossim, importa mencionar, com a devida vênia, que o Impetrante não logrou delinear na peça exordial as razões jurídicas justificadoras da pretensa desnecessidade das exigências estabelecidas no § 4º, do art. 1º da Lei 13.496/2017.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos decorrentes, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente, se o caso, informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a inclusão dos débitos em cobrança na RFB em nome da impetrante, consubstanciados no processo 13888.005218/2010-44, no Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT.

Narra a impetrante ter aderido ao PERT – Programa de Recuperação Tributária, previsto na Lei nº 13.496/2017, a fim de parcelamento, exclusivamente, dos débitos referentes ao processo de nº 13888.005218/2010-44. Relata que houve a edição de Instrução Normativa pela SRFB noticiando prazo para a consolidação dos débitos do parcelamento, e que, em razão do prazo exíguo para a consolidação, não pode verificar se os débitos para os quais fez o parcelamento haviam sido disponibilizados para seleção no PERT antes da data, constatando posteriormente a inexistência de débitos para a consolidação no âmbito do PERT-RFB-DEMAIS DÉBITOS conforme sua opção. Alega a Impetrante que o motivo pelos qual os débitos não estavam disponíveis para consolidação seria por conta de não haver feito a desistência prévia do recurso administrativo de forma expressa. Narra que protocolizou pedido de revisão o qual restou indeferido. Entende a Impetrante que deve ter seu direito reconhecido, com a consolidação de seu débito no PERT-DEMAIS DÉBITOS, porquanto fez a opção em 10/11/2017, confessando de forma irretroatível e irrevogável os débitos que pretendia parcelar, o que caracteriza uma desistência tácita de qualquer recurso que porventura coubesse em seu favor. Defende que a desistência TÁCITA, também, se verifica pela ordem cronológica dos atos e fatos: i) primeiro o julgamento em 16/08/2017, ii) depois a notícia da perda do Recurso Voluntário em 29/09/2017, iii) em seguida o pedido de adesão ao PERT-DEMAIS DÉBITOS em 10/11/2017, iv) convalidado pelo pagamento da primeira prestação em 14/11/2017 e v) o pagamento regular das parcelas mensais em 2018. Requer, assim, a inclusão dos débitos em cobrança na RFB em nome da impetrante no Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT, permitindo assim a sua consolidação e o pagamento das respectivas parcelas, do residual porventura existente, abstando-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa em dívida ativa da União Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 13440861, a Impetrante, promoveu emenda à inicial recolhendo as custas processuais devidas (ID 13471414).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

**Ausente** a fumaça do bom direito.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Para adesão ao referido programa, o contribuinte deveria previamente desistir dos recursos administrativos e das discussões judiciais, conforme disposto no artigo 5º tanto da MP 783/2017 quanto da Lei 13.496/2017, *in verbis*:

*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

Alega a impetrante que sua adesão ao PERT se deu em 10/11/2017, mas somente com a edição da Instrução Normativa nº 1.855 de 07 de dezembro de 2018, publicada em 09/12/2018, tomou conhecimento de que os débitos objeto dos autos não haviam sido disponibilizados para consolidação em virtude de a impetrante não haver feito a desistência prévia de recurso administrativo de forma expressa.

Ocorre que, conforme dispositivo acima transcrito, a lei exige a desistência formal dos recursos administrativos.

Ainda que o art. 8º, §1º, da Instrução Normativa 1711/2017, a qual regulamentava a adesão ao PERT, dispusesse que a indicação do débito para parcelamento implicaria em desistência tácita dos recursos administrativos, tal dispositivo não tinha o condão de afastar a exigência de prévio protocolo do pedido de desistência previsto no art. 5º da Lei 13.496/2017.

Aliás, o *caput* do mencionado art. 8º da IN 1711/2017 (o qual deve ser interpretado em conjunto com o parágrafo 1º) também previa que o contribuinte deveria formalmente desistir dos recursos administrativos:

*Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.*

Assim, não deveria a impetrante esperar até o momento de consolidação do pedido de parcelamento para desistir do recurso administrativo, haja vista que o art. 5º da Lei 13.496/2017 é claro ao dispor que tal desistência deve ser prévia à adesão.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso no que tange à decisão exarada na esfera administrativa que indeferiu o pedido de revisão de consolidação do PERT-RFB-DEMAIS para fins de inclusão dos débitos do processo nº 13888.005218/2010-44 no Pert-RFB-Demais, uma vez que não houve desistência do recurso administrativo conforme determinado no art. 5º da Lei 13.496/2017, no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 8º da INF RFB nº 1711/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA (CNPJ: 56.990.526/0001-10), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 810864), determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como fornecendo cópia da petição inicial e sentença relativa ao processo nº 0015295-66.2006.403.6105, o que foi cumprido (ID 924863).

Decisão (ID 1013959), afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0015295-66.2006.403.6105 e indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3791164).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4697110), alegando litispendência destes autos com os autos de nº 0015226-34.2006.4.03.6105 e 0015295-66.2006.4.03.6105.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4718435).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Afasto a preliminar de litispendência arguida pela União, haja vista que ainda que os processos mencionados se refiram à exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se referem a período diverso tanto em relação ao pedido de declaração de inexistência da relação tributária quanto ao pedido de compensação / restituição.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5010795-62.2017.403.000 (ID 3731010), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à(o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA., VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Preliminarmente, DECLARO a **ilegitimidade ativa da empresa filial (CNPJ 51.321.990/0004-43)**, sediada no **Município de Três Lagoas - MS**, haja vista que está localizada em domicílio fiscal não abrangido pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste idêntico diapasão:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento." - TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007.*

Ademais, manifeste-se a empresa matriz acerca da certidão de id 13536820, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004144-47.2013.403.6109 – 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada.

Após, façam-se conclusos para análise do pedido da liminar.

Intime-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3124

### PROCEDIMENTO COMUM

**1105482-77.1995.403.6109** (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITTO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCIAI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X EMILIA BUENO DE MORAES X ANTONIO ALFREDO BUENO X PEDRO DE JESUS BUENO X SEBASTIAO BUENO X NAIR BUENO ALVES X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X JOSUE ROBERTO BUENO X JOSE CRISTIANO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA BERTO X PEDRO DIRCEU BERTO X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de MARIA APARECIDA PIVETA BERTO.

2 - Às fls 815 foi admitida a habilitação de PEDRO DIRCEU BERTO.

3 - Em 29 de setembro de 2017, foi concedido prazo ao autor para regularização da representação processual, tendo em vista constar na certidão de óbito juntada que a autora falecida possuía filhos, trazendo à estes os documentos para habilitação e os autos foram encaminhados ao INSS, para manifestação.

4 - Nestes termos admito a habilitação requerida por MARCO ANTONIO BERTO e ANGELO BERTO, além de PEDRO DIRCEU BERTO já deferida.

5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.

6 - Após, cumpra-se a determinação contida na penúltima parte da sentença de fl.815 v.

7 - Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1103998-56.1997.403.6109** (97.1103998-2) - CELINA LUZIA DE PIZZA MATIAS X ANDRE LUIS MATIAS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos o quanto requerido pela CEF.

Com a vinda das informações, oficie-se à Instituição Bancária para transferência dos valores depositados às fls.335, bem como vista à CEF da conta para a realização dos depósitos mensais.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003058-32.1999.403.6109** (99.61.09.003058-5) - ISAUARA SIVIERO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007328-02.1999.403.6109** (1999.61.09.007328-6) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002120-66.2001.403.6109** (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Requeira a CEF o que direito, no prazo de 10(dez) dias, em razão da parte final da decisão de fls.283/284.

Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001567-82.2002.403.6109** (2002.61.09.001567-6) - OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004083-75.2002.403.6109** (2002.61.09.004083-0) - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifeste acerca do despacho de fls.206.

Sem prejuízo, tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006953-93.2002.403.6109** (2002.61.09.006953-3) - ESPOLIO DE JAIME PEREIRA X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACOES LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias ao executado, para juntada dos documentos comprobatórios relacionados aos seus créditos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002872-67.2003.403.6109** (2003.61.09.002872-9) - MARGARIDA MARIANO(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI E SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005704-39.2004.403.6109** (2004.61.09.005704-7) - CLAUDINEI RAIMUNDO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000776-74.2006.403.6109** (2006.61.09.000776-4) - APARECIDO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista constar na certidão de óbito do de cujus que este possuía filhos, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os documentos necessários para habilitação dos herdeiros necessários.

Com a vinda dos documentos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de habilitação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002785-09.2006.403.6109** (2006.61.09.002785-4) - MINERACAO MARISTELA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em razão da notícia de denegação do agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.902.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004959-54.2007.403.6109** (2007.61.09.004959-3) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008071-31.2007.403.6109** (2007.61.09.008071-0) - LUIS CLAUDIO HYPOLITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009623-31.2007.403.6109** (2007.61.09.009623-0) - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP280223 - NARAYNA BORG RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008291-92.2008.403.6109** (2008.61.09.008291-6) - JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008969-10.2008.403.6109** (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com razão a parte autora.

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009461-02.2008.403.6109** (2008.61.09.009461-0) - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009842-10.2008.403.6109** (2008.61.09.009842-0) - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012712-28.2008.403.6109** (2008.61.09.012712-2) - ORLANDO TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004015-81.2009.403.6109** (2009.61.09.004015-0) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004623-79.2009.403.6109** (2009.61.09.004623-0) - VALDIR ALVES TOLEDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido, promova a parte exequente o cumprimento da determinação de fls.258, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem o devido processamento da execução.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006951-79.2009.403.6109** (2009.61.09.006951-5) - ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007066-03.2009.403.6109** (2009.61.09.007066-9) - LUIS VANDERLEI JACOMINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007715-65.2009.403.6109** (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias ao IPEN para manifestação acerca da determinação de fls.198, sob pena de reversão dos valores remanescentes ao SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009119-54.2009.403.6109** (2009.61.09.009119-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009999-46.2009.403.6109** (2009.61.09.009999-4) - ANTONIO JAIDES LEME X LUZIA CLARA LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações ofertadas pelo INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010035-88.2009.403.6109** (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.
- 2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
- 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.
- 4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
- 5 - Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-05.2010.403.6109** (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o comprovante de depósito referente aos danos morais condenado na r.sentença, conforme requerido pela parte autora.  
 int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002916-42.2010.403.6109** - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.  
 . Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:  
 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
 Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
 Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
 Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
  4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
  5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003212-64.2010.403.6109** - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003496-72.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004754-20.2010.403.6109** - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004905-83.2010.403.6109** - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela PFN, bem como para que apresente os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.  
 Na discordância, remetam-se os autos à contadoria, para apuração dos valores efetivamente devidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008216-82.2010.403.6109** - NORIVAL RUIZ RODRIGO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008610-89.2010.403.6109** - JUTAEAL AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009385-07.2010.403.6109** - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.  
 . Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:  
 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
 Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
 Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009905-64.2010.403.6109** - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014755-57.2011.403.6100** - MARCOS AUGUSTO DOMANESCHI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEY SOARES DE SOUZA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância na elaboração dos cálculos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Educação Física.

Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCPD.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.

Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.

Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias, para réu e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003206-23.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004801-57.2011.403.6109** - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

Noticiado o cumprimento, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005460-66.2011.403.6109** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 5(cinco), dê cumprimento INTEGRAL aos termos do acordo entabulado, inclusive acerca do alegado pela parte autora às fls.178/179.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006675-77.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO CALEFI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007898-65.2011.403.6109** - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000353-07.2012.403.6109** - PEDRO ANTONIO RICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001476-40.2012.403.6109** - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007263-50.2012.403.6109** - CARLOS LEME BARBOZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008835-41.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO JOSÉ CESAR.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA MADALENA APARECIDA SILVA MELLO CESAR(viúva) e os herdeiros necessários ANDREA DA SILVA MELLO CESAR RIANI COSTA, ALESSANDRA DA SILVA MELLO CESAR, ALEXANDRE SILVA MELLO CESAR, ALINE SILVA MELLO CESAR e ANDREZZA SILVA MELLO CESAR ANTONIO.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias aos habilitados e ao patrono para que indiquem conta de suas titularidades para transferência dos depósitos efetuados, cabendo do valor referente à condenação 50% (cinquenta por cento) à viúva meira e os outros 50%(cinquenta por cento) deverão ser divididos em 5(cinco) partes iguais ao herdeiros necessários habilitados.

6 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

7 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

8 - Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-66.2013.403.6326** - JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007481-73.2015.403.6109** - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL à fl. 124, certifique-se o trânsito em julgado.

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002010-28.2005.403.6109** (2005.61.09.002010-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101275-71.1999.403.0399 (1999.03.99.101275-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Conforme se comprova nos autos, o embargado fora intimado por 2(duas) vezes para pagamento dos valores devidos a título de honorários.

Tendo em vista sua petição de fl.148, promova o devido pagamento com os valores atualizados e aplicação da multa prevista no art.523 do CPC.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003736-22.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-26.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001783-86.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005597-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006542-93.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-86.2011.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE CARLOS CARPINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Vista ao embargado acerca dos documentos juntados pela PFN.

À vista dos documentos de fls. 55/68, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, I, Parágrafo 1º do NCPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012882-97.2008.403.6109** (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) - MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004948-06.1999.403.6109** (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X JOSE ROBERTO MARCHONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO) X LEONARDO TUZZOLO PAULINO(SP131207 - MARISA PICCINI)

Antes de dar cumprimento a decisão de fls.541, no tocante a expedição do requisitório, vista à parte autora acerca do noticiado às fls.581/582, procedendo a secretaria as anotações pertinentes.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002747-70.2001.403.6109** (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADEMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X HOLLANDA BARBOSA ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ROSELI MANOEL X SELMA MANOEL X VALDEMIL MANOEL DA SILVA X REGINA MARIA DA SILVA X MARISA HELENA DA SILVA CAMARGO X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X MARIA INES SEMMLER MONDONI X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUZIA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATTI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X LUMARI GEVARTOSKY X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT GROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X ANSELMO ROBERTO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X MARIA THERESA BARBOSA ROEL X ADEMIR JOSE BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X ROGERIA REGINA AMORIM X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AIRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X THERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUZ GAMBARO X LUZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUZ THESI X LUZ TRAVAGLINI X LUZ VALTER TRAVAGLINI X MARIA ROSARIA TRAVAGLINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUZ VALVERDE X LUZIA BORTOLLETO

VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESY X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARIA ANGELICA TREVISAN BRAGA X LUIZ CARLOS TREVISAN X RIBERTO APARECIDO TREVISAN X ODAIR TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X LEDA NILZA BIRAL MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X LUCIANA CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCÇO X PEDRO LUIS STOCÇO X CELIA REGINA STOCÇO CAITANO X ANGELO JOSE STOCÇO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABIGAIL MORENO TROMBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de AMÁBILE SACILOTTO VECHINI, ANTONIO GALVANI, DORIS RIZZI e ELZA DA CRUZ GENARO.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ANCILA MARIA VECCHINI e GERALDO VECCHINI, em substituição à autora AMÁBILE SACILOTTO VECHINI, devendo ainda trazer aos autos os documentos do filho ANTONIO para regularização; MARLENE THEREZINHA ISSA GALVANI, em substituição ao autor ANTONIO GALVANI; RODOLFO PEREIRA RIZZI JUNIOR e ARTHUR HENRIQUE RIZZI em substituição à autora DORIS RIZZI e EDISON ANTONIO GENARO e ELIANA APARECIDA GENARO BORGES em substituição à autora ELZA DA CRUZ GENARO.
- 4 - Com relação ao pedido de habilitação dos autores falecidos LUIZ JOSÉ JOÃO MALOSA e BENEDITA DE OLIVEIRA JOÃO, já consta habilitação promovida nos autos.
- 5 - Em razão do cancelamento dos requerimentos expedidos às fls.2684 e 2687, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento no nome dos autores e após expeçam-se novos conforme cálculos apresentados às fls.2720.
- 6 - Em razão da Resolução 405/2016 - CNJ, proceda-se a alteração dos requerimentos expedidos e não encaminhados às fls.2729/2734.
- 7 - Tendo em vista a regularização das autoras indicadas às fls.2725,expecam-se os competentes requerimentos nos moldes da conta ali apresentada.
- 8 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.
- 9 - Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007968-29.2004.403.6109** (2004.61.09.007968-7) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007339-16.2008.403.6109** (2008.61.09.007339-3) - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009503-51.2008.403.6109** (2008.61.09.009503-0) - HELIO FAJIME SERIZAWA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO FAJIME SERIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006523-97.2009.403.6109** (2009.61.09.006523-6) - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004222-46.2010.403.6109** - ANESIA MENEQUETE GONCALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANESIA MENEQUETE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005047-87.2010.403.6109** - JOSE NARCISO NICOLA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NARCISO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000777-49.2012.403.6109** - FRANCISCO CARLOS FILLETI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS FILLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003818-24.2012.403.6109** - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERTE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004818-59.2012.403.6109** - MARCILIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008265-55.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007334-6) ) - GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Deiro a devolução do prazo requerido pela exequente.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009441-69.2012.403.6109** - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA CUSTODIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000410-88.2013.403.6109** - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000687-07.2013.403.6109** - JOAQUIM DE AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA**

Tendo em vista restar comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição, defiro a penhora sobre faturamento mensal da empresa, apurado ao final de cada mês, porém, no percentual de 10%(dez por cento) a fim de não comprometer o regular funcionamento da mesma.

Expeça-se o mandado de penhora e nomeação de administrador, na forma do artigo 866 parágrafo 2º do CPC e as incumbências do mesmo artigo, intimando-o a efetuar o depósito do percentual supra determinado em conta a disposição deste Juízo, até a integralização do débito exequendo, a partir de quando fluir o prazo para oposição de embargos, sendo que os depósitos judiciais podem ser feitos até o 2º(segundo) dia útil de cada mês subsequente ao da apuração do faturamento, na agência da CEF situada neste fórum.

Adverta-se o depositário de que o descumprimento desta determinação judicial caracterizará o depósito infiel, submetendo o desdido às consequências legais.

Antes porém, intime-se a PFN para que forneça planilha com valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10(dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SPI58256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da cessão dos créditos a serem percebidos pelo autor WALDOMIRO BORGUES à RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação a RINDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI.

Oficie-se ao E.TRF para que promova a alteração no STATUS do precatório expedido às fls.397, para constar a disposição do juízo, em razão da cessão realizada entre as partes.

Com relação ao pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais requerido pelo patrono do autor, defiro o pedido que será efetivado quando da notícia do pagamento e os valores serão levantados separadamente.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTTI) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)**

Em razão da inércia da parte autora acerca do despacho de fls.281, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que os CESSIONÁRIOS esclareçam a cláusula quarta da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, bem como tragam aos autos a via original do Documento.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007771-93.2012.403.6109 - MANOEL CESAR GOES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL CESAR GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNIK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de quitação do débito em cobro.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Manifeste-se a exequente, acerca da situação cadastral junto à Receita Federal indicada no ofício de fls.81, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA ZAFALON

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SPI53495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERALDA APARECIDA ISAC

**ATO ORDINATÓRIO**

Em correção ao ato ordinatório de ID 13671887, o mesmo deve constar conforme segue.

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA ZAFALON

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SPI53495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERALDA APARECIDA ISAC

**ATO ORDINATÓRIO**



Em correção ao ato ordinatório de ID 13671887, o mesmo deve constar conforme segue.

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NOELI TETZNER MENDONÇA, JOSE SILVESTRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o os Impetrantes esclareçam litisconsórcio ativo, tendo em vista que os benefícios previdenciários são distintos: Noeli Tetzner (NB 165.092.564-3, benefício de aposentadoria instituidor, e NB 175.400.675-0, pensão por morte) e José Silvestre (NB 141.645.336-6, aposentadoria por tempo de contribuição).

Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002203-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND  
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336  
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

#### DECISÃO

A CEF concordou com o montante depositado, efetuado tempestivamente nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, o autor poderá se apropriar do valor e o réu poderá reaver o veículo. Não obstante, pendem as diligências de apuração de atentado à dignidade da Justiça e de litigância de má-fé, como antevisto no despacho de ID 13518979, de forma que a extinção ocorrerá oportunamente.

1. Autorizo o autor CEF a se apropriar do montante depositado.
2. Autorizo os réus a retirarem o veículo placas JFK7979 do lugar em que o autor o mantiver depositado.
3. Aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

À vista da movimentação processual da ação penal 0001198-55.2011.403.6115 (id 12980433), suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, diligencie a Secretaria a fim de apurar se foi prolatada sentença nos autos referidos, juntando-se cópia a estes autos, em caso positivo.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4741

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha ROSEMEIRE (fls. 1050) para o dia 14/02/2019 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.

Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para manifestação nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, se têm condições de acessar os dados nas mídias no formato blu-ray.

Intime-se a testemunha Rosemeire.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11362

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0604941-11.1998.403.6105 - MOGI-LUB LUBRIFICANTES LTDA. X MOGI-LUB LUBRIFICANTES LTDA.(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes, inclusive do advogado constituído nos autos;

(2) comprovar documentalmente que requereu certidão negativa de débitos com Efeitos de Negativa de forma manual, esclarecendo as pendências apontadas no relatório fiscal, nos termos do quanto orientado nas informações prestadas pela Receita Federal no processo nº 5012826-39.2018.403.6105, em tramite perante a 8ª Vara Federal local, apresentando nestes autos eventual indeferimento do pedido;

(3) comprovar documentalmente que os débitos de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2017, discutidos nos autos, foram declarados por estimativa, haja vista tal fato não restar claro na documentação anexada aos autos;

(4) juntar cópia da declaração anual do ano-calendário 2017 entregue à Receita Federal, inclusive com a comprovação da data de sua apresentação;

(5) esclarecer se há outros débitos obstando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida, considerando o teor do relatório de Situação Fiscal (ID 13591665).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13196434: Assiste razão o INSS. A sentença proferida nos autos, confirmada pelo v. acórdão, fixou o termo inicial para pagamento do valores atrasados a data do requerimento administrativo.

Assim, proceda a Secretária à retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos termos dos cálculos apresentados no ID 13196439.

Cumpra-se e intím-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA SARMENTO BONTURI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por **Tereza Sarmento Bonturi**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos registrados em CTPS e não computados pelo INSS quando do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Requereu também indenização por danos morais.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade (NB 41/152.018.195-4) em 14/10/2009, que foi indeferida sob o argumento de falta de carência para o ano em que completou a idade exigida. Alega que não foram computados os períodos trabalhados de 01/03/1968 a 24/05/1968 e de 01/06/1968 a 22/03/1970, embora devidamente registrados em CTPS. Computando-se referidos períodos, alega cumprir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi juntada cópia digital do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega ausência de prova material para os vínculos pretendidos, acrescentando que a comprovação não pode se dar com base exclusiva na anotação em CTPS, uma vez que não constam as respectivas contribuições no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas, as partes não se manifestaram sobre outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

### Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 04/10/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/06/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/06/2012.**

### Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “*segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher*”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, considerando-se que a autora completou **60 anos de idade em 2009** – dentro do período da regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991 – bem como que ingressou no Regime Geral da Previdência Social anteriormente à edição da referida lei, deverá comprovar que verteu ao menos **168 (cento e sessenta e oito) contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

**Caso dos autos:**

A parte autora pretende a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 01/03/1968 a 24/05/1968 (Loja de Calçados) e de 01/06/1968 a 22/03/1970 (Lojas Americanas).

Ambos os períodos encontram-se devidamente registrados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras. Além disso, para o período trabalhado nas Lojas Americanas também foi juntada ficha de registro (pág. 19).

O INSS não computou os vínculos sob o argumento de que não constam do CNIS, bem como que não foram juntadas provas documentais acerca dos períodos pretendidos quando do requerimento administrativo.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Além disso, a autora não pode ser prejudicada pelo descumprimento da obrigação imposta às empregadoras quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, porque devidamente demonstrado por meio de documentos idôneos o trabalho da autora, **reconheço e determino a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 01/03/1968 a 24/05/1968 (Loja de Calçados) e de 01/06/1968 a 22/03/1970 (Lojas Americanas).**

Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Passo a computar os períodos urbanos comuns reconhecidos pelo Juízo e aqueles já constantes do CNIS, trabalhados pela autora até a DER (04/10/2009):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Loja de Calçados	01/03/1968	24/05/1968		85
2	Lojas Americanas	01/06/1968	22/03/1970		660
3	Comercial Bonim	21/11/1978	26/12/1978		36
4	Lojas Americanas S/A	13/10/1980	28/10/1980		16
5	Bresciani Carnes e Alimentos Congelados	01/10/1986	30/04/1987		212
6	Skina Magazine Ltda	03/08/1987	06/08/1987		4
7	SVT Serviços Empresariais Ltda	01/09/1987	23/11/1987		84
8	Icape Industria Campineira de Peças Ltda	25/01/1988	27/01/1989		369
9	Metalúrgica Sintermet Limitada	15/08/1989	11/01/1991		515
10	Campinas Com Materiais Escritório	01/11/1991	29/01/1992		90
11	Campinas Com Materiais Escritório	30/01/1992	29/05/1992		121
12	Sudeste Serviços de Terceirização	04/04/1994	28/02/1996		696
13	Contec Mão de Obra Temporária Ltda	03/06/1996	19/08/1996		78
14	Grupo Americana Ltda	15/10/1996	06/01/1998		449
15	Anikam Saneamento e Higieneização Ltda	01/07/1998	19/01/2001		934
16	Uniperfil Consultoria de Pessoal Ltda	18/06/2001	24/07/2001		37
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					4386
					0

TEMPO TOTAL - EM DIAS				4386
				12 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	8389	TEMPO TOTAL APURADO		0 Meses
				6 Dias

A autora comprova 12 anos de tempo de serviço, equivalente a 144 contribuições, tempo insuficiente ao exigido pela lei (artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão d

**Danos morais:**

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hip

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omiss

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou ní*

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato co

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou d*

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Tereza Sarmento Bonturi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de **01/03/1968 a 24/05/1968 (Loja de Calçados)** e de **01/06/1968 a 22/03/1970 (Lojas Americanas)**. Indefiro o pedido de aposentadoria por idade, porque a autora não comprova o tempo necessário à jubilação.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade concedida a ela.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Tereza Sarmento Bonturi / 120.361.728-30
Nome da mãe	Maria Pereira Sarmento
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/03/1968 a 24/05/1968 e de 01/06/1968 a 22/03/1970
Tempo total apurado	144 contribuições
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.

Civil Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRENO MIGUEL DE DEUS SOUZA, YASMIN DE DEUS SOUZA, BRUNO HENRIQUE DE DEUS SOUZA  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGOS DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

(1) Id 13186675: considerando a informação de revisão do auxílio reclusão 25/178.614.625-5 com a inclusão dos impetrantes como dependentes no referido benefício, dou por superado o pedido liminar.

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11363

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015840-97.2010.403.6105** - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000475-27.2015.403.6105** - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002582-95.2016.403.6303** - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001050-84.2005.403.6105** (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEO BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007186-24.2010.403.6105** - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014391-07.2010.403.6105** - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002940-36.2011.403.6303** - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO MODESTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do

comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017623-90.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
RÉU: YOSHISKI TADANO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012693-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008621-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013562-26.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA, EDMARA DE BARROS PEREIRA, MARTA REGINA BARBI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTA REGINA BARBI, CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) RÉU: GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA - SP290038



**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PARROT DERIGO - SCI7991  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA - EPP

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006797-56.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009478-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009507-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023698-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006008-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA - SP360472  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023699-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-89.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, TIAGO DE GOIS BORGES, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013487-26.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009509-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021090-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON FANTINI

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610917-96.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANTONIO TABAJARA DIAS, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009508-41.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012090-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA - SP242092-A, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007698-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIS STELLA SIMAO JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA ELIZABETH JORGE, MARIA DE LOURDES JORGE, SALIM JORGE FILHO, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, PAULO ROBERTO GAROLLO, SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS, IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS, GUILHERME ZOGBI, TELMA NOGUEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690  
Advogado do(a) RÉU: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749, ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003562-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012982-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LOPES - SP57796, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAZUO ISHIZUKA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017349-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625  
EXECUTADO: HIDROIL DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS, PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP, JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004787-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON VINICIUS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.



CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015981-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE, JERONIMO PICCOLOTTO, LAURO THONI, DECIO THONI, PAULO THONI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310  
Advogados do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200, GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516  
Advogados do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200, GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516  
Advogados do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200, GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516  
Advogados do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200, GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011717-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015902-45.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP161869-E, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040  
RÉU: LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME, MILTON FERREIRA GUIMARAES, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL  
Advogados do(a) RÉU: LINCON THOMANN - SP260770, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690, ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO - SP209432, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO GRITTI - SP218271

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007151-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001082-28.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLEZIO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022463-29.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, JOSE DINIZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020657-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
RÉU: EDGARD FOELKEL, MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170  
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614480-35.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO SILVA SANTOS, JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA TOMPSON, LILIAM CRISTINA FIRMINO BAETA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001178-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DÜRVAL FERRO BARROS - SP71779

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608727-63.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013088-84.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SILVIO BAHIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004669-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GNVGAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015979-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO DELFINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO  
Advogado do(a) AUTOR: GÉSIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o que dos autos consta e a manifestação do Autor de Id 2695800, **dando conta que estão faltando as fls. 15 e 16 do procedimento administrativo**, conforme se verifica do Id 4075589, reitere-se à AADJ a juntada da cópia **integral** do mesmo, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tomando os autos, após, conclusos.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013862-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

## DESPACHO

Quanto ao requerimento de fls. 71/72 dos autos físicos, considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969, alterado pela Lei 13.043/2014 e, também, que a parte Ré foi citada e intimada na forma do artigo 3º caput, § 1º do mesmo Decreto Lei, permanecendo inerte, converto a presente, em ação de execução pelo valor de **RS\$ 27.989,00** (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais), atualizado até abril/2018, conforme fls. supra referidas, devendo a parte Ré ser citada a fim de efetuar o pagamento ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, bem como contestar a ação, no prazo legal, sob as penas da lei.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reatuação da presente demanda como Ação de Execução.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001212-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: PABLO DE LIMA JUNIOR

## DESPACHO

Quanto ao requerimento de fls. 69 dos autos quando ainda físicos, considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969, alterado pela Lei 13.043/2014, converto a presente, em ação de execução pelo valor de **RS\$ 73.668,68** (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme a petição inicial, devendo a parte Ré ser citada a fim de efetuar o pagamento ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, bem como contestar a ação, no prazo legal, sob as penas da lei.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reatuação da presente demanda como Ação de Execução.

Com o retorno, fica desde já DEFERIDA a citação por Edital do Réu, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de Id 13097470, com documentos anexos em aditamento ao pedido inicial.  
Ao SEDI para as anotações devidas face ao valor atribuído à causa.  
Cumprida a determinação, procedam-se às expedições necessárias ao cumprimento da decisão de Id 12349106.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 13642747 e 13642748).  
Intimem-se.  
Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GONZAGA KERPE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regulamente intimada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I e 321, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE, MICHELLE CESAR TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAUE, ANDERSON DOS REIS SUAUE  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA** objetivando que seja deferido à impetrante o direito de manter o percentual de 2% do REINTEGRA entre 01/06/2018 a 31/12/2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018.

Alega, em apertada síntese, que as reduções nos percentuais do crédito do REINTEGRA promovidos sucessivamente pelos Decretos n. 8.415/15 e n. 8.543/15 e mais recentemente pelo Decreto 9.393/18 implicam em majoração indireta da carga tributária sem respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no artigo 150, III, "b" e "c" da CF.

Assevera que conforme entendimento do STF, no julgamento da ADI/MC 2.325/DF, toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal representa majoração indireta do tributo, devendo obrigatoriamente observar os princípios da anterioridade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

##### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico na Lei no. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que se previu expressamente que: "Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou: "Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior: § 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. § 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento."

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, pois os decretos referenciados nos autos (por não se tratar de tributo novo) tão somente evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido, seguem os julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. **A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.** 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. **Análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.** 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

Embora tenha conhecimento acerca de recentes julgados firmados no entendimento do STF no Julgamento na ADI/MC 2.325/DF, ao contrário do desejado pela impetrante, penso que não incidem efeitos vinculantes oriundos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI/MC 2.325/DF. Isto porque nesta ação foi decidido genericamente, que " toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal é majoração indireta de tributo e, portanto, deve obrigatoriamente observar os princípios da anterioridade".

Contudo, no presente caso, o que se tem, smj, é a revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida, o que teoricamente não se amolda "ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam" como já decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017).

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva ao final da demanda a compensação/restituição no *writ* em apreço, também não existe a ineficácia temida do *periculum in mora*, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar**, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de janeiro de 2019



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA** objetivando que a Autoridade Coatora deixe de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA com relação às vendas realizadas pela Impetrante à Zona Franca de Manaus.

Aduz ser empresa beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011.

Assevera que embora o REINTEGRA garanta aos contribuintes exportadores o direito ao aproveitamento de créditos calculados sobre suas receitas de exportação, o sistema eletrônico da Receita Federal não está parametrizado para receber as informações das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus como exportação por equiparação, vez que exige expressamente a vinculação do referido ressarcimento tributário a uma declaração de exportação registrada.

Ressalta que tal entendimento lesa o direito da impetrante ao ressarcimento no âmbito do REINTEGRA, vez que para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, razão pela qual faz jus ao aproveitamento pleiteado.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista tratarem-se de pedidos diversos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Isso porque a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, não havendo previsão legal expressa acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos na hipótese de remessas à Zona Franca de Manaus, entendo inviável o deferimento do pleito, mormente em sede de cognição sumária.

Ademais, considerando que também se objetiva ao final da demanda a apuração e habilitação do crédito de REINTEGRA decorrente de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus relativas aos 05 anos anteriores à impetração do presente *writ*, inexistiu a ineficácia temida do *periculum in mora*, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que prossiga com a análise da DI 18/2314214-3, além do prosseguimento da análise e consequente liberação das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas.

Aduz ser empresa que importa com frequência diversos produtos que são consumidos em seu processo industrial, contudo em razão da paralisação dos Auditores da Receita Federal, que em 02/11/2017 se converteu em greve por tempo indeterminado, suas operações de importações estão sendo obstadas do regular prosseguimento, acarretando enormes prejuízos comerciais, além de elevados custos financeiros.

Assevera que o presente Mandado de Segurança tem por objeto a DI 18/2314214-3, registrada em 18/12/2018, parametrizada em canal amarelo, mas que se encontra sem qualquer movimentação há mais de 08 (oito) dias, desde 31/12/2018, quando lançado no Siscomex "Em análise documental", impedindo qualquer ato da Impetrante no sentido de dar cumprimento a tal exigência, vez que depende única e exclusivamente da Autoridade Coatora para análise dos documentos vinculados à DI.

Fundamenta que cabe à Administração Pública manter em atividade um contingente de funcionários capaz de preservar a continuidade do serviço público, sendo certo que o contribuinte não pode sofrer prejuízo em razão da paralisação de um serviço essencial como de análise e liberação de mercadorias importadas.

Salienta que não se pretende com a presente ação o desembaraço automático sem a devida análise do caso concreto pela aduana, mas tão somente que este processo seja concluído em prazo razoável de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, a **impetrante comprova haver promovido o registro da DI nº 18/2314214-3 na data de 18/12/2018** (ID 13539579), tendo sido parametrizada no canal amarelo do Aeroporto Internacional de Viracopos, estando o despacho aduaneiro interrompido desde 31/12/2018 em razão de estar "em análise documental", sem informação até aquela data de providências a serem cumpridas pela empresa impetrante.

Restou demonstrado, portanto, que o despacho aduaneiro está pendente de análise desde o registro da DI, sem que tenha havido sua conclusão até a presente data, conforme alega a Impetrante.

É de conhecimento do juízo também a existência de movimentos pagedistas por parte da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, o que, por vezes, ocasiona considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais em comento. Isto serve para robustecer a violação ao direito da impetrante.

Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, acarretando-lhe o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais, além das despesas de armazenagem que a Impetrante tem que suportar (Id 13539580).

De tal forma, assiste razão em sua pretensão para que o procedimento aduaneiro tenha o regular trâmite, para que possa ser concluída a sua análise.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº **18/2314214-3**, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembarço aduaneiro das mercadorias.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal**, ocasião em que deverá comprovar o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERMINO, CRISTIANE PINHEIRO FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CRISTIANE PINHEIRO FERMINO e CARLOS ALEXANDRE FERMINO**, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios, principalmente os efeitos do ato de arrematação que já ocorreu, para garantir a manutenção da posse e da propriedade dos autores até o trânsito em julgado desta ação, intimando-se a Ré para que apresente planilha com os débitos em atraso.

Requerem, ainda, a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas, no valor apresentado pela Ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto a Ré, com a consequente retomada do contrato de financiamento.

Aduzem terem firmado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário –SFI", em 10/11/2011.

Asseveram que vinham cumprindo com o pagamento desde o ano de 2011, até que em decorrência de dificuldades financeiras caíram em inadimplência, ocasionando o atraso das parcelas vencidas em Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2018.

Relatam que iniciaram tratativas de acordo com o Gerente da Agência da Ré, sendo que em 30/05/2018 receberam um retorno da CEF de que poderia ser firmado um acordo liquidando a dívida pendente, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.000,00. Entretanto, foram surpreendidos com a disponibilização de apenas 01 dia útil para pagamento, até dia 01/06/2018, considerando que 31/05/2018 foi feriado de Corpus Christi.

Informam que mediante esforços conseguiram o dinheiro apenas um dia útil após a data exigida pela CEF, a qual negou prosseguir com o acordo prometido pelo vencimento do prazo de pagamento, tendo em 12/06/2018 sido consolidada a propriedade do imóvel.

Sustentam quanto à nulidade do procedimento de consolidação, vez que não foram intimados para purgar a mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alegam ainda quanto à subsequente nulidade dos leilões, vez que não foram intimados dos 02 leilões extrajudiciais realizados, em 22/11/2018 e 06/12/2018, além de que não foi observado o prazo previsto no artigo 27, caput da Lei 9.514/97, a qual preconiza que os leilões não ocorram em prazo superior a 30 (trinta) dias após a data do registro na matrícula da consolidação.

E concluem quanto à nulidade da arrematação havida, em decorrência das diversas nulidades dos procedimentos extrajudiciais, além de que sem as notificações necessárias e indispensáveis ficaram prejudicados no exercício de seus direitos de purgar o débito até a arrematação.

Alegam, por fim, que ante a ausência de avaliação do imóvel, a arrematação ocorreu por preço vil.

Informam que reúnem condições de retomar o financiamento, razão pela qual requerem autorização para depósito judicial das parcelas vencidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Alega-se expressamente na petição inicial "que, nenhuma intimação foi recebida pelos Autores, ao arrepio e à revelia do preconizado no art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97".

Dizem, ainda, os autores que "se encontravam em tratativas de acordo junto à CEF quando houve a consolidação do imóvel, ocorrida no dia 12/06/2018, conforme se verifica da Averbação nº 06 da Matrícula do imóvel que segue anexa".

A seguir afirmam que "não houve qualquer intimação dos Autores quanto à realização dos leilões, os quais ocorreram sem que fosse dada a devida ciência aos mesmos".

Se confirmadas essas informações no curso do processo, estaremos diante de um procedimento com vícios muito graves, que comprometeriam os atos de consolidação da propriedade pela CEF, bem com os leilões extrajudiciais que foram posteriormente promovidos, acarretando em nulidade referentemente a todo o procedimento.

Trata-se de falhas que não costumam ser observadas nos procedimentos da CEF, mas diante do relato dos autores e de alguns indícios de veracidade da tese, comparece, por ora, a probabilidade do direito alegado.

Neste sentido, destaco o documento Id 13440311, consubstanciado em e-mails trocados entre os Autores e CEF, nos meses de junho e julho de 2018, os quais demonstram que as partes estavam tentando um acordo à época da consolidação do imóvel em meados de junho/2018, tendo prosseguido a negociação mesmo após a consolidação da propriedade, da qual aparentemente os autores não tinham o conhecimento.

Chama a atenção também a questão da data que a instituição financeira teria disponibilizado para pagamento do acordo referente às parcelas em atraso, qual seja, de apenas 01 dia útil.

Por tais razões, em face das alegações apresentadas, bem como considerando que está em discussão direito fundamental de propriedade/moradia dos autores, bem como a segurança jurídica que decorre do processo de alienação do bem, vez que no caso de uma reviravolta processual, poderia prejudicar o direito de terceiros, tendo em vista a arrematação do imóvel já ocorrida, conforme verifico do documento Id 13440306 – fls. 85, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar neste momento processual.

Desta forma, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do procedimento de execução extrajudicial**, especificamente dos efeitos da arrematação ocorrida em relação ao imóvel objeto dos autos, Matrícula n. 13.816 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, até julgamento de mérito desta ação.

**Expeça-se ofício ao 3º CRI de Campinas**, a fim de que seja registrada a existência da presente Ação Anulatória no bojo da Matrícula n. 13.816 para ciência de terceiros interessados.

Cite-se a Ré, devendo no prazo de resposta apresentar planilha com os débitos em atraso.

Fica facultado à Parte Autora o depósito das parcelas vencidas, após ciência do valor apresentado pela Ré.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o **dia 11 de março de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento de concessão de benefício de pensão por morte NB n. 185.013.120-9, para que consequentemente seja concedido a Impetrante o benefício ao qual faz jus.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente, em 16/01/2018, o benefício de pensão por morte NB n. 185.013.120-9, entretanto o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformada com a demora abriu reclamação na ouvidoria em 09/08/2018, no entanto ainda não obteve qualquer resposta, apesar de já ter inclusive cumprido, desde 09/02/2018, a exigência requerida.

Entende que não há qualquer razoabilidade na demora na apreciação do requerimento administrativo, o que viola seu direito líquido e certo.

Inicialmente distribuído o feito ao Juízo Especial Federal de Campinas, pela decisão Id 13472354 (fls. 34/35) os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal Comum, tendo sido distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente de concessão do Benefício de Pensão por Morte protocolado em 16/01/2018 (Id 13472046) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise dele, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo NB n. 185.013.120-9, no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA COBRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LUCIO FLAVIO PEREIRA COBRA**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise recurso administrativo interposto no processo administrativo 35403.008720/2017-11, referente ao Benefício NB n. 42/179.433.259-3, para que reforme o ato denegatório de concessão do benefício ou encaminhe o processo para a Junta de Recursos.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi inicialmente indeferido. Em face da referida decisão protocolou recurso administrativo, em 28/06/2017, o qual se encontra sem qualquer decisão, há mais de 01 ano e meio, em flagrante ato omissivo da autoridade coatora.

Entende que não há qualquer razoabilidade na demora na apreciação do requerimento administrativo, o que afronta princípios constitucionais como da eficiência, publicidade, do devido processo legal, além de violar seu direito líquido e certo de ver concluída a análise de seu requerimento administrativo dentro do prazo razoável.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Verifico do documento ID 13593586 que o Impetrante protocolou Recurso administrativo, em 27/06/2017, referente ao Benefício NB 42/179.433.259-3, o qual foi recebido pelo INSS em 28/06/2017. Entretanto, não consta do "Histórico de Eventos" qualquer outra movimentação processual no referido pedido administrativo deste esta última data.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente de concessão do Benefício de Aposentadoria (NB n. 179.433.259-3), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo NB n. 42/179.433.259-3, no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**. Ao Sedi para as devidas anotações.

**Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de janeiro de 2019

AUTOR: NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, NILO DOS SANTOS, OSVALDO MASAHIKO KASI, OSVALDO DINARTE ALBERTINI, PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012587-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIDIR PELAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE FERNANDA TURATI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002878-37.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PERPETUO - SP242614, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CARPINTER MACHADO ZECCHIN - SP264459  
IMPETRADO: GERENTE-CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao Impetrante, bem como o seu pagamento *incontinenti*.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que desde 10/2002 lhe foi concedido sucessivamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, totalizando 15 anos e 09 meses de benefício concedido ininterruptamente, além de que possui 55 anos de idade completo (nascido em 03/04/2018), o que lhe garante a isenção de realização de novas perícias, nos termos do artigo 101, §1º da Lei 8.213/91.

Assevera que, entretanto, recebeu indevidamente e abusivamente uma convocação do INSS para que fosse feita a revisão do seu benefício, tendo sido realizada perícia em 13/09/2018, a qual concluiu pela cessação do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata que contra referida decisão não foi oportunizado pedido de nova perícia, mas tão somente foi permitido ingressar com novo recurso, o qual foi protocolado em 14/09/2018 e até a presente data ainda não foi julgado, encontrando-se na situação de “distribuído ao Conselho Relator” desde 27/11/2018.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **ausência de fundamento legal para a realização de perícia médica**, vez que é seu direito líquido e certo a isenção à convocação para a reavaliação médica.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das **informações da autoridade impetrada** é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca da situação narrada na inicial.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS (IMPETRADO).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011911-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA SIMS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006709-79.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0606309-94.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI - SP122926

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, vista ao Impetrado da manifestação de Id 13486461, pelo prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008517-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008378-50.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JECONIAS CORREA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020347-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009859-58.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: MILTON SANTOS TAFIO, HUGO GONCALVES DIAS, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-54.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAINE GUILHERMINA STAHL GAIDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**



Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003617-25.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALPHARMA DO BRASIL LTDA, MARCELO MAZON MALAQUIAS, EDUARDO CARVALHO CAIUBY, MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a determinação contida nos autos físicos(despacho de fls. 325 do mesmo), para digitalização e inserção das peças necessárias à formação deste processo virtualizado, para fins de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias.

**Outrossim, quedando-se inerte, ao arquivo, observadas as formalidades.**

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015506-10.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALPHARMA DO BRASIL LTDA, MARCELO MAZON MALAQUIAS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a determinação contida nos autos físicos(despacho de fls. 322 do mesmo), para digitalização e inserção das peças necessárias à formação deste processo virtualizado, para fins de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, quedando-se inerte, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA REGINA FEMIA PERONA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinada à autoridade Impetrada que promova a imediata análise do pedido de revisão do seu benefício de auxílio doença acidentário, com inclusão no CNIS e pagamento das diferenças.

Aduz ter protocolado pedido de revisão/alteração de salários do benefício NB 91/533.125.715-8, em 07.11.2017, via correio, alegando que inexistia vaga para o agendamento. Entretanto, até o momento da presente impetração, referido pedido ainda não havia sido analisado, em afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/99. Juntou documentos.

Por meio da decisão de Id 4399282, o Juízo indeferiu o pedido de liminar, concedeu à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificou de ofício o polo passivo da demanda.

A Impetrada prestou informações (Id 4679390).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 5215830).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 4679390), foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pela Impetrante e o benefício encontra-se revisado. Ademais, esclarece a Autoridade Impetrada que o benefício em causa cessou em 28.02.2009, de modo que os valores decorrentes da revisão da RMI do aludido benefício estão abrangidos pela prescrição quinquenal, conforme art. 573 da Instrução Normativa 77/2015, não gerando, portanto, referida revisão nenhum crédito à requerente.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Oficie-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA MERENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perita, a Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da Contestação do INSS, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009519-70.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009480-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009490-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020847-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009479-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009497-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009498-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: LELJO EDUARDO GUMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como e intímese as partes.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009517-03.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016759-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA BENEDITA CUSTODIA  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CERIMLE ASSIS DEZAN - SP161033

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004050-05.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSANGELA FARIAS DE CASTRO, ONILSON MARTINS DIAS, HANS JURGEN DIEHL, THEREZA CRISTINA TREVAS, ELIZABETH BARBOSA ROCHA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ, VANIA ELIZABETH GOMES, ABADIA DE SOUZA FERRAZ, LUIZ ANTONIO ROSALEN, TARIM TEREANI PUGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO, MARIA HELENA PESCARINI

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000146-98.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERREIRA SALLES, MARIA JOSE PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DO NASCIMENTO, CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO, VALERIA ANZAI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JADE TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005047-69.2016.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0601090-37.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas



AUTOR: ANEZIO RODRIGUES, ANTONIO BARBOSA, JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA, ODILA SALMISTRARO, ZENAIDE GOMES FERNANDES, NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO, REYNALDO CARDOSO FILHO, SIDNEY MORELLI, THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN, ZELIA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-29.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SEBASTIAO DOURADO, SERGIO FERNANDES DA SILVA, SHIRLEI APARECIDA LEME, SONIA REGINA PIZA FALVO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005907-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ORLANDO PERRONE JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763, LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005967-39.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600737-89.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RICARDO MASETTO

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12819266), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de janeiro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008747-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada (Id 10900546), não tomou providência essencial ao processamento da ação, **julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Considerando que efetivada a relação jurídica processual, condeno a parte Autora, outrossim, na verba honorária devida à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013291-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AUDITOR CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EM CAMPINAS, AUDITOR CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, não como constou, haja vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, devendo, ainda, permanecer a **UNIÃO FEDERAL**, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundando na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme acima determinado.

Após, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000269-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória nº 68/2018, fica intimado a parte EXEQUENTE a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005326-53.2017.4.03.6105

AUTOR: WAGNER REZENDE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010320-49.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014080-06.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Distribua-se o presente feito por dependência aos autos em trâmite perante este juízo, a saber: 0000775-52.2016.403.6105 e 5006488-49.2018.403.6105.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a requerida seja compelida a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206 do CTN, desconsiderando os débitos inscritos em dívida ativa, derivados da CDA n. 80.6.18.088447-63 – processo n. 10880660353/2009-3 – R\$18.440,84 e da CDA n. 80.6.18.088448-44 – processo n. 10880660354/2009-40 – R\$1.812,80, inscritas em 29/03/18.

Ante as peculiaridades do caso, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise para após a manifestação prévia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRAZ SELVAGIO, EDUARDO SELVAGIO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré se abstenha de promover qualquer ato expropriatório, em razão da ausência de notificação para purgação da mora, bem como pela efetiva purgação da mora por meio da presente, consoante a Lei nº 9.514/97 e o Decreto Lei 70/66.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos para purgar a mora e que ingressou tardiamente com a presente demanda, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização dos leilões em 31/10/18 e 12/11/18, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intímem-se, com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0007217-05.2014.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG - OLEO E GAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – NB 130.450.345-2.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que em Mandado de Segurança não é possível a dilação probatória.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003923-71.2016.4.03.6105

AUTOR: LUA MONTEIRO DE CARA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003923-71.2016.4.03.6105

AUTOR: LUA MONTEIRO DE CARA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0008579-08.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: ROBERTO LOSI DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP57668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.



6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008284-05.2014.4.03.6105

AUTOR: SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

RÉU: PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017644-27.2015.4.03.6105

AUTOR: VICENTE DE GODOI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007561-49.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSIMAR LEITE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS RODINES REIS MORAES - SP337000

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) RÉU: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001457-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Nanci Elaine Carniatto de Campos

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001457-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Nanci Elaine Carniatto de Campos

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007974-96.2014.4.03.6105

AUTOR: JAIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TAVORA - SP280963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002795-16.2016.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007697-17.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) RÉU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) RÉU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003387-60.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON GUILHERME RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0022863-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0022863-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003387-60.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON GUILHERME RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5010624-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANNICCHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005066-95.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO MENEGUETTO

Advogado do(a) RÉU: SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006330-50.2016.4.03.6105

AUTOR: EGIDIO DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013642-14.2015.4.03.6105

AUTOR: GIOCONDA DE PAULA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023086-37.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIELE FAVILA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010483-29.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5010195-25.2018.4.03.6105



EXEQUENTE: JOAO COVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002691-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005789-61.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: SALVINA MADURO KUBE, MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE, ANTONIO ELI DALFRE, ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS, ALEX DE FREITAS SANTOS, ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO, ARMANDO SALES DE CAMARGO, ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS, JOSE CARLOS DE CAMPOS, TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA, MITSU DOS REIS BOCAIUVA, VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA, MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA, CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA, SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA, MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO, NEWTON JOSE PANAGGIO, NEUZA APARECIDA COVER CONTI, MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE, MARCIA KUBE, MARIA ISABEL COVER SALVADOR, AMAURY SALVADOR, PAMELA THAIS KUBE SIMOES, SUELEN CRISTINA KUBE, OSVALDO JOSE KUBE, PAULO ROBERTO KUBE, SERGIO EDUARDO KUBE, OG KUBE, LUCIANA KUBE NATALI, ADHEMAR ANTONIO KUBE, FERNANDO ANTONIO KUBE, ILKA KUBE DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) RÉU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) RÉU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) RÉU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) RÉU: MARIANA TELLIS - SP306086

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005837-20.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, ANTONIO CARIA NETO - SP77984  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: GUILHERME MARCHIORI, HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO - SP157002

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005837-20.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, ANTONIO CARIA NETO - SP77984  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: GUILHERME MARCHIORI, HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO - SP157002

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022923-57.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO VIOTTI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON XAVIER DE BRITO - SP92922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007534-37.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Advogados do(a) RÉU: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, BEATRIZ CID GARCIA - SP376444

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002481-70.2016.4.03.6105

AUTOR: NOEL EZIQUEL DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005529-81.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: PAULO KAUFFMANN, MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017153-83.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO TESSARI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007528-30.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: JOSE PEREIRA MARTINS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002083-89.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010022-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DERCI TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023350-69.2016.4.03.6100

AUTOR: ASA ALUMINIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006715-95.2016.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0016265-51.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA - SP275084

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011138-89.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA BEATRIZ ABUD - SP105270, SORAYA AMORIM MOYA - SP276144, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215



## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004269-22.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE ERMINIO PATTARO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Diante da certidão ID 13656653, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los, devendo juntar, se os tiver, cópia do Processo Administrativo - PA nº 46/173.477.195-7 que constituía as folhas 91 dos autos físicos.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011009-30.2015.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL MARTINS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099, ELIANE DALUIO COSTA - SP247648

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007721-11.2014.4.03.6105

AUTOR: HELIO VIANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0020499-42.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003578-08.2016.4.03.6105

AUTOR: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005018-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MAGDALENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018163-65.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO PAIVA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003998-81.2014.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A, AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA, SGO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RENNO LIMA GUMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017304-83.2015.4.03.6105

AUTOR: GABRIEL DA HORA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007195-10.2015.4.03.6105

AUTOR: OZIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003899-43.2016.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERIDIANA FRAY MAITO  
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Veridiana Fray Maito.

Considerando a informação de que a autora é separada de fato do Sr. Renato Maito Martins, o qual consta como coproprietário do imóvel em questão, consoante contrato ID 13122631, este último deve compor o pólo ativo, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, devendo promover a sua inclusão no pólo ativo e anexar procuração nos autos, ou citá-lo, sob as penas da lei.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, impedir o início do procedimento extrajudicial do contrato de financiamento habitacional e seja vedado à ré a realização do débito de prestações dos contratos de financiamento na conta corrente da autora, sem a sua expressa autorização, permitindo-se a manutenção do pagamento dos dois empréstimos consignados que já constam do pagamento atual, no valor de R\$282,07 e R\$58,68, até o deslinde da demanda.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, por ora não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Sem prejuízo, cite-se e intímem-se, com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011026-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON DE CAMARGO BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a manter o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que teve o reconhecimento do direito de implantação do referido benefício por meio de sentença judicial transitada em julgado, autos nº 0006487-03.2012.8.26.0604, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tendo sido implantado o benefício em 11/06/15 – NB 610.806.750-4.

Informa que em decorrência da Lei n. 13.457/17 foi submetido à nova perícia médica, tendo comparecido em 14/09/18 e recebido o comunicado em 03/10/18 de que havia cessado o benefício, em razão da não constatação de invalidez.

Juntou documentos – ID 12068122 a 12068129.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, bem como foi determinado ao impetrante a juntada aos autos da cópia do laudo pericial médico produzido nos autos do processo n. 0006487-03.2012.8.26.0604 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP - ID 12165067.

Petição ID 13139138. Requer o impetrante a juntada do laudo pericial médico.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido formulado pelo impetrante para que a autoridade seja compelida a restabelecer o benefício cessado, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, consta do documento ID 12068125 – comunicado de decisão do INSS, que o benefício foi cessado em razão de não ser constatada a persistência da invalidez. Ora, nesse caso, a autoridade tem o dever de proceder à cessação do benefício.

Com efeito, a Lei 13.457/17, ao alterar a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê no §4º do artigo 43 que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no artigo 101 desta Lei".

A sentença previdenciária em benefícios por incapacidade possui inerente a cláusula *rebus sic stantibus*, pois decide sobre uma situação sempre passível de evolução no tempo, incapacidade por doença ou acidente. Ainda que a incapacidade seja considerada permanente para a medicina em dado momento, o que gera a aposentadoria ao invés do auxílio, a alteração do quadro, por condições individuais do organismo humano ou evolução das técnicas de tratamento, não é descartada. Disso surge a previsão legal das reavaliações periódicas para ambos os benefícios. Pelo mesmo motivo, sentença que julga improcedente o pedido de determinado benefício não impede, futuramente, pela mesma doença, de ser rediscutida a incapacidade pelo agravamento do quadro.

Neste sentido é o entendimento dos nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJETA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. MODIFICAÇÃO DA DIB. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REIMPLANTAÇÃO. 1 - Cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 13/07/2012, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS no restabelecimento e no pagamento dos atrasados de benefício de auxílio-doença desde a data da sua indevida cessação, que se deu em 14/07/2004 (fl. 20). 2 - Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (14/07/2004) até a data da prolação da sentença - 13/07/2012 - passaram-se aproximadamente 96 (noventa e seis) meses, totalizando assim 96 (noventa e seis) prestações no valor de ao menos um salário mínimo, as quais, com acréscimo de correção monetária e com incidência dos juros de mora e verba honorária, contabilizam montante superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973). 3 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). 4 - Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação de benefício precedente, a DIB, a princípio, deveria ser fixada no momento do seu cancelamento indevido (14/07/2004 - fl. 20), já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a cessação, o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício por incapacidade. 5 - No entanto, de rigor a fixação da DIB do auxílio-doença na data da citação (fl. 36-verso - 22/02/2011). Isso porque, quando o autor teve seu auxílio-doença cassado em julho de 2004, este deveria ter ajuizado imediatamente ação requerendo o seu restabelecimento. Não o fez, não podendo ser atribuído à autarquia consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 6 (seis) anos para judicializar a questão. 6 - Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência da lide e de controvérsia judicial. 7 - Fixado o termo inicial do benefício na data da citação, fica afastada a alegação de prescrição de valores a ela precedentes. 8 - Relativamente aos honorários advocatícios, inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data da prolação da sentença de 1º grau (Súmula 111, STJ), devendo a r. sentença ser mantida no particular. 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Modificação da DIB. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. 12 - **Pedido de reimplantação indeferido, eis que, em se tratando de benefício previdenciário provisório, o julgado exarado se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal e não mais íntegra o objeto da lide, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria.** (grifei) – Acórdão n. 0047212-51.2012.4.03.9999 – Apelação Cível n. 1809286 – Desembargador Federal Carlos Delgado – TRF 3ª R – 7ª Turma – 21/05/18

Ademais o laudo pericial elaborado pelo perito judicial constatou que o impetrante, à época (10/2013), possuía incapacidade parcial e permanente – ID 13139561.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000233-68.2015.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PIRES, ISABELA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003186-68.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ILDEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018604-46.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDERLEY FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:



**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005374-34.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOB DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS - SP187712

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016268-06.2015.4.03.6105

AUTOR: ACTS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009760-10.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUISA MARIA BUFARAH BEDENDI HAYASHIDA

Advogado do(a) RÉU: SUZANA MARIA DA SILVA - SP314725

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0022752-03.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000719-41.2015.4.03.6303

AUTOR: FELIX FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES - SP142763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6791**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016163-54.2000.403.6105** (2000.61.05.016163-6) - MIEKO HASHIMOTO X CLOVIS SILVA CARVALHO X ELIANA ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIS ANTONIO BERNARDO X MARIA MARGARETE BERNARDO(Proc. ADV. ANTONIO CARLOS FERRIGATO E SP157238 - DAVID YAMAKAWA) X ROQUE RICHARD FACCINA(SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014749-74.2007.403.6105** (2007.61.05.014749-0) - EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

Em face da distribuição do cumprimento de sentença no PJe sob o nº 5001889-04.2017.4.03.6105 em 24/04/2017, o qual tramita atualmente como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, qualquer manifestação posterior deve ser protocolada para apreciação naqueles autos.

Diante disso, proceda a secretaria à digitalização e inserção das folhas nº 182/189, bem como deste despacho, nos autos do processo digital acima referido.

Após, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002466-04.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

Fl. 107: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006702-04.2013.4.03.6105**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800**

**RÉU: ARNOLDO NICOLAU GUT, MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN, PREVENTION AGROPECUARIA LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: TANIA CERQUEIRA JORGE - SP278860**

**Advogado do(a) RÉU: TANIA CERQUEIRA JORGE - SP278860**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024191-49.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022807-51.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007164-75.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA PEGOLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES DA SILVA - SP318219

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Município de Campinas, Estado de São Paulo e à União Federal o início imediato do tratamento para o câncer, por meio de quimioterapia, conforme documento juntado aos autos, devendo este ocorrer em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário no caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Aduz que em 05/11/18 realizou biopsia na mama esquerda, tendo sido diagnosticado carcinoma invasivo da mama, grau II – CID 10 C 50.4 e que, após o resultado procurou de forma incessante junto ao SUS, o início do tratamento e até o presente momento não obteve êxito.

Informa que a doença é extremamente grave e no documento médico emitido em 09/01/19 foi constatado que o câncer já avançou para o estágio III, que a demora no início do tratamento coloca em risco a vida da requerente, já que se passaram mais de 02 (dois) meses do diagnóstico e está sofrendo e causando sofrimento aos seus familiares, não possuindo condições de custear um tratamento particular.

Por fim, alega que a doença que a acomete possui regulamentação própria que fixa prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, (artigo 2º da Lei 12.732/12), conferindo direito ao paciente com neoplasia maligna de se submeter ao primeiro tratamento no SUS, no prazo até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso constante de prontuário médico.

Contudo, o documento elaborado pela oncologista Susana O. B. Ramalho – CRM 118.897 em 09/01/19 apenas atesta que a paciente, ora autora, possui diagnóstico de CA mama estado III – CID C 50.4, devendo manter-se afastada de suas atividades laborativas por 06 (seis) meses para quimioterapia - ID 13516784, ou seja, não foi firmado o diagnóstico em laudo patológico, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial e a manifestação prévia dos réus.

Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica com urgência.

Cite-se e intimem-se com urgência, devendo os réus se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência no prazo comum de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000169-31.2019.4.03.6105

AUTOR: MARTA PEGOLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES DA SILVA - SP318219

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 04 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha,*

*CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-28.2018.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA STOLA GLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autora requer, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 26/04/1988 a 31/12/1988, 26/11/1980 a 28/04/1995, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 30/06/1983, 01/01/1987 a 31/12/1990 e 01/04/1993 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais, por categoria profissional, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 1972 a 1979 e de atividades em condições especiais nos períodos de 22/03/1979 a 23/06/1979, 01/07/1982 a 16/11/1982, 18/10/2012 a 28/12/2012 e 23/05/2013 a 27/05/2017.
2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos e apresentar o rol de testemunhas, se for o caso.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 27/03/1984 a 02/05/1986, 24/02/1986 a 26/05/1987, 21/07/1987 a 04/09/1987, 11/08/1987 a 05/10/1987, 10/09/1987 a 30/10/1992 e 03/07/1996 a 03/09/1996.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/07/1996 a 03/09/1996, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009466-96.2018.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL ALBERTO MONSALVE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID 12459974 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739, CARLOS EMILIO JUNG - RS22038  
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739, CARLOS EMILIO JUNG - RS22038  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às autoras acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MAIKON ANDRADE PEDROZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBSON PEDROZA OLINDA - CE36667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.



CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-67.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação e dos documentos juntados pelo autor (IDs 12477644 e 12478648).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001595-81.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
EXECUTADO: CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10726928.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DULCINEA DUARTE ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando a exequente com os cálculos, expeça-se Ofício Requisitório, em nome de Dulcinea Duarte André, no valor de R\$ 13.064,73 (treze mil e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

### 3. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANI PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-96.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001595-81.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
EXECUTADO: CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em face do pedido formulado pela exequente, na petição ID 11834661, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Nivaldo Valim Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015 (data da distribuição da ação), com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 02/01/1986 a 16/04/1995; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.245.978-0), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (11/11/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

O feito foi distribuído pelo meio físico, sendo posteriormente digitalizado para que passasse a tramitar pelo PJe.

Peça inaugural no ID 3561017. Todo o trâmite do feito encontra-se nos anexos do ID 3560869.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 3561415.

O despacho constante do ID 3561428 saneou o feito fixando os pontos controvertidos e determinou ao autor a apresentação de documentos referentes ao período rural e respectivo rol de testemunhas a serem ouvidas, além dos PPPs dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Designada a audiência, os depoimentos foram colhidos em meio audiovisual e estão nos IDs 3561606, 3561660 3561698.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### **Do tempo de Trabalho Rural**

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

*“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

*“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.*

*A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)“.*

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

**Atividade especial: 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015**

**Atividade rural: 02/01/1986 a 16/04/1995**

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo donde se verifica que não instruiu seu pedido com a documentação necessária, sejam os formulários das condições do período que entende deva ser reconhecido como especial, sejam os documentos hábeis a comprovar o trabalho rural, o que resultou na resposta negativa da autarquia, que contabilizou o tempo total de contribuição de 20 anos e 29 dias na DER (11/11/2015).

Ocorre que, exceto pelo histórico escolar, nenhum dos documentos trazidos consta a atividade de lavrador em seu nome, mas sim em nome de seu pai.

Conforme dito acima, a prova testemunhal deve corroborar a prova documental, que deve ser de robusta início de prova material. Não há, por exemplo, certificado de reservista do Serviço Militar ou título eleitoral em nome do autor com a informação de que exercia a atividade de lavrador. O histórico escolar em nome do autor, por sua vez, não é hábil a comprovar que estudou em instituição rural, próximo a sítios e semelhantes.

Assim, deveria o autor ter carreado, no pedido administrativo ou mesmo neste Juízo, outros documentos em seu nome que servissem de indício da alegada atividade rural nos anos que pretende tal reconhecimento. Como não procedeu desta maneira, a prova testemunhal se torna inócua ao fim a que se prestaria.

Destarte, não reconheço o exercício de atividade rural conforme pleiteado.

Quanto aos demais períodos, em que o autor pugna pelo reconhecimento do exercício de atividades especiais, impugnou as informações do PPP referente ao primeiro período (17/04/1995 a 06/06/2013) e requereu a realização de perícia para que seja averiguada a real condição de ambiente de trabalho do autor naquelas empresa e função.

Assim, **defiro o pedido de realização de prova pericial**, referente ao período acima, trabalhado na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda. e para tal mister nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, facultando desde já às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014 e que, caso aceite o encargo, deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para não reconhecer a alegada atividade rural no lapso de 02/01/1986 a 16/04/1995, por ausência de início de prova material minimamente robusta, nos termos da fundamentação.

No mais, prossiga-se com os atos para a realização da perícia técnica. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e, não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865, ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929  
RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das cópias digitalizadas pela Central de Digitalização.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício assistencial (protocolo nº 1802075271), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado o pedido apresentado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pleito de Justiça Gratuita ou recolher as custas processuais, no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGRICOLA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de seja suspenso qualquer ato de cobrança por parte da autoridade impetrada, tais como como a inscrição do débito na Dívida Ativa, referente à multa isolada imposta por intermédio do Auto de Infração gerador do Processo Administrativo nº 11080.736676/2018-46.

A oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, a fim de se bem averiguar a questão fática relacionada à alegada cobrança de multa isolada.

Assim, em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M.Q.S.- SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e liminar proposta por **MQS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim obstar o Réu de praticar qualquer ato de cobrança do débito inscrito no auto de infração, "*principalmente para que se proíba o Réu de inscrever o débito na dívida ativa*". Ao final pretende a procedência da ação "reconhecendo-se a invalidade do processo administrativo; a ausência de relação jurídica entre as partes; de obrigação da Autora se inscrever no Conselho de Administração; e proibindo-se a Ré de realizar outros atos de cobrança ou de impor novas sanções à Autora, que seja declarada a inexigibilidade do débito e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Relata a autora que "*é empresa dedicada exclusivamente à locação de mão-de-obra temporária, nos termos da lei 6019/74 e cede trabalhadores a seus clientes, com foco na área de portaria, vigilância não-armada, limpeza, auxiliares de escritório*".

Menciona que fora surpreendida pelo recebimento de notificação do Conselho Regional de Administração lhe informando que deveria se inscrever no referido Conselho e pagar as anuidades, por ser uma empresa ligada à área de administração de empresas. Explicita que, após alguns dias, recebeu um auto de infração do referido Conselho por não ter atendido às determinações.

Sustenta que no rol de atividades privativas de administrador de empresas, do artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 não consta a atividade de "locação de mão de obra" como sendo exclusiva de administradores de empresa.

Expõe que "*sua ÚNICA ATIVIDADE é de locação de mão-de-obra temporária, conforme seu contrato social, não deve restar a menor dúvida sobre a ilegalidade da cobrança feita pelo Réu*".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a autora formula pedido de liminar a fim de que seja determinado ao Réu que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança do débito descrito no auto de infração (ID 13300154 – por falta de registro no Conselho) e, principalmente, seja proibido de proceder a sua respectiva inscrição em dívida ativa.

O Réu, por sua vez, autuou a autora, conforme se extrai do Auto de Infração, por "*infringir os seguintes dispositivos legais: art. 1 da Lei nº 6.839/80 c/c art. 15, da Lei nº 4.769/95*", por falta de registro cadastral no respectivo Conselho.

Verifico que a autora tem como objeto social (cláusula terceira do contrato social) a *locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74* (ID13300152 - Pág. 3).

Trata-se de objeto que, ao menos nesse exame preliminar, parece não enquadrar-se no rol das atividades de administrador de empresas, do artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, razão pela qual a exigência de registro imposta pelo Réu, com base no artigo 15 desta mesma Lei, não se revela harmonizada com a legislação de regência.

Registre-se que a obrigatoriedade de registro prevista na Lei nº 6.839/80, por certo, refere-se à atividade principal, preponderante da empresa e não às atividades secundárias ou que estejam indiretamente ligadas a sua atuação.

A atividade de locação de mão de obra temporária (atividade principal da autora) não tem relação direta com as atividades de administração, nos termos da Lei explicitada, razão pela qual a medida liminar pretendida pela autora, para que o Réu seja obstado de cobrar o débito descrito no Auto de Infração, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa tem cabimento de imediato e justifica-se a fim de evitar prejuízos decorrentes da cobrança ou até eventual inscrição indevida dos valores.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para que a Ré se abstenha de cobrar o débito descrito no Auto de Infração (ID 13300154 - Pág. 41) e, principalmente, de proceder a sua inscrição em dívida ativa.

Cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6798**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003160-85.2007.403.6105** (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Em face da decisão de fls. 903/905, remetam-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização.
2. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se à Justiça Estadual de Raíard/SP.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011384-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON ONGARI

**DESPACHO**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de março de 2019, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereço do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011384-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADILSON ONGARI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 13598062), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BORGHERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA RUOCCO DE ANDRADE INACIO DA ROSA - SP240345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTRO DA SAÚDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ FERNANDO BORGHERI** em face do **MINISTRO DA SAÚDE** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que defira a sua validação no processo seletivo de escolha da cidade para atuação no programa Mais Médico, bem como para que seja incluído no rol dos inscritos deferidos na publicação oficial, para todos os efeitos.

Relata o impetrante que em 13/12/2018 inscreveu-se (nº 560186) para atuar no Programa Mais Médico, Edital nº 22 de 07 de dezembro de 2018, publicado no DOU em 10/12/2018, mas que na data da inscrição não pôde anexar alguns documentos, em virtude destes se encontrarem pendentes de trâmites administrativos junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e das Relações Exteriores da Bolívia, já que se formou naquele país.

Explicita que *“tendo em vista, a inscrição feita para o referido programa Mais Médico ter se findado em 13/12/18 conforme exigência do edital, o impetrante se encontra inscrito porém não conseguiu anexar os documentos faltantes já que o sistema online não permite o anexo de documentos posteriores, uma vez que se encerra a inscrição já que por norma do sistema a inscrição deve ser iniciada e finalizada no mesmo dia, ademais, de cumprir o prazo estabelecido pelo Edital. Sendo que, já aludido o impetrante somente conseguiu todos os documentos faltantes e exigidos no ato da inscrição em 24/12/18, impossibilitando-o de anexar-los como já mencionado”*.

Expõe que teme que sua documentação não seja homologada até o final do prazo para sua efetivação, que se encerra em 18/01/2019 (em virtude de não ter juntado a integralidade dos documentos por ocasião da inscrição) e, por consequência, não possa participar do processo seletivo de escolha das cidades, que será realizado a partir do dia 22/01/2019.

Ressalta que *“que a documentação formal e legal somente será exigida no momento da apresentação do médico no local de trabalho, após o processo seletivo de escolha de cidades, segundo o edital”*, que já está de posse de todos os documentos e que a apresentação oportuna não implica em prejuízo de qualquer natureza.

Com a inicial foram juntados documentos.

### É o relatório.

### DECIDO.

Com efeito, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora (Ministro da Saúde).

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que *“o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259), bem como de que *“a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora”* (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada**, razão pela qual reconheço que a remessa da presente ação faz-se imprescindível.

Entretanto, em razão da urgência explicitada e a fim de se evitar perecimento de direito, bem como para se garantir a prestação da tutela jurisdicional ao tempo oportuno, passo a analisar a questão exposta na inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva o Impetrante no presente *mandamus*, que seja determinado à autoridade impetrada que defira a sua validação no processo seletivo de escolha da cidade para atuação no programa Mais Médicos, bem como para que seja incluído no rol dos inscritos deferidos na publicação oficial, para todos os efeitos.

Ocorre que, conforme afirma o próprio demandante, por ocasião da inscrição que fizera no Programa não foi possível anexar alguns documentos que se encontravam pendentes de trâmites administrativos, muito embora reconheça que, conforme exigência do edital, “*a inscrição deve ser iniciada e finalizada no mesmo dia*”, ou seja, a meu ver não há margem para se oportunizar a apresentação de documentos fora do prazo, nem tampouco flexibilizar tal exigência, já que o critério objetivo do edital, no tocante a inscrição já com os documentos exigidos, em um único ato, não se revela interpretativo, mas sim impositivo e condicionante à permanência no Programa pretendido.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo, posto que a exigência de apresentação de todos os documentos no momento da inscrição no Programa não se revela desarrazoada, nem tampouco violadora de dispositivos legais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Nos termos supra já consignados, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília para processar e julgar este feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a autorização para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB sem a inclusão de ISS e ICMS em sua base de cálculo.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que o ISS e o ICMS não são receitas do contribuinte, mas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.**

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)”  
**(grifos nossos)**



Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Ressalte-se que o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB tem o mesmo fundamento, e o prosseguimento da tramitação da ação com relação a esse pedido causaria tumulto processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KENNEDY AUGUSTO MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ID nº 13255768: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12988727, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa desempenhada no interregno de 20/12/1999 a 26/08/2009, por exposição aos agentes químicos óleo solúvel sintético, óleo lubrificante, micro-óleo lubrificante e benzina.

Aduz que o pedido de reconhecimento da especialidade quanto ao período indicado não foi analisado em relação aos agentes químicos apontados, mas tão somente em relação ao agente físico ruído.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Observo que a sentença embargada, de fato, incorreu em omissão na análise da especialidade do lapso de 20/12/1999 a 26/08/2009 (Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer), no que diz respeito aos agentes químicos elencados no PPP de ID nº 1823579.

Do teor daquele documento, infere-se que o autor esteve exposto, durante todo o interregno, além do ruído, aos agentes químicos *óleo solúvel sintético, óleo lubrificante, micro-óleo lubrificante e benzina*.

Neste contexto, faz-se relevante verificar se os agentes químicos descritos do PPP estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade, já que naquele documento não está indicada a intensidade ou concentração dos compostos químicos com os quais o autor manteve contato.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Ademais, quanto ao tema, insta trazer à colação a seguinte ementa de julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

*VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ...FONTE\_REPUBLICAÇÃO...) (Grifou-se).*

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a aos agentes químicos óleo solúvel sintético, óleo lubrificante, micro-óleo lubrificante e benzina, que são compostos por hidrocarbonetos, **reconheço como especial o período de 20/12/1999 a 26/08/2009**, por exposição a esses agentes nocivos químicos, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período supra apontado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **28 anos e 11 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls. autos	Especial					
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Eaton			28/07/1981	01/12/1999		6.604,00	-				
Cooperfer			20/12/1999	26/08/2009		3.487,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						10.091,00	-				
Tempo comum / Especial:						28	0	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						28					11
						ANOS	mês	dias			

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento**, para que a fundamentação supra faça parte da sentença prolatada e, outrossim, para alterar a redação do dispositivo, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no período de **20/12/1999 a 26/08/2009**;
- Reconhecer o tempo total especial do autor de **28 anos e 11 dias** até a DER (26/08/2009);
- Condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial**, desde DER (26/08/2009 - NB 42/143.186.426-6), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (06/07/2012)**.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor do período de 14/12/1998 a 01/12/1999, por falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Kennedy Augusto Malta</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>26/08/2009</b>
Período especial reconhecido:	<b>20/12/1999 a 26/08/2009</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>06/07/2012</b>
Tempo de total especial reconhecido:	<b>28 anos e 11 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e evidência proposta por **SERGIO LUIZ DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do tempo comum no cálculo de contribuição referente aos períodos de 01/10/1979 a 10/12/1980, 08/12/1980 a 09/05/1986, 10/07/1984 a 07/10/1984, 08/10/1984 a 01/01/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 17/09/1986 a 01/10/1990 e 01/11/1990 a 15/08/1991, bem como o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/11/1996 a 01/09/1999 e de 10/10/2000 a 07/05/2003. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER reafirmada para 15/04/2017.

Menciona que em 28/11/2016 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/174.718.147-9 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais e os períodos comuns anteriores a 16/08/1991, constantes da CTPS nº 68307-13.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

ID nº 12620129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12418130, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de implantação imediata do benefício concedido, mediante antecipação de tutela.

Aduz que formulou pedido, no item “T” da inicial, para a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pedido de tutela antecipada, tendo este Juízo incorrido em omissão na sua análise.

Sustenta que o autor possui idade avançada e está desempregado, movendo ação trabalhista para o recebimento das verbas rescisórias em face da empresa para a qual laborava, necessitando da concessão imediata do benefício previdenciário para a sua subsistência.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Não obstante a ausência de pedido e fundamentação específicos e adequados acerca da antecipação de tutela em sentença – a não ser pela presença do termo “imediatamente” no item “I” dos pedidos da inicial – entendo que a situação narrada pela parte autora em seus embargos declaratórios enseja o acolhimento do pleito formulado, em face da premente necessidade do autor de que seja implantado, de imediato, o benefício previdenciário a que faz jus, conforme reconhecido na sentença prolatada, sobretudo em virtude do seu caráter alimentar.

Assim, **conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes provimento** para deferir a concessão da tutela de urgência requerida, aditando o dispositivo da sentença prolatada, nos seguintes termos:

*Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede e parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.*

*Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Edilson Carlos de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/03/1988 a 26/06/1991 (Viação Santa Catarina), 06/08/1991 a 28/04/1995 (IPS Segurança e Vigilância), 08/07/1999 a 27/06/2002 (Graber Sistemas de Segurança), 29/11/2002 a 03/08/2012 (Graber Sistemas de Segurança), 01/02/2013 a 08/03/2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância), 26/05/2013 a 05/11/2014 (Gocil Serviços de Segurança), 06/11/2014 a 09/03/2016 (Gocil Serviços de Segurança), 10/03/2016 a 12/07/2017 (Gocil Serviços de Segurança), e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (05/11/2014 – NB 42/172.354.764-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3216558 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3294384).

Pelo despacho de ID nº 3297278 foi fixado o ponto controvertido, e determinada a apresentação de PPPs pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 3679836).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensio direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

**EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes períodos, e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (05/11/2014):

- 08/03/1988 a 26/06/1991 (Viação Santa Catarina);
- 06/08/1991 a 28/04/1995 (PS Segurança e Vigilância);
- 08/07/1999 a 27/06/2002 (Graber Sistemas de Segurança);
- 29/11/2002 a 03/08/2012 (Graber Sistemas de Segurança);
- 01/02/2013 a 08/03/2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância);
- 26/05/2013 a 05/11/2014 (Gocil Serviços de Segurança);
- 06/11/2014 a 09/03/2016 (Gocil Serviços de Segurança);
- 10/03/2016 a 12/07/2017 (Gocil Serviços de Segurança).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Doceneira			01/04/1981	30/06/1984		1.170,00	-
		lbaF			28/01/1985	07/03/1985		40,00	-
		Tavares			14/05/1985	18/11/1986		545,00	-
		Exact			19/02/1987	17/03/1987		29,00	-
		Exact			07/04/1987	04/07/1987		88,00	-

Bio Springer			06/07/1987	29/01/1988		204,00	-
Viação Santa Catarina			08/03/1988	26/06/1991		1.189,00	-
IPS Ssegurança			06/08/1991	06/08/1995		1.441,00	-
Máxima			04/08/1995	15/08/1997		732,00	-
Servi			17/09/1997	27/08/1998		341,00	-
Officio			07/10/1998	06/07/1999		270,00	-
Graber			08/07/1999	27/06/2002		1.070,00	-
Graber			29/11/2002	03/08/2012		3.485,00	-
Proevi			01/02/2013	08/03/2014		398,00	-
Gocil			09/03/2014	05/11/2014		237,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						11.236,00	-
Tempo comum / Especial:						31	2 16 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	2 mês 16 dias

De início, quanto ao período de 08/03/1988 a 26/06/1991 (Viação Santa Catarina), o autor apresentou a CTPS de ID nº 2998555, fl. 36, na qual consta que exerceu a função de cobrador.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno de 08/03/1988 a 26/06/1991, por enquadramento em categoria profissional.

Relativamente ao lapso de 06/08/1991 a 28/04/1995 (IPS Segurança e Vigilância), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS de ID nº 2998555, fl. 36. Entretanto, a anotação no campo "cargo" está rasurada, estando impossibilitada a sua identificação e, portanto, a análise da especialidade da atividade, já que o autor não apresentou outro documento que demonstre a função por ele exercida no período.

Por tais razões, não reconheço a especialidade do labor desempenhado no lapso de 06/08/1991 a 28/04/1995.

Quanto aos interregnos a seguir, o autor desempenhou a **função de vigilante**, o que comprovou mediante juntada dos PPPs correspondentes:

- 08/07/1999 a 27/06/2002 (Graber Sistemas de Segurança) - PPP de ID nº 2998549, fls. 01/02, função de vigilante, exposição aos agentes nocivos ruído (de 43 a 70 decibéis), quedas e intempéries;

- 29/11/2002 a 03/08/2012 (Graber Sistemas de Segurança) - PPP de ID nº 2998549, fls. 04/05, funções de vigilante e inspetor de segurança (com porte de arma de fogo), exposição aos agentes nocivos ruído (de 43 a 70 decibéis), quedas, intempéries e acidente;

- 01/02/2013 a 08/03/2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância) - PPP de ID nº 2998546, função de vigilante (com porte de arma de fogo), não consta exposição a agentes nocivos;

- 26/05/2013 a 05/11/2014 (Gocil Serviços de Segurança) - PPP de ID nº 2998551, função de vigilante (com porte de arma de fogo);

- 06/11/2014 a 09/03/2016 (Gocil Serviços de Segurança) - PPP de ID nº 2998551, função de vigilante (com porte de arma de fogo);

- 10/03/2016 a 12/07/2017 (Gocil Serviços de Segurança) - PPP de ID nº 2998551, função de inspetor de segurança (sem porte de arma de fogo);

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral referente ao labor no campo e ampla apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Aprofissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **08/07/1999 a 27/06/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 26/05/2013 a 05/11/2014** (limitado à DER).

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **38 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período								
Atividades profissionais	coef	Esp		admissão	saída							
				Doceneira				01/04/1981	30/06/1984		1.170,00	-
Ibaf				28/01/1985	07/03/1985		40,00	-				
Tavares				14/05/1985	18/11/1986		545,00	-				
Exact				19/02/1987	17/03/1987		29,00	-				
Exact				07/04/1987	04/07/1987		88,00	-				
Bio Springer				06/07/1987	29/01/1988		204,00	-				
Viação Santa Catarina	1,4	esp		08/03/1988	26/06/1991		-	1.664,60				
IPS Ssegurança				06/08/1991	06/08/1995		1.441,00	-				
Máxima				04/08/1995	15/08/1997		732,00	-				
Servi				17/09/1997	27/08/1998		341,00	-				
Officio				07/10/1998	06/07/1999		270,00	-				
Graber	1,4	esp		08/07/1999	27/06/2002		-	1.498,00				
Graber	1,4	esp		29/11/2002	20/08/2012		-	4.879,00				
Proevi	1,4	esp		01/02/2013	08/03/2014		-	557,20				
Gocil	1,4	esp		09/03/2014	05/11/2014		-	331,80				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.860,00	<b>8.930,60</b>				
Tempo comum / Especial:							13	6	0	24	9	21
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>38 ANOS</b>	<b>3</b>	<b>mês</b>	<b>21</b>	<b>dias</b>	



Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 08/03/1988 a 26/06/1991, 08/07/1999 a 27/06/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 09/03/2014 a 05/11/2014;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 03 meses e 21 dias**;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (05/11/2014 – NB 42/172.354.764-3), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	<b>Edilson Carlos de Souza</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>05/11/2014</b>
Período especial reconhecido:	<b>08/03/1988 a 26/06/1991, 08/07/1999 a 27/06/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 09/03/2014 a 05/11/2014</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>05/11/2014</b>
Tempo de total de contribuição reconhecido:	<b>38 anos, 03 meses e 21 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORA S A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

## DECISÃO

ID nº 13410825: Trata-se de pedido de liberação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.244, do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, formulado pelos proprietários do bem e sucessores do executado já falecido Jesus Murilo Valle Mendes, sob o fundamento de que, quando efetuada a aludida construção, o imóvel já não pertencia ao executado.

Conforme narrado, o imóvel em questão foi objeto de doação efetuada por Jesus Murilo e sua esposa, Lúcia Andrade Mendes, em 29 de agosto de 1983 (vide doc. de ID nº 13410827, fl. 03), com reserva de usufruto vitalício para os doadores.

Com o falecimento do executado em 19/08/2018 (ID nº 13410828), apontam os terceiros peticionários que ocorreu a extinção do usufruto (a outra doadora já havia falecido na data de 16/07/2018), sendo que, ao providenciarem junto ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento respectivo, tomaram conhecimento da averbação da indisponibilidade efetuada por ordem emanada deste Juízo em 20/04/2018 (ID nº 13410827, fl. 05).

Diante de tais fatos, sustentam, em síntese, que a indisponibilidade não pode subsistir, porquanto fora efetuada sobre o bem de sua propriedade, sendo que não são sequer partes do processo. Ademais, afirmam o caráter impenhorável da direito real de usufruto.

Intimada, a União Federal se manifestou nos autos, mas nada disse quanto ao cerne da questão, insurgindo-se em face do prazo fixado para a sua manifestação e em relação ao meio escolhido pelos peticionários para formular o seu pedido (ID nº 13630698).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Muito embora a questão em debate seja matéria a ser arguida em embargos de terceiro, nos moldes do art. 674 do Código de Processo Civil, entendo que, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, é perfeitamente possível o seu conhecimento em sede de simples petição nestes autos.

Neste contexto, devem ser levados em consideração três aspectos importantes: 1) os peticionantes, terceiros interessados, trouxeram aos autos provas suficientes acerca do seu direito de propriedade sobre o bem construído, de modo que, a determinação de oposição de embargos de terceiro nada acrescentaria do ponto de vista da dilação probatória; 2) à União foi dada a oportunidade de se manifestar, ainda que em prazo exíguo, sobre a questão, a qual, entretanto, não demanda maiores discussões considerando a simplicidade da controvérsia, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao contraditório; 3) a tramitação do presente processo já se alonga por quase vinte e dois anos, tempo demasiado grande, não sendo razoável, tampouco recomendável, que este Juízo deixe de examinar a questão, exigindo a oposição dos embargos de terceiro por apego à formalidade prescrita na lei processual.

Diante desses fatos, passo à análise do cerne da questão.

Compulsando os documentos apresentados pelos terceiros interessados, verifica-se que a doação do imóvel em tela de fato foi formalizada no ano de 1983 e, portanto, muito tempo antes da averbação da indisponibilidade efetuada por determinação desse Juízo (20/04/2018).

Assim, o executado Jesus Murilo Valle Mendes, ainda vivo ao tempo da construção, detinha apenas o direito real de usufruto vitalício sobre aquele bem, consoante se verifica da averbação constante da matrícula (ID nº 13410827, fl. 04).

Com o falecimento do executado, ocorrido em 19/08/2018, tem-se por inequivocamente extinto o direito de usufruto, de modo que, eventual discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade de tal direito já não tem utilidade para qualquer fim que se persiga nestes autos.

Diante de tais fatos, não há razões para a manutenção da averbação de indisponibilidade de sobre o imóvel de matrícula nº 4.244 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, razão pela qual de fato o pedido formulado pelos terceiros peticionários, e determino o seu imediato cancelamento, providenciando a Secretaria o necessário para o cumprimento da ordem.

No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 12336392, alegando terem ocorrido erros materiais especificamente no dispositivo da sentença e no quadro-resumo ao final, por não constar o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/1993 a 01/07/1994, conforme a fundamentação; pelo equívoco na data final do último período reconhecido como especial (o correto é 15/05/2013, mas constou 15/05/2003), bem como na DIB, que corresponde à DER, cuja data correta é 11/06/2013, porém foi indicado como 11/03/2016.

Com razão o embargante.

De fato, como se extrai da fundamentação, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 19/04/1993 a 01/07/1994, 04/07/1994 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 15/05/2013 e determinou a concessão da aposentadoria desde a primeira DER, que se deu em 11/06/2013, tudo nos termos do pedido constante da inicial. As cópias dos Procedimentos Administrativos IDs 9180729 e 9232014 comprovam as datas de exercício das atividades insalubres e do primeiro pedido administrativo, não havendo qualquer justificativa para que a implantação do benefício se desse em data posterior ou para as alterações de datas indicadas.

Verifico, também, que no dispositivo da sentença embargada constou a data correta da implantação do benefício, qual seja, a DER (11/06/13).

Assim, os erros materiais foram aqueles apontados pelo autor: supressão do período reconhecido como especial de 19/04/1993 a 01/07/1994 no item “a” do dispositivo e no quadro-resumo final; equívoco no ano final do último período especial reconhecido, que na verdade é 15/05/2013, também no item “a” do dispositivo; erro na data de implantação do benefício, correspondente à DER, 11/06/2013, no quadro-resumo com informações para a implantação do benefício pela AADJ.

Os apontamentos do embargante configuram-se, portanto, meros erros materiais, passíveis de saneamento por meio desta decisão.

Assim, **conheço dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento**, reconhecendo a ocorrência de erro material, devendo passar a constar o dispositivo da seguinte maneira:

*“Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor; **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:*

*a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19/04/1993 a 01/07/1994 por exposição a ruído, 04/07/1994 a 31/12/2002 por exposição a asbesto (amianto) e de 01/01/2003 a 15/05/2013 por exposição a silica (agentes químicos), na forma da fundamentação acima;*

*b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 40 anos, 5 meses e 9 dias.*

*c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a primeira DER (11/06/2013) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;*

*d) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do período a partir de 16/05/2013.*

*Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que não há condenação em pagamento de atrasados.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte ínfima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da -parte autora:

Nome do segurado:	<b>Joaquim Cardoso Franco</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>11/06/2013 (DER)</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>19/04/1993 a 01/07/1994; 04/07/1994 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 15/05/2013</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>11/06/2013</b>
Tempo de trabalho total reconhecido:	<b>40 anos, 5 meses e 9 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.”

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006842-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Num. 11460146 (fls. 108/112): trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por **DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI - ME e MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS** em face da decisão de ID Num. 11202261 (fl. 105) sob a alegação de omissão “quanto a aplicação dos art. 300 e 919, §1º do CPC, bem como, deixou de observar pedido pericia nos parágrafos 80 a 83 da peça de Embargos à Execução o que incorre na impossibilidade de aplicação o do art. 917, §3º do CPC”.

Alegam também que já ofereceram os únicos bens disponíveis e de grande valia no mercado a fim de cumprir o art. 829, § 2º do CPC, no entanto a embargada requereu o bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud antes de se manifestar sobre os bens indicados. Assim, resta apenas a aceitação pelo juízo da penhora, conforme disposto no art. 829, § 2º do CPC, não podendo ser a parte embargante prejudicada diante da situação em questão.

Aduzem também presentes os requisitos do art. 300 do CPC (fumus boni iuris) em razão da “a-) Falta de interesse de agir da instituição financeira em cobrar o valor integral do contrato que se encontra garantido 80% pela FGO; b) Iliquidez e Inexigibilidade da CCB; c) Ausência de preenchimento dos requisitos formadores do Título Executivo; e) Excesso de Execução.”

Quanto ao periculum, ressaltam que com a “continuidade da ação executória em face das Embargantes, corre-se o grave risco de que mais bens de sua titularidade sejam expropriados de forma definitiva antes mesmo do julgamento dos presentes Embargos, cujas razões acarretarão na inevitável extinção do processo de execução.”

Por fim, entendem que não houve pronunciamento em relação pedido de perícia e, para o excesso de execução, destacam que não detêm conhecimento técnico para tal.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

Não houve suspensão da execução por ausência de garantia por penhora. O oferecimento de bens à penhora não é o mesmo que garantia por penhora. São situações distintas.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC ao argumento de preliminares, o juízo entendeu que tais questões são de mérito e que seriam apreciadas ao final, portanto não restou evidenciada a probabilidade do direito a ensejar a concessão da antecipação da tutela. A antecipação pressupõe juízo de possibilidade quanto à questão trazida, em favor do requerente, o que, neste caso, não ocorreu.

Em relação à perícia em virtude do excesso de execução, tal pedido não supre o cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC. Ocorre que em razão da boa-fé processual e da exigência da lei, necessário que a parte indique o valor incontroverso. Ora, se alega excesso de execução de forma reonsável e devida é porque tem como pressuposto o conhecimento do valor adequado e supostamente conforme o contrato. Mera alegação de excesso não é suficiente para se aceitar a discussão, ainda que pretenda, na fase apropriada, prova pericial para confirmar suas alegações. Assim, é ônus da embargatne apontar de forma detalhada onde está o erro e qual o valor correto, pagando, ao tempo, os valores contratados e incontrovertidos. O processo não pode ser apenas um instrumento para apostergação do cumprimento das obrigações, sob pena de neste caso, configurar-se o abuso do direito de defesa e a consequente penalização por litigância de má-fé, quanto ao que, já previno a embargante.

Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID Num. 11202261 (fl. 105).

Epeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela devedora na petição ID 9777895.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

#### DESPACHO

Em face do valor da execução, antes da apreciação do pedido de penhora de 10% do faturamento da executada, determino a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no endereço indicado na certidão ID 1582122 (Rua Dr. Sousa Brito, 80, Campinas).

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO LEONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### DESPACHO

1. Requistem-se, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício ID 12484931, que deverão ser prestadas em até 05 (cinco) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista à exequente.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014471-34.2011.4.03.6105  
AUTOR: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: LEONARDO BARONE, ALAIR MENDES BARONE  
Advogados do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415, MICHEL FARAH - SP225817  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA BIZARI BIAZON - SP363443, EDUARDO SANCHES MONTEIRO - SP235445

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam a União, o Município de Campinas e o Ministério Público Federal intimados da sentença prolatada em 17/09/2018.
3. Dê-se ciência aos autores acerca da apelação interposta pelos réus (ID 13433171), para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-95.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GERALDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: ODAIR CARLOS CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352, EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 28/08/1972 a 26/08/1979 e 01/09/1979 a 30/10/1991, e de atividades em condições especiais no período de 20/05/1998 a 25/04/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/05/1998 a 25/04/2016.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar, no prazo fixado, o respectivo rol.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/07/1974 a 01/11/1974, 01/06/1976 a 15/01/1977, 11/03/1980 a 14/05/1980, 01/08/1990 a 17/10/1991, 06/03/1997 a 15/04/1998, 13/01/1999 a 13/08/2002, 01/07/2006 a 12/11/2008 e 01/07/2010 a 11/04/2011.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou documentos referentes aos períodos de 06/03/1997 a 15/04/1998, 13/01/1999 a 13/08/2002, 01/07/2006 a 12/11/2008 e 01/07/2010 a 11/04/2011, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Em relação aos demais períodos, o autor requer o reconhecimento como exercidos em condições especiais em decorrência da categoria profissional que alega que teria ocupado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-49.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADILSON ROBERTO SORAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/05/1991 a 11/10/1994, 13/10/1994 a 10/09/2002 e 02/09/2002 a 03/10/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 27/01/2018 a 03/10/2018, devendo, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretende produzir em relação ao período de 02/05/1991 a 11/10/1994, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIRA NETO, ROSANA SANCHIS FIGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

## DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da manifestação da União (ID 12490853).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 14/03/2019, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos locais onde efetivamente prestou os serviços nos períodos de 03/02/1992 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 23/08/2017.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011222-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5221

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAFER/SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

EMENTA. Relatório ERIC MONEDA KAFER, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, na forma do artigo 69 (por três vezes) e artigo 71 (por dezotois vezes), todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 83/86). Segundo apurado pela Receita Federal, durante o período de 26.06.2006 ao dia 18.04.2011, o denunciado ERIC MONEDA KAFER, na qualidade de administrador da empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.069.077/0001-67), que atua na área de importação e exportação de bens e serviços, com a devida habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, registrou 359 declarações de importação - DI. No entanto, no decorrer da ação fiscal, gerenciada pelo Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização - MPF nº 0817700.2010.00050-7, o Fisco constatou que a referida empresa cedeu seu nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários. Assim, foram lavrados, dentre outros listados na mídia digital à f. 21 do Apenso I, os seguintes autos de infração (...). Ainda, a fiscalização verificou, de acordo com o destacado no item 6 do Termo de Verificação Fiscal, diversas incompatibilidades encontradas na estrutura da empresa ENCOMEX, desde a constituição do capital social, até o objeto social e sua estrutura física. Com efeito, foi a partir destas análises que se tomou possível detectar os ilícitos descritos ao longo da presente denúncia, referentes especificamente às importações realizadas para as empresas; LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA e GRACIANO SONEGO JÚNIOR - ME. 2. DOS FATOS. 2.1. Quanto à empresa LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA. Durante os anos de 2008 a 2010, o denunciado ERIC MONEDA KAFER, na qualidade de sócio e administrador da empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.069.077/0001-67), por 18 (dezoito) vezes, fez inserir em documentos públicos informações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Consta da documentação colacionada no Apenso II que o DENUNCIADO, enquanto administrador da empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., foi contratado pela empresa LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA para realizar importações de diversas mercadorias (contratos trazidos no arquivo H487720001201217\_000856\_000964\_IMPRESSAO\_Resposta à Intimac.pdf gravado no cd de f. 57 do Apenso II). Desse modo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004, ao DENUNCIADO caberia informar na Declaração de Importação - DI, no campo destinado à identificação do adquirente, o CNPJ da empresa LUMAG, bem como consignar no campo Informações complementares que se tratava de importação por encomenda. Contudo, visando o desembaraço aduaneiro das mercadorias, o ACUSADO fez constar no campo destinado à identificação do adquirente o nome e o CNPJ de sua própria empresa, isto é, a ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. nas seguintes Declarações de Importação - DIs (...). Destarte, nos aludidos documentos, a pessoa jurídica ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. estava registrada como Importadora e Adquirente da mercadoria internalizada no país, não havendo qualquer menção, no campo Informações Complementares de que se tratava de importação por encomenda, consoante se observa nos documentos aduaneiros dos processos nº 11487.720001/2012-17 e nº 11487.720002/2012-61 (mídia digital acostada à f. 57 do Apenso II). Nota-se que todas as importações em questão foram realizadas com recursos da ocultada LUMAG. Isso porque, embora a ENCOMEX tenha celebrado diversos contratos de câmbio (com o Banco do Brasil e com o Bradesco), tais pagamentos aos exportadores se deram antes dos registros das respectivas declarações de importação e foram realizados, de fato, pela própria LUMAG por meio de transferência à ENCOMEX do recurso financeiro necessário à liquidação do contrato de câmbio. É o que se depreende do cotejo dos contratos de câmbio, dos extratos bancários da ENCOMEX, das informações prestadas pela LUMAG em resposta ao termo nº 02 e das informações prestadas pelo Banco do Brasil em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 0817700.2010.00050-7. Além disso, os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, sobretudo os de número 008572 e 008600 (emitidos pela empresa MC TRANSPORTES - ARIVALDO APARECIDO MORAES & CIA LTDA, CNPJ nº 68.233.436/0001-64), demonstram que os produtos importados eram destinados à LUMAG, pois, apesar de consignados à ENCOMEX, tiveram como endereço de entrega a própria LUMAG. Portanto, resta patente a ocultação do real adquirente da mercadorias. Ademais, o modus operandi adotado pelo denunciado, ao omitir a caracterização de importação por encomenda, altera fato juridicamente relevante, pois, conforme explicitado pelo Fisco - impede que uma determinada empresa (adquirente) seja submetida ao procedimento de habilitação; - impede a equiparação, do real adquirente, à condição de estabelecimento industrial, contribuinte de IPI; - impede a aplicação das restrições e determinações previstas na legislação de valor aduaneiro e de preços de transferência; - impede o conhecimento da verdadeira origem dos recursos; - impede atribuir ao adquirente a condição de responsável solidário pelos tributos incidentes na importação; - impede o devido registro contábil da propriedade dos bens, incluindo a composição de custos destes bens; - propicia o aproveitamento indevido de incentivos fiscais estaduais (ICMS); - impede o efetivo controle aduaneiro fiscal. Agindo assim, o DENUNCIADO ERIC MONEDA KAFER incorreu nas penas do artigo 299, na forma dos artigos 69 (por duas vezes) e 71 (por sete e onze vezes), todos do Código Penal. 2.2. Quanto à empresa GRACIANO SONEGO JÚNIOR - ME no dia 31/08/2009, o denunciado ERIC MONEDA KAFER, na qualidade de sócio e administrador da empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.069.077/0001-67), fez inserir em documentos públicos informações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo consta da documentação colacionada no Apenso I, a pessoa jurídica GRACIANO SONEGO JÚNIOR - ME entrou em contato com a empresa chinesa SHANGAI YIBAI INTERNATIONAL TRADING para se informar sobre a tinta mais adequada ao seu ramo de atividade, bem como negociar detalhes sobre o preço. Assim, visando a realização dos trâmites, a GRACIANO SONEGO contratou o DENUNCIADO, enquanto administrador da empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para realizar a operação de importação de tintas do fabricante chinês. Nesse mister, a ENCOMEX, em 19/06/2009, fechou o contrato de câmbio nº 09/011596 com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.401,60 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos), para efetuar pagamentos à empresa Shangai Yibai International Trading. Tal liquidação, porém, foi efetuada com operação bancária, no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), realizada também em 19/06/2009, pela GRACIANO SONEGO à conta de titularidade da ENCOMEX mantida junto aquela instituição financeira. Passado cerca de 02 (dois) meses, a mercadoria em questão chegou ao País, quando, em 27/08/2009, visando o recolhimento dos tributos aduaneiros pertinentes à importação, a GRACIANO SONEGO forneceu à ENCOMEX os recursos para a efetivação da operação, no montante de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais). Com efeito, a fim de propiciar o desembaraço das mercadorias, no dia 31/08/2009 o ACUSADO registrou a DI nº 09/1152720-0, na qual fez constar no campo destinado à identificação do adquirente o nome e o CNPJ de sua própria empresa, isto é, a ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Nota-se, então, que nos aludidos documentos, a pessoa jurídica ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. estava registrada como Importadora e Adquirente da mercadoria internalizada no país, não havendo qualquer menção, no campo Informações Complementares de que se tratava de importação por encomenda, consoante se observa nos documentos aduaneiros dos processos nº 11829.720061/2012-11 e nº 11829.720.062/2012-66 (mídia digital acostada à f. 21 do Apenso I). Todavia, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004, ao DENUNCIADO caberia informar na Declaração de Importação, no campo destinado à identificação do adquirente, o CNPJ da empresa GRACIANO SONEGO, bem como consignar no campo Informações complementares que se tratava de importação por contêi e ordem de terceiro. Logo, embora a importação tenha se concretizado com recursos da GRACIANO SONEGO, o DENUNCIADO, enquanto responsável pela ENCOMEX, deixou de informar no registro da declaração de importação que tal empresa era a adquirente da mercadoria, a qual fora importada por sua conta e ordem. Consequentemente, com a sonegação de tal fato juridicamente relevante, o ACUSADO fez com que a GRACIANO SONEGO permanecesse oculta à fiscalização aduaneira. Ademais, o modus operandi adotado pelo denunciado, ao omitir a caracterização de importação por ordem e conta de terceiro, altera fato juridicamente relevante, pois: - impede que uma determinada empresa (adquirente) seja submetida ao procedimento de habilitação; - impede a equiparação, do real adquirente, à condição de estabelecimento industrial, contribuinte de IPI; - impede a aplicação das restrições e determinações previstas na legislação de valor aduaneiro e de preços de transferência; - impede o conhecimento da verdadeira origem dos recursos; - impede atribuir ao adquirente a condição de responsável solidário pelos tributos incidentes na importação; - impede o devido registro contábil da propriedade dos bens, incluindo a composição de custos destes bens; - propicia o aproveitamento indevido de incentivos fiscais estaduais (ICMS); - impede o efetivo controle aduaneiro fiscal. Logo, agindo assim, o DENUNCIADO incorreu nas penas do artigo 299 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2015 (fls. 89/90). O réu foi citado (fl. 96) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 99/105). Alegou que a empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA era a real adquirente das mercadorias importadas. Defendeu que a falsidade seria crime meio para o delito de sonegação fiscal, e que este, por sua vez, estaria com punibilidade extinta pelo pagamento. Arrolou oito testemunhas, sendo uma delas residente na China (fl. 106). Não sobrevidio aos autos hipóteses de absolvição

sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, a defesa foi instada a justificar a pertinência e a necessidade da oitiva da testemunha chinesa (fl. 147/147vº). Rejeitando as justificativas apresentadas pela parte (fls. 165/166), este Juízo indeferiu a oitiva, visto que os fatos que a defesa pretendia abordar com a testemunha deveriam ser provados documentalmente (fl. 167). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 172 e 201. As de defesa foram ouvidas às fls. 243, 250, 265 e 288. Houve a existência da oitiva de Sérgio Bueno, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 295). Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 298. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 297). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 300/306. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa ofertou memoriais às fls. 311/324 e pediu a absolvição do réu. Alegou atipicidade da conduta, porquanto a empresa ENCOMEX adquiriu, por conta própria, os produtos no mercado internacional, e os revendeu no Brasil, sem prévia encomenda das empresas citadas na denúncia. Alegou ainda que os produtos que vendeu para as empresas LUMAG e GRACIANO se destinaram ao patrimônio immobilizado delas, e não à revenda. Aduziu que as mercadorias que a ENCOMEX importava estavam submetidas ao regime de Admissão Temporária, o que significa que ficavam armazenadas em um entreposto aduaneiro até ser oficialmente internalizada. Que para este fim, a ENCOMEX possuía um armazém, fechado em 2011, no curso da fiscalização. Disse que a finalidade arguida pela fiscalização para a ocultação do real adquirente seria reduzir ou suprimir o recolhimento de tributos, sendo que, nesse caso, a falsidade seria crime meio para a sonegação, devendo ser por ela absorvida. Subsidiariamente, alegou que a falsidade teria se dado sobre documento particular, e não público conforme denunciado. Teceu ainda considerações sobre a inexistência de concurso material e a dosimetria da pena. Folha de antecedentes em anexo. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, assim disposto: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omítir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 2.1 Materialidade e autorialmente consigno, no tocante à natureza da declaração de importação, que o documento possui natureza jurídica de público, com todas as consequências jurídicas daí advindas. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO CONDIZEM COM A CAPITULAÇÃO JURÍDICA FEITA Pelo REPRESENTANTE MINISTERIAL. EQUÍVOCO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO PROSPERA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I- Não obstante o Parquet Federal tenha postulado pela condenação do acusado no delito tipificado no art. 304 c/c art. 299 (documento particular) ambos do Código Penal, constata-se pela leitura do item 61 da denúncia que o representante ministerial, ao fazer uma síntese da conduta ilícita, afirma expressamente que o acusado omítir em documento público declaração que nele deveria constar. II- Considerando que a Declaração de Importação é documento público, a conduta do acusado não se amolda à falsidade ideológica feita em documento particular, como capitulado na inicial, sendo nítido o equívoco cometido pelo órgão ministerial. III- Tendo em vista que para documento público a pena máxima em abstrato do art. 299, do CP é de 05 anos de reclusão, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, porque entre a data do fato e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. IV- O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica aposta na denúncia. V- Provimento do recurso. (ACR 201050010137593, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2014.) A materialidade delitiva pode ser aferida pelos processos administrativos fiscais n. 11487.720001/2012-17 e n. 11487.720002/2012-61, no que se refere às importações realizadas pela empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA à LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA (mídia digital de fl. 57 do Apenso II), e processos n. 11829.720061/2012-11 e n. 11829.720062/2012-66, relativamente à importação feita pela ENCOMEX para a empresa GRACIANO SONEGO JÚNIOR ME (mídia digital de fl. 21 do Apenso I). Segundo consta da documentação anexa (apenso II), a empresa LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA contratou a ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cujo sócio-administrador era o denunciado, para importar diversas mercadorias, cujos contratos encontram-se no arquivo H487720001201217\_000856\_000964\_IMPRESSAO\_Resposta à Intimac.pdf, gravado na mídia digital de fl. 57 do Apenso II. Na qualidade de importador, o réu deveria informar na Declaração de Importação, no campo específico à identificação do adquirente, o CNPJ da empresa LUMAG, bem como consignar no campo Informações complementares, que se tratava de importação por encomenda. Tais obrigações e especificações encontram previsão na Instrução Normativa SRF nº 455/2004, e se destinam, ao contrário do que alegou a defesa, não só a prevenir a sonegação de impostos. O que se pretende com tal regulamentação é afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais como a lavagem de dinheiro, o descaminho, além da sonegação fiscal. Somente desse modo pode-se estabelecer o devido acompanhamento dos adquirentes de mercadorias importadas, verificando a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento de tributos. O próprio Fisco consignou no procedimento administrativo que a alteração da verdade nesses casos impede que uma determinada empresa (adquirente) seja submetida ao procedimento de habilitação; impede a equiparação, do real adquirente, à condição de estabelecimento industrial, contribuinte de IPI; impede a aplicação das restrições e determinações previstas na legislação de valor aduaneiro e de preços de transferência; impede o conhecimento da verdadeira origem dos recursos; impede atribuir ao adquirente a condição de responsável solidário pelos tributos incidentes na importação; impede o devido registro contábil da propriedade dos bens, incluindo a composição de custos destes bens; propicia o aproveitamento indevido de incentivos fiscais estaduais (ICMS); impede o efetivo controle aduaneiro fiscal. Não há, portanto, em se falar em atipicidade da conduta. Assim, é irrelevante se as mercadorias importadas se destinaram ao patrimônio immobilizado das empresas ocultadas ou à revenda. Contrariando os dispositivos legais, como dito alhures, o denunciado fez constar no campo destinado à identificação do adquirente o nome e o CNPJ da ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nas Declarações de Importação nº 08/00324578, nº 08/19002725, nº 08/19843215, nº 08/20021070, nº 08/20122186, nº 08/20251326, nº 09/02628601, nº 09/12533875, nº 09/13413644, nº 09/00325061, nº 09/00367961, nº 09/00385145, nº 09/16150270, nº 10/02891436, nº 10/02894150, nº 10/02894150, nº 10/05258017 e nº 10/05258173, conforme consta do apenso I. Muito embora a ENCOMEX tenha celebrado os contratos de câmbio com o Banco do Brasil e com o Banco Bradesco, os pagamentos se deram através mesmo dos registros das declarações de importação e foram realizados, de fato, pela LUMAG, por meio de transferência à ENCOMEX do montante acordado, necessário à liquidação do contrato de câmbio. Isso se denota pelo cotejo entre os contratos de câmbio, os extratos bancários da ENCOMEX, as informações prestadas pela LUMAG em resposta ao termo n. 02 e as informações prestadas pelo Banco do Brasil em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n. 0817700.2010.00050-7. Constatou o Fisco ainda que os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, com destaque aos de nº 008572 e 008600, emitidos pela empresa MC TRANSPORTES - ARIVALDO APARECIDO MORAES & CIA LTDA, CNPJ nº 68.233.436/0001-64, tiveram como destino de entrega a empresa LUMAG. Ouvido em Juízo, Luís Carlos Gomes dos Santos, proprietário da LUMAG, confirmou que contratou os serviços da empresa ENCOMEX, a fim de que esta realizasse, em nome dela (LUMAG), a importação de mercadorias. Afirmou ainda que sua empresa possuía Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, simplificado, com valor de cento e cinquenta mil dólares a importar a cada seis meses, e não possuía capital para ampliar esse limite. Dessa forma, foi-lhe indicada a ENCOMEX para a realização das importações. Disse que chegou a se reunir com o denunciado para contratação dos serviços e que, algum tempo depois, foi notificado pelo Fisco, que lhe aplicou uma multa altíssima, tendo em vista um erro cometido na importação. Fez uso dos serviços da ENCOMEX até 2010, mas o fazia esporadicamente, apenas quando excedia seu limite no RADAR. Afirmou que passava para o ERIC as mercadorias que queria comprar, indicava o fornecedor, e o acusado lhe enviava por e-mail os avisos de pagamento (mídia digital de fl. 201). De igual modo agiu o acusado com relação à importação efetuada para a empresa GRACIANO SONEGO JÚNIOR - ME. Consta do apenso I que no dia 31/08/2009, a empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi contratada pela GRACIANO SONEGO JÚNIOR - ME para realizar a importação de tintas. Segundo consta ainda do referido apenso, a GRACIANO estabeleceu prévio contato com a empresa chinesa SHANGAI YIBAI INTERNATIONAL TRADING para se informar sobre a tinta mais adequada ao uso que pretendia fazer e negociar valores. Assim, em 19/06/2009, a ENCOMEX fechou o contrato de câmbio nº 09/011596 com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.401,60 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos), para efetuar o pagamento da mercadoria à empresa SHANGAI YIBAI INTERNATIONAL TRADING. A liquidação ocorreu no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), na mesma data, pela empresa GRACIANO SONEGO na conta de titularidade da ENCOMEX. E mais, em 27/08/2009, visando o recolhimento dos tributos aduaneiros, a empresa GRACIANO SONEGO transferiu à ENCOMEX o dinheiro para a efetivação da operação, no montante de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais). Em 31/08/2009 o acusado registrou a DI nº 09/1152720-0, na qual fez constar como importadora e adquirente a sua empresa, ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, quando deveria ter declarado como adquirente a empresa GRACIANO SONEGO, conforme se denota dos documentos aduaneiros constantes dos procedimentos administrativos fiscais n. 11829.720061/2012-11 e n. 11829.720062/2012-66 (mídia digital de fl. 21 do Apenso I). Em Juízo (mídia digital de fl. 172), a testemunha Graciano Sonego Junior confirmou os fatos acima mencionados. Afirmou que foi à Receita Federal para tentar obter registro no RADAR, no ano de 2008. Não logrando êxito em sua pretensão, encontrou nos corredores daquele órgão público uma pessoa, que indicou a empresa do acusado ERIC para realizar a importação da mercadoria que desejava. Disse ainda que pagou a ele o valor do frete da mercadoria (FOB), o desembarque e os impostos. Como se viu, no entanto, com relação à empresa GRACIANO SONEGO, o acusado infringiu apenas uma vez o artigo 299 do Código Penal (e não três, como constou da denúncia), ao registrar a DI nº 09/1152720-0. Em seu interrogatório (mídia digital de fl. 298), o denunciado ERIC MONEDA KAFER admitiu ser o responsável pelas operações de importação levadas a cabo pela empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Firmada a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entenda-se como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixa de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual termo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULG. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). Não vislumbro a ocorrência de concurso material nas condutas perpetradas pelo réu, mas tão somente a figura da continuidade delitiva, como explanado acima. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu ERIC MONEDA KAFER, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 299, por dezenove vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 16 (dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos. Os bens apreendidos foram destinados administrativamente. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpadados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5223



...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARCOS ROBERTO e MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 224/226):No dia 12 de setembro de 2017, os acusados, previamente ajustados e com unidade de designios, mantinham em depósito cigarros que sabiam ser objeto de introdução clandestina no país, bem como comercializavam cigarros de origem estrangeira na cidade de Campinas/SP.No dia dos fatos, por volta de 08h, na Rua Bernardino de Campos, altura do número 706, os guardas municipais Marcos Simão Pereira e Joice Tavares Terto, em patrulhamento de rotina, avistaram MARCOS DELFINO descarregando da Fiat Fiorino, cor branca, placas HEM 7277, uma caixa de cigarros. Realizada a abordagem, encontraram no compartimento de carga do veículo, MARCOS ROBERTO e 7000 (sete mil) maços de cigarro de origem clandestina, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, acondicionados no interior de 14 (caixas). Em razão de tais fatos, foi dada voz de prisão em flagrante aos acusados, que foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Federal.Em sede policial, MARCOS ROBERTO afirmou que adquiriu a mercadoria ilícita de uma pessoa nomeada Alex, pagando por ela o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Asseverou, ainda, que os cigarros contrabandeados seriam comercializados na região central da cidade e que receberia, por cada caixa, o montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).Conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/16, foram apreendidos 4.500 maços de cigarro da marca Eight, e 2.500 da marca San Marino. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 226). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2018 (fl. 228).Os réus foram citados (fls. 244 e 248) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 253/269 e 270/274 - MARCOS DELFINO arrolou as mesmas testemunhas da acusação).Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 276/277).As testemunhas de acusação, comuns à defesa, assim como o réu MARCOS ROBERTO, foram ouvidos perante este Juízo. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 307. O réu MARCOS DELFINO não compareceu ao ato, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367, parte final, do CPP.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 305vº).O MPF ofereceu memoriais às fls. 320/322. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação dos réus. A defesa de MARCOS ROBERTO apresentou memoriais às fls. 343/360 e pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, reiterou a alegação de incompetência do Juízo Federal para apreciar e julgar a causa, pois não haveriam provas de que o réu participou da internalização da mercadoria. No mérito, aduziu que o verdadeiro proprietário da mercadoria não foi contactado; que não há provas de que o acusado se encontrasse no exercício de atividade comercial, prevalecendo a aplicação do Princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena.Folha de antecedentes criminais em anexo próprio.E o relatório.Fundamento e deciso. 2 - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo acusado MARCOS ROBERTO (fl. 360), porquanto abriu mão do benefício à fl. 245.Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 276/277, a qual reproduzo e ratifico pelos seus próprios fundamentos.Quanto à preliminar de incompetência da justiça federal para julgar o presente feito, verifica-se da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que nos delitos de contrabando, como na espécie, há a desnecessidade de indícios de transnacionalidade, porquanto o delito de contrabando tutelaria prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado do STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECEER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudence desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debatem crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n.159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).Isto posto, resta firmada a competência na seara Federal.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV, do Código Penal, a saber:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta.É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita.No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77.O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados.Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros.Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. Ao contrário do que alega a defesa (fls. 272/273), as marcas de cigarros Eight e San Marino não estão legalizadas, pois não constam da relação de marcas de cigarros aprovadas pela ANVISA. De fato, as que lá aparecem e possuem nomenclatura semelhantes são as seguintes: 4. COLORADO BY EIGHT RED (cigarro com filtro) - embalagem box, produzido pela empresa nacional CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A; e 1. EXPRESS SAN MARINO (cigarro com filtro) - embalagem box, produzido pela empresa nacional DICINA IND. E COM., IMP. E EXP. DE TABACOS LTDA. Conforme consta dos autos, os cigarros apreendidos nos autos são de origem Paraguai. Tendo sido produzidos no exterior, não se confundem com os constantes da lista da ANVISA, que são produzidos no Brasil.2.1 MaterialidadeA materialidade delitiva restou consubstanciada pelos seguintes elementos de prova: a) auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, no qual se constata a apreensão de 14 (quatorze) caixas de cigarros de origem paraguaia, das marcas EIGHT e SAN MARINO; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700 (fls. 102/104).Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando.2.2 AutoriaA autoria restou confessada, em sede policial, por parte do acusado MARCOS ROBERTO. Vejamos:QUE ontem adquiriu 14 caixas de cigarros, provavelmente de origem paraguaia de uma pessoa de nome ALEX, cuja mercadoria foi retirada de um outro veículo na avenida Lix da Cunha em Campinas/SP; QUE desconhece o nome completo de ALEX e demais dados qualificativos e também desconhece o número do telefone de tal pessoa; QUE cada caixa contendo 50 pacotes de cigarros foi adquirida por R\$ 750,00 e seriam vendidas para pequenos comerciantes do centro de Campinas/SP por R\$ 850,00 cada uma delas; QUE não possui a documentação para dar a cobertura fiscal as mercadorias, mesmo porque provavelmente são de origem paraguaia; QUE hoje, por volta de 8 horas, o CONDUZIDO foi abordado por 02 integrantes da Guarda Municipal de Campinas/SP, momento em que ainda se encontrava no interior da FIORINO, pois a porta do veículo foi aberta por um dos Guardas Municipais; QUE ao sair do veículo, os Guardas Municipais realizaram uma revista no CONDUZIDO e pediram para apresentar os documentos pessoais e naquele momento foram dadas voz de Prisão em Flagrante Delito tanto ao CONDUZIDO; QUE no mesmo ato MARCO DELFINO DE OLIVEIRA também recebeu voz de prisão em flagrante; QUE o CONDUZIDO esclarece que é o único proprietário dos Cigarros, bem como da Fiorino, placa HEM - 7277; QUE esclarece que MARCOS DELFINO não era o responsável pelos Cigarros, estava na hora errada, no local errado, e estava apenas fazendo o favor de abrir a porta para o CONDUZIDO (interrogatório de LAUDIR PICOLE em sede policial, fl. 04).Em Juízo (mídia digital de fl. 307), o acusado confirmou o depoimento prestado em sede policial.Corrobora a confissão os depoimentos dos guardas municipais que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado:QUE trabalha na Guarda Municipal de Campinas/SP desde março de 2015; QUE quando estava em patrulhamento de rotina na região central de Campinas/SP, juntamente com sua parceira JOICE TAVARES TERTO, na Rua Bernardino de Campos, próximo ao numeral 706, avistou pessoa que se diz chamar MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA descarregando de uma Fiat Fiorino Branca, placa HEM-7277, uma caixa de cigarros; QUE realizou uma abordagem próximo ao veículo, encontrando 14 caixas de cigarro no compartimento de carga do veículo; QUE MARCOS ROBERTO se encontrava no compartimento de cargas do veículo; QUE solicitou ao MARCOS ROBERTO a documentação fiscal dos cigarros; QUE MARCOS ROBERTO respondeu que se tratava de cigarros contrabandeados, não tendo a referida documentação; QUE MARCOS ROBERTO informou que o veículo e a mercadoria é dele; QUE no momento da abordagem, MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA informou que não portava nenhum documento pessoal; QUE em ato contínuo deu voz de prisão à MARCOS ROBERTO e MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA pelo crime de contrabando, posto que se tratavam de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da referida documentação fiscal, trazendo os presos e o veículo a esta Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para formalização do Flagrante (depoimento da testemunha Marcos Simão Pereira em sede policial, fl. 02).QUE trabalha na Guarda Municipal de Campinas/SP há quase 3 anos; QUE quando estava em patrulhamento de rotina na região central de Campinas/SP, juntamente com seu companheiro de farda MARCOS SIMÃO PEREIRA, na Rua Bernardino de Campos, próximo ao numeral 706, visualizou uma movimentação de carga um pouco estranha e ao se aproximarem junto ao veículo Fiat Fiorino Branca, placa HEM-7277, constataram que se tratavam de mercadorias, especificamente cigarros, desacompanhados de documentação fiscal; QUE no momento a pessoa que se identificou como MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA estava retirando uma caixa de cigarros do compartimento de cargas do referido veículo, sendo que o outro conduzido se encontrava no interior do compartimento de carga entregando as caixas para MARCOS DELFINO; QUE realizou uma abordagem próximo ao veículo, encontrando 14 caixas de cigarro no compartimento de carga do veículo; QUE pediu para MARCOS ROBERTO a documentação fiscal dos cigarros, o qual informou que se tratava de cigarros contrabandeados, não tendo a referida documentação; QUE MARCOS ROBERTO informou que o veículo é de sua propriedade e a mercadoria lhe pertence; QUE no momento da abordagem, MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA informou que não portava nenhum documento pessoal; QUE presenciou quando o seu companheiro de farda deu voz de prisão em flagrante delito pelo crime de contrabando aos conduzidos MARCOS ROBERTO e MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA (depoimento da testemunha Joice Tavares Terto em sede policial, fl. 03).As testemunhas confirmaram os depoimentos em Juízo (mídia digital de fl. 307).A autoria não restou comprovada, no entanto, com relação ao acusado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA.De fato, desde a prisão em flagrante o réu vinha negando a participação delitiva.QUE não possui nenhum familiar ou qualquer outra pessoa para manter contato, pois mora sozinho, mas se faz acompanhar dos 02 advogados abaixo assinados; QUE trabalha fazendo bicos de Segurança na Rua Bernardino de Campos, na região Central de Campinas/SP, nas proximidades do Mercado Municipal; QUE por volta de 07 horas e 45 minutos, foi abordado por 02 Guardas Municipais, sendo um do sexo masculino e outro do feminino, quando estava tentando abrir a porta de trás do veículo Fiorino Branco, vez que no interior do veículo se encontrava MARCOS ROBERTO, o qual havia se trancado involuntariamente dentro do carro, uma vez que a porta bateu sozinha; QUE não chegou a abrir o veículo, pois naquele momento os Guardas Municipais o abordaram e o Guarda Municipal do sexo masculino deu voz de prisão em flagrante ao conduzido; QUE não sabia que no interior do veículo havia cigarros de origem estrangeira; QUE não conhece o outro preso MARCOS ROBERTO, que vem a ser o proprietário pelos Veículos e os Cigarros; QUE não participou do crime de contrabando; QUE já cumpriu pena pelos crimes de furto e receptação, por 03 ou 04 processos que tramitaram da comarca de Campinas; QUE em razão destes processos chegou a ficar preso por 03 anos (interrogatório de MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA em sede policial, fl. 06).Como se viu acima, o corréu MARCOS ROBERTO também o isentou de responsabilidade.Conquanto no ato de recebimento da denúncia houvesse indícios de autoria, baseados nos depoimentos prestados pelos guardas municipais em sede policial, que afirmaram que MARCOS DELFINO se encontrava descarregando o veículo quando da abordagem, em Juízo, as testemunhas esclareceram que o réu é pessoa vista com frequência no local dos fatos, trabalhando como guardador de veículos, auxiliando também no descarregamento de mercadorias que aportam no comércio, ou seja, trabalha como uma espécie de chapa (mídia digital de fl. 307).Tais alegações, aliadas aos depoimentos dos próprios acusados, que indicaram a propriedade da mercadoria unicamente por parte de MARCOS ROBERTO, tomam de rigor a absolvição de MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA.3. Dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena.Na primeira fase de

aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e às consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Consigno que apesar de incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, deixo de aplicá-la, com base na Súmula 231 do STJ, que estipula que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes, causas de diminuição ou aumento. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) absolver o réu MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP; b) condenar o réu MARCOS ROBERTO como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais. Condeno o réu MARCOS ROBERTO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Pela própria natureza da reprimenda, não mais vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que teve o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido como aberto, bem como substituída a pena corporal por restritiva de direitos. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de MARCOS ROBERTO. Outrossim, em virtude da absolvição, revogo a prisão preventiva de MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura. 4.4 Bens Apreendidos e fiança. Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Quanto ao veículo apreendido (fl. 15), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a destinação que lhe foi dada. Os telefones celulares deverão ser restituídos ao sentenciado MARCOS ROBERTO. As fianças recolhidas foram julgadas quebradas por decisão proferida às fls. 121/123. Assim, restitua-se a MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA a metade da fiança por ele recolhida. Quanto à metade da fiança recolhida por MARCOS ROBERTO, deverá ser utilizada para pagamento das custas processuais e prestação pecuniária a que foi condenado, nos termos do artigo 336 do CPP. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpaços. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5224

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-09.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DUILIO GARBELLOTTO FILHO(SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES)

Cumpra-se o v. acórdão cuja cópia consta das fls. 822.

Procedam-se às comunicações e anotações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

#### Expediente Nº 5225

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-61.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

#### Expediente Nº 5226

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Nara a exordial acusatória (fls. 447/448)(...) O denunciado SEBASTIÃO, de forma consciente e voluntária, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo-o em erro, mediante a apresentação de documento falso contendo vínculos empregatícios e condição de periculosidade inexistentes, sendo tais dados inseridos nos sistemas informatizados da autarquia federal, de forma consciente e voluntária, pela denunciada VERA, funcionária autorizada para tanto. Segundo consta dos autos, o denunciado SEBASTIÃO requereu ao INSS - APS Sumaré/SP, em setembro de 2000, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando para tanto a Carteira de Trabalho e Previdência Social no. 4024/0053. Os comandos de habilitação, concessão e formatação foram processados na mesma data, 19/09/2000, pela então servidora do INSS, a denunciada VERA. Com efeito, a acusada foi a responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (auditoria de benefício às fls. 78/79). As irregularidades constatadas referem-se aos vínculos empregatícios entre o denunciado SEBASTIÃO e as empresas denominadas Sítio São Sebastião, Recil Representação Civil Ltda. e Genaro e Piccolo S.C, bem como à exposição a agentes físicos, químicos ou associação de agentes capazes de prejudicar a saúde do trabalhador, junto à empresa denominada Biguá Ferragens e Materiais de Construção Ltda. Consta, ainda, que a série referente à CTPS apresentada pelo denunciado SEBASTIÃO, qual seja, 0053, só foi expedida no Estado de São Paulo no período de abril de 1943 a dezembro de 1944, ou seja, antes do nascimento do indiciado (f. 152). Ademais, na data de admissão informada, o denunciado contava com apenas 12 (doze) anos de idade, motivo pelo qual deveria ter sido registrado em Carteira de Trabalho de menor (f. 152). Em defesa apresentada perante a autarquia previdenciária, o denunciado SEBASTIÃO reificou apenas o vínculo com a empresa denominada Biguá Ferragens e Materiais de Construção Ltda, sem, no entanto, manifestar-se quanto à condição de periculosidade pela qual teria se exposto, nem tampouco, quanto aos demais vínculos questionados. Consta das fls. 83/85, que, ao oficiar ao Sítio São Sebastião a fim de confirmar se o denunciado SEBASTIÃO efetivamente lá trabalhou, o INSS obteve como resposta que os documentos referentes à empresa RECIL REPRESENTAÇÃO CIVIL LTDA. haviam sido furtados! Por outro lado, o ofício encaminhado à empresa RECIL REPRESENTAÇÃO CIVIL LTDA. não foi respondido (fls. 82/83). Ressalte-se, por fim, que nenhum dos vínculos empregatícios ora questionados constam do cadastro do CNIS. Do exposto acima decorrem a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime de estelionato praticado pelos denunciados SEBASTIÃO e VERA. Ao praticar a conduta supra, lograram os denunciados obter, indevidamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao denunciado SEBASTIÃO. O benefício foi mantido do período de 19/09/2000 a 18/05/2004, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 95.386,11 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizado monetariamente até maio de 2004 (fls. 114/115 do Apenso) (...). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2010 (fl. 451) e os denunciados foram citados em 18/11/2010 (fl. 537). O réu Sebastião constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza, para fundamentar pedido de gratuidade processual (fls. 466/468). Em resposta à acusação, sua defesa reservou-se ao direito de apresentar sua tese no transcorrer da instrução. Arrolou duas testemunhas e juntou cópias de documentos (fls. 470/535). Transcorrido em albis o prazo para a apresentação de resposta à acusação, sem que a ré VERA Lúcia tivesse nomeado advogado para sua defesa (fl. 538), foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 539). Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Criminal de Campinas-SP, em 10 de março de 2011, com fundamento no Provimento 327/2011, do CJF da 3ª Região (fls. 539 e 542). Apresentada resposta à acusação pela ré VERA Lúcia, esta irrogou o direito de defesa por ocasião da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fl. 545). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o seu ingresso no feito como assistente da acusação (fl. 548). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do INSS e requereu o prosseguimento do feito (fls. 550-552). Preliminarmente, tendo em vista o interesse jurídico do INSS no presente feito, deferiu-se a sua inclusão na lide, como assistente de acusação. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Na ocasião, determinou-se a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Nova Odessa-SP e Tambau-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Sebastião, à fl. 471, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (fl. 554). A testemunha de defesa André Alvarise foi ouvida em 05/02/2013, conforme tempo de audiência de fls. 616/618. Na sequência, designou-se o dia 15/08/2013, às 14:30, para a realização da audiência de instrução e julgamento a fim de realizar os interrogatórios dos acusados (fl. 622). Os acusados foram devidamente ouvidos na data avençada, conforme termos apartados gravados em mídia digital acostada à fl. 633. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 631). Ainda em audiência, foi determinado pelo Juízo a requisição de antecedentes criminais dos réus. Em memoriais escritos (fls. 640/645), o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e pediu a condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória, pleiteando ainda, quanto à corré VERA LÚCIA, um aumento de pena em razão dos antecedentes criminais desta. A defesa de SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA apresentou memoriais às fls. 648/653 e pediu a absolvição do acusado, por ausência de provas suficientes para a sua condenação. A corré VERA LÚCIA, por sua vez, informou em manifestação acostada à fl. 668 ter sido instaurado incidente de insanidade mental quanto a ela, nos autos de nº 0011676-16.2015.4.03.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela suspensão do presente feito até que fosse julgado referido incidente (fl. 673). A suspensão deste feito restou determinada pelo Juízo, conforme despacho de fl. 674. Em 03/03/2017, restou informado que já havia laudo pericial juntado em 18/10/2016, nos autos de nº 0011676-16.2015.4.03.6105 (fls. 678/679). Em razão do quanto informado, determinou-se a vinda de cópia da referida perícia aos autos. A 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP encaminhou referido laudo que se encontra acostado às fls. 681/685. Aberta vista ao Parquet Federal, manifestou-se o órgão que o laudo de fls. 682/685 atestou que a acusada VERA LÚCIA apresentou transtorno depressivo recorrente a partir de 2001, ou seja, depois da data dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Em razão disso, ratificou os memoriais de fls. 640/645 e pugnou pelo prosseguimento da Ação Penal (fl. 687). Após, este Juízo determinou a intimação da defesa de VERA LÚCIA a fim de que apresentasse os seus memoriais finais (fl. 688). Em resposta, o patrono da ré manifestou-se em petição juntada às fls. 692/693. Asseverou, em síntese, que a acusada não mais exibe condições clínicas para responder a presente acusação. Solicitou cópia do laudo médico em questão e, ao final, postulou pelo arquivamento do feito. Por este Juízo restou decidido que a ação penal deveria prosseguir e determinou, uma vez mais, que a defesa de VERA LÚCIA apresentasse suas alegações finais (fl. 694). Finalmente, a defesa de VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA apresentou seus memoriais às fls. 698/703. Resumidamente, alegou inépcia da exordial acusatória; falta de justa causa para a ação penal em razão de tratar de fato atípico e ausência de dolo na conduta da ré. Ao final, postulou pela absolvição da ré, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. À fl. 705, a Autarquia Previdenciária indicou que adere às alegações finais apresentadas pelo Parquet Federal e pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por seu turno, as defesas optaram por não apresentar novos memoriais e, no silêncio, consideraram-se como ratificados (fl. 708-verso). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus.Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza bairrada, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetrar um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIENE DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza bairrada da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA, a primeira na qualidade de intermediadora/falsificadora e o segundo na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para a primeira denunciada, e em crime permanente para o segundo denunciado.2.1. Materialidade e autoriaO acusado SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA, ouvido em sede policial prestou as seguintes declarações (fls. 59/61 do IPL 9-0499/03);QUE, o Declarante se recorda que em meados do ano de 1998 ou 1999 apresentou os documentos referente seus contratos de trabalho na Agência do INSS local a fim de se procedido a contagem de tempo para verificar se o mesmo já estava apto ou não a se aposentar, no que passado aproximadamente de um a dois anos, salvo engano, recebeu uma notificação do INSS informando estar o Declarante aposentado; QUE, nada sabe dizer a respeito de irregularidades na documentação apresentada pelo mesmo, já que o que lhe foi solicitado, apresentou e somente aguardou a resposta do INSS que veio positiva; QUE, em relação aos registros na CTPS constando contrato de trabalho com a empresa: SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, o Declarante recorda-se que trabalhou no local como ajudante geral, assim como também na empresa RECIL REPRES. CIVIL LTDA e GENARO E PICOLO SC, esclarecendo que estas duas últimas pertenciam a uma mesma pessoa; QUE, na empresa BIGUÁ FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA trabalhou como motorista de caminhão recordando-se que referida empresa localizava-se na cidade de Ivierni/MS; que recorda-se que quando deu entrada nos documentos para aposentar-se não teve nenhuma pessoa específica que o orientou a tal procedimento, ressaltando que: a gente conversava durante os intervalos na firma e um dava entrada, outro também, então achei que já estava na hora de dar entrada com meus documentos e fui até a Agência, levei os documentos que tinha em mãos achava que eram necessários e fiquei aguardando a resposta que veio em um ou dois anos depois, mas não me lembro de ninguém específico que tenha me orientado a levar os documentos no INSS; QUE, não teve nenhum procurador ou intermediário para obter o benefício de sua aposentadoria; QUE, se recorda que quando fui até a Agência do INSS primeiramente se informou com a guarda que fica na recepção que o orientou a qual fila ficaria, porém não se recorda qual funcionário lhe atendeu, recordando-se apenas que conversou com aproximadamente dois ou três funcionários daquela Agência, não sabendo declinar nome de nenhum deles; QUE, o Declarante não conhece as pessoas de VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA e nem mesmo JOSÉ CARLOS DE MIRANDA, ressaltando que: se eles me atenderam eu não posso afirmar porque não me lembro do nome de nenhum funcionário e nem lembro da fisionomia dos funcionários que me atenderam porque faz quase cinco anos que eu fui lá ver esse negócio de aposentadoria; QUE, recorda-se que seu primeiro registro em carteira foi quando trabalhou no SÍTIO SÃO SEBASTIÃO como ajudante geral durante o período dos anos de 74 a 78; QUE, após trabalhar no Sítio São Sebastião recorda-se que trabalhou até aproximadamente o ano de 1985 para uma mesma pessoa, a saber o Sr. BENEDITO, esclarecendo que foi quando trabalhou um período como funcionário da RECIL REPRES. CIVIL LTDA e, outro período constou como funcionário da GENARO E PICOLO SC, sendo que ambas empresas pertenciam ao Sr. BENEDITO; QUE, o período em que trabalhou para a empresa BIGUA FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - foi durante os anos de 89 a 91, empresa essa que se localizava no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo trabalhado naquela empresa como motorista de caminhão, ressaltando ainda que além dessa empresa teve mais duas empresas naquele Estado em que trabalhou, além da prefeitura na mesma cidade de Ivierni/MS; QUE quer esclarecer que em nenhum momento apresentou documentação fictícia em relação a seus contratos de trabalho, tendo sido apresentado a documentação que lhe fora solicitada e jamais apresentaria algo irregular a fim de se beneficiar com aposentadoria, tendo o Declarante trabalhado realmente durante todos os períodos que constaram na sua carteira de trabalho, ressaltando que: teve firma que eu trabalhei lá em Mato Grosso que eu fiquei alguns períodos sem me registrar e em nenhum momento eu tentei acrescentar esses períodos que perdi porque o que me interessava realmente era estar trabalhando, então jamais eu iria tentar apresentar documentação irregular, tanto é que minha documentação foi conferida e aceita pelo INSS e recebi a minha aposentadoria sem nenhum problema na época; QUE, ressalta o Declarante que os seus documentos apresentados na Agência do INSS como CTPS e documentos referentes a insalubridade dentre outros não foram devolvidos pela Agência ao declarante, tendo este seguido até a Agência buscá-los e funcionários alegaram que devido a mudança de prédio os documentos estavam extraviados, porém afirmaram que os devolveriam ao declarante assim que fossem localizados e até a presente data tal fato não ocorreu (depoimento de SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA em sede policial, fls. 59/61). Em juízo (mídia digital de fl. 633), o réu insistiu na versão de que trabalhou como ruralista, oportunidade em que contava com 12 anos de idade. Esclareceu que não tinha aquele vínculo anotado em carteira, pois o trabalho teria ocorrido em regime familiar, sendo que sua avó não o teria registrado. Afirmando que o seu primeiro vínculo trabalhista anotado se deu com a empresa RECIL REPRESENTAÇÃO CIVIL LTDA.A aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade laboral rural, rege-se pelas normas presentes no artigo 11, VII, a, e 1º c/c o artigo 55, 1º, 2º e 3º da Lei 8213/91. O comando do artigo 55 3º da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constituiu numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.Para comprovar o seu trabalho rural, o réu apresentou ao INSS um título de eleitor (datado de 30/04/1975), onde consta como profissão a de lavrador; uma Certidão de Casamento (datada de 18/10/1983), na qual também consta a profissão de lavrador; além de uma declaração de André Alvarisi em Juízo, fl. 617V). Conforme declarou, o réu apresentou no processo administrativo as provas necessárias a comprovar o labor rural. No entanto, como o extravio do processo administrativo, não foi possível ao réu reproduzir referidos documentos na integralidade.A dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios rurais em tempos pretéritos tem sido reconhecida pela legislação previdenciária, bem como pela jurisprudência, que não admite prova exclusivamente testemunhal, mas a levam em consideração quando há um início de prova documental. Nesse sentido o disposto no 3º, do artigo 55, da Lei n. 8213/91-Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; (...) 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Quanto ao fato de o réu possuir apenas doze anos de idade, mencionado pelo MPF como desabonador do vínculo lançado, a Constituição Federal de 1967, com a Emenda de 1969, vigente à época, proíbe, em seu artigo 165, inciso X, o trabalho aquém da referida idade: X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos. Isso quer dizer que o labor nessa idade era permitido e não pode servir como fator para suscitar dúvida da sua veracidade. Digo mais, tratando-se de trabalho rural em regime familiar, tal situação era até comum.O acusado apresentou ainda uma declaração firmada por Francisca Guedes Bezerra, que se identificou como viúva de Benedito Dandolo Piccolo, proprietário da empresa RECIL REPRESENTAÇÃO CIVIL LTDA, atestando que o réu realmente laborou na empresa.O próprio MPF, em seus memoriais, admite a hipótese dos vínculos com as empresas RECIL REPRESENTAÇÃO CIVIL LTDA e GENARO e PICCOLO serem verdadeiros.Quanto haja nos autos indícios de que SEBASTIÃO possa ter, de fato, trabalhado nas empresas RECIL e Genaro e Piccolo S/C, que teriam pertencido à mesma pessoa de Benedito Dandolo Piccolo (f. 78 do inquérito 9-1202/04 e f. 225 do IPL 9-0499/03), tal início de prova não dá qualquer certeza acerca da duração dos vínculos empregatícios com aquelas empresas, limitando-se a informar que todo e qualquer documento referente àquelas empresas teriam sido furtados e que o proprietário, Sr. Benedito (que poderia dar mais informações sobre os vínculos laborais) já era falecido desde janeiro de 2002 (fl. 642).Não obstante não tenha sido declarado o período trabalhado nessas empresas, o documento suscita dúvidas quanto à alegada falsidade dos vínculos, e, conquanto tal circunstância seja suficiente a negá-los nas esferas administrativa e civil, não serve de esteio para embasar uma condenação criminal, lembrando sempre que a dúvida milita em favor do acusado (Princípio in dubio pro reo).Por fim, a falsidade do tempo insalubre com a empresa BIGUÁ FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA também não restou confirmada. De fato, das cópias do registro junto à empresa constantes de fls. 82/87 do IPL 9-0499/03 consta a função de motorista exercida por SEBASTIÃO. Conquanto não conste a informação exata do tipo de transporte que o réu conduzia ou mesmo informações sobre atividades nocivas de trabalho, o reconhecimento especial do tempo laborado como motorista decorria, nessa época, do próprio enquadramento pela categoria profissional, vide gracia o código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Melhor esclarecendo, a função de motorista, por si só, não é considerada insalubre, exceto em quatro situações previstas pelo decreto 83.080/1979. A primeira é em relação ao trabalho de motorista de ônibus e de transporte de cargas desde que exercido em caráter permanente (anexo II, código 2.4.2). A segunda exceção é relativa a quem labora em local de subsolo, afastados das frentes de trabalho ou em galerias, rampas e poços (anexo II, código 2.3.2). A terceira é sobre os transportadores aéreos e marítimos (anexo II, código 2.4.3 e 2.4.4) e a quarta ressalva se refere ao transporte manual de cargas em área portuária (anexo II, código 2.4.5).Como visto acima, o réu declarou ter trabalhado como motorista de caminhão na empresa BIGUÁ FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Consigno novamente que, conquanto tal documentação talvez não enseje o reconhecimento do tempo especial nas esferas administrativa e/ou civil, não se mostra apta a sustentar uma condenação criminal, pois levanta razoável dúvida sobre a existência de alguma falsidade na informação lançada pela então servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA.Por fim, quanto à alegada falsidade (ou possível inexistência) da CTPS de n. 4024, série 0053, da mesma documentação acima mencionada, fornecida pela empresa BIGUÁ FERRAGENS, consta que o registro de emprego foi efetuado na referida CTPS, o que, a princípio, denota a sua existência. Outrossim, sem um laudo pericial que ateste nesse sentido, não é possível afirmar com a certeza necessária que a CTPS era falsa. Apesar da corrê VERA LÚCIA TER sido investigada e julgada em razão de inúmeras ações irregulares, de curso fraudulento, por ela tomadas na concessão de benefícios previdenciários, que gerou sua demissão e várias demandas criminais, isso não é suficiente para imputar-lhe a existência de animus fraudandi em todo e qualquer procedimento tomado em desconformidade com o regimento do órgão previdenciário.Não comprovou o Ministério Público que os valores recebidos pelo réu se constituíram em vantagem ilícita, em prejuízo da Autarquia Previdenciária. Nem tampouco que os réus tenham induzido o INSS a erro, mediante a apresentação de documentos ideologicamente ou materialmente falsos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há prova nos autos, no sentido de que os acusados tenham atuado dolosamente para a concessão do benefício, da materialidade do delito ou da vantagem indevida.Em face dos argumentos acima colacionados e ante a precariedade do conjunto probatório, que não permite apontar com certeza que os réus atuaram dolosamente e que a vantagem era indevida, mister se faz, em consideração ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos acusados, nos termos dos incisos II, III, VI e VII do artigo 386 do CPP. Por isto, face a ausência de provas quanto à existência da conduta típica e antijurídica, considerando os princípios aplicáveis ao processo penal? em especial o da busca da verdade real e o da presunção de inocência - que determinam a demonstração de efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostra admissível a adoção de presunções acerca da existência do crime, da autoria, ou do dolo, sendo a absolvição medida que se impõe.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA, com fundamento no artigo 386, incisos II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publiche-se, registre-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS(SP177791 - LINDOMAR OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIODALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI e NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Narra a exordial acusatória (fls. 61/63)(...) A denunciada DALVA MARIA DA SILVA, durante o período de 30/08/2005 a 01/10/2009 obteve, com o auxílio de NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o INSS em erro, mediante a apresentação de documento que sabia ser falso.Conforme apurado, DALVA MARIA DA SILVA requereu e obteve, no dia 30 de agosto de 2005, junto a Agência da Previdência Social em Sunarê/SP, benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, protocolado sob o nº 87/505.681.547-7, tendo em vista a condição de miserabilidade em que vivia e a deficiência de sua filha BRUNA DA SILVA NAVARRETI.O benefício foi requerido com o auxílio de NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS, estagiária de Direito, responsável pelos pedidos administrativos junto ao INSS dos clientes do escritório em que trabalhava.Ao ser ouvida pela autoridade policial (f. 25), a denunciada DALVA MARIA DA SILVA declarou que, por meio de indicação de um vereador da cidade de Sunarê, foi orientada a procurar a advogada NETANIA para obter o benefício assistência ao deficiente. Ao se dirigir ao endereço indicado, foi atendida pela denunciada NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS.Os formulários apresentados ao INSS foram preenchidos por NETANIA e assinados por DALVA. Dentre os formulários, estava o documento de f. 02/03 do Apenso II, em que acusadas, sabendo da falsidade da informação, fizeram constar que o pai da beneficiária, Cláudio Aparecido S. Navarreti não possuía renda mensal. Com

dos documentos, a acusada DALVA dirigiu-se à agência e protocolou o pedido, obtendo o benefício. Por tal serviço, a denunciada DALVA pagou para a acusada NETANIA o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 14 e 15 - apenso I), referente a 50% das quatro primeiras parcelas do benefício. Entretanto, anos depois, mediante notícia anônima (f. 18 - apenso II), constatou-se que o marido de DALVA, Cláudio, trabalhava como professor de Educação Básica, Educação Básica II, na Escola Estadual Professor Antônio Zanolini, desde 15 de fevereiro de 1993, tendo renda mensal bruta de 2.196,50 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e líquida de R\$ 1.574,22 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). A família de DALVA possui 04 (quatro) membros, com renda por pessoa do grupo familiar de R\$ 393,55 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor que extrapola o critério legal socioeconômico - renda inferior a % do salário mínimo per capita -, necessário para a concessão do benefício. Desta forma, constatado o uso do engodo, e o recebimento indevido de R\$ 21.120,27 (vinte e um mil, cento e vinte reais e sete centavos), o benefício foi suspenso em 01 de dezembro de 2009. Posteriormente, em ação proposta por DALVA em face do INSS, perante o Juizado Especial Cível de Campinas, na qual pediu a cessação da cobrança do benefício recebido indevidamente, aquele Juízo verificou que agiu corretamente e autorizou ao cessar o benefício, tendo em vista as condições da família e a ausência de provas que demonstrem uma hipossuficiência familiar (fls. 143/145 do Apenso I) (...). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 64). Devidamente citada (fl. 78), a ré NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS nega a imputação contida na denúncia e pugna pela absolvição. Indica, ainda, que a acusada seria primária, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (fls. 189/190). Por seu turno, a acusada DALVA DA SILVA NAVARRETI foi citada (fls. 76/77) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 86). Arrolou uma testemunha de defesa residente em Sumaré/SP (fls. 82/85). Acostou diversos documentos às fls. 87/120. Instado a se manifestar acerca das respostas escritas à acusação apresentadas, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação de data para audiência de instrução e julgamento (fls. 122/123). Em 10/12/2015, o Ministério Público Federal acostou aos autos resposta da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Ofício 2203/2015, de 13/10/2015), acostado às fls. 125/143. Em 29/01/2016, não havendo hipótese de absolvição sumária das rés, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Vilma Fernandes Sabino, bem como para interrogar as acusadas (fls. 144/146). No dia 30/05/2016, o Juízo deprecado realizou a audiência e procedeu à oitiva da testemunha defensiva, bem como o interrogatório das rés, conforme termo de audiência e deliberação e mídia, acostados às fls. 167/171. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 174 e 175). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação das rés, nos exatos termos da denúncia (fls. 176/183). Em memoriais, a defesa da ré NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS nega a imputação contida na denúncia e pugna pela absolvição. Indica, ainda, que a acusada seria primária, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (fls. 189/190). Por seu turno, a defesa da acusada DALVA DA SILVA NAVARRETI apresentou seus memoriais finais, nos quais alega ausência de dolo em sua conduta e erro de proibição. Pugna, ao final, pela absolvição da ré. Requer, ainda, a juntada da certidão de quitação de débito junto ao INSS, que era entregue no dia 24/04/2017 (fls. 191/194). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI e NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas das rés. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido termo, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a produção fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de criar efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pela ré NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS e DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI, a primeira ré na qualidade de intermediadora/falsificadora e a segunda ré na qualidade de beneficiária. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para a primeira denunciada, e em crime permanente para a segunda denunciada. Passo à análise de materialidade e autoria delitivas. 2.2. Materialidade. A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls. 01/151 do Apenso I ao IPL 0929/2012 e fls. 01/67 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012), do qual destaco os seguintes documentos: requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa deficiente nº 88/505.681.547-7, datado de 19/08/2005 (fls. 01 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, que informa a situação econômica/social de DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI onde constata que não possui rendimentos (fl. 02/04 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); cópia da identidade da criança portadora da deficiência física Bruna da Silva Navarreti (fl. 05 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); cópia da certidão de nascimento da criança portadora de deficiência física Bruna da Silva Navarreti (fl. 06 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); cópia da certidão de nascimento do filho da ré - Rodrigo da Silva Jodas Navarreti (fl. 07 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); cópias da cédula de identidade, CPF e comprovante de residência de DALVA MARIA (fl. 08 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); cópias da cédula de identidade e CPF de Cláudio A. Jodas Navarreti (fl. 09 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); certidão de casamento de DALVA MARIA (fl. 10 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV na qual consta que o marido da segurada é contratado pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 15/16 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); carta denúncia sobre as condições econômico/sociais de DALVA MARIA; carta de concessão do benefício 88/505.681.547-7, DER (data de entrada do requerimento) em 30/08/2005, DIB (data do início do benefício) em 30/08/2005 e DCB (data da cessação do benefício) em 01/10/2009 (fl. 61 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); Ofício nº 0971/2008 da Diretoria de Ensino - Região de Sumaré que informa que Cláudio Aparecido Jodas Navarreti é professor de Educação Básica e recebe a título de salário o montante de R\$ 2.196,50; defesa apresentada por DALVA MARIA em face da constatação da irregularidade de vínculo de emprego da menor portadora de deficiência (fls. 34/36 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012); recibos em nome da menor portadora de deficiência (fls. 41/54 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012) e Relatório conclusivo Individual (fls. 63/65 do Apenso II ao IPL 0032 IPL 0929/2012). O conjunto probatório juntado aos autos, demonstra que fora concedido um benefício assistencial à ré DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI, NB 88/505.681.547-7. O requerimento foi instruído com declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e do portador de deficiência, informando que a ré era casada e residia com o marido e dois filhos menores. No campo dos rendimentos nada foi colocado, a comprovar a existência ou inexistência de meios de sobrevivência. O Instituto Nacional diante dos documentos, concluiu pela irregularidade da concessão do benefício. 2.2 - AUTORIA. A autoria delitiva da ré DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI no que concerne à conduta de receber parcelas indevidas do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 88/505.681.547-7, nos períodos em que o cônjuge da ré Cláudio Aparecido Jodas Navarreti mantinha vínculo empregatício como professor de Educação Básica e recebia a título de salário o montante de R\$ 2.196,50, é inconteste. Também é inconteste a autoria da ré NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS, que confirmou apesar da inexistência de exame grafotécnico nos autos, quando das suas declarações no Inquérito Policial, que havia preenchido tanto o requerimento administrativo como a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do portador de deficiência, que informa a situação econômica/social de DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI. Declarou DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI (fls. 25/26 do IPL 0929/2012), quando ouvida em sede policial (...): QUE, requereu como representante legal o benefício de Amparo Social do Deficiente, NB 87/505.681.547-7, de titularidade de BRUNA DA SILVA NAVARRETI, menor, deficiente e filha da declarante perante a agência da Previdência Social de Sumaré/SP em 19/08/2005; QUE, quem elaborou o requerimento de fls. 01 do apenso II e as declarações de fls. 02/03 e 04 do apenso II foi a advogada NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS; QUE, a declarante acredita que a grafia do requerimento supra e das declarações supra são de NETANIA; QUE, as assinaturas do requerimento supra e das declarações supra partiram do punho da declarante; QUE, seu marido, de fato, é professor funcionário do estado de São Paulo desde 1993; QUE, o teor do ofício de fls. 26 do apenso II corresponde à verdade; QUE, o teor das declarações de fls. 02/03 e 04 do apenso II não correspondem à verdade; QUE, assinou as referidas declarações a pedido de NETANIA, não tendo lido o conteúdo das mesmas; QUE, NETANIA foi indicada por um candidato a vereador da cidade Sumaré/SP o qual não se recorda o nome; QUE, a declarante foi até o escritório de advocacia de NETANIA; QUE, NETANIA analisou toda a documentação da declarante e disse que teria direito ao benefício em questão; QUE, a declarante informou que seu marido era professor, mas que a família estaria passando dificuldade por causa de BRUNA que tem a síndrome de down; QUE, em nenhum momento NETANIA disse que faria qualquer coisa irregular para conseguir o benefício; QUE, NETANIA disse que cobraria 50% das quatro primeiras parcelas do benefício, como foi feito de fato, conforme recibos de fls. 14-v e 15 do apenso I; QUE, a declarante gostaria de deixar registrado que já devolveu ao INSS doze parcelas de sessentas reais aproximadamente e que o parcelamento foi feito em sessenta parcelas; QUE, o advogado da declarante solicita o prazo de dez dias para juntar cópia dos recibos em questão; QUE, nunca foi presa ou processada criminalmente (...). Confirmou referidas declarações quando do seu interrogatório em juízo (...). Foi assim (...). Estavam passando os candidatos na rua e a gente estava passando muita dificuldade, daí falou que a minha filha deficiente pode procurar o direito, ela tem o benefício. Aí nós veio até o consultório da NETANIA e ela pediu os documentos. Foi NETANIA que providenciou tudo para mim. Nunca havia sido processada antes. Foi a NETANIA quem deu entrada com os documentos no INSS. Fui no escritório dela e ela pediu o documento. Fui no INSS sim, quem orientou essa minha ida ao INSS foi a NETANIA. Fui inserida por uma moça lá do INSS. Eu não trabalho, sou da casa. Meu marido é professor. Na época, ele não era concursado, não é concursado até hoje. Não tinha registro em carteira (...) (mídia digital de fl. 182). Declarou NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS, quando ouvida no Inquérito Policial (fls. 31/32): (...) QUE, é estagiária de Direito; QUE, trabalha no escritório do advogado que a acompanha neste momento; QUE, sua função é atender aos clientes do escritório na área previdenciária somente atuando na área administrativa dos pedidos junto ao INSS; QUE, era secretária do escritório; QUE, desde que começou a cursar Direito atua nessa área previdenciária; QUE, atualmente está no quinto ano de Direito; QUE, DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI foi cliente da declarante; QUE, DALVA procurou a declarante em seu escritório solicitando que a declarante verificasse se teria direito ao benefício de amparo social ao deficiente, pois DALVA possuía uma filha com síndrome de down; QUE, a declarante verificou toda a documentação de DALVA e em conversa com ela, DALVA disse que o marido dela era professor mas ela não estaria tendo aulas no momento e que ela estaria sem emprego, pois cuidava da criança; QUE, assim, a declarante preencheu o requerimento de fls. 01 do apenso II e as declarações de fls. 02/03 e 04 do apenso II; QUE, as grafias do requerimento supra e das declarações supra partiram do punho da declarante; QUE, o teor de tais declarações correspondem ao que DALVA disse à declarante; QUE, quem deu entrada no pedido de benefício foi a própria DALVA, pois esta disse que ela mesma tinha que dar entrada no pedido pois BRUNA teria que passar por uma pericia; QUE, cobrou os valores constantes das fls. 14-v e 15 do apenso I para preencher o requerimento e fazer as declarações, além da análise da documentação; QUE, em nenhum momento DALVA disse que o marido dela estava recebendo salário como professor do estado de São Paulo; QUE, nunca foi presa ou respondeu a processo criminal (...). Quando do seu interrogatório judicial disse a ré NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS: Ela foi ao escritório para dar entrada no benefício assistencial. Eu preenchi só os requerimentos para ela e ela que deu entrada no INSS. Aí ela me disse, quando perguntei se ela trabalhava ou o marido, que ele tava desempregado. Aí eu só preenchi os requerimentos e ela mesmo foi no INSS e protocolou o pedido. Conheci a DALVA, pois um vereador indicou o escritório para o preenchimento do requerimento para ela. Nunca fui processada (mídia digital de fl. 171). Não restou suficientemente comprovada, porém, o dolo das rés. Embora a ré NETANIA tenha preenchido a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do portador de deficiência, que informa a situação econômica/social de DALVA, o fez a partir das informações passadas por sua última. O procedimento administrativo foi iniciado a partir da documentação entregue por DALVA no INSS. Não declarou a ré que morava separada de seu marido, ou que não tinha renda, deixou em branco o campo pertinente à renda, sem qualquer menção à existência ou inexistência de rendimentos. A ré DALVA, juntou certidão de casamento, documentos pessoais de seu marido e comprovante de endereço no nome de seu marido, não omitiu quaisquer dados da sua convivência marital. Quando do requerimento o servidor do INSS, apesar de ter juntado ao processo administrativo, Consulta DATAPREV com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de Cláudio Aparecido Jodas Navarreti, onde constava vínculo de emprego deste com o Governo do Estado de São Paulo, não tomou nenhuma providência a fim de verificar os valores percebidos pelo cônjuge da ré. Teria tido o servidor do INSS instituir do benefício acesso a referidas informações apenas com uma simples verificação, no entanto, não foi diligente o suficiente. No Relatório conclusivo individual tal conduta não passou despercebida. Das considerações Verifica-se que na concessão do benefício, não foram adotadas providências necessárias para esclarecer a divergência de informação existente entre a Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, onde consta a informação de que o pai da beneficiária Cláudio Aparecido Jodas Navarreti não possui renda e não foi informada a situação ocupacional do mesmo (fls. 02), com as informações constantes do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 16), de que o mesmo tinha vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo, conforme determina pelo item 5 e seus subitens da Orientação Interna INSS/DIREN/Nº 081, DE 15/01/2003. Tendo em vista que não temos possibilidade de tirar auditoria de matrícula do sistema SABI, verificamos que conforme 62, consta como atendente a servidora ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES, matriculo a0942558, as fls. 05 a 10, consta rubrica e matrícula da referida servidora no processo. Necessário registrar, que conforme os dados presentes na carta de concessão, o benefício foi requerido em 30/08/2005 e na mesma data deferido, sem que houvessem sido tomadas quaisquer medidas pelos servidores do INSS, para comprovar a veracidade dos documentos juntados. Conquanto tenham restado comprovadas a autoria e materialidade delitiva em relação à conduta da ré de receber parcelas indevidas do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 88/505.681.547-7 nos períodos em que o seu marido mantinha vínculo empregatício, a análise do elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, revela não haver provas suficientes da intenção das rés DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI e NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS em omitir a informação. Já em sede inquisitiva e posteriormente em sede judicial, a ré NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS declarou que preencheu os documentos a partir das informações da ré DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI, mesmo que tenha recebido alguma quantia para proceder ao preenchimento e análise dos documentos que deveriam compor o processo administrativo, não buscou omitir informações do Instituto Nacional de Seguro Social. Condenar uma jovem advogada, sem antecedentes, por um crime, que não teve o dolo de praticar, visto que, apenas preencheu alguns formulários, com informações das passadas. Os elementos probatórios coligidos aos autos não possuem idoneidade apta a sustentar a existência do dolo. Por isso, ante a ausência de provas suficientes quanto ao dolo das acusadas é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição da ré DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI e NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo as rés DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI e NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011864-77.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-40.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES FILHO/SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS X GISLAINE DE JESUS WALLER X WALTER LUIZ SIMS/SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA X AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO RAMOS X JANDIRA SOCCA X CLEUSA AMORIM LAURENTINO X CERINEU FARIA X JOSE ANTONIO RIBON X ANTONIO RAMOS**

S E N T E N Ç A Vistos: 1. Relatório WALTER LUIZ SIMS e MANOEL RODRIGUES FILHO, qualificadas nos autos, foram acusados pelo Ministério Público Federal. O primeiro como incurso nas penas do artigo 317, 1º, em concurso material com o artigo 313 - A, por sete vezes, ambos do Código Penal. O segundo como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, em concurso material com o artigo 313 - A, por oito vezes, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 95/107) (...) O denunciado WALTER, servidor do INSS em Campinas habilitado a tanto, atendendo a pedido e em conluio com o denunciado MANOEL, inseriu, entre agosto e novembro de 2006, dados falsos em sistema informatizado, da Previdência social com fim de obter, para os segurados Amadeu dos Santos Ribeiro, Valdomiro Ramos, Jandira Socca, Cleusa Amorim Laurentino, Cerineu Faria, José Antônio Ribon e Antônio Ramos, vantagem ilícita consistente em aposentadoria a que eles não tinham direito. Ainda, os dois denunciados incorreram no mesmo tipo de conduta, em março de 2006, agravado pela corrupção: MANOEL RODRIGUES FILHO procurou o denunciado WALTER para a de aposentadoria que lhe beneficiou, sabendo que não tinha tempo necessário para a aposentação. O então servidor do INSS solicitou vantagem ilícita para a concessão o que foi aceito, prometido e cumprido por MANOEL. Especificamente pela inserção de dados falsos acerca desse benefício, WALTER já foi denunciado nos autos 0005898-12.2008.403.6105, cingendo-se a presente denúncia apenas à responsabilização do beneficiário MANOEL, e a ambos pela corrupção que motivou outro crime. Como se apurou naquela investigação original, WALTER SIMS era técnico do INSS na agência Carlos Gomes, em Campinas, e se uniu a diversas pessoas para conceder inúmeros benefícios previdenciários indevidos, mediante inserção de dados falsos nos sistemas da Administração Pública. Apurou-se, no presente inquiridor que uma- das associações ocorreu- com MANOEL RODRIGUES FILHO, que desempenhava a profissão de vendedor numa movimentada loja no centro da cidade (Casas Bahia) e morava num condomínio no Jardim São José. Como se apurou, após a concretização da fraude que beneficiou a si mesmo, MANOEL passou a intermediar outras concessões irregulares de benefício (e, consequentemente, concorrer para inserções falsas providenciadas por WALTER). Nessa parceria, MANOEL recolhia tais documentos dos segurados e acertava o pagamento pelo serviço com os beneficiários, entregando-os a WALTER para a formatação, habilitação e concessão dos benefícios no INSS. Nessa parte da fraude, WALTER analisava o tempo de contribuição ostentado pelo beneficiário e, sabendo-o insuficiente à concessão, lançava os tempos de contribuição em desacordo com o constante do CNIS e das CTPS dos segurados, geralmente alterando algum dígito das datas de forma a majorar os intervalos efetivamente trabalhados. Cada fraude será especificada nesta, denúncia. Ressalte-se que, nessa parceria, MANOEL jamais solicitou procuração dos segurados, fato que evidencia, ainda mais, o seu pleno acesso ao então funcionário público WALTER. A inexistência física dos processos concessórios tornou necessária a sua reconstituição pelo INSS e, nesse processo, se apurou que as inserções no sistema Prisma não condiziam com os vínculos anotados em CTPS e no CNIS, e com os relatados pelos próprios segurados. O conluio entre os denunciados foi descoberto à medida que a equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas ouvia os segurados beneficiados em decorrência desses trabalhos na autarquia. Agindo dessa forma, os dois denunciados foram responsáveis pela inserção irregular de dados no sistema e consequente deferimento indevido de sete benefícios, além daquele que beneficiou, o próprio réu MANOEL. Todos serão analisados a seguir. DAS INSERÇÕES DE DADOS FALSOS E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS IRREGULARMENTE. 1. Primeiro benefício- NB 42/137.396.287-6 e corrupção ativa e passiva. Ciente de que não tinha o tempo necessário para a aposentação, pois já havia se consultado com um advogado sobre o assunto, MANOEL ainda assim confiou a WALTER a entrada do pedido de benefício. O então servidor do INSS solicitou o pagamento de R\$ 2.700,00 pela fraude, o qual foi prometido pelo segurado e devidamente pago, quando da concessão. Como consta das cópias do processo concessório - Apenso I ao inquirido, em 28 de março de 2006, após os acertos sobre a propina a ser paga por MANOEL, WALTER inseriu no sistema previdenciário tempo falso de serviço com as Empresas Flávio Cavalletti (majoração do vínculo real havido de 01/06/1972 a 08/11/1972, para o fictício 01/06/1969 a 08/11/1972); Suprilar Móveis e Eletrodomésticos Ltda (majoração, do vínculo real havido de 04/10/1986 a 30/06/1987 para o fictício 04/10/1986 a 03/03/1988); Idência Serviços e Equipamentos Reprográficos Ltda. (majoração do vínculo real, havido de 07/03/1988 a 19/05/1988, para o fictício 07/03/1988 a 18/09/1988); e Day Brasil (majoração do vínculo real havido de 04/09/1989 a 08/07/1991, para o fictício 04/09/1988 a 08/07/1991). O benefício de aposentadoria concedido indevidamente a MANOEL foi mantido, de 05/2006 a 02/2010, totalizando um prejuízo de R\$ 95.425,28 (noventa e cinco mil reais quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) aos cofres previdenciários. Na data de entrada do requerimento, o beneficiário contava com insuficientes 29 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição para a aposentadoria integral. A fraude foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas que auditou o trabalho, de WALTER SIMS em razão das primeiras fraudes detectadas pelo órgão: as inserções no sistema Prisma não condiziam com o registrado pelo CNIS e pela CTPS apresentada por MANOEL na revisão do processo, nos quais figuravam os dados reais dos vínculos. Na mesma auditoria, ficou claro que MANOEL sabia que WALTER trabalhava na Previdência Social (fl. 109, apenso I), à medida que o servidor trabalhava-ia contada tal condição. Com esse nível de garantia, MANOEL prometeu pagar a vantagem indevida após a concessão do benefício - o que de fato ocorreu e foi condenado às servidoras do INSS que reduziram a termo suas declarações. Em sede policial (f. 24), MANOEL negou o pagamento de vantagem indevida, mas ainda assim reconheceu que sabia que WALTER trabalhava na Previdência e cedeu de sua aposentadoria, tendo-lhe pago honorários por isso. 2. Segundo benefício - NB 42/137.397.287-1 Segundo apurado no inquirido 0692/2010 (cujo apensamento foi, requerido na cota de apresentação desta denúncia), WALTER inseriu, a pedido de MANOEL, em 30 de agosto de 2006, no sistema Prisma, em nome de Amadeu dos Santos Ribeiro, vínculo empregatício com a empresa S/A CRISTALERIA JARAGUA IND. E COM., com majoração fraudulenta do vínculo real havido de 01/04/1972 a 27/06/1972, para o fictício de 03/07/1970 a 27/06/1972. O benefício previdenciário foi habilitado e concedido por WALTER (fl. 35 do inquirido 0692/2010). O benefício não chegou a ser efetivamente pago ao segurado, pois ele pediu o cancelamento do benefício para acumular mais tempo de contribuição (f. 24 daqueles autos). De toda forma, planilhas apreendidas na casa de WALTER apontam que o parceiro responsável pela indicação de Amadeu para a fraude foi o denunciado MANOEL (f. 29 dos autos principais). A falsidade foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, que confrontou as inserções no sistema com um processo posteriormente protocolado pelo segurado no INSS em São José do Rio Preto (NB 42/145.164.974-3), do qual constaram as datas reais. 3. Terceiro benefício - NB 42/137.397.327-4 Segundo apurado, WALTER, no dia 12 de setembro de 2006, inseriu no sistema Prisma, a pedido de MANOEL e em nome do segurado Valdomiro Ramos, vínculo empregatício com a empresa EATON Indústrias LTDA, com majoração fraudulenta do vínculo real havido de 09/07/1976 a 21/07/1989, para o fictício de 09/07/1966 a 21/06/1990. O benefício previdenciário foi habilitado e concedido por WALTER (f. 09, apenso V). O segurado pagou a MANOEL a quantia de R\$ 1.800,00 e recebeu o benefício de 05/09/2006 até 31/10/2006, causando um prejuízo de R\$ 38.478,66 ao INSS, atualizados até outubro/2009 (f. 71, apenso V). A fraude foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, que confrontou as inserções no sistema com os registros no CNIS e na CTPS apresentada pelo segurado na reconstituição do processo concessório. Ao INSS, na ocasião, o segurado revelou detalhes de uma conversa telefônica com MANOEL, havida após a convocação pelo órgão, que revelava a plena ciência daquele acusado sobre fraudes providenciadas e acobertadas pela dupla: na ocasião, Valdomiro teria sido orientado a deixar cortar (o benefício) e a dizer que não tinha os documentos, que tinham ficado no INSS e o INSS é que era o responsável (f. 66/67 - apenso V). 4. Quarto benefício - NB 42/137.397.461-0 Segundo apurado, WALTER, em 3 de outubro de 2006, inseriu no sistema Prisma, a pedido de MANOEL e em nome de Jandira Socca, vínculo empregatício fraudulentamente majorado com a empresa Hotel Alcazar LTDA, referente ao período de 01/07/1973 a 04/04/1988, quando deveria figurar o período real de 01/07/1979 a 04/04/1988. O benefício previdenciário indevido foi habilitado e concedido por WALTER (f. 11/12, apenso VIII), e pago de 03/10/2006 até 30/11/2009. Causou, dessa forma, um prejuízo de R\$ 24.467,64 ao INSS, atualizados até outubro/2009 (f. 57/58, apenso VIII). A fraude foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, que confrontou as inserções no sistema com o CNIS e com a CTPS apresentada pela seguradora na reconstituição do processo concessório. Naquela ocasião, a seguradora assumiu perante o INSS (f. 48, apenso VII) que pagou a MANOEL a quantia - de R\$ 100,00 pelo, serviço. 5. Quinto benefício - NB 42/139.209.173-7 Segundo apurado, WALTER, entre os dias 13 e 16 de novembro de 2006, inseriu no sistema Prisma, a pedido de MANOEL e em nome de Cleusa Amorim Laurentino, vínculo empregatício fraudulentamente majorado com a empresa PROMOCRED Promotora de Vendas Ltda. registrou o período de 02/08/1974 a 20/10/1978, quando na realidade a relação trabalhista durou de 02/08/1977 a 20/10/1978. O benefício previdenciário foi habilitado e concedido por WALTER (f. 11/12, apenso III), tendo perdurado de 13/11/2006 até 30/11/2009. Causou, assim, um prejuízo de R\$ 28.206,52 ao INSS, atualizados até dezembro/2009 (f. 76, apenso III). A fraude foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, que confrontou as inserções no sistema com o CNIS e com a CTPS apresentada pela seguradora na reconstituição do processo concessório. Na ocasião, o segurado assumiu que procurou, com o fim de aposentação, uma pessoa cujo nome não recordava, mas era um colega de trabalho, nas Casas Bahia, que já estaria aposentado e dizia conhecer uma pessoa de nome WALTER que fazia aposentadorias. Afirmou que pagou a essa colega a quantia de um salário mínimo e não desconfiou que fosse uma fraude, pois acreditava tratar-se do serviço de um advogado (f. 63/64 - apenso III). 6. Sexto benefício - NB 42/139.209.174-5 Segundo apurado, WALTER, entre 13 e 16 de novembro de 2006, inseriu no sistema Prisma, a pedido de MANOEL e em nome de Cerineu Faria, vínculo empregatício fraudulentamente majorado com a empresa Guarani Futebol Clube, referente ao período de 21/12/1968 a 19/04/1977, quando deveria figurar o período real, de 21/12/1976 a 19/04/1977. O benefício previdenciário foi habilitado e concedido por WALTER (f. 09/10, apenso VI), tendo sido pago de 13/11/2006 até 30/10/2009. Causou, dessa forma, um prejuízo de R\$ 58.069,90 ao INSS, atualizados até dezembro/2009 (f. 98 do Apenso VI). A fraude foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, que confrontou as inserções no sistema com o CNIS e com a CTPS apresentada pelo segurado na reconstituição do processo concessório. Na ocasião, o segurado declarou que chegou a MANOEL por meio do colega Cerineu, e entregou-lhe os documentos necessários e acertou a a quantia inicial de- R\$700,00 pelo serviço. Como a efetiva concessão, chegou a pagar a MANOEL mais R\$ 300,00, totalizando R\$ 1.000,00. Segundo o segurado, ainda, MANOEL afirmou que tinha um funcionário no INSS que aposentava muita gente (f. 34/35-apenso IV), em manobra para garantir o sucesso da captação do cliente para si e seu companheiro. 8. Oitavo benefício - NB 42/139.209.183-4 Segundo apurado, WALTER inseriu, em 14 de novembro de 2006, no sistema Prisma, a pedido de MANOEL e em nome de Antônio Ramos (irmão de Valdomiro Ramos, mencionado alhures), vínculo empregatício fraudulentamente majorado com a empresa EATON Indústrias LTDA, referente ao período de 09/07/1966 a 23/07/1986, quando deveria figurar o período real, de 09/07/1976 a 23/07/1985. O benefício previdenciário foi habilitado e concedido por WALTER (f. 11, apenso VII), tendo sido pago de 13/11/2006 até 30/11/2009. Causou, assim, um prejuízo de R\$ 51.667,92 ao INSS, atualizado até dezembro de 2009 (f. 69, apenso VII). A fraude foi detectada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, que confrontou as inserções no sistema- com o CNIS e com a CTPS apresentada pelo segurado na reconstituição do processo concessório. Na ocasião, o segurado afirmou que chegou a MANOEL que trabalhava nas Casas Bahia, por indicação do irmão, e pagou-lhe a quantia de R\$ 1.700,00 pelo serviço de aposentadoria (f. 59/60- apenso VII) (...). Leiaute alterado pelo Juízo. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de acusação (fl. 107). A denúncia foi recebida em 23/10/2013 (fl. 108). Os réus foram regularmente citados (fls. 118 e 133). O réu WALTER LUIZ SIMS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 123/131. Pugnou pelo reconhecimento de continuidade delitiva e necessidade de reunião destes autos com o feito de nº 2008.61.05.005898-8 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas. Alegou, ainda, ausência de prova quanto à participação do réu e ausência de dolo. Arrolou uma testemunha. O acusado MANOEL RODRIGUES FILHO apresentou sua resposta às fls. 135/137. Sustentou, resumidamente, falta de justa causa para a ação penal e desconhecimento quanto à prática de ato ilícito, ao argumento da inexistência de dolo na sua conduta, requerendo assim rejeição da denúncia Arrolou quatro testemunhas (fl. 137). Quanto à alegação do corréu WALTER acerca da união dos fatos, manifestou-se o MPF à fl. 140, asseverado que os fatos imputados neste feito são diferentes daqueles indicados pelo acusado, e a continuidade entre os crimes deverá ser apreciada na fase de execução penal. Assim, não sobrevivendo aos autos hipóteses de absorção sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 141). Posteriormente, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017, a fim de que fossem ouvidas todas as testemunhas bem como interrogados os acusados (fl. 173). Em 22/03/2017, homologou-se a desistência da testemunha Antônio Luiz da Silva Júnior, arrolado pela defesa do corréu MANOEL (fl. 227). Em audiência realizada no dia 05/04/2017, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação, com exceção daqueles cuja oitiva foi dispensada pelas partes e homologada pelo Juízo, quais sejam: Aline Helena Rosique de Freitas, Ana Luiza Damschi e Terezinha Stempczynski (testemunhas de acusação); Antonio Luis da Silva, João Luiz Ribas de Ávila, Getúlio Rodrigues da Cruz e Márcio Dias de Mello (testemunhas de defesa). Na oportunidade, também foram interrogados os réus WALTER LUIZ SIMS e MANOEL RODRIGUES FILHO. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 233. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e as defesas requereram vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias para os requerimentos que entendessem necessários, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 232). O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do CPP, pugnou pela vinda dos antecedentes criminais dos acusados, tanto perante a Justiça Federal quanto Justiça Estadual (fl. 237), pedido este deferido prontamente pelo Juízo (fl. 238). Por seu turno, decorreu o prazo sem que as defesas apresentassem pedidos na fase de diligências, conforme certificado à fl. 242. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 423/252, nos quais pugnou pela condenação dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo; Walter Luiz Sims como incurso nas penas do artigo 317, combinado com o 1º, em concurso material com as penas, por sete vezes, na forma do artigo 71 do CP, e artigo 313-A do CP. Por seu turno, pugnou pela condenação do acusado Manoel Rodrigues Filho nas penas do artigo 313-A do CP, por oito vezes na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Ao final, teceu considerações sobre a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 256/263, nos quais requereu a sua absolvição. Aduziu, em

síntese, não haver provas de conduta ilícita por parte do réu, pois as testemunhas não o conheciam e há suspeitas de utilização indevida de sua senha. Alegou ainda inexistência de dolo em sua conduta e, ao final, asseverou a ocorrência de absorção do crime contido no artigo 313-A do CP pelo crime de corrupção passiva, invocando, portanto, o Princípio da Consunção. Registrou, ainda, que o acusado seria primário e de bons antecedentes. O réu MANOEL RODRIGUES FILHO ofertou memoriais às fls. 264/274, nos quais requereu a sua absolvição, aduzindo não haver provas da autoria ou do dolo do acusado quanto ao crime de corrupção passiva, bem como insuficiência probatória quanto ao crime descrito no artigo 313-A do CP. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. A denúncia imputa aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A, e 317, 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, assim descrito: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aprofereça o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal (RVC96/00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00200172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que o correu MANOEL RODRIGUES FILHO venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias comunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apalantes. 4- O delito do tipo penal do art. 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré lécia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do tipo penal do art. 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apeleções improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296) 2.1 Aplicação do Princípio da Especialidade: As condutas dos artigos 317, 1º e 333, parágrafo único, ambos do CP (corrupção passiva e ativa) consistem-se em circunstância elementar definida no artigo 313-A, qual seja, com o fim de obter vantagem indevida para si. Por certo, verifica-se da especialidade uma relação lógica de dependência, própria de uma situação de subordinação legislativa, e vez que toda conduta que atende ao tipo especial realza também, necessariamente e de forma simultânea, o crime previsto na lei genérica, o que não ocorre em sentido diverso. Em suma, quem pratica o crime específico também o faz perante o crime genérico, mas quem executa este não obrigatoriamente realiza aquele. Anote-se, ainda, que não se trata de adequação perfeita e acabada, mas, sim, uma descrição contemporânea mais próxima a determinado fato punível. A denúncia, por sua vez, narra perfeitamente a intenção de auferir lucro com a fraude, pelo que considerar o ato de recebimento do pagamento indevido como uma conduta independente, à parte da inserção de dados falsos, seria incorrer em bis in idem. Nestes termos, afasto a incidência da norma penal incriminadora insculpada no artigo 317, 1º e artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. 2.2 Materialidade. 2.2.1 Benefício 42/137.396.287-6 - MANOEL RODRIGUES FILHO restou comprovado a inserção de dados falsos com o fim de majorar o tempo de contribuição relativo aos vínculos com as empresas: Flávio Cavalletti, no período de 01/06/1969 a 08/11/1972, quando a data correta de admissão seria 01/06/1972; Supriar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, no período de 04/10/1986 a 03/03/1988, quando a data correta para o encerramento do vínculo seria 30/06/1987; Identifica Serviços e Equipamentos Reprográficos Ltda, no período de 07/03/1988 a 18/09/1988, quando a data correta para o encerramento do vínculo seria 19/05/1988 e Day Brasil, no período de 04/09/1988 a 08/07/1991, quando a data correta de admissão seria 04/09/1989 no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido (fls. 02/183 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010). O Relatório Conclusivo Individual de fls. 140/145 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010, descreve minuciosamente a inserção de dados falsos no benefício do acusado MANOELA materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/137.396.287-6, requerido em 24/03/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fl. 46 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 21/28 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); c) cópias do RG e CPF de Manoel Rodrigues Filho (fl.04 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); d) cópia da CTPS nº 078343 série 318 a fls. 8/20 e 56/76; e) Carta de Concessão do benefício assinada por WALTER LUIZ SIMS (FL.35 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado MANOEL RODRIGUES FILHO (fls. 46/47 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); f) Carta de Concessão do benefício com memória de cálculo (fl. 109 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); g) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 425.288, atualizado até 24/03/2010 (fls. 121/128 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); h) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 131/135 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); i) Termo de Declaração de MANOEL RODRIGUES FILHO (fls. 107/108 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010); j) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria (fls. 140/145 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010). 2.2.2 Benefício 42/137.397.287-1 - Armaeud dos Santos Ribeiro. A inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa S/A Cristaleria Jaraguá Ltda. e Com no período de 01/04/1972 a 27/06/1972, quando a data correta de admissão seria 03/07/1970 no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido (fls. 09/121 do IPL 0692/2010), restou devidamente atestada. A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/137.397.287-1, requerido em 15/08/2006 (DER), concedido (DIB) na mesma data (fl. 38 do IPL 0692/2010) e cessado (DCB) em 15/08/2006 ; b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 13/18 do IPL 0692/2010); c) cópias do RG e CPF (fl. 32 do IPL 0692/2010); d) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 51/55 do IPL 0692/2010); e) Carta de Concessão do benefício com memória de cálculo (fl. 29 do IPL 0692/2010); f) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 47/48 do IPL 0692/2010) e g) relatório conclusivo Individual do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria (fls. 79/80 do IPL 0692/2010). 2.2.3 Benefício 42/137.397.327-4 - Valdômio Ramos. Também neste caso, não há qualquer divergência quanto à inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa Eaton Indústria Ltda; no período de 09/07/1966 a 21/06/1990, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 09/07/1976 a 21/07/1989 (fl. 17 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/137.397.327-4, requerido em 05/09/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fl. 72/78 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 05/09 e 17/20 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); c) cópia do RG do segurado (fl. 65 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); d) cópias da CTPS do segurado nº 67392 série 318487 (fls. 26/64 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 12/14 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); f) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 478.66, atualizado até 31/10/2009 (fls. 70/71 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); g) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 09/10 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); h) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fl.21 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); i) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades na concessão da aposentadoria (fl. 72/78 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010); j) Termo de Declaração do segurado (fls. 66/67 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010) e k) Relatório Conclusivo Individual (fls. 72/78 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010). 2.2.4 Benefício 42/137.397.461-0 - Jandira Socca. No caso em exame, verificou-se a inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa Hotel Alcazar Ltda; no período de 01/07/1973 a 04/04/1988, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 01/07/1979 a 04/04/1988 (fls. 140/145 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/137.397.461-0, requerido em 03/10/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data e cessado em 01/12/2009 (fl.56 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls.05/10 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); c) cópia do RG da segurada (fl.18 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); d) cópias da CTPS da segurada nº 46054 série 00013 (fls.23/47 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 14/16 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); f) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 467.64, atualizado até 31/10/2009 (fls. do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); g) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 11/12 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); h) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fl.50 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010); i) Termo de Declaração da segurada (fls.48/49 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010) e j) Relatório Conclusivo Individual (fls. 60/63 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010). 2.2.5 Benefício 42/139.209.173-7 - Cleusa Amorá Laurentino. Restou comprovada a inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa PROMOCRED Promotora de Vendas Ltda; no período de 02/08/1974 a

20/10/1978, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 02/08/1977 a 20/10/1978 (fls. 11/12 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/139.209.173-7, requerido em 13/11/2006 (DER) (fls. 77/84 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 05/10 e 23/26 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); c) Recurso da segurada (fls. 65/74 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); d) cópias da CTPS da segurada nºs 058065 série 5299 e 050401 série 00231 (fls. 32/62 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 14/17, 20/21 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); f) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de 28.206,52, atualizado até 30/11/2009 (fls. 75/76 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); g) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 11/12 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); h) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fl. 27 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); i) Termo de Declaração da segurada (fls. 63/64 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010); e j) Relatório Conclusivo Individual (fls. 77/84 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010).2.2.6 Benefício 42/139.209.174-5 - Cerneu Faria Inexiste divergência quanto à inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa Guarani Futebol Clube; no período de 21/12/1968 a 19/04/1977, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 21/12/1976 a 19/04/1977 (fls. 100/107 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010).A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/139.209.174-5, requerido em 13/11/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fls. 100/107 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 05/08 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); c) Recurso apresentado pelo segurado com Laudos e informações sobre exercício de atividades especiais pelo segurado (fls. 55/96 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); d) cópias da CTPS da segurada nº 083453 série 4984 (fls. 17/50 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 12/13 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); f) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de 58.069,90, atualizado até 30/11/2009 (fls. 91/98 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); g) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 09/10 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); h) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 53 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); i) Termo de Declaração da segurada (fls. 51/52 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); cópias de RG e CPF do segurado (fl. 16 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010) e k) Relatório Conclusivo Individual (fls. 100/107 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010).2.2.7 Benefício 42/137.397.225-1 - José Antonio Ribon Também neste caso não há qualquer divergência quanto à inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo aos vínculos com as empresas: Irmãos Olivari Ltda, no período de 02/07/1981 a 30/01/1981, quando o período correto para inserção no sistema do INSS deveria ser 02/02/1977 a 30/07/1980 e CAV Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro LTDA, no período de 02/02/1981 a 02/05/1982, quando o período correto para inserção no sistema do INSS deveria ser 02/02/1981 a 30/04/1982 (fls. 66/72 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/139.209.182-6, requerido em 14/11/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fls. 66/72 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 05/10 e 55/56 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); c) Recurso apresentado pelo segurado (fls. 37/52 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); d) cópias da CTPS da segurada nº 048080 série 3564 (fls.17/33 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 12/13 e 53/54 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); f) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de 53.792,27, atualizado até 13/12/2009 (fls. do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); g) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 08/10 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); h) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls.36 e 58 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); i) Termo de Declaração do segurado (fls.34/35 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); cópia de RG do segurado (fl. 16 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010) e k) Relatório Conclusivo Individual (fls. 66/72 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010).2.2.8 Benefício 42/139.209.183-4 - Antonio Ramos (irmão do Valdomiro Ramos)A inclusão de dados falsos (majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa Eaton Indústria Ltda, no período de 09/07/1966 a 23/07/1986, quando o período correto para inserção no sistema do INSS deveria ser 09/07/1976 a 23/07/1985 (fls. 243/252 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010), é patente.A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/139.209.183-4, requerido em 13/11/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fls. 66/72 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls.05/10 e 19/22 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); c) Recurso apresentado pelo segurado (fls.64/67 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); d) cópias da CTPS da segurada nº 67266 série 467 (fls. 27/56 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); e) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fls. 14/16 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); f) Relatório Detalhado - cálculo e atualização de valores recebidos indevidamente no montante de 51.667,92, atualizado até 13/12/2009 (fls. do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); g) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 11/14 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); h) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 23 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); i) Termo de Declaração do segurado (fls.59/60 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); j)cópia de RG do segurado (fls.26 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010) e k) Relatório Conclusivo Individual (fls. 70/76 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010).Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria.2.3.1 WALTER LUIZ SIMSA denuncia imputa ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para MANOEL RODRIGUES FILHO, Amadeu dos Santos Ribeiro, Valdomiro Ramos, Jandira Socca, Cleusa Amorim Laurentino, Cerneu Faria, Antonio Ribon e Antonio Ramos, vantagem ilícita consistente em aposentadorias por tempo de contribuição a que estes não tinham direito. Em Juízo WALTER LUIZ SIMS confessa e esclarece sua relação com o corréu MANOEL, tendo fornecido inúmeros elementos a evidenciar a atuação dolosa de MANOEL. Sobre o relacionamento de ambos, o corréu WALTER narra que frequentava a agência Carlos Gomes do INSS um agenciador de nome Pedro que costumava protocolar diversos pedidos no órgão por dia, mas que diante da determinação da Gerência Executiva de que intermediários que não fossem advogados ou contadores só poderiam protocolar novos pedidos de benefício ao fim do processo ainda em curso, ele passou a valer-se de terceiras pessoas para figurarem, formalmente, como procuradores dos beneficiários a quem servia, de forma que, de fato, os acompanhava nos protocolos, mas não figurava nos documentos apresentados ao INSS. WALTER relata, ainda, que o grau de relacionamento com o Sr. Pedro na agência era o mesmo que outros servidores da autarquia mantinham, mas declarou que ele protocolou, por essa maneira (através de uma terceira pessoa figurando como procurador formal) um pedido de aposentadoria em favor de MANOEL que, analisado devidamente, teve a concessão negada por falta de tempo de contribuição. WALTER SIMS relata que, após a negativa, MANOEL foi até a Agência para buscar a documentação retida no INSS e questionou sobre o indeferimento do pedido, perguntando se poderia fazer alguma coisa para alcançar o benefício. Naquela oportunidade WALTER informou que caso outro tipo de documentos fossem apresentados, talvez pudesse trazer o processo para análise como forma de recurso. Então, naquele momento, MANOEL ofereceu uma quantia em dinheiro para poder dar um jeito na aposentadoria dele e pediu que fosse até a sua casa para poder trazer melhor do assunto. WALTER relata ter aceitado a oferta e que o pagamento acertado teria sido 1 mil e 2 mil reais. Informou que se dirigiu à casa de MANOEL e a única documentação que ele apresentou a mais foi cópia de carteira de trabalho. Relata não ter olhado a fundo a documentação, mas constatou na hora que a única forma de obter a aposentadoria seria fraudando, tendo dito isso a MANOEL, que aceitou o esquema criminoso. WALTER ainda afirma que se aproveitou do processo inicial, reabrindo-o, e na forma de recurso, aproveitou a cópia de carteira que MANOEL lhe forneceu, mas essa cópia não foi tão relevante, pois o que foi feito, basicamente, foi a majoração de vínculo existente - e isso foi tudo feito via sistema. Concedido o benefício a MANOEL, ele lhe pagou a propina acertada e lhe perguntou se poderiam continuar fazendo isso, caso armasse mais pessoas que desejassem se aposentar, ao que o então servidor WALTER respondeu positivamente, passando os dois a trabalhar juntos. Afirma que os valores pagos pelos beneficiários eram acertados por MANOEL e divididos de forma igual entre ambos, sendo responsabilidade de MANOEL recolher tais valores e repassar a WALTER a respectiva parte. Desta feita, verifico que as informações, trazidas no interrogatório de WALTER em Juízo, se coaduna perfeitamente com as demais provas produzidas nos autos (média digital acostada à fl. 233). As informações indicadas acima, constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, dos segurados MANOEL RODRIGUES FILHO, Amadeu dos Santos Ribeiro, Valdomiro Ramos, Jandira Socca, Cleusa Amorim Laurentino, Cerneu Faria, Antonio Ribon e Antonio Ramos, juntamente com os dados fornecidos no interrogatório de WALTER, indicam que os segurados não contribuíram para a Autarquia Federal em todos os períodos considerados como tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Do cotejo entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/137.396.287-6 a MANOEL RODRIGUES FILHO, (fls. 02/183 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010), verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: majoração de vínculo empregatício com a empresa Flávio Caveatti, no período de 01/06/1969 a 08/11/1972, quando a data correta de admissão seria 01/06/1972; majoração de vínculo empregatício com a empresa Suprlar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, no período de 04/10/1986 a 03/03/1988, quando a data correta para o encerramento do vínculo seria 30/06/1987; majoração de vínculo empregatício com a empresa Identifica Serviços e Equipamentos Reprográficos Ltda, no período de 07/03/1988 a 18/09/1988, quando a data correta para o encerramento do vínculo seria 19/05/1988 e por fim, majoração de vínculo empregatício com a empresa Day Brasil, no período de 04/09/1988 a 08/07/1991, quando a data correta de admissão seria 04/09/1989 no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido. O documentos juntados aos autos confirmam que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/137.396.287-6 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. As informações presentes o Relatório da auditoria do benefício comprovam que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/137.396.287-6 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fls. 131/135 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010). Ao compararmos as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/137.397.287-1 a Amadeu dos Santos Ribeiro (fls. 09/121 do IPL 0692/2010), verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, do seguinte período: majoração de tempo de contribuição relativo ao vínculo com a empresa S/A Cristalarie Jaraguá Ind. e Com. no período de 01/04/1972 a 27/06/1972, quando a data correta de admissão seria 03/07/1970, no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário. Todos os documentos juntados confirmam que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/137.397.287-1 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. O documento da auditoria do benefício comprova que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/137.397.287-1 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fls. 47/48 do IPL 0692/2010). Do cotejo entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/137.397.327-4 a Valdomiro Ramos (fls. 02/78 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010), verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, do seguinte período: majoração de tempo de contribuição) relativo ao vínculo com a empresa Eaton Indústria Ltda; no período de 09/07/1966 a 21/06/1990, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 09/07/1976 a 21/07/1989 (fl. 17. do apenso V, volume I, do IPL 897/2010). A documentação anexada aos autos atesta que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/137.397.327-4 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. Os documentos da auditoria do benefício confirmam que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/137.397.327-4 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fl. 02/78. do apenso V, volume I, do IPL 897/2010). Ao compararmos as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/137.397.461-0 a Jandira Socca, visualiza-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: majoração de tempo de contribuição relativo ao vínculo com a empresa Hotel Akazar Ltda no período de 01/07/1973 a 04/04/1988, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 01/07/1979 a 04/04/1988 (fl. 56 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010). As provas dos autos atestam que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/137.397.461-0 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. Os documentos da auditoria do benefício confirmam que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/137.397.461-0 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fls. 01/63 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010). Da confrontação entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/139.209.173-7 a Cleusa Amorim Laurentino, verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório e majoração de tempo de contribuição relativo ao vínculo com a empresa PROMOCRED Promotora de Vendas Ltda; no período de 02/08/1974 a 20/10/1978, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 02/08/1977 a 20/10/1978 (fls. 01/84 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010). Restou comprovado nos autos que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/139.209.173-7 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. Nesse sentido, temos o documento da auditoria do benefício do benefício 42/139.209.173-7 comprovando as inserções de dados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fls. 11/12 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010). Quando se compara as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/139.209.174-5 Cerneu Faria, certifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: majoração de vínculo empregatício com a empresa majoração de tempo de contribuição relativo ao vínculo com a empresa Guarani Futebol Clube; no período de 21/12/1968 a 19/04/1977, quando o período correto para inserção no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário devido deveria ser 21/12/1976 a 19/04/1977 (fls. 1/107 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010). Os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/139.209.174-5 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS, nos termos das provas juntadas aos autos. O documento da auditoria do benefício confirma que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/139.209.174-5 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fls. 09/10 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010). Do paralelo entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/137.397.225-1 a José Antonio Ribon, verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: majoração de tempo de contribuição relativo aos vínculos com as empresas: Irmãos Olivari Ltda, no período de 02/07/1981 a 30/01/1981, quando o período correto para inserção no sistema do INSS deveria ser 02/02/1977 a 30/07/1980 e CAV Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro LTDA, no período de 02/02/1981 a 02/05/1982, quando o período correto para inserção no sistema do INSS deveria ser 02/02/1981 a 30/04/1982 (fls. 66/72 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010). As provas acostadas aos autos, atestam que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício

previdenciário 42/137.397.225-1 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. documento da auditoria do benefício confirma que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/137.397.225-1 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fs. 08/10 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010).Do cotejo entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício 42/139.209.183-4 a Antonio Ramos, comprova-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: majoração de tempo de contribuição relativo ao vínculo com a empresa Eaton Indústria Ltda, no período de 09/07/1966 a 23/07/1986, quando o período correto para inserção no sistema do INSS deveria ser 09/07/1976 a 23/07/1985 (fs. 01/252 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010).Verifica-se que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formação e concessão do benefício previdenciário 42/139.209.183-4 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. documento da auditoria do benefício confirma que os comandos para a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício 42/139.209.183-4 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS (fs. 11/14 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010).As provas acostadas aos autos e mencionadas nesta sentença, demonstram que não houve agendamento para análise dos benefícios mencionados.A alegação do réu de que o sistema do INSS era falso, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outras pessoas não possui qualquer lastro probatório.O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Tal dolo pode ser aferido pela análise das provas aqui colacionadas, quando os segurados afirmam que conseguiram seus benefícios mediante pagamento aos réus. Tal fato, inclusive, foi ratificado por WALTER SIMS, que confessou a divisão de lucros, apesar de não ter assumido a prática dos delitos. De fato, WALTER LUIZ SIMS confirmou acordo realizado com o corréu MANOEL para fraudes em benefícios, inclusive, o pleiteado pelo próprio MANOEL, que tinha o papel de captar clientes, desenvolver os documentos aos beneficiários e informá-los sobre a concessão dos benefícios. O acusado WALTER não soube, de forma específica, apontar, se nos benefícios concedidos fraudulentamente e examinados nestes autos, os vínculos inseridos, eram totalmente falsos, ou apenas, majorados. Confirmou que no acordo que os réus fizeram, o corréu MANOEL, responsabilizava-se pelo contato direto com os pretendentes beneficiários, e os valores recebidos eram divididos, de forma equânime, entre os dois. Tais condutas foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Segundo a testemunha Priscila, servidora do INSS, os vínculos eram inseridos ou majorados no sistema PRISMA, sem qualquer lastro probatório. A testemunha esclareceu, que apenas, no benefício concedido ao corréu MANOEL, a adulteração do vínculo foi verificada tanto no sistema PRISMA, como no na CTPS, do corréu. Segundo a testemunha, MANOEL, esteve por diversas vezes no INSS e nestas ocasiões teria informado que indicou diversas pessoas ao réu WALTER. As demais testemunhas ouvidas nestes autos comprovaram o vínculo com o réu WALTER e o corréu MANOEL. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105 - documentos constantes da mídia digital de fl. 80), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes, quanto a vínculos majorados, que eram inseridos no sistema. As irregularidades também eram verificadas quando do reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental.A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares, sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinaaturas dos beneficiários, e menos ainda, o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos em relação aos 08 (oito) benefícios concedidos fraudulentamente. Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS, intencionalmente, inseriu dados falsos no sistema da Previdência com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem, daí porque tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo).2.3.2 MANOEL RODRIGUES FILHO denuncia imputada ao réu MANOEL RODRIGUES FILHO a conduta de, em conlúio com o corréu WALTER LUIZ SIMS, funcionário do INSS, inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para o próprio réu e mais 07 (sete) beneficiários: Amadeu dos Santos Ribeiro, Antonio Ramos, José Antonio Ribon, Cerineu Flaria, Cleusa Amorim Laurentino, Jandira Socca, Valdônimo Ramos, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que estes não tinham direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter participado da obtenção desses benefícios previdenciários indevidos por meio da inserção de dados falsos no sistema do INSS.Quando ouvido na fase administrativa MANOEL RODRIGUES FILHO (fs. 107/108 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010) declarou:(...) Que no seu trabalho (Casas Bahia, situada na Rua Alvares Machado) conheceu uma pessoa, chamada Dr. Walter, que disse que entendia de aposentadorias e trouxe suas carteiras de trabalho para que essa pessoa desse entrada na aposentadoria. Que o mesmo nunca foi em nenhum escritório, mas que sabia que o escritório era situado no Bairro Jardim de Lago. Que todas as vezes que se comunicou com o Dr. Walter foi por meio dos telefones: 3229-7735, 9653-0165 e 3029-6955. Que passou os referidos telefones para outras pessoas, que inclusive, estas pessoas também se aposentaram com a ajuda de Dr. Walter. Que o Dr. Walter era um rapaz jovem, de aproximadamente 30 anos, usava aparelho dentário, magro, de boa aparência. O Dr. Walter compareceu no local de trabalho do segurado pois soube por outra pessoa que este gostaria de se aposentar. Que não sabe dizer quem é esta pessoa. Que só recorda os primeiros nomes das pessoas que indicou ao Dr. Walter para que se aposentassem também, como Valdônimo, Cleusa, não se lembrando de outros. Que nunca deu entrada em nenhuma aposentadoria anteriormente, apenas fez uma contagem de tempo com uma advogada, tendo a mesma lhe informado em tal ocasião (bem antes) que ainda lhe faltava cerca de 1 ano e meio para alcançar o pedágio (aposentadoria proporcional). Que chegou a passar procuração assinada ao Dr. Walter autorizando que este desse entrada em sua aposentadoria. Que no dia do recebimento do pagamento do benefício o Dr. Walter o acompanhou até a Caixa Econômica localizada na Rua Barão de Jaguará onde pagou os honorários de Dr. Walter diretamente. Que pagou R\$ 2.700,00 ao Dr. Walter e não possui nenhum recibo deste pagamento. Que não conhece nenhuma Gislaíne de Jesus Valter. Que o Dr. Walter disse que trabalhava na Previdência Social. Que nunca veio a APS Campinas Carlos Gomes antes, sendo a primeira vez data em que veio saber sobre o bloqueio do pagamento. Que a primeira empresa em que trabalhou foi Flavio Cavallette, em 1972, não se recordando bem o mês, e que trabalhou como sergente de pedreiro, não ficando muito tempo neste vínculo. Que depois desta empresa, foi trabalhar na empresa Santos Henrique SÁ Ferragens, não ficando muito tempo lá. Que trabalhou na Daco também, mas não lembra o período. Que depois da empresa Santos Henrique foi trabalhar na empresa Gabriel Gonçalves, do grupo Arapuçá, começando como vendedor e chegou a trabalhar como gerente do local, recorda que ficou muitos anos no local. Que depois da Arapuçá começou a trabalhar no dia seguinte da demissão na empresa Suprlar Móveis e Eletrodomésticos, mas não se recorda quanto tempo ficou no local, acredita que foi mais de um ano. Que depois dessa empresa foi trabalhar na Idêntica, mas não se recorda bem quanto tempo ficou na empresa, acredita que ficou aproximadamente um ano ou mais. Que tem quatro filhos, nascendo em uma nasceu em 1980, outra em 1982, outro em 1988 e outro filho, do segundo casamento, no ano de 1990. Que quando a filha de 1988 nasceu ele trabalhava na Arapuçá. Que depois que entregou toda a documentação ao Dr. Walter, este só deu retorno mais de 30 dias depois. Que não tirou Xerox das CTPS, entregou só as originais. Que reconhece as assinaturas de fs. 02 do processo como suas, mas não conhece nenhuma Gislaíne, achando que pode ter assinado a procuração em branco. Que nunca procurou o Dr. Walter na Previdência. Dada a palavra ao declarante, que acrescentar que indicou mais pessoas ao Dr. Walter e que repassava a ele as documentações das pessoas que indicou, que não falou mais com o Dr. Walter depois de 2008. Nada mais disse nem lhe foi perguntado(...).Quando interrogado em Juízo (mídia acostada à fl. 233), MANOEL RODRIGUES FILHO apresentou sua versão acerca dos fatos. Afirmou que teria visitado a testemunha Nicácio Avelino Pereira no início de 2006, indivíduo que, por acaso, ter-lhe-ia mencionado que conheceria um senhor de nome Pedro, que por sua vez, trabalhará com um advogado do INSS chamado WALTER SIMS, a quem teria repassado o seu telefone para contato. Em contato com o tal Pedro, este teria indicado WALTER, que apareceu na loja em que MANOEL trabalhava e, lá, conversaram sobre aposentadoria. Naquela oportunidade, WALTER teria dito que poderia fazer a aposentadoria sem lhe cobrar nada, marcando um dia para entregar os documentos necessários na própria loja. Questionado pelo juízo sobre a gratuidade do serviço, MANOEL teria dito que WALTER não cobraria nada para a contagem do tempo de contribuição. Passados alguns dias da entrega da documentação, WALTER teria retornado afirmando-lhe que ele estava aposentado proporcionalmente - o que seria um bom negócio porque poderia, mais tarde, se continuasse trabalhando, pedir a revisão dos valores para a aposentadoria integral. Um valor a ser pago pelo serviço foi combinado e WALTER fez a aposentadoria. Depois da concessão, WALTER ter-lhe-ia convidado a indicar outras pessoas que estivessem na mesma situação de aposentadoria iminente, fornecendo inclusive um check-list dos documentos necessários, de forma que ele lhe pagaria uma gorjeta para cada um dos clientes que indicasse. MANOEL afirmou ter acreditado que a intermediação em questão fosse dentro da legalidade e que teria recebido apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais), por todas as mais de 10 indicações realizadas. Questionado se não era estranho ter feito tantas intermediações e só ter recebido por uma delas, asseverou que estava preocupado com as pessoas, não com WALTER. Relatou, num primeiro momento, que nunca ligava para as pessoas para saber se queriam se aposentar, mas apenas para dar o retorno sobre a documentação, para que fossem buscar na sua própria casa, ou na loja. Sobre as quantias pagas pelos segurados, disse que a pessoa deixava o dinheiro consigo e o repassava a WALTER do jeito que entregavam. WALTER sempre pegava o dinheiro consigo, na loja. Os depoimentos dos beneficiários, no entanto, são coesos no sentido de que todas as tratativas e pagamento de vantagens foram efetuados diretamente com o réu MANOEL RODRIGUES FILHO.Nesse sentido temos a declaração do segurado Valdômio Ramos (fs. 66/67 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010)(...) QUE, no mesmo condomínio de uma pessoa que chama JUAREZ, que trabalhava nas Casas Bahia. QUE, Juarez indicou uma pessoa chamada MANUEL, que trabalhava nas Casas Bahia, que morava no Condomínio Clamores Residencial Santos Dumont. QUE, ligou para o telefone do Manoel, e o Manoel falou que tinha um advogado que trabalhava dentro do INSS, que seria mais rápido para se aposentar. QUE, o declarante foi até o Condomínio e o Sr. Manuel pediu os documentos, duas carteiras profissionais e cópia do RG autenticado e do CPF autenticado.QUE, entregou os documentos no início de setembro, e que após mais ou menos uns 25 dias já recebeu uma ligação do Manuel dizendo que estava aposentado.QUE, foi no condomínio buscar as carteiras profissionais e assinou umas papeladas, que o papel que o Manuel entregou o filho do declarante tirou um igualzinho da internet. QUE, não atendeu as cartas de convocação e defesa porque, ligou para o Manoel e o mesmo disse que era para deixar correr deixa cortar, que depois entra com recurso, que ele estava na mesma situação e disse que não ia apresentar, que era para dizer que não tinha os documentos, que tinham ficado no INSS, e o INSS é o responsável. QUE, pagou ao Manoel R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais) quando recebeu o PIS/FGTS, que entregou nas Casas Bahia, naquela que desce do terminal central e sai nos camelos, que pagou mais ou, menos uns 60 dias depois de se aposentar, porque na caixa é necessário marcar. QUE, nesse período o Manuel ligou e pediu porque ainda não tinha pago. QUE, o declarante informou que estava demorando mais a pagar. QUE, nunca foi numa agência do INSS, só agora, que não conhece o INSS do Satélite iris, que não passou procuração para o Manuel.QUE, que começou trabalhar na Clark EM 1976, que antes era lavrador, tinha morava em Céu Azul no Paraná. QUE, falou para o Manuel que tinha tempo como agricultor, e o Manoel disse que era para deixar que o advogado do INSS, conhecia de lei. O declarante ligou para sua esposa que informou o número do telefone atual do Sr. Manuel-3269-5378-Perguntado se quer falar alguma coisa a declarante informou, QUE, prestou as informações de livre e espontânea vontade espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie, informou que NÃO.A beneficiária Jandira Socca, quando prestou declaração perante a autarquia previdenciária, também confirmou que os pagamentos foram feitos para o réu MANOEL (fs.48/49 do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010) que confirma:(...) QUE, no mês de outubro de 2006, sua filha Katia falou que conhecia um senhor de nome Manoel que trabalhava nas Casas Bahia perto do Camêlômetro/terminal, QUE o tal Manoel era amigo dos familiares do esposo da filha Katia. QUE ela pediu os documentos da deposição (02 Carteira Profissionais, cópia de RG e do CIC e comprovante de residência). QUE entregou os documentos em outubro e no início de novembro de 2006 recebeu a carta do INSS informando que podia receber o benefício na Caixa Econômica Federal. QUE ela, depoente pagou apenas 100,00 a título de gorjeta ao Senhor Manoel. QUE ela própria foi até as Casas Bahia levar os 100,00 para o senhor Manoel. QUE não sabe se a filha pagou mais alguma coisa. QUE não conhece nenhum funcionário do INSS. QUE a única vez que entrou na APS Satélite iris. QUE começou a trabalhar em 1975 mas sem carteira assinada, somente fazia bicos. QUE teve sua carteira assinada em 04/1979 no Hotel Azar onde ficou até 1988 de onde saiu para ir ao interior e botar algum negócio de pastel que não deu certo. QUE trabalhou uns três meses no Hotel Acapulco e que retornou para o Acazar em 1989 e permanece até hoje. Que sempre foi recepcionista e caixa no referido hotel. QUE nunca mais soube do Sr. Manoel; QUE na época que se aposentou tinha um telefone dele. QUE acha que não tem mais pois se mudou pois atualmente reside no condomínio onde o mesmo reside. Informada se prestou as informações de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie, a mesma disse não ter sido constrangida ou coagida ao prestar tais informações (...).Também a declaração da segurada Cleusa Amorim Laurentino (fs. 63/64 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010) assegura que todas as tratativas foram feitas com MANOEL, que alardeava ter aposentado várias pessoas com o auxílio do WALTER(...). QUE teve conhecimento através de um colega de trabalho do qual não se recorda o nome, o qual tinha se aposentado, e que lhe informou que conhecia uma pessoa que fazia aposentadoria e que mesmo que não tivesse o tempo integral, receberia proporcional ao tempo contribuído. Que na época trabalhava na empresa Casas Bahia, da qual se desligou em 2008. Que a declarante se interessou e entregou as carteiras profissionais ao colega de trabalho, o qual lhe informou que várias pessoas tinham se aposentado através da pessoa de nome WALTER. Que a declarante entregou quatro carteiras profissionais, comprovante de endereço e cópias dos documentos pessoais ao colega de trabalho. Que o colega de trabalho lhe informou que deveria aguardar se daria certo, sendo que após aproximadamente trinta dias foram devolvidas as carteiras profissionais e disse que aguardasse a resposta do INSS em sua residência, pois iria fazer a contagem do tempo trabalhado se daria para se aposentar. Que ficou combinado que a declarante deveria pagar o valor de um salário mínimo somente quando recebesse o primeiro pagamento do benefício. Que não se recorda de ter assinado nenhum documento e não compareceu a nenhuma agência do INSS para requerer aposentadoria. Que após ter recebido a carta do INSS efetuou o pagamento no valor de um salário mínimo da época em dinheiro, entregue ao colega de serviço. Que se compromete a tentar localizar ex-colega de trabalho e trazer o nome completo. Que mudou de endereço no dia 08/03/2009, mas que antigo endereço ainda reside seu sogro, na casa da frente. E no mesmo quintal moram várias pessoas. Que a primeira comunicação do INSS que recebeu foi o ofício datado de 19/11/2009, o qual foi recebido em 27/12/2009, através de ADAUTO LAURENTINO BARBOSA. Que também vai verificar se assinaatura do receptor constante às folhas dezoito do processo administrativo são de seu sogro, relativa à correspondência recebida em 06/10/2009. Que não reconhece como sua a assinatura na correspondência recebida em 27/11/2009. Que confirma o efetivo período de trabalho de 02/08/1977 a 20/10/1978 junto à empresa PROMOCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA e não como consta no levantamento de tempo de serviço a partir de 02/08/1974, pois à época possuía treze anos de tempo de serviço. Que confirma os períodos de trabalho de 06/11/1978 a 24/03/1986 junto à empresa LOGICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, a qual já não existe mais, tendo sido liquidada. Que confirma o período de trabalho de 02/05/1986 a 10/12/1992 junto à empresa BANCO CACIQUE S/A, sendo que a mesma ainda existe e trará cópia da Ficha de Registro de Empregados. Que não conhece nenhum funcionário do INSS. Que não desconfiou de nada de irregular, pois várias pessoas da firma onde trabalhava já tinham se aposentado com a pessoa que foi indicada pelo colega de trabalho e pelo seu entendimento era um advogado que estava fazendo a aposentadoria. Que perguntado, se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu que não. Que dada a palavra a declarante por ela foi esclarecido estar à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário (...).A declaração do segurado CERINEU FARIA (fs. 51/52 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010) não se afasta das demais e atesta que os pagamentos para a concessão do benefício era feito para o MANOEL e WALTER(...). QUE em 2006 dois amigos, chamados Miro e Toninho lhe disseram que tinha um Senhor, chamado Manoel das Casas Bahia que encaminhava aposentadorias. QUE lhe disseram para procurar o tal Manoel no Jardim São José, nuts Predinhos nos fundos da Garagem do Garcia. Que procurou o tal Manoel num final de semana e não o encontrou. QUE voltou a falar com seu amigo Miro que lhe deu o telefone do Manoel. QUE ligou para o mesmo e marcou um encontro, na casa do mesmo (Manoel). Que por telefone, o Manoel lhe disse os documentos que deveria levar até o mesmo, como Carteira de Identidade, CPF Comprovante de Endereço e Certificado de Reservista (autenticadas pelo Cartório exceto o comprovante de endereço) e as Carteiras Profissionais originais, 03 cópias. Somente estes documentos. QUE ao entregar os documentos, o Sr Manoel disse que iria entregar os documentos a um tal de Dr. Valtre que trabalhava no INSS. QUE o Manoel não disse de qual INSS o Valtre era funcionário. QUE lhe



ligaria informando sobre a contagem do tempo de contribuição. QUE após mais ou menos 20 dias o mesmo lhe ligou informando que deu o tempo de contribuição e que o mesmo poderia se aposentar. QUE não informou quanto iria ganhar. QUE concordou com a concessão da Aposentadoria. QUE mais ou menos 18 dias após a ligação do Sr. Manoel, recebeu o primeiro pagamento da Aposentadoria. QUE o pagamento dos honorários seria de 700,00 quando recebesse o primeiro pagamento. Que quando foi pagar o Sr. Manoel, deu, além dos 700,00 mais 300,00 como bonificação. QUE começou A mais ou menos em dezembro de 1976 no Clube Guarani por mais ou menos 05 meses, depois em 1977 passou a trabalhar na Supertyres Reformada Pneus, que não foi muito tempo, que depois trabalhou no Bradesco de 1979 a 1984 ou 1985, antes de iniciar na Miracema onde está até hoje. Indagado se nas suas contas teria o tempo de contribuição, disse que como trabalhava a mais de 20 anos numa indústria Química, teria direito a tempo especial o que completaria o tempo de serviço. QUE não lhe pediram nenhum documento da empresa onde trabalha atualmente. QUE indagado se teria trabalhado no Clube Guarani de 1968 a 1977, disse não ser verdadeiro já que trabalhou no Clube Guarani em 1977 por mais ou menos 05 meses. QUE pagou os 1.000,00 para o Sr. Manoel nas Casas Bahia na loja que fica no Terminal Central. QUE não serviu o Quartel. Indagado, se tinha consciência de que sua Aposentadoria estava correta, que não tinha nada de errado, o depoente disse que não sabia que tinha algo errado. QUE para ele o processo estava certo já que dois amigos (o Miro e o Toninho) tinham se aposentado. QUE não sabe o sobrenome do Miro e o Toninho. QUE o Miro mora na Felipe de Gardim, não sabe o número, perto do Supermercado Bahia, no Jardim Santa Rita de Cássia. QUE o Toninho mora junto, no mesmo terreno. QUE os dois também receberam cartas do INSS convocando para comparecer para prestar depoimento. QUE um amigo José Antônio Ribon, tinha os números dos telefones do Walter mas que disseram que o Walter está em Goiânia. Sabe que o Manoel saiu das Casas Bahia e do endereço onde morava. QUE não tem conhecimento de outras pessoas que teriam encaminhados Aposentadoria como o Sr. Manoel. Perguntado se no presente termo de depoimento sentiu coagido ou constrangido o mesmo informou que NÃO, que prestou as informações de livre e espontânea vontade (...). A declaração do segurado JOSÉ ANTONIO RIBON (fls. 34/35 do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010) confirma as tratativas com o réu MANOEL: (...) QUE através de um colega de trabalho, chamado Cirineu, teve conhecimento de que um senhor chamado Manoel que trabalhava nas Casas Bahia Alvares Machado - Campinas aposentava as pessoas. Assim, era para levar a Carteira Profissional (original), Carteira de Identidade, CPF e Comprovante de endereço (cópias autenticadas pelo Cartório); QUE entregou os documentos ao colega Cirineu que entregou para o Senhor Manoel. QUE não assinou nenhuma procuração e nem nenhum requerimento. QUE o Sr. Manoel, em uma das conversas com o depoente e seu colega Cirineu, teria informado que tinha um funcionário no INSS, não informou qual a Agência, que aposentava muita gente. QUE nunca falou com o tal Walter, nem por telefone. QUE após ter recebido o ofício n 055/2009, fls. 03, do INSS, e, ao ligar para o senhor Manoel informando sobre a convocação do INSS, o mesmo forneceu 03 números de telefone do tal Walter que são 3229 7755, 3029 6955 e 9653 0165, mas que o Sr. Manoel teria dito que o Walter encontra-se em Goiânia. QUE o trato com o Sr. Manoel era de pagar 700,00 (setecentos reais) se desse certo a aposentadoria. Que após, mais ou menos 30 dias, recebeu um telefonema do Sr. Manoel informando se aceitava a Aposentadoria pois estavam informando o valor da renda para que o mesmo decidisse se aceitava ou esperava mais um pouco. QUE o Sr. Manoel o convenceu a aceitar a Aposentadoria pois explicou que o depoente ainda era novo e tinha a limitação da idade e acabou convencendo-o a aceitar. QUE o depoente aceitou e acabou dando 1.000,00 (um mil reais) ao invés dos 700,00 combinados. QUE começou a trabalhar em 01/1977 mais ou menos, na SERRARIA OLIVARI, e após foi trabalhar no irmão do ex patrão ou seja, CAV Ind. E Comercio de Artefatos de Ferro Ltda de 02/1981 a 04/1982 e após entrou na empresa que trabalha até hoje, Miracema Moodex. QUE comunicou sobre a majoração do vínculo referente a empresa IRMÃOS OLIVARI LTDA. De 02/07/1971 à 30/01/1981 e não como consta no SISTEMA CNIS e CTPS 048080/3562 de 02/02/1977 à 30/07/1980 o depoente afirmou não ter conhecimento pois não lhe comunicaram e que achou que tinha o direito pois trabalhava na época a mais de 24 anos numa indústria Química e teria direito de tempo especial. Informada se prestou as informações de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação (...). O segurado ANTONIO RAMOS quando ouvido no Inquérito Policial, também ratificou que as tratativas com o acusado MANOEL (fls. 59/60 do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010): (...) QUE, não sabe por que a esposa não entregou a carta de convocação, não sabe por quê. QUE, seu irmão Waldomiro Ramos, conheceu o Sr. Manoel, e passou telefone para o declarante. QUE, sabe que o Manoel trabalhava nas Casas Bahia, que ligou para o Manoel, e o mesmo pediu cópia das certezas profissionais e o declarante entregou para o mesmo no portão do condomínio Santos Dumont, que é no Jardim São José, não recorda o dia mas lembra que foi em outubro QUE, depois que entregou a documentação veio a sua aposentadoria, que não assinou nenhum papel. QUE, o Manoel falou que passava os documentos para um advogado, não falou se trabalhava no INSS. QUE, Quando recebeu a aposentadoria, o benefício veio no UNIBANCO, daí foi no banco recebeu R\$1.294,00 reais e complementou até R\$1.700,00, que foi o valor combinado. QUE, achou caro mas precisava aposentar, que depois disso não falou mais, não soube mais dele. QUE, só viu duas vezes, ou seja quando entregou o os documentos e quando entregou o dinheiro e que isso foi na portaria do Condomínio Santos Dumont, QUE, começou a trabalhar com carteira assinada em 1976 na Clark, e saiu de lá em 1985. QUE, só tem duas carteiras profissionais. QUE, nunca foi numa agência do INSS. QUE os demais vínculos são os que tem na carteira profissional. Perguntado se quer falar alguma coisa a declarante informou QUE ESTA INOCENTE, NAS COISAS QUE ACONTECERAM, NÃO SÓ ELE MAIS AS OUTRAS PESSOAS TAMBÉM (...). As alegações do acusado MANOEL restam isoladas, frente ao contexto fático-probatório produzido nos autos. As declarações comprovam que as tratativas de contagem de tempo, concessão de aposentadoria e pagamento dos serviços eram realizadas diretamente com o réu, tendo seus benefícios sido deferidos sem sua assinatura prévia de requerimentos, procurações, e sem a necessidade de comparecimento em uma das agências do INSS. Por fim, o dolo e o liame subjetivo entre os réus podem ser aferidos pela análise das declarações dos beneficiários e pelos documentos juntados, assim como, pelos documentos apreendidos quando do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na casa do réu WALTER SIMS, no bojo da Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105, com dossiê gravado na mídia digital de fl. 80 do inquérito policial). De fato, constam de todas as declarações e documentos que houve ação conjunta dos réus para que os benefícios fraudulentos fossem concedidos aos beneficiários. Consta-se que o acusado MANOEL arregimentava as pessoas e cobravam pelos serviços, valores que eram divididos meio a meio entre os réus, nos termos do quanto falado no interrogatório do acusado WALTER. Os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formação e concessão dos benefícios ficavam a cargo do acusado WALTER, enquanto que a arregimentação de pessoas e a cobrança pelos serviços prestados para concessão dos benefícios fraudulentos eram feitas por MANOEL. Nestes autos, restou comprovado a concessão fraudulenta de oito benefícios aos segurados: Amadeu dos Santos Ribeiro, Valdomiro Ramos, Jandira Socca, Cleusa Amorim Laurentino, Cirineu Faria, Antonio Ribon, Antonio Ramos e MANOEL RODRIGUES FILHO. Diante dos fatos acima expostos, a autoria é incontestável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal E, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram inconstantes, porquanto em contato com o corréu, o réu elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0011037-66.2013.403.6105 (fls. 45/47 do Apenso de Antecedentes) e 0013144-59.2008.403.6105 (fl. 51 do Apenso de Antecedentes). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os 7 (sete) delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ-PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalcio, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição, mas diante da continuidade delitiva acima mencionada, resta em 200 (duzentos) dias-multa, que torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o semi-aberto, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 MANOEL RODRIGUES FILHO Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações perais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram inconstantes, porquanto em contato com o corréu, o acusado elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a outras ações perais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os 08 (oito) delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ-PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalcio, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição, mas diante da continuidade delitiva acima mencionada, resta em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o semi-aberto, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) absolver o réu WALTER LUIZ SIMS, já qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal, pela prática do delito insculpido no artigo 317, 1º, do Código Penal e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. b) absolver o réu MANOEL RODRIGUES FILHO, já qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal, pela prática do delito insculpido no artigo 333, do Código Penal e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderá o apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.3 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o montante de: 51.667,92, atualizado até 13/12/2009 (fls. do apenso VII, volume I, do IPL 897/2010); 53.792,27, atualizado até 13/12/2009 (fls. do apenso IV, volume I, do IPL 897/2010); 58.069,90, atualizado até 30/11/2009

(fls. 91/98 do apenso VI, volume I, do IPL 897/2010); 28.206,52, atualizado até 30/11/2009 (fls. 75/76 do apenso III, volume I, do IPL 897/2010) 24.467,64, atualizado até 31/10/2009 (fls. do apenso VIII, volume I, do IPL 897/2010) 38.478,66, atualizado até 31/10/2009 (fls. 70/71 do apenso V, volume I, do IPL 897/2010) 95.425,28, atualizado até 24/03/2010 (fls. 121/128 do apenso I, volume único, do IPL 897/2010). 4.4 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente Nº 5217

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015683-90.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS) TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 09 de novembro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMF. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presente o Advogado ad hoc Dr. Edvaldo José de Souza - OAB/SP nº 372.855, para assistir ao(a) réu neste ato. Ausente(s) na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a(s) testemunha(s) de defesa: Márcio Goulart da Silva, Vanderlei Gallo e Sérgio de Assis. Presente(s) na Subseção Judiciária de Baurur/SP a(s) testemunha(s) de defesa: Sônia Maria Mozer e Sebastião Clementino. Ausente(s) nesta Subseção Judiciária a(s) testemunha(s) de defesa: Jamil Zogbi, Eric Keller Camargo e Carlos Waldir Reboças. Ausente o réu: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Pelo defensor ad hoc foi dito que abria mão dos honorários. A seguir, pela MMF Juíza foi dito: Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/11/2011 (fls. 153/154). Noticiado o falecimento do acusado (fls. 322/323), determinou-se a vinda da certidão de óbito, conforme despacho de fl. 324. Referido documento foi encaminhado e acostado à fl. 335. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade do falecido MARCO ANTONIO DOS SANTOS nos termos do artigo 107, inciso I, do CP (fl. 337). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado por meio de certidão de óbito acostada à fl. 335, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

#### Expediente Nº 5215

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003393-72.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 350. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial, a fim de ser dado cumprimento à determinação contida no item 4.4 (bens apreendidos) na sentença de fls. 266/271. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 16 e 108. Ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI  
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5116

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1100926-32.1995.403.6109** (95.1100926-5) - OG FRAY X ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA X CELIA MARILDA JORDAO MIRANDA (SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR) Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes acima nominados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de expurgos inflacionários devidos às suas contas vinculadas ao FGTS. FL225: Instada a apresentar os cálculos das contas vinculadas da parte credora; a CEF apresentou petição de fls. 227-228, noticiando que todos os exequentes firmaram Termo de Adesão em conformidade à Lei Complementar nº. 110/2001, conforme extratos de fls. 229-232. FL223: Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 229-232, a parte vencedora preferiu o silêncio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que se trata de cumprimento de julgado não resistido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003746-23.2001.403.6109** (2001.61.09.003746-1) - MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 649 dos autos consta que houve o pagamento do débito. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal de Piracicaba, conforme requerido fls. 651. Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008965-70.2008.403.6109** (2008.61.09.008965-0) - DILMA FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIZ MARTINS) Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por DILMA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. (fls. 235/239) Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de juros e correção monetária. (fls. 250/256) A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fl. 263/266) Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 271/274. O INSS, devidamente intimado (fl. 275), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil. A exequente se manifestou às fls. 277 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade ao caso julgado. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perícia judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 47.675,77 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até 10/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$47.675,77 - R\$33.323,58 = R\$14.352,19), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013159-79.2009.403.6109** (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO (SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ TADEU PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado impugnou aduzindo que o cálculo apresentado pelo exequente contém os seguintes equívocos: 1) aplicou incorretamente o 1º reajuste, o que gerou em rendas mensais maiores; 2) não descontou os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável; 3) inseriu valores após a DIP; 4) aplicou correção monetária diversa do devido legalmente, o que influiu no cálculo de honorários sucumbenciais. (fls. 321/325) O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fl. 355/358) Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 372/375. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 384/390. O INSS, devidamente intimado (fl. 391), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil. O exequente se manifestou às fls. 393 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente

caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 411.251,74 (quatrocentos e onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 05/2016. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa (R\$283.556,53) já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 372/375. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$433.242,43 - R\$411.251,74 = R\$21.990,69), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$411.251,74 - R\$283.556,53 = R\$127.695,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006121-79.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do pagamento do débito no valor de R\$90.551,57 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 528 dos autos consta que houve o pagamento do débito. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial (fl. 528) em favor da CEF, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002278-72.2011.403.6109** - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o benefício de amparo assistencial ao deficiente. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (fls. 230). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006306-49.2012.403.6109** - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP017463SA - DUARTE & STENICO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 290/292 destes autos. Argui a embargante que a decisão é omissa. Sustenta que a parte autora recebeu um montante considerável de modo que pode arcar com as despesas de honorários advocatícios. Os embargos são improcedentes. Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Com efeito, o fato de ter recebido esta quantia não afasta a condição de necessitada até mesmo porque o valor proveio da presente ação e apresenta cunho indenizatório. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 292/293 porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los. Cumpra-se o determinado fl. 291 e após retomem os autos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006875-79.2014.403.6109** - ODALIO DA SILVA E SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO MAXSTORE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 234/236 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002307-11.2000.403.6109** (2000.61.09.002307-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHKECH X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia da conversão dos valores bloqueados em renda em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 515 dos autos consta que houve o levantamento judicial do valor depositado. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002713-07.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Informado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edinilson José da Costa, alegando excesso de execução em razão de aplicação de juros de mora e correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/23). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 28/51, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 52). A embargada, por sua vez, concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo (fls. 54/60). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). O acórdão fixou os seguintes parâmetros: ... o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 (...) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generalis). Os juros de mora de 0,5 % ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório a uma requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, aplica-se o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1ºF, da Lei 9.494/97 (...). No parecer contábil foram feitas as seguintes considerações: - Termo inicial foi dado à opção do autor da ação pela escolha do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sendo que, esclareceu nos autos de fls. 221, o desejo da implantação do benefício com a DIB de 28/05/1998; - A correção monetária em referência ao IGP-DI até 08/2006 e, a partir de 09/2006, o índice INPC; - Os juros de mora de 0,5 % a.m., a partir da citação até 01/2003, após esta data a taxa de juros passa a ser de 1% a.m. até 06/2009, quando posteriormente, passa a vigorar a lei 11.960/2009 com os juros aplicados à caderneta de poupança; - Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data do acórdão proferido (15/05/2012). A perita afirma que nos cálculos do embargado foi apresentada conta de liquidação até 02/2015 com correção monetária utilizando-se o Manual de Cálculos, tendo se verificado que a data inicial considerada foi 05/1998, sem inquirir o valor pró-rata de acordo com os números de dias do mês; - abono/98 informado com valor cheio, sem considerar o cálculo pró-rata de acordo com os meses do ano; taxa de juros com índice maior do apurado pela perita financeira; não foram considerados os valores pagos na esfera administrativa. Em relação aos cálculos do embargante, observa-se que diverge bem pouco dos cálculos da contadora. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 47/51, fixando o valor da condenação em R\$ 386.421,53 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 04/2017, considerando-se a prescrição quinquenal. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 563.696,05 - R\$ 309.377,51), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 228.626,17 - R\$ 227.586,43), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47/51 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003001-52.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000375-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO)

Informado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Alessio Manoel Pinto de Carvalho, alegando que a conta embargada apresenta os seguintes equívocos: a) não aplicação correta da lei 11.960/09 quanto à correção monetária; b) juros de mora sobre parcelas recebidas a título de tutela antecipada para cálculo dos honorários de sucumbência. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 26/40, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargado, por sua vez, manifestou-se sobre os cálculos (fls. 43/45). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da

sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do laudo pericial que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos (fls. 27/40). De fato, a r. sentença de fls. 158/160 fixou os seguintes parâmetros: - Termo inicial fixado na data de entrada do requerimento; - A correção monetária e os juros de moratória incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Honorários advocatícios fixados em 10%. Inferred-se que na conta embargada apresenta pequena divergência com os cálculos da contadoria, apresentando valor de R\$ 208.241,11 quando o correto seria R\$ 208.044,65, utilizando os índices fixados na sentença. Por outro lado, nos cálculos do INSS não foi aplicada a correção na forma especificada pela decisão de fls. 158/160, tendo sido aplicada correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela lei n. 11.960/2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 27/40, fixando o valor da condenação em R\$ 208.044,65 (duzentos e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 11/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 208.044,65 - R\$ 208.241,11), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 208.044,65 - R\$ 159.732,05), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 29/31 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006672-83.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Francisco Carlos Paspardelli, aduzindo que o cálculo apresentado pelo embargado apresenta equívocos nos índices de juros e correção monetária. O embargado, intimado, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 12/13). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 18/23. Devidamente intimada a prestar novos esclarecimentos/cálculos, a expert se manifestou e retificou os cálculos anteriormente apresentados. (fls. 31/32) O INSS, devidamente intimado (fl.33), não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil. O embargado concordou com os cálculos de fls. 32/32v apresentados pela perícia contábil (fl. 36) É relatório. DECIDO. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 32/32v como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente embargos e acolho os cálculos da perícia judicial de fls. 32/32v, fixando o valor da condenação em R\$ 5.218,55 (cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 08/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 71.100,35 - R\$ 5.218,55 = R\$ 1.881,8), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/32v aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007226-18.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-64.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE TADEU AZUREM AMANCIO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Tadeu Azurem Amâncio, alegando excesso de execução em razão do abono anual de 2012 e da não aplicação da lei 11960/2009. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/19. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou parecer às fls. 26/29. O embargado concordou com os cálculos apresentados fl. 33/34. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, considero os seguintes parâmetros: - A Correção monetária, a autarquia apurou conforme Lei 11.960/2009, divergente da determinação nos autos, de apurar conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal - Honorários advocatícios a parte autora apurou sobre o valor principal, totalizando um valor a menor; - Demais divergências, o autor reconheceu na manifestação dos embargos à execução (fl. 26) Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 25/29, fixando o valor da condenação em R\$ 70.305,83 (setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizados até 07/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 71.193,87 - R\$ 70.305,83), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor apresentado (R\$ 70.305,83 - R\$ 60.417,52), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/29 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001449-18.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edson Luis Souto, alegando que a conta embargada apresenta os seguintes equívocos: a) infração ao 8º do artigo 57 da Lei 8213/91; b) não desconto de pagamento administrativo de base de cálculo de honorários e c) aplicação incorreta da lei 11.960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 22/28). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 31/38, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargado, por sua vez, manifestou-se sobre os cálculos (fls. 43/48). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do laudo pericial que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos (fls. 31/39). De fato, a r. sentença de fls. 105/110 inicialmente havia fixado correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF e sucumbência recíproca, ao passo que a decisão de fls. 141/146 determinou que a correção monetária fosse efetuada nos termos da Lei 6.899/1981 e legislação superveniente, sendo que a partir de 29/06/2009 se deveria observar a Lei 11.960/2009 (TR) e ainda aos critérios contidos na modulação de efeitos das ADI's 4425 e 4357 a partir de 25/03/2015 (IPCA-e). Inferred-se que na conta embargada não foram observados estes critérios, tendo sido aplicada correção monetária exclusivamente pela Resolução n. 267/2013 - CJF, a qual adota apenas o INPC como indexador, estando incorreta a correção aplicada. Verifica-se ainda que a sucumbência foi calculada sobre as prestações do benefício devido, sem a dedução dos valores recebidos administrativamente a partir de 24/04/2009 informado às fls. 76/86. Por outro lado, nos cálculos do INSS não foi aplicada a correção na forma especificada pela decisão de fls. 141/146, sendo aplicada apenas a Lei 11.960/2009, sem o IPCA-E e a partir de 25/03/2015 como determinado (modulação de efeitos das ADI's). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 33/35, fixando o valor da condenação em R\$ 97.357,05 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) atualizados até 12/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 97.357,05 - R\$ 93.527,77), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 31/38 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002609-44.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-53.2016.403.6109 ()) - CACILDA MARCIA DE MORAES(SP33713 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução com pedido de reconexão propostos por Cacilda Márcia de Moraes em razão de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, autos nº. 0001673-53.2016.403.6109. Alega a embargante, em apertada síntese, que existe crédito a executar, vez que o débito foi quitado integralmente em 20/12/2016 com a instituição financeira Banco Pan S/A, mediante a entrega do veículo automotivo Fiat/Idea HLX Flex, ano 2006, placas DSD 4296, conforme Termo de Entrega Amigável - COM QUITAÇÃO acostado às fls. 20-21, sustentando assim que a cobrança judicial é indevida, razão pela qual requer a condenação da embargada no valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos. Instada a embargada a se manifestar (fl. 38), foi apresentada petição de fls. 41-42, na qual a CEF alega preliminar de falta de interesse em relação à reconexão de indenização por danos morais e no mérito alega que a entrega do veículo foi feita meses após a propositura da ação nº. 0001673-53.2016.403.6109. Fls. 44 e 46-47: A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Quanto a preliminar de falta de interesse suscitada pela embargada: De fato, o STJ há muito consagrou entendimento no qual se mostra incabível o oferecimento de reconexão em embargos à execução (STJ - 2ª Turma - Resp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015), vez que o processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, cujas características: liquidez, certeza e exigibilidade, devem ser atacadas em conformidade com o rol de matérias indicadas no art. 917, do CPC. Assim, o pedido contraposto se mostra incompatível, uma vez que carente de similaridade ao procedimento principal (execução), ou seja, uma vez que a reconexão demandaria necessária dilação probatória falcete esta de identidade ao rito processual da execução, porquanto a ideia que norteia a reconexão é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não é possível na medida em que o processo de execução e a ação de conhecimento pelo rito ordinário não teriam pontos de contato a justificar a reunião. Diante disso deixo de acolher a preliminar suscitada pela embargada (falta de interesse) por entender que a petição de embargos à execução é inepta em relação ao pedido de reconexão. Quanto ao mérito propriamente dito: Observo que o processo nº. 0001673-53.2016.403.6109 (principal) foi ajuizado em 03/03/2016 como ação de Busca e Apreensão do veículo automotivo Fiat/Idea HLX Flex, ano 2006/2006, placas DSD-4296, pedido esse deferido às fls. 19-21 daqueles autos, contudo, a busca e apreensão restou frustrada, vez que após ser citada em 02/08/2016, a ora embargante CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETO declarou ao oficial de justiça que o veículo teria sido vendido a terceira pessoa (conforme suas fls. 37-38). Diante disso, em 01/09/2016 a ação foi convertida em execução de título extrajudicial (conforme sua fl. 39). Nesse contexto, CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETO foi citada em 23/03/2017, em sede de execução de título extrajudicial (às fls. 47-48 dos principais), sendo interpostos os presentes embargos à execução em 31/03/2017. Em 08/06/2017 a Caixa econômica requereu a extinção do feito principal em face da composição administrativa superveniente (conforme fl. 51 dos autos principais). Portanto, como se observa do andamento processual dos autos principais (nº. 0001673-53.2016.403.6109), o argumento que a ação foi intentada

indevidamente contra a embargante não traduz a verdade dos fatos. Com efeito, a embargante deu causa à tentativa judicial de recuperação do crédito, primeiro em razão de sua inadimplência e mora ao contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo Fiat/Idea HLX Flex, ano 2006, placas DSD 4296, depois pela venda à terceiro da garantia contratual. Ressalte-se que quando citada em sede de busca e apreensão (02/08/2016), a embargante declarou ter alienado o veículo a terceira pessoa, o que levaria à conclusão que possuía recursos financeiros, contudo, não utilizou esse numerário para pagamento de sua dívida. De fato, menos de quatro meses após ter declarado ao Oficial de Justiça a alienação do veículo a terceira pessoa, a própria embargante devolve referido veículo à instituição credora original (20/12/2016 - fl.21). Nesse desenrolar a embargada que desde 03/03/2016 vem buscando judicialmente a satisfação de seu crédito, aqui em conformidade ao seu direito, ao passo que a embargante notadamente altera a verdade dos fatos, agindo, portanto, de má-fé. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Condene a embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 2.385,71, nos moldes do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene ainda a embargante CACILDA MARCIA DE MORAES em multa por litigância de má-fé no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser paga à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos exatos termos do art.80, II c.c. art.81, do CPC; - ressaltando que esta condenação não está compreendida no rol do art.98, 1º, do CPC, vez que se trata de penalidade processual. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais(nº.0001673-53.2016.403.6109).P.R.I.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0025334-06.2007.403.6100** (2007.61.00.025334-7) - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes acima nominados em face da União Federal, objetivando a retificação do registro imobiliário de imóvel rural denominado como Fazenda Paineira, compreendido na matrícula nº.44.087, do 2º CRI de Rio Claro/SP.FL259; Foi determinado aos exequentes que trouxessem os documentos necessários à efetivação da retificação do imóvel supramencionado.FL261: Foi requerido pela parte exequente o sobrestamento do feito por 180 dias; pedido este deferido à fl.262.Fls.264-265: A parte vencedora informa que durante o prazo de sobrestamento houve o cumprimento da sentença, através da retificação do registro imobiliário de matrícula nº.44.087 do 2º CRI de Rio Claro/SP, a qual foi encerrada mediante a abertura de duas novas matrículas: nº.70.395 e nº.70.396 do referido CRI. Razoão pela qual os exequentes requereram a extinção do presente processo.FL266: Instada a se manifestar, a União Federal quedou-se silente.FL270-271: Instada a apresentar os cálculos das contas vinculadas da parte credora; a CEF apresentou petição de fl.272, noticiando que todos os exequentes já haviam recebido os valores devidos através de outros processos que tramitaram pelas varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme extratos de fls.273-287.FL288: Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados às fls.272-287, a parte vencedora preferiu o silêncio.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.No caso dos autos houve o cumprimento integral do título judicial, dada a satisfação da parte vencedora com a retificação do registro imobiliário da propriedade denominada Fazenda Paineira.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que se trata de cumprimento de julgado não resistido.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002244-10.2005.403.6109** (2005.61.09.002244-0) - JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP176144 - CASSIO HELLMESTER CAPELLARI E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSEFA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos à condenação fixada no título executivo judicial formado nos autos.Fls.245-248: Foram expedidos os requisitórios nº.20170052565 e nº.20170052567 para satisfação dos créditos devidos aos exequentes.Fls.255-256: Noticiado o pagamento total dos requisitórios nº.20170052565 e nº.20170052567.FL257: Manifestação dos credores, requerendo a extinção do feito, vez que o pagamento foi realizado.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado no qual as partes convergiram em concordância.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012741-44.2009.403.6109** (2009.61.09.012741-2) - SERAFINA MARIA CASTRO DE LIMA X ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SERAFINA MARIA CASTRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará(s) de levantamento expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 245 dos autos consta que houve o depósito do valor referente ao alvará expedido.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012742-29.2009.403.6109** (2009.61.09.012742-4) - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODEMIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ ODEMIR SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada. (fl. 188/192).Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 211/212.As partes devidamente intimadas (fls. 223/223v), não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 211/212 nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação aplicável. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).In caso, o título em execução assim dispôs à fl.159:Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determina a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Assim, o ponto controverso entre as partes se refere à forma de correção monetária estipulada no título judicial executivo, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4.357 e nº.4.425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009.Entretanto, não foi essa a disposição do Título Judicial, pois que o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº.4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecida que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº.4.357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos nas ADIs.Para que não parecesse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Excm. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso.Portanto, ao dispor o título judicial em execução que a correção monetária observará a modulação dos efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 não está cancelando a aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 como critério de correção monetária ou critério único para fins de correção e juros, mas tão somente garantindo que a correção monetária dos requisitórios expedidos seguirão conforme posicionamento do C. STF.E não poderia ser diferente tal direção, pois o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública adota a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuona a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.De fato, em respeito à coisa julgada, de um lado deve ser observada a correta aplicação da modulação dos efeitos das ADIs nº.4.357 e nº.4.425, tal como esclarecido pelo MM. Relator daquelas ações; e do outro deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo critérios e índices para apuração da correção monetária e aplicação de juros de mora, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 211/212, fixando o valor da condenação em R\$ 167.303,13 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e três reais e trezentos avos), atualizados até 03/2017. Condene a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS217.009,02 - RS167.303,13 = RS49.705,89), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a referida parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS167.303,13 - RS150.368,77 = RS16.934,36), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido em branco o prazo para interposição de recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) requisitório(s) no(s) valor(es) aqui definido(s), observando o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer

sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001834-73.2010.403.6109** (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SPI121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de juros progressivos às suas contas vinculadas ao FGTS. Instada a apresentar extratos e cálculos com a devida aplicação dos juros progressivos devidos às contas fundiárias dos autores, tal como determinou o título executivo judicial, a CEF apresentou manifestações com documentos às fls. 168-229, 234-286 e 298-348. Fl. 349: Instada a se manifestar sobre os documentos e cálculos da CEF, a parte autora manifestou-se às fls. 351-353, reiterando suas manifestações anteriores, no sentido de ainda persistir, a seu ver, em descumprimento ao comando judicial de aplicação da devida taxa de juros progressiva às contas dos autores. Fl. 354: Instada a se manifestar, a CEF reiterou a certeza de seus cálculos, bem como o cumprimento do julgamento. Juntou ainda o extrato de fl. 357. Fl. 359: Em razão da divergência das partes, foram os autos remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça para esclarecer se foram aplicados os juros progressivos devidos às contas fundiárias dos autores. As fls. 360-362, foi juntado o parecer do Contador Judicial, do qual se extrai, em síntese, que a CEF cumpriu integralmente o comando judicial. Fl. 364: Instada a se manifestar sobre o Laudo do Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça, a CEF manifestou-se em concordância (fl. 366), enquanto os autores preferiram o silêncio. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Observe que a execução do título deve se dar na sua exatidão, vez que não cabe à magistrada inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Referida obediência à imutabilidade da coisa julgada também deve ser observada pelas partes, uma vez que lhes é vedada a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art. 507, do CPC). Com efeito, o Contador Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado seu parecer conforme os parâmetros correspondentes àquelas fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, bem como em análise detida aos documentos apresentados e manifestações das partes; razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. De fato, o parecer do Contador Judicial deixa claro que não assiste razão à alegada incorreção na aplicação das taxas devidas de juros às contas vinculadas ao FGTS dos autores, sendo referido engano dos autores atribuído à falta de compreensão de que os índices de JAM aplicados pela CEF correspondem ao percentual devido expresso na forma decimal, sendo ainda cumprida pela CEF a determinação de acostar aos autos todos os extratos das contas dos autores. Ressaltando que a aplicação da taxa progressiva de juros obedeceu ao título em execução, vez que a progressividade dos juros deve observar as datas de início e término dos vínculos empregatícios dos autores; situação que impõe a extinção do feito, em face do cumprimento integral do comando. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que o cumprimento se deu no prazo do art. 523, do CPC. Ressalto aos autores que se trata de crédito em conta vinculada ao FGTS, portanto, o saque deve ser providenciado pelo legitimado em conformidade às hipóteses do artigo 20, da Lei nº. 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1102062-64.1995.403.6109** (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SPO90045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SPI121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLOTTO NERY E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SPI102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E SPI121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Visto em Sentença Trata-se de cumprimento de sentença restrito ao substituído PLÁCIDO XAVIER - CPF nº. 553.830.178-87, vez que por acórdão de fls. 590v fixou-se o prosseguimento da execução com elaboração de novos cálculos de liquidação em favor de Plácido Xavier. Dispôs ainda o título judicial à fl. 652, sobre os critérios de cálculo aplicáveis, nos seguintes termos: Embargos de declaração parcialmente providos para conste do dispositivo da decisão de fls. 588/590v. os seguintes critérios: a) aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21.12.10, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) a correção monetária é calculada pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos, sendo possível a aplicação dos expurgos inflacionários, c) a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517). Instada a apresentar cálculos em conformidade ao julgado, a Caixa Econômica Federal sustentou que o valor a ser restituído perfaz o montante de R\$4.942,81 posicionado para dezembro de 2004 (fls. 665 e 677-681). O autor se insurgiu ao valor apresentado pela ré, sustentando que o valor devido ao substituído Plácido Xavier perfaz o montante de R\$331.310,58 atualizado até outubro de 2015 (fls. 669-674). Diante da divergência apresentada pelas partes, foi determinado a elaboração de Laudo e Cálculos pelo Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça Federal (fls. 675 e 682), sendo apresentado às fls. 683-693 o trabalho técnico pericial que apurou como valor devido a Plácido Xavier em 09/12/2004 o montante de R\$18.376,02. Dada vista às partes sobre o teor de fls. 683-693, a parte autora manifestou-se às fls. 700-718 pela rejeição das contas do Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça, enquanto a ré manifestou-se à fl. 719 reiterando o excesso de execução e requerendo a devolução do excedente depositado em 09/12/2004 mediante alvará de levantamento. Fls. 720-723: Foi ainda designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, contudo, sem sucesso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Primeiramente, afasta a necessidade de refazimento dos cálculos periciais, vez que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Referida obediência também deve ser observada pelas partes, uma vez que lhes é vedada a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art. 507, do CPC). Assim, não há falar em aplicação de novos dispositivos legais em infração à coisa julgada, nem tampouco guarda razão o argumento que novos posicionamentos do STJ podem por si só rescindir os títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo judicial. Repõe-se que o título em execução determinou à fl. 652 que a) aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21.12.10, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517) bem como d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório, portanto, sem razão o autor em sustentar à fl. 701 que não há determinação para aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº. 134/2010, ou que se deve aplicar o subitem específico FGTS 4.8.1.1 do Manual de Cálculos, vez que o comando é explícito na aplicação daquele Manual e nos critérios aplicáveis às Ações Condenatórias em Geral, sendo da mesma sorte a alegação de que no título em execução não há incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 11/01/2003 até a data de lançamento do crédito na conta vinculada em 09/12/2004 (fl. 429), vez que contraditório ao item d) do dispositivo. Com efeito, o Laudo Pericial foi minucioso ao tratar de forma didática as divergências encontradas entre os cálculos das partes em relação ao comando judicial contido no título em execução. Cabe lembrar que o Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Ademais, o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àquelas fixados no acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Assim, em que pese os argumentos utilizados pelo autor, fato é que a segurança jurídica impõe que o cumprimento ou a execução do título judicial se restrinja aos exatos termos nele contido, conforme já discorrido alhures. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA acolhendo o Laudo e Cálculos periciais de fls. 683-693 para fixar como valor devido o montante de R\$18.376,02 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos) posicionado para 09/12/2004, em favor do substituído PLÁCIDO XAVIER. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF no valor de R\$18.420,67 posicionado para 09/12/2004 a ser levantado da conta FGTS de Plácido Xavier - CPF nº. 553.830.178-87. No mais. Embora a parte autora não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41), deixo de condená-la em custas e honorários, vez que se trata de acerto no cumprimento de sentença. Tudo cumprido, arquivem-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1102738-12.1995.403.6109** (95.1102738-7) - EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN E Proc. ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SPI24669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A

Visto em DECISÃO Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou a EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN). A executada interpus impugnação à penhora às fls. 300-316, alegando em síntese, que o crédito pleiteado pelo Exequente encontra-se sobre os efeitos da Recuperação Judicial razão pela qual entende-se infundada a tentativa de penhora (fl. 306). Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL apresentou petição de fls. 321-322v, requerendo a rejeição da impugnação, bem como pugnando pelo regular prosseguimento da execução com a efetivação da construção determinada à fl. 297. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Conforme disposto nos artigos 27 e 29 da Lei nº. 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil. Anote-se que no caso dos autos não se trata de crédito inscrito em Dívida Ativa (art. 2º, 4º e 5º da Lei nº. 6.830/1980) e executado na forma do art. 4º, 4º, da Lei nº. 6.830/1980, mas sim de crédito exigido em cumprimento definitivo de sentença, a qual tramita conforme disposto no art. 523 e seguintes do CPC. Razão pela qual, tratando de procedimentos diversos fundados em títulos executivos também diversos, há que ser chamado o feito à ordem, para reconsiderar os termos do despacho de fl. 274. De fato, o crédito exigido nestes autos foi constituído com o trânsito em julgado certificado em 04/07/2011 (fl. 207), enquanto que o pedido de Recuperação Judicial da executada (processo nº. 1003257-14.2014.82.0038), foi proposto em 08/07/2014 perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP e deferido em 11/08/2014 (fls. 263-264). Nesse contexto deve ser aplicado o comando do art. 49, da Lei nº. 11.101/2005, do qual restam sujeitos à recuperação judicial e aos seus efeitos, todos os créditos existentes até a data em que protocolizado o pedido de Recuperação Judicial. Precedentes: REsp. 1.447.918/SP; REsp. 1.736.846/SP; AgRg no AREsp 153.820/SP; e AgInt no REsp 1.260.569/SP. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta decorrente do Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar (art. 76, da Lei nº. 11.101/2005), entendo que a prorrogação do processamento neste Juízo Federal só implicaria em nulidades, razão pela qual deve a credora União Federal (Fazenda Nacional) requerer diretamente a habilitação do seu crédito retardatário no pedido de Recuperação Judicial nº. 1003257-14.2014.82.0038 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, conforme disposto nos artigos 10 e 13 da Lei nº. 11.101/2005. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO de fls. 300-316, para reconhecer a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP para processar a execução do crédito exigido às fls. 219-221, em favor do MM. Juízo que preside a Recuperação Judicial nº. 1003257-14.2014.82.0038 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, nos termos do artigo 64, 1º e 2º, do CPC c.c. artigos 1º e 49, da Lei nº. 11.101/2005. Declaro nulos os atos de construção praticados por este Juízo, razão pela qual determino a baixa nas penhoras e registros correlatos aos bens indicados às fls. 294-296 e 298. Fica desde já deferido à União Federal a extração de cópias e certidões eventualmente necessárias à promoção da habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial nº. 1003257-14.2014.82.0038. Sem prejuízo, passados 15 (quinze) dias da intimação da presente, proceda a Serventia a reversão da reclassificação desta ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS, remetendo os presentes autos ao arquivo-fimdo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001717-34.2000.403.6109** (2000.61.09.001717-2) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SPI45336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SPO90483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SPO62392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará(s) de levantamento expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 224/223 dos autos consta que houve o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001664-77.2005.403.6109** (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SPO81551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SPI164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará(s) de levantamento expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 221/222 dos autos consta que houve o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004126-70.2006.403.6109** (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES (SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA CARDOSO E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia da transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 430/431 dos autos consta que houve o levantamento judicial. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005448-57.2008.403.6109** (2008.61.09.005448-9) - JOAO CARLOS CIMENI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CIMENI

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.223,05 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos). À(s) fl(s). 227 dos autos consta que houve o pagamento do valor devido. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em juízo em favor do INSS. Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001945-23.2011.403.6109** - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN (SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X JOSE VIRGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN X BANCO ITAU S/A

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face do Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados no título executivo. Fls. 222-224: Iniciada a execução e intimados os executados, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pelos exequentes e efetuou o depósito integral (fls. 227-228), enquanto que o Banco Itaú S/A impugnou os cálculos da parte exequente, apresentando como valor correto o depósito de R\$2.756,59 (fls. 229-234). Diante da divergência estabelecida entre os cálculos dos exequentes e do executado Itaú, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça (fl. 238), sendo apurado por este que nos cálculos do Banco Itaú S/A a atualização se restringiu a 08/2014 e não foram incluídos os valores relativos a parcela das custas devidas ao qual foi condenado a restituir (fls. 253-258). Fls. 240-251: Os valores depositados pelos executados foram levantados pela parte exequente mediante alvarás. Fl. 260-260v: Intimas as partes a se manifestarem sobre o Laudo e Cálculos de fls. 253-258; os exequentes manifestaram sua concordância (fls. 264-265), o Banco Itaú S/A apresentou depósito no valor de R\$1.573,34 (fls. 266-268), e Caixa Econômica Federal requereu prazo adicional, mas não se manifestou conclusivamente (fls. 270-271). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores depositados pela guia de fl. 268 por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à parte executada pagadora, mesmo porque, os exequentes encontram-se cientes dos valores depositados e com eles concordaram. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que o pagamento se deu acrescido da multa de 10% sob a diferença e na forma estipulada pelo Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado através da guia de fl. 268, conforme requerido à fl. 265. Ato contínuo intime o credor através de seu advogado para retirar o alvará na Secretaria desta Vara no prazo de sessenta (60) dias. Com a confirmação de saque do alvará expedido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000369-87.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 62.213,56 (sessenta e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 92). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor bloqueado (fl. 87), considerando a desistência do feito e a ocorrência de preclusão lógica.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004214-59.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X ARIIVALDO ANTONIO POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO POLONI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIIVALDO ANTONIO POLONI objetivando o pagamento de R\$ 35.601,59 (trinta e cinco mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 65). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005014-97.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENHASSI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 256/257 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003509-03.2012.403.6109** - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCISCO GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por APARECIDO FRANCISCO GANDELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresenta impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de juros e correção monetária. Aduz, ainda, que o termo final da conta de liquidação deve ser 30/09/2016. (fls. 176/182) O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fl. 193) Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 196/204. O INSS, devidamente intimado (fl. 207), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil. O exequente se manifestou às fls. 208 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 200/200v (anexo I) nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 6.349,58 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 02/2017. Condono a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$6.821,94 - R\$6.349,58 = R\$472,36), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$6.349,58 - R\$4.911,71 = R\$1.437,87), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecerem sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009391-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA X CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS X CAMILA BUENO MAIA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CB MAIA INSTITUTO DE BELEZA, CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS e CAMILA BUENO MAIA objetivando o pagamento de R\$ 130.080,69 (cento e trinta mil, oitenta reais e sessenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 77). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001673-53.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CACILDA MARCIA DE MORAES

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETO objetivando o pagamento de R\$ 49.920,12 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais e doze centavos). A ação foi ajuizada em 03/03/2016 como ação de Busca e Apreensão do veículo automotivo Fiat/Idea HLX Flex, ano 2006/2006, placas DSD-4296. Fls. 19-21: Foi deferido o pedido de busca e apreensão do veículo supra identificado, contudo, a busca e apreensão restou frustrada, vez que após ser citada em 02/08/2016, a ora executada CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETO declarou ao oficial de justiça que o veículo teria sido vendido a terceira pessoa (fls. 37-38). Diante disso, em 01/09/2016 a ação foi convertida em execução de título extrajudicial (fl. 39). Nesse contexto, CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETO foi citada em 23/03/2017, em sede de execução de título extrajudicial (fls. 47-48). Fl. 51: Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento

do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de fl. 51; não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art. 90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

## DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitoriais.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPD dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPD.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Ciente(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

## Expediente Nº 5152

### PROCEDIMENTO COMUM

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102894-34.1994.403.6109 (94.1102894-2)) - AGROPECUARIA CRESCUMAL S/A X USINA CRESCUMAL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Analisando detidamente os autos, este Juízo constatou que não há como expedir o alvará requerido sem saber precisamente qual o valor exato do indébito tributário. Todas as sentenças e acordãos até agora não mencionaram valores, só se referiram a índices a serem aplicados no valor do tributo indevido. Em 2016 este Juízo às fls. 846 determinou a requerente que apresentasse os cálculos de liquidação. Após um longo período sem se manifestar nos autos, a requerente voltou a se manifestar requerendo o levantamento, mas ficou-se inerte. A sentença é ilíquida, precisa ser liquidada. Quanto ao processo administrativo juntado aos autos, este em nada esclarece quanto aos valores. Destarte, apresente a requerente os cálculos, sob pena de envio dos autos ao Contador Judicial.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NIVIA BEZERRA DIOGENES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.



Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de pensão por morte, compreendidos desde a DER requerida na inicial (03/09/2018 – ID 13437433, página 1) e o ajuizamento desta ação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109  
EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia e tampouco vislumbre como condição à tutela de urgência a hipossuficiência alegada.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO MAKITA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5009044-12.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO  
REPRESENTANTE: RAIMUNDA JESUS SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ISABELA DE PROUVOT COELHO  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12614735), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5009345-56.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: OSMAIR FUNES NOCETE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12965048), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5009346-41.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PEDRO MAURICIO BRUNHEROTTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12965581), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIO CEZAR CORRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pelo Impetrante quanto pelo Impetrado, intem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões. Após, Dê-se vista ao MPF, e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO NATALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto julgamento em diligência

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO ROGERIO NATALE contra o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir decisão proferida em sede de recurso administrativo que determinou a implantação de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos, como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Inferre-se de documentos trazidos com a exordial, que o benefício em questão foi requerido perante o INSS em São Carlos/SP.

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos-SP.

Intímem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GROPPPO CODD - SP289751  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A **União** ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o *quantum* atribuído pela autora **Dolphin Manutenção Hidráulica, Elétrica, FRP e Locação Eireli** na petição inicial da presente demanda, cujo objeto é a anulação de decisão que lhe atribuiu a responsabilidade por débitos tributários referentes à empresa Francisco Antônio Pelluso – EPP.

Aduz a ré que o valor dado à causa, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não corresponde à dimensão econômica do pedido, contrariando a legislação e a jurisprudência pertinente ao tema.

Sustenta que o valor da causa deve guardar relação com o benefício patrimonial buscado que perfaz o montante de R\$ 627.822,08 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Em réplica, a parte autora se opôs aos argumentos da impugnante.

**Decido.**

Ao dispor sobre o valor da causa, o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (grifo meu).*

(...).

Tendo em vista que esta ação tem como objetivo o reconhecimento da inexistência de corresponsabilidade da autora em relação a dívidas tributárias veiculadas em 5 (cinco) Certidões de Dívida Ativa – CDAs, o valor da causa deve ser fixado consoante o critério determinado pelo inciso art. 292, inciso II do CPC, ou seja, a soma dos valores expressos nas CDAs.

Posto isso, **acolho a presente impugnação ao valor da causa** para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 627.822,08 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Intime-se a autora para recolher a diferença das custas, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

## DECISÃO

A teor do informado e requerido no **id 13573325**, encaminhem-se à autoridade Impetrada as guias **id 13510678** Pág. 1/7.

Os esclarecimentos solicitados serão prestados após a manifestação da Impetrante sobre o quanto informado pelo pelo Impetrado no **id 13573325**.

Int. e cumpra-se com urgência.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-24.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE E SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA)

Processo n. 0000113-24.2018.403.6136 EXPEDIENTE DE INFORMACÃO Fica o advogado do réu RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 115 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos. Com supedâneo no Inquérito Policial nº 0312/2015 da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.015.000242/2016-76. Narra a exordial que o réu, na condição de gerente de atendimento pessoa física da agência República da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP, teria se apropriado de bem móvel particular - pecúnia -, no montante total de R\$ 6.227,81 (Seis mil, duzentos e vinte e sete Reais e, oitenta e um centavos) em dois atos. Para tanto, ainda segundo o R. Órgão Acusatório, o Sr. OSVALDO teria recebido em 16/04/2014 das mãos da funcionária da mesma instituição financeira em que atua, Maria Margaret das Neves Palma, envelope contendo o valor de R\$ 1.337,81 (Um mil, trezentos e trinta e sete Reais e, oitenta e um centavos), o qual seria destinado a quitar empréstimo consignado (contrato nº 24.3195.110.0000333-21) tomado pela Sra. Silmara Lorenzini, à época detida da empresa LOREN SID LTDA. Continua a peça vestibular para dizer que era atribuição do Sr. OSVALDO gerar o documento contábil DLE - Documento de Lançamento de Evento na mesma data do ingresso do numerário. Ocorre que, transcorridos alguns dias, a Sra. Elizabeth Lorenzini Gonzales, preposta da empresa LOREN SID LTDA e responsável pelo envio do envelope por malote à agência da CEF, entra em contato por correio eletrônico com o ora denunciado a fim de questioná-lo da falta de quitação da dívida. Revelada a circunstância de não ter sido localizado o envelope que continha aquele numerário, o saldo devedor foi amortizado, a parcela liquidada e a quantia de R\$ 1.337,81 (Um mil, trezentos e trinta e sete Reais e, oitenta e um centavos) lançada em ocorrências a apurar pelo réu em 16/05/2014. A seguir, a situação foi contabilizada em contrapartida a prejuízo pelo Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR sem prévia e devida assinatura do gerente-geral da agência, ausente também anterior confirmação do comitê de avaliação de negócios e renegociação; tudo em desrespeito ao regime de alçadas previsto em resolução interna. Em outra oportunidade, aos 27/02/2015, o Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, também se valendo da função de gerente de atendimento pessoa física da agência República da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP, teria se apropriado da quantia de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) ao realizar saque, por guia de retirada, da conta bancária do cliente Bernardino Carlos Marques sem seu conhecimento e aquiescência. A conduta veio a lume por ocasião da contestação administrativa formulada pelo Sr. Bernardino aos 04/03/2015, ocasião em que questiona a legitimidade do saque em questão. As averiguações internas da lavra da instituição financeira lograram constatar que o saque se deu pelo uso de guia de retirada de valores - documento de uso interno da CEF -, junto ao caixa sob responsabilidade da preposta Edclécia Ferreira de Melo. Todavia, face à não localização do documento em comento, recorreu-se à avaliação das imagens do circuito de monitoramento interno da agência; oportunidade em que foi constatado que o acusado OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, no dia e horário em que se deu a retirada do numerário, estava alocado ao lado de Edclécia em seu posto de trabalho. Descreve ainda que o réu, sozinho, no primeiro dia de expediente após o saque alhures mencionado, mas antes que tivesse iniciado os trabalhos dos bancários, retornou à estação de trabalho de Edclécia e acessou documentos relacionados à movimentação do expediente anterior, ocasião em que teria se apoderado de alguns deles. Com esta atitude, finaliza o Parquet Federal, o Sr. OSVALDO impediu a verificação da licitude do débito materializado na conta bancária nº 0299.013.79709-9, de titularidade de Bernardino Carlos Marques. Diante deste quadro, requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens do réu; a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da ação e possibilidade de integração da relação jurídica; a citação da UNIÃO e a condenação por atos de improbidade caracterizados nos Incisos I, II e III do Art. 12, da Lei nº 8.429/92 em ressarcimento integral da quantia de R\$ 6.227,81 (Seis mil, duzentos e vinte e sete Reais e, oitenta e um centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos; pagamento de multa civil equivalente a três (03) vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também no intervalo de dez (10) anos. Nos termos da decisão de fls. 14/verso, foi deferida a decretação da indisponibilidade inaudita altera pars dos bens do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR. Na mesma oportunidade foi notificado o réu para oferecimento de manifestações escritas. Nelas (fls. 53/56), em preliminar, aduz pela incompetência absoluta da Justiça Federal, já que entende que a rescisão do contrato de trabalho de funcionário celetista não é considerado ato administrativo e só poderia ser interrompido por decisão da Justiça do Trabalho. No mérito, invoca a ausência do interesse de agir, na medida em que não houve dolo em sua conduta. Aduz que não recebeu ou repassou o numerário de R\$ 1.377,00, mas apenas contabilizou em prejuízos, sem a anuência de superior hierárquico, após o encerramento de buscas e apuração que espontaneamente deu início. No que tange a quantia de R\$ 4.850,00, alega ter sido vítima de estelionato de autoria de terceiro desconhecido. Relata que solicitou cópias das imagens dos circuitos internos de segurança com o intuito de identificar o falsário; todavia a agência impediu-lhe o acesso. Nega que tenha se apropriado do valor em comento. Acresce que mesmo ao negar a autoria, concordou em ressarcir o prejuízo com descontos periódicos em seu salário; sendo certo que foi punido administrativamente em cinco (05) dias de suspensão do contrato de trabalho e a perda da função de gerente. Quer com isto demonstrar que a própria empregadora entendeu que o fato não é grave, pois não o apenou com demissão. As fls. 60/61 a preliminar de incompetência da Justiça Federal foi apreciada e afastada. No mais, a inicial foi recebida e citado o réu. Na contestação de fls. 67/79, há o aprofundamento dos fundamentos esposados na defesa preliminar; o oferecimento do veículo já construído às fls. 16 com garantia do juízo em face de eventual pagamento de multa; o pedido de desconstituição das indisponibilidades e o julgamento, em resumo, pela improcedência do pedido ministerial. Arrola sete (07) testemunhas. Em petição de fls. 85/97, requer o Sr. OSVALDO a concessão de ordem judicial para a realização de licenciamento do veículo com construção em sua transferência. Pedido deferido e indeferido o de liberação da restrição (fls. 90). Oportunizada às partes o requerimento de materialização de provas, o réu pretende que o Juízo oficie a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fornecimento das imagens internas das câmeras de segurança além da oitiva das testemunhas (fls. 93/96). O MPF também pretende a realização de prova oral (fls. 103). Designada a audiência para o dia 13/06/2018, foi informado que as imagens já haviam sido pleiteadas nos autos da ação criminal nº 0000435-78.2017.403.6136, que apura os mesmos fatos desta ação de improbidade. Aos 02/05/2018, no bojo da ação penal, foram ouvidas as testemunhas Edson Nishiyama, Antônio Agide Mota Júnior, Elizabeth Lorenzini Gonzales, Maria Margaret das Neves Palma, Regina Helena Nemer Hernandes e Edclécia Ferreira de Melo. Ausente a testemunha Silmara Lorenzini, houve desistência de sua oitiva. Na mesma oportunidade colheu-se o interrogatório de OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR. As partes foram intimadas para eventual aproveitamento de prova (fls. 121); ao que a defesa insistiu para a oitiva dos Srs. Edson Nishiyama e Antônio Agide Mota Júnior (fls. 122/123), enquanto o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento daquelas provas produzidas (fls. 125/127). Ato contínuo, face o descompasso entre a intimação do primeiro despacho e a manifestação da defesa (fls. 129), o réu também concordou com o compartilhamento de provas com os autos nº 0000435-78.2017.403.6136. O despacho de fls. 134 cancela a audiência, informa que a agência não dispõe das imagens pretendidas e, intima as partes para o oferecimento das alegações finais. O MPF, às fls. 139/144, destaca trechos dos depoimentos e interrogatórios e requer a condenação do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR nos tipos previstos nos Arts. 9º, Incisos XI e XII; 10, Incisos I e II; 11, caput e Inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. A defesa aponta o prejuízo com a falta das imagens do circuito de segurança; reforça a ausência de dolo nas condutas e destaca que não houve prejuízo material à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 147/151). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e, para tanto, reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a reger as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência. Assim, basta que o comportamento se anule a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, Ed. Lumen Juris, pág. 996): O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, com consta do caput do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispôs sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas. Pois bem. Passemos à análise do caso propriamente dito. Para tanto, utilizo-me de idêntica fundamentação esposada nos autos da ação penal nº 0000435-78.2017.403.6136 que tramitou nesta Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, a qual sentenciou em 22/10/2018. DO PRIMEIRO FATO Em apertada síntese, a quantia em espécie no valor de R\$ 1.337,81 (Um mil, trezentos e trinta e sete Reais e, oitenta e um centavos) que em tese teria sido enviada por preposta da empresa LOREN SID LTDA à agência Praça da República da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP, foi inserida nos bancos de dados da instituição bancária em ocorrências a apurar e, ato contínuo, em contrapartida a prejuízo, pelo Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR sem a averiguação e autorização prévia do Comitê Gestor, conforme previsto em regulamento interno. O numerário em comento teria dado entrada em referida agência em razão de cumprimento de convênio entabulado entre a CEF e LOREN SID, que previa que quando do encerramento do vínculo trabalhista de empregados desta que mantivessem empréstimos consignados com aquela, trinta por cento (30%) da verba rescisória deveria ser retida para amortização da dívida. A ausência de ingresso material deste dinheiro aos cofres da CEF foi imputada ao Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, na medida em que à época era o gerente/supervisor de atendimento e cujo preenchimento do DLE (Documento de Lançamento de Evento), documento apto a formalizar a quitação da dívida, seria uma de suas atribuições. Pois bem. Do cotejo do que produzido no curso do procedimento administrativo no âmbito interno da CEF, com as diligências empreendidas no durante o inquérito policial e, mesmo com os atos materializados naquele processo, entendo que não foi possível, sequer, alcançar a certeza de que o valor em comento foi efetivamente entregue na agência bancária. Explico. As versões ofertadas pelas testemunhas Sras. Elizabeth Lorenzini Gonzales, Maria Margaret das Neves Palma e Regina Helena Nemer Hernandes em nada se adequam. Eminentemente contraditórias e essencialmente confusas, dão azo à interpretação que o recibo acostado às fls. 195 do Apenso destes autos é ideologicamente falso. Digo isto porque não haveria necessidade de cobrança de qualquer comprovante de imputação do débito por parte da LOREN SID, leia-se, Sra. Elizabeth, à CEF, se desde a entrega do numerário tem em mãos um recibo. Por outro lado, a mesma Sra. Elizabeth asseverou que entregou a quantia à pessoa de Regina, a qual não se recorda de tê-lo recepcionado. A seu turno, a Sra. Margaret assegura que fez a assinatura e bateu o carimbo no mesmo dia 24/03/2014; todavia, não tem certeza de que conferiu o montante, nem quem lhe entregou; mas que o repassou ao Sr. OSVALDO sem se resguardar, documentalmente, de que o tenha feito (outro recibo). Por sua vez, o Sr. OSVALDO nega que estivesse na agência naquele período, pois em curso no interesse da instituição bancária fora da cidade; tampouco que qualquer valor referente à empresa LOREN SID tenha lhe chegado às mãos em qualquer momento por quem quer que seja. Confessa, a seu turno, que lançou a pendência após comunicar seu superior hierárquico, a testemunha Antônio Agide Júnior e que; passados trinta (30) dias, entendeu que deveria resolver o caso sozinho após nova conversa com aquele; razão porque, sem prévia autorização do Sr. Antônio ou do Comitê Gestor, contabilizou o valor de R\$ 1.337,81 (Um mil, trezentos e trinta e sete Reais e, oitenta e um centavos) em contrapartida a prejuízo. Deste enquadramento de relatos e elementos materiais (fls. 48/51, 79/86 e 179), impossível apontar, com segurança, que aquele valor chegou efetivamente às mãos do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR. É certo que é de sua autoria, com confissão, inclusive, os atos administrativos praticados a fim de justificar o prejuízo suportado pela CEF a dar quitação, irregular, de um empréstimo cujos recursos não ingressaram realmente em seus cofres; mas não se comprovou, cabalmente, insisto, nem que a quantia de R\$ 1.337,81 (Um mil, trezentos e trinta e sete Reais e, oitenta e um centavos) deu entrada na agência, nem que o recebeu para após desviá-lo em proveito próprio. Suspeitas e indícios são legal, jurisprudencial, doutrinária e notoriamente insuficientes a darem ensejo a édito condenatório, como no caso. Percebo, contudo, que a prática se anula a que prevê o Inciso I, do Art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa; porquanto, as provas materiais e testemunhais, aliadas à confissão do réu, confirmam que este alterou, voluntária e conscientemente, por ao menos duas vezes, o status do empréstimo junto aos bancos de dados da instituição bancária sem autorização do superior hierárquico e do comitê respectivo (ocorrências a apurar e contrapartida a prejuízo), conforme previsto nos regulamentos internos

da CEF (fls. 208/verso Apenso).A apenação é de rigor pelo descumprimento de atos normativos de forma dolosa que, apesar de causar prejuízo para a empresa pública federal, houve ressarcimento antes da prolação desta sentença, de acordo com o que se conclui pelo teor do documento de fls. 57/58 dos autos, o que afasta a adequação típica do Art. 10 e seus incisos da Lei nº 8.429/92.Destaque-se que ao final e ao cabo, as reprimendas e consequências administrativas não foram reconhecidas espontaneamente pelo Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, como pretende fazer crer, tanto que recorreu até as últimas instâncias naquela seara; razão porque é possível impor-lhe sanções que sejam proporcionais e necessárias e que não se caracterizem como bis in eadem, assim como disciplinado no caput do Art. 12 da Lei em comento.DO SEGUNDO FATOEm resumo, aos 04/03/2015 o Sr. Bernardino Carlos Marques, cliente da agência Praça da República da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Catanduva/SP, questionou o saque do valor correspondente a R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) de sua conta bancária nº 0299-013-79.709-9, ocorrida em 27/02/2015.Em diligências internas, constatou-se que o desfalece se deu por intermédio do uso de uma Guia de Retirada, documento de uso interno utilizado para situações em que o cliente está desacompanhado de cartão magnético e talonário de cheques. Dando continuidade à apuração, confirmou-se que o saque se deu no caixa sob responsabilidade da funcionária Edclécia Ferreira de Melo; todavia, como não foi encontrada a Guia de Retirada em comento em nenhum dos arquivos cotidianos, recorreu-se à análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança internas da agência. Nelas pode-se observar que o Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, em 27/02/2015 (sexta-feira), se dirigiu ao caixa onde trabalhava a Sra. Edclécia, lhe entregou a Guia de Retirada e apropriou-se do valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais). Ainda pôde ser observado que no dia 02/03/2015 (segunda-feira), quando os trabalhos internos dos funcionários da agência ainda não tinham sido iniciados, o Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR, sozinho, se dirigiu à estação de trabalho da Sra. Edclécia e, após manusear uma série de documentos, se apoderou de alguns deles e deixou o local em seguida.Há substancial massa probatória apta a dar suporte a uma sentença condenatória.De pronto há que se destacar que o Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR não refuta que foi a pessoa que entregou uma guia de retirada à funcionária Edclécia no dia 27/02/2015, a fim de materializar o saque do montante de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) da conta bancária do Sr. Bernardino Carlos Marques; que recebeu referida quantia das mãos da Sra. Edclécia; tampouco que no primeiro dia útil após mencionada retirada, ainda antes do início do expediente, foi até o caixa onde a Sra. Edclécia trabalhava para vasculhar aquele espaço com o fio de encontrar um outro documento (TED) que estaria guardado naquele setor.O teor dos depoimentos dos Srs. Antônio Agide Júnior, Edson Nishiyama e Edclécia Ferreira de Melo, os dois primeiros gerentes gerais de agências da CEF há muitos anos, são coerentes e convergentes no sentido de que a Guia de Retirada é um documento de uso exclusivo dos funcionários para situações em que cliente está despido de mecanismos padrão para movimentação de sua conta bancária, a exemplo do cartão magnético e talonário de cheques. O público externo não tem acesso à peça. Mais, que para seu correto manejo, imprescindível que o funcionário que estiver no caixa de atendimento ao público, ou outro empregado que esteja dando atenção ao cliente, obtenha a assinatura do correntista, averigue a autenticidade da firma, bem como verifique se há saldo suficiente para dar ensejo ao resgate; ocasião em que a carimba e assina, assumindo a responsabilidade pelo ato.Ora, inverossímil a estória colacionada no interrogatório do réu, no sentido de que foi vítima de um golpe.Como bancário desde MAI/2009, na função de gerente à época dos fatos, era detentor de razoável experiência para não cometer tantos erros seguidos dentro de um mesmo contexto e em um curto espaço de tempo, senão vejamos.Como admitir sua tese de que foi abordado por um cliente direcionado à sua pessoa por um caixa, aquele já munido de uma guia de retirada; pessoa desconhecida, nervosa, apressada e que se expressava em tom alto no sentido de que não aceitaria esperar por autorização da gerência para retirar valor de sua conta em montante superior a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais)? Como aceitar que o documento estava rubricado e carimbado por um funcionário; nem questionar o pretense cliente em quem o teria orientado a procurá-lo? Como assimilar a hipótese de ter acessado a conta para checar se havia saldo suficiente; porém sem solicitar documento de identificação deste; nem ter conferido sua assinatura com aquela da ficha de autógrafos? Como acolher a versão de que, coincidentemente, estava na posse de certa quantia em sua gaveta, proveniente de outro negócio bancário, com cliente diverso, a qual ainda não havia dado destino regulamentar; e deste montante repassar o valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) ao cliente? Como acreditar que no dia útil imediatamente posterior, antes da chegada regular dos funcionários para o trabalho, fez varedura no espaço de labor da colega Edclécia a fim de procurar uma transferência eletrônica disponível (TED), a qual não encontrou, nem pomenorizou qual seria/Suas elucubrações, desacompanhadas de elementos materiais; a exemplo da identificação do cliente, do contrato e destino do numerário que estaria em sua gaveta naquele dia; da TED que individualizasse o cliente, destino da transação que pretendia encontrar e o motivo de sua procura; infirmam suas justificativas de afirmação de sua inocência.Confirma a conduta repreensível do Sr. OSVALDO o fato de, na ausência de bancários no ambiente laboral, principalmente da própria Sra. Edclécia, adentrar no setor de retarguarda da agência já de posse de papéis na mão - e não de uma agenda -, como alegou em sede policial; retirar um calhamaço de documentos que estavam dispostos sobre a mesa/caixa da Sra. Edclécia; levá-los a um balcão para manuseá-los exatamente onde o campo de visão da câmera de segurança não alcança; devolver parte dos documentos na mesma posição da mesa; e sair com um volume maior de papéis do que quando adentrou.De se destacar que a destruição da guia de retirada em comento tem a finalidade justamente de impedir a aferição de sua assinatura do cliente em seu corpo; se esta conferia com aquela da ficha de autógrafos; bem como se e por qual funcionário estava carimbada e visada.Chama a atenção ainda o fato da Sra. Edclécia não possuir nenhum histórico, recente ou remoto de perda, extravio ou erro na guarda e destino de documentos e numerários, mas somente o do caso dos autos. Interessante também o fato do Sr. OSVALDO não tê-la procurado durante o expediente daquele dia, a fim de questionar-lhe sobre a TED que buscava encontrar, mas que não logrou êxito em fazê-lo.A materialidade e autoria do enriquecimento ilícito do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR se amolda à perfeição à redação do caput do Art. 9º da Lei de Improbidade, na medida em que de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente aos 27/02/2015, em razão de seu cargo e função de gerente na CEF, mediante uso de Guia de Retirada apresentada à funcionária Edclécia Ferreira de Melo que a fez induzir em erro, se apropriou em proveito próprio do valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) sacados fraudulentamente da conta bancária do Sr. Bernardino Carlos Marques. A seguir, em 02/03/2015, como o fio de ocultar sua conduta e garantir a impunidade do delito, acessou a baía de trabalho daquela funcionária em horário prévio ao início do expediente laboral, ocasião em que vasculhou, encontrou e homizou referida guia de retirada; a fim de obstaculizar a conferência dos dados de seu preenchimento.Reitero que o eventual ressarcimento integral tem o condão apenas de impedir idêntica reprimenda por fato já apreciado em outro ramo do Direito.Lembro que tampouco vingam as teses defensivas da subsidiariedade/fragmentariedade, na medida em que as esferas administrativa, cível e penal são independentes e; salvo exceções legais, apenas o pronunciamento de certas conclusões no âmbito criminal influenciam as demais e não em sentido inverso. Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para o réu.Dosimetria das sançõesSuperada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. É que apesar de estar comprovado que o réu concorreu em práticas ímprobas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 9º caput e 11, Inciso I da Lei em comento. Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me apenas à disciplina do Inciso I, do Art. 12, da lei nº 8.429/92.Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, mormente em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente..O Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR a um só tempo traiu a confiança depositada pela instituição bancária em sua pessoa, ao honrar-lhe com a função de gerente por um lado, ao tempo em que fragilizou a credibilidade da agência na sociedade local pela repercussão de seus atos (comentários dos lesados) por outro.A fim de afastar qualquer celeuma, informo que farei uso da técnica denominada pelo Mestre José dos Santos Carvalho Filho de princípio da adequação punitiva; ou seja, ... a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do autor do fato Filho (in Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, 2017, Gen Atlas, pag. 1167). Registro ainda que também sou adepto de que as sanções a serem observadas são decorrentes da procedência do pedido condenatório, e não necessariamente devem ater-se àquelas postuladas pelo R. Órgão Acusatório. Por fim, é notório que o réu se defende dos fatos trazidos à apreciação, sendo certo que o Poder Judiciário não queda-se adstrito à tipificação apontada pelo MPF. Assim, afasto a condenação ao ressarcimento integral, uma vez que já o feito de maneira parcelada com o desconto em folha de seu salário.Condenou-o ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia de R\$ 6.227,81 (Seis mil, duzentos e vinte e sete Reais e, oitenta e um centavos) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 11/04/2017 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenou, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado.Tendo em vista a condenação do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR ao pagamento de multa civil, DETERMINO nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa materializados pelo réu OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR na forma tipificada no artigo 9º, caput e artigo 11, Inciso I, ambos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhe aplico as seguintes sanções aférridas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra.Condenou-o ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia de R\$ 6.227,81 (Seis mil, duzentos e vinte e sete Reais e, oitenta e um centavos) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 11/04/2017 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenou, ainda, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado.Tendo em vista a condenação do Sr. OSVALDO DOMINGOS JÚNIOR ao pagamento de multa civil, DETERMINO nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da execução.Outrossim, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva/SP, 01 de janeiro de 2019.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### ACAÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)**  
RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de JOSÉ MARCOS CESARE, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos. Com supedâneo no Inquérito Policial nº 0053/2016 da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.015.000658/2016-94.Narra a denúncia que o réu, na condição de gerente de atendimento pessoa física da agência Catanduva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP, teria se apropriado de bem móvel particular - pecúnia -, no montante total de R\$ 9.457,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete Reais) em vários atos.Para tanto, ainda segundo o R. Órgão Acusatório, o Sr. JOSÉ MARCOS teria realizado transferências bancárias da conta do cliente Elton Manoel da Silva para a sua própria por nove (09) vezes no período compreendido entre 13/07/2015 a 05/08/2015, causando-lhe o prejuízo de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais). A descoberta se deu quando o Sr. Elton Manoel da Silva procurou o gerente geral da agência em comento, Sr. Antônio Agide Mota Júnior, questionando-o sobre o saldo atual de sua conta. Determinado à gerente de contas de pessoas físicas, Sra. Silvana Renata da Cunha Alonso, que averiguasse o ocorrido, constatou as transferências via internet banking da conta do Sr. Elton para a do réu JOSÉ MARCOS CESARE.Passado sob o crivo do setor de segurança da CEF, não foi detectada nenhuma fraude nas transações; razão porque a instituição financeira assumiu o pejuízo ao ressarcir seu cliente. Questionado em reunião por seus superiores hierárquicos (Antônio e Silvana), o Sr. JOSÉ MARCOS confessou a autoria das irregulares transferências.Situação idêntica se repetiu com a conta do cliente Benedito Bráz de Moraes; a partir de duas (02) transferências eletrônicas ocorridas no dia 18/08/2015, o réu se locupletou do montante de R\$ 197,00 (Cento e noventa e sete Reais).Diante deste quadro, a Sra. Lívia Zini, supervisora de canais, assumiu a incumbência de apurar todos os cadastramentos de senhas sob responsabilidade do Sr. JOSÉ MARCOS, ocasião em que se constatou que o réu fazia uso das senhas dos clientes em proveito próprio para realizar as transferências eletrônicas.O resultado da diligência confirmou que as transações bancárias inidôneas somente alcançaram a dos correntistas Elton e Benedito mas, por precaução, todas as senhas então cadastradas pelo acusado foram bloqueadas e recadastradas.Como corolário do processo de saneamento, auditou-se os procedimentos de aberturas de contas bancárias a cargo do Sr. JOSÉ MARCOS, oportunidade em que a Sra. Milena Alves Abrantes Rigueiro Zeroni, funcionária incumbida da tarefa, observou que o acusado, no ato de abertura das contas bancárias relacionadas ao FGTS, se apropriava dos valores referentes a venda do produto de seguro FÁCIL Acidentes Pessoais.Assim, apesar de estar registrado o saque correspondente a R\$ 60,00 (Sessenta Reais) de cada cliente, a proposta do seguro tinha o status de inadimplente - POB - junto aos cadastrados da CEF.As apropriações se deram no intervalo de 12/05 a 08/07/2015 em vinte e uma (21) oportunidades de clientes diversos, cujo desfalece atingiu a cifra de R\$ 1.260,00 (Um mil, duzentos e sessenta Reais).Diante deste quadro, requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens do réu no valor total de R\$ 22.298,38 (Vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito Reais e, trinta e oito centavos); a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da ação e possibilidade de integração da relação jurídica; a citação da UNIAO e a condenação por atos de improbidade caracterizados nos Incisos I, II e III do Art. 12, da Lei nº 8.429/92 em ressarcimento integral da quantia de R\$ 11.673,12 (Onze mil, seiscentos e setenta e três Reais e, doze centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos; pagamento de multa civil equivalente a uma (01) vez o acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também no intervalo de dez (10) anos.Nos termos da decisão de fls. 17 verso, foi deferida a decretação da indisponibilidade inaudita altera pars dos bens do Sr. JOSÉ MARCOS CESARE. Na mesma oportunidade foi notificado o réu para oferecimento de manifestações escritas. Transcorrido o prazo in albis sem que o tenha ofertado defesa preliminar (fls. 35), a inicial foi recebida e determinada a citação do réu.A inércia se manteve (fls. 42), razão porque foi decretada sua revelia (fls. 43).O MPF requereu, então, a realização de prova oral, ocasião em que ofertou rol de testemunhas (fls. 44). Chamado o feito à ordem, determinei nova expedição do ato de citação, com a advertência expressa dos efeitos da revelia (fls. 49 verso). Finalmente aos 29/08/2018, foi materializada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se colheu o interrogatório do Sr. JOSÉ MARCOS CESARE e os depoimentos das testemunhas Antônio Agide Mota Júnior, Silvana Renata da Cunha Alonso e Lívia Zini Rossato (fls. 81/86).Face o teor da versão prestada pelo Sr. JOSÉ MARCOS, determinei a expedição de ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informasse o valor atualizado da dívida, bem como da eventual possibilidade de acordo para o adimplemento. Em atendimento, o ofício de fls. 90 esclarece que em 26/10/2018 alcançava o montante de R\$ 10.333,82 (Dez mil, trezentos e trinta e três Reais e, oitenta e dois centavos); bem como que estava aberta a receber propostas de acordo no âmbito administrativo.Em petição de fls. 92/93, o Sr. JOSÉ MARCOS anuncia que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento, sem que tenha feito qualquer proposta.Em memoriais, o Órgão Acusatório reitera os termos da peça original, reforça pontos da prova oral e insiste na condenação do réu (fls. 95/100).De sua parte (fls. 103/105), o Sr. JOSÉ MARCOS aponta para o resultado do momento de insanidade mental produzido nos autos do processo de natureza criminal que apurou os mesmos fatos (0001690-08.2016.403.6136), no qual atestou que à época estava parcialmente incapacitado pela dependência química no uso de cocaína. Atribui responsabilidade pelo evento danoso aos seus superiores hierárquicos que mesmo conscientes de seu estado biopsicológico, o mantiveram na função de gerente e com

atribuição de fornecimento de senhas.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e, para tanto, reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneraram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência.Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa.Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, Ed. Lumen Juris, pág. 996):O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta do caput do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causam danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas.. Pois bem Passemos à análise do caso propriamente dito. Para tanto, utilizo-me de idêntica fundamentação esposada no autos da ação penal nº 0001690-08.2016.403.6136 que tramitou nesta Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, a qual sentenciou em 18/12/2018.DAS TRANSFERÊNCIAS POR INTERNET BANKINGÉ confessado pelo Sr. JOSÉ MARCOS CESARE nos interrogatórios judiciais colhidos nestes autos e naquela ação penal, ter sido ele o autor das transferências bancárias da conta do cliente Elton Manoel da Silva para a sua própria por nove (09) vezes no período compreendido entre 13/07/2015 a 05/08/2015, causando-lhe o prejuízo de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais); e da mesma forma com relação a conta do cliente Benedito Bráz de Moraes; a partir de duas (02) transferências eletrônicas ocorridas no dia 18/08/2015, quando se apropriou do montante de R\$ 197,00 (Cento e noventa e sete Reais).A materialidade pode ser constatada pelos documentos de fls. 22/35 do Apenso II, Volume I.Os depoimentos produzidos ainda na seara investigativa no curso do procedimento administrativo interno da CEF, bem como no bojo do Inquérito Policial nº 0053/2016 da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; essencialmente corroborados em Juízo em 29/08/2018 e 07/11/2018 (processo criminal), confirmam o desvio em proveito próprio das quantias em favor do Sr. JOSÉ MARCOS quando do exercício da atividade bancária nas dependências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apesar de não estar plenamente explicado o modus operandi adotado pelo Sr. MARCOS para obter êxito em transferir aqueles recursos da conta dos clientes para a sua por meio digital, é possível realizar algumas ilações a partir do cotejo das versões produzidas no iter processual.Ficou constatado que o Sr. JOSÉ MARCOS não exercia qualquer função diferenciada e, na condição de técnico bancário tinha como uma de suas atribuições atender ao público ao lado de outros colegas de trabalho. Para a abertura de conta, corrente ou poupança, o procedimento regulamentado era que se devia cadastrar o cliente no sistema, ao qual se fornecia uma senha provisória de autenticação. Esta assinatura eletrônica tinha prazo de quinze (15) dias e não era apta a realizar qualquer transação bancária. Assim, no curso deste lapso temporal, caberia ao cliente, a partir de qualquer dispositivo eletrônico, escolher uma senha pessoal e intransferível para poder movimentar seus recursos deste marco em diante.Ora, se assim o fosse, não se explicaria como o Sr. JOSÉ MARCOS teria obtido as senhas dos Srs. Elton e Benedito, já que não foi constatada fraude nas transações em comento.O relato do Sr. Benedito encaixa-se com a informalidade e a cobrança de metas esposadas pelas funcionárias Sílvia e Lívia.Ao que parece, dado o público alvo da instituição bancária no mercado - pessoas da melhor idade, baixa escolaridade, viés social, recursos de FGTS -, o fluxo de atendimento deveria ser considerável. A provável dificuldade em explicar o mecanismo de escolha da senha, a cultura brasileira de se socorrer de terceiros, a ausência de habitualidade com a rotina e acesso a recursos eletrônicos dos clientes, dentre outros, indica que o réu fazia o desbloqueio da senha provisória ainda no primeiro atendimento. Destaco a narrativa do Sr. Benedito quando diz: ... A senha está na memória. Escolheu o número na CAIXA. Bateu no teclado lá. Entendo que se aproveitando do ambiente turbulento e da hipossuficiência dos clientes, o Sr. JOSÉ MARCOS CESARE reteve as senhas definitivas para uso posterior em momento que lhe pareceu mais oportuno.DAS VENDAS DAS APÓLICES DE SEGUROSA confissão também se faz presente; contudo, questiona se todos os apontamentos que lhe são atribuídos foram realmente apropriados por si.A materialidade está comprovada pelos extratos do Sistema de Gerenciamento dos Produtos de Fidelização encartados às fls. 36/80 do Apenso II, Volume I em que se vê que após a adesão da apólice de seguro Fácil Acidentes Pessoais, nos mesmos dias dos creditamentos em conta do saldo de FGTS há saques imediatamente posteriores que sempre terminam em R\$ 60,00 (Sessenta Reais), a exemplo de R\$ 560,00; R\$ 3.060,00; R\$ 5.060,00; R\$ 2.260,00; quantia equivalente ao do prêmio do seguro.Neste campo, também com supedâneo nos depoimentos prestados, não se chega à conclusão imediata de como a conduta delitiva se materializou; contudo é possível formar o seguinte quadro.Aparentemente, as normas internas da instituição financeira determinavam que uma vez que o trabalhador fosse retirar seu saldo de FGTS na CEF, deveria ser oferecida a abertura de conta bancária para que não se sacasse todo o numerário em espécie pelo titular; ao tempo em que se oportunizava a adesão a seguro, além de diversos outros produtos.Segundo consta das oitivas, os valores desta natureza (FGTS) eram de pequena monta, sendo certo que era atribuição do cliente, após o cadastramento e abertura de conta, se dirigir pessoalmente ao caixa interno da agência para realizar eventual saque, inclusive aquele referente ao pagamento do prêmio, cujo boleto é impresso pelo técnico bancário que o atendeu primeiramente. Excepcionalmente, em razão de valores mais elevados, o próprio gerente ou funcionário que ostentavam funções, poderiam fazer o saque e pagar o boleto no caixa em substituição ao cliente.Pois bem.À época o Sr. JOSÉ MARCOS CESARE, como já afirmado alhures, não detinha nenhuma função. Porém, em razão do movimento do expediente, das características da clientela, do foco social da empresa e das metas de vendas/produção para serem atingidas, se vislumbra a possibilidade de que técnicos bancários também fizessem os saques e pagamentos dos boletos nos caixas internos para o atendimento do interesse de todos (comodidade para uns, agilidade para outros); daí resultando no êxito da empreitada delitiva.DAS CARACTERÍSTICAS COMUNSPercebo, portanto, que para que as condutas do Sr. CESARE alcançassem o sucesso (transferências eletrônicas e apropriação de prêmios de seguro), imprescindível que as normas internas de procedimento e segurança da instituição financeira fossem desrespeitadas por muitos funcionários concomitantemente; que estas omissões fossem corriqueiras a tal ponto de se tornarem costumes e; que as chefias anuísem ou não orientassem constantemente as medidas regulares ou ainda não fiscalizassem a contento.A autoria se confirma em ambos os casos pela circunstância dos bancos de dados armazenarem a matrícula, pessoal e intransferível, do funcionário que implementou cada cadastramento de senha; forneceu a assinaturas eletrônicas provisórias; realizou as transferências entre contas por meio de internet banking; fez os creditamentos de saldos de FGTS; preencheu as opções de apólices de seguros; emitiu os boletos para pagamentos dos prêmios e; que fez os saques para adimplimento destes; no caso sempre o Sr. JOSÉ MARCOS CESARE.O réu, na condição de técnico bancário tinha atribuição de atendimento pessoal aos clientes e permissão eletrônica para abertura de contas, cadastramento de senhas, venda de produtos e emissão de boletos. Sua chave de acesso aos sistemas permitia apenas o labor em uma estação de trabalho por vez, o que afasta a tese defensiva de que a estagiária Giovana - se é que existiu - cadastrava as senhas em um terminal com seu código, enquanto o acusado realizava outros trabalhos em outro computador, com pretensão de fazer crer na defesa dos autos criminais. Cabalmente demonstrado, então, que o Sr. JOSÉ MARCOS CESARE apropriou-se, na condição de técnico bancário de empresa pública federal - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - de dinheiro e valores particulares em proveito próprio em razão do cargo que exercia entre 12/05 a 18/08/2015.DA IMPUTABILIDADEDesde a fase inquisitorial (fls. 53/54 do Apenso) o réu reiteradamente adverte que praticou tais atos sem premeditação, mas sim sob a influência de drogas ilícitas, dado seu vício préterito.Instaurado o incidente de insanidade mental (Autos nº 0000663-53.2017.403.6136), o laudo de fls. 34/37 concluiu nos seguintes termos: O réu Jose Marcos Cesare era ao tempo da ação, portador de Síndrome de Dependência a Cocaína, condição essa que não prejudicava sua capacidade de entendimento, mas prejudicava parcialmente sua capacidade de determinação, considerando os delitos cometidos. (sic). O Ministério Público Federal requereu diligências complementares (fls. 39/40), ao que os experts judiciais entenderam prescindíveis (fls. 53). O trabalho técnico foi homologado por este Juízo em 11/06/2018 (fls. 55/verso).O Art. 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico para aferição da imputabilidade do agente; ou seja, a um só tempo avalia-se a sanidade mental e a capacidade de entender as circunstâncias do caso concreto, bem como de comportar-se de acordo com esta compreensão.Constatou-se que o Sr. CESARE não padece de nenhuma enfermidade mental; que entendia o caráter delitivo de sua conduta, mas que não tinha condições de portar-se de maneira juridicamente diversa em razão do vício em cocaína naquela época.A denominada semi-imputabilidade deve ser aferida com granu salis; portanto o réu já havia passado por intimação, foi acolhido pela empresa em atenção aos procedimentos de adaptação indicados pelo setor de recursos humanos e usou de engenhosidade peculiar para atingir seus objetivos escusos.Pois bem.A materialidade e autoria do enriquecimento ilícito do Sr. JOSÉ MARCOS CESARE se amolda à perfeição à redação do Inciso XI, do Art. 9º da Lei de Improbidade, na medida em que de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente realizou transferências bancárias da conta do cliente Elton Manoel da Silva para a sua própria por nove (09) vezes no período compreendido entre 13/07/2015 a 05/08/2015, causando-lhe o prejuízo de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais); e da mesma forma com relação a conta do cliente Benedito Bráz de Moraes; a partir de duas (02) transferências eletrônicas ocorridas no dia 18/08/2015, quando se apropriou do montante de R\$ 197,00 (Cento e noventa e sete Reais). Bem como que no ato de abertura das contas bancárias relacionadas ao FGTS, se apropriava dos valores referentes a venda do produto de seguro Fácil Acidentes Pessoais no intervalo de 12/05 a 08/07/2015 em vinte e uma (21) oportunidades de clientes diversos, cujo desfalque atingiu a cifra de R\$ 1.260,00 (Um mil, duzentos e sessenta Reais).Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para o réu.Dosimetria das sançõesSuperada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. É que apesar de estar comprovado que o réu concorreu em práticas ímprobas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 9º, Inciso XI, e 11, caput da Lei em comento. Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me-ei apenas à disciplina do Inciso I, do Art. 12, da lei nº 8.429/92.Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, mormente em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente..O Sr. JOSÉ MARCOS CESARE a um só tempo traiu a confiança depositada pela instituição bancária em sua pessoa, ao reintegrar-lhe e atribuir-lhe atividades após período de intimação em razão de dependência química por um lado, ao tempo em que fragilizou a credibilidade da agência na sociedade local pela repercussão de seus atos (comentários dos lesados) por outro.A fim de afastar qualquer celeuma, informo que farei uso da técnica denominada pelo Mestre José dos Santos Carvalho Filho de princípio da adequação punitiva; ou seja, ... a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do autor do fato Filho (in Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, 2017, Gen Atlas, pág. 1167). Registro ainda que também sou adepto de que as sanções a serem observadas são decorrência da procedência do pedido condenatório, e não necessariamente devem ater-se àquelas postuladas pelo R. Órgão Acusatório. Por fim, é notório que o réu se defende dos fatos trazidos à apreciação, sendo certo que o Poder Judiciário não queda-se adstrito à tipificação apontada pelo MPF.Assim, aplico a condenação ao ressarcimento integral no montante de R\$ 10.333,82 (Dez mil, trezentos e trinta e três Reais e, oitenta e dois centavos), o qual deve ser corrigido a partir de 26/10/2018.Condeno-o, também, ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 16/10/2017 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado.Tendo em vista a condenação do Sr. JOSÉ MARCOS CESARE ao pagamento de multa civil, DETERMINO nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa materializados pelo réu JOSÉ MARCOS CESARE na forma tipificada no artigo 9º, Inciso XI e artigo 11, caput, ambos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhes aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra.Condenação ao ressarcimento integral no montante de R\$ 10.333,82 (Dez mil, trezentos e trinta e três Reais e, oitenta e dois centavos), o qual deve ser corrigido a partir de 26/10/2018.Condeno-o, também, ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 16/10/2017 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado.Tendo em vista a condenação do Sr. JOSÉ MARCOS CESARE ao pagamento de multa civil, DETERMINO nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.Outrossim, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva/SP, 14 de janeiro de 2019.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO,Juiz Federal Substituto

#### USUCAPIÃO

0001628-70.2013.403.6136 - LINDA GANEJ X ESMERALDA GANEJ X OSWALDO ELIAS GANEY X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEJ CARLESSI(SPI49927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SPI12932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI74343 - MARCO CESAR GUSSONI E SPI78033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LINDA GANEJ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do patrono, intime-se o advogado Dr. Júlio Ferraz Cezare a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF. Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001646-91.2013.403.6136** - IVO COLANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor, em relação ao qual procedia-se à habilitação, intemem-se eventuais sucessores da habilitanda (cujo óbito foi noticiado no feito), através do patrono constante dos autos, a fim de juntar a documentação necessária em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 231.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000655-81.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOS LTDA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001547-87.2014.403.6136** - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante da inércia da autora quanto à virtualização do feito, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Outrossim, conforme despacho de fl. 272, na inércia, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000309-62.2016.403.6136** - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001399-08.2016.403.6136** - CAMILO APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000366-46.2017.403.6136** - CAMILA CARLA BATISTA(SP182969 - SIMONE PERES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

[Disp. Fl. 86:] Folha 75: trata-se de petição apresentada pela autora, após prolação de sentença de extinção do processo, por falta de interesse de agir, às folhas 68/68verso, transitada em julgado (folha 73), requerendo o levantamento das quantias voluntariamente depositadas em Juízo para a garantia do seu interesse. Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar. Diante da extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, não vejo óbice ao levantamento dos valores voluntariamente depositados pela autora, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Catanduva, para que proceda à liberação dos depósitos judiciais, efetuados através das guias de recolhimento de folhas 77/82, que deverão instruir o presente ofício, para levantamento dos valores depositados pela autora CAMILA CARLA BATISTA, CPF: 374.312.748-23. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intemem-se.

[Disp. Fl. 87:] Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fl. 86 a fim de que a ordem de levantamento em favor da autora inclua também os valores depositados na guia de recolhimento reproduzida à fl. 83 dos autos, eis que se refere igualmente à conta 1798-005-86400011-5, onde ocorreram os demais depósitos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000569-08.2017.403.6136** - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 194: indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas e prova pericial requeridos pela autora, uma vez que desnecessários para o julgamento da ação, uma vez que tais provas seriam incapazes de trazer elementos à análise objetiva dos termos contratuais e do cumprimento das formalidades nele pactuadas e as previstas na legislação.

Quanto à perícia contábil, faz-se igualmente desnecessária, eis que a análise da higidez do título, validade das cláusulas contratuais e legalidade dos índices utilizados independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes, o laudo apresentado pela autora, a planilha de evolução das prestações e demais repertório jurisprudencial apresentado, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão.

Assim, diante de todos os documentos já apresentados pelas partes e da manifestação de ambas às fls. 234/235 e 243/247, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001090-21.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS CEZAR COSTA - ME X MATHEUS CEZAR COSTA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Matheus Cezar Costa - ME e Outro, visando à cobrança de crédito concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 77). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 58), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome dos Executados (fl. 59), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### NATURALIZACAO

**0001411-22.2016.403.6136** - MINISTERIO DA JUSTICA X CARLOS MARIA GAMBARO(SP190599 - CARLOS MARIA GAMBARO)

Fl. 19: ciência ao peticionário quanto ao desarquivamento do feito.

Outrossim, fica prejudicado o pedido de desentranhamento do documento original da certidão de nascimento do interessado, uma vez que não se encontra no feito.

Faculto-lhe a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001589-73.2013.403.6136** - ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Antônio Orsolan dos Santos, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração dos juros de mora incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 90/93, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, reformada pelo acórdão de folhas 353/358, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20/11/1998. Intimado, o executado, às folhas 371/372, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21 de maio de 2007, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 386/388, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 21 de maio de 2007, apresentando o cálculo do valor que entende



devido às folhas 401/405. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS e considerando a oposição dos embargos à execução pelo INSS, processo 0001590-58.2013.403.6136, determinei a suspensão da presente execução. Proferida sentença nos autos do processo 0001590-58.2013.403.6136, o pedido foi julgado procedente, às folhas 428/429, contudo, o acórdão prolatado às folhas 438/440, deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito do exequente de receber as parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente e permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente. A Contadoria do Juízo apresenta os cálculos, às folhas 447/452, com os quais o exequente concorda, às folhas 455/455verso. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na aplicação de juros de mora (folhas 456/457). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que reconheceu o erro material e concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. acórdão proferido nos autos do processo 0001590-58.2013.403.6136 - folhas 438/440; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Entendo que o INSS se pautou de forma correta ao mensurar os juros de mora. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento nº 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, o acórdão previu que: "...Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Plen., maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015, DJUe 10/04/2015). Enfim, é aconselhável que a verificação das diferenças efetivamente devidas seja realizada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial (STJ, AgRg no Ag 444.247/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.05(STJ, REsp 337.547/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 17.05.04... Dessa forma, é o caso de acolher os cálculos apresentados pelo INSS, conferidos pela Contadoria do Juízo, que, por sua vez, verificou que estão em consonância aos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Assim, acolho a impugnação à execução e determino o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, às folhas 458/461. O exequente deverá suportar honorários advocatícios, em favor dos Procuradores do INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)**

Diante da não localização da ré e dos resultados infrutíferos das pesquisas de endereço, expediu-se edital de citação nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo sem sua manifestação, conforme certificado.

Em prosseguimento, nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, nomeio curadora especial a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259, para atuar na defesa da ré Maria Izilda Santana.

Intime-se a sra. Curadora, através do Diário eletrônico, para manifestar-se em prosseguimento do feito, na defesa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000105-52.2015.403.6136 - APARECIDO LIMOLI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Aparecido Limoli, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício da mesma espécie concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executu o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 09 de janeiro de 2015, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos. A sentença proferida às folhas 310/315 julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para reconhecer a especialidade do período de 03 de dezembro de 1998 a 14 de agosto de 2003 e de 18 de novembro de 2003 a 13 de outubro de 2011, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13 de outubro de 2011) e restou transitada em julgado às folhas 320. À folha 321, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, os executados, às folhas 323/325, informa que o exequente teve conhecimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28 de dezembro de 2015, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 372/374, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 28 de dezembro de 2015, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 375/376. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 379/383). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 310/315, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a reconhecer a especialidade dos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 14 de agosto de 2003 e de 18 de novembro de 2003 a 13 de outubro de 2011, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13 de outubro de 2011). Por outro lado, constato que o embargado, em 28 de dezembro de 2015, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria da mesma espécie. Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados na sentença não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir. Concordo com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desapensação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA/09/08/2018: 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afiguram mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desapensação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (grifei) Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do exequente (folha 376). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2º, e 3º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EXECAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001475-03.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)**

Vistos. Fls. 217/220: trata-se de petição por meio da qual, em apertada síntese, os coexecutados VANIR MARTINHO BRAZ e NANCY MARIA LEITE BRAZ, ambos qualificados nos autos, objetivam impugnar a decisão que deferiu e determinou a indisponibilidade do usufruto (sic) dos imóveis identificados à fl. 198 sob os fundamentos de impenhorabilidade do usufruto e, também, de inexistência de expressão econômica dos frutos advindos do exercício daquele direito real, o que tomaria completamente inócua a medida imposta. Além disso, segundo os coexecutados, o imóvel objeto da matrícula de n.º 32.321, aberta junto ao I.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, se enquadraria na categoria de bem de família, o que igualmente justificaria o levantamento do gravame sobre ele imposto. Citam, por fim, jurisprudência do C. STJ sobre o tema de modo a amparar sua pretensão. Documentos foram juntados às fls. 221/240. Na sequência, à fl. 241, determinei a intimação do exequente para se manifestar sobre o pedido formulado, o que acabou sendo feito por intermédio da petição de fl. 244, no bojo da qual simplesmente se limitou a discordar da pretensão. Por fim, à fl. 245, indeferi o pedido veiculado pelo exequente à fl. 243 para que o juízo processasse à utilização do sistema INFOJUD para a localização de bens em nome dos executados, vez que, inexistindo excepcionalidades, como é o caso, cabe ao interessado, sem concurso do Poder Judiciário, a realização de diligências necessárias para tal. É o relatório do necessário. Decido. De início, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, consigno que recebo a petição de fls. 217/220 como se objeção de pré-executividade fosse, a despeito da equivocada denominação que o patrono dos coexecutados acabou por lhe conferir. Com efeito, não há que se falar em impugnação de decisão, o que, a se literalmente considerar, caracterizaria, isto sim, recurso, hipótese na qual, contudo, não se enquadra o petitório. Superado o ponto, anoto que no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juízo, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Não fundamentei, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada (quais sejam, a da ilegalidade da constrição realizada sobre os imóveis indicados à fl. 198, vez que incidente sobre bens usufrutuados

dos quais não decorrerem frutos de imediata expressão econômica, e, também, a de que o imóvel objeto da matrícula de n.º 32.321, aberta junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, caracteriza bem de família) estão, em última análise, relacionadas à regularidade das medidas preparatórias da penhora, matéria esta que, sendo de ordem pública (v., nesse sentido, o art. 828, 3.º, o art. 854, 1.º, e o art. 917, inciso II, todos do CPC), passível, por conseguinte, de ser conhecida ex officio pelo magistrado, pode perfeitamente ser suscitada por meio de objeção de pré-executividade. Se assim é, tendo em vista que a constituição de usufruto faz com que o direito de propriedade sobre uma determinada coisa se desdobre em duas vertentes distintas, de modo a ficar a faculdade de seu uso e o poder formativo de sua fruição atribuídos ao usufrutuário, permanecendo com o proprietário apenas o poder formativo de sua disposição (motivo pelo qual recebe ele a denominação de nu-proprietário), e, considerando que os gravames registrados nas matrículas dos imóveis indicados à fl. 198, como se pode observar às fls. 228 e 235/236, atingem, em verdade, os poderes formativos de sua disposição, poderes esses que os excipientes, justamente por causa das doações seguidas da constituição de usufrutos de ambos os bens que fizeram, não mais titularizam, há que se reconhecer a sua legitimidade para pleitearem o seu levantamento. É que estabelecendo o art. 18, do CPC, que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, e o artigo antecedente, do mesmo Código, que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, tenho comigo que se mostra indiscutível a falta de legitimidade dos excipientes para, em seu nome, veicularem pedido de providência que beneficia, única e exclusivamente, os nus-proprietários dos imóveis em questão, cabendo a eles próprios, caso pretendam, formulá-lo. Todavia, como registrei ainda há pouco, por não desconhecer que a questão acerca da regularidade das medidas preparatórias da penhora é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, passo a dela tratar. Nesse sentido, como decorrência do próprio reconhecimento da legitimidade dos coexecutados para formularem o pedido sob análise, há que se reconhecer que, vez que a presente ação de cobrança é movida em face deles, Vanir Martinho Braz e sua esposa, Nancy Maria Leite Braz, e não em face das donatárias dos imóveis gravados com a indisponibilidade, Fabiana Braz Castro (v. matrícula n.º 32.321, à fl. 227) e Raíela Braz (v. matrícula n.º 1.068, à fl. 233), não pode mesmo, sobre eles, subsistir o gravame. Deveras, tratando-se a indisponibilidade de medida preparatória para a penhora que obsta o exercício, por parte do proprietário, do poder formativo de disposição do bem, não há razão para que se continue a obstar o exercício de uma posição jurídica que aqueles que efetivamente figuram como devedores do crédito não mais titularizam. Nessa toada, não se pode olvidar que o art. 1.393, do Código Civil, autoriza a construção do exercício do usufruto, situação bem diversa da de construção do poder formativo de disposição do bem usufrutado e da de construção do próprio usufruto. Com efeito, nos termos do citado dispositivo, não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso, não querendo isso outra coisa significar senão que, embora o direito real de usufruto não seja passível de alienação, as repercussões econômicas dele decorrentes admitem apropriação, sujeitando-se, por consequência, às medidas preparatórias que a antecedem. Tanto é assim que, o art. 835, inciso XIII, do CPC, estatui que a penhora poderá recair outros direitos do executado, ao passo que o art. 867, do mesmo diploma, dispõe que o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a coisa móvel ou imóvel quando a coisa móvel ou imóvel quando o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado (grifei), isto, é claro, desde que o interessado na providência minimamente demonstre ao juiz que o exercício do usufruto se traduz em alguma espécie de utilidade econômica (como, por exemplo, a percepção de aluguéis decorrentes de locação ou de arrendamento). Daí a construção jurisprudencial de que os frutos advindos dessa cessão [do exercício do usufruto] podem ser penhorados, mas desde que tenham eles expressão econômica imediata. Sobre o tema, confira-se a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: Usufruto não comporta alienação, como direito é inextinguível. Mas seu exercício pode ser cedido a título gratuito ou oneroso. Nada impede assim que o usufrutuário, em vez de se utilizar pessoalmente da coisa frutuária, a que poderia ser inútil e até vexatório, o alugue ou a empreste a outrem. Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário: apenas seu exercício pode ser objeto de penhora, desde que tenha expressão econômica. A penhora deverá recair, destarte, não sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, sobre a sua utilização, em suma. (Curso de Direito Civil - Direito das Coisas -, São Paulo, Ed. Saraiva, 36ª ed., vol. 3, ps. 292/293) (destaquei) (v. acórdão da Terceira Turma do C. STJ no REsp de autos n.º 883.085/SP, de relatório do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/08/2010, publicado no DJe em 16/09/2010). No mais, impende consignar que, caso assim não fosse, a alegada impossibilidade de se penhorar o bem imóvel objeto da matrícula de n.º 32.321, aberta junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, pelo fato dele se revestir da condição de bem de família, não comportaria guarda, e isto porque a penhora de imóvel transmitido por doação com reserva de usufruto não tem o condão de, per se, violar ou extinguir esse direito real, já que, como esclarecido acima, o objeto da afetação é a nua-propriedade da coisa, e não as prerrogativas dos usufrutuários. Por outras palavras, os excipientes poderiam perfeitamente prosseguir habitando no imóvel que lhes serve de residência mesmo que o poder formativo de disposição da nua-propriedade acabasse constrito na demanda executiva. Desse modo, tendo a proteção legal ao bem de família a finalidade evitar que o devedor perca sua habitação, na medida em que a penhora da nua-propriedade não se mostra apta a prejudicar esse direito, o argumento veiculado pelos coexecutados se esvai por completo. À vista do exposto, sem adentrar no mérito da validade das transmissões das diversas propriedades de bens imóveis das quais os excipientes eram titulares (v., nesse sentido, as matrículas imobiliárias que a própria CEF apresentou instruindo a vestibular, às fls. 115/157, mais precisamente, fl. 117 (registro 8, de venda e compra, datado de 10/05/2013, do imóvel com matrícula n.º 45.848, do 1.º Ofício), fl. 119 (registro 5, de venda e compra, datado de 10/05/2013, do imóvel com matrícula n.º 29.769, do 1.º Ofício), fl. 122 (registro 4, de venda e compra, datado de 10/05/2013, do imóvel com matrícula n.º 29.780, do 1.º Ofício), fl. 126 (registro 6, de venda e compra, datado de 22/08/2013, do imóvel com matrícula n.º 27.971, do 1.º Ofício), fl. 128 (registro 5, de venda e compra, datado de 10/05/2013, do imóvel com matrícula n.º 29.770, do 1.º Ofício), fl. 130 (registro 1, de venda e compra, datado de 22/08/2013, do imóvel com matrícula n.º 45.537, do 1.º Ofício), fl. 136 (registro 8, de doação, datado de 13/12/2011, do imóvel com matrícula n.º 32.321, do 1.º Ofício), fl. 139 (registro 4, de venda e compra, datado de 10/05/2013, do imóvel com matrícula n.º 29.779, do 1.º Ofício), fl. 142 (registro 4, de doação, datado de 16/04/2014, do imóvel com matrícula n.º 23.745, do 1.º Ofício), fl. 148 (registro 11, de doação, datado de 23/04/2013, do imóvel com matrícula n.º 1.068, do 2.º Ofício), e fl. 156 (registro 12, de venda e compra, datado de 20/11/2013, do imóvel com matrícula n.º 173, do 2.º Ofício)), transmissões estas praticamente todas levadas a efeito depois de já celebrados os contratos bancários que embasam a presente ação de execução e que, aliadas aos resultados das diversas buscas patrimoniais até o momento já efetivadas nestes autos, ao que tudo indica, por acabarem por reduzi-los à insolvência, poderiam dar azo à configuração do vício negocial da fraude contra credores (v. art. 158, caput, do Código Civil), por ora determino o levantamento do gravame de indisponibilidade decorrente desta ação de execução imposto sobre os imóveis apontados na petição de fls. 217/220, um matriculado sob o n.º 32.321, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, outro matriculado sob o n.º 1.068, junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos do mesmo foro, cabendo a CEF, caso entenda adequado, requerer, isto sim, a construção do exercício do usufruto sobre eles constituído. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao cancelamento do registro da indisponibilidade nas referidas matrículas, devendo os Oficiais Registrários informar o cumprimento da ordem a este Juízo, bem como apresentar o demonstrativo atualizado dos valores das custas e/ou dos emolumentos devidos em decorrência dos registros de constituição e de cancelamento das indisponibilidades ora levantadas efetivados, valores estes cujo pagamento caberá à exequente, Caixa Econômica Federal, mediante a realização de depósito judicial. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. Por fim, quanto ao pedido formulado pela exequente à fl. 244, de designação de leilão do veículo penhorado à fl. 168/169, considerando que, nos termos do art. 835, do Código de Rito, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro (inciso I) e, então, depois, sendo o caso, sobre veículos de via terrestre (inciso IV), penso que, antes de proceder à sua apreciação, é caso de se determinar que a zelosa Serventia novamente diligencie, utilizando-se do sistema eletrônico BACENJUD, para localizar ativos e valores em nome dos executados, efetivando a imediata construção judicial e/ou penhora sobre quanto baste ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Anoto que, em havendo bloqueio de valores irrisórios (assim considerados aqueles que se amoldam à disposição do art. 836, caput, do CPC), dever-se-á proceder ao seu imediato desbloqueio, fazendo-se, na sequência, conclusos os autos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Caso contrário, em sendo positiva a resposta da aplicação do sistema, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido formulado e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Intime-se a autora.

CATANDUVA, 15 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-93.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001981-27.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: CHARLES SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

INDEFIRO a consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-69.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME, CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto, por oportuno, que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008179-46.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto, por oportuno, que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002206-13.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
ESPOLIO: OSMARINA LUIZA MELO - ME, OSMARINA LUIZA MELO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-67.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO - SP260402

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-67.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO - SP260402

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-95.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-08.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
ESPOLIO: EQUIPE MOTO MANIA LTDA - ME, WANDERSON PRATES FIORIN, EDLENE CARDOSO FIORIN

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-81.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: IMPERIAL COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, ADELAIR FERREIRA DA SILVA BARBOTTI, BEATRIZ MARKOWICZ GERARD

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-97.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: DAVI DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA STRASSBURGER - PR56512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO DE TOLEDO - SP48886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-03.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução.

Expeçam-se as solicitações de pagamento, observando o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-70.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ARLINDO DE GOES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores já transferidos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores já transferidos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias, contados a partir de 28/01/2019, para que o autor providencie a juntada aos autos de cópia de seu procedimento administrativo.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-41.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, como requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-94.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349



ESPOLIO: MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA, SILVANA MATEUS PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192  
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192  
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela própria instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-88.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: TUPEY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, como requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-16.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual juntando aos autos procuração, com a devida representação, e certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-25.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO BARCELOS PEREIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-25.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO BARCELOS PEREIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-25.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO BARCELOS PEREIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-25.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO BARCELOS PEREIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, com urgência.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao TRF para que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1138

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004042-21.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-83.2014.403.6141 ()) - ANOLDO RIBEIRO - EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo CRF, diante dos cálculos de verbas sucumbenciais apresentados pela parte embargante às fls.234/235. Intimado, o embargante não se manifestou. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste em parte ao CRF, em sua impugnação de fls. 257/261. De fato, os juros de mora, por se tratar de condenação da Fazenda Pública, são devidos no percentual aplicado à poupança, conforme disposto na Lei n. 11960/09: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Por outro lado, tais juros são efetivamente devidos desde a data do trânsito em julgado do acórdão que fixou a condenação do CRF ao pagamento de honorários - nos termos do artigo 85 do CPC. Assim, de rigor o acolhimento dos segundos cálculos do CRF - montante devido de 6.585,96, para março de 2017. Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo CRF, devendo a execução prosseguir dos honorários prosseguir pelo valor de R\$ 6585,96, para março de 2017. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005508-21.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-36.2014.403.6141 ()) - WASHINGTON LUIZ PRADO (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL.

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de liberação do RPV retro juntado, nada requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo guardadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000827-03.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-88.2014.403.6141 ()) - APARECIDO FRANCISCO DE JESUS (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL.

1- Vistos.

2- Intime-se ao APELANTE/EMBARGANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

4- Cumprido caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção, e, após, encaminhar os presentes ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do recurso.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001671-50.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-68.2014.403.6141 ()) - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Vistos.

Diante do comprovante da liberação do RPV retro juntado, nada requerido em dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005224-42.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141 ()) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000369-49.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP372579 - YARA ALESSANDRA PATRICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000874-40.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000885-69.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-37.2014.403.6141 ()) - DALAL YASSIN (SP218267 - IVO LIRA OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Intime-se o APELANTE/EMBARGANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

4- Cumprido caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção, e, após, encaminhar os presentes ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do recurso.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001012-07.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0001535-58.2014.403.6141** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP384075 - LUIZ ALVES CAMPOS E SP388144 - LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP258775 - LUIZ CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0003426-17.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MACHADO ANTONIO Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003990-93.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA)

Vistos.

Fls. 86; Anote-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004015-09.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA)

Vistos.

Fls. 78; Anote-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004780-77.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA OLIVEIRA SANTOS(SP362015 - ANDREA CORREA RIBEIRO)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 78, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005060-48.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PONTE PENSIL HOTEL LTDA - ME(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005470-09.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de questão de ordem oposta pelos co-executados Naasser Fares e Adiel Fares, por intermédio da qual aduzem que não podem ser incluídos no polo passivo deste feito. Intimada, a União se manifestou acerca da questão. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como se acolher a pretensão dos co-executados. Isto porque não se trata, no caso em tela, de inclusão de sócios com base no inconstitucional artigo 13 da Lei n. 8620/93. De fato, houve, nestes autos de execução fiscal, expressa decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, e considerando a decisão de fls. 48, não há que se falar no reconhecimento da ilegitimidade dos co-executados. A empresa não foi localizada no endereço que menciona, o que ensejou o reconhecimento judicial da responsabilidade dos sócios nos termos do inciso III acima transcrito. Ressalto, por oportuno, que quando do reconhecimento da responsabilidade nos termos do artigo 135, também as multas punitivas podem ser objeto de cobrança, não havendo qualquer irregularidade, ao contrário do que aduzem os co-executados às fls. 167/195. Isto posto, rejeito a questão de ordem apresentada pelos co-executados. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Atente a secretária para a determinação de tramitação conjunta com o feito de n. 0003193-20.2014.403.6141. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005781-97.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005859-91.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos.

Diante do comprovante da liberação do RPV retro juntado, nada requerido em dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002708-83.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004569-07.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CESAR ANDO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

O executado requereu a liberação dos veículos sobre os quais recaiu restrição através do sistema RENAJUD (fls. 17), informando adesão do débito a parcelamento administrativo e juntando planilha com os valores já amortizados.

Considerando a regularidade do parcelamento e a quantia já paga em relação ao montante do débito, defiro o requerido pelo executado e determino a liberação dos automóveis.

Adote a Secretária as medidas cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004774-36.2015.403.6141** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X LIBERTA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa de constatação de atividade exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 39, Intimem-se a procuradoria do Banco Central do Brasil, para que se manifeste em prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000580-56.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP254563 - MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roseli Aparecida da Silva, por intermédio da qual aduzem que os débitos cobrados pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem - são inexigíveis, já que apositada por invalidez desde 2000, não exercendo mais a profissão, portanto. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à excipiente. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades de 2011 em diante, objeto desta execução, não podem ser exigidas eis que não exerce mais a atividade. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão. De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição. Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (o que não é o caso dos autos), é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las. O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. No mais, diante do requerimento da executada de parcelamento da dívida, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004197-24.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDRE GEORGE MORICZ(SP107121 - ESTELA JOÃO GABRIEL MORICZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado André George Moricz, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade do arresto realizado em sua conta bancária, a falta de notificação administrativa e a nulidade da citação nestes autos. Ainda, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a União se manifestou, impugnando a exceção e juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, diante da remuneração mensal do executado, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 24/55. No que se refere à nulidade do arresto realizado na conta bancária, mantenho a decisão de fls. 12. Ainda, verifico que os documentos anexados pelo executado não demonstram que os valores bloqueados no início de outubro de 2017 são salariais. Os extratos que apresentam não informam o bloqueio, não constando dos autos elementos que permitam este Juízo reconhecer que tal bloqueio foi efetivado na conta de fls. 60 - o saldo da conta em 05/10/2017 não confere com o montante bloqueado, vale mencionar. No que se refere à nulidade da citação, verifico que também não há que se falar no seu reconhecimento. O endereço para o qual foi enviada a carta de citação era aquele cadastrado junto à Receita Federal quando do ajuizamento da demanda, em 2016, tendo o autor alterado seu domicílio posteriormente (informação constante inclusive de sua declaração entregue à Receita em abril de 2017). Sua declaração de IR de 2016, cuja juntada ora determino, demonstra tal fato. Indo adiante, no que se refere à alegação de falta de notificação em sede administrativa, verifico, pelos documentos anexados pela União, que foram efetuadas tentativas de encaminhamento da notificação ao executado, em seu endereço cadastral - não sendo ele localizado em nenhuma delas. Foi publicado, então, edital para notificação. Nenhuma irregularidade, portanto, no procedimento administrativo fiscal. No que se refere à alegação de prescrição, por fim, verifico que melhor sorte não assiste ao executado. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu na data do esgotamento do prazo para impugnação administrativa da notificação - ou seja, 30 dias depois da data da ciência, 02/12/2013. O ajuizamento da execução ocorreu em 2016 - ou seja, bem antes de decorridos cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado André George Moricz. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000684-14.2017.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO MAZEU BRANCO(SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA)

- 1- Visto.
- 2 - Diante do decurso de prazo sem manifestação do executado, DETERMINO a imediata liberação das restrições veiculares ocorridas através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora.
- 3- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 4- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao RENAJUD e ao BACENJUD.
- 5- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000770-82.2017.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ECOGLOBAL COMERCIO ODONTO-HOSPITALAR EIRELI - EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 45/46. Alega, em suma, que a ação foi distribuída no dia 10 de fevereiro de 2017, tendo ocorrido a prescrição no dia 08 de fevereiro de 2017. Recebe os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há qualquer vício na decisão de fls. 45/46 a ser sanado via embargos de declaração. Ao contrário do que afirma o executado, a ação foi ajuizada em 08/02/2017, conforme etiqueta de fls. 02, do Setor de Protocolo Inicial desta Subseção de São Vicente. A distribuição foi feita no dia 10 por circunstâncias internas da Justiça que não podem ser imputadas ao exequente. No que se refere à citação, esclareço que o ajuizamento se deu quando já vigente a LC 118/05, retroagindo a interrupção da prescrição para a data de ajuizamento da ação. No que se refere à nulidade da CDA, também não há qualquer vício na decisão impugnada, da qual constou. Por fim, no que se refere à alegação de nulidade das CDAs por falta de elementos identificadores, verifico que também não tem como ser acolhida. As CDAs executadas preenchem todos os requisitos legais para constituírem título executivo. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo judicial. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. No caso, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão de fls. 45/46 em todos os seus termos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003479-61.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ESPOLIO: SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-59.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: JULIANA LUISA O. GUIMARAES CALCADOS - ME, JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Cumpra-se o determinado, expedindo-se ofício, por meio eletrônico, à CEF para apropriação dos valores transferidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-36.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ESPOLIO: L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA, VIVIAN FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**



Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Cumpra-se o determinado, citando-se o executado no endereço fornecido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500103-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: UILSON RONALDO CARDOSO SALGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo, bem como seja determinado o pagamento do benefício previsto no art. 47, II, da Lei nº 8.213/91

Alega que é soropositivo há mais de 16 anos e que a autarquia previdenciária encaminhou carta para comparecimento do impetrante a endereço diverso de seu local de domicílio atual.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o impetrante pretende que seja determinada a análise de seu recurso administrativo interposto em 14/11/2018 relativo a benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 30/04/2018, bem com o pagamento das prestações previstas no art. 47, II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

*"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).*

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Registro, ainda, que o impetrante também não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de pagamento de prestações vencidas.

Nesse sentido, transcrevo as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-

SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Por fim, embora não tenha havido manifestação da autoridade coatora, tampouco do Ministério Público Federal, cumpre examinar, por ser matéria de ordem pública, se este mandado de segurança foi impetrado no prazo decadencial de cento e vinte dias a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09.

Com efeito, observo que a legalidade ou não do ato contra o qual se dirige a impetração não pode ser questionada pela via do mandado de segurança, já que ultrapassado o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

No caso vertente, tal prazo iniciou-se quando da intimação da cessação do benefício e este mandado de segurança foi ajuizado somente em 16.01.2019, quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias. Ressalto, por oportuno, que o **prazo decadencial não se suspende** ou interrompe e que o recurso administrativo também foi interposto após o decurso do prazo.

Isso posto, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, do NCPC e art. 23 da Lei nº Lei 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-70.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: TALITA LIMA VIEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Aguarde-se sobrestados no arquivo, manifestação da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.



**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500079-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO ABIBAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que o feito originário foi ajuizado em 2016, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004779-58.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
ESPOLIO: LUCIO RICARDO GOUVEA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Cumpra-se o determinado, expedindo-se mandado de citação para os endereços não diligenciados.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-89.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013458-71.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA OTTUZAL - SP203479-E, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-97.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE, FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE, FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE, ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-97.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE, FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE, FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE, ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7062

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011759-71.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015608-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017168-28.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-46.2011.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010733-67.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-02.2012.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008994-25.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-02.2012.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante Embargado Exequente Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004909-88.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-75.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004980-90.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-96.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005111-65.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-05.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005114-20.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022153-64.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006950-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-74.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Comunicação que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007991-30.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-21.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009317-25.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105 ( ) - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607486-54.1998.403.6105** (98.0607486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fs. 482/486: informa a exequente que o débito representando pela CDA n.º 80.6.97.010800-10 está parcelado. Destarte, suspendo o curso da presente execução em relação à referida CDA, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Ademais, esclarece a exequente que o débito representando pela CDA n.º 80.7.97.002934-75, cobrado na execução fiscal apensa (processo n.º 060 76537119984036105), não está parcelado.

Ainda, reitera o pedido de fs. 324/325, bem como pugna pela averbação da penhora dos imóveis penhorados aos fs. 134/136.

Primeiramente, em relação ao registro da penhora dos imóveis penhorados, verifico que consta dos autos ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas acerca da impossibilidade de averbação da penhora, pelos motivos lá descritos.

Posto isso, passo a analisar o pedido de fs. 324/325.

Requer a exequente a penhora dos pagamentos a serem feitos pela Secretaria de Finanças do Município de Campinas à executada VB Transporte e Turismo Ltda., relativos à concessão de serviço de transporte público, operado pela ora executada.

Considerando que o débito representado pela CDA n.º 80.7.97.002934-75 não foi objeto de parcelamento, não obstante a manifestação da executada nestes autos e no apenso no sentido de reconhecimento/quitação do débito, defiro parcialmente o pedido de penhora feito pela exequente.

Destarte, determino a penhora de 05% (cinco por cento) sobre os valores recebidos do Município de Campinas, mensalmente, pela executada VB Transportes e Turismo Ltda., observado o limite da dívida representada pela CDA n.º 80.7.97.002934-75.

Deverá o Município de Campinas, por meio da Secretaria de Finanças Públicas, depositar mensalmente o percentual assinalado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de auferimento, por meio de depósito judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ag. 2554 - Justiça Federal de Campinas), vinculado a esta Execução Fiscal. Deverá, igualmente, comprovar nos autos o depósito e o valor total mensal do crédito da ora executada em razão da concessão do serviço público.

Expeça-se o necessário.

Em razão da confissão da dívida pela parte executada nestes autos e no apenso (processo n.º 06076537119984036105), com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos, deixo de intimá-la para apresentação de embargos do devedor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607653-71.1998.403.6105** (98.0607653-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607486-54.1998.403.6105 (98.0607486-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fls. 155/156: nada a considerar, vez que o pedido foi apreciado nos autos principais (processo n.º 06074865419984036105), nos quais segue a execução, nos termos do despacho de fl. 61.

Fls. 158/159: anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013474-71.1999.403.6105** (1999.61.05.013474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015497-87.1999.403.6105** (1999.61.05.015497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS

Fls. 38/40: a transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Entretanto, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente, deverá a parte executada ser intimada, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente.

Ademais, considerando que esta execução e a apensa (processos ns.º 0015624-25.1999.403.6105 e 0015497-87.1999.403.6105) tramitam em conjunto, sendo esta a principal, cumpra-se o ora determinado naqueles autos.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015624-25.1999.403.6105** (1999.61.05.015624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SPO36974 - SALVADOR LISERRE NETO E Proc. RENATO W. LISERRE JR E SPO76211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

Fl. 178, reiterada à fl. 183: prejudicado o pedido, vez que, conforme se denota das consultas de fls. 186/187 e da informação de fl. 188 o saldo existente na execução fiscal n.º 0017555-29.403.6105, que tramitou na 5ª Vara desta subseção, foi transferido para uma conta judicial vinculada a execução n.º 0015497-87.1999.403.6105, em apenso, na qual foi requerida pela exequente a transformação em pagamento definitivo.

Destarte, considerando que esta execução e a apensa (processos ns.º 0015624-25.1999.403.6105 e 0015497-87.1999.403.6105) tramitam em conjunto, sendo esta a principal, o lá determinado deverá ser cumprido nestes autos.

Assim, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente, deverá a parte executada ser intimada, por publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente.

Oportunamente, se o caso, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 21.143,40 (vinte e um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), atualizada em 21/11/2018, relativa ao depósito iniciado em 06/12/2016, na conta 2554/635/00027935-7. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º \_\_\_\_/20 \_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fl. 187 destes autos e fl. 43 do apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015837-94.2000.403.6105** (2000.61.05.015837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007013-44.2003.403.6105** (2003.61.05.007013-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA X PAULINO DA COSTA EDUARDO X GILBERTO EDUARDO TORRES

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 88 e 89: Indefiro haja vista que o endereço de fl. 74 ainda não foi tentado.

Intimem-se o coexecutado Paulino da Costa Eduardo, no endereço de fl. 74, acerca da penhora ocorrida nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

Sendo positiva ou negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015839-59.2003.403.6105** (2003.61.05.015839-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X REGINA HELENA GOMES X EDUARDO TRABULSI(SPI88732 - IVAN VOIGT)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 127: verifique a cópia da certidão de matrícula de fls. 129/130 que a penhora foi registrada no 3º CRI.

Ademais, ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, conforme certidão de fl. 124, defiro a designação de leilão.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 117, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015894-10.2003.403.6105** (2003.61.05.015894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPI334501 - CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES)

Defiro o pedido de fl. 323/324.

Determino, então, a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e constatado(s)/reavaliado(s) às fls. 316/321, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005419-24.2005.403.6105** (2005.61.05.005419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X CLAUDIA APARECIDA BUENO FERREIRA X MAURICIO ANTONIO FERREIRA

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006774-69.2005.403.6105** (2005.61.05.006774-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA

Fls. 65/67: defiro.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), atualizada em 13/11/2018, relativa ao depósito iniciado em 31/07/2018, na conta 2554.005.86402642-0. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º \_\_\_\_/20 \_\_\_\_.

Instrua-se com cópia de fls. 65/66 e 68.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014263-21.2009.403.6105** (2009.61.05.014263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO TEMPLE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Fls. 139/141: verifiquo dos autos que o executado é representado por advogado(s). Destarte, intime-se o executado da penhora de fl. 131, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, por meio de publicação a seu(s) advogado(s).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011413-86.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIVALDO DE OLIVEIRA LEDO - ESPOLIO(SP160841 - VÂNIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO)

Ante a discordância da exequente à fl. 54, indefiro o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela parte executada às fls. 32/34, vez que não houve comprovação de que há um único imóvel do espólio, que seria bem de família. Ademais, conforme documento de fl. 37, consta a existência de um veículo, o qual não foi penhorado nestes autos por não ter sido encontrado em diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fl. 22.

Destarte, ante o requerido pela exequente às fls. 54/56, sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002564-91.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRULOG TRANSPORTES LTDA(SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA E SP324918 - ISABELLA CARRAZZONE DE OLIVEIRA STRASSA)

Fls. 117/121: defiro.

Destarte, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula n.º 6663 (fl. 118), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como dos veículos placas DBB2641 e DBB2644 (fls. 120/121), observando-se o valor da dívida.

Depreque-se, se o caso.

Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) veículo(s) pertencente(s) à parte executada, insira-se restrição de transferência e de circulação pelo sistema Renajud.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), intime-se a parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, fica nomeado como depositário dos bens penhorados a representante legal da empresa executada, Sra. Odete Natalina de Campos, CPF nº 319.304.368-07 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível (imóvel), o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 113/113-v.

Fls. 122/125: anote-se.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 113/113-v/Fls. 87/102 e 106/109: conforme esclarecido pela exequente o parcelamento ora alegado pela executada refere-se à dívida inscrita sob nº FGSP201103376 e a presente execução fiscal tem por objeto a dívida inscrita sob nº FGSP201300173. Além disso, conforme explicado à fl. 107, apesar de uma abranger as competências da outra, tais dívidas têm naturezas diferentes. Destarte, indefiro o pedido de extinção e, outrossim, o pedido alternativo de suspensão do feito. Fls. 85/86: considerando que a exequente não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, caso dos autos, uma vez que a jurisprudência firmada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ determina que inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante requerido às fls. 106/109. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Providencie-se o necessário. Fls. 110/112: anote-se. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003774-46.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X V.N. ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001094-54.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Fl. 22/48 e 50/54: a exequente informa a extinção dos débitos representados pelas CDA ns.º 9717-90, 9710-14 e 9703-95, em razão do pagamento.

Destarte, extingo o feito em relação a referidas CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI.

Ademais, informa a exequente que os débitos representados pela CDA n.º 12529-68 não foram liquidados, havendo saldo devedor, conforme documentos de fls. 51/54.

Além disso, verifiquo da consulta juntada às fls. 59/61 que não houve comprovação de quitação na ação ordinária n.º 0000545-15.2013.403.6105, conforme alegado pela executada à fl. 22.

Sendo assim, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo da ação ordinária n.º 0000545-15.2013.403.6105.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014674-20.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 25/35 e 37/39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Ademais, indefiro o pedido da parte executada de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do registro de seu nome junto a referidos órgãos, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de solicitação à secretaria da Vara de certidão de inteiro teor da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005511-79.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)

Fl. 85/87: intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel registrado sob nº 155.559 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, ofertado à penhora na petição de fls. 43/71.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002875-39.2000.403.6105** (2000.61.05.002875-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-54.2000.403.6105 (2000.61.05.002874-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000666-48.2010.403.6105** (2010.61.05.00666-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015858-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011529-29.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015881-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609424-84.1998.403.6105** (98.0609424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608958-27.1997.403.6105 (97.0608958-6) ) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317, 319/320 e 322/323: verifique que os cálculos do ora exequente e da contabilidade basearam-se no valor da causa, não obstante os honorários advocatícios terem sido fixados sobre o valor do débito exequendo, nos termos do acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 206/211).

Destarte, considerando que o valor do débito exequendo posicionado para 25/10/2010, data do acórdão (fls. 206/211), perfaz o montante de R\$ 350.219,16 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme informado pela União às fls. 322/323, homologo o cálculo do valor devido a título de verba honorária em R\$ 17.510,96 (dezesete mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do acórdão.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (nome, OAB, CPF, etc).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009885-80.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALINE CREPALDI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**Expediente N.º 7063****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0606650-86.1995.403.6105** (95.0606650-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604632-92.1995.403.6105 (95.0604632-8) ) - COLT GLASS IND/ E COM/ LTDA(SP116296 - OSVALTE DONADON E SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004206-41.2009.403.6105** (2009.61.05.004206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)  
FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004320-43.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000131-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005016-35.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022191-76.2016.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Comunicação que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006563-13.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-23.2017.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Comunicação que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006704-32.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-15.2017.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006904-39.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-38.2017.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Comunicação que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EXECUCAO FISCAL**

**000520-22.2001.403.6105** (2001.61.05.000520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Fls. 95/96-v: considerando que já houve penhora no rosto do processo falimentar da executada - fls. 30/31 - por ora, intime-se o administrador judicial quanto aos cálculos do débito exequendo colacionados às fls. 96/96-v.

Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002989-70.2003.403.6105** (2003.61.05.002989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e documento(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005600-93.2003.403.6105** (2003.61.05.005600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PAULO MACRUZ

Defiro o pedido de fl. 327 e, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a inpenhorabilidade do bem de família, determino à Secretaria, observadas as cautelas de praxe, que expeça:

1 - termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 29.294 (fls. 332/339-v), do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, nomeando-se como depositário o Executado PAULO MACRUZ, inscrita(o) no CPF sob nº 001.206.958-20. Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

2 - termo de penhora dos imóveis matriculados sob os nº 150.413, 150.414, 150.415, 150.416, 150.417, 150.418 e 150.420 (fls. 344/347-v, 357/366), do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape, nomeando-se como depositário o Executado PAULO MACRUZ, inscrita(o) no CPF sob nº 001.206.958-20. Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

3 - termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 56.447 (fls. 340/343-v), do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, nomeando-se como depositário o Executado PAULO MACRUZ, inscrita(o) no CPF sob nº 001.206.958-20. Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

4 - termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 3.657 (fls. 349/356), do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, nomeando-se como depositário o Executado PAULO MACRUZ, inscrita(o) no CPF sob nº 001.206.958-20. Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

O coexecutado e representante legal da empresa executada PAULO MACRUZ deverá ser intimado das penhoras, bem como para oferecimento de embargos à execução. Intime-se, também, das penhoras realizadas, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, CPF nº 085.847.560-50, cônjuge do executado. Depreque-se, se necessário.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou do cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífera a diligência, e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel matrícula 85.053 (fls. 328/328-v), primeiramente, deverá a Exequente colacionar aos autos documentação comprovando a alteração da razão social de Inseril Empreendimentos Imobiliários para Indústria Brasileira de Seringas.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013421-51.2003.403.6105** (2003.61.05.013421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014818-77.2005.403.6105** (2005.61.05.014818-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante Embargado Exequente Executado para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011414-13.2008.403.6105** (2008.61.05.011414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CABRERA MACHADO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

1. Fls. 136: Defiro o pedido. Diante da alegação de quitação do débito e o que consta do extrato de fls. 137 apresentado pela exequente, determino à parte executada que apresente nos autos a comprovação do pagamento alegado às fls. 133/134. Prazo: 15 dias.

2. Com a juntada do novo documento, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014271-95.2009.403.6105** (2009.61.05.014271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 133/134).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015573-62.2009.403.6105** (2009.61.05.015573-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004040-38.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDÚSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE X LUCIO MENEZES GUIDOLIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014872-33.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BISQUIT - MODA INFANTO JUVENIL LTDA.(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)

Fls. 265/266: intime-se a executada do despacho de fl. 260, na pessoa de suas advogadas (fl. 235).

Publique-se este e o despacho acima referido.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004323-90.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X DORIVAL JOSE BATTISTONI(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009326-26.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADO o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011010-83.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 470, datada(s) de 11/05/2018, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às fls. 494/496, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), Sr(a). JOSÉ ZAKIA NETO, inscrito(a) no CPF sob nº 024.998.408-38 e PAULO DE TARSO LAUANDOS ZAKIA, inscrito(a) no CPF sob nº 055.968.718-42, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, presentes os elementos evidenciando o periculum in mora e o fímus boni juris, cabível o arresto como medida cautelar para a garantia do débito exequendo.

In casu, o exequente pleiteia o bloqueio dos ativos financeiros de JOSÉ ZAKIA NETO, inscrito(a) no CPF sob nº 024.998.408-38 e PAULO DE TARSO LAUANDOS ZAKIA, inscrito(a) no CPF sob nº 055.968.718-42 como medida acautelatória, entendendo que o pedido se revela como a medida mais adequada a garantir o débito exequendo.

A penhora ou o arresto de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 13/14 de bloqueio dos ativos financeiros de JOSÉ ZAKIA NETO, inscrito(a) no CPF sob nº 024.998.408-38 e PAULO DE TARSO LAUANDOS ZAKIA, inscrito(a) no CPF sob nº 055.968.718-42, via BACEN-JUD.

Após, cite-se JOSÉ ZAKIA NETO, inscrito(a) no CPF sob nº 024.998.408-38 e PAULO DE TARSO LAUANDOS ZAKIA, inscrito(a) no CPF sob nº 055.968.718-42, inclusive, se o caso, intimando-os, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, o arresto será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Fl 427: regularize o Executado CHAPEUS CURY LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013008-86.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 55-v.  
Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013130-65.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

Fls. 184/205: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguardar-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007991-98.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 107/108: promova-se a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.  
Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014908-02.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEZINA MARIA FERREIRA - ME(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

A executada, por meio da petição e documentos de fls. 36/75, pleiteia a retirada das restrições lançadas sobre os veículos Caminhão M. Benz/Atego 1418, cor branca, placas DQW 0162 e Caminhão M. Benz 1420, cor verde, placas DJG 3047, alegando, em síntese, que já parcelou o débito em questão, bem como que precisa vender tais bens para saldar outras dívidas e viabilizar a continuidade das atividades da empresa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido (fl. 77).

Sendo assim, defiro a liberação dos bloqueios que pesam sobre os referidos bens, providenciando a Secretaria o necessário junto ao sistema Renajud, com brevidade. Intime-se a executada.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Fl. 77: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016908-72.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA ANDRADE)

Fl. 56: Princiramente, determino seja expedido mandado de intimação para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, a executada, querendo, complementemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta às fls. 57/58 ou comprove documentalente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.  
Depreque-se, se o caso.  
No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, da importância bloqueada nestes autos, utilizando os dados fornecidos pela parte credora, se necessário. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Instrua-se com cópias de fls. 56/57, 59.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020806-93.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO SERGIO FADINI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Fls. 53: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, fica dese já deferido o pedido do exequente de transferência do valor para uma conta de sua titularidade, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527, conta n.º 03.000031-6.

Espeça-se a Secretaria o necessário.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002671-96.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição em qualquer decisão judicial, ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Passo a analisar os embargos de declaração de fls. 143/149, posto que tempestivos. Da suspensão do feito - A possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria discutida nos autos do REsp n.º 1694261/SP, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos (fls. 238/245). Assim, não há que se falar em contradição no julgado quanto à tese firmada. Da substituição das CDAs - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal, ademais, dos autos não se verifica elementos suficientes para a configuração da existência de grupo econômico. Assim, com razão a exequente ao afirmar a existência de contradição na decisão de fls. 132/134, uma vez que deferida a substituição das CDAs. Considerando que não foi reconhecida na decisão de fls. 132/134 a existência de grupo econômico com a finalidade de fraudar o fisco, inviável o deferimento da substituição das CDAs, vez nas CDAs apresentadas às fls. 56/106, houve inclusão das empresas HH Parque Temático S/A e HH Participações S/A na CDA como responsáveis solidários. Ademais, nos termos do artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário através de procedimento administrativo, e, entre todas as suas competências ali elencadas, identificar o sujeito passivo. Nos presentes autos verifico que foi a própria exequente que, embora incompetente, determinou a retificação das CDAs para inclusão das empresas. Assim, reconsidero a determinação de intimação do executado da substituição das CDAs (fls. 133/v, 3º). Por fim, dos argumentos empreendidos pela embargante nota-se sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão de fls. 132/134, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos tão somente para reconhecer que os títulos executivos que amparam a presente execução fiscal são as CDAs juntadas às fls. 04/49. Considerando a reunião destes autos ao feito n.º 0009483-57.2017.403.6105, traslade-se cópia desta e a decisão de fls. 132/134 para aqueles autos, que passam a valer também para aqueles autos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000043-03.2018.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração de fl. 31.

Outrossim, prejudicado o pedido de fl. 24, tendo em vista a petição de fl. 92.

Fl. 92: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605407-10.1995.403.6105** (95.0605407-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604630-25.1995.403.6105 (95.0604630-1)) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012218-20.2004.403.6105** (2004.61.05.012218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 238, intime-se a parte credora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de quem receberá efetivamente o valor pago através do RPV (OAB, CPF, etc).

Com a vinda das informações, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234.

Intime-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR - RJ154118, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: CRISTIANE VIANNA RAUEN

**DESPACHO**

ID 13628792: intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****6ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

**D E S P A C H O**

ID 13622366: Defiro. Proceda-se na forma determinada na decisão constante do ID 13484988.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODOLPHO LOPES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de produção das provas documental e contábil formulado pelo autor eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODOLPHO LOPES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de produção das provas documental e contábil formulado pelo autor eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RT BODY FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, RODRIGO CESAR TOLEDO

DECISÃO

ID 13618937: Indefiro, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização de endereços. Preliminarmente, proceda-se a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Depois, expeça-se o necessário para a citação nos endereços ainda não diligenciados.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004462-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: DAYANA FEITOSA ANDREAASSA TRANSPORTES - ME, DAYANA FEITOSA ANDREAASSA

DECISÃO

ID 13620208: Indefiro, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização de endereços. Preliminarmente, cumpra-se o despacho constante do ID 8349869.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALMERITA DE CARVALHO TAMBASCO

DECISÃO

ID 13620899: Indefiro, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização de endereços. Preliminarmente, proceda-se a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Depois, expeça-se o necessário para a citação nos endereços ainda não diligenciados.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GILTONDES DA CRUZ NERI - ME, GILTONDES DA CRUZ NERI

DECISÃO

ID 13621479: Indeferido, tendo em vista que há nos autos endereços ainda não diligenciados. Preliminarmente, proceda-se a pesquisa nos sistemas Siel e Webservice. Depois, expeça-se o necessário para a citação nos endereços ainda não diligenciados.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500495-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANIO JOSE MARQUES MOREIRA

#### DECISÃO

ID 13620887: Indeferido, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização de endereços. Preliminarmente, proceda-se a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Depois, expeça-se o necessário para a citação nos endereços ainda não diligenciados.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2019, às 14:00**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência com a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL**.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

**Encaminhe-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, para fins de intimação da das testemunhas**, bem como para a realização dos demais atos indispensáveis à ocorrência da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de **videoconferência**, agendada para o dia **25/03/2019, às 14h00**.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cópia do presente servirá como:

Carta Precatória à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, a ser encaminhada via malote digital, para fins de intimação das testemunhas:

1 ) **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, RG 1.232.855, CPF 924.349.674-34, logradouro: St. Torrões, S/N, CEP 57320-000 - Craíbas/AL, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, na data de 25/03/2019, às 14h00;

2 ) **MACIEL LUIZ DOS SANTOS**, RG 4.386.154-7, CPF 026.421.797-27, logradouro: Rua St. Antônio, 234 A, Centro - CEP 57320-000 - Craíbas/AL, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, na data de 25/03/2019, às 14h00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09/05/2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 16/95).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 99/102).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi apresentada impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fs. 104/120).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 122).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fs. 124/139).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **RS 5.929,81**, conforme extratos do CNIS e do PLENUS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, a consulta ao sistema informatizado CNIS demonstra que o autor efetivamente possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de **RS 5.929,81**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.



Preceitu o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 5.929,81; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Citou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessária que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatra sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## 2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: **13.04.1998 a 06.12.2016**, laborado junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 57 e na CTPS à fl. 45, sendo a atividade desempenhada a de “técnico em eletricidade”.

Do PPP de fls. 51/52 consta ter a parte autora trabalhado como “técnico de eletricidade”, “técnico em manutenção” e “técnico em sistemas de saneamento”, sempre com exposição aos agentes nocivos tensões elétricas acima de 250 Volts e esgoto.

Ainda que se entenda que exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, ocorreu de modo habitual e intermitente, a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

A parte autora, no desempenho de suas atividades, esteve ainda exposta a agentes biológicos, decorrente do contato com esgoto, o que permite o enquadramento de sua atividade nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/1997, Anexo IV.

Ademais, consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, é certo que a atividade desempenhada pela parte autora é insalubre visto ter que se dá nas Estações Elevatórias de Esgoto e Estações de Tratamento de Esgoto.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **13.04.1998 a 06.12.2016**, laborado junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 09.05.2017**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

Processo:	5006656-09.2018.403.6119									
Autor:	MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE					Sexo (m/f)m				
Réu:	INSS									
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1	BRASCATHY	09/08/1975	14/10/1975	-	2	6	-	-	-	
2	ALCALASSER	03/08/1979	30/09/1979	-	1	28	-	-	-	
2	TERASAKI	25/02/1980	10/12/1982	2	9	16	-	-	-	
3	BLINDA	03/01/1983	29/02/1984	1	1	27	-	-	-	
4	REWAL	01/03/1984	31/08/1984	-	6	1	-	-	-	
5	BLINDA	03/09/1984	25/03/1985	-	6	23	-	-	-	
6	MOLINOX	01/04/1985	01/11/1985	-	7	1	-	-	-	
7	PASCHOAL	04/11/1985	02/01/1986	-	1	29	-	-	-	
8	QUALITÉCNICA	26/06/1986	01/03/1990	3	8	6	-	-	-	
9	CONTRAP	15/03/1990	06/03/1992	1	11	22	-	-	-	
10	MERLIN	09/03/1992	01/09/1993	1	5	23	-	-	-	
11	SABESP	Esp 13/04/1998	06/12/2016	-	-	-	18	7	24	
12	SABESP	07/12/2016	09/05/2017	-	5	3	-	-	-	
13				-	-	-	-	-	-	

					8	62	185	18	7	24
Soma:					4.925			6.714		
Correspondente ao número de dias:					13	8	5	18	7	24
Tempo total:	1,40				26	1	10	9.399,600000		
Conversão:					39	9	15			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 09.05.2017 (DER).

Conforme o art. 29-C, inciso I, da já mencionada Medida Provisória nº 676., o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (09.05.2017), a parte autora contava com 59 anos de idade (18.11.1957). Somada a idade de 59 anos a 39 anos de contribuição, temos o total de 98 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

## 2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial** o período de **13.04.1998 a 06.12.2016**, laborado junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, o qual deverá ser averbado pelo INSS como especial, no bojo do processo administrativo E/NB 42/182.520.016-2.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **09.05.2017 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os **benefícios da assistência judiciária gratuita**, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

**7.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/182.520.016-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09.05.2017 (DER)

**8. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-12.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, referentes a honorários advocatícios, fixados na r. sentença com trânsito em julgado proferida nos autos n.º 0000692-77.2005.4.03.6119, corrigidos monetariamente.

A CEF alegou já ter pago os valores em questão (ID 12891187). O requerente confirmou o pagamento após a apresentação do cumprimento de sentença, requerendo a extinção do feito (ID 12966092).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Com a presente sentença, julgo prejudicados os embargos de declaração constantes do ID 12891187.

P.R.I.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-12.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, referentes a honorários advocatícios, fixados na r. sentença com trânsito em julgado proferida nos autos n.º 0000692-77.2005.4.03.6119, corrigidos monetariamente.

A CEF alegou já ter pago os valores em questão (ID 12891187). O requerente confirmou o pagamento após a apresentação do cumprimento de sentença, requerendo a extinção do feito (ID 12966092).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Com a presente sentença, julgo prejudicados os embargos de declaração constantes do ID 12891187.

P.R.I.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido e não impedirá o arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**EDSON PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.199.149-4, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 17/07/2017.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento indevido de seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/171).

Proferida decisão, para indeferir o pedido de tutela antecipada, deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar a citação do INSS. Foi constatado o desinteresse das partes na realização de prévia audiência de conciliação (fls. 175/178).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 179/196).

Instado o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas (fl. 197).

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 198).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fls. 199/215 e 216/217).

Os autos vieram à conclusão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento de período comum e da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

### 2.1 TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade no período de **01/06/2005 a 02/05/2006**, junto à empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., uma vez que o INSS erroneamente considerou como data de saída do vínculo o dia 31/05/2005.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.



5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

**Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

**Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, com o registro do contrato de trabalho com a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fl. 31), anotações relativas a contribuições sindicais, inclusive para o ano de 2006 (fl. 41) e anotações relativas a alterações salariais, inclusive para o ano de 2006 (fl. 44).

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido o período de **01/06/2005 a 02/05/2006**, junto à empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

## 2.2 TEMPO ESPECIAL

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA AÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de:

- (a) 31/03/1992 a 11/09/1998 e 11/12/1998 a 02/05/2006 – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
- (b) 13/03/2007 a 08/05/2007 – U.G.S. Segurança e Vigilância S/C Ltda.
- (c) 09/05/2007 a 12/09/2008 – União Guarú Seg Serviços Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda.
- (d) 06/06/2011 a 31/08/2016 – Persico Pizzamiglio S/A

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.090/1979 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/1997 e da Lei nº 9.528/1997, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida" (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes infrutíferos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº. 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "*Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem.

a) De **31/03/1992 a 11/09/1998** e **11/12/1998 a 02/05/2006**, na empresa PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.: os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 152) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 31), constando a função de "vigilante classe A".

De acordo com o PPP de fls. 96/97, o autor desempenhava a atividade de "vigilante", com a descrição das seguintes atividades: "*Agências bancárias: Efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e, zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revólver calibre 38"*.

O desempenho da atividade de "vigilante" importa no enquadramento da atividade como especial, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/1964, sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa, para a parte autora fazer jus à averbação deste período como especial.

Além disso, a atividade deve ser considerada especial, uma vez que a descrição das atividades constantes do PPP dá conta que o segurado manuseava arma de fogo, indicando, dessa forma, exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, "o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP" (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1623559 - 05/11/2018).

Cumpre ressaltar, por fim, em que pese o PPP estar assinado por administrador judicial, não há motivos para recusar valor probatório aos documentos emitidos e assinados pelos representantes judiciais da massa falida, nos moldes do art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, até porque as informações prestadas pelo administrador judicial têm "fé de ofício".

b) De **13/03/2007 a 08/05/2007**, na empresa U.G.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 152) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 32), constando a função de "vigilante".

De acordo com o PPP de fls. 105/108, o autor desempenhava a atividade de "vigilante", com a descrição das seguintes atividades: "*Vistoriar as dependências, portando arma de fogo"*.

A atividade deve ser considerada especial, uma vez que a descrição das atividades constantes do PPP dá conta que o segurado manuseava arma de fogo, indicando, dessa forma, exposição habitual e permanente a agentes nocivos, conforme acima já exposto.

c) De **09/05/2007 a 12/09/2008**, na empresa UNIÃO GUARU SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 152) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 32), constando a função de "vigilante".

De acordo com o PPP de fls. 99/101, o autor desempenhava a atividade de "vigilante", com a descrição das seguintes atividades: "Vistoriar as dependências, portando arma de fogo".

A atividade deve ser considerada especial, uma vez que a descrição das atividades constantes do PPP dá conta que o segurado manuseava arma de fogo, indicando, dessa forma, exposição habitual e permanente a agentes nocivos, conforme acima já exposto.

d) De **06/06/2011 a 31/08/2016**, na empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 152) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 33), constando a função de "guarda".

De acordo com o PPP de fls. 113/115, o autor desempenhava as atividades de "guarda" e "guarda líder", com a descrição das seguintes atividades: "Controlar o acesso e saída de colaboradores, visitantes e movimentação de veículos. Realizar atendimento nas portarias da empresa, preencher autorizações de entrada e outros relatórios, manualmente ou via sistema. Receber e entregar documentos e correspondências. Orientar visitantes sobre as regras e determinações de segurança da empresa. Controlar a entrada e saída de materiais e veículos. Manter atualizado o registro de visitas e cadastro de pessoas. Inspeccionar áreas, auxiliar em emergências e preservar a segurança dos colaboradores e do patrimônio da empresa." e "Liderar os serviços realizados pela equipe de guardas, orientar sobre atividades, informar escalas, apoiar trabalhos, verificar ocorrências e emergências. Controlar o acesso e saída de colaboradores, visitantes e movimentação de veículos. Realizar atendimento nas portarias da empresa, preencher autorizações de entrada e outros relatórios manualmente ou via sistema. Receber e entregar documentos e correspondências. Orientar visitantes sobre as regras e determinações de segurança da empresa. Controlar a entrada e saída de materiais e veículos. Manter atualizado o registro de visitas e cadastro de pessoas. Inspeccionar áreas e preservar a segurança dos colaboradores e do patrimônio da empresa."

O período deve ser considerado especial, uma vez que a atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, conforme já exposto.

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **31/03/1992 a 11/09/1998** e **11/12/1998 a 02/05/2006** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; **13/03/2007 a 08/05/2007** – U.G.S. Segurança e Vigilância S/C Ltda.; **09/05/2007 a 12/09/2008** – União Guarú Seg Serviços Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda.; e **06/06/2011 a 31/08/2016** – Persico Pizzamiglio S/A.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 17/07/2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5006708-05.2018.403.6119										
Autor:	EDSON PEREIRA DA SILVA										
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	POLICIA MILITAR PE	26/02/1986	19/06/1990	4	3	24	-	-	-	-	
2	PIRES	Esp 31/03/1992	11/09/1998	-	-	-	6	5	12	-	
3	PIRES	Esp 11/12/1998	02/05/2006	-	-	-	7	4	22	-	
4	UGS	Esp 13/03/2007	08/05/2007	-	-	-	-	-	1	26	
5	NACIONAL	26/04/2007	18/05/2007	-	-	23	-	-	-	-	
6	UNIÃO	Esp 09/05/2007	12/09/2008	-	-	-	1	4	4	-	
7	GPS	05/09/2008	31/05/2011	2	8	27	-	-	-	-	
8	PÉRSICO	Esp 06/06/2011	31/08/2016	-	-	-	5	2	26	-	
9	PERSICO	01/09/2016	17/07/2017	-	-	10	17	-	-	-	
10				-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				6	21	91	19	16	90		
Correspondente ao número de dias:				8	0	1	20	6	30		
Tempo total:	1,40			28	9	24	10.374,000000				
Conversão:				36	9	25					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 17/07/2017 (DER).

### 2.3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** os períodos de **31/03/1992 a 11/09/1998** e **11/12/1998 a 02/05/2006** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; **13/03/2007 a 08/05/2007** – U.G.S. Segurança e Vigilância S/C Ltda.; **09/05/2007 a 12/09/2008** – União Guarú Seg Serviços Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda.; e **06/06/2011 a 31/08/2016** – Persico Pizzamiglio S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.199.149-4.

**b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **17/07/2017 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDSON PEREIRA DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/183.199.149-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17/07/2017 (DER)

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019609-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/186.246.917-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19.12.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 19/122).

A parte autora acostou novos documentos (fs. 126/137).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela antecipada, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 139/142).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 143/151).

O INSS não requereu a produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 153).

A parte autora apresentou réplica à contestação, manifestando-se pela ausência de outras provas a serem produzidas (fs. 154/167).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 3555).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:007500)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...). 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).



Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de **13/01/1997 a 14/10/2012** e de **23/09/2017 a 19/12/2017**, ambos na **"Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo"**.

Os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 25). Além disso, a autora juntou aos autos "Ficha de Registro de Empregado", na qual consta a função de enfermeira exercida nos períodos acima (fls. 48/52); seus demonstrativos de pagamento (fls. 53/55); e declaração do empregador (fls. 93 e 132).

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 89/90 e 130/131, formalmente em ordem, a parte autora desempenhou, nos períodos acima, a atividade de "auxiliar de enfermagem" no Centro Cirúrgico; no Pronto Socorro Adulto; em Clínica Médica Feminina e na U.I. Maternidade/Alojamento Conjunto. O PPP de fls. 89/90 foi expedido em 22.09.2017. Contudo, foi juntado PPP atualizado, às fls. 130/131, expedido em 26.11.2018.

Ambos os PPPs registram que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a fator de risco biológico, consistente no contato com "sangue, secreção e excreção", com o uso de EPC e EPI eficazes. No campo 15.6, do PPP de fls. 130/131, há registro de que o EPC fomentado "reduz o risco, mas não o elimina". Há registro nos PPPs de que as informações foram extraídas dos laudos técnicos. O PPP de fls. 89/90 foi assinado por Rodrigo Campo de Paula (fl. 95/96); e o de fls. 130/131 por Reginaldo Assis Rocha (fl. 137), pessoas responsáveis para tanto.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes, inclusive em ambiente cirúrgico e, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

Vale registrar, por oportuno, que o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Além disso, foram apresentados laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, detalhando os fatores de risco a que a parte autora esteve exposta ao longo dos períodos pretendidos (fls. 91/92 e 127 e 129), os quais foram assinados por peritos autorizados (fl. 94).

Portanto, considerando a comprovação da exposição a fatores de risco e a juntada de documentos suficientes para a prova do direito alegado, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais aos especiais averbados administrativamente, tem-se que, na **DER do benefício, em 19.12.2017**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do **benefício previdenciário de aposentadoria especial**, que exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Vejamos:

Autor:	Ídelandi Maria de Paula Ramos				Sexo (m/f):	f				
Réu:	INSS									
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum	Atividade especial					
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1	Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris	01/12/1990	27/12/1994	4			27			
2	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	13/01/1997	14/10/2012	15		9	2			

3	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	15/10/2012	22/09/2017	4	11	8	-	-	-
4	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	23/09/2017	19/12/2017	-	2	27	-	-	-
				23	22	64	0	0	0
	Soma:			9.004			0		
	Correspondente ao número de dias:			25	0	4	0	0	0
	Tempo total : 1,20			0	0	0	0,000000		
	Conversão:			25	0	4			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 19.12.2018** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, o PPP de fls. 130/131 e o laudo correspondente, não foram objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo. Além disso, cumpre registrar que se fosse considerado, tão somente, o PPP de fls. 89/90 não seria cabível a implantação do benefício de aposentadoria especial, por ter sido expedido em 22.09.2017 (quase três meses antes da DER), razão pela qual inexistiria tempo suficiente para o cômputo da especialidade.

## 2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como especiais os períodos trabalhados pela parte autora de 13/01/1997 a 14/10/2012, e de 23/09/2017 a 19/12/2017, ambos na “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - E/NB 42/186.246.917-0; e

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a **data da citação do INSS nos presentes autos, em 19.12.2018 (DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (data da citação do INSS)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a)	IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria especial (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/186.246.917-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/12/2018 (data da citação do INSS)

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: SANDRA RIBEIRO MORGADO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## Vistos.

SANDRA RIBEIRO MORGADO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o reestabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (ID 8535581).

A autora apresentou quesitos para a perícia médica (ID 8628663).

Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (ID 8819583). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS aduziu não ter outras provas a produzir (ID 8839007) e a autora apresentou réplica (ID 8905644), requerendo a produção de provas (ID 8909226).

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (ID 9264750).

Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial elaborado por médico (ID 1100679).

Intimadas as partes acerca do laudo (ID 11010915), a parte autora manifestou-se contrariamente ao laudo (ID 11493535) e o INSS manteve-se silente.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (ID 11951362).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

## DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Inicialmente, consigno que os requisitos **da condição de segurado** da Previdência Social e **carência** devem ser aferidos em conjunto com eventual incapacidade.

No que toca à **incapacidade**, conforme o laudo médico constante do ID 11010679, a parte autora é portadora de Espondilite Anquilosante, de etiologia genética e autoimune.

Segundo o relatório do *expert*, “fica estabelecida uma incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência da doença reumática, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o aparelho locomotor, podendo a pericianda ser reabilitada em função compatível” (fl. 9 do laudo).

Salientou o perito judicial que a parte autora é portadora de Espondilite Anquilosante, mas que apresenta condições de trabalhar.

Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, de rigor a improcedência do pedido.

Deve-se ainda ressaltar que a autora possui curso superior incompleto, tendo cursado até o último ano da faculdade de direito. Esse fato, aliado à posição que ela ocupava – de comissária de bordo – demonstra tratar-se de pessoa com bom nível cultural, que lhe permite encontrar emprego digno sem maiores dificuldades, observadas, obviamente, as condições do mercado de trabalho. Ademais, a reabilitação demonstra-se inviável, tendo em vista a falência da antiga empregadora da autora.

Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a prova processualmente idônea para infirmar as conclusões do *expert* do Juízo.

Não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial, e toda a irresignação exposta às fls. 122/125 se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito do Juízo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO PLEITEADO. AVERBAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE INDEFERIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LIDE CAMPESINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.*

(...) 18 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. Destarte, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial (...).

Ap 00007235420064036122 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1420076 – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – Sigla do órgão TRF3 – Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-48.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: RYAN FERREIRA MOTA  
REPRESENTANTE: ELISABETE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ryan Ferreira Mota, assistido por sua mãe, Elisabete Ferreira Barbosa, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 1478511156. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 13/07/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/147.851.115-6, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 11762683).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 12091507).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12263467), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia. Posteriormente, informou a implantação do benefício (ID 12405977).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o atendimento do pleito do impetrante (ID 12679424).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem.

*Os impetrantes buscam, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte sob o NB 21/147.851.115-6, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 13.07.2018.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de pensão por morte sob o NB 21/147.851.115-6 foi protocolizado em 13.07.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Ademais, não se trata de caso de extinção do feito, por ausência superveniente de interesse processual. Com efeito, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 08/11/2018 (ID 12223669), foi implantado o benefício objeto do presente feito, que ocorreu em 11/11/2018 (ID 12405968).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no requerimento administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 121/122 que a sentença de fls. 98/120 apresenta erro material, uma vez que da contagem de tempo de contribuição constou como período a ser considerado especial de 01/08/1990 a 05/03/1997, ao passo que o correto é 03/09/1990 a 05/03/1997.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a parte embargante. Portanto, passo a retificar a sentença, 3º§ de fl. 116 e a tabela de contagem de tempo de contribuição, conforme segue:

“(…) Dessa forma, somados o período especial acima reconhecido com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 16.10.2015**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5005635-95.2018.403.6119										
Autor:	ONEDIO XAVIER DE SOUZA					Sexo (m/f):		m			
Réu:	INSS										
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Mairiporã		01/06/1980	31/10/1981	1	5	1	-	-	-	
2	Mairiporã		02/01/1982	05/10/1983	1	9	4	-	-	-	
3	Mairiporã		02/01/1984	23/12/1986	2	11	22	-	-	-	
4	São Roberto		12/01/1987	01/03/1988	1	1	20	-	-	-	
5	Protendit		23/05/1988	01/05/1990	1	11	9	-	-	-	
6	Protendit		01/08/1990	02/09/1990	-	1	2	-	-	-	
7	Protendit	Esp	03/09/1990	05/03/1997	-	-	-	6	6	3	
8	Protendit		06/03/1997	03/07/2000	3	3	28	-	-	-	
9	Transmoldado		01/08/2001	30/07/2003	1	11	30	-	-	-	
10	Ilbéria		22/09/2003	16/10/2015	12	-	25	-	-	-	
11											
12											
13											
14											
					22	52	141	6	6	3	
Soma:					9.621			2.343			
Correspondente ao número de dias:					26	8	21	6	6	3	
Tempo total:		1,40				9	1	10	3.280,200000		
Conversão:						35	10	1			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

(…)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, 3º§ de fl. 116 e a tabela de contagem de tempo de contribuição, que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111

AUTOR: CRISTIANE SANTOS JAMMAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-52.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-63.2018.4.03.6111

AUTOR: LAERCIO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCIDES CAETANO PANDIAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.



Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC, pelo prazo faltante.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-51.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA MELO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que efetuem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001806-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-38.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDIVAL JOSE VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que efetuem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a Fazenda Nacional, já intimada, apresentou contrarrazões, conforme se vê da petição de fls. 198/200-verso dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4489**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004163-96.2003.403.6111** (2003.61.11.004163-1) - JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1048747/SP (fls. 3187/3205).

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001891-95.2004.403.6111** (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005570-64.2008.403.6111** (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A fase de cumprimento deste feito foi extinta em razão do cumprimento da sentença em dezembro/2013, razão pela qual o processo encontra-se arquivado.

Concedo ao Banco do Brasil, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que indique qual depósito judicial pretende levantar no presente feito.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005755-05.2008.403.6111** (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001517-06.2009.403.6111** (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002717-14.2010.403.6111** - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Encontra-se o feito definitivamente decidido, tanto que à fl. 727 certificou-se o trânsito em julgado da decisão de segundo grau que ratificou a improcedência do pedido. Diante disso, não cabe homologar a renúncia ao direito, na forma pretendida pela autora. Decerto, no estágio em que se encontra o feito, a autora não detém direito ao qual possa renunciar. Em prosseguimento, concedo à parte exequente (a ré) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a interessada cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003483-62.2013.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003492-24.2013.403.6111** - CARLOS ROBERTO DA ROCHA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005072-89.2013.403.6111** - HUGO LEONARDO SOARES BIBIANO DE ANDRADE(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000214-78.2014.403.6111** - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP158734 - ROBSON GONCALVES OTHERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000488-42.2014.403.6111** - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000604-48.2014.403.6111** - JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000607-03.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000969-05.2014.403.6111** - SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-84.2014.403.6111** - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do informado à fl. 114, remetam-se os autos ao Arquivo, tal como já determinado à fl. 110.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001550-20.2014.403.6111** - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-12.2014.403.6111** - WAGNER TAVARES DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-86.2014.403.6111** - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 286/293-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003333-47.2014.403.6111** - CRISTINA FRANCISCA ALVES X JOAO FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-08.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 193.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-13.2015.403.6111** - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-29.2016.403.6111** - NEUZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-06.2016.403.6111** - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000232-67.2017.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003704-11.2014.403.6111** - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHEZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, em Secretaria, notícia acerca do julgamento dos recursos especiais interpostos pelos impetrados.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000798-19.2012.403.6111** - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de fls. 219/220.

Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3.ª Região nesta data, constata-se que, em face do v. acórdão trazido pela autora às fls. 231/235, o INSS interpsó Recurso Extraordinário, no âmbito do qual foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE.

Dessa forma, enquanto sobrestado o feito por ordem da Vice-Presidência do E. TRF da 3.ª Região, não há o que cumprir nos autos.

Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa a que acima se referiu.

Tomem os autos ao arquivo, em sobrestamento.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Feita esta observação, esclareço que a credora requereu a desistência da execução. DECIDIDO: Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 701, 2º do CPC, título executivo judicial em favor da CEF. No entanto, não pretende a credora prosseguir na execução forçada que iniciou. Cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado, conforme disposto no artigo 525 do CPC - o que no caso não houve. Outrossim, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine à fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) Des. Federal NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, único, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas já recolhidas. Sem consequências sucumbenciais; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002700-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos.

À vista do informado no ofício de fl. 82, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dias), providenciando o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006888-48.2009.403.6111** (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MAURO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 449/150: nada a deliberar, conforme já fundamentado na decisão proferida à fl. 448.

No mais, certifique a Serventia do juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002684-14.2016.403.6111** - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X ELIZABETH ALVES BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUTTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença onde se busca o pagamento de valor devido pelo INSS ao autor, Jeferson Rodrigo Bernardo.

O autor encontra-se interdito e sua representação processual no presente feito está pendente de regularização, uma vez que, embora intimado diversas vezes na pessoa de seu advogado, não logrou trazer aos autos instrumento de procuração outorgado com a representação de sua curadora.

Buscou-se, ainda, a regularização da representação processual do autor por meio de intimação pessoal de sua curadora. Entretanto, esta tentativa também restou infrutífera.

Dessa forma, a despeito das razões expostas às fls. 105/106, indefiro o requerido, uma vez que, sem regular representação processual da parte autora/exequente (pressuposto processual), não há como prosseguir no presente feito, expedindo-se ofício requisitório de pagamento.

Concedo ao autor/exequente derradeira oportunidade para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, com a representação de sua atual curadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002536-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: SIMONE VALQUIRIA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA REGINA CURSI - SP58449

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

No caso em apreço, busca a requerente resgate de conta vinculada ao FGTS, sustentando estar a filha acometida de neoplasia maligna.

A CEF apresentou resposta nos autos, opondo-se à liberação almejada, notadamente porque não demonstrada a condição de dependente da filha da requerente, já que maior de idade.

O compulsar dos autos, pois, revela questão na aceção processual, conflito de interesses, já que o levantamento pretendido, como se viu, foi recusado pela CEF.

Na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe halo integrativo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário.

Todavia, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contra a qual resiste, diga-se de passagem por razões prezáveis, mediante a expedição de alvará.

Havendo lide, como no caso se evidencia, somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se:

“Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” (RT 578/95, 563/111).

É a requerente, destarte, carecedora da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à requerente.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003167-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “*A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988*”.<sup>111</sup> De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”).

Feita esta observação, esclareço que a exequente formulou pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 13635005.

Com essa provocação, **DECIDO**:

De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, §4.º, do Código de Processo Civil.

Já, na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado – o que no caso não houve –, conforme disposto nos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil.

Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, uma vez que não foi intimado para apresentar impugnação, o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido.

É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil, aplicável na fase em que se está.

A propósito do assunto, segue jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO.*

*1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição.*

2 - *Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.*

3 - *Agravo provido*”.

(TRF da 3.ª Região, AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Órgão julgador: Terceira Turma – publicação: DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) – grifei.

Diante do exposto, **homologo, por sentença, a desistência requerida**, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas, diante da decisão ID 13090721 que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[\[1\] HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, tenho que no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.

É que a autoridade impetrada informou que efetuou o levantamento das restrições que impediam a emissão da certidão almejada.

Assim, o ato coator a ela imputado deixou existir, não mais havendo, por parte da autoridade coatora, empeco à expedição da aludida certidão.

Eis a razão por que o presente *mandamus* não tem mais razão de ser.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o Ministério Público Federal impedir a prática de “venda casada”, pela CEF, de produtos bancários aos mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida. A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada a apresentar manifestação, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a ré ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de interesse processual, de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita. Quanto à matéria de fundo rebateu os termos da inicial, defendendo a improcedência do pedido. Sua peça de resistência veio acompanhada de documentos.

Designou-se audiência de conciliação.

Nela, as partes acenaram com a possibilidade de conciliação e a CEF ficou de apresentar documentos, os quais se dispôs a confeccionar, voltados a informar e alertar o consumidor, nas operações que praticasse, a respeito da ilegalidade da “venda casada”.

A ré apresentou os documentos prometidos.

O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo encetado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

A ré comprometeu-se a ajustar conduta de acordo com o proposto pelo MPF.

Aludido negócio jurídico tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

**HOMOLOGO**, pois, o ajuste engendrado pelas partes, graças ao qual **EXTINGUE-SE O PROCESSO** nos moldes do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie.

Custas não há, diante do disposto no artigo 90, § 3.º, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**D E S P A C H O**

Vistos.

Dê-se ciência à autora acerca do informado no documento de ID 11943074.

Outrossim, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, prosseguindo-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem para lhe garantir o direito de continuar a promover, mediante compensação, o pagamento de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 2018, suspendendo-se a eficácia e depois declarando-se a ineficácia do inciso IX, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Aduz que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a prever, em seu artigo 6º, a alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por intermédio da qual se promoveu a modificação da forma de compensação em relação à apuração das estimativas mensais para as empresas optantes pelo lucro real. Isso instabilizou relação jurídico-tributária, ferindo de morte o princípio da não surpresa e a segurança jurídica dele decorrente, além de malferir o princípio da igualdade previsto no artigo 150, II, da CF. Pede, logo em liminar e, após, de forma definitiva, que se tutele direito líquido e certo de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL até o final do exercício financeiro de 2018, determinando à autoridade impetrada que não aplique à promovente nenhuma penalidade ou sanção em função das compensações que fizer. À inicial, juntou procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas iniciais recolhidas: 0,5% do valor atribuído à causa.

Postergou-se a apreciação do exame da medida liminar para depois da vinda das informações, notificando-se a autoridade impetrada.

Cientificada, a autoridade deduziu a inexistência de questões fáticas sobre as quais tivesse informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

A parte impetrante, por meio do presente "*mandamus*", busca subtrair a eficácia do inciso IX, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, porque tinha a justa expectativa de um regime que iria perdurar durante o exercício de 2018 e que foi alterado, no meio do caminho, ao se proibir compensação para quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Improspera o presente rogar de segurança.

A Lei nº 13.670, de 30.05.2018, incluiu o inciso IX no § 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/99, para impedir que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos por compensação.

Não afetou, portanto, a constituição dos citados tributos, nomeadamente o critério quantitativo do consequente de cada regra matriz de incidência, mas sim a extinção do crédito tributário deles decorrente, por meio de compensação.

Como a Lei nº 13.670/2018 não instituiu nem majora tributo, mas opera em etapa subsequente, não há falar em anterioridade, mesmo a nonagesimal, a respeitar.

Sem tisanar a compostura de IRPJ e CSLL, a lei que autoriza a extinção do crédito tributário por meio de compensação é aquela vigente na data do encontro de contas; pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

O fato de ser irretroativo, durante todo o exercício, a opção do contribuinte pela tributação de acordo com o regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa), não interfere com meio de quitação desse tributo antecipado.

Se correlação houvesse, o remédio seria o contribuinte retornar à regra de apuração trimestral constante do artigo 1º da Lei nº 9.460/96 e não pretender que se recuse eficácia, só para si -- daí sim vulnerando o princípio da isonomia em matéria tributária -- a legislação tributária que atravessou regular processo de edição e passou a surtir eficácia.

Enfim, não existe direito adquirido a regime jurídico e isso é determinante para a denegação da ordem no caso em exame.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para denegar a ordem impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato; intem-se e comunique-se.

MARÍLLA, 17 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, de viés declaratório, por meio da qual pretende a autora obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 26.08.1968 e 30.04.1991, em regime de economia familiar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriu-se a gratuidade judiciária à autora, assim como a prioridade de tramitação do feito; a ela também se concedeu prazo para arrolar testemunhas e juntar documentos.

A autora arrolou testemunhas.

Mandou-se processar justificação administrativa.

Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada.

Citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela falta de prova do trabalho rural afirmado e pela necessidade de indenização do período, caso reconhecido, já que destinado à utilização em contagem recíproca de tempo de contribuição. A peça de resistência fez-se acompanhar de documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas o réu se manifestou, pugnano pelo tomada do depoimento da autora, mas somente na hipótese de ela também pretender a produção de prova oral.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos.

Determinou-se a regularização do feito, com o cadastramento, junto ao PJe, do nome do patrono da autora. Atendida a providência, a ela se concedeu prazo para requerer o que entendesse de direito.

A autora, entretanto, não inovou.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Sob análise trabalho que a autora teria desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 26.08.1968 a 30.04.1991.

Sabe-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ<sup>[1]</sup> e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região<sup>[2]</sup>).

Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor<sup>[3]</sup> e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado. Não são necessários documentos destinados a cobrir, ano a ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU).

Adverta-se, outrossim, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Colhe ainda sublinhar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

Muito bem

Ficou demonstrado que Fernando Pereira dos Santos, marido da autora (ID 2086410), trabalhou no meio rural.

De fato, Fernando está qualificado lavrador em certidão de casamento, ato lavrado em 1977 (ID 2086410).

Além disso, o documento de ID 2086412 demonstra que esteve ele filiado a sindicato de trabalhadores rurais de 1979 a 1998.

No tocante ao pai da autora, Petronilho Giroto (ID 2086409, p. 2), também veio aos autos demonstração de trabalho rural.

A certidão de ID 2086414 intitula-o produtor rural do Sítio Mandacaru, em Oscar Bressane, no período de 26.08.1968 a 17.03.2005.

O registro imobiliário de ID 2086417 demonstra que Petronilho foi proprietário do Sítio Mandacaru, com área de 51 (cinquenta e um) alqueires ou 123,42 hectares, para um módulo fiscal de 20 hectares para Oscar Bressane - SP.

Essa a base material produzida, compensa analisar a prova oral angariada em justificação administrativa (ID 5716626).

A autora, ouvida, declarou que exerceu atividades rurais com os pais e irmãos no Sítio Mandacaru, de propriedade do pai, de 1966 até novembro de 1977. Contraíu matrimônio em 05.11.1977 e passou a labutar com o marido no Sítio Santa Lúcia, do qual a família dele era proprietária. Disse que naquele local trabalhou até 1979. Depois, de março de 1980 a maio de 1991, exerceu atividades rurais com o marido no Sítio Santa Maria, adquirido pelo pai dela. De 1991 a 2014 trabalhou de forma concomitante naquela propriedade e junto à Prefeitura Municipal de Marília.

Já a testemunha José Gonçalves Fontes afirmou atividades rurais da autora, juntamente com esposo, no Sítio Santa Lúcia, de 1977 a 1980. Viu-a, também, trabalhando no Sítio Santa Maria, adquirido pelo pai dela, de 1980 a 1991.

A testemunha Fermíno Dias Navarro disse ter conhecido a autora no ano de 1977, época em que ela labutava com o marido no Sítio Santa Lúcia. Esclareceu que permaneceu ela no local por um período aproximado de quatro anos. A partir 1980, surpreendeu-a trabalhando no Sítio Santa Maria, do pai dela. Sabe que obrou no local até pouco tempo atrás e que a partir de 1991 ela trabalhou lá e para a Prefeitura Municipal.

Por fim, a testemunha Neuza Campos Barriviera declarou que a autora trabalhou com o esposo no Sítio Santa Lúcia por um período de quatro anos, a contar de 1977. Ainda presenciou trabalho dela no Sítio Santa Maria, do pai, entre 1980 e 2014, certo que a partir de 1991 ela trabalhou concomitantemente para a Prefeitura Municipal.

Assim, conjugados e harmonizados os elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalho pela autora, no meio rural, de 01.01.1977 a 30.04.1991.

O mais é considerar que a autora pretende levar a cômputo aludido tempo para fim de contagem recíproca, atrelada que está a regime próprio de previdência social (ID 8772488).

E é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91.

A hipótese, enfatize-se, reclama indenização

Não se ignora que o artigo 201, § 9º, da CF permitiu o cômputo do tempo de contribuição em um e outro regime, mas impôs compensação financeira entre eles. Segue ser indispensável **prova de contribuição** no regime de previdência que se quer levar à adição.

A elocução foi reprisada pelo artigo 96, IV, da Lei nº 9.231/91.

Por outro lado, ao segurado não se barra a obtenção de certidão de tempo de serviço da qual conste o reconhecimento do período rural não contribuído, até porque o direito de obter certidão é constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal).

É dizer: não se pode condicionar a expedição de certidão à prévia indenização.

Nada impede, porém, que a autarquia previdenciária anote na certidão a falta de recolhimento das contribuições ou de pagamento da indenização relativa ao período.

Em hipótese diversa, ao endereçar aludida certidão ao ente público a que o segurado se encontra vinculado, caberá à autarquia previdenciária fazê-la acompanhar de comprovante do pagamento da indenização calculada na forma do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/1991.

A matéria já foi objeto de discussão perante o STJ que, em julgamento de recursos repetitivos, assentou:

"O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991." (Tema 609)

O E. TRF3 vem adotando essa mesma linha de entendimento; confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANOTAÇÃO ACERCA DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão 'trabalhador rural' deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o ruralista que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

2. O reconhecimento de tempo de serviço rural a servidor público, vinculado a regime próprio de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições, implica em violação ao disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. A propósito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.682.671/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 1.036 do CPC/2015, firmou a seguinte tese jurídica, referente ao tema 609: "o segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991". (STJ, Resp 1.682.671/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 11.05.2018).

4. O direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. A propósito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.682.671/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 1.036 do CPC/2015, firmou a seguinte tese jurídica, referente ao tema 609: "o segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991". (STJ, Resp 1.682.671/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 11.05.2018).

5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente para rescindir em parte o julgado. Em juízo rescisório, facultado ao INSS consignar na certidão a eventual ausência de recolhimento de contribuições relativas ao tempo rural reconhecido."

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5644 0091975-40.2007.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018) - ênfases apostas

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INSS. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPATIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. POR EXTENSÃO, RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ARRENDATÁRIO. COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COM RESSALVA DO INSS CONSIGNAR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. TEMA 609 DO STJ. HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE.

(...)

14 - Aliando-se o elemento documental aproveitável, ao teor da prova testemunhal, conclui-se ser possível o reconhecimento do período de 30/06/1986 até 16/09/1990.

15 - Imperioso notar que o autor, atualmente servidor público estadual (investigador de polícia), está vinculado ao regime estatutário, Regime Próprio da Previdência Social. Pretende com esta demanda, para fins de aposentadoria, contabilizar como tempo de serviço (rural) o período trabalhado no Regime Geral.

16 - A respeito do tema da contagem recíproca, o artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, exige o recolhimento das contribuições previdenciárias no período que pretende comprovar, 'com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento'. Cumpre notar que, para o trabalho rural, não foram verdadeiras contribuições no caso presente. A ausência do pagamento da contribuição correspondente, no entanto, não inviabiliza a emissão da certidão de tempo de serviço pela entidade autárquica, desde que o INSS registre no documento aludida situação, observado, desta forma, o comando inserido no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991.

17 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, assevera ser direito fundamental individual a obtenção de certidões perante o Poder Público, de modo que a expedição de Certidão de Tempo de Serviço é manifestação de tal preceito, configurando declaração do Poder Público acerca da existência (ou inexistência) de relação jurídica pré-existente. Importante ser dito que o conteúdo de tal certidão não comporta qualquer tipo de ressalva no tocante à extensão de sua utilidade no sentido de que ela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

18 - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social emitir a certidão de tempo de serviço - mencionando os lapsos reconhecidos ao segurado - e, ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a averbação do conteúdo certificado e a soma do tempo de labor para fins de concessão da aposentadoria.

19 - O entendimento ora adotado alinha-se com a tese firmada quanto ao Tema 609 do STJ: "O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".

20 - Sucumbência recíproca.

21 - Apelo do INSS e recurso adesivo do autor não conhecidos. Remessa necessária, tida por interposta, provida em parte."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1572998 0044831-41.2010.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018)

Não há óbice, em suma, ao reconhecimento do tempo de serviço rural acima referido, ressalvando-se apenas que o INSS pode limitar-se a averbá-lo, se não houver recolhimentos, ou expedir certidão para a contagem recíproca, se indenização houver.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declará-lo, a favor da autora, **de 01.01.1977 a 30.04.1991**, com a ressalva acima consignada.

Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma art. 85, § 2º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará metade ao senhor advogado da autora e esta a outra metade aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 11109873.

Publicada neste ato. Intimem-se.

- 
- [1] A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
- [2] Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, § 3º).
- [3] O enunciado nº 34 das súmulas da TNU é nesse sentido, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

**MARILIA, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho antes proferido, pelo prazo faltante.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANO CAMPOS CANSINI  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

#### DESPACHO

Vistos.

O presente feito reclama regularização.

De fato, verifica-se que até o momento o réu não foi citado.

Conquanto tenha peticionado nos autos, dando-se por citado (ID 9693137), a procuração juntada não outorga à advogada constituída poder para receber citação, o qual não está entre aqueles integrantes da cláusula *adjudicia* (artigo 105 do CPC).

Antes, porém, de disparar providências para a citação, é de notar que o endereço indicado para o réu na procuração apresentada é o do imóvel que é objeto do arrendamento residencial em questão, na posse do qual a autora se reintegrou por força da liminar deferida (ID 10667681).

O réu haverá, então, de ser intimado, por publicação, a informar nos autos endereço onde possa ser encontrado. Para tanto fica-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias.

Noticiado o endereço correto, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 564 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**MARILIA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RODOLFO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, certificando-se sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON ELIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991, JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte devedora (autora) para o pagamento do débito apontado pela exequente (R\$ 1.188,62), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DAVI DANTAS ANASTACIO, LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica, diante da justificativa apresentada pela autora na petição de ID 13060893.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-25.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ONOFRE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, aguarde-se o transcurso do prazo para a CEF apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-74.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO SERGIO LEITE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, aguarde-se o transcurso do prazo para a CEF apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-08.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-15.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO REIS VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, aguarde-se o transcurso do prazo para a CEF apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205  
RÉU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797, JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193  
Advogados do(a) RÉU: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003192-91.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DAMIAO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da União Federal (AGU) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a CEF, já intimada, apresentou contrarrazões, conforme se vê da petição de fls. 357/369 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ZILDA MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARINHO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte autora para responder ao despacho retro proferido.

Feito isso, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000557-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VLADIMIR MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON MARCUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, expedindo-se novo mandado de constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, a ser cumprido no novo endereço por esta informado na petição de ID 12850035.

Cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004333-48.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-95.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 4494

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

### Expediente Nº 4495

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-73.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDEVAIR ALVES DA SILVA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI E SP172498 - ANTONIO INACIO DA SILVA NETO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 231: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 219.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-27.2018.4.03.6111  
ASSISTENTE: CIDIO VIEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Dou por cumprida a obrigação constante do título judicial, no tocante à **implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao exequente (NB n.º 181.667.320-7)**.

O presente pronunciamento, todavia, não extingue a execução -- daí porque não é caso de proferir sentença (art. 203, § 1º, do CPC) --, uma vez que remanesce o dever de a Fazenda Pública pagar quantia certa (atrasados).

Comunique-se esta decisão à **Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com vistas a instruir o processo n.º 0003839-57.2013.4.03.6111**.

Preclusa que reste a matéria decidida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por Total Park Serviços Ltda em face da União, objetivando: **a)** a suspensão dos efeitos do despacho da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto pela autora nos autos do processo administrativo n. 10840.724184/2017-15, **b)** a retomada do trâmite processual com o julgamento daquele, ou, **subsidiariamente**, a suspensão do processo administrativo em referência até decisão com trânsito em julgado nesta ação, com todas as consequências do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Esclarece que teve lavrado contra si o Auto de Infração do Simples Nacional n. 0470810900000000011800201705 pela Receita Federal do Brasil – RFB e apresentou competente impugnação, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão 14-86.673, da 10ª Turma da DRJ/POR, conforme procedimento administrativo n. 10840.724184/2017-15.

Aduz que tomou ciência da referida decisão em **10/07/2018** e apresentou recurso voluntário com fundamento no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 à superior instância em **08/08/2018**.

Informa que foi surpreendida com a interrupção abrupta do trâmite por despacho da Presidência da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no sentido de que aquele era **intempestivo**, sob o fundamento de que havia sido intimada da decisão de rejeição de sua impugnação em **04/07/2018**, findando-se o prazo recursal em **03/08/2018**, e que a interposição do recurso se deu em 08/08/2018.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

O Decreto 70.235/72 estabelece nos arts. relacionados abaixo que:

Art. 23 – “Far-se-á a intimação:

(..)

§ 2º **Considera-se feita a intimação**

(...)

III - se por meio eletrônico: ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

(...)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo **efetuar consulta no endereço eletrônico** a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de](#)

[2013](#))”

Art. 33 – “Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**”.

*In casu*, verifica-se que a parte autora tomou ciência do acórdão de impugnação em 04.07.2018, segundo Termo de ciência por abertura de mensagem de fls 63 (ID 13485701 - fls. 1237):

“O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 940.632.578-00 - IVAN LEMES DE SANTANA, na data de 04/07/2018 14:01:46, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72”.

Outrossim, verifica-se, ainda, que o contribuinte acessou o teor dos documentos, pela abertura dos arquivos digitais, em 10.07.2018, conforme Termo de abertura de documento de fls. 65 (ID 13485701):

“O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 10/07/2018 16:47h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/07/2018 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Assim, com base na legislação, o prazo para interposição de recurso deveria ter sido contado da data da ciência da decisão (04.07.2018) e não da data da abertura dos documentos (10.07.2018).

Demasiado consignar que a própria autoria admite ter acessado o endereço eletrônico em 04.07.2018, frisando embora que na ocasião não consultou o teor dos documentos mediante a abertura dos respectivos arquivos digitais, providência somente adotada em 10.07.2018.

Entretantes a previsão contida no art. 23 § 2º inciso III, letra "b" do referido diploma legal, dantes aqui reproduzida, satisfaz-se com a mera consulta ao endereço eletrônico, ciência ficta portanto, sem necessidade da concomitante abertura do correlato arquivo digital, providência esta que fica ao arbítrio do contribuinte.

Seria o mesmo que receber uma correspondência por intermédio dos correios, mas considerar a ciência tão somente do dia em que resolvesse abrir o envelope para inteirar-se do seu conteúdo.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despidiend a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOIELSE CUNHA FREIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

ID 13006620, item 3: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pela realização da audiência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TAIS FERNANDA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a primeira ré (**FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA - AFARP**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à segunda ré (**CEF**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a não inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraída pela instituição de ensino a cursar Administração mediante a divulgação de um programa que assegurava vantagens ao estudante, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendida com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer jus aos benefícios do referido programa, eximindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil da autora.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se as requeridas.

Defiro a justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento e indenização por danos morais proposta por Sandra Andrade dos Santos em face da Fundação UNIESP Solidária - AFARP e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, **a)** a imediata suspensão dos pagamentos mensais de amortização do financiamento FIES e **b)** a não inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito SCPC e SERASA.

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Ademais, de bom alvitre a oitiva das requeridas, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 23 – ID 13502552).

Designo o dia 18/02/2019, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002592-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 02/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9125627 a 9125636.

Entretanto, sob o ID 10579547, a autora pugnou pela desistência da presente ação notificando a existência de ação idêntica ajuizada anteriormente, autos n. 5002591-95.2018.403.6110, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Esclareceu que a ação foi proposta em duplicidade de forma equivocada.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda, que assim não fosse, o feito estaria fadado à extinção em razão da cristalina litispendência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória (ID n. 12722063) e do mandado de citação, conforme da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID n. 11235084), ambos cumpridos negativos, para as providências necessárias, **observando, inclusive, a certidão do Sr. Oficial de Justiça constante da Carta Precatória a acima referida**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEDA BAUMGAERTNER SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando restituição de valores cumulada com indenização por danos morais.

Aduz a autora que contratou com a requerida Seguro de Vida Multipremiado Super, apólice 97010000889, desde 15/02/2000 e paga mensalmente o valor de R\$ 498,16, que é debitado automaticamente em conta corrente.

Insurge a requerente com o valor que é descontado, por ser viúva desde 1984, ou seja, antes da adesão ao contrato.

Não vislumbro razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, cuja competência está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A CAIXA SEGUROS S/A é pessoa jurídica de direito privado e não empresa pública federal como qualificada na petição inicial. Possui personalidade jurídica distinta da da CEF, não havendo, pois, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Seguros S/A.

Vertem neste sentido, aliás, julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"Com a devida vênia, discordamos do douto Juízo de Direito. Isto porque, a parte demandada nestes autos é a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, com natureza jurídica distinta: a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Caixa Econômica Federal que tem natureza de empresa pública federal." (fls. 148)*

*A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça comum estadual em parecer assim sintetizado:*

*"Conflito Negativo de Competência - Pedido de ressarcimento em razão de descumprimento de contrato de seguro - Caixa Seguradora S/A presente em um dos pólos da demanda - Jurisprudência do Colendo STJ pela incompetência da Justiça Federal.*

*Parecer pela competência do Juízo Suscitado." (fls. 167)*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*Razão assiste ao Juízo suscitante.*

*Com efeito, a Caixa Seguradora, conforme já reconheceu esta Corte, é a nova denominação da Companhia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem, como se vê do art 10909, I, d*[Constituição Federal](#)*al, prerrogativa de litigar na Justiça Federal.*

*Confirmam-se:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.*

*1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.*

*2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."*

*(CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."*

*(CC 23967/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 07/06/1999, p. 39)*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros, II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual".*

(AC – Apelação Cível 871577, relator Desembargador Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 15/09/2011, página 172)

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a **remessa destes autos ao Juízo Estadual – Comarca de Sorocaba/SP**, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta **SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ HENRIQUE RAGGIO BARBARÁ, representado por Claudia Aparecida Raggio Barbará de Carvalho**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte.

A parte autora afirma ser inválida e solteira e que o seu pai falecera, em 13/01/2006, o qual era responsável pelo sustento da família.

Relata ter requerido o benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 13620072). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa, certificando-se nos autos.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória. Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-13.2017.4.03.6110  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 19/12/2017 pelo procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040002187180, originado do Processo Administrativo n. 33910.014.262/2017-02. Postula a nulidade e ilegalidade das cobranças, baseadas nos atendimentos n. 3215102064702, n. 3315107370740, n. 3515117086228, n. 3515120055524, n. 4115108603925 e n. 2915108771641 por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, n. 3515124037260, n. 3515120742606 e n. 3515101516432 por tratarem de atendimento prestado a usuário em carência. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID n. 3984191 a 3984573, sendo esclarecido o valor da causa (ID n. 4637758).

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 6121782), concedido o pedido de tutela de urgência (ID n. 8410044), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** (ID n. 9478633).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde e atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a duas situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde contratado, e quando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora.

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se a algumas cidades ou regiões, com a contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento em uma região limitada, fora da qual não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área geográfica de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

De igual sorte não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial (ID n. 3984171), o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

Desse modo, é indevido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde nas cobranças baseadas nos atendimentos n. 3215102064702, n. 3315107370740, n. 3515117086228, n. 3515120055524, n. 4115108603925 e n. 2915108771641 por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, assim como dos atendimentos n. 3515124037260, n. 3515120742606 e n. 3515101516432 por tratarem de atendimento prestado a usuário em período de carência.

Nas demais hipóteses nada há que inquirir a pretensão autárquica de obter ressarcimento.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos n. 3215102064702, n. 3315107370740, n. 3515117086228, n. 3515120055524, n. 4115108603925 e n. 2915108771641 por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência e n. 3515124037260, n. 3515120742606 e n. 3515101516432 por tratarem de atendimento prestado a usuário em carência, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre dos atendimentos remanescentes, que foram reputados íntegros.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 17 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: SHEILA DAIANA LINS DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de ID n. 12537371 formulado pela CEF, tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos o esgotamento de diligências necessárias à localização de endereço do réu.

Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09/01/2019, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário obtido por **MARIA JOSÉ DO CARMO SILVA**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento, confirmando-se ao final.

Postula a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante que obteve nos autos n. 1000282-68.2017.8.26.0699, em curso perante a Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora/SP, a procedência da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período de labor rural, na qual determinada a imediata implantação do benefício, conforme decisão de fls. 09/10 que acompanha a petição inicial.

Relata que, embora expedido ofício à agência do INSS, após 73 dias após o recebimento da ordem judicial ainda não foi implantado o benefício pela Autarquia Previdenciária.

Houve o declínio da competência do Juízo Estadual para processar e julgar o mandado de segurança interposto perante a Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora/SP (fls. 17/19 dos documentos que acompanham a inicial).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, à luz do artigo 109, VIII da Constituição Federal.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública.

No caso dos autos, busca-se a implantação do benefício previdenciário obtido por sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora/SP.

O cumprimento da sentença que concedeu o benefício previdenciário à impetrante, determinando a implantação imediata, deve ser providenciada no Juízo de execução da sentença, pelos meios próprios.

Observa-se, ainda, em consulta processual, que a sentença sequer transitou em julgado, estando pendente de recurso, sem que se saiba em quais efeitos será recebido pelo Tribunal.

Em suma, a pretensão da autora por meio da via eleita está fadada à extinção, vez que não atingirá o objeto almejado.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1394**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900295-06.1994.403.6110** (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 371/372: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, tendo em vista que compete a advogada da parte autora saber o seu paradeiro.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente pretende levantar o valor estornado, tendo em vista que a quantia é de apenas R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos), consoante se observa da informação de fls. 365.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008172-31.2008.403.6110** (2008.61.10.008172-1) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União do despacho de fls. 409. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição de fls. 410/419.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008433-59.2009.403.6110** (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ - INCAPAZ X EDUARDO ALAMINO SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 261.

O pedido de fl. 268 deverá ser formulado no Sistema PJE, tendo em vista a notícia de digitalização dos autos às fls. 265/267.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003211-03.2015.403.6110** - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM



EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lide dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grife)O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria). Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do buraco negro às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003. Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, in verbis: READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N° 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017). Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da pensão por morte (NB 088.180.005-8), concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais. Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, VERA MARIA RIBAS TERRANOVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade da autora, pensão por morte (NB 088.180.005-8), nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, majorar o benefício de titularidade da autora. 2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 03 de janeiro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005507-95.2015.403.6110** - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME/SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da decisão proferida às fls. 192, intime-se a ré para vista dos documentos acostados às fls. 193/195.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000767-46.2005.403.6110** (2005.61.10.000767-2) - ODAIR ZAQUETIM/SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAQUETIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: Defiro. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da procuração do Dr. Luiz Roberto Monfrin, OAB/SP 228.693, para que as publicações também sejam feitas em seu nome, tendo em vista que a que consta dos autos (fls. 09) somente confere poderes para a Dra. Valéria Maria Monfrin e Dra. Vanderléia Simões de Barros Antonelli. Intime-se. (Dr. Luiz Roberto Monfrin, OAB/SP 228.693).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008168-57.2009.403.6110** (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA/SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União no sentido da impossibilidade de compensação dos valores de honorários advocatícios com o valor principal e que os cálculos dos honorários foram apresentados aos autos às fls. 815/816, intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como que o pagamento deverá ser efetuado nos termos solicitados pela União às fls. 815, qual seja, por meio de DARF, com o código de receita 2864. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de fls. 792/verso que homologou os cálculos apresentados pela União às fls. 767/777 e a certidão de decurso de prazo para impugnar a referida decisão (fls. 810). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003152-06.2001.403.6110** (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA/SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Homologo o pedido de renúncia ao mandato solicitado às fls. 1400/1426. Proceda a Secretaria à exclusão dos nomes dos advogados integrantes do escritório Lima Junior Domene e Advogados Associados.

Sem prejuízo, considerando a notícia nos autos de que a executada responde por processo de falência perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (n. 1024798-60.2014.8.26.0302), intime-se, pessoalmente, o Sr. Administrador Judicial da executada, Sr. Sadi Montenegro Duarte Neto, no endereço apontado às fls. 1403, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação processual da empresa, bem como informe a situação atual desta (recuperação judicial/falência).

Com a regularização processual, remetam-se os autos para o SEDI para anotação de eventual recuperação judicial e/ou falência.

Com o retorno dos autos, intime-se a Fazenda Nacional das sentenças de fls. 1348/1349, 1355, 1365 e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021688-90.2004.403.6100** (2004.61.00.021688-0) - INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA/SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA

Fl. 808: Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado.

#### Expediente Nº 1395

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004335-89.2013.403.6110** - WILSON NEVES XAVIER/SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007808-49.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE TAPIRAI/SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o agravo interposto às fls. 563/576 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000797-32.2015.403.6110** - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 345/354, a parte autora afirma que acostou aos autos o comprovante das 10 (dez) parcelas acerca do pagamento dos honorários periciais.

Entretanto, como bem observado pelo perito às fls. 359/360, foram comprovadas nos autos apenas 8 (oito) parcelas, faltando a comprovação do pagamento da nona e décima.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o comprovante do pagamento das referidas parcelas (nona e décima).

Sem prejuízo, verifica-se que às fls. 377/378 a União aponta algumas inconsistências no laudo pericial.

Por sua vez, a parte autora, às fls. 380/403, solicita esclarecimentos.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, para que retire os autos em Secretaria e, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os pontos levantados pelas partes autoras.

Com o retorno dos autos, vista às partes.

Após, efetue-se o pagamento dos honorários periciais, tomando-se em seguida os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001484-09.2015.403.6110** - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X VLADIMIR GOMES X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X ODAIR GOMES X ADRIANA APARECIDA GOMES X SUZANA APARECIDA GOMES X MARCILIO JOSE GOMES X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301497B - SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA E SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 1,10 Nos termos do despacho proferido à fl. 324, (...) especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005402-21.2015.403.6110** - FABIO SIDNEI DE MORAES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002916-63.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FABIO GOMES DE SOUZA(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904787-70.1996.403.6110** (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Intimado para pagar o débito, o executado ofereceu bem à penhora (fls. 592/593).

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de fls. 592/593.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010375-73.2002.403.6110** (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o INSS e a mesma quantia para a União. Outrossim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a mesmo título, para a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

Quando os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento de sentença, as três exequentes foram intimadas para se manifestar (fls. 540/verso, 545 e 546).

Nesta oportunidade, somente a Eletrobrás e o INSS apresentaram a conta de liquidação (fls. 541/543 e 547/549).

Às fls. 551, a executada efetuou o pagamento dos honorários do INSS, o qual, intimado para se manifestar, concordou com o depósito (fls. 567).

Às fls. 561/565, a executada se manifestou nos autos no sentido de que vem cumprindo espontaneamente a condenação para com a ELETROBRÁS de forma parcelada. Para comprovar o alegado, acostou guia de GRU da primeira parcela (fls. 562) e guias de depósitos feitos à disposição do Juízo na conta n. 3968.005.00071577 às fls. 564/565, 571, 572 e 583.

Considerando que o primeiro depósito foi efetuado de forma equivocada pela executada, pois esta utilizou guia de GRU, foi expedido Ofício à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União, solicitando transferência dos valores para a mesma conta judicial n. 3968.005.00071577, o que foi efetivado, consoante se observa de fls. 589/593.

Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito, a ELETROBRÁS, quedou-se inerte (fls. 598).

Posteriormente, às fls. 599/verso, o executado foi extinto com relação ao INSS e demais exequentes.

Às fls. 604/605, a União embarga a sentença de extinção, sob o argumento de que não recebeu os honorários advocatícios e, às fls. 606/607, apresenta os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.777,76 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Os embargos foram acolhidos e a executada intimada a pagar o valor nos termos do art. 523 do CPC.

Às fls. 643/647, a executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao valor indicado pela União sob o argumento de que somente foi intimada para efetuar o pagamento em 16/10/2017 (data da disponibilização da decisão - fls. 641/verso), e o fez dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não lhe sendo devido os juros de mora computado pela União desde 07/02/2014 (data do trânsito em julgado do v. acórdão).

Outrossim, acostou aos autos, às fls. 647, comprovante de pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.267,54 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimada a responder a impugnação a União às fls. 651/652 sustenta que a executada estava em mora deste o trânsito em julgado, motivo pelo qual os juros de mora são devidos.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão a executada.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a inclusão de juros de mora só tem incidência a partir da citação do executado.

Considerando que o pagamento dos honorários foi efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após sua intimação para tanto, não há que se falar em juros de mora.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (REsp 1.131.492/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015. AgRg no REsp 1.553.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).



2. Agravo interno não provido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. STJ - REsp 1131492-MS, AgRg no REsp 1553410-RS.

PROCESSO AgInt no REsp 1480227/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0230692-0. RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2017. Data da Publicação/Fonte Dje 13/12/2017.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela executada às fls. 643/647 e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Considerando que já houve o pagamento da referida quantia às fls. 647, vista à UNIÃO para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito.

CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pela executada às fls. 643/647 (R\$ 1.267,54 - um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e o valor apontado como devido pela UNIÃO às fls. 606/607 (R\$ 1.777,76 - um mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), quantia que se mostra adequada às exigências legais.

Sem prejuízo, intime-se novamente, a ELETROBRÁS, para que, prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor, observando-se que para o levantamento da quantia depositada, necessário que a parte autora indique qual advogado está habilitado nos autos para receber e dar quitação nos autos, nos termos do art. 105 do NCPC.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 338, vista às partes do parecer contábil de fls. 344/350.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X LAUFFER ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Retifico a parte final do despacho de fls. 180, tendo em vista que o pagamento deve ser feito por meio de ofício requisitório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora às fls. 145/159 acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença, quais sejam, R\$ 181.826,57 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) a título de repetição de indébito e R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de reembolso das custas processuais, totalizando a quantia de R\$ 182.784,26 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Às fls. 160, a União foi intimada para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC e às fls. 163/176 impugnou os cálculos da parte autora apresentando a quantia de R\$ 163.329,43 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Intimada a se manifestar, a parte autora às fls. 179, concordou com o valor apresentado pela União e solicitou o pagamento da quantia de R\$ 163.329,43 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Requereu, também, que tal valor fosse dividido em R\$ 143.054,29 (cento e quarenta e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para pagamento do valor do indébito, com o destaque dos honorários advocatícios, já acrescido das custas processuais, e R\$ 21.232,83 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a União impugnou os cálculos da parte autora com relação, tão somente, a repetição de indébito (R\$ 163.329,43), concordando, tacitamente, com o valor do reembolso das custas processuais no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), recolhido às fls. 11.

Assim sendo, não obstante a parte autora tenha concordado com os cálculos apresentados pela União, verifica-se que o valor de R\$ 163.329,43 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), será pago a título de repetição de indébito à parte autora e o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) ser-lhe-á reembolsado em razão do recolhimento das custas processuais.

Desta forma, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União às fls. 163/164, no valor de R\$ 163.329,43 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos. Outrossim, determino o reembolso da quantia paga a título das custas processuais no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. 145/148 (R\$ 181.826,57) e o valor apontado como devido pela União às fls. 163/164 (R\$ 163.329,43).

Com relação ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, realizado às fls. 179, verifico que este foi calculado de forma equivocada.

Em virtude disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o valor dos honorários advocatícios contratuais (no valor de 13%), calculados com base no valor homologado por este Juízo, qual seja, R\$ 163.329,43 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (fls. 154/157), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO, desde já, o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Com a vinda dos cálculos dos honorários advocatícios, expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a sociedade Lauffer Advocacia, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 154/157.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), ao reembolso das custas processuais, bem como dos honorários contratuais.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da parte autora, com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado/sociedade que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatício, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5317

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETTI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se novamente a CEF para cumprir as determinações constantes do despacho de fl. 440.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005195-07.2006.403.6120 (2006.61.20.005195-0) - ALBINO APARECIDO MANCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial, reconhecido na v. decisão de fls. 197/202.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007119-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 -

CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Tendo em vista o acordo firmado entre a Federação dos Bancos (FEBRABAN), A Advocacia Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO), sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor 1 e 2, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias para facultar à parte autora a adesão ao acordo através do site www.pagamentodopoupanca.com.br.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 338/340-v que anulou a sentença e determinou a produção de provas, expeçam-se ofícios às empresas abaixo relacionadas solicitando o envio de cópia de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) das atividades desenvolvidas pelo autor.

- Galli e Cia Ltda;
- Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A;
- Fischer S/A - Agroindústria (Citrusuco Paulista S/A);
- Buck Transportes Rodoviários Ltda;
- Centro de Desenvolvimento e Integração Rural - CEDIR.

Quanto aos empregadores Natan Fariman, Achilles Aderico Bazono, Tavex Brasil S.A. (Santista Work Solution S.A.), Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda que se encontram com a inscrição cancelada ou baixada junto à Receita Federal (fls. 344/352), bem como as empresas que não encaminharem os formulários solicitados no tópico anterior, determino a realização de perícia.

Para tanto, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar empresa paradigma, assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Fls. 108/109: Indefiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o próximo dia 23, pois entendo necessária a tomada do depoimento pessoal do representante da empresa autora para melhor instrução do feito. Ressalto, ademais, que não é obrigatória a presença do réu que pode, naturalmente, ser representado no ato por procurador que já atua nesta Subseção nas execuções fiscais movidas pelo Conselho réu.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013107-79.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARASERVICE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, ARASERVICE LTDA - ME, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.906,34 (Três mil, novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004934-03.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON LUIZ LAURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, EDMILSON LUIZ LAURINI, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.629,76 (mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-67.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, CONFIANCA SERVICOS, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 84.877,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-18.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ARIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, LUIS CARLOS ARIOLI, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.585,87 (Um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009323-31.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URIDES PIVETTA, ANTONIO EDILSON PIVETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, URIDES PIVETTA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 4.205,59** (Quatro mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004897-73.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANDYR MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, JANDYR MIGUEL, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 1.344,39** (Um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004957-46.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTO LUCHETTI JUNIOR, CESAR AUGUSTO LUCHETTI, ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 6.575,03** (Seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001667-38.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP SOCK CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, TOP SOCK, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 9.222,63** (Nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA - SP176032

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, ANTONIO CARLOS DA MATTA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 794,27** (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005040-62.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIL BENEDITO REGATIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, ADAIL BENEDITO REGATIERI, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 1.545,18** (Um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5274

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Diante da informação retro, defiro o pedido de inserção de restrição de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD. No mais, de fato a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial é possível, entretanto, nos termos do art. 329, II, considerando que a ré foi citada (fl. 96), intime-a, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de quinze dias sobre a conversão da ação. Não havendo oposição, concedo à autora o prazo de quinze dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### ACAO POPULAR

0005265-77.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008669-05.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-62.2014.403.6120 ()) - C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFETARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008852-59.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-55.2013.403.6117 ()) - WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-06.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120 ()) - MARINA MENIS BONINI TORIBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000698-27.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-70.2012.403.6120 ()) - SOLANGE KAZUE HOSSAKI PINHEIRO X CLAUDINEI PINHEIRO(SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de embargos de terceiro à penhora realizada na execução de título extrajudicial n. 0003567-70.2012.4.03.6120 em que os embargantes objetivam a manutenção na posse do imóvel matrícula n. 8.430 do CRI de Taquaritinga/SP. Para tanto, alegam ter adquirido o bem do executado Márcio Augusto Barbieri por contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 01/08/2005 com escritura pública lavrada em 27/12/2005. Pediram a concessão da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constritivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. NO CASO, os embargantes juntaram contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 01/08/2005 e escritura pública lavrada em 12/2005 (fls. 28/34), registro da compra e venda no CRI em 29/05/2017 (R.14 - fl. 40), espelho do IPTU de 2017 (fls. 41/42) e comprovante de residência no imóvel em questão de 2018 (fls. 22). Por sua vez, quando da penhora, a oficial de justiça no cumprimento do mandado expôs que o representante legal Márcio Augusto Barbieri informou-me que residiu naquele endereço no ano de 2005 a 2006 (...) que o imóvel de matrícula n. 8.430 situa-se à rua 26, n. 31, Conjunto Residencial Ipiranga o qual foi vendido ao sr. Claudinei Pinheiro e sua esposa Solange Kazuê Hossaki Pinheiro há vários anos atrás (fl. 118 vs. da execução) Assim, há indícios razoáveis de que o imóvel de matrícula n. 8.430 do CRI de Taquaritinga, de fato, foi vendido para os embargantes em 2005 muito embora o negócio só tenha sido levado ao registro em 2017 (daí a tese da CEF de que houve fraude à execução) e se encontra em sua posse desde então e, portanto, desde antes à constituição da mora do executado (27/09/2011 - fl. 03, execução). Logo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para manter os embargantes na posse do imóvel de matrícula n. 8.430 do CRI de Taquaritinga/SP e determino a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios do imóvel na execução de título extrajudicial n. 0003567-70.2012.4.03.6120 até decisão final. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005724-60.2005.403.6120 (2005.61.20.005724-7) - FLY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PERRI DORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

Fl. 1057: Defiro o pedido de apropriação dos valores remanescentes nas contas às fls. 1036/1038. Oficie-se.  
Após o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP246980 - DANILO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 88/89: Tendo em vista que o peticionário comprovou a comunicação de sua renúncia à ré, exclua-se o nome do advogado renunciante do sistema processual.  
Fl.93: Indefero, pois o pedido já foi apreciado às fls. 79/80, decisão esta agravada pela própria CEF.  
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.  
Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008298-07.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120 ()) - MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON LEANDRO POZAR

Defiro a suspensão do processo.  
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003532-28.2003.403.6120** (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl 319: Por ora, tendo em vista o longo tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação do bem, nos termos do art. 876 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005021-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Fl 139: Indeferido. A execução foi redirecionada ao espólio do executado João Ary Bieras, falecido desde 2011. A pesquisa de eventuais bens já foi realizada após a citação do espólio, tendo como resultado apenas dois imóveis em nome do falecido, considerados impenhoráveis por sentença judicial transitada em julgado (113/115).

Dessa forma, não há fundamento para renovação das pesquisas pleiteadas. Requeira CEF o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007814-26.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008174-58.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Fl 120: Indeferido. Já foram realizadas pesquisas de eventuais bens penhoráveis do executado, e não há indicação nos autos de qualquer alteração em sua situação financeira, de modo a justificar a medida pleiteada.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003815-31.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005489-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Proceda a CEF à atualização do débito nos termos da decisão proferida em sede de embargos (fl. 97), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004867-28.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAL)

Abriu vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007111-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ASSISTENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de liminar em reintegração de posse movida pela CEF em face da arrendatário do bem, ou de terceiro que atualmente o ocupar, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse contra quem estiver na ocupação irregular do imóvel.

Tratando-se de pedido possessório, para a concessão da liminar (art. 562, CPC) necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC.

No caso, a parte autora comprovou a sua propriedade (id 13259180 - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (id 13259179 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho – 09/02/2018 (15 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para pagar/desocupar o imóvel – id 13259182).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 562, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 564 do CPC, intimando-o da presente decisão, através de analista executante de mandados.

**Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 5329**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005455-06.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Dê-se vista ao réu RICARDO MUNIZ FAORLIN da exigência do MPF para liberação da restrição do imóvel de matrícula 16.450 (fl. 1703). Concedo prazo de quinze dias para complementação do depósito.

Havendo depósito, determino o levantamento da indisponibilidade. Oficie-se ao CRI de Dois Córregos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão à fl. 1694.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5332**

**CAUTELAR INOMINADA**

**000608-39.2006.403.6120** (2006.61.20.000608-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X HORST JAKOB HAPPEL(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos, etc.,

Fls. 6.833 - Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e/ou bloqueio, se for o caso.

Custas ex-lege.

P.R.I.C.

**Expediente Nº 5333**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009071-18.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120 ()) - CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-86.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120 ()) - DJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005987-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ISAIAS BARBOSA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias** para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

**2) quinze dias** para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**



“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1202

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000502-61.2013.403.6143** - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015133-26.2013.403.6143** - JOAO DE SOUZA DOMINGOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000283-48.2013.403.6143** - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Providencie a Secretaria a cópia autenticada da procuração de fl. 22.

Fls. 350/351: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001209-29.2013.403.6143** - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 246: Manifeste-se a advogada da parte autora acerca dos documentos acostados a fls. 242/245 e 246 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Fl. 247: Ciência à patrona da parte autora acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), referente ao depósito do valor pago a título de honorários advocatícios de sucumbência.

III. Nada sendo requerido no prazo concedido no item I deste despacho, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001990-51.2013.403.6143** - EDNEIA RAMOS - ESPOLIO X VICTOR TOSHIO RAMOS TESHIMA(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002030-33.2013.403.6143** - JOAO MACIEL - ESPOLIO X JOANA BENEDITA GARCIA MACIEL X BENEDITA ANTONIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MACIEL X NIVALDO APARECIDO MACIEL X JOANA APARECIDA MACIEL BORTOLAN X ROSANA APARECIDA MACIEL X JOSE APARECIDO DE JESUS MACIEL X FABIANA CRISTINA MACIEL X JOAO APARECIDO MACIEL X SUELI APARECIDA MACIEL X LEANDRO APARECIDO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002071-97.2013.403.6143** - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fls. 319/322: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício(s) nº 10828 da UFEP do TRF3, que informou o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos.

Nada sendo requerido, cancele(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 318 e arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011676-67.2013.403.6143** - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

I. Considerando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (fl. 177), os documentos juntados aos autos (fls. 196/197, 180/186), o decurso in albis do prazo concedido no item 4 do despacho retro (fl. 200), DEFIRO o pedido de habilitação de herdeiro formulado por NORBERTO FREIXO LOBO, CPF 848.527.048-72 (fls. 196/196-v).

II. Outrossim, considerando que no verso da certidão de óbito acostada a fl. 197/197-v consta a existência de outros filhos da autora falecida, DETERMINO que, no momento da expedição do ofício requisitório para pagamento do valor principal, seja realizada A RESERVA DA COTA PARTE DOS SUCESSORES AINDA NÃO HABILITADOS NESTES AUTOS e, conseqüentemente, o pagamento ao ora habilitado NORBERTO da fração de 1/7 (um sétimo) do valor principal a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

III. Assim, para prosseguimento do feito, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado.

IV. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019622-90.2013.403.6143** - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Fls. 128: Providencie a Secretaria a cópia autenticada da procuração de fl. 10.  
No mais, cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl.112, expedindo-se os ofícios requisitórios.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-30.2014.403.6143** - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fls. 366: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor sucumbencial, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício(s) nº 10826 da UFEF do TRF3 (fls. 367/370), que informou o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (fls. 364).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011672-30.2013.403.6143** - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA DE SOUZA PEREIRA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Fl. 200: Verifico que a advogada dativa nomeada nos autos atuou apenas na fase de cumprimento de sentença, bem como demonstrou zelo no trabalho efetuado, apresentando três peças processuais no decorrer do trâmite processual.  
Assim, considerando os valores mínimo e máximo previstos na Resolução CJF nº 305/2014 para este tipo de atuação, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 300,00 (trezentos reais).  
Expeça-se solicitação de pagamento.  
Após, tomem-me os autos conclusos para extinção do processo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001132-20.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram digitalizados para o curso do cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5001357-13.2017.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição de fl. 173 (protocolo nº 2018.61430002079-1), devendo o seu subscritor, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001528-94.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Indefero o pedido da parte autora de restabelecimento do auxílio-doença, visto que a cessação do benefício concedido judicialmente independe da existência de nova decisão judicial. O art. 60, parágrafo 9º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 13.457/2017, determina que, na ausência de fixação de prazo de duração, o benefício de auxílio-doença cessará após o prazo de cento e vinte dias, sendo facultado ao segurado requerer a sua promoção diretamente perante o INSS.  
Fls. 292/297: Tendo em vista que não foi apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, CUMPRAM-SE o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV), em favor do(s) exequente(s).  
Em seguida, intuem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.  
Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.  
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002699-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: EDSON CREPALDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.399,02 (mês de setembro de 2018 conforme consulta no CNIS), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELCIO LEITE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o deferimento da adesão e da consolidação ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado à Autoridade Fiscal que tome todas as providências necessárias para a consolidação do parcelamento dos débitos objeto dos Processos de autos n. 19515.003343/2010-34 e n. 13896.720060/2015-41.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Juntou petição e outros documentos sob o ID 10600736.

Intimada nos termos do despacho de ID 10576175, a parte impetrante manifestou-se por meio da petição de ID. 11139367.

A parte impetrante juntou procuração e substabelecimento sob o ID 12910704.

Custas comprovadas no ID 10600910 e no ID 11140977.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

**ID. 10600736/11139367/12910704:** recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Sustenta a impetrante que a negativa à consolidação do parcelamento pela Autoridade Fiscal teve como fundamento a não formulação de pedido expresso de desistência de recurso administrativo no Processo de autos n. 19515.003343/2010-34.

Conforme documento anexado sob o ID 10550991, extraído dos autos de n. 10010.035.006/1217-61, a autoridade fiscal, em resposta ao Pedido de Revisão de Adesão ao PERT formulado pela impetrante, deferiu a adesão ao referido programa de parcelamento, na modalidade "Demais Tributos-RFB", para a inclusão, apenas, dos débitos objeto dos autos de n. 13896.720.060/2015-41.

Quanto ao pedido de inclusão dos débitos correlatos ao processo de n. 19515.003343/2010-34, restou consignada, na referida decisão, a impossibilidade do seu deferimento, conforme o disposto no art. 8º, da IN 1711/17, porquanto não formulado pedido de desistência do Recurso Voluntário em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Com efeito, a Lei n. 13.496/2017, em seu artigo 5º, estabelece a desistência das impugnações e recursos administrativos correlatos como requisito para a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), *in verbis*:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

Por sua vez, a parte impetrante, embora afirme a regular quitação das parcelas, não alega a desistência do Recurso Voluntário interposto nos autos n. 19515.003343/2010-34.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>
---

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância restrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Assim, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade fiscal no processo administrativo n. 10010.035.006/1217-61.

Portanto, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Identifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se, no sistema processual eletrônico, o novo valor atribuído à causa (ID. 11139367).

Proceda-se à inclusão, no sistema PJE, dos advogados qualificados na petição ID 12910704.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ROSANGELA COSTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JANE FRANCHIN - SP95347, KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, a teor do art. 99 do CPC. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos monitórios.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na *aba associados*, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tais providências, à conclusão com urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017806-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ESQUIEL SANTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar o polo ativo, incluindo-se todos os herdeiros da "de cujus", conforme certidão de óbito acostada sob o ID 11759967.

Quanto à regularidade dos dados de atuação, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que promova a alteração de sua classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retificação do polo ativo para constar ESPÓLIO DE EXPEDITA BRIOSSQUI SANTINELLI, representado por Esiquiel Santinelli e Silvana Santinelli Estevão, conforme consta na exordial.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro a juntada do ofício de ID 4936426, porquanto referente a ação mandamental distinta (autos n. 5000580-88.2018.4.03.6144)

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada no ofício anexado sob o ID 10352333, abra-se VISTA à parte IMPETRANTE pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO TADEU SETTE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARJ-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juiz(a) Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 661

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009263-10.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MEDEIROS DE SOUSA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)**

Não há petição no sistema para ser juntada.

Intime-se o sentenciado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na devolução do bem apreendido (veículo - fl. 06/07), tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Fica determinada a destruição do passaporte falso apreendido nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXpeça-se o necessário.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGINALDO MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARJ-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5029093-68.2018.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 13293682**, intímese as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímese. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUREO FERNANDO KUMASSAKA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARJ-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCELO FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE AGUDO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAURICIO WESLEY RIBEIRO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004934-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTANA DE PARNAÍBA

#### DESPACHO

A parte impetrante, em **Id. 13366023** e seguintes, apresenta petição nomeada como "emenda à inicial".

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Cumpre assinalar que, em sede de mandado de segurança, inexistente a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a sentença de **Id. 13309206**, pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO SOARES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CASTROL BRASIL LTDA, CASTROL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - RJ87500  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - RJ87500  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):**

**01 - 03/08/1995 a 03/10/1995 (EGESA ENGENHARIA S/A)**

**02 - 01/06/1998 a 24/06/1998 (TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO)**

**03 - 01/04/2012 a 24/04/2012 (CONSTRUTORA COWAN S/A)**

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo diátrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meioiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

**01 – 19/07/1984 a 28/08/1984 (SERVAZ/S/A SANEAMENTO CONTRUÇÕES E DRAGAGEM)**

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 18 do ID 178301. Consta que a parte autora exerceu a função de **mecânico de máquina III**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de opção pelo FGTS em 19.07.1984, na fl. 22.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

**02 - 03/03/2008 à 31/05/2008 (TOP NEW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA)**

Referido contrato de trabalho foi considerado extemporâneo pelo INSS.

A parte autora não apresentou início de prova material do efetivo labor, em consequência, não há como ser considerado.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 01/02/1979 a 26/06/1984 e de 19/01/1987 a 17/02/1995 (CONSTRUTORA COWAN S/A)**

**CARGO(S) E AGENTE(S) NOCTIVO(S):**

1 – Auxiliar de Mecânica de 01/02/1979 a 31.08.1981 – Ruído de 85,1 dB(A).

2 – Mecânico de 01.09.1981 a 26/06/1984 - Ruído de 85,3 dB(A).

2 – Mecânico de Máquinas de 19/01/1987 à 17/02/1995 – Ruído de 85,3 dB(A).

**SETOR(ES):**

Operacional

**SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES:**

01 – Auxiliar de Mecânica – Auxilia nos serviços de manutenção mecânica, preventiva e corretiva em veículos, auxilia os profissionais mecânicos nas trocas ou recuperação de peças danificadas, auxilia também em demais serviços mediante orientação técnica definida pelos mecânicos, de acordo com as especificações do fabricante e procedimentos da empresa.

02 – Mecânico – Executar serviços de manutenção mecânica, preventiva e corretiva em veículos, analisando a necessidade de trocas ou recuperação de peças danificadas, acompanhando o processo em manuais de serviços e catálogos, procurando executar os serviços de acordo com as especificações do fabricante e procedimentos da empresa.

**PROVA(S):**

1 – Auxiliar de Mecânica de 01/02/1979 a 31.08.1981 – CTPS fl. 18 do ID 178301 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 5/7 do ID 178292

2 – Mecânico de 01.09.1981 a 26/06/1984 – CTPS fls. 18 e 21 do ID 178301 e PPP de fls. 5/7 do ID 178292

3 - Mecânico de Máquinas de 19/01/1987 à 17/02/1995 – CTPS fl. 19 do ID 178301 e PPP de fls. 2/4 do ID 178292

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que os PPP's apresentados não indicam exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, os PPP's não informam o cargo do seu subscritor.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 10 meses e 11 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **19/07/1984 a 28/08/1984 (SERVAZ/S/A SANEAMENTO CONTRUÇÕES E DRAGAGEM)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

Nada foi requerido pelas partes.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 16.03.1979 a 29.09.1983 (BRF S/A)**

AGENTES NOCIVO(S): Frio.

SETORES: Desossa.

CARGO(S): Meio Oficial Desossador.

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES: Preparo de carnes para comercialização, desossar, identificar tipos, marcar, fatar, pesar e cortar. Acondicionar carne em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas, retirar e armazenar carnes nas câmaras frias, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

PROVA(S): Perfil Profissional Gráfico Previdenciário – PPP de fl. 1 do ID 2745771 e CTPS de fl. 1 do ID 296173.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento do período, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, na categoria “operadores de câmaras frigoríficas” – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

**02 – 28.10.1987 a 31.12.2003 (EUCATEX S/A)**

AGENTES NOCIVO(S):

1 - Ajudante Perfiladeira de 28.10.1987 a 30.06.1994 - Ruído de 96,4 dB(A) e agentes químicos (óleo lubrificante, solúvel, graxa).

2 - Operador de Serra de Aço de 01.07.1994 a 31.12.2003 – Ruído de 93,6 dB(A) e agentes químicos (óleo lubrificante, solúvel, graxa).

SETORES:

1 - Ajudante Perfiladeira de 28.10.1987 a 30.06.1994 - Perfilção

2 - Operador de Serra de Aço de 01.07.1994 a 31.12.2003 - Estamparia

CARGO(S):

1 - Ajudante Perfiladeira de 28.10.1987 a 30.06.1994.

2 - Operador de Serra de Aço de 01.07.1994 a 31.12.2003.

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES:

01 - Ajudante Perfiladeira de 28.10.1987 a 30.06.1994 – Ajudar a preparar a máquina, trocar de roletes, alimentar a máquina, controlar o volume de produção, retirar peças das máquinas, contagem e amarração de peças nos saques, limpeza geral do setor, equipamentos e máquinas.

02 - Operador de Serra de Aço de 01.07.1994 a 31.12.2003 – Regular os dispositivos para cortar os perfis, controlar a dimensão dos perfis, controlar a quantidade e qualidade de perfis de acordo com a programação.

PROVA(S):

01 - Ajudante Perfiladeira de 28.10.1987 a 30.06.1994 - Formulário DIRBEN 8030 de fl. 21 do ID 296172, laudo técnico pericial individual de fls. 22/23 e CTPS de fl. 1 do ID 296173.

02 - Operador de Serra de Aço de 01.07.1994 a 31.12.2003 - Formulário DIRBEN 8030 de fl. 24 do ID 296172, laudo técnico pericial individual de fls. 25/26 e CTPS de fl. 3 do ID 296173.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

**03 – 02.01.2006 a 15.10.2015 (INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA)**

AGENTE(S) NOCIVO(S): Ruído de 92 a 93,4 dB(A).

SETOR(ES): Usinagem e Rebarbação.

CARGO(S): Auxiliar de produção, Prensista B, Prensista Meio Oficial e Prensista II.

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES: Operação de máquinas e equipamentos sempre em processos produtivos e repetitivos. Operação de prensa, com comandos de máquina. Opera máquinas manuais e automáticas, como prensa, kalandra, repuxo circular e furo de repuxo manual, guilhotina de corte de chapas. Trabalha em processo de produção contínua e repetitiva na estampagem das peças. Verifica a qualidade das peças por amostragem, efetua a troca de dispositivos – SETUP e acompanha o aprendizado dos operadores novatos. Realiza manutenção básica de máquinas e equipamentos; registra as informações técnicas e operacionais das atividades realizadas.

PROVA(S): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 2/4 do ID 2745771 e CTPS de fls. 13/15 do ID 296173.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP não indica o cargo do seu subscritor.

Dessarte, após o reconhecimento da especialidade, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **18 anos, 08 meses e 20 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **16.03.1979 a 29.09.1983 (BRF S/A)** e **28.10.1987 a 31.12.2003 (EUCATEX S/A)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMEL RESTAURANTE EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora foi intimada para emendar/aditar a petição inicial, esclarecer o valor atribuído à causa e juntar aos autos documentos indispensáveis à instrução do feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas recolhidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 6.460,39**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretária dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALQUIRIA MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA - SP336840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição **ID 11871665** como emenda à exordial.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 14.08.2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.727.063-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

A controvérsia foi assim delimitada: **“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.**

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, proceda-se à citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e, decorrido o prazo de defesa, com ou sem contestação, nos termos acima delineados, fica desde já determinada a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO WILLE  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, redistribuída da 1ª Vara Federal de Osasco em razão de incompetência territorial, conforme decisão de **ID 11988713**, cuja parte autora atribui à causa a importância de **RS 11.448,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

No que tange à questão da competência territorial, verifico nítido equívoco na decisão de **ID 11988713**, posto que o autor está domiciliado no **Município de Cotia**, conforme afirmado na exordial e comprovado por meio de documento juntado sob o **ID 11813550**, município pertencente, segundo critérios de organização judiciária, à Subseção Judiciária de Osasco.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência ao Juizado Especial Federal em Osasco.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação, redistribuída da 1ª Vara Federal de Osasco em razão de incompetência territorial, conforme decisão de **ID 11988713**, cuja parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 11.448,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**Parágrafo 1º** Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

**Parágrafo 2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

**Parágrafo 3º** No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

No que tange à questão da competência territorial, verifico nítido equívoco na decisão de **ID 11988713**, posto que o autor está domiciliado no **Município de Cotia**, conforme afirmado na exordial e comprovado por meio de documento juntado sob o **ID 11813550**, município pertencente, segundo critérios de organização judiciária, à Subseção Judiciária de Osasco.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência ao Juizado Especial Federal em Osasco.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 44.650,35**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se da virtualização dos autos físicos nº 31996-16.2012.401.3400, redistribuídos da 17ª Vara Federal de Brasília, para início de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da redistribuição.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à fase executiva, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, promova a Secretária a retificação do assunto cadastrado nos dados de autuação deste Pje para aposentadoria por tempo de contribuição- Cód. 6118 e averbação/cômputo de serviço especial - Cód. 6182.

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 4 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BELER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: KETLIN KERN - RS104249, MILENA SCOPEL - RS71987, JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Junte a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópias do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e do documento de identificação do representante legal da empresa, Sr. José Iglesias Alvarez.

Cumprida a determinação a acima, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 4 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**BARUERI, 15 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLEVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, VICENTE PAULO VIEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE CRISTINA VIEIRA - SP247286, FLAVIA LOPES VIANA - SP202435  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE CRISTINA VIEIRA - SP247286, FLAVIA LOPES VIANA - SP202435

#### DESPACHO

Vistos etc.

**INTIME-SE A PARTE AUTORA** para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos monitórios.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000686-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
REQUERIDO: JOAO MANOEL DE LIMA, MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MARCELO BUENO RESTAURANTE - ME, MARCELO BUENO

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 9985931**: pretende a parte autora seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual arrematação.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Ressalto que, com a petição inicial, a parte autora juntou cópia da Notificação Extrajudicial para a purgação da mora (**ID 2237319**), que precedeu à consolidação da propriedade. Ademais, o aviso de recebimento no **ID 5210397**, assinado pelo autor em **29.08.2017**, faz expressa referência ao segundo leilão designado (**n. 00024/2017**), que se realizou em **02.09.2017**, sem lance ofertado para o imóvel objeto da ação, conforme ata anexada sob o **ID 5210403** (*item 45*).

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão de ID 3625512, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, faculto à Parte Requerida a juntada da notificação correlata ao Aviso de Recebimento de ID 5210397, referente ao Leilão Público n. 00024/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, vistas à Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO  
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIANA DE SOUZA ANDRADE  
REPRESENTANTE: LEANDRO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041,  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia integral do **Lauda Pericial** de ID 12869115, preferencialmente em formato "PDF", diante da ilegibilidade parcial do documento anexado aos autos.
- 2) Juntar as matérias jornalísticas e/vídeos de reportagens aludidos na petição inicial.
- 3) Regularizar a representação processual, apresentando nova *procuração "ad judicium"*, em que a **autora**, representada por seu genitor, conste como a outorgante dos poderes de representação, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.
- 4) Apresentar cópia legível do comprovante de endereço em nome do representante legal da autora ou de familiares que residam consigo, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**.

Ademais, faculto à PARTE AUTORA que, no prazo acima deferido, promova a juntada de eventuais documentos correlatos ao registro de ocorrência ou à instauração de inquérito por autoridade policial, relacionados ao acidente narrado na peça de ingresso, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Proceda a secretaria do Juízo à adequação do assunto cadastrado no sistema ao objeto dos autos.

Cumpridas as determinações, à conclusão para deliberação, com urgência.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VEIRA PINTO

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001366-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.



#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer documento juntado sob o ID 12850951;
- 2) Juntar *procuração "ad judicium"* com assinatura legível da autora;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel;
- 4) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;
- 5) Juntar exames, laudos e relatórios médicos legíveis;
- 6) Juntar cópia do processo administrativo NB 181.947.505-8;

Regularizado à conclusão para designação de perícia e citação do INSS

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMINA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIDIANE DA SILVA GENTA - RESTAURANTE - ME, ELIDIANE DA SILVA GENTA

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALPHATEC COMPRESSORES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOSE RICARDO DOS SANTOS, ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: URBLOC SERVICOS EIRELI - ME, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-31.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARBOW RESINAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, junte a parte requerida cópia dos seus atos constitutivos e alterações, se for o caso, a fim de comprovar seu poder de representação no instrumento de procuração juntado sob o ID 11807834.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Eslareça a parte autora a petição juntada sob o ID 11858371, tendo em conta a decisão de declínio de competência de ID 11002930, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme r. determinado.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PRISCILLA ROBERTA LOPES

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002077-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA, para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme determinado em Id. 8988191.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WASHINGTON MILTON NOBREGA DE JESUS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-16.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PJEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES, LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001983-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOEL PAULO DE OLIVEIRA - ME, JOEL PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDUARDO URBANO DA SILVA, ROSANGELA BEZERRA MASSARICO URBANO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FASE 01 - PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, SERGIO RICARDO BIANCHINI

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000057-16.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOÃO URBANO DOMINONI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 93-95, ID 13312773.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000848-82.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SILVÉRIO TIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação de fls. 201-2016, ID 13312781, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAVAN DE CASTRO COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que recebe aposentadoria do INSS, com valor considerável, conforme mencionado na inicial, bem como nos documentos anexos, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo. Aliás, em processo anterior, juntado de forma incompleta aos autos (ID 13037759), o benefício em análise foi indeferido, não constando que tenha havido recurso.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014286-15.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANGELO GONCALVES DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RITO JACQUES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Rito Jacques dos Reis** ajuizou ação cautelar inominada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca provimento jurisdicional (tutela cautelar de urgência) que determine à Autarquia federal o imediato pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde novembro/2018 e até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o desbloqueio do valor a ser recebido pelo autor, no importe de R\$ 1.387,00.

Extraí-se da petição da inicial, que o autor se insurge contra a cessação da sua aposentadoria por idade, pelo réu, sem que antes houvesse sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de procedência proferida nos **autos n. 0014998-05.2014.4.03.6000**, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Acresce que tal ação do INSS resultou na privação do autor dos valores referentes a seu benefício, de natureza alimentar.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, anoto a desnecessidade de processo autônomo, para o pedido que pode e deve ser manejado mediante simples petição nos autos da ação principal (processo de conhecimento), sobretudo por não mais persistir no sistema processual a previsão de processo cautelar autônomo.

Ademais, considerando o momento em que requerida a tutela provisória no caso concreto, ela somente poderia ser incidental; ou seja, requerida no bojo do processo de conhecimento.

Nesse passo, a solução viável para a presente ação é a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que a inadequação do meio eleito resulta na falta de interesse de agir (do autor), o que por si só impossibilita a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita que ora **defiro**.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MÁRCIA NUNES DE ABREU SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Márcia Nunes de Abreu Santos** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Agência 7 de setembro, nesta cidade, objetivando provimento mandamental a determinar que a autoridade impetrada designe data para a realização de perícia médica e estudo social para a conclusão do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, protocolado em 23/07/2018, sob o n. 1155658282.

Alega que até a presente impetração não havia o INSS designado a realização das avaliações (médico/social), o que estaria a lhe ferir direito líquido e certo, eis que tais perícias são necessárias à conclusão do seu requerimento em prazo hábil, sendo injustificada a demora. O perigo na demora residiria no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 12529610).

Manifestação do INSS, juntamente com as informações da autoridade impetrada, nos ID's 13152177 e 13152178.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que em 23/07/2018 a impetrante protocolou, sob o n. 1155658282, requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, sendo que até o dia do ajuizamento deste *mandamus* não foram designadas datas para a realização das perícias médica e social, o que, em última análise, importa na demora da conclusão do procedimento administrativo respectivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante não estava devidamente instruído (ID 13152177).

Com efeito, o documento ID 13152178 é do teor seguinte:

Para dar andamento ao processo de n. 703.938.701-9, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

1) Primeiramente, realizar a inscrição no CadÚnico no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência (esta inscrição é fundamental para o prosseguimento da análise e sua ausência acarreta o indeferimento do benefício);

2) Assinar Requerimento BPC em anexo, devendo assinalar com "X" os campos constantes na parte inferior do formulário, caso ateste as declarações (o requerimento apresentado não tinha esta assinalação em um dos campos). Após, solicitamos o envio eletrônico do documento para prosseguimento na análise.

Da carta de exigências extrai-se, ainda, a informação de que a requerente (ora impetrante) tem o prazo de 30 dias (até 03/01/2019) para cumprimento das exigências solicitadas.

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em designar a realização das perícias médica e social, bem como em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - essa demora pode ser justificada.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009923-55.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: AMANCIO GOMES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SABRINA AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Sabrina Azambuja Ferreira da Silva**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Cel. 07 de Setembro, nesta Capital, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a designar a necessária avaliação médica e, por consequência, a proferir decisão no requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pela impetrante em 13/07/2018.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12601916).

Manifestação do INSS por meio do ID 12755005.



Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte foi formalmente indeferido, após parecer contrário da perícia médica (ID's 13362300 e 13362851).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que os pedidos de que o INSS designasse avaliação médica e analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante foram indeferidos pela Autarquia Federal, nos seguintes termos:

*“Previdência Social comunica que, após a análise dos documentos, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o(a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado(a) instituidor(a).” (ID 13362851).*

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010262-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: IVANIR COMPARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover desde logo o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC, para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos incidentes de cumprimento provisório de sentença em todo País, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos incidentes de cumprimento provisório de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5010134-91.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBERICO COUTINHO DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTI JUNIOR - MS13673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes, da distribuição dos autos a este Juízo (oriundos do JEF desta Subseção).

Depois, não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CAMPO GRANDE LTDA - ME  
REPRESENTANTE: HELDIR FERRARI PANIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346, RAIMUNDO GRELLI - MS1450,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346  
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## DECISÃO

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, para estabelecimento do contraditório e formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”, considerando-se, em especial, o teor dos itens nºs 01 e 04 do Termo de Quitação de Obrigações (ID 13409101, PDF págs. 177/178).

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Cite-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009704-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MILTON ALVES DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Agência 7 de setembro, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise e profira decisão no procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado em 02/08/2018, sob n. 1297639800.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 12763308).

Manifestação do INSS, juntamente com as informações da autoridade impetrada nos ID's 13362883 e 13362884.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 02/08/2018, sob n. 1297639800, requerimento visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso que, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após a análise dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação desses documentos, para a conclusão da análise (ID 13362884):

*“Prezado(a) Senhor(a), comunicamos que, na fase de análise de seu benefício, constatou-se que a renda per capita de seu grupo familiar é igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo vigente na data do requerimento. Diante do exposto, para dar continuidade à análise, em atenção à ACP Nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, oportunizamos comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com pelo menos um dos itens a seguir: A) MEDICAMENTOS B) ALIMENTAÇÃO ESPECIAL C) FRALDAS DESCARTÁVEIS D) CONSULTAS NA ÁREA DA SAÚDE. Sendo necessário, para todos os casos, a comprovação do valor mensal gasto, e, para os casos de MEDICAMENTOS e ALIMENTAÇÃO, apresentação de comprovação de prescrição médica. O(A) Sr(a). deverá demonstrar, também, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.”*

Extraí-se, ainda, que a carta de exigências foi enviada ao impetrante, pelo endereço eletrônico [maidana\\_advocacia@hotmail.com](mailto:maidana_advocacia@hotmail.com), para comprovação de gastos, consoante estabelecido na ACP Nº 5044874- 22.2013.4.04.7100-RS.

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais (requisitos).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausente um dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CORNÉLIO GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a peça inicial (ID 12055301) encontra-se incompleta, uma vez que composta de duas folhas com a qualificação das partes e parte dos pedidos, apenas.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da petição inicial completa.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014148-48.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCÍLIO TEZELI

Advogado do AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 115/116, ID 13495289.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, IVETE CAETANO DA SILVA, NÁDIA GUERRA DA SILVA FRANCO, VERA LUCIA CANCELLI ALVES e VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, ou seja, por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, ou seja, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, TAILZE GOMES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, ou seja, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009210-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: GENARO ELIAS ECHEVERRIA FIGUEREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da documentação requerida pela União Federal (ID 12595692).

Expeça-se edital, conforme determinado no despacho inicial (ID 12414678).

Vinda a documentação, reitere-se a intimação da União Federal e MPF.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000067-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: MARIO FERREIRA DO CANTO e DORACI APARECIDA CASEIRO DO CANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI - SC8542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI - SC8542  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,  
Processo nº 0003528-69.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: AMARO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019 .

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004667-90.2016.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: JOSE BALDOINO NETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MGI14967, AMANDA PAULA DA COSTA - MGI52100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ERNA MARIA BELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS - MS7784-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ERNA MARIA BELLO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Campo Grande/MS**, objetivando provimento mandamental “para determinar que a autoridade coatora suspenda qualquer tipo de cobrança relativa aos valores recebidos a título de pensão por morte cujos descontos vêm sendo feitos na Pensão NB nº 1360227838”.

Extraí-se da narrativa da exordial que a impetrante se insurge contra os descontos ressarcitórios realizados no benefício previdenciário por ela percebido de pensão por morte; descontos esses decorrentes da apuração de pagamento indevido da aposentadoria NB 41/137.097.990-5).

Assim, sustenta a impetrante a ilegalidade de tais descontos, os quais estão sendo realizados sem sua autorização, ante a impossibilidade de se efetuar descontos em benefícios previdenciários de valor mínimo (um salário-mínimo).

Com a inicial vieram documentos.

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 12251466).

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 12529605).

Manifestação do INSS e informações prestadas pela autoridade impetrada nos ID's 13355136 e 13355454.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, não vislumbro a relevância do fundamento para a concessão da medida liminar.

Insurge-se a impetrante contra os descontos de valores de seu benefício previdenciário, que vêm reduzindo o valor de sua renda mensal.

Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não se depreende, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, não se identificando, *prima facie*, violação ao devido processo legal.

Tratando-se de ato administrativo – em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade – competia à impetrante demandante *alegar e demonstrar suficientemente* eventual violação ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo administrativo.

Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável *relevância do fundamento* invocado pela impetrante.

Ademais, impõe-se registrar, por relevante, que o desconto em benefícios previdenciários, para fins de ressarcimento do INSS por quaisquer pagamentos indevidos ao segurado, não se afigura, por si só, inválido, sendo mesmo autorizado pela legislação previdenciária (Lei 8.213/91, art. 115).

De resto, não consta da peça vestibular alegação de *risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação* que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento do *writ*. Assim, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário) caso seja concedida ao final.

Presentes estas razões, **indefiro o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intímem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010019-70.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VALDENI EBERT  
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008037-21.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: KATIA ANDREIA PINTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: KATIAN CARDOSO DE OLIVEIRA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO - MS20073  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, devendo a parte interessada comprovar a sua necessidade. Em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da postulante, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade impetrante não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Deverá a empresa impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001712-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: HABIB REZEK JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FETOSA BELTRAO - MS12491  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

**Petição ID 10577050:** A parte autora busca a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada antecedente (ID 5561106), que foi mantida *in totum* em decorrência da rejeição dos embargos de declaração opostos apresentados (ID 10491234).

A fim de justificar seu pedido, oferta caução (em dinheiro) no valor da avaliação feita pelo IBAMA, para a liberação da madeira apreendida, além de reeditar os argumentos quanto à probabilidade de deterioração da madeira em decorrência do decurso do tempo, bem como dos prejuízos financeiros a serem suportados por ele (aquisição de novos produtos e indenização por quebra de contrato quanto à disponibilização do material para a execução do serviço), além do próprio dano ambiental, decorrente da necessidade (eventual) de aquisição de nova carga de madeira, o que poderá gerar um passivo ambiental.

Pois bem, em que pesem os argumentos da parte autora, observo que a oferta de caução, ainda que no valor da avaliação feita pelo IBAMA, não é suficiente por si a autorizar a concessão da tutela vindicada, diante da natureza da infração verificada pela regular fiscalização do autor (art. 70, § 1º, c/c art. 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/98, e art. 3º, incisos II e IV, c/c art. 47, § 1º do Decreto n. 6.514/2008), uma vez que a própria apreensão visa coibir a prática ilícita de comercialização, transporte e **armazenamento** de madeira sem a necessária cobertura do DOF – Documento de Origem Florestal, possuindo, portanto caráter educativo, no que se refere à prevenção/repressão de infrações contra o meio ambiente.

Nesses termos, **indefiro** o pedido de reconsideração, eis que a prestação de caução é insuficiente a autorizar a liberação de madeira apreendida por ausência de cobertura de documento de origem florestal.

Por fim, promova o autor a emenda à inicial no prazo de 05 dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-41.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: ALESSANDRA MACHADO ALBA e ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO  
Advogada da RÉ: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989  
Advogado da RÉ: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 594, ID 13174374.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004492-48.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR LOPES, JENICE DIAS DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DUAİLÍBI - MS2538

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 169, ID 12978455.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012720-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA - MS5802

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 36, ID 12979147.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 12994772.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009130-80.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA - MS999999

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 52, ID 12996967.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011966-55.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARCIA DE CAMPOS QUINTELA

**DESPACHO**

Ciência à EXEQUENTE da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 71, ID 12997925.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**



EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 37, ID 13005820.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009653-92.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS - MS10890

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 93, ID 13005830.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008851-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 12994795.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004616-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Informam as partes que estão em tratativas no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial (ID nºs 12717732 e 12992581).

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, suspendo o andamento da execução por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Libere-se o valor bloqueado (ID 12593812), conforme manifestação da Exequente - ID 12992581.

Intimem-se.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-15.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, retornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 200, ID 13008548.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011114-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 124/125, ID 13009025.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000657-37.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GHEOVANA ABELARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 122, ID 13009756.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009372-10.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VITOR BRITO DE MORAES, ANA MARIA SCZESNY DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, retornem os autos conclusos para decisão, relativamente à fase de cumprimento de sentença.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001149-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GETULIO MARQUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (apreciação dos embargos de declaração de fls. 107-112, ID 13020250).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008712-74.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADRIANO COLLETE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 121/121-verso, ID 13021183.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005678-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MAZOTI MORAES - MS23622, ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001584-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PASTOFORT SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (apreciação dos embargos de declaração de fls. 149/150, ID 13028072).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro, nos termos do r. despacho de fl. 201, ID 13029253.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007993-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: CRIPPA ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, VERA REGINA CRIPPA

#### DESPACHO

Esclareça a Exequirente, em 5 (cinco) dias, o fundamento jurídico do pedido ID 13020346 (transação, desistência, etc.).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008116-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: LEANDRO PERALTA  
Advogado do(a) RÉU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 13043813. Às providências tendentes ao LEILÃO do bem penhorado nestes autos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-12.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES  
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 169-172, ID 13047790).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003421-84.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES PINHEIRO, ANTONIO PERCILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 388-391, ID 13057505).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-82.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 235, ID 13060090.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009928-77.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES

#### DESPACHO

**(Carta de Citação - ID 13061730)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

arquivo [5009928-77.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15470699B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15470699B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009936-54.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 13062238)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009936-54.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63A9C6A88) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63A9C6A88>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009940-91.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID13065118 )**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009940-91.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A301C788) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A301C788>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009953-90.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 13065142)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009953-90.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E262F795) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E262F795>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009960-82.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIKO SILVA SANTOS

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 13070551)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009960-82.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67E0D3E32) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67E0D3E32>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009971-14.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 13070598)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009971-14.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83957DD94) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83957DD94>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009974-66.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 13074301)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009974-66.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y872BEFFA5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y872BEFFA5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009975-51.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 13074320)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009975-51.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BE2084C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BE2084C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009976-36.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOANA RAMOS DA SILVA CRUZ

#### DESPACHO



1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009976-36.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B12E2896) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B12E2896>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009978-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALFREDO PEIXOTO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.938,03 (dois mil novecentos e trinta e oito reais e três centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013178-82.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695, IVAN REIS SANTOS - SP190226, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376  
EXECUTADO: JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0000339-20.2016.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695  
RÉ: LINKSERV LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010254-93.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS - MT21782-B  
EXECUTADO: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME, MARCIA ALVES DA SILVA, SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009980-73.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 13076828)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009980-73.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D70FB5BA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D70FB5BA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009985-95.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 13076848)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009985-95.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58CCDA34B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58CCDA34B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 13077463)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009986-80.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0A4A92239) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0A4A92239>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 13077480)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009987-65.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5808D6EB1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5808D6EB1>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da digitalização dos autos.

Expeça-se nova carta para intimação da ré ALIMENTARE, ao endereço constante à fl. 591, considerando o AR devolvido (com a informação "Mudou-se" - ID 13077042), para cumprimento do r. despacho de fl. 692, ID 12989510.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.322,55 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010005-86.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 13106228)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010005-86.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5E9151C84) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5E9151C84>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006547-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fl. 95, ID 13110764.

**CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004167-24.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DINORAH DE ALENCAR RACHEL  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 299/300, ID 13111245.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002033-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSNY DUARTE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A, MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 105-108, ID 13111744).

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008816-32.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ELIANE MARIA DE SOUZA MARTOS E CIA LTDA - ME, ELIANE MARIA DE SOUZA MARTOS, NILDE MAGALY DE SOUSA MARTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 33/34, ID 13112138.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005783-44.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMOR MIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.257,55 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014185-12.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO MINAS TOSSUNIAN  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.850,38 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (11/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010008-41.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 13125663)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010008-41.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74162C73A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74162C73A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010010-11.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 13125675)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010010-11.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CD9F5E97) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CD9F5E97>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010012-78.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 13125681)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010012-78.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6AF2B4BE5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6AF2B4BE5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000058-98.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAIR RODRIGUES JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 65/66, ID 13127719.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001983-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 550, ID 13128826.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-80.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARCY CANIZA GARCIA - MS8209, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fl. 109, ID 13134865.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002849-40.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fl. 296, ID 13135419.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792, LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do r. despacho de fl. 171, ID 13139223.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-62.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA TOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AUGUSTO DIAS MENDONCA, LUIZ VICENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se carta precatória, nos termos do r. despacho de fl. 130 (pág. 156), ID 13109406.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002643-26.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CERAMICA M S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MAIRA BAUMGARTNER - MS19557, NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.451,36 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-11.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.822,61 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005601-58.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VITOR MANOEL ROCHINHA GASPAR, JURIMAY BARBOSA DA FONSECA GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.289,89 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-12.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FED INT TRA MOV MERC GER AUX COM CAFE AUX ADM A GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.400,85 (cinco mil, quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010043-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 76.448,05 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014817-67.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELAINE DOBES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (exceção de pré-executividade de fls. 60 e seguintes).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VALDECIR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora, relativamente ao despacho ID 12292953, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

As custas de ingresso deverão ser pagas em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, cancele-se a distribuição.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-80.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros deste Feito (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de **RS 3.289,89** (três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 13194099, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

**Intinem-se.**

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 13194099, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-28.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO, ROBERTO ALBERTO NACHIF, HELIO BAIS MARTINS, HELDIR FERRARI PANIAGO, LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR, ODIR ANTONIO DE CAMPOS LETTE, CARLOS MARTINS JUNIOR, HELIO MANDETTA, PAULO CORREA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CHEBEL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 616, ID 13197853.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007558-28.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TEREOS, MS.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NICARETTA - MS13106

#### DESPACHO

Intime-se o MUNICÍPIO DE TEREOS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 194-196, ID 13226780).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-09.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ADELAIDE ACÁCIA LEITE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação de fls. 659-661, ID 13228163.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002588-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - SP281435, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

#### DESPACHO

Intimem-se os réus para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008538-31.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fl. 457, ID 13233607.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012097-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DELIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se ofício, conforme requerido na petição ID 13212133.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005139-96.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros deste Feito (para constar cumprimento de sentença) e certifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.411,12 (dois mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-69.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para despacho (petição de fls. 153-155, ID 13263818).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006624-29.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: ROSE ANE VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909, REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 557-583, IDs 13275153 e 13275154).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: RITA DE CÁCIA MACHADO DA PAIXÃO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo (oriundos do JEF/MS).

Depois, não havendo novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001014-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM, ALVARO SAMPAIO, ANNADYR BARLETO CAVALLI, CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO, GETE OTTANO DA ROSA, JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, JOSE GENESIO FERNANDES, JOSE PEIXOTO FERRO JUNIOR, KOKI ONO, SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, HONORIO DE SOUZA CARNEIRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 13236275, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010465-32.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LUIS SERGIO RAITER  
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 227/228, ID 13312766.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008971-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: BANDEIRANTE FLORESTAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que ela não detém legitimidade passiva *ad causam* (ID's 12813346, 12815101 a 12815103), intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma preconizada pelo art. 10, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009007-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VIAÇÃO CANARINHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN - DF47886  
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viação Canarinho Ltda.**, em face de ato supostamente praticado pelo **Chefe do Núcleo de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul**, objetivando, em sede de medida liminar, ordem para a) *suspender a cobrança do débito relativo ao pagamento do FGTS e da Contribuição Social até que sejam apurados e devidamente baixados os débitos homologados na Justiça do Trabalho*; e, b) *anular as multas lavradas pela autoridade coatora, tendo em vista que os valores apurados na NDFC expedida pelo MTE não apresentam a relação dos débitos pagos e homologados junto a Justiça do Trabalho, o que torna a cobrança desproporcional e indevida*.

A impetrante alega que foi notificada pela autoridade impetrada, por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social NDFC nº 201.162.091, a recolher os valores do débito de FGTS (R\$344.727,60) e de CS (R\$51.157,14) apurado em seu desfavor (Processo Administrativo nº. 46312.002647/2018-91). Em decorrência do não recolhimento, o débito foi julgado procedente, lavrando-se multas pelo não recolhimento (**Processo nº 46312.002646/2018-46** - Auto de Infração nº 214941272; - Multa – Valor R\$ 19.485,80; - Base Legal: Art.23, § 2º, 'b' da Lei nº 8.036/1990; - Capituloção: Art 23,§ 1º, I da Lei nº 8.036/1990; **Processo nº 46312.002644/2018-57** - Auto de Infração nº 214941302; - Multa – Valor R\$ 5.631,22; - Base Legal: Art.23, § 2º, 'b' da Lei nº 8.036/1990; - Capituloção: Art 23,§ 1º, I c/c art. 18, Caput da Lei nº 8.036/1990; **Processo nº 46312.002643/2018-11** - Auto de Infração nº 21494329; - Multa – Valor R\$ 9.653,52; - Base Legal: Art.23, § 2º, 'b' da Lei nº 8.036/1990; - Capituloção: Art 23,§ 1º, I c/c art. 18, Caput da Lei nº 8.036/1990; e Processo nº 46312.002642/2018-68 - Auto de Infração nº 21494345; - Multa – Valor R\$ 38.367,86; - Base Legal: Art.3, § 2º da Lei Complementar nº 110/01; - Capituloção: Art. 1º da Lei Complementar nº 110/01). Contudo, o débito descrito na NDFC nº 201.162.091 é incorreto, porquanto, do montante apurado pelo MTE, a título de FGTS e multas, não foram excluídos pela CEF (agente gestor do FGTS) os valores pagos diretamente ao(s) empregado(s) por meio de acordos realizados na Justiça do Trabalho.

Documentos no ID 1230952.

A presente ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É o necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processualmente adequado para a proteção de direito líquido e certo, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. E o ato abusivo ou ilegal, porque exige demonstração de plano, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente, a esse respeito, a simples alegação do impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano; ou seja, a fatos incontrovertidos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória**.

No presente caso, o fato de a impetrante aduzir que firmou acordo com ex-empregado(s) em feito(s) perante a Justiça Trabalho, por si só, não constitui prova suficiente da quitação integral dos débitos com o FGTS. Aliás, sequer dos acordos trabalhistas mencionados há prova nos autos.

Com efeito, os únicos documentos juntados nos autos referem-se à decisão administrativa que julgou procedente o débito levantado por meio da notificação NDCF n. 201.162.091 (ID 12309055, PDF pág. 22) e aos Autos de Infração nºs 214941272, 214941302, 214941329 e 21494345 (ID's 12309055, PDF págs. 23/26), referentes às multas administrativas aplicadas.

Ademais, *a mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador. Só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca, atendidos os seguintes requisitos: a) tenha sido postulado expressamente na inicial o pagamento do FGTS (e não a mera comprovação dos depósitos), ou a comprovação de recolhimento sob pena de pagamento pela via judicial; b) esteja comprovado, mediante recibos de quitação, documento equivalente, ou expresso no acordo que o pagamento tenha sido feito em audiência, com as verbas discriminadas, e a demonstração de que correspondem ao mesmo período do valor exequendo; c) estar consignado, no acordo ou decisão, que o empregado deu quitação das dívidas relativas ao FGTS, ou que deu plena quitação da dívida decorrente do contrato de trabalho'* (TRF 4ª Região, AC 5005831-76.2016.404.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017).

Neste contexto, sequer há que se cogitar de ato coator, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante – pois a verificação de ocorrência de eventual falha no cálculo do débito do FGTS e da Contribuição Social, bem como de comprovação do alegado pagamento em acordos realizados na justiça do trabalho são temas que demandam instrução e dilação probatória, o que não cabe em sede de mandado de segurança.

Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança -, impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumprir registrar, por relevante, que **não se está aqui apontando a existência ou inexistência do afirmado direito da impetrante**, uma vez que poderá ela (a ora impetrante) veicular a sua pretensão pela via processual adequada.

Assim, diante da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do presente Feito, **denego** a segurança e **declaro extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010217-10.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652  
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte ré/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000141-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: JANIR GOMES - MS12487

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008452-04.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES, AGNALDO ESPINOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉU: RICARDO HYUN SU MOON, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 8 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001584-44.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANT ANA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 13191932, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010662-94.2010.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDIUFFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 13040577, a parte executada requer a extinção da execução considerando a "quitação integral do débito".

Instada a se manifesta, a Exequerente concordou com o pedido do Executado (ID 13214866).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010127-02.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: PRISCILLA GOIS BASILIO  
Advogadas do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA AMADEU - MS13353, ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776, VANESSA CATANANTE LEAL VILELA - MS19281



**S E N T E N Ç A**

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 47.842,75 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro** a incompetência desta 1ª. Vara para o julgamento da presente ação e **julgo extinto** o Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ADÃO LENNON SALVADOR CATARINELLI PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Como fundamento, aduz: que sofreu acidente de trabalho; que ainda possui vínculo trabalhista com a empresa MG Construtora Ltda, conforme registro em sua CTPS; que o CAT foi emitido pela empresa; que, mesmo tendo apresentado documentos que comprovam o acidente, o benefício foi concedido como auxílio doença – B31; que desde então o benefício era prorrogado; que da prorrogação do benefício concedida até 30/09/2015, o INSS passou a classificar a espécie do benefício de B31 para B91; que a última prorrogação foi até 31/01/2017; que buscou agendar novo pedido de prorrogação, contudo o sistema estava inoperante; que conseguiu formalizar o pedido de prorrogação somente no início do mês de fevereiro, com agendamento da perícia para 07/07/2017; que recebeu correspondência encaminhada pelo INSS, solicitando o seu comparecimento a agência do instituto, oportunidade em que foi informado de que o seu caso estava regular; que, antes da data agendada, deslocou-se até a agência do INSS, quando a atendente lhe informou que não havia agendamento e que, naquele momento, efetuou o reagendamento, via sistema, para o dia 24/08/2017. No dia agendado (24/08/2017), apresentou toda a documentação e foi submetido à perícia médica, mas, para sua surpresa, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Por fim, alega deter a qualidade de segurado, pois estava a receber o benefício até 31/01/2017 e com vínculo empregatício ativo.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 2743680 a 2743937.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 2754006).

Apesar de devidamente notificada (ID 2902173), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O pedido liminar foi deferido (ID 3374327).

O INSS manifestou-se no ID 3926523, arguindo a necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à alegação do impetrante, de que o sistema estava inoperante. Aduz, ainda, que o último laudo pericial realizado na seara administrativa concluiu que a data do início da incapacidade do impetrante é anterior à data de reingresso do mesmo no RGPS, bem como que inexistia nexo entre a patologia e o trabalho do segurado. Requer a revogação da decisão liminar e a extinção do feito, por inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 4130299).

No ID 5992615, o impetrante alega descumprimento da decisão que concedeu a liminar.

**É o relato do necessário. Decido.**

O impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspenso mediante alegação de que lhe falta a qualidade de segurado.

Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se manifestou (ID 3374327):

*Pois bem. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de se restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante.*

*Verifica-se que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que não foi reconhecido o benefício, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado(a). (ID 2743783, pag. 9).*

*Extrai-se da CTPS do impetrante, que o mesmo foi admitido na empresa MG Construtora Ltda em 27/04/2012 e que a comunicação de acidente de trabalho ocorreu no dia 03/08/2012 (IDs 2743735 e 2743743), o que lhe garantia o recebimento do benefício acidentário (B91).*

*Neste sentido, cumpre destacar que o benefício acidentário espécie 91 da Previdência Social exige a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) e é concedido ao segurado que sofre acidente de trabalho, inclusive o de trajeto, ou para aquele trabalhador que se torna portador de doença profissional. Nesta hipótese, o segurado tem direito de receber o benefício até que tenha condições de retornar ao trabalho e ser habilitado para exercer outra função compatível. Já o benefício de auxílio doença comum (B31) é concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, mas que não guarda nexos com o trabalho.*

*Da carta de concessão, denota-se que inicialmente o benefício do impetrante foi concedido como auxílio-doença (B31 – ID 2743783, pag. 1), sendo que, a partir da prorrogação do benefício concedido até 30/09/2015, foi alterado para a espécie 91 (ID 2743783, pag. 6), permanecendo assim até a comunicação do indeferimento do pedido, quando novamente passou para auxílio-doença, espécie 31.*

*Ora, a transformação do auxílio doença previdenciário (B31) em auxílio acidentário (B91) corresponde a prática de conversão de um benefício para outro, o que, em tese, é possível caso fique comprovado, mediante perícia médica, que a doença ou acidente do segurado decorreu de práticas laborais. Com efeito, no presente caso as informações solicitadas tinham por finalidade esclarecer; inclusive esse ponto, se o impetrante requereu inicialmente o benefício de auxílio-doença e, após ser submetido à perícia e comprovado que a sua incapacidade decorre de acidente de trabalho, foi convertido o benefício em acidentário. Porém, decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas (ID ).*

*A classificação quanto à espécie do benefício é importante para observância do período de carência (arts. 15 e 26, da Lei 8.213/91). Vejamos:*

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*(...)*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;*

*Extrai-se dos comunicados de prorrogação, que o benefício foi reclassificado para a espécie 91 (ID 2743783, pags. 6-8), cuja concessão do benefício auxílio-acidente independe de carência, nos termos do art. 26, inciso I, a Lei 8.213/91. Consta ainda dos autos, que o impetrante esteve em gozo do benefício NB31/ 552.909.491-7, no período de 16/08/2012 a 30/01/2017 (ID 2743761- CNIS), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99.*

*Portanto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante.*

*O perigo da demora também é patente e reside no fato do nítido caráter alimentar do benefício.*

*Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença, desde que comprovada à incapacidade do impetrante por perícia médica, já que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela não comprovação de qualidade de segurado sem que fosse verificada a sua incapacidade.*

*Defiro os benefícios de justiça gratuita.*

*Intimem-se.*

*Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.”*

Todavia, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, tenho por bem rever esse posicionamento.

Tem-se que a ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

E, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, **embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001) - grifei.

No caso dos autos, o impetrante sustenta que não conseguiu agendar seu pedido de prorrogação via telefone porque a informação que lhe foi repassada era a de que “o sistema estava sem funcionamento (inoperante)”. Também sustenta que, após perícia médica, seu pleito foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Todavia, conforme alegado pelo INSS (ID 3926523), o impetrante não efetuou pedido de prorrogação e, por isso, não há que se falar em restabelecimento de benefício. O referido Instituto ainda informou que o laudo pericial referente ao pedido administrativo protocolado em 04/07/2017 “concluiu pela ausência de nexo entre a patologia e o trabalho do segurado. Bem como, também apresentou conclusão no sentido de que a data do início da incapacidade (06/10/2011) é anterior à data do regresso ao RGPS (27/04/2012)”.

Assim, entendo que o caso *sub judice* requer dilação probatória, a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança.

Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o direito líquido e certo do impetrante, o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **revogo** a decisão do ID 3374327 e **denego** a segurança, ressalvando, porém, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pelo impetrante. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: PEDRO BENVINDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JÉSSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar avariado em sede de mandado de segurança impetrado por **Pedro Benvindo da Silva**, em face de ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo CORSA CLASSIC, de placa nº HSY - 2607, cor prata, ano 2007, fabricação 2006, CHASSI nº 9BGSA19907B115047, RENAVAL nº 00889702667.

O impetrante alega que é proprietário do referido veículo; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias (brinquedos) de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; que, como viajava acompanhado de outras duas pessoas, às quais pertenciam parte da mercadoria transportada, as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota legal; e que a aplicação da pena de perdimento é inconstitucional. Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente descaminhadas e o do veículo apreendido.

Pela decisão ID 12118388 foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União-Fazenda Nacional, requerendo ingresso no Feito (ID 12305182).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo, em síntese, a legalidade da apreensão e, por consequência, do procedimento administrativo instaurado para apuração de ocorrência ou não de dano ao erário punível com a pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador (processo administrativo n. 19715.720913/2018). Alega que, por se tratar de ocorrência recente, o auto de infração será oportunamente lavrado, concedendo-se ao impetrante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (ID's 12823906, 12823912 a 12823921).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, em regra geral, na espécie, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V e 105, X, do DL 37/1966, combinados com os artigos 23, IV, e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais ela deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. E tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da CF.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo transportador, em delitos de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, o veículo, conduzido pelo impetrante, foi apreendido por suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência ou não de dano ao Erário constitui objeto de apuração por meio da instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.720913/2018, em que, consoante informações da autoridade impetrada, ainda não houve a lavratura do auto de infração, por conta de o ato construtivo ser recente.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo transportador, como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e valor do veículo. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela. (AMS 00018366320164036002, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de Jls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor; julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAL 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola à legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido. 4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. 5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados. 6. Apelação da União não provida. (AC 00006621520134036005, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)*

No presente caso há a desproporção entre o valor atribuído às mercadorias apreendidas (R\$5.061,58) e o valor atribuído ao veículo do impetrante (R\$ 8.292,00), conforme consta da Relação de Mercadorias, veículos e objetos (ID 12823916, PDF pág. 53).

Além disso, os documentos que instruem o procedimento administrativo comprovam a propriedade do veículo pelo impetrante.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a efetiva imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral do impetrante, o fato de o veículo, se continuar apreendido, ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem, o que aconselha o reconhecimento da presença desse requisito.

Por fim, a reversibilidade do provimento resta razoavelmente resguardada, pois, em caso de revogação ou cassação deste decism ou de denegação da segurança, a autoridade impetrada dispõe de instrumentos jurídicos voltados para a apreensão do bem.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o veículo CORSA CLASSIC, de placa nº HSY - 2607, cor prata, ano 2007, fabricação 2006, CHASSI nº 9BGSA19907B115047, RENAVAL nº 00889702667, ao impetrante **Pedro Benvindo da Silva, na condição de fiel depositário**, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

**Intimem-se.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500997-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTES: MARCELO ANDRADE BARBOSA e LUCIENE BARBOSA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 1176/1251

**Defiro** o benefício da Justiça gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAÍBA/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento complementar das custas iniciais, conforme disposto no Anexo I da Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando, também, que a empresa impetrante exerce suas atividades neste Estado, intime-se-a para esclarecer a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/RS (sic). Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0003308-96.2002.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR LUIZ DALPASQUALE, AGROPECUARIA DOM DICO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a sua autodeclaração como parda e que mantenha sua matrícula no curso para o qual foi aprovada (Engenharia Civil), junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A impetrante alega que ingressou no curso de Engenharia Civil da FUFMS, através de processo seletivo do SISU - 2º Edição; que, classificada dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa parda, efetivou a matrícula e iniciou seus estudos; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, ocasião em que a comissão avaliadora indeferiu sua vaga, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada.

Narra que, diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de manter seu vínculo acadêmico com a FUFMS.

Aduz que não existe qualquer critério objetivo e científico que permita identificar alguém como “negro”. Assim, nem mesmo a Comissão Institucional prevista na Resolução da UFMS 70/2017 para “validar a autodeclaração” tem condições técnicas e científicas para aferir tal qualidade de forma precisa.

Por fim, defende que faz jus à vaga destinada a cotas, por ser pessoa considerada parda, bem assim por possuir ascendentes negros, pardos e brancos, sendo, portanto, injusto o cancelamento da sua matrícula.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3801807).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 4073803, nas quais defende a inexistência de amparo legal à pretensão da impetrante.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 4199008).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança tem base constitucional (artigo 5º, LXIX, CF) e se destina a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança exige-se malferimento de direito líquido e certo, o que implica em prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, os argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental não podem ser acolhidos (pelo menos por esta via processual).

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo (ID 3801807):

*“Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:*

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.*

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

In casu, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, tendo em vista que seus ascendentes são negros, pardos e brancos.

Ora, de uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital UFMS/Prograd 83/2017), nota-se que em seu item 11 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, in verbis:

*“11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.”*

Dessa forma, a princípio, tenho que a FUFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata (critérios estabelecidos no art. 11 da Resolução n. 70/2017).

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)**

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. (AMS 00120528920164036000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) (g.n.)**

Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora (Edital UFMS/Prograd 154/2017), constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que “não correspondeu a avaliação fenotípica”.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda. Já em relação às fotos anexas a inicial (presume-se que sejam ascendentes da impetrante (IDs 3782946 e 9783061), ressalto que a Resolução n. 70/2017 não faz menção acerca da ascendência ou da análise genealógica dos candidatos como critérios a serem observados quando da verificação da veracidade da autodeclaração, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise da fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010)*

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**”.

Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 3801807) e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração (artigo 487, I, do CPC).

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-57.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON FERNANDO PACANHOLA - SP322766, DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, BRUNO PRADO BERALDO - SP374732

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sistema Integrado de Saúde**, em face de ato supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante com relação à contribuição previdenciária patronal, com fundamento no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código Tributário Nacional. Pede concessão de “*tutela provisória (“liminar”)*”, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal, com fundamento nos arts. 7º, inciso III, Lei 12.016/09 e art. 151, inciso IV, do CTN”.

Em suas alegações, a impetrante afirma que teve negada a concessão da isenção/imunidade tributária apenas porque não apresentou a Certificação das Rntidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (Lei n. 12.101/2009). Entretanto, aduz que tal exigência é ilegal, eis que apenas lei complementar pode prever os requisitos para o gozo da imunidade, consoante tese fixada recentemente pelo supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566622.

Juntou documentos.

A presente ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13077486), contra a qual a impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão quanto à análise da tutela de evidência requerida (ID’s 12826276 e 13250332).

Manifestação da União (Fazenda Nacional), requerendo ingresso no Feito e pugnando pelo indeferimento da liminar/tutela e pela denegação da ordem (ID 13264566).

É o necessário. **Decido**.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória**.



No caso, a impetrante pleiteia declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao argumento de que goza de imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN.

Pois bem. A imunidade tributária das entidades beneficentes (saúde, assistência social e educação), está prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

No âmbito infraconstitucional, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer os requisitos para o reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, na forma do seu art. 14:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Já no que diz com as contribuições sociais, a imunidade encontra-se prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Assim, a qualificação da instituição como entidade beneficente demanda o exame do preenchimento dos requisitos legais. E, ainda que se tenha como indevida a exigência da CEBAS, ante o teor da tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no julgamento do RE 566622, no sentido de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”, não há como se afastar da necessidade de comprovação dos requisitos do art. 14 do CTN.

Nesse contexto, tenho que o exame acerca do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, inescapavelmente, análise pericial-contábil da documentação apresentada pela postulante à imunidade; o que significa que **a análise do direito invocado no writ depende de dilação probatória**, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Embora fosse questão controvertida na jurisprudência até há pouco, a inviabilidade do mandado de segurança para reconhecimento do direito à imunidade tributária foi recentemente proclamada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como segue:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS E COFINS IMPORTAÇÃO- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA.*

1. A Constituição Federal isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (artigo 195, § 7º).

2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição.

3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

4. Quanto ao recurso da União, de fato, o desembaraço aduaneiro somente deve ocorrer com a certificação da suficiência da quantia depositada e do registro das Declarações de Importação, o que não é possível verificar nesse momento.

5. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346044 - 0010863-09.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: II, IPI, PIS E COFINS IMPORTAÇÃO- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA.*

1. A Constituição Federal isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (artigo 195, § 7º).

2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição.

3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347053 - 0011202-65.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA.*

1. A Constituição Federal isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (artigo 195, § 7º).

2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição.

3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

4. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347351 - 0007796-76.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, denegando** a segurança, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0004992-66.1996.4.03.6000  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: CATIA SILVANA COLDEBELLA  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA - MT3546, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005639-61.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CÁTIA SILVANA COLDEBELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO - MS7067, SANDRO ALÉCIO TAMIOZZO - MS6717  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004617-08.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 9 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010185-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogada do EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SÁBIO - MS8713

## DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) Executado(a/s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos e na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.433,64 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010196-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: JOÃO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS9006

## DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) Executado(a/s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos e na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009118-32.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: AMÂNCIO GOMES e NIVIA MARIA APODACA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004006-10.1999.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: IVANI RODRIGUES BORGES e IRINEU VANCAN DOS SANTOS  
Advogado dos AUTORES: ÉDER WILSON GOMES - MS10187-A  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 701, ID 13477240.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004475-04.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 9 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004625-82.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 9 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004626-67.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS e SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **SESI** e pelo **SENAI**, em face da **UNIÃO**, em que se pretende provimento jurisdicional para desobrigar os autores de recolherem a contribuição para o PIS – 1% sobre a folha de salários (art. 13, VI, da MP n. 2.158-35/2001), bem como que reconheça o direito à repetição do indébito ou à compensação, observada a prescrição quinquenal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, buscam os autores a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição, mediante o depósito integral dos tributos em Juízo, consoante disposição dos artigos 151, II do Código Tributário Nacional e 300 do Código de Processo Civil, garantindo-lhes o direito à certidão negativa.

Alegam que se qualificam como entidades de assistência social, sem fins lucrativos, integrando o denominado “SISTEMA S” (Serviço Social Autônomo) e, como tal, são imunes às contribuições para a seguridade social, nos termos do artigo 195, § 7º, e do artigo 150, VI, ‘c’, ambos da Constituição Federal. Acrescem que a imunidade, no campo infraconstitucional, encontra guarida nos artigos 9º, IV, ‘c’, e 14 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial, vieram documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Compulsados os autos, observo que a medida pleiteada comporta deferimento.

De fato, o artigo 195, §7º, CF determina a isenção (na verdade, imunidade) de impostos (e contribuições sociais) às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais. Já o artigo 150, VI, ‘c’, da Carta magna, estabelece que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”.

No caso, o SESI é entidade criada pelo Decreto-Lei nº 9.403/46 e regulamentada por Decreto nº 57.375/65, em que foi declarado como entidade beneficente de assistência social; foi-lhe atribuída a finalidade institucional de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas. E o SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, com a finalidade de formar profissionais para a indústria nacional.

Desse modo, tendo sido as entidades autoras instituídas por lei *lato sensu*, com o estrito propósito de prestar serviços de caráter social aos trabalhadores, em especial, na área de educação e formação profissional, tenho, em princípio, que não se-lhes pode exigir outros requisitos, estabelecidos em lei genérica, para o reconhecimento da natureza beneficente de que são dotadas.

Esses requisitos estão previstos no art. 14 do CTN e regulamentados na Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que impõem, entre outras obrigações, as de que a entidade: “aplique suas rendas, seus recursos e eventual *superávit* integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”; “mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade”; e “não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto”.

Entretanto, conforme já afirmado, ante a notoriedade da natureza social dos serviços prestados pelos autores, evidencia-se a desnecessidade da comprovação das condições legais para exercício da imunidade quanto a impostos e contribuições, consoante se extrai do art. 195, § 7º da Constituição Federal, dentre as quais se incluem as contribuições sociais patronais, incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Aí está a verossimilhança das alegações dos autores (*o fumes boni iuris*).

Vislumbro, ainda, o risco na demora (*periculum in mora*), porquanto a recusa no reconhecimento da isenção da contribuição patronal de que se trará implicará por certo em prejuízo patrimonial de difícil (demorada) reparação, o que, embora de não se possa qualificar como de difícil reparação, estará sujeito à demorada sistemática do pagamento dos débitos da fazenda por precatórios.

Por fim, a reversibilidade do provimento restará razoavelmente assegurada pelos depósitos em Juízo, pois, em caso de revogação ou cassação deste *decisum*, ou mesmo de sentença ou acórdão que dê pela improcedência do pedido material da presente ação, a cobrança das contribuições para o PIS poderá ser retomada de onde tais contribuições foram interrompidas, inclusive e principalmente com a utilização desses depósitos.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos recolhimentos de contribuição para o PIS – 1% sobre a folha de salários contribuição previdenciária dos autores (artigo 151, V, do CTN), mediante a realização do depósito integral, mês a mês, dos tributos em Juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**Intimem-se.**

Considerando-se a impossibilidade de conciliação, deixo de designar audiência.

**Cite-se a parte ré.**

Com a contestação, intime-se, se for o caso, a parte autora para apresentar impugnação, bem como para especificar provas justificadamente.

Em seguida, intime-se a parte ré para dizer justificadamente quais provas pretende produzir, fazendo-se em seguida a conclusão dos autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015141-23.2016.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, juntando a respectiva procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008539-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FAGNER MONTANHEIRO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas constantes do ID 13470329.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0004189-82.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL, JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL, JOEZER MAMEDES GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

RÉU: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE: COMUNIDADE INDÍGENA CÓRREGO DO MEIO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Comunidade Indígena Córrego do Meio para informar o respectivo CNPJ, para fins de regularização do cadastro no sistema PJe.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033-B  
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA BORGES, FABIO ARCE DE ARAUJO, FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente cientificada do teor do aviso de recebimento ID9753716 e, bem assim, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002595-33.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAFAEL ELIAS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS LOPES - MS14102  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007281-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ELETY BENEZ DA SILVA

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação notificada no documento ID 13217767 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013931-05.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA CESARINA TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação notificada no documento ID 13361237 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Depois, arquivem-se de logo os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010450-07.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 57.052,00 (cinquenta e sete mil, cinquenta e dois reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da lide.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade entre as respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MECANICA RIBAS LTDA - ME, FLORENIR ARANTES GONCALVES, SILVIA MAYRA VIEIRA ARANTES

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 13284961 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio BACENJUD, ID 12516324.

Levantem-se as restrições RENAJUD, ID 1256328.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 12528084, sem cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002596-18.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CATARINA MARIA VIEIRA CARVALHO  
Advogado da AUTORA: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fl. 111-125, ID 13491179)

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TEREZINHA SAMI PEREIRA ARAGOA

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: S. C. LIMA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Oportunizo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que dê efetivo cumprimento ao despacho ID 4136924.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro em parte o pedido ID 9084635.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a juntada do aludido pedido, concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias à parte autora, de modo que a mesma possa dar efetividade ao despacho ID 8597306.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para dizer se diligenciou no sentido de obter as informações constantes da peça ID 9265298, acerca do nome do administrador provisório do espólio de Geraldo Barcelos da Rosa e respectivo endereço.

Tal se justifica diante do teor da certidão ID 9032271, somado ao ônus da parte requerente em indicar corretamente as partes e/ou seus representantes legais (art. 319, CPC).

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca dos depósitos efetivados, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito com relação à executada Andrezza Karla Viçoso de Araújo.

Intime-se o executado Adriano Kawahata Barreto, dos termos do despacho ID 8099661, no endereço fornecido na petição ID 9220757, item (2)..

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**



## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de crédito consignado.

A exequente requer o bloqueio da conta salário da devedora até o limite de 30% até a satisfação da presente execução.

É o relatório. Decido.

O pedido de penhora de salário, formulado pela exequente, deve ser indeferido.

A norma inserida no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

“São absolutamente impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.*

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ademais, as partes pactuaram que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento. Ora, se as prestações deixaram de ser repassadas à CEF, pelo empregador da executada, certamente isso ocorreu em decorrência da inexistência de margem consignável, após a contratação. A CEF não se desincumbiu de provar que há margem consignável, no caso.

A mesma proibição incide em se tratando de conta salário, conforme o art. 649, inciso IV, supratranscrito, se os valores movimentados na conta corrente da executada forem decorrentes de verbas salariais.

Desse modo, **indeferido** o pedido de penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

## DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 12473142, intime-se a parte exequente sobre o teor da mesma, bem como se os depósitos poderão ser efetivados em sua sede, informando, em caso afirmativo, o valor atualizado da dívida.

Após, se for o caso, intime-se a parte executada para iniciar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e, assim, sucessivamente, na mesma data, nos meses seguintes.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID10180138.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID10191429.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813  
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o interesse mútuo das partes, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19/02/2019, às 14:30 horas, na CEECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO  
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

## DESPACHO

Intime-se a advogada do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que efetivamente o cientificou da renúncia ao mandato.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006210-94.2017.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOANA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO

## DECISÃO

**Defiro** os benefícios da gratuidade da Justiça.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: DAYANA NEVES BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dayana Neves Batista, contra ato em tese praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a lhe assegurar o direito de participação na segunda fase do XXVII Exame de Ordem. Quanto ao mérito, busca que lhe seja atribuída a aprovação na prova objetiva do exame referenciado.

Como fundamento do pleito, alega que foi prejudicada durante a realização da primeira fase do XXVII Exame de Ordem, ocorrido em 18/11/2018, na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica, durante a realização da prova, em decorrência de forte chuva, período em que a sala em que se encontrava ficou no escuro, não sendo possível sequer realizar a leitura da prova, situação essa que perdurou por aproximadamente 30 (trinta) minutos e que gerou aflição nos examinados, especialmente na impetrante, que "*fez tratamento e foi diagnosticada com CID F40.248 (Fobia/Pânico ao escuro)*". Embora os examinados tenham solicitada a presença de um representante da OAB, isso não ocorreu.

Acresce que foi concedido tempo adicional para a realização do exame. Contudo, não obteve a aprovação, eis que perferz 38 pontos dos 40 exigidos, já que a combinação da falha no fornecimento de energia elétrica, com a patologia que a acomete, impossibilitou-lhe o necessário controle emocional (foco e concentração) para a continuidade da prova. Assevera que requereu a ata de ocorrência do citado exame ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem – OAB/MS em 10/12/2018, mas até a presente impetração não tinha obtido resposta.

O *periculum in mora* reside no fato de que a prova cuja realização se pleiteia será aplicada no dia 20/01/2019.

Juntamente com a inicial vieram os documentos de ID's 13390837 a 13390845.

Requeru a justiça gratuita.

Relatei para o ato. **Decido.**

Inicialmente, acerca da competência deste Juízo para a análise e processamento deste *mandamus* impetrado em face de autoridade com sede funcional em Brasília/DF, anoto que, embora tradicionalmente tenha se firmado o entendimento de que a competência para a ação de mandado de segurança seja fixada de acordo com o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, em recentes julgados o STJ vem adotando a posição de que, em se tratando de autoridade federal, prevalece a possibilidade prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal, não existindo óbice de que a ação seja proposta no domicílio do impetrante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, passo a análise da medida liminar requerida.

Preludando o caso em tela, é de se atentar ao que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de se constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para a concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária a presença cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ainda, em casos da espécie, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, a impetrante pretende que lhe sejam atribuídos 2 (dois) pontos, em termos de nota, de modo a atingir o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que seria necessário para a sua aprovação na 1ª fase do XXVII Exame de Ordem, sob o argumento de que foi prejudicada em seu desempenho em decorrência da combinação de força maior – consistente em falha na prestação do serviço de energia elétrica durante a prestação da prova – com o fato de ter realizado tratamento para fobia/pânico ao escuro (situação que ficou submetida por aproximadamente 30 minutos durante a prestação da prova).

Analisados os autos, observa-se que a impetrante, em sua petição inicial trouxe *print* de notícia veiculada na rede mundial de computadores, que demonstra a ocorrência de tempestade no dia da realização do exame de ordem (ID 13390842, PDF pág. 9). Trouxe, ainda, laudo psicológico emitido em 16/12/2018, pela psicóloga Vírna Leite, CRP 14/01969-9, cujo parecer final de saúde pericial foi o de hipótese-diagnóstica: CID F40.248 (ID 13390832, PDF págs. 18/19).

No que se refere à alegada falha na prestação do serviço de energia elétrica durante a prestação da prova, embora a impetrante não tenha trazido prova, é de se ver do teor da exordial, que foi concedido a todos os examinados, tempo adicional compensatório para a conclusão do exame, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso que possa ser atribuível à autoridade impetrada.

Também não há prova da alegada fobia/pânico ao escuro que acomete a impetrante, eis que tal condição dependeria de prova pericial, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

De igual modo, é de se ter em conta que não há nos autos documento hábil a demonstrar que em circunstâncias ditas normais a impetrante atingiria a pontuação necessária a habilitá-la à segunda fase do exame de ordem (prova prático-profissional). Com efeito, a impetrante sequer colacionou documentos aptos a comprovarem sua submissão ao citado exame.

Assim, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente, por si só, já afasta o requisito do *fumus boni iuris*.

É o caso.

Ausente um dos requisitos autorizadores da medida liminar, torna-se prescindível a perquirição quanto aos demais.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Intime-se.**

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JONAS DE ANDRADE DUARTE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jonas de Andrade Duarte - ME**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição protocolados pela impetrante a partir de 2103.

Sustenta, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 12064842 a12064843, complementos nos ID's 12428028 a 12428050.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Pela decisão ID 12887777 foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 13136293).

Informações de parte da autoridade impetrada (ID's 13412402 e 13412403).

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Além disso, em geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Pois bem. No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, dos documentos que instruem a inicial, os documentos juntados no ID 1264843 comprovam que foram protocolados 14 pedidos de restituição em setembro de 2013, 03 no ano de 2016 e outros 18 em 2017, sendo o mais recente em 18/05/2017, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta aferir se essa demora caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário - o Decreto nº 70.235/72 -, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).*

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. *Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5º R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).*

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento tem se mostrado em desacordo com esse parâmetro normativo, uma vez que eles foram protocolados há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta demonstrado que a demora da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Intimem-se.**

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009726-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: THAIZA ANDRESSA PRADO LEZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Thaiza Andressa Prado Leza**, em face de ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, objetivando provimento judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e proferir decisão no requerimento administrativo de revisão do benefício de salário maternidade, NB/requerimento (1965924847), formulado pela impetrante em 31/08/2018.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12788247).

Manifestação do INSS e informações prestadas pela autoridade impetrada nos ID's 13362875 e 13362876, no sentido de que o requerimento administrativo de revisão do benefício de salário maternidade foi formalmente indeferido.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, verifica-se que houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia o indeferimento do pedido de revisão formulado pela impetrante, nos seguintes termos:

*“1. Trata-se de Salário-Maternidade submetida a Revisão Administrativa quanto ao cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI, a pedido do segurado, sem apresentação de novos elementos, conforme preceitua o artigo 560 da IN 77/2015, a qual foi indeferida.*

*2. Submetemos o feito a revisão administrativa e verificamos que o ato concessório se encontra de pleno acordo com a regulamentação quanto ao parâmetro questionado pela requerente. De acordo com as regras dos artigos 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 101, III, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e artigo 206, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015, a requerente que estiver dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurada e obtiver o direito ao recebimento de salário maternidade terá sua RMI calculada, respeitando-se o valor do salário mínimo, em um doze avos da soma dos salários de contribuição obtidos dentro do período de 15 meses anteriores ao fato gerador do benefício. De acordo com o artigo 169, I, da mesma Instrução Normativa, o Período Básico de Cálculo - PBC - de benefícios é fixado de acordo com a data do afastamento da última atividade, sendo que seu 2º fixa o término do PBC no mês imediatamente anterior ao da Data de Afastamento da Atividade ou do Trabalho - DAT.*

*3. Dessa forma, tendo o fato gerador do benefício ocorrido no dia 30/05/2018 - data do nascimento do filho - fixou-se o PBC dentro dos quinze meses anteriores a esta data: de 02/2017 a 04/2018. Dentro deste período existem salários de contribuição para os meses de 02/2017 a 08/2017, tendo este último sido descartado para fins de cálculo por se tratar do mês no qual ocorreu a DAT, de acordo com a regulamentação supracitada. Assim, somaram-se os valores dos salários de contribuição devidamente corrigidos correspondentes a este período de seis meses, dividindo-se o resultado por 12, da seguinte forma:*

*NRODataSalarioÍndiceSal.Corrigido*

*00107/20171.515,001,0163 1.539,71*

*00206/20171.515,001,0132 1.535,09*

*00305/20171.515,001,0169 1.540,61*

*00404/20171.515,001,0177 1.541,85*

00503/20171.515.001,0209 1.546,78

00602/20171.515.001,0234 1.550,49

Tot. Sal.Contrib.Corrigidos:9.254,53 Dividido por 12 =771,21

RMI:954,00 Salario de Beneficio:954,00 SALARIO MINIMO

4. Não houve alteração da renda do beneficiário em decorrência desta revisão. Não houve qualquer tipo de complemento positivo ou negativo a ser realizado.

5. Sem mais diligências. Arquive-se. (ID 13362876).

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004736-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10191990.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10181868.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10190988.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10191954.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004906-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID9716223.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID9716224.



Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID9731011.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

O pedido ID 9719064 será apreciado oportunamente, ou seja, caso dado prosseguimento ao feito.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005196-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID9730689.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECI DA SILVA DE SOUZA - PR79063, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos acerca do processamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 5015585-89.2017.403.0000.

Consigno, desde já que, não havendo decisão definitiva, deverão os autos permanecer suspensos por mais 3 (três) meses.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADA: ANA ISIS YULE ROSAS

## DESPACHO

**Defiro** o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (três) meses. Observe que, sobrevindo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014009-27.2018.403.0000 antes do aludido prazo, deverá a exequente informar.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACA O PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

## DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10194435.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACA O PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

## DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10194412.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005542-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACA O PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, e JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597

## DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10193494.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001085-60.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH - MS12871

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001255-32.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO - MS13146

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ISABELA LEMES FERREIRA  
Advogado(a) do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMES FERREIRA - MS22984  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

**ISABELA LEMES FERREIRA** impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da autoridade apontada como coatora, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de votar na eleição para escolha do presidente da OAB/MS, ocorrida em 20/11/2018.

Medida liminar indeferida (ID12427031).

Conforme petição ID12497504, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito.

É o relato do necessário.

**Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, **homologo** a desistência da ação, pelo que **deneigo** a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005545-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS9006, JOÃO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10192592.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10192577.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACÃO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10192570.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACÃO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10192555.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005476-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOÃO JOSÉ DE SOUZA LETTE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10189980.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID10189248.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício ID 10799954 e, bem assim, acerca do prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001573-15.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11971939 ao endereço constante do documento ID 9332135 (Av. Mauro E. Bearari, 280, Parque Industrial, Jardim, MS, CEP 79240-000), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carla Conti**, contra ato imputado ao Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Roberto Ricardo Machado Gonçalves, à Chefe da Divisão Técnico-Ambiental do IBAMA, Joalice Lube Battilani, e ao Agente Ambiental de Fiscalização Werneck Almada, em que a impetrante busca a concessão de medida liminar para a imediata liberação de 1.469,07m<sup>3</sup> de madeira seca/desvitalizada, objeto do Termo de Apreensão n. **838971-E**, do qual pede declaração de nulidade e o consequente cancelamento juntamente com o do Termo de Depósito n. **838972-E**, lavrados em 13/09/2018.

Alega que o imóvel rural denominado "Fazenda Flor da Bodoquena", de sua propriedade e situado no município de Bodoquena/MS, foi fiscalizado pelo IBAMA em 26/07/2018, e, em decorrência da constatação da existência de estoque de 123,243m<sup>3</sup> de madeira *in natura* – *desdobradas em palanques, lascas e esticadores da espécie florestal Aroeira*, foi notificada a apresentar a autorização ambiental de aproveitamento de material lenhoso (Notificação n. 682255-E). Entretanto, tal madeira estava coberta pela Autorização Ambiental n. 335/2015, expedida pelo órgão competente – IMASUL, eis que fora desdobrada ainda na vigência de tal autorização (antes da sua suspensão em 27/06/2016).

Em nova fiscalização do IBAMA, desta feita em 13/09/2018, foi lavrado em seu desfavor o Auto de Infração n. 9222289/E, que lhe atribuiu a infração de explorar florestas de qualquer tipo de vegetação nativa, equivalente ao volume de 1.469,07m<sup>3</sup> de madeira em lascas, palanques, esticadores e esteios de diversas espécies florestais (aroeira, peroba rosa, castelo, angico), sem a necessária autorização ambiental. Contudo, assevera que tal madeira estava coberta pela autorização ambiental para aproveitamento de material lenhoso n. 835, expedida em 17/09/2018, com validade de 04 anos, retificando a AAMLL n. 733 de 27/08/2018, também do IMASUL.

Acresce que carece ao IBAMA competência fiscalizatória para casos da espécie, sendo ilegais os atos praticados em seu desfavor, uma vez que as expedições de licenças e autorizações ambientais relativas ao seu imóvel são de competência do órgão ambiental estadual, no caso, o IMASUL – Instituto de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 12786788), as autoridades impetradas prestaram informações nos ID's 13245750, 13246205, 13246208 e 13246212.

É necessário a relatar. **DECIDO.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, em regra, e no presente caso, deve ser preservada a **reversibilidade** do provimento.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

No que se refere às atribuições fiscalizatórias do IBAMA, anoto que no STJ prevalece o entendimento de que "*a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado*" (REsp 1.326.138/SC, Rel. Min. Humberto Martins, T2).

Porém, no presente caso, a ação do IBAMA fundamenta-se, não na suposta ilegitimidade da licença estadual ou municipal, mas sim na própria atribuição de fiscalização geral do órgão federal para reprimir atividade desconforme com aquela autorização, que se presume válida, de modo que não antevejo qualquer ilegalidade na atuação questionada.

E, da análise dos documentos dos autos, vê-se que não há nos autos prova pré-constituída apta a demonstrar que o material lenhoso objeto da Notificação Técnica n. 682255-E, levado a efeito pelo IBAMA em 26/07/2018 (estoque de 123,243m<sup>3</sup> de madeira *in natura* – *desdobradas em palanques, lascas e esticadores da espécie florestal Aroeira*), efetivamente encontrava-se coberta pela Autorização Ambiental n. 335/2015, expedida pelo órgão competente – IMASUL, em 26/06/2015, e suspensa em 27/06/2016; autorização essa, ademais, que veio a ser cancelada definitivamente em 13/07/2018, evidenciando-se assim, em princípio, legítimo o agir do IBAMA.

De igual modo, dos documentos trazidos aos autos, não se vislumbra ilegalidade na fiscalização realizada pelo IBAMA em 12/09/2018, da qual resultou a lavratura, em desfavor da impetrante, do Auto de Infração n. **9222289-E**, do Termo de Auto de Infração n. **838971-E** e do Termo de Depósito n. **838972-E** (lavrados em 13/09/2018), referentes ao volume de 1.469,07m<sup>3</sup> de madeira seca/desvitalizada, que se encontrava espalhada no imóvel "Flor da Bodoquena", uma vez que a impetrante não apresentou a necessária autorização ambiental, além de não comprovar a origem do material lenhoso em questão.

De fato, a autorização ambiental para aproveitamento de material lenhoso n. 835/2018 (que veio a substituir a AA n. 733/2018, cancelada por meio da Portaria IMASUL/MS N. 640/2018, de 11/09/2018) foi expedida pelo IMASUL em 17/09/2018, o que faz com que não exista nos autos elementos probatórios suficientes no sentido de que, no momento da fiscalização do IBAMA, a impetrante possuía autorização para exploração florestal da madeira apreendida, infringindo, ao menos em tese, o art. 53 do Decreto 6.514/2008.

Ademais, a via estreita do mandado de segurança tem como requisito a existência de direito líquido e certo, o que implica em que os fatos alegados devem estar amparados de plano, por prova pré-constituída, não se cogitando de dilação probatória, o que seria necessário no presente caso.

Nesse contexto, não se vislumbra o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO* e *HORA HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA.*, em face de ato do gerente técnico da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, que indeferiu o pedido de autorização para voo de experiência para a aeronave PT-VMF, ao fundamento de existência de débito, em nome da primeira impetrante, inscrito no CADIN, pela ANAC, e subscrito pela autoridade impetrada. Pretendem as impetrantes que liminarmente seja determinado que a “*Autoridade Coatora e a ANAC emitam o certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PT VMF de propriedade de Mato Grosso do Sul Táxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09*”, ante a inexistência do alegado débito.

Relatam as impetrantes que, no dia 30/10/2018, em e-mail recebido da AGU, foi verificada a inexistência de débito em nome da empresa proprietária da aeronave, Mato Grosso do Sul Táxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09, inscrito em dívida ativa ou no CADIN, o que foi confirmado pelo extrato SIGEC/ANAC de 05/11/2018. Acrescem que todos os demais requisitos necessários para a autorização de voo experimental foram cumpridos (cfr. Ofício ANAC n. 1570/2018/DF/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC), sendo desse modo ilegal a negativa fundamentada exclusivamente em débito não existente.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID's 12336819 a 12336832).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12542125).

A Procuradora Geral Federal manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 13077521).

Informações prestadas pela autoridade impetrada nos ID's 13331088 a 13331100, sustentando a legalidade do ato atacado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de medida liminar **não** comporta acolhimento.

A solução da *questio juris* é dada pela Resolução ANAC n. 25, de 25/04/2008 que, em seu artigo 24, inciso III, estabelece:

*Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.*

*Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar:*

*I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009);*

*II - a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009) – sem destaque no original.*

Como visto, a inscrição de débito na dívida ativa da União impede a concessão/emissão de autorização de autorização para qualquer serviço, dentre os quais, o de voo de experiência.

No caso dos presentes autos, a área técnica da ANAC comunicou às impetrantes o indeferimento do pedido, por meio do ofício n. 1570/2018/DF/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, em que expôs os motivos da negativa, explicitando a existência do débito, sua origem, a inscrição na dívida ativa da União e a forma adequada para a quitação (ID 12336828).

E a existência do débito, inclusive com a informação de sua inscrição na dívida ativa da União, já constava do extrato SIGEC/ANAC, trazido pelas impetrantes com a exordial no ID 12337006 (Receita: 2081 - Nº do Processo: 651284154, Processo SEI: 00065150508201245, Data Vencimento: 11/12/2015, Data Infração: 17/04/2012, Valor Original: 4.000,00, Data do Pagamento, Valor Pago: 0,00, Valor Utilizado: 0,00, **Chave Situação: DA** Valor Débito: 5.978,46), em que o código DA corresponde à Dívida Ativa consoante legenda inserta no mesmo extrato.

Assim, não tendo logrado as impetrantes demonstrar suficientemente a alegada inexistência do débito que fundamentou o indeferimento de seu pedido, emerge com certo grau de nitidez a legalidade do ato atacado neste *writ*. E, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos autorizadores da medida liminar, torna-se prescindível a perquirição quanto aos demais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2015.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009539-92.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DIOGO ADRIANO CORTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009864-67.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4149

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007352-70.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EUNICE JOSE DE ARAUJO(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X JOAO FARIA ALVES X ARLENIR MENDES MARQUES

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, diante da concordância do Ministério Público Federal (fl. 124), defiro o pedido de abertura de prazo para apresentação de contestação, formulado pela ré Eunice José de Araújo (fls. 119/123 e 125/126), a contar da intimação do presente despacho. Com a resposta, ao MPPF para réplica. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008357-16.2005.403.6000** (2005.60.00.008357-1) - MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré (interessada) intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições das Resoluções PRES nºs 142/2017 e 200/2018 da citada Corte.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006918-62.2008.403.6000** (2008.60.00.006918-6) - ROGERIO DE ABREU(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá se dar no sistema processual PJ-e, conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017 (art. 8º e seguintes). Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007952-04.2010.403.6000** - ARMANDO LUIZ NOCERA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS013977 - MARCEL MIGLIOLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vê-se que a parte autora, voluntariamente, procedeu ao pagamento do valor decorrente da condenação em honorários, dando efetivo cumprimento à sentença prolatada nestes autos.

Diz-se voluntariamente, pelo fato de que o pagamento se deu antes da intimação do autor para fazê-lo.

Assim, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em renda do valor depositado, conforme requerido à f. 457.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (f. 37 a 240), mediante regular substituição por cópia a ser fornecida pelo interessado e conferida pela Secretaria da Vara.

Intime-se.

Comprovada a operação pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011304-67.2010.403.6000** - JOSE DE SOUZA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora (interessada) intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições das Resoluções PRES nºs 142/2017 e 200/2018 da citada Corte.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000253-25.2011.403.6000** - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

O nome da advogada do autor constante nos autos, bem como no cadastro efetuado nesta Seção Judiciária, é Nilmare Daniele da Silva Irala.

Assim, considerando que o nome da subscritora da petição de f. 247 é diverso (Nilmare Daniele Irala de Godoy), intime-se-a para que promova a regularização no seu cadastro junto ao Núcleo de Apoio Judiciário desta Seção Judiciária.

Noticiada a regularização, expeça-se alvará em seu favor, para levantamento do depósito de f. 225.

Registro que a medida é necessária a fim de evitar dificuldades perante a instituição financeira.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004247-27.2012.403.6000** - RAFAEL REZENDE MACEDO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré (interessada) intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições das Resoluções PRES nºs 142/2017 e 200/2018 da citada Corte.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-33.2013.403.6000** - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X EURINEIDE REIS RIBEIRO

Intimem-se os réus (parte interessada) do trânsito em julgado da sentença prolatada neste Feito, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006294-37.2013.403.6000** - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 233, fica a parte autora intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3, de 20 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001465-76.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X GAMAL HASSAN ABDALLA DAVAIDAR X ELIANA MARINHO DA COSTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002973-57.2014.403.6000** - JOAO MARIA DE FARIA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)



Considerando os embargos de declaração opostos pela FUNCEF, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004356-70.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-92.2011.403.6000 ( )) - MARISE GOMES DA SILVA(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005232-25.2014.403.6000** - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 2401, no prazo legal.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005584-80.2014.403.6000** - JULIETA GONCALVES VITAL - INCAPAZ X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora (interessada) intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições das Resoluções PRES nºs 142/2017 e 200/2018 da citada Corte.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013694-68.2014.403.6000** - YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130.

A União manifestou-se pela desistência quanto ao depoimento pessoal da parte autora, considerando suficientes as provas já colacionadas aos autos.

Nesse ponto, homologa a desistência e, tendo em vista não haver testemunhas a serem ouvidas, cancelo a Audiência designada.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-81.2015.403.6000** - EDER BATISTA DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial de f. 873/876 no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005992-37.2015.403.6000** - NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença de f. 155-157, bem como das disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002182-20.2016.403.6000** - LUZINETH ALVES GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 363-376), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005877-79.2016.403.6000** - PAULO CESAR COELHO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, considerando que a procuração informada na petição de fl. 215 não foi anexada e o causídico que subscreveu o recurso de fls. 216-242 não possui procuração para o mister.

E, considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 216-242), intime-se a UNIÃO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014660-60.2016.403.6000** - GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001128-19.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 68-74), intime-se o EMBARGADO para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001345-62.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-75.1991.403.6000 (91.0000489-8) ) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Nos termos do despacho de f. 31, fica a parte embargada intimada do parecer emitido pela seção de cálculos judiciais de f. 32/34.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0000554-26.1998.403.6000** (98.0000554-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - ANTONIO GIL BEIRO(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 218-222, do acórdão de fls. 240-243, da certidão de fl. 245 e deste despacho, para os autos do Execução de Título Extrajudicial nº 0003829-17.1997.403.6000, nos quais deverá ser observado o cumprimento do disposto na mencionada sentença.

Nestes autos, intime-se a parte embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se estes embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003805-85.2017.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003800-84.1985.403.6000** (00.0003800-8) - VANDA SOUZA CAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA MALAQUIAS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARA DOS SANTOS ABRAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA BARBOSA SOARES CAVALHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMEM ORTIZ RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA FREITAS GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOLYRYA VASCONCELOS SOL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA FERREIRA RATIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENIZIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA NUNES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JURACI PACHE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ ORTIZ DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANETE GONCALVES DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA TEIXEIRA ARTIENZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ABADIA CORREA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOLORES GAUSE RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAROLINA ANGELA A. DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MANOELA FERREIRA

SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALDEVINA EVA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ENNES LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA CIRILA BATISTA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA NOGUEIRA DE SA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA THEODORO DE PAULA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ELIZA ANASTACIO ALBRECHT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA DANIEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OACIR ARRUDA DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARILZA ALBRECHT DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMELIANA RICARDES ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X APARECIDA LOPES TOLEDO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA OLIMPIA FANALIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMIDIA DA SILVA CONCEICAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERME CANDIDO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X NELSON LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MAXIMINA FERREIRA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYDE ALVES DA COSTA(MS018253 - EURIPEDES GONCALVES) X EDMÉIA TLAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X NELY VICTORIA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA OSUNA ALVARENGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MIGUELINA CRISTALDO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA JOSE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLORIPA CENTURIAO DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA ARCE QUANDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERATRO CHISTOVAM DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OLAVO FRANCISCO DE PAULA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CEZARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ODILON GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PRESENTACAO CACERES BUENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OSORIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVA VIEIRA THEODORIVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PAULINA GREGORIO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUGENIA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X VANDA SOUZA CAMPO X UNIAO FEDERAL X MARIA MALAQUIAS GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos trazidos pela parte ré para, bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003255-08.2008.403.6000** (2008.60.00.003255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(MS010646 - LEONARDO LETTE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Expeça-se requerimento nos termos da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, juntada às f. 77/81.

Antes, porém, intime-se a parte exequente para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cadatrado o requerimento, intemem-se as partes.

Não havendo insurgências, transmita-se-o.

Vindo informação do pagamento, intime-se o beneficiário pessoalmente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000771-35.1999.403.6000** (1999.60.00.000771-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-80.1990.403.6000 (90.0001060-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILHA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILHA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Indefiro o pedido de f. 566/568.

Trata-se este Feito de Embargos à Execução, cujo cumprimento de sentença resumiu-se na verba honorária, decorrente da sucumbência, em favor da União Federal - Fazenda Nacional.

Assim, finda a prestação jurisdicional neste processo, as decisões colacionadas pela parte embargada, certamente, pertencem a outro feito.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se a parte embargada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012833-14.2016.403.6000** - LIANE DE ROSSO GIULIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada acerca da abertura de conta judicial (3953.005.86406200-2) para depósito judicial dos valores propostos a título de acordo quanto aos honorários advocatícios devidos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0008734-16.2007.403.6000** (2007.60.00.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Tendo em vista a ausência de manifestação, reputo que houve concordância tácita com a importância depositada pela CEF, a título de honorários advocatícios em favor da parte ré, ao passo que determino o levantamento do depósito de f. 227.

Expeça-se alvará.

Vinda a comprovação da operação, retornem os autos ao arquivo.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001095-15.2005.403.6000** (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA-ESPOLIO(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALMIR GOMES DA SILVA-ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WANDILCEIA GARCIA JARA GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o parecer da contadoria de fs. 612/618, no prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009155-59.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - ADILES BRITO DE GOES - ESPOLIO X ELZA GOIS ALVES X ADOLFO VIEIRA - ESPOLIO X ZENAIDE LENTA X ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X CONCEICAO FERREIRA DE PAULA X ALCEBIANES GONCALVES BITENCOURT - ESPOLIO X JOAO LUIZ BITENCOURT X ALEXINA SOARES CARDOSO - ESPOLIO X ALEXANDRO CARDOSO CENTURIAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fl. 221 e 228), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, respectivamente, munido dos seus documentos pessoais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009166-88.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA - ESPOLIO X MARIA ALVES CARVALHO GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA - ESPOLIO X ADIOVANE MACHADO X JOSE GOMES COIMBRA - ESPOLIO X CICERO GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALLES X JOSE PIRES DE SALLES(RO06359 - JOSIELSON PIRES GARCIA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 259), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002986-51.2017.403.6000** - EDUARDO GIBO(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0003645-60.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-25.2017.403.6000 ()) - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o objeto do presente Feito e, bem assim, o resultado da produção antecipada de provas, efetuada nos autos em apenso, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento desta ação.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494, JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.

Ademais, intime-se o autor para manifestar sobre o pedido do requerido de citação dos candidatos do concurso com classificação posterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 5009853-38.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal

AUTORES:  
PEDRO PAULO COIMBRA LOANGO,  
PATRYCIA FRANCIELLE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA  
Advogado: RAMÃO ROBERTO BARRIOS - MS13421

RÉ: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS  
Endereço: Edifício Number One, S/N, SCN Quadra 1 Bloco A 8 ANDAR, Asa Norte, BRASÍLIA (DF) - CEP: 70711-900

### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional para as seguintes determinações: (1) que o Cartório de Registro de Imóveis, 2ª Circunscrição, localizado na Av. Mato Grosso, nº 785, Centro, nesta Capital, suspenda os efeitos da notificação aos Requerentes e averbe junto a matrícula nº 24.471 que o imóvel encontra-se *sub judice* e (2) que a requerida, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, abstenha-se de exercer qualquer ato para a consolidação da propriedade plena em seu nome enquanto durar a presente ação. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Adquiriram, em 11 de setembro de 2015, o lote de terreno sob nº 021 (vinte e um) da Quadra nº 050 (cinquenta), loteamento denominado PORTAL CAIOBÁ, nesta Capital, com área total de 360,00 metros quadrados, edificação de uma casa residencial de alvenaria, com área construída de 48,75 metros quadrados, situada à Rua Hera, nº 473, registrado no Livro nº 02 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande (MS), matrícula nº 24.471, pelo valor de R\$-86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo R\$-20.109,20 (vinte mil, cento e nove reais e vinte centavos), com recursos próprios, ou seja, pelo FGTS e o valor de R\$-65.890,80 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), por meio de Carta de Crédito do Consórcio Caixa Consórcios S.A, do Grupo 1007, Cota 0662.

O Prazo original do Consórcio é de 150 meses, e o prazo de amortização remanescente é de 134 meses, com prestações mensais no valor de R\$-643,89 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.

Assim, o Imóvel foi dado em garantia, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ao Consórcio por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária, assinado em 11 de setembro de 2015.

Os requerentes vinham pagando regularmente as prestações do consórcio. No entanto, por problemas de saúde na família, agravaram-se os problemas financeiros e começaram a atrasar as prestações, conseguindo pagar somente os mais atrasados.

Então, procuraram a agência da Caixa Econômica Federal para regularizar e compor a dívida das parcelas atrasadas, mas não lograram êxito nas várias tentativas empreendidas.

Salientaram que o requerente PAULO COIMBRA LOANGO possui saldo, em sua conta única de FGTS, de R\$-19.277,02 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e dois centavos), saldo esse que tem oferecido para quitação das prestações em atraso, colocando assim em dia o consórcio.

Enquanto tentava negociar com o Consórcio, foi surpreendido com uma CARTA DE INTIMAÇÃO do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, para quitação dos débitos referentes às parcelas em aberto, no valor de R\$ 9.584,09 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, não resta alternativa aos requerentes senão ingressar com a presente ação para resguardar seus direitos.

Juntaram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, é forçoso reconhecer que a CAIXA CONSÓRCIOS S/A tem personalidade jurídica distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Essa, sim, tem foro perante a Justiça Federal, não aquela.

*In casu*, é manifesta a ausência de interesse da CEF na presente demanda, até porque sequer figura no polo passivo. Portanto, cuida-se de evidente incompetência da Justiça Federal.

Nesse ponto, registre-se que a jurisprudência do C. STJ já firmou entendimento de que a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da CE, Caixa Econômica Federal, entra na esfera de competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Com efeito, a competência cível da Justiça Federal, consoante exarado no art. 109, inciso I, da CRFB/1988, é *ratione personae*, ou seja, em razão da pessoa. E, no caso, não há interesse da CEF na relação jurídica objeto da presente ação, impondo-se o declínio da competência, a fim de que a Justiça Estadual possa processar e julgar a presente lide.

Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se o recente julgado abaixo, em que o E. TRF3, fazendo referência ao posicionamento do C. STJ, deixa muito patente as considerações aqui já expostas:

PROCESSO CIVIL. **CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A . PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.**

III - **A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.**

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. **Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa.** Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ANULAR**, de ofício, a r. sentença, **reconhecendo a incompetência da justiça federal para apreciar a causa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3.** Acórdão 0010870-28.2008.4.03.6104. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 Judicial 1, de 28/08/2018. [Excertos adrede destacados].

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações apresentadas, mormente pelo **posicionamento de nossas Cortes Superiores**, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Por outra vertente, no que tange aos pressupostos processuais subjetivos, no que diz respeito ao julgador – órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa –, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos recentes julgados, não está presente.

Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Por essa rota, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, **reconheço**, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, **a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide.**

Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça Estadual de Campo Grande (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado.

P. R. I.

Viabilize-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1569

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0001582-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELISETE MARTINES FERNANDES**

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela requerente à f. 64 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento, às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios, uma vez que a ré é revel. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**ACA0 DE DESAPROPRIACAO**

**0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AMANDIO PASSUELO**

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela requerente à f. 134-136 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006261-14.1994.403.6000 (94.0006261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA:

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, fundamentado na Instrução Normativa n. 3/1997, da AGU, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à 67-68 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Visto que o executado foi inscrito no cadastro de inadimplentes, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-28.1998.403.6000 (98.0003535-4) - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1637 - MARK PIEREZAN) - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Intimação das partes acerca do ofício de f. 1220, bem como para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006659-38.2006.403.6000 (2006.60.00.006659-0) - NELSON MALDONADO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1637 - MARK PIEREZAN)**

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010362-35.2010.403.6000** - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**SENTENÇA:**

Convertam-se em renda, em favor da União, o valor depositado à f. 271. Com a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelo executado, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15 de Janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0008044-45.2011.403.6000** - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E MS011144 - JANETE FACIONI BONACINA E PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA)**SENTENÇA:**

A presente ação foi ajuizada visando excluir do pagamento do autor os descontos consignados que ultrapassassem 30% da margem consignável. Às f. 395 e 397 o exequente e o Banco Cacique informam a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0006336-23.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-33.2002.403.6000 (2002.60.00.004127-7)) - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**SENTENÇA:**

Convertam-se em renda, em favor da União, o valor depositado na conta n. 3953.005.86405716-5. Com a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelo executado, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15 de Janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0002123-03.2014.403.6000** - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

**SENTENÇA.** A presente ação foi ajuizada por EDWAED MEIRELLES DE CAMARGO visando a obtenção de melhorias na reforma militar do autor, além de auxílio-invalidez e isenção do imposto de renda. O autor requereu, às f. 495-496, a extinção do processo com a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, condição esta exigida pela União para a concordância com a extinção. Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/01/2019. Janete Lima Miguel. Juíza Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000342-38.2017.403.6000** - ADRIANO DE JESUS X MARIA RAMOS DE JESUS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES)

Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002269-39.2017.403.6000** - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0006799-28.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Intimação da parte embargada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 131-146, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA****0001486-47.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000 ()) - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Requer o exequente, nas duas últimas petições, ser imitado na posse do lote 35, do Assentamento Primavera, por entender que desse modo a sua vida e de sua família estariam resguardadas das ameaças que vem sofrendo. Decido. Às f. 80 este Juízo determinara a intimação do INCRA para conceder ao exequente ... novo lote no assentamento Primavera, no município de Jaraguari, ou em outro Assentamento Rural, com a anuência do exequente. Às f. 86-87 houve a indicação, pelo INCRA, do lote n. 83, localizado no Assentamento Estrela Jaraguari, cujo contrato de concessão de uso estava apenas aguardando a assinatura do exequente. Nessa petição o INCRA pede, também, de ser desobrigado do pagamento de R\$ 15.000,00 uma vez que o lote já possui residência edificada. O exequente discordou da indicação, por entender que é inviável sua permanência no referido Assentamento, pois, é ameaçado diariamente de morte. Nessa petição, indica como disponível o lote 35, localizado no assentamento Primavera. O INCRA informou, às f. 108-109, que o lote 35 do Assentamento Primavera não está disponível. Apesar de ter ajuizado ação de reintegração de posse - de n. 0013900-48.2015.403.6000, a liminar concedida encontra-se suspensa ... até o julgamento do mérito da ação de reintegração de posse, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 5001252-69.2016.403.0000. Na ação reintegratória o INCRA requereu a suspensão do feito para tentativa de regularização do lote. Assim, é impossível, pelo menos por ora, que o lote 35 seja concedido ao exequente, já que sua posse está sendo discutida judicialmente. O INCRA informou, ainda, que ajuizou ação de reintegração de posse para reaver o lote 21 do Assentamento Primavera. No entanto, como se verifica da consulta processual, esse feito encontra-se com tramitação suspensa, também para regularização e, portanto, não está disponível para ser concedido ao exequente. À f. 110, consta ofício do Superintendente Regional Substituto do INCRA ao Procurador Federal do órgão, informando que em tratativas por telefone com o exequente Wilson Ferreira Santos, o mesmo relatou que o seu interesse é no lote n. 35 do PA Primavera, ocasião na qual lhe foi questionado se lhe interessaria oferta do lote n. 21 do PA Primavera que também é objeto de ação de reintegração de posse (0013614-70.2015.403.6000) a qual subsiste decisão em favor do Incra, ou outro lote dentro deste assentamento; ou ainda, outro lote em outro Projeto de Assentamento qualquer, tendo o mesmo declinado de responder assertivamente sobre tais ofertas, indicando desta forma que o seu interesse é unicamente o lote n. 35 do PA Primavera. Nesse mesmo ofício, o Superintendente Regional Substituto informa que foram identificados no PA Primavera os lotes n. 49 e 53 com ocupação irregular, ambos com processo administrativo em análise quanto às defesas apresentadas pelos ocupantes à luz da normativa vigente. Às f. 115-116 o exequente insiste em ser imitado na posse do lote 35, além de pleitear multa diária e a concessão de qualquer lote no assentamento Primavera até a obtenção da posse definitiva e, novamente, às f. 122-123 reitera o pedido de concessão do lote 35, destacando que é suficiente a determinação do Juízo para que ele possa ser imitado na posse. Novamente, destaco o lote 35 não está disponível, no momento, para ser concedido ao exequente, já que sua posse está sendo discutida judicialmente e, até o trânsito em julgado da decisão naqueles autos, não pode este Juízo atropelar os bois com a carroça e tomar uma decisão, nestes autos, que não surtirá nenhum efeito na ação de reintegração de posse ajuizada pelos ocupantes, que, inclusive, podem regularizar sua situação perante o INCRA e permanecer no lote. Somente quando o INCRA retomar a posse do lote 35, este lote estará disponível para ocupação pelo exequente e isso deve ocorrer, como já destacado, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos. Destaco, ainda, que o exequente não está na posse de outro lote porque, até o momento, não concordou com nenhuma das indicações do INCRA, tendo recusado sistematicamente as indicações e insistido na posse do lote 35 do Assentamento Primavera. Assim, fica por ora indeferido o pedido do exequente de ser imitado na posse do lote 35 do Assentamento Primavera. Intime-se o exequente para manifestar se tem interesse nos lotes de n. 49 e 53 do Assentamento Primavera, indicados pelo INCRA à f. 110. Em caso positivo, deverá o INCRA tomar as medidas para a concessão de uso de um dos referidos lotes ao exequente, informando ao Juízo o prazo em que os lotes estarão livres para ocupação pelo exequente. Em caso negativo, deverá o exequente informar se persiste seu interesse na obtenção do lote 35 do Assentamento Primavera, estando ciente de que a ocupação somente ocorrerá após o trânsito em julgado de eventual ação concessiva da reintegração na posse ao INCRA. Intimem-se. Campo Grande, 15 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005250-71.1999.403.6000** (1999.60.00.005250-0) - ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA**SENTENÇA:**

Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001018-30.2010.403.6000** (2010.60.00.001018-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLJ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA**SENTENÇA:**

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente à f. 64 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

#### SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança do saldo devedor do contrato de mútuo. À f. 155 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 5993

##### ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA)

Tendo em vista que os réus KHALED NAWAF ARAGI e JAIR PONTES, mesmo intimados às fs. 1743, deixaram de apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do Ministério Público da União (fs. 1735), intime-os, novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem as razões e contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP. Observe-se que o prazo para cumprimento do ato será comum.

No mais, cumpra-se o quanto determinado no item 9 (nove) do despacho proferido às fs.1721.

#### Expediente Nº 5994

##### ACAO PENAL

0001615-62.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando que o apelante declarou que deseja ofertar razões na superior instância, declaro sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fs. 671.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CP.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-46.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU SCHROEDER MARQUES, PEDRO SIYUGO SAITO, IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE, ALCIVANDO ALVES LORENTZ, RICIERI ANTONIO BERRO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, ZENILDO DE OLIVEIRA, OSVALDO DEMENCIANO, GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA, FLORINDO IVAMOTO, PEDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO TONON, ANTONIO APARECIDO PEREIRA, ANTONIO PESSOA DE SOUZA, MILTON KINZE ARAKAKI, FLORESTANO ADEMIR PASOTI, FRANCISCO ROBERTO BERNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Nome: CLINEU SCHROEDER MARQUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO SIYUGO SAITO  
Endereço: desconhecido  
Nome: IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALCIVANDO ALVES LORENTZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: RICIERI ANTONIO BERRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ZENILDO DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSVALDO DEMENCIANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLORINDO IVAMOTO  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE APARECIDO TONON  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO PESSOA DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MILTON KINZE ARAKAKI  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLORESTANO ADEMIR PASOTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO ROBERTO BERNO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-65.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANO ALVES - ME, SILVANO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242  
Nome: SILVANO ALVES - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVANO ALVES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006199-07.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES GORISCH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COUROS WET LEATHER LTDA. ORIVAL LEONARDI  
Advogado do(a) ESPOLIO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928  
Advogado do(a) ESPOLIO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928  
Nome: COUROS WET LEATHER LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORIVAL LEONARDI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

#### DECISÃO

Pretende a autora a restituição de autos administrativos.

Informa que a carga dos autos foi realizada em 21.07.2017.

E a notificação de 04.04.2018, enviada para o endereço do réu, não foi entregue, pois constam no envelope as informações "ao remetente" e "não procurado" (doc. 13317601).

Assim, a alegada urgência não impede a manifestação da parte contrária, pelo que decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda contestação. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006013-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300  
EXECUTADO: JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047



## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5829

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008554-82.2016.403.6000** - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a PERÍCIA, designada para o dia 22.01.19 (no Ambulatório Médico deste Fórum Federal) foi CANCELADA, em razão de problemas de saúde da perita (Drª Paola Oliveira Cavalcante de Brito). Oportunamente será designada nova data.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1427

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005589-88.2003.403.6000** (2003.60.00.005589-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) - PAGONCELLI E CIA. LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f 783-818, 858-862, 909, 914-916 e 918 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003397-95.1997.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003304-49.2008.403.6000** (2008.60.00.003304-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007894-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 129-131, 137 e 144 na Execução Fiscal nº 0007894-40.2006.403.6000.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002012-53.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4)) - TRANSPORTADORA WILMAR LTDA - ME(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando a discordância da União acerca do pedido de desistência formulado e o disposto no art. 5º da Medida Provisória n. 783/17, convertida na Lei n. 13.496/17, intime-se a parte embargante para que informe se efetuou a adesão ao PERT, bem como se pretende renunciar à pretensão formulada nestes embargos (art. 485, III, c, do CPC/15). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006634-73.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-59.2011.403.6000 ()) - DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005355-18.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-64.2011.403.6000 ()) - ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA - ME(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ATEFLOR ASSESSORIA TÉCNICA FLORESTAL LTDA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. A parte pleiteia a declaração de nulidade da CDA exigida na execução embargada, ao argumento de que a conduta que deu origem ao crédito não era tipificada, à época, como infração ambiental administrativa. Afirma que se encontra em trâmite ação civil pública (n. 0013509-69.2010.403.6000) na qual o IBAMA pleiteia o pagamento de passivo de reposição florestal em face da embargante, apurado com base nas ATPFs (autorizações para transporte de produto florestal) objeto do auto de infração que originou a execução impugnada. Sustenta que, diante disso, não poderia a autarquia exigir o pagamento da multa, uma vez que eventual prejuízo ambiental causado pela empresa está sendo reparado pela cobrança judicial da reposição florestal mencionada. Lininarmente, a embargante requer a suspensão do executivo fiscal. Para tanto, aduz que: (i) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória - probabilidade do direito invocado e perigo da demora -, devendo os embargos ser recebidos sem garantia da execução, uma vez que todos os bens da empresa foram bloqueados na ação civil pública n. 0013509-69.2010.403.6000; (ii) subsidiariamente, requer que os pedidos sejam concedidos em sede de tutela de evidência, após sua oitiva, com fulcro no art. 311 do CPC. Por fim, pugna que a execução seja suspensa sob o fundamento de ser necessário que se aguarde o julgamento da ação civil pública n. 0013509-69.2010.403.6000, devido ao caráter de prejudicialidade entre os feitos (art. 313, V, a, CPC). Juntou os documentos de f. 19-119 e 121-123. Manifestação do embargado às f. 125-129, pelo não recebimento dos embargos - face à ausência de garantia da execução - e indeferimento dos pedidos de tutela formulados. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que aquele não se encontra garantido, sequer parcialmente. Nesse contexto, vê-se que, para o regular prosseguimento do feito e para seu juízo de admissibilidade, deveria a empresa ser intimada para comprovação da garantia integral da execução fiscal ou da inexistência de bens penhoráveis. Contudo, verifico que a embargante afirma na exordial a impossibilidade de prestar tal garantia, ao argumento de que seus bens foram declarados indisponíveis no bojo da ação civil pública n. 0013509-69.2010.403.6000. Ocorre que a indisponibilidade de bens da parte executada não configura causa impeditiva à sua penhora, ou até mesmo à sua alienação judicial, apenas veda que o proprietário se desfaça de seu patrimônio junto a terceiros, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se a assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73. 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma

ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1493067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017) (destaque)Desse modo, inexistindo óbice à construção judicial de bens da empresa executada, não se justifica a inobservância ao art. 16, 1º, da LEF e ao previsto no REsp 1272827/PE. Por tais razões, deve a embargante oferecer bem(ns) suficiente(s) para a garantia integral da execução fiscal, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade do presente feito.Nesse âmbito, considerando a garantia constitucional do acesso à justiça e o rol de bens noticiado às f. 63-64.(I) Concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal, indicando bem(ns) suficiente(s) para tal finalidade, sob pena de extinção por ausência de requisito de procedibilidade.(II) No mesmo prazo a parte deverá trazer aos autos cópia da sentença proferida na ação civil pública n. 0013509-69.2010.403.6000, visto que, em consulta ao sistema processual nesta data, é possível constatar que os pedidos lá formulados foram julgados parcialmente procedentes. (III) Por fim, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), saliento que a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(IV) Mantenham-se apenas à execução fiscal n. 0004499-64.2011.403.6000, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(V) Do(s) bem(s) indicados dê-se vista ao IBAMA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.(VI) Após, retornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001429-92.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-75.2017.403.6000 ( ) - FABIO KAISER DO AMARAL(RS047026 - CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) AUTOS N. 0001429-92.2018.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: FABIO KAISER DO AMARALEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICATIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fabio Kaiser do Amaral em face do Conselho Regional de Química, nos quais requer a liberação de valores bloqueados em sua conta, ao argumento de ter efetuado o pagamento da última parcela da dívida em 21-03-2018, tendo, contudo, sido realizado bloqueio judicial em sua conta no dia 05-06-2018, isto é, após o adimplemento da dívida. Também alegou a impenhorabilidade do salário.É o breve relato. DECIDO.Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto.Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (f. 18, dos autos de nº 0001510-75.2017.403.6000).Cumpra salientar que as matérias ventiladas na petição inicial destes embargos são passíveis de serem analisadas no bojo da execução, o que tornaria o andamento processual mais célere.Considerando que houve pedido de extinção no executivo fiscal, ante o pagamento da dívida, a liberação das medidas restritivas será determinada e efetuada nos autos próprios.Por derradeiro, saliento que não entendo cabível a condenação do embargante por litigância de má-fé. É que não vislumbro dolo de sua parte, não restando, assim, configuradas as hipóteses do artigo 80 do CPC/15.Defiro o requerimento de retirada do nome do executado do CADIN. Ao Conselho exequente para providências.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas. Honorários de sucumbência fixados nos autos principais (0001510-75.2017.403.6000).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.L.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001655-97.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-94.2017.403.6000 ( ) - ANDREIA CORREA DA SILVA(SP379945 - GUILHERME BUENO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteira do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 32-35 da execução).ANTE O EXPOSTO.(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte juntar: procaução, declaração de hipossuficiência econômica, cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(IV) Oportunamente, retornem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005252-45.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-97.1995.403.6000 (95.0000472-0) ) - NILMA ALVES DE ABREU(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008830-79.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-49.2015.403.6000 ( ) - JOAO MARCULINO DA SILVA(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS018969 - KEZIA GOMES DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOÃO MARCULINO DA SILVA, em que a parte requer, liminarmente, o cancelamento da penhora e da restrição de circulação que incidem sobre o veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868, determinados no executivo fiscal n. 0007970-49.2015.403.6000. Juntos os documentos de f. 07-14.É o breve relato.Decido.Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de curso satisfatório pleiteada.Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15).Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, o embargante pleiteia o cancelamento da penhora e da restrição de circulação que incidem sobre o bem acima descrito.Entretanto, verifico que sobre o veículo objeto deste feito não incide a restrição apontada pelo embargante na exordial (circulação), tendo sido inserida no sistema RENAUD apenas a restrição de transferência do bem (como se vê à f. 15 do executivo fiscal).Tal construção limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVALM, não interferindo na utilização ou circulação do bem.Outrossim, saliento que tampouco foi efetivado o registro de penhora sobre o bem móvel, o que se deu em razão da construção sobre veículo diverso haver sido suficiente para a garantia integral da execução. É o que se extrai da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça à f. 17 da execução.Portanto, face à inexistência das restrições apontadas (circulação/penhora), incabível a acolhida do pedido de tutela aduzido.Por fim, o que tange ao previsto no art. 678 do CPC/15, registro que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no dispositivo supramencionado, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à declaração de venda com reconhecimento de firma datado de 25-09-14 (f. 11).Em conclusão e pelas razões acima delineadas, indefiro o pedido de tutela pleiteado. Não obstante, em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, determino a suspensão de posteriores medidas constritivas referentes ao bem objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO.(I) Indefiro o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação supra.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0007970-49.2015.403.6000 apenas quanto ao veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868.(III) À SUIS para retificação do polo passivo, a fim de que nele conste a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, conforme indicado na exordial.(IV) Cite-se a autarquia embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15).(V) Antes, contudo, intime-se a parte embargante para que junte a estes autos cópias das peças trazidas às f. 06-17 da execução, para instrução deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.(VI) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento dos autos principais. (VII) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(VIII) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006832-13.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X ALISSON ALVES FEITOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

(I) Não conheço do pedido de liberação formulado com base na alegação da verba penhorada possuir origem em conta poupança, uma vez que a documentação trazida aos autos não comprova a origem do crédito arrestado (documento de f. 28).

(II) A manifestação do Conselho de f. 33 é dissociada do determinado no despacho de f. 31, razão pela qual determino nova intimação do credor a fim de que: (a) informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação do bloqueio (março/2018), para fins do disposto no art. 854, 1º, do CPC; (b) diga sobre a tese de inexigibilidade do crédito exequendo tecida às f. 10-15.

(III) Prazo: 05 (cinco) dias.

(IV) Intime-se, pela imprensa oficial.

(V) Após, remetam-se ao Conselho.

#### **Expediente Nº 1428**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004300-76.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-19.2002.403.6000 (2002.60.0002951-4) ) - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

A parte embargante não se manifestou sobre a impugnação oferecida pelo Conselho (f. 91). Assim, intinem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006268-68.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-18.2014.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se por linha o processo administrativo trazido pela embargada.  
Após, sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.  
Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.  
Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006270-38.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-31.2014.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o teor das manifestações trazidas às f. 253-254 e 255-256, intinem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012469-76.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-66.2010.403.6000 ()) - DIANA COMERCIO DE GAS LTDA (PAI E FILHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME) (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Da documentação juntada pela parte embargada dê-se ciência à embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, na ausência de requerimentos, registre-se para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009049-92.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001323-8)) - MUNICIPIO DE BATAYPORA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

(I) Apensem-se os autos.  
(II) Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do CPC/15, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto da execução embargada, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
(III) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005356-37.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005019-3)) - ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo deverá a parte manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 351 do CPC/15 e informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.  
Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005260-52.1998.403.6000** (98.0005260-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ILCA ORTIZ X JOSE NINA FERREIRA X TRACO ENGENHARIA LTDA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS018353 - LUCAS MEDEIROS DUARTE)

I) Os executados oferecem o veículo Subaru Impreza, placa HTN 9627, em substituição ao imóvel de matrícula nº 29.356, penhorado à f. 34 (f. 108-109).  
Manifestação da exequente pelo indeferimento (f. 114).

É um breve relato.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa da exequente; isso porque, a exequente não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Considerando a discordância da exequente, fundamentada na inobservância da ordem legal (art. 11, LEF), bem como, o acima exposto, INDEFIRO o pleiteado.

Intimem-se.

II) A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de reavaliação do bem penhorado, dado o lapso temporal transcorrido desde a constrição (f. 34), promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel penhorado, oportunidade também, em que deverá promover a juntada do valor atualizado da dívida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007640-28.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X SONIA MARIA PEREIRA DUARTE(MS016816 - BRUNO DUARTE MELLO)

Considerando a revogação do Provimento CNJ n. 68/2018 e a ausência de notícia de interposição de agravo com atribuição de efeito suspensivo em sede recursal, cumpre-se a decisão de f. 63-67, em sua integralidade. Decisão fls. 63-67: Trata-se de pedido de liberação de valores em que SONIA MARIA PEREIRA DUARTE alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud, por se tratarem de montantes depositados em conta-poupança e provenientes do recebimento de verbas de natureza alimentar. É o breve relato. Decido: (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CEDIDO QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO BUSCA, PRIMORDIALMENTE, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO, DEVENDO SE DESENVOLVER NO INTERESSE DO CREDOR E, CONCOMITANTEMENTE, DA FORMA MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do processo executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (pessoa individual) e da sociedade (pessoa coletiva), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-

contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-1.638,23 (um mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 45, 47 e 60. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da quantia penhorada em conta-poupança - em 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado - é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. Excluo do procedimento acima mencionado apenas o saldo de R\$-954,00 reais, creditado em conta poupança na data de 15-01-18, conforme extrato de f. 60. Isso porque tal montante deriva do recebimento de benefício originado do Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 077/00, cuja natureza salarial é amparada pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 e art. 4º da Lei Complementar nº 267/5. Nesse âmbito registro que, deduzido o montante impenhorável de R\$-954,00 do saldo total bloqueado em conta-poupança (R\$-1.638,23), obtém-se o saldo de R\$-684,23, dos quais serão mantidos 30% constritos neste executivo fiscal (RS-205,26) e liberados 70% (RS-478,97). A liberação se dará, portanto, em um total de R\$-1.432,97 (954,00 + 478,97), ao passo que a manutenção do bloqueio se dará sobre o montante de R\$-205,26, nos termos da fundamentação supra. (III) DOS VALORES REMANESCENTES BLOQUEADOS A executada também pleiteia a liberação do saldo de R\$-385,35, penhorado em conta de sua titularidade mantida junto à CCLA de Campo Grande (Banco Sicredi), sob o argumento de se tratar de verba salarial recebida de sua empregadora: Escola Inovação Ltda - ME. No caso concreto, verifico que logrou a peticionante comprovar que o montante penhorado possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 43-44 e 58 (cópia da carteira de trabalho e de extrato bancário). Não obstante, tendo em vista a já mencionada necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra igualmente possível a relativização da norma protetiva supramencionada. Sobre o tema, consigno que entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T3-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia decorrente do recebimento de verba salarial (R\$-385,35) é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado nos seguintes termos: Junto à conta-poupança da Caixa Econômica Federal: libere-se o saldo de R\$-1.432,97 (954,00 + 478,97) e mantenha-se o bloqueio da quantia de R\$-205,26, nos termos da fundamentação supra. - Junto ao Banco Sicredi (CCLA de Campo Grande): libere-se o saldo de R\$-269,75, equivalente a 70% (setenta por cento) da verba salarial penhorada, mantendo-se o bloqueio sobre o montante de R\$-115,60 (equivalente a 30%). (II) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (III) Na ausência de manifestação, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000770-30.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIMEDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Processo 0000770-30.2011.403.6000A parte executada apresentou manifestação às fls. 176-201. Alegou, em síntese: i) excesso de penhora; ii) inobservância da ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015; iii) nulidade das CDAs por cerceamento de defesa e ausência do processo administrativo nos autos; iv) abusividade da multa e juros moratórios; v) inexistência da multa imposta, em virtude de denúncia espontânea. Requerer a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o direito à emissão de CND. Juntou cópias de alteração contratual da sociedade e procurações (fls. 202-214). Em sua impugnação (fls. 216-223), a União refutou os fundamentos delineados e pede o indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo a petição de fls. 176-201 como exceção de pré-executividade, por versar sobre matérias de ordem pública passíveis de apreciação de ofício. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao Juízo. GRATUIDADE DA JUSTIÇA Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, 3º). Tal não ocorre, porém, com relação à pessoa jurídica, cuja análise depende da presença de elementos capazes de evidenciar a situação alegada. No caso, a excipiente não logrou demonstrar, de plano, a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 9º, 2º do CPC/2015, a análise e eventual deferimento do benefício postulado ficarão sujeitos à comprovação, pela parte interessada, da insuficiência alegada. - EXCESSO DE PENHORA A exequente propôs execução fiscal para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 100.448,47, atualizado até 03/12/2010. O veículo (único bem penhorado nos autos) foi avaliado, à época (07/02/2017), em R\$ 23.000,00. Portanto, não há que se falar em excesso de penhora. - DESRESPEITO À PREFERÊNCIA LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 835 DO CPC/2015 Consoante o disposto no artigo 835 do CPC/2015: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - móveis; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação

fiduciária em garantia;XIII - outros direitos.A legislação específica (Lei 6.830/1980), por sua vez, dispõe:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordemI - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semovimentos; eVIII - direitos e ações.Na hipótese, não se vislumbrará vício capaz de macular o ato realizado. Com efeito, apesar da ordem preferencial de constrição, não há notícia nos autos sobre a existência de outros bens capazes de garantir a execução. Ressalta-se que a executada não indicou bens passíveis de penhora.Além disso, nos termos do 1º do art. 835 do CPC/2015, de aplicação subsidiária, ressalvada a penhora em dinheiro - considerada prioritária - admite-se, nas demais hipóteses, a alteração da ordem de constrição de acordo com as circunstâncias do caso concreto.Considerando que o pedido de penhora de ativos financeiros via bancarjud restou infundado (fl. 29), nada obsta que a constrição recaia sobre veículos, dada a ausência de outros bens conhecidos de titularidade da executada. Dito isso, rejeito o argumento por ela deduzido. - NULIDADE DAS CDAsO Código Tributário Nacional estabelece:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei 6.830/1980:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conterI - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite.Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa n. 36.872.124-8 e 36.872.123-0 (fls. 06-19).No caso, elas consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante nos títulos -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo.Desse modo, inexistente nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastream a execução fiscal contém todos os requisitos legais.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela excipiente. Não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem incrição da executada.Pelo contrário, incumbe à parte interessada - no caso, a excipiente - fazer prova de suas alegações, juntando, se necessário, cópia do processo administrativo, que pode ser obtido junto à Administração Fazendária.O pedido da excipiente para que a União traga aos autos cópia do processo administrativo que originou os créditos tributários não comporta acolhimento. Isso porque os documentos encontram-se à disposição do contribuinte, que pode obtê-los mediante requerimento formulado na via administrativa (LEF, art. 41). Logo, para fazer frente à sua alegação, caberia à excipiente trazer aos autos a documentação apta a comprová-la, ou, ao menos, demonstrar a impossibilidade ou excessiva dificuldade de fazê-lo, o que não ocorreu.Ante o exposto, nesse ponto, rejeito os argumentos da excipiente. - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DA análise dos títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a prestação de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's.A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá.O Código Tributário Nacional estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso.Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios (acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente.A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em não alheio. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), ocasião na qual restou consignado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no AI.1.08.94/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERSp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbetes sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, tratando-se de créditos tributários relativos ao ano de 2009, incide a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, sendo legal e constitucional sua adoção. - MULTASobre a multa, cumpre mencionar que ela visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória.Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional.Além disso, não há prova de que sua aplicação possa inviabilizar as atividades do contribuinte, nem mesmo de que haveria desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada.Registre-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 582.461/SP, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Precedente: RE 582.461/SP, Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJ 18.08.2011. Ademais, tratando-se de multa de natureza tributária, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Sobre o tema abordado, destacam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. vii. remessa oficial e apelação da união providas.(TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º).2.O conjunto probatório acostado aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados.3.No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5.Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma. AgRg no AI 2008.00.55250-0. Rel. Min. Castro Meira. J. 27/06/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 33, 2º, DA LEI Nº 8.212/91 (COM REDAÇÃO ORIGINAL), DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 3. Com relação ao valor da multa aplicada, a parte autora sustenta que o valor é absurdo e ofende o art. 412 do CC e o art. 52, 1º, do CDC, pois o valor da multa excederia o da obrigação principal. Contudo, é evidente que tais dispositivos não se aplicam às multas tributárias, pois o art. 412 do CC aplica-se às cláusulas penais (nas obrigações contratuais) e o art. 52, 1º, do CDC aplica-se às multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no âmbito de relações de consumo. No caso, a relação jurídica entre as partes é tributária e a multa fixada pela autoridade administrativa em R\$ 3.428,60, com base no art. 107, II, c, e/cart. 113, I, do Decreto nº 612/92 e na Portaria MPS nº 928, de 02.03.94, vigentes à época da fiscalização. (...). 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido.(TRF3, 5ª Turma. Apelação Cível 0010700-29.2003.403.6105. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. J. 24/09/2018).Assim, por não vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade na multa aplicada e seu percentual, rejeito os argumentos da excipiente.Prejudicados os questionamentos relativos a tributo estadual (ICMS) e pedido de reconsideração da substituição da penhora (itens 5.2 e 6), porque não são objeto da presente execução. - DENÚNCIA ESPONTÂNEAA excipiente requer seja declarada a inexigibilidade do pagamento da multa imposta pela União, por possuir direito ao benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.Apreciando a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou entendimento segundo o qual: i) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco; e ii) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360 do STJ.Consoante o enunciado da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.O tema, bastante debatido nos tribunais, foi objeto de divulgação no Informativo n. 576 do Superior Tribunal de Justiça, cujas premissas foram assim resumidas:DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DENÚNCIA ESPONTÂNEAO depósito judicial integral do débito tributário e dos respectivos juros de mora, mesmo antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN). A doutrina entende que o instituto previsto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea) demanda três elementos para a sua configuração, quais sejam: (a) a denúncia da infração; (b) o pagamento do tributo, se for o caso, e respectivos juros de mora; (c) espontaneidade, definida pelo parágrafo único do referido dispositivo como a providência tomada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Além disso, convém apontar que o instituto da denúncia espontânea é costumeiramente tratado pela doutrina com enfoque axiológico no comportamento considerado moral e adequado do infrator adiantar-se de forma espontânea à Administração Tributária, denunciando-se e, se for o caso, pagando o tributo devido. Ou seja, a conduta ética é traduzida em arrependimento e sinceridade do contribuinte e traz a ele o benefício da exclusão da responsabilidade pela infração, em verdadeiro perdão concedido pela Lei. Contudo, além do campo valorativo, ético e filosófico sobre o qual está alicerçada a denúncia espontânea, deve-se analisar o aspecto econômico que também permeia o instituto em questão, ainda que de forma implícita. Segundo entendimento doutrinário, a denúncia espontânea opera-se sob a ótica da relação custo-benefício para a Administração Tributária, tendo em vista que a antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, sem o prévio exame da autoridade, somando-se à obrigação tributária acessória de entregar documento no qual é feita a declaração e a confissão de débito, tendo por consequência a constituição do crédito tributário, substitui, nessa medida, o lançamento que deveria ser realizado pela autoridade administrativa. O referido procedimento identifica-se como política tributária que diminui o custo administrativo (custo da Administração Tributária) e impõe um novo custo de conformidade ao contribuinte, aumentando seu custo total. Ademais, após a análise do julgamento do REsp 962.379-RJ (Des 28/10/2010), julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC, e do exame da Súmula n. 360 do STJ (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo), a doutrina aponta que o STJ somente admite a denúncia espontânea quando o Fisco é preservado dos custos administrativos de lançamento.

Dito de outra forma, não há denúncia espontânea quando o tributo sujeito a lançamento por homologação é declarado pelo contribuinte e pago com atraso, uma vez que nessa hipótese já se parte do pressuposto de que não haverá custo administrativo porque o tributo já se encontra em condições de cobrança, haja vista ter sido constituído pelo contribuinte via declaração. Nessa linha intelectual, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação já declarado pelo contribuinte e pago com atraso, não há vantagem para o Fisco em eliminar a multa, porque o custo administrativo já não existe de antemão, uma vez que se verifica a ausência da relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo, diferentemente do que ocorre na falta de declaração e confissão do tributo. Na última hipótese, seria possível a denúncia espontânea, uma vez configurados os demais requisitos previstos no art. 138 do CTN, pois a antecipação do contribuinte em denunciar-se e pagar o tributo devido e respectivos juros de mora na forma do referido dispositivo pouparia a Administração Tributária dos custos administrativos de fiscalização, constituição e cobrança dos créditos. Portanto, a referida relação de troca se evidencia na exclusão da multa pela denúncia espontânea em razão da ausência de movimentação da máquina fiscalizatória da Administração Tributária. A toda evidência o depósito judicial integral do tributo devido e dos respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não impõe relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, pressupõe-se a inexistência de custo administrativo para o Fisco já eliminado de antemão. Dessa forma, a denúncia espontânea somente se configura quando a Administração Tributária é preservada dos custos administrativos correspondentes à fiscalização, constituição, administração, cobrança administrativa e cobrança judicial dos créditos tributários. Assim é a denúncia espontânea: uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceada pela regra prevista no art. 138 do CTN. No caso em análise, além de não haver relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea, na hipótese, houve a criação de um novo custo administrativo para a Administração Tributária em razão da necessidade de ir a juízo para discutir o crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito, ao contrário do que ocorre, v.g., em casos ordinários de constituição de crédito realizado pelo contribuinte pela entrega da declaração acompanhada do pagamento integral do tributo. Por fim, observe-se que o atual entendimento de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte (AgRg nos EDcl no REsp 1.167.745-SC, Primeira Turma, DJe 24/5/2011 - e AgRg no AREsp 13.884-RS, Segunda Turma, DJe 8/9/2011) é no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedente citado: REsp 1.340.174-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2015. EREsp 1.131.090-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/10/2015, DJe 10/2/2016. O caso concreto versa sobre tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante a entrega de declaração pelo próprio contribuinte (GFIP), sem prova do efetivo pagamento. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do benefício previsto no art. 138 do CTN à expiente, pois a cobrança judicial do crédito tributário rompe a necessária relação de troca entre o custo de conformidade e o custo administrativo, enunciada pelo C. STJ. Por conseguinte, também nesse ponto a exceção de pré-executividade não merece acolhimento. - TUTELA DE URGÊNCIA Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos, notadamente a plausibilidade do direito invocado. Os fundamentos expostos pela expiente não foram capazes de abalar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs. A existência de crédito tributário em favor da Fazenda Pública constitui fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. Portanto, não há como conceder a tutela de urgência vindicada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 176-201, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente, por ocasião de sua intimação, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010522-55.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CREUZIMAR SOTE(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Autos 0010522-55.2013.403.6000 A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 34-37, alegando, em síntese, a prescrição das anuidades de 1996 a 2009. O Conselho apresentou manifestação às fls. 38-39, reconhecendo a procedência do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. A exceção fiscal foi ajuizada em 20/09/2013 (fl. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 11/02/2014 (fl. 13). Assim, considerando a concordância manifestada pelo exequente, e tendo em vista o entendimento firmado pelo C. STJ no sentido de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda, está, de fato, prescrito o crédito relativo às anuidades de 1996, 2005, 2006, 2008 e 2009, porque decorrido o lustro prescricional entre o termo inicial do prazo prescricional e a data do ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 34-37 para reconhecer a prescrição do crédito relativo às anuidades de 1996, 2005, 2006, 2008 e 2009 (CDA de f. 04), prosseguindo-se a execução quanto ao valor remanescente. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente, por ocasião de sua intimação, formular os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009521-98.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X AERO AGRICOLA SOLUCAO LTDA - ME(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

Autos 0009521-98.2014.403.6000 Intime-se a executada, por intermédio do procurador constituído (fl. 23) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determine, desde já, a inclusão do veículo penhorado nestes autos (fl. 30) em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005862-76.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X MARCIO DURAU RODRIGUES(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo (fls. 15-16 e 18). É o relato do necessário. Decido. Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos. Para tanto, transfira-se o montante acordado (R\$ 2.080,54 - fls. 15 e 18) para conta judicial vinculada a este feito, disponibilizando-o em favor do Conselho, conforme pleiteado. Libere-se o saldo remanescente à parte executada. Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009397-18.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a exequente (CASSEMS) sobre a petição de f. 248-250. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada (ANS), expeça-se RPV.

#### Expediente Nº 1429

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000539-56.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-76.2010.403.6000) - FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução em que FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA requer a liberação de valores bloqueados na execução em apenso (n. 00100237620104036000), sob o argumento de que se tratam de valores decorrentes de proventos de aposentadoria e quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Manifestação da parte embargada às fls. 31-34 em que discorda dos argumentos apresentados. É o breve relato. Decido. Considerando o teor da manifestação da embargada e o alegado na inicial, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DO DEVER DE CONHECIMENTO CÉDICO que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custo se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas

do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - PROVENTOSNo caso concreto, verifica-se que logrou o embargante comprovar que R\$ 2.591,77 do montante bloqueado no Banco Bradesco, RS-21.619,32 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), possui origem no recebimento de verba de proventos. É o que se verifica da documentação juntada à fl. 06-12, bem como dos extratos de fls. 20.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente à verba salarial arretada ou penhorada nos executivos fiscais. Entretanto, reverendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) do valor dos proventos (RS- 3.859,78) em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, rendimentos, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)Especificamente quanto à possibilidade de bloqueio das verbas decorrentes de rescisão trabalhista, vejamos o aresto que segue, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BLOQUEIO DE VERBAS RESCISÓRIAS NATUREZA EQUIVALENTE AO SALÁRIO POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As verbas da rescisão trabalhista têm natureza equivalente ao salário. Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumprir-las, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, sendo certo que os valores recebidos são bem superiores ao salário mínimo, nada obsta que parte do valor recebido a título de verbas rescisórias seja construído para a quitação da obrigação não paga.(TJSP; Agravo de Instrumento 2146232-59.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 01/10/2014) (destaquei)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia recebida decorrente de proventos é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.Quanto aos valores penhorados junto aos Bancos do Brasil (RS -2.613,98) e Caixa Econômica Federal (RS- 675,83), não há comprovação de que sejam provenientes de proventos ou salário.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA.No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que, do montante bloqueado (RS 24.909,13); RS-21.619,32 - Banco Bradesco (f. 20-22); 2.086,30 - Banco do Brasil (f. 13) e 675,83 (f. 15), referem-se a valor inferior a 40% (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.Entretanto, reverendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)(III) DO DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução ajuizados por FATIMA SUZUE GONÇALVES MATSUSHITA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: a) Deferir a liberação de R\$-1.814,24 (mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor arretado com origem no recebimento de proventos (RS-2.591,77), junto ao Banco Bradesco. Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente de 30% desse valor, bem como do restante do montante bloqueado na conta desse banco e determino sua transferência para conta judicial vinculada à execução.b) Mantenho a penhora sobre os demais valores bloqueados nos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal pela fundamentação supramencionada e determino suas transferências para conta judicial vinculada à execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais e cumpram-se as determinações aqui exaradas no executivo fiscal, expedindo-se o necessário. Sem custas. Sem honorários.Oportunamente desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0010514-50.1991.403.6000 (91.0010514-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X FLAVIO FERREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS VEIGA X TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS004750 - WALDEREZ RISSATO CAMILO)  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

#### Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 44-47).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0000068-75.1997.403.6000 (97.0000068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RUBEN ALOYS WECK(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X ISAR PEREIRA WECK X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): TERMAT AR CONDICIONADO LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 222-223).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0004735-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004735-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X DANIEL ORTIZ(MS023664 - CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO E MS023777 - EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Daniel Ortiz, no qual alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial (proventos). Manifestação da parte exequente à f. 75. É o que importa mencionar. Decido: (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENDAÇÃO À Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa à ordem fundamental. Conflitância entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL (PROVENTOS) No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que do montante bloqueado (R\$-4.168,73), somente 2.224,64 possuiu origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mistar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arreastada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da



efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. O restante da quantia bloqueada provém de depósitos não identificados, efetuados na conta poupança do executado: dia 07/11/2018 - R\$ 2.000,00; dia 08/11/2018 - R\$ 7.100,00; dia 29/11/2018 - R\$ 1.635,01. É o que se extrai da documentação de f. 73-74. ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Itaú, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.557,25 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos bloqueado (R\$- 2.224,64). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (R\$-667,39), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Mantenho também a constrição quanto ao restante da quantia bloqueada por não se tratar de verba salarial. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007075-98.2009.403.6000** (2009.60.00.007075-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BERNARDO DE ALCAMENDIA X DEOVALDO BATISTA AMORIM(MS005821 - WILLAM RODRIGUES) X JARI ALVES CORREA X ANTONIO DE SOUZA CAMARGO(MS010110 - NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA E MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANTONIO DE SOUZA CAMARGO, no qual alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba proveniente de benefício (f. 126). Instada a se manifestar, a parte exequente concorda com a liberação do valor, mediante substituição por outro bem (f. 129). É o que importa mencionar. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade do curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, com um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custo se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Direta parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, conseqüente no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa à direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que foi bloqueado no Banco do Brasil o montante de R\$ 1.833,41 na conta de Antonio de Souza Camargo. Logrou o peticionante comprovar que, desse montante bloqueado, R\$-954,00 possui origem na última verba de natureza salarial (benefício) recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 126. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometera a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela flexibilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem absoluto do art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arretada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplimento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-667,80 (seiscientos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) de R\$-954,00, (benefício creditado na conta do peticionante). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-286,20), e demais valor não decorrente de verba de proventos, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006392-85.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LIVRAMENTO COMERCIO DE FERROS LTDA - ME(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LIVRAMENTO COMERCIO DE FERROS LTDA. - ME

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário.  
Decido.  
O pedido comporta deferimento.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.  
Libere-se eventual penhora (Renajud - 18-24).  
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.  
Custas na forma da lei.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005727-35.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ARAUJO BRAGA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

F. 109: Considerando a concordância do credor com a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo gravado com alienação fiduciária, cumpra-se o determinado à f. 108: Intime-se o executado, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o credor fiduciário, seu endereço, bem como, o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida (se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente). Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem (AI 0014201210134030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2016, fonte republicação). Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação e, com o seu cumprimento, façam-se conclusos os embargos em apenso para o juízo de admissibilidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002763-98.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO ZANELI(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Considerando as manifestações das partes (f. 39-40 e 41):

I) DISPONIBILIZE-SE a quantia penhorada em favor do Conselho exequente (alvará de levantamento).

II) CONCEDO ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente, visto que o parcelamento deve ser requerido em âmbito administrativo (f. 38v, item IV).

Na ausência de manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento e/ou suspensão do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005206-22.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X DORACI NUNES DA SILVA(MS019293 - MARCELO JOSE ANDRETTA MENNA E MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por DORACI NUNES DA SILVA em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (proventos). Manifestação do exequente à(s) fl(s). 50-57. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sobressano dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, serão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que os montantes bloqueados (R\$-1487,99), na conta da Caixa Econômica Federal e (R\$ 459,55) do Banco Brasil possuem origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida na data da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl(s). (f. 32-34; 41-44). Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, reendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decism, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometerá a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do juízo, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fáctico-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como

forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de liberação das verbas bloqueadas: a) na Caixa Econômica Federal, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-1.032,49 (mil e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-1474,99). b) no Banco do Brasil, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$- 321,69 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-459,55). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-442,50), na Caixa Econômica Federal e (R\$-137,86), no Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Transfira-se também o valor bloqueado na conta do Banco Safra RS-26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos). (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005457-75.1996.403.6000** (96.0005457-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, à Secretária para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - honorários advocatícios - e Executado(a) - MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO.

Anote-se o trânsito em julgado da sentença.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (f.120) e do pedido de f. 122-123, intime-se o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008133-15.2004.403.6000** (2004.60.00.008133-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X MBM INFORMATICA LDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010365-19.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ADEMIR APARECIDO PIMENTA DOS REIS(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Sobre a impugnação e documentos de f. 45-56, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente N° 1430

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006978-20.2017.403.6000** - ROBSON GUSMAO NUNES(MS015863 - ROBSON GUSMAO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS  
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório ajuizada por Robson Gusmao Nunes em face do Conselho Regional de Administração. O feito, originalmente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi remetido a esta Vara Especializada nos termos da decisão de declínio de competência de f. 55-57. Suscitado conflito negativo de competência, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo Federal, suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes a este feito. Assim, passo à análise do pedido de suspensão da execução fiscal n. 0000545-68-2015.403.6000, formulado pelo autor às f. 12-13. É o breve relato. Decido. O autor pleiteia que seja determinada a suspensão do andamento do executivo fiscal n. 0000545-68-2015.403.6000, enquanto tramita a presente ação ordinária em que é impugnada a cobrança do crédito exequendo. Afirma que a cobrança é injusta e vem trazendo diversos danos ao requerente, entre eles, a impossibilidade de obtenção de certidão negativa perante a Justiça Federal. Primeiramente, necessário registrar que o mero ajuizamento de ação ordinária não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento de executivo fiscal. De fato, em se tratando de dívida de origem tributária, o ajuizamento de ação ordinária para discussão do débito somente causa a suspensão da execução fiscal caso haja: (a) a garantia do juízo ou; (b) a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN (dentre as quais se encontra a concessão de liminar em ação judicial), senão vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (destaque) Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) Nesse âmbito, em consulta ao sistema de movimentação processual, verifico que no executivo fiscal n. 0000545-68.2015.403.6000 foi realizado bloqueio positivo de valores através do sistema Bacen Jud. Garantida, assim, a dívida, suspendo o curso da execução fiscal, conforme requerido. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o pedido de suspensão do andamento da execução n. 0000545-68.2015.403.6000 até o julgamento desta ação ordinária. (II) Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, dando ciência às partes. (III) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007878-08.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005019-3)) - AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006628-66.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-14.2015.403.6000 ()) - AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH(MS012527B - ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11 A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MS - CREF 11ª REGIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 16-19). A determinação não foi atendida. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens passíveis de garantir a integralmente - nos termos da decisão de f. 16-17 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007426-27.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-81.2014.403.6000 ()) - GOMES NUNES & CIA LTDA - ME(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte: i) regularizar sua representação processual, conforme determinado a f. 53 e ii) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011460-45.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-40.2012.403.6000 ( ) - MINERACAO CARANDAZAL LTDA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 23-24 daqueles autos); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(II) Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos não se refere à atual situação econômica da empresa embargante (f. 23-27; balanço patrimonial do exercício de 2016), razão pela qual se revela insuficiente para a concessão da gratuidade pleiteada (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252).

(III) INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

(IV) APENSEM-SE aos autos principais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001231-89.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-71.2006.403.6000 (2006.60.00.009722-7) - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Considerando a ausência de manifestação do Conselho, intím-se as partes para informar se pretendem produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001843-27.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-84.2016.403.6000 ( ) - M3M INFORMATICA LTDA(MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

Intím-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007921-37.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-35.2016.403.6000 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0007921-37.2017.403.6000 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Embargado: Município de Campo Grande/MSENTENÇA TIPO CEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, aduzindo, em síntese, a inanidade tributária. A fl. 58, o Município embargado pede a extinção pela perda do objeto, em razão do cancelamento do débito. É o breve relato. Decido. Considerando o cancelamento do crédito tributário, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto, com filcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de impugnação pela parte embargada, bem como a fixação da verba no feito executivo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000454-70.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-58.2015.403.6000 ( ) - PLANNESSE, PLANEJAMENTO, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intím-se a embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

(I) trazer aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito;

Apensem-se os embargos aos autos principais para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000481-53.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014731-1) - ADELDES FARIAS SANTOS(SPI30011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trata-se de embargos à execução em que ADELDES FARIAS SANTOS requer a liberação de valores bloqueados na execução em apenso (n. 2009.60.00.014731-1), sob o argumento de que: (i) se tratam de proventos de aposentadoria; (ii) a ausência de intimação do executado antes da efetivação do bloqueio judicial acarreta violação ao devido processo legal; (iii) o bloqueio realizado consiste em inconstitucional quebra de sigilo bancário. Manifestação do Conselho embargado à(s) fl(s). 19. É o breve relato. Decido. (I) DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA Considerando o teor da manifestação do Conselho e o alegado na inicial, passo ao julgamento antecipado do mérito, com filcro no art. 355 do CPC. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que parte da quantia de R\$ 1.238,29 (um mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), bloqueada junto ao Banco Itaú, tem origem no recebimento de proventos de aposentadoria. É o que se verifica do extrato juntado à fl. 15 e do documento de fl. 13, os quais comprovam que, com exceção da verba de R\$-100,00 (cem reais - creditada em 05-02-18 e cuja origem não restou demonstrada) a penhora incidu sobre a aposentadoria recebida pelo executado na data de 01-02-18. É o caso, portanto, de liberação da verba derivada dos proventos de aposentadoria recebidos pelo devedor, conforme previsão expressa do art. 833, inciso IV, do CPC/15. (II) DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO Quanto às demais razões de irresignação do devedor, consigno que a ausência de intimação da parte executada, antes do bloqueio de valores, não acarreta a irregularidade da construção efetivada. Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, até mesmo ex officio, de medidas acatulatorias - tais como o bloqueio de ativos financeiros sem a intimação da parte devedora - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à construção realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o próprio peticionante nestes autos. Acrescente-se também que o executado, devidamente citado na execução fiscal embargada na data de 08-04-16, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou garantia da dívida (fl. 53 daqueles autos). Desse modo, tenho que não se constata a existência de vício no deferimento do pedido de penhora de valores, sendo oportuno destacar que a ausência de ciência prévia do bloqueio a ser efetivado é inerente à busca pela eficácia da medida construtiva, encontrando respaldo em expressa previsão legal (art. 854, CPC/15). De fato, vê-se que com frequência resulta negativa a penhora financeira quando dela tem prévio conhecimento o devedor, visto que, não raro, o executado ciente do risco de bloqueio retira seus ativos financeiros das contas de sua titularidade, visando blindar seu patrimônio. Por tais razões, afasta a suscitada irregularidade da penhora de ativos financeiros. Por fim, registro que a construção realizada através do sistema BacenJud não se confunde com a quebra de sigilo bancário. Com efeito, consiste o instituto da penhora online em procedimento para mera construção de valores encontrados nas contas e aplicações bancárias, não se tratando de instrumento para a aferição ou investigação de movimentações financeiras das partes. Sobre a regularidade da utilização do sistema BacenJud, vejamos o acórdão que segue, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). 2 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010). 3 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil. 4 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010). 5 - No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). 6 - Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 20120229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013). 7 - Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8 - É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 9 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509849 - 0018024-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO LEGAL A PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO. ART. 1º, 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 4. Do art. 655-A do CPC não se tira a tese levantada pelo recorrente, porque tal dispositivo não trata de quebra de sigilo bancário, mas de penhora online de ativos financeiros, instituto completamente diverso, a conta de que o bem jurídico tutelado no sigilo são as movimentações financeiras em si mesma consideradas, movimentações estas que não são declinadas pelos resultados da utilização do sistema BacenJud - os quais se limitam a informar os valores disponíveis em cada conta de titularidade de certa pessoa para fins de construção judicial, sem, contudo, demonstrar sua proveniência ou seu destino. (...) 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1275682/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) (destaque) Por tais razões, constatada a regularidade da penhora financeira levada a efeito, rejeito o pedido de liberação do saldo remanescente penhorado em nome do embargante. (III) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em arremate, não obstante a sucumbência mínima do embargante, entendendo indevida a condenação do Conselho ao pagamento de honorários. A uma, pois o pedido formulado nestes embargos (levantamento de bloqueio judicial) poderia ter sido realizado no bojo da própria execução fiscal. A duas, pois a execução foi auxiliada em razão de crédito tributário não adimplido pelo executado - contra o qual não se insurgiu a parte nestes embargos - e o requerimento de penhora, por meio do BacenJud, foi legitimamente formulado pelo Conselho face à ausência de pagamento do débito após a citação do devedor (fl. 53 da execução), impondo-se a observância ao princípio da causalidade. (IV) DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ADELDES FARIAS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com filcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: a) Deferir a liberação apenas da quantia de R\$-1.138,29 (um mil cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) junto ao Banco Itaú, já deduzido desse saldo o montante de R\$-100,00 (cem reais), cuja impenhorabilidade não restou demonstrada nos autos, com filcro no art. 833, inciso IV, do CPC/15. b) Manter o bloqueio sobre o saldo remanescente penhorado em nome do embargante junto ao Banco Itaú (RS-100,00) e ao Banco do Brasil (RS-0,77). Traslade-se cópia desta para os autos principais n. 0014731-09.2009.403.6000 e cumpram-se as determinações aqui exaradas no executivo fiscal, expedindo-se alvará. Sem custas. Sem honorários, nos termos acima delineados. Oportunamente desapensem-se os autos, arquivando-os P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000482-38.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014731-1) ) - REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trata-se de embargos à execução em que REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS requer a liberação de valores bloqueados na execução em apenso (n. 2009.60.00.014731-1), sob o argumento de que: (i) se tratam de proventos de aposentadoria; (ii) a ausência de intimação do executado antes da efetivação do bloqueio judicial acarreta violação ao devido processo legal; (iii) o bloqueio realizado consiste em inconstitucional quebra de sigilo bancário. Manifestação do Conselho embargado à(s) fl(s). 19.É o breve relato. Decido. (I) DO SALDO BLOQUEADO Considerando o teor da manifestação do Conselho e o alegado na inicial, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$ 119,31 (cento e dezanove reais e trinta e um centavos), bloqueada junto ao Banco Itaú, tem origem no recebimento de proventos de aposentadoria. É o que se verifica da documentação juntada às fls. 13 e 15, a qual comprova que a penhora incidiu sobre a aposentadoria recebida pela executada na data de 05-02-18. É o caso, portanto, de liberação da verba derivada dos proventos de aposentadoria recebidos pela devedora, conforme previsão expressa do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Deve ser liberado, ainda, o saldo remanescente penhorado nas contas da embargante (R\$-2,89 - fl. 14), por se tratar de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, nos termos da decisão proferida às fls. 55-56 da execução embargada. (II) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em arremate, quanto à verba de honorários, entendo-a indevida. A uma, pois o pedido formulado nestes embargos (levantamento de bloqueio judicial) poderia ter sido realizado no bojo da própria execução fiscal. A duas, pois a execução foi ajuizada em razão de crédito tributário não adimplido pela executada - contra o qual não se insurgiu a parte nestes embargos - e o requerimento de penhora, por meio do BacenJud, foi legitimamente formulado pelo Conselho face à ausência de pagamento do débito após a citação da devedora (fl. 51 da execução), impondo-se a observância ao princípio da causalidade. (III) DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de deferir a liberação da totalidade da quantia bloqueada no executivo fiscal, referente à conta mantida pela embargante junto ao Banco Itaú (RS-122.20), nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta para os autos principais n. 0014731-09.2009.403.6000 e cumpram-se as determinações aqui exaradas no executivo fiscal, expedindo-se alvará. Sem custas. Sem honorários, nos termos acima delineados. Oportunamente desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001843-90.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-40.2010.403.6000 ( ) - JAIRO ANTONIO ALVES(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) SENTENÇA TIPO CJAIRO ANTÔNIO ALVES opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS), aduzindo, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) ilegalidade das anuidades cobradas; iii) impenhorabilidade da verba salarial. É o breve relato. Decido. As matérias deduzidas nos presentes embargos à execução fiscal também o foram na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42-49 da execução fiscal em apenso (0008939-40.2010.403.6000). Naquels autos, foi proferida sentença de extinção da execução e determinada a liberação dos valores bloqueados ao executado, de modo que as matérias ora deduzidas perderam o objeto. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos no artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista a fixação da verba no feito executivo. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003283-25.1998.403.6000** (98.0003283-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X JOSE LOPES DE ALENCAR(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

I) O executado Gervásio Expedito Peruzzo requer às f. 259-260 sua exclusão do polo passivo em virtude da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.6000004432-4, que julgou procedente o pleito de ilegitimidade passiva.

Manifestação da exequente (f. 262v).

É um breve relato.

Colhe-se dos autos que a decisão proferida em segunda instância declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (REFIS). E, por consequência, negou seguimento às apelações interpostas e à remessa oficial (f. 237-238).

Desse modo, extintos os embargos à execução fiscal nº 2000.6000004432-4, de rigor a manutenção do executado no polo passivo da execução fiscal, mesmo porque, a sentença que o excluiu da lide somente produziria efeitos se confirmada pelo Tribunal, o que não ocorreu (artigo 475, II do CPC/1973, atual artigo 496, II do CPC/2015).

Intimem-se.

II) A exequente requer a penhora do imóvel de matrícula nº 32.350, 3ª Circunscrição Imobiliária desta capital (f. 264).

Nota-se, da análise detida dos autos e da certidão de matrícula colacionada aos autos, que o imóvel indicado é o mesmo imóvel penhorado à f. 266, cuja matrícula foi encerrada na 1ª Circunscrição Imobiliária (nº 103.328). Verifica-se, no entanto, que a penhora não foi registrada.

Assim, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis (3ª CRI) para que efetue devido registro da constrição, encaminhando-se cópia desta, bem como, das f. 144-149.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004677-96.2000.403.6000** (2000.60.00.004677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X JAIME VALLER(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X GETULIO FLORES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se (f. 118).

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos às f. 114.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007849-36.2006.403.6000** (2006.60.00.007849-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS018708 - LUCAS PETINI NUNES E MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X ROBERTO RECH X OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES

Autos n. 0007849-36.2006.403.6000 Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos de Azevedo Perez em face da decisão de fl. 85, que, ao apreciar o incidente de exceção de pré-executividade, reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, prosseguindo-se com a execução fiscal. Insurge-se o embargante quanto ao valor da verba honorária fixada no decísium (fls. 86-87). A questão é objeto de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Recursos Especiais 1.358.837, 1.764.349 e 1.764.405, representativos da controvérsia, afetos ao Tema 961, in verbis: STJ. Tema/Repetitivo 961. Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verifica-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relacionados à tese (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). Sendo assim, postergo a apreciação dos embargos de declaração opostos por Antônio Carlos de Azevedo Perez (fls. 86-87) para momento ulterior à solução a ser adotada pelo STJ. Ressalto que a suspensão integral do processo acarretaria indevida demora na resolução de questões independentes da matéria jurídica sobrestada, indo de encontro ao princípio da razoável duração do processo. Portanto, apenas a tese relativa aos honorários de sucumbência fixados na decisão embargada ficará sobrestada, não havendo que se falar em suspensão quanto às demais questões não afetas ao paradigma. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se as partes da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009253-20.2009.403.6000** (2009.60.00.009253-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CRISTINA DE FREITAS BARBOSA (ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME)(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

ANTES, porém, promova a Secretaria a juntada das guias de depósito judicial, referentes à transferência realizada (f. 44v).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004469-29.2011.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

A parte executada requereu a liberação dos valores bloqueados alegando, em síntese, que colocou em dia o pagamento do acordo celebrado entre as partes (f. 108-145). Instada a se manifestar, a ANATEL alega que o parcelamento não garante o levantamento do valor bloqueado antes de sua adesão (f. 151). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja totalmente quitado). Pois bem. No presente caso, a executada informa que as partes firmaram acordo em 2010. No entanto, ocorreram atrasos no pagamento do parcelamento celebrado. Agora veio aos autos juntar comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, e pedir a liberação dos montantes bloqueados. Ocorre que o bloqueio de valores foi efetuado na época em que o acordo celebrado entre as partes não se encontrava vigente. Portanto, não havia causa de suspensão da exigibilidade ou impedimento legal ao bloqueio de valores. Em tal circunstância, realizando-se o parcelamento apenas depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, o caso é de manter a penhora realizada até cumprimento integral do acordo celebrado. Assim, o pagamento das parcelas acordadas em atraso não tem o condão de liberar o montante bloqueado quando a dívida não se encontrava suspensa. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. TRANSFIRA-SE o montante para conta judicial vinculada a este feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006341-45.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

#### DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
  - a.) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
    - a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
- a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>).
- a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
- a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
- a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
- b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009207-89.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROSSATTI & FREITAS LTDA - ME(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X WANDRIK SANABRIA ROSSATTI O CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL (f. 46) veio aos autos requerer o redirecionamento em face de WANDRIK SANABRIA ROSSATTI. É um breve relato. A certidão de dívida ativa refere-se ao auto de multa n. 263/2012. Na Cópia do contrato social da empresa executada e suas alterações, juntada aos autos (f. 33-45), consta que Lauro Leonardo Fagundes de Freitas Brehm e Wandrik Sanabria Rossatti constituíram a sociedade empresária em 20.4.2012. Em 8.3.2013 houve o distrito social em que foi procedida à liquidação da sociedade, ficando como responsável pelo passivo superveniente o Senhor Wandrik Sanabria Rossatti. Em 30.06.2016 houve uma alteração contratual em que o sócio Lauro Leonardo Fagundes de Freitas Bren retirou-se da sociedade, ficando esta como sociedade limitada unipessoal, cujo responsável é o Senhor Wandrik Sanabria Rossatti. Na certidão do oficial de justiça de f. 11 v foi constatado que a empresa não se encontra estabelecida no endereço seu endereço fiscal. Em abril de 2017 foi enviada uma carta de citação para o endereço do sócio que se retirou da empresa. Diante disso, reconheço a nulidade da citação da empresa executada, visto que recebida por pessoa que não representava a sociedade na época da citação. Quanto ao pedido de redirecionamento, admissível a medida pretendida pela parte exequente, porquanto expressamente prevista em lei a responsabilidade do sócio gerente responsável tributário por substituição, no caso de dissolução irregular da sociedade empresária. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o Senhor Wandrik Sanabria Rossatti, único sócio da empresa executada na ocasião da dissolução (cópia do contrato social da empresa executada de fls. 40-42), não tendo realizado a baixa regular, conforme certidão do Oficial de Justiça (certidão de fls. 11), dando conta que encerrou suas atividades sem deixar bens para garantia da execução. Pelo exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela exequente. Determino a inclusão de Wandrik sanabria Rossatti (CPF 718.043.071-49) no polo passivo da relação processual. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010406-49.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X KDIESEL COMERCIO DE CAMINHOS ONIBUS E TRATORES LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) KDIESEL COMÉRCIO DE CAMINHOS ÔNIBUS E TRATORES LTDA após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ser indevida a cobrança das anuidades exigidas nestes autos, uma vez que o requerimento de inscrição da empresa perante o Conselho não foi subscrito por ambos os sócios da executada, conforme exigência consignada em seu estatuto social. Manifestação do excepto às f. 51-53. É o breve relatório. Decido. A excipiente alega, em síntese, a nulidade da inscrição por ela requerida perante o Conselho em sede administrativa, pois não assinada por ambos os sócios da empresa executada. A tese não merece acolhida. Isso porque, como se vê pela documentação juntada pelo exequente às f. 54-64, ambos os sócios da pessoa jurídica participaram e subscreveram a documentação que instruiu o procedimento administrativo de inscrição da empresa junto ao Conselho na data de 29-01-08. De fato, resta evidente que, quando da apresentação do requerimento de registro, tanto o sócio Karlos César Fernandes, como a sócia Célia Fernandes Barbosa, externaram expressa ciência acerca do pedido conjuntamente formulado, de modo que não se justifica o pedido de reconhecimento de nulidade aduzido. Percebe-se, assim, que muito embora a solicitação de f. 54 não tenha sido subscrita pela senhora Célia, os demais documentos que conjuntamente acompanharam o requerimento de registro foram, sim, por ela assinados, inclusive tendo ficado a sócia como responsável técnica da empresa (f. 57-64). Em verdade, aproxima-se de verdadeira ofensa à cláusula geral da boa-fé objetiva que a executada busque eximir-se das anuidades exigidas por sua inscrição sob o argumento de que o requerimento de inscrição por ela própria apresentado seja nulo. Traduz-se tal argumentação em comportamento contraditório, à medida que a empresa executada requereu e usufruiu das prerrogativas inerentes ao seu regular registro como representante comercial durante todo o período exequendo e, agora, quando instada a adimplir tais contribuições, alega vício por irregularidade por ela própria causada. Quanto ao ponto, consigno que a doutrina e a jurisprudência pátrias rechaçam o denominado venire contra factum proprium, vedando-se a prática de condutas incoerentes pelas partes tanto em suas relações civis, quanto em suas práticas processuais perante o Poder Judiciário, a fim de que não sejam beneficiadas por sua própria torpeza (artigos 5º e 276, CPC). Acerca do assunto, vejamos o ensinamento de Aldemiro Rezende Dantas Júnior: 'A expressão venire contra factum proprium poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo vir contra seus próprios atos ou comportar-se contra seus próprios atos, pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. Por tais razões, tendo em vista que ambos os sócios tomaram conhecimento e subscreveram a documentação conjunta que instruiu o pedido de inscrição da empresa executada perante o Conselho credor, bem como face à impossibilidade de alegação da prática de comportamento contraditório em benefício próprio, inarredável o indeferimento do pedido de extinção aduzido pela excipiente. Por todo o exposto: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se pela imprensa oficial. (III) Após, remetam-se os autos ao credor para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004518-31.2015.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X I L PERINOTTO - EPP(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Sobre os embargos de declaração opostos diga a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/15. Após, retomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002278-98.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X RENI MAGALHAES GARCIA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) RENI MAGALHÃES GARCIA após exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO/MS alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito exequendo em razão da ausência de exercício da profissão no período das anuidades cobradas (f. 20-27). Manifestação do credor às f. 32-36. É o relatório. Decido. No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11 (art. 5º). Isso porque, antes de sua vigência, o fato gerador da obrigação tributária consistia no exercício da profissão e não no simples registro junto ao correspondente Conselho fiscalizador. Com a entrada em vigor da lei em apreço, o fato gerador das anuidades passou a ser a simples inscrição no Conselho. Nesse passo, a despeito da suposta inatividade da parte executada, com a alteração da sistematização do fato gerador, é possível afirmar que apenas com o cancelamento formal da inscrição cessaria a incidência do tributo. Entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade. Desse modo, tem-se que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição e a cessação da cobrança das respectivas contribuições, uma vez que o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, são executadas as anuidades do período de 2012 a 2015 (f. 04), aplicando-se, portanto, a já vigente Lei n. 12.514/2011. Ainda, consigno que o pedido do executado de baixa de sua inscrição ocorreu apenas em 09-03-16, após já ocorridos os fatos geradores das anuidades cobradas (f. 39). De tal forma, é possível constatar que, para a incidência das contribuições ora exigidas mostra-se irrelevante o efetivo exercício da profissão pelo executado, impondo-se o indeferimento do pedido de extinção aduzido. Sobre o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, vejamos os seguintes julgados, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em que pese a extinção da execução fiscal pela satisfação do débito, impõe-se a apreciação do mérito da presente apelação, tendo em vista que a análise do pedido de inscrição do pagamento de verba honorária depende da apuração da causalidade. Ademais, em sede de contrarrazões, o executado pugna pela manutenção da r. sentença, a fim de pleitear, posteriormente, a restituição dos valores pagos indevidamente. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.(...)- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249653 - 0020113-33.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (f. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem mérito

caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos.(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) (destaque)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.514/11. O art. 5º da Lei 12.514/2011, que passou a definir o fato gerador das anuidades como sendo a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, é inaplicável ao caso, uma vez que seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. Em se tratando de fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.514, de 2011, é assente a jurisprudência no sentido de que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida. Não havendo efetivo exercício da profissão, não há falar em pagamento de anuidade. A existência do registro no conselho estabelece presunção juris tantum quanto ao exercício profissional. Ou seja, se não há pedido de cancelamento da inscrição pelo executado, incumbe a ele o ônus da prova inequívoca do não exercício profissional para afastar a exigência das anuidades. Caso em que há prova do não exercício da profissão de psicóloga desde 2010, sendo inexigível a anuidade de 2010, mas exigíveis as anuidades de 2011, 2012 e 2013, diante da ausência de pedido expresso de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, em face da Lei nº 12514/2011. (TRF4, Quarta Turma, AC 5001979-21.2014.404.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 23set.2015)Por tais razões, considerando a aplicação da Lei n. 12.514/11 e a inexistência de pedido de baixa do registro do executado em data anterior à ocorrência dos fatos geradores das anuidades exequendas (2012 a 2015), inarredável a rejeição do pedido formulado.ANTE O EXPOSTO:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.(II) Intime-se, pela imprensa oficial.(III) Após, remetam-se os autos ao credor para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

0002782-07.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X LAERCIO SANTOS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Converto o arresto em penhora.

Intime-se o executado, por publicação, acerca da penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do exequente nos termos em que requerido (alvará de levantamento - f. 41), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento e/ou extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0005031-28.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Citada, a executada efetuou depósito judicial e requereu a extinção do processo (f. 09-10).

Instada a se manifestar, a exequente informa que há saldo remanescente (f. 11).

Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais.

Assim, INDEFIRO o requerimento de extinção da execução pelo pagamento.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 1431

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007296-08.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-68.2013.403.6000 ) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, despensem-se e efetue a Secretária o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002464-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-96.2016.403.6000 ) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

F. 41: Defiro.

Intime-se a parte embargante para complementação do depósito efetuado, conforme manifestação de f. 41-42.

Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do despacho de f. 40.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-29.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-70.2016.403.6000 ) - MANOEL LUIZ FLORENCA(MS018683 - LUIZ FELIPE MACHADO FLORENCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Considerando: (i) a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte; (ii) que a parte embargante ofereceu bem à penhora (f. 12), que foi rejeitada pela credora (f. 65-66); (iii) o disposto no REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que dispõe que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos;

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de constrição de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, inclusive daqueles cuja existência foi noticiada pela parte nestes autos (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Despensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(III) A suspensão do registro do embargante junto ao CADIN fica condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, incisos I ou II, da Lei n. 10.522/02, mediante: a) garantia idônea e suficiente ao Juízo ou b) demonstração de suspensão da exigibilidade do crédito.

(IV) Intime-se, pela imprensa oficial.

(V) Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0010956-10.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0) ) - VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu despensamento do executivo fiscal n. 0003397-95.1997.403.6000, a fim de que prossigam aqueles autos na busca/construção de outros bens/valores. Sobre a contestação e documentos apresentados pela União intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte: (i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; (ii) trazer aos autos cópia(s) (frente e verso) dos atos processuais praticados na execução embargada, referentes à constrição/intimação/avaliação/reavaliação dos imóveis objeto destes embargos, que eventualmente ainda não tenham sido trazidos a este feito e se mostrem necessários ao julgamento do mérito.

Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-64.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0) ) - NEUZA DOS REIS VENDRAMIN(MS006795 - CLAINA CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu despensamento do executivo fiscal n. 0003397-95.1997.403.6000, a fim de que prossigam aqueles autos na busca/construção de outros bens/valores. Sobre a contestação e documentos apresentados pela União intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte: (i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; (ii) trazer aos autos cópia(s) (frente e verso) dos atos processuais praticados na execução embargada, referentes à constrição/intimação/avaliação/reavaliação dos imóveis objeto destes embargos e necessários ao julgamento do mérito deste feito.

Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0011322-49.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0) ) - RUTH FABRIS PAGNONCELLI(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu despensamento do executivo fiscal n. 0003397-95.1997.403.6000, a fim de que prossigam aqueles autos na busca/construção de outros bens/valores. Sobre a contestação e documentos apresentados pela União intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte: (i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; (ii) trazer aos autos cópia(s) (frente e verso) dos atos processuais praticados na execução embargada, referentes à construção/intimação/avaliação/reavaliação dos imóveis objeto destes embargos e necessários ao julgamento do mérito deste feito. Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011323-34.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) - MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu despensamento do executivo fiscal n. 0003397-95.1997.403.6000, a fim de que prossigam aqueles autos na busca/construção de outros bens/valores. Sobre a contestação e documentos apresentados pela União intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte: (i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; (ii) trazer aos autos cópia(s) (frente e verso) dos atos processuais praticados na execução embargada, referentes à construção/intimação/avaliação/reavaliação dos imóveis objeto destes embargos e necessários ao julgamento do mérito deste feito. Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011367-53.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) - CLAUDIO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu despensamento do executivo fiscal n. 0003397-95.1997.403.6000, a fim de que prossigam aqueles autos na busca/construção de outros bens/valores. Sobre a contestação e documentos apresentados pela União intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte: (i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; (ii) trazer aos autos cópia(s) (frente e verso) dos atos processuais praticados na execução embargada, referentes à construção/intimação/avaliação/reavaliação dos imóveis objeto destes embargos, que eventualmente ainda não tenham sido trazidos a este feito e se mostrem necessários ao julgamento do mérito. Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001419-88.1994.403.6000** (94.0001419-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS004131 - CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS004131 - CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS004131 - CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS)

Trata-se pedido formulado pela massa falida de TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, em que pleiteia, em síntese: i) o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 6.251 do 1º CRI de Corumbá/MS; ii) a exclusão da multa moratória, bem como dos juros aplicados sobre o crédito exequendo a partir da decretação da falência, com fulcro no art. 23, parágrafo único, III e art. 26, todos do Decreto-Lei n. 7.661/45 (f. 245-258). Manifestação da União às f. 259-262. É o breve relato. Decido. - DOS JUROS MORATORIOS Acerca da incidência dos juros de mora na falência, consigno que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal.É o que prevê o Decreto-lei n. 7.661/45, em seu artigo 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei n. 11.101/05), senão vejamos: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATORIOS. APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA, CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, em Execução Fiscal movida contra a massa falida, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes: REsp. 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.12.2007; AgRg no AREsp. 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.5.2013; REsp. 1.185.034/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21.5.2010.2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 836.873/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo válido, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201403224930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015) Não obstante, considerando a inexistência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida, inviável a apreciação do requerido, razão pela qual não conheço, por ora, do pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a dívida executada. Passo, em seguida, à análise do pleito de afastamento da multa moratória aplicada ao crédito exequendo. - DA MULTA MORATORIA Preliminarmente, esclareço que não se aplicam aos autos as disposições da Lei n. 11.101/05, uma vez que sua vigência teve início em 09-06-2005, não se aplicando aos processos de falência ajuizados anteriormente, conforme expressa previsão de seus artigos 192 e 201, vejamos: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. Assim sendo, considerando que a ação de falência da empresa executada foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 11.101/05 (falência decretada em 05-08-97, f. 86), aplica-se ao caso a disciplina do Decreto-Lei n. 7.661/45, segundo o qual é inválida a cobrança da multa de natureza administrativa da massa falida (art. 23, parágrafo único, inciso III), veja-se: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido também é a previsão dos enunciados das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme segue: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Como se vê, a legislação de regência e os enunciados transcritos não deixam margem a interpretações dúbias, sendo forçosa a imposição de que o crédito exequendo - a ser recebido pela União, mediante concurso de credores, no processo falimentar - observe a dedução prevista no dispositivo supramencionado. Acerca do assunto, vejamos o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATORIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuição ao FGTS e a contribuições sociais, ajuizada pela União. II. Com base no quadro normativo a respeito da matéria, a execução fiscal deve ser julgada pelo juízo da execução fiscal e não da falência: vide Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 186, caput, c.c Artigo 187, caput, ambos do CTN. III. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência de outra sociedade, proferida em 20/10/2003. Assim, aplica-se ao presente caso, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. IV. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). VI. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). VII. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. VIII. No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. IX. Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos, o Artigo 85, 2º, do CPC/2015, deve ser aplicado em combinação com o 8º do mesmo Artigo. Sob tais subsídios, afigura-se razoável melhorar os honorários advocatícios de forma moderada, em atendimento ao Artigo 85, 11, do CPC/15. X. Apelação desprovida. (Ap 00031044120154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) Diante do exposto, declaro indevida a cobrança da multa moratória da massa falida executada, devendo a credora providenciar a exclusão de tal montante do débito exigido da entidade falimentar. Por outro lado, no que se refere à alegação da União de possibilidade de cobrança da multa administrativa, neste executivo fiscal, em face dos sócios relacionados como corresponsáveis nos títulos exequendos, determino, primeiramente, que informe a exequente se sua inclusão nas CDA deu-se com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93 - DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORAS massa falida requer, ainda, o levantamento da construção que incide sobre o imóvel de matrícula n. 6.251 do 1º CRI de Corumbá/MS. O pedido não comporta acolhida. Isso porque a penhora sobre o bem ocorreu em data anterior (30-05-95, f. 61) à decretação de falência (05-08-97, f. 86). Tal circunstância possibilita a manutenção da construção efetivada, o que se dá em atenção à prerrogativa legal de autonomia do executivo fiscal concedida à Fazenda Pública (art. 187 do CTN e art. 29 da LEF), impondo-se apenas que o montante arrecadado com eventual alienação do bem seja remetido ao Juízo falimentar, a fim de que seja preservada a ordem legal de preferência entre os credores habilitados. Sobre a possibilidade de alienação judicial - na execução fiscal - de bens penhorados antes da decretação de falência, vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NECESSIDADE DE ENVIO DOS VALORES AUFERIDOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE CREDITORES E RATEIO DOS BENS ARRECADADOS ENTRE OS CREDITORES. RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA HOMOGÊNEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Art. 265, IV, A, DO CPC. 1. Embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, caso realizados atos de constricção judicial anteriormente à quebra, devem ser liquidados e, somente após auferidos, os valores deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia. 2. É possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea, quando a procedência de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra, como no caso em que a procedência da ação rescisória afetará necessariamente a apuração do valor a ser destinado à massa falida pelo juízo da execução fiscal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 137.123/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2015, DJe 03/11/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDITORES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1232440/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS. 1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel.



Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDeI no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006 2. (...) 3. Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 914.712/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010) Por tais razões, considerando que o prosseguimento dos atos de alienação neste feito não acarreta inobservância à ordem preferencial entre os credores da massa falida, os quais terão seus créditos classificados pelo Juízo falimentar quando do recebimento do produto de eventual arrematação, indefiro o pedido de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 6.251. ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço, por ora, do pedido de exclusão dos juros moratórios que incidem sobre a dívida executada. (II) Declaro indevida a cobrança da multa moratória da massa falida executada, devendo a credora providenciar a exclusão de tal montante do débito exigido. (III) No que se refere à alegação da União de continuidade da cobrança da multa administrativa em face dos sócios relacionados como corresponsáveis nos títulos exequendos, primeiramente intime-se a credora para que informe se a inclusão dos administradores nas CDA deu-se com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Indefiro o pedido de levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 6.251 do 1º CRI de Corumbá/MS, devendo, contudo, eventual produto de sua alienação ser remetido ao Juízo falimentar. (V) À SUIS para retificação do polo passivo, a fim de que nele conste MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. (VI) F. 259: Verifique a Secretária a adequação da numeração concedida aos autos, regularizando, ainda, a fixação das folhas que o compõem, certificando-se o necessário. (VII) F. 262: Defiro. Expeça-se o necessário para a averbação da penhora do imóvel de matrícula n. 6.251 junto ao 1º CRI de Corumbá/MS. Intimem-se.

## Expediente Nº 1432

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005715-41.2003.403.6000** (2003.60.00.005715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006341-4)) - JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Considerando o disposto no 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

(I) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (R\$-13.118,00) para conta judicial vinculada a estes autos.

(II) LIBERE-SE, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.

(III) Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) da penhora, pela imprensa oficial, conforme determinado à f. 259.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006750-89.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-76.2004.403.6000 (2004.60.00.005206-5)) - JOAO MARQUES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

AUTOS 0006750-89.2010.403.6000 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JOÃO MARQUES DA SILVA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL (CRECI/MS) SENTENÇA TIPO AJOÃO MARQUES DA SILVA opõe embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL (fs. 02-09). Alegou, em síntese: i) ausência de notificação quanto à constituição do crédito tributário; ii) prescrição; iii) falta dos pressupostos necessários para o redirecionamento da execução; iv) não ocorrência do fato gerador. Em sua impugnação, o embargado argui preliminar de intempetividade dos embargos; no mérito, refuta os argumentos da exordial e pugna pela improcedência dos pedidos (fs. 29-36). Cópia da execução fiscal às fs. 38-143. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 144). A preliminar foi afastada pela decisão de fl. 147. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fs. 146 e 149). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO lançamento de anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento. Para tanto, é suficiente a remessa de boleto bancário com o valor devido, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. Ocorre que, no caso dos autos, não é possível a correta apreciação da questão, porquanto não juntada, por nenhuma das partes, cópia do processo administrativo. Deixo, assim, de conhecê-la. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade de conselho profissional, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem que ocorra o pagamento da dívida, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. No caso, a constituição do crédito deu-se em 31/03/2000 (fl. 04 dos autos da Execução Fiscal), nos termos do artigo 35 do Decreto-Lei 81.871/1978. A execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2004; o despacho que determinou a citação, proferido em 28/07/2004; a executada foi citada pessoalmente em 25/07/2005 (fs. 07 e 23 da Execução Fiscal em apenso). Assim, tratando-se de ação ajuizada antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005 no CTN - cujo artigo 174, parágrafo único, I, com a redação vigente à época, determinava a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor -, está prescrito o crédito exigido, porque decorrido o lustro prescricional entre a data do vencimento - termo inicial do prazo prescricional - e a citação da executada. Assim, diante do reconhecimento da prescrição para executar o débito, restam prejudicadas as questões afetas à ocorrência do fato gerador e legitimidade do redirecionamento à pessoa dos sócios. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido na CDA n. 0417/01, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício do patrono do embargante. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0005206-76.2004.403.6000. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007909-96.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-26.2010.403.6000 ()) - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH E PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

PROCESSO Nº 0007909-96.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CALEMBARGANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESULEMBARGADA : UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AAGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, qualificada, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese, o seguinte: i) nulidade da CDA, por ausência de requisitos legais e notificação; ii) decadência; e, iii) prescrição. Juntos os documentos de f. 26-116. Os Embargos à Execução foram recebidos (fl. 120). A Embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do feito, reafirmando a presença de todos os requisitos da CDA, bem como inoccorrência de decadência e prescrição (fl. 121-127). Diversas nissivas foram apresentadas postulando a exclusão dos dados da Embargante do CADIN. É o relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDAO Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa sob nº. 13.7.10.0003852, referentes a débitos do PIS/PASEP e a respectiva multa. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - e seu domicílio. Nesse ponto, a despeito da informação constante às fs. 33, na qual há informação da extinção da pessoa jurídica e incorporação à AGESUL, não há que se falar em nulidade, pois o CNPJ da autarquia extinta somente foi baixado em 2012, isto é, após constituição da CDA e ajuizamento da execução fiscal, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral. Ainda, na CDA está consignado os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DE-MONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que a CDA in-formação sobre a aliquota e a base de cálculo da execução, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e DJF1 Data: 30.03.2011) Desse modo, a certidão de dívida ativa que lastreia a execução e, por consequência, a exordial contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo exipiente. Ademais friso ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanescendo o procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. DA DECADÊNCIA A Embargante sustenta que o crédito exequendo, com fato gerador em 11.2001 e vencimento 14.12.2001, teria decaído em 31.12.2006, portanto, deve ser extinta a execução fiscal. O crédito sob juízo foi alvo de compensação anulada pela Receita Federal do Brasil, às fs. 92 há um breve relatório da situação fática que circunscreve a compensação, vejamos: Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL, acima qualificada, foi autuada para pagamento da contribuição para PIS/PASEP dos períodos de apuração novembro de 2001 (Auto de Infração e demonstrativos às fs. 20 a 23). Foram apurados R\$24.909,96 de contribuição, R\$18.682,47 de multa de ofício e R\$22.800,08 de juros moratórios calculados até 29 de junho de 2007, totalizando R\$66.392,51 de crédito tributário. O lançamento ocorreu pela falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para PIS/PASEP. A descrição dos fatos encontra-se no Auto de Infração (fl. 21). Nessa descrição consta que o pedido de compensação apresentado em 4/12/2001 (fl. 15) foi declarado nulo no processo nº 14112.000230/2005-39, através do Parecer nº 0060/2007 da DRF/Campo Grande- MS (fs. 16/19), e foi determinado o lançamento de ofício do crédito tributário do PASEP referente ao constante de tal pedido. Os enquadramentos legais da infração e dos acréscimos legais encontram-se às fs. 21 e 23. A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 19 de julho de 2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 26. Em 06 de agosto de 2007 foi protocolada a impugnação de fs. 27 a 36, firmada por procurador (cópias de instrumento de mandato e documento às fs. 44 a 47). (...) Outrossim, as decisões proferidas na seara administrativa são expressas ao negar qualquer efeito a declaração de compensação apresentada pela Embargante, sequer constituindo o crédito, conforme os seguintes trechos: 13. Os pedidos de compensação respaldados em pedido de restituição já indeferidos pela DRF não encontram respaldo em crédito passível de utilização. Ou seja, são pedidos de compensação isolados, sem vínculo com algum pedido de restituição. E, como visto, tais pedidos de compensação representam um nada. São nulos ab initio, pois não se prestam a produzir efeito algum. Não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não são confissão de dívida e nem objeto de análise decisória. Portanto, sob este aspecto, o pedido de compensação é nulo. 14. Em suma, os pedidos de compensação apresentados posteriormente ao indeferimento do pedido de restituição. Não se converteram em Declaração de Compensação; e, b. São nulos. (fl. 44 dos autos) Ocorre, também, que somente com a edição da Medida Provisória nº 135/2006 (DOU de 31 de outubro de 2003) os débitos declarados em DCOMPs foram considerados como confessados, não se necessitando de nenhum ato do fisco no sentido do lançamento deles. E esse não é o caso dos presentes autos. As DCOMPs apresentadas não se constituem em confissão de dívida, sendo necessário o ato formal de lançamento como ocorreu por

meio do Auto de Infração em tela. Vê-se, portanto, que, no caso de compensações não homologadas, há possibilidade de discussão administrativa pelo rito do PAF, contudo, uma vez que os débitos não foram declarados em DCTF, houve a necessidade do lançamento de ofício. Pelo que se vê, os argumentos aduzidos pela contribuinte (Crédito em seu favor e compensação) não podem sequer ser analisados no presente contexto.

Relativamente ao primeiro, não foi apurado nenhum crédito em seu favor no âmbito do processo respectivo. Quanto à segunda, conforme decisões proferidas no bojo dos processos acima referidos nenhuma compensação foi catada. Não há, pois, como afastar a incidência tributária consubstanciada no Auto de Infração objeto do presente processo. (fl.97) Nessa toada, a constituição do crédito tributário ocorreu com o lançamento de ofício ocorrido em 13.07.2007, conforme auto de infração constante às fls. 46/51, com o sujeito passivo/Embarcante notificado em 19.07.2007 (fl. 52). Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. DECADÊNCIA DO DI-REITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AU-SÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INO-CORRÊNCIA. CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da evação, inexistindo declaração prévia do débito - hipótese dos autos. 2. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência. 3. No caso concreto, observa-se que não transcorreu o lapso decadencial quinquenal. 4. Ressalte-se, ainda, que o Verbete n. 24 da Súmula Vinculante tem por escopo evitar que as decisões do processo penal venham a conflitar com as decisões do processo administrativo fiscal, não tendo, por óbvio, o condão de modificar o regramento atinente ao Direito Tributário, transferindo o marco final da decadência para a data do lançamento definitivo do crédito tributário. 5. Não obstante toda a discussão trazida nas razões do agravo regimental, o dies a quo do prazo decadencial pouco importa na hipótese dos autos, porquanto mesmo que se aplique o parágrafo único do art. 173 do CTN - como pretendido pelo agravante -, ainda assim não haveria decadência, pois, como dito, a contagem do prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração. 6. E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, pois sujeito à impugnação administrativa. Portanto, o auto de infração não se confunde com a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) Desse modo, entre a data do vencimento do tributo ex-sequendo - 14.12.2001 - e a sua constituição definitiva - 19.07.2007 - trans-correu período superior ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, independentemente do termo inicial adotado, data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN) ou primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Mesmo que assim não fosse, decorreu também o prazo de cadencial para a homologação da compensação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em situação fática semelhante decidida no REsp 1240110/PR. Com escopo de elucidar a questão transcrevo trechos do voto lavrado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998 (portanto antes de 31.10.2003), onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa linha de pensar. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também Pedido de Compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) e que, segundo a Se-cretaria da Receita Federal, teria recebido julgamento nos autos do Pedido de Ressarcimento n. 13888.000209/96-39 com decisão definitiva em 27/09/2001. Outrossim, no curso do procedimento a legislação mudou, tendo sido criada a Declaração de Compensação - DCOMP, pela Medida Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, com substancial alteração no art. 74, da Lei n. 9.430/96. Este último atualmente tem a seguinte redação, no que interessa ao presente caso: (...) Desta maneira, na conformidade do art. 74, 4º, da Lei n. 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes em 1º.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo. Nessa qualidade, os pedidos de compensação, por representarem o re-conhecimento/declaração de um débito que se intenta compensar com um crédito pleiteado em outro processo, passaram a constituir o crédito tributário confessado, à semelhança da DCTF. Nessa linha a Súmula n. 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribu-ente reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Lei interpretativa para reconhecer expressamente esse efeito sobreveio em 2003 com o advento do 6º, ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, sus- in- cluído pela Lei nº 10.833, de 2003 (se a declaração de compensação já extinguiu o crédito tributário, por óbvio que o declarava, pois só se pode extinguir o que foi constituído). A par disso, os pedidos de compensação pendentes em 01.10.2002 passaram a extinguir o crédito tributário na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º e 5º, da Lei n. 9.430/96). Pois bem. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo as- sim, foi convertido em Declaração de Compensação - DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Nessa outra linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. Nem se diga que houve decisão definitiva no Pedido de Ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27.09.2001, pois era necessário que a decisão constasse expressamente do Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01, para oportunizar ali a defesa do contribuinte, e que não ocorreu. Outrossim, não há como defender, como o fez o fisco, que o Pedido de Compensação estava pendente em 01.10.2002 para efeitos de ser convertido em DCOMP e que, simultaneamente, já teria sido objeto de decisão em 27.09.2001 quando da apreciação do Pedido de Ressarcimento, para fins de afastar a decadência. O argumento é contraditório. Ou o Pedido de Compensação não estava mais pendente porque apreciado no Pedido de Ressarcimento em 27.09.2001, ou estava pendente e somente foi apreciado em 23/06/2004 tendo sido convertido em DCOMP. Nas duas hipóteses ocorreu a decadência. Na primeira, porque a declaração vigente era a DCTF e, como visto, a exigência do débito apurado decorrente de compensação indevida não prescindia de lançamento. Na segunda, porque a DCOMP não foi homologada no prazo quinquenal. De observar que o Pedido de Ressarcimento e o Pedido de Compensação não se confundem, na medida em que um Pedido de Compensação pode se referir a um ou vários Pedidos de Ressarcimento, Pedidos de Restituição ou Processos da Acompanhamento Judicial onde se discutem quaisquer créditos existentes a favor do contribuinte. Desta maneira, muito embora o crédito não tenha sido reconhecido no Pedido de Ressarcimento, era dever da Administração Tributária decidir sobre o tema no bojo do Processo de Compensação dentro do prazo de cadencial. Não o fez. Operou-se a decadência, seja por qualquer linha de raciocínio que se adote. A ementa desse julgado ficou assim consubstanciada: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRES-CINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, con-vertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser ne-cessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamen- to do débito apu- rado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lan- çamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência es- tabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram conver- tidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tri- butário. 7. Recurso especial provido. (REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) Por conseguinte, na linha do julgado do Superior Tribunal de Justiça, mesmo afastando a decisão da Receita Federal que declarou nulo e sem efeitos a declaração de compensação do Embarcante e, aplicando o disposto no art. 74, 4º, da Lei n. 9.430/96 que converteu os pedidos de compensação em DCOMP, constituindo o crédito tributário nos moldes previsto na súmula 436 do STJ, teria transcorrido o prazo decadencial para homologação da compensação (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º e 5º, da Lei n. 9.430/96), considerando a data do pedido - 13.12.2001 (fl.41) - e a data da decisão que o indeferiu - 06.03.2007 (fl.45) -. Ademais, conforme assentado pelo Ministro da Corte Cidadã o fato de haver pedido de restituição conexo ao pleito compensatório não afasta a decadência. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embar- gos à execução fiscal que a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL opôs em face da UNIÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de reconhecer a decadência do crédito tributário exequendo. Sem custos. Condeno a embargado ao pagamento de hono- rários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. Sentença não está sujeita ao reexame necessário conforme disposto no art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.L.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014038-15.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-83.2015.403.6000 ( ) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embarcante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001353-39.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-89.2012.403.6000 ( ) - ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando a continuidade da busca de bens penhoráveis naquele feito (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

Considerando que o Conselho já ofereceu sua impugnação às f. 33-34, intime-se a embarcante para que sobre ela diga, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, ao embargado para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011626-77.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007358-3) ) - GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Compulsando o executivo fiscal constatado o pedido de extinção lá formulado foi indeferido, em razão da ausência, à época, de intimação da parte executada.

Assim, considerando a manifestação de f. 18-19, diga a executada, primeiramente, se concorda com a utilização do saldo bloqueado de R\$-794,75 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) para fins

de pagamento do débito exequendo, nos termos requeridos pelo Conselho no executivo fiscal embargado.

Em caso positivo, a manifestação da embargante/executada deverá ser dirigida aos autos da execução n. 2009.60.00.007358-3.

Em caso negativo, os presentes embargos terão prosseguimento.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009086-22.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00043429-73.2017.403.6000 ()) - ARNALDA FRANCO CACERES DE ALMEIDA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (bloqueio de valores de f. 15 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Ainda, considerando o caráter autônomo dos embargos, deverá a parte: (a) regularizar sua representação processual, com a juntada de prolação; (b) trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior afiação da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004623-43.1994.403.6000** (94.0004623-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO

Intime-se a parte apelada, através da imprensa oficial (art. 346, CPC/15), para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação.

Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo:

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005206-76.2004.403.6000** (2004.60.00.005206-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOB. E CONST. LTDA. X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL VICENTE DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul (CRECI/MS) em face de União Empreendimentos Imob. e Const. Ltda. objetivando a cobrança de anuidade relativa ao ano de 2000. Houve o redirecionamento da execução aos sócios da executada (fls. 66-67). Garantido o Juízo (fl. 94), foram opostos embargos à execução fiscal (0006750-89.2010.403.6000), julgados procedentes para reconhecer a prescrição do crédito exigido nestes autos. É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a presente execução, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015. Sem custas e honorários, porque já fixados nos embargos à execução fiscal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006653-73.2010.403.6000** (2010.60.00.000653-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SEVERINO & CORNACHINI LTDA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS)

I) À SUIS para retificação do polo passivo, devendo constar SEVERINO & CORNACHINI LTDA. - ME (f. 40).

II) Intime-se a executada, por publicação, das penhoras realizadas através do Sistema BacenJud (f. 37 e 38), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

ANTES, contudo, transfira-se a quantia indisponibilizada à f. 37 para conta remunerada vinculada a este processo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009559-47.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA)

AUTOS N. 0009559-47.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS MS- CRECI/MSEXECUTADO: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA. SENTENÇA TIPO A SENTENÇA O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 22-24. Alegou, em síntese, o pagamento e o não exercício da atividade profissional desde 2008. O Conselho postulou o indeferimento do pedido (f. 46-51). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho. Nesse passo, a despeito da suposta inatividade da executada, com a alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo, entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade. Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Torna-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, o exipiente juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.514/11. O art. 5º da Lei 12.514/2011, que passou a definir o fato gerador das anuidades como sendo a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, é inaplicável ao caso, uma vez que seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. Em se tratando de fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.514, de 2011, é assente a jurisprudência no sentido de que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida. Não havendo efetivo exercício da profissão, não há falar em pagamento de anuidade. A existência do registro no conselho estabelece presunção juris tantum quanto ao exercício profissional. Ou seja, se não há pedido de cancelamento da inscrição pelo executado, incumbe a ele o ônus da prova inequívoca do não exercício profissional para afastar a exigência das anuidades. Caso em que há prova do não exercício da profissão de psicóloga desde 2010, sendo inexistente a anuidade de 2010, mas exigíveis as anuidades de 2011, 2012 e 2013, diante da ausência de pedido expresso de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, em face da Lei nº 12514/2011. (TRF4, Quarta Turma, AC 5001979-21.2014.404.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caninha, 23set.2015) Nesse viés, os documentos de fls. 25-43 demonstram a inatividade da Pessoa Jurídica desde 2008, situação que afasta a ocorrência do fato gerador, tornando indevida a cobrança das anuidades até 2011. Desse modo, diante da omissão quanto à solicitação de cancelamento da inscrição no conselho exequente somente podem ser exigidas, no caso em apreço, as anuidades de 2012 e 2013. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADE DE 2012, 2013 A Lei n. 12.514/11 também prevê o que segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (destaque) O presente executivo fiscal foi ajuizado em 05.09.2013, quando já vigente a referida lei. Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2009-2011, vê-se que remanesce nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a 02 (duas) anuidades (de 2012 e 2013). Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO

AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantidade a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantidade correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido.(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes - mesmo acrescido dos respectivos consectários legais - ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma) Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012 e 2013, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCP.C.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005824-70.1994.403.6000 (94.0005824-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLUBE LIBANES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE LIBANES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCP.C. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprio

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JACKSON PETINARI DOS REIS

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2019 1232/1251

**S E N T E N Ç A**

ID 10266851: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4587

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001172-61.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GABRIEL HENRIQUE ALVES(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)**

Ministério Público Federal x Gabriel Henrique Alves1 - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado GABRIEL HENRIQUE ALVES por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - Em defesa prévia o acusado relata que sabia da existência do entorpecente no veículo que dirigia e que o fato delituoso praticado é de sua inteira responsabilidade; que aceitou o transporte porque se encontrava em dificuldades financeiras e que receberia R\$5.000,00 (cinco mil) reais para transportar o entorpecente.3 - Aduz ainda que conhece a gravidade dos fatos, que nunca havia praticado qualquer tipo de crime e que não pertence a organização criminosa. Requer por fim que o Juízo aceite como confissão a defesa apresentada, indefira a denúncia quanto ao tipo do art. 40 da lei 11.343/2006, alegando ainda que possui bons antecedentes e que seja aplicada a diminuição da pena em face do aliciamento. As questões propostas alcançam o mérito da ação e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, oportunizando-se, primeiramente, ao réu ser interrogado em juízo a respeito dos fatos, quando então poderá esclarecê-los melhor, se assim o desejar. 4 - Dessa forma, fica designado o dia 24 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, interrogado o réu, apresentadas alegações finais, podendo ser prolatada sentença.5 - Cite-se e intime-se o réu acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6 - Requistem-se as testemunhas comuns, ressalvando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído. Requisite-se o preso, bem como a sua escolta. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, expõe-se TERMO DE PENHORA dos direitos que VALDEMIR SANTOS DA SILVA detém sobre o imóvel matriculado sob nº 853 do CRI de BATAUPORÁ-MS.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-91.2018.4.03.6002  
IMPETRANTE: ROSALINO ADELAR BENITES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosalino Adelar Benites Ferreira** em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 166.380.216-2, cessado em 20/06/2018 (cf. id 12908373).

Em suma, narra o impetrante que teve o benefício concedido em decorrência de processo, já sentenciado, o qual tramitou na Comarca de Caarapó/MS. No entanto, foi convocado a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa e não ficou constatada incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

**De um lado**, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo o impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão do impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade *necessidade*, pois a impetração do *writ* não é medida *imprescindível* para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a prolação de sentença homologatória na ação judicial que tramitou na Justiça Estadual sob o n. 020.07.001871-5.

**Por outro lado**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a revisão de decisão judicial operada administrativamente não enseja impetração de mandado de segurança, de maneira que a revisão administrativa não analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas se ainda se sustenta. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, o impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laboral, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, eis que aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laboral da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3 - Ap 371331, Rel. Juíza Convocada Sylvia de Castro, Décima Turma, e-DJF3: 28/02/2018)*

Com efeito, ainda que intitulada de mandado de segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 0802189-92.2012.8.12.0031. Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se **manifestamente inadequado**.

Além disso, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região recentemente posicionou-se no sentido de que é possível e é dever da autarquia previdenciária federal efetuar reavaliações médicas periódicas e, se o caso, cancelar o benefício concedido na esfera judicial, a teor do julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL, DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laboral do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobretudo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecido o devido processo legal. 3. Não é razoável que o Estado tenha que pagar por anos um benefício cujos pressupostos fáticos esmaeceram, até que uma decisão judicial trânsita em julgado assim reconheça. 4. Não havendo direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, a comprovação da manutenção da incapacidade laboral demandaria dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do mandado de segurança. (TRF4, AC 5000123-05.2018.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018)*

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir do impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, ROSELAINE MACKOSKI

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA e ROSELAINE MACKOSKI.

Alega ter firmado com ROSELAINE MACKOSKI, beneficiária do programa Minha casa Minha Vida, um Contrato por Instrumento Particular de venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua 01, n. 423, da Quadra 12, Lote 2, do Loteamento Altos do Alvorada, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade, matriculado sob o nº 83.409 do CRI de Dourados/MS.

Diz que a beneficiária cedeu o imóvel para Salete Terezinha Mackoski e Israel Afonso Vieira, ato que viola o contrato firmado e resulta em vencimento antecipado da dívida.

Esclarece que enviou notificação extrajudicial, em 22.02.2017, para que os requeridos regularizassem sua situação, sob pena de rescisão contratual.

Assim, diante da inércia dos arrendatários, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação no 23.05.2018. Não houve acordo.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**Decido.**

De acordo com a cláusula nona do contrato, o imóvel foi alienada ao FAR, em caráter fiduciário, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

No referido contrato consta que haverá vencimento antecipado da dívida em caso de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, ou ainda no caso da destinação dada ao imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família.

Porém, apesar de cientes de que a violação do contrato poderia acarretar o vencimento antecipado da dívida, houve cessão, conforme vistoria da Prefeitura Municipal de Dourados (4762814).

Notificados para regularizar a situação (ID 4762806), os réus nada fizeram, dando causa à rescisão contratual.

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Com efeito, nas ações possessória é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

Assim, não atendida a notificação para desocupação do imóvel, configurou-se o esbulho autorizador da reintegração de posse postulada.

No caso concreto a notificação foi recebida pela ré em 02.03.2017 (ID 4862806), e a ação foi distribuída 26.02.2018, ou seja, em menos de um ano e um dia.

Tratando-se de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder a intimação para desocupação em 30 (trinta) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, cabendo à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária, e conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Sem prejuízo, CITE-SE OS RÉUS para querendo oferecer resposta no prazo legal, observando-se a petição intercorrente ID 8369558. Ressalte-se que com a resposta os réus deverão juntar todos os documentos que julgarem pertinentes ao deslinde do feito, bem como indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, INTIME-SE a CEF para réplica, bem como para indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0001803-39.2017.403.6002, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8004

**INQUERITO POLICIAL**

**0001151-85.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

1. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia nas fls. 121/123.2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de SILVANO PEREIRA DOS SANTOS. 6. Cite-se. Intime-se o réu. 7. Verifico que a defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, bem como arrolou outras 03 (três) testemunhas. A fim de evitar a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende(m) provar com a oitiva de cada uma de suas testemunhas exclusivas. 8. Registro que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Saliente, ademais, que o testemunho das testemunhas abonatórias poderá ser apresentado por meio de declarações escritas, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. 9. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns SAUL TRANCHES JUNIOR e OTÁVIO COSTA JORGE, presencialmente neste Juízo Federal, eventuais testemunhas exclusivamente da defesa, bem como interrogado o réu, presencialmente. 10. Intimem-se o réu preso e notifiquem/intimem as testemunhas para o ato. 11. Demais diligência e comunicações necessárias. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 13. Cópias do presente servirão como a) Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SILVANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 11.03.1975, filho de Nani Pereira dos Santos e Marina das Graças dos Santos, RH 214333 SEJUSP/MS, CPF 019.064.509-19, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. b) Ofício n.º 012/2019-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado SILVANO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 013/2019-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 014/2019-SC02 - Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para notificação/intimação das testemunhas SAUL TRANCHES JUNIOR, matrícula 14252, e OTÁVIO COSTA JORGE, matrícula 18713, ambos agentes de Polícia Federal lotados no DPF em Dourados/MS.

**ACAOPENAL**

**0001098-07.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JOSE MARCIO DE LIMA X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X PAULO CESAR LINHARES TOMAZ(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1. Primeiramente, considerando o pedido constante no item II da petição de fls. 243/244, bem como tendo do vista os poderes conferidos na procuração de f. 251, dou o réu CARLOS RIBEIRO DA SILVA por citado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para citação do acusado, independentemente de cumprimento. 2. Resposta à acusação de fls. 243/244: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns ANTONIO MARCOS PRAXEDES e LUIZ CLAUDIO CAVALCANTE, presencialmente neste Juízo Federal, bem como interrogados os réus, presencialmente e por videoconferência com Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 5. Intimem-se os réus presos e notifiquem/intimem as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação do réu solto ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. 6. Registro, por fim, que os réus tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. 7. Demais diligência e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Cópias do presente servirão como carta precatória e como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação de GUSTAVO SILVA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 23/04/1989, natural de Campo Grande/MS, CPF 030.441.801-39, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. b) Mandado de intimação de JOSÉ MARCIO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 04/05/1978, natural de Jateí/MS, CPF 851.732.821-34, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. c) Mandado de intimação de PAULO CESAR LINHARES TOMAZ, brasileiro, filho de Valdir José Tomaz e Maria Hermogenia Linhares Tomaz, nascido aos 28/11/1987, CPF 028.806.781-96, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. d) Ofício n.º 008/2019-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, dos acusados: GUSTAVO SILVA DE SOUZA, JOSÉ MARCIO DE LIMA e PAULO CESAR LINHARES TOMAZ, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; e) Ofício n.º 009/2019-SC02 - a(o) Diretor(a) da

Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED:f) Ofício n.º 010/2019-SC02 - Departamento de Operações de Fronteira - DOF/Dourados/MS, para notificação/intimação das testemunhas ANTONIO MARCOS PRAXEDES e LUIZ CLAUDIO CAVALCANTE, ambos policiais militares lotados no DOF em Dourados/MS. g) Ofício n.º 011/2019-SC02 - Central de Mandados de Campo Grande/MS. Finalidade: Devolução da carta precatória n. 0002746-28.2018.403.6000, independentemente de cumprimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5837

#### ACA0 PENAL

**0000888-07.2005.403.6003** (2005.60.03.000888-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI X RICARDO SOCCIO MONTEIRO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X ADEMIR CUIX X AROLD0 SOEIRO X CLEUSA ROSA DA SILVA X SEBASTIAO DINARDI X VALERIO DE ARAUJO NOGUEIRA X EDSON VALERIO DE ARAUJO X NILCE MARA DE ARAUJO X MILTON PAULO DE ARAUJO X NILSON ROBERTO DE ARAUJO X JESIAS DANTAS DA COSTA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X WAGNER MORGON AJADO X DIORANDE AJADO X LUCINEIDE VALERIO DE ARAUJO NOGUEIRA X NILCE MARA DE ARAUJO  
Vistos em inspeção Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 846/872, 1011, 1022/1031, 1040/1043, 1055/1059 e 1061/1066). Considerando que as alegações das defesas em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 1068/1072, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS para oitiva das testemunhas de defesa e, oportunamente, interrogatório dos réus residentes na referida comarca e os residentes na Comarca de Hortolândia/SP. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Tendo em vista que a resposta à acusação do réu Milton Paulo de Araújo foi apresentada por Defensor Público atuante na Comarca de Aparecida do Taboado/MS (fl. 1011), fica designada, em substituição, a Drª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5271 / (67)9 9625-8052, para patrocinar a defesa deste acusado. Com o retorno da Carta Precatória, tornem-se os autos conclusos para que seja designada audiência por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Jales/SP para interrogatório dos réus residentes nas referidas Subseções. No mais, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS a fim de intimar o réu Milton Paulo de Araújo - CPF 404.241.541-53, domiciliado na Rua Viracopos, 1650, Jd. Felix, em Aparecida do Taboado/MS - acerca da constituição do seu novo patrono, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória n. \_\_\_\_/2018. Intime-se a defensora ora nomeada para o réu Milton acerca da constituição do múnus, bem como para que tenha ciência da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n. \_\_\_\_/2018. Intime-se o defensor nomeado para os réus Lucineide Valério de Araújo Nogueira e Nilce Maria de Araújo, Dr Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvirio Mario Mancini, 704, Centro, em Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-3960, para ciência do presente despacho, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n. \_\_\_\_/2018. Intime-se o defensor nomeado para os réus Wilson Douglas de Queiroz Blini, Ademir CuiX, Edson Valério de Araújo, Wagner Luiz Morgon Ajado e Diorande Ajado, Dr Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, CEP 79.602-002, telefones: (67) 9 8114-2004, para ciência do presente despacho, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n. \_\_\_\_/2018. Intime-se o defensor nomeado para os réus Aroldo Soeiro, Cleusa Rosa da Silva e Sebastião Dinardi, Dr Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS, telefone (67) 9910-9300, para ciência do presente despacho, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n. \_\_\_\_/2018. Cumpra-se.

Expediente Nº 5854

#### INQUERITO POLICIAL

**0001982-04.2016.403.6003** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X VALDEMAR DA SILVA PORTO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANE CAROLINE DE JESUS BENITES(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Diante da informação retro, considerando a impossibilidade de realização da audiência na data e horário anteriormente designados pelo Juízo Deprecado de Campo Grande, REDESIGNO audiência para o dia 21 de maio de 2.019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa Ramão Amarela, bem como para interrogatórios dos réus Valdemar da Silva Porto e Ane Caroline de Jesus Benites . Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS no interesse da Carta Precatória n 0002210-17.2018.403.6000, comunicando-o acerca da redesignação da audiência. Da mesma forma, comunique-se a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, nos autos da Carta Precatória n 0001512-06.2018.403.6131. Intime-se o defensor dativo nomeado para o réu Valdemar, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine acerca da redesignação da audiência, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 638/2018. Publique-se para a defesa da ré Ane Caroline. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9821

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000188-08.2017.403.6004** - PAULINO JOSE VIEGAS BARROS X WANDA LUCIA DE MATOS BARROS X JOELSON DIMAS VIEGAS BARROS X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X PAULO CEZAR VIEGAS BARROS X SURIAN GATTAS PESSOA DE BARROS X MAURO MARCIO VIEGAS BARROS X NAJLA KHAMIS SULEIMAN BARROS X LUIZ SAVIO VIEGAS BARROS X MARIA LETICIA LETTE DE BARROS E BARROS(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Considerando a concordância manifestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 253, defiro o pedido de depósito do montante integral da quantia cobrada pela União da Fazenda Campo Alegre, como garantia do pagamento do débito em discussão nestes autos referente à Fazenda Campo Alegre, conforme pedido de fls. 230/231. Comprovado o depósito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Corumbá/MS para que, caso confirme se tratar do depósito integral do débito discutido, suspenda o débito referente à Fazenda Campo Alegre e permita a emissão de certidão negativa do referido imóvel, nos termos dos artigos 151, II, e 206 do CTN. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das petições de fls. 230/231 e 253. Intimem-se as partes. .

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001103-62.2014.403.6004** - AFRANIO GUSMAO JACQUES(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X JOSE ARANDA(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma fundamentada e detalhada, se há outras provas que pretendem produzir. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclareça se há interesse público a justificar sua intervenção como fiscal da ordem jurídica e, em caso positivo, para que indique se há provas que entende necessárias para o deslinde da controvérsia. Com as manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000309-07.2015.403.6004** - JONE DA CONCEICAO PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 117/137.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001231-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã



REQUERENTE: ROMILDO BATISTA BORGES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do CPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

**Ponta Porã, 11/12/2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HERMINIA VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LUIS CAETANO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários (doc. 13002502), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

**PONTA PORÃ, 13 de dezembro de 2018.**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10319

### INQUÉRITO POLICIAL

**0000832-11.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FABRICIO ALVES DE AZEVEDO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

AUTOS n. 0000832-11.2018.403.6005MPF X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO1) O Ministério Público Federal oferece, às fls. 117-120, denúncia em face de FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06.2) O denunciado apresentou defesa prévia às fls. 145-150 por meio de advogado constituído, na qual requereram absolvição sumária, bem como pedido de liberdade provisória e possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.3) Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.4) AFASTAMENTO DE HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões

manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.5) Quanto ao pedido de liberdade provisória, intime-se a advogada dos réus para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados, a fim de evitar o tumulto na marcha processual.6) A distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.7) Designo o dia 01/03/2019, às 10:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns LEANDRO DUTRA DE SOUZA e RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório dos réus FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, podendo ser proferida sentença em audiência.8) Citem-se e intuem-se os réus acerca da audiência de instrução acima designada para o dia 01/03/2019, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas.9) Em que pesem as tentativas de realização de audiência por meio de videoconferência com o Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, tendo sido adquiridos por este Juízo uma câmera e caixas de som novos, os quais foram disponibilizados ao presídio, a conexão com a internet do estabelecimento é muito ruim e impossibilita que as audiências sejam realizadas. Assim, oficie-se o presídio e a polícia militar para que providencie a escolha dos réus para que compareçam à audiência na data acima designada.10) Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação da Paraíba, sobre o recebimento da presente denúncia. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal ACUSADO 1: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, agricultor, ensino fundamental incompleto, nascido em 02/12/1966, natural de Catolé do Rocha/PB, filho de Francisco Fernandes de Oliveira e Rita Cosme da Silva, documento de identidade nº 23714880, CPF 160.500.678-56, residente na Rua Senador Carneiro, n. 120, Bairro Correno, no município do Catolé/PB, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ/MS. ACUSADO 2: FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, instrução ensino fundamental incompleto, nascido em 04/01/1994, natural de Catolé do Rocha/PB, filho de João Alves Clementino e Francisca Izidoro de Azevedo, documento de identidade 398350, residente na Rua Cipião Gomes dos Reis, s/n, Bairro Tancredo Neves, no município de Catolé do Rocha/PB, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.28/2019 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/03/2019, às 10h00min (horário local) 11h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS; b) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.28/2019 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/03/2019, às 10h00min (horário local) 11h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS; b) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 29/2019 - SCRF) DA TESTEMUNHA COMUM LEANDRO DUTRA DE SOUZA, Policial Militar, matrícula 2067340, lotado e em exercício no 14º batalhão de Operações Rodoviárias em Ponta Porã/MS, tendo como superior hierárquico o Comandante 1º Tenente Thiago Franco da costa, telefone do Batalhão 99987-9778, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 01/03/2019, às 10h00min (horário local) 11h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 30/2019 - SCRF) DA TESTEMUNHA COMUM RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA, Policial Militar, matrícula 2067340, lotado e em exercício no 14º batalhão de Operações Rodoviárias em Ponta Porã/MS, tendo como superior hierárquico o Comandante 1º Tenente Thiago Franco da costa, telefone do Batalhão 99987-9778, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 01/03/2019, às 10h00min (horário local) 11h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE OFÍCIO (Nº 43/2019 - SCRF) AO COMANDANTE 1º TEN. THIAGO FRANCO DA COSTA do 14º Batalhão de Operações Rodoviárias em Ponta Porã/MS, requisitando as testemunhas comuns LEANDRO DUTRA DE SOUZA, Policial Militar, matrícula 2067340 e RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA, Policial Militar, matrícula 2067340, para comparecerem em audiência designada para o dia 01/03/2019 às 10h00min (horário local) DA SEDE NESTA Subseção Judiciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO (N. 39/2019 - SCRF) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARAÍBA, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: 1) FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, agricultor, ensino fundamental incompleto, nascido em 02/12/1966, natural de Catolé do Rocha/PB, filho de Francisco Fernandes de Oliveira e Rita Cosme da Silva, documento de identidade nº 23714880, CPF 160.500.678-56, residente na Rua Senador Carneiro, n. 120, Bairro Correno, no município do Catolé/PB; 2) FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, instrução ensino fundamental incompleto, nascido em 04/01/1994, natural de Catolé do Rocha/PB, filho de João Alves Clementino e Francisca Izidoro de Azevedo, documento de identidade 398350, residente na Rua Cipião Gomes dos Reis, s/n, Bairro Tancredo Neves, no município de Catolé do Rocha/PB, ambos atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO (N. 40/2019 - SCRF) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de 1) FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, agricultor, ensino fundamental incompleto, nascido em 02/12/1966, natural de Catolé do Rocha/PB, filho de Francisco Fernandes de Oliveira e Rita Cosme da Silva, documento de identidade nº 23714880, CPF 160.500.678-56, residente na Rua Senador Carneiro, n. 120, Bairro Correno, no município do Catolé/PB; 2) FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, instrução ensino fundamental incompleto, nascido em 04/01/1994, natural de Catolé do Rocha/PB, filho de João Alves Clementino e Francisca Izidoro de Azevedo, documento de identidade 398350, residente na Rua Cipião Gomes dos Reis, s/n, Bairro Tancredo Neves, no município de Catolé do Rocha/PB, ambos atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO (N. 41/2019 - SCRF) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, solicitando que dê à disposição da escolta da Polícia Militar os réus FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, ambos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 01/03/2019, às 10:00 horas (horário local). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO (N. 42/2019 - SCRF) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, solicitando a escolta dos réus FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E FABRÍCIO ALVES DE AZEVEDO, ambos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 01/03/2019, às 10:00 horas (horário local).

#### Expediente Nº 10320

##### ACAO PENAL

0001327-89.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Considerando que transcorreu in albis o prazo para que o réu oferecesse à acusação e tendo em vista juntada de procuração às fls. 96/97, intime-se a defesa do réu JUAN JOSÉ BAEZ GONZALES para que apresente resposta à acusação, bem como para que junte via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
2. Caso transcorra o prazo in albis, intime-se o réu para que constitua novo advogado e cientifique-o de que em caso de silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo deste juízo.
3. Sem prejuízos, destituiu a Dra. Lysian Carolina Vales OAB/MS 7750. Intime-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 10321

##### INQUERITO POLICIAL

0000635-56.2018.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Intime-se a defesa do réu ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA, Dra. Livia Roberta Monteiro OAB/MS 22281A, para que apresente endereço atualizado do acusado no prazo de 5 (cinco) dias para acompanhar as medidas cautelares imposta na sentença (fls. 162/174). Publique-se.

#### Expediente Nº 10322

##### ACAO PENAL

0002354-44.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CESARIO(MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

AUTOS Nº 0002354-44.2016.403.6005MPF X FRANCISCO CESARIOVistos.I- RELATÓRIOTrata-se de denúncia (fls. 18/19) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 12 de setembro de 2016, em face de FRANCISCO CESARIO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2017 (fls. 21/21v).Devidamente citado (fls. 32v), FRANCISCO, por meio de defensor constituído (fl. 42), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 39/41, na qual pugnou por sua absolvição sumária e fez pedidos sobre eventual dosimetria de pena. Arrolou três testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada da representação fiscal para fins penais, dando conta de possível importação irregular de produtos proibidos, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Friso que as considerações sobre dosimetria de pena feitas pelo réu deverão ser analisadas somente em caso de eventual condenação, não sendo o atual momento processual o adequado para tanto. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAISDesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 13/06/2019, às 15:30 (16:30 horário de Brasília/DF).Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da

diligência.SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2018-SC para a vara competente por distribuição da Comarca de Mandaguari/PR, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: 1) OSVALDO ROSSI JUNIOR (CPF 044.481.939-85, Rua Rufino Maciel, 1390, Centro, CEP 86.975-000); 2) ADRIANO DOS SANTOS GONÇALVES (CPF 062.101.949-66, Rua Santos Dumont, 396, Jardim Esplanada, CEP 86.975-000); e, 3) CLEVERSON APARECIDO DOS SANTOS (CPF 022.473.169-64, Rua Ignácio José de Carvalho, 112, Jardim Progresso I, CEP 86.975-0200), bem como para intimação do réu FRANCISCO CESARIO (brasileiro, casado, motorista, CPF 413.775.759-34, Rua Gerônimo M. Sanchez, 106, Jardim Progresso I), para comparecimento de todos à audiência, a ser realizada por vídeoconferência, em data ser designada pelo d. juízo deprecado, APÓS O DIA 13/06/2019 (DATA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO).(Expedido, fls. \_\_\_\_\_)Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2018-SC para a vara federal competente por distribuição da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação GILSON LIMA (policia militar, matrícula nº 87320021, lotado no Batalhão da Polícia Militar Ambiental), para comparecimento à audiência, a ser realizada por vídeoconferência, marcada para o dia 13/06/2019, às 15:30 (16:30 horário de Brasília/DF).(Expedido, fls. \_\_\_\_\_)Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2018-SC para a vara federal competente por distribuição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação ALEX CUARTE DE AGUIR (policia Militar, matrícula 2018646, lotado no Presídio Militar Estadual), para comparecimento à audiência, a ser realizada por vídeoconferência, marcada para o dia 13/06/2019, às 15:30 (16:30 horário de Brasília/DF).(Expedido, fls. \_\_\_\_\_)

## Expediente Nº 10323

### ACAO PENAL

**0001945-39.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE COSTA DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a)Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2019. \_\_\_\_\_ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489Autos nº 0001945-39.2014.403.6005 A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fl. 93/94). O acusado ALEXANDRE COSTA SILVA, citado (fls. 121), apresentou resposta à acusação (fls. 128/134) por meio de seu advogado constituído Dr. Flavio Jr. Duarte Castel OAB/MS 18292. É a síntese do necessário.1) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e justa causa por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 101/102, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.eral SubstituaPosto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de justa causa por inexistir indícios de autoria por estar desfeita de fundamentos. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expostas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual.Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação GARON RODRIGUES DO PRADO e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MS e das testemunhas de defesa DÉBORA DA SILVA, FRANCISCO SANTOS XAVIER, NOELMA MARIA DA SILVA, ANA PAULA GODOY CAPITÁ na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como interrogatório do réu ALEXANDRE COSTA SILVA na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência.3. PUBLIQUE-SE.4. Ciência ao MPF da designação da audiência, bem como para que se manifeste sobre item d. da resposta à acusação (fls. 133).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1176/2018-SCJDF A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para a oitiva a testemunha de acusação GARON RODRIGUES DO PRADO, policial rodoviário federal aposentado, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 1080, jardim central - Dourados/MS, telefone (67) 99904-3997, (67) 99301-1936, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 2168/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERARQUICO do policial rodoviário federal JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. Sr. Walkir Brasil do Nascimento Júnior, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de vídeoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1177/2018-SCJDF A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para a) intimar a testemunha de defesa DÉBORA DA SILVA, brasileira, autônoma, RG nº 351870544, residente na Rua Itajubaquara, nº 13, casa 06 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. b) intimar a testemunha de defesa FRANCISCO SANTOS XAVIER, brasileiro, autônomo, RG nº 410423622, residente na Rua Itajubaquara, nº 13, casa 06 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. c) intimar a testemunha de defesa NOELMA MARIA DA SILVA, brasileira, autônoma, RG nº 527039652, residente na Rua Itajubaquara, nº 63 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. d) intimar a testemunha de defesa ANA PAULO GODOY CAPITÁ, brasileira, autônoma, RG nº 577512656, residente na Avenida Heber Camargo, nº 10, casa 07 - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de vídeoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. e) intimar o réu ALEXANDRE COSTA SILVA, brasileiro, união estável, motorista, RG nº 36620607 SSP/SP, CPF nº 277.120.868-77, nascido aos 30/11/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Genival Santos da Silva e Terezinha Ribeiro Costa, residente na Rua Dr. José Augusto de Souza Silva, nº 273, apto. 41, bloco 02, Parque Morumbi - São Paulo/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 18/04/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2019.Marina Sabino Coutinho Juíza Federal SubstitutaDATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra.Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 15/01/2019. \_\_\_\_\_ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO, CLODOALDO EDER EVANGELISTA, DA YSE LAGO DE AQUINO, DIOGENES TOESCA DE AQUINO, ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIO CUNHA FERNANDES, FERNANDO CUNHA FERNANDES

INVENTARIANTE: DA YSE LAGO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, pois o tributo questionado vem sendo exigido há muitos anos, no que não há urgência, devendo ser respeitado o devido contraditório.

No que tange à exibição de documentos, a União não os possui, cabendo aos autores juntá-los aos autos, especialmente porque receberam uma via de cada nota fiscal emitida.

Se não os possui mais, decorre da falta de zelo na guarda dos referidos documentos.

Sem prejuízo, determino a apuração da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que correspondente, para cada um dos autores, o valor recolhido indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento (prazo pacificado no STJ e no STF), corrigidos pela taxa SELIC, com o devido recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao prazo prescricional, não há mais discussão acerca da sua forma de contagem, após a pacificação da matéria no STF, quanto à natureza da LC 118/2005, e no STJ, adequando a sua jurisprudência ao quanto decidido no Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, a matéria foi decidida pelo STF porque o Superior Tribunal de Justiça declarara inconstitucional a fixação na referida lei complementar da forma da contagem do prazo prescricional, por violação ao princípio da separação de poderes; cuida-se, portanto, de matéria constitucional.

A Suprema Corte apenas declarou, sem se imiscuir na competência do STJ, que não se tratava de lei interpretativa, vedando-lhe efeitos retroativos.

Após esse julgamento, o STJ adequou sua jurisprudência à orientação do STF, no sentido de revogar a jurisprudência conhecida com o prazo dos cinco mais cinco.

Sem razão, portanto, os autores quando alegam invasão, pelo STF, da competência do STJ, havendo, na verdade, tentativa mal sucedida de tumulto processual.

Quanto a eventual interrupção do prazo prescricional por determinação da citação em ação coletiva, não há razão para acolhimento nesse momento, eis que ainda há de verificar qual o resultado da demanda coletiva e de que forma atingiria os autores individuais.

Após, se corrigido o valor da causa e recolhidas as custas complementares, cite-se; se não, vem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PRIC.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Digam os autores se possuem recursos para exercício do direito de preferência, previsto no art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97.

Em caso positivo, autorizo o depósito em juízo, com posterior comunicação à ré para obstar nova alienação extrajudicial.

Não havendo, não há razão para prolongamento do procedimento administrativo, eis que não é mais possível a purgação da mora, especialmente porque basta a notificação extrajudicial de um dos devedores, ainda mais que os dois devedores são casados, de modo que se pode presumir que o outro cônjuge tomou conhecimento do prazo para purgação da mora, o qual deixou correr in albis.

Prazo: 15 dias.

Após, cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRI.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADAO ALIENDRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, vedado o uso da expressão genérica "pretende provas os fatos por todos os meios em Direito admitidos".

No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento.

Requerida a produção de provas, analisaria o cabimento.

PRI.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOAO ANTONIO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A

DECISÃO

Diga a parte autora qual o resultado do último requerimento de auxílio-doença apresentado.

Em caso de indeferimento, deverá adequar a petição inicial ao novo requerimento administrativo, em especial porque toda a documentação juntada é de 2017 e os demais documentos juntados aos autos comprovam o exercício de atividade laboral após a cessação do auxílio doença anterior, em 2015, com forte indicativo de capacidade laborativa; do contrário, o autor não teria trabalhado. Manifeste-se a respeito, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PR.

PONTA PORÃ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALEXSANDRA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **ALEXSANDRA DE ALMEIDA SOUZA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.

A ação tramitava no juízo da 2ª Vara Cível de Nova Andradina/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, em razão da alteração de domicílio da autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O segurado detém direito constitucional de propor as ações em face do INSS no foro de seu domicílio, ainda que o local não possua vara federal (artigo 109, §3º, CF/88).

Feita esta opção, o juízo eleito torna-se competência para processar e julgar a causa, independentemente das modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando afetarem a competência absoluta ou suprimirem órgão judiciário (art. 43 do CPC).

Nenhuma dessas exceções legais estão presentes no caso dos autos.

Com efeito, no momento da propositura da ação, a autora era domiciliada na cidade de Nova Andradina/MS, razão pela qual o juízo estadual detinha plena competência para conhecer o feito.

A posterior modificação do domicílio da autora em nada afeta a atribuição jurisdicional sobre o processo, pois os critérios para fixação do juízo natural são avaliados no momento do ajuizamento da demanda.

A previsão legal tem por escopo justamente evitar o deslocamento da causa para cada incidente que eventualmente ocorra no curso do procedimento sem repercussão substancial nos critérios constitucionais e legais para definição da autoridade competente.

Assim, é aplicável ao caso a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, a determinar que o processo continue a tramitar em Nova Andradina/MS.

Em igual sentido, o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO IURISDICTIONIS.**

- A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal

- Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

- De acordo com o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

- A parte autora ajuizou a demanda subjacente perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP e, embora posteriormente tenha passado a residir em São Bernardo do Campo/SP, declarou que quando do ajuizamento da ação originária, estava residindo na Comarca de Mogi Mirim.

- O artigo 43 do CPC/2015, prevê que a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções.

- Como não houve supressão do órgão judiciário originário, nem alteração da competência absoluta, não se justifica a redistribuição da ação, sob pena de afronta ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*.

- Conflito negativo de competência julgado precedente.

(TRF3, CC 50019284620184030000, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, 3ª Seção, julgado em 02/05/2018).

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (súmula 3 do STJ).

Remetam-se os autos àquela corte para julgamento do conflito, servindo o presente como informações.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A narrativa dos fatos, na petição inicial, aliada à documentação juntada, não me convence da tese ventilada, em especial quanto à boa fé da parte autora, por isso analisarei o pedido de tutela de urgência na sentença, após a devida instrução.

Cite-se. Intimem-se.

PR.

**PONTA PORÃ, 7 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI D AVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - MS19763-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo excesso de execução no importe de R\$ 1.334,54 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

O exequente pugnou pelo indeferimento da impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão ao INSS.

Da simples análise da planilha apresentada pela parte exequente (ID 9181595), denota-se que foi utilizado como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (30/01/2013), ao invés da data de nascimento do filho da interessada (23/05/2012), como determinado no dispositivo da decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício (ID 9182261), o que explica a diferença a maior encontrada no cálculo.

De outro lado, os valores apresentados pelo INSS estão condizentes quanto ao termo inicial e os índices legais, não havendo motivo para rejeição por este juízo.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9182261).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001065-76/2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VALTER LUIS FIUZA, THALITA MESQUITA FIUZA, GISELY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA, JONATHAN BUTZHI ANDRADE, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, SARA SUSANA ZOZIMO DA SILVA, ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS, ALINE PAREZIS MOUGENOT, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em **igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2018.

### Expediente Nº 5669

#### ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

1. Vistos, etc.2. Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 911-912.3. Intime-se a defesa do réu Marcelo Di Domenico, por meio de seus advogados constituídos, para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias se persiste o interesse na oitiva da testemunha Nemer Abdallah Hammoud El Kadri. Em caso positivo, determino que a defesa apresente endereço atualizado para viabilizar a sua intimação.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Publique-se.

### Expediente Nº 5670

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000009-08.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO ORTIZ

1. Vistos.2. Objetivando não delongar ainda mais a fase citatória da presente demanda, e em homenagem ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, DEFIRO o requerimento formulado à fl. 45, sendo assim, expeça-se, a secretaria, carta com aviso de recebimento para citação do executado no endereço fornecido pela parte exequente. 3. Cumpra-se.

### Expediente Nº 5671

#### ACAO PENAL

0000796-03.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS BRENDON DE ASSIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc.2. Ante a ausência de vedação legal quanto à acusados, ACOLHO a desistência da apelação interposta por LUCAS, e sendo assim, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença condenatória quanto a ele, o que se deu em 31/10/2018.3. Considerando que o acusado LUCAS respondeu ao processo em liberdade, EXPEÇA-SE mandado de prisão com prazo de validade até 30/10/2030 (12 anos, art. 109, III, do CP) para início do cumprimento da reprimenda corporal aplicada, que se dará no regime inicial semiaberto.4. Com a notícia do cumprimento da ordem de prisão, desarquiem-se, se for o caso, e EXPEÇA-SE, sem demora, a competente Guia de Recolhimento Definitiva de LUCAS à VEP competente para a execução da pena corporal a ele aplicada.5. Por oportuno, REVOGO o item 03 do despacho de fls. 357, eis que observando-se a alteração legislativa do art. 51, do CP, bem como revisando-se a jurisprudência moderna, nota-se que, na verdade, não é mais competência dos Juízes de Execução Penal a execução/cobrança das penas de multa, mas sim, atribuição das Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados ou da União, a depender de qual esfera da Justiça (Estadual ou Federal) aplicou a sanção penal pecuniária, vez que se tratam de dívida de valor e não podem mais serem convertidas em penas corporais.6. Dito isto, quanto à pena de multa aplicada aos condenados, tendo em vista que não prescreveram, proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado das penas pecuniárias (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.7. Após, INTIMEM-SE os condenados, encaminhando-lhes a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuarem o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovarem o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.8. Em caso de intimação pessoal negativa dos condenados, INTIMEM-SE OS via edital, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.9. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 15 (quinze) dias para sem a comprovação do pagamento, certifique-se.10. Se decorrido in abis todos os prazos acima assinalados, OFICIE-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do curso do prazo para o pagamento da pena de multa, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.11. Tendo em vista que o condenado LUCAS foi patrocinado por toda a ação penal por advogado dativo, presume-se ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e sendo assim, ISENTA-O do recolhimento das custas processuais, a teor do

art. 4º, II, da Lei 9.289/96.12. Cumpram-se, agora, as disposições finais da sentença cabíveis ao condenado LUCAS (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral e rol de culpados), bem como as demais determinações dela constantes.13. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados de LUCAS e do auto de apreensão de fls. 11/12 do IPL, para que proceda às devidas anotações junto ao INI, bem como para que proceda à entrega (se ainda não realizada) do material bélico apreendido e com perdimento ao 11º RCM/MS de Ponta Porã/MS, para que lá procedam sua destinação nos termos da lei 10826/03 e, posteriormente, informe a este Juízo o cumprimento da diligência.14. Em relação ao acusado LUCAS, tendo em vista que se encontra sob a custódia do Estado (cf. notícia de fls. 356), DEPREQUE-SE à Juízo Estadual de Betim/MG solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAM-SE para os fins de a) CUMPRIMENTO do Mandado de Prisão contra o condenado LUCAS BRENDON DE ASSIS (anexo);b) INTIMAÇÃO do condenado supra dos termos deste despacho, em especial quanto ao delineado no item 07;c) INTIMAÇÃO do acusado supra de que lhe foi deferida a devolução do valor com ele apreendido (vide fls. 14V do IPL) de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta Reais) e seus eventuais acréscimos, o qual está a sua disposição para transferência ou levantamento junto a Caixa Econômica Federal, e que para tanto deverá comparecer pessoalmente (ou pessoa por ele indicada COM PODERES ESPECIAIS para recebimento e/ou quitação) com cópia deste despacho à CEF - PAB Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a qual está ciente e procederá a transferência ou levantamento.15. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Ponta Porã/MS, anexando-se ao expediente cópia da guia de depósito judicial de fls. 40 do IPL, DETERMINANDO ao chefe daquela agência:a) Que proceda ao necessário, vale dizer, pratique todas as diligências necessárias junto à CAIXA, para a efetivação da transferência ou levantamento (quando solicitada) do valor apreendido nesta ação penal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta Reais) e seus eventuais acréscimos à pessoa de LUCAS BRENDON DE ASSIS (qualificação abaixo) ou a quem ele indicar COM PODERES ESPECIAIS para recebimento e/ou quitação; eb) Após a realização da transferência/levantamento comunique a este Juízo o cumprimento do acima determinado, externando, por oportuno, nossas considerações.16. Por fim, DÊ-SE ciência às partes.17. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), com propósito de se evitar o acúmulo de processos findos nos armários da Secretaria, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.18. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000321-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580  
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – EPP** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a liberação do caminhão Munk VW/24.250 CNC 6x2, cor prata, placa EFQ-9214, e de todos os equipamentos enumerados na nota fiscal nº 000000193.

Sustenta que celebrou contrato de prestação de serviços de montagens com a "Indústria Paraguaia de Alcoholes S/A", sediada em Nueva Esperanza/PY. Menciona que, após a emissão de nota fiscal de simples remessa no fisco estadual, atravessou a fronteira Brasil-Paraguai e foi apreendida pela alfândega paraguaia.

Descreve que, após os procedimentos administrativos e a imposição de multa pelas autoridades estrangeiras, foi orientada a procurar a Receita Federal para regularização do ingresso. Alega que se deslocou ao órgão público e, após expor as informações, teve retido o caminhão e as ferramentas, por violação ao regulamento aduaneiro.

Defende que tanto o veículo quanto os equipamentos seriam utilizados somente para a execução do trabalho de montagem no Paraguai, e não se destinavam à exportação. Argumenta que não houve qualquer dano ao erário público e que a imposição da penalidade de perdimento ofende ao princípio da proporcionalidade.

A tutela de urgência foi concedida.

A **UNIÃO** foi citada e apresentou contestação, aduzindo a má-fé do autor e a regularidade do procedimento de retenção. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Na manifestação ID 8861463, a parte ré noticia que o processo administrativo instaurado pela Receita Federal concluiu pela não aplicação da pena de perdimento e pela restituição dos bens do autor.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a pretensão buscada pelo autor já foi satisfeita na via administrativa (ID 8805221), em que se concluiu pela devolução integral dos bens apreendidos, o presente feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Sem custas.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-15.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

A comprovação dos fatos narrados na peça inaugural exige a produção de prova pericial e oral, de modo que, nesse juízo de cognição sumária, não é possível o deferimento da tutela provisória de urgência, na forma requerida, sem prejuízo de eventual concessão na sentença, caso acolhido o pedido.

Além disso, o licenciamento do Exército ocorreu em 2014, há mais de quatro anos, portanto, sem que o autor tomasse, à época, qualquer providência, o que afasta a alegação de perigo da demora, um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Concedo a gratuidade de justiça.

Indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência, uma vez que a matéria controvertida exige a produção de prova pericial, não havendo, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes para caracterizar a presença dos requisitos legais.

Ante o teor do Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

Oportunamente, designe-se data para a perícia médica.

Int.

Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição da minuta de RPV (anexa), em cumprimento à r. Decisão proferida nos seguintes termos:

*"(...)Expedida a minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"*

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: VANDA LÚZIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANI DAS NEVES PEREIRA - PR20442  
IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Verifica-se que a impetrante objetiva nestes autos a concessão de ordem para que lhe seja oportunizada a participação na 2ª fase do REVALIDA, a qual já foi realizada em 17 e 18 de novembro de 2018.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se remanesce o seu interesse neste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-90.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição da minuta de RPV (anexa), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) Expeça-se minuta da requisição para pagamento dos valores exequendos (honorários sucumbenciais), conforme cálculos apresentados pelo credor. Em seguida, **intimem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, (...)**" (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000329-39.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito.

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Em não o fazendo, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-85.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RENATO GONCALVES CHIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se as partes da Sentença proferida nos autos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 5672

#### ACAO PENAL

**0002272-91.2008.403.6005** (2008.60.05.002272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Henrique Wakler Amaral (f. 354).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa do réu para apresentação de alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HONORINA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

*"(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)"* (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: GREGORIO CACERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

*"(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)"* (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM  
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

### Expediente Nº 3690

#### ACAO PENAL

**0001584-53.2013.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS020047 - EDMAR SOARES DA SILVA E MS017454 - SILWALTER HAGNER  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2019 1247/1251

CANO DA SILVA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALPIPO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Conforme termo de audiência de fl. 1227, foi designado o dia 08 de fevereiro de 2019, a partir das 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha de defesa EMERSON ANTONIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal, com exceção do interrogatório dos acusados CELSO LUIS OLIVEIRA, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em aditamento à carta precatória anteriormente expedida, para informar acerca da nova data e solicitar a citação ao superior hierárquico/intimação da testemunha de defesa EMERSON ANTONIO FERRARO para comparecimento no Juízo deprecado na nova data e horário agendados. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação dos réus JULIO CESAR ROSENI, REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO e GILSON RINQUES MARTINS e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a intimação do réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande a intimação e demais providências para comparecimento do réu BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, o qual se encontra recolhido ao cárcere, à audiência designada. Por derradeiro, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em aditamento à missiva anteriormente encaminhada a esse Juízo, para solicitar intimação do réu CELSO LUIS OLIVEIRA, assim como para informar que a testemunha Aparecido do Nascimento Lopes foi ouvida na audiência anteriormente realizada, por videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Considerando que os réus EDVALDO JOSÉ PACHECO (fl. 746) e AURO ALVES DE LIMA (fls. 1073) mudaram de endereço sem comunicar a alteração de domicílio a este Juízo, deverão ser intimados da audiência por meio de seus defensores constituídos. Intime-se a advogada Dra. Isabela Mosele Scarlassara, OAB/MS 22.066, a qual representou o réu Gilson Riques Martins na audiência de 28 de setembro de 2018, para juntar aos autos prova ou substabelecimento, com o fim de regularizar sua representação processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 1227/1229. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1004/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000680-39.2018.4.03.6109, para informar a nova data da audiência e solicitar a citação ao superior hierárquico e intimação da testemunha de defesa EMERSON ANTONIO FERRARO, já qualificada nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Carta Precatória 716/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO e PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS para comparecimento do réu BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 04/02/1971, em Iguatemi/MS, filho de Beltran Fortunato Prieto Nogueira, inscrito no CPF sob nº 582.642.941-68, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anísio Lima, localizado na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste, BR 262, km 08, CEP 79045-120, telefone 67 3901-3468, no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 1005/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000538-65.2018.4.03.6002, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação do réu CELSO LUIS OLIVEIRA, já qualificado nos autos da missiva, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório, assim como para informar que a testemunha Aparecido do Nascimento Lopes já foi ouvida nos autos, nos termos do despacho supra. 4. Carta Precatória 717/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório: a) JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 20/3/76, em Tacuru/MS, filho de Pedro Roseni e Maria Aldina dos Santos, portador da cédula de identidade nº 34731254 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 869.712.041-15, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 128, ou Rua Oito, nº 76, em Eldorado/MS; b) REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 27/8/79, em Amambaí/MS, filho de Manoel de Lara Netto e de Elci Maria de Lara, portador da cédula de identidade nº 1138413 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 851.398.071-49, residente na Rua Valêncio Brun, 675, Centro, Eldorado/MS; c) FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 3/5/69, em Guaíra/PR, filho de Antonio Bonifácio e Maria Alves do Bonifácio, portador da cédula de identidade nº 502.460 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 511.758.781-20, residente na Rua Oito, Casa nº 76, CDHU, antigo BNH, ou Rua Ribeirão Preto, nº 1301, Centro, em Eldorado/MS; d) GILSON RINQUES MARTINS, brasileiro, separado, policial militar, nascido aos 31/5/69, em Alegrete/RS, filho de Nelson Martins e Zeni Terezinha Riques Martins, portador da cédula de identidade nº 69658 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 582.154.501-30, com endereço na Rua Veneslau Onório da Silva, 631 ou 633, Centro, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 718/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ERONILDES ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 09/08/67, em Major Isidoro/AL, filho de José Antonio da Silva e de Maria Lindinalva da Conceição, portador da cédula de identidade nº 455.804 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.301.421-34, residente na Rua 10 de Dezembro, nº 573, em Itaporã/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### Expediente Nº 3691

##### ACAOPENAL

**0000681-42.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)  
Fls. 103/104. Requer a defesa, em caráter preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao acusado, por ser esta pessoa desprovida de recursos para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e o da sua família. No que tange a esse requerimento, concedo a defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da declaração de pobreza. Após, conclusos. Quanto ao mérito, a defesa reserva-se ao direito de manifestar-se após a instrução do feito, alegando, neste momento, que o denunciado é inocente e a ação penal, improcedente. Assim, a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas, no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva das testemunhas comuns RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e DOUGLAS BORGES DE OLIVEIRA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, e o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal. Oficie-se ao Juízo de Direito do mesmo Juízo para solicitar a reserva da sala passiva na data e horário informado e à Delegacia da Polícia Civil de Eldorado/MS para requisitar as testemunhas ao superior hierárquico. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escola. Anote que a defesa tomou comunas as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de objeto e pé dos autos 0000860-19.2017.403.6003 (fl. 100), em especial se foi proferida sentença e, em caso positivo, se houve o trânsito em julgado da ação penal, bem assim para comunicar a nova prisão do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 012/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 20.02.1982, em Palmeira das Missões/RS, filho de Eurico Martins Brizolla e Ivonir da Silva Brizolla, RG 2087908 SSP/MS, CPF 001.527.880-85, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Ofício 047/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 20.02.1982, em Palmeira das Missões/RS, filho de Eurico Martins Brizolla e Ivonir da Silva Brizolla, RG 2087908 SSP/MS, CPF 001.527.880-85, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 048/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 20.02.1982, em Palmeira das Missões/RS, filho de Eurico Martins Brizolla e Ivonir da Silva Brizolla, RG 2087908 SSP/MS, CPF 001.527.880-85, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 049/2019-SC ao Delegado-Chefe da Polícia Civil de Eldorado/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas comuns RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, investigador da Polícia Civil, matrícula 102836023, e DOUGLAS BORGES DE OLIVEIRA, investigador da Polícia Civil, matrícula 424375022, ambos lotados nessa Delegacia, para que compareçam no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 5. Ofício 050/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: Reserva da sala passiva para oitiva das testemunhas comuns RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, investigador da Polícia Civil, matrícula 102836023, e DOUGLAS BORGES DE OLIVEIRA, investigador da Polícia Civil, matrícula 424375022, na data e horário acima agendados, pelo sistema de videoconferência. Anexo: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Ofício 051/2019-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Finalidade: Comunicar a nova prisão do réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 20.02.1982, em Palmeira das Missões/RS, filho de Eurico Martins Brizolla e Ivonir da Silva Brizolla, RG 2087908 SSP/MS, CPF 001.527.880-85 e solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de objeto e pé dos autos 0000860-19.2017.403.6003, em especial se foi proferida sentença e, em caso positivo, se houve o trânsito em julgado da ação penal, bem assim para. Anexos: Cópia das fls. 54/56 e 100.

#### Expediente Nº 3692

##### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000011-67.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI(PR071426 - KARI MARLA BACH E PR077552 - VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA DIAS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X EDIVALDO DA SILVA(PR071426 - KARI MARLA BACH E PR077552 - VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA DIAS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)  
Processo nº 0000011-67.2019.4.03.6006 Autoridade policial: Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS Indiciados: Jeosafá Zucoloto Thomazini e Edivaldo da Silva Fls. 26/30 Trata-se de requerimento de redução em 2/3 (dois terços) da fiança anteriormente fixada em relação ao custodiado EDIVALDO DA SILVA ou sua redução para 01 (um) salário mínimo, sob o argumento de que o indiciado não possui condições econômicas para efetuar o pagamento da fiança no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), constituindo o valor arbitrado em verdadeiro ônus à liberdade do indiciado, pois o custodiado encontra-se atualmente desempregado. Juntou aos autos o documento de fl. 31. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido, no sentido da redução da fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 37/38). É o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, observo que foi fixada para o indiciado EDIVALDO DA SILVA fiança no mínimo legal, no montante de dez salários mínimos, em razão das condições econômicas do acusado constantes dos autos, assim como a gravidade da conduta, por ter sido flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Portanto, a fiança foi fixada levando-se em consideração não apenas as condições econômicas do acusado, de acordo com as informações constantes nos autos, mas também a gravidade do fato e a periculosidade do agente, nos termos do que dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, o valor fixado não pode constituir em ônus à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Assim dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. No momento da prisão, o custodiado declarou que trabalha como servente de pedreiro e na colheita de mandioca, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), não sabendo ler ou escrever com proficiência. No entanto, verificou-se o registro de veículos de alto valor econômico em seu nome, os quais foram assim especificados no parecer ministerial: dois caminhões tratores SCANIA 380, ano 2007 (placas ACT-3099 e ATP 2022), um caminhão trator M. Benz / AXOR 2544 S, ano 2013 (placas OPM-4406) e dois semirreboques, anos 2012 e 2000, respectivamente (placas ABO-7766 E HRV-1256) Mesmo que o indiciado tenha afirmado perante a autoridade policial que somente é proprietário de um deles, tendo fornecido seu nome para registro do veículo, mediante pagamento de

RS1.500,00, tal situação faz inferir de que auferir lucro com o registro de veículos em seu nome, ainda que na posse de terceiros. De qualquer modo, o indiciado continua recolhido ao cárcere sete dias após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado. Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado. Por tais razões, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para o fim de reduzir em 2/3 o valor da fiança anteriormente fixado em relação a EDIVALDO DA SILVA. Por derradeiro, verifico divergências na assinatura das procurações outorgadas pelos indiciados às fls. 24/25 e 33/34, assim como nos endereços informados. Assim, determino a intimação de ambos os indiciados para que esclareçam tal divergência e informem se, de fato, outorgaram poderes aos procuradores indicados e seu atual endereço. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 013/2019 para INTIMAÇÃO do indiciado JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 11.01.1985, em Mundo Novo/MS, filho de Eustaquio Thomazini e Atrora Zucoloto Thomazini, RG 128193367 SESP/PR, CPF 012.601.671-27, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que esclareça acerca da divergência na assinatura das procurações outorgadas e no endereço apresentado, nos termos da decisão supra. 2. Mandado 014/2019 para INTIMAÇÃO do indiciado EDIVALDO DA SILVA, paraguaio, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 21.03.1989, em Nova Cedralia/PY, filho de Paulo Cardoso e Maria Aparecida da Silva, RG 001.840.201 SSP/MS, CPF 706.531.761-71, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da redução da fiança e para que esclareça acerca da divergência na assinatura das procurações outorgadas e no endereço apresentado, nos termos da decisão supra.

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000014-22.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JEAN RAPHAEL PIRES COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Processo nº 0000014-33.2019.4.03.6006 Autoridade policial: Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS Indiciado: Luan Henrique Sales da Costa e Jean Raphael Pires Costa Fls. 77/86 Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Para tanto, argumenta que o indiciado preenche os requisitos para a revogação da prisão preventiva, por possuir residência fixa e ocupação lícita. Alega ainda que inexistem os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, pois, caso o indiciado seja posto em liberdade, não haverá risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou prejuízo à instrução criminal, não persistindo o periculum libertatis. Juntos aos autos os documentos de fl. 87 Fls. 88/92. Requer a defesa a redução da fiança para um salário mínimo, em relação ao custodiado JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, sob o argumento de que o indiciado não possui condições econômicas para efetuar o pagamento da fiança anteriormente fixada em R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), constituindo o valor arbitrado em verdadeiro óbice à liberdade do indiciado, pois o custodiado encontra-se atualmente desempregado. Juntos aos autos os documentos de fls. 93/96. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de ambos os pedidos (fls. 101/102). É o relato do essencial. DECIDO. Do pedido de revogação da prisão preventiva de LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 12 de janeiro de 2019, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Primeiramente, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar restritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública. Como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, há elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, pois, de acordo com as declarações do próprio indiciado perante a autoridade policial (fl. 06), foi preso em duas oportunidades pela prática do crime de receptação. Corroboram tais informações os documentos juntados às fls. 25/58, segundo os quais o indiciado respondeu a processo pelos crimes de roubo majorado, corrupção de menores e receptação. Em razão desse último delito, foi condenado em primeiro grau pela 8ª Vara Criminal do Juízo de Direito de Curitiba/PR, tendo sido aplicada na sentença a agravante da reincidência, por ter sido anteriormente condenado pelo crime de roubo, em sentença proferida pela 4ª Vara Criminal do Juízo de Direito de Curitiba/PR, já transitada em julgado (fls. 36/45). Ressalto ainda que, para fins de identificação criminal, o indiciado apresentou perante a autoridade policial alvará de soltura expedido pela 8ª Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR, em 21 de setembro de 2018, demonstrando que, poucos meses depois de sua soltura, foi novamente flagrado em virtude do crime de receptação. Ademais, não há nos autos qualquer comprovante de fonte de renda lícita e apresentado comprovante de residência que difere do endereço por ele informado perante a autoridade policial. Assim, livrando-se solto, é altamente provável que o custodiado volte a delinquir, evidenciando o risco à ordem pública. Não se trata tal análise de mera abstração, pois toma como base os elementos concretos aqui elencados. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade do recorrente em crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 70852/RS, Relator Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 08.02.2016, p. em 17.08.2016). Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, por ser insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho a prisão preventiva de LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA. Do pedido de redução da fiança formulado pela defesa de JEAN RAPHAEL PIRES COSTA Compulsando os autos, observo que foi fixada para o indiciado JEAN RAPHAEL PIRES COSTA fiança no mínimo legal, no montante de dez salários mínimos, em razão das condições econômicas do acusado, assim como a gravidade da conduta, por se tratar de receptação de veículo de elevado valor econômico objeto de roubo, apresentação de documento veicular falsificado perante policiais rodoviários federais e entrega de direção de veículo automotor a pessoa sem habilitação. Portanto, a fiança foi fixada levando-se em consideração não apenas as condições econômicas do acusado, de acordo com as informações constantes nos autos, mas também a gravidade do fato e a periculosidade do agente, nos termos do que dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, o valor fixado não pode constituir em óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Assim dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. No caso dos autos, verifico o indiciado encontra-se desempregado desde 03 de maio de 2018, conforme cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 96. Ademais, consoante o boletim de vida progressa, possui um filho menor de idade e a família é mantida com o salário de doméstica da companheira do indiciado. Tais circunstâncias fazem presumir de que o custodiado não tem condições de arcar com o valor de dez salários mínimos anteriormente fixado, não podendo pesar em seu desfavor o fato de possuir defensor constituído, pois tal circunstância não altera, por si só, o quadro fático da hipossuficiência econômica. Assim, considerando suas atuais condições econômicas, o indiciado permanecerá recolhido ao cárcere unicamente em razão do não pagamento da fiança, não sendo razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a adimplir o montante fixado. Ressalto ainda que, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há óbice para redução da fiança para valor inferior àquele previsto no artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme transcrevo a seguir: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. 1. Fiança reduzida para 1 (um) salário mínimo, ante a natureza da infração, as condições econômicas e a vida progressa do paciente, bem como as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e as prováveis custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326). 2. Consta dos autos que o paciente auferir remuneração pouco elevada e possui dependentes, tendo permanecido preso até a concessão da liminar supracitada, pois não conseguiu recolher o valor da fiança arbitrada na origem a demonstrar, na via estreita do writ, ausência de maior poder aquisitivo. Ademais, há que considerar que o suposto delito pelo qual foi preso (CP, art. 334-A) não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, a manutenção do valor da fiança originariamente estipulado significaria, na prática, sua negação. 3. As disposições do art. 325 do Código de Processo Penal devem ser interpretadas de maneira sistêmica, e não literal. Considerando, então, que o magistrado está autorizado inclusive a dispensar o recolhimento da fiança, nos termos de seu 1º, I, nada impede sua redução, ainda que em quantidade inferior àquela prevista no inciso II deste dispositivo, em situações como a destes autos. 4. Extensão da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a outro investigado, que também auferir remuneração pouco elevada, possui dependentes e permaneceu preso por não conseguir recolher o valor da fiança arbitrada na origem, demonstrando ausência de maior poder aquisitivo. 5. Ordem concedida. Extensão dos efeitos realizada com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, HC 66154, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, 5ª Turma, j. em 24.05.2016, p. em 31.05.2016). No que tange ao requerimento ministerial para fixar, cumulativamente com as demais medidas cautelares já impostas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo, entendo que tal pedido comporta deferimento, diante do acréscimo, pela Lei 13.804, de 10 de janeiro de 2019, do artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Assim, considerando que Jean Raphael foi indiciado pela prática do crime de receptação, tendo declarado em sede policial que seu envolvimento com o delito deu-se em razão de possuir carteira nacional de habilitação, entendo razoável a aplicação, cumulativamente com as demais medidas cautelares, da suspensão da habilitação para dirigir, com o fim de evitar a reiteração delitiva. Por tais razões, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para o fim de reduzir para 1 (um) salário mínimo o valor da fiança em relação ao indiciado JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, assim como o parecer ministerial no que tange à aplicação da suspensão da habilitação para dirigir veículo, de forma cumulativa às demais medidas cautelares anteriormente fixadas. Efetuado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura, consoante já determinado na decisão de fls. 66/67. No momento da soltura, deverá ser retida a Carteira Nacional de Habilitação do indiciado, a qual deverá ser entregue na Secretaria deste Juízo. Determino ainda a expedição de ofício ao DETRAN respectivo para ciência e cumprimento da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, fornecendo tratamento médico adequado, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido por fortes coceiras em todo o corpo, sendo diagnosticado com "líquên plano", patologia que causa coceiras, erupções e sensibilidade extrema na pele. Afirma que ainda no início do tratamento médico as autoridades militares o licenciaram, em 21/01/2018, sem direito à continuidade terapêutica.

A inicial traz pedido de concessão de tutela de urgência para "*que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÁTER ALIMENTAR, alterações, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado*".

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em exame, **não vislumbro**, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense).

Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem de caráter de unilateralidade. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial, em especial porque os documentos militares constantes dos autos indicam que o autor está apto ao exercício de atividades militares (ID 7773722, pág. 4).

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexos de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. GIULLIANO LOURES GUILMAR**, inscrito no CRM/MS sob nº 9.135, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 30/07/2018, às 10h00min. para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- |  |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?</li><li>2) O comprometimento de seu membro ou incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</li><li>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</li><li>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</li><li>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</li><li>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</li><li>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</li><li>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</li><li>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?</li><li>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?</li><li>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?</li></ol> |
|--|

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais RS450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

Nada obstante, considerando o disposto na **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, **o prazo para contestação fica suspenso** e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.

6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo e apresentar contestação.

7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos.

Cumpra-se.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto